



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 175/2017 – São Paulo, quarta-feira, 20 de setembro de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5724**

**MONITORIA**

**0000712-02.2008.403.6107 (2008.61.07.000712-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ETIENE DA SILVA PINTO(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X HUMBERTO JOSE ESTUQUE - ESPOLIO X CRISTIANE NUNES DA SILVA ESTUQUE X CRISTIANE NUNES DA SILVA ESTUQUE

Fls. 182: defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF, por 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0001160-96.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOEL BATISTA DA SILVA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/55, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0001809-27.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDVALDO ROGERIO DA SILVA

Intime-se novamente a Caixa a manifestar-se sobre as consultas de endereço de fls. 114/130, em quinze dias. Havendo pedido de citação, fica deferida a expedição do necessário para tal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

**0002344-53.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

Defiro a expedição de carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui, para citação do réu, no endereço indicado pela Caixa à fl. 63. Caberá à autora a instrução e encaminhamento da deprecata ao Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos em trinta idas. Cumpra-se. Publique-se.

**0002786-82.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO BARROS DE PAULA X HELENA REGINA MAKRAKIS DE PAULA(SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI E SP164231 - MARCO AURELIO FONTANA FIGUEIREDO)

Fls. 76/119: manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias. Intimem-se.

**0001326-26.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO ANTONIO NUNES

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal (CEF), sobre as fls. 46/50, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002394-11.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G GARCIA - EPP X GILDO GARCIA(SP325299 - RAFAEL LIMA PEREIRA)

1- Defiro à parte embargante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, bem como, para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça. 2- Cumprido o item 1, se em termos, recebo os embargos monitorios de fls. 64/74, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC e defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Recebidos os embargos, abra-se vista à Caixa para impugnação em quinze dias. Após, vista ao réu, ora embargante, para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0803490-63.1995.403.6107 (95.0803490-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803047-15.1995.403.6107 (95.0803047-0)) TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E Proc. EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Considerando o depósito judicial nos autos suplementares, manifestem-se as partes quanto ao seu destino, em quinze dias. Intimem-se.

**0058739-45.1999.403.0399 (1999.03.99.058739-8)** - GILMAR PEREIRA X GERSON SALES DE CARVALHO X ISAAC SAVI X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOSE ROBERTO DALE LUCHE(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 319: defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0073639-33.1999.403.0399 (1999.03.99.073639-2)** - JOSE CARLOS BERTUZZO X JOSE CARLOS GOMES MORENO X JOSE CLARINDO X JOSE CLEMENTINO DA SILVA X JOSE CUSTODIO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0004717-14.2001.403.6107 (2001.61.07.004717-5)** - MARIA LUIZA ZAVAREZZI(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP179857 - ROGERIO ADRIANO PEROSSO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0006385-15.2004.403.6107 (2004.61.07.006385-6)** - ROBERTO AUGUSTO FERNANDES DE MELO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSS/FAZENDA

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme r. decisão de fls. 239/241, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0002295-51.2010.403.6107** - AGROPECUARIA STELLA MARIS LTDA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 751/815, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000765-41.2012.403.6107** - KUNIKO UMEKAWA OHTO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0002684-31.2013.403.6107** - TEREZINHA JOSEFA LOPES (SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/81, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias. Publique-se.

**0003509-72.2013.403.6107** - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do Dr. Éder Volpe Estalha OAB/SP 119607, indicado a patrocinar a causa pela assistência judiciária pela OAB à fl. 14, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/CJF, de 07 de outubro de 2014. Solicite-se seu pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de quaisquer outras providências. Publique-se. Cumpra-se.

**0003588-51.2013.403.6107** - DIEGO RODRIGUES DA MOTA X CLAUDENIR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO XAVIER OLIVEIRA X ANDRE LUIZ MAFFEI GUIDINI X EDSON KOJI WATANABE (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0001725-26.2014.403.6107** - LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA X ANA CAROLINA SOUZA BARBOZA X MURILO CEZAR BARBOZA - INCAPAZ X LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA (SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCESSO SA (SP290454 - BIANCA OLIVEIRA DOS SANTOS SATRIANI E PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Fls. 212: vista aos réus. Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

**0002478-80.2014.403.6107** - CARLA FABIANE DOS SANTOS SANTANA (SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 169/181.1- Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

**0002582-38.2015.403.6107** - CRISTINE ANDRAUS FILARDI (SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO E SP367176 - FABRICIO FELIPE DUTRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Indefiro o depoimento pessoal das partes requerido pela autora, tendo em vista que desnecessário ao deslinde da ação. Venha os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000171-29.2015.403.6331** - BRUNO DIEGO LAFRAYA (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0002486-86.2016.403.6107** - ADRIANA DE SA ARAUJO (SP214462 - ANDRESSA GRAZIELE JORGE E SILVA DELA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, nos termos de fls. 96.

**0002832-37.2016.403.6107** - ELISEU LESSA (SP081954 - ELISEU LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, para especificar provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 64/65.

**0003135-51.2016.403.6107** - EUNICE DA SILVA CIRILO (SP339174 - THAIS REGINA CARVALHO MORETTI E SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 171/173, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003489-76.2016.403.6107** - JOSE CICERO LIMA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 811/812: considerando a fase atual do processo, bem como, que houve manifestação da Federal de Seguros S.A. quanto ao pedido de desistência da ação à fl. 660, indefiro, por ora, o pedido de suspensão. Intime-se novamente a Caixa a esclarecer quanto ao interesse no presente feito, em quinze dias. Publique-se.

**0003637-87.2016.403.6107** - ARACA MAO-DE-OBRA EM SANEAMENTO E HIGIENIZACAO LTDA - EPP (SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as fls. 63/131, nos termos da decisão de fls. 53/54.

**0004414-72.2016.403.6107** - HELIO PEREIRA DE MORAIS FILHO X MARIA DO CARMO CONRADO PEREIRA DE MORAIS (SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 44/45, último parágrafo.

**0000870-42.2017.403.6107** - AYRTON RENATO AMARO (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a contestação/documentos, nos termos do despacho de fls. 85.

**0000963-05.2017.403.6107** - ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI (PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a contestação/documentos, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000970-94.2017.403.6107** - RUBENS NAVARRO MATHILDE (SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000971-79.2017.403.6107** - RITA DE CASSIA DRUZIAN (SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a contestação/documentos, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000977-86.2017.403.6107** - ASSOC. DOS MUSICOS DA CORPORACAO MUNICIPAL MAESTRO JOSE FERREIRA LEITE(SP377579 - ANDREY JOSE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a contestação/documentos, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001135-44.2017.403.6107** - SIDNEI FRANCISCO(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a contestação/documentos, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001142-36.2017.403.6107** - ABILIO JOSE BATISTA COSTA(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a contestação/documentos, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001143-21.2017.403.6107** - JOSE LUIZ VIOL(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001144-06.2017.403.6107** - APARECIDO SCALDELA(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a contestação/documentos, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001145-88.2017.403.6107** - SANDRO GARCIA DE FARIA(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a contestação/documentos, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001215-08.2017.403.6107** - VON PINTO CHAVES(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a contestação/documentos, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001216-90.2017.403.6107** - JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a contestação/documentos, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001468-93.2017.403.6107** - JUCELENE MARTINS PEREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista a certidão de fls. 758, tomem-me os autos conclusos para extinção da presente ação por litispendência. Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007231-27.2007.403.6107 (2007.61.07.007231-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010672-15.2000.403.0399 (2000.03.99.010672-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ERICH WALTER(SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da ação nº 0010672-15.2000.403.0399, cópia do v. Acórdão de fls. 183/188 e da certidão de fls. 190. Publique-se. Intime-se.

**0000950-06.2017.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-35.2015.403.6107) W. FERREIRA DE SOUZA MONTAGENS - EPP X WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Entende a parte embargante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento: a) atribuindo valor à causa, de acordo com o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo; b) regularizando sua representação processual (juntando cópia da petição inicial e do contrato objeto da execução em apenso. 2- Após, cumpridas as determinações acima, ficam recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo, tendo em vista que ausente a garantia por penhora, depósito ou caução, demais disso, não observo com fulcro na fundamentação acima, qualquer razão para suspender a execução, a fim de se evitar grave dano de difícil ou incerta reparação aos devedores (artigo 739, e parágrafos, do Código de Processo Civil). Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Cumpra-se o traslado determinado nos autos executivos às fls. 80, parte final. Publique-se.

**0001383-10.2017.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-69.2016.403.6107) LUCIANO LOURENCETTI FREITAS - ME X LUCIANO LOURENCETTI FREITAS(SP144659 - CIRO ADRIANO REGODANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadas do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma. Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004367-98.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-85.2012.403.6107) ADENIR MONTEFUSCO(SP263429 - JANAINA ORNELAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ADALBERTO NEGRI BARBOSA

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0802216-98.1994.403.6107 (94.0802216-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EDSON FERREIRA

Fls. 195: defiro a dilação do prazo conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, por 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0803329-53.1995.403.6107 (95.0803329-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE ANTONIO BRUNO ARACATUBA ME X JOSE ANTONIO BRUNO X DOMINGOS BRUNO SOBRINHO(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA)

Fl. 188: defiro o prazo de dez dias para manifestação da exequente, conforme requerido. Publique-se.

**0800182-82.1996.403.6107 (96.0800182-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X O COLEGA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO PEDRO MARTINS X SOLANGE MARIA RAMIRES MARTINS(SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE E SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS)

Fl. 458: defiro a suspensão do feito, por trinta dias, conforme requerido pela exequente. Publique-se.

**0006199-84.2007.403.6107 (2007.61.07.006199-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CEREALISTA MORIYAMA LTDA - ME X YOITI MORIYAMA X MARIA TEONILIA MORIYAMA

Intime-se novamente a exequente a esclarecer quanto a eventual formalização de acordo e a requerer o que entender de direito, em quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0009222-38.2007.403.6107 (2007.61.07.009222-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COELHO E ROCHA BIRIGUI LTDA X EDGAR COELHO DOS SANTOS X VERONICA FATIMA DA FONSECA X LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA X VALNEIA TEREZINHA MARCON ROCHA

1- Fls. 167/175: aguarde-se, haja vista que não houve a formalização da penhora pela intimação do executado, apenas lavrado o respectivo termo. 2- Observando-se a ordem de preferência da penhora, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC, determino a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome dos executados. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 3- Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, intemem-se-os, por via postal (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 4- Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Aracatuba. 5- Restando negativo o bloqueio, fica determinada a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 6 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0011708-93.2007.403.6107 (2007.61.07.011708-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JESUS CARLOS VIEIRA PINHO - ME X JESUS CARLOS VIEIRA PINHO(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as pesquisas de fls. 187/210, petição de fls. 214/215 e certidão de fl. 217, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

**0011719-25.2007.403.6107 (2007.61.07.011719-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TADEU AUGUSTO CRAVERO - ME X TADEU AUGUSTO CRAVERO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal (CEF), sobre as fls. 115/116, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0012642-51.2007.403.6107 (2007.61.07.012642-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AGUABEL COM/ DE AGUA MINERAL LTDA - ME X ANTONINHO TADEU MUNIZ

Fls. 246/1- Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 218 em favor da exequente, conforme determinado no item 6, de fl. 219.2- Indefiro nova pesquisa de saldos bancários da parte executada pelo sistema Bacenjud, posto que já efetivada às fls. 92/94.3- Defiro a utilização dos sistemas RENAJUD e ARISP para pesquisa e restrição de veículos e pesquisa de imóveis em nome da parte executada, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 4- Caso negativas as pesquisas acima, defiro a utilização do sistema e-CAC para pesquisa das últimas cinco declarações de Imposto de Renda dos executados.5- Com as respostas acima, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de quinze dias. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no prazo de quinze dias, nos termos do r. despacho de fl. 247

**0013341-42.2007.403.6107 (2007.61.07.013341-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CEREALISTA MORIYAMA LTDA - ME X YOITI MORIYAMA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X MARIA TEONILIA MORIYAMA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES)

Fl. 212: defiro. Adite-se a carta precatória de fls. 199/209, entregando-se à Caixa para instrução e distribuição no juízo deprecado, para seu cumprimento integral. A avaliação do imóvel penhorado deverá ser realizada por Oficial de Justiça com conhecimento técnico especializado, ou, caso não possua, por perito avaliador a ser nomeado pelo juízo deprecado, conforme requerido à fl. 212. Observe que não há necessidade de se desentranhar a carta precatória, haja vista que o protocolo na Justiça Estadual é exclusivamente eletrônico, sendo que a Caixa deverá providenciar a digitalização desta para instrução do aditamento. Cumpra-se. Publique-se.

**0005404-10.2009.403.6107 (2009.61.07.005404-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRASTAR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 171/172, nos termos do despacho retro.

**0003013-14.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DIANE SUMIKAWA SPAGNOLO(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

Manifeste-se a exequente sobre as fls. 78/82 e requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Publique-se.

**0002338-17.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO - ME X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 84/87, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002359-90.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS PIMENTA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF (Caixa Econômica Federal), sobre as fls. 64/67, nos termos do r. despacho de fl. 62.

**0002495-87.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDIVALDO DO NASCIMENTO ANDRADINA - ME X EDIVALDO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das pesquisas de fls. 77/81, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

**0003922-22.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO LAUDEMIR SALGADO X MARILIA BRANDT PENNA SALGADO

Fls. 157: defiro a dilação do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, por 20 (vinte) dias. Publique-se.

**0001604-32.2013.403.6107** - K C R COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 122/125: intime-se a União Federal a manifestar-se. Não havendo discordância quanto à atualização dos valores, requirite-se o pagamento de R\$ 259,48, posicionados para outubro/2016, em favor da exequente. Considerando-se o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 15 verso dos Embargos 0001250-70.2014.403.6107, solicite-se seu desarquivamento e retomem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001731-67.2013.403.6107** - K C R COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 78/81: intime-se a União Federal a manifestar-se. Não havendo discordância quanto à atualização dos valores, requirite-se o pagamento de R\$ 259,48, posicionados para outubro/2016, em favor da exequente. Considerando-se o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 53 verso dos Embargos 0001250-70.2014.403.6107, solicite-se seu desarquivamento e retomem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0003722-78.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDERALDO LUIS OLSEN

Fls. 49/50.1- Resultando negativa a audiência de conciliação de fls. 56/60, prossiga-se o feito nos termos em que requerido pela exequente às fls. 49/50, ampliando-se a penhora através de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud, Arisp e e-CAC.2- Intime-se o executado da penhora em dinheiro de fl. 42. Cumpra-se o item 2, de fl. 51.3- Providenciem-se as restrições de transferências de veículos do executado pelo sistema RENAJUD, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 4- Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 5- Restando negativas as pesquisas acima, defiro a obtenção de cópia das últimas cinco declarações de imposto de renda, pelo sistema e-CAC. Após a juntada, processe-se sob sigredo de justiça, anotando-se.6 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 7 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que desnecessária pesquisa de dados de identificação do executado. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004033-69.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M V SERVICOS DE SOLDAS E MONTAGENS LTDA X ANDRE LUIZ SANTANA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal (CEF), sobre as fls. 75/76, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000550-94.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDEMIR MENDONCA MELO & CIA LTDA - ME X SILVIA ELENA CASTELETTO MELO X CLAUDEMIR MENDONCA MELO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal (CEF), sobre as fl. 88, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001035-94.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M M CAROBA TRANSPORTES - ME X MARCELO MAURO CAROBA X SEBASTIAO DUTRA CAROBA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal (CEF), sobre as fls. 98/103, nos termos do despacho retro.

**0001285-30.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIUS RODRIGUES SANCHEZ

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 32/33.

**0002309-93.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X S. F. DA COSTA DISTRIBUIDORA - ME X SELMA FERREIRA DA COSTA

1- Fls. 39: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 2- Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, intemem-se-os na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 3- Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Aracatuba. 4- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 5 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 6 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO de fls. 49: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal (CEF), sobre as fls. 43/48, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**000088-06.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X M L V PADARIA E RESTAURANTE LTDA - ME X MARCELO FEDERICH X LEIA CRISTINA PEREIRA FEDERICH(SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA E SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 53/54.

**000196-35.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X W. FERREIRA DE SOUZA MONTAGENS - EPP X WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ)

1- Fls. 84: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas.2- Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).3- Não havendo manifestação do executado em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba.4- Restando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.Cumpra-se.

**0000878-87.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANA CLAUDIA DA SILVA ANACLETO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal (CEF), sobre as fls. 38/39, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001183-71.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CLAUDIO MACIEL JUNIOR

Fls. 42: 1- É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2- Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 3- Restando negativos os itens acima, defiro a pesquisa das últimas cinco declarações de Imposto de Renda através do sistema e-CAC. 4- Após, dê-se vista à parte exequente, por 10 dias, para requerer ou entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Após a juntada das declarações, processe-se sob sigredo de justiça.Cumpra-se. Publique-se.C E R T I D ã OCertifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as pesquisas, nos termos do despacho de retro.

**0001185-41.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBER LUCIO DE LIMA - ME X KLEBER LUCIO DE LIMA(SP137925 - RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA)

Intime-se a exequente a comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, entregue à Caixa conforme certidão de fl. 102, em quinze dias.Publique.

**0001431-37.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ART-FERRO METALURGICA LTDA X ADILSON FORTIN DE OLIVEIRA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal nos termos do despacho de fl. 69/70, item 7, no prazo de dez dias.

**0002081-84.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FREITAS & TORQUATO ACADEMIA LTDA - ME X HERLANDERSON KLEBER JOSE FREITAS X RAFAEL TORQUATO MARINELLI

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal (CEF), sobre as fls. 72/79, nos termos do despacho retro.

**0002094-83.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTO CAETANO PEREIRA ME X ROBERTO CAETANO PEREIRA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF (Caixa Econômica Federal), sobre as fls. 77/85, nos termos do r. despacho de fl. 76.

**0002098-23.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WRB FORROS E DIVISORIAS EIRELI - EPP X WAGNER RUBERLEI DE BARROS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal (CEF), sobre as fls. 50/61, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002514-88.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FRANCO MELLO COMERCIO E IMPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA - ME X KAINARA FRANCO MELLO X SHIRLEI QUIDEROLI FRANCO DE MELLO

C E R T I D ã OCertifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 71/155, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000486-16.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIRA PATRICIA SARTI DE SOUZA(DF036578 - LUCIANO DUARTE GUIMARAES)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal nos termos do despacho de fl. 34, item 7, no prazo de dez dias.

**0000976-38.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON TAKASHI SAITO - EPP X NELSON TAKASHI SAITO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica, nos termos do r. despacho de fls.50/51, no prazo de dez dias.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004326-78.2009.403.6107 (2009.61.07.004326-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012148-55.2008.403.6107 (2008.61.07.012148-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RENATO MOREIRA ARCIERI X GISLEINE BISCARO MENDES ARCIERI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da ação nº 0012148-55.2008.403.6107, cópia da r. decisão de fls. 47/50 e da certidão de fls. 52.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003738-81.2003.403.6107 (2003.61.07.003738-5)** - ODETE ACUNHA DA SILVA X EDINA GONCALVES DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X EDINACIR DA SILVA PISTORI X GILBERTO PISTORI JUNIOR X EDECIR GONCALVES DA SILVA X OSMEIRE DIONIZIO SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ODETE ACUNHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PISTORI JUNIOR X EDECIR GONCALVES DA SILVA(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE)

1- Regularizem os herdeiros seu pedido de habilitação, no prazo de quinze dias, juntando as respectivas procurações à advogada, com exceção à Edina (fl. 199).No mesmo prazo, incluam no pedido seus cônjuges e juntem cópia de seus documentos RG e CPF, bem como a procuração.Após, dê-se vista ao INSS. Havendo concordância, ficam os mesmos habilitados e determino a regularização da atuação.2- Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que disponibilize à ordem deste Juízo o valor do crédito da requisição de pagamento de fl. 156 para posterior levantamento pelos herdeiros da autora.3- Com o cumprimento dos itens acima, informem os herdeiros os dados de suas contas bancárias para transferência de sua parte no crédito, nos termos do artigo 906, do CPC. Fica autorizada a expedição de ofício à Caixa para tanto.Publique-se. Cumpra-se.C E R T I D ã OCertifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao INSS, sobre as fls. 242/262, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001341-78.2005.403.6107 (2005.61.07.001341-9)** - NAIR FAVI DIAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X NAIR FAVI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO.1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (fls. 153/166), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente aplicou o INPC durante todo o período aos valores a título de atrasados, quando o correto seria a TR, nos termos da decisão do Min. FUX, de 25/03/2015, nas ADIs 4357 e 4425.2. A parte impugnada apresentou manifestação (fls. 180/182) e requereu a expedição dos ofícios requisitórios em relação às parcelas incontroversas. Houve a homologação e o pagamento dos valores incontroversos às fls. 190/191. É o relatório. Fundamento e decisão.3. Questiona-se, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 12º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apurística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12º, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12º, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12º, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevier pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, em controle difuso de constitucionalidade, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicado no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos: - por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos; - a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; - a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. Os cálculos elaborados pela exequente refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos), na forma da fundamentação supra. Quanto aos cálculos do INSS, observo que, ao que parece, foi aplicada a TR após 26/03/2015, quando deveria ser aplicado o INPC, nos termos da fundamentação acima. Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido. 4. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja: a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; e a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), observando-se os valores incontroversos pagos às fls. 190/191. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias. Apurando-se saldo em favor do exequente e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Publique-se.

0005131-65.2008.403.6107 (2008.61.07.005131-8) - PEDRO HENRIQUE ABREU DA SILVA - INCAPAZ X ROSANGELA DOS SANTOS ABREU(SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE ABREU DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO.1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (fls. 178/184), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente aplicou o INPC durante todo o período aos valores a título de atrasados, quando o correto seria a TR, nos termos da decisão do Min. FUX, de 25/03/2015, nas ADIs 4357 e 4425.2. A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 188/189, requerendo a homologação dos cálculos por ela apresentados, expedindo-se para tanto os competentes ofícios para pagamento.É o relatório. Fundamento e decisão.3. Questiona-se, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTARES QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT), INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova metodologia na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevier pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adoto, no caso concreto, em controle difuso de constitucionalidade, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos: - por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos; - a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; - a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. Os cálculos elaborados pela exequente refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos), na forma da fundamentação supra. Quanto aos cálculos do INSS, observo que, ao que parece, foi aplicada a TR após 26/03/2015, quando deveria ser aplicado o INPC, nos termos da fundamentação acima. Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido. 4. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja: a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; e a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias. Sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Publique-se.

**0006815-88.2009.403.6107 (2009.61.07.006815-3) - DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI X CARLOS HENRIQUE LOPES TEIXEIRA RAVANI - INCAPEZ X DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI09664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)**

C E R T I D Â O Certificado e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 612/614, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001429-09.2011.403.6107 - EUCLIDES SECANHO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES SECANHO X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte exequente sobre os valores apresentados pela União Federal às fls. 309/317, devendo requerer o que entender de direito, em quinze dias. Publique-se.

**0002165-90.2012.403.6107 - SILVIA JUSTINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA JUSTINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 126/142: dê-se ciência à parte autora sobre a disponibilização do valor do depósito judicial à ordem do Juízo. Não havendo informações sobre a ação de Alvará na Justiça Estadual, em trinta dias, guarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0003819-15.2012.403.6107 - HENRIQUE GALBIATTI(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE GALBIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D Â O Certificado e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente, sobre fls. 231/239 nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**000499-20.2013.403.6107** - EDINALDO PEREIRA DE LIMA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução de verbas de honorários advocatícios e valor principal, que lhe move EDINALDO PEREIRA DE LIMA, nos presentes autos. Alega o impugnante excesso de execução, uma vez que o credor pretende receber honorários advocatícios sobre valores que não existem, já que não levou em consideração o exercício de atividades laborativas no mesmo período, e ainda com a percepção do seguro desemprego. 2. Houve resposta (fls. 146/148). É o relatório. DECIDO. 3. A celeuma está adstrita ao valor dos honorários advocatícios, já que, em relação ao crédito do autor há consenso de que importa em R\$ 9.795,82 (nove mil e setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), válido para 31/05/2015. Dispõe a sentença (fls. 98/100): No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento de honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. Com o trânsito em julgado da sentença (fl. 107/v), surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015. Deste modo, o pagamento dos benefícios previdenciários concedidos ao autor na via administrativa, não interfere no pagamento dos honorários advocatícios, havendo base de cálculo para tanto, sendo, portanto, exigível o título executivo judicial. O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas honorárias devem ser calculadas sobre o total da condenação, incluindo os valores pagos administrativamente, conforme fixado no título executivo, sob pena de violação à coisa julgada. (STJ, REsp 1.332.450/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2013). Neste sentido, cito os julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.408.383/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 279.862/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2013). Deste modo, considerando que o INSS não questionou o mérito do cálculo da parte autora (fls. 133/134), limitando-se a refutar somente a existência de base de cálculo sem efetuar os descontos necessários - fls. 137/144, reputo correto o valor apresentado à fl. 134.4. Posto isso, julgo improcedente a impugnação, declarando correto o cálculo apresentado pela parte autora, no importe de R\$ 3.565,18 (três mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) referente aos honorários advocatícios, atualizados até 31/05/2015. Sem custas, por isenção legal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o decurso do prazo para eventual recurso, expectem-se as RPVs do valor principal e dos honorários advocatícios. Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001925-67.2013.403.6107** - RUBENS ALVES DE CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 141/149, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003323-49.2013.403.6107** - JOANA DA SILVA MAXIMO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DA SILVA MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente, sobre fls. 123/135 nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0806180-94.1997.403.6107 (97.0806180-8)** - VANDERLEY APARECIDO CHAPARIN(SP053783 - MARLENE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY APARECIDO CHAPARIN

Converto a indisponibilidade de fls. 190/191 em penhora, tendo em vista que não houve manifestação do executado, cuja intimação deu-se às fls. 197/198. Proceda a transferência do montante bloqueado às fls. 190/191 para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, através do sistema BACENJUD. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em dez dias. Cumpra-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre as fls. 204, nos termos do despacho de fls. 199

**0004875-69.2001.403.6107 (2001.61.07.004875-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800406-20.1996.403.6107 (96.0800406-3)) CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA X JOAO MENEZES SANCHES X LIGIA CAVINATO SANCHES(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os termos do artigo 86 do CPC que dispõe que as despesas são proporcionalmente distribuídas entre as partes, quando estas forem em parte, vencedor e vencido, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 499 e corrijo o despacho de fls. 498 para que os honorários periciais sejam divididos entre as partes, na proporção de cinquenta por cento para cada, a serem depositados na Caixa Econômica Federal, em quinze dias. Publique-se.

**0008760-18.2006.403.6107 (2006.61.07.008760-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA - SP(SP268616 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 348/350: ciência às partes. Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos em apenso, venham estes conclusos para sentença de extinção de execução. Intime-se. Publique-se.

**0002904-39.2007.403.6107 (2007.61.07.002904-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP345046 - LEONARDO NAMBA FADIL) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Procurador do Município de Aracatuba a manifestar-se sobre o ofício da Caixa de fls. 249/251, em cinco dias, indicando a correção de dados para transferência dos valores dos honorários advocatícios. Após, expeça-se novo ofício à Caixa. Intime-se. Cumpra-se.

**0012186-04.2007.403.6107 (2007.61.07.012186-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALVORADA COM/ E IND/ DE CEREAIS LTDA EPP X CARLOS SENO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVORADA COM/ E IND/ DE CEREAIS LTDA EPP(SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal (CEF), sobre as fls. 190/191, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0001133-21.2010.403.6107 (2010.61.07.001133-9)** - FLORENCIO VICENTE OTERO X ELISEU CASARINI(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENCIO VICENTE OTERO

Cumpra-se a expedição de alvará determinada à fl. 124. Intime-se novamente a Caixa a manifestar-se nos termos do referido despacho, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0001628-65.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IVANILDE FATIMA CIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDE FATIMA CIRINO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal (CEF), sobre a fls. 87/90, nos termos do despacho retro.

**0002225-34.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EVERTON ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON ALVES FERREIRA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal (CEF), sobre a fls. 129/135, nos termos do despacho retro.

**0003811-09.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO RICARDO DALLA PRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO DALLA PRIA

Fls. 131/135.1- Intime-se o executado, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

**0003460-02.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AMANDA JUNDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA JUNDI

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal sobre as fls. 102, nos termos da Portaria 21, de 11/11/2016, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004695-04.2011.403.6107** - FERNANDA PRATA CUNHA ARACATUBA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FERNANDA PRATA CUNHA ARACATUBA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



Fls. 313/325.1- Intime-se a executada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

**0000775-85.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADALBERTO NEGRI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO NEGRI BARBOSA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fls. 106/108, nos termos do despacho de fls. 94.

**0001052-04.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RENATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DE OLIVEIRA

1- Fls. 78/79: desnecessário o encaminhamento da carta precatória para intimação pessoal do executado, haja vista o parágrafo 4º, do artigo 513, do CPC/2015.2- Intime-se o executado, por meio de carta, com aviso de recebimento encaminhada ao endereço dos autos, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. 6- Indefiro a tutela provisória de arresto requerida pela exequente, haja vista não estarem presentes elementos que evidenciem a urgência ou emergência que a justificassem. Publique-se. Cumpra-se.

**0004130-06.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIANO DOS SANTOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIANO DOS SANTOS VIEIRA

Fls. 131/133.1- Intime-se o executado, por via postal, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. 5- Indefiro a tutela provisória de arresto requerida pela exequente, haja vista não estarem presentes elementos que evidenciem a urgência ou emergência que a justificassem. Publique-se. Cumpra-se.

**0002606-37.2013.403.6107** - HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA(SP284253 - MAURICIO DA SILVA LIMA SANTOS FERNANDES ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHEFFER HANAWA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA

Certifico e dou fê que decorreu o prazo para pagamento e os autos encontram-se com vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por quinze dias, nos termos do item 2, de fls. 87.

**0002762-25.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CHRISTIAN DA SILVA VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIAN DA SILVA VENANCIO

1- Intime-se a exequente a cumprir o item 5, da sentença de fls. 97, em quinze dias.2- Após o cumprimento do item 1, pela exequente, intime-se a parte executada, por via postal, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0003201-31.2016.403.6107** - COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA X MUNICH AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE E DF021506 - KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA

Fls. 339/340.1- Intime-se a parte autora, ora executada, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001880-34.2011.403.6107** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X VALDOMIRO DOS SANTOS

Fls. 220/228: defiro o prazo para manifestação da autora, conforme requerido. Fls. 229/236: anote-se. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004606-64.2000.403.6107 (2000.61.07.004606-3)** - JOSE ALVES NETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO E Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOSE ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre as fls. 345/373, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0010560-47.2007.403.6107 (2007.61.07.010560-8)** - CRISTERSON ALBERTO GUARIZA SALATINO - INCAPAZ X SANTA GUARIZA(SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTERSON ALBERTO GUARIZA SALATINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO.1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (fls. 188/201), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente aplicou o INPC durante todo o período aos valores a título de atrasados, quando o correto seria a TR, nos termos da decisão do Min. FUX, de 25/03/2015, nas ADIs 4357 e 4425.2. A parte impugnada apresentou manifestação (fls. 210/215), pugna pelo cumprimento da decisão exequenda, em conformidade com os cálculos apresentados pelo autor da ação principal às fls. 174/175. Requeira a expedição dos ofícios requisitórios em relação às parcelas incontroversas.É o relatório. Fundamento e decido.3. Quanto à questão dos valores incontroversos:Observe que restam incontroversos nos autos os valores de R\$ 115.928,88 (autor) e R\$ 11.592,88 - advogado(a), posicionados para 31/12/2015 (fl. 152).Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios (RPV e Precatório) em relação a estes valores.Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, como à verba honorária.4. Quanto à questão dos valores atrasados:Questiona-se, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no Dje de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARRAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUpanÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUpanÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATORIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORINDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte:2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas.Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rejeitou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevier pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, em controle difuso de constitucionalidade, as razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão.A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos:- por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos; a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015.Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. Os cálculos elaborados pela exequente refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos), na forma da fundamentação supra. Quanto aos cálculos do INSS, observo que, ao que parece, foi aplicada a TR após 26/03/2015, quando deveria ser aplicado o INPC, nos termos da fundamentação acima.Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido.5. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação, e determino: a) a inadiada expedição do RPV em relação aos valores incontroversos de R\$ 115.928,88 (autor) e R\$ 11.592,88 - advogado(a), posicionados para 31/12/2015 (fl. 158). b) a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja: a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; e a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias.Apurando-se saldo em favor do exequente e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.Publique-se.

**0011437-50.2008.403.6107 (2008.61.07.011437-7)** - ROSALINA TEGON DE FREITAS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA TEGON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor a sua manifestação de concordância, haja vista o cálculo de fls. 194/195, com valores diferentes dos apresentados pelo INSS. Publique-se.

**0001631-20.2010.403.6107** - FLORINDO SEBASTIAO PISTORI(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL X FLORINDO SEBASTIAO PISTORI X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/125: esclareça o exequente a divergência entre o valor de fl. 115 e fl. 125. Após, intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Cumpra-se.

**0001843-70.2012.403.6107** - EDISON MARCOS BELUSSI(SP153418 - HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON MARCOS BELUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 433/434, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 446/450.2. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição.3. Requeiram-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 19, da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/08/2016, desde que juntado nos autos a via original do contrato de honorários, em 05 (cinco) dias. No silêncio, fica indeferido o pedido de destaque de honorários. Cumpra-se e intirem-se.

0001193-52.2014.403.6107 - DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/111: intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 104/111, no importe de R\$ 2.055,39 (dois mil e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), posicionados para MARÇO/2016, e determino a requisição do referido valor. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se

Expediente Nº 5853

#### EXECUCAO FISCAL

0003434-38.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA(SP073138 - ILSON GODOY BUENO E SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY)

Fl. 128-verso. Os valores discriminados às fls. 124 e seguintes, conforme menção da exequente, estão relacionados apenas e tão somente com o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 122. Assim, determino a remessa dos autos à exequente para atendimento do item 2, do despacho de fl. 122, ou seja, o fornecimento dos dados necessários à transformação dos valores depositados em pagamento definitivo do débito, indicando o valor da dívida posicionada para os depósitos de fls. 98, 100 e 105. Após, dê-se cumprimento ao item 3 do referido despacho. A seguir, abra-se conclusão. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0000933-67.2017.403.6107 - CRP COMERCIO DE BORRACHAS LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. 1. CRP COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 208/213, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria havido pronunciamento sobre o direito à compensação após o ajuizamento da ação. Argumenta que, da maneira como redigida a sentença, seria possível a interpretação de que o direito à compensação estaria restrito apenas aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. É o relatório. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na sentença impugnada. O direito à compensação foi analisado e concedido na sentença, que fixou como limite temporal (prescrição) os cinco anos retrocedidos a partir do ajuizamento da ação. Deste modo, por decorrência, os valores indevidamente recolhidos após a data limite, poderão ser compensados. 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000043-43.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

### DESPACHO

Haja vista a decisão:

De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP).

“Cuida-se de recurso especial interposto por **MASTRA IND/ E COM/ LTDA**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.

#### DECIDO.

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (**REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP**), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente.

**Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

. Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.”

Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6567**

**EXECUCAO FISCAL**

**0800273-46.1994.403.6107 (94.0800273-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X EDUARDO ADIB ASSAIS X ISAURA FERREIRA FERNANDES X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE X MARIO FERREIRA BATISTA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E DF029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Fl. 1613. OBSEVE-SE a averbação (fl. 1614).Aguarde-se a ordem de abertura da pauta para a designação de hastas. Fls. 1617/1634 Intinem-se os Executaods para manifestação nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias. Após, conclusos.Intinem-se. Cumpra-se.

**0800408-58.1994.403.6107 (94.0800408-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLI(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Diante da manifestação da exequente (fl. 1411) intime-se a empresa executada para providências cabíveis.Cumram-se os parágrafos 5º e seguintes da decisão de fl. 1374.Intime-se. Cumpra-se.

**0009067-35.2007.403.6107 (2007.61.07.009067-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MUNDIAL FISH INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR) X RENATA TORCHETTI(SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI)

Determino a suspensão do feito, haja vista aplicar-se ao caso o IRDR 4.03.1.000001, primeiro Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido pelo TRF da 3ª Região, que determinou a suspensão dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 982, I, do CPC. Haja vista a decisão: De ordem do Vice-Presidente deste TRF3R, Desembargador Federal MAIRAN MAIA, são repassadas as seguintes informações:Nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP) 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP, no âmbito desta Vice-Presidência, em 21.06.16, foi proferida a seguinte decisão:Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 4, V, da Lei n 6.830/80, 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto n 3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil.Contrarrrazões deixaram de ser ofertadas.É o suficiente relatório.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região.Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0.Int.No âmbito do C. STJ, no referido recurso (REsp 1.643.944/SP), foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que esta Vice-Presidência complementasse referida decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ).VEm atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos:1) Questão de Direito:Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.2) Sugestão de redação da controvérsia:Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal(i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador;(ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou(iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final.Ciência às partes.Cumpra-se.

Expediente Nº 6569

MONITORIA

0001361-25.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PRISCILA MACHADO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

Ante o manifesto interesse das partes na tentativa de conciliação, designo o dia 29/novembro/2017, às 13:30 horas para a audiência, a ser realizada na sala da Central de Conciliação. Intimem-se as partes, via imprensa oficial, na pessoa de seus procuradores. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-34.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA BERNARDO - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744  
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLAUDIA REGINA BERNARDO E ARAÚJO ASSIS - EPP** contra ato praticado pela **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, com pedido liminar, objetivando que a autoridade impetrada não imponha óbice à sua imediata adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos - PERT, cujo prazo final se esgotará no dia **29/09/2017**.

Aduz que, em 10 de agosto de 2017, requereu seu ingresso ao Programa de Recuperação Fiscal - PERT, em virtude de débitos nos autos nº 0000744-04.2013.403.6116, os quais são administrados pela PGFN e passíveis de adesão ao referido Programa, conforme dispõe a legislação específica. Argumenta que a Medida Provisória 783/17, aderida pela Portaria PGFN nº 690/17, estabelece, taxativamente, quais são os débitos passíveis de adesão a este programa especial de parcelamento de dívida tributária, sendo eles, "vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuado após a publicação da MP nº 783/2017". No tocante aos débitos administrados pela PGFN, afirma que a Portaria nº 690/2017, em seu artigo 2º, dispõe que o PERT abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de "natureza tributária ou não tributária". Assim, sustenta que os seus débitos (apurados por meio de processo judicial, em fase de cumprimento de sentença na Ação Civil Pública nº 0000744-04.2013.403.6116, tramitada neste Juízo Federal de Assis/SP, cujo montante, ainda sem atualização, é de R\$ 486.498,80) enquadram-se na modalidade "não tributária", tal qual como a redação normativa da Portaria PGFN nº 690/2017 prevê. Por fim, informa que o requerimento administrativo de adesão ao Programa foi indeferido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sob o argumento de "faltar-lhe amparo legal". Entende que houve desvio da finalidade da norma, pela inobservância quanto à abrangência de débitos não tributários, razão pela qual impetrou o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

2. DECIDO.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede na cidade de Marília/SP, a integrar a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o presente processo lá deverá ter curso (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2º col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120).

Nesse sentido, ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles:

*"(...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente".* (MANDADO DE SEGURANÇA – Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 15ª Ed., pg.52).

A competência que se estabelece em cada Subseção Judiciária Federal é funcional, portanto de caráter absoluto, já que definida em Provimento que tem por fim otimizar o acesso à jurisdição e o redimensionamento do trabalho judiciário. Nesse sentido cito o seguinte julgado:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Vara Federal da Capital e Vara Federal do Interior - Competência absoluta - Prevenção - Inexistência.*

*A competência entre as Varas instaladas na capital e as no interior do Estado, na mesma Seção Judiciária, disposta em Provimento do Tribunal, tem natureza funcional e, por isso, é absoluta. Precedentes da jurisprudência dos TRFs da 1ª e 2ª Regiões. O princípio do "perpetuo jurisdictionis" não impede o deslocamento da competência, no caso de instalação de novas Varas, com competência territorial definida, se o provimento que a estabelece assim determina. Conflito Negativo de Competência julgado procedente declarando-se a competência do juízo suscitado (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, Conflito de Competência nº 93.03.080198-9-SP; rel. Juiz Theotônio Costa; j. 03.11.93; maioria de votos; DOE, Poder Judic., 29.11.93, p. 101, caderno 1, ementa)".*

3. Posto isso, uma vez que o ato impugnado pela impetrante foi emitido pelo **Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília/SP**, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *mandamus*, e, com fundamento no artigo 64, § 1º do NCPC, determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de MARÍLIA/SP, dando-se baixa na distribuição.

O pedido liminar deverá ser apreciado pelo Juízo competente.

Assis/SP, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-86.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: ADEMAR BERNARDO ASSIS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744  
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ADEMAR BERNARDO ASSIS – ME e ISMAEL CORDEIRO ARAÚJO** contra ato praticado pela **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, com pedido liminar, objetivando que a autoridade impetrada não imponha óbice à sua imediata adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos - PERT, cujo prazo final se esgotará no dia 29/09/2017.

Aduzem os impetrantes que, em 10 de agosto de 2017, requereram seu ingresso ao Programa de Recuperação Fiscal – PERT, em virtude de débitos nos autos nº 0000744-04.2016.403.6116, os quais são administrados pela PGFN e passíveis de adesão ao referido Programa, conforme dispõe a legislação específica. Argumentam que a Medida Provisória 783/17, aderida pela Portaria PGFN nº 690/17, estabelece, taxativamente, quais são os débitos passíveis de adesão a este programa especial de parcelamento de dívida tributária, sendo eles, “*vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuado após a publicação da MP nº 783/2017*”. No tocante aos débitos administrados pela PGFN, afirmam que a Portaria nº 690/2017, em seu artigo 2º, dispõe que o PERT abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de “*natureza tributária ou não tributária*”. Assim, sustentam que os seus débitos (apurados por meio de processo judicial, em fase de cumprimento de sentença na Ação Civil Pública nº 0000744-04.2013.403.6116, tramitada neste Juízo Federal de Assis/SP, cujo montante, ainda sem atualização, é de R\$ 486.498,80) enquadram-se na modalidade “*não tributária*”, tal qual como a redação normativa da Portaria PGFN nº 690/2017 prevê. Por fim, informam que o requerimento administrativo de adesão ao Programa foi indeferido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sob o argumento de “*faltar-lhe amparo legal*”. Entendem que houve desvio da finalidade da norma, pela inobservância quanto à abrangência de débitos não tributários, razão pela qual impetraram o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

#### 2. DECIDO.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede na cidade de Marília/SP, a integrar a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o presente processo lá deverá ter curso (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2º col., *in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120).

Nesse sentido, ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"(...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente". (MANDADO DE SEGURANÇA – Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 15ª Ed., pg.52).

A competência que se estabelece em cada Subseção Judiciária Federal é funcional, portanto de caráter absoluto, já que definida em Provimento que tem por fim otimizar o acesso à jurisdição e o redimensionamento do trabalho judiciário. Nesse sentido cito o seguinte julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Vara Federal da Capital e Vara Federal do Interior - Competência absoluta - Prevenção - Inexistência.

A competência entre as Varas instaladas na capital e as no interior do Estado, na mesma Seção Judiciária, disposta em Provimento do Tribunal, tem natureza funcional e, por isso, é absoluta. Precedentes da jurisprudência dos TRFs da 1ª e 2ª Regiões. O princípio do "perpetuo jurisdictionis" não impede o deslocamento da competência, no caso de instalação de novas Varas, com competência territorial definida, se o provimento que a estabelece assim determina. Conflito Negativo de Competência julgado procedente declarando-se a competência do juízo suscitado (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, Conflito de Competência nº 93.03.080198-9-SP.; rel. Juiz Theotônio Costa; j. 03.11.93; maioria de votos; DOE, Poder Judic., 29.11.93, p. 101, caderno 1, ementa)".

3. Posto isso, uma vez que o ato impugnado pelos impetrantes foi emitido pelo Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília/SP, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *mandamus*, e, com fundamento no artigo 64, § 1º do NCPC, determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de MARÍLIA/SP, dando-se baixa na distribuição.

O pedido liminar deverá ser apreciado pelo Juízo competente.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis/SP, 18 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000076-06.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALEXANDRE BUENO - SP161222  
EXECUTADO: LOMY ENGENHARIA EIRELI  
PROCURADOR: ALBERTO QUERCIO NETO, LUIZ FERNANDO MAIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359

#### SENTENÇA

A parte exequente manifestou-se (Id. 2636062, 2636094 e 2636236), noticiando a composição em relação aos pontos de divergência havidos na primeira vistoria para a sua reintegração no imóvel, bem como a entrega do mesmo, com a devida aceitação.

Assim sendo, tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Como o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis/SP, 18 de setembro de 2017.

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
JUIZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8530

ACAO CIVIL PUBLICA

0000596-85.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X CELSO FERREIRA PENCO - INCAPAZ X RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENCO(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) X CELIA DE CARVALHO FERREIRA PENCO(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) X RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENCO(SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: RIO PARAPANEMA ENERGIA S.A e Outros. Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência de conciliação que ocorreria no dia 22 de setembro, às 14:00 hs para que se realize em 28 de SETEMBRO de 2017; às 14:00hs, na sede deste Juízo Federal. Intimem-se as partes, cientificando o Ministério Público Federal e notificando os réus pela via eletrônica ou a forma que se fizer mais célere. Providencie a Secretaria, com urgência, dada a proximidade da audiência, a intimação do engenheiro agrônomo e engenheiro de segurança do trabalho Antônio Carlos de Matos Bento, CREA 0601838918, com escritório à Rua da Primavera, n 106, Parque das Acácias e/ ou Rua Dom José Lázaro Neves, n 380, apto 134, ambos em Assis/SP, telefones: (18) 3321.1748, 3324.3904, 99621.1005 para que compareça à nova data designada para a audiência a fim de prestar os esclarecimentos necessários para o deslinde do feito. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001928-63.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VALDINEI DA ROSA LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA X LUCINEIA OLIVEIRA DE LIMA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA E SP298995 - TIAGO JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA E SP151430 - ALEXANDRE MANOEL REGAZINI E SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

Diante do parecer ministerial de f. 545, acolho o pedido de f. 538 e determino: 1. Publique-se, visando à intimação da defesa acerca desta decisão para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização do último exame médico a ser realizado pelo condenado informado nos autos à f. 541, apresente na presente ação penal Relatório Médico/ Laudo Médico Oficial firmado por profissional da área e que acompanha o tratamento do apenado Carlos Roberto de Lima, acerca de suas reais condições médicas. 2. Com a vinda da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000054-69.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CECILIA MARIA FERNANDES, JOSE SEVERINO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: NAIARA PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS - SP388930

Advogado do(a) RÉU: NAIARA PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS - SP388930

#### DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, querendo, no prazo legal, acerca da contestação apresentada pelos réus.  
Int.

BAURU, 15 de setembro de 2017.

Joaquim E.Alves Pinto  
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000054-69.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CECILIA MARIA FERNANDES, JOSE SEVERINO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: NAIARA PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS - SP388930

Advogado do(a) RÉU: NAIARA PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS - SP388930

#### DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, querendo, no prazo legal, acerca da contestação apresentada pelos réus.  
Int.

BAURU, 15 de setembro de 2017.

Joaquim E.Alves Pinto  
Juiz Federal



Expediente Nº 5309

EXECUCAO DA PENA

0001979-09.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL MAURICIO HELENO(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA)

1. O(A) apenado(a) RAFAEL MAURÍCIO HELENO foi condenado, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 03 anos e 03 meses de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pela(s) seguinte(s) pena(s) restritiva(s) de direitos: [1] prestação de serviços à comunidade; e [2] prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo a ser destinado à União.2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessa(s) pena(s) substitutiva(s).3. Desse modo, designo audiência para o dia 09 de outubro de 2017, às 14h30min, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) dos termos para cumprimento da(s) pena(s) substitutiva(s) restritiva(s) de direitos.4. Observe que, por ocasião da audiência admonitória, o(a) apenado(a) será cientificado(a) para providenciar o recolhimento, no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatório(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, diretamente à União, em guia própria (GRU), observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 20230-4 (FUNPEN-PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO).5. Notifique-se o(a) apenado(a) (endereços às f. 46 e 60), com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (f. 46).7. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011407-46.2007.403.6108 (2007.61.08.011407-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ALEANDRA CRISTINA LOPES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSAATTI) X CRISTIANO DE JESUS PEDRO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CARLOS RODRIGUES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCOS ANTONIO IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCIO ROBERTO IDALGO(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X JOAO CARLOS BELLO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ALCIDES FRANCISCO CASACA

Designo interrogatório da denunciada ALEANDRA CRISTINA LOPES para o dia 18 de outubro de 2017, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a denunciada ALEANDRA (observando-se que estão dispensados de comparecimento os demais acusados - f. 5698). Intimem-se os defensores de todos os acusados e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002904-94.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OSVALDO DIONYSIO SANZOVO(SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP136099 - CARLA BASTAZINI)

Tendo em vista que o denunciado OSVALDO DIONYSIO SANZOVO descumpriu os termos da suspensão condicional do processo, ao cometer novo delito no curso do período de prova (conforme cópia da denúncia às f. 294/29, referente ao processo n. 0001445-18.2015.403.6108, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária), acolho o parecer do Ministério Público Federal às f. 288/289, cujas razões aproveitei como fundamento de decidir, para revogar o benefício do suris processual, cumprindo, destarte, dar prosseguimento ao presente feito criminal. Desse modo, designo audiência para o dia 04 de outubro de 2017, às 15h30min, para o fim de inquirição da testemunha arrolada pela acusação Alceu Mosqueti Júnior (endereço às f. 70/71), bem como para as testemunhas Fábio Silva Fernandes e Marcos Antonio Protti, arroladas pela defesa (f. 63). Intimem-se e requisitem-se as testemunhas. Intime-se o réu e seu defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das demais testemunhas arroladas pela defesa à f. 63 (Sérgio Donizete Taqueti - endereço à f. 135-verso -, Amarildo Goivinho e Adenilson Sanches Barbosa), observando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa.

0008450-33.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X JOSE ANTONIO GIMENO GOMEZ(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelos réus (f. 381/386), entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. As alegações relativas às supostas inépcia da denúncia e ilegitimidade de parte não merecem acolhida. Tratando-se de crimes societários, em que não se verifica, de plano, que as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida, não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob o qual foram supostamente praticados os delitos (STJ, HC 132959/SP, j. 19/10/2010, publ. Dle 16/11/2010, citando os seguintes precedentes: STF, HC 85.579, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 24/5/2005, DJ 24/6/2005; HC 89.985 - AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 5/12/2006, DJ 19/12/2006; e HC 94.670, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 21/10/2008, Dle 23/4/2009). De outra parte, cumpre observar que a representação fiscal constante nos autos demonstra a condição dos acusados como administradores da empresa, vinculando os resultados em tese delitivos com o exercício das funções de gestão a eles atribuídas. Ademais, a denúncia expôs os fatos de modo a permitir a compreensão da imputação e, em consequência, o exercício da ampla defesa, com a indicação da qualificação dos acusados, a data e local dos fatos bem como a forma de execução, razão pela qual não há que se cogitar, no caso, em inépcia da denúncia. Desse modo, não restando configurada, de pronto, qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2017, às 14h30min. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (f. 303 verso) e pela defesa (f. 386). Intimem-se pessoalmente os réus para comparecerem à audiência, quando, ao final, serão tomados os interrogatórios. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004824-69.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS VACA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) E SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X EDMILSON MARCOS(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Designo para interrogatórios dos réus ANTONIO CARLOS VACA e EDMILSON MARCOS o dia 04 de outubro de 2017, às 14h30min. Intimem-se os réus e seus defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001136-31.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X OSVALDECIR PALMAGNANI(SP356570 - THIAGO BERBERT SE BIANCHI) X OLGA YOUSSEF SOLOVIOV(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO DE F. 408, FICAM OS DEFENSORES DA DENUNCIADA OLGA YOUSSEF SOLOVIOV INTIMADOS PARA OFERECEREM AS ALEGAÇÕES FINAIS.

0000626-81.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X WLADIMIR DOMINGOS(SP299571 - BRUNO HUMBERTO NEVES E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X SAULO ADRIANO DE LIMA(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)

1. A petição de f. 917/920 (razões de apelação), recebida por fax aos 17/08/2017, não deve ser considerada por vários motivos: primeiro, porque não obedecido ao disposto no art. 113 e parágrafo 1º do Provimento CORE n. 64/2005 (Art. 113. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término. Par. 1º Para atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues até cinco dias da data do recebimento do material.), já que a via original não foi apresentada no prazo regulamentar; segundo, em razão da intempestividade, eis que a defesa fora intimada para apresentar as razões do recurso aos 23/02/2017 (f. 808 e 813); terceiro, porque já foram apresentadas anteriormente - e tempestivamente - as razões do recurso de apelação do réu WLADIMIR DOMINGOS pelo advogado que o representava à época (f. 871/889); e, por fim, porque o subscritor do documento em questão não apresentou instrumento de mandato. Não obstante, mantenho a petição nos autos simplesmente para servir de referência desta decisão.2. Intime-se o advogado subscritor da petição de f. 917/920 para regularizar a representação processual em relação ao réu WLADIMIR DOMINGOS, no prazo de cinco dias. Decorrido esse prazo, apresentado ou não o instrumento procuratório, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação dos recursos de apelação dos réus SAULO ADRIANO DE LIMA (f. 744/749) e WLADIMIR DOMINGOS (f. 871/889).

## 2ª VARA DE BAURU

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Baum/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-96.2017.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO VALENTIN BRASILINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):

a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no §3.º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01;

b) o conteúdo econômico da demanda, nas ações revisionais de benefício, corresponde à diferença entre a renda mensal almejada e aquela já recebida pelo segurado, multiplicada pelo número de meses em que houve pagamento a menor, não alcançados pela prescrição, e acrescida de doze prestações vincendas;

c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Esta, inclusive, é a regra expressa no artigo 292, § 3º, do CPC de 2015

Com efeito, da intelecção dos artigos 319 e 292 do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido, e sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.

*In casu*, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, elemento necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF, com competência absoluta, instalado nesta mesma Subseção Judiciária.

Desse modo, ante todo o exposto, justifique a parte autora, em 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, IV, 319, V, e 321, todos do CPC/2015.

O pedido de gratuidade será apreciado após a comprovação de competência deste juízo.

Int.

Bauru, 14 de setembro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-87.2017.4.03.6108**

**IMPETRANTE: SUPER AZULAO SUPERMERCADOS EIRELI, SUPER AZULAO SUPERMERCADOS EIRELI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se na forma deliberada na decisão ID 2488134.

Int.

Bauru, 14 de setembro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-88.2017.4.03.6108**

**AUTOR: LAERCIO CORDEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, 14 de setembro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5000352-61.2017.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339**

**RÉU: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP**

### **DESPACHO**

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de São José dos Campos, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, 14 de setembro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5000375-07.2017.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992**

**RÉU: MONAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP**

### **DESPACHO**

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Jundiaí, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, 14 de setembro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5000395-95.2017.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813**

**RÉU: F. A. FERREIRA ELETRONICOS - ME, FERNANDO AUGUSTO FERREIRA**

**DESPACHO**

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Assis, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT, de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, 14 de setembro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11551**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004270-08.2010.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X ANDREIA GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO) X RODRIGO GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO)

Tendo em vista que a Resolução PRES 150/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, remetam-se estes autos físicos ao TRF 3 para julgamento da apelação.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002759-96.2015.403.6108** - INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Tendo em vista que a Resolução PRES 150/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, remetam-se estes autos físicos ao TRF 3 para julgamento das apelações.

**0000720-92.2016.403.6108** - CICERA FERREIRA BARBOSA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a Resolução PRES 150/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, remetam-se estes autos físicos ao TRF 3 para julgamento da apelação.

**0001745-43.2016.403.6108** - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA(SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Tendo em vista que a Resolução PRES 150/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, remetam-se estes autos físicos ao TRF 3 para julgamento da apelação.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002786-11.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO BAPTISTA RODRIGUES X DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP356581 - VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA)

Vistos. Ante o decurso do prazo fixado, sem cumprimento voluntário da decisão de fls. 69/72, e tendo restado infrutíferas as tentativas de composição entre as partes, a fim de conferir efetividade à ordem emitida nos autos, intime-se a CEF a fornecer os meios necessários à realização da diligência, indicando, inclusive, local para depósito dos bens móveis localizados no interior do Residencial Manacas cuja destinação não seja apontada pelos respectivos titulares, bem como os dados de qualificação da pessoa que figurará como depositária. Com a vinda da informação, expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da empresa pública, bem como oficie-se à Polícia Militar, requisitando concurso de força policial para cumprimento da ordem. Para efetivação da reintegração, deverão os Oficiais de Justiça responsáveis pelo cumprimento da diligência, ajustar data com a Caixa Econômica Federal e a Polícia Militar, registrando-se, desde já, que deverão ser adotadas as cautelas necessárias a fim de assegurar que a ordem seja cumprida de maneira pacífica e ordeira, sem excessos no uso da força. Requisite-se à concessionária de energia elétrica que, no dia da realização da diligência, promova o desligamento de eventuais ligações clandestinas de energia elétrica encontradas no local. Comunique-se ao Corpo de Bombeiros a data de realização da diligência, requisitando que se mantenha equipe de prontidão para eventual necessidade de atuação no local. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

### 3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-04.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CASA DA ESPERANCA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica.**

**Sem prejuízo, ambas as partes deverão indicar provas que desejam produzir, justificadamente.**

Int.

BAURU, 18 de setembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000393-28.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

DEPRECADO: JUÍZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE BAURU/SP

#### DESPACHO

##### Carta Precatória

Designo como Perito Judicial o contador ERASMO DE ABREU MIRANDA, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no valor máximo do valor previsto no anexo, conforme art. 2º, da Resolução 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 2º, I a IV, da mesma Resolução), a ser suportada ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito, para apresentação do respectivo laudo em Secretária, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais.

Todavia, caberá ao Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes.

Após a entrega do laudo pericial em Secretária, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de dez dias.

Não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento ao Perito e, na sequência, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

Int.

BAURU, 14 de setembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000393-28.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

DEPRECADO: JUÍZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE BAURU/SP

#### DESPACHO

##### Carta Precatória

Designo como Perito Judicial o contador ERASMO DE ABREU MIRANDA, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no valor máximo do valor previsto no anexo, conforme art. 2º, da Resolução 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 2º, I a IV, da mesma Resolução), a ser suportada ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito, para apresentação do respectivo laudo em Secretária, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais.

Todavia, caberá ao Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes.

Após a entrega do laudo pericial em Secretária, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de dez dias.

Não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento ao Perito e, na sequência, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

Int.

BAURU, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-80.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARIANA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

**DESPACHO**

**Mantida a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.**

**Cite-se e Intime-se.**

BAURU, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-80.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARIANA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

**DESPACHO**

**Mantida a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.**

**Cite-se e Intime-se.**

BAURU, 18 de setembro de 2017.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10405**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006186-77.2010.403.6108 - CLAUDIO MARTINS BASTOS(PR026216 - RONALDO CAMILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)**

Fl. 146: até cinco dias para a parte impetrante e o MPF se posicionarem, expressamente, sobre a liberação dos produtos apreendidos (sofás e cadeiras)em favor da Receita Federal do Brasil, advertindo-se de que o silêncio de cada qual implicará em concordância.Intimações sucessivas.A seguir, pronta conclusão.

**Expediente Nº 10406**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004886-41.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CRUZ AFFONSO(SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO)**

Diante da manifestação do MPF de fls. 341, intím-se o réu para que justifique os motivos que deixou de comparecer nos meses de agosto/2016, novembro/2016 e janeiro/2017, sob pena de revogação da sursis processual. Requisite-se à Caixa Econômica Federal - Agência 3965 (PAB Justiça Federal de Bauru/SP) extrato contendo todos os depósitos da conta judicial nº 3965-005-00012136-0, para a sua juntada a este feito, servindo este despacho como ofício.Quanto ao requerimento do réu de fls. 329, 335 e 339/340, para se ausentar do país em razão de viagem à Itália, fica autorizada, ficando prorrogado o período de prova, pelo mesmo lapso de tempo de ausência do país, devendo o réu cumprir os respectivos comparecimentos mensais e recolhimentos de cestas básicas, já ajustado na audiência de fls. 267/270. Int.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000390-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000390-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ITALO SERGIO LEVRERO(SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X CLORIALDO ROBERTO LEVRERO(SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI E SP253255 - EDUARDO GRAZIANI DONATTI)

Recebido o aditamento à denúncia oferecida (fls. 403/404), os réus foram citados e requereu a suspensão do feito em razão de novo parcelamento (fls. 415). A adesão se deu em 04/12/2015 (fl. 426), com a consequente suspensão da pretensão punitiva estatal (sendo este o termo inicial) declarada nos termos da decisão de fls. 429 e verso. As fls. 438/440, a Delegacia da Recita Federal em Campinas/SP informa, de forma clara, que o parcelamento foi rescindido em 20/12/2016, sendo este o termo final da suspensão da pretensão punitiva estatal. Diante disso, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito. A defesa, intimada, não se manifestou. Decido. Sendo inequívoca a informação de que o parcelamento foi rescindido, revogo a suspensão do feito e do prazo prescricional. Anote-se na capa dos autos o período de suspensão (04/12/2015 a 20/12/2016). Intime-se a defesa, para que apresente sua resposta à acusação, no prazo legal. Providencie-se o necessário. I.

Expediente Nº 11506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008687-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008687-3) - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X ROSELI VAZ DE LIMA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X ARLINDO GOMES PEREIRA

INTIMAÇÃO DAS DEFESAS ACERCA DO DESPACHO DE FL. 632: Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas (fls. 595, 596 e 610). Considerando que a defesa do réu Walter Luiz Sims já apresentou as razões de apelação (fls. 598/609), intem-se as defesas das corres Joseane Cristina Teixeira e Roseli Vaz de Lima para apresentarem as razões recursais no prazo legal. Intimem-se as defesas, também, a apresentarem as contrarrazões ao recurso da acusação. Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 11507

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013693-25.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ULISSES ORIGENES MOURA RIBEIRO(ES012040 - TATIANA COSTA JARDIM)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE 01/08/2017 - (...) Tendo em vista a ausência da Defensora constituída a este ato, Dra. Tatiana Costa Jardim - OAB/ES 12.040, determino que notifique-se a Defensora para que, no prazo de 05 dias, justifique sua ausência, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CP.(...)

Expediente Nº 11508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001973-90.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL RIBEIRO DA SILVA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X WEVERTON MAIK QUEIROZ(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Apresente a Defesa dos acusados as respostas à acusação no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS MOZART DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Carlos Mozart da Silva Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua manutenção até completa reabilitação do autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 06/05/2016.

Relata sofrer de Osteossíntese de Fratura Diafisária de Tíbia Esquerda (CID S82.7), estando em razão disso incapacitado totalmente para o trabalho desde 2014. Teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 6077187945), no período de 05/09/2014 até 06/05/2016, quando foi cessado porque a perícia médica da Autarquia não constatou sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitado, fazendo jus à concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova pericial para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr<sup>a</sup>. BÁRBARA DE OLIVEIRA M. SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr<sup>a</sup>. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados com a inicial.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o(a) Sr<sup>a</sup>. Perito(a) possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se o autor para, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC, indicar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium*, de que conste o endereço eletrônico de seu patrono.

2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

3. **Com a juntada dos processos administrativos, cite-se** o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Defiro ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 01 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-34.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDUARDO MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em que pese regularmente intimado por meio de seu advogado e carta, o autor deixou de comparecer na perícia designada nos autos. Não justificou sua ausência.
2. Assim, declaro a preclusão da nova prova pericial médica.
3. Considerando que houve o comprometimento do perito com agendamento de data e reserva de horário para realização da perícia, fixo os honorários no valor de R\$100,00. Expeça-se requisição de pagamento e notifique-se o perito da presente decisão.
4. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.



5. Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-77.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: JS CIA. DA SOLDA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214, FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **J S Cia. da Solda Ltda.** em face da sentença de ID 1766417.

Alega a embargante que a sentença é obscura no excerto em que reconhece “*o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).*”

Pleiteia, assim, sejam acolhidos os embargos de declaração para o fim de que a decisão embargada consigne expressamente:

**“a) que o trânsito em julgado da sentença é condição para a compensação dos valores pagos indevidamente (artigo 170-A do CTN), mas não o marco inicial para a atualização de tais valores;**

**b) que a compensação e/ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95); e**

**c) que a compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74 da Lei nº 9.430/96).”**

Instada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

De fato, não há obscuridade a suprir, visto que a sentença foi clara ao estabelecer que: o trânsito em julgado configura condição para a compensação dos valores pagos indevidamente; referidos valores serão atualizados na forma da Lei nº 9250/1995 e, portanto, com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 39, § 4º); a compensação será realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração** opostos pela impetrante.

Vista às partes da presente decisão.

Após, cumpram-se as providências da Informação de Secretaria de ID 1875444.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HEDIR MEDEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo apresentado. Prazo: 10 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-74.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LABARRA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALZIRO APARECIDO LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao

deslinde do feito.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CIRLENE APARECIDA DA SILVA CHAGA  
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Reginaldo Pereira de Carvalho**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em julho/2013. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais.

Relata ser portadora de transtornos psicológicos (Transtornos de adaptação), que a incapacitam para o trabalho. Teve concedido benefício de auxílio-doença em 23/04/2013, que foi cessado em 23/07/2013, após a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitada, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

#### Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, a autora não juntou documentos médicos recentes, sendo estes datados dos anos de 2013 e 2014. Noto, também, que a autora pretende o restabelecimento do benefício desde julho/2013, sob a alegação de que se manteve incapacitada desde então; contudo após a cessação do benefício foi contratada por empresa e manteve vínculo empregatício pelo período de 12 meses entre 2015 e 2016, o que afasta, ao menos neste momento de cognição sumária, a manutenção da incapacidade laboral desde a cessação do benefício em 2013.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

#### Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. JULIO CESAR LÁZARO, médico psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II e VI, ambos do CPC. Deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) juntar procuração *ad judicium* atualizada e de que conste o endereço eletrônico de seu patrono; c) juntar documentos médicos referentes ao período entre 2013 e 2017.

2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

3. **Cumprida a emenda à inicial e com a juntada dos processos administrativos, cite-se** o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CIRLENE APARECIDA DA SILVA CHAGA  
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Reginaldo Pereira de Carvalho**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em julho/2013. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais.

Relata ser portadora de transtornos psicológicos (Transtornos de adaptação), que a incapacitam para o trabalho. Teve concedido benefício de auxílio-doença em 23/04/2013, que foi cessado em 23/07/2013, após a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitada, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, a autora não juntou documentos médicos recentes, sendo estes datados dos anos de 2013 e 2014. Noto, também, que a autora pretende o restabelecimento do benefício desde julho/2013, sob a alegação de que se manteve incapacitada desde então; contudo após a cessação do benefício foi contratada por empresa e manteve vínculo empregatício pelo período de 12 meses entre 2015 e 2016, o que afasta, ao menos neste momento de cognição sumária, a manutenção da incapacidade laboral desde a cessação do benefício em 2013.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. JULIO CESAR LÁZARO, médico psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II e VI, ambos do CPC. Deverá, no prazo de 15(quinze) dias: **a)** indicar o endereço eletrônico das partes; **b)** juntar procuração *ad judicium* **atualizada** e de que conste o endereço eletrônico de seu patrono; **c)** juntar documentos médicos referentes ao período entre 2013 e 2017.

2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

3. **Cumprida a emenda à inicial e com a juntada dos processos administrativos, cite-se** o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003608-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADRIANA SANTORO DE OLIVEIRA, LÍVIA SANTORO OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **Adriana Santoro de Oliveira e Lívia Santoro de Oliveira**, devidamente qualificadas na inicial, em face do **Sr. Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Campinas/SP**, com o qual pretendem que a citada autoridade coatora seja compelida a emitir documentos (passaportes), malgrado a suspensão dos serviços por falta de verba orçamentária.

As impetrantes relatam, em apertada síntese, haverem comparecido ao posto de emissão de passaportes na data de 30/06/2017, visando à obtenção do documento para viagem internacional agendada para o dia 21/07/2017, e destacam em sequência que, decorridos os seis dias úteis previstos na legislação de regência para a entrega de seus passaportes, restaram impedidas de obter referido documento em razão da suspensão do serviço.

Liminarmente pedem textualmente que: “a Autoridade Coatora, ou quem lhe faça às vezes, tome as medidas necessárias para a emissão do PASSAPORTE COMUM dos impetrantes, inclusive na Casa da Moeda, no prazo de 48 (quarenta e oito horas)”.

No mérito, pretendem ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de que seja declarado: “o direito de o impetrante ter o seu passaporte confeccionado em tempo razoável, à luz, sobretudo, da essencialidade e continuidade do serviço público”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 1908210 - 1908786).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 1913216) para, *in verbis*:

**“determinar à autoridade impetrada que entregue as impetrantes, até as 18 horas do dia 18/07/2017, os passaportes por elas requeridos, desde que a insuficiência orçamentária seja o único óbice oponível à emissão, devendo, se o caso, encaminhar a presente ordem para o ente competente, para cumprimento no prazo ora assinalado.”**

Intimada, a União requereu eu ingresso na lide (ID 2061856).

Sem informações por parte da autoridade coatora, malgrado regularmente notificada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 2550184).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades pendentes de apreciação, de rigor o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A leitura dos autos revela que as impetrantes pretendem obter ordem judicial que determine à autoridade coatora que esta emita os respectivos passaportes apesar da suspensão temporária do serviço em decorrência de contingências orçamentárias.

O enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvania Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

**“... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe” (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).**

Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

Como é cediço, reza textualmente o art. 19 da IN - DG/DPF 003/2008 que:

**“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.**

Desta forma, impõe-se à Administração Pública zelar pela prestação de um serviço eficiente, com o cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos, não cabendo, ademais, imputar ao cidadão as consequências decorrentes da “falta de insumos”, mormente quando se impõe ao mesmo cidadão o adimplemento de uma contraprestação específica para a emissão de passaporte.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se observa do julgado a seguir:

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo do impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2017)**

Desta forma, não há falar em inadequação da via do *mandamus* para a apresentação da pretensão da parte impetrante, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim específico de reconhecer o direito à expedição de passaporte no prazo legal (art. 19 da IN - DG/DPF 003/2008), razão pela qual **julgo o feito no mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo da lide, dispensando a remessa dos autos ao SUDP, para a correspondente retificação da atuação, visto que o ente federativo já consta como parte dos registros processuais.

P.R.I.O.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **Adriana Santoro de Oliveira e Lívia Santoro de Oliveira**, devidamente qualificadas na inicial, em face do **Sr. Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Campinas/SP**, com o qual pretendem que a citada autoridade coatora seja compelida a emitir documentos (passaportes), malgrado a suspensão dos serviços por falta de verba orçamentária.

As impetrantes relatam, em apertada síntese, haverem comparecido ao posto de emissão de passaportes na data de 30/06/2017, visando à obtenção do documento para viagem internacional agendada para o dia 21/07/2017, e destacam em sequência que, decorridos os seis dias úteis previstos na legislação de regência para a entrega de seus passaportes, restaram impedidas de obter referido documento em razão da suspensão do serviço.

**Liminarmente** pedem textualmente que: **“a Autoridade Coatora, ou quem lhe faça às vezes, tome as medidas necessárias para a emissão do PASSAPORTE COMUM dos impetrantes, inclusive na Casa da Moeda, no prazo de 48 (quarenta e oito horas)”**.

No **mérito**, pretendem ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de que seja declarado: **“o direito de o impetrante ter o seu passaporte confeccionado em tempo razoável, à luz, sobretudo, da essencialidade e continuidade do serviço público”**.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 1908210 - 1908786).

O **pedido de liminar** foi **parcialmente deferido** (ID 1913216) para, *in verbis*:

**“determinar à autoridade impetrada que entregue as impetrantes, até as 18 horas do dia 18/07/2017, os passaportes por elas requeridos, desde que a insuficiência orçamentária seja o único óbice oponível à emissão, devendo, se o caso, encaminhar a presente ordem para o ente competente, para cumprimento no prazo ora assinalado.”**

Intimada, a União requereu eu ingresso na lide (ID 2061856).

Sem informações por parte da autoridade coatora, malgrado regularmente notificada.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se pela concessão da segurança (ID 2550184).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades pendentes de apreciação, de rigor o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A leitura dos autos revela que as impetrantes pretendem obter ordem judicial que determine à autoridade coatora que esta emita os respectivos passaportes apesar da suspensão temporária do serviço em decorrência de contingências orçamentárias.

O enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvania Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

**“... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe” (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).**

Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

Como é cediço, reza textualmente o art. 19 da IN - DG/DPF 003/2008 que:

**“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”**.

Desta forma, impõe-se à Administração Pública zelar pela prestação de um serviço eficiente, com o cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos, não cabendo, ademais, imputar ao cidadão as consequências decorrentes da “falta de insumos”, mormente quando se impõe ao mesmo cidadão o adimplemento de uma contraprestação específica para a emissão de passaporte.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se observa do julgado a seguir:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2017)

Desta forma, não há falar em inadequação da via do *mandamus* para a apresentação da pretensão da parte impetrante, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim específico de reconhecer o direito à expedição de passaporte no prazo legal (art. 19 da IN - DG/DPF 003/2008), razão pela qual **julgo o feito no mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo da lide, dispensando a remessa dos autos ao SUDP, para a correspondente retificação da autuação, visto que o ente federativo já consta como parte dos registros processuais.

P.R.I.O.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001906-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELETROGLASS TEMPERA INDUSTRIA DE VIDROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A (Tipo B)

#### Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Eletroglass Têmpera Indústria de Vidros Ltda.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos desde cinco anos antes da impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende, *in verbis*, "**seja concedida a segurança pleiteada, a fim de determinar à impetrada que mantenha a incidência das contribuições da COFINS e PIS somente sobre o faturamento, excluídos da base de cálculo os valores correspondentes ao ICMS, bem como que proceda a restituição e/ou autorize a compensação dos valores pagos a maior sob esse título, referentes às contribuições de PIS e COFINS, devidamente corrigidos pela taxa SELIC quando da efetiva compensação**".

Com a inicial foram juntados documentos (ID 1155606 - 1155630).

Intimada, a União requereu sua inclusão no processo (ID 1765801).

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1875295).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito (ID 2256214).

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte - art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.



As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente desde cinco anos antes do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, § 4º, II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Sem prejuízo, defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo da lide, dispensando a remessa dos autos ao SUDP, para a correspondente retificação da autuação, visto que o ente federativo já consta como parte dos registros processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de setembro de 2017.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000516-69.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FPM EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEIXEIRA - PR55218  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por FPM EIRELI - ME, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver assegurada sua inscrição no SIMPLES.

Assevera o demandante, pessoa jurídica regularmente constituída em 31/05/2015, que tão somente obteve o deferimento da inscrição municipal em 10/12/2015, relatando, em sequência, que no dia 17/12/2015, tomou conhecimento do indeferimento do pedido do SIMPLES NACIONAL, em síntese, calcado no entendimento do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de abertura constante do CNPJ.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, alega o demandante que referido prazo deveria ter sido suspenso diante da ausência de conclusão do processo pela Prefeitura Municipal.

Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência.

No mérito, postula a procedência da ação para a declaração, *in verbis*, “da existência de relação jurídico-tributária para que a Autora seja incluída no sistema optado, ou seja, *Simples Nacional no ano de 2015, desde o período da abertura do CNPJ, com base no art. 6º, Parágrafo 5º, Incisos I e V, da Resolução CGSN nº 94/2011, que estabelece o prazo de 30 dias contados do último deferimento de inscrição municipal; afastando definitivamente as multas de atraso na entrega das obrigações acessórias, bem como as obrigações previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento previstas pelo regime de tributação com base no lucro real ou presumido*”.

Com a exordial foram juntados documentos (ID 209687 - 209730).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID 214337 e 257638).

A UNIÃO FEDERAL contestou o feito no prazo legal (ID 282315).

Não foram aduzidas questões preliminares ao mérito.

No mérito, pugnou a ré pela improcedência da ação.

A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (ID 287429).

O E. TRF da 3ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal (ID 344473).

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

Em se tratando de questão meramente de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na presente demanda, objetiva o demandante ver assegurada sua inclusão no Simples Nacional, com efeitos retroativos ao ano de 2015, para o fim de afastamento das exigências fiscais – obrigações acessórias e previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento previstas pelo regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

Na espécie, com relação à questão controvertida nos autos, assim prescreve a legislação regente da matéria, *in casu*, o art. 6º, § 5º, I, e § 7º, da Resolução CGSN nº 94 de 2011:

*“Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123 (...))*

*§ 5º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º)*

*I - a ME ou EPP, após efetuar a inscrição no CNPJ, bem como obter a sua inscrição municipal e, caso exigível, a estadual, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último (...)*

*§ 7º A ME ou EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de*

Defendendo a improcedência da pretensão autora, destacou a União Federal nos autos que:

*“... a ME ou EPP, na condição de empresa em início de atividade, após efetuar a inscrição no CNPJ, bem como obter a sua inscrição municipal e, caso exigível, a estadual, terá Como se verifica da decisão administrativa de indeferimento, carreada aos autos pela Autora: “... a empresa foi aberta em 31/3/2015 (fl.03), o documento de entrada na Prefe.*

Na espécie, precisas as ponderações do D. Desembargador prolator da decisão do Agravo de Instrumento, *in verbis*:

*“Ocorre que a agravante respeitou o prazo previsto no § 5º do supracitado artigo, ao efetuar a opção pelo SIMPLES em menos de 30 dias do deferimento das inscrições estadual e municipal. (...) Observa-se que há uma divergência entre os §§ 5º e 7º a respeito da data limite para optar pelo SIMPLES, o que pode levar o contribuinte a interpretações equivocadas. Saliento que a referida regulamentação, por dirigir-se a pequenas empresas que não possuem grandes setores jurídicos, deveria primar pela clareza e simplicidade, facilitando o entendimento até mesmo de pessoas leigas, para evitar contendas desnecessárias. Nessa seara, avalio apenas a existência de fumaça do bom direito, a qual é evidenciada pela boa fé do agravante ao optar pelo SIMPLES dentro do prazo do § 5º do artigo 6º da Resolução CGSN n. 94 de 2011”.*

No caso em concreto, a mora da administração municipal não pode penalizar o contribuinte, distando do princípio da razoabilidade o indeferimento do *pedido de inclusão no Simples Nacional em função de um atraso ao qual não deu causa o demandante.*

A título ilustrativo, confira-se julgado a seguir:

**TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. ADESÃO. OPÇÃO PRAZO. ART. 7º, § 6º DA RESOLUÇÃO CGSN 04/2007. DEMORA NO PROCESSO DE CONCESSÃO DE ALVARÁ PELO MUNICÍPIO. ANÁLISE DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA.** A teor do disposto no artigo 7º, § 6º, da Resolução CGSN 04/2007, a microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderia efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ. Contudo, considerando que a demora na formulação do pedido decorreu do longo processo administrativo a que submetida a impetrante, para a obtenção de alvará junto ao Município, é desarrazoado indeferi-lo em função de um atraso ao qual não deu causa. Inexistindo elementos probatórios suficientes para a apreciação do direito da impetrante à inclusão no Simples Nacional, tal análise deverá ser realizada na via administrativa, restringindo-se a concessão de segurança a impedir que o atraso na formulação do pedido sirva de obstáculo à adesão pretendida. (APELREEX 200870000104657, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 19/01/2010.)

Em face do exposto, tendo o autor optado pelo Simples no prazo do § 5º do artigo 6º da Resolução CGSN nº 94 de 2011, tal como reconhecido pelo E. TRF da 3ª Região, acolho o pedido formulado nos autos, para o fim de reconhecer o direito do impetrante de ser incluído no referido sistema desde o período da abertura do CNPJ, com todos os efeitos decorrentes, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte vencida nas custas do processo e na verba honorária no importe de 10 % do valor atribuído à causa (cf. art. 85, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se o teor da presente ao E. Relator do agravo de instrumento referenciado nos autos.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003301-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DROGARIA MIG LICERIO LTDA., ANTONOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Id 2081969: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante. Ao SUDP para retificação do valor atribuído à causa. Deverá constar o montante de R\$ 350.602,80 (trezentos e cinquenta mil, seiscentos e dois reais e oitenta centavos)

2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

4. Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000232-61.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: TALITA SANTIAGO DA SILVA

## DESPACHO

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001580-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ARCTECH SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES E ENERGIA ELETRICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELITON VIALTA - SP186896  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Arcitech Serviços e Comércio em Telecomunicações e Energia Elétrica Ltda.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem a que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição ns. 08215.12554.271115.1.2.15-1305 e 36308.42790.270116.1.2.15-0208, transmitidos, respectivamente, em 27/11/2015 e 27/01/2016.

Acompanharam a inicial os documentos de ID 1032336 a 1033001.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações (ID 1063832).

Notificada, a autoridade impetrada informou que encaminhou intimação à impetrante para a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de documentos imprescindíveis à análise do direito creditório. Assim, requereu prazo adicional de 30 (trinta) dias, contado do esgotamento do prazo concedido administrativamente à impetrante, para a apresentação de informações complementares (ID 1266184).

Houve deferimento parcial da tutela liminar (ID 1269468).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito (ID 1481693).

A autoridade impetrada veio noticiar o cumprimento da tutela liminar (ID 1836736).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, de rigor o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP.

Como é cediço, a duração razoável do processo administrativo traduz garantia fundamental, tal como prevista no art. 5º, LXXXVIII, da Constituição; ademais, o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, estabelece textualmente o prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da petição, para que a Administração decida os requerimentos administrativos em matéria tributária.

Não se descarta das conhecidas dificuldades de ordem material e pessoal da Administração, outrossim, a morosidade excessiva na análise dos processos administrativos mencionados na inicial, no caso, pendente de análise há mais de um ano, viola o princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da Constituição.

Desta forma, a ocorrência de excessiva morosidade, por parte da Administração, na conclusão de procedimento instaurado a partir de requerimento do impetrante, que postula a restituição de importância recolhida a maior a título de tributo, é circunstância incompatível não apenas com a dicção do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, quando extrapolado o prazo nele estipulado, mas também com os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública, insculpidos, respectivamente, nos artigos 5º, inciso LXXXVIII, e 37, *caput*, da Lei Maior III.

Na espécie, os documentos apresentados pela impetrante evidenciam que os pedidos de ressarcimento/compensação individualizados nos autos foram protocolizados em 27/11/2015 e 27/01/2016, de forma que, considerando a data do ajuizamento do *mandamus*, forçoso o reconhecimento do decurso do prazo máximo de análise previsto por lei.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região diante de casos assemelhados ao enfrentado nestes autos, como se confere do teor dos julgados referenciados a seguir:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/07. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ANÁLISE CONCLUSIVA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.** 1. O art. 24 da Lei n 11.457/2007 estabelece o prazo obrigatório de 360 dias para a Administração Pública proferir decisão no processo administrativo fiscal. 2. No presente caso, a demora da autoridade administrativa na apreciação do pedido ultrapassou o referido prazo, motivo pelo qual o d. juízo a quo, confirmando a liminar, determinou à autoridade impetrada a análise conclusiva do processo administrativo nº 18186.722499/2015-39 no prazo de 30 dias, especificamente em relação à competência 07/2007. 3. Posteriormente à confirmação da liminar, em sede de cumprimento de sentença, a União Federal juntou manifestação da autoridade administrativa às fls. 431, informando que as GFIPs "foram exportadas automaticamente do sistema GFIPWEB ". 4. não há elementos nos autos que confirmem a finalização do referido processo administrativo, com o proferimento de decisão administrativa, não havendo que se falar em perda de objeto. 5. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 00068583620154036100, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO. PERD/COMP'S. ANÁLISE. PRAZO. ART. 24, LEI Nº 11.457/07. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.** 1. Cinge-se a controvérsia acerca do prazo para a análise dos pedidos de restituição representados por PER/DCOMP's. 2. A partir de 2007, o legislador estabeleceu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, a contar do protocolo do pedido ou do recurso, nos termos do que preconiza o art. 24, da Lei nº 11.457/07. 3. Referida regra foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 4. Ademais, em face dos princípios da razoabilidade e da eficiência, à Administração Pública não é dado postergar, indefinidamente, a apreciação e a conclusão dos pedidos que lhe são formulados. 5. Remessa oficial improvida. (REOMS 00056208520164036119, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

**ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. ANÁLISE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007.** 1. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como, no artigo 37, elenca, entre os princípios da Administração Pública, o princípio da eficiência. 2. Nesse esteio, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. O Recurso Especial 1138206/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que o disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 deve ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, porquanto o referido dispositivo legal ostenta natureza processual fiscal. 5. Remessa oficial não provida. (REOMS 00155153020164036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2017)

Repisando, *in casu*, considerando a data da impetração, encontrando a impetrante há mais de 360 dias aguardando, sem sucesso, ver sua pretensão analisada pela impetrada, em cabal ofensa ao princípio da eficiência administrativa suprarreferido, há de se ter caracterizada nos autos, como abusiva e ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora, consistente em não delimitar prazo razoável ou mesmo prazo algum para a análise do pedido administrativo, objeto da presente impetração.

Em face do exposto, **confirmando a tutela liminar**, de todo já cumprida, e, assim, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada**, para o fim específico de determinar que a autoridade coatora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante, conclua motivadamente a análise dos pedidos de restituição de créditos indicados na inicial, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

P.R.I.O.

Campinas, 14 de setembro de 2017.

**Vistos.**

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **Rumo Malha Paulista S/A**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, pretendendo a anulação da multa ambiental imposta pelo Auto de Infração nº 685552-D. Requer a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade da sanção, com a suspensão da inscrição de tal multa ao CADIN.

No mérito, formula os seguintes pedidos *in verbis*: “... *Seja, ao final, confirmada a tutela antecipada e julgada procedente a presente ação anulatória e, consequentemente, declarado nulo o Auto de Infração nº 655552-D, lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA, e inexigível a multa por este ato imposta, ou, subsidiariamente, caso seja o entendimento pela manutenção da penalidade, subsidiariamente, a sua adequação ao critério objetivo da norma, principalmente em razão das circunstâncias atenuantes não aplicadas, sendo o novo valor fixado com base nos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.*”

Alega, em síntese, que a autora não praticou a infração descrita no auto de infração, o qual teria sido lavrado sob o argumento de que a empresa estaria iniciando obras de duplicação da ferrovia no seguimento Campinas-Itirapina, sem a devida Licença de Instalação, pois havia solicitação de licença somente para o trecho Campinas-Embu Guaçu.

Argumenta que durante o trâmite do processo administrativo respectivo, a ré ignorou a informação trazida pela autora de que “... *o trecho objeto da autuação, que liga o litoral ao interior do Estado de São Paulo, foi concluído em 1937 – ocasião em que a instalação ocorreu, frise-se, com a plataforma ferroviária duplicada, pela então Estrada de Ferro Sorocabana, posteriormente incorporada pela FEPASA, Ferrovia Paulista S/A, conforme Lei Estadual nº 10.410/1971. Ou seja, não foi requerida a duplicação do trecho autuado, tão-somente porque já se tratava de trecho duplicado. Ainda, as atividades verificadas no local, tratavam-se, apenas de atividades de manutenção normalmente promovidas pela empresa.*”

Sustenta a ocorrência de violação dos princípios da motivação, da ampla defesa e do contraditório, bem como erro no cálculo da dosimetria e do valor imposto a título de multa, ferindo também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Juntou documentos e ofereceu seguro garantia (ID 484570).

Pela decisão (ID 531778), este Juízo afastou a possibilidade de prevenção, entendeu pela ausência de periculum *in mora* para análise imediata dos pedidos de tutela de urgência, bem como determinou a emenda à inicial, inclusive para autora esclarecer sobre o exato local do fato objeto da autuação referida na exordial.

A autora emendou a inicial, juntando documentos. Esclareceu que o local do fato está no segmento “Campinas/SP – Itirapina/SP, entre os pátios interligados de Guainã - Canguera (km 79+609) e Aldeinha (km 119+521), conforme descrição do Relatório de Fiscalização.”

A autora informou a interposição de agravo de instrumento (Ids 655003-655020).

Pela decisão (ID 710858), este Juízo recebeu a emenda à inicial, manteve a decisão de indeferimento do pedido de tutela, determinando a citação e intimação do IBAMA para manifestação preliminar e sobre a aceitação do seguro garantia oferecido pela autora, inclusive sobre sua regularidade.

O IBAMA apresentou manifestação (ID 1442217). Teceu argumento sobre a legitimidade da autuação. Requereu a rejeição dos pedidos antecipatórios e a total improcedência da demanda. Em relação ao seguro garantia, afirmou que se ajusta aos critérios definidos pela Portaria PGF nº 440/2016, podendo ser aceito para os fins de garantia da dívida impugnada. Juntou documentos.

Houve prolação de decisão deferindo o pedido de tutela provisória de suspensão da exigibilidade da multa objeto do AI nº 655552-D (ID 1627269), por decorrência da aceitação expressa do réu da caução ofertada pela autora.

O réu contestou o feito no prazo legal (ID 1728822), juntando documentos. Alegou preliminarmente a incompetência da Subseção Judiciária de Campinas e conexão/prejudicialidade com a execução fiscal em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. No mérito reitera a legitimidade da autuação do IBAMA e da motivação adequada, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (ID 2162126).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, pertine registrar que é competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento a presente ação anulatória em que o IBAMA, entidade autárquica, é interessada na condição de réu, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. Considera-se também que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliada a autora, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (art. 109, parágrafo 2º, do CF/1988).

Como visto, a autora, pessoa jurídica de direito privado domiciliada em São Paulo/Capital, pretende a nulidade do Auto de Infração nº 685552 – Série D, lavrado pelo IBAMA em 22/11/2012 (ID 484564), com imposição de multa ambiental em decorrência da seguinte infração: “...*Ampliar ferrovia no segmento Campinas/SP-Itirapina/SP entre os pátios interligados de Guainã-Canguera e Aldeinha, obras e serviços potencialmente poluidores e utilizadores de recursos naturais, sem licença do órgão ambiental competente.*”

Na hipótese, merece acolhimento a arguição do réu de incompetência deste Juízo Federal da 2ª Vara Cível de Campinas para a presente causa. Vejamos.

Como bem argumentou o réu ao invocar as regras de competência previstas na constituição e na legislação processual civil vigente, a competência para a presente causa é do domicílio da autora, cuja sede é São Paulo/Capital (ID 484563), ou ainda, do Juízo Federal do Distrito Federal.

No sentido do quanto exposto, seguem os julgados:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Tribunal Pleno, Repercussão Geral RE 627709/DF, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, julgamento 20/08/2014, DJE 29/10/2014)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA EM DECORRÊNCIA DO USO DE FOGO EM ÁREA DE IMÓVEL RURAL SITUADO NO MUNICÍPIO DE VILHENA. AUTOR DOMICILIADO NA CIDADE DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. 1. Não se discutindo questão concernente ao imóvel, mas sim a obrigação de pagamento de multa resultante de infração ambiental, entende orientação jurisprudencial desta Corte que não se cuida de competência de natureza absoluta, mas relativa, sendo possível à parte autora, em se tratando de ação proposta contra a União ou autarquias federais, optar por qualquer um dos foros previstos no parágrafo 2º do artigo 109 da Carta Constitucional, inclusive o da localidade de seu domicílio. 2. Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia. (TRF 1ª Região, Conflito de Competência 00714926220154010000, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 16/02/2017)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ) . COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (TRF 3ª Região, Conflito de Competência 20228, Processo 00266910720154030000, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

Nesse contexto, resta claro que não se aplica ao caso concreto o critério de competência definido pela Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), como pretende autora, a fim de manter a competência deste Juízo Federal de Campinas se valendo do alegado local do dano. Ainda que se considerasse exclusivamente tal critério, o que, como dito, é inaplicável na espécie, tem-se que desde o início a autora foi instada a esclarecer e ao emendar a inicial expressamente disse que (ID 642331): "... o local do fato objeto da autuação referida na exordial está no segmento Campinas/SP-Itirapina/SP, entre os pátios interligados de Guaianã-Canguera (Km 79+609) e Aldeinha (km 119+521), conforme descrição do Relatório de Fiscalização (doc. 01) e mapa abaixo (...)"

A propósito, o Relatório de Fiscalização (ID) emite descrição minuciosa dos fatos, ressaltando que "... no trecho onde foi suprimida a vegetação em APP, sem autorização do órgão ambiental competente, a ferrovia intercepta a Reserva Florestal de Morro Grande, gerenciada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), localizada no município de Cotia e inserida na Reserva da Biosfera do Cinturão Verde São Paulo (declarado pela UNESCO), possui como finalidade a proteção da represa Pedro Beitch, manancial de abastecimento público da grande São Paulo, além da preservação de importante extenso maciço de Floresta de Mata Atlântica(...)"

Portanto, deflui das alegações e documentação coligida nestes autos pelas partes que são vários municípios do Estado de São Paulo sobre os quais recaíram os supostos danos ambientais, não se restringindo àqueles submetidos à jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas, de modo que tal extensão reforçaria o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal de Campinas/SP, prevalecendo no caso concreto a competência em razão do domicílio da autora (São Paulo/Capital).

Para além disso, anota-se que o réu informa a existência da execução fiscal nº 5000477-35.2016.403.61282, em curso junto à 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, cuja cobrança se refere à mesma multa discutida no AI nº 685552-D em discussão na presente ação, e ainda que em decorrência dos fatos averiguados a Delegacia de Polícia Federal de São Paulo instaurou o Inquérito Policial nº 0057/2010-13-DELEMAPH/SR/DPF/SP.

Prosseguindo, quanto ao pedido do réu de redistribuição da presente ação anulatória à 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, sob o argumento de conexão, entendo não ser o caso porque a existência de vara especializada encerra competência absoluta que não pode ser modificada por conexão ou continência (art. 54 do NCPC).

Nesse sentido, segue o julgado:

PROCESSO CIVIL.PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pelo embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 3. No caso vertente, o acórdão recorrido afastou o pedido de suspensão do feito executivo por incidente de prejudicialidade externa, por entender que somente o depósito autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, e da Súmula 112, do Superior Tribunal Justiça. Ressaltou-se, ainda, que a inviabilidade da suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN, está assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011). Afastou-se, também, o pedido de redistribuição da execução fiscal para a 2ª Vara Federal do Distrito Federal, "onde se encontra em tramitação a ação ordinária conexa e continente à presente execução", porque a existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC (AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014). Nesse aspecto, não se verifica qualquer omissão no "decisum". 4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Embargos de declaração não providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 556153, Processo 00096632620154030000, Relator Renato Toniasso, e-DJF3 Judicial 1 09/11/2015)

Afastada na hipótese a redistribuição do presente feito à Vara Especializada de Execuções Fiscais, acolho o pedido do réu de remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Em face do exposto, **acolho a preliminar arguida pelo réu de incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas/SP** para processar e julgar a presente ação anulatória de multa ambiental, e, nos termos do *caput* e parágrafos 1º a 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao **Distribuidor da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo – SP, para redistribuição a uma das Varas Cíveis de São Paulo-Capital**, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra com prioridade.

Campinas, 18 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000424-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: NAIANA LEITE DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuíza em face de Naiana Leite da Silva, qualificada nos autos, **ação de busca e apreensão** de um veículo FIAT/PALIO FIRE WAY, cor preta, ano fab./ano modelo 2014/2015, o veículo, placas FXF 4140, chassi 9BD17144LF5971548, renavam 1020558005.

Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia ao Contrato de Empréstimo Crédito Auto Caixa nº 25.4088.149.0000114-07, firmado entre as partes, com a liberação de crédito no valor R\$ 26.775,00.

Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, deixado de efetuar o pagamento da parcela vencida desde 21/06/2015 e demais parcelas subsequentes, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Houve deferimento do pleito liminar (ID 886335) e integral cumprimento do mandado de citação, intimação e busca e apreensão (Ids 1862261-2209405).

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual decreto a sua revelia.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram o Contrato Crédito Auto Caixa nº 0000114-07, o qual restou antecipadamente resolvido em razão do inadimplemento verificado em desfavor da parte requerida.

Constatado, ainda, que o contrato referido previu, em suas cláusulas 9 e 13, a obrigação de entrega da posse direta do bem financiado ao credor, em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Desta feita, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido - FIAT/PALIO FIRE WAY, cor preta, ano fab./ano modelo 2014/2015, o veículo, placas FXF 4140, chassi 9BD17144LF5971548, renavam 1020558005 - restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF nº 048.715.778-80, e autorizada a transferência pertinente.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-04.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: ENEXCEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **União Federal** em face da sentença de ID 2022596.

Alega a embargante que a sentença é omissa no tocante à modulação de efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR e à inocorrência de seu trânsito em julgado.

Instada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, negar-lhes acolhimento, visto não haver omissão a sanar.

Com efeito, pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante, portanto, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)**

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA e, assim, manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001959-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FELICE BAPTISTA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.



Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **FELICE BAPTISTA LTDA. - ME**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao **Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas** que este promova a exclusão de débitos do relatório de situação fiscal.

A impetrante relata ter constatado o registro de diversas pendências em seu relatório de situação fiscal, a despeito de haver apresentado declaração informando os respectivos pagamentos.

Em sequência, alega que a autoridade impetrada teria desconsiderado sua declaração e, sem qualquer comunicação ou justificativa, retornado os débitos declarados como pagos para a situação de pendência, violando, com isso, os princípios do devido processo legal e do contraditório.

Pelo que assevera que a manutenção das pendências autoriza sua exclusão do Simples Nacional, com a consequente violação dos princípios do não confisco e da capacidade contributiva, dada a onerosidade do recolhimento com base na apuração pelo lucro presumido.

Formula pedido de liminar para o fim específico de obter a: "... **exclusão dos débitos declarados pagos retornados ao conta corrente da Impetrante**".

No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 1179320 - 1179600).

A impetrante emendou a inicial (IDs 1280376-1280475).

A União requereu a intimação de todos os atos/decisões no presente feito (ID 1398383).

As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (ID 1460038).

No mérito a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial.

Na ocasião, informou ao Juízo não ter havido, no que tange a situação fática narrada nos autos, a instauração de contencioso administrativo, em suma, porquanto a constituição do crédito tributário discutido decorreu de lançamento por homologação, feito exclusivamente pelo contribuinte, fazendo menção a indícios de compensação indevida de débitos fiscais pela impetrante e de fraude contra a ordem tributária

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1663356).

Inconformada a impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (ID 1868540).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1868540).

O E. TRF da 3ª. Região indeferiu a antecipação da tutela (ID 2120533).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a leitura dos autos revela, em apertada síntese, que o crédito questionado foi constituído por meio de lançamento por homologação, feito pela própria contribuinte, ora impetrante, e que o pagamento pelo mesmo alegado não foi reconhecido pela autoridade impetrada, em razão de irregularidades noticiadas nas informações prestadas no feito.

Por sua vez, impende destacar que o E. TRF da 3ª. Região, analisando o agravo de instrumento apresentado pela impetrante, assim explicitou:

*"A União não reconheceu os pagamentos, em decorrência de irregularidades nas informações, e incluiu apontamentos no relatório da situação fiscal da impetrante.*

*Quando o tributo é objeto de declaração pelo contribuinte - como no caso concreto -, a ausência de pagamento dispensa outra formalidade, para a constituição do crédito, permitindo a imediata inscrição na dívida ativa.*

*A Súmula n. 436, do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".*

*As declarações da impetrante constituíram o crédito. Não era necessária nova intimação, quando da rejeição das declarações".*

Como é cediço, o desfazimento do ato imputado à autoridade coatora, combatido na *mandamus*, transborda do limite estreito do mandado de segurança que exige, com condição *sine qua non*, a efetiva demonstração de plano da existência de direito líquido e certo.

No caso concreto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do **direito líquido e certo**, e ainda de irregularidade na atuação da autoridade apontada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ e da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 18 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004840-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: IZA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME, TING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS PEGO - SP204531  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS PEGO - SP204531  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 75, VIII, 319, inciso II a IV, 320 e 322, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

(1.2) regularizar a representação processual da autora Iza Comércio Atacadista e Varejistas de Alimentos Ltda., juntando procuração nos termos do contrato social anexado aos autos cuja cláusula 2ª (Id 2496802) indica que a representação da sociedade caberá aos sócios Erasto Tsen Wang e Edson Ting Wang, ou comprove por meios dos atos societários/alterações/consolidação contratuais vigentes aquele que atualmente representa tal empresa em juízo;

(1.3) esclarecer o ajuizamento da presente ação anulatória por ambas as autoras (Iza Comércio Atacadista e Varejistas de Alimentos Ltda., com sede em São Paulo/Capital; Ting Indústria e Comércio Ltda., com sede em Monte Mor/SP – conforme qualificação na exordial), perante este Juízo Federal de Campinas, considerando que os processos administrativos tramitaram perante a Receita Federal do Brasil em Florianópolis, bem como informe a este Juízo sobre ações propostas (anulatórias e execuções fiscais) envolvendo as mesmas autoras naquela ou outras subseções, tudo em observância às normas fundamentais e princípios norteadores da legislação processual vigente, em especial a boa-fé e a colaboração entre os sujeitos do processo;

(1.4) esclarecer os pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito e nulidade dos processos administrativos nºs 12719.001474/2005-84 e 12719.000186/2006-93, nos quais constam outras multas e devedores qualificados nas autuações respectivas levadas a efeito pela IRF Florianópolis/SC e respectivas inscrições em dívida ativa, inclusive em relação à pessoa jurídica C.F.A. Importação e Exportação (ID 2497215 v.g.), pois, as alegações da petição inicial destacam as duas multas (R\$ 234.892,10 e R\$ 676.588,36) que estariam sendo exigidas pela ré em face das autoras;

(1.5) em decorrência dos esclarecimentos, complementar as causas de pedir/pedido, e, sendo o caso, promover o aditamento do pedido especificando se a nulidade pretendida se refere a tais multas/valores ou a integralidade dos processos administrativos juntados aos autos.

(2) Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

(3) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CANDIDO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem

2. Em face da doença alegada, a perita Maitê Cruvinel Oliveira, médica psiquiátrica, foi destituída dos autos, tendo sido nomeado em substituição o perito JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, médico neurologista, que inclusive já marcou data para sua realização - 26/09/2017.

3. Assim, tomo sem efeito o despacho anterior, e determino a intimação urgente do perito Julio Cesar Lázaro em razão do equívoco provocado pelo email com pedido de destituição recebido da perita Maitê Cruvinel Oliveira. Comunique-se com urgência.

4. Constatado, ainda, erro na indicação da data da perícia indicada pelo perito e a data para a qual foi intimada a parte autora. Assim, proceda a Secretaria nova intimação, desta feita com a data correta da realização do ato, qual seja, 26/09/2017, às 8:00 horas.

5. Intimem-se as partes, com urgência.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003146-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, LAIS CECILIA FONTANA FERRAZ, ALESSANDRA DIAS LIMA

#### DESPACHO

1. Diante da proximidade da data designada e necessidade de citação da parte ré, redesigno audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 23 de outubro de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Comunique-se à Central de Conciliação através de e-mail.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003268-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JETTA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Jetta Transportes e Logística Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada admita a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, afastando os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 para todo o exercício de 2017.

Acompanharam a inicial os documentos de ID 1769017 – 1769033.

Houve determinação de emenda da inicial e de notificação da autoridade impetrada (ID 1775087).

A impetrante emendou a inicial.

A União Federal requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1920234), pugnando pela denegação da segurança.

Pela decisão de ID 1928476, este Juízo recebeu a emenda à inicial, deu por regularizado o preparo do feito e indeferiu o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito (ID 2093017).

É o relatório.

### DECIDO.

No presente caso, alega a impetrante que, com a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, com vigência a partir de 07/2017, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (Lei nº 12.546/2011) passará a incidir sobre a folha de pagamentos, ferindo os princípios da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Afirma que se trata de opção irrevogável, conforme previsto no art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, devendo ser mantida até o fim do ano de 2017.

Ocorre que a Medida Provisória nº 774/2017 foi revogada no último dia 09 de agosto de 2017, razão pela qual o presente *mandamus* não há de subsistir.

Assim, diante da ausência superveniente do interesse jurídico, em função da revogação do ato atacado, de rigor a extinção do presente feito.

É certo que há efeitos temporais da vigência da Medida Provisória a serem regulados. Contudo, o prazo constitucional para tanto ainda não se encerrou, não havendo, até o momento, prova de dano eminente e abusivo a ser afastado ou prevenido.

Posto isto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEUZA ALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 2288284: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ESCOLA INTEGRADA EDUCATIVA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE AZEVEDO ROSSATTI - SP299544  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FLAVIANO FARIAS BOLDAN  
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Comunico ainda que, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2017.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **ANTONIO JOAQUIM TRANSPORTE - ME**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao **Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas** que este promova a imediata suspensão da inscrição de débitos tributários, enquanto pendente o julgamento do processo administrativo 10830.727756/2016-56.

A impetrante relata ter constatado o registro de diversas pendências em seu relatório de situação fiscal, a despeito de haver apresentado declaração informando os respectivos pagamentos.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, alega que a autoridade impetrada desconsiderou sua declaração e, sem qualquer comunicação ou justificativa, retornou os débitos declarados como pagos para a situação de pendência, violando, com isso, os princípios do devido processo legal e do contraditório.

Relata ainda ter apresentado pedido de revisão de débitos, autuado sob o nº 10830.727756/2016-56, acerca do qual aguarda decisão que, em seu entender, teria o condão de suspender a exigibilidade dos débitos registrados como pendentes, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

*Formula pedido de liminar para o fim específico de obter a: "... a imediata SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, já que não fora obedecido o devido processo legal e que tal inscrição está causando DANOS IRREPARÁVEIS À CONTRIBUINTE, enquanto pendente o julgamento do processo administrativo 10830.727756/2016-56, haja vista encontrar-se presente no caso concreto tanto a verossimilhança das alegações, como o fundado receio de dano de difícil reparação, nos termos da fundamentação exposta".*

No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 1291964 - 1292030).

As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (ID 1541735).

No mérito a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1677142).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1868124).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A leitura dos autos revela, em apertada síntese, que o rédito questionado foi constituído por meio de lançamento por homologação, feito pela própria contribuinte, e de que o pagamento por ela alegado não foi reconhecido pela autoridade impetrada, em razão de irregularidades noticiadas nas informações prestadas no feito.

Por sua vez, impende destacar, como restou consignado na decisão que indeferiu o pleito liminar que, diante do princípio da legalidade administrativa, não é qualquer insurgência do contribuinte que tem o condão de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas aquela oposta ao lançamento de tributo ou penalidade tributária ou à decisão em face dela mesma proferida pela autoridade fazendária.

No caso dos autos, em que o crédito questionado foi constituído por meio da entrega de declaração pela própria impetrante, não se cogita de defesa ao lançamento pelo que o pedido de revisão oposto pela impetrante não tem o condão de se enquadrar no disposto no artigo 151, inciso III, do CTN e nem, mesmo autoriza suspensão de exigibilidade pretendida.

Como é cediço, o desfazimento do ato imputado à autoridade coatora, combatido no *mandamus*, transborda do limite estreito do mandado de segurança que exige, com condição *sine qua non*, a efetiva demonstração de plano da existência de direito líquido e certo.

No caso concreto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do **direito líquido e certo**, e ainda de irregularidade na atuação da autoridade apontada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 18 de setembro de 2017.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado pelo **ESPORTE CLUBE SÃO BENTO**, com o qual pretende ver determinado ao Sr. **COORDENADOR DO SETOR DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO FGTS – UNIDADE CAMPINAS - SP**, a emissão das guias para pagamento dos débitos de FGTS incluídos no parcelamento especial do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (**PROFUT**), tal como instituído pela Lei nº 13.155/2015.

Relata o impetrante nos autos, conforme requerimento protocolizado junto ao ente tributante (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), considerando os benefícios vinculados às reduções previstas no artigo 7º da Lei nº 13.155/2015, ter apresentado a documentação explicitada na legislação de regência, em 22/07/2016, mediante protocolo, na unidade da Receita Federal do Brasil/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, gerando processos nºs 10855.722584/2016-46, 10855.722/585/2016-35 e 10855.722586/2016-35.

Assevera, em sequência que, em relação aos débitos do FGTS inscritos em dívida ativa, teria apresentado, em seu entender tempestivamente, em 12/08/2016 (uma vez que o prazo se encerrava em 16/08/2016), a documentação complementar junto ao processo digital nº 10855.722586/2016-35.

Destaca ainda que, diante do teor art. 2º, § 4º, da Portaria RFB PGFN nº 1.340/2015, solicitou à autoridade coatora a emissão de guias de pagamentos da primeira parcela vinculada aos débitos de FGTS, considerando a aplicação dos benefícios definidos na lei do parcelamento especial, quais sejam 180 parcelas, com redução de 70% da multa, 40% dos juros de mora e 100% dos encargos legais, para os débitos discriminados na petição inicial, com indicação do valor total em R\$ 2.593.299,26 (dois milhões, quinhentos e noventa e três mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), débitos esses objetos de execuções fiscais em tramitação desde 2000.

Outrossim, mostra-se o impetrante irrisignado com o ato coator, consistente no impedimento da pretendida adesão ao parcelamento especial.

E assim formula **pedido de liminar** para o fim específico de que: *“... se determine, à autoridade coatora, a emissão das guias para pagamento dos débitos de FGTS incluídos no parcelamento especial PROFUT, conforme requerimento protocolizado junto ao ente tributante (FAZENDA NACIONAL), diante da relevância dos fundamentos e do risco de dano irreparável”*.

No **mérito** pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial, para o fim de ver assegurado o direito líquido e certo: *“... da adesão ao parcelamento especial, no âmbito do PROFUT, para débitos de FGTS, confirmando-se a liminar postulada para emissão das guias do parcelamento especial, com os benefícios definidos ao PROFUT”*.

Com a inicial foram juntados documentos (IDs 446876 - 446890).

As **informações** foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 515730).

O **pedido de liminar foi indeferido** (ID 547590), ocasião em que este Juízo determinou a inclusão no polo passivo do Delegado da Receita Federal de Sorocaba e do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional de Sorocaba.

Notificado, o Procurador Sectional da Fazenda Nacional em Sorocaba apresentou informações (ID 629538), alegando a sua ilegitimidade passiva porque os pedidos de parcelamento do PROFUT devem ser necessariamente protocolados juntos às agências da CEF.

Notificado, o Delegado da Receita Federal de Sorocaba também arguiu a sua ilegitimidade passiva (ID 701241).

O **Ministério Público Federal** pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 633079).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

## DECIDO.

Confundindo-se as preliminares levantadas pelas autoridades coadoras com o próprio mérito da demanda e, em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronúncia do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a doutra administrativista, Prof.ª Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

*“... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe” (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).*

Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora encontrou suporte no sistema jurídico vigente, mormente diante do advento da Lei nº 13.155/2015.

Como é cediço, a Lei nº 13.155/2015, que criou o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), facultou às entidades desportivas profissionais de futebol a adesão ao parcelamento especial de débitos, inclusive as suas condições em relação aos débitos de FGTS, nos seguintes termos:

*“... Art. 12. As dívidas das entidades desportivas profissionais de futebol relativas ao FGTS e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, poderão ser parceladas em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições estabelecidas nesta Subseção.*

*§ 1o O deferimento dos parcelamentos de débitos será feito pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante autorização.*

*§ 2o As reduções previstas no caput do art. 7o desta Lei não se aplicam aos débitos relativos ao FGTS destinados à cobertura de importâncias devidas aos trabalhadores.*

*§ 3o Nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada ao FGTS durante o período de vigência do parcelamento, a entidade deverá, sob pena de rescisão, antecipar os recolhimentos relativos ao trabalhador, podendo observar o valor da parcela vigente para realizar as antecipações.*

*§ 4o O valor do débito, o para fins de quitação da parcela e do saldo remanescente do parcelamento, será atualizado conforme a Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*Art. 13. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda para o FGTS após aplicação das reduções para pagamento ou parcelamento.*

*Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, deve o juiz determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à emissão da guia própria e providencie sua quitação com os valores depositados.*

*Art. 14. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito devido ao FGTS.*

*Art. 15. Ao parcelamento dos débitos de que trata esta Subseção aplica-se o disposto na Subseção I, exceto o disposto no art. 8o desta Lei, cabendo ao Conselho Curador do FGTS, nos termos do inciso IX do art. 5o da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, determinação dos demais critérios a serem aplicados ao parcelamento”.*

Vale destacar que, posteriormente, o artigo 3º da Lei nº 13.262/2016 reabriu o prazo para tal parcelamento, estendendo o prazo até a data de 31 de julho de 2016.

Ademais, nos limites postos pela legislação de regência, houve a delegação ao Conselho Curador do FGTS da possibilidade de fixação dos demais critérios a serem aplicados ao referido parcelamento, sendo certo que que referido órgão publicou a Resolução nº 805/2016 dispondo o seguinte:

**“Art. 7º A solicitação de parcelamento de débitos deve ser protocolada junto às agências da CAIXA até o dia 31 de julho de 2016, na forma prevista pelo Agente Operador do FGTS, anexando o protocolo de adesão ao PROFUT da entidade desportiva, obtido na forma da Portaria Conjunta nº 1.340, de 23 de setembro de 2015, da Receita Federal do Brasil (RFB) e da PGFN.”**

Pois bem, na presente hipótese, considerando tudo o que dos autos consta, não resta demonstrado que o impetrante tenha efetivamente apresentado no prazo regular os documentos relativos ao parcelamento de débitos do FGTS.

Vale ressaltar constar dos autos documentos que evidenciam que o impetrante solicitou por meio de e-mail encaminhado à autoridade impetrada em 12/08/2016 (ID 446890), orientação sobre a documentação necessária ao *“Termo de Acordo/Contrato para pagamento, através de parcelamento, no âmbito do PROFUT (Lei nº 13.155/2015 e Portaria Conjunta RFB PGFN nº 1.340/2015), para débitos de FGTS inscritos em dívida ativa(…)”*.

Ademais, a documentação coligida aos autos evidencia que, posteriormente, na data de 23/08/2016 (ID 515740), o impetrante teria apresentado documentos, alegando que tinha feito adesão ao parcelamento especial no âmbito do PROFUT, por meio de protocolo junto à Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, e que estariam englobados os débitos de FGTS.

Isto não obstante, não resta demonstrado a solicitação de parcelamento de débitos de FGTS feita nas agências da CAIXA, não havendo como se afastar o entendimento da autoridade coatora no sentido de que o parcelamento não poderia ser formalizado no âmbito do PROFUT, pelo decurso de prazo, nos termos expressos da Resolução nº 805/2016.

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do **direito líquido e certo**, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade apontada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ e da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.L.O.

Campinas, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ FAVERO E OUTROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **PEDRO LUIZ FAVERO e outros**, com o qual pretendem ver determinado ao **Sr. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS/SP**, que este se abstenha de cobrar a Contribuição Social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo em conta o exaurimento da finalidade da contribuição em epígrafe (10% sobre o saldo do FGTS nas demissões sem justa causa), nos termos do art. 149, da CF (desvio de finalidade).

No que se refere a questão controvertida os impetrantes argumentam, em apertada síntese, que a contribuição instituída pela Lei Complementar no. 110/2001 teve sua finalidade exaurida em junho de 2012.

Mais especificamente aduzem, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que tal contribuição foi instituída com a específica finalidade de reequilibrar as contas do FGTS pela Caixa Econômica Federal, permitindo a complementação de crédito da atualização monetária decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, nos índices reconhecidos pelo STF, situação que não mais persiste. Entendem, assim, haver exaurimento e desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

E assim formulam **pedido de liminar** para o fim específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001, nos termos do art. 151, V, do CTN.

No mérito pretendem ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para que, *in verbis*: **“... seja declarado que foram indevidos os recolhimentos da Contribuição Social Adicional – 10% sobre o FGTS – demissões sem justa causa, relativos ao 05 anos que antecederam a propositura do presente, para que sua restituição possa ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria, em respeito à sumula 271 do STF”**.

Com a inicial foram juntados documentos (IDs 1399951 - 1400027).

O **pedido de liminar foi indeferido** (ID 1594391).

As **informações** foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1692050).

No mérito, a autoridade coatora colacionou argumentos no intuito de defender a manutenção do indeferimento judicialmente questionado pelos impetrantes.

A União requereu o ingresso no feito (ID 1740686).

O **Ministério Público Federal** trouxe aos autos o Parecer - ID 1868538.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

## DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

No caso concreto, no que tange a alegada inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, defende os impetrantes o exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF).

No que se refere a tese ventilada pela parte autora no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíram a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.** 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Como é cediço, o desfazimento do ato imputado à autoridade coatora, combatido no *mandamus*, transborda do limite estreito do mandado de segurança que exige, com condição *sine qua non*, a efetiva demonstração de plano da existência de direito líquido e certo.

No caso concreto, à míngua da comprovação, por parte dos impetrantes, do **direito líquido e certo**, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade apontada como coatoras, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ e da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002195-70.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DEALERCEL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **Dealercel Representação Comercial e Consultoria Empresarial Ltda. - EPP**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao **Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas** que este promova a imediata suspensão da inscrição de débitos tributários, enquanto pendente o julgamento do processo administrativo 10010.022488/0117-72.

A impetrante relata ter constatado o registro de diversas pendências em seu relatório de situação fiscal, a despeito de haver apresentado declaração informando os respectivos pagamentos.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, alega que a autoridade impetrada desconsiderou sua declaração e, sem qualquer comunicação ou justificativa, retomou os débitos declarados como pagos para a situação de pendência, violando, com isso, os princípios do devido processo legal e do contraditório.

Relata, ainda, ter apresentado pedido de revisão de débitos autuado sob o nº 10010.022488/0117-72, acerca do qual aguarda decisão, que, em seu entender, teria o condão de suspender a exigibilidade dos débitos registrados como pendentes, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Formula pedido de liminar para o fim específico de obter *“a imediata suspensão da inscrição indevida dos débitos tributários, já que não fora obedecido o devido processo legal e que tal inscrição está causando danos irreparáveis à contribuinte, enquanto pendente o julgamento do processo administrativo nº 10010.022488/0117-72, haja vista encontrar-se presente no caso concreto tanto a verossimilhança das alegações, como o fundado receio de dano de difícil reparação, nos termos da fundamentação exposta”*.



No mérito, pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 1260418 - 1260462).

A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no processo (ID 1765821).

As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (ID 1851603).

No mérito, a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1865087).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito (ID 2001108).

Foi juntada decisão de indeferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto pela impetrante.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A leitura dos autos revela, em apertada síntese, que o crédito questionado foi constituído por meio de lançamento por homologação, feito pela própria contribuinte, e que o pagamento por ela alegado não foi reconhecido pela autoridade impetrada em razão de irregularidades noticiadas nas informações prestadas no feito.

Por sua vez, impende destacar, como restou consignado na decisão que indeferiu o pleito liminar, que, diante do princípio da legalidade administrativa, não é qualquer insurgência do contribuinte que tem o condão de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas aquela oposta ao lançamento de tributo ou penalidade tributária ou à decisão em face dela mesma proferida pela autoridade fazendária.

No caso dos autos, em que o crédito questionado foi constituído por meio da entrega de declaração pela própria impetrante, não se cogita de defesa ao lançamento, pelo que o pedido de revisão oposto pela impetrante não tem o condão de se enquadrar no disposto no artigo 151, inciso III, do CTN e nem mesmo autoriza a suspensão de exigibilidade pretendida.

Como é cediço, o desfazimento do ato imputado à autoridade coatora, combatido no *mandamus*, transborda do limite estreito do mandado de segurança que exige, como condição *sine qua non*, a efetiva demonstração, de plano, da existência de direito líquido e certo.

No caso concreto, à míngua da comprovação, por parte da impetrante, do **direito líquido e certo** e, ainda, de irregularidade na atuação da autoridade apontada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

P.R.I.O.

Campinas, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001236-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FET COMERCIO E SERVICOS EM EMBALAGENS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **Fet Comércio e Serviços em Embalagens Ltda. - ME**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao **Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas** que este promova a imediata suspensão da inscrição de débitos tributários, enquanto pendente o julgamento do processo administrativo 10830.727696/2016-71.

A impetrante relata ter constatado o registro de diversas pendências em seu relatório de situação fiscal, a despeito de haver apresentado declaração informando os respectivos pagamentos.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, alega que a autoridade impetrada descon siderou sua declaração e, sem qualquer comunicação ou justificativa, retomou os débitos declarados como pagos para a situação de pendência, violando, com isso, os princípios do devido processo legal e do contraditório.

Relata, ainda, ter apresentado pedido de revisão de débitos autuado sob o nº 10830.727696/2016-71, acerca do qual aguarda decisão, que, em seu entender, teria o condão de suspender a exigibilidade dos débitos registrados como pendentes, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Formula pedido de liminar para o fim específico de obter *“a imediata suspensão da inscrição indevida dos débitos tributários, já que não fora obedecido o devido processo legal e que tal inscrição está causando danos irreparáveis à contribuinte, enquanto pendente o julgamento do processo administrativo 10830.727696/2016-71, haja vista encontrar-se presente no caso concreto tanto a verossimilhança das alegações, como o fundado receio de dano de difícil reparação, nos termos da fundamentação exposta”*.

No mérito, pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 907486 - 907474).

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (ID 1115689).

As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (ID 1223647).

No mérito, a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1246303).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1481713).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A leitura dos autos revela, em apertada síntese, que o crédito questionado foi constituído por meio de lançamento por homologação, feito pela própria contribuinte, e que o pagamento por ela alegado não foi integral.

Por sua vez, impende destacar, como restou consignado na decisão que indeferiu o pleito liminar, que, diante do princípio da legalidade administrativa, não é qualquer insurgência do contribuinte que tem o condão de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas aquela oposta ao lançamento de tributo ou penalidade tributária ou à decisão em face dela mesma proferida pela autoridade fazendária.

No caso dos autos, em que o crédito questionado foi constituído por meio da entrega de declaração pela própria impetrante, não se cogita de defesa ao lançamento, pelo que o pedido de revisão oposto pela impetrante não tem o condão de se enquadrar no disposto no artigo 151, inciso III, do CTN e nem mesmo autoriza a suspensão de exigibilidade pretendida.

Como é cediço, o deslâzimento do ato imputado à autoridade coatora, combatido no *mandamus*, transborda do limite estreito do mandado de segurança que exige, como condição *sine qua non*, a efetiva demonstração, de plano, da existência de direito líquido e certo.

No caso concreto, à míngua da comprovação, por parte da impetrante, do **direito líquido e certo** e, ainda, de irregularidade na atuação da autoridade apontada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.L.O.

Campinas, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-10.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: DABO MATERIAL HANDLING EQUIPMENT BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DELIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A (Tipo M)**

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Dabo Material Handling Equipment Brasil S.A.** em face da sentença de ID 1727123.

Alega a embargante que a sentença é omissa no tocante: ao pedido de restituição e compensação de valores indevidamente recolhidos durante a tramitação do presente processo, até o trânsito em julgado da respectiva sentença; à possibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; aos termos inicial e final de aplicação da Selic; à confirmação da liminar concedida.

Instada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, acolhê-los parcialmente.

De fato, a sentença foi clara ao estabelecer que: os valores pagos indevidamente serão atualizados na forma da Lei nº 9.250/1995 e, portanto, com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 39, § 4º); a compensação será realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

No mais, desnecessária a confirmação da tutela liminar, como decorre do seguinte ensinamento de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 17ª ed., atualizada por Arnaldo Wald, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 71).

**“O mandado de segurança tem rito próprio e suas decisões são sempre de natureza mandamental, que repele o efeito suspensivo e protelatório de qualquer de seus recursos. Assim sendo, cumprem-se imediatamente tanto a liminar como a sentença ou o acórdão concessivo da segurança, diante da só notificação do juiz prolator da decisão, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja apelação ou recurso extraordinário pendente.”**

Há, não obstante, obscuridade a sanar, para que se faça expressa a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos desde cinco anos antes da impetração.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada que, assim, passa a prescrever:

**“Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, razão pela qual julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente desde cinco anos antes do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.”

No mais, resta a sentença mantida, tal como lançada.

Vista à impetrante do recurso de apelação interposto pela União, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na petição de embargos de declaração: exclusivamente em nome do advogado João Carlos de Lima Junior (OAB/SP nº 142.452).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEIVALDO SANTOS CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria especial** desde a DER em 08/01/2014, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 21/02/1985 a 12/04/1986, 19/05/1986 a 01/05/1988, 23/03/1988 a 06/01/1992, 09/02/1993 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 08/01/2014 e 09/01/2014 a 18/04/2016.

Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço comum.

Requer o pagamento da aposentadoria (especial ou comum) desde a DER ou na data que preencheu os requisitos para percepção dos respectivos benefícios, bem como a antecipação dos efeitos da tutela na sentença.

### 2. Sobre os meios de prova

#### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias, informar os endereços eletrônicos das partes.

3.2. CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: CONFECOES DA MAMA LTDA - ME, LUIS BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA, CLECI DE SOUZA TORRALVO

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILBERTO RICARDO SCATOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO STESSE - SP159492  
RÉU: UNIAO FEDERAL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO, DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO, SECRETÁRIA DO TRIBUNAL/PRESIDENTE DA CPD-II

#### DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) retificar o juízo a quem é dirigida a petição;

(1.2) informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado constituído na procuração anexada aos autos;

(1.3) regularizar o polo passivo para constar a pessoa jurídica de direito público em face de qual é proposta a presente ação (art. 109, I, da CF de 1988; art. 41 do Código Civil; art. 12, do NCPC).

(2) Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Campinas, 18 de setembro de 2017.

**Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI**

**Juíza Federal Substituta, na titularidade plena**

Expediente Nº 10849

**MONITORIA**

**0001514-25.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGINALDO AVELINO DA SILVA**

1. Intime-se a parte requerente para que informe nos autos o cumprimento do julgado. 2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com findo. 3. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009801-55.2008.403.6105 (2008.61.05.009801-9) - INTRADE COML/ LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a União (PFN) o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4- Intimem-se.

**0001609-60.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-87.2013.403.6105) IZILDINHA ROVERE CHIQUETTO X ANGELO ALVAIR CHIQUETTO(SP214387 - RENATA CARVALHO CASATI E SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Izldinha Rovere Chiquetto e Ângelo Alvar Chiquetto, qualificados na inicial, em face da União Federal, objetivando o desbloqueio dos veículos arrolados nos autos do processo administrativo nº 10830.005675/2011-97. Extinto o processo sem resolução de mérito, antes mesmo da citação da ré (fls. 132/133), foi proferido acórdão para o prosseguimento do feito (fls. 171/176). Com o retorno dos autos, os autores informaram o desbloqueio dos veículos e, pois, a ausência de interesse no prosseguimento da ação (fls. 180/181). É o relatório. DECIDO. Constate o referido, instados, os autores informaram a ocorrência do desbloqueio administrativo dos veículos indicados na inicial e, pois, a ausência de interesse no prosseguimento do feito. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem honorários, ante a ausência de angularização da relação jurisdico-processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimido. Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas aos autores sejam realizadas na forma requerida à fl. 180. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002282-19.2014.403.6105** - LUIZ HENRIQUE PERES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X VANDO LOTERIAS LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fls. 221/254: dê-se ciência às partes quanto à carta precatória juntada aos autos. 2- Apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença. 4- Intimem-se.

**0007485-59.2014.403.6105** - PERCI RICARDO MENDES NARDEZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Perci Ricardo Mendes Nardez, CPF nº 968.872.578-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Visa ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com início em 29/08/2012 e cessado em 01/03/2013, após constatação de irregularidades na concessão. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação. Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.582.263-6), em 29/08/2012, com cômputo de períodos urbanos comuns. Em 01/03/2013 seu benefício foi cessado após revisão administrativa que acusou irregularidades na sua concessão. Tal irregularidade consiste no cômputo indevido do período trabalhado na empresa Perci Ricardo Davanço Nardez - ME, de 15/05/2001 até 29/08/2012 (DER), por conta do recolhimento extemporâneo das contribuições, bem como não teria sido comprovado o efetivo exercício do trabalho na empresa no período referido. Sustenta, contudo, que restou devidamente demonstrada a efetiva prestação de serviço pelo autor à empresa empregadora e que juntou os documentos necessários à comprovação junto ao processo administrativo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral, por ter implementado mais de 39 anos de tempo de contribuição. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 07/210). Citado, o INSS ofertou contestação e documentos (fls. 223/233), sem arguir preliminares. No mérito, alega que o autor não preenche os requisitos necessários à implantação do benefício, motivo pelo que seu benefício foi cessado e está lhe sendo cobrado o valor recebido a tal título no período entre 29/08/2012 a 01/03/2013. Aduz que não restou comprovado o vínculo empregatício do autor com a empresa Perci Ricardo Davanço Nardez - ME, que foi registrado extemporaneamente apenas em 05/2011, com recolhimento das contribuições a partir de então. Alega que foram realizadas diligências na empresa, que pertence ao filho do requerente, e que não foram apresentados documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviço pelo autor. Sustenta que as anotações em CTPS não têm presunção absoluta. De acordo com as diligências realizadas, pôde-se apurar que o autor é equiparado ao titular de firma individual, por se tratar de empresa familiar, com colaboração mútua, e por isso deverá indenizar as contribuições sociais na forma estabelecida pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91. Excluiu o período pretendido sem as respectivas contribuições, o autor não comprova o tempo necessário à aposentadoria pretendida, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 242/249), com pedido de prova oral. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor (fls. 252/383). O pedido de prova oral foi indeferido (fl. 387), tendo o autor interposto Agravo Retido (fl. 388). Embora intimado, o réu não ofertou contrarrazões. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Discute-se a legitimidade de revisão de benefício previdenciário, realizada na via administrativa. O INSS promoveu a cessação do benefício concedido ao autor, gerando crédito relativo ao período de gozo indevido do benefício. Cumpre limitar a análise da presente pretensão anulatória do ato administrativo revisional à comprovação de sua ilegitimidade formal ou material. Sobre o dever-poder de uma Administração Pública reaver (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal: que a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra anparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido. Das fls. 297 e 307, respectivamente, dos autos, apuro que a motivação do ato administrativo restou assim declinada: (...) O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após a avaliação de que trata o artigo 11 da Lei 10.666, de 08 de Maio de 2003, identificou indicio de irregularidade que consiste em não comprovação da efetiva prestação de serviço, para o período de 15/05/2001 até a presente data, no cargo de encarregado, junto a empresa PERCI RICARDO DAVANÇO NARDEZ - ME, visto que o vínculo constou como extemporâneo e não constarem remunerações no sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem como conforme pesquisa in loco junto a referida empresa não foram apresentados documentos contemporâneos que comprovassem a real prestação de serviço, nos termos dos artigos 47 e 80 da instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06/08/2010. Dessa forma, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei 10.666 de 08 de maio de 2003 e 1º do artigo 179 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, e em respeito ao princípio do direito do contraditório, facultamos a V.S.º o prazo de dez dias, a contar da data de recebimento desta correspondência, para apresentar defesa escrita e provas ou documentos de que dispuser, objetivando demonstrar regularidade do benefício acima mencionado. (...) O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio do Ofício nº 21-035.06.0/339 de 10/10/2013, comunicou que identificou indicio de irregularidade no benefício em referência, facultando o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e provas ou documentos objetivando demonstrar a regularidade do benefício. Decorrido o prazo de dez dias sem que V.S.ª tenha apresentado defesa escrita e as provas ou novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao benefício, procedemos a revisão do benefício em referência alterando o tempo de contribuição de 39 anos, 11 meses e 00 dias para 28 anos, 03 meses e 14 dias e consequentemente o benefício em referência tornou-se indevida, levando a suspensão do benefício. Deste modo, foi calculado um montante no valor de R\$ 7.091,32 (sete mil e noventa e um reais e trinta e dois centavos) para o período de 29/08/2012 a 31/01/2013 recebidos indevidamente, atualizados monetariamente, de acordo com o artigo 175 do Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999, que deverão ser restituídos aos Cores Públicos... O autor interpostos recurso contra a decisão administrativa de cessação do benefício, que não foi reconhecido por ser intertempivo. Em seguida, o beneficiário recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo que seu recurso não foi conhecido por preclusão processual (fls. 350/351). Da legitimidade formal do ato administrativo: Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo analisado sob seu aspecto formal. O INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura dos documentos constantes das fls. 297, 307 e 351/351. Embora intimado (fl. 307/verso), o autor não apresentou defesa administrativa. Ainda assim, foram efetuadas diligências no local de trabalho e analisados documentos no escritório do Contador da empresa referida (fls. 295 e verso). Por conseguinte, após a apuração administrativa, o INSS deixou de considerar o vínculo com a empresa Perci Ricardo Davanço Nardez - ME, de 15/05/2001 até 29/08/2012, posto que não constante do CNIS e anotado de forma extemporânea na CTPS. A Autarquia, assim, concluiu que foi indevida a concessão do benefício; considerou que aquela época não teria o autor completado o tempo necessário à obtenção da aposentadoria, cessando o pagamento daquela. Decorrentemente, tendo em vista a regularidade procedimental e o respeito aos princípios que regem a espécie, não há nulidade a declarar por motivo formal. Passo a analisar a higidez material do ato administrativo adotado. Da legitimidade material do ato administrativo: Verifico da decisão administrativa e extrato do CNIS que, em revisão ao benefício do autor, a Autarquia desconsiderou o período trabalhado na empresa Perci Ricardo Davanço Nardez - ME, de 15/05/2001 até 29/08/2012, porque não constava do CNIS. Ademais, a anotação em CTPS foi feita de forma extemporânea, bem como os recolhimentos previdenciários. Pois bem, à vista destas considerações, passo a analisar o período controverso. Para comprovação do período trabalhado na referida empresa, o autor juntou cópia de sua CTPS, de que consta o registro do vínculo e algumas anotações de alteração de salário (fls. 286/287); juntou também Termo de Abertura do livro de registro de empregados, fichas de registro do autor e de outra funcionária e Termo de Encerramento (fls. 264/266). Os recolhimentos à Previdência Social somente se iniciaram a partir de julho/2011 (extrato do CNIS de fl. 291). Em revisão administrativa, o INSS efetuou diligências no local da empresa - que funciona no endereço do autor (Rua Emílio Henking, 749, vila Rossi Borghi e Siqueira, Campinas-SP) - e concedeu prazo de 10 dias para apresentação de documentos que comprovassem a prestação de serviço pelo Sr. Perci. Decorrido o prazo, foi informado que os documentos estariam no contador. Em contato com o escritório de contabilidade da empresa, foram apresentados: LRE nº 01 aberto em 01/01/2001, de que consta na folha nº 02 o registro do senhor Perci Ricardo Mendes Nardez, com admissão em 15/05/2001, como encarregado e sem data de demissão. Foi observado pelo servidor do INSS que... no verso do referido documento constam anotações de salário no período de 2001 a 2011, todas feitas com a cor de caneta e caligrafia, o que sugere que as anotações não são contemporâneas; ficha financeira dos anos de 2001 a 2005 e de 2011 e 2012, todas com a data de impressão em 14/11/2012; RAIS ano base 2011 transmitido em 09/03/2012. Perguntado ao senhor contador sobre documentos contemporâneos à data de admissão e prestação de serviço, este respondeu que só foi contratado em 2011 e não tem acesso a outros documentos anteriores à referida data. O INSS concluiu com NEGATIVA a pesquisa, visto que apenas os documentos apresentados não fornecem base para confirmar a efetiva prestação de serviço no período marcado como extemporâneo no CNIS. Foram juntados, ainda, ao processo administrativo a Declaração firmada pelo representante da empresa (fl. 311) e Contrato de Trabalho (fl. 311/ verso e 312). Da análise dos documentos juntados aos autos, não houve comprovação da efetiva prestação de serviço do autor à empresa Perci Ricardo Davanço Nardez - ME. Conforme apurado na esfera administrativa, não houve recolhimento das contribuições individuais, que passaram a ser recolhidas a penas a partir de julho/2011. Além disso, ao que consta, cuida-se de empresa familiar, pertencente ao filho do autor e localizada no mesmo endereço de seu domicílio. Não foram juntados aos autos documentos comprobatórios do trabalho com horário e salário pré-determinados, tampouco da remuneração por ele auferida ao longo dos anos. Não resta configurado o vínculo empregatício, mas sim situação de contribuinte individual. Os recolhimentos a destempe, no caso do contribuinte individual, são inaptos a atenderem o requisito da carência e somente se aproveitam para integrar o tempo de contribuição a partir do momento de seu efetivo recolhimento, sobre ele incidindo efeitos futuros. Esta é a disposição do art. 27, II da Lei nº 8.213/1991, que transcrevo: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: [...] II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. No caso dos autos, as contribuições previdenciárias começaram a ser feitas a partir de julho/2011. Assim, somente a partir desta data é que poderão ser computadas como tempo de contribuição para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Assim, não reconheço o vínculo empregatício com empresa Perci Ricardo Davanço Nardez - ME. E, excluído referido período da contagem de tempo do autor, este não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida, tendo apurado apenas 28 anos, 3 meses e 14 dias, conforme contagem de tempo administrativa. Não há irregularidade, portanto, no ato administrativo que cessou o benefício do autor. Observo, por fim, que o autor não apresenta em sua petição inicial pedido de declaração de inexigibilidade dos valores administrativos que lhe foram pagos, nem tampouco declina os fundamentos jurídicos pertinentes (art. 319, III, CPC). Portanto, não é objeto da presente ação o cabimento ou não da cobrança administrativa de valores previdenciários. Passo à análise do pedido de aposentadoria do autor, computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo, conforme item 6.1.1 da petição inicial (fl. 5). Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral - não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para

homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentação integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Contagem de tempo até a Citação (15/12/2014) Considerando que o autor seguiu contribuindo para a Previdência Social após o requerimento administrativo, e em atendimento ao pedido subsidiário contido na inicial, passo a computar os períodos urbanos comuns constantes do CNIS atual - que integra a presente sentença - trabalhados pelo autor até a data da presente sentença, considerando os documentos de que até a presente data dispõe este Juízo Federal. Faço-o com fundamento no disposto no artigo 493 do CPC, já que fato constitutivo de direito, que não pode ser ignorado por este Juízo, está a informar o acolhimento parcial da pretensão autoral. A espécie, portanto, amolda-se à exceção que o próprio sistema processual brasileiro impôs à limitação regada pelo artigo 329 do mesmo CPC, em preito à estabilização da demanda. Tal estabilização não se pode opor às causas excepcionadas pelo artigo 493, sobretudo porque informam ao Juízo fatos supervenientes relevantes à análise de um mesmo direito que aquele inicialmente vindicado pelo autor: o direito à aposentação. Assim, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até agosto/2017, última data noticiada no extrato atual do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue em anexo e integra a presente sentença. Conforme se verifica da contagem acima, o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria até a presente data. Indefiro, portanto, o pedido de jubilação. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado por Perci Ricardo Mendes Nardez, CPF nº 968.872.578-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Os extratos do CNIS que seguem integram a presente sentença.

**0003383-23.2016.403.6105** - FRANCISCO DE PAULA GARCIA CARAVANTE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 404/406) opostos por Francisco de Paula Garcia Caravante em face da sentença de fls. 392/399, alegando omissões/contradições que merecem saneamento. Argumenta que a discussão neste feito refere-se à legislação especial envolvendo a União e que concedeu anistia política ao autor, não guardando relação com eventual vínculo de emprego. Em caso de manutenção da incompetência material, deveria ser determinada a remessa para o órgão competente, mediante desmembramento do feito, ou seria o caso de extinção sem apreciação do mérito. Sustenta, ainda, que houve menção na sentença sobre a matéria encontrar-se sub judice, o que redundaria na aplicação do art. 313, IV e V, suspendendo-se a demanda nesse aspecto, o que também não foi objeto de apreciação e deverá acontecer agora. Argumenta que está demonstrado nos autos a evolução salarial mesmo após a concessão do benefício de prestação mensal ao autor, não se discutindo aposentadoria, pois a legislação é clara ao determinar que o autor tem direito a tudo que teria se na ativa estivesse, inclusive progressões salariais e os novos direitos obtidos ou concedidos através de Acordo Coletivo de Trabalho, como é o caso do complemento de RMNR. Intimada (fls. 407/408), a União Federal argumenta que o recurso não aponta a existência de omissões e contradições e a insurgência do demandante é própria do recurso de apelação. Argumenta que a norma contida no art. 8º do ADCT assegura aos anistiados políticos as promoções a que teriam direito se estivessem sem serviço ativo, obedecidas a normas vigentes nas datas que deveriam ter sido concedidas e aos prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamento vigentes. Aduz que o intuito da anistia é reparar os danos causados àquele que foi prejudicado por ato de exceção. Sustenta que não há como se conferir ao anistiado mais direito do que teria aqueles que não foram atingidos pelo ato de motivação política, porque não foi objetivo da lei garantir que o anistiado seja promovido na inatividade ad aeternum como se nunca se aposentasse (fls. 387/388). Regularmente intimada (fl. 386 verso), a Petróbrás não se manifestou e os autos vieram conclusos (fl. 389). É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa. A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pelo autor de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via. Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0014570-28.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011544-56.2015.403.6105) MARQUES E GUERRERO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FILEMON MARQUES PEREIRA FILHO X OLIVIO GUERRERO(SP121266 - CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006633-35.2014.403.6105** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDS(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X NANOCORE BIOTECNOLOGIA S.A.(SP292875 - WALDIR FANTINI) X JOSE MACIEL RODRIGUES JUNIOR(SP103569 - ENEIDA LAPORTA GONCALVES) X KARLA DE MELO LIMA(SP103569 - ENEIDA LAPORTA GONCALVES)

1. FF. 270/278: Tendo em vista a proximidade da data da designação do leilão (25/10/2017), intime-se com urgência exequente para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0011544-56.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARQUES E GUERRERO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FILEMON MARQUES PEREIRA FILHO(SP121266 - CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO) X OLIVIO GUERRERO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FF. 95/95-V1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado na inicial, em contas do(s) executado(s) MARQUES E GUERRERO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, FILEMON MARQUES PEREIRA FILHO e OLIVIO GUERRERO. 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud. 9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembarçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(o) s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 14. Intimem-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010538-77.2016.403.6105** - SAPORE S.A.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 199/213: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0604356-27.1996.403.6105 (96.0604356-8)** - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Oficiada, a Caixa Econômica Federal procedeu à transferência dos valores depositados para conta corrente da exequente. (fl. 895). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas.

**0005871-53.2013.403.6105** - OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência, sem prejuízo da com-pensação administrativa do valor principal. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**Expediente Nº 10850**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007523-08.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X JOAO PEDRO GARCIA FILHO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 235 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome dos advogados dos expropriados. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0007836-66.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X ARGOS HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA ANDRADE DE OLIVEIRA X NATERCIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017339-68.2000.403.6105 (2000.61.05.017339-0)** - BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

**0006037-90.2010.403.6105** - DORIVAL BUENO(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0004613-42.2012.403.6105** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 420/440: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

**0004965-63.2013.403.6105** - EDVALDO MARQUES DOS SANTOS(SP209020 - CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP347871 - JULIANA BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

**0013433-45.2015.403.6105** - CELSO FERNANDO CARVALHO(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 274/286: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

**0003123-43.2016.403.6105** - LEONILDO ZANOTTI FILHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte ré (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003635-26.2016.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I(SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LARISSA HELEN GOMES(SP299651 - JOAO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 218/227: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOVENI JOSE CAETANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### **DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerida por **JOVENI JOSÉ CAETANO**, objetivando a imediata implantação de seu benefício de aposentadoria por idade (NB41/177.055.567-3).

Aduz ter protocolado pedido de aposentadoria por idade em 17.11.2016, tendo o mesmo sido indeferido.

Assevera ter interposto recurso em 09.02.2017 e que o processo encontra-se parado, sem a devida análise.

Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 2207961).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 2321335).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, trata-se de benefício de aposentadoria por idade (NB 41/177.055.567-3) requerido em 05.12.2016 e indeferido tendo em vista que os documentos exigidos para comprovação de vínculos com as empresas INDUSMEK S/A e Antonio Gomes do Nascimento Construção ME, não foram apresentados dentro do prazo legal de 30 dias, o que ocasionou o indeferimento por falta de período de carência.

Esclarece que o Impetrante inconformado interpôs recurso, em 09.02.2017, a uma das Juntas de Recurso do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, juntando documentos de comprovação do vínculo com o empregador Antonio Gomes do Nascimento Construção ME e que o processo foi devidamente encaminhado à 13ª Junta de Recursos do CRSS, em 21/08/2017 (Id 2321335 – fl. 03) , onde aguarda julgamento.

Destarte, embora ainda não tenha ocorrido o julgamento do recurso interposto, é possível verificar que o processo está tendo regular seguimento, de modo que não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LOURIVAL CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação e documentos anexados(Id 2258921 e 2258924), para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, aguarde-se a vinda do Procedimento Administrativo, conforme determinado pelo Juízo.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIRCEU APARECIDO CAMILLO  
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação e documentos apresentados(Id 2270387 e 2270442), para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, aguarde-se a vinda do Procedimento Administrativo, conforme solicitado pelo Juízo, para, após, proceder-se ao agendamento da perícia indicada.

Intime-se.



CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GUACYRA KOESTER GOBBO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se a vinda do Procedimento Administrativo solicitado, para posterior envio do presente à Contadoria do Juízo.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004327-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: SANDRA DE ALMEIDA TOZZI ZAIDAN  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LIMOLI TOZZI - SP272027

**DESPACHO**

Esclareça a Requerente seu pedido, no prazo legal, porquanto não é cabível a expedição de Alvará, mormente perante este Juízo, para levantamento de Precatório expedido e vinculado a outro Juízo Federal (2a. Vara Federal de Alagoas), devendo ser procedida, no caso, a habilitação dos herdeiros perante o Juízo competente, na forma da lei processual civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005112-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LICIO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005013-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não obstante se tratar aparentemente de pedido diverso, entendo haver conexão entre esta ação e o Mandado de Segurança nº 5004630-17.2017.403.6105, motivo pelo qual deverão ser processados em conjunto, devendo a Secretaria proceder o seu apensamento, certificando-se.

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, junte ao autos a inicial do Processo nº 0010249-62.2007.403.6105, que tramitou junto à D. 2ª Vara Federal desta Subseção, a fim de que este Juízo possa aquilatar acerca da prevenção apontada pelo sistema PJE.

Sem prejuízo e, considerando não haver pedido de liminar, processe-se o presente feito, notificando a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista posterior ao D. Ministério Público Federal.

Campinas, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: GÉSIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MONICA SERAFIM STEIN  
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação (Id 2244973) e documentos apresentados, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se-lhe vista do PA anexado (Id 2261186), também para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-13.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JACINTO BARBOSA DA SILVA, ANA PAULA LIMA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA - SP163423, RUBENS DE GIOVANI UNGER - SP320479  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA - SP163423, RUBENS DE GIOVANI UNGER - SP320479  
RÉU: ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776

#### DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência realizada junto à Central de Conciliação do Juízo, prossiga-se com o feito, intimando as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARTHUR LEONEL BADAN SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação (Id 2562984) apresentada, bem como do Procedimento Administrativo anexado (Id 2635893), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TRANSPORTADORA BARBARENSE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WELIDY KERON DANIEL - SP351351  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (Id 2566159), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003731-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BRUNO SANTORO OLIVEIRA, LUIZ THEODORO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **BRUNO SANTORO OLIVEIRA** e **LUIZ THEODORO DE OLIVEIRA**, objetivando a emissão de passaporte.

Segundo consta na inicial, os Impetrantes, com o intuito de empreender viagem internacional em 27.07.2017, requereram a emissão de novos passaportes, pagando a respectiva taxa.

Asseveram que a solicitação dos passaportes foi feita em 29.06.2017 e 30.06.2017, dentro, pois, do prazo solicitado pela Polícia Federal que, de acordo com os Impetrantes, é de até 6 dias úteis após o atendimento.

Relatam, no mais, ter sido recolhida a taxa para a expedição do passaporte e feito todo o procedimento exigido pela Polícia Federal, porém, diante de uma conduta abusiva, a Polícia Federal suspendeu todas as emissões de passaporte por tempo indeterminado, devido à pendência de regularização orçamentária, fato esse de conhecimento público, pois amplamente transmitido pelos noticiários em rede nacional.

Ademais, relatam que embora tenha sido noticiada a liberação de verba para normalização do serviço, a Casa da Moeda afirma que a emissão dos passaportes irá se normalizar em um prazo estimado 05 (cinco) semanas, Dessa feita, não havendo expectativa de solução antes da viagem, é patente, segundo tese defendida na inicial, a afronta aos princípios da adequação, continuidade, essencialidade e eficiência do serviço público.

### É o relatório.

### Decido.

Tendo em vista a situação narrada na inicial, além da urgência demonstrada nos autos, resta evidente a necessidade de providências imediatas para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Com efeito, entendo que a suspensão da emissão de passaportes pela Polícia Federal por tempo indeterminado, que é fato de conhecimento público, prescindindo, portanto, de prova, a teor do art. 374 do novo Código de Processo Civil, não pode se sobrepor ao direito de ir e vir, previsto no art. 5º, **XVII**, da Constituição Federal.

No caso, acompanha a inicial cópia do detalhamento de agendamento para emissão de passaporte dos Impetrantes (Id 1992073 e 1992081), bem como comprovante de pagamento da taxa de emissão de passaporte em nome dos mesmos (Id 1992081 e 1992083) e respectiva solicitação de emissão do referido documento (Id 1992092 e 1992096), além de passagens aéreas (Id 1992106 e 1992111), tudo a demonstrar que os Impetrantes têm, de fato, viagem agendada para a Itália, com data de embarque prevista para o dia **27 de julho próximo**.

Embora seja impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas ao final, há que se considerar que não houve o devido cuidado com a questão do prazo por parte dos Impetrantes, já que, o Protocolo de Solicitação de Documento de Viagem foi gerado apenas em 30/05/2017 (Id 1992096) e 06/06/2017 (Id 1992092). Assim, se transfere a responsabilidade gerada pela incúria dos Impetrantes para o Poder Judiciário, gerando uma demanda, talvez desnecessária. Isto porque **não foi comprovada a existência de recusa da autoridade impetrada** em emitir o passaporte de caráter de urgência – o que deveria ter sido providenciado pelos Impetrantes.

De todo o exposto, mesmo levando em conta tais considerações, pelas peculiaridades do caso concreto e a urgência da pretensão, entendo ser o caso de deferimento preventivo da medida liminar.

Assim, em vista do exposto e considerando as alegações expostas na inicial, **defiro, em caráter preventivo**, a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à expedição de **passaporte de urgência** aos Impetrantes, **no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas**.

Outrossim, tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o **Delegado de Polícia Federal em Campinas-SP**, por economia processual, corrijo o polo passivo do processo.

Oportunamente, ao SEDI para retificação.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 25 de julho de 2017.

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZOOM TECNOLOGIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja liberado o trânsito da carga retida ao seu destino final (Florianópolis/SC) e reconhecida a nulidade do ato administrativo lavrado, sob alegação de que não se coaduna com ordenamento jurídico vigente.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social, dentre suas atividades, fabricação e comércio de equipamentos eletrônicos e de processamento de dados.

Assevera ter importado mercadorias que chegaram ao Aeroporto de Viracopos e que foram objeto de solicitação de aplicação do regime de trânsito aduaneiro, conforme Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA nº 17/0167584-3, tendo como destino a alfândega do Aeroporto Internacional de Florianópolis/SC.

Alega que o pedido de trânsito foi indeferido e a carga retida sem fundamentação legal e com vício no motivo do indeferimento, visto que a competência para conferência da mesma seria da autoridade fiscal do local de destino, fazendo jus, assim, à anulação do ato administrativo, devendo ser dado seguimento ao trânsito das mercadorias retidas para que cheguem ao destino final.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1686809).

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 1787709).

Por meio da petição (Id 1909260), a União Federal requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi indeferida (Id 2005859).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do feito, protestando apenas pelo regular seguimento do mesmo (Id 2144268).

A Impetrante peticionou (Id 2147632), requerendo fosse arbitrada garantia para continuidade do processo de importação, com liberação da carga.

Em face da petição acima referida, foi dada vista à Impetrada para informações suplementares (Id 2183586).

Por meio do Ofício nº 239/2017 (Id 2364814) a Impetrada prestou informações complementares.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante, com a presente demanda, seja liberado o trânsito da carga retida ao seu destino final (Florianópolis/SC) e reconhecida a nulidade do ato administrativo lavrado, sob alegação de que não se coaduna com ordenamento jurídico vigente.

Conforme informações suplementares prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 2364814), “...tendo em vista que as respostas à intimação afastaram as dúvidas em relação à carga, o procedimento especial foi encerrado em 22/08/2017 e as mercadorias foram liberadas e postas à disposição para retirada...”

Ademais, conforme já explicitado na decisão (Id 2005859), não há que se falar em nulidade do ato administrativo lavrado, visto inexistir na legislação aduaneira impedimento quanto à competência da autoridade fiscal da unidade de origem do trânsito aduaneiro para a efetivação da conferência dos documentos e da carga, existindo, inclusive, normatização a respeito, constante da IN SRF nº 248/02, e seus artigos 41 e 46, este com redação dada pela IN RFB nº 1630/16<sup>11</sup> que prevê a possibilidade de o titular da unidade de origem determinar a ação fiscal de conferência dos volumes, de verificação da mercadoria ou de aplicação de procedimento aduaneiro especial, e de o Auditor-Fiscal da RFB indeferir a solicitação de trânsito.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 18 de setembro de 2017.

[III](#) Art. 45. A concessão do regime de trânsito aduaneiro compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da unidade de origem.

§ 1º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil concederá o regime depois de realizada a conferência.

“Art. 46. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá indeferir a solicitação de trânsito, no sistema, apresentando a devida fundamentação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011097-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **NEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA**, objetivando ordem que determine à Impetrada que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conclua a conferência aduaneira das mercadorias objeto das DI's nº 17/0310269-1 e 17/0537283-1 e promova o desembaraço das respectivas mercadorias com a consequente liberação das mesmas.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado dedicada à fabricação, comércio, importação e exportação de equipamento de proteção individual e materiais para uso na medicina e odontologia.

Assevera ter realizado a importação de bens e mercadorias (produtos médicos) para comercialização por meio das Declarações de Importação (DIs) nºs 17/0310269-1 e 17/0537283-16, tendo as mesmas sido parametrizadas no canal cinza.

Alega que embora tenha cumprido todas as exigências solicitadas, foi notificada, em 19.06.2017, acerca do Termo de Retenção, Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e Intimação nº 01/2017, sem qualquer irregularidade que o justificasse e que a liberação mostra-se urgente, na medida em que os estoques dos aparelhos ortopédicos moldáveis para imobilização denominados “Gypsona” (produtos retidos pela Impetrada) estão praticamente esgotados.

Alega, por fim, que embora tenha apresentado as informações e documentos solicitados no referido Termo, a autoridade aduaneira não se manifestou, em afronta ao princípio da eficiência, fazendo jus à liberação das mercadorias em 24 (vinte e quatro) horas.

O feito inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de São Paulo, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas por força da decisão (Id 2052060).

Foi dada ciência da redistribuição do feito e apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 2060257).

Por meio da petição (Id 2161208), a União Federal requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial, bem como sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 2236352), acerca das quais a Impetrante manifestou-se reiterando o pedido de liminar (Id 2613582).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, ordem que determine à Impetrada que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conclua a conferência aduaneira das mercadorias objeto das DI's nº 17/0310269-1 e 17/0537283-1 e promova o desembaraço das respectivas mercadorias com a consequente liberação das mesmas.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, “...a Impetrante não colaborou com a fiscalização, não forneceu os documentos e informações solicitados, de tal forma que persistem dívidas quantos aos termo de comercialização dos bens e quanto à influência da vinculação entre o exportador e o importador no preço declarado da mercadoria importada, o que levou a fiscalização a instaurar o procedimento especial para apuração da idoneidade dos dados informados nos documentos que instruíram o despacho aduaneiro...” e que o tempo decorrido para resposta às exigências da fiscalização (27 dias para cada resposta) acarretou atraso no despacho aduaneiro.

Esclarece, ademais, que o Termo de Início de Procedimento informou claramente que a retenção da mercadoria e início de procedimento especial se dera nos termos do art. 2º a 5º da Instrução Normativa RFB 1.169/2011, com objetivo de investigar a autenticidade (ausência de falsidade ideológica ou material) dos documentos que instruíram o despacho aduaneiro.

Esclarece, por fim, que a fiscalização aduaneira permanece aguardando o decurso do prazo de 30 dias solicitado pela própria Impetrante, para regular seguimento do procedimento e que o despacho aduaneiro poderia ter seu rito acelerado e talvez até mesmo concluído antes da instauração do procedimento especial de controle aduaneiro, se a Impetrante tivesse atendido à todas as exigências feitas pela fiscalização durante a conferência fiscal que antecedeu a abertura do procedimento especial.

A Impetrante, por sua vez, peticionou (Id 2613582) reafirmando que todos os documentos e informações foram devidamente apresentados, não subsistindo razão para a demora na análise.

Ressalto que embora o procedimento de controle aduaneiro tenha, em relação a seus prazos, definição em Instrução Normativa interna (art. 9º da IN RFB 1.169/2011), o prazo para conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro deve seguir o disposto na Lei 9.784/99, de modo a mostrar-se razoável quanto a seus propósitos, vale dizer, garantir o cumprimento da legislação aduaneira e assegurar aos interessados condições de defesa, dentro das regras do devido processo administrativo, em prazo razoável.

Ao que se depreende de tudo que dos autos consta, o prazo para apreciação do processo administrativo objeto do presente feito, pode ao seu término, desconstituir a razão de ser da importação realizada, em prejuízo dos negócios da Impetrante e do comércio da nação, que vive crise histórica e sem precedentes.

Por outro lado, lembro que na forma da Lei 12.016/09, não se mostra possível, em sede de liminar, a liberação de mercadorias importadas, podendo ocorrer sua liberação por meio de caução administrativa idônea, conforme previsto na legislação aduaneira, uma vez que não comprovada a impossibilidade para seu oferecimento.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que finalize o procedimento especial de controle aduaneiro no prazo de até 30 dias, garantindo e oportunizando à Impetrante a prestação de caução, além dos meios de defesa para prestação dos esclarecimentos eventualmente ainda necessários.

Dê-se vista oportuna ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004137-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO RAYMUNDO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **JOÃO RAIMUNDO NETO**, objetivando ordem que determine à Impetrada que analise, finalize e decida seu processo administrativo.

Aduz ter pleiteado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS (NB 42/170.907.192-0), em 11.04.2015, tendo o mesmo sido inicialmente indeferido em 30.05.2015

Assevera ter ocorrido alteração da DER para 20.07.2015, com o consequente deferimento do benefício, sendo que o Impetrante não concordou, visto entender possuir direito ao melhor benefício da nova regra 95/85 da Lei 13.183/2015.

Alega ter interposto recurso, em 11.12.2015, recurso este julgado parcialmente procedente, tendo, no entanto, o processo retornado para análise na APS de Sumaré e até a presente data não houve decisão definitiva.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 2184017).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 2318789).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, ordem que determine à Impetrada que analise, finalize e decida seu processo administrativo.

Em suas informações (Id 2318789) a Impetrada esclareceu que embora tenha sido dado parcial provimento ao recurso interposto pelo Impetrante, a Seção de Reconhecimento de Direito (SRD) da Gex/Campinas solicitou à Seção de Saúde do Trabalhador – SST a reanálise dos períodos especiais para subsidiar eventual recuso à CAJ, nos termos do disposto no item 9 do Memorando Circular Conjunto nº 06 DIRSAT/DIRBEN/2010.[\[1\]](#)

Esclareceu, ainda, que após o encaminhamento dos autos à SST, em 01.11.2016 o advogado do segurado apresentou requerimento administrativo solicitando a alteração da Data de Entrada do Requerimento (DER) para 01.04.2016, para que o processo fosse analisado sob as regras da Medida Provisória 676/2015, sem incidência do fator previdenciário.

Esclareceu, por fim, que após reanálise pela Seção de Saúde do Trabalhador, foi mantido o entendimento inicial, não tendo sido reconhecido como especial o período de 01.03.2010 a 08.06.2011, o que gerou a interposição de Recurso Especial por parte do INSS à Câmara de Julgamento, onde aguarda julgamento.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 18 de setembro de 2017.

---

[1] "9. Nos acordos de conhecimento e provimento, caberá ao SRD encaminhar ao SST para reanalisá-lo, visando subsidiar um possível recurso à CAJ. Após, caso haja concordância com a decisão da JR, o SRD encaminhará à APS de origem, para cumprimento do acordo"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO ABDO AYEK  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada (Id 2603253), para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, aguarde-se a vinda do Procedimento Administrativo solicitado pelo Juízo.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: M M M MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, RENAN TORATI PIRES, CASSIA APARECIDA REGI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PEDROSO ABDO - SP165881

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, do noticiado pela executada (Id 2250983), bem como do documento anexado (Id 2318742), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001659-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas



**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, intime-se-a, pela derradeira vez, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARNALDO ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora do Procedimento Administrativo anexado aos autos(Id 2196842), bem como da contestação apresentada(Id 2480668), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
RÉU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada(Id 2158725), bem como dos documentos anexos à mesma, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098  
RÉU: CLEIDELEI PEREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Outrossim, dê-se vista ao INSS da contestação apresentada(Id 2316370), para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIMONE MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LACARRA SCARPONI - SP254219  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, do Procedimento Administrativo anexado(Id 1906929), bem como da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROOSEVELT GOMES VAZ  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, OTAVIO ANTONINI - SP121893, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, LUCINEIA SCHIA VINATO LAZZARETTI - SP107273, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCIO DA SILVA - SP352252  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada(Id 2108232), bem como do CNIS, Ofício e Procedimento Administrativos anexados, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: THIAGO DA SILVA MILLAN  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do Laudo Pericial Complementar apresentado(Id 2381468), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000348-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ISABEL CRISTINA STOCO FERREIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, reitere-se a intimação à mesma, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei.  
Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALLENO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial anexado(Id 2599134 e 2599149).

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-68.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ROGERIO CANTANHEDE PORTO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PENTEADO BALERA - SP291503, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial anexado(Id 2447938 e 2447941).

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001403-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AMP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 2547947: Recebo a petição como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor dado à causa.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento das custas devidas, bem como para comprovação de quem é o o subscritor da procuração ID 2547947, a fim de se averiguar se tem poderes para outorgá-la, conforme contrato social juntado aos autos (ID 964483) .

Regularizado o feito, volvam os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005095-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é **apenas o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS – SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, em especial a de afronta ao § 3º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELISABET SENA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o i. Perito nomeado nestes autos, conforme despacho ID 1196385, não mais realiza perícias por motivos de saúde, nomeio como perito, a **Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**, em substituição ao perito anteriormente designado, a fim de realizar, na parte Autora os exames necessários.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como a indicação de assistente técnico.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **22/11/17 às 15:15hs**, na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas-SP, fone (19) 981540030, consoante informação ID 2636104 devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se, ainda, a perita **Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**, devendo a Sra. Perita Médica apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005110-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: EDWARD KARL GOMES DE OLIVAL

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005053-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) **JOSÉ MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA** (NB 178.712.049-7, RG: 12.436.677-6, CPF: 005.635.568-89; DATA NASCIMENTO: 29/12/1958; NOME MÃE: Deoclecia da Silva Pereira), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Intime-se. Cite-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004118-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: KATY EUNARA TAVARES BECKEDORFF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOR ADOLF FRITZ - SP215666  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista os documentos anexados pela exequente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho proferido (Id 2326781) neste cumprimento de sentença.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RONALDO RABELO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005119-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCUS VINICIUS MELLO MAZZA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 3ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas, por dependência ao processo indicado na certidão de pesquisa de prevenção ID 2658000.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

## DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor-popular (ID 1935601), determino, preliminarmente, nos termos do artigo 9º da Lei nº 4.717/65 (LAP), a publicação dos editais por 03 (três) vezes, nos prazos e condições previstos no artigo 7º, inciso II da mesma lei, assegurando a qualquer cidadão e ao Ministério Público Federal, no prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, a promover o prosseguimento da demanda.

Outrossim, desde já, esclareço que a fluência do prazo nonagesimal previsto no aludido dispositivo legal, em relação ao órgão ministerial, tem início somente a partir de sua intimação pessoal, por força do que dispõe o artigo 180, *caput*, do NCPC, bem como o estatuto do Ministério Público da União (L.C. 75/93, artigo 18, inciso II, alínea "h").

Cumpra-se e intímem-se.

Decorridos todos o prazos, sem qualquer manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

Campinas, 18 de setembro de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7239**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013010-85.2015.403.6105 - RONALDO ROSSI DE OLIVEIRA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista à parte autora do cumprimento de decisão judicial, conforme fls. 150/154, pelo prazo 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. FABIO KAIUT NUNES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5948**

**EXECUCAO FISCAL**

**0009114-25.2001.403.6105 (2001.61.05.009114-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)**

Tendo em vista a concordância (fls. 607) da Fazenda Nacional com o pleito de fls. 501/503, defiro o levantamento da penhora referente apenas ao título de associado da Sociedade Hípica de Campinas. Assim, proceda a secretaria ao levantamento da penhora supracitada, utilizando os meios necessários para tanto. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de inventário 0072128-55.209.8.26.0114, em trâmite na 1ª Vara de família e Sucessões da Comarca de Campinas, com a finalidade de reforçar a penhora existente no presente feito. Após, cumprido o acima determinado, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requiera o que de direito, devendo, ainda, manifestar-se quanto à nota de devolução constante às fls. 552/558. Ressalto que os Embargos à Execução Fiscal de n. 0012542-58.2014.403.6105 encontram-se pendentes de julgamento no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. e Intímese e cumpra-se com urgência.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6249**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

001393-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FABIO BISPO DA HORA

Fl. 53. Para fins de localização do endereço da parte ré, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço.

0007008-65.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

#### MONITORIA

0000798-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERRAGENS JUNINHO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X JOSE LUIZ POLO JUNIOR X MARCOS ANTONIO PIOVESANA JUNIOR

Pedido de fl. 207:Proceda a secretária a consulta aos bancos de dados da Webservice na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao BACENJUD, já foi procedida a consulta e ficou claro que as informações prestadas são inviáveis. Quanto ao RENAJUD, este não tem por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a este sistema fica indeferido.Após, abra-se vista à parte autora.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço.

0009021-08.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVI MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS

Pedido de fl. 92:Proceda a secretária a consulta aos bancos de dados da Webservice na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao BACENJUD e RENAJUD estes não têm por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas fica indeferido.Após, abra-se vista à parte autora para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço.

0002302-73.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GERALDO TORRES

Fl. 95. Para fins de localização do endereço da parte ré, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço.

0016617-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARINES DA ROCHA POLICARPO MERCEARIA X MARINES DA ROCHA POLICARPO

Fl. 33. Para fins de localização do endereço dos réus, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço.

0001511-70.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REBECA CRISTINA NINI RIBEIRO

Pedido de fl. 39:Proceda a secretária a consulta aos bancos de dados da Webservice na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao BACENJUD e RENAJUD, estes não têm por objetivo prestarem informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos.Após, abra-se vista à parte autora.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012792-09.2005.403.6105 (2005.61.05.012792-4) - JORGE ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP133030E - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 421/424. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão a ser proferida pelo E.TRF da 3ª R em sede de Agravo Interno.Intimem-se.

0013241-59.2008.403.6105 (2008.61.05.013241-6) - GASPARE PEREIRA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0005893-19.2010.403.6105 - JAIR ROSA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 341.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0011924-55.2010.403.6105 - VALDOMIRO DE DEUS CORREIA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0005959-62.2011.403.6105 - LUIS CLAUDIO FEBRAIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0012010-89.2011.403.6105 - JAIME JOSE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0007724-34.2012.403.6105 - ALEXANDRE GALVAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE GALVÃO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (04/12/2009), do ajuizamento da ação ou na data do adimplemento dos requisitos, mediante reconhecimento do trabalho rural no período de 22/08/1971 a 01/04/1979 e de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 02/04/1979 a 30/11/1980, 05/12/1980 a 31/08/1981, 03/11/1981 a 24/11/1981, 01/12/1981 a 01/07/1982, 01/03/1983 a 13/07/1984, 01/08/1984 a 29/05/1985, 07/08/1985 a 01/07/1986, 05/11/1986 a 21/05/1987, 10/08/1987 a 19/06/1990, 02/07/1990 a 06/07/1995, 23/10/1995 a 01/12/1998 e de 05/04/1999 a 04/12/2009. Aduz que formulou pedido administrativo em 04/12/2009 (NB 151.874.888-8), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/104. A decisão de fls. 114/115, que indeferiu a tutela antecipada, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 120/150, pugnando pela improcedência dos pedidos. O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fls. 152/225. Réplica às fls. 233/238. Foi ouvida uma testemunha do autor por carta precatória (fl. 374). Alegações finais das partes (fls. 410/412 e 413/419). É o relatório. DECIDO. O comando do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material. Pretende o autor o reconhecimento do período rural de 22/08/1971 a 01/04/1979. Para a comprovação do tempo de trabalho rural, o autor apresentou no processo administrativo, juntado aos autos às fls. 152/225, seu certificado de dispensa de incorporação, emitido em 28/09/1977, e seu título eleitoral, emitido em 16/05/1978, ambos qualificando-o como lavrador (fls. 163/164). A testemunha ouvida por carta precatória confirma em parte o período requerido pelo autor. Disse que conhece o autor desde 1970 e que ele trabalhou na roça até 1978, no município de Senador Amaral, como diarista. Disse que trabalharam juntos, plantando batatas. Não sabe informar sobre o trabalho do autor após o ano de 1978, pois se mudou para São Paulo. Considerando os documentos constantes dos autos, bem como o depoimento testemunhal, possível o reconhecimento do trabalho rural do autor no período de 28/09/1977 a 31/12/1978. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Inicialmente, verifico que os períodos de 02/07/1990 a 06/07/1995 e de 23/10/1995 a 05/03/1997 já foram reconhecidos administrativamente, restando, portanto, incontroversos. Quanto ao período de 02/04/1979 a 30/11/1980, o autor trabalhou como operador de fundição, conforme anotação em sua CTSP (fl. 44). Os itens 2.5.2 do Decreto 83831/64 e 2.5.2 do Decreto 53.831/64 contemplam, dentre outras, a funções de fundição em indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica de plástico. Reconheço, portanto, a especialidade do referido período por enquadramento na categoria profissional. No que se refere ao período de 01/08/1984 a 29/05/1985, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos às fls. 78/81 revela a exposição do autor a ruído de 86 dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância previsto à época, motivo pelo qual reconheço seu caráter especial. Reconheço também as especialidades dos períodos de 05/04/1999 a 30/09/2000 e de 01/05/2002 a 18/11/2003, já que o formulário fornecido pelo empregador, acompanhado de laudo pericial (fls. 90/92), informa que, nos períodos de 05/04/1999 a 30/09/2000 e de 01/05/2002 a 30/12/2003 (data da emissão do documento), esteve o autor exposto a ruído de 88 dB(A). Quanto ao período de 01/01/2004 a 04/12/2009, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos às fls. 101/103 revela que o ruído e o calor a que o autor esteve submetido foi abaixo do limite previsto e, não obstante a exposição a graxa e óleo lubrificante, a utilização do EPI foi eficaz. Deixo, portanto, de reconhecer o caráter especial do interregno. Também esteve abaixo do limite de ruído no período de 10/08/1987 a 19/06/1990, conforme Perfil Profissiográfico juntado às fls. 82/83. No que tange aos demais períodos requeridos (05/12/1980 a 31/08/1981, 03/11/1981 a 24/11/1981, 01/12/1981 a 01/07/1982, 01/03/1983 a 13/07/1984, 07/08/1985 a 01/07/1986 e 05/11/1986 a 21/05/1987) o autor não apresentou formulários, laudos técnicos ou PPP capazes de aprofundar as nocividades das atividades. Ademais, as funções exercidas, anotadas na CTSP, não podem ser enquadradas por categoria profissional, por falta de previsão legal. Portanto, com o reconhecimento do período rural de 28/09/1977 a 31/12/1978 ora homologado e dos períodos especiais de 02/04/1979 a 30/11/1980, 01/08/1984 a 29/05/1985, 05/04/1999 a 30/09/2000 e de 01/05/2002 a 18/11/2003, após a conversão para atividade comum, perfeitamente o autor, na data do requerimento administrativo, um total de 34 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM SUA FORMA PROPORCIONAL, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer a atividade rural no período de 28/09/1977 a 31/12/1978, bem como o trabalho em condições especiais nos períodos de 02/04/1979 a 30/11/1980, 01/08/1984 a 29/05/1985, 05/04/1999 a 30/09/2000 e de 01/05/2002 a 18/11/2003 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, com DIB em 04/12/2009 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Sem antecipação de tutela, tendo em vista que ele recebe, desde 22/08/2012, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 160.715.350-2, concedido administrativamente (extrato do PLENUS que passa a fazer parte desta sentença), sendo que eventual opção pelo benefício mais vantajoso será feita em fase de liquidação, se mantida a procedência do pedido. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. INFORMACÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 447: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0006754-97.2013.403.6105 - NOEMIA THEREZINHA FERREIRA NEVES SANCHES(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO FLS.164-Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0007810-34.2014.403.6105 - VALDEMAR DE SOUZA SOARES(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)**

Trata-se de ação proposta por VALDEMAR DE SOUZA SOARES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 06/03/1997 a 13/12/2011, laborado na Sanasa Campinas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 111/117. Justiça Gratuita deferida à fl. 120. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 125/131, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 135/144. O despacho de providências preliminares, à fl. 150 fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Foi deferida a expedição de ofício à Sanasa Campinas, que apresentou a documentação de fls. 161/202. Após a ciência das partes da documentação e não havendo manifestação quanto a outras provas, foi encerrada a instrução processual e os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). A Sanasa Campinas, em resposta ao ofício deste Juízo, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (163/165) referente ao período requerido, emitido em 08/05/2015, esclarecendo que os dados quanto à exposição a fatores de risco inseridos no PPP, emitido em 13/12/2011, apresentado no requerimento administrativo e juntado pelo autor às fls. 62/63 destes autos, contém erros. O novo PPP revela que o autor esteve exposto a ruído de 110 dB(A), no período de 26/05/2000 a 13/12/2011. Levando em conta os limites de tolerância à época, reconheço a natureza especial do mencionado interregno. Em relação ao período de 06/03/1997 a 25/05/2015, não obstante ter havido exposição a outros agentes nocivos, a utilização de EPI foi eficaz, consoante informação contida no próprio PPP. Portanto, levando em conta que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade no período de 24/03/2005 a 03/04/2005, reconhecimento do caráter especial dos interregnos de 26/05/2000 a 23/03/2005 e 04/04/2005 a 13/12/2011. Nesse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 26/05/2000 a 23/03/2005 e de 04/04/2005 a 13/12/2011, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS e considerando que o PPP foi emitido após o requerimento administrativo e a citação, o autor soma 35 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício pretendido, a partir de 12/06/2015, data em que o INSS teve conhecimento do último PPP apresentado (certidão de fl. 203), conforme planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 26/05/2000 a 23/03/2005 e de 04/04/2005 a 13/12/2011, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/06/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Indefiro a tutela antecipada, tendo em vista que o autor recebe, desde 26/03/2016, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB. 177.986.215-3, concedido administrativamente, consoante extrato do Sistema Plenus que passa a fazer parte desta sentença, sendo que eventual opção pelo benefício mais vantajoso será feita em fase de liquidação, se mantida a procedência do pedido. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. INFORMACÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 220: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0019309-03.2014.403.6303 - GENTIL DE LIMA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por GENTIL DE LIMA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 05/11/1984 a 04/03/1985, 01/10/1986 a 04/02/1987, 01/04/1995 a 14/03/1996 e 14/12/1998 a 20/01/2014, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial. Pede, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria especial desde a data do ajuizamento da ação ou da sentença. Aduz que formulou pedido administrativo em 20/01/2014 (NB 160.752.073-4), que foi indeferido. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 23/45, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. O processo administrativo foi juntado às fls. 48/77. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 81v./82). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (fl. 86). Réplica às fls. 87/96. O despacho de providências preliminares, às fls. 99/100 rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, fixou os pontos controvertidos, distribuiu os ônus da prova e deferiu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período de 05/11/1984 a 04/03/1985, consta na CTPS do autor que ele exercia a atividade de ajudante de fôrmeiro em indústria de cerâmica. Os itens 2.5.2 do Decreto 83831/64 e 2.5.2 do Decreto 53.831/64 contemplam as funções de fundição, cozimento, laminação, trefilagem, moldagem, operadores de fôrme, fôrmeiro, dentre outras em indústria de cerâmica. Reconheço, portanto, a especialidade do referido período por enquadramento na categoria profissional. O período de 01/10/1986 a 04/02/1987 também tem sua especialidade reconhecida por enquadramento na categoria profissional, visto que ele trabalhava em indústria têxtil, como auxiliar de estampa. Quanto à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido de que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I). No que se refere ao interregno de 01/04/1995 a 14/03/1996, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constante do PA e juntado aos autos à fl. 52 revela que o autor esteve exposto a pó de sílica, não constando qualquer informação quanto à utilização de EPI. A insalubridade de tal agente químico encontra previsão nos itens 1.2.10, III, do Decreto n. 53.831/1964 e 1.2.12, do Quadro I, do Decreto n. 83.070/1979. Pela exposição ao mesmo agente nocivo, qual seja, poeira de sílica, é também especial o período de 14/12/1998 a 31/12/2003, consoante informado no PPP de fls. 54v./55. Já em relação ao período de 01/01/2004 a 31/12/2011, o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, motivo pelo qual reconheço a natureza especial. Por fim, deixo de reconhecer o caráter especial do período de 01/01/2012 a 17/01/2014 (data da emissão do PPP), ante a ausência de exposição a agente nocivo, já que o ruído foi de 81,2 dB(A), abaixo, portanto, do limite de tolerância e, quanto à sua exposição à poeira de sílica, a utilização do EPI foi eficaz (fl. 55). Improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDEl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDEl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L. LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDEl nos EDEl no REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 05/11/1984 a 04/03/1985, 01/10/1986 a 04/02/1987, 01/04/1995 a 14/03/1996 e 14/12/1998 a 31/12/2011, um total de 25 anos e 08 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 05/11/1984 a 04/03/1985, 01/10/1986 a 04/02/1987, 01/04/1995 a 14/03/1996 e 14/12/1998 a 31/12/2011 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 20/01/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor GENTIL DE LIMA, CPF 068.636.738-35, RG 16.335.877, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 299: Vista às partes do laudo pericial complementar juntado às fls. 297/298.

**0007706-08.2015.403.6105** - TEL FRETAMENTO E TURISMO LTDA.(SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Preliminarmente, tomo a manifestação de fl. 248 como sendo do INMETRO. FLS. 255/263: abra-se vista aos réus. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0008510-73.2015.403.6105** - GABRIEL SATURNINO DA SILVA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. perito, através de Oficial de Justiça, a cumprir o despacho de fl. 287, reiterado pelo despacho de fl. 291, no prazo de 5 dias. Considerando que foi notificado a prestar as informações no dia 27 de janeiro de 2017, no prazo de 10 dias. Tendo sido novamente intimado através de telefone no dia 16/05/2017 e pessoalmente no dia 26/06/2017, fixo como multa diária o valor de R\$50,00 (cinquenta reais) a incidir a partir do sexto dia da sua intimação, na hipótese de descumprimento. Expeça-se com urgência. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 299: Vista às partes do laudo pericial complementar juntado às fls. 297/298.

**0017344-65.2015.403.6105** - MARCELO AUGUSTO DE ARRUDA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCELO AUGUSTO ARRUDA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo realizado em 14/08/2015. Aduz ser portador de doenças ortopédicas que o incapacitam de exercer atividades laborativas. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/52. O despacho de fl. 55 deferiu a realização da perícia médica, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 62/70, pugnano pela improcedência do pedido. O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova (fl. 74). O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 78/84. As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 87 e 93/98). É o relatório. DECIDO. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela incapacidade total e temporária do autor para qualquer atividade laborativa, por ser portador de Discopatia e Espôndilo Artrose em coluna lombar. Fixou o início da doença no ano de 2015 e da incapacidade, em 23/07/2015. Os requisitos da qualidade de segurado e carência também restaram preenchidos, uma vez que dos documentos contidos no Processo Administrativo do autor, cujo CD-R foi juntado aos autos à fl. 72, verifica-se que o autor trabalhou na empresa Bittencourt & Scaravelli Ltda - EPP, de novembro de 2010 a dezembro de 2011, sendo que em janeiro de 2012, já consta que recebeu sua primeira remuneração do empregador Mega Sistemas Corporativos S/A, cujo vínculo empregatício teve seu término em julho de 2015. Portanto, presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (14/08/2015), considerando que nessa data o autor já estava incapacitado. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 14/08/2015 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Anoto que o INSS, quando vencido, deve restituir o vencedor das despesas que antecipou. Se não tiver havido antecipação de despesas, o INSS será condenado apenas ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, consoante se verifica à fl. 55, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual fica o INSS isento de custas. O art. 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil determina que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Além disso, cumpre observar que nas causas em que a Fazenda Pública for parte aplica-se o disposto no 3º do artigo 85 do CPC, atento aos critérios previstos nos incisos I a IV do parágrafo 2º e aos limites percentuais previstos nos subsequentes incisos do referido 3º. Assim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor da condenação, até a data do seu efetivo pagamento. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor MARCELO AUGUSTO ARRUDA, CPF 149.990.238-73, RG 18.074.179-2, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 107: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0011828-30.2016.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JAYME LOPES DA SILVEIRA PINTO NETO

Fls. 228/229. Para fins de localização do endereço da parte ré, defiro o pedido de pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE. Cumpra a Secretária. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço.

**0021426-08.2016.403.6105** - JOSE MARIA GIUPATO(SP343162A - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006237-75.2016.403.6303** - ETELVINA RAQUEL PEREIRA DE MELLO(SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os argumentos e pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controverso é a condição de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, haja vista que ambos estavam separados de fato quando da concessão do LOAS à autora. Logo, deverá comprovar que a separação de fato não perdurou até o falecimento de Vanderlei Vieira de Mello. Os meios de prova cabíveis são o documental e testemunhal, sendo o ônus da parte autora, podendo a ré produzir contraprovas, se assim o quiser. Assim, abro prazo de 15 dias para as partes especificarem as provas a produzir. Sem prejuízo, traga a autora cópia das declarações do IRPF do Sr. Vanderlei Vieira de Mello desde 2003. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015332-78.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-50.2015.403.6105) WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF o r. despacho de fl. 52. Prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos para designação de audiência. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014824-06.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RECYCLUS RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA EPP X LEANDRO PINHEIRO MARTOS X RODRIGO PINHEIRO MARTOS X ANDRE HUNGARO X LUCIANO ISHIKAWA

Pedido de fls. 179: Considerando que a última consulta data de março/2015, proceda a secretária a consulta aos bancos de dados da SIEL e WEBSERVICE na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao BACENJUD, RENAJUD e CNIS, estes não têm por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos. Após, abra-se vista à parte autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço.

**0002310-50.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME X WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAMILA DE JESUS PRAXEDES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Pedido de fl. 96: Proceda a secretária a consulta aos bancos de dados da WEBSERVICE na tentativa de localização do atual endereço da executada CAMILA DE JESUS PRAXEDES. Quanto ao BACENJUD e RENAJUD, estes não têm por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos. Após, abra-se vista à parte autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço.

**0003067-44.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIO ROBERTO NAVA

Pedido de fl. 57: Proceda a secretária a consulta aos bancos de dados da Webservice na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao BACENJUD e RENAJUD, estes não têm por objetivo prestarem informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos. Após, abra-se vista à parte autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço.

**0012567-37.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA X RICARDO VIEIRA BAPTISTA

Pedido de fl. 124: Considerando que já houve a consulta no SIEL, proceda a secretária a consulta aos bancos de dados da WEBSERVICE na tentativa de localização do atual endereço do executado RICARDO VIEIRA BAPTISTA. Após, abra-se vista à parte autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço.

**0002473-93.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X J.AUGUSTO NETO. TRANSPORTE - ME X JOSE AUGUSTO NETO

Pedido de fl. 44: Proceda a secretária a consulta aos bancos de dados da Webservice na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao BACENJUD e RENAJUD, estes não têm por objetivo prestarem informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos. Após, abra-se vista à parte autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço.

**0002717-22.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEVI ESMEL MADEIRA JUNIOR

Pedido de fl. 36: Proceda a secretária a consulta aos bancos de dados da Webservice na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao BACENJUD e RENAJUD, estes não têm por objetivo prestarem informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos. Após, abra-se vista à parte autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço

**0003913-27.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDRE LUIZ ALMEIDA DE MELO

Pedido de fl. 32: Proceda a secretária a consulta aos bancos de dados da Webservice na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao BACENJUD e RENAJUD, estes não têm por objetivo prestarem informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos. Após, abra-se vista à parte autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço.

**0004304-79.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADN - MANUTENCAO DE TRANSFORMADORES - EIRELI - ME X ANTONIO MARCOS DE AGUIAR PEREIRA

Pedido de fls. 46:Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados da SIEL e WEBSERVICE na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao BACENJUD e CNIS, estes não têm por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos.Após, abra-se vista à parte autora.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019279-09.2016.403.6105** - NILSON JOAQUIM AZEVEDO(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO E SP382025 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Abro vista as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0002339-32.2017.403.6105** - MARCELO LUIS ALTHMANN SILVA X ALESSANDRA REGINA TOGNOLO ALTHMANN(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 146: Ciência às partes impetrantes dos documentos apresentados pelo impetrado e juntados as fls. 127/144, para manifestação no prazo legal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010983-86.2002.403.6105 (2002.61.05.010983-0)** - ALFREDO JOSE DE ARRUDA X DONANCIA APARECIDA RIBEIRO TURATTI X ELIDA GOMES DO AMARAL LAPA X OPHIR RIBEIRO DE SA X SATIKO KOHATSU X VERA MARIA CAPRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Diante do teor das peças transladadas dos autos de embargos para estes autos (decisões, acórdão e trânsito em julgado), arquivem-se estes autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009371-30.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JESSICA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA FRANCA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Pedido de fls. 121:Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados da SIEL e WEBSERVICE na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao BACENJUD, RENAJUD e CNIS, estes não têm por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos.Após, abra-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.Não havendo manifestação, defiro o pedido de fls. 119. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005807-72.2015.403.6105** - FRANCISCO ALVES PIRES(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 97: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

#### **Expediente Nº 6257**

#### **MONITORIA**

**0008147-86.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODRIGO DI CARLO MATARAZZO

Vistos, etc.Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:Aos 25 de julho de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) JOSANE ROSE DE OLIVEIRA designado(a) para o ato, compareceram o(a) RECLAMANTE e seu preposto e advogado(a) , bem como o(a) RECLAMADO. Aberta a audiência referente ao incidente conciliatório acima indicado, a AUTORA apresenta a proposta no valor de R\$ 5.011,90 que tem por finalidade a liquidação à vista de seu(s) contrato(s) nº 25.4083.107.000.6881-53 , já inclusos os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios.Os descontos oferecidos são temporários, de mera liberalidade da CAIXA, e somente se concretizarão a partir do pagamento do boleto, que tem data de vencimento no dia 28/07/2017. O pagamento do presente instrumento implica na desistência por parte da CAIXA de quaisquer ações de execução de dívida na esfera judicial, referente ao(s) contrato(s) inadimplentes renegociados acima.Na eventualidade de dívidas, entre em contato com a CAIXA, através do telefone (14) 32357800 ou endereço eletrônico gicadbu@caixa.gov.br. O(A) RECLAMADO/RÉU aceita a proposta apresentada, e se compromete a retirar o boleto na agência 4083- Bonfim e ao pagamento do mesmo até a data de seu vencimento.Anota a(o) RECLAMANTE/AUTOR que serão mantidas as garantias do contrato original como condição para a formalização do acordo. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(za) Federal designado(a).Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepcio no acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. Nada mais.Fundamento e decido.As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, 11, C.C. ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.#>

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009095-62.2014.403.6105** - JOSE LUIS SAMPAIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por JOSÉ LUIS SAMPAIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário (NB 150.670.792-8 - DER 29/03/2010), com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 25/01/2008 a 31/01/2008 e 01/01/2009, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/145. Justiça Gratuita deferida à fl. 148. O INSS contestou às fls. 156/165, pugnano pela improcedência do pedido. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 167. Réplica às fls. 171/182. O despacho de providências preliminares à fl. 183 fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que toma o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Em relação aos períodos requeridos foram juntados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador, às fls. 18/20, emitido em 11/10/2013, atestando a exposição do autor a ruído de 95,1 dB(A), no período de 01/01/2005 a 31/01/2008, e de 81 dB(A), no período de 01/01/2009 a 31/12/2009. Considerando os limites de tolerância previstos na época, reconheço o caráter especial somente do interregno de 25/01/2008 a 31/01/2008. Em meu pese o autor ter sido exposto a diversos agentes químicos no interregno de 01/01/2009 a 31/12/2009, a utilização do EPI foi eficaz, conforme informações contidas no próprio PPP, motivo pelo qual deixo de enquadrá-lo como especial. Anoto, ainda, que os documentos juntados pelo autor e pela empresa Robert Bosch, às fls. 191/198 e 205/209, se referem a período anterior ao pretendido. Por fim, inprocede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg no EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de 25/01/2008 a 31/01/2008, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa 21 anos e 04 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Determino ao INSS, no entanto, que revise o benefício do autor, incluindo o tempo ora reconhecido, desde a data da citação, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi emitido após o deferimento do benefício e, portanto, não foi apresentado administrativamente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 25/01/2008 a 31/01/2008, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 150.670.792-8, desde a data da citação (16/10/2014) e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a revisão do benefício NB 150.670.792-8, recebido por JOSÉ LUIS SAMPAIO, CPF 068.697.438-78, RG 17.250.050-3, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. R. I.

**0004614-85.2016.403.6105** - ANTONIO HONORATO BERGAMO (SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO E SP361690 - JACQUELINE APARECIDA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO HONORATO BERGAMO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende a anulação de ato administrativo. O despacho de fl. 36 indeferiu a Justiça Gratuita e determinou que o autor promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Pela petição de fls. 38, o autor reiterou o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Contudo, pelo despacho de fl. 55 foi mantido o indeferimento da Justiça Gratuita. Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretária a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000785-67.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLI) X MARCELO FERNANDO BLECHA (SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)

Vistos, etc. Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos: Aos 27 de julho de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) FREDERICO PIERONI TURANO designado(a) para o ato, compareceram o(a) RECLAMANTE e seu/sua representante/advogado(a), bem como o(a) RECLAMADO. Aberta a audiência referente ao incidente conciliatório acima indicado, a RECLAMANTE/AUTOR apresenta boletim no valor de R\$ 7.466,01, para pagamento até o dia 31/07/2017, que tem por finalidade a liquidação à vista dos contratos nº 251227110000277327 e nº 251227110000291826, já inclusos neste os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios. Os descontos oferecidos são temporários, de mera liberalidade da CAIXA, e somente se concretizarão a partir do pagamento do presente boleto, que tem data de vencimento no dia 31/07/2017. O pagamento do presente instrumento implica na desistência por parte da CAIXA de quaisquer ações de execução de dívida na esfera judicial, referente ao(s) contrato(s) inadimplentes renegociados acima. Na eventualidade de dúvidas, entre em contato com a CAIXA, através do telefone (14) 32357800 ou endereço eletrônico gcaadbu@caixa.gov.br. O(A) RECLAMADO/RÉU aceita a proposta apresentada, recebe neste ato o boleto e se compromete ao pagamento do mesmo até a data de seu vencimento. Anota o(a) RECLAMANTE/AUTOR que serão mantidas as garantias do contrato original como condição para a formalização do acordo. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(za) Federal designado(a). Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepcioem o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. Nada mais. Fundamento e decido. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcioem e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, III, C. C. ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.

**0007685-66.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BURMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X MARCELO ANTONIO COMINATTO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:Aos 21 de julho de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) DIRCE TEODORO designado(a) para o ato, compareceram a RECLAMANTE e sua advogada, bem como o advogado do RECLAMADO. Aberta a audiência referente ao incidente conciliatório acima indicado, a RECLAMANTE/AUTORA apresenta boletim no valor de R\$8.792,80 (Oito mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), que tem por finalidade a liquidação à vista de seu(s) contrato(s) nº 4212.003.000070-0, já incluídos os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios.Os descontos oferecidos são temporários, de mera liberalidade da CAIXA, e somente se concretizarão a partir do pagamento do presente boletim, que tem data de vencimento no dia 28/07/2017. O pagamento do presente instrumento implica na desistência por parte da CAIXA de quaisquer ações de execução de dívida na esfera judicial, referente ao(s) contrato(s) inadimplentes renegociados acima.Na eventualidade de dívidas, entre em contato com a CAIXA, através do telefone (14) 32357800 ou endereço eletrônico gicadbu@caixa.gov.br. O(A) RECLAMADO/RÉU aceita a proposta apresentada, recebe neste ato o boletim e se compromete ao pagamento do mesmo até a data de seu vencimento.Anota a(o) RECLAMANTE/AUTOR que serão mantidas as garantias do contrato original como condição para a formalização do acordo. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(a) Federal designado(a).Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. Nada mais.Fundamento e decido.As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, 11, C.C. ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.#>

**0012182-26.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FJC SERVICOS DE MANUTENCAO EM CAMINHOES LTDA - ME(SP103478 - MARCELO BACCETTO) X ADRIANO OLAYA X ANA CRISTINA MASSAIOLI FERNANDES(SP103478 - MARCELO BACCETTO) X MARIZA HELENA BEDOTTI RIBEIRO(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP288681 - BRUNO GELMINI)

Vistos, etc.Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:Aos 27 de julho de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) MARILANGE DE CARVALHO ZIGLIATTI designado(a) para o ato, compareceram o(a) AUTOR e seu/sua representante/advogado(a), bem como o REPRESENTANTE DO RÉU. Aberta a audiência referente ao incidente conciliatório acima indicado, a AUTOR apresenta boletim no valor de R\$ 16.346,40 (dezesseis mil,trezentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), que tem por finalidade a liquidação à vista de seu(s) contrato(s) nº 3046.003.00000262-7, operação 197, já incluídos os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios.Os descontos oferecidos são temporários, de mera liberalidade da CAIXA, e somente se concretizarão a partir do pagamento do presente boletim, que tem data de vencimento no dia 31/07/2017. O pagamento do presente instrumento implica na desistência por parte da CAIXA de quaisquer ações de execução de dívida na esfera judicial, referente ao(s) contrato(s) inadimplentes renegociados acima.Neste ato o autor requer a juntada da Carta de Preposição.Na eventualidade de dívidas, entre em contato com a CAIXA, através do telefone (14) 32357800 ou endereço eletrônico gicadbu@caixa.gov.br. O(A) RÉU aceita a proposta apresentada, recebe neste ato o boletim e se compromete ao pagamento do mesmo até a data de seu vencimento.Anota a(o) AUTOR que serão mantidas as garantias do contrato original como condição para a formalização do acordo. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(a) Federal designado(a).Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. Nada mais. Fundamento e decido. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, 11, C.C. ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.#>

**0003812-24.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CRISTIANE APARECIDA DIAS BENEVIDES(SP307425 - PAULO DE SOUZA FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:Aos 24 de julho de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) AILDERSON FORTUNATO DE OLIVEIRA designado(a) para o ato, compareceram o(a) RECLAMANTE e seu/sua representante/advogado(a), bem como o(a) RECLAMADA e sua Advogada. Aberta a audiência referente ao incidente conciliatório acima indicado, a RECLAMANTE/AUTOR apresenta boletim no valor de R\$ 6.866,28 (seis mil oitocentos, sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) que tem por finalidade a liquidação à vista de seu(s) contrato(s) nº 1211.260.0000543-44, já incluídos os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios.Os descontos oferecidos são temporários, de mera liberalidade da CAIXA, e somente se concretizarão a partir do pagamento do presente boletim, que tem data de vencimento no dia 28/07/2017. O pagamento do presente instrumento implica na desistência por parte da CAIXA de quaisquer ações de execução de dívida na esfera judicial, referente ao(s) contrato(s) inadimplentes renegociados acima.Na eventualidade de dívidas, entre em contato com a CAIXA, através do telefone (14) 32357800 ou endereço eletrônico gicadbu@caixa.gov.br. O(A) RECLAMADO/RÉU aceita a proposta apresentada, recebe neste ato o boletim e se compromete ao pagamento do mesmo até a data de seu vencimento.Anota a(o) RECLAMANTE/AUTOR que serão mantidas as garantias do contrato original como condição para a formalização do acordo. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(a) Federal designado(a).Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. Nada mais.Fundamento e decido.As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, 11, C.C. ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se

**0010927-96.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE HENRIQUE TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO(SP307425 - PAULO DE SOUZA FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:Aos 26 de julho de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) LILLIAN DZURA SILLAS TEIXEIRA designado(a) para o ato, compareceram o(a) RECLAMANTE e seu/sua representante/advogado(a), bem como o(a) RECLAMADO. Aberta a audiência referente ao incidente conciliatório acima indicado, a RECLAMANTE/AUTOR apresenta boletim no valor de R\$ 4.500,05 que tem por finalidade a liquidação à vista de seu(s) contrato(s) nº 25.3046.191.0000142-35, já incluídos os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios.Os descontos oferecidos são temporários, de mera liberalidade da CAIXA, e somente se concretizarão a partir do pagamento do presente boletim, que tem data de vencimento no dia 28/07/2017. O pagamento do presente instrumento implica na desistência por parte da CAIXA de quaisquer ações de execução de dívida na esfera judicial, referente ao(s) contrato(s) inadimplentes renegociados acima.Na eventualidade de dívidas, entre em contato com a CAIXA, através do telefone (14) 32357800 ou endereço eletrônico gicadbu@caixa.gov.br. O(A) RECLAMADO/RÉU aceita a proposta apresentada, recebe neste ato o boletim e se compromete ao pagamento do mesmo até a data de seu vencimento.Anota a(o) RECLAMANTE/AUTOR que serão mantidas as garantias do contrato original como condição para a formalização do acordo. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(a) Federal designado(a).Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. Nada mais.Fundamento e decido.As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, 11, C.C. ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.#>

**0012518-93.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIANO DE MATTOS RODRIGUES

Vistos, etc.Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:Aos 24 de julho de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) AILDERSON FORTUNATO DE OLIVEIRA designado(a) para o ato, compareceram o(a) RECLAMANTE e seu/sua representante/advogado(a) , bem como o(a) RECLAMADO. Aberta a audiência referente ao incidente conciliatório acima indicado, a RECLAMANTE/AUTOR apresenta boleto no valor de R\$ 9.333,46 (NOVE MIL TREZENTOS ,TRINTA E TRES REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) que tem por finalidade a liquidação à vista de seu(s) contrato nº 25.0363.110.0078440-97, Operação 110, já incluídos os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios. Os descontos oferecidos são temporários, de mera liberalidade da CAIXA, e somente se concretizarão a partir do pagamento do presente boleto, que tem data de vencimento no dia 28/07/2017. O pagamento do presente instrumento implica na desistência por parte da CAIXA de quaisquer ações de execução de dívida na esfera judicial, referente ao(s) contrato(s) inadimplentes renegociados acima.Na eventualidade de dívidas, entre em contato com a CAIXA, através do telefone (14) 32357800 ou endereço eletrônico gicadbu@caixa.gov.br. O(A) RECLAMADO/RÉU aceita a proposta apresentada, recebe neste ato o boleto e se compromete ao pagamento do mesmo até a data de seu vencimento.Anota a(o) RECLAMANTE/AUTOR que serão mantidas as garantias do contrato original como condição para a formalização do acordo. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(z) Federal designado(a).Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepciono o acordo suscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. Nada mais.Fundamento e decido.As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, 11, C.C. ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.##>

**0016213-55.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SANDRA REGINA GABRIEL ESTIGARRIBIA DE MORAES**

Vistos, etc.Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:Aos 24 de julho de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) AILDERSON FORTUNATO DE OLIVEIRA designado(a) para o ato, compareceram o(a) RECLAMANTE e seu/sua representante/advogado(a) , bem como o(a) RECLAMADO acompanhado do seu advogado.Aberta a audiência referente ao incidente conciliatório acima indicado, a RECLAMANTE apresenta boleto no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que tem por finalidade a liquidação à vista de seu(s) contrato(s) nº 25.0311.110.0027161-43, operação 110 , já incluídos os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios.As partes conveniam que a RECLAMADA deverá comparecer à agência 0311, sito à Praça da Bandeira , 51, Centro, Itatiba-SP, para retirada do boleto.Os descontos oferecidos são temporários, de mera liberalidade da CAIXA, e somente se concretizarão a partir do pagamento do presente boleto, que tem data de vencimento no dia 28/07/2017. O pagamento do presente instrumento implica na desistência por parte da CAIXA de quaisquer ações de execução de dívida na esfera judicial, referente ao(s) contrato(s) inadimplentes renegociados acima.Na eventualidade de dívidas, entre em contato com a CAIXA, através do telefone (14) 32357800 ou endereço eletrônico gicadbu@caixa.gov.br. O(A) RECLAMADO/RÉU aceita a proposta apresentada, recebe neste ato o boleto e se compromete ao pagamento do mesmo até a data de seu vencimento.Anota a(o) RECLAMANTE/AUTOR que serão mantidas as garantias do contrato original como condição para a formalização do acordo. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(z) Federal designado(a).Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepciono o acordo suscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. Nada mais.Fundamento e decido.As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, 11, C.C. ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.##>

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007721-74.2015.403.6105 - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para abstenção da exigência das contribuições previdenciárias patronais e de terceiros (Salário Educação-FNDE, Sesc, Inca e Sebrae), incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante aos seus funcionários a título de férias proporcionais indenizadas, décimo terceiro salário indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença e ou acidente nos 15 primeiros dias, adicional de horas extras, salário maternidade, bem como se abstenha a autoridade impetrada de exigir as referidas contribuições e inscrever em dívida ativa, bem assim seja determinada a expedir regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito de compensar seus créditos dos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição social previdenciária.Como inicial, vieram os documentos de fls. 53/148.Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 164/179, em que alegou preliminarmente legitimidade passiva em relação às entidades terceiras.Notificadas, as entidades terceiras SEBRAE, Procuradoria-Geral Federal - PGF, SESC, INCRA, apresentaram suas informações às fls. 197/223, 227/228, 229/278 e 287/301.As fls. 311/312, foi determinada a exclusão das entidades terceiras do polo passivo do presente feito, sobre o que foi noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 315/327.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda, manifestando-se não somente pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDOObservo que o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - ora grafada:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.Em decorrência, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Analisemos cada rubrica.Em relação às férias indenizadas e proporcionais, não há incidência, uma vez que não integram o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 6 da alínea e e na alínea d, ambas do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, respectivamente.Quanto ao 13º salário e férias gozadas, por terem natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º (Súmula 688 do STF).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante provido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).Quanto ao terço constitucional de férias, o STJ também já consolidou entendimento no sentido de não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, firmou a tese de que A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, ficou assentado no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, que Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Igualmente, tem sido o entendimento do STJ relativamente à incidência da contribuição previdenciária quanto ao auxílio-acidente:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. I. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente (Resp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014).2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.3. Agravo regimental provido. (grifei)As verbas referentes às horas extras e seu respectivo adicional possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos Tems nºs 687 dos Recursos Repetitivos do STJ, respectivamente, com as seguintes descrições:As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.Quanto ao chamado salário maternidade, ante sua natureza salarial, incide a contribuição previdenciária, tal como entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas aos terceiros (Salário Educação-FNDE, SESC, INCRA e SEBRAE), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. I - O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCR e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.3 - Agravo a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. I. No que tange à legitimidade passiva da autoridade coatora no que concerne às filiais que não estão sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que as filiais detêm legitimidade para demandar isoladamente, por se tratar de estabelecimentos autônomos dotados de CNPJ próprio para fins tributários. Precedentes desta Corte. 2. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal

reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 3. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 4. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema S, INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regimento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. 7. As verbas pagas a título de férias gozadas, salário-maternidade, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas-extras, e os valores pagos a título de prêmios, apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00076943920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE\_PUBLICACAO..) (grifei)Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação: Anotar-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei n. 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição: Passo a analisar a questão de prescrição à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, o que deriva de pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que extinguiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150 da referida Lei. (...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse restituição de tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, impôs inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que previu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relator: Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifei-se) Assentou o STF, por maioria, que as ações aforadas após o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 28/05/2015, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 28/05/2010. Da correção monetária e dos juros: A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo: Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (quota patronal e destinadas aos terceiros (Salário Educação-FNDE, SESC, INCR e SEBRAE) sobre férias proporcionais indenizadas, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 28/05/2010, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que deixou de recolher por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. União e impetrante arcarão com as custas, em partes iguais. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior. P.R.I.O.

**0015479-07.2015.403.6105 - MEDLEY FARMACEUTICA LTDA. X MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA/SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MEDLEY FARMACEUTICA LTDA. e MERIAL SAÚDE ANIMAL LTDA., qualificadas à fl. 02, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da aplicação do Decreto nº 8.426/15, que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, bem como para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de incluir o nome das impetrantes no CADIN ou, ainda, em qualquer cadastro de inadimplentes. No mérito, requerem seja concedida a segurança para reconhecer, em definitivo, o direito líquido e certo das impetrantes de não se submeter à incidência do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, sob a égide do Decreto nº 8.426/15, ante as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas na inicial. Requerem seja reconhecido seu direito ao crédito e ao ressarcimento de valores de PIS e COFINS recolhidos indevidamente, por meio de compensação/restituição. Alternativamente, requerem seja reconhecido o seu direito de deduzir os créditos de PIS e COFINS com relação aos custos, despesas e encargos referentes às suas receitas financeiras, à alíquota geral dos demais insumos, em observância ao princípio da não-cumulatividade aplicado ao PIS/COFINS (artigo 195, 12, da CF) e em linha com o disposto no artigo 3º, 7º, da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03. Afirma as impetrantes que o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.426/15, majorando as alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras para 0,65% e 4%, respectivamente, mas não restabeleceu nem autorizou o desconto de créditos de PIS e COFINS sobre despesas financeiras. Entendem que tal medida afronta o art. 150, I, da Constituição da República, bem como o art. 97, I, II e IV do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 27, parágrafo segundo, da Lei nº 10.865/04, pleiteando o restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos da sistemática legal anterior (Decreto nº 5.442/05), bem como a compensação de valores recolhidos a tal título. Com a petição inicial, vieram os documentos de fs. 27/107. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, notificado, prestou suas informações às fs. 125/137. Igualmente, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas também prestou suas informações às fs. 138/145. O pedido liminar foi deferido à fl. 146.A União noticiou a interposição de agravo de instrumento às fs. 157/163, sobre o qual foi deferida a liminar recursal para determinar a suspensão da decisão agravada, até julgamento final do recurso (fs. 170/174). À fl. 238, consta comunicação eletrônica decidindo dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deferida na decisão agravada e julgar prejudicado o agravo interno. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito (fl. 166). A impetrante juntou aos autos os comprovantes dos depósitos judiciais relacionados aos valores do PIS e COFINS que deixaram de ser recolhidos enquanto vigorou a medida liminar concedida nestes autos (fs. 176/192). Posteriormente comprovou nos autos novos depósitos às fs. 231/236 e 239/243. Às fs. 195/229, a autoridade impetrada informou que o contribuinte não apresentou os valores discutidos em DCTF, portanto, ao consultar seus sistemas, os débitos em discussão não apareceram conforme relatórios SIEF PIS e Cofins extraídos para a empresa impetrantes. Neste sentido, informa que não há como cobrar os débitos, tendo em vista que não foram lançados pelo contribuinte em DCTF. Porém salienta que tais depósitos, se confessados em juízo, equivalem a lançamento, estando, portanto, por depósitos judiciais à disposição da justiça. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, a Lei n. 10.865/2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências, estabelece o fato gerador, a base de cálculo e a forma como serão calculadas tais contribuições, in verbis: CAPÍTULO II DO FATO GERADOR Art. 3º O fato gerador será - I a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entradas no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira. 2º O disposto no I do deste artigo não se aplica - às malas e às remessas postais internacionais; e II - a mercadoria importada a granel que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, esteja sujeita a quebra ou a decréscimo, desde que o extravio não seja superior a 1% (um por cento). 3º Na hipótese de ocorrer quebra ou decréscimo em percentual superior ao fixado no inciso II do 2º deste artigo, serão exigidas as contribuições somente em relação ao que exceder a 1% (um por cento). Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador: I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo; II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira; III - na data do vencimento do prazo de permanência dos bens em recinto alfandegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento, na situação prevista pelo art. 18 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999; IV - na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores na hipótese de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se, inclusive, no caso de despacho para consumo de bens importados sob regime suspensivo de tributação do imposto de importação. (...) CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito) 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei. 3º A base de cálculo fica reduzida: I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). (...) CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (grifei) Além disso, referida Lei nº 10.865/2004 normatiza, no 2º do artigo 27, o seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de



dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. grifeiDesta feita, vejamos que posteriormente à entrada em vigor da Lei n. 10.865/2004, mediante a autorização legislativa expressa no 2º do artigo 27, especialmente pelos artigos 1º dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, tivemos a redução a zero das alíquotas para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Tanto o Decreto nº 5.164/2004 quanto o Decreto nº 5.442/2005 vigoraram normalmente, sobre os quais pairou o manto que beneficiou todas as empresas sujeitas aos tributos por eles referidos, dentre a quais as empresas impetrantes. Nesta toada, sobreveio o atual Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, o qual Restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Vejamos o que estabeleceu o artigo 1º, em seu 2º: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. (grifei)É de se verificar que o Decreto nº 8.426/2015, da mesma forma que os Decretos anteriores nº 5.164/2004 e 5.442/2005, mediante autorização legislativa expressa, simplesmente RESTABELECEU as alíquotas ABAIXO do limite máximo especificado em Lei, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que, tal como mencionado acima, tais decorrem de autorização legislativa expressa no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Neste sentido tem se posicionado nosso Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO N.º 8.426/2015. LEI N.º 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto n.º 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto n.º 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto n.º 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto n.º 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no 2º do art. 27 da Lei n.º 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, 1º, 150, I, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. 7. Apelação improvida.(AMS 00240013820154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 .FONTE: REPUBLICACAO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extralegalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Não houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 8. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso. 9. Agravo inominado desprovido. (grifei) (AI 00206988020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 FONTE: REPUBLICACAO: )Outrossim, diz a impetrante que ao interpretar a Lei, o impetrado exige sejam consideradas como receitas e, portanto, base de cálculo para a referida contribuição, as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras. No seu entender, o conceito de renda bruta deve equiparar-se ao de faturamento, devendo ser composto apenas das receitas operacionais, colacionando à fl. 53 a amostragem de receitas financeiras auferidas pelas impetrantes. No tocante a esta questão, cabe salientar que o art. 195, b, da Constituição Federal instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis n. 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto nº 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência. Aliás, consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços).CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE- ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juncindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias dos serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que anpliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.(RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215) Seguindo o raciocínio, vejamos o seguinte julgado de nosso Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE, ESTRITA LEGALIDADE, SEPARAÇÃO DOS PODERES E ISONOMIA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços). 2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de receita pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo bruta, presente do artigo 149 da Carta, não possui, hominamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido. 4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos. 7. Inocorrer ofensa à isonomia. Primeiro porque as apelantes pretendem a comparação entre empresas de escopos distintos e, portanto, em situação diversa, pelo que, ante a incompatibilidade ontológica dos contribuintes, incabível qualquer discussão isonomia - quando muito, falar-se-ia de equidade. Depois, porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que prevalece, ao contrário do exposto, é a interpretação de que incide o PIS/COFINS sobre a totalidade das receitas da atividade empresarial, salvo as exceções legalmente previstas, e não o contrário. 9. Apelação desprovida.(AMS 00145776920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 .FONTE: REPUBLICACAO: )Tal como visto, de fato, o artigo 195, 12, da CF dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado converta-se em renda da União os depósitos efetuados pela impetrante nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.O.

0016700-25.2015.403.6105 - AGV LOGISTICA S.A.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por AGV LOGÍSTICA S.A., qualificada à fl. 02, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, cujo objeto é o imediato julgamento de processos administrativos indicados às fls. 3/4 da inicial, bem como obstar a compensação de ofício com créditos ou débitos que estejam com a exigibilidade suspensa. Ao final, requer análise dos pedidos de restituição dentro do prazo estipulado pela Lei nº 11.457/07, para que o faça no prazo de 30 (trinta) dias, com atualização pela taxa SELIC. Afirma a impetrante que apresentou pedidos de ressarcimento de créditos decorrentes de PIS e COFINS há mais de 360 dias, mas que os mesmos ainda não foram analisados, o que entende consistir afronta ao estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 68/86. O pedido de liminar foi deferido à fl. 87. A União requereu sua intimação de todos os atos do processo nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.013/2009. Às fls. 96/100, a autoridade impetrada informa que os pedidos de restituição foram analisados e os créditos foram totalmente reconhecidos, consoante a decisão de determinação judicial para se abster de efetuar a compensação de ofício com créditos que estejam com a exigibilidade suspensa. A impetrante interps embargos de declaração às fls. 102/104. O Ministério Público Federal manifestou-se tão somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 105/106). A autoridade impetrada foi intimada a se manifestar sobre a alegação de descumprimento da liminar, esclarecendo às fls. 163 que a empresa impetrante foi intimada para compensar débitos não suspensos que constavam do extrato fiscal, porém, ao checar o extrato para o fim de liberar o pagamento, um novo débito não parcelado (inscrição 8051600429782 junto à PFN/Campinas) constou do relatório, motivo pelo qual o pagamento não poderá ser liberado até que tal débito seja suspenso, quitado ou compensado de ofício. Posteriormente, a própria autoridade impetrada noticiou que a impetrante quitou o referido débito não parcelado, sendo a ordem liberada para pagamento (fls. 164/165). Intimada, a impetrante informou que a medida liminar foi integralmente cumprida pela autoridade impetrada, de modo que os créditos reconhecidos nos pedidos de restituição, objeto do presente mandamus, foram devidamente disponibilizados à impetrante. É o relatório. DECIDO. Ante o teor das informações prestadas, a autoridade impetrada reconhece o atraso excessivo da análise dos pedidos administrativos de restituição. Apenas opõe razões estruturais como elevado número de processos, tempo necessário para quantificar valores a serem restituídos, reduzida de mão de obra especializada disponível e inúmeras outras tarefas acumuladas no órgão. Como pontuado na r. decisão liminar, não se desconhece as deficiências materiais e humanas de diversos órgãos públicos, mas, evidentemente, tais falhas não são imputáveis aos contribuintes nem lhes retiram direito líquido e certo de resposta aos pedidos nos prazos legalmente estabelecidos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, mantenho a determinação judicial já cumprida pela autoridade impetrada e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Custas pela União. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017291-84.2015.403.6105 - KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para, em pedido liminar, a suspender a exigibilidade dos créditos tributários referidos na intimação n. 1498/2015/EQPAR/SEXAT/DRF/CPS e correspondente a 8 (oito) processos administrativos incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Às fls. 322/323, a impetrante requereu a desistência do presente feito, bem como renunciou a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam esta ação, com o fim exclusivo de incluir os débitos ora discutidos no programa de parcelamento. É o relatório. DECIDO. Manifesta a parte impetrante expressa e formal renúncia ao direito sobre que se funda a postulação nos presentes autos, a fim de incluir os débitos ora discutidos no programa de parcelamento (fls. 322/323). A renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, que com desistência da ação não se confunde, independe do assentimento da parte contrária. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela impetrante Korbach Vollet Alimentos Ltda. às fls. 322/323. Como consequência, resolvo o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007827-17.2016.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA LIMA(SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS DA SILVA LIMA, em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO VIRACOPOS EM CAMPINAS, no qual o impetrante objetiva a liberação de mercadorias por ele importadas, sem a exigência do pagamento de qualquer tributo. Em apertada síntese, aduz que foi agraciado por uma editora alemã com a confecção, em forma de livro, de um artigo de sua autoria. Relata que as mercadorias (200 livros) chegaram ao Brasil em 06/05/2015, contudo não foram liberadas pela autoridade impetrada mesmo após o pagamento de todos os impostos devidos. Assevera, ademais, que suas mercadorias gozam de imunidade tributária constitucional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/13. Inicialmente o feito foi distribuído à 24ª Vara Cível da Subseção de São Paulo (fls. 14/16). Contudo, reconhecida a incompetência daquele juízo (fl. 17), o feito foi redistribuído a esta 6ª Vara Federal de Campinas (fl. 20). Emenda à inicial às fls. 23/40. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 41). Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 44/62. Por derradeiro, o impetrante reiterou os seus pedidos (fl. 66). O pedido liminar foi indeferido às fls. 67/68. O Ministério Público Federal manifestou-se tão somente pelo regular prosseguimento do feito (fl. 70). É o relatório. DECIDO. Tal como constou da decisão liminar, não está demonstrada nos autos a existência de ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, a qual seguiu justamente os ditames legais. Com efeito, a autoridade ratificou a informação de que a carga destinada ao impetrante chegou ao Aeroporto de Viracopos em 06/05/2015 (Conhecimento de Transporte Aéreo - AEB nº 171 7499 7449). Esclareceu, ademais, que a carga do impetrante fora inicialmente declarada abandonada, em virtude de não ter sido iniciado o despacho aduaneiro no prazo regulamentar de 90 dias, o que ocasionou a lavratura do Auto de Infração nº 18319.722197/2015-16 para proposição da pena de perdimento. Posteriormente, em 05/11/2015, o impetrante requereu a retomada do despacho aduaneiro, o que foi atendido em 17/11/2015, com o julgamento de insubsistência do auto de infração. E, em 01/12/2015, o impetrante deu início ao despacho aduaneiro mediante registro da Declaração de Importação nº 152084100-2, a qual se encontra desembaraçada desde 18/02/2016. Ora, a mercadoria está à disposição do impetrante desde 18/02/2016, não podendo ser atribuída à Receita Federal a sua não retirada dos armazéns do depositário desde então. O alegado aumento dos custos de armazenagem por este motivo não pode ser cobrado na via do mandado de segurança, nem cabe à autoridade impetrada dispensar pagamento de terceiros. Ressalto que, da chegada das mercadorias ao aeroporto até o impetrante tomar providências concretas para sua liberação, passaram-se seis meses de abandono da carga. Após a retomada do despacho aduaneiro e sua liberação, em 18/02/2016, até a manifestação de interesse do impetrante, em 27/10/2016, passaram-se mais oito meses. O início e a maior parte pelos custos de armazenagem é do impetrante. Ante o exposto, conclui-se não ter havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0002408-98.2016.403.6105 - COLONEZI INTERNACIONAL COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI(BA032472 - RAPHAEL SOUSA PIZANI SILVA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por COLONEZI INTERNACIONAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI, qualificada na inicial, em face de ato do INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, para que seja a autoridade impetrada compelida a concluir o procedimento de desembaraço aduaneiro ou, alternativamente, apresentar parecer conclusivo acerca da importação relativa à Declaração de Importação - DI nº 15/1143343-6. Aduz que em 26 de junho de 2015 registrou junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil a DI tombada sob o nº 15/1143343-6, a qual se refere à importação de mercadorias discriminadas em Packing List. Relata que a Secretaria da Receita Federal do Brasil submeteu a DI à análise fiscal para o canal cinza de conferência aduaneira, o qual ordinariamente se apura, por meio de exame documental, a verificação de documentação e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria. Assevera que, segundo o artigo 9º da Instrução Normativa nº 228/2002 c.c. artigo 9º da Instrução Normativa nº 1.169/2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil possui 90 (noventa) dias para a conclusão do procedimento especial de conferência aduaneira, contudo, tal prazo não fora cumprido pela Administração Aduaneira, o que vem ocasionando a retenção injustificada de mercadorias. Assinala, portanto, que a autoridade impetrada vem desrespeitando os princípios do Devido Processo Legal, da Razoável Duração do Processo, da Proteção da Propriedade Privada, do Livre Início e da Livre Concorrência. O r. despacho de fl. 46 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Intimada, a União manifestou interesse na causa e requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (fl. 61). Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 62/66, aduzindo, em síntese, que, a despeito de a impetrante alegar extrapolação do prazo legal para conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro, a sua importação ainda não foi submetida a este procedimento - o que somente ocorrerá se for confirmada a suspeita de irregularidade que acarrete punição com a pena de perdimento - e a mercadoria encontra-se sob despacho comum de importação, o qual fora interrompido para cumprimento de exigência da fiscalização. Ademais, salientou que a alegação de que a fiscalização não tem atuado com a celeridade necessária deve ser mitigada pelas procastinações causadas pela própria impetrante. Intimada a manifestar-se sobre as informações, a impetrante quedou-se inerte (certidão de fl. 68). O pedido liminar foi indeferido conforme r. decisão de fls. 69/71. O Ministério Público Federal se manifestou tão somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 75). É O RELATÓRIO. DECIDO. Como já bem anotado na r. decisão de fls. 69/71, em breve síntese, aduz a impetrante que a Secretaria da Receita Federal do Brasil submeteu a DI nº 15/1143343-6 a análise fiscal para o canal cinza de conferência aduaneira e até a data da propositura do presente mandamus o procedimento não havia sido concluído. Contudo, as alegações trazidas pela impetrante não condizem com o conjunto probatório constante dos autos. Por oportuno, transcrevo trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada no qual se descreve de forma minuciosa e elucidativa o andamento do procedimento de conferência aduaneira e os motivos de seu prolongamento (fls. 62/66): (...). 9. O importador apresentou parte dos documentos instrutivos do despacho em 29/06/2015, documentos estes juntados ao dossiê nº 20150000037428-8; 10. Em 07/07/2015, o importador agendou a verificação física da mercadoria para o dia 07/08/2015; 11. Em 07/08/2015, foi realizada, sob a supervisão do auditor fiscal, a verificação física, pelo analista Clênio Laragnoi, oportunidade em que se constataram irregularidades quanto ao peso das mercadorias informadas nas adições 01, 02 e 03; 12. Em 23/10/2015, a DI foi interrompida para exigir a juntada do conhecimento aéreo correto ao dossiê, ressalte-se que se trata de documento imprescindível ao despacho aduaneiro, uma vez que, nos termos do art. 553, I, do Regulamento Aduaneiro, instrui a declaração de importação; 13. Em 12/11/2015, o importador anexou o restante dos documentos ao dossiê. Após análise da documentação e em face do resultado da verificação física da mercadoria, a autoridade aduaneira interrompeu o despacho em 02/12/2015 e efetuou as seguintes exigências: (...) 14. Em 22/01/2016, o importador anexou ao dossiê documentos comprobatórios do cumprimento das exigências de fiscalização, constatou-se, porém, que não foram recolhidas integralmente as multas exigidas. (...) 15. Em 24/02/2016, o importador juntou comprovante de recolhimento da diferença da multa exigida relacionada ao item 9. Constatou-se que ainda havia erro no recolhimento, de tal forma que a autoridade aduaneira interrompeu novamente o despacho, em 25/02/2016, nos seguintes termos: (...) Conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, a importação da impetrante fora submetida a despacho aduaneiro de importação por meio da DI nº 15/1143343-6, registrada em 26/06/2015, e referida DI foi selecionada pelo canal cinza (artigo 21, inciso IV da Instrução Normativa SRF nº 680/2006), e, a despeito das providências tomadas, não se vislumbra omissão desarrazoada a ser atribuída à autoridade impetrada. De todo o exposto, considerando não haver indícios de conduta ilegal ou de abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0003576-38.2016.403.6105 - FATIMA MARIA RODRIGUES TORRES(SP338603 - EMANUEL GONCALVES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FÁTIMA RODRIGUES TORRES contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando à sustação de protestos, bem assim o cancelamento das respectivas certidões de dívida ativa. Relata a impetrante que está recebendo intimações para pagar, junto ao 2º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Campinas, a certidão de dívida ativa - CDA nº 8011503321132. Todavia, salienta que referida CDA é originária de dois parcelamentos de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF dos exercícios de 2012 e 2013 (procedimentos nº 10830-400.796/2012-20 e nº 10830.400.375/2013-80). Aduz que os parcelamentos acima mencionados vinham sendo devidamente pagos por meio de débito automático em sua conta corrente, porém notou que, a partir de 30.04.2015, tais descontos foram cessados. Acrescenta, portanto, que a certidão de dívida ativa que está em vias de ser protestada (procedimento nº 10830.603524/2015-22) refere-se a processo instaurado em virtude de inércia da própria Receita Federal, que não efetuou os descontos já autorizados. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 96/99, juntamente com os documentos de fls. 100/115. Na oportunidade, salientou que não há relação entre os créditos tributários parcelados (procedimentos nº 10830.400375/2013-80 e nº 10830.400796/2012-20) e o crédito tributário inscrito. Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas, a impetrante asseverou não saber qual seria o fato gerador novo autorizador da expedição de certidão de dívida ativa, haja vista que o imposto devido já foi objeto de parcelamento e vem sendo devidamente pago. No mais, requereu a intimação da autoridade impetrada para que esta demonstre cabalmente qual o fato gerador do crédito tributário inscrito. O pedido liminar foi indeferido às fls. 123/124. O Ministério Público Federal manifestou-se tão somente pelo regular prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Não está demonstrada nos autos a existência de ilegalidade ou de abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Com efeito, depreende-se das informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, notadamente ao esclarecer que o inadimplemento que levou à inscrição do crédito tributário em dívida ativa em nome da impetrante não se refere aos créditos anteriormente parcelados por ela, mas ao procedimento nº 10830.603524/2015-22, que em nada se relaciona com aqueles, consoante informação de fls. 99, in verbis: Equivoca-se o contribuinte ao interpretar o inadimplemento que levou à inscrição do crédito tributário em processo 10830.603524/2015-22 como vinculado ao parcelamento. O parcelamento de créditos tributários a que estão submetidos os processos nº 10830.400375/2013-80 e 10830.400796/2012-20 (regulares com o adimplemento de parcelas vencidas até FEV/2016, diga-se), estão sujeitos à Lei nº 10.522/2002, regulada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009. Nota-se que a impetrante insurge-se contra o protesto e a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários relativos aos procedimentos nº 10830.400375/2013-80 e nº 10830.400796/2012-20, os quais foram parcelados e devidamente pagos. Todavia, a impetrada informou e comprovou que o crédito tributário que gerou a inscrição em dívida ativa e o consequente envio da CDA ao Cartório de Protesto refere-se ao procedimento nº 10830.603524/2015-22 e não àqueles que já foram objeto de parcelamento. Considerando que tais informações não foram refutadas pela impetrante, conclui-se não ter havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0004994-11.2016.403.6105 - ATOMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATOMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, para que a autoridade impetrada seja compelida a abster-se da prática de qualquer ato tendente a lhe impor as restrições previstas na Lei nº 9.492/97, em especial do disposto no art. 1º, parágrafo único, regulamentado pela Portaria PGFN n. 429/14, bem como que seja determinada a suspensão dos protestos de débitos inscritos em dívida ativa. Afirma que a empresa que atua predominantemente nos negócios de fornecimento de materiais a empresas multinacionais, o que lhe exige rotineiramente a apresentação de certidões de regularidade fiscal e, principalmente, a inexistência de protestos extrajudiciais de dívidas em seu nome. Aduz que busca manter sua regularidade fiscal, pagando seus débitos quando devidos e, quando indevidos, leva-os à discussão administrativa ou judicial. Todavia, salienta que, antes mesmo do ajuizamento de execuções fiscais - que é o regular procedimento destinado à cobrança de débitos inscritos em dívida ativa -, os débitos federais inscritos em dívida ativa da União vêm sendo encaminhados a Tabelanetos de Protestos de Títulos, mesmo ainda estando passíveis de apresentação de garantia pelo contribuinte em defesa à cobrança judicial do débito. Aduz a impetrante que o protesto de certidão de dívida ativa é inconstitucional, especialmente pelos seguintes motivos: a) a prática do envio dos títulos ao protesto em Tabelanetos de Protesto de Título, prevista na regra contida no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, regulamentada pela Portaria PGFN n. 429/14, constitui sanção política e indireta, pois força os contribuintes a quitarem seus débitos federais inscritos em dívida ativa sem o regular ajuizamento de execução fiscal; b) ofende a garantia do devido processo legal, em seus aspectos formal e material, pois cria via obliqua de exigência de créditos tributários e não tributários do Estado, à margem do devido processo legal e do ajuizamento da executiva fiscal e c) afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa, do contraditório, bem como o exercício de atividade econômica. Intimada, a União manifestou interesse na causa e requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (fls. 64). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 65/68), defendendo a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa, legalmente prevista no artigo 1º da Lei nº 9.492/97 e plenamente aceita pela jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Asseverou, ademais, que referida medida possui respaldo na constatação dos casos de reduzido custo/benefício na cobrança do crédito pela via da execução fiscal. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 69/72. A impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento às fls. 77/114, sobre o qual sobreviveu decisão deferindo parcialmente a tutela recursal requerida, para determinar a sustação do protesto das CDAs juntadas com a inicial de nºs 80615087925, 80215018531 e 80215018530 (fls. 43/45), até o julgamento da ação ordinária. As fls. 123/126, a impetrante notou que a autoridade impetrada ainda não deu cumprimento à antecipação da tutela recursal. Juntou documentos às fls. 127/136. O Ministério Público Federal manifestou-se tão somente pelo regular prosseguimento do feito (fl. 139). À fl. 144, foi determinada a expedição de ofício ao 1º Tabelão de Notas e Protestos e Títulos de Indaiatuba/SP, sobre o qual respondeu à fl. 159 que providenciou a suspensão dos efeitos dos protestos lavrados no Livro 1340-G, folhas 011, 012 e 095. As fls. 161/163, foi juntada a comunicação eletrônica com cópia da r. decisão de agravo de instrumento, negando provimento ao agravo de instrumento. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Não está demonstrada nos autos a existência de ilegalidade ou de abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Tal como restou decidido na r. decisão liminar, de fato, o protesto das certidões da dívida ativa encontra fundamento legal no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97 (com a redação dada pela Lei 12.767/2012), que, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não se afigura manifestamente inconstitucional, devendo assim ter a sua eficácia mantida em homenagem ao princípio de presunção de constitucionalidade das leis. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa tem presunção relativa de certeza e liquidez e serve como prova pré-constituída, pelo que é, de fato, inteiramente desnecessário o seu prévio protesto como a finalidade de instruir a competente ação de execução fiscal. No entanto, a circunstância de ser desnecessário o protesto não o torna automaticamente proibido, especialmente quando há expressa previsão legal autorizadora e sabe-se das dificuldades muitas vezes encontradas para a localização de bens idôneos penhoráveis em execuções fiscais. E tal situação é tão mais gravosa quando estamos falando de recursos financeiros que estão sendo subtraídos não a um credor ou indivíduo em particular, mas sim a toda a sociedade, que é a verdadeira credora dos tributos. Aceitar, portanto, que um credor particular possa lançar mão do protesto (e de instrumentos como os cadastros de inadimplentes) como forma de convencer o devedor a pagar dívida líquida e certa ao Estado parece contrariar o próprio bom-senso. No mais, não impressionam - em uma primeira análise - os argumentos pela inconstitucionalidade material do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97. Não parece que a mera ampliação da publicidade da existência do débito tributário - que é, em última análise, o que se pretende com o protesto - constitua uma sanção punitiva, mesmo porque não acarreta, por si só, nenhuma restrição de direitos fundamentais ao devedor. Ademais, as informações sobre a existência de dívidas tributárias não têm, como regra geral, caráter sigiloso, sendo disponíveis a todos os interessados, inclusive nos sites dos Tribunais e Juízos em todo o Brasil. Não se vislumbra, também, a alegada violação aos frequentemente invocados princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ao contrário, parece que o protesto das dívidas tributárias vem exatamente ao encontro da economia e da racionalidade que deve pautar as atuações da Administração Pública, eis que é substancialmente mais barato - e possivelmente mais eficaz - protestar as CDAs (notadamente as de valores mais baixos) do que promover e acompanhar a competente ação judicial de execução fiscal. E isso é tão mais relevante quando a palavra de ordem é a racionalização e a contenção dos gastos públicos. Demais disso, como bem salientado pela autoridade impetrada, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça versa no sentido da possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA)/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiantes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outorou valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 RDDP VOL.00132 PG00140 RDDT VOL.00222 PG00195 RDTAPET VOL.00041 PG00156 RSTJ VOL.00233 PG00193 .DTPB). Além disso, o E. Supremo Tribunal Federal recentemente julgou improcedente a ADI nº 5135, para, por maioria, fixar a tese de que o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Neste sentido, o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante reviu seu posicionamento anterior, quando da análise do pedido de antecipação de tutela recursal, para negar provimento ao referido recurso, conforme r. decisão de fls. 161/163. Ante o exposto, conclui-se não ter havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta sentença ao 1º Tabelão de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Indaiatuba, a fim de que retire a ordem de suspensão dos efeitos dos protestos lavrados no Livro 1340-G, folhas 011, 012 e 095 (fl. 159). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0006388-53.2016.403.6105 - SILVANA PEREIRA NASCIMENTO (SP329644 - PEDRO HENRIQUE TOMEISHY DO AMARAL AIKAWA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SILVANA PEREIRA NASCIMENTO em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP e UNIÃO FEDERAL, para que seja a autoridade impetrada compelida a imediatamente conceder/desbloquear o seguro-desemprego à impetrante. Requer, ao final, seja concedida a segurança definitiva para reconhecer ato ilegal e/ou abusivo praticado pelo impetrado, mantendo-se o direito à percepção do seguro-desemprego em questão. Relata a impetrante que laborou na empresa Confecções Baby Amore Ltda., de 01/10/2013 até 30/09/2015, tendo sido dispensada nesta data sem justa causa. Diante disso, requereu perante o Posto de Atendimento ao Trabalhador de Amparo/SP o pagamento de seguro-desemprego, cuja concessão foi negada com a alegação de que o CPF da impetrante estaria vinculado a um CNPJ, possuindo renda própria por ser sócia da empresa Transportes Rodoviário Nascimento Ltda. Defende a impetrante que referida empresa está inativa desde 2014 e que atualmente encontra-se dissolvida. A impetrante instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 28). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 36, 44 e 52. A União se manifestou às fls. 47/48, requerendo sua admissão na lide, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada. O pedido liminar foi indeferido às fls. 56/57, sobre o qual a impetrante requereu reconsideração, sobrelevando despacho para que ela apresentasse cópia dos extratos bancários referentes ao período de 30/09/2014 a 30/09/2015. Às fls. 63/70, foi mantida a decisão liminar por seus próprios fundamentos. No mesmo ato foi decidido que Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim sendo, as alegações do impetrante devem ser comprovadas de plano, sendo certo que é impossível falar-se em ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada com base em documentações a que ela sequer teve acesso ou tomou prévio conhecimento. O Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular prosseguimento do feito (fl. 73). É o relatório. DECIDO: Tal como restou decidido na r. decisão liminar, não está demonstrada nos autos a existência de ilegalidade ou de abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Observo que, conforme consta da CTPS da impetrante (fl. 11) e de acordo com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 17), ela trabalhou na empresa Confecções Baby Amore Ltda. - EPP de 01/10/2013 até 30/09/2015 (fl. 11). Além disso, as Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica referentes aos anos de 2014 e 2015 (fls. 21/22) foram firmadas pelo representante legal da empresa Transportes Rodoviário Nascimento Ltda. - ME e entregues, respectivamente, em 26/11/2015 e 01/12/2015, portanto, após a dispensa da impetrante. Por sua vez, a Certidão Simplificada (fls. 23/24) aponta a situação da empresa em questão como dissolvida e que o último documento foi arquivado em 25/11/2015, onde consta Distrito Social datado de 30/10/2015, data também posterior à dispensa da impetrante. Anoto que um dos requisitos à percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador dispensado sem justa causa é a comprovação da não percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, consoante dispõe o art. 3º, inciso V, da Lei 7.998/1990. Saliento que a circunstância de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual ou mesmo a manutenção do registro de empresa não estão elencadas nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego, devendo haver, contudo, comprovação de que o empreendimento não tem gerado lucros. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à legalidade da motivação do cancelamento do benefício de seguro-desemprego, bem como à presença de direito líquido e certo da impetrante quando ao recebimento do benefício buscado. 2. As hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício de seguro-desemprego estão elencadas nos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/1990, de forma que o art. 3º, V, da Lei 7.998/1990, trata dos requisitos para a concessão do benefício, dos quais se pode extrair que a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, de forma que não é possível inferir que a impetrante percebe renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir deste recolhimento. 3. Conforme depreende-se das peças processuais, verifica-se que a impetrante preencheu os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, sendo assim, o cancelamento do benefício mostra-se ilegal. 4. Provento da apelação. (TRF4. AC 5006593-73.2013.404.7204, Tercera Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 30/01/2014) No caso em análise, a impetrante não logrou comprovar nos autos que, embora sócia da referida empresa na data de sua dispensa, tal situação não lhe proporcionava renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família, tampouco comprovou que o empreendimento em questão não gerou lucros, o que lhe cabia comprovar, consoante disposição legal. Na via elida, mandado de segurança, não cabe dilação probatória sobre a alegada inatividade da empresa, não comprovada documentalmente e de plano. Ante o exposto, conclui-se não ter havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0009234-43.2016.403.6105** - SAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE VARGEM GRANDE DO SUL (SP355331 - FELYPE MARINHO VIUDES) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP326531 - NAIARA FERNANDES VOLPATO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vargem Grande do Sul - SAE, em face de ato do Diretor Presidente da Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, para que seja a autoridade impetrada compelida a abster-se de suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como de incluir os dados do Município de Vargem Grande do Sul nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que é autarquia municipal responsável pelo fornecimento de água e esgoto à população do município de Vargem Grande do Sul e, recentemente, recebeu notificação - expedida em 20/04/2016 - para pagamento de pendências financeiras no valor total de R\$ 242.793,04 (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e quatro centavos) relativos ao consumo de energia elétrica, devendo regularizar a situação do débito até 10/05/2016, sob pena de suspensão do fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras e inclusão do débito nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já firmou entendimento no sentido de que é incabível a inclusão de pessoa jurídica de direito público no cadastro de devedores, em virtude de tais pessoas estarem sujeitas a regime próprio de execução (artigo 910 do novo Código de Processo Civil). Ressalta, ainda, que os débitos cobrados já foram objeto de negociação, sendo certo que aderiu ao plano de parcelamento, de modo que eventuais cobranças deveriam se dar com a observância dos meios legais. Contudo, aduz que os débitos já parcelados são de 2015 e, diante da crise econômica que assola o país, vem encontrando dificuldades para o adimplemento das contas posteriores ao acordo. Argumenta que, por se tratar de autarquia que cuida do fornecimento de água e esgoto, se ocorre a suspensão da energia elétrica, o caos estará instaurado, pois a população ficará sem água, sendo evidente que o serviço em questão é essencial, imprescindível e indispensável para a coletividade. Assevera, ademais, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça versa no sentido de ser lícito ao concessionário de serviços públicos interromper o fornecimento de energia elétrica dos entes públicos que deixam de pagar as contas de consumo, desde que não aconteça de forma indiscriminada, preservando o fornecimento de energia para as entidades públicas essenciais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/26. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 30/34. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 44/46, juntamente com os documentos de fls. 47/59. Às fls. 60/69 e 70/81, as autoridades impetradas notificaram a interposição de agravo de instrumento (nºs 2016.03.00.01009-7 e 2016.03.00.009478-4). Às fls. 88 e 89, constam comunicações eletrônicas informando as decisões proferidas nos agravos de instrumentos, em que restou decidido negar provimento aos referidos recursos. À fl. 85, foi mantida a decisão liminar por seus próprios fundamentos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO: De fato, como já constou da r. decisão liminar, o qual adoto como razões de decidir, o impetrante requer seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de incluir os dados do Município de Vargem Grande do Sul nos órgãos de proteção ao crédito. Verifico que os débitos do impetrante para com a empresa de fornecimento de energia elétrica Elektro - Eletricidade e Serviços S/A que estão a ensejar a suspensão do serviço chegam ao valor de R\$ 242.793,04 (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e quatro centavos) e referem-se a três faturas vencidas em 18/03/2016 e em 10/04/2016 (fl. 21). Outrossim, observo que, à fl. 12, encontra-se acostada a notificação recebida pelo impetrante, dando conta de que, caso não haja satisfação do débito até o dia 10/05/2016, ocorrerá (i) a suspensão do fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras; (ii) inclusão do débito nos registros de proteção ao crédito; e (iii) adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis. Além disso, conforme se extrai da afirmação constante do Memorando nº 26/16, acostado à fl. 11, o Município de Vargem Grande do Sul - SP não possui disponibilidade financeira para pagamento do débito até a data estipulada pela Elektro - Eletricidade e Serviços S/A. Pois bem. Como se sabe, na sistemática atual é possível haver o corte do fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento do consumidor, afigurando-se lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após prévia notificação, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei 8.987/95, art. 6º, 3º, II). No caso em tela, mais do que o adimplemento do devido, é de especial interesse da coletividade a efetiva continuidade da prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista que a sua suspensão implicará na paralisação de serviço mais essencial, qual seja, o fornecimento de água e esgoto. Sobre o tema, anoto que, em elucidativo julgado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que a suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - como hospitais, pronto-socorros, escolas, creches, fontes de abastecimento de água e iluminação pública e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade e viola a cláusula final do artigo 6º, 3º, inciso II, da Lei 8.987/95. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS, COMO SOEM SER HOSPITAIS; PRONTO-SOCORROS; ESCOLAS; CRECHES; FONTES DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA; E SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. 1. A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento de água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade. 2. É que resta assente nesta Corte que: O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exigência do art. 6º, 3º, II da Lei nº 8.987/95 que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público (...) RESP 845.982/RJ.3. Deveras, não se concebe a aplicação da legislação infraconstitucional, in casu, art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, sem o crivo dos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República como previsto na Constituição Federal. 4. In casu, o acórdão recorrido (RESP 845.982/RJ), de relatoria do Ministro Castro Meira, Segunda Turma, decidiu pela impossibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica das unidades de ensino do Colégio Pedro II, autarquia federal que presta serviço educacional, situado na Cidade do Rio de Janeiro, consoante se infere do voto-condutor. (...) Entretanto, in casu, a concessionária pretende interromper o fornecimento de energia elétrica das unidades de ensino do Colégio Pedro II, autarquia federal que presta serviço educacional a aproximadamente quinze mil alunos. Ainda que a falta de pagamento por pelos entes públicos deva ser repudiada, neste caso, a Corte regional que, ao tempo em que proibiu o corte da energia, também determinou que a verba seja afetada para o pagamento do valor devido, se for o caso, pela requisição de complementação orçamentária. Nas hipóteses em que o consumidor seja pessoa jurídica de direito público, prevalece nesta Turma a tese de que o corte de energia é possível, desde que não aconteça de forma indiscriminada, preservando-se as unidades públicas essenciais (...) Ressalto que a interrupção de fornecimento de energia elétrica de ente público somente é considerada ilegítima quando atinge necessidades inadividas da comunidade, entendidas essas - por analogia à Lei de Greve - como aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (art. 11, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89), aí incluídos, hospitais, pronto-socorros, centros de saúde, escolas e creches (...). O acórdão paradigma (RESP 619.610/RS), de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, examinando hipótese análoga, decidiu pela possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, em razão de inadimplência, em se tratando de Estado-consumidor, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, verbis: (...) Com efeito, ainda que se trate o consumidor de ente público, é cabível realizar-se o corte no fornecimento de energia elétrica, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, desde que antecedido de comunicação prévia por parte da empresa concessionária, a teor do art. 17 da Lei nº 9.427/96. Tal entendimento se justifica em atendimento aos interesses da coletividade, na medida em que outros usuários sofreram os efeitos da inadimplência do Poder Público, podendo gerar uma mora continuada, assim como um mau funcionamento do sistema de fornecimento de energia (...). 5. Embargos de Divergência rejeitados. (ERESP 845.982/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) (grifado) Relevante o fundamento, eis que, por óbvio, a paralisação do fornecimento de energia elétrica implicará necessariamente na interrupção do serviço essencial de água e esgoto destinado a toda a população do município de Vargem Grande do Sul. Os débitos em cobro são referentes ao ano de 2015, sendo certo que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos (STJ, RESP 201200506470, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1310295, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:28/08/2012). Além disso, está demonstrado nos autos pela cópia da notificação (fl. 12), que denota que, caso não seja realizado o pagamento da dívida no valor total de R\$ 242.793,04 (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e quatro centavos) até o dia 10/05/2016, ocorrerá a suspensão do fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras e a inclusão do débito nos registros de proteção ao crédito. Por outro lado, não há argumento suficiente para compelir a autoridade impetrada a deixar de incluir o nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito, como o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - Cadin Estadual ou SPC, posto que se trata de dívida existente e reconhecida, cuja origem e montante não estão sendo discutidos, ao que se tem notícia. Diante do exposto, confirmo a r. liminar anteriormente concedida e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica ao impetrante, em razão dos débitos no valor de R\$ 242.793,04 (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e quatro centavos), referentes às três faturas vencidas em 18/03/2016 e em 10/04/2016 (fl. 21). Custas pela impetrada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O.

**0009392-98.2016.403.6105** - AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA GUAYCARA LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP341889 - MICHELLE APARECIDA DUARTE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGRÍCOLA E PASTORIL FAZENDA GUAYCARA LTDA., devidamente qualificado na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para (i) a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes à contribuição previdenciária denominada FUNRURAL; (ii) autorização para realização de depósito judicial das contribuições devidas a partir da impetração; (iii) determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate; e (iv) expedição de certidões positivas com efeito de negativas. Aduz que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade de exploração agrícola e pecuária, à industrialização e comercialização de produtos agropecuários e à extração e

comercialização de areia e argila. Afirma que, nessas condições, por força de expressa disposição legal, é contribuinte das contribuições sociais para a seguridade social, dentre as quais a FUNRURAL, na qualidade de substituta, sendo obrigada a promover a retenção ou recolhimento por sub-rogação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas naturais. Argumenta, contudo, que a legislação instituidora da contribuição previdenciária FUNRURAL foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, estando pacificado o tema. Assevera que, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 363.852, o Supremo Tribunal Federal - STF julgou inconstitucional a exigência da contribuição ao FUNRURAL por pessoas físicas com empregados, determinada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91, especialmente porque se entendeu que a contribuição foi instituída por uma lei ordinária e não por uma lei complementar, com deveria ter ocorrido, bem como porque o contribuinte estaria a recolher duas contribuições com a mesma destinação. Salienta, contudo, que a decisão do referido Recurso Extraordinário não teve efeito erga omnes, sendo necessário, logo em seguida, o reconhecimento da repercussão geral para vincular demais casos análogos. Então, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, reconheceu tal repercussão, confirmando o entendimento sobre a inconstitucionalidade. Relata, todavia, que restou dúvida em relação ao tema atinente à contribuição ao FUNRURAL, pois, no acórdão do RE nº 596.177/RS, a inconstitucionalidade foi declarada até que legislação nova instituisse a contribuição nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98, razão pela qual passou a se questionar se a inconstitucionalidade subsistiria com o advento da Lei nº 10.526/2001; tema este que teve repercussão geral reconhecida no RE nº 611.601/RS, e que, posteriormente, teve como solução a confirmação pela Suprema Corte a confirmação de que as alterações promovidas pela Lei nº 10.526/2001 continuam contrárias à Constituição, não possuindo força para reverter a inconstitucionalidade da contribuição. Argumenta, outrossim, sobre a inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao FUNRURAL por pessoas jurídicas, discorrendo que a Lei nº 8.870/94 (alterada pela Lei nº 10.526/01) disciplinou a forma de contribuição para o FUNRURAL devida pelas pessoas jurídicas que se destinam à produção rural, todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 11031/DF, julgou inconstitucional o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, restabelecendo a obrigação das empresas agroindustriais de recolherem contribuição patronal relativa aos empregados do setor agrícola incidente sobre a folha de salários. Salienta que várias ações judiciais questionaram a exigibilidade da contribuição em comento em virtude da semelhança de base de cálculo e fato gerador da COFINS, coincidindo com o conceito de faturamento, surgindo precedentes no sentido de que o produtor rural se equipara à empresa, assim como a receita bruta da comercialização da produção rural se equipara ao faturamento, sobre o qual já incide a COFINS (artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal), exaurindo a possibilidade de instituição de contribuição, por meio de lei ordinária, sobre a mesma base de cálculo. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 18/67. O pedido liminar foi indeferido, conforme r. decisão de fs. 70/72. A impetrante noticia a interposição de Agravo de Instrumento às fs. 84/95. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fs. 97/108, em que preliminarmente esclarece que, em relação ao julgamento do RE nº 363.852 pelo plenário do STF, a declaração está sendo efetivada em processo de controle de constitucionalidade da modalidade difusa e, assim, não acarretará efeitos imediatos, quando transitarem em julgamento, para os contribuintes que não integram o mencionado Recurso Extraordinário. Alegam ainda, a legitimidade ativa da impetrante, assim como, inadequação da via eleita. No mérito, discorre sobre a legislação que rege as contribuições previdenciárias incidentes sobre as aquisições de produtor rural pessoa física e sobre a comercialização do produtor rural pessoa jurídica, bem assim sobre a legalidade da retenção das referidas contribuições. Ao final, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. As fs. 111/114, consta comunicação eletrônica mantendo a decisão agravada e determinando o processamento do recurso sem o efeito suspensivo. Posteriormente veio aos autos comunicação acerca da decisão final em que foi negado provimento ao referido agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, pontuo que a impetrante pede inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL sem distinguir se apenas a incidente sobre o resultado da comercialização das pessoas físicas que com ela negociam, da qual é mera responsável, ou se também a incidente sobre o resultado da comercialização da sua produção, da qual é contribuinte de fato. Como, na fundamentação, questiona ambas, sobre ambas considero o pedido. Afasto parcialmente a preliminar de legitimidade ativa ad causam suscitada pela Impetrada, eis que, na qualidade de substituto tributário da referida contribuição, a Impetrante tem legitimidade para discutir sua legalidade. Nesse sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09). 3. Agravo interno não provido. (AgRg no REsp 1573939/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016) A impetrante só não tem legitimidade para, em nome próprio, pleitear restituição das contribuições que recolheu com substituta tributária, pois descontada do valor devido à pessoa física que com ela negociou. O pedido funda-se em suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à contribuição destinada ao FUNRURAL, de pessoas físicas e jurídicas, cuja validade vem sendo reiteradamente afirmada pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante elucidam os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNRURAL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557, DO CPC. I. A teor do disposto no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Na hipótese, o entendimento de que permanecerá a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mesmo após a edição da Lei nº 10.526/01, constitui excessivo apego ao formalismo, vez que não leva em consideração a real vontade do legislador de manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior. III. Embora no julgamento do RE nº 363.852 o STF não tenha se pronunciado expressamente sobre a constitucionalidade da exação após o advento da Lei nº 10.526/01, no julgamento do RE nº 585684, o Ministro Joaquim Barbosa manifestou seu entendimento no mesmo sentido do ora exposto. IV. Este Tribunal tem se manifestado reiteradamente no sentido da constitucionalidade da exação em comento após a vigência da Lei nº 10.526/01, (AMS nº 2009.06.02.005280-9, Des. Fed. Peixoto Junior, j. 07.07.11; AMS nº 2010.61.00.006679-0, Des. Fed. André Neketschalow, j. 07.06.11; AI nº 2010.03.00.020581-6, Des. Fed. Vesna Kolnar, j. 07.04.11; AI nº 2010.03.00.008473-9, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.11.10). V. Agravo legal desprovido. (TRF3, APELREEX 0002354720104036127, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1699495, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:30/03/2016) (grifo nosso) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE nº 363.852). REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS REDUZIDOS. 1. No julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada a Lei nº 9.528/97. O Supremo entendeu que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que essa nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 2. A promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, alterou essa situação, uma vez que o art. 195, I, b, da Constituição Federal passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. 3. A Lei nº 10.526/2001 alterou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, encontrando fundamento de validade no art. 195, I, b, da Constituição, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou sobre o faturamento. 4. A Lei nº 10.526/2001, que não padece de inconstitucionalidade, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica. 5. No caso em exame, como as parcelas recolhidas já se encontram sob a égide da Lei nº 10.526/2001, deve ser julgado improcedente o pedido de repetição do indébito. 6. Honorários Advocatícios mantidos. 7. Apelação desprovida. (AC 00044781920104036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/03/2016) .FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifo nosso) Pois bem. No caso, a parte impetrante (Agrícola e Pastoral Fazenda Guayçara Ltda.) é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é a exploração agrícola e pecuária, a industrialização e comercialização de produtos agropecuários, extração e comercialização de areia e argila (fl. 20), de tal sorte que a disciplina jurídica do empregador rural, regulamentando o dispositivo constitucional relativo à Seguridade Social (art. 195 da CF), estava prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, que em sua redação original assim disciplinava: Art. 25 - A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifo nosso). 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) (grifo nosso) Como se verifica, embora a Constituição Federal tenha previsto no seu parágrafo 8º do artigo 195 apenas aos segurados especiais o dever de contribuir para a Seguridade Social incidente sobre o resultado da comercialização da produção, a referida Lei nº 8.870/94, em seu artigo 25, estendeu a referida exação aos empregadores rurais pessoas jurídicas. A par disto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da citada Lei nº 8.870/94, nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta concluída em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que o lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. Entende a Suprema Corte que a base de cálculo estabelecida não se encontrava inserida no inciso I do art. 195 da CF, tratando-se, portanto, de nova fonte de custeio, sendo necessária a sua veiculação pelo instrumento legislativo hábil à sua instituição, qual seja, a lei complementar, a teor do 4º do mesmo artigo. No entanto, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01, posterior à Emenda Constitucional n. 20, como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Assim, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, pelo artigo 22-A da Lei 8.212/91, foi restabelecida a contribuição devida pelas agroindústrias, nos mesmos termos da devida pelas empresas rurais (pessoa jurídica dedicada à produção rural). Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO) 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. 3º Na hipótese do 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94. 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irrisigação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero reexame da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01.3. (...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009). 4. Agravo regimental não provido. (grifo nosso) Portanto, após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica/pessoa física. Além, a própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispõe que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-á a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (novecentésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. Neste sentido, seguem ainda os seguintes julgados: FUNRURAL. LEI COMPLEMENTAR 171/1 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FATURAMENTO. PRODUTOS RURAIS. ART. 25 DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. 1. A contribuição destinada ao financiamento da seguridade social prevista, prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, com as alterações supervenientes incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tem natureza tributária diversa dos impostos, sendo, portanto, despendida a edição de lei complementar para sua criação, e inaplicável, por conseguinte o inciso I, do artigo 154 da CF/88, que estabeleceu os pressupostos para o exercício da competência residual para a instituição de impostos. 2. A contribuição social do art. 25 da Lei 8.212/91 pode ser instituída por lei ordinária,

conquanto se insere na previsibilidade das hipóteses do art. 195, I, da CF/88, in casu faturamento, cujo conceito guarda estrita correspondência com as expressões, receita bruta e resultado da comercialização, conforme reiterado entendimento do STF e do STJ. Exigível lei complementar apenas quando se tratar de instituição de novas fontes de financiamento para a seguridade Social, na conformidade do 4º daquele mesmo artigo. 3. Não há identidade quanto ao fato gerador e base de cálculo entre a contribuição em tela e o ICMS, pois que, além da sujeição passiva diversa, a contribuição sobre a comercialização da produção é descontada do produtor rural, ao passo que o ICMS é devido pelo adquirente, consignatário ou cooperativa. 4. A Seguridade Social é regida, pelo princípio da universalidade, tanto em relação aos benefícios, quanto ao seu custeio. (AC 200304010458919, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 07/01/2004 PÁGINA: 200.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL). AGRINDÚSTRIA. ART. 22-A DA LEI 8.212/91. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS. RE Nº 611.601/RS (REPERCUSSÃO GERAL). CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO TRF1. INCLUSÃO DO ICMS E DO IPI NA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se confunde a pretensão com a contribuição imposta ao empregador rural, pessoa física, cuja exigibilidade foi afastada pelo STF, por inconstitucionalidade, uma vez configurada nova fonte de custeio para a Seguridade Social, só admissível por Lei Complementar, de modo que, neta edição posterior da Lei nº 10.256/01 teve o condão de validar sua cobrança. 2. A questão agurada pronunciamento do STF, no RE nº 611.601/RS, sob o regime do art. 543-B do CPC (repercussão geral): DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 22A DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.256/01. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELA AGRINDÚSTRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E ADQUIRIDA DE TERCEIROS. RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EXIGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL cujo tema é discutido justamente a constitucionalidade do art. 22-A, da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 10.256/01, segundo o qual a contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3. Conquanto a questão ainda não tenha recebido definição pelo eg. STF, a legislação é clara quanto à regularidade da incidência da contribuição. 4. As apelações tomam por fundamento a ADI nº 1.103-1/DF, que declarou a inconstitucionalidade do 2º, art. 25, da Lei nº 8.870/94, a respeito da contribuição ao FUNRURAL para os empregadores rurais, pessoas jurídicas, dedicados à produção agroindustrial. Entendeu o egrégio STF que a menção na lei à receita e ao valor estimado da produção constituía nova fonte de custeio, à luz das três bases de impositividade então existentes, a folha de salário, o faturamento e o lucro, conforme a redação do art. 195, I, da CF, à época. 5. O precedente não serve de paradigma à presente hipótese, considerando que a contribuição ora impugnada foi instituída sob a égide da EC nº 20/98, quando já inserida no texto constitucional a hipótese de incidência da contribuição social sobre as receitas. 6. Ademais, a previsão contida no art. 22-A, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, fala em substituição da contribuição sobre a folha de salários, prevista nos incisos I e II, art. 22, do mesmo diploma legal. 7. Por tais razões é que não se pode alegar a existência de nova fonte de custeio e tampouco tributação em relação à COFINS, conforme assestado por este egrégio Tribunal (AMS 0000280-63.2002.4.01.4000/PI, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Rel. Conv. Juíza Fed. Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF1 de 26/06/2009). 8. O ICMS e o IPI devem ser incluídos na base de cálculo, pois o legislador se refere expressamente a receita bruta proveniente da comercialização da produção (art. 22-A, Lei nº 8.212/91) e não a receita líquida, sabendo-se que no conceito de receita bruta se incluem a renda e todos os custos da industrialização, como salários pagos, encargos sociais, energia elétrica e outros, excetado o valor do frete, conforme pacificado pelo egrégio STJ. 9. Apelação das autoras não provida. Sentença mantida. (APELAÇÃO 00004398420124013505, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/02/2016 PÁGINA:) (grifo nosso) Desta forma, a parte impetrante não faz jus à concessão da segurança requerida. De tudo exposto, extingo, sem julgamento de mérito, o pleito quanto à restituição da contribuição recolhida pela impetrante como substituta tributária, em retenção da devida pelas pessoas físicas que com ela comercializaram, por ilegitimidade de parte, e, quanto aos demais pedidos, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0010569-97.2016.403.6105 - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BOZZA JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificado à fl. 02, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, visando a impetrante a não inclusão na base de cálculo das contribuições dispostas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e às destinadas ao INCR, ao FNDE, ao SENAI, ao SENAL e ao SEBRAE e os valores pagos a título de i) horas extras e seus adicionais, ii) férias gozadas, iii) descanso semanal remunerado, iv) auxílio-creche, v) auxílio-educação, vi) salário-maternidade, vii) licença-paternidade, viii) décimo-terceiro salário e ix) adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, dentre verbas excepcionais pagas pela impetrante. Sustenta a impetrante, em síntese, que as autoridades impetradas cobram da impetrante o recolhimento das contribuições acima elencadas, considerando em sua base de cálculo valores que não se coadunam com o conceito constitucional de remuneração, tal como empregado pelo artigo 195, I, da Constituição Federal, bem assim que os mesmos limites impostos à definição de salário/remuneração para fins de tributação por contribuições previdenciárias se aplicam às contribuições destinadas ao INCR, ao SENAI, ao SENAL, ao SEBRAE e a intitulada de salário-educação destinada ao FNDE. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/50. A União Federal requereu seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 60). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 61/75. Por sua vez, notificado, o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas, apresentou suas informações às fls. 76/88. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDIDO de início, verifico que a União Federal (Fazenda Nacional) tem legitimidade e competência para responder pela presente ação, conforme previsão legal. Inteligência do art. 15 do Decreto nº 7.482, de 16 de MAIO de 2011, in verbis: DECRETO Nº 7.482, DE 16 DE MAIO DE 2011. (Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda) [...] ANEXO I ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA [...] Seção II dos Órgãos Específicos Singulares [...] Art. 15. A Secretária da Receita Federal do Brasil compete: I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor; Desta feita, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Campinas. Contudo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Sectional da Fazenda Nacional em Campinas, uma vez que a própria autoridade impetrada afirma a não existência de débitos inscritos em dívida ativa. Em decorrência, embora prejudicada a análise da preliminar de inadequação da via eleita, consigno que a mesma restaria afastada, pois o mandado de segurança impetrado tem por fulcro evitar os efeitos concretos decorrentes da aplicação da legislação tributária e não somente a discussão em tese de sua aplicabilidade. Pois bem, observo que o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regime infraconstitucional respectivo, que estabelece a incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Em decorrência, a empresa empregadora deverá excluir da base de cálculo, assim as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Análises cada rubrica. As verbas referentes às horas extras e seu respectivo adicional, ao adicional noturno e adicional de periculosidade, ressalvado meu posicionamento pessoal quanto aos adicionais, não quanto à remuneração das horas extras, possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos Temas nºs 687, 688, 689 dos Recursos Repetitivos do STJ, respectivamente, com as seguintes descrições: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Igualmente o entendimento se dá em relação aos adicionais de insalubridade, quanto à sua natureza remuneratória, in verbis: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. HORA EXTRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 3º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas-extras e 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado) são passíveis de incidência de contribuição previdenciária. III - Os Agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agrado Interno improvido. (AgInt no REsp 1641709/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017) O valor pago em razão do direito trabalhista de descanso semanal remunerado é, evidentemente, remuneração do trabalho semanal, embora o trabalhador obtenha o benefício de um descanso neste período de tempo. Sofre as incidências tributárias debatidas. Da mesma forma, em relação ao 13º salário e férias gozadas, por ter natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º (Súmula 688 do STF). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concludindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016). Igualmente, no que tange ao salário maternidade, ante sua natureza salarial, incide a contribuição previdenciária. Aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Segue o mesmo entendimento no que se refere à incidência da contribuição previdenciária sobre o salário paternidade, conforme seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. 1. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelos recorrentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão ou outra causa passível de oposição de embargos de declaração. 2. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. 3. Está igualmente pacificada, na Seção de Direito Público desta Corte Superior, a compreensão de que o pagamento de férias gozadas ostenta natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT; portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015). 5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgado proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201402119401, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB: Aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 740 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Quanto ao chamado auxílio-creche, observe sua natureza indenizatória, a teor do entendimento já sedimentado no Tema nº 338 dos Recursos Repetitivos do STJ, bem como Súmula do STJ, in verbis: O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. O auxílio-educação não integra a remuneração do empregado, eis que se trata de verba utilizada para fins de qualificação profissional, ou seja, é verba utilizada para qualificação do trabalho, investimento em recursos humanos. Por tal fundamento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que ele também não deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RJ/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador, o decisum confrontado decidiu pela falta de interesse de agir da empresa, pois a legislação já garantiria os seus direitos. 4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido. (RESP 201600491888, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2016 ..DTPB.).Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas ao SAT/RAT e aos terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Neste sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.1 - O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.3- Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. 1. No que tange à legitimidade passiva da autoridade coatora no que concerne às filiais que não estão sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que as filiais detêm legitimidade para demandar isoladamente, por se tratar de estabelecimentos autônomos dotados de CNPJ próprio para fins tributários. Precedentes desta Corte. 2. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 3. O salário-de-contribuição de valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 4. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA)- que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.7. As verbas pagas a título de férias gozadas, salário-maternidade, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas-extras, e os valores pagos a título de prêmios, apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00076943920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.) (grifei)Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição:Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).Da prescrição:Passo a analisar a questão de prescrição à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...)Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse restituição de tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, mova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrepostos. Recurso extraordinário desprovido(RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifei-se)Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 30/05/2016, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 30/05/2011.Da correção monetária e dos JurosA partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.Dispositivo:Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (quota patronal e destinadas ao SAT/RAT e aos terceiros INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE), sobre os valores referentes às rubricas denominadas auxílio-creche e auxílio-educação, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 30/05/2011, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.Diante da legitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, julgo extinto o feito, nos termos da fundamentação supra, de acordo com o estabelecido no artigo 485, VI, do CPC.Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que deixou de recolher por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.União e impetrante arcarão com as custas, em partes iguais. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.P.R.I.O.

0011440-30.2016.403.6105 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA X KELLY CRISTINA CHERETTI X MARCEL EDUARDO LEAL ROCHA X DOUGLAS FERREIRA DA SILVA X UBIARA CARVALHO NOGUEIRA X MILENA COIMBRA NUNES(SP270620 - BRUNO SILVA MOTHE) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo com pedido liminar, impetrado por LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA, KELLY CRISTINA CHERETTI, MARCEL EDUARDO LEAL ROCHA, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, UBIRAJARA CARVALHO NOGUEIRA e MILENA COIMBRA NUNES, todos qualificados à fl. 2, em face de ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, para a inexistência de inscrição no Ordem dos Músicos do Brasil como condição para o exercício da profissão de músico, bem como não sejam os impetrantes obrigados ao pagamento de anuidade nem à emissão de nota contratual como condições ao exercício da profissão em quaisquer apresentações. Alegam que realizam apresentações musicais de forma profissional e, recentemente, têm sido privados do exercício de sua arte por não serem vinculados à Ordem Brasileira dos Músicos, ou por, a despeito de serem vinculados, encontrarem-se inadimplentes no tocante à anuidade cobrada pela entidade de classe. Sustentam, em suma, que está ocorrendo ofensa à garantia constitucional da liberdade de expressão artística e alega violação ao direito de livre expressão insculpido na Constituição Federal. Por fim, aduzem que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, máxime em virtude de haver uma apresentação musical marcada para o dia 01 de julho de 2016. O pedido liminar foi deferido às fls. 35/37. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. De fato, como já constou da decisão liminar, observe que a tese levantada merece guarida, porque a norma do inciso IX do art. 5º da Constituição Federal assegura expressamente a liberdade de expressão da atividade artística, independentemente de licença da autoridade - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. A garantia de tal direito fundamental pela Constituição de 1988 fez com que a exigência do pagamento de valores ou a obrigatoriedade de registro profissional junto à Ordem dos Músicos não fosse por ela recepcionada, eis que a Constituição assegura a liberdade de expressão artística, não mais se justificando a existência de restrições ao exercício da profissão de músico ou que ele seja obrigado a pagar anuidades apenas para que possa desempenhar sua atividade artística. Não parece necessária, outrossim, a regulamentação da profissão de músico - ao contrário do que acontece com médicos, advogados, dentistas, engenheiros etc. - vez que o seu exercício não implica qualquer possibilidade de lesão a interesses ou à incolumidade física de quem quer que seja. Somente para esses casos seria razoável impor restrições com base no inciso XIII do art. 5º da Constituição, pois ali se objetiva a proteção da coletividade quanto a bens indisponíveis, como a vida, a segurança e a integridade física. Desse modo, não havendo no desempenho da profissão de músico risco concreto de dano a bens juridicamente tutelados a justificar a sua regulamentação, está presente o direito líquido e certo ao livre exercício da profissão, o qual não pode ser condicionado ao pagamento de contribuição autárquica ou ao registro profissional junto à Ordem dos Músicos. Anoto, por oportuno, que a jurisprudência já vinha decidindo no sentido de ser indevida a inscrição e o pagamento de anuidade para o exercício de atividade musical, e tal entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 795.467, representativo da controvérsia, o qual restou assim ementado: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. (RE 414.426, rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 10.10.2011). 2. Não existe violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RE-ED 753777, ROSA WEBER, STF.) DIREITO ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. ANUIDADES. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Encontrada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido do descabimento da obrigatoriedade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, e pagamento de anuidades, para o exercício de atividade de músico. 2. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00075641920154036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016. FONTE: REPUBLICACA.OA:JA urgência, por seu turno, fora demonstrada por ocasião da apreciação da medida liminar, comprovação da participação de um dos impetrantes (Luiz Antonio Ferreira da Silva) no evento musical ocorrido no dia 01 de julho de 2016, bem como por ser notório o fato de que a qualquer momento poderiam surgir oportunidades de apresentações, dada a liberdade que se encontra sobre a atividade musical em comento. Diante do exposto, confirmo a r. liminar anteriormente concedida e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes inscrições na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como que não lhes exija o pagamento de anuidades, nem lhes imponha multas ou crie quaisquer ônus ao livre exercício da atividade de músico exercida pelos impetrantes LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA, KELLY CRISTINA CHERETTI, MARCEL EDUARDO LEAL ROCHA, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, UBIRAJARA CARVALHO NOGUEIRA e MILENA COIMBRA NUNES. Custas pela entidade da autoridade impetrada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O.

**0013945-91.2016.403.6105 - PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PECVAL INDUSTRIA LTDA. (CNPJ: 02.224.997/0001-18, 02.224.997/0003-80, 02.224.997/0004-60, 02.224.997/0005-41 e 02.224.997/0006-22), qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para abstenção da exigência das contribuições previdenciárias patronais e seus acessórios SAT/RAT e de terceiros, incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante aos seus funcionários a título de horas extras e seu respectivo adicional, férias gozadas e respectivo adicional constitucional de 1/3, adicional de domingos e feriados laborados, descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional de transferência, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, salário maternidade, licença paternidade, faltas justificadas/legais ou licenças remuneradas, estabilidade provisória. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito de compensar seus créditos dos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias da mesma espécie, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição social previdenciária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/875. Intimada, a União Federal solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c.c. artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 881). O Ministério Público Federal deixou de opinar, se manifestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito (fl. 887). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 890/902. É o relatório. DECIDO. Observo que o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; o regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Em decorrência, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Análises cada rubrica. Quanto às férias gozadas, por terem natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º (Stimula 688 do STF). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016). Quanto ao terço constitucional de férias, o STJ também já consolidou entendimento no sentido de não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, firmou a tese de que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). As verbas referentes às horas extras e seu respectivo adicional possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos Temas nºs 687 dos Recursos Repetitivos do STJ, respectivamente, com as seguintes descrições: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Quanto ao chamado salário maternidade, ante sua natureza salarial, incide a contribuição previdenciária, tal como entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Segue o mesmo entendimento no que se refere à incidência da contribuição previdenciária sobre o salário paternidade, aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 740 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. As verbas referentes ao adicional noturno e adicional de periculosidade possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos Temas nºs 688 e 689 dos Recursos Repetitivos do STJ, respectivamente, com as seguintes descrições: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Igualmente o entendimento se dá em relação aos adicionais de insalubridade e de transferência, quanto à sua natureza remuneratória, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. HORA EXTRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 3º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas-extras e 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado) são passíveis de incidência de contribuição previdenciária. III - Os Agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1641709/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017) Outrossim, conforme entendimento assentado pelo STJ, o trabalho realizado aos domingos e feriados é considerado extraordinário e, por consequência, incide contribuição previdenciária sobre tal verba, pelo mesmo entendimento concernente às horas extras. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1.562.484/PR, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação unânime, J. 15/12/2015, DJe 18/12/2015. A segunda Turma do STJ também votou recentemente no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE BANCO DE HORAS E TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO E A EMENTA. 1. A decisão anterior não se manifestou quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o trabalho extraordinário realizado sobre a rubrica banco de horas e aquele realizado aos domingos e feriados. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art.



543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras (Informativo 540/STJ).2. De fato, houve contradição entre o dispositivo do voto e o item 9 da ementa de fls. 1418-1419, e-STJ. Não resta dúvida, pelos precedentes apresentados, de que o recurso do particular deve ser desprovido. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos integrativos, para alterar a ementa da decisão de fls.1418-1419, e-STJ. Onde se lê: 9. Recurso Especial provido, leia-se: 9. Recurso Especial não provido.3. Embargos de Declaração acolhidos.(EDcl no REsp 1581122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017)O valor pago em razão do direito trabalhista de descargo semanal remunerado é, evidentemente, remuneração do trabalho semanal, embora o trabalhador obtenha o benefício de um descanso neste período de tempo. Sofre as incidências tributárias debatidas.O STJ reconheceu a natureza salarial das faltas abonadas ou justificadas com atestado médico e das licenças remuneradas, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.Os valores pagos pela dispensa motivada de empregado em estabilidade provisória possuem caráter eminentemente indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária (RGPS). Neste sentido: REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016.Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas SAT/RAT e aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCR. SEBRAE.I- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCR e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.3- Agravo a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. 1. No que tange à legitimidade passiva da autoridade coatora no que concerne às filiais que não estão sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Baur/SP, deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que as filiais detêm legitimidade para demandar isoladamente, por se tratar de estabelecimentos autônomos dotados de CNPJ próprio para fins tributários. Precedentes desta Corte. 2. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 3. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, e dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 4. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema S, INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regimento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. 7. As verbas pagas a título de férias gozadas, salário-maternidade, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas-extras, e os valores pagos a título de prêmios, apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00076943920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei)Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação:Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).Da prescrição:Passo a analisar a questão de prescrição à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...)Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendsse restituição de tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa.EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implícito inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido(RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifei)Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 28/07/2016, do que decorre que, ao aplicar-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 28/07/2011.Da correção monetária e dos Juros.A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.Dispositivo.Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (quota patronal e destinadas ao SAT/RAT e aos terceiros sobre terço constitucional de férias e sobre os valores pagos pela dispensa motivada de empregado em estabilidade provisória, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 28/07/2011, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que deixou de recolher por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.União e impetrante arcaem com as custas, em partes iguais. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.P.R.I.O.

0014114-78.2016.403.6105 - ANDRESSA DE GOES VIEIRA X WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA FELISBERTO X LUCAS ALBERTO BELLONI X DANIEL SATLER CASTILHO X MARCEL MONTINI DA SILVA(SP270620 - BRUNO SILVA MOTHE) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDRESSA DE GOES VIEIRA, WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA FELISBERTO, LUCAS ALBERTO BELLONI, DANIEL SATLER CASTILHO e MARCELO MONTININI DA SILVA em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, para a inexigibilidade de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil como condição para o exercício da profissão de músico, bem como para que não sejam os impetrantes obrigados ao pagamento de anuidade nem à emissão de nota contratual como condições ao exercício da profissão em quaisquer apresentações. Alegam que realizam apresentações musicais de forma profissional e, recentemente, têm sido privados do exercício de sua arte por não serem vinculados à Ordem Brasileira dos Músicos, ou por, a despeito de serem vinculados, encontrarem-se inadimplentes no tocante à anuidade cobrada pela entidade de classe. Sustentam, em suma, que está ocorrendo ofensa à garantia constitucional da liberdade de expressão artística e alega violação ao direito de livre expressão insculpido na Constituição Federal. Por fim, aduzem que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, máxime em virtude de haver uma apresentação musical marcada para o dia 09/08/2016. O despacho de fl. 26 determinou que os impetrantes procedessem à regularização da representação processual, o que foi cumprido às fls. 28/33. O pedido liminar foi deferido às fls. 34/35. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. De fato, como já constou da decisão liminar, observo que a tese levantada merece guarida, porque a norma do inciso IX do art. 5º da Constituição Federal assegura expressamente a liberdade de expressão da atividade artística, independentemente de licença da autoridade - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. A garantia de tal direito fundamental pela Constituição de 1988 fez com que a exigência do pagamento de valores ou a obrigatoriedade de registro profissional junto à Ordem dos Músicos não fosse por ela recepcionada, eis que a Constituição assegura a liberdade de expressão artística, não mais se justificando a existência de restrições ao exercício da profissão de músico ou que ele seja obrigado a pagar anuidades apenas para que possa desempenhar sua atividade artística. Não parece necessária, outrossim, a regulamentação da profissão de músico - ao contrário do que acontece com médicos, advogados, dentistas, engenheiros etc. - vez que o seu exercício não implica qualquer possibilidade de lesão a interesses ou à incolumidade física de quem quer que seja. Somente para esses casos seria razoável impor restrições com base no inciso XIII do art. 5º da Constituição, pois ali se objetiva a proteção da coletividade quanto a bens indisponíveis, como a vida, a segurança e a integridade física. Na conjugação dos dois dispositivos constitucionais, no caso de expressão artística, ainda que em caráter profissional, prevalece o disposto no inciso IX do referido artigo da Constituição Federal. Não faria sentido a garantia dessa liberdade no Texto Maior para, logo adiante, em outro inciso, conferir à lei infraconstitucional o estabelecimento de qualificações. Desse modo, não havendo no desempenho da profissão de músico risco concreto de dano a bens juridicamente tutelados a justificar a sua regulamentação, está presente o direito líquido e certo ao livre exercício da profissão, o qual não pode ser condicionado ao pagamento de contribuição autárquica ou ao registro profissional junto à Ordem dos Músicos. Anoto, por oportuno, que a jurisprudência já vinha decidindo no sentido de ser indevida a inscrição e o pagamento de anuidade para o exercício de atividade musical, e tal entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 795.467, representativo da controvérsia, o qual restou assim ementado: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) (grifou-se) Portanto, relevante o fundamento da impetração, eis que a pretensão encontra amparo na jurisprudência pátria, como se viu. A urgência, por seu turno, fora demonstrada por ocasião da apreciação da medida liminar, pela comprovação da participação dos impetrantes no evento musical ocorrido no dia 09/08/2016, bem como por ser notório o fato de que a qualquer momento poderiam surgir oportunidades de apresentações, dada a liberdade que se encerra sobre a atividade musical em comento. Diante do exposto, confirmo a r. liminar anteriormente concedida e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes inscrições na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como que não lhes exija o pagamento de anuidades, nem lhes imponha multas ou crie quaisquer óbices ao livre exercício da atividade de músico exercida pelos impetrantes ANDRESSA DE GOES VIEIRA, WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA FELISBERTO, LUCAS ALBERTO BELLONI, DANIEL SATLER CASTILHO e MARCELO MONTININI DA SILVA. Custas pela entidade da autoridade impetrada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.L.O.

**0016687-89.2016.403.6105** - SEMPRE TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS GERAIS LTDA (SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por SEMPRE TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS GERAIS LTDA., qualificada na inicial, em face do CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS, para a reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), nos termos da Lei nº 12.996/2014, mediante depósito judicial do valor remanescente de R\$ 298,03 (duzentos e noventa e oito reais e três centavos), outrora exigido pela autoridade coatora, permitindo a emissão das parcelas no sistema da Receita Federal do Brasil. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (fls. 67/74), pugnano pela denegação da segurança. Proferida decisão indeferindo o pedido liminar (fl. 86). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 124/125), deixando de opinar sobre o mérito do presente feito. A impetrante manifestou-se às fls. 131/132, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea c, do CPC, renunciando à pretensão formulada. Afirmou que, aproveitando os benefícios da Medida Provisória nº 783, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), permitindo a quitação parcelada dos débitos, optou pela regularização de suas pendências discutidas no presente feito. Em face do exposto, homologo a renúncia apresentada pela impetrante e, em consequência, EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019024-51.2016.403.6105** - FABIANA ALBINO GOMES SOSSAI - ME (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIANA GOMES ALBINO SOSSAI - ME, em face de ato do FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que a impetrante pleiteia a concessão de liminar para que a autoridade impetrada seja impedida de efetivar autuação e imposição de multa em seu desfavor. No mérito, requer que não haja mais cobrança e multas lançadas sobre a impetrante com a finalidade da questão aqui debatida. Relata que é empresa que atua no ramo de comércio de animais vivos, higiene, embelezamento e alimentos para animais de estimação e que foi autuada pela autoridade impetrada em razão de não possuir registro e certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como por não contar com profissional de medicina veterinária como responsável técnico. Alega ser ilegal a cobrança de multa, por não existir hipótese de incidência em lei. Igualmente, entende que não está obrigada a manter médico veterinário como técnico responsável em seus quadros. Ademais, sustenta a ilegalidade da Resolução CFMV nº 592/92, a qual determina que as empresas atuantes no comércio de rações, produtos e acessórios para animais e animais domésticos devem ser registrados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária competente, devendo realizar o pagamento de taxa de inscrição e anuidades. Aduz que a prática de comércio de rações e de pequenos animais de estimação não se encontra no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, os quais descrevem taxativamente as atividades privadas de médico veterinário. Assim, segundo a impetrante, a Resolução CFMV 592/92 acabou por criar nova norma jurídica, o que, como cediço, não é admitido. Da mesma forma, alega que o Decreto Estadual nº 40.400/95, ao considerar estabelecimento veterinário a atividade de pet shop, ultrapassou os limites inerentes ao poder regulamentar. Isso porque nem mesmo a Lei nº 5.517/68 insere as atividades de pet shop como sendo privadas de médico veterinário. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 14/26. Dentre eles, encontra-se o auto de infração nº 4540/2016 (fs. 17). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fs. 36/51, juntamente com os documentos de fs. 52/59, em que defende a legalidade do ato impugnado e do enquadramento da empresa como exercente de atividade peculiar à medicina veterinária, estando assim a impetrante obrigada a registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como contar com responsável técnico, nos termos da legislação que cita (artigo 5º combinado com artigo 27 e parágrafos, ambos da Lei nº 5.517/68). Por fim, arremata a autoridade que o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários não é considerado atividade privativa de médico veterinário, todavia, para a realização desta atividade, imprescindível a assistência técnica deste profissional, máxime em virtude de a questão envolver tema tão sério quanto a saúde pública. O pedido liminar foi deferido às fs. 60/62. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDOA segurança é de ser concedida. Tal como constou na r. decisão liminar, verifica-se que a empresa impetrante exerce suas atividades no ramo da prestação de serviços de higiene e embelezamento de animais domésticos, comércio varejista de produtos de higiene e perfumaria para animais domésticos e comércio varejista de ração, artigos e acessórios para animais de domésticos (cf. requerimento de empresário às fs. 21). Posto isso, é bem de se ver que a obrigatoriedade do registro de profissionais e de empresas nos diversos Conselhos de Fiscalização Profissional deve dar-se em razão da atividade básica desenvolvida pelo respectivo profissional ou empresa, segundo o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80-Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Neste sentido, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatara o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deve integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ...DTPB:) (grifo nosso) Ora, prospera a tese deduzida pela impetrante no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratação de profissional da área, senão em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. A propósito, o artigo 27 da Lei n. 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, é expresso em dispor que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Cabe notar, que o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68. E a direção técnica sanitária por médicos veterinários só é indispensável aos estabelecimentos industriais. Aos comerciais, é meramente recomendada. No mesmo sentido, segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no entendimento de que o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, sendo insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades - e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiénica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que consta dos autos, que a agravante exerce o comércio de rações, animais vivos para criação doméstica, peixes ornamentais, plantas e artigos relacionados à caça, pesca, aquários e camping. 5. Consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Como se observa, a jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro, anuidades, certificados de regularidade no CRMV, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pela entidade. 7. Agravo inominado desprovido. (AC 00027895920144036111, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) JEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei n.º 5.517/68 que instituiu o Conselho Federal de Medicina Veterinária e regulou o exercício da profissão de médico-veterinário, elencou em seus arts. 5º e 6º as atividades de competência privativa desses profissionais, mencionando a atividade comercial tão-somente na alínea e do art. 5º, in verbis: a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. 2. A manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais, constitui mera faculdade. 3. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. Ilegitimidade a multa aplicada e a cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, porquanto as atividades básicas desenvolvidas pela empresa não se encontram vinculadas à medicina veterinária, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Apelação improvida. (AC 00060320920034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - O exercício da profissão de médico veterinário é regulado pela Lei n. 5.517/68, com a redação dada pela Lei n. 5.634/70. Somente é obrigatório o registro no conselho em questão, se as empresas exercem atividades básicas ou prestarem serviços a terceiros na área de medicina veterinária, especificadas nos arts. 5º e 6º, da Lei n. 5.517/68: A embargante não pratica nenhuma atividade que exija o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme seu contrato social, apenas tem como objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, ou seja, a venda de rações, coleiras, potes de comida, gaiolas, entre outros e de se dedicar a dar banho em animais de pequeno porte. Logo, não manipula produtos veterinários ou presta serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros - Carece de legitimidade a exigência imposta pela autarquia impetrada. - Se não existe previsão legal para tal exigência, não pode ser aplicado à matéria o disposto no Decreto Estadual n. 40.400/95, do Estado de São Paulo, nem no Decreto n. 5.053/04, uma vez que não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão-somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. - Recurso desprovido. (AC 00175250520104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, confirmo a r. liminar anteriormente concedida e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para invalidar a multa aplicada à impetrante, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de quaisquer atos tendentes a cobrança administrativa e/ou judicial da mesma. Custas pela impetrada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O.

**0019190-83.2016.403.6105 - EURICO ROCHA OLIVEIRA FILHO (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EURICO ROCHA OLIVEIRA FILHO, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que seja determinada à autoridade impetrada a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.230.951-7). Em apertada síntese, aduz o impetrante que protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário em 22/10/2014, o qual fora inicialmente indeferido. Todavia, em sede recursal, a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, por meio do acórdão 2519/2015, proferido em 18/06/2015, fora-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até a impetração, o benefício não fora implantado. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 06/13. O despacho de fl. 16 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Às fs. 20, o impetrante reiterou o pedido liminar, aduzindo que o INSS apresentou, no bojo do processo administrativo, recurso extemporâneo com a finalidade de alterar a decisão concessiva de seu benefício. Às fs. 25/25v, sobrevieram as informações da autoridade impetrada, juntamente com o documento de fl. 26. Por fim, o impetrante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O pedido liminar foi indeferido às fs. 29/30. O Ministério Público Federal deixou de opinar no presente feito. É o relatório. DECIDIDO. Tal como constou na decisão liminar, o impetrante logrou êxito em comprovar a concessão administrativa de seu benefício por meio do Acórdão 2519/2015, proferido pela 13ª Junta de Recursos (fs. 10/13). Porém, no curso do processo, consoante informação do impetrante, o INSS interpsu recurso administrativo intempestivo com vistas a frustrar a implantação do benefício. De se ver, portanto, que, ao menos por ora, não há que se falar em trânsito em julgado da decisão administrativa. Importante salientar, ademais, que, a despeito de o recurso do INSS ser intempestivo, sua interposição se deu com lastro no artigo 13, inciso II, do Regimento Interno do CRPS, que autoriza seja relevada a intempestividade do recurso administrativo; de modo que caberá ao órgão julgador acatar, ou não, tal pleito. Ante o exposto, conclui-se não ter havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0022888-97.2016.403.6105 - JUCILEIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES (SP121359 - RENATO DOS SANTOS FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUCILEIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que seja determinado que a autoridade impetrada realize o seu registro, a fim de que possa exercer integralmente sua profissão, ou, subsidiariamente, realize sua inscrição para participação em exame de suficiência, conferindo o registro após sua aprovação. Em apertada síntese, aduz a impetrante que, em 2013, ingressou no Curso de Técnico em Contabilidade, tendo sido diplomada em 31/03/2016. Relata, porém, que, amparado pela Lei nº 12.249 de 11/06/2010, o Conselho de Contabilidade não mais concedeu registros aos profissionais de ensino médio, impedindo-os, ademais, de realizarem o exame de suficiência. Entende ser inconstitucional a limitação promovida pela referida lei. Emenda à inicial às fls. 33/34. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 35). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 40/42). O pedido liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido deduzido na inicial. É o relatório. DECIDO. Tal como restou decidido na r. decisão liminar, não está demonstrada nos autos a existência de ilegalidade ou de abuso de poder por parte da autoridade impetrada, a qual seguiu justamente os ditames legais. É certo que a Lei nº 12.249/10 alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46. Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Com efeito, o art. 139 da Lei n. 12.249/10 preceitua que o dispositivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 16 de dezembro de 2009. No presente caso, a impetrante já ingressou no curso em 2013, após a alteração legislativa, de 2010. Foi diplomada no dia 31 de março de 2016, isto é, sob a égide da legislação alterada, razão pela qual não lhe é assegurado o exercício da profissão de técnica em contabilidade. Ante o exposto, conclui-se não ter havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0024288-49.2016.403.6105** - PAV-MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAV-MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para abstenção da exigência das contribuições previdenciárias patronais e de terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae), incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e seus reflexos, salário maternidade, bem como se abstenha a autoridade impetrada de exigir as referidas contribuições e inscrever em dívida ativa, bem assim, seja determinada a expedir regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos. Requer-se, ainda, seja reconhecido seu direito de compensar seus créditos dos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição social previdenciária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 37/45. O r. despacho de fl. 2064 determinou diversas providências à impetrante, as quais foram cumpridas às fls. 2068/2077. Postergada a análise do pedido liminar s (fl. 54), notificada a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 60/73. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. DECIDO. Observo que o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de 1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Em decorrência, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Análises cada rubrica. Em relação ao aviso prévio indenizado o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Quanto às férias gozadas, por terem natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado por aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016). Quanto ao terço constitucional de férias, o STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, firmou a tese de que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, ficou assentado no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, que Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Igualmente, tem sido o entendimento do STJ relativamente à incidência da contribuição previdenciária quanto ao auxílio-doença: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. I. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014). 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de proquestionamento. 3. Agravo regimental desprovido. (grifado) As verbas referentes às horas extras e seu respectivo adicional possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos Temas nºs 687 dos Recursos Repetitivos do STJ, respectivamente, com as seguintes descrições: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Quanto ao chamado salário maternidade, ante sua natureza salarial, incide a contribuição previdenciária, tal como entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas aos terceiros (Salário Educação-FNDE, SESI, SENAI, INCR A e SEBRAE), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCR A. SEBRAE. I - O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCR A e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3 - Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (grifado) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. I. No que tange à legitimidade passiva da autoridade coatora no que concerne às filiais que não estão sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que as filiais detêm legitimidade para demandar isoladamente, por se tratar de estabelecimentos autônomos dotadas de CNPJ próprio para fins tributários. Precedentes desta Corte. 2. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou parastatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 3. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 4. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema S, INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. 7. As verbas pagas a título de férias gozadas, salário-maternidade, adicionais, de periculosidade, de insalubridade e de horas-extras, e os valores pagos a título de prêmios, apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00076943920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016). FONTE: REPUBLICACAO. (grifado) Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação: Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão ser dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição: Passo a analisar a questão de prescrição à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Foi editada a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei (...). Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendsse restituição de tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei

expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajustamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretende a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relator(a): Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se) Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 19/12/2016, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 19/12/2011. Da correção monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalta-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (quota patronal e destinadas aos terceiros (Salário Educação-FNDE, SESI, SENAI, INCR A e SEBRAE) sobre o aviso prévio indenizado, termo constitucional de férias, afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 19/12/2011, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que deixou de recolher por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. União e impetrante arcação com as custas, em partes iguais. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior. P.R.I.O.

**0024291-04.2016.403.6105 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COLEPAV AMBIENTAL LTDA., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para abstenção da exigência das contribuições previdenciárias patronais e de terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Incr a e Sebrae), incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, férias normais, termo constitucional de férias, afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e seus reflexos, salário maternidade, bem como se abstenha a autoridade impetrada de exigir as referidas contribuições e inscrever em dívida ativa, bem assim seja determinada a expedir regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos. Requer-se, ainda, seja reconhecido seu direito de compensar seus créditos dos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição social previdenciária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/60. Postergada a análise do pedido liminar ante ausência de justificativa de urgência ou risco de ineficácia do provimento jurisdicional (fl. 61). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 68/81. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se tão somente pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Observo que o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Em decorrência, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Análises cada rubrica. Em relação ao aviso prévio indenizado o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacífico o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Quanto às férias gozadas, por ter natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016). Quanto ao termo constitucional de férias, o STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, firmou a tese de que a importância paga a título de termo constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, ficou assentado no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, que Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Igualmente, tem sido o entendimento do STJ relativamente à incidência da contribuição previdenciária quanto ao auxílio-acidente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. I. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o termo constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente (Resp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 18/03/2014). 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido. (grifou) As verbas referentes às horas extras e seu respectivo adicional possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos Temas nºs 687 dos Recursos Repetitivos do STJ, respectivamente, com as seguintes descrições: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Quanto ao chamado salário maternidade, ante sua natureza salarial, incide a contribuição previdenciária, tal como entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas aos terceiros (Salário Educação-FNDE, SESI, SENAI, INCR A e SEBRAE), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCR A. SEBRAE. I - O STJ pacífico entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCR A e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3 - Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (grifou) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. 1. No que tange à legitimidade passiva da autoridade coatora no que concerne às filiais que não estão sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauri/SP, deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que as filiais detêm legitimidade para demandar isoladamente, por se tratar de estabelecimentos autônomos dotadas de CNPJ próprio para fins tributários. Precedentes desta Corte. 2. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 3. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 4. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema S, INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. 7. As verbas pagas a título de férias gozadas, salário-maternidade, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas-extras, e os valores pagos a título de prêmios, apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00076943920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016. FONTE: REPUBLICACA.O.) (grifou) Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação: Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão ser dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição: Passo a analisar a questão de prescrição à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 125 da referida Lei (...). Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro

de 1966 - Código Tributário Nacional. O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretenda restituição de tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se) Assentou o STF, portanto, que as ações ajuizadas após o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 19/12/2016, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 19/12/2011. Da correção monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95 Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalta-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (quota patronal e destinadas aos terceiros (Salário Educação-FNDE, SESI, SENAL, INCR e SEBRAE) sobre o aviso prévio indenizado, termo constitucional de férias, afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 19/12/2011, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que deixou de recolher por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. União e impetrante arcarão com as custas, em partes iguais. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior. P.R.I.O.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013655-47.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MONICA BATISTA EILERS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA BATISTA EILERS

Vistos, etc. Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos: Aos 28 de julho de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS designado(a) para o ato, compareceram o(a) RECLAMANTE e seu representante e advogado, bem como o(a) RECLAMADA. Aberta a audiência referente ao incidente conciliatório acima indicado, a RECLAMANTE/AUTOR apresenta boletim no valor de R\$ 1.717,80 que tem por finalidade a liquidação à vista de seu(s) contrato(s) nº 25.4056.400.0000423-12, operação 400, já inclusos os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios, remanescendo o objeto do processo com referência aos contratos nº 4056.001.00000421-3 operação 195 e 25.4056.107.0000043-11 operação 107. Os descontos oferecidos são temporários, de mera liberalidade da CAIXA, e somente se concretizarão a partir do pagamento do presente boleto, que tem data de vencimento no dia 31/07/2017. O pagamento do presente instrumento implica na desistência por parte da CAIXA de quaisquer ações de execução de dívida na esfera judicial, referente ao contrato inadimplente renegociado acima. Na eventualidade de dúvidas, entre em contato com a CAIXA, através do telefone (14) 32357800 ou endereço eletrônico gicadbu@caixa.gov.br. O(A) RECLAMADO/RÉU aceita a proposta apresentada, recebe neste ato o boleto e se compromete ao pagamento do mesmo até a data de seu vencimento. Anota a(o) RECLAMANTE/AUTOR que serão mantidas as garantias do contrato original como condição para a formalização do acordo E QUE PROSSIGUIRÁ o processo quanto os demais contratos. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(za) Federal designado(a). Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. Nada mais. Fundamento e deciso. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PARCIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, 11, C.C. ARTS. 354 E 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O processo terá seguimento com referência aos contratos nº 4056.001.00000421-3 operação 195 e 25.4056.107.0000043-11 operação 107. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se. #>

**0009885-12.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARMIN ANDRADE HOFLINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMIN ANDRADE HOFLINGER

Vistos, etc. Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos: Aos 25 de julho de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) FILETO DE ALBUQUERQUE designado(a) para o ato, compareceram o(a) RECLAMANTE e seu/sua representante/advogado(a), bem como o(a) RECLAMADO. Aberta a audiência referente ao incidente conciliatório acima indicado, a RECLAMANTE/AUTOR apresenta boletim no valor de R\$ 5.761,04 que tem por finalidade a liquidação à vista de seu contrato nº 2886160000075381, já inclusos os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios. Os descontos oferecidos são temporários, de mera liberalidade da CAIXA, e somente se concretizarão a partir do pagamento do presente boleto, que tem data de vencimento no dia 28/07/2017. O pagamento do presente instrumento implica na desistência por parte da CAIXA de quaisquer ações de execução de dívida na esfera judicial, referente ao(s) contrato(s) inadimplentes renegociados acima. Na eventualidade de dúvidas, entre em contato com a CAIXA, através do telefone (14) 32357800 ou endereço eletrônico gicadbu@caixa.gov.br. O(A) RECLAMADO/RÉU aceita a proposta apresentada, recebe neste ato o boleto e se compromete ao pagamento do mesmo até a data de seu vencimento. Anota o RECLAMANTE/AUTOR que serão mantidas as garantias do contrato original como condição para a formalização do acordo. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(za) Federal designado(a). Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. Nada mais. Fundamento e deciso. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, 11, C.C. ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Após a intimação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se. #>

Expediente Nº 6262

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0015202-59.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO (SP303254 - ROBSON COUTO) X AGROTECH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ (SP126737 - NILO FIGUEIREDO) X DIONISIO GIMENEZ (SP059430 - LADISLAEL BERNARDO) X EDUARDO BARRETO MARTINS (SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X MARCELO EDWIN KRISTIANSEN (SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP210867 - CARINA MOISES MENDONÇA)

Fls. 1672/1674, 1677/1678, 1679/1702, 1703/1704. Defiro os pedidos de produção de prova testemunhal requerido pelos réus. Informem os réus Marcelo Edwin Kristiansen e Eduardo Barreto Martins, o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, bem como do artigo 357, parágrafo 6º, no qual o juiz poderá ouvir no máximo 03 (três) testemunhas para a prova de cada fato. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora, uma vez que é incabível requerer o seu próprio depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC. Fl. 158. Quanto ao pedido de produção de prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 435, 436 e 437 do CPC. Após, retornem os autos concluídos. Intimem-se MPF e réus.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0604246-91.1997.403.6105 (97.0604246-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES E SP079307 - NEIDE GONCALVES E SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Chamo o feito à ordem: Consta nos autos que, após 06 meses de levantado parcialmente os honorários periciais (fl. 2811 - 50% - 28/11/2008), em 04/06/2009 o senhor Perito peticionou requerendo a prorrogação do prazo por 360 dias para conclusão e entrega do laudo pericial (fl. 2813/2818). Este Juízo, considerando a complexidade dos trabalhos e os motivos elencados, deferiu o prazo requerido (fl. 2820 - 15/06/2009), determinando a remessa dos autos ao arquivo até a apresentação do laudo. A parte autora (Município de Campinas) manifestou-se à fls. 2825/2826 concordando com a prorrogação do prazo. Por provocação do Município de Campinas os autos foram desarquivados e redistribuídos a esta Vara em 14/01/2015 (fl. 2956). Intimadas as partes do desarquivamento e redistribuição dos autos a esta Vara, a ré, CEF, peticionou em 25/05/2015 requerendo a intimação do senhor Perito para a apresentação do laudo. Intimado em 27/11/2015 (fl. 2973), o senhor perito apresentou parecer (fls. 2974/2978 - 29/01/2016) relatando a impossibilidade de elaboração do laudo com base nos documentos disponibilizados, requerendo o levantamento do valor remanescente dos honorários e indicando os documentos que deveriam ser disponibilizados. Intimado, o Município de Campinas (fls. 2995/2996 - 18/10/2016) requereu o sobrestamento do feito por 90 dias para providenciar os documentos indicados pelo senhor Perito, deferido à fl. 2997. Em 23/03/2017 peticionou o Município requerendo a intimação do senhor Perito para que entrasse em contato com a Prefeitura a fim de obter maiores esclarecimentos para embasar a elaboração do laudo técnico, indicando assistente técnico. Intimado, peticiona o Sr. Perito requerendo prazo de 30 dias para avaliação dos documentos fornecidos pela prefeitura (fls. 3012). Decido: Sobre a nomeação, atuação e deveres do Perito Judicial, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo. Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição. 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição. Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito. Art. 468. O perito pode ser substituído quando: I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico; II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos. 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário. No presente caso, o senhor Perito permaneceu inerte por cerca de 6 anos e 06 meses, deixando de apresentar o laudo ou de prestar quaisquer informações, comparecendo em Juízo somente em 20/01/2016 após ser intimado, informando da impossibilidade da realização da perícia e requerendo o levantamento dos honorários (fls. 2974/2978). Assim, em vista da conduta desidiosa do Sr. Perito, provocando a manutenção do presente feito em arquivo por mais de 5 anos, em prejuízo das partes e do próprio andamento do feito, indefiro o pedido formulado à fl. 3012, destituo-o do encargo que lhe foi conferido, determinando-o, a teor do 2º, do art. 468, a restituir, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor recebido pelo trabalho não realizado, fl. 2811, corrigido pelo critério de remuneração da poupança, até a data do efetivo depósito, a ser realizado na mesma conta judicial, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos e nas penas previstas no 1º, do mesmo artigo. Não cumprindo o senhor Perito o ora determinado no prazo assinalado, nos termos do 3º, do art. 468, poderá o Município de Campinas promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes, do CPC, com fundamento nesta decisão, devendo os autos retornar à conclusão para novas deliberações. Em substituição ao perito destituído, nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Considerando o tempo decorrido entre o ajuizamento do presente feito, 16/05/1997, e a presente data, bem como a inclusão deste feito na meta traçada pelo CNJ/CJF, intímem-se as partes e o Perito destituído, com urgência, este último por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Expediente Nº 6263

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006438-79.2016.403.6105** - AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULINIA LTDA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP303952 - DOUGLAS DOS SANTOS BERALDO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 94/105. Dê-se vista ao autor para manifestação, acerca dos documentos juntados pelo réu. Após, retomem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de tutela de urgência. Intime-se com urgência.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011739-75.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO HENRIQUE ANTONIAZZI VALVERDE - ME X PAULO HENRIQUE ANTONIAZZI VALVERDE

Diante do que dispõe o art. 319, inc. VII do CPC, designo o dia 26/10/2017 as 14:30 horas para a realização de audiência de tentativa de mediação/conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Frustrada a conciliação, tomem conclusos para determinação de citação. Intímem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017869-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017869-0)** - SERGIO DI CROCE(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERGIO DI CROCE X UNIAO FEDERAL

Fls. 75: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela contadoria Judicial, e por corresponder ao mesmo valor inicialmente apresentado pela União, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da executada, condeno o exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado pela parte autora e o valor apresentado pela União, restando suspenso o pagamento por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, necessariamente a intimação pessoal da exequente para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Não havendo manifestação contrária à pretensão, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se ofício Precatório/Requisitório do valor fixado acima, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 10% (dez por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 76/77, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a favor de Juliana Giampietro. Expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento à parte autora e após, intímem-se. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Com o pagamento, intímem-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Cumpra-se e intímem-se.

**0005367-81.2012.403.6105** - LUCIA DOMICIANO DOS SANTOS(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DOMICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO)

Fls. 336/337: Observe que o advogado da parte autora, Sr. Paulo Francisco dos Santos de Oliveira, compareceu a esta 6ª Vara relatando apenas verbalmente a dificuldade de localização da Sra. Lucia Domiciano dos Santos, embora tenha tentado contato telefônico e comparecido à residência dela. Mencionou, inclusive que, em razão de ser pessoa idosa, talvez tenha pouco conhecimento a respeito do andamento da ação e acerca do crédito a ser recebido nos autos. Além disso, expôs que sua filha cuida de seu patrimônio e que, aparentemente, é possível que exista conflito de interesses. Contudo, não faz o patrono qualquer menção, por escrito na petição apresentada, acerca dessas questões ventiladas, embora justifique verbalmente, nos fatos narrados, a necessidade de obtenção de certidão para levantamento dos valores no Banco do Brasil e à disposição tão somente da parte autora. Assim, não há razão para acolher o pedido formulado, razão pela qual indefiro a expedição da certidão pleiteada. Intime-se.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004824-17.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937  
RÉU: NELCI GONCALVES PESSOA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **NELCI GONCALVES PESSOA**, do veículo automóvel **RENAULT/SYMBOL PR1616V**, ano de fabricação: 2012/2013, placa FGN0061 e chassi nº 8A1LBM35DL336359, em virtude de contrato de empréstimo Crédito Auto Caixa, sob o nº 25.1719.149.0000208-06, firmado em 02/12/2014, que não foram adimplido e da garantia fiduciária de referido bem.

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais desde 02/12/2015 com saldo devedor de R\$ 29.835,30, atualizado até 03/04/2017 houve a resolução do contrato.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 2495772 foi determinado à autora que apresentasse cópia do contrato 25.1719.149.0000208-06, bem como esclarecesse a propositura da ação apontada no termo de prevenção.

Esclareceu a autora (ID 2619050) que a ação apontada no termo de prevenção foi distribuída erroneamente, que já estava providenciando a desistência e foi apresentada cópia do contrato, conforme determinado (ID 2619052).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 2619050 como emenda à inicial.

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato denominado crédito auto caixa (ID 2619052) o veículo descrito no item 4 foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (item 9.4 - fls.27).

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou a parte requerida, através de notificação extrajudicial, conforme comprova o documento de ID 2485866.

Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º).

Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, **DEFIRO** a liminar e determino a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo acima identificado, bem como de seu respectivo documento, nos termos do artigo 3º “caput” do Decreto Lei 911/69 e seu § 14.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, para retirada de quaisquer ônus incidentes sobre o bem junto ao RENAVAM, bem como à Secretaria da Fazenda Estadual, para se abster de cobrar o IPVA, de antes da consolidação da propriedade, em virtude dos respectivos valores serem exigíveis, independentemente do imóvel ter sido alienado fiduciariamente.

Intime-se a autora a indicar, previamente, o depositário ou quem fizer suas vezes, desde que devidamente representado, para acompanhamento da diligência e assumir o encargo da nomeação. A CEF deverá informar o depositário em 5 dias, com a qualificação completa e contatos para o Sr. Oficial de Justiça contactá-lo.

Esclareço que o mandado deve ser cumprido, ainda que o veículo esteja na posse de terceiros e, caso necessário, com apoio da Polícia Federal, que desde logo fica requisitada e cuja mobilização ficará a critério do Sr. Oficial de Justiça.

Cite-se à parte ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar resposta nos termos do art. 3º, § 3º do referido Decreto Lei, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo diploma legal.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **14 de novembro de 2017**, às **15:30h**, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2017.



DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **CDE - CLINICA MEDICA LIMITADA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final requer a confirmação da liminar a fim de excluir, em definitivo, o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Cita o julgamento do RE 574.706/PR acerca da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, devendo ser aplicada a mesma racionabilidade.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID foi determinado à impetrante que adequasse o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, recolher as custas processuais e regularizar a representação processual.

Emenda à inicial 2634994 e 2635005.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão em parte do pedido liminar.

Tratando-se de hipótese análoga à do ICMS reconheço, pelos mesmos fundamentos, a impossibilidade de se incluir parcela relativa ao ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, conforme entendimento abaixo:

“Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.<sup>[1]</sup>

De forma brilhante, o voto do relator :

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)"

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF."

Sobre o mesmo tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG) 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, ApelReex 0001655-85.2014.403.6114, e-DJF3 Judicial 1 08/01/2015)

Sobre a compensação, há que se aguardar o trânsito em julgado destes autos, conforme art. 170, A do CTN.

Ressalte-se que a repercussão geral trata do ICMS e pelo andamento processual do RE 574.706 no site do STF, não houve o trânsito em julgado naquele.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

---

[1] Informativo STF.: STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VERA LUCIA VANTINI DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por Vera Lúcia Vantini Diniz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID nº 1453726 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como determinada a adequação do valor da causa, a apresentação do Processo Administrativo e a juntada dos PPPs.

Emenda à inicial (ID nº 1718209).

Procedimento administrativo juntado (ID nº 1787945).

Cópias dos requerimentos dos PPPs encaminhados às empresas, com os avisos de recebimento (ID nº 1925257, 1925335, 2203846, 2203924, 2606030, 2606045).

É o relatório.

Decido.

A autora é carecedora do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, ante a ausência de instrução do requerimento administrativo.

Analisando os autos verifico que a parte autora apenas diligenciou junto às empresas em que laborou, para requerer a apresentação dos Perfis Profissiográficos, em 12 de julho do corrente ano, o que evidência que a autora não empreendeu esforços no sentido de instruir o processo administrativo com os documentos hábeis à comprovação do direito postulado.

Ademais, os documentos juntados pela autora no processo e referentes ao período rural não instruíram o procedimento administrativo, muito embora tenham sido emitidos em data anterior.

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide.

Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido. Veja-se o inteiro teor do acórdão:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.*

*1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*

*2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.*

*3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*

*4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*

*5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*

*6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*

*7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*

*8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*

*9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (fls. 402/404). (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)*

Há de se ressaltar que o autor não se encontra na hipótese da repercussão geral (itens 6 e 7), tendo em vista que a ação foi proposta em 16/05/2017, razão pela qual não há se falar em suspensão do feito para que o autor dê entrada com o requerimento administrativo.

Ante o exposto, extingue o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004180-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN KOBERLE - SP178635  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 2516053: Verifico que a Dra. Erica Carla Reis, OAB/SP nº 346.487 não possui procuração no presente processo; assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a devida regularização e/ou a indicação de outro advogado já constituído para fins de expedição da requisição de honorários sucumbenciais, sob pena de arquivamento do feito.

Sem prejuízo, expeça-se a requisição em favor da exequente, referente ao reembolso das custas processuais.

Cumprida a determinação do primeiro parágrafo, expeça-se a requisição de pagamento de honorários.

Após a transmissão, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento em secretaria.

Int.

**CAMPINAS, 12 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003703-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ZEULA FRANCO DOS REIS MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GIOLLO RIVELLI - SP212992  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ZEULA FRANCO DOS REIS MATOS** contra ato atribuído ao **DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS**, objetivando a concessão da segurança para a emissão imediata de um novo passaporte, no prazo mais exíguo possível.

Relata a impetrante, em apertada síntese, que seu passaporte expirou dia 01/07/2017; que pretende viajar para a Itália para visitar a filha e o neto durante as férias escolares e que devido à suspensão na emissão dos passaportes não tem conseguido renová-lo para viajar.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho ID 1980774 foi determinado à impetrante que comprovasse que apresentou pedido administrativo de renovação do documento.

Emenda à inicial (ID 1991204, 1991210, 1991212 e 1991213).

O pedido liminar foi indeferido pela decisão de ID nº 2002730.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 2053563 e 2053574).

A União Federal requereu o ingresso no feito, na qualidade de assistente da autoridade impetrada (ID nº 2060133).

A decisão agravada foi mantida, bem como foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal (ID nº 2335092).

Informações da autoridade impetrada (ID nº 2418315).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua atuação no feito (ID nº 2503181).

É o relatório.

**Decido.**

Na linha do quanto decidido em sede liminar, não vislumbro, no caso dos autos, direito líquido e certo violado por ato da autoridade impetrada.

Afirma a impetrante que seu passaporte expirou em 01/07/2017, e que formalizou pedido para a expedição do novo documento em 14/07/2017, tendo sido agendado o comparecimento no posto da Polícia Federal em 08/08/2017. Aduz que, em função de restrições orçamentárias, houve suspensão, pela Polícia Federal, da emissão dos passaportes, fato que a obstaculiza de viajar para a Itália a tempo das férias escolares do neto, que lá reside com a filha da impetrante, nos meses de julho/agosto. Pugna pela expedição do documento com urgência.

Veja-se que não há comprovação de compra de passagem, tendo, a impetrante, afirmado a necessidade do aludido documento para “viajar no tempo que lhe convier”.

É certo, de um lado que, houve inércia, por parte da impetrante quanto à adoção das medidas necessárias a viabilizar a renovação do seu passaporte em tempo hábil a realizar a sua viagem no período das férias escolares dos seus netos, que residem na Itália. Desse modo, não pode a impetrante se socorrer do Poder Judiciário para se desvencilhar das consequências da sua desidía.

De outro lado, observo que já foram normalizadas as expedições de passaportes, a partir de 24/07/2017, o que caracteriza a perda superveniente do interesse jurídico na presente demanda.

Diante do exposto, **denego e segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do agravo de instrumento.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-08.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: A VIDRACARIA CAMPINAS LTDA. - ME, JEFFERSON FERNANDO SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE LIMA COSTA - SP289305, JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS - SP96269  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE LIMA COSTA - SP289305, JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS - SP96269

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. Venham conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, através de seus advogados, acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados pelo sistema Renajud.
5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome dos executados no referido sistema, dê-se ciência à exequente e arquivem-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2017.

## Despacho

Intime-se pessoalmente a autora CEF, por e-mail, para comprovar a distribuição da carta precatória de citação no prazo de dez dias, sob pena de extinção por falta de interesse no prosseguimento da ação.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

Juiz Federal

BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretária

Expediente Nº 6424

PROCEDIMENTO COMUM

0022470-21.2014.403.6303 - EMILIA CARVALHO AVEIRO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré, em face da sentença de fls. 113/115, sob o argumento de contradição e obscuridade. Insurge-se a embargante contra parte da fundamentação da sentença que, ao final julgou procedente o pleito inicial, reconhecendo à autora o direito à aposentadoria por idade. Afirma o INSS que a decisão embargada padece de contradição uma vez que, fixou no dispositivo a determinação de pagamento de aposentadoria no valor de um salário mínimo, consoante previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, que trata da aposentadoria por idade rural, sendo que a fundamentação se referiu, em parte, à outra espécie de aposentadoria, a aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, requer o embargante sejam acolhidos os presentes embargos, a fim de que seja sanada a contradição/obscuridade, declarando-se qual foi o benefício deferido, aposentadoria por idade rural ou híbrida (...). Decido. Com razão a embargante. A sentença embargada incorreu em contradição ao dispor quanto ao período que a autora contribuiu como facultativa como um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 48, dispõe que art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (grifei). Logo, basta ao segurado, empregado rural, comprovar o exercício de atividade rural, pelo período de carência estabelecido para o benefício que, no caso, é de 15 (quinze) anos, sendo desnecessário o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se busca comprovar. Ocorre que, no caso, consoante as telas do CNIS de fls. 70 vº/73, a autora chegou a efetuar recolhimentos de contribuição previdenciária como segurada facultativa e como segurada especial. No entanto, tais fatos são irrelevantes para a concessão da aposentadoria por idade rural, que, como dito, dispensa o efetivo recolhimento das contribuições para fins de carência, bastando a comprovação do labor rural pelo prazo correspondente. Não se trata, ademais, de hipótese de aposentadoria por idade híbrida, tendo em vista que a autora laborou durante toda a sua vida no campo, não havendo comprovação e, nem tampouco, pedido nos autos no sentido de se reconhecer período de labor urbano. Veja-se ainda que o parágrafo primeiro do dispositivo em tela estabelece um redutor de idade para o segurado, trabalhador rural, que postula pelo benefício de aposentadoria rural, dispondo sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher, como idade mínima para fazer jus ao benefício, requisito esse que deve se somar ao labor pelo prazo correspondente à carência estabelecida, como dito alhures. Note-se que, consoante a redação do art. 143 do Plano de Benefícios, encontram-se abarcados na hipótese em discussão, tanto os trabalhadores rurais, em sentido amplo, quanto os segurados especiais, que desenvolvem atividade rural em regime de economia familiar. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Quanto à matéria, a fim de dirimir quaisquer dúvidas no caso dos autos, há de fazer ainda algumas considerações. Dispõe o art. 142 da Lei nº 8.213/1991 que quanto ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tal dispositivo apresenta uma tabela progressiva onde, de um lado se verifica o ano do implemento das condições para a concessão do benefício, de outro, a carência correspondente, com o número de contribuições exigidas em meses. É certo que a mencionada tabela aplica-se ao caso dos autos, considerando que a autora completou cinquenta e cinco anos em 27/04/1996, sendo que, segundo a referida tabela, para o ano de 1996, a carência exigida era de 90 meses. Assim, conforme comprovado nos autos e reconhecido na sentença, a mesma trabalhou no campo desde 1969 até a data da prolação da sentença em 11/10/2016, reunindo, à época do implemento da idade mínima exigida, todas as condições para a concessão do benefício. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, a fim de corrigir a contradição constante da sentença, de modo que, onde se lê: Quanto ao preenchimento do terceiro requisito (meses de contribuição), observa-se que à época de seu requerimento de aposentadoria por idade, contava a autora apenas com três meses de contribuição (fls. 58/58v), de 10/09/02 a 30/11/02 (fls. 70v). Posteriormente, há recolhimentos da autora como segurada especial, nos termos do art. 11, VII da Lei 8.213, de 01/07/06 a 30/09/11 e de 01/11/11 a 31/01/15 (fls. 70v e 71v, respectivamente). Dessa forma, diante das provas produzidas, declaro a existência de labor rural, exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91, que em conjunto com as contribuições como segurada facultativa e especial, compõem tempo necessário à aquisição da aposentadoria por idade. Considerando-se os períodos de recolhimento de contribuição como segurada facultativa e especial, atinge a autora o tempo de 08 anos, 09 meses e 01 dia, conforme quadro a seguir. Tendo em vista o reconhecimento de comprovado labor rural exercido por mais de 20 anos antes da promulgação da Lei nº 8.213/91 a autora, que completou 60 anos em 27/04/01, atualmente com 75 anos de idade, consoante quadro do art. 142 da Lei 8.213/91, além do que dispõe o artigo 143 da referida lei, cumpre a carência exigida. Leia-se: Veja-se ainda que, constam às fls. 70vº/73 telas do CNIS que comprovam o recolhimento, pelo autora, de contribuições à previdência, como segurada especial e facultativa. Entretanto, tal fato não se afigura relevante para o reconhecimento do direito postulado nos autos, isso porque, a aposentadoria por idade rural, dispensa o segurado empregado rural do efetivo recolhimento das contribuições, bastando a comprovação do período de labor rural pelo prazo equivalente ao de carência estabelecido para a concessão do benefício, que neste caso, nos termos do art. 142, são 90 meses. Não há que se falar em aposentadoria híbrida no caso, tendo em vista que a autora laborou durante toda a sua vida no campo, não havendo nos autos comprovação, nem tampouco pedido nesse sentido. Consoante já explanado, a autora preencheu os requisitos legais para concessão do benefício pretendido, razão pela qual reconheço o seu direito à aposentadoria por idade rural. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o tempo de labor campesino, de 17/04/1969 a 11/10/16, na forma da fundamentação acima; b) Julgar PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a citação, em 30/01/15, fls. 47, condenando o réu a pagar as parcelas vencidas devidamente corrigidas de juros e correção até a data do efetivo pagamento; Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem custas diante da isenção de que goza a autarquia ré. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Emília Carvalho Aveiro Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural Data do início: 30/01/15 Data início pagamento dos atrasados 30/01/15 Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. P.R.I.

0008493-03.2016.403.6105 - AUXILIADOR DAS GRACAS FERREIRA(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do e-mail do Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Batatais - S.P., informando que para a oitiva das testemunhas arroladas foi designado o dia 09 de outubro de 2017, às 15:00 horas, na 1ª Vara Cível da Comarca de Batatais. Intimem-se com urgência.

0013471-23.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc: 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAQUIM KATSURADA(SPI42296 - TANIA CRISTINA BARBOZA DE LIMA E SP116392 - LILIANE APARECIDA BUENO DE C TOZAKI)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o réu ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 82/93), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0017618-92.2016.403.6105** - CIDELCINO DA CRUZ AMORIM(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 103/108), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0019174-32.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ELENICE FRANCISCA DOS SANTOS(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO E SP344948 - DAPHINE DOS SANTOS DA SILVA GORDO)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o réu ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 72/83), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0019414-21.2016.403.6105** - JOSE GILBERTO HERMANN(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da resposta do NUAR desta Subseção Judiciária, fls. 181, fica agendada videoconferência para o dia 24/01/2018, às 14:30 horas, com a Justiça Federal de Uberlândia/MG. Comunique-se o juízo Deprecado por email, instruindo-o com cópia do presente despacho e de fls. 176/181, esclarecendo que a intimação da testemunha deverá ser realizada por aquele Juízo.Int.

**0022418-66.2016.403.6105** - JOSE ALVES SOARES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por José Alves Soares, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Procuração e documentos juntados com a inicial, fls. 22/60. Pelo despacho de fl. 63 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como determinada a adequação do valor da causa. Emenda à inicial, fls. 95 e 111. Procedimento administrativo juntado às fls. 116. É o relatório. Decido. O autor é carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, ante a ausência de instrução do requerimento administrativo. Análise dos autos verifica que os documentos juntados pelo autor no processo e referentes ao período especial não instruíram o procedimento administrativo, muito embora tenham sido emitidos em data anterior. As comprovações dos requerimentos feitos às empresas também não foram juntados administrativamente. A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide. Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido. Veja-se o inteiro teor do acórdão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e preferentemente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (fls. 402/404). (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF). Há de se ressaltar que o autor não se encontra na hipótese da repercussão geral (itens 6 e 7), tendo em vista que a ação foi proposta em 11/11/2016, razão pela qual não há se falar em suspensão do feito para que o autor dê entrada com o requerimento administrativo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

**0024165-51.2016.403.6105** - ANTONIO CASELI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por Antonio Caseli, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n. 106.037.020-1. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e a declaração de nulidade da cobrança apontada no procedimento administrativo n. 35383.000692/2016-99. Aduz que não há irregularidades na concessão administrativa do benefício, tendo juntado à época todos os documentos pertinentes e necessários para o cômputo da atividade especial. Destaca que no período de 01/10/1971 a 15/04/1992 e de 04/05/1992 a 30/10/1992 laborou exposto a agentes insalubres, em canteiro de obras e que assinou o próprio formulário DSS 8030 por mandato, tratando-se de mera irregularidade administrativa. Argumenta também que os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição foram de boa-fé, não tendo cometido qualquer ilícito, sendo portanto irrepetíveis e nula a ação de cobrança. Procuração e documentos, fls. 16/138. A medida antecipatória foi indeferida, às fls. 142/143. Procedimento administrativo juntado à fl. 148. Em contestação (fls. 151/158) o INSS alega coisa julgada e litispendência. No mérito, pugna pela improcedência. Junta documentos, fls. 159/389. Réplica, fls. 401/413. É o relatório. Decido. No presente caso, pretende o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 106.037.020-1, bem como a nulidade da cobrança referente ao procedimento administrativo n. 35383.000692/2016-99 do Tribunal de Contas Especial (TCE) do INSS. No que concerne ao processo n. 2007.61.05.005617-3, o objeto se restringiu à manutenção/restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço sob o fundamento ofensa ao devido processo legal e ampla defesa (fls. 176/183, fls. 309/313 e 362/380) e, em sede recursal, não foi reconhecido o tempo especial referente aos períodos de 01/10/1971 a 02/05/1986, 01/06/1986 a 15/04/1992, 04/05/1992 a 29/01/1993 e 01/02/1993 a 28/04/1995, bem como negado o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço (fls. 161/175), consoante consignado in verbis: Como se vê, o postulante não tem direito à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum nos períodos de 01 de outubro de 1971 a 02 de maio de 1986, 01 de junho de 1986 a 15 de abril de 1992, 04 de maio de 1992 a 29 de janeiro de 1993 e 01 de fevereiro de 1993 a 28 de abril de 1995. Somando-se o tempo incontestado (fls. 150/152), tem-se, até a data do requerimento administrativo (09/06/1997 - fl. 21), 26 anos, 02 meses e 07 dias, insuficiente à concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço, ainda que na modalidade proporcional. Nesses termos, de rigor a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. Sucumbente a parte autora, deverá responder, na integralidade, pelos honorários ao ex adverso. Entretanto, isento-a dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Houve o trânsito em julgado, conforme fls. 380-v. Quanto ao mandado de segurança n. 0009894-47.2010.403.6105 (fls. 384/389), o objeto cingiu-se à suspensão da inscrição do nome do impetrante, ora autor, em Dívida Ativa da União, oriunda do processo administrativo n. 36.682.929-7 decorrente do pagamento indevido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo denegada a segurança. Atualmente os autos estão em sede recursal (fls. 384/389). Com relação ao argumento de boa-fé, resalto que em referida ação mandamental o juízo se pronunciou nos seguintes termos: Ora, se a própria empresa desmente que o ANTONIO CASELI laborou em condições especiais (fl. 116), é de rigor reconhecer a falsidade documental e, em conseqüências, dar como inexistentes os vínculos de atividades especiais constantes nos citados formulários. (...) No caso concreto, não vejo como afastar, nesta ação mandamental, a presença da má-fé reconhecida pelo INSS, principalmente porque o impetrante-segurado laborava nos setores de pessoal das empresas declarantes e tinha pleno conhecimento das regras previdenciárias e do procedimento que levaria ao reconhecimento de um tempo de serviço comum como tempo de serviço especial. (...) Posto isto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, rejeito o pedido formulado pelo impetrante, denegando a segurança. Casso a liminar anteriormente deferida e que suspendia a cobrança e a exigibilidade dos afirmados créditos apurados pelo INSS administrativamente nos autos do Processo Administrativo nº 36.682.929-7 e inscritos em dívida ativa da União no nome do impetrante, ficando o impetrado, em conseqüência, livre para adotar as medidas legais cabíveis. Assim, por já ter havido pronunciamento judicial sobre o restabelecimento do benefício em questão nos autos n. 2007.61.05.005617-3, inclusive com trânsito em julgado, reconheço a existência de coisa julgada, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC. Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCPC. Ressalvo, entretanto, a possibilidade de o autor pleitear administrativa ou judicialmente, novo benefício, desde que os tempos de serviço abrangidos pela fraude já reconhecida, não sejam objeto de contagem para fins de carência e caso preenchidos os demais requisitos para concessão de novo benefício previdenciário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001235-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001235-1)** - EDMUR VENDIMIATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X EDMUR VENDIMIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a data limite para expedição dos precatórios encontra-se distante da presente data, aguarde-se eventual decisão irrecorrível a ser proferida nos embargos à execução nº 0000529-27.2014.403.6105 até 30/05/2018, para cumprimento ao despacho de fls. 545. Caso até essa data não haja decisão naqueles autos, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 545. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 6425

#### DESAPROPRIACAO

**0008748-63.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X IVO ORSI

1. Defiro o pedido de vista formulado pela Fazenda Estadual pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se pessoalmente e publique-se o despacho de fls. 1143. Int.DESPACHO DE FLS. 114: 1. Apresentem os expropriantes, no prazo de 30 (trinta) dias, matrícula atualizada do imóvel objeto do feito. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se o Estado de São Paulo e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, para que manifestem eventual interesse no feito. 4. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006648-48.2007.403.6105 (2007.61.05.006648-8)** - FLYTOUR BUSINESS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA X FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP141662 - DENISE MARIN E SP211176 - BRUNA VELASQUES ARCE DO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga a autora quanto ao depósito de fls. 307 efetuado pela CEF no valor de R\$22.921,80, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando a autora pela satisfação da obrigação, expeça-se alvará de levantamento, devendo indicar em nome de qual procurador será expedido o competente alvará. Após, com a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0007514-12.2014.403.6105** - TRANSCOSUL CONSTRUCAO LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO DE FLS. 951: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial de fls. 752/950. Nada mais.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001112-07.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-16.2014.403.6105) AGNALDO BUENO(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face das alegações de fls. 203/204, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, manifestar-se especificamente sobre a proposta do embargante, apresentada na audiência de fls. 85/85vº. Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005941-41.2011.403.6105** - JOSE EUGENIO BALDUINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE EUGENIO BALDUINO X FAZENDA NACIONAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação dos cálculos de fls. 229/241. Nada mais.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004897-70.2000.403.6105 (2000.61.05.004897-2)** - FERNANDO JOSE DO AMARAL(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDO JOSE DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Verifico que apesar de não ter havido composição das partes em audiência, fls. 391/391-verso, a proposta exorbitante de honorários periciais (fls. 371/372) inviabiliza sua realização. 2. Assim, digam as partes sobre a possibilidade de composição amigável, haja vista a economia de tempo e recursos materiais para deslinde do feito. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam conclusos. 4. Intimem-se.

**0007051-61.2000.403.6105 (2000.61.05.007051-5)** - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Verifico que apesar de a CEF não ter se manifestado acerca da proposta feita pelo exequente em audiência (fl. 238), a proposta exorbitante de honorários periciais (fls. 230/232) inviabiliza sua realização. 2. Assim, digam as partes sobre a possibilidade de composição amigável, haja vista a economia de tempo e recursos materiais para deslinde do feito. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam conclusos. 4. Intimem-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 4116

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015594-14.2004.403.6105 (2004.61.05.015594-0)** - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO JOAQUIM RODRIGUES(SP106984 - JOSE ORESTES DE CARVALHO DELIBERATO E SP067539 - JOSMAR NICOLAU E SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 362. Expeça-se guia de recolhimento, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

**0011715-57.2008.403.6105 (2008.61.05.011715-4)** - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA COUTO(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Em face da petição de fls. 164/165 e consoante manifestação ministerial, dou por justificada a interrupção do cumprimento das condições acordadas em audiência. Aguarde-se o término do período de suspensão, e com o cumprimento das condições, tornem os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Int.

**0013236-32.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JORGE UZUN FILHO X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEIO) X HIROHARU KAMIKOGA(SP275107 - ARTUR RAFAEL CHRISPIM VIEIRA)

Considerando que o réu Ricardo Piccolotto Nascimento constitui defensor (fls. 696/697), libero o defensor nomeado dativo, Dr. Nelson Ventura Candello, do encargo de sua defesa, arbitrando seus honorários no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Intime-se a defensora constituída a apresentar os memoriais do réu Ricardo Piccolotto Nascimento, no prazo de 05 dias, ciente de que o silêncio será interpretado como ratificação dos memoriais já apresentados às fls. 687/689.

### Expediente Nº 4118

#### INQUERITO POLICIAL

**0011055-58.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MORALES X FRANCISCO MORALES(SP359143 - FABIANO FRANCISCO DA SILVA)

Intime-se a parte interessada, por intermédio de publicação no Diário Oficial, e informe-se que os autos estarão disponíveis para carga rápida, pelo período máximo de 2 (duas) horas. Após 5 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

### Expediente Nº 4119

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011229-33.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MILTON MACHADO MARQUES(SP322415 - GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA)

Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESIGNO para o DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2018, às 16h30 min, a audiência de instrução e julgamento (antes designada para o dia 04/10/2017, conforme decisão de fls. 139), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação deste se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

### Expediente Nº 4120

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008710-90.2009.403.6105 (2009.61.05.008710-5)** - JUSTICA PUBLICA X R.B.R. VEICULOS LTDA X JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR(SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN E SP393894 - RENAN MECATTI DE SOUZA) X ROGERIO RODRIGUES AZENHA(SP393894 - RENAN MECATTI DE SOUZA E SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN) X RONALDO RODRIGUES AZENHA(SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN E SP393894 - RENAN MECATTI DE SOUZA)



Recebo a apelação de fls.408.Verifico que o substabelecimento de fls.393 não se encontra assinado pelo patrono GUILHERME CREMONESI CAURIN(OAB/SP: 272.098), portanto, intime-se para que compareça nesta secretaria para que seja providenciada a devida regularização.No mais, aguarde-se o retorno dos mandados de intimação de sentença condenatória expedidos em nome dos corréus ROGÉRIO e JOSÉ CARLOS.

**Expediente Nº 4122**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004311-13.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DENIS CECHINI DE MOURA(SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA)**

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**Expediente Nº 4123**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009941-16.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BAZILIO SIQUEIRA(SP102111 - ECLAIR INOCENCIO DA SILVA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)**

APRESENTEM AS DEFESAS SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-47.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: J C BARROSO VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, distribuído originalmente perante o Juízo Federal de Ribeirão Preto – SP, com pedido de liminar, que J C BARROSO VEICULOS LTDA. impetra contra o propõe contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP, em que pleiteia (Id. 1249930) "(...) a) Conceda a liminar pleiteada, reconhecendo, desde já, o afastamento de aplicação de lei 12.973/14, por sua manifesta inconstitucionalidade, autorizando-se a autora a calcular, desde já, o PIS e a COFINS mensal sem excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo, assim como seja reconhecido o direito da autora efetuar a compensação dos créditos provenientes do recolhimento a maior do PIS e da COFINS decorrentes da ilegal inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, acrescidos de correção monetária, com as parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91; do art. 74 da Lei 9.430/96 e do art. 1º do Decreto nº 2.138/97. (...) b) Determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetivar qualquer medida restritiva ao direito da autora de compensar os créditos que possui, proveniente de recolhimentos a maior, efetuados a título de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, afastando-se, consequentemente, as ilegais restrições contidas em atos normativos infralegais, especialmente no que tange ao fornecimento de certidões negativas, atualização monetária e aplicação de juros compensatórios e moratórios, nos valores a serem compensados. (...) Requer-se, ao final, e por todo o anteriormente exposto, seja julgada PROCEDENTE a presente demanda, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se a exclusão do imposto da base de cálculo das Contribuições Sociais de seu cálculo mensal, declarando-se o direito do contribuinte em compensar os valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda com tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil nos moldes pleiteados. (...)”

Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Remete aos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785-2

Sustenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar.

Com a inicial acostou documentos.

Foi determinada a regularização do valor da causa, o que foi cumprido pela parte impetrante.

A liminar foi concedida parcialmente (Id. 1476724), deferindo-se ordem para redefinição da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração, e o pedido de compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos foi indeferido nos termos da Súmula 212 do STJ.

A União informou a interposição de agravo de instrumento (Id. 1548053), e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (Id. 1555317).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto apresentou suas informações (ID. 1579081) em que aduz que a Impetrante, por ter sede na cidade de Orlândia, está inserida na circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca – SP, pleiteando, ao final, que o processo seja extinto sem a apreciação do mérito.

Parecer do Ministério Público Federal apresentado (Id. 1905701), opinando unicamente pelo prosseguimento do feito.

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte impetrante se manifestasse sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id. 1579081, especialmente no que concerne à questão da legitimidade, facultando-lhe a alteração no polo passivo.

A parte impetrante requereu a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Franca (Id. 2270560).

É o relatório do necessário.

Decido.

Ratifico e mantenho os termos da decisão de Id. 1476724, bem como dos demais atos processuais praticados nestes autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo.

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca – SP) do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, devendo ser observados os termos do artigo 12 da Resolução Pres. Nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto pela União do teor da presente decisão.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 12 de setembro de 2017.

## 2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001994-42.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X WEBER ANTONIO STEPHANO(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 110:Tendo em vista o teor dos documentos acostados às fls. 98-109, determino, inicialmente, a remessa dos autos ao SEDI e a expedição de ofícios à DPF e ao IIRGD, para as anotações acerca da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado Osvaldo Francisco Clemêncio.Sem prejuízo, intime-se a defesa de Weber Antônio Stephano para que regularize sua representação processual, juntando a estes autos o original da procuração outorgada pelo mencionado acusado.Ao término dos trabalhos correccionais (Correição Geral Ordinária designada para o período de 02/10 a 06/10/2017 - Portaria CORE Nº 53/2016), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do requerimento formulado pela defesa de Weber Antônio Stephano (alteração dos termos da proposta ofertada à fl. 89). Em seguida, oficie-se ao E. Juízo Deprecado com cópia da cota ministerial.Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002656-97.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP

### DESPACHO

Nomeio o Sr. Felipe Allyson Stecker, CRQ nº 5063892827, engenheiro em segurança do trabalho, para os termos da presente ação.

Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido à sua complexidade, o prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos ofertados, enumerando e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Com a apresentação do laudo em juízo, com fundamento na Resolução nº 305/2014, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Após, devolva-se a presente com as nossas melhores homenagens.

Int.

GUARULHOS, 04 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANA LUCIA SANTOS HONORATO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial".

GUARULHOS, 29 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002966-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ELIZANGELA APARECIDA FERREIRA LIMA

### DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, § 1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NAILTON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

#### DILIGÊNCIA

##### Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

##### *I - Questões processuais pendentes*

Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

##### *II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos*

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas.

Embora juntado PPP da empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô), o documento menciona exposição a eletricidade intermitente e ruído inferior ao considerado prejudicial pela legislação (DOC 1342008 - Pág. 24/25).

Ocorre que o autor juntou Laudo da Justiça do Trabalho referente a terceira pessoa (Odemir Luiz) que exerceu o mesmo cargo exercido pelo autor a partir de 01/11/2010 (Oficial de Manutenção Elétrica), no qual foi atestada a exposição a "Periculosidade de forma habitual e permanente" para o cargo (DOC 2258553 - Pág. 2 e ss.).

Nesses termos, considerando esse laudo da Justiça do Trabalho e a afirmação feita na petição de provas do autor em que este alega que "a empresa reiteradamente deixa de consignar nos PPPs dos funcionários a efetiva exposição aos agentes nocivos", defiro a prova pericial requerida.

##### *III - Distribuição do ônus da prova*

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

##### *IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito*

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

##### *V - Audiência de instrução e julgamento*

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual prova não considerada nesta decisão).

Considerando que se trata de perícia a ser efetivada em empresa localizada em outra cidade, deverá ser realizada por meio de carta precatória.

Nos termos do artigo 465, CPC, incumbirá às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito pelo juízo deprecado, apresentarem quesitos, indicarem assistente técnico e arguirem impedimento ou suspeição do perito, se o caso.

Deverá o perito, ainda, responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Esclareça: a) nome do empregador, b) período em que foi exercido o trabalho pelo autor na empresa, c) cargos/funções ocupados pelo autor na empresa com identificação dos respectivos períodos e setores de trabalho?
2. Qual o endereço do local em que era prestado o trabalho pelo autor?
3. Qual o endereço do local periciado?
4. Descreva o local de trabalho do autor.
5. Descreva as atividades desempenhadas pelo autor em cada cargo/função.
6. Durante o desempenho do trabalho na empresa havia exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde, conforme legislação previdenciária? Em caso afirmativo especificar:
  - 6.1 - Quais eram os agentes?
  - 6.2 - Em quais cargos/funções e respectivos períodos havia exposição?
  - 6.3 - Quais as fontes causadoras/geradoras dos agentes agressivos?
  - 6.4 - Qual a intensidade/nível de concentração dos agentes em cada cargo/função? (para ruído, calor, eletricidade, agentes químicos e outros que dependam de medição)
  - 6.5 - A intensidade/nível de concentração encontrada é considerada prejudicial à saúde pela legislação? Explique
7. Essa exposição se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? Explique.
8. Havia Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) na Empresa?
  - 8.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
    - 8.1.1 - quais eram esses equipamentos?
    - 8.1.2 - Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta)
9. Houve uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelo autor na Empresa?
  - 9.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
    - 9.1.1 - quais eram esses equipamentos?
    - 9.1.2 - Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta)
10. Houve alguma modificação significativa de *Lay Out* da empresa, maquinário ou no ambiente de trabalho entre o período em que prestado o trabalho e a data da perícia?
  - 10.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
    - 10.1.1 - Quais as modificações realizadas?
    - 10.1.2 - Qual o impacto dessas modificações em relação à exposição aos agentes agressivos?
11. Outros esclarecimentos que o perito considera relevantes para o caso.

Ressalto que as informações relativas à exposição a agentes agressivos do Laudo devem especificar a situação para cada um dos diversos cargos exercidos pelo autor (nos respectivos períodos) junto à empresa (*Menor praticante/mensageiro/ajudante de manutenção/Eletricista Pleno/ Eletricista de Manutenção /Oficial de Manutenção Industrial*).

Expeça-se carta precatória a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo para realização da perícia (art. 69, CPC). Com seu retorno, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-87.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RICARDO VIEIRA ERVEDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela União (2429709 e ss.) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juiza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juiza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12888

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006186-39.2013.403.6119 - GERALDO PEDRO RODRIGUES(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 322 no que tange à retificação do ofício de fl. 334 para Precatório, uma vez que, conforme disposto na Resolução 405/2016 CJF/STJ, artigo 18, parágrafo único, os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório, ou seja, não existe mais o vínculo do tipo de procedimento de requisição.Int. Após, conclusos para transmissão.

Expediente Nº 12889

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006596-73.2008.403.6119 (2008.61.19.006596-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE CORDEIRO FERNANDES ROCHA(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA E SP378455 - FERNANDA DE ARAUJO MEDEIROS)

DESPACHOVistos em inspeção.A tentativa de intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória restou frustrada no endereço constante dos autos, tendo a mãe do condenado informado que ele reside atualmente em Portugal (fl. 383).O réu possui advogada constituída, a qual foi devidamente intimada por publicação na imprensa oficial (fls. 389/391), além de ter juntado substabelecimento após a publicação da sentença (fls. 380/381).Tratando-se de réu solto incide o comando contido no art. 392, II, CPP, admitindo-se a intimação da sentença ao defensor por ele constituído, consoante jurisprudência uniforme do STJ:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. ART. 392 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADOVADO CONSTITUÍDO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, no caso de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode ser feita ao advogado constituído, via imprensa oficial, afastando-se a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal do réu. Precedentes. 2. Não se conhece de tema não discutido no acórdão recorrido, sob pena de indevida supressão de instância. Na espécie, o Tribunal de origem não decidiu acerca da tempestividade do recurso de apelação interposto pela defesa, o que impede o conhecimento da matéria neste recurso. 3. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (QUINTA TURMA, RHC 201501622741, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJE 24/11/2015) destaques nossosPROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. ADOVADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Consoante o disposto no art. 392, inciso II, do CPP, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória (precedentes). II - In casu, o réu respondeu solto à ação penal, e, proferida sentença condenatória, o d. magistrado lhe concedeu o direito de apelar em liberdade. A intimação da sentença foi feita mediante publicação no Diário da Justiça, em nome do advogado por ele constituído, não havendo se falar, pois, em qualquer nulidade quanto à intimação. Recurso ordinário desprovido. (QUINTA TURMA, RHC 201503103667, Rel. Mi. FELIX FISCHER, DJE 10/06/2016) destaques nossosRECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. FRAUDE CONTRA A RECEITA FEDERAL. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. VALOR DO DIA-MULTA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DO RÉU. REEXAME DE PROVA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória para a garantia do contraditório e da ampla defesa. 2. A fixação da pena-base deve contar com fundamentação concreta, idônea e individualizada, nos termos do artigo 59 do Código Penal e da norma constitucional expressa no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, não bastando, para tanto, meras referências a termos genéricos como culpabilidade intensa ou a exigibilidade de conduta diversa, lucro fácil, causando prejuízo à vítima, quando tais circunstâncias constituem elementares do próprio tipo penal. 3. Considerando a gravidade concreta do delito e a norma do artigo 59 do Código Penal, que faz menção à necessidade de se atender a reprovação e a prevenção do delito para a imposição do regime carcerário, a existência de circunstâncias judiciais negativas justificam a imposição de regime prisional mais gravoso que o previsto na legislação para o cumprimento da pena que, sendo inferior a 4 anos, é o semiaberto, afigurando-se desarrazoada a fixação, per saltum, do regime fechado. 4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a perda do cargo público não é efeito automático da condenação ainda quando a pena é superior a quatro anos, requisitando motivação expressa nos termos do parágrafo único do art. 92 do Código Penal, existente no presente caso. 5. A revisão do valor do dia-multa à luz da condição socioeconômica do réu demanda o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial. 6. Recurso parcialmente provido. (SEXTA TURMA, RESP 201301675140, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 25/06/2015) destaques nossosRegularmente intimada da sentença condenatória (fls. 376 e 389/390), a defesa não apresentou recurso. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, as comunicações de praxe (HIRGD, Polícia Federal, TRE) e cumprimento da parte final da sentença, expeça-se guia de execução.Int.

Expediente Nº 12890

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005051-21.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ISABELA FURTADO DA GAMA FERREIRA(MG096212 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO)

Considerando a manifestação das partes às fls. 128 e 138, homologo o acordo de suspensão condicional do processo apresentado à fl. 111.Dessa forma, cancelo a audiência, por videoconferência, que seria realizada com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG no dia 22/09/2017, às 17h00.Dê-se ciência ao Juízo deprecado, salientando que resta como objeto da Carta Precatória nº 375/2017 (PAe-SEI 0019770-50.2017.4.01.8008) a fiscalização do cumprimento das condições impostas à acusada pelo Ministério Público Federal à fl. 111, a saber:a) não se ausentar da Comarca sem prévia comunicação ao Juízo;b) comparecimento semestral em Juízo para justificar suas atividades; ec) doação de valor equivalente a 1 (um) salário mínimo destinado a entidade de caráter beneficente, a ser indicada pelo Juízo deprecado.Após a comunicação ao Juízo deprecado, deve o presente feito ficar em arquivo sobrestado pelo período de 02 (dois) anos.Int.

### 2ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002024-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAULEASING S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar objetivando garantir débito tributário mediante o oferecimento de carta de fiança. Juntou documentos.

Antes de ser promovida a análise do pedido liminar e a citação da ré, vem a autora noticiar a quitação do débito tributário.

É o relatório. Decido.

Vê-se que a autora noticiou o pagamento de débito tributário que pretendia garantir mediante a apresentação da carta de fiança.

Portanto, tem-se a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, que fez desaparecer o interesse de agir da autora em relação à pretensão ora deduzida.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual.

Após certificado o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

P.R.I.

Guarulhos, 14 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002024-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. , BANCO ITAULEASING S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cautelar objetivando garantir débito tributário mediante o oferecimento de carta de fiança. Juntou documentos.

Antes de ser promovida a análise do pedido liminar e a citação da ré, vem a autora noticiar a quitação do débito tributário.

É o relatório. Decido.

Vê-se que a autora noticiou o pagamento de débito tributário que pretendia garantir mediante a apresentação da carta de fiança.

Portanto, tem-se a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, que fez desaparecer o interesse de agir da autora em relação à pretensão ora deduzida.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual.

Após certificado o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

P.R.I.

Guarulhos, 14 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001622-87.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA DA CRUZ ABREU

#### D E S P A C H O

Cumpra a CEF integralmente o Ato Ordinatório de 05/07/2017 (ID 1804433), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MASSAO SUGIMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

**É o relatório. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial – TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, em 15/09/2016, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTAEMA SC

ADVOGADOS: HERLON TEIXEIRA TARSO ZILLI WAHLHEIM

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR E OUTRO(S)

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A

INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo

Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.” (g.n.)

Neste contexto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002991-19.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANDREIA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução de obrigação de pagar constituída por sentença proferida nos autos de nº 0000830-39.2008.403.6119.

Inicial instruída com documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Impõe-se a extinção da demanda.

Deveras, a execução da obrigação de pagar deve ser requerida nos próprios autos em que constituído o título executivo, sendo desnecessário o ajuizamento de demanda autônoma para esse fim.

Nesse sentido já se manifestaram os tribunais pátrios:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA SUJEITA A RECURSO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DETERMINAÇÃO PARA QUE SE FAÇA A IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA MANDAMENTAL DA ORDEM. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS APARTADOS. ORDEM QUE SE CUMPRE NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DE SUA DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Desnecessária a instauração de processo de execução provisória para a efetivação do capítulo da sentença que, antecipando os efeitos da tutela, determinou a imediata implantação do benefício. Em razão da natureza mandamental deste comando, a sua efetivação se faz na forma do art. 461 do CPC/73, então vigente. Nos mesmos autos em que prolatada a decisão, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação do réu para que cumpra a obrigação de implantar o benefício. Neste sentido: AgRg no REsp 1.056.742/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 11/10/2010; REsp 1.063.296/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/12/2008; REsp 1309137/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012. 2. Deve ser reformada a sentença que admitiu a continuidade da execução provisória, desnecessária e inadequadamente proposta, em razão da inexistência de interesse processual, que compreende a necessidade, a utilidade e adequação da providência jurisdicional buscada pelo demandante. 3. Apelação provida. Sentença reformada, declarando-se extinta a execução provisória intentada.*

(TRF 1ª Região, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Rel. Des. Fed. João Luiz de Souza, APELAÇÃO 00352624020134019199, DJe 21/06/2017)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da falta de interesse do requerente, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Guarulhos, 18 de setembro de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002899-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADRIANA MENEZES DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO GARCIA - SP146317

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pede, liminarmente, “seja conferido efeito suspensivo ao auto de infração de trânsito, com o propósito de autorizar o licenciamento do veículo descrito acima sem o necessário recolhimento da multa imposta” (fl. 14).

Sustenta a autora que em 10/03/2017, ao tentar realizar o licenciamento do veículo Ford/Fiesta Flex 2011, placas EUV3418, obteve a informação da existência de autuação, relativa à infração praticada aos 08/02/2015, na BR-381 km 281 UF-MG, por ultrapassar sobre linha dupla/simplex amarela contínua.

Afirma, contudo, não ter sido praticada referida infração, por estar a autora trabalhando no interior da empresa, localizada em São Paulo. Ademais, aduz nunca ter recebido a respectiva notificação, em descumprimento ao comando traçado pelo art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro.

Argumenta, ainda, que no local indicado como de ocorrência da infração não há qualquer sinalização por meio de placas ou no asfalto, o que dificultaria a interpretação de proibição de ultrapassagem.

Por fim, informa ter promovido recurso administrativo, não conhecido por intempestividade.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/26).

É o relatório necessário. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A autora alega não ter praticado a infração, por estar trabalhando no dia e horários indicados, que nunca foi notificada da infração e que no local da infração não há sinalização por placas ou no asfalto que permitam concluir ser proibida a ultrapassagem.

Contudo, os elementos colacionados aos autos não viabilizam, por si só, a plausibilidade das alegações.

Deveras, e sem embargo da reapreciação da controvérsia por ocasião da prolação da sentença, impõe-se constatar que o auto de infração - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida “a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário” (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.).



Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, devendo a União apresentar, na mesma oportunidade, cópia do auto de infração ora combatido.

Int.

Guarulhos, 18 de setembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002451-68.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WAEL EL ZEIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia medida liminar que assegure o direito de o impetrante de reingressar no país, quando retornar de viagem ao Líbano, bem como que impeça sua deportação.

Alega o requerente ser estrangeiro e viver no Brasil há muitos anos, sendo que na oportunidade de ingresso no país requereu refúgio, tendo obtido RNE provisório. Afirma ser orientado aos cidadãos nestas condições que não saiam do país, sob pena de ter seu reingresso negado.

Sustenta ser necessário realizar viagem ao Líbano, para resolver problemas familiares, mas que teme não conseguir retornar ao Brasil, pelos motivos expostos.

Juntou documentos.

À fl. 18, foi o impetrante instado a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 19/22.

É o relatório. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

In casu, não é possível extrair, do exame da prova pré-constituída trazida pelo impetrante, a plausibilidade do direito líquido e certo invocado, pelo que não está autorizada a antecipação do provimento.

Deveras, não consta dos autos nenhum elemento probatório hábil a corroborar as alegações invocadas na inicial.

Não fosse apenas isso, cumpre registrar que, nos termos do art. 39, IV, da Lei nº 9.474/97, para que não haja a perda da condição de refugiado, deverá o requerente diligenciar a obtenção de prévia autorização do Governo brasileiro para saída do território nacional.

Portanto, ausente referido documento ou prova da impossibilidade de sua obtenção, evidencia-se a ausência do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 18 de setembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**RONALDO AUGUSTO ARENA**

Expediente Nº 11484

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003284-02.2003.403.6119 (2002.61.19.003284-2)** - ORIEL TEIXEIRA LOPES(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIEL TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A alegação trazida pelo autor, ora exequente, no sentido de haver saldo remanescente a ser quitado não prospera, por estar a questão submetida aos efeitos da coisa julgada, haja vista a sentença de extinção que transitou em julgado conforme certidão de fl. 473.Posto isto, indefiro o pedido do autor.Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

**0001496-16.2003.403.6119 (2003.61.19.001496-0)** - VALDIR DA CUNHA(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDIR DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A alegação trazida pelo autor, ora exequente, no sentido de haver saldo remanescente a ser quitado não prospera, por estar a questão submetida aos efeitos da coisa julgada, haja vista a sentença de extinção que transitou em julgado conforme certidão de fl. 234.Posto isto, indefiro o pedido do autor.Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

**0003929-90.2003.403.6119 (2003.61.19.003929-4)** - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A alegação trazida pelo autor, ora exequente, no sentido de haver saldo remanescente a ser quitado não prospera, por estar a questão submetida aos efeitos da coisa julgada, haja vista a sentença de extinção que transitou em julgado conforme certidão de fl. 287.Posto isto, indefiro o pedido do autor.Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

**0014316-13.2016.403.6119** - MARICEU PAULO VIANA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 125 e 127/135: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a perda da qualidade de segurado e a não comprovação de dependência econômica. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova documental e oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2017, às 16H00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo, se o caso, depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010793-90.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUILHERME HENRIQUE LOPES NOGUEIRA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Intime-se a CEF para, no prazo de 02 dias, requerer o que de direito, de forma compatível com o estado do processo. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007376-08.2011.403.6119** - JONAS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fl. 378: Defiro ao autor o prazo de 05 dias.Após, retomem os autos ao arquivo.

**0012515-96.2015.403.6119** - TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Fl. 137: Nada a deferir. Retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007964-20.2008.403.6119 (2008.61.19.007964-2)** - ARNALDO BELARMINO SANTOS(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BELARMINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A alegação trazida pelo autor, ora exequente, no sentido de haver saldo remanescente a ser quitado não prospera, por estar a questão submetida aos efeitos da coisa julgada, haja vista a sentença de extinção que transitou em julgado conforme certidão de fl. 176.Posto isto, indefiro o pedido do autor.Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-89.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RENATA DIAS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por **Renata Dias Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de evidência, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 600.135.187-6, desde a sua cessação, em 07/11/2013, até sua total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez.

Instruindo a inicial, vieram documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É a síntese do relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 311, II e IV, do Código de Processo Civil, será concedida tutela de evidência quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II) ou quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV).

No caso dos autos, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental, tampouco há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II). Da mesma forma, a petição inicial não foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV). E isso porque, não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação da alegada moléstia e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame pericial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, a incapacidade laborativa da parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido da tutela de evidência.**

Desde já, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, determino a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.

Nomeio a **Dra. THATIANE FERNANDES** e designo o dia **17/11/2017, às 10h15min** para realização da perícia médica, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

Abaixo seguem os quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr(a). Perito(a) (transcrevendo-se a indagação antes da resposta), formulados nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 15/12/2015, do Conselho Nacional da Justiça, da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Previdência Social (além dos formulados pelas partes):

#### **I - DADOS GERAIS DO PROCESSO**

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

#### **II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)**

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

#### **III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA**

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

#### **IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)**

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

#### **V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA**

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.

Tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, §2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.

A autora não cumpriu o disposto no artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 2490178). Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Cite-se o INSS, nos termos do art. 335 c/c o art. 183, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEBASTIAO LIBERATO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Sebastião Liberato de Araujo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (23/03/2015), ou sucessivamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos laborados como especiais, indeferindo o benefício (Id. 2557336/pág. 2).

Nesse contexto, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação. Ademais, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 2592715). Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, tendo em vista o teor da declaração de pobreza juntada aos autos (Id. 2557318).

**Promova a Secretaria a correção do polo passivo para que passe a constar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-52.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GENIVAL PEREIRA DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Lucineide da Silva contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS em Guarulhos, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 547.266.050-1. Ao final, requer seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de suspender o pagamento ou cessar o referido benefício sem a realização de prévia perícia médica.

Inicial com documentos.

Despacho Id 2242512 requisitando as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações acompanhada de documento (Id 2509908).

Os autos vieram conclusos.

#### É o relatório. Decido.

São pressupostos processuais: a legitimidade e o interesse de agir.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima e ter interesse no referido pedido.

Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.

A autoridade impetrada informou que o NB 31/535.701.851-7 foi restabelecido e que o segurado foi submetido à perícia médica em 07/08/2017, na qual foi definida a DCB – data de cessação do benefício para a mesma data.

Na espécie, verifica-se ser caso de ausência de interesse de agir, uma vez que, a autoridade coatora restabeleceu o benefício e realizou a perícia médica em 07/08/2017, ou seja, em data anterior à propositura da ação em 14/08/2017.

Ressalte-se que o resultado da perícia não é objeto do presente feito.

Desta forma, ausente um dos pressupostos processuais, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001965-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: CLAUDIA GOMES, EDVALDO PASSOS ALMEIDA

## DECISÃO

Id 2459936: Atenda-se e republique-se a decisão Id 2008654 em nome dos advogados FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248, MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962 e RENATO VIDAL LIMA, OAB/SP nº 235.460.

Decisão Id 2008654:

*Na petição inicial, a autora narra que Apesar de notificada, na data de extrajudicialmente 14/02/2017, a parte ré, não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de condomínio, conforme planilhas anexas, restando configurado o esbulho possessório. Contudo, a notificação extrajudicial ocorreu em 06/04/2016 (ID 1723282), o que, inclusive foi esclarecido pela CEF (Id 1940883). Considerando tal data, estar-se-ia diante de posse velha, hipótese em que se aplicaria o procedimento comum, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil.*

*De outro lado, também houve a notificação judicial, conforme cópia da petição inicial trazida pela autora – processo nº 0006670-49.2016.4.03.6119 (ID 1723276). Assim sendo, intime-se a CEF para trazer aos autos cópia da notificação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, voltem conclusos para decisão. Decorrido o prazo sem cumprimento, aplicar-se-á o procedimento comum.*

*Publique-se.*

Publique-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001692-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RPG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Ao final, requer seja reconhecido o direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos, em decorrência da inclusão na base de cálculo das contribuições conhecidas como PIS e COFINS dos valores correspondentes ao ICMS incidentes nas operações mercantis, existente nas notas fiscais da impetrante e correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura da ação.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 15377113).

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 1573695).

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal (Id. 1868592).

O MPF se manifestou pela desnecessidade de intervenção no feito (Id. 2184496).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Passo a decidir.

É caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

Como dito, acerca da questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

*Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.*

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretende atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

Ademais, no dia 15 de março de 2017, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, presente o direito líquido e certo da impetrante, é o caso de concessão da ordem de segurança.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002105-20.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, *seja a impetrante autorizada a apurar e recolher o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, suspendendo-se, nos termos do art. 151, IV do CPC a exigibilidade dos respectivos créditos tributários e ao final requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos independentemente de autorização ou processo administrativo com incidência de juros e correção monetária de 1% a.m a partir de cada recolhimento indevido e taxa Selic a partir de 01/01/96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária sem as limitações do art. 170-A do CTN e dos artigos 3º e 4º da LC 1181/2005, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra legal (como a IN SRF 600/05).*

Coma inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 1838682).

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 1864754).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 1927653).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 2032010).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id 2132522).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Defiro o ingresso da União no feito.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Pois bem.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, presente o direito líquido e certo da impetrante, é o caso de concessão da ordem de segurança.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

**Promova a Secretaria a inclusão da União no polo passivo.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-40.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO MUNIZ DA SILVA



## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcos Roberto Muniz da Silva** contra ato do **Gerente Executivo da Agência do INSS em Guarulhos**, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 54134997608, bem como sejam pagos ao impetrante os meses atrasados correspondentes às competências de maio/2017, junho/2017 e julho/2017, período em que o benefício se encontra suspenso arbitrariamente sem a realização da devida perícia médica. Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar, para que a autoridade coatora seja compelida a restabelecer definitivamente o benefício previdenciário Auxílio-doença de nº 54134997608, bem como sejam pagos ao impetrante os meses atrasados correspondentes às competências em que o benefício ficar suspenso arbitrariamente sem a realização da devida perícia médica.

Inicial com documentos.

Decisão Id 2231307 requisitando as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações (Id 2509791).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Aduz a parte impetrante que, na qualidade de segurado empregado, com vínculo empregatício junto à empresa Guarulhos Transportes S.A., com a qual mantém vínculo até a presente data, conforme CTPS anexa, tomou-se portador da doença incapacitante Lombociatalgia severa crônica – CID G55.1 e M.51-0 no ano de 2008, que o obrigou a afastar-se de suas atividades laborais, tendo recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 12/02/2008 a 26/10/2008, 25/11/2008 a 10/03/2009, 13/06/2010 a 07/12/2011, 06/03/2012 a 25/10/2012, 26/10/2012 a 20/02/2013, 21/02/2013 a 31/08/2013 e 31/08/2013 a 30/10/2013. Não obstante, em que pese ainda estar acometido da lesão incapacitante, recebeu alta administrativa do INSS, o que o obrigou a ingressar com ação de restabelecimento de auxílio-doença c.c. concessão de aposentadoria por invalidez perante a Justiça Federal em Guarulhos, a qual tramitou perante a 5ª Vara, sob nº 0001472-70.2012.4.03.6119. A ação foi julgada procedente, tendo sido o INSS condenado a restabelecer o benefício previdenciário em comento. Diante da sentença judicial proferida, o benefício previdenciário de auxílio-doença foi restabelecido em favor do impetrante sob nº 541.349.760-8, atualmente no valor de R\$ 2.690,26. Até então, vinha recebendo o benefício normalmente, entretanto, inexplicavelmente e sem nenhuma comunicação prévia, o benefício foi suspenso em 01/05/2017, ocasião em que foi imediatamente ao INSS através da central de atendimento 135, tendo sido comunicado que ele deveria agendar uma nova perícia para que o benefício fosse novamente liberado. Na mesma data, foi marcada perícia para o dia 06/06/2017, às 12h15min, conforme comprovante de agendamento anexo. Ocorre que compareceu na agência do INSS na data agendada, porém, foi informado que não poderia realizar a perícia, uma vez que o benefício estava suspenso, tendo sido orientado a entrar em contato com a ouvidoria, relatar o ocorrido e pedir para reativar o benefício, a fim de que o mesmo pudesse agendar e realizar a uma perícia médica junto ao INSS. Afirma que já se passaram mais de 60 (sessenta) dias da suspensão do benefício e está ligando há mais de 30 (trinta) dias na ouvidoria sem conseguir resolver o problema, conforme se comprova através das cópias dos protocolos de atendimento anexas.

De outro lado, informa a autoridade coatora que o Auxílio-Doença NB 31/541.349.760-8 foi restabelecido, tendo o segurado realizado Perícia Médica em 29/08/2017, a qual definiu a DCB – Data de Cessação do Benefício para mesma data, conforme demonstra a consulta anexa.

Pois bem.

Com efeito, nos autos da ação nº 0001472-70.2012.4.03.6119, que tramitou na 5ª Vara desta Subseção Judiciária, proposta pelo ora impetrante, foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado na inicial, *para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/541.349.760-8), a partir da cessação na esfera administrativa (07.12.2011), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo mínimo de 9 (nove) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 09.05.2012 (fl. 126) (Id 2203691).*

Em consulta realizada no PLENUS, este Juízo constatou que, após a prolação daquela sentença, o impetrante submeteu-se à perícia médica perante o INSS apenas em **31/01/2014**, muito tempo depois do tempo mínimo fixado naquela sentença (pesquisa anexa).

Posteriormente, o benefício foi suspenso, conforme demonstra o documento Id 2203648, o que, de acordo com o impetrante ocorreu em maio de 2017, sem, contudo, ter sido submetido à perícia médica perante a autarquia previdenciária.

Após a impetração do presente mandado de segurança, o benefício foi restabelecido e o impetrado foi submetido à perícia médica perante o INSS em 29/08/2017, conforme informações da autoridade coatora e Histórico de Perícia Médica que as acompanhou, a qual concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, já que definiu a DCB para a mesma data.

Convém ressaltar que, segundo pesquisa realizada por este Juízo no PLENUS – “Histórico de Créditos”, anexa, em 16/08/2017 houve o pagamento do valor de R\$ 8.070,78 (diferença dos meses de maio a julho), bem como foi disponibilizado pagamento referente ao mês de agosto de 2017.

Nesse contexto, verifica-se que houve a perda do objeto do presente *mandamus*, uma vez que o INSS, que havia suspenso o benefício sem submeter o impetrante à perícia médica, restabeleceu o benefício, pagou as diferenças e designou a perícia.

Frise-se que o **resultado da perícia não é objeto do presente feito**.

Desta forma, ausente um dos pressupostos processuais, consubstanciado na falta de interesse processual superveniente da parte impetrante, **impõe-se a extinção desta ação**.

### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de hipossuficiência. Anote-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a exclusão dos valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS. Ao final, requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 1399746).

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 1785441).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 1978165).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 2232410).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

*Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:*

*Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.*

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de **08/10/2014**, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, presente o direito líquido e certo da impetrante, é o caso de concessão da ordem de segurança.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002902-93.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RHAMOS & BRITO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, *seja deferido à impetrante o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS – ST (pago por ocasião das suas compras pela sistemática da substituição tributária e embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final), na forma imposta pelas Leis 9.718/88, 10.637/02 e 10.133/03, independente da opção do regime tributário adotado. Ao final requer a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS-ST, notadamente por afronta ao art. 195, I, “b” da CF/88, bem como autorizar a impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento deste mandamus, atualizados pela Taxa SELIC, com todos os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei 9.430/96.*

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 2515155).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Primeiramente afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que o processo nº 5002901-11.2017.403.6119, uma vez que este possui objeto diverso.**

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Aduz a impetrante que realiza atividades de compra, venda, importação, exportação e representação de: cola, adesivos, acessórios e materiais de para escritório e que o ICMS sobre a grande maioria de suas vendas é recolhido pelos seus fornecedores em regime de substituição tributária. Assim, ao realizar a aquisição de mercadorias para revenda, paga ao fornecedor o preço do bem e os tributos incidentes na operação, dentre os quais o ICMS/ST. Alega que no momento da revenda a Receita Federal vem exigindo que a impetrante recolha as contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor total faturado, isto é, incluindo o valor de ICMS-ST embutido no preço praticado ao consumidor final.

Sustenta que o Fisco entrega *modus operandi* incongruente com as premissas estabelecidas no RE 574.706/PR, isso porque embora aquele precedente se refira à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, impedir, também, a exclusão do ICMS/ST implicaria tratamento anti-isonômico entre contribuintes cujas aquisições se sujeitam à substituição tributária e aqueles que são responsáveis pelo pagamento de seu próprio ICMS.

Argumenta, ainda, que, primeiramente paga-se o valor do ICMS nas compras, pois o tributo indireto sempre repercute no comprador, que é quem efetivamente arca com o ônus (antes de repercuti-lo novamente). Ao depois, recolhe-se o valor do ICMS nas vendas, a título de contribuinte de direito, que é destacado na nota fiscal. São dois desembolsos obrigatórios, em momentos distintos, em favor do ente estatal. Logo, quando o consumidor final paga o valor do ICMS destacado na nota (aliquota sobre o preço), está reembolsando o vendedor do ICMS que este pagou nas suas compras de fornecedores (por efeito da repercussão econômica) e do ICMS próprio, isto é, o que terá de pagar, já a título de contribuinte de direito, em razão da venda. Aduz que esta é a conclusão inexorável do julgamento do RE 240.785/MG. Fosse diferente, o Supremo não teria permitido a exclusão da totalidade do ICMS destacado na nota da base de cálculo de PIS e COFINS. Se entendesse que o ICMS pago por efeito de repercussão não exclui do conceito de receita os valores reembolsados ao vendedor, aceitará apenas a dedução do saldo de ICMS a pagar da base de cálculo de PIS e COFINS, o que, efetivamente, não se sucedeu.

Por fim, requer forte no imperativo da isonomia lide seja garantido o direito de excluir o valor do ICMS-ST pago por ocasião das suas compras na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Pois bem.**

No caso, aplica-se o mesmo raciocínio para os casos de recolhimento do ICMS quando da venda. Senão vejamos:

Verifica-se em relação ao ICMS a substituição tributária “para frente”, quando o tributo, **relativo a fatos geradores que deverão ocorrer posteriormente**, é arrecadado de maneira antecipada, sobre uma base de cálculo presumida, pelo contribuinte substituto, o qual além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria recolhe antecipadamente o ICMS devido pelo contribuinte substituído quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. Assim, o contribuinte substituído ao adquirir a mercadoria para revenda, reembolsa o contribuinte substituído do valor por esse pago antecipadamente a título de ICMS-Substituição (ICMS-ST), sendo o referido reembolso considerado como encargo a ser repassado ao consumidor final.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

*Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:*

*Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.*

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"**.

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO** a medida liminar tão-somente para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, pago por ocasião das suas compras pela sistemática da substituição tributária e embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, *seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de "multa de 10%" do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 quando da demissão sem justa causa dos empregados.*

Ao final, requer a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição prevista pela Lei Complementar nº 110/2001 quando da demissão sem justa causa dos empregados (multa de 10% do FGTS), bem como que seja reconhecido e declarado o direito da impetrante de compensar o quanto indevidamente recolhido de 2012 a 2017 contados da distribuição deste.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id 2497534).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o pedido de liminar deve ser indeferido, pois não se vislumbra fundamento relevante.

A Lei Complementar nº 110/01 criou duas contribuições sociais: a prevista no artigo 1º (10% dos depósitos de FGTS, no caso de demissão sem justa causa) e a prevista no artigo 2º (0,5% da remuneração devida aos empregados) cujos recursos seriam destinados a superar perdas de atualização monetária sofridas pelo FGTS.

Essas perdas econômicas haviam sido provocadas por força de condenações judiciais sofridas pelo Fundo em razão dos expurgos inflacionários cometidos pelos Planos Verão e Collor I. Das duas contribuições criadas, a lei complementar deixou de fixar um prazo limite apenas para cobrança daquela incidente na demissão sem justa causa (artigo 1º da LC 110/2001), motivo pelo qual continua sendo cobrada de todas as empresas por tempo indeterminado.

Em 10/08/2012, o Senado Federal apresentou o projeto de lei complementar nº 200/2012, a fim de acrescentar o §2º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que estabelecia prazo para a extinção da contribuição social. Contudo, o mencionado projeto de lei foi vetado e arquivado.

Portanto, o artigo 1º da LC 110/2001 continua em pleno vigor.

De fato, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/2001, sendo que, em seu voto, na ADI nº 2.556-2, o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, na mesma linha de raciocínio da ora impetrante, mencionou: *Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.*

Todavia, concluiu:

*Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.*

*Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Portanto, **ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado**, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007. Conheço das ações quanto aos demais artigos impugnados, julgando-as parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 14, caput, I e II de referida lei complementar, no que se refere à expressão "produzindo efeitos".*

Ademais, outras três ADIN's (5050, 5051 e 5053), que trazem argumentos semelhantes aos arguidos na inicial, aguardam julgamento no STF. Ou seja, ainda prevalece aquele entendimento.

Assim, considerando o veto ao projeto de lei complementar 200/2012, bem como o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, não vislumbro *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

## DESPACHO

Em vista do informado pela serventia, republique-se o teor da decisão liminar (ID 2053832) devolvendo-se o prazo recursal em favor da impetrante, observadas as cautelas de praxe. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001668-76.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IRES OLIVEIRA ROMANO, HERICA OLIVEIRA ROMANO

#### DESPACHO

**Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para ciência da CEF acerca das diligências empregadas pela Oficial de Justiça perante o Juízo Deprecado e, após, se em termos, dê-se baixa na distribuição.**

**Intime-se.**

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002406-64.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ESTAPOTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Como se sabe, o valor da causa deve guardar alguma correspondência com o proveito econômico do processo.

Não passa despercebida a dificuldade de se mensurar com precisão o valor da causa quando a questão controversa envolve valores futuros.

De outra banda, como a própria impetrante aduz em sua inicial na atuação de sua atividade econômica é feito um planejamento tributário, a partir do qual é possível, com base na média dos anos anteriores, determinar a diferença entre o recolhimento do tributo sobre a folha de salários e sobre a receita bruta.

Finalmente, parece que eventual benefício financeiro decorrente desta demanda supera em muito os mil reais inicialmente apontados.

Assim, sob pena de indeferimento, concedo o prazo de quinze dias para que a impetrante retifique o valor da causa, apresentando a respectiva planilha de cálculo.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500200-35.2017.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TINTAS SIX COLLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em vista do informado pela serventia, republique-se a decisão liminar em favor da impetrante, devolvendo-se eventual prazo recursal.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado pela União Federal de suspensão da presente demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-61.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AGNALDO MARTOS TOLEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**D E S P A C H O**

Complementando o despacho (ID 2458986) e no mesmo prazo fixado de 15 (quinze) dias, fica o impetrante intimado para comprovar não haver litispendência entre o presente processo e o relacionado no quadro indicativo de prevenções (0008932-71.2016.403.6183), em tramitação perante a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Decorrido o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-81.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARINALVA DA CONCEICAO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL LISIAS SEQUEIRA DE GODOY - SP343742  
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

**D E S P A C H O**

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 10.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

DECISÃO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 10.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.



**ZENILDA DA SILVA NASCIMENTO** requereu a concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a imediata implantação de aposentadoria especial.

Sustentou, em suma, que trabalhou exposta a ruído e calor acima dos limites permitidos no período de 16/02/1993 a 24/08/2015, mas a autarquia previdenciária teria deixado de reconhecer o caráter especial do labor. Requereu a gratuidade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Defiro a gratuidade à autora. ANOTE-SE.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Por conta da finalidade específica deste documento, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

**Art. 265.** O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência (CFIP); e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Por se tratar de formulário apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase inicial, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, caso ainda não constem dos autos:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS e CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício;
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.
- 5) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-93.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDMAR GONZAGA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**EDMAR GONZAGA** requereu a concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a imediata implantação de aposentadoria especial.

Sustentou, em suma, que trabalhou no cargo de vigilante armado de 18/05/1991 a 02/06/2016, mas a autarquia previdenciária teria deixado de reconhecer o caráter especial do labor.

Coma inicial vieramprocuração e documentos.

O autor recolheu as custas iniciais.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Por conta da finalidade específica deste documento, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**“Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

**Art. 265.** O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência (CFIP); e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Por se tratar de formulário apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase inicial, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, caso ainda não constem dos autos:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS e CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício;
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.
- 5) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-86.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: METALACRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LACRES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA BOTELHO SUGII - SP332684  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Dr<sup>a</sup>. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr<sup>a</sup>. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002785-42.2007.403.6119 (2007.61.19.002785-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARYLIN ISABEL PONCE MENDOZA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X FELIX ALAMIRO IZQUERDO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TEREANCIO) X DELSON FRETTEL CONDEZO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TEREANCIO)

VISTOS. Os réus FELIX ALMIRO IZQUIERDO MEJIA e DELSON FRETTEL CONDEZO, por sua defesa, requereram restituição dos valores apreendidos às fls. 26, ao argumento de que a sentença que declarou o perdão judicial, com trânsito em julgado, decretou a restituição de tais valores (fls. 894/895). O Ministério Público Federal manifestou pelo indeferimento (fls. 900). É o relatório do necessário. Decido. Ao contrário do quanto aduziu a defesa, conforme ilustra a certidão de fls. 898, na sentença de fls. 536/571, houve a decretação do perdimento de tais valores em favor do SENAD, sendo certo que, com o trânsito em julgado para as partes, foram, inclusive, tomadas medidas necessárias para a destinação correta dos bens, estando, assim, exaurida esta jurisdição e precluso eventual direito dos interessados em questionar aquela decisão. Assim, indefiro o pedido da defesa. Cumpridas as determinações constantes das fls. 857/857-v, arquivem-se os autos. Int.

**0008024-88.2016.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTTI IACONO)

FL249-Vistos. Ainda em complemento à decisão de fls. 244/247, consigno que na referida audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 06 de dezembro de 2017, às 15 horas, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu, ou seja: Maria do Carmo Rieas de Camargo; Elias Martins de Souza; Irineu P. Gonzaga e Marcelo Cintra Moraes, que deverão ser intimadas a comparecer nesta 5ª Vara Federal de Guarulhos. Intimem-se. FL248-Vistos. Em aditamento à decisão de fls. 244/247, a fim de atender a prova pericial requerida pela defesa em sua resposta à acusação, qual seja, a comprovação de que o réu não teria assinado o documento falso apresentado junto ao INSS (fls. 9/10 do apenso), determino que o réu compareça em Secretaria, acompanhado de seu defensor constituído, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que forneça material gráfico para realização de exame grafotécnico. Após o fornecimento do material gráfico, providencie a Secretaria sua remessa, juntamente com os documentos de fls. 09/10 do apenso, que deverão ser desentranhados, ao NUCRIM, para realização da perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Os documentos de fls. 42/56 e 79/80 deverão permanecer nos autos. Cumpra-se. Fls. 244/247-v. Vistos. I- RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou FÁBIO BARROS DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 2017 (fls. 163/164). Devidamente citado (fls. 219), por meio de defensor constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 220/241. Em linhas gerais, preliminarmente, requereu reavaliação da decisão que recebeu a denúncia, ao argumento de que a denúncia foi apresentada com base em acusação genérica, uma vez que o órgão acusador não individualizou a conduta do acusado, tampouco cuidou em descrever os fatos de modo a permitir identificar o nexo causal entre a suposta conduta ilícita dolosa e o resultado. No mérito, aduziu que: a) o acusado atuou como advogado junto à autarquia federal e não pode ser responsabilizado apenas por ter instruído o requerimento com documentos supostamente falsos, notadamente porque o parquet não indicou como ocorreu tal falsificação, nem mesmo comprovou aludida falsidade documental, limitando-se a tirar conclusões precipitadas tendo por base o fato de existirem outros inquiridos por meio dos quais se investigam fatos semelhantes também atribuídos ao investigado. Alerta que tal postura do órgão acusador fere o princípio da presunção de inocência, além de caracterizar responsabilidade penal objetiva, taxando-o como réu; b) encontra-se ausente justa causa para a persecução penal do investigado, porquanto não há nos autos prova da materialidade delitiva e, muito menos, indícios suficientes de autoria. No tocante à materialidade, não consta sequer laudo pericial do documento supostamente falso, sendo a autoria exclusiva da pessoa que lhe entregou tal documento para instruir o pedido de benefício, já que o acusado, na condição de advogado, não tinha ciência da falsidade. Requereu, ao final, acolhimento da preliminar, com consequente anulação da peça acusatória, com fulcro no artigo 395, I e III, do CPP e, no mérito, absolvição sumária, tendo por base o artigo 397, III, do mesmo Diploma Legal. Não arrolou testemunhas e pugnou pela quebra do sigilo telefônico da linha (11) 99196-7747, supostamente pertencente à pessoa de nome João da Silva, pessoa que lhe teria prestado serviços de assessoria, apontado por ele como provável autor da suposta falsidade, assim como realização de perícias (exame grafotécnico) no documento apontado como falso. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO. II.1) DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. A defesa do réu, em síntese, afirma que a denúncia é genérica, sem individualização da conduta do acusado, não havendo, assim, como identificar o nexo causal entre a suposta conduta ilícita dolosa e o resultado, elementos esses necessários e pressupostos do devido processo legal, razão pela qual a decisão de fls. 163/164, que a recebeu, deve ser reavaliada, para o fim de estancar na origem a presente ação penal. Contudo, não lhe assiste razão. Como apontado na aludida decisão (de fls. 163/164), encontram-se presentes na denúncia todos os elementos de fato e de direito exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio como necessários ao devido processo legal e seus consectários, ou seja, o contraditório e a ampla defesa, notadamente aqueles previstos no artigo 41 do CPP. Nesse ponto, destaco que o réu defende-se dos fatos descritos na exordial acusatória e, nesse ponto, bem se observa dela os elementos essenciais, como a exposição do fato apontado como delituoso, das circunstâncias tidas pela acusação como de relevância ao caso e a qualificação completa do suposto infrator, não havendo, pois, qualquer elemento que possa ao menos dificultar a compreensão dos fatos que lhe foram imputados, nem mesmo de sua adequação jurídica. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça caminha nesse sentido. Vejamos. (...) Não se tem por inepta a denúncia que atende, perfeitamente, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo em vista a completa exposição do fato tido como delituoso, com suas consequências, a qualificação do acusado, a classificação do crime, o pedido de condenação. Além da apresentação do rol de testemunhas, permitindo ao réu o pleno exercício da sua defesa. (...) Ordem denegada (Habeas Corpus nº 112.207-RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23.03.2010). Assim, afasto a preliminar apontada, e mantenho a decisão que recebeu a denúncia (fls. 163/164). II.2) DO MÉRITO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa do acusado, em apertada síntese, alega ausência de dolo quanto aos fatos que lhe foram imputados, notadamente porque, atuando como advogado, não tinha como ter ciência da suposta falsidade do documento que instruiu o pedido por ele levado a efeito junto à autarquia federal. Contudo, tal questão, ligada ao elemento subjetivo do tipo, não pode ser apreciada, com a certeza que se espera na esfera penal, neste momento processual, exigindo aprofundamento da cognição a par das provas a serem produzidas no curso da instrução processual. Ademais, constam nos autos provas suficientes da materialidade delitiva e indícios de autoria que justificam a persecução penal. Vale observar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Incabível, portanto, o pleito da defesa. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III - DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO A defesa pugna pela quebra do sigilo telefônico da linha (11) 99196-7747, supostamente pertencente à pessoa de nome João da Silva, que teria lhe prestado serviços de assessoria, provável autor da suposta falsidade. Todavia, tal pedido não comporta deferimento. Como se sabe, a medida pleiteada, quebra de sigilo de dados telefônicos, por estar umbilicalmente ligada ao direito constitucional de preservação da intimidade das pessoas, exige demonstração de sua imprescindibilidade, ancorada em fundamentação idônea. No caso dos autos, a defesa, em síntese, aduz que tal medida se faz necessária para demonstrar que indicada pessoa (identificada por ele apenas como João da Silva) auxiliava o acusado nos pedidos direcionados à Previdência Social, mais especificamente preparava toda a documentação necessária à concessão de benefícios, ou seja, se houve alguma fraude, este pode ter sido o autor. Como se vê, a defesa não traz aos autos qualquer elemento de informação, além de suas próprias declarações, sobre a) a existência de tal pessoa; b) seus dados qualificativos, afirmando apenas que se chama João da Silva, nome, de longe, o mais comum no país; c) algum registro de que aludida linha de telefone de fato pertence ou foi utilizada por essa pessoa, restando claro, assim, risco de invasão à privacidade de terceiros, alheio aos autos. Outro ponto, não se observa qualquer pertinência lógica entre a medida requerida e o que se pretende provar, porquanto ainda que restasse demonstrada a existência ou inexistência de tais ligações telefônicas em nada influenciaria no deslinde da verdade sobre os fatos, já que não se teria acesso ao conteúdo das conversas, mas sim a meros registros de eventuais ligações efetivadas entre aparelhos de telefone que se desconhece até mesmo a propriedade. Por fim, vale registrar, outras provas, como a testemunhal e documental, são passíveis de se atingir apontada finalidade, sem que se tenha tamanha invasão injustificável a direitos constitucionalmente consagrados, algo de alcance à defesa (acaso as tenha) sem qualquer providência judicial. Também pode a própria defesa, acaso entenda necessário demonstrar tais ligações telefônicas, juntar aos autos registro das ligações realizadas e recebidas daquela linha em seu próprio terminal. Indefiro, portanto, o pleito da defesa. IV - DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. É caso de deferimento do pleito da defesa. De fato, a acusação, entre outros elementos de provas à imputação do crime, aponta a falsidade do documento de fls. 09/10, supostamente usado pelo réu como instrumento para a obtenção fraudulenta do benefício previdenciário. Assim, tratando-se de falsificação material, com influência na análise dos fatos, de rigor sua aferição técnica. V) DOS PROVIMENTOS FINAIS 1) Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 09/10; fls. 42/56 e fls. 79/80 e encaminhamento à Polícia Federal, requisitando realização, no prazo de 30 (trinta) dias, de exame grafotécnico a fim de se comprovar a autenticidade da assinatura constante no documento de fls. 10, atribuída a Maria do Carmo Ribas Camargo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro ao MPF; depois à defesa. 2) Designo audiência única para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu para o dia 06 de dezembro de 2017, às 15 horas. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Vistos. I- RELATÓRIO Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de JONATAN DE ALMEIDA SOUZA, brasileiro, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 334, 3º, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2017 (fls. 35/36). Devidamente citado (fls. 75), por meio de defesa técnica constituída, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 46/59. Em linhas gerais, após breve resumo dos autos, preliminarmente, alegou nulidade da ação penal ante a inépcia da denúncia, uma vez que não houve efetiva lesão ao Estado, já que o acusado não se esquivou de pagar os tributos. Aduziu que, em verdade, não teve oportunidade de pagar os tributos, já que tão logo desembarcou foi realizada a apreensão e dado perdimento dos bens. No mérito, sustentou: a) atipicidade da conduta, porquanto o fato narrado na exordial acusatória não caracteriza crime, notadamente o artigo 334 do CP, capitulado pelo órgão de acusação. Aduz que grande é a discussão em torno da natureza jurídica do crime em apreço, sendo certo que não se mostra justo tratamento distinto daquele dado aos crimes contra a ordem tributária, em que grandes sonegadores têm a oportunidade de responder criminalmente apenas com exaurimento da via administrativa e lançamento definitivo do débito, além de terem a prerrogativa de ver extinta a punibilidade com o pagamento do débito. Assim, tratamento diferente afronta princípios de ordem constitucional, especialmente o de isonomia. Conclui que também ao crime de descaminho deve ser dado tratamento jurídico igual aos crimes contra a ordem tributária, no tocante aos seus benefícios legais; b) que o crime apreço deve ser classificado como crime material contra a ordem tributária, atraindo aplicação do quanto sedimentado na Súmula Vinculante n. 24 do STF, de modo que não há falar em crime tentado. Ademais, não houve lançamento definitivo do débito, pressuposto para ocorrência do crime; c) o fato de ter havido o perdimento dos bens já demonstra a desnecessidade da aplicação da lei penal, em face do seu caráter subsidiário e fragmentário. Afinal, com o perdimento e consequente alienação ou incorporação não restará qualquer prejuízo ao erário, não havendo, outrossim, como incidir impostos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Estado. Conclui que não sendo hipótese de incidência tributária não há falar em ilusão de pagamento de impostos, nem mesmo tentativa; d) não houve dolo da parte do investigado, uma vez que apenas se dirigiu a zona nada a declarar por equívoco e tal logo perguntado disse a verdade e se propôs a pagar os tributos; e) não é aplicável ao caso a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 334 do CP, uma vez que, segundo a jurisprudência pátria, só incide tal majorante no caso de voos clandestinos, que não é o caso. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da suspensão condicional da pena, nos termos em que dispõe o artigo 77 do CP. Não arrolou testemunhas. Instado a se manifestar, o MPF se pronunciou pelo afastamento das teses veiculadas, sustentando, em síntese, que o crime em apreço não tem natureza jurídica de crime contra a ordem tributária. Ao final requereu juntada de certidões criminais para o fim de apreciar a possibilidade de proposta de suspensão do processo (fls. 64/65). Com a juntada desses documentos (fls. 66/72), contudo, destacou o órgão de acusação que o réu não fez jus a aludido benefício legal, pois responde a processo criminal na comarca de Camaçari/Bahia (autos n. 0008612-14.2008.8.05.0039). Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DAS PRELIMINARES. A defesa do réu alegou nulidade da ação penal ao argumento de que a denúncia é inepta, uma vez que não teria havido efetiva lesão ao Estado, já que ele não se esquivou em pagar os tributos. Em verdade, não teve sequer oportunidade a tanto, já que tão logo desembarcou foi realizada a apreensão e dado perdimento dos bens. Como se vê, trata-se, em verdade, de tese alusiva ao mérito da causa e, como tal, será apreciada em momento oportuno, após o devido processo legal. Afirma, ainda, que o crime em questão, descaminho, previsto no artigo 334 do CP, tem natureza de crime contra a ordem tributária, atraindo, assim, aplicação da Súmula Vinculante número 24 do STF e seus benefícios legais. Não assiste razão à defesa. Com efeito, a jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça, seguindo corrente abalizada da doutrina pátria, sustenta entendimento no sentido de que o crime previsto no artigo 334 do Código Penal é crime formal e tem natureza jurídica e tratamento jurídico distintos dos crimes contra a ordem tributária (STJ. 5ª Turma. RHC 43.558-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 5/2/2015 - Informativo 555). Assim, em se tratando de crime formal, consuma-se com a mera conduta que realiza a figura típica descrita no texto legal, não havendo que se cogitar da necessidade de comprovação de qualquer resultado naturalístico, que se prestaria tão somente para considerações em eventual dosimetria da pena a ser fixada. Nessa linha de intelecção, por consequência lógica, eventual pagamento do tributo não teria o condão de extinguir a punibilidade do réu, podendo, como dito, quando muito, já que a denúncia já foi recebida, influenciar na dosimetria da pena, como atenuante genérica, circunstância esta que, por ser de interesse da defesa, recai-lhe o ônus da prova. Tal conclusão, outrossim, em nada afeta a classificação dada pelo órgão de acusação quanto à forma tentada. Ademais, mesmo crimes formais, quando se observa, em tese, a possibilidade de fracionamento do iter criminoso - crime plurissubsistente - mostra-se compatível com tal modalidade, que, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal, caracteriza-se quando iniciada a execução o crime não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Assim, os fundamentos fáticos e jurídicos apontados pela defesa não justificam a medida pleiteada, de sobrestamento ou mesmo reinação do feito (reconsideração da decisão que recebeu a denúncia), porquanto não encontram guarda no ordenamento jurídico pátrio. De igual forma no tocante ao pleito de afastamento da causa de aumento da pena prevista no parágrafo 3º do artigo 334 do Código Penal, ao argumento de que o suposto crime diz respeito a apenas aos casos de voos clandestinos, o que não se verificaria no caso. De fato, a Constituição Federal de 1988, alinhada ao Estado Democrático de Direito, destacou como uma das funções institucionais do Ministério Público a de promover privativamente a ação penal pública (art. 129, inciso I, da CF); ou seja, é ele o titular da ação penal, que define, a par dos fatos descritos na peça inaugural, os limites do exercício da jurisdição penal. Assim, a menos que haja patente dissonância entre os fatos narrados e a tipificação legal, somado a nítido prejuízo ao bom andamento do processo e ao acusado, neste caso com subtração imediata de direitos, descabe ao Magistrado, neste momento processual, discutir a capitulação do delito dada pelo órgão de acusação, mormente porque terá, na ocasião da sentença, oportunidade a tanto, se o caso. Nesse ponto, a defesa não demonstra a existência de situação fática ou mesmo jurídica que justifique prematura intervenção judicial, limitativa de prerrogativas constitucionais destinadas ao órgão de acusação, limitando-se a tecer teses de ordem jurídica passível de diversas interpretações à luz do ordenamento jurídico pátrio. Além do mais, o acusado defende-se dos fatos e não da capitulação jurídica dada pelo órgão de acusação, de modo que ausente qualquer prejuízo à sua defesa. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência. Veja-se. PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITO PREVISTO NO ARTIGO 18, DA LEI Nº 10.826/03 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - DETERMINAÇÃO DE ATIPICIDADE, POR PARTE DO MM. JUÍZO DE ORIGEM - CORREÇÃO ANTECIPADA DA CAPITULAÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA - INADMENSIBILIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. I. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que rejeitou liminarmente a denúncia, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, sob o entendimento de atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória, visto não estarem as peças trazidas pelo então denunciado do exterior caracterizadas como arma de fogo, munição ou sequer acessório, nos termos do Decreto nº 3665/2000. Pugna pelo recebimento da denúncia com a manutenção da classificação do delito no artigo 18 da Lei 10.826/03.2. Entretanto, da análise dos autos, em especial dos bens apreendidos, vislumbra-se tratar de equipamentos acessórios - a otimizar a operação de armas de fogo - de modo que, portanto, de fato trata-se de equipamento de importação proibida, quando não autorizada pelo Ministério da Defesa.3. Ainda que assim não se entenda, é prematura a análise da capitulação jurídica neste momento da persecução criminoso, onde nem sequer se deu início à instrução processual criminal, até porque, ainda de se admitir que o fato descrito pode posteriormente ser considerado também como delito de contrabando, nos termos do artigo 334-A do Código Penal.4. Com efeito, é o caso de se permitir ao Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, o exercício de sua opinião delictiva após o regular término da fase de instrução judicial, mesmo porque, como cedejo, o réu defende-se dos fatos a ele imputados, e não da capitulação jurídica sugerida pelo órgão ministerial na inicial acusatória. Precedentes.5. Portanto, merece ser reformada a decisão recorrida para que a ação penal tenha seu regular curso, máxime quando a denúncia preenche os requisitos formais elencados no art. 41, do Código de Processo Penal, não restando caracterizadas, de seu turno, nenhuma das causas impeditivas previstas no art. 395, do Código de Processo Penal.6. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE 0004025-56.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015). Grifado nosso. No mais, instado a se pronunciar, o Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito, já que o réu, por estar respondendo a outra ação penal, não faz jus a qualquer benefício legal previsto na Lei 9.099/95. Assim, pelos motivos alures expostos, refuta as teses preliminares aduzidas pela defesa. III - DO MÉRITO. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa do réu não apontou, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude dos fatos típicos. Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Teses alusivas à atipicidade da conduta ou mesmo de ausência de culpabilidade do réu exigem aprofundamento do debate, com amplo contraditório, só possível ao cabo da instrução criminal. Assim, diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLUÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Sentença de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu para o dia 06 de DEZEMBRO de 2017, às 13 horas e 30 minutos. Intimem-se as testemunhas arroladas e o réu, a fim de que compareçam - na referida data e horário - nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para comparecerem à audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000200-65.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RENATA JOSEANE DA SILVA SANTOS X MAURA ANGELICA HEINZ(SP346860 - ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA E SP112531 - EFRAIM FIDELIS RODRIGUES)

1. RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de RENATA JOSEANE DA SILVA SANTOS e MAURA ANGELICA HEINZ, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 c/c artigo 29 do Código Penal. Consta da inicial acusatória que, no dia 14 de janeiro de 2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, as rés foram presas em flagrante delito, quando, ambas agindo de maneira livre e consciente, desembarcaram do voo JJ8115, da Companhia Aérea Latam, proveniente de Barcelona/Espanha, transportando e trazendo com elas, dolosamente, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a quantidade de 21.996g (vinte e um mil, novecentos e noventa e seis gramas) de anfetamina, peso líquido. Vieram aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/03), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 10/15), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 19/20 e 23/24) e Relatório da Autoridade Policial (fls. 59/60). As prisões em flagrante foram convertidas em preventiva (fls. 125/128). As fls. 63/64, audiência de custódia, na qual foram ratificadas as prisões preventivas. As fls. 83/84-v, determinou-se a notificação das denunciadas para apresentarem defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. Laudo de Exame de Substância (química forense), tendo por objeto a substância apreendida quando da prisão em flagrante, encontra-se às fls. 104/106. As rés foram notificadas (fl. 97) e apresentaram defesa preliminar, sendo MAURA, às fls. 150/153; e RENATA, às fls. 129/130. A denúncia foi recebida, ocasião em que se afofoa a possibilidade de absolvição sumária das rés, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 131/134). Passaportes às fls. 163/164. Em audiência, foi ouvida a testemunha arrolada em comum (Josineide Loureiro dos Santos) e homologada a desistência da testemunha comum Fernando Pinheiro Franco. Ao final, as rés foram interrogadas (fls. 166/166-v). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal e as defesas das rés requereram expedição de ofício à DEAIN buscando informações sobre as investigações deflagradas a partir de informações prestadas pelas rés, que foi deferida pelo juízo (fls. 166). As fls. 177/179, juntou-se aos autos informações da DEAIN. Em alegações finais, na forma de memoriais, o Ministério Público Federal, sustentando terem sido demonstradas a materialidade e a autoria da conduta criminosa pugnou pela condenação das rés. No tocante à autoria, destacou que é incontroversa, notadamente porque elas foram presas em flagrante delito e confessaram a participação nos fatos, dados esses em consonância com a prova testemunhal colhida em contraditório judicial. Quanto à dosimetria da pena, pugnou: a) exasperação da pena-base, acima do mínimo legal, notadamente pela quantidade (21.996g) e qualidade da droga transportada (anfetamina), com capacidade de viciar inúmeras pessoas se chegasse ao seu destino final; b) inaplicabilidade da causa de diminuição da pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, ao argumento de que não restaram preenchidos os requisitos legais, especialmente porque tinham consciência de que integravam, com suas ações, organização criminosa, não desnatando tal condição o fato de ter sido uma única conduta. Ademais, a grande quantidade da droga demonstra que elas tinham a confiança dos integrantes da organização criminosa; c) fixação de regime prisional fechado para início do cumprimento da pena, único capaz de atender às finalidades da pena, de prevenção geral e prevenção especial; d) não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ao final, pugnou pela condenação das rés nas penas do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06 c/c artigo 29 do Código Penal. A defesa da ré MAURA, após breve resumo dos fatos, destacou que a ré é pessoa íntegra, possuidora de bons antecedentes, com residência fixa e que sempre se dedicou a trabalhos lícitos (comércio de roupas); b) confessou os fatos, descrevendo que foi aliciada por pessoa de nome Maria Isabel Lemos da Silva (sendo o chefe da organização pessoa de nome Juliano Silva), que lhe ofereceu a importância de mil e quinhentos euros pelo transporte da droga; c) só praticou o crime devido a necessidades financeiras, especialmente depois da morte da mãe, a ponto de seu pequeno comércio estar na iminência de fechar; d) forneceu os dados e endereço das pessoas aliciadoras, de modo que faz jus ao benefício da colaboração premiada, prevista no artigo 41 da Lei n. 11.343/06; e) faz jus ao benefício do tráfico privilegiado, previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, especialmente porque se trata de multa, com única incumbência de transporte da droga, sem participação efetiva na organização criminosa; f) confessou os fatos, de modo que faz jus à atenuante da pena, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal; g) faz jus à fixação de regime prisional diverso do fechado, com detração do tempo da pena já cumprido em caráter preventivo (7 meses); h) aplicação da causa de aumento da pena prevista no artigo 40, inciso I, em seu grau mínimo; h) tem o direito de responder ao processo em liberdade, nos termos do artigo 282, II, do CPP; h) tem o direito de fixação da pena de multa em seu valor mínimo, devido sua hipossuficiência financeira. A Defensoria Pública da União, de igual modo, na defesa da ré RENATA, apresentou alegações finais. Após breve resumo dos autos, sustentou que: a) restou comprovada a inexistência de conduta diversa, com exclusão da culpabilidade da ré, uma vez que ela praticou o crime premiada por dificuldades econômicas, com o objetivo de ajudar sua genitora, acometida de câncer, conforme comprovado nos autos; b) não sendo aceita essa tese, é caso, ao menos, de reconhecimento de fundada dúvida sobre sua existência, justificando absolvição, com filero no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; c) é caso, subsidiariamente, de aplicação do artigo 24, parágrafo 2º, do CP. No tocante à dosimetria da pena, requereu: i) fixação

da pena base no mínimo legal, uma vez que ausente circunstâncias judiciais desfavoráveis, não podendo, no caso, ser valorada negativamente a quantidade e a qualidade da droga apreendida (artigo 42 da Lei), uma vez que o legislador o fez pensando em traficante (pessoa que vive e organiza o crime) que tem o domínio do fato, não se aplicando, pois, à multa, caso da ré; ademais, a ré não tinha qualquer interferência ou poder de decisão sobre essas circunstâncias; ii) aplicação da atenuante da confissão espontânea; iii) aplicação da causa de aumento da pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, em patamar mínimo; iv) reconhecimento do tráfico privilegiado previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, em seu grau máximo, uma vez que estão presentes os requisitos legais, sendo caso característico de multa, não havendo prova nos autos de que ela integrava, de forma estável e permanente, organização criminosa; v) reconhecimento da delação colaboração voluntária, prevista no artigo 41 da Lei n. 11.343/06; vi) fixação da pena em regime prisional menos gravoso, considerando, sobretudo, o atual posicionamento das Cortes Superiores e a detração da pena já cumprida em caráter provisório; vii) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não havendo impedimento legal a tanto; viii) direito de recorrer em liberdade, uma vez que não se fazem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal; iv) transferência de estabelecimento penal, para local próximo à cidade de Santa Maria/RS. Juntou documentos (fls. 223/229). Informações relativas aos antecedentes criminais, às fls. 91; 101/102 e 113. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Registro que o fato encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo às acusadas o pleno exercício do direito de defesa quando de seus interrogatórios. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. 2.1. MÉRITOS Os tipos legais imputados às denunciadas estão assim descritos: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar as denunciadas pela prática das condutas capituladas nos tipos penais acima transcritos. 2.1.1 DA MATERIALIDADE A materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelos laudos preliminares de constatação de fls. 10/12 e fls. 13/15; pelo laudo definitivo de fls. 104/106, os quais concluíram, definitivamente, ser o material submetido a exame MDMA ou 3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Sublista F2) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica. Ademais, a espécie da substância apreendida com as denunciadas, MDMA ou 3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA e a quantidade total encontrada: 21.996 g (massa líquida), sendo 10.980g, massa líquida, com RENATA, e 11.016g, massa líquida, com MAURA, e o modo de acondicionamento da droga (escondidas em fundos falsos das malas) permitem concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. 2.1.2 DA AUTORIA A autoria do crime de tráfico imputado às denunciadas igualmente está comprovada nos autos. Inicialmente, destaco terem sido presas em flagrante delito transportando MDMA ou 3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA e reconhecidas, na sala de audiências, pela testemunha presente, como as mesmas pessoas abordadas no dia dos fatos no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, por trazerem consigo entorpecente escondido em suas bagagens (cfr. mídia audiovisual juntada aos autos). A testemunha Josineide Lorival dos Santos Brito, operadora de scanner da empresa Tristar, disse que se recordava dos fatos. Aduziu que trabalha no raio-x. Destacou que a seleção é feita por meio da Receita Federal. Selecionou as duas senhoras e na hora em que foi passar no raio-x a senhora mais velha vinha tossindo bastante. Nas bagagens apareceram três manchas orgânicas, em forma de pacotes. Parou o raio-x e solicitou a presença do fiscal da receita. A outra senhora mais nova passou no raio-x e apareceu a mesma imagem. Assim, o fiscal levou as duas senhoras até a bancada. Depois disso o fiscal chamou a Polícia Federal, sendo todos conduzidos para a delegacia. Lá, o perito abriu as malas e constatou que era droga. Até então as malas não tinham sido abertas. Afirmou que os três pacotes estavam guardados no fundo das malas, sendo uma mala de cada ré. A senhora de mais idade (Maura) passou no raio-x e depois a outra (Renata). O perito abriu as malas e fez os testes, na presença das ré. O perito perguntou se elas sabiam o que estavam trazendo, e elas informaram que não sabiam. Lá na DEAN demonstraram que se conheciam. Porém, no raio-x, falaram que não se conheciam. Só ouviu falar que moravam na mesma cidade, não se recordava se falaram que viajaram juntas. O agente da Receita Federal, o Fernando, foi quem levou ambas para a bancada, local onde abrem as bagagens, se precisa, ou mesmo entrevista o passageiro. No caso, as malas foram abertas na delegacia. Os pacotes estavam por baixo do tecido de cada mala. Numa parte tiveram que desparafusar a mala. Quanto ao fundo falso, não soube dizer se era perceptível, sem manuseá-las. Tinha perfences de ambas nas malas, mas ficou mais nas malas onde estavam as drogas. As defesas não fizeram perguntas. Em seu interrogatório, a ré RENATA disse que tem 33 anos. É solteira. Tem uma filha de 2 anos. Trabalhava fazendo doces e programas. Possui renda mensal média de 1 a 2 mil reais por mês. Morava em Santa Maria/RS. Morava em casa alugada. Nunca foi processada. Estudou até o 2º grau incompleto. Foi contratada por Isabel, que tem apelido Bebel. Essa pessoa deve ter uns 42 anos e é gata de programa de Santa Maria. Foi fazer a viagem para trabalhar em vitrine, em Amsterdã, para fazer programa, em 2016. Ficou lá uns três dias. Iria ficar mais tempo, mas voltou repentinamente. Voltou com ela porque ela estava pagando tudo. A polícia parou, revisou a mala e fez o ETD. É usúria. Levaram-na para o hospital, tudo em Munique, na Alemanha, e não acharam nada. Seguiu para o Rio Grande do Sul. A Isabel foi sozinha, porque a ré perdeu o voo para o Brasil, com a revista da polícia em Munique. A Isabel a chamou para voltar para lá. A mãe adoeceu, está com câncer. Viu no Ratinho sobre a vacina que cura câncer, conversou com ela e a Isabel, que lhe fez a proposta de trazer duas malas. Desesperada, aceitou. Disse que se trouxesse ajudaria a mãe e faria a casa. Pegou a droga em Amsterdã, a pessoa falava português. Comunicou tudo por meio de mensagem. Ficou num hotel e a pessoa levou a droga até lá. De Amsterdã, pegou um avião para Barcelona e de Barcelona para o Brasil. Conhecia a Maura de Santa Maria. Trabalhou com ela, de caseira. A Maura também foi contratada pela Isabel. Não sabe se a Maura fazia este tipo de serviço. Não viajou em março com a Maura. Viajou sozinha porque a Isabel já estava em Amsterdã. A Isabel trazia droga com ela, em março. Ela não foi parada pela polícia em Munique. A Isabel também conhecia a Maura, que trabalhava em confecção de roupa. A Isabel chamou as duas. Receberia 1500 euros. A Isabel disse que daria para construir a casa e ajudar a mãe e que não iria acontecer nada de errado, nada de mal. A ré e a Maura viajaram e ficaram hospedadas juntas em Amsterdã e Barcelona. Ficaram uns dias juntas em Barcelona. Deram dinheiro para fazer a viagem e despesas. Os hotéis estavam pagos. Levaram os endereços dos hotéis. Se viraram com tradutor em celular, mas nem saíram do hotel. O homem que entregou era brasileiro, falava perfeitamente. Receberam as malas vazias e colocaram as roupas nelas. Não sabiam que droga trariam, mas sabiam que era droga. Faz uso de cocaína para trabalhar à noite e ficar acordada, só naquele momento ali. Indagada pelo MPF, disse que conheceu Isabel quando foi trabalhar no sítio, há anos, de Santa Maria. Foi morar em Florianópolis e lá foi voltar para Santa Maria. Mora em Santa Maria. Sabe ir no endereço, mas não sabe o endereço. Tem o telefone no celular e no Facebook dela. A Federal encontrou tudo dela. Trabalha com o pessoal de Florianópolis. Um cara que conheceu na noite foi que lhe ofereceu o serviço. A princípio foi para Amsterdã só para fazer programa. Repentinamente Isabel quis voltar. Foi para a Isabel virinha trazendo droga, mas não voltaram no mesmo voo. Lá em Amsterdã, Isabel começou a falar de droga. A droga foi entregue em Amsterdã. Em Amsterdã, do aeroporto até ao hotel, foram de táxi. Foram só para o hotel. Havia duas pessoas. Como estava tirando as malas, não as viu direito. Na primeira viagem só estava com Isabel. Maura trabalha vendendo roupa. Ela (Maura e Isabel) se conhecem, mas não sabe onde se conheceram. No voo de volta para o Brasil não conversaram sobre a relação com Isabel e quanto ganharia. Estava interessada mesmo era no dinheiro. Sabia que a Maura estava transportando droga. Receberam as malas juntas. Não conversaram quanto cada uma ganharia. Davam-se bem na rua, na cidade, e depois se desentenderam. Depois se entregaram neste negócio. Desentenderam quando trabalharam no sítio da Maura. Foi parada na ida, acha que em Munique. Na segunda viagem não teve receio, pensou na mãe. A Maura tinha um sítio para fazer programa no final de semana, e a Isabel trabalhava lá também fazendo programas. A Maura que era a dona do sítio. Conheceu a Isabel neste sítio, há uns 5 a 6 anos. Depois a testemunha começou a fazer programa. Não fazia direito, fazia um tempo, aí ela disse que isso lá dava muito dinheiro. Viu, inclusive, uma bolsa que a Isabel mostrou, cheia de dinheiro. As defesas das ré não fizeram perguntas. Ao final, disse que está arrependida e que fez tudo no impulso, para salvar a mãe. Sabe que é errado. Disse que o melhor lugar em Penitenciária no Rio Grande do Sul, perto da família. Informou que tem conversas no WhatsApp e no celular. Novamente ouvida, em momento seguinte, disse que saiu de Florianópolis para Amsterdã. Foi para Florianópolis pelas mensagens. Foi para lá pegar dinheiro. Pegaram dinheiro, Euro e Real. Viajou com a mala dela mesma. Não recebeu mala em Florianópolis. Afirmou que quer falar a verdade. Recebeu a mala em Florianópolis e a entregou para o cara em Amsterdã. Tinha um pouco de roupa de frio e eles forneceram também outras. Trouxa as roupas de mala. Falaram que estavam levando cocaína nesta mala e sabia que traria droga, mas não sabiam qual. Na ida e na volta foram para Amsterdã, via Barcelona. Isabel foi na casa da ré e da Maura. Depois mandou a ré entrar em contato com a Maura. Após, foi na casa dela. A Isabel tem contato direto com os donos destas coisas, não sabe o nome de ninguém de Florianópolis. Conheceu outras meninas que foram O Max e o companheiro dela. A primeira dela que foi presa (Pamela), atualmente solta; mas teve mais gente. Não conhece a Pamela. Também trabalha na rua, em Florianópolis. Ficaram num Hotel. Entraram pelos fundos e as mandaram buscar a mala no fundo do hotel. Entrou dentro do estacionamento, não olhava para elas, só para o chão. Quem tinha capuz e óculos era a pessoa de Amsterdã, que entrou na portaria do hotel assim. Pediram para a ré orientar a Maura e eles também entraram em contato com ela. É só olhar no celular dela. Eles queriam ter contato só com uma pessoa. São vários os números e um destes a ré passou para Maura. Foi na casa dela para falar da viagem. Desde o começo estava acertado que levariam droga e trariam droga. Indagada pela DPU, disse que na primeira viagem foi para trabalho sexual. Conheceu um cara lá e confirmou que teria trabalho, voltaria para lá para trabalhar. A ré MAURA, em seu interrogatório, disse que mora em Santa Maria/RS. Vende roupas. É solteira. Tem um filho de 30 anos. Possui renda mensal média de 2 a 3 mil reais. Morava em casa própria. Nunca foi processada. Estudou até o segundo grau completo. No tocante aos fatos, disse que são verdadeiros. Conversando com Isabel, em Santa Maria, dizendo que estava em situação difícil, uma vez que a mãe tinha falecido e o pai era militar reformado, tinha uma situação boa, mas apertou muito, depois da morte da mãe porque a pensão do pai teve fim. Ela levou o telefone e as pessoas entraram em contato com a ré. Entraram em contato pelo telegram e WhatsApp. Tinha foto de carro, ursinho, não tinha nome. Eram pessoas indicadas pela Isabel. Ganharia 1500 euros. A Renata, conhecida de Santa Maria. O marido dela procurou emprego e trabalhou no sítio uns 3 meses, depois voltou para cidade. Ficou sabendo que viajariam juntas cerca de 15 dias antes da viagem, quando a Renata ligou se identificando e dizendo que viajariam juntas. Vendia roupa para Isabel. Não sabe a profissão. É dona de casa, casada. Tem marido. Conhece há 5 anos. A ré tinha um sítio de encontros nos finais de semana. A Isabel era prostituta. A Renata não trabalhou como prostituta, mas como caseira. A droga foi entregue em Amsterdã, por um rapaz que falava português, que a chamou na portaria do hotel e lhe entregou a mala vazia, apenas com uns lençóis brancos. No Brasil iria para Florianópolis e lá entregaria para alguém que realizasse o contato pelo telefone. Levaram, em dinheiro, para as despesas, 1950 euros e uns 400 reais cada uma. A mãe faleceu em novembro de 2015 e a ré viajou em 2016 para Portugal, para turismo, depois que recebeu a parte da herança, que foi dividida entre 4 irmãos. Foi para Basílica de Fátima, que fica cerca de 45 minutos de Lisboa. Conheceu Madri, voltou por Madri. Fez um tour em Lisboa, e foi em Fátima. Ficou em Lisboa cerca de 9 a 10 dias. Ficou no centro histórico de Lisboa. Conheceu a parte nova da cidade, a parte antiga, a casa da rainha, o bondinho. Deu uma volta em Madri para conhecer o centro. Quando chegou em Portugal, revistaram a bolsa e não tinha nada. Quando voltou não foi revistada. Quando acabou o dinheiro da herança, com os negócios difíceis, tudo parado, achou que com este dinheiro iria se reerguer. Indagada pelo MPF, disse que sabe onde Isabel mora em Santa Maria. Passou a informação para a PF. A Renata sabe onde morava a avó dela, a atual não sabe. Conhece a Isabel há mais de 5 anos. A Isabel conhece há 10 anos e a Isabel há 5 anos. Não sabe da relação de Isabel e Renata, não sabe como se conheceram. Ficou surpresa quando a Renata ligou para dizer que viajariam juntas. A Renata disse que a Isabel também tinha indicado ela. Também passou o whatsapp para eles. Antes não tinha o contato da Renata. Ela passou informações. Disse que eles conversaram com ela e que ela se repassaria. Antes da Europa foi para Florianópolis e encontraram com eles em Florianópolis. Levaram apenas uma mala pequena. Lá levaram uma mala para colocar as roupas de frio e compraram roupa de frio aqui em São Paulo. Lá em Florianópolis era dois que conversaram no telegram e um rapaz que conversou com as duas, entregou os euros, o dinheiro, a mala e disse que faria contato pelo telegram. As malas ficaram lá em Amsterdã, porque lá eles deram outras malas para trazer. Não tem relação a viagem da ré para Portugal com a Renata ou da Isabel. A Renata nunca apareceu no sítio. O caseiro que trabalhou só 3 meses, tinha casa separada deles. Não sabe como Renata e Isabel se conheceram, parece que tem uma conhecida conhecida da Isabel. Fizeram compras, passaram, conheceram Amsterdã, mais ficaram mais tempo no hotel, esperando para retornar. Deixaram as malas no quarto do hotel em Amsterdã. De São Paulo, fariam conexão para Florianópolis. Indagada pela defesa, Dr. Alessandro, disse que, à época, ambas frequentavam o local e acha que se conheceram no sítio. Recebeu a mala com a droga em Amsterdã. Gostaria de cumprir a pena em São Paulo. Indaga por esta magistrada, disse que não gostaria de dizer mais nada. Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, restando comprovada a autoria dos fatos atribuídos às ré, descritos na denúncia. Nesse cenário, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, cumpre examinar o elemento subjetivo das acusadas quando da prática delituosa. 2.1.3 DO DOLO E DO ESTADO DE NECESSIDADE/INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSAS Alegações das acusadas no sentido de que teriam agido porque estavam passando por dificuldades financeiras (estado de necessidade) não merecem acolhida. De fato, na ordem jurídica pátria, para caracterizar o estado de necessidade, o agente deve provar ter praticado o fato delituoso a fim de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, não provocado por sua vontade e que não podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. No caso em tela o contexto fático demonstrado e a emvergadura do bem tutelado pela norma penal não autorizam o afastamento da imputação criminal, haja vista ser a fala das acusadas em seus interrogatórios o único elemento a tratar das necessidades financeiras, inexistindo qualquer outra prova que ampare suas declarações. Portanto, a prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de passarem por dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude por si só, pois eventuais privações econômicas devem ser superadas através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Não se pode corroborar a prática de crime unicamente por necessidades financeiras, porquanto a opção criminosa não pode ser jamais a regra e sequer a exceção: deve ser sempre afastada. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006) Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que as acusadas praticaram conscientemente o tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou da culpabilidade, nem mesmo de abrandamento da culpabilidade, na forma como previsto no artigo 24, parágrafo 2º, do Código Penal. Pelas mesmas razões, inaplicável, ainda, a causa de diminuição genérica da pena, prevista no artigo 66 do Código Penal. 2.1.4 DA TRANSNACIONALIDADE Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que as acusadas foram surpreendidas com a droga ao tempo em que desembarcaram do exterior (Barcelona/Espanha), o que resta corroborado pelos documentos de fls. 21/32 e 25/30 apreendidos com elas. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelas acusadas, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região: (...). 6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em voo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína. (...) 12. Recursos da acusação improvido e DJF3 da defesa parcialmente provido. Revisão da pena. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA.

ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.(...)/7. A internacionalidade da atividade de tráfico com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetida ao exterior.8. Reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pois apresenta uma única causa de aumento.(...)22. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para reconhecer a causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e adotar regime inicial mais brando.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015).2.1.5 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006A causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. Conforme bem ressalta Guilherme de Sousa Nucci, a quantidade de droga não constitui requisito legal para analisar a concessão ou não desta causa de diminuição da pena, todavia excepcionalmente, e a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão nas provas dos autos (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, v. 1, 8. ed., RJ: Forense, 2015, p. 348). Não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ofensa à proporcionalidade da mencionada minorante. O legislador infraconstitucional buscou, exatamente, tratar de forma diversa o traficante do atacado que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, e que mesmo tendo, obviamente, contato com uma organização criminosa voltada para o comércio ilegal de entorpecentes, não é seu membro efetivo, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador (mula). O princípio da proporcionalidade, segundo Mendes & Branco, vem sendo utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como instrumento para solução de colisão entre direitos fundamentais, sobre esse princípio citam a definição do Min. Celso de Mello no seguinte sentido: Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. (in In Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais, 1. ed., Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002, P. 267). O Pretório Excelso tem, recentemente, aplicado a causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas, ressaltando que o quantum da sua aplicação deve ser fundamentado, bem como não se pode deixar de aplicar-lhe em razão da mera ilação de que a mula integra organização criminosa sem que haja prova para tanto. Vejamos:EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputeu configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do bis in idem 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprobção e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Destacou-se. EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Mula. Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o recorrente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Recurso provido. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juízo das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (RHC 123119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014) Destacou-se. No caso em tela, todavia, tenho que as rés não fazem jus a esse benefício, previsto no art. 33, 4º da lei nº 11.343/06, porquanto restou suficientemente demonstrado que integravam organização criminosa, tendo mais que mero contato episódico com organização criminosa. Com efeito, o arcaçobou probatório colacionado aos autos demonstra que as rés se conheciam de longa data e, contrariando as condições econômicas por elas mesmas apontadas, indicativas de parcos recursos, realizaram outras viagens internacionais de curta duração, além de admitirem que conheciam a pessoa que lhes teria aliado para o transporte da droga há mais de 5 (cinco) anos. Tais circunstâncias, aliadas a natureza (anfêstamina) e a grande quantidade da droga transportada (juntas traziam 21.996 g), permite concluir que se dedicavam a atividades criminosas, gozavam de confiança da organização. Nesse sentido caminha a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores. Vejamos. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. TRANSPORTADOR DE DROGAS. MULA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. No caso, o agravante foi preso em flagrante quando se encontrava na iminência de embarcar para a Istambul/Turquia, levando consigo 3.015 gramas de cocaína, ocultados sob o forro da mala que trazia consigo. 2. Em consonância com o entendimento desta Quinta Turma, foi ressaltado que a simples atuação do indivíduo flagrado no transporte eventual de droga alheia (mula) não pode levar à conclusão de que integre organização criminosa para efeito de afastar a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. 3. Todavia, a referida minorante foi afastada pois, no caso, as instâncias ordinárias concluíram, com base nos elementos de prova, que o réu não se trata indivíduo que se apresente totalmente desvinculado de organizações criminosas ou sobre quem não parem indicativos de que tenha como meio de vida a dedicação ao crime, notadamente em razão das anotações de viagens anteriores havidas no passaporte do acusado, viagens estas de curta duração (Azerbaijão - 1 semana; Geórgia - 1 dia) e cujo propósito evidentemente não foi aquele mencionado pelo réu na versão que trouxe à baila em seu interrogatório (procura de um trabalho temporário) tudo a indicar que foram realizadas com o mesmo propósito que a viagem feita ao Brasil e que culminou com sua prisão, ou seja, a tráfico de drogas. 4. Com efeito, esta Corte tem entendido que a atuação como transportador de droga, aliada à presença de elementos que demonstram, concretamente, a vinculação com organização criminosa, é fundamento idôneo para afastar a redução aqui pleiteada. (AgRg no AREsp 736.510/SP, Rel. Ministro FLEX FISCHEK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 10/05/2017) 5. Ademais, para se acolher a tese de que o paciente não se dedica a atividades criminosas, é necessário o reexame aprofundado das provas, inviável em habeas corpus. Agravo regimental no habeas corpus desprovido. (STJ: AgRg no HC 241.072/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017). PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos. 2. Para fazer jus à escusa do estado de necessidade, é imprescindível que o agente se encontre diante de uma situação de perigo atual, que tenha gerado a inevitabilidade da conduta lesiva. E no presente caso, além de tais requisitos não estarem comprovados, é certo que existem inúmeros caminhos lícitos de suprir ou amenizar problemas financeiros, sem necessitar partir para a criminalidade. Contudo, o réu optou pela saída cômoda, preferindo auferir proventos de maneira fácil, adentrando no repugnante mundo do crime, cometendo tráfico internacional de entorpecentes. 3. Dosimetria da Pena. Primeira fase. Trata-se de réu primário, que não ostenta mais antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis e, considerando o entendimento fixado pela 1ª Turma desta Corte, bem como a quantidade da droga apreendida, 3.000 gr (três mil grammas) de cocaína, a pena-base deve ser reduzida para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. 4. Segunda fase. Aplicada em 1/6 a fração relativa à confissão espontânea, a pena intermediária fica estabelecida em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, observada a Súmula 231 do STJ. 5. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto). 6. Quando consta no passaporte ou em certidão de movimentos migratórios da mula do tráfico que esta realizou viagens anteriores de longa distância e de curta duração, tal fato é indicativo de que se dedica ao tráfico internacional de drogas como meio de vida, razão pela qual não merece a aplicação da causa de redução de pena prevista no 4º do artigo 33, da Lei 11343/06. Fixado o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código penal, mesmo considerando-se o disposto no 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.736/2012. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. 9. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), expõe-se Carta de Sentença, bem como comuniquem-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta à ré, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena. 10. Apelação da defesa parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 71309 - 0013368-71.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017). 2.1.6 DA BENEFICÊNCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA PREVISTA NO ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.343/2006 dispõe que: O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. Não incide, ao menos por ora, os benefícios da colaboração premiada. Isto porque, somente pode autorizar a redução da pena ou o perdão judicial quando restar comprovada a veracidade da delação ou a sua eficácia. Assim, apenas nas hipóteses em que os órgãos públicos logram êxito em identificar e prender os delatados pode o magistrado fazer valer o aludido benefício constante nas Leis nº 8.072/90, nº 9.807/99 e nº 11.343/06. A mera indicação de terceiros, de algumas não tem o condão de legitimar o reconhecimento de situação favorável às acusadas. Descabida ainda a aplicação do disposto no artigo 4º da lei 12.580/2013 - Lei do Crime Organizado, visto que, este meio de colaboração pressupõe forma específica mediante a formalização de acordo reduzido a termo que, assinado por todas as partes é submetido a homologação do juiz, para somente assim ter eficácia processual, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas; e não configurada qualquer causa absolutória, é de rigor confirmar-se a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Tratando-se de cerca de 1,5kg de cocaína, não há falar em exagero na pena-base de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, fixada em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. 3. A atenuação da pena, em razão da confissão espontânea, não pressupõe arrependimento sincero ou que a autoria seja desconhecida, bastando que a admissão sirva para a formação do juízo condenatório. 4. Se o agente não integra, em caráter estável e permanente, a organização criminosa, mas tem plena consciência de que está a serviço de um grupo dessa natureza, a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 deve ser fixada no patamar mínimo. 5. A redução de pena, a conta de delação premiada, pressupõe a utilidade e a eficácia da colaboração, o que não ocorre quando esta é prestada tardiamente, sem possibilidade efetiva de alcançar resultados. 6. Fixada pena final superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há espaço para a substituição ou para a suspensão condicional da pena. 7. Deve permanecer cautelarmente preso o agente que, sem vínculos com o distrito da culpa, foi preso em flagrante pela prática de tráfico transnacional de cocaína e permaneceu custodiado durante toda a tramitação do processo. 8. Recurso provido em parte. (ACR 200961190060029 - APELAÇÃO CRIMINAL - 40050 - Juiz Nilton dos Santos - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJI DATA 27/01/2011, página 432). Segundo ofício de fl. 177 da Polícia Federal, até o momento, as investigações não evoluíram. Ademais, eventual aplicação dos benefícios da Colaboração Premiada, previsto na Lei de Drogas, poderá ser analisada pelo douto Juízo das Execuções Criminais Penais, em caso de comprovada a eficácia da delação. 3. PASSO AO EXAME DA DOSIMETRIA DA PENA RE RENATA JOSEANE DA SILVA SANTOS1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No caso, há prova de que a ré detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a análise, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a acusada, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que a acusada foi presa transportando do exterior 10.980g (dez mil, novecentos e oitenta grammas) de MDMA ou 3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA, peso líquido, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de alciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando que a MDMA ou 3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos



gramas, é inegável que a quantidade encontrada em poder da acusada, bem superior àquela normalmente apreendida no Aeroporto de Guarulhos, apresenta potencial destrutivo de magnitude considerável, podendo desgracar a vida de incontáveis usuários e famílias. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Nesse passo, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1000 (um mil) dias-multa. 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP). Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indicio de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas. Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra a ré, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor da acusada, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido: CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Com efeito, o Código Penal não determina o quantum da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada. Destarte, considerando ainda a relevância probatória da confissão realizada pela ré RENATA que foi além da confissão dos fatos ora em análise, declarando, inclusive, que tanto ela quanto a corré MAURA transportaram cocaína na viagem de ida, algo que MAURA tentou omitir, demonstrando, assim, maior interesse em contribuir na formação de convicção deste juízo, redução a pena da acusada em 03 (três) anos, ficando-a em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga foi transportada pela acusada do exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, que a torno definitiva por não haver outras causas de aumento e de diminuição da pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na acusada capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. 4. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicação da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis à ré as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta da ré, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena, ainda que a quantidade de pena aplicada permita, em tese, a fixação do regime semiaberto na espécie vertente. Conforme tem afirmado a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª Turma, Fonte: e-djF judicial 1, Data: 30/11/2012, TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0006268-46.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 31/03/2014, e-DJF Judicial 1 DATA:08/04/2014; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0007915-71.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF Judicial 1 DATA:30/09/2014), o fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do fechado, não justifica por si só que o réu tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. No mesmo sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO A PENA INFERIOR A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 está condicionada ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes e agente que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Precedentes: HC 108.135, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 27.06.12; RHC 105.150, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 04.05.12; HC 101.265, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 06.08.12; RHC 107.860, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 25.09.12. 2. In casu, a paciente, na condição de mulla, foi surpreendida transportando expressiva quantidade de droga ao exterior. Tal fato afasta o preenchimento dos requisitos do art. 33, 4, da Lei de Drogas, conforme parecer ministerial: as instâncias ordinárias com base no aervo fático-probatório, evidenciaram que a paciente integrava organização criminosa ou, ao menos, dedicava-se a atividades criminosas, desautorizando a incidência da minorante prevista no art. 33, 4 da Lei 11.343/06, uma vez que o reator é incompatível com ambas as condições. A revisão de tal entendimento é inválida de ser realizada na via estreita do writ, por exigir dilação probatória. Contra a pretensão da paciente, é importante argumentar que o transportador da droga é elemento essencial na dinâmica do tráfico, pois sem a pessoa que conduza a droga ao seu local de destino fica inviabilizado o seu comércio. 3. O regime inicial fechado revela-se possível em condenações por tráfico de entorpecentes, mesmo para o cumprimento de pena inferior a 8 (oito) anos, desde que desfavoráveis as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal. 4. In casu, considerada tão-somente a quantidade da pena aplicada, o paciente teria direito ao regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Todavia, a fixação de regime mais gravoso, deu-se à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e, no caso da regência específica do crime de tráfico de entorpecentes, do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, verbis: O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. 5. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes: HC 111.412-Agr, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 14.08.13; RHC 116.038, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 15.08.13; RHC 116.204, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 02.05.13; HC 115.609, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.04.13; RHC 111.547, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.06.12. E a condenação transitou em julgado em 13.06.2014. 6. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição Federal, sendo certo que os pacientes não estão arrolados em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 7. Habeas Corpus extinto. (HC 123430, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014) Negroito nosso. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprobção e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e descredenciado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Nesse sentido precedente da Corte Regional da 3ª Região (... ) 11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repressão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª Turma, Fonte: e-djF judicial 1, Data: 30/11/2012), (Negrito nosso) Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO. Ressalte que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis à ré. 5. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. Não tem direito a ré à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. Primeiramente, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada a ré excedente ao limite legal, não há direito à substituição. Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis à ré as circunstâncias judiciais relativas às consequências do crime e à natureza e quantidade da droga apreendida. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inválida a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). RÉ MAURA ANGELICA HEINZ1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No caso, há prova de que a ré detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a acusada, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que a acusada foi presa transportando do exterior 11.016g (onze mil e dezesseis gramas) de MDMA ou 3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA, peso líquido, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando que a MDMA ou 3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade encontrada em poder da acusada, bem superior àquela normalmente apreendida no Aeroporto de Guarulhos, apresenta potencial destrutivo de magnitude considerável, podendo desgracar a vida de incontáveis usuários e famílias. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Nesse passo, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1000 (um mil) dias-multa. 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP). Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indicio de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas. Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra a ré, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor da acusada, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido: CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Com efeito, o Código Penal não determina o quantum da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada. Destarte, considerando ainda a relevância probatória da confissão realizada pela ré RENATA que foi além da confissão dos fatos ora em análise, declarando, inclusive, que tanto ela quanto a corré MAURA transportaram cocaína na

viagem de ida, algo que MAURA tentou omitir, demonstrando, assim, maior interesse em contribuir na formação de convicção deste juízo, reduz a pena da acusada em 03 (três) anos, fixando-a em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga foi transportada pela acusada do exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuida no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, que a torno definitiva por não haver outras causas de aumento e de diminuição da pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na acusada capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. 4. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis à ré as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta da ré, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena, ainda que a quantidade de pena aplicada permita, em tese, a fixação do regime semiaberto na espécie vertente. Conforme tem afirmado a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª Turma, Fonte: e-dfj judicial 1, Data: 30/11/2012, TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0006268-46.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0007915-71.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014), o fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do fechado, não justifica por si só que o réu tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. No mesmo sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal: JEMITAS: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUCEDÊNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO A PENA INFERIOR A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 está condicionada ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes e agente que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Precedentes: HC 108.135, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 27.06.12; RHC 105.150, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 04.05.12; HC 101.265, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 06.08.12; RHC 107.860, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 25.09.12. 2. In casu, a paciente, na condição de mula, foi surpreendida transportando expressiva quantidade de droga ao exterior. Tal fato afasta o preenchimento dos requisitos do art. 33, 4, da Lei de Drogas, conforme parecer ministerial: as instâncias ordinárias com base no acervo fático-probatório, evidenciaram que a paciente integrava organização criminosa ou, ao menos, dedicava-se a atividades criminosas, desautorizando a incidência da minorante prevista no art. 33, 4 da Lei 11.343/06, uma vez que o redutor é incompatível com ambas as condições. A revisão de tal entendimento é inválida de ser realizada na via estreita do rito, por exigir dilação probatória. Contra a pretensão da paciente, é importante argumentar que o transportador da droga é elemento essencial na dinâmica do tráfico, pois sem a pessoa que conduza a droga ao seu local de destino fica inviabilizado o seu comércio. 3. O regime inicial fechado revela-se possível em condenações por tráfico de entorpecentes, mesmo para o cumprimento de pena inferior a 8 (oito) anos, desde que desfavoráveis as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal. 4. In casu, considerada tão-somente a quantidade da pena aplicada, o paciente teria direito ao regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Todavia, a fixação de regime mais gravoso, deu-se à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e, no caso da regência específica do crime de tráfico de entorpecentes, do art. 42 da Lei 11.343/2006, verbis: O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. 5. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes: HC 111.412-Agr, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 14.08.13; RHC 116.038, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 15.08.13; RHC 116.204, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 02.05.13; HC 115.609, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 1º.04.13; RHC 111.547, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 15.06.12. E a condenação transitou em julgado em 13.06.2014. 6. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição Federal, sendo certo que os pacientes não estão arrolados em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 7. Habeas Corpus extinto. (HC 123430, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014) Negroso. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprobção e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Nesse sentido precedente da Corte Regional da 3ª Região (...). 11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semiaberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repressão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª Turma, Fonte: e-dfj judicial 1, Data: 30/11/2012). (Negrito nosso) Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis à ré. 5. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Na hipótese dos autos, não tem direito a ré a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. Primeiramente, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada a ré excedente ao limite legal, não há direito à substituição. Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis à ré as circunstâncias judiciais relativas às consequências do crime e à natureza e quantidade da droga apreendida. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). RÉ MAURA ANGELICA HEINZINª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sempre de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No caso, há prova de que a ré detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a acusada, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que a acusada foi presa transportando do exterior 11.016g (onze mil e dezesseis gramas) de MDMA ou 3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA, peso líquido, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de alcaidores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando que a MDMA ou 3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é negável que a quantia encontrada em poder da acusada, bem superior àquela normalmente apreendida no Aeroporto de Guarulhos, apresenta potencial destrutivo de magnitude considerável, podendo desgraçar a vida de incontáveis usuários e famílias. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Nesse passo, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1000 (um mil) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP). Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas. Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra a ré, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor da acusada, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido: CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Com efeito, o Código Penal não determina o quantum da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada. Destarte, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, inclusive em comparação à confissão da corré Renata, considerando, ainda, haver situação de flagrância, reduzo a pena do acusado em 1 (um) ano, fixando-a em 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa. De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga foi transportada pela acusada do exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuida no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1050 (um mil e cinquenta) dias-multa, que a torno definitiva por não haver outras causas de aumento e de diminuição da pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na acusada capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. 4. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis à ré as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se as condutas da ré, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena, ainda que a quantidade de pena aplicada permitisse, em tese, a fixação do regime semiaberto. Conforme tem afirmado a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª Turma, Fonte: e-dfj judicial 1, Data: 30/11/2012, TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0006268-46.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0007915-71.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014), o fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do fechado, não justifica por si só que o réu tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. No

mesmo sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENÇÃO À PENA INFERIOR A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 está condicionada ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais; primariedade, bons antecedentes e agente que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Precedentes: HC 108.135, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 27.06.12; RHC 105.150, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 04.05.12; HC 101.265, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 06.08.12; RHC 107.860, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 25.09.12. 2. In casu, a paciente, na condição de mule, foi surpreendida transportando expressiva quantidade de droga ao exterior. Tal fato afasta o preenchimento dos requisitos do art. 33, 4, da Lei de Drogas, conforme parecer ministerial: as instâncias ordinárias com base no acervo fático-probatório, evidenciaram que a paciente integrava organização criminosa ou, ao menos, dedicava-se a atividades criminosas, desautorizando a incidência da minorante prevista no art. 33, 4 da Lei 11.343/06, uma vez que o redutor é incompatível com ambas as condições. A revisão de tal entendimento é inviável de ser realizada na via estreita do local, por exigir dilação probatória. Contra a pretensão da paciente, é importante argumentar que o transportador da droga é elemento essencial na dinâmica do tráfico, pois sem a pessoa que conduza a droga ao seu local de destino fica inviabilizado o seu comércio. 3. O regime inicial fechado revela-se possível em condenações por tráfico de entorpecentes, mesmo para o cumprimento de pena inferior a 8 (oito) anos, desde que desfavoráveis as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal. 4. In casu, considerada tão-somente a quantidade da pena aplicada, o paciente teria direito ao regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Todavia, a fixação de regime mais gravoso, deu-se à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e, no caso da regência específica do crime de tráfico de entorpecentes, do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, verbis: O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. 5. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes: HC 111.412-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 14.08.13; RHC 116.038, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 15.08.13; RHC 116.204, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 02.05.13; HC 115.609, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 1º.04.13; RHC 111.547, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 15.06.12. E a condenação transitou em julgado em 13.06.2014. 6. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas c e d, da Constituição Federal, sendo certo que os pacientes não estão arrolados em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 7. Habeas Corpus extinto. (HC 123430, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014) Negroito nosso. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprobção e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e descaracterizado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Nesse sentido precedente da Corte Regional da 3ª Região (...). 11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repressão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanni, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-dJF judicial 1, Data: 30/11/2012). (Negrito nosso) Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis às rés. 5. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Na hipótese dos autos, não tem direito a ré à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. Primeiramente, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo as penas concretamente aplicadas às rés excedentes ao limite legal, não há direito à substituição. Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis à ré as circunstâncias judiciais relativas às consequências do crime e à natureza e quantidade da droga apreendida. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). 6. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para: a) CONDENAR a ré RENATA JOSEANE DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital, à pena privativa de liberdade 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006; b) CONDENAR a ré MAURA ANGÉLICA HEINZ, qualificada nos autos, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital, à pena privativa de liberdade 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1050 (um mil e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVANos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que as rés devem ser mantidas presas. Isso porque as sentenças responderam ao processo recolhidas à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação das prisões preventivas, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa, como transportador internacional de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinada de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade das agentes e o risco de reiteração delitiva, e da aplicação da lei penal, sendo que as rés não possuem vínculo com o distrito da culpa, a revelar fundado risco de evasão antes do cumprimento da elevada pena imposta, pelo que não poderão apelar em liberdade, devendo permanecer presas. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despendiçosa a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que nega a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela incoerência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-Agr 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010.) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RÉU QUE PERMANECERU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO RECONHECIDO. POSSIBILIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO, ESTABELECIDO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 01. Conforme numerosos precedentes desta Corte (RHC 46.502/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ de 19/12/2014; RHC 37.801/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJ de 13/10/2014) e do Supremo Tribunal Federal, permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação (RHC 117.802, Segunda Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 01/07/2014). 02. Tendo o réu permanecido cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não lhe confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido (RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014; RHC 53.934/MG, Rel. Ministro Ericson Maranhão [Desembargador convocado do TJ/SP], Sexta Turma, julgado em 12/02/2015). 03. Recurso ordinário desprovido. Habeas corpus concedido de ofício para determinar que o recorrente aguardar o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença (semiaberto). (RHC 45.421/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC], QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 30/03/2015). Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à transferência da ré RENATA para Penitenciária mais próxima à cidade de Santa Maria/RS, conforme requerido por sua defesa, para que possa desfrutar do convívio familiar, especialmente de sua filha. PENA DE PERDIMENTO DE BENS Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento dos numerários nacionais e estrangeiros em favor da SENAD e dos aparelhos de telefone celular e chips apreendidos com as rés em favor das CASAS ANDRÉ LUIZ, tendo em vista que, corriqueiramente, a SENAD vem se manifestando sobre desinteresse em tais bens, pelo baixo valor econômico (fls. 19/20 e 23/24). A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe a cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. CUSTAS Sentas as rés do pagamento das custas em face de sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). DETERMINAÇÕES FINAIS Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome das condenadas, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001644-36.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ROBERTO(SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DANIEL ROBERTO, como incurso no art. 33 c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia narra, em síntese, que no dia 28 de fevereiro de 2017, o denunciado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, ao desembarcar do voo J8115, da companhia aérea LATAM, proveniente de Barcelona, transportando consigo, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros a quantidade de 5.960g (cinco mil, novecentos e sessenta) de OPIÁCEO e METADONA, massa líquida. Vieram aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 2/3); Laudo Preliminar de Constatação (fls. 06/08); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12); Laudo de Exame de Substância - química forense (fls. 59/62-v) e Relatório da Autoridade Policial (fls. 33/34). Realizou-se audiência de custódia (fls. 37), ocasião em que restou homologada a prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva (fls. 44/47-v). Diante da perfeição formal da denúncia, determinou-se, de plano, a notificação do denunciado para responder à acusação (fls. 69/70). O acusado foi notificado (fls. 82 e 89) e, diante da informação de que a advogada até então constituída não mais o representaria (fls. 86), foi intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, nomear outro profissional de sua confiança (fls. 87/89). Superado esse prazo sem a constituição de novo advogado pelo réu, foi-lhe nomeada a DPLU, que apresentou defesa prévia a fls. 93/94. Contudo, em seguida, juntou-se aos autos defesa prévia apresentada por advogado constituído pelo réu (fls. 95/99). Nesse contexto, este juízo recebeu a denúncia, afastou a possibilidade de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento (fls. 100/103). Às fls. 113/119, decisão o E. TRF3 que negou liminar em habeas corpus interposto pela defesa do réu. Em audiência, foram inquiridas duas testemunhas e interrogado o acusado. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram, ocasião em que a defesa do réu requereu prazo para apresentação de alegações finais na forma de memoriais (fl. 138). O Ministério Público Federal apresentou alegações orais. Após breve relatório dos fatos, aduziu terem sido demonstradas a materialidade (laudo preliminar e definitivo; auto de apresentação e apreensão; etiqueta de bagagem, que comprovam tratar-se de MDMA), assim como a autoria, notadamente porque o acusado admitiu a prática delitiva. Quanto à tipicidade dos fatos, afirmou que se amoldam com perfeição ao artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. No que se refere à dosimetria da pena, destacou a necessidade de fixação da pena base acima do mínimo legal, em razão da quantidade e da natureza da droga apreendida com o réu. Pugnou pelo reconhecimento da causa de aumento da pena em razão da transnacionalidade delitiva, não se opondo, contudo, ao reconhecimento da confissão. Ressaltou que a colaboração depende da comprovação de efetividade, algo ainda não comprovado nos autos, sem prejuízo de análise posterior. Requereu, nesse ponto, encaminhamento da mídia, relativa ao interrogatório do réu, à Polícia Federal, para o fim de proceder à instauração de investigações com posterior encaminhamento das conclusões a esses autos. Frisou que o acusado não faz jus ao benefício da causa de diminuição da pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Isso porque há elementos nos autos que demonstram que ele faz parte de uma intrincada rede criminosa, somado ao fato de que constam dos autos (registro migratório) informações de que já realizou outra viagem à França, permanecendo por lá apenas 7 dias, cujas circunstâncias não condizem com aludida dificuldade financeira, levando a crer que também o fez a serviço do crime. Ao final, pugnou pela condenação nos termos sobscritos. A defesa, de igual forma, apresentou alegações finais, na forma de memoriais escritos. Inicialmente, destacou que o réu, antes do início da instrução processual, demonstrando arrependimento, manifestou interesse em contribuir com as investigações, pedindo, inclusive, instauração de procedimento para realização de colaboração premiada (art. 41 da Lei n. 11.343/06). Durante seu interrogatório, mais uma vez, confessou o crime, colaborando, assim, com as investigações. No tocante à dosimetria da pena, aduziu que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, uma vez que é primário, pai de família, portador de bons antecedentes criminais e só aceitou transportar a droga por razões de dificuldades econômicas. Quanto à causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, destacou que faz jus, afirmando que o simples fato de o acusado ter viajado uma única vez ao exterior não se apresenta como óbice a tanto. Ademais, foi para a cidade de Paris em busca de trabalho na construção civil, da mesma forma como havia feito anteriormente, ocasião em que ficou por lá cerca de 2 (dois) anos. Concluiu que, em face do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade tal circunstância (viagem ao exterior)

não pode ser presumida em seu desfavor, como se estivesse a serviço do crime. Assim, o acusado faz jus ao benefício, que deve ser fixado na fração máxima. No tocante ao regime prisional, deve ser fixado o menos gravoso, considerando, sobretudo, o quanto dispõe a Resolução n. 05/2012 do Senado Federal. Dessa forma o regime inicial deverá ser o semiaberto. Pugnou, por fim, aplicação do benefício da delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei n. 11.343/06, em fração máxima. Antecedentes criminais, às fls.77/77.É o relatório do necessário.DECIDU.2. FUNDAMENTAÇÃORegistro que o fato encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo ao réu o pleno exercício de seu direito de defesa quando de seu interrogatório. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.2.1. MERITOS Os tipos penais imputados ao réu estão assim descritos na Lei nº 11.343/06:Lei nº 11.343/06:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa;Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.(...)O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar o denunciado pela prática das condutas capituladas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Vejamos.DA MATERIALIDADEA materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 12, pelo laudo preliminar de constatação de fls. 06/08 e laudo definitivo de fls. 59/62, os quais concluíram, definitivamente, ser o material submetido a exame 3,4-metilendioxi metanfetamina (MDMA), substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica. Ademais, a espécie da substância apreendida com o réu: 3,4-metilendioxi metanfetamina (MDMA), a quantidade total encontrada: 5.960g (cinco mil, novecentos e sessenta gramas - massa líquida) e o modo de acondicionamento da droga (escondidas no interior das malas) permitem concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.DA AUTORIAA autoria do crime imputado ao réu igualmente está comprovada nos autos.Inicialmente, destaco ter sido este preso em flagrante delito transportando 3,4-metilendioxi metanfetamina (MDMA) e reconhecido na sala de audiências, pela testemunha presente, como a mesma pessoa abordada no dia dos fatos no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, por trazer consigo entorpecente escondido em sua bagagem (cfr. mídia audiovisual juntada aos autos). A testemunha Fabrício Alexandrowitch Pedreira, Analista Tributário da Receita Federal, disse que era procedimento padrão de fiscalização de bagagens na área do raio-x. As malas do réu foram selecionadas para inspeção, ocasião em que foram submetidas ao raio-x. Naquela ocasião foi observada a presença de matéria orgânica nos fundos falsos das malas. O exame deu positivo para derivado de ópio, metadona. O acusado estava desembarcando, chegando ao Brasil. Estava na área que a mala passa pelo raio-x. Acompanhou a ocorrência a partir da bancada, depois seguiu até a DEAIN para acompanhar os testes. Ao observar as imagens de fls. 7, confirmou que foi o que viu no dia dos fatos. Destacou que na foto a mala já está aberta. Destacou que é bem característico, não tem a imagem do raio-x, uma vez que se refere a momento posterior, da delegacia. Nesse momento é retirado o material e colocado no saco para fazer a pesagem. Não lembrava o peso. Destacou que a ocorrência transcorreu de modo tranquilo, com análise objetiva. A testemunha Juliana Aparecida dos Santos - agente de proteção civil - disse que trabalha com raio-x e se recordava dos fatos. Estava no raio-x de bagagem e o réu foi selecionado aleatoriamente. Ao passar no raio-x, apontou material orgânico, de cor laranja, imagem suspeita. Afirmou que o oficial da Receita Federal acompanhou, fica junto. Ele levou o réu e a bagagem até a bancada para fazer a inspeção. A testemunha não chegou até a bancada, pois é prerrogativa do fiscal. Isso porque tinham visto algo abaixo, escondido. As malas foram conduzidas para a DEAIN. Eram duas malas e a droga estava nos fundos falsos. Destacou que fizeram o teste e deu positivo. A defesa não fez perguntas. Indagado por esta magistrada, disse que o réu ficou aparentemente tranquilo, ou seja, não estava nervoso ou alterado. Em seu interrogatório, o réu disse que é paranaense. Tem 3 (três) filhos e é casado. Trabalhava como motorista. Tem 32 anos e morava em Florianópolis. Nunca tinha sido processado. Estudou até 1º grau. Aduziu que os fatos são verdadeiros. No momento que foi fazer este serviço não foi de uma hora para outra. A pessoa que o contratou se chama Guilherme, de Florianópolis. Mora em Palhoça, perto do bairro Ariú. Esta pessoa faz o contato com a pessoa que vai transportar por e-mail. O e-mail é: autodisel22@yahoo.com.br. O nome da pessoa é Buba Kush. É brasileiro. Esse é o apelido dele no Facebook. O endereço de e-mail é do amigo do Guilherme. O Guilherme troca de telefone a cada 3 (três) dias. Não sabe o nome verdadeiro do Buba Kush. Mora em Florianópolis, mas não sabe onde. Ficou desempregado e, conversando com a esposa, sugeriu que voltassem para França, pois morou lá um tempo. Pegou a reserva e foi para lá, na França; depois voltou para o Brasil. Sabendo que conhecia a Europa, começou a ser assediado para fazer este serviço. Não conseguiu serviço e no desespero aceitou o trabalho do Guilherme. Eles ficaram sabendo do réu porque eles frequentavam os mesmos locais. Frequentavam o mercado, o shopping e acabou vendo eles, ou seja, acabou conhecendo o Guilherme e aí, em uma conversa de um dia, aí na outra, o réu falou que estava com dificuldade do serviço. Conheceu o Guilherme na rede de supermercado, na fila do supermercado Anglone. Conversando na fila do supermercado, comentando sobre serviço, que estava desempregado, perguntou a ele se tinha algum serviço. Ele disse que tinha e trocaram telefones. Tempos depois, ele o procurou e lhe ofereceu o serviço. Inicialmente o réu se negou, mas ele continuou insistindo. Ficaram conversando por telefone e whatsapp. Já tinha ido para França e voltou, porque não conseguiu a carta de trabalho. Voltou, então, para o Brasil. Só trouxe a droga. Foi selecionado quando viajou. A droga iria ficar em Florianópolis ou Curitiba. Não deram a cidade exata. Pegou a droga em Amsterdã. Desembarcou em Barcelona e pegou um ônibus para Amsterdã. Pegou a mala e voltou para Barcelona e embarcou para o Brasil. Em Amsterdã pegou as malas com brasileiros. Pegou as malas em Amsterdã no Hotel Plaza, próximo à estação central de trem de Amsterdã. Disse que lá estaria um rapaz com duas malas. Era pra falar o nome e pegar as malas. Depois seguir para o seu destino. O rapaz brasileiro que entregou as malas deu também um bilhete até Roterdã; aí, de Roterdã pegou um avião. Eles compraram a passagem até Barcelona. De Barcelona para o Brasil. Tudo estava encaixado, os horários. Não sabia que droga que iria pegar, nem a quantidade. O brasileiro que lhe entregou a mala em Amsterdã se chama Pablo. O Guilherme que fazia o contato num aplicativo chamado telegram. O próprio aplicativo paga no automático a conversa. Só teve o contato de Amsterdã quando foi pegar a mala com este Pablo. O Guilherme lhe pagaria 15 mil reais. Sobre o Buba Kush não o conheceu pessoalmente. Se perdesse o contato com o Guilherme deveria entrar em contato com o Buba Kush por e-mail ou na rede social. Guilherme se apresentou como um investidor, e aí foi comunicando devagar sobre o que fazia; disse que trazia produtos químicos da Europa. Disse que poderia ganhar de um mil a dez mil reais e que era tranquilo, podendo confiar no trabalho. Garantiu que nada aconteceria, sendo 100% garantido. O réu, particularmente, está ajudando a Polícia Federal a chegar nele, porque com certeza está levando o mesmo gente para a mesma situação, quando uma pessoa está precisando suprir sua necessidade no dia a dia. Não dormiu em Amsterdã. Foi no bate e volta. O Guilherme disse que no dia tal precisava estar em Amsterdã. O réu estava com uma bagagem pequena de dentro do avião; ou seja, estava com a mochila e uma mala pequena. O réu recebeu as duas malas que já tinham roupas compradas por eles. Foi no intervalo de tempo que teve, após receber as malas, que colocou suas roupas, na mala grande e ficou ainda com a sua mala pequena e a mochila. Indagado pelo MPF, disse que o Buba Kush era se perdesse o contato com o Guilherme, porque ele trocava de telefone e rede social sempre; era um contato adicional. Morou na França de 2001 a 2002, ou seja, morou um ano e meio. Trabalhou na João Dias, em Saint Brion. Conheceu o Guilherme no mês de novembro de 2016. Em 2016 trabalhou numa empresa de transporte de material de construção; depois que voltou da França não conseguiu trabalho. Aquilo era o xeque mate, quando voltou com a situação financeira. Ficou na França em 2016 foi atrás das empresas que trabalhou lá, para ver se conseguiu o emprego. Foi com as reservas que tinha com a esposa. Não tinha o contato de telefone. Na segunda viagem à França foi em San Brion. Renis foi onde trabalhou em 2001. Encontrou os ex-patrões, que continuavam na mesma empresa. Foi na fé de estar voltando a trabalhar e neste intervalo trazer a família. Indagado pela defesa, disse que era motorista com carteira D. Trabalhou com transporte de moto, carro; depois trabalhou na Maritúncu, no Brasil. Fica em Sarandi, perto de Maringá, sempre com cargas de 500 a 1,5 milhão de reais. Sempre voltava passando por São Paulo, pegando polietileno. Sempre tinha escolta com mais de 500 mil. De São Paulo com polietileno sempre com escolta. Depois que perdeu o emprego, transportou material de construção dentro de Santa Catarina. Trabalhou na Bom Preço, Lojão do Alenão. Segundo o réu, pelo e-mail informado é possível chegar no Guilherme. Conseguiria chegar nele falando que tem duas malas para estar indicando. Pode estar indicando no nome do réu. Diante das afirmações do réu, a Magistrada esclareceu que isso não faria parte do interrogatório. Destacou que está arrependido pelo que fez, sobretudo pelo que a família está passando. Fez isso para ganhar um dinheiro e agora já falta tudo para a família. Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, restando comprovado ser o réu o autor dos fatos descritos na denúncia, de forma livre e consciente.DA DOLO E ESTADO DE NECESSIDADE/INEXIGIBILIDADE DE CONDUCTA DIVERSANão obstante a alegação do acusado a respeito da existência de dificuldades financeiras que o teriam levado a aceitar a empreitada, a arguição de estado de necessidade resta afastada na espécie, pois, para caracterizá-la, o agente deve provar ter praticado o fato delituoso a fim de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, não provocado por sua vontade e que não podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.No caso em tela o contexto fático demonstrado e a envergadura do bem tutelado pela norma penal não autorizam o afastamento da imputação criminal, haja vista ser a fala do acusado em seu interrogatório o único elemento a tratar das necessidades financeiras, inexistindo qualquer outra prova que ampare suas declarações.Portanto, a prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de passar por dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude por si só, pois eventuais privações econômicas devem ser superadas através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Não se pode corroborar a prática de crime unicamente por necessidades financeiras, porquanto a opção criminosa não pode ser jamais a regra e sequer a exceção; deve ser sempre afastada.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006).Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o acusado praticou conscientemente o tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.DA TRANSNACIONALIDADE Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo em que desembarcou do voo JJ8115, da companhia aérea Latam, proveniente de Barcelona, o que resta corroborado pelos documentos de fls. 13/16, apreendidos em poder do réu.Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo réu, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Vale fixar, que para caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse.Neste sentido a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região(...) 11. A transnacionalidade do delito restou demonstrada pelo bilhete aéreo em nome do apelante, com destino a Sidney, Austrália, com escala em Dubai, nos Emirados Árabes, datada de 27.09.2013, que foi apreendida pelos policiais civis em meio aos pertences do acusado (fls. 18/21), bem como pela filmagem realizada pelos policiais civis (CD de fls. 59), onde o acusado informa que viajaria para Sidney.12. A configuração do tráfico transnacional de entorpecentes prescinde que o entorpecente transponha as fronteiras do país. Suficiente, para a configuração da causa de aumento de pena, a prova inequívoca de que a droga se destinava ao exterior. Nos presentes autos, tem-se que a droga já estava oculta na mala pertencente ao apelante, sendo que este viajaria para a Austrália no dia subsequente ao do flagrante, ou seja, há prova inequívoca de que a substância entorpecente destinava-se ao exterior.14. Apelação defensiva desprovida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)(...)6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao autor do exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em voo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína.(...)12. Recursos da acusação improvido e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014)APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06 MANTIDA. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. SEMI-IMPUTABILIDADE MANTIDA. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.(...) A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser confrontada para o aumento do quantum relativo à internacionalidade, mas sim, a quantidade de causas de aumento presentes no caso concreto, dentre as relacionadas nos incisos do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Precedentes desta Corte Regional.(...)6. Recursos desprovidos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005384-12.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos laudos em substância. A acusada foi presa em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar para a África do Sul, com mais de dois quilogramas de cocaína.2. Dosimetria da pena. Pena-base exasperada em razão da natureza e da quantidade da droga.3. A confissão da acusada, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação.4. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor da ré por ser ínsito ao transporte da droga.5. A ré é primária e não ostenta mais antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu patamar mínimo.6. Não basta o mero uso do transporte coletivo para que incida a causa de aumento em testilha. Em situações nas quais o transporte do entorpecente ocorre de forma dissimulada, sem que exista a oferta do produto ilegal a outros passageiros, ou seja, quando não há o fornecimento do entorpecente aos usuários do transporte coletivo, não deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06.7. A internacionalidade da atividade de tráfico com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetida ao exterior.8. Reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento.9. Ré primária, que não ostenta mais antecedentes. A pena-base foi exasperada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, 2º, do Código Penal.10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.21. Pena definitivamente fixada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos.22. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para reconhecer a causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e adotar regime inicial mais brando.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA,

ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015). Nesse ponto, destaco que o réu pegou a droga em Amsterdã e desembarcou no Brasil, ou seja, chegou a superar a fronteira de um país com a droga. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006A causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. Conforme bem ressalta Guilherme de Sousa Nucci, a quantidade de droga não constitui requisito legal para analisar a concessão ou não desta causa de diminuição da pena, todavia excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime e organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão nas provas dos autos (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, v. 1, 8.ed. RJ: Forense, 2015, p. 348). Não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ofensa à proporcionalidade da mencionada minorante. O legislador infraconstitucional buscou, exatamente, tratar de forma diversa o traficante do atacado que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, e que mesmo tendo, obviamente, contato com uma organização criminosa voltada para o comércio ilegal de entorpecentes, não é seu membro efetivo, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador (mula). O princípio da proporcionalidade, segundo Mendes & Gonet & Branco, vem sendo utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como instrumento para solução de colisão entre direitos fundamentais, sobre esse princípio citam a definição do Min. Celso de Mello no seguinte sentido: Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. (in In Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais, 1.ed., Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002, P.267). O Pretório Excelso tem, recorrentemente, aplicado a causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas, ressaltando que o quantum da sua aplicação deve ser fundamentado, bem como não se pode deixar de aplicá-la em razão da mera ilação de que a mula integra organização criminosa sem que haja prova para tanto. Vejamos:EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do bis in idem. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertence a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Intocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Destacou-se.EMENTA RECURSO ORDINÁRIO IN HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C O ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. MULA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O RECORRENTE INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE NEGAR A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA COM BASE EM ILAÇÕES OU CONJECTURAS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juízo das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (RHC 123119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014) Destacou-se. PASSO AO EXAME DA DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase de fixação da pena examina as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No caso, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, visando respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que o réu foi preso tentando transportar para o exterior, 5.960g (cinco mil, novecentos e sessenta), massa líquida, de 3,4-metilendioximetanfetamina (MDMA), também conhecida como OPIÁCEO e METADONA, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE: As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de alciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando que essa droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inevitável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo de magnitude considerável e alto poder viciante, podendo desgraçar a vida de incontáveis usuários e famílias. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais às circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Nesse passo, fixo a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 900 (novecentos) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP). Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indicio de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fáticas e subjetivamente também distintas. Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra o réu, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor do acusado, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido: CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Com efeito, o Código Penal não determina o quantum da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada. Destarte, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, considerando haver situação de flagrância, reduz a pena do acusado em 1 (um) ano, fixando-a em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga foi transportada pelo réu do exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuida no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, pelas razões já descritas, a pena passa a ser de 09 (nove) anos e 4 (quatro) meses e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser o réu primário, não possuir antecedentes criminais comprovados nos autos e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Com efeito, não há comprovação de que o réu tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito neste País, exceto quanto a este aqui tratado. Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção do réu em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Estou a dizer que a organização criminosa tem como pressuposto os requisitos da estabilidade, permanência e reiteração da prática delitiva, e não há nestes autos indicação de que o acusado, de forma permanente e estável, mantenha contato com organização voltada para a prática de crimes. Neste sentido são os precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 8. Causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 aplicada. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como mula para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, por supostamente integrar organização criminosa. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0007773-96.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015) (...) 4. Atuação da ré como mula. Não restou demonstrado que integre organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, tendo agido de modo ocasional, na função de transportador. Manutenção da aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06, no mínimo de 1/6. (...) 8. Manutenção integral da sentença. Recursos improvidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003478-38.2011.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014) (...) 7. Não havendo prova da ausência de requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, deve incidir a causa de diminuição de pena, que não encontra óbice na condição de mula desempenhada pelo réu. Fixação no patamar mínimo legal. 8. O regime de cumprimento da pena deve ser fixado nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. 9. Imposta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há falar em substituição por penas restritivas de direitos (Código Penal, artigo 44, inciso I). (...) 11. Apelação defensiva parcialmente provida. Recurso ministerial desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0012605-46.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013). Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva do réu em atividades delituosas (exceto aquela tratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato, este esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem contudo, dela fazer parte integrante, devendo a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser fincada no patamar mínimo. Neste sentido precedente do Supremo Tribunal Federal: (...) 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertence a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Intocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Negrito nosso. Assim, com a diminuição de 1/6, a pena passa a ser de 07 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 775 (setecentos e setenta e cinco) dias-multa. Não incide, ao menos por ora, os benefícios da colaboração premiada. Isto porque, somente pode autorizar a redução da pena ou o perdão judicial quando restar comprovada a veracidade da delação ou a sua eficácia. Assim, apenas nas hipóteses em que os órgãos públicos logram êxito em identificar e prender os delatados pode o magistrado fazer valer o aludido benefício constante nas Leis nº 8.072/90, nº 9.807/99 e nº 11.343/06. A mera indicação de terceiros, de alcunhas, não tem o condão de legitimar o reconhecimento de situação favorável ao acusado. Descabida ainda a aplicação do disposto no artigo 4º da Lei 12.580/2013 - Lei do Crime Organizado, visto que, este meio de colaboração pressupõe forma específica mediante a formalização de acordo reduzido a termo que, assinado por todas as partes é submetido a homologação do juiz, para somente assim ter eficácia processual, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas; e não configurada qualquer causa absolutória, é de rigor confirmar-se a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Tratando-se de cerca de 1,5kg de cocaína, não há falar em exagero na pena-base de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, fixada em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. 3. A atenuação da pena, em razão da confissão espontânea, não pressupõe arrependimento sincero ou que a autoria seja desconhecida, bastando que a admissão sirva para a formação do juízo condenatório. 4. Se o agente não integra, em caráter estável e permanente, a organização criminosa, mas tem plena consciência de que está a serviço de um grupo dessa natureza, a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 deve ser fixada no patamar mínimo. 5. A redução de pena, a conta de delação premiada, pressupõe a utilidade e a eficácia da colaboração, o que não ocorre quando esta é prestada tardiamente, sem possibilidade efetiva de alcançar resultados. 6. Fixada pena final superior

a 4 (quatro) anos de reclusão, não há espaço para a substituição ou para a suspensão condicional da pena. 7. Deve permanecer cautelarmente preso o agente que, sem vínculos com o distrito da culpa, foi preso em flagrante pela prática de tráfico transnacional de cocaína e permaneceu custodiado durante toda a tramitação do processo. 8. Recurso provido em parte. (ACR 200961190060029 - APELAÇÃO CRIMINAL - 40050 - Juiz Nelson dos Santos - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJI DATA 27/01/2011, página 432) Eventual aplicação dos benefícios da Colaboração Premiada, previsto na Lei de Drogas, poderá ser analisada pelo douto Juízo das Execuções Criminais Penais, em caso de comprovada eficácia da delação. Fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 775 (setecentos e setenta e cinco) dias-multa. Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicitão da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). De acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena, ainda que a quantidade de pena aplicada permita, em tese, a fixação do regime semiaberto na espécie vertente. Conforme tem afirmado a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª Turma, Fonte: e-dj3 judicial 1, Data: 30/11/2012, TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0006268-46.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0007915-71.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014), o fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do fechado, não justifica por si só que o réu tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. No mesmo sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO A PENA INFERIOR A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 está condicionada ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes e agente que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Precedentes: HC 108.135, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 27.06.12; RHC 105.150, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 04.05.12; HC 101.265, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 06.08.12; RHC 107.860, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 25.09.12. 2. In casu, a paciente, na condição de mule, foi surpreendida transportando expressiva quantidade de droga ao exterior. Tal fato afasta o preenchimento dos requisitos do art. 33, 4, da Lei de Drogas, conforme parecer ministerial: as instâncias ordinárias com base no acervo fático-probatório, evidenciaram que a paciente integrava organização criminosa ou, ao menos, dedicava-se a atividades criminosas, desautorizando a incidência da minorante prevista no art. 33, 4 da Lei 11.343/06, uma vez que o reductor é incompatível com ambas as condições. A revisão de tal entendimento é inviável de ser realizada na via estreita do writ, por exigir dilação probatória. Contra a pretensão da paciente, é importante argumentar que o transportador da droga é elemento essencial na dinâmica do tráfico, pois sem a pessoa que conduza a droga ao seu local de destino fica inviabilizado o seu comércio. 3. O regime inicial fechado revela-se possível em condenações por tráfico de entorpecentes, mesmo para o cumprimento de pena inferior a 8 (oito) anos, desde que desfavoráveis as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal. 4. In casu, considerada tão-somente a quantidade da pena aplicada, o paciente teria direito ao regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Todavia, a fixação de regime mais gravoso, deu-se à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e, no caso da regência específica do crime de tráfico de entorpecentes, do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, verbis: O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. 5. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes: HC 111.412-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 14.08.13; RHC 116.038, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 15.08.13; RHC 116.204, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 02.05.13; HC 115.609, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 1º.04.13; RHC 111.547, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 15.06.12. E a condenação transitou em julgado em 13.06.2014. 6 A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição Federal, sendo certo que os pacientes não estão arrolados em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 7. Habeas Corpus extinto. (HC 123430, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014) Negro no so. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Nesse sentido precedente da Corte Regional da 3ª Região (...). 11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repressão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª Turma, Fonte: e-dj3 judicial 1, Data: 30/11/2012). (Negro no so) Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NA hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. Primeiramente, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais, as consequências do crime e a natureza e quantidade da droga apreendida. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu DANIEL ROBERTO, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros/SP, à pena privativa de liberdade 07 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 775 (setecentos e setenta e cinco) dias-multa, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVANos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o réu deve ser mantido preso. Isso porque o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela coleta de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa, como transportador internacional de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. Nesse sentido HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrepondo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se toma conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despendiciosa a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que nega a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela incoerência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-AgrR 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010). INCINERAÇÃO DA DROGA APREENHIDA Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. CUSTAS Condene o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP. DETERMINAÇÕES FINAIS Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Determine que a Secretária da 5ª Vara examine, IMEDIATAMENTE, cópia desta sentença, bem como da mídia da audiência de instrução e julgamento para a Polícia Federal, requisitando instauração de inquérito policial a fim de se apurar os fatos e eventual ação criminosa de pessoas apontadas pelo réu, devendo a autoridade policial examinar a este juízo, tão logo concluídas, o resultado das investigações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003685-73.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES RODRIGUES (SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

1. RELATÓRIOTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de LUCIANO ALVES RODRIGUES, com incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 11 de maio de 2017, o denunciado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, ao desembarcar do voo AZ 674, da Companhia Aérea Swissport, proveniente de Roma/Itália, com origem em Bruxelas/Bélgica, transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo próprio ou de terceiros em território nacional 3.923 g (três mil, novecentos e vinte e três gramas) de ANFETAMINA, peso líquido, sem autorização legal ou regulamentar. Vieram aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/03), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 09/11), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18/19) e Relatório da Autoridade Policial (fls. 43/44). As fls. 76/77 foi determinada a notificação e intimação do denunciado para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. Laudo de Exame de Substância (química forense), tendo por objeto a substância apreendida quando da prisão em flagrante, encontra-se às fls. 86/89. O réu foi notificado (fl.79) e a Defensoria Pública da União foi nomeada para patrocinar a sua defesa, que apresentou defesa prévia às 100/109, indicando como testemunhas aquelas arroladas pela acusação. Após recebimento da denúncia, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 125/127). Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas em comum e procedeu-se ao interrogatório do réu, nos termos do artigo 212 do Código de Processo Penal (fls. 160), ocasião em que a defesa do réu requereu a juntada de documentos, deferido pelo juízo (fls. 164/165). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal, aduziu que o processo encontra-se em ordem. A materialidade, sobejante comprovada, conforme laudos. De igual forma no tocante à autoria, que advem do flagrante, dos testemunhos colhidos e da própria admissão do réu. No tocante à dosimetria da pena, aduziu que se sentiu inseguro sobre a atenuante genérica da confissão, em razão da tentativa um pouco consistente na excludente de culpabilidade, pela coação irresistível. Pensa que a alegação foi frágil e que não teve o condão de causar qualquer inconsistência; ademais, a alegação não se sustenta em nenhum elemento de prova. Destacou que há uma inconsistência grave nos argumentos sobre as razões que teria levado à prática da conduta delituosa. Afirmou que o argumento do réu de que teria recebido as pagagens e alojamento de pessoa próxima é inverossímil, devendo prevalecer a versão dada em sede policial, porquanto essa sim mais coerente com os elementos de informações dos autos. No entanto, merece o benefício da confissão. De forma excepcional, pugnou pela aplicação do art. 33 4ª da Lei de Drogas, uma vez que não há elementos nos autos que comprovam que o réu integre organização criminosa; nesse sentido, frisou que a versão do acusado, de que viajou apenas uma vez a serviço dos agentes criminosos, merece crédito, à luz do que consta dos documentos dos autos, ou seja, de que só tem uma saída internacional. Dessa forma, pode-se admitir uma hipótese de tráfico privilegiado, devendo, contudo, o patamar de aplicação ser fixado no mínimo, pois quando menos sabia que estava envolvido em empreitada criminosa, sendo essa a intenção do legislador. A defesa, em alegações finais escritas, alegou que: a) o modo como o réu confessou os fatos demonstram a hipótese de coação irresistível, notadamente porque em momento algum tentou dificultar o esclarecimento dos fatos, não mentiu nem tentou omitir qualquer circunstância relacionada aos acontecimentos que levaram sua prisão. Só transportou a droga com medo de que pessoa de nome BUZMAN fizesse algo com sua família; b) na ocasião do seu interrogatório judicial declarou ao juízo a realidade dos fatos, demonstrando, assim, sua personalidade, de pessoa que nunca teve contato com substância entorpecente e que só agiu dessa forma devido à coação; c) em caso de condenação, deve ser fixada a pena-base no mínimo legal, uma vez que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fazendo jus, ainda, a todas as demais atenuantes previstas no ordenamento jurídico pátrio. Ao final, requereu absolvição e, subsidiariamente, fixação da pena no mínimo legal. O acusado não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 52/53; 93 e 135. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo ao acusado o pleno exercício de seu direito de defesa quando de seu interrogatório. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. 2.1. MÉRITO Os tipos penais imputados ao denunciado estão assim descritos: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato

evidenciarem a transnacionalidade do delito.(...)O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar o denunciado pela prática das condutas capituladas nos tipos penais acima transcritos, senão vejamos.DA MATERIALIDADEA materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo laudo preliminar de constatação de fls. 9/11, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 18/19 e pelo laudo definitivo de fls. 86/89, os quais concluíram, definitivamente, ser o material submetido a exame 3,4 metilendioximetanfetamina (MDMA), vulgarmente conhecida como ecstasy ou êxtase, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F2) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica.Ademais, a espécie da substância apreendida com o denunciado: 3,4 metilendioximetanfetamina (MDMA), vulgarmente conhecida como ecstasy ou êxtase; a quantidade total encontrada: 3.923 (três mil, novecentos e vinte e três gramas - massa líquida, fl. 09/11) e o modo de acondicionamento da droga (escondida em fundos falsos da bagagem) permitem concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.DA AUTORIAA autoria do crime de tráfico imputado ao denunciado igualmente está comprovada nos autos.Inicialmente, destaco ter sido ele preso em flagrante delito transportando 3,4 metilendioximetanfetamina (MDMA), vulgarmente conhecida como ecstasy ou êxtase e reconhecido, na sala de audiências, pelos testemunhas presentes, como a mesma pessoa abordada no dia dos fatos no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, por trazer consigo entorpecente escondido em sua bagagem (cfr. mídia audiovisual juntada aos autos).A testemunha comum Marco Denner Nishitamoto de Oliveira, analista tributário da Receita Federal, disse que se recordava dos fatos. O passageiro foi selecionado no canal nada a declarar para viagem. Quando a bagagem passou no raio-x, uma das malas, se encontrava com densidade orgânica muito grande, como se fossem três retângulos. Geralmente trazem droga assim. Tiraram a roupa e passou novamente do raio-x, mas continuou apresentando material orgânico. Assim, levou a mala na bancada. Havia uns tablets no fundo. Assim, chamaram a Polícia Federal. Acompanhou a perícia, assim como o réu. Ao observar a fls. 09 dos autos, disse que realmente se trata da mala que viu. Retirou a bagagem da mala e permaneceu indicação de orgânico. O material era rígido. Como se tratava de quase 4,5 Kg de droga, dava para notar que era um peso além do normal. O réu estava tranquilo. Pelo que se lembra ele lutador de jiu jitsu e disse que um amigo pediu para ele trazer a mala e não sabia o que tinha dentro dela. Indagado pela defesa, sobre o que teria levado a ser ele a pessoa selecionada, disse que há 2 tipos de seleção: a aleatória e a que tem um sistema de detecção de face da pessoa. São selecionadas pela parte administrativa, lá em cima. O sistema chamado de iris faz a seleção de várias características de passageiro, como mala e origem. Não se recorda se foi selecionado aleatoriamente ou pelo sistema. Outros pessoas, com certeza, também foram selecionadas. Passam cerca de 20 mil passageiros por dia. Não sabe quantos foram selecionados no dia. Pelo que se recorda foi um dia normal de trabalho, tinha 3 servidores por equipe. Dentro da mala não era volumoso, era roupa normal, não deixava a mala aberta. Não se lembra se trazia kimono, mas geralmente as pessoas não vem com muita roupa, pois viajam só para buscar. Pegam em Amsterdã ou Bruxelas, geralmente, haixe e metanfetamina.A testemunha Juliana Aparecida dos Santos, agente de proteção, disse que se recordava dos fatos. Trabalha no scanner e raio-x de bagagens. Presta serviços à Receita Federal. Operava um raio-x quando um fiscal da Receita passou a bagagem do réu e tinha umas imagens orgânicas suspeitas. É de praxe. Foi entrevistado e levado para bancada da Receita, onde eles abrem as bagagens. Não foi na bancada, a abertura da bagagem é feita na PF. Lá, na PF foram abertas, ocasião em que foi encontrado o fundo falso. Foi realizado teste no material suspeito orgânico e deu positivo. Presenciou tudo, a abertura da mala, a retirada da droga e o teste. O réu estava calmo pelo que se lembra. Indagada pela defesa, disse que, pelo que se recorda, havia alguns pertences na mala, como tênis e calçados. Não se lembra da quantidade para mensurar o peso da mala.Em seu interrogatório, o réu disse que possui 28 anos. É marceneiro de móveis planejados. Morava em Sete Lagos/MG, com a família. Tem uma filha de 5 anos. É solteiro, com renda mensal aproximada de R\$ 1.485,00. Estudou até o ensino médio. Nunca tinha sido processado. Sobre os fatos, disse que não verdadeiros. Saiu no dia 27 de abril e foi para a Alemanha, em Stuttgart. Pegou a droga em Amsterdã/Holanda, com um brasileiro, de nome Busman (nunca falou no nome dele, este nome era o do whatsapp, mas não deve ser verdadeiro). Quando foi para Alemanha não levou cocaína, foi a trabalho. Foi de trem da Alemanha para Amsterdã/Holanda. Entregou na Praça Central. Queria chegar dentro da estação, mas preferiu levar no local para entregar do outro lado do canal do rio. Receberá 5 mil reais. Conheceu o Busman através do whatsapp passado por um colega, que mora em Portugal (Rafael). Foi para um evento lá, o dinheiro foi acabando, correu atrás. Iria encontrar a trabalhar num restaurante do dono do hotel da Alemanha (Cristopher e Micaela). Ele disse para regularizar a documentação. Iria voltar para o Brasil no dia 17, mas o Busman pediu para ir a Amsterdã e antecipou a passagem. Neste meio tempo conheceu os donos do hotel. Tem duas primas que moram lá e elas disseram que era fácil arrumar trabalho. Cozinhou para eles. O Busman pagou a passagem para o negócio do jiu jitsu, mas não tinha nada de apresentação de jiu jitsu, era para trazer a droga. Não sabia a qualidade e a quantidade. Pegou a mala no dia 09. Entrou numa loja de malas, em Bruxelas, e pensou em deixar a mala no aeroporto, mas ele lhe disse que se não a levasse mexeria com sua família. Ele havia pegado fotos e ameaças. Acabou trazendo a mala por medo de represália à sua filha. Foi para lá para fazer uma apresentação de jiu jitsu, depois de uma semana descobriu que não tinha nada de apresentação. A grana estava acabando e passou a trabalhar num restaurante. Descobriu que era para trazer droga depois. Não foi à Polícia da Alemanha, nem mesmo na Embaixada brasileira. Não estava trabalhando. Tinha que voltar para o Brasil para regularizar a documentação. Mesmo assim topou trazer, devido as ameaças que sofreu ao passar as mensagens para ele. Seu amigo de Portugal, Rafael, trabalha com jiu jitsu. Não mexe com drogas. O Rafael conhece o Busman porque moraram juntos em Lisboa; depois que o Busman foi para Amsterdã e o Rafael ficou em Portugal. Indagado pelo MPF, disse que a versão dada na PF foi diferente sim. Mas não foi coagido. Fez assim com medo, pois o Busman lhe disse que havia uma pessoa no Brasil que poderia lhe prejudicar. É verdade que o contato inicial com Busman era para conversar sobre jiu jitsu. Mas já estava na Alemanha, ao contrário do que consta em seu depoimento, de que teria ido para lá para buscar a droga e entregá-la em São Paulo. Destacou que não aeroporto não ia falar nada com medo de prejudicarem sua família. Destacou que foi para Alemanha porque a a apresentação seria lá. Quem pagou a passagem e a hospedagem foi Busman. Não ganharia nada na apresentação. Nem mesmo Busman. Foi Busman que deu a passagem. Não perguntou o que ele queria em troca. Isso na euforia, não perguntou o que se tratava. Teve duas semanas de contato com o Busman antes da viagem. Quanto à ameaça, disse que no aeroporto de Bruxelas cogitou em não trazer a droga, foi quando ele mandou, pelo telegram, ameaças. Acha que essas mensagens foram apagadas pelo próprio sistema. O Busman depositou 3 mil reais para trocar por Euro, para ir para lá, para Alemanha. Não desconfiou porque estava ligado ao esporte, não para mexer com droga. Parte das passagens foram pagas por ele mesmo. Ele só pagou a passagem de ida e volta. Tinha dois professores que foram para a Europa, o voo foi de Paris para Alemanha. As passagens dentro da Europa foram pagas pelo réu. Indagado pela defesa, disse que possui 8 irmãos. Teve profissões de operador de empilhadeira, segurança do trabalho, almoxarife. Tem contato com a filha, pagava pensão alimentícia a ela até a prisão. Além do jiu jitsu simplesmente queria ir para fora do Brasil. Assim, como os professores, ia do trabalho para o treino e do treino para o trabalho. A intenção era sair do Brasil a última competição foi em janeiro e fevereiro. Além do jiu jitsu, gostaria de fazer curso de inglês e continuar a trabalhar. Montar empresa de móveis planejados. Sabe o quanto é duro ter vontade de comer algo e não poder, também de não poder ver a família. É muito ruim ficar privado da ausência da filha, é o que mais aperta. Tem o desejo de cumprir a pena em Minas Gerais, pela proximidade com a família.Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, restando comprovado ser o acusado o autor dos fatos descritos na denúncia.DO DOLLOO quadro probatório produzido nesta ação penal também deixa incontestada a intenção deliberada do réu em praticar o crime de tráfico internacional de drogas. Ademais, o conjunto probatório careado aos autos autoriza a conclusão segura de que o acusado praticou conscientemente o tráfico ilícito de entorpecentes tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.O teor desse interrogatório encerra tese de autodefesa fundada na coação irresistível, pois segundo o acusado pessoa de nome Busman teria ameaçado sua família acaso desistisse da empreitada criminosa, fato que teria sido determinante para a prática do crime.Essa tese, todavia, não merece acolhida.A coação moral irresistível, quando demonstrada, exclui a culpabilidade, conforme determina o artigo 22 do Código Penal. Para tanto, exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1) ameaça de dano grave, injusto e atual; 2) inevitabilidade do perigo na situação concreta do coato; 3) ameaça voltada diretamente ao agente (coato) ou a pessoas a ele especialmente ligadas; 4) coator, coato e vítima; 5) irresistibilidade da coação, segundo padrão do homem médio e da situação concreta.Do exame dos autos, constatado que o único elemento a mencionar a ocorrência de coação irresistível é o interrogatório do acusado, existindo qualquer outra prova que ampare suas declarações.De outro lado, entendo que o acusado, ao invés de aceitar participar da prática de tráfico internacional de entorpecentes, poderia ter procurado as autoridades policiais, donde se verifica que a coação empregada não era irresistível.Desse modo, afasto essa tese de defesa.DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006A causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa.Conforme bem ressalta Guilherme de Sousa Nucci, a quantidade de droga não constitui requisito legal para analisar a concessão ou não desta causa de diminuição da pena, todavia excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão nas provas dos autos (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, v. 1, 8. ed, RJ: Forense, 2015, p. 348). Não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ofensa à proporcionalidade da mencionada minorante. O legislador infraconstitucional buscou foi, exatamente, tratar de forma diversa o traficante do atacado que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, e que mesmo tendo, obviamente, contato com uma organização criminosa voltada para o comércio ilegal de entorpecentes, não é seu membro efetivo, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador (mula).O princípio da proporcionalidade, segundo Mendes & Gonet & Branco, vem sendo utilizado da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como instrumento para solução de colisão entre direitos fundamentais, sobre esse princípio citam a definição do Min. Celso de Mello no seguinte sentido:Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. (in In Hemenética Constitucional e Direitos Fundamentais, 1. ed., Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002, P.267).O Pretório Excelso tem, recentemente, aplicado a causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas, ressaltando que o quantum da sua aplicação deve ser fundamentado, bem como não se pode deixar de aplica-la em razão da mera ilação de que a mula integra organização criminosa sem que haja prova para tanto. Vejamos:EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal repositivo configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do bis in idem 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Destacou-se.EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Mula. Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o recorrente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Recurso provido. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juízo das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (RHC 123119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014) Destacou-se.DA TRANSNACIONALIDADE Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia ingressar do exterior para o território nacional drogas, o que resta corroborado pelos documentos de fls. 21/25 apreendidos em seu poder.Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Vale frisar que, para caracterização da transnacionalidade, não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse.Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região(...) 11. A transnacionalidade do delito restou demonstrada pelo bilhete aéreo em nome do apelante, com destino a Sidney, Austrália, com escala em Dubai, nos Emirados Árabes, datada de 27.09.2013, que foi apreendida pelos policiais civis em meio aos pertences do acusado (fls. 18/21), bem como pela filmagem realizada pelos policiais civis (CD de fls. 59), onde o acusado informa que viajaria para Sidney.12. A configuração do tráfico transnacional de entorpecentes prescinde que o entorpecente transponha as fronteiras do país. Suficiente, para a configuração da causa de aumento de pena, a prova inequívoca de que a droga se destinava ao exterior. Nos presentes autos, tem-se que a droga já estava oculta na mala pertencente ao apelante, sendo que este viajaria para a Austrália no dia subsequente ao do flagrante, ou seja, há prova inequívoca de que a substância entorpecente destinava-se ao exterior.14. Apelação defensiva desprovida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)(...)6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em voo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína.(...)12. Recursos da acusação improvido e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014)APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA. INDEPENDENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06 MANTIDA. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. SEMI-IMPOTABILIDADE MANTIDA. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Materialidade e autoria comprovadas. Decreto condenatório mantido.2. Dosimetria da pena. Pena-base mantida acima do mínimo legal, nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.3. Mantida a causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto).4. A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser confrontada para o aumento do quantum relativo à internacionalidade, mas sim, a quantidade de causas de aumento presentes no caso concreto, dentre as relacionadas nos incisos do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Precedentes desta Corte Regional.4. Artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Aplicável in casu. Requisitos cumulativos.5. Mantida a semi-imputabilidade do réu,

conforme atesta Laudo Pericial confeccionado no incidente específico presente nos autos e mantido o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal.6. Recursos desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005384-12.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos laudos em substância. A acusada foi presa em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar para a África do Sul, com mais de dois quilogramas de cocaína.2. Dosimetria da pena. Pena-base exasperada em razão da natureza e da quantidade da droga.3. A confissão da acusada, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação.4. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor da ré por ser insito ao transporte da droga.5. A ré é primária e não ostenta mais antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de carregada do transporte da droga. Reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu patamar mínimo.6. Não basta o mero uso do transporte coletivo para que incida a causa de aumento em destituição. Em situações nas quais o transporte do entorpecente ocorre de forma dissimulada, sem que exista a oferta do produto ilegal a outros passageiros, ou seja, quando não há o fornecimento do entorpecente aos usuários do transporte coletivo, não deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06.7. A internacionalidade da atividade de traficância com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetida ao exterior.8. Reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento.9. Ré primária, que não ostenta mais antecedentes. A pena-base foi exasperada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, 2º, do Código Penal.10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.21. Pena definitivamente fixada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos...22. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para reconhecer a causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e adotar regime inicial mais brando (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015).PASSO AO EXAME DA DOSIMETRIA DA PENA1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISNa primeira fase de fixação da pena examinam as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.10. No caso, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador.No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.As circunstâncias e as consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.Neste particular, vê-se que o acusado foi preso tentando transportar para o exterior: 3.923 (três mil, novecentos e vinte e três gramas - massa líquida, de 3,4 metilendioximetanfetamina (MDMA), vulgarmente conhecida como ecstasy ou êxtase, peso líquido, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de drogas com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas (um ou mais comprimidos), atingindo especialmente população jovem, adolescentes que frequentam as denominadas baladas eletrônicas ou festas raves, é inevitável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo de magnitude considerável, podendo desgraçar a vida de incontáveis usuários e famílias.Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.Nesse passo, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 800 (oitocentos) dias-multa. 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTESNa segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP). Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fáticas e subjetivamente também distintas. Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra o réu, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor do acusado, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Negroiro nosso.HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL.TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA.PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TENTATIVA DE FURTO E AMEAÇA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONFISSÃO PARCIAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE RECONHECIMENTO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA.COMPENSAÇÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE MULTIRECIDENTE.REGIME INICIAL SEMIABERTO. PACIENTE REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR. PROGRESSÃO DE REGIME FUNDAMENTO NÃO VENTILADO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.(...)4. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão-somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. In casu, o Paciente confessou a prática do delito, logo, ainda que tenha negado o uso da arma, impõe-se a aplicação da atenuante.(...)10. Ordem de habeas corpus não conhecida. Writ concedido, de ofício, para reformar o acórdão impugnado, a fim de reduzir a reprimenda do Paciente para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, em regime inicial semiaberto. (HC 268.287/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014) Negroiro nosso.PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO.LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS (MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONFISSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.(...) do crime. Não há, portanto, como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus.VII - A incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, independe se a confissão foi integral ou parcial, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação.Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do paciente, em razão do reconhecimento da atenuante de confissão espontânea.(HC 307.982/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015) Negroiro nosso.Com efeito, o Código Penal não determina o quantum da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada. De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Destarte, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, considerando haver situação de flagrância, reduzo a pena do acusado em 12 (doze) meses, fixando-a em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTOEm seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga foi transportada pelo acusado do exterior para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser o réu primário, não possui antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa.Com efeito, não há comprovação de que o réu tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito neste País, exceto quanto a este aqui retratado.Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção do réu em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Significa dizer que a organização criminosa tem como pressuposto os requisitos da estabilidade, permanência e reiteração da prática delitiva, e não há nestes autos indicação de que o acusado, de forma permanente e estável, mantenha contato com organização voltada para a prática de crimes.Neste sentido são os precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.(...) 8. Causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 aplicada. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como mula para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, por supostamente integrar organização criminosa. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0007773-96.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015) (...) 4. Atuação da ré como mula. Não restou demonstrado que integre organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, tendo agido de modo ocasional, na função de transportador. Manutenção da aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06, no mínimo de 1/6. (...) 8. Manutenção integral da sentença. Recursos improvidos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003478-38.2011.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014)(...)7. Não havendo prova da ausência de requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, deve incidir a causa de diminuição de pena, que não encontra óbice na condição de mula desempenhada pelo réu. Fixação no patamar mínimo legal.8. O regime de cumprimento da pena deve ser fixado nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal.9. Imposta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há falar em substituição por penas restritivas de direitos (Código Penal, artigo 44, inciso II, (...)11. Apelação defensiva parcialmente provida. Recurso ministerial desprovido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0012605-46.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013)Alínea, este Juízo entende que a mens legis do artigo 33, 4º da Lei de Drogas é exatamente diferenciar o traficante da figura da mula, a qual, muitas vezes em situação desesperada, aceita a tarefa de transportar a droga, sem se envolver efetivamente com a atividade criminosa da organização. Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva do réu em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato, este esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem, contudo, dela fazer parte integrante. Outrossim, considerando as condições em que o acusado aceitou realizar o transporte da droga entendo que foi ele utilizado como margem de manobra de organização criminosa. Assim, entendo que a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 deve ser fixada no patamar de 1/6 (um sexto). Com a diminuição de 1/6, a pena passa a ser de 6 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 675 (seiscentos e setenta e cinco) dias-multa.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Destarte, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 675 (seiscentos e setenta e cinco) dias-multa.REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicação da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º).Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são favoráveis as condições pessoais do acusado, com exceção das circunstâncias e consequências do crime, motivo pelo qual fixo o regime inicial FECHADO para cumprimento da pena.Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no REGIME FECHADO.Considerando que o réu está preso há pouco mais de 3 (três) meses, a detração da pena não surte qualquer efeito sobre o regime fixado para início do cumprimento da pena.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADENa hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a



substituição pretendida. Primeiramente, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais, as consequências do crime, a natureza e a quantidade da droga apreendida. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para CONDENAR o réu LUCIANO ALVES RODRIGUES, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 675 (seiscentos e setenta e cinco) dias-multa, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, no regime inicial, FECHADO. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos. PRISÃO PREVENTIVANos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o réu deve ser mantido preso. Anoto que o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa, como transportadora internacional de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade da agente e o risco de reiteração delitiva. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRAFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despicenda a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparso, trazia, em uma carteira, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela incoerência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-Agr 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 17/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010.) Ademais, vale destacar que no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, inclusive nas decisões de fls. 56/56-v e fls. 97/99, a primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e residência fixa não impedem, per se, a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se inferiu da própria decisão que gerou. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. PENA DE PERDIMENTO DE BENS COM fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento do aparelho de telefone celular e chips apreendido com o réu em favor das CASAS ANDRÉ LUIZ, tendo em vista que, corriqueiramente, a SENAD vem se manifestando pelo desinteresse em tais bens, pelo baixo valor econômico (fls. 18/19). A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença. CUSTAS I - Sentença do réu do pagamento das custas em face de sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). DETERMINAÇÕES FINAIS Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, bem como oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Consigno que este Juízo Federal de 1º Grau não se opõe à transferência do réu para Minas Gerais (Sete Lagoas), tendo em vista a aproximação familiar e o fato de ter uma filha de 5 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003743-76.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER MOREIRA DE FREITAS(SP265768 - KAREN SCHWACH)

1. RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de WAGNER MOREIRA DE FREITAS, como incurso no artigo 33, c.c. artigo 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/06. Consta da denúncia que no dia 13 de maio de 2017, o acusado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, quando trazia consigo e importava, ocultos em fundos falsos no interior de suas bagagens, 4.980g (quatro mil e novecentos e oitenta gramas) de metilendioximetanfetamina - MDMA, após desembarcar do voo UX57 da Companhia Aérea AIR EUROPA, proveniente de Madri/Espanha. Constatam dos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 2/3), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 9/11 e 77/79), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 15), Laudo de química forense (fls. 157/161) e Relatório Policial (fls. 72/73). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 80/82-v), depois ratificada em audiência de custódia (fls. 91/94-v) e em decisão que negou o pedido da defesa de revogação da prisão preventiva (fls. 133/135). As fls. 150/151, determinou-se a notificação e intimação do denunciado para apresentar defesa prévia. O acusado foi notificado à fl. 162. Por meio de defesa técnica, o réu apresentou defesa preliminar (fls. 165/177), sendo, contudo, rejeitada a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária (fls. 186/189). Em audiência, foi inquirida as testemunhas arroladas em CPP (Fábio Ushiroji de Mesquita e Márcio Amorim Vianna), procedendo-se, ao final, interrogatório do acusado. A defesa, nesse ato, requereu juntada de documentos, deferida pelo juízo (fls. 220). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, sustentando terem sido demonstradas a materialidade e a autoria da conduta criminosa descrita na denúncia. Destacou que os fatos são incontroversos. Contudo, frisou que, para ele, representante do MPF, o caso envolvendo o réu é um caso diferenciado e que gostaria muito que a totalidade dos acusados agisse como ele, afirmando de forma objetiva, assumindo os fatos que lhe foram imputados. Assim, devido a ele devem ser impostas as sanções, mas a franqueza e a objetividade devem ser valoradas em seu benefício. Nesse prisma, aduziu que a pena base deve ser fixada levando em consideração a quantidade da droga, aplicando-se o percentual da confissão, já que, de forma cristalina, espancou qualquer tipo de dúvida sobre os fatos. No tocante à internacionalidade, pugnou que seja fixada no patamar mínimo, com aplicação do benefício previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, uma vez que diante de suas declarações e à luz do que se colheu nos autos não faz parte de organização criminosa. Destacou que as dificuldades envolvendo sua família não justificam sua conduta, mas deve ser aplicada a justiça de não ser membro de organização criminosa, deixando o critério do juízo o percentual do benefício. A defesa do réu, em memoriais escritos, após breve resumo dos autos, destacou que: a) o réu desde sua prisão tem contribuído com as investigações, admitindo os fatos; b) as certidões juntadas aos autos demonstram que é primário e portador de bons antecedentes; c) a certidão de movimentos migratórios dão conta de que o réu fez uma única viagem ao exterior; d) foi entregue o passaporte do acusado, único em sua vida; e) as declarações colacionadas aos autos demonstram que sempre teve ocupação lícita; f) o acusado possui residência fixa, inclusive em São Paulo, numa residência que sua companhia já conseguiu; g) a vulnerabilidade do réu, devido à doença do pai, propiciou a conduta do réu; h) encontram-se presentes os requisitos necessários para o reconhecimento do tráfico privilegiado, previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, de modo que deve ser diminuída a pena em sua fração máxima; i) o réu confessou os fatos, de modo que faz jus ao benefício previsto no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal; j) o réu faz jus à fixação da pena em regime aberto ou semiaberto, com substituição por pena restritiva de direitos (fls. 230/233). O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 178/184; 203/204 e 207/210. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Registro, que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo ao réu o pleno exercício de seu direito de defesa quando de seu interrogatório. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. 2.1. MÉRITOS Os tipos penais inculcados no réu estão assim descritos na Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. (...) O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar o réu pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos, senão vejamos. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 15; pelo laudo preliminar de constatação de fls. 9/11 e 77/79; laudo definitivo de fls. 157/161, os quais concluíram definitivamente, ser o material submetido a exame 3.4 - METILENODIOXIMETANFETAMINA (MDMA), vulgarmente conhecida como ECSTASY, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica. Ademais, a espécie da substância apreendida com o réu: METILENODIOXIMETANFETAMINA (MDMA), vulgarmente conhecida como ECSTASY, a quantidade total encontrada: 4.980g (quatro mil e novecentos e oitenta gramas - massa líquida) e o modo de acondicionamento da droga (ocultos no interior da mala) permitem concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. DA AUTORIA A autoria do crime imputado ao réu igualmente está comprovada nos autos. Inicialmente, destaco ter sido este preso em flagrante delito transportando METILENODIOXIMETANFETAMINA (MDMA), vulgarmente conhecida como ECSTASY e reconhecido na sala de audiências, pelas testemunhas presentes, como a mesma pessoa abordada no dia dos fatos no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, por trazer consigo entorpecente escondido em sua bagagem (cf. mídia audiovisual juntada aos autos). A testemunha Fábio Ushiroji de Mesquita, Agente Fiscal da Receita Federal, disse que se recordava dos fatos. Foi no período da manhã, voo de Madri x87. O réu foi selecionado para inspeção do raio-x e, com base nas imagens suspeitas de substância ilícita, foi levado à bancada para verificação física. Após retirar todo o conteúdo da mala, aparentemente, havia um fundo falso. Foram todos para DEAIN. Lá confirmou que realmente havia um fundo falso. O perito fez o teste. Para ver o fundo falso foi preciso rasgar o tecido. Era uma mala de padrão grande. A quantidade era de quase 5 kg. Recordava-se de ter manuseado a mala sem os pertences. Após retirar tudo, passou-a novamente no raio-x, ocasião que percebeu que havia algo lá. Apesar de não ter pertences, não havia muitas roupas comuns. Não se lembrava se havia mais uma mala pequena, ou mochila. Sabe que tinha uma outra mala vazia dentro da mala grande, uma mala de viagem flexível. Na DEAIN foi feito o narcoteste. O réu esteve presente em todo procedimento. Não falou nada a ele (testemunha). Ficou mais ouvindo o trabalho da Polícia Federal. Falou que tinha uma namorada na Europa ou queria levar a namorada para Europa, algo assim, e queria o dinheiro para conseguir isso. Disse a todos que estavam ali na averiguação do entorpecente. Indagado pela defesa, disse que não havia artigos de luxo e não negou que a mala era dele. Indago por esta Magistrada, disse que a mala estava com ele. A testemunha Márcio Amorim Vianna, Agente de Proteção, disse que se recordava dos fatos. Durante procedimento de operação da Receita Federal foi detectado, no scanner, material orgânico em certa quantidade. Assim, o fiscal veio para uma fiscalização mais detalhada, detecção na mala do passageiro. Foi retirado tudo que estava na mala. Em seguida passou a mala vazia no aparelho, que detectou matéria orgânica. Em seguida veio ao local a PF e todos foram para a DEAIN. Lá, verificou-se que havia um fundo falso. A matéria orgânica estava no fundo falso, cuja capa imitava o fundo original. Visivelmente aparentava uma coisa mais diferente, mas, mesmo assim, não se tocou. Pela imagem dava para ver. Tinha uns paraísus, uma coisa assim do tipo. Indagado pela defesa, disse que não se recordava se tinha uma mala dentro da mala. Também não se recordava o que ele disse, nem mesmo da parte do depoimento da PF, sobre o bilhete e o fato de que receberia 15 mil reais. Em seu interrogatório, disse que trabalhava em uma academia de artes marciais e fazia bicos. Morava com a esposa. Não tem filhos. Morava em Curitiba/PR, em casa própria. Depois dos 18 anos teve uma desavença com uma pessoa, mas foi arquivado. Estudou até o segundo ano do ensino médio. No tocante aos fatos, disse que são verdadeiros. Foi a primeira vez que fez isso. Conheceu o Marlon em um evento, de uma agência de modelos que trabalhou. Essa pessoa lhe ofereceu esse tipo de trabalho. Não chegou a dizer que era este o trabalho. Disse que quando precisasse de trabalho era para procurá-lo. A crise chegou e fechou o espaço na academia. Fazia bico, cobrindo folguista (auxiliar de pedreiro e açougueiro). O pai estava riu e não tinha dinheiro para comprar remédio. A esposa também estava ruim. Assim, passou mensagem para aquela pessoa e aceitou. Foi atrás sabendo que não tinha dinheiro para ajudar no tratamento do pai, quando pensou em desistir já era tarde. Prometeram a ele o céu e a terra. Hoje todo mundo está sofrendo, e não pode fazer nada. Saiu de Curitiba para Guarulhos. Foi para Barcelona e de Barcelona a pessoa mandou comprar a passagem para Amsterdã; de Amsterdã mudaram a rota e lhe mandaram pegar um trem até Hannover, se perdeu, e de Hannover foi para Catalunha, Girona; e de Girona para Barcelona. Ficou dois dias e embarcou de novo para cá. Quem lhe entregou a droga em Amsterdã foi um brasileiro de apelido Graveto, carioca. Ele somente lhe entregou a bolsa, quando estavam próximo da estação central de Amsterdã, em frente ao McDonalds, em frente a um rio. Ele era alto, magro, cabelo meio surfista (cabelo meio tigelinha). O Marlon mandou o réu mandar mensagem para ele quando chegasse a Curitiba, ocasião em que uma pessoa iria lhe buscar no aeroporto. No dia que foi comprada a passagem, o Marlon estava com mais duas pessoas. Só teve contato com o Marlon. O passaporte conseguiu um mês antes da viagem. A programação era ir embarcar para trabalhar com artes marciais, por isso fez o passaporte. Deram o dinheiro para entrar no país e não deram mais nada. Nunca conheceu ninguém que fez este tipo de trabalho. Era a primeira vez que saiu do país. Ficou na Europa aproximadamente 8 a 9 dias. O Marlon não falou que era droga, disse que era algo, mas o réu presumiu que era droga. Ele prometeu que não teria cadeia, não teria nada. Ficou cego pela necessidade. Na hora que foi pegar a mala viu um noticiário na Espanha, de um brasileiro que tinha sido preso lá. Mas preferiu fazer porque não tinha dinheiro para pagar a passagem de volta. Não tinha dinheiro para pagar o tratamento do pai, então achou melhor se colocar em risco, do que colocar a família toda em risco. Queria saber entendo, tudo deles para ajudar a PF e se ajudar também, mas o que sabe é isso aí. Em caso de condenação gostaria de ser

transfêro para o Paraná. O MPF não realizou perguntas. Indagado pela defesa, disse que só compareceu na Delegacia para prestar esclarecimentos em relação ao outro caso que se envolveu após os 18 anos. O Marlon foi junto com duas pessoas comprar a passagem. Foi na CVV do Shopping Palladium, que fica na região do Portão, próximo a Água Verde. Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, restando comprovado ser o réu o autor dos fatos descritos na denúncia. DO DOLOU quadro probatório produzido nesta ação penal também deixa incontestada a intenção deliberada do réu em praticar o crime de tráfico internacional de drogas. Do estado de necessidade/inexigibilidade de conduta diversa. Não obstante a alegação do réu a respeito da existência de dificuldades financeiras que o teriam levado a aceitar a empreitada, a arguição de estado de necessidade resta afastada na espécie, pois, para caracterizá-la, o agente deve provar ter praticado o fato delituoso a fim de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, não provocado por sua vontade e que não podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. No caso em tela o contexto fático demonstrado e a emvergadura do bem tutelado pela norma penal não autorizam o afastamento da imputação criminal, mesmo ante a comprovação da doença do seu pai. Portanto, a prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de passar por dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude por si só, pois eventuais privações econômicas e problemas familiares devem ser superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Não se pode corroborar a prática de crime unicamente por necessidades financeiras, porquanto a opção criminosa não pode ser jamais a regra e sequer a exceção: deve ser sempre afastada. Não sendo exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, toma-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006). Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou conscientemente o tráfico ilícito de entorpecentes tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. DA TRANSCONACIONALIDADE. Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo em que desembarcava do exterior, o que resta corroborado pelo documento de fl. 16/44, apreendidos em poder do réu. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região: (...) 6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em voo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína. (...) 12. Recursos da acusação improvido e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:12/11/2014) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSCONACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. (...) 7. A internacionalidade da atividade de traficância com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetida ao exterior. 8. Reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento. (...) 22. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para reconhecer a causa de diminuição do art. 33 da Lei 11.343/06 e adotar regime inicial mais brando. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:18/03/2015). DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006A causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, deste que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. Conforme bem ressalta Guilherme de Sousa Nucci, a quantidade de droga não constitui requisito legal para analisar a concessão ou não desta causa de diminuição da pena, todavia excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão nas provas dos autos (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, v. 1, 8.ed., RJ: Forense, 2015, p. 348). Não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ofensa à proporcionalidade da mencionada minorante. O legislador infraconstitucional buscou foi, exatamente, tratar de forma diversa o traficante do atacado que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, e que mesmo tendo, obviamente, contato com uma organização criminosa voltada para o comércio ilegal de entorpecentes, não é seu membro efetivo, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador (mula). O princípio da proporcionalidade, segundo Mendes & Gonet & Branco, vem sendo utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como instrumento para solução de colisão entre direitos fundamentais, sobre esse princípio citam a definição do Min. Celso de Mello no seguinte sentido: Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. (in In Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais, 1.ed., Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002, P. 267). O Pretório Excelso tem, recentemente, aplicado a causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas, ressaltando que o quantum da sua aplicação deve ser fundamentado, bem como não se pode deixar de aplicar a em razão da mera ilação de que a multa integra organização criminosa sem que haja prova para tanto. Vejamos: EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do bis in idem. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel voluntariamente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Destacou-se: EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Mula. Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o recorrente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Recurso provido. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juízo das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (RHC 123119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014) Destacou-se: PASSO AO EXAME DA DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase de fixação da pena examina as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Sobre a culpabilidade, apesar de o réu, provavelmente, ter praticado a conduta em vista das dificuldades narradas no interrogatório, sobretudo a doença do seu pai, comprovada nos autos, tais motivos não têm o condão de reduzir a reprovação de sua conduta, sendo, então, a culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ademais, não se deixou do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que o réu foi preso tentando colocar no território nacional, vinda do exterior, 4.980g (quatro mil e novecentos e oitenta gramas) de 3,4 - metilendioximetanfetamina - MDMA, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela ementa Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE: As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando que 3,4-metilendioximetanfetamina - MDMA é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas (comprimidos), é inevitável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo de magnitude considerável e alto poder viciante, podendo desorganizar a vida de incontáveis usuários e famílias. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Nesse passo, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 800 (oitocentos) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP). Sem embargo de respeitável entendimento no sentido atenuante, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas. Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra o réu, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor do acusado, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido: CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Com efeito, o Código Penal não determina o quantum da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada. Destarte, conforme considerações tecidas pelo Nobre Representante do Parquet Federal, plenamente ratificadas por este Juízo, tendo em vista, sobretudo, as idiossincrasias do caso em tela e a relevância probatória da confissão do réu ante aos demais elementos de prova, mesmo considerando haver situação de flagrância, reduz a pena em 02 (dois) anos, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. O reconhecimento em desfavor do acusado da agravante inserta no art. 62, IV, do Código Penal, diante da promessa de recompensa monetária pelo transporte internacional da substância entorpecente, não deve ser aplicada. Isso porque, na singularidade dos casos de transportadores de drogas em sede de narcotráfico, o pagamento de dinheiro ou promessa para tanto é praticamente inerente à figura penal reprimida, característica primordial da chamada mula (Precedentes: TRF3, Apelação Criminal n. 47461, Relator Desembargador Federal Johnsonom di Salvo, PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3, DATA: 19/06/2012, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0007773-96.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:08/01/2015), 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga foi transportada pelo réu do exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuida no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, a pena passa a ser de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Não se aplica a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é firme no sentido de que referida causa de aumento configura-se somente se a droga destinar-se aos passageiros do meio de transporte ou o comércio em locais públicos como os aeroportos. Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser o réu primário, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Com efeito, não há comprovação de que o réu tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito neste País, exceto quanto a este aqui retratado. Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção do réu em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do

Código de Processo Penal. Estou a dizer que a organização criminosa tem como pressuposto os requisitos da estabilidade, permanência e reiteração da prática delitiva, e não há nestes autos indicação de que o acusado, de forma permanente e estável, mantenha contato com organização voltada para a prática de crimes. Neste sentido são os precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 8. Causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 aplicada. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como nula para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, por supostamente integrar organização criminosa. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0007773-96.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015) (...) 4. Atuação da ré como nula. Não restou demonstrado que integre organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, tendo agido de modo ocasional, na função de transportador. Manutenção da aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06, no mínimo de 1/6. (...) 8. Manutenção integral da sentença. Recursos improvidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003478-38.2011.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DIF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014) (...) 7. Não avendo prova da ausência de requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, deve incidir a causa de diminuição de pena, que não encontra óbice na condição de multa desempenhada pelo réu. Fixação no patamar mínimo legal. 8. Regime de cumprimento da pena deve ser fixado nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. 9. Imposta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há falar em substituição por penas restritivas de direitos (Código Penal, artigo 44, inciso I). (...) 11. Aplicação defensiva parcialmente vedada. Recurso ministerial provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0012605-46.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/07/2013, e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013) Aléss, este Juízo, conforme alhures mencionado, entende que a mens legis do artigo 33, 4º da Lei de Drogas é exatamente diferenciar o traficante da figura da multa, a qual, muitas vezes em situação desesperada, aceita a tarefa de transportar a droga, sem se envolver efetivamente com a atividade criminosa da organização. No presente caso, conforme a douta explanação oral do representante Ministério Público Federal, o arcabouço probatório deixou absolutamente clara essa condição do réu, cuja participação foi episódica, ou seja, esteve a serviço do grupo criminoso para a prática do delito em apreço, sem, contudo, dela fazer parte integrante, devendo, de forma excepcional, a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser fincada no patamar de 2/6. Assim, com a diminuição de 2/6, a pena passa a ser de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa. Fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa. Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicação da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime semiberto. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, pouco mais de 3 (três) meses (réu está preso desde 13 de maio de 2017), nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redução dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. Primeiramente, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais, as consequências do crime e a natureza e quantidade da droga apreendida. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu WAGNER MOREIRA DE FREITAS, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros, São Paulo/SP, a pena privativa de liberdade 04 (quatro) anos e 08 meses de reclusão e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c, art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA No tocante à permanência da medida cautelar fixada, mister algumas considerações. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, e é executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judiciária são: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saravá & Cia, 1937. p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de última ratio. No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que o Juízo poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatualmente dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Conforme dicação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva. Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva. Como toda medida de natureza acatulatory, a prisão preventiva submete-se à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. No caso em tela, as decisões anteriores que decretaram a prisão preventiva, bem como as que a mantiveram (fs. 80/82-v; 91/94-v e 133/135), basearam-se, naquelas ocasiões, na acurada análise dos elementos trazidos aos autos, porquanto patente a existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria (frise-se, dados esses que foram comprovados ao cabo da instrução criminal), envolvendo a prática de crime doloso punidos com pena de reclusão. Assim, vislumbrou-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, por conveniência da instrução criminal, além de garantir a aplicação da lei penal. Esclarecida quando da decretação a presença dos pressupostos sine qua non da decretação da prisão preventiva, resta apreciar se persistem os fundamentos que determinaram sua decretação em relação ao réu. Com efeito, ao final da instrução processual, verifico que o fatus commissi delicti ainda se faz presente, tanto que o réu foi condenado. Todavia, o periculum libertatis, ou seja, o perigo que a liberdade do acusado pode acarretar ao processo ou à sociedade, neste dado momento processual, não mais se faz presente. Com efeito, já foram concluídas todas as investigações que poderiam ser realizadas em torno do caso, inclusive com a prolação de sentença, de modo que a liberdade do réu, nesse prisma, não representa perigo à persecução penal. Outro ponto, destaco que os documentos colacionados aos autos, sobretudo aqueles apresentados pela Defesa do réu, indicam que o réu é portador de bons antecedentes criminais, com histórico de atividades lícitas, único familiar estável e duradoura e endereço fixo (fs. 110/113; 122/129). Soma-se a isso o fato de que, pelo arcabouço probatório colacionado aos autos, sobretudo os documentos de fs. 114/121, apresenta-se verossímil a versão do réu, de que ajudava na saúde do pai, o que, frente ao ordenamento jurídico pátrio, que tem como eixo norteador o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, não há como se desconsiderar. Destarte, neste contexto, não vislumbro a necessidade e a adequação extraordinárias exigidas por nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor do réu, porquanto, atualmente, outras medidas legais de natureza cautelar diversas da prisão, a seguir enumeradas, apresentam-se como sendo suficientes para resguardar a aplicação da lei penal e a paz social, evitando, assim, reiteração delitiva. Em suma, não se depreendem dos autos elementos concretos que façam presumir a necessidade de se manter a medida extrema limitativa da liberdade, sem prejuízo, evidentemente, de que, caso venha a mudar tal quadro, seja revista a presente decisão e decretada, vez mais, sua prisão preventiva, conforme parágrafo 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal. Tudo isso considerado, ao menos por ora - registro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade -, revogo a prisão preventiva do réu. Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009). Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tomou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acatulatory substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312). Assim sendo, o réu deverá se apresentar neste Juízo, no prazo de até 03 (três) dias após sua soltura, para prestar compromissos e fornecer todas as informações sobre o local onde irá fixar sua residência, bem como fornecer telefone de contato e endereço eletrônico, ficando estabelecidas, ainda, as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP: a) Comparecimento mensal perante o Juízo da comarca onde reside para informar e justificar suas atividades e sempre que for intimado para atos do processo; b) Proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante; c) Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória; d) Proibição de ausentar-se, por mais de 15 (quinze) dias, da cidade de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado. Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização nos endereços indicados poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão. Oficie-se às autoridades competentes comunicando que o denunciado não poderá deixar o país (art. 320 do CPP). Expeça-se o necessário, inclusive o ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, com urgência. Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe que o réu cumpra a pena em Curitiba/PR, informação essa que deverá constar na ocasião da assinatura do termo de compromisso. INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder à incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acatulatory como contraprova. CUSTAS: I) Sentença do réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). DETERMINAÇÕES FINAIS: Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Poderá o réu recorrer em liberdade. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da restituição e dos antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004208-85.2017.4.03.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA GONCALVES DE OLIVEIRA/SP286850 - ROGERIO FURTADO)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JULIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 10 de junho de 2017, a denunciada foi presa em flagrante delicto no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, quando desembarcava do voo UX57, proveniente de Madri/Espanha, da companhia aérea Air Europa, transportando, trazendo consigo e guardando, para fins de fornecimento e entrega a consumo de terceiros no Brasil, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, droga, consistente em 5.973g (cinco mil, novecentos e setenta e três gramas) de TETRAHIDROCANABINOL (THC) - HAXIXE, escondidos em fundo falso de sua mala e no interior de sua vagina. Vieram aos autos: Laudo Preliminar de Constatação (fs. 92/93), Auto de Apresentação e Apreensão (fl.10), Auto de Prisão em Flagrante Delito (fs. 19/20) e Relatório da Autoridade Policial (fl. 43). A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, conforme decisão de fs. 47/49. Depois ratificada em audiência de custódia (fs. 61/66) e na decisão que negou pedido de revogação à prisão preventiva (fs. 74/77). As fs. 84/85 foi determinada a notificação e intimação da denunciada para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. A ré foi notificada (fl. 89). Laudo de Exame de Substância (química forense), tendo por objeto a substância apreendida quando da prisão em flagrante, encontra-se às fs. 115/119. A Defesa da ré apresentou defesa preliminar (fs. 92/93). Após recebimento da denúncia, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da acusada, designando-se audiência de instrução e julgamento (fs. 96/98). Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas e interrogada a acusada. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal e a Defesa nada requereram (fs. 128). Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal aduziu que o processo encontra-se em ordem e apto ao julgamento. Sustentou estarem comprovadas a materialidade, notadamente pelos laudos e a autoria, pelos depoimentos das testemunhas e da própria ré. No tocante à dosimetria da pena, chamou a atenção para a massa líquida da droga, que em cotejamento com o art. 42 da Lei de Drogas deve ser levada em conta na pena base, já que a quantidade é significativa. Em relação às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, normal à espécie. Na 2ª fase, em que pese à conduta da ré, ela confessou, não trazendo dúvida quanto à aplicação do benefício legal da atenuante genérica. Na 3ª fase, destacou que a conduta da acusada no seio da organização criminosa não restou clara. Isso porque não constam dos autos elementos que possam traduzir a capacidade econômica da ré. Mas é quase intuitivo que o valor financeiro que deriva do transporte transnacional de haxixe bem demonstra que ela não é proprietária da droga. Ela mesma disse que seria de um certo Pedro. Porém, é de pouca credibilidade o fato de uma pessoa colocar na mão de outra desconhecida mais de 300 mil reais de matéria-prima de droga sem nenhum laço de

confiança. No que se refere à quantidade não pode desconsiderar que o dolo da acusada se não é direto, quanto menos é eventual. Afinal, quem se predispõe a trazer uma mala de droga não está se dispondo a trazer gramas de droga, é lógico que malas são para trazer quantidades significativas de droga. Ora, a mala foi entregue vazia e o peso poderia ser alcançado pelo seu simples manuseio. No entanto, em que pese ele ter participado de um concerto com Pedro e com uma terceira ou quarta pessoa para receber a droga no Brasil, não se tem uma certeza em ordem de deixar de aplicar para ela o benefício do tráfico privilegiado, mantendo em seu favor a dúvida. Assim, é possível reconhecimento do tráfico privilegiado, aplicando-se, todavia, percentual levando em consideração o cabedal de formação e de possibilidade de atuar de forma diversa, ou seja, deve ser aplicado o patamar mínimo. A defesa, também em alegações orais, após breve síntese dos fatos, disse que a materialidade e a autoria restaram demonstradas. Assim, passou a tecer considerações no tocante à dosimetria da pena. De início destacou que não há provas nos autos que a ré faz parte de organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas, nem mesmo que se dedica ao tráfico. Ademais, como restou demonstrado nos autos, ela vem de uma família que tem um certo poder aquisitivo e que lhe permitia realizar viagens internacionais. É primária e portadora de bons antecedentes. O crime, em tese, foi praticado sem grave ameaça ou violência. Se houve foi por parte da pessoa que lhe entregou a droga. Assim, requer aplicação da atenuante do artigo 65, III, d, do CP, assim como o parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Também que seja aplicada as atenuantes no patamar máxima, de modo a permitir que a acusada possa terminar o cumprimento da pena em liberdade, fixando regime menos gravoso para início do cumprimento da pena. Isso já considerando o período que ela já se encontra custodiada. Lá ela presta serviços. Dá aula de inglês e de teatro. Subsidiariamente, em caso de condenação em regime mais severo, que seja lhe dado o direito de recorrer em liberdade. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Registro que o fato encontra-se formalmente em ordem, existindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo à acusada o pleno exercício de seu direito de defesa quando de seu interrogatório. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. 2.1. MÉRITO Os tipos penais imputados à denunciada estão assim descritos: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar a denunciada pela prática da conduta capitulada na Lei nº 11.343/2006, senão vejamos. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 10, pelo laudo preliminar de constatação de fls. 05/09 e pelo laudo definitivo de fls. 115/119, os quais concluíram, definitivamente, ser o material submetido a exame toxicológico, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica. Ademais, a espécie da substância apreendida com a denunciada: TETRAHIDROCANNABINOL (THC), principal constituinte de ação psicotrópica da planta Cannabis Sativa Linneu (vulgo maconha), também conhecida como HAXIXE; a quantidade total encontrada: 5,973g (cinco mil, novecentos e setenta e três gramas - massa líquida - fls. 118 e o modo de acondicionamento da droga (escondidos em fundo falso da mala e em seu corpo - vagina) permitem concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. DA AUTORIA A autoria do crime de tráfico imputado à denunciada igualmente está comprovada nos autos. Inicialmente, destacou ter sido ela presa em flagrante delicto transportando TETRAHIDROCANNABINOL (THC), principal constituinte de ação psicotrópica da planta Cannabis Sativa Linneu (vulgo maconha), também conhecida como HAXIXE e reconhecida, na sala de audiências pelas testemunhas presentes, como a mesma pessoa abordada no dia dos fatos no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, por trazer consigo entorpecente escondido em sua bagagem e em seu corpo (cf. mídia audiovisual juntada aos autos). A testemunha Fábio Ushiroji de Mesquita, Analista Tributário da RFB, disse que estava em serviço no terminal 2 quando a ré foi selecionada para bagagem. Em vista da imagem percebida no raio-x, de matéria orgânica, foi encaminhada para bancada. Fez a verificação da bagagem. Tinha coisas de pessoas e deu para perceber que a mala tinha um fundo falso. Depois de ter tirado tudo de dentro da mala, repassou a bagagem e, mesmo assim, constatou matéria orgânica no aparente fundo falso. Depois a conduziram para a delegacia. Lá, o perito fez abertura da mala e teste da substância, que deu positivo para haxixe. Em resumo foi isso, chamaram uma policial feminina e fizeram revista íntima, ocasião em que encontram mais droga no corpo dela. O fundo falso era um disfarce. Colocaram um tecido em cima. Manuseando a mala percebia o fundo falso, e também pelo peso, com a mala vazia. Indagado pelo Juízo, disse que a ré estava aparentemente tranquila. A testemunha Eliane Maria Barbosa Oliveira, operadora de scanner, disse que se recordava dos fatos. Operava a máquina de raio-x quando passou a mala da ré. Tinha alguns orgânicos e parou a mala, dentro do raio-x. Chamou o fiscal e a levou para a bancada. Depois, tirou as coisas e passou a mala vazia, que constava os mesmos pacotes. Chamaram a PF e a levaram para a DEAIN. Lá, abriram a mala e os pacotes encontrados, que deu positivo. Estava presente, assim como a ré. Chegou uma policial feminina e foram ao banheiro. Isso porque a ré disse que tinha mais dentro dela. Ela mesma tirou na frente da policial feminina. A testemunha estava ao lado. A ré estava muito tranquila. Em Juízo, a acusada foi informada de seus direitos constitucionais. Disse que possui 31 anos. É estudante universitária. Morava em Belo Horizonte. A família é do interior de São Paulo. Cursava o quarto semestre de cinema. Não tem filhos. É solteira. Nunca foi processada. Trabalhava como professora de inglês. Não tinha renda mensal. Era estudante bolsista. O salário era reduzido, a mãe bancava as despesas. No tocante aos fatos, disse que são verídicos. Está arrependida pelo que fez. Momento mal pensado. Causou sofrimento para ela e para toda a família. Sabia do conteúdo da mala. Em viagem pela Europa conheceu em Bilbao pessoa que se apresentou como Pedro. Falava em inglês, com sotaque italiano. Tinha interesse em sua vida pessoal, falou de mais, falou que tinha morado no Canadá, fazia cinema. O viu duas vezes. Pegou o número do telefone e na segunda vez beberam e fumaram um baseado. Ele pediu e acabou se envolvendo com ele. Ele pediu para trazer a mala para ele. Não receberia nada. Disse que viria encontrá-la no Brasil, no dia seguinte. Fez vários planos de ir para praia. Não precisava de dinheiro. Sabia da data da volta. Ligou para ela e perguntou o hotel que ela estava. Ela pensou que o Pedro iria lá. Ai, por volta das 22 horas, bateram na porta do quarto do hotel. O recepcionista não ligou. Abriu a porta e era uma garota com uma mala. Perguntou se era Juliana, e quando viu lembrou que tinha falado com Pedro que levaria a mala. A mala estava pesada. A menina disse que a ré não conhecia o Pedro e que se não trouxesse a mala o Pedro encontraria a família dela, a irmã dela. Disse que facilmente encontraria os pais dela. As coisas não eram bem assim, que tinha dado a palavra e que se não levasse ela e encontraria no Brasil. Ele não era a pessoa que ela pensava. Afirmo que ficou desesperada. A garota tirou da mala 2 pacotes de haxixe e jogou na cama. Disse que era um presente do Pedro, que ele disse que ela gostava, era um presente dele. Ela mandou você se virar. Era um baseado. Pensou em desistir, mas não podia amarrar no tomazelo ou na barriga. A garota jogou duas camisinha, que colocou na vagina. Machucou muito, pois a viagem era longa. Quando os agentes disseram que estava calma era porque estava em choque. Estava passando por aquilo, porque dentro estava doendo. Quando foi abordado pela Federal só tinha agentes masculinos. Eles disseram que uma agente chegaria. Acha que é a Renata. Ela levou-a no banheiro e ré disse que estava com haxixe na vagina, que estava doendo. Foi difícil de tirar. Estava doendo. Doeu. Não sabe como é dor de parto, mas sangrou muito. A ré acredita que alguém a pegaria no aeroporto, porque ele disse que não era para sair do aeroporto. Foi negligente, não pensou em nada. O Pedro foi um oportunista. Sabia desde o início o conteúdo da mala. A mala que a garota trouxe estava vazia e pesada. Abriu a mala e preencheu com as coisas. A garota pegou a mala da ré e a levou embora. Está envergonhada e arrependida mais uma vez. Colocou a vida em risco por uma pessoa oportunista, causando muito tristeza para a família. Está pagando pelo erro, perdeu a liberdade. Indagado pelo MPF, disse que em janeiro foi para a Índia e Sri Lanka, presentes da mãe. Logo em seguida viajou e foi presente da mãe. A faculdade, este semestre, trancou, pois conseguiu a cidadania europeia, portuguesa. Estava pensando em transferir o curso do Brasil para a Espanha. Viu mais oportunidade de trabalho lá. Pensava em terminar o curso lá. De janeiro a março estava de férias. Mas em maio foi para a Espanha. Foi conhecer. Fico u 15 dias. Foi passar. Estava trancada a faculdade. A mãe disse que era para dar uma olhada, fez pesquisas. Pesquisou na universidade de Barcelona na Uba, na cinematografia e demais. Tem a parte de casas incriveis. Especificamente no tocante à transferência do curso, encontrou um amigo de Belo Horizonte, que trabalha lá. As pesquisas eram mais por internet. Viu apartamentos, valores. Nestes 15 dias, conheceu o Pedro no norte da Espanha. Viu o Pedro duas vezes só. A mala foi lhe entregue pela garota. O Pedro deu as instruções. Ela ligou para o Pedro e ele disse que as coisas não eram assim, que alguém a esperaria no aeroporto. Conversaram pelo telegram. Deve ter apagado algumas mensagens. Não sabia o tipo de haxixe. O haxixe que trouxe tinha consistência mole, deve ser de Marrocos. Consumia desde os 15 anos, pagava R\$50,00 por um grama. Não tinha noção do dinheiro que ele faria. O Pedro disse que adorava o Brasil, sempre vinha ao Brasil. No momento que estava bebendo e fumando ele disse que era uma mala de haxixe. Disse que queria voltar a trás. Nunca precisou se envolver com nada disso. Depois que percebeu o perigo. Não conhecia ele. Iria passar só 15 dias porque o euro estava caro. Iria voltar para o Brasil para esvaziar o apartamento de Belo Horizonte, vender o carro. A mãe iria pagar a faculdade. A ré iria trabalhar para pagar as despesas. Ela, a ré, não tinha consciência do valor do preço do haxixe. O haxixe que trouxe no corpo, não tinha acertado nada com ele no pagamento, não perguntou para ele quanto levaria. Quando a garota disse que era presente até achou estranho. Poderia ter jogado o haxixe no vaso do banheiro, mas não fez. Na polícia não autorizou o acesso aos áudios gravados no telefone. Não sabe porque e não autorizou. Fizeram perguntas. Disse sim e não. Indagada pela defesa, disse que não sabia a quantidade. Ele disse que era uma mala, e iria ter haxixe. Disse que era algo irrelevante, um favor que estaria fazendo. A mala já tinha um peso exorbitante. Que assumiu e disse que não queria levar. Na Federal teve o valor correto. Hoje moraria com os pais em Monte Aprazível, perto de São José do Rio Preto. Não sabia do peso. Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, restando comprovado ser a acusada a autora dos fatos descritos na denúncia. Nesse cenário, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, cumpre examinar o elemento subjetivo da acusada quando da prática delituosa. DO DOLOO quadro probatório produzido nesta ação penal também deixa incontestada a intenção deliberada da ré em praticar o crime de tráfico internacional de drogas. Ademais, o conjunto probatório careado aos autos autoriza a conclusão segura de que a acusada praticou conscientemente o tráfico ilícito de entorpecentes tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de licitude ou culpabilidade. O teor desse interrogatório encerra tese de autodefesa fundada na coação irresistível, pois segundo a acusada a pessoa de nome Pedro teria ameaçado sua família acaso desistisse da empreitada criminosa, fato que teria sido determinante para a prática do crime. Essa tese, todavia, não merece acolhida. A coação moral irresistível, quando demonstrada, exclui a culpabilidade, conforme determina o artigo 22 do Código Penal. Para tanto, exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1) ameaça de dano grave, injusto e atual; 2) inevitabilidade do perigo na situação concreta do coato; 3) ameaça voltada diretamente ao agente (coato) ou a pessoas a ele especialmente ligadas; 4) coator, coato e vítima; 5) irresistibilidade da coação, segundo padrão do homem médio e da situação concreta. Do exame dos autos, constato que o único elemento a mencionar a ocorrência de coação irresistível é o interrogatório da acusada, inexistindo qualquer outra prova que anpore suas declarações. De outro lado, entendo que a acusada, ao invés de aceitar participar da prática de tráfico internacional de entorpecentes, poderia ter procurado as autoridades policiais, donde se verifica que a coação empregada não era irresistível. Desse modo, afastado esse tese de defesa. DA TRANSNACIONALIDADE Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que a acusada foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar do exterior com a droga, o que resta corroborado pelos documentos de fls. 11/18 apreendidos em seu poder. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pela acusada, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Vale frisar, que para caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região (...). 11. A transnacionalidade do delito restou demonstrada pelo bilhete aéreo em nome do apelante, com destino a Sidney, Austrália, com escala em Dubai, nos Emirados Árabes, datada de 27.09.2013, que foi apreendida pelos policiais civis em meio aos pertences do acusado (fls. 18/21), bem como pela filmagem realizada pelos policiais civis (CD de fls. 59), onde o acusado informa que viajaria para Sidney. 12. A configuração do tráfico transnacional de entorpecentes prescinde que o entorpecente transponha as fronteiras do país. Suficiente, para a configuração da causa de aumento de pena, a prova inequívoca de que a droga se destinava ao exterior. Nos presentes autos, tem-se que a droga já estava oculta na mala pertencente ao apelante, sendo que este viajaria para a Austrália no dia subsequente ao do flagrante, ou seja, há prova inequívoca de que a substância entorpecente destinava-se ao exterior. 14. Apelação defensiva desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:18/12/2014)(...)/6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em voo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína. (...). 12. Recursos da acusação improvido e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:12/11/2014) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06 MANTIDA. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. SEMI-IMPUTABILIDADE MANTIDA. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Materialidade e autoria comprovadas. Decreto condenatório mantido. 2. Dosimetria da pena. Pena-base mantida acima do mínimo legal, nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Mantida a causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser confrontada para o aumento do quantum relativo à internacionalidade, mas sim, a quantidade de causas de aumento presentes no caso concreto, dentre as relacionadas nos incisos do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Precedentes desta Corte Regional. 4. Artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Aplicável in casu. Requisitos cumulativos. 5. Mantida a semi-imputabilidade do réu, conforme atesta Laudo Pericial confeccionado no incidente específico presente nos autos e mantido o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. 6. Recursos desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005384-12.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:31/03/2015) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos laudos em substância. A acusada foi presa em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar para a África do Sul, com mais de dois quilogramas de cocaína. 2. Dosimetria da pena. Pena-base exasperada em razão da natureza e da quantidade da droga. 3. A confissão da acusada, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação. 4. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor da ré por ser insito ao transporte da droga. 5. A ré é primária e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu patamar mínimo. 6. Não basta o mero uso do transporte coletivo para que incida a causa de aumento em testilha. Em situações nas quais o transporte do entorpecente ocorre de forma dissimulada, sem que exista a oferta do produto legal a outros passageiros, ou seja, quando não há o fornecimento do entorpecente aos usuários do transporte coletivo, não deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06. 7. A internacionalidade da atividade de tráfico com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja

quando esteja em vias de ser remetida ao exterior.8. Reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento. Ré primária, que não ostenta mais antecedentes. A pena-base foi exasperada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, 2º, do Código Penal.10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.21. Pena definitivamente fixada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos..22. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para reconhecer a causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e adotar regime inicial mais brando.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006A causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa.Conforme bem ressalta Guilherme de Sousa Nucci, a quantidade de droga não constitui requisito legal para a concessão ou não desta causa de diminuição da pena, todavia excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão nas provas dos autos (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, v. 1, 8. ed., RJ: Forense, 2015, p. 348). Não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ofensa à proporcionalidade da mencionada minorante. O legislador infraconstitucional buscou foi, exatamente, tratar de forma diversa o traficante do atacado que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, e que mesmo tendo, obviamente, contato com uma organização criminosa voltada para o comércio ilegal de entorpecentes, não é seu membro efetivo, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador (mula).O princípio da proporcionalidade, segundo Mendes & Branco, vem sendo utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como instrumento para solução de colisão entre direitos fundamentais, sobre esse princípio citam a definição do Min. Celso de Mello no seguinte sentido:Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. (in In Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais, 1. ed., Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002, p. 267).O Pretório Excelso tem, recentemente, aplicado a causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas, ressaltando que o quantum da sua aplicação deve ser fundamentado, bem como não se pode deixar de aplicá-la em razão da mera ligação de que a mula integra organização criminosa sem que haja prova para tanto. Vejamos:EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do bis in idem 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Destacou-se.EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Mula. Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o recorrente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Recurso provido. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juízo das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (RHC 123119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014) Destacou-se.EMENTA DA DOSIMETRIA DA PENAL 1ª fase - circunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação da pena examina as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.No caso, há prova de que a ré detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. Soma-se a isso o fato de que a acusada é pessoa esclarecida, bilíngue com condições econômicas e educacionais de optar por outro estilo de vida, não precisando, assim, do tráfico de drogas. Ademais, desde o início sabia que transportaria drogas para o território nacional, isso de forma gratuita, sem nada em troca, devendo sua culpabilidade ser valorada negativamente Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador.No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a acusada, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas.Neste particular, vê-se que a acusada foi presa transportando do exterior, TETRAHIDROCANABINOL (THC), principal constituinte de ação psicotrópica da planta Cannabis Sativa Linneu (vulgo maconha), também conhecida como HAXIXE, a quantidade de 5.973g (cinco mil, novecentos e setenta e três gramas - massa líquida), psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).De resto, considerando que TETRAHIDROCANABINOL (THC) é droga comumente utilizada por pessoa jovem, como porta de entrada para drogas mais nocivas como a cocaína, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é negável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo de magnitude considerável, podendo desgracear a vida de incontáveis usuários e famílias.Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.Nesse passo, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 800 (oitocentos) dias-multa. 2ª FASE- circunstâncias atenuantes e agravantesNa segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP). Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato inintelectivo que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas. Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra a ré, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor da acusada, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)Com efeito, o Código Penal não determina o quantum da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada. Destarte, considerando ainda a relevância probatória da confissão realizada pela ré, demonstrando, assim, nítido interesse em contribuir na formação de convicção deste juízo, reduzo a pena da acusada em 1 (um) ano, fixando-a em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. 3ª fase - causas de diminuição e de aumentoEm seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pela acusada para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuído no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fixação de 1/6, a pena passa a ser de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser a ré primária, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Não obstante às diversas viagens anteriores realizadas pela ré ao exterior, não há comprovação de que ela tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito em outro país ou no Brasil, exceto quanto a este aqui retratado. Soma-se a isso o fato de que a condição econômica da acusada, retratada nos autos, indicam que poderia realizá-las, quer seja por meios próprios ou mesmo com a ajuda de seus familiares, sendo, assim, verossímil a versão apresentada.Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção da ré em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Significa dizer que a organização criminosa tem como pressuposto os requisitos da estabilidade, permanência e reiteração da prática delitiva, e não há nestes autos indicação de que a acusada, de forma permanente e estável, mantenha contato com organização voltada para a prática de crimes.Neste sentido são os precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 8. Causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 aplicada. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como mula para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, por supostamente integrar organização criminosa. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0007773-96.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015)(...) 4. Atuação da ré como mula. Não restou demonstrado que integre organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, tendo agido de modo ocasional, na função de transportador. Manutenção da aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06, no mínimo de 1/6. (...) 8. Manutenção integral da sentença. Recursos improvidos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003478-38.2011.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014)(...)7. Não havendo prova da ausência de requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, deve incidir a causa de diminuição de pena, que não encontra óbice na condição de mula desempenhada pelo réu. Fixação no patamar mínimo legal.8. O regime de cumprimento da pena deve ser fixado nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal.9. Imposta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há falar em substituição por penas restritivas de direitos (Código Penal, artigo 44, inciso I).(...)11. Apelação defensiva parcialmente provida. Recurso ministerial desprovido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0012605-46.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013)Além, este Juízo entende que a mens legis do artigo 33, 4º da Lei de Drogas é exatamente diferenciar o traficante da figura da mula, a qual, muitas vezes em situação desesperada, aceita a tarefa de transportar a droga, sem envolver efetivamente com a atividade criminosa da organização. Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva da ré em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato, esta esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem, contudo, dela fazer parte integrante, devendo a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser fincada no patamar mínimo. Neste sentido precedente do Supremo Tribunal Federal.(...)2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Assim, com a diminuição de 1/6, a pena passa a ser de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 675 (seiscentos e setenta e cinco) dias-multa. Fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 675 (seiscentos e setenta e cinco) dias-multa. DO REGIME PRISIONALQuanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico,

impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). De acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis à ré as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta da ré, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Conforme tem afirmado a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-dJF Judicial 1, Data: 30/11/2012, TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0006268-46.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0007915-71.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014), o fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do fechado, não justifica por si só que a ré tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. No mesmo sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal: Emenda: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO A PENA INFERIOR A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 está condicionada ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes e agente que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Precedentes: HC 108.135, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 27.06.12; RHC 105.150, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 04.05.12; HC 101.265, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 06.08.12; RHC 107.860, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 25.09.12. 2. In casu, a paciente, na condição de mulla, foi surpreendida transportando expressiva quantidade de droga ao exterior. Tal fato afasta o preenchimento dos requisitos do art. 33, 4, da Lei de Drogas, conforme parecer ministerial: as instâncias ordinárias com base no acervo fático-probatório, evidenciaram que a paciente integrava organização criminosa ou, ao menos, dedicava-se a atividades criminosas, desautorizando a incidência da minorante prevista no art. 33, 4 da Lei 11.343/06, uma vez que o reductor é incompatível com ambas as condições. A revisão de tal entendimento é inviável de ser realizada na via estreita do writ, por exigir dilação probatória. Contra a pretensão da paciente, é importante argumentar que o transportador da droga é elemento essencial na dinâmica do tráfico, pois sem a pessoa que conduza a droga ao seu local de destino fica inviabilizado o seu comércio. 3. O regime inicial fechado revela-se possível em condenações por tráfico de entorpecentes, mesmo para o cumprimento de pena inferior a 8 (oito) anos, desde que desfavoráveis as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal. 4. In casu, considerada tão somente a quantidade da pena aplicada, o paciente teria direito ao regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Todavia, a fixação de regime mais gravoso, deu-se à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e, no caso da regência específica do crime de tráfico de entorpecentes, do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, verbis: O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. 5. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes: HC 111.412-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 14.08.13; RHC 116.038, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 15.08.13; RHC 116.204, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 02.05.13; HC 115.609, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 1º.04.13; RHC 111.547, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 15.06.12. E a condenação transitou em julgado em 13.06.2014. 6 A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição Federal, sendo certo que os pacientes não estão arrolados em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 7. Habeas Corpus extinto. (HC 123430, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014) Negrito nosso. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena, em vista das especificidades do caso em tela, em regime menos gravoso. Nesse sentido precedente da Corte Regional da 3ª Região (...). 11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repressão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-dJF Judicial 1, Data: 30/11/2012). (Negrito nosso) Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar (menos de três meses), nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis à ré. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NA hipótese dos autos, não tem direito a ré à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. Primeiramente, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis à ré as circunstâncias judiciais, as consequências do crime e a natureza e quantidade da droga apreendida, bem como a culpabilidade. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, 5ª Turma, DJE 17/12/2010). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO a ré JULIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 675 (seiscentos e setenta e cinco) dias-multa, em regime inicial fechado, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVANos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que a ré deve ser mantida presa. Anoto que a sentenciada respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa, como transportadora internacional de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade da agente e o risco de reiteração delitiva. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despendiosa a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela incoerência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-Agr 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.) Ademais, vale destacar que no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, inclusive nas decisões de fls. 47/49; 62/66 e fls. 74/77, a primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e residência fixa não impedem, per se, a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3, HC N. 65979, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). PENA DE PERDIMENTO DE BENS Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento dos aparelhos celular e chips, em favor das CASAS ANDRÉ LUIZ, tendo em vista que, corriqueiramente, a SENAD vem se manifestando pelo desinteresse em tais bens, pelo baixo valor econômico. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, conforme acima. INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. CUSTAS Condeno a ré do pagamento das custas processuais, nos termos legais. DETERMINAÇÕES FINAIS Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome da condenada, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004487-71.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AL AZZAWI QADDOORI ADEEB QADDOORI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)**

Vistos. Diante da informação supra, intime-se uma vez mais a defesa do acusado, na pessoa do Dr. MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - OAB/SP 239.535 para que apresente resposta escrita à acusação no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, intime-se o acusado para que constitua novo defensor nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser advertido de que, em caso de inércia, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Superado o prazo acima e não havendo habilitação de defensor, dê-se vista à DPU para que assum a representação processual do acusado, apresentando resposta à acusação no prazo legal. Intime-se com urgência.

**0004526-68.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SIDNEI RODRIGUES(SP336846 - ANDERSON PIVARI)**

FLS.118:Vistos.Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, antecipo a audiência designada nos autos para o dia 24 de OUTUBRO de 2017, às 15 horas.Providência a Secretaria as devidas intimações.Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.Publique-se a decisão de fls.108/110.I.C.FLS.108/110:Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉ SIDNEI RODRIGUES, denunciado em 26 de julho de 2017 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006.Notificado, o réu constituiu defensor nos autos, tendo sido apresentada resposta escrita à acusação às fls.92/94. Em suas alegações preliminares, a defesa manifestou que enfrentará a acusação após a instrução probatória, tendo apresentado declarações de testemunhas às fls.97/100; 101/102. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 75/78, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do acusado restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva.Os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 67/68 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉ SIDNEI RODRIGUES.3. Do Juízo de Absolvição Sumária.A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu ANDRÉ SIDNEI RODRIGUES prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 26 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS.Acerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 4.3. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolha do acusado qualificado no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.4.4. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.4.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, imprerivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.4.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de mútuo público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.4.7. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Bertí**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6817**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004072-79.2003.403.6119 (2003.61.19.004072-7) - JUSTICA PUBLICA X NIZIA MARIA FERREIRA(MG045286 - LUIZ ALVES LOPES E MG131922 - MAIANA DE OLIVEIRA BIRINDIBA)**

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206AUTOS Nº 00040727920034036119PARTES: MPF X NIZIA MARIA FERREIRADESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa a acusada a prática dos crimes previstos nos arts. 304 c.c. o art. 297, ambos do Código Penal.A ré NÍZIA MARIA FERREIRA deixou de ser citada pessoalmente, aplicando-se por analogia o Código de Processo Civil c.c. art. 3º CPP, tendo a petição protocolada pela defesa às fls. 291/298 como resposta à acusação, conforme despacho de fl. 299.Em 31/01/2017 a defesa constituiu protocolo de defesa preliminar (fls. 291/298), alegando, em síntese, a prescrição pela pena em perspectiva, alegando que entre a data do recebimento da denúncia e a suspensão do processo transcorreram-se mais de 8 (oito) anos.Em 22/03/2017 o órgão ministerial protocolou petição alegando que em 16/05/2007 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, tendo o processo permanecido suspenso até o comparecimento espontâneo da ré, que constituiu defensor e apresentou resposta a acusação em 14/03/2017, não ocorrendo período superior a 12 anos, não havendo, destarte, que se falar em extinção da punibilidade.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.7. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de Outubro de 2017, às 14h.. Expeça-se o necessário para a realização do ato.8. Ciência ao r. ao Ministério Público Federal.9. Publique-se.Intime-se a testemunha arrolada.AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 20 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 14H.Servirá o presente despacho como:1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG, a fim de intimação da ré abaixo arrolada, para que compareça neste Juízo Deprecado para participação de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 20 de Outubro de 2017, às 14h., por videoconferência, por este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ocasião em que a ré será interrogada sobre os fatos narrados na denúncia por este Juízo.1.1) NÍZIA MARIA FERREIRA, brasileira, filha de José Ferreira da Silva e Maria da Conceição Silva, nascida aos 15.07.1975 em Goibal/MG, portador do R.G. nº M-8.020.056, com endereço na Rua Três, nº 616, Bairro Maria Eugênia, Governador Valadares/MG.2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP, a fim de intimação da testemunha abaixo arrolada, para que compareça neste Juízo Deprecado para participação de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 20 de Outubro de 2017, às 14h., por videoconferência, por este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ocasião em que a testemunha será inquirida por este Juízo sobre os fatos narrados na denúncia cuja cópia segue anexa.2.1) ROSELI APARECIDA CELANTE, brasileira, portadora do R.G. Nº 8.387.567-0 SSP/SP, nascida aos 30/03/1964, filha de Antônio Celante e Vilza Demarchi Celante, com endereço na Alameda das Sábias, 225, Alphaville 06, Santana de Parnaíba/SP, tel: (11) 4153-1359.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Guilherme Andrade Lucci**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 10390**

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0000932-52.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELY FARIAS DO COUTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)**

ATO DE SECRETARIA: Dê-se ciência às partes acerca da Audiência Admonitória designada pelo r. Juízo de Direito da Comarca de Caetité/BA, a realizar-se no dia 04/10/2017, às 12 horas.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Vistos. Observo que o despacho lançado a fl. 815/verso determinou todas as diligências finais da ação penal em relação a réu diverso do polo passivo destes autos. Assim, primeiramente, anoto que já foi regularizada a situação processual do condenado ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES, constando ele CONDENADO na autuação destes autos. No entanto, relativamente às demais providências, passo a determiná-las nesta oportunidade. O réu ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES foi condenado nos termos da sentença de fls. 748/758, mantida pelo acórdão de fls. 799/805 verso, como incurso nas penas do art. 334, parágrafo 1º, c, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Sua pena foi fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE em entidade apontada pelo juízo da execução penal e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor da União (determinada pelo acórdão). Com o trânsito em julgado, determino: a) expedição de ofícios aos órgãos de praxe (IRRGD e/ou outros institutos de identificação, à Justiça Eleitoral desta Comarca e, se for o caso, ao DIPO), informando o resultado do julgamento; b) inserção dos dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) expedição de guias de recolhimento, em três vias, em nome do condenado ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES, instruindo-as com os documentos previstos no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005 para formar os autos de execução da pena e distribuindo-as em seguida; d) inserção do nome do condenado no rol dos culpados. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2476/2016-SC) o condenado ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES, brasileiro, RG nº 32.020.874/SSP/SP, inscrito no CPF nº 293.761.098-64, nascido aos 13/01/1981, natural de São Paulo/SP, filho de Edilson Rodrigues e Eliana Repizzo Rodrigues, residente na Rua Prof. Guilherme Belfort Sabino, nº 1125, Campininha, São Paulo/SP ou endereço profissional na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1485, 5º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento de metade das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal, dando quitação na guia GRU que deverá ser juntamente remetida. Adverta-se o condenado de que deverá comprovar nestes autos a quitação das custas processuais. Adverta-se ainda de que a ausência de pagamento no prazo mencionado implicará a remessa de demonstrativo de débito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição como dívida ativa da União. OFICIE-SE à Delegacia da Receita Federal de Bauri, nos termos determinados na sentença de fls. 748/758. Arbitrem-se os honorários advocatícios arbitrados na sentença. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2476/2016-SC, aguardando-se sua devolução cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP. Int.

0000447-57.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAICON ROGERIO RODRIGUES DA SILVA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a MAICON ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, a prática do delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, em sua redação original. Em apertada síntese, a denúncia refere que, em 19 de novembro de 2013, por volta das 18h42, na Rua Professora Célia Peraçoli, 39, em Igaruaçu do Tietê, Estado de São Paulo, o réu foi surpreendido enquanto mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade econômica, 509 maços de cigarros da marca Eight, provenientes do Paraguai, desacompanhados de documentação comprobatória da regular introdução em território nacional, sabendo ou devendo saber, ademais, tratar-se de mercadorias cuja importação e comercialização são proibidas pela lei brasileira (fls. 63-64). A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial instaurado e presidido por autoridade policial federal em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauri (fls. 2-55). Presentes provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, a denúncia foi recebida em 8 de janeiro de 2015 (fl. 67). Antes do chamamento do réu em juízo, requisitaram-se certidões criminais com o escopo de avaliar a possibilidade de oferecimento, pelo parquet, de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 67, quarto parágrafo). Vieram aos autos folhas de antecedentes criminais do Instituto Nacional de Identificação e do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, certidões de distribuição criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado de São Paulo, bem assim certidões de objeto e pé dos feitos que transitaram no juízo estadual (fls. 69, 72-74, 88 e 91 e autos apensos). O Ministério Público Federal se recusou, motivadamente, ao oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao argumento de que o réu figura no polo passivo de feitos criminais em tramitação nos Juízos de Direito da 1ª e 2ª Varas da Comarca de Barra Bonita (fl. 92). Frustrado o suris processual, o réu foi pessoalmente citado (fl. 100), tendo, porém, deixado transcorrer in albis o prazo de defesa (fl. 100, verso). Ante a inércia do réu, este juízo federal nomeou-lhe defensor dativo (fls. 101-104), que, no decurso legal, ofereceu resposta escrita à acusação, na qual arguiu atipicidade material por insignificância penal dos fatos e arrolou testemunhas (fl. 106-110). Inocentes situações jurídicas conducentes à rejeição superveniente da denúncia ou à absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, ratificou-se a decisão mediante a qual se operou o juízo positivo de admissibilidade da acusação e, incontinenti, determinou-se a deflagração da instrução criminal (fl. 111). Em audiência de instrução realizada na sede do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bariri, promoveu-se a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes processuais e procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 131-134). Não houve requerimento de diligências complementares na forma do art. 402 do Código de Processo Penal. Finda a instrução criminal, as partes ofereceram memoriais. Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal requereu o acolhimento da pretensão deduzida na preambular acusatória e a consequente a condenação do réu como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal, em sua redação original (fls. 137-140). A defesa requereu a prolação de sentença absolutória sob o argumento de atipicidade material por insignificância dos fatos descritos na denúncia e, ainda, ausência de dolo (fls. 148-153). Franqueou-se vista dos autos às partes processuais para manifestação sobre as certidões de objeto e pé emanadas do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita (fl. 157), ocasião em que o parquet federal requereu a valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e a aplicação da circunstância agravante genérica prevista no art. 61, I, do mesmo dispositivo codificado (fl. 159). O réu deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado para o exercício do direito de defesa (fl. 160, verso). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação. Deveras, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a ré é penalmente imputável e não comparecem os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, as partes processuais ostentam legitimidade ad causam, o interesse processual é manifesto e, por fim, há justa causa para a ação penal, revelada na prova da materialidade e nos indícios de autoria consubstanciados nos elementos informativos amalhados durante a investigação policial. Não desconheço a potencial conexão por cumulação objetiva (art. 77, II, do Código de Processo Penal) entre a infração penal aqui sindicada e a que foi objeto do processo penal nº 0000180-36.2014.8.26.0063, que tramitou no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita - feito relativo aos DVDs apreendidos juntamente com os cigarros descritos na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. Com efeito, o concurso formal de crimes salta aos olhos (art. 70 do Código Penal). Ocorre que o juízo estadual proferiu sentença no aludido processo penal; de modo que resta inviabilizada a reunião de fatos para julgamento conjunto (simultâneo processual), providência prevista no art. 79, caput, do Código de Processo Penal e preordenada a evitar julgamentos conflitantes. É o que se infere da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: A conexão (e também a continência) não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Esse o quadro, passo a analisar o mérito da pretensão processual penal. 2.1. MÉRITO - MATERIALIDADE. A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada nos autos, valendo referir, por essenciais à compreensão da dinâmica dos fatos sub iudice, os seguintes elementos de convicção: a) boletins de ocorrência e auto de exibição e apreensão lavrados por autoridade policial estadual em exercício na Delegacia de Polícia de Igaruaçu do Tietê, alusivos à diligência policial realizada em 19 de novembro de 2013 no imóvel residencial situado na Rua Professora Célia Peraçoli, 39, em Igaruaçu do Tietê, e descritivos dos fârmacos lá encontrados (fls. 4-10); b) Laudo nº 575.673/2013, referente ao exame pericial realizado por membros da Equipe de Perícias Criminalísticas de Jau, órgão vinculado ao Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, tendo por objeto os cigarros apreendidos (fls. 11-15); c) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/00149/2014 e correlato Demonstrativo Presumido de Tributos, confeccionados no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 10646.720074/2014-38, instaurado pela Equipe Aduaneira da Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauri (fls. 21-24). A par de conferirem densidade jurídica à acusação penal formulada pelo Ministério Público Federal, referidos elementos probatórios explicitam a dinâmica dos fatos sindicados na presente sede processual. Com efeito, o boletim de ocorrência confeccionado pela autoridade policial estadual revela que, em 19 de novembro de 2013, aproximadamente às 18h42, o réu foi surpreendido enquanto mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade econômica, 509 maços de cigarros da marca Eight, desacompanhados de documentação comprobatória da regular introdução em território nacional, sabendo ou devendo saber, ademais, tratar-se de mercadorias cuja importação e comercialização são proibidas pela lei brasileira. A descrição das mercadorias apreendidas e a informação de sua procedência estrangeira descansam no auto de exibição e apreensão, no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias emanado da autoridade aduaneira e, finalmente, no laudo do exame pericial levado a efeito por expertos do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo. 2.2. MÉRITO - AUTORIA E DOLO. A autoria delitiva é igualmente cristalina. Na fase policial da persecução penal, o réu, livre e espontaneamente, admitiu a responsabilidade pela manutenção em depósito dos cigarros apreendidos, bem assim o intuito de comercializá-los (fl. 40). Em interrogatório judicial realizado sob o crivo do contraditório, reiterou a aludida versão; acrescentou saber da ilicitude de seu comportamento, embora desconhecesse a dimensão das implicações decorrentes, reputadas severas (mídia digital fl. 133). A prova testemunhal ratificou a confissão espontânea. Deveras, o policial militar Márcio Roberto Assumpção da Silva declinou o seguinte: na data dos fatos, em cumprimento a mandado de prisão de pessoa foragida, de nome Reginaldo, dirigiu-se ao imóvel onde o réu morava e trabalhava, no qual estava sediado um bar; o réu permitiu a entrada no imóvel, em cuja edícula foram encontrados a pessoa foragida, alguns DVDs e os 509 maços de cigarros da marca Eight, descritos na denúncia; o réu disse que os discos eram para uso pessoal; os cigarros estavam embalados (mídia digital fl. 133). Por sua vez, o também policial militar Paulo César Ribeiro averbou: na data dos fatos, em atenção a denúncia anônima, dirigiu-se ao imóvel onde o réu morava e trabalhava, em que sediado um bar; a diligência tinha o objetivo de averiguar se ali estava escondida pessoa foragida do sistema prisional, de nome Reginaldo; o réu franqueou a entrada no imóvel, em cuja edícula foram encontrados DVDs e 509 maços de cigarros da marca Eight; o réu disse que os discos eram para uso pessoal e os cigarros, para venda. O dolo emerge das circunstâncias fáticas e do interrogatório do réu, ambos expressivos da vontade livre e consciente de manter em depósito, para ulterior venda a varejo, de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação comprobatória de regular importação. Esse o quadro, a revelar convergência entre os elementos informativos e probatórios reunidos, assim como a sugerir demonstração da autoria delitiva para além de qualquer dúvida razoável, a condenação afigura-se inexorável. 2.4. MÉRITO - TIPICIDADE, ILCITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE. O comportamento comissivo descrito na denúncia ministerial ajusta-se ao figurino do art. 334, 1º, c, do Código Penal, em sua redação original, o qual tipifica crime de ação múltipla ou conteúdo variado para cuja configuração se faz necessária a perfectibilização de apenas um dos seus diversos núcleos verbais (na espécie, manter em depósito). Não há falar-se em atipicidade por aplicação do princípio da insignificância, o qual não incide nas hipóteses de crime contrabando, cuja prática põe em risco não apenas os interesses arrecadatórios do Estado, como também a moralidade, a saúde e a segurança públicas. Em casos tais, ainda que a evasão fiscal seja de pequena monta (inferior ao limite de R\$ 20.000,00 estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012), avultam a grave ofensividade da conduta, o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do agente e a intensa reprovabilidade social do fato. A inviabilidade jurídica da aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando é matéria pacificada na jurisprudência, valendo referir, no ponto, o seguinte precedente: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. (HC 122029, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014 - destaque) Nem se invoque, para efeito de afastamento da tipicidade penal, o princípio da adequação social. Isto porque não se pode admitir que o costume consistente em vender ou armazenar para venda cigarros contrabandeados tenha o condão de revogar norma penal incriminadora. Inocável, no ponto, o art. 2º, caput e 1º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a enunciar que somente uma lei pode revogar outra, quer isso ocorra expressa ou tacitamente. De mais a mais, vale trazer à colação o magistério doutrinário de Cezar Roberto Bitencourt, o qual adverte que, modernamente, o princípio da adequação social não passa princípio geral de interpretação, sendo rejeitado pelos mais renomados penalistas internacionais como excludente da tipicidade ou da ilicitude, dada a fluidez de que se reveste. Tampouco se verifiquem dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade. 3. DOSIMETRIA DA PENA. Assentada a responsabilidade do réu pelo fato descrito na denúncia, passo à dosimetria da reprimenda criminal, fazendo-o de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), com estrita observância ao princípio constitucional da individualização (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal), segundo os cânones do sistema trifásico (art. 68, caput, do Código Penal). 3.1. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O réu atuou com culpabilidade normal para a espécie, não concorrendo circunstâncias conducentes à exasperação do juízo de reprovabilidade penal. No entanto, impõe-se reconhecer que ostenta antecedentes criminais, visto que foi condenado irrevocavelmente nos seguintes feitos: a) ação penal nº 0004907-77.2010.8.26.0063, que tramitou no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita, instaurada para apurar a prática de crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, em que aplicadas sanções não privativas de liberdade; proveniente condenatório transitado em julgado em 4 de agosto de 2011 (cf. certidão de objeto e pé juntada aos autos apensos); b) ação penal nº 0005607-53.2010.8.26.0063, que tramitou no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita, instaurada para apurar a prática de crime tipificado no art. 306, caput, da Lei nº 9.503/1997, em que imposta pena privativa de liberdade de três meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos, e pena pecuniária fixada em dez dias-multa; proveniente condenatório transitado em julgado em 26 de março de 2012 (cf. certidão de objeto e pé juntada aos autos apensos); c) condenação penal referida no item a, acima, será valorada à moda de maus antecedentes, visto que não alcançada pelo prazo de purgação a que alude o art. 64, I, do Código Penal. A remanescente (item b), igualmente inabalaada pelo referido quinquênio caducal, será considerada por ocasião da análise das circunstâncias legais do art. 61 do Estatuto Repressivo, na segunda etapa da dosimetria penal, em ordem a evitar a ocorrência do fârmago bisi in idem. Assinala-se, por relevante, que o exame ora empreendido desconsidera inquéritos policiais e ações penais em curso, reconhecendo indícios a lastrear a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça). Não desconheço que, por ocasião do julgamento dos habeas corpus nºs 94.620 e 94.680, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, sinalizou estar na iminência de alterar a orientação que despreza feitos em curso. Ocorre que até o presente momento a propalada virada jurisprudencial não se verificou, sendo de rigor a observância da jurisprudência atual, firmada em recurso extraordinário dotado de repercussão geral (princípio da segurança jurídica) e, ademais, harmônica com o postulado constitucional da presunção de



inocência. Nada foi apurado sobre a conduta social ou personalidade do réu, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. Os motivos da atuação criminosa não foram perquiridos. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração negativa. Por fim, tratando-se de ilícito penal atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, segurança pública, mercado de consumo, concorrência etc.), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima. Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são larga e predominantemente favoráveis ao réu, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Tanto na fase inquisitorial da persecução penal quanto em juízo, sob o crivo do contraditório, o réu admitiu a prática delitiva, dizendo ter adquirido os cigarros alhures referidos com o desiderato de vendê-los no estabelecimento empresarial de sua propriedade; de modo que faz jus à circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Entretanto, a condenação referente à ação penal nº 0005607-53.2010.8.26.0063, que tramitou no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita, em que imposta pena privativa de liberdade de três meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos, e pena pecuniária fixada em dez dias-multa, com trânsito em julgado em 26 de março de 2012 (cf. certidão de objeto e pé acostada aos autos apensos), configura reincidência (art. 61, I, do Código Penal), pois não se tem notícia do transcurso de prazo depurador entre a extinção ou cumprimento da sanção penal correspondente e a prática dos delitos ora sindicados (art. 64, I, do Código Penal). Assim sendo, atento ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.341.370/MT, submetido ao rito do art. 543-C do revogado Código de Processo Civil de 1973, promovendo a compensação das aludidas circunstâncias legais (atenuante e agravante), para o fim de manter a pena intermediária no patamar inicial, acima referido. Não há causas de diminuição ou aumento a aplicar, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime semiaberto, pois, embora o réu seja reincidente, as circunstâncias judiciais lhe são predominante favoráveis, ressalva feita à vetorial antecedente (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal, combinados com o art. 59, III, do Código Penal). 3.2. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVA DE DIREITOS OU DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS PENAL) O crime praticado pelo réu foi concretamente sancionado com pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; por fim, as circunstâncias judiciais são amplamente favoráveis, tendo havido valoração negativa unicamente no tocante aos antecedentes. Sucede que a reincidência penal e a vida pregressa do réu - desveladas pelas folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição judicial e correlatas certidões de objeto e pé constantes dos autos apensos -, proscurem a concessão da benesse do art. 44 do Código Penal, a contemplar substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Outrossim, a reincidência em crime doloso é fator impeditivo do sursum (art. 77, I, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a pretensão condenatória formulada na denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para o fim de condenar o réu MAICON ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal, em sua redação original, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). O réu poderá recorrer em liberdade, pois não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Condono o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, observando que a requisição do pagamento respectivo deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado. Decreto o perdimento, em favor da União, dos cigarros apreendidos (art. 91, II, a, do Código Penal) e determino sua imediata destruição, devendo, para tanto, ser comunicada a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretária da Vara adote as seguintes providências: a) inscreva o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001346-84.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINA CELIA DE LIMA VENANCIO DA SILVA(SP135590 - MARCELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO FL. 84: Vistos. Verifico que, a despeito da designação da audiência retro, a realização do ato na sede deste Juízo Federal não poderá ser levado a efeito, uma vez que, tanto as testemunhas arroladas quanto a ré são domiciliadas junto à cidade e Comarca de Barra Bonita/SP. Determino, portanto, o cancelamento da audiência retro designada e a respectiva DEPRECAÇÃO da realização do ato processual à Comarca de Barra Bonita/SP. Publique-se este despacho e o de fls. 83/verso. Int. DESPACHO FL. 83/VERSO: Vistos. A defesa preliminar apresentada pela defesa da ré REGINA CÉLIA DE LIMA VENÂNCIO DA SILVA se limitou a afirmar genericamente que os fatos apurados não ocorreram da maneira narrada na exordial pelo Parquet federal. A defesa pugnou pela absolvição da ré, bem com arrolou testemunhas em sua defesa. É o relatório. Não há questões preliminares a serem sopesadas, motivo pelo qual, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação à ré Regina Célia de Lima Venâncio da Silva. Assim, DESIGNO o dia 25/10/2017, às 14h40mins a realização de audiência de instrução e julgamento, para a qual, deverão ser requisitadas as testemunhas arroladas na denúncia, abaixo descritas, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) Luiz Henrique Marinelo, policial militar, lotado na Polícia Militar em Igarapu do Tietê/SP; e, b) Paulo Cesar Ribeiro, policial militar, lotado na Polícia Militar em Igarapu do Tietê/SP. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO 1883/2017-SC) o réu REGINA CELIA DE LIMA VENÂNCIO DA SILVA, brasileira, RG nº 22.876.179/SSP/SP, inscrita no CPF nº 131.026.388-48, filha de João Soares de Lima e Maria Aparecida de Campos, residente na Rua Ettore Magalhães, nº 147, Bairro Nossa Gente, Igarapu do Tietê/SP, para que compareça na audiência supra, a ser realizada nesta Subseção Judiciária para ser interrogada. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se a ré de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem as suas futuras intimações. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1883/2017-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Intimem-se.

**Expediente Nº 10395**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000697-56.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-24.2015.403.6117) MARCO ANTONIO MORETTI - ME X MARCO ANTONIO MORETTI(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 68. Proceda-se à consulta de veículos existentes em nome do(s) executado(s), mediante busca no sistema RENAJUD. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Processada a consulta, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000743-11.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBINSON CARLOS THEODORO EIRELI - ME X ROBINSON CARLOS THEODORO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do executado, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-47.2017.4.03.6111  
IMPETRANTE: CAFE JAGUARI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILDO PEDROTTI - SC37677  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

## **SENTENÇA**

**SIGILO DE DOCUMENTOS**

Vistos.

**I – RELATÓRIO:**

**CAFÉ JAGUARI LTDA** requerer a concessão de **MANDADO DE SEGURANÇA** em face de ato do **Delegado da Receita Federal em Marília/SP**, para: "a) declarar que o ICMS não integra o conceito de receita bruta auferida pela pessoa jurídica; b) determinar a exclusão do ICMS da base de apuração do lucro presumido, para cálculo do IRPJ e da CSLL; c) autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos anos-calendário de 2012 (2º, 3º e 4º trimestres) e de 2013 com qualquer tributo ou contribuição federal, devidamente corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, na forma do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de lhe aplicar qualquer penalidade ou sanção em função da compensação que realizará."

Após emenda da petição inicial, a autoridade impetrada foi notificada. A Fazenda Nacional apresentou manifestação (ID 2296242) e, o impetrado prestou suas informações (ID 2419960).

Manifestação do MPF (ID 2550123).

**É a síntese do necessário. Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Muito embora a Fazenda Nacional tenha requerido o seu ingresso na lide, conforme autoriza o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança, não se manifestou a respeito do teor da segurança. Nada mais a decidir, portanto, a esse respeito.

Quanto à matéria de fundo, vejo distinção da situação posta com o julgado da Suprema Corte a conferir aplicação à teoria da **transcendência dos motivos determinantes**. Explico: as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por fundamento a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". A opção pelo regime de tributação com base no lucro real somente foi feita pelo contribuinte a partir do ano-calendário de 2014 (ID 2419960, p. 2).

Observe-se que não houve pronunciamento do Eg. Supremo Tribunal Federal sobre a eventual invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e de contribuição social sobre o lucro líquido, tal como houve no tocante ao PIS e à COFINS.

Bem por isso, mantenho o entendimento de que o referido imposto estadual está inserido na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 9.430/96, por integrar o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas. Neste ponto, é a jurisprudência.

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).
2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363806 - 0000214-62.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Neste ponto, há pronunciamento explícito de nossa Egrégia Corte Regional a respeito do tratamento diferenciado quanto ao IRPJ e à CSLL, que não se encontra abrangido na discussão constitucional relativamente ao PIS e à COFINS.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IRPJ E CSLL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE QUANTO AO PIS E À COFINS. RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos "cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.
2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), sinaliza pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).
3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento.
4. A questão referente à base de cálculo do IRPJ e à CSLL não configura discussão constitucional, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça.
5. Quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto nº 3.000/99.
6. Excluir o ICMS da base de cálculo do tributo constitui alteração do próprio conceito de renda bruta equiparando o contribuinte aos que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido,

7. A autora faz jus tão-somente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, conforme valor a ser apurado em liquidação de sentença.

8. Apelação da autora improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1895788 - 0012632-91.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 16/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)

Bem por isso, o raciocínio quanto à validade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dos tributos acima mencionados permanece. Impondo-se, assim, a denegação da segurança.

### **III – DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.**

**Sem honorários. Custas pelo impetrante.**

**Considerando a natureza fiscal dos documentos ids 2064483 pgs 1 e 5; 2064486, p. 5; 2064492, pgs 1 e 5; decreto o SIGILO DOS AUTOS POR DOCUMENTOS. Anote-se.**

**P. R. I. O, com as cautelas de sigilo.**

MARÍLIA, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000508-40.2017.4.03.6111  
IMPETRANTE: IGL - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA - SP

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

### **I – RELATÓRIO:**

Trata-se de pedido MANDADO DE SEGURANÇA formulado por IGL – TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. em desfavor do CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA – SP, objetivando o direito líquido e certo da ora impetrante não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social incidente sobre demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01; o reconhecimento, de forma expressa, da suspensão da exigibilidade da referida contribuição social, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional e; que seja determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que os valores relativos à contribuição em análise não sejam obstáculos para a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, tudo em conformidade com a fundamentação apresentada. Ao final pede que a segurança seja concedida para que seja reconhecido o direito líquido e certo da ora Impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01.

A liminar restou indeferida em conformidade com o (id 2196338).

Manifestação da UNIÃO (Fazenda Nacional – id 2478764). Informações (id 2485761). Manifestação do MPF (id 2550129).

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Não há questionamento quanto ao fundamento legal da citada contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que se encontra preconizada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Assim, embora identifique a impetrante um motivo para a sua criação, observo que a lei de regência não especifica esse motivo **como hipótese de termo final** para a instituição da contribuição.

Uma vez editado o texto legislativo e em vigor, o mesmo ganha força jurídico-normativa e produz seus efeitos jurídicos de forma independente da intenção ou das motivações do legislador. Neste sentido, a chamada interpretação “autêntica” perde qualquer valia, a não ser que posta no texto legislativo.

A menção existente na Lei Complementar quanto ao pagamento do “complemento de atualização monetária” não faz qualquer determinação de que a contribuição ora debatida findar-se-ia ao término do pagamento do complemento de atualização monetária.

Em outras palavras, apenas se a lei explicitamente preconizasse um prazo de vigência ou, ao menos, de eficácia da referida imposição de gravame, ter-se-ia como deixar de cumprir a determinação sob a justificativa de que os motivos que ensejaram a edição da lei perderam a razão de existir.

Não é o caso. O dispositivo legal não traz consigo de forma expressa a vinculação dos efeitos jurídicos da lei a um determinado termo final, justificando-a na mencionada causa de sua edição. E, em sendo assim, a lei que estabelece a exação contínua em vigor e somente a lei pode estabelecer a extinção do gravame (art. 97, I, do CTN).

Tampouco se diga que as conclusões acima expostas conflitam com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIn's nºs 2.556-2 e 2.568-6 [1]. Não tendo havido pronunciamento expresso da Corte Constitucional acerca do ponto nevrálgico deste processo, deixam de incidir sobre ele o efeito vinculante e a eficácia *erga omnes* das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, autorizando as instâncias ordinárias a decidir o tema segundo o contexto fático e probatório dos casos concretos que lhes sejam submetidos.

Quanto a uma possível invalidade superveniente da lei, em razão da perda de causa para a tributação, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida. Há a necessidade de elaboração de análise técnica para a comprovação da real liquidação da complementação de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS a título de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor e Verão.

E, essa análise técnica não é possível no âmbito estreito da ação de segurança.

É requisito imprescindível do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo. O direito líquido e certo não se relaciona com a complexidade ou com a simplicidade da questão, mas sim com a forma de sua comprovação. Se a pretensão do impetrante pode ser comprovada de plano, estar-se-á diante de um direito líquido e certo. Caso contrário, não.

Como já proclamou o Ministro Carlos Mário Velloso:

*"Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo" (A.M.S. 103.704, DJU 30.5.85, p. 8.408).*

Por fim, sobre a validade da exação questionada, é o posicionamento da melhor jurisprudência:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. CONTRIBUIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE.**

*1. A parte informada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil poderá interpor o agravo de que trata o § 1º. No entanto, a irrisignação deve demonstrar que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência existente sobre a matéria. Não basta, portanto, lamentar a injustiça ou o gravame que a decisão do relator encerra. A parte tem o ônus de revelar que essa injustiça e esse gravame não são autorizados pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal.*

*2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade das duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 em ação direta de inconstitucionalidade.*

*3. Agravo legal desprovido.*

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0014750-94.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014)*

E, por fim, o veto ao projeto de lei complementar que visava à extinção da referida contribuição não afasta este raciocínio, apenas o confirma. Se a lei instituidora é válida, não detém prazo de aplicação e ainda continua vigente, não há motivo jurídico para afastá-la.

Por tudo isso, a denegação é medida de rigor.

### **III – DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão e DENEGO A SEGURANÇA.**

**Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.**

**Sentença não sujeita ao reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

[1] Consoante excerto das respectivas ementas: "(...) Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios(...)".

MARÍLIA, 15 de setembro de 2017.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DULCINEIA TESTA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO - SP325248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 2372709: Defiro a produção de prova pericial e social.

Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 22 de janeiro de 2018, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão nº 04).

Expeça-se mandado de constatação.

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RAISSA ALMEIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 2479340: Defiro a produção de prova pericial e social:

1º) expeça-se Mandado de Constatação;

2º) nomeie a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 23 de outubro de 2017, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 03 e 04).

Aguarde-se a contestação do INSS, visto que já foi citado (ID 2465236).

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-55.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROBERTO DE MELLO MEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO BATTILANI - SP186369  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 2622149: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ODETTTE APARECIDA ORTELAM  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DORACI MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-94.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TEREZINHA CUSTODIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALDECI APARECIDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 14 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-76.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DEBORA REGINA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Intime-se** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos do artigo 320 e 321, § único, do CPC, atendendo as seguintes determinações: **a)** juntar aos autos cópia integral do CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA – PNHU – IMÓVEL NA PLANTA ASSOCIATIVO – MINHA CASA MINHA VIDA – MCMV – RECURSOS FGTS nº 855552755888; **b)** manifestar-se nos termos do art. 319, VII, do CPC.

**INTIME-SE. CUMpra-SE.**

**MARÍLIA, 14 DE SETEMBRO DE 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JAQUELINE NAVARRO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu seu pedido administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

**MARÍLIA, 14 de setembro de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000993-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: ELIANE CARDOSO DE MOURA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Informação ID 258054: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor requereu o restabelecimento do benefício e alegou fatos novos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIANE CARDOSO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatção;

2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 23 de outubro de 2017, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 13 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-24.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: APARECIDA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, preliminar de impugnação ao valor da causa, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: COSMA DA SILVA CABRELE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.



Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-80.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NILTON FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de ID 2662149.

Após, especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-57.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELISABETH DA SILVA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA - SP340157, FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELISABETH DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis *"in casu"*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO, GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID.2667907: Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da decisão ID.2108097.

**MARÍLIA, 19 DE SETEMBRO DE 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO, GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID.2667907: Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da decisão ID.2108097.

**MARÍLIA, 19 DE SETEMBRO DE 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-98.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 19 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TAYNA DOMINGUES FERREIRA, FELIPE DOMINGUES FERREIRA  
REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA GUANAES DOMINGUES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para cumprir o despacho de ID 2459694, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 19 de setembro de 2017.**

## DESPACHO

A antecipação da tutela jurisdicional resta prejudicada pois, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e análise probatória, imprescindíveis *"in casu"*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se a presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2017.

### Expediente Nº 7357

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0002799-11.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DONIZETTI MARTINI(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**000296-07.2017.403.6111** - HENLAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO E SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a autora para, querendo, completar o depósito, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### MONITORIA

**0005224-35.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUFER COMERCIAL LTDA ME X ROSANNA ANDREIA FERNANDES CURSI X FRANCISCO CARLOS CURSI(SP351136 - FERNANDA YASSUDA LOURENCO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004499-85.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-18.2012.403.6111) M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**0005359-18.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-17.2007.403.6111 (2007.61.11.002452-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X DANIEL TRAVENCOLO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVÍ MARCONDES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Determino a compensação da verba honorária fixada nestes embargos à execução com aqueles devidos pela Autarquia Previdenciária nos autos principais. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, trasladem-se as cópias de fls. 94/96, 99 e desta decisão para os autos principais. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004187-56.2005.403.6111 (2005.61.11.004187-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002222-43.2005.403.6111 (2005.61.11.002222-0)) HIDROSSOL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 147/150, 162/166, 201/203 e 205 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**0004059-89.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-56.2012.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME(SP159457 - FABIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes dos documentos acostados às fls. 253/333. Traslade-se a cópia das decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região e pelo STJ para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**0001572-73.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-71.2016.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP249593 - WINITU FONSECA TOZATTI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, referentes à execução fiscal nº 0005629-71.2016.403.6111. A CEF alega o seguinte: 1º) que a Secretária Municipal da Fazenda, em procedimento de fiscalização tributária do ISSQN, instaurado perante a Agência Avenida Sampaio Vidal, localizada na Avenida Sampaio Vidal, 446, Centro, Marília, lavrou a Notificação nº 169/2013, de 16/05/2013, conforme levantamento fiscal efetuado em relação ao período de janeiro e dezembro de 2012; 2º) que em 26/11/2015 foi dada ciência ao contribuinte acerca do deferimento parcial da impugnação à Notificação nº 169/2013; 3º) que as subcontas que compõe o grupo 7.1.1 - Rendas de Operações de Crédito registram a contabilização de rendas de natureza financeira auferidas pelas instituições financeiras em operações de empréstimos (inclusive sob Penhor) e financiamento (incluídos os Habitacionais) sob qualquer modalidade, em conformidade com o COSIF - Plano de Contas das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional. Essa subcontas registram somente os valores de rendas relativas a juros, comissão de permanência, correção monetária, multa, ou seja, receitas financeiras vinculadas à operação de crédito, todas elas não sujeitas à incidência do ISS; 4º) concluiu afirmando que não são receitas de prestação de serviço, mas, sim, financeiras, não se configurando hipótese de incidência do ISS. Esse valor é uma receita financeira decorrente de uma operação de crédito, não se tratando de receita de serviços, portanto, fora da incidência do ISS. Regularmente intimada, a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA apresentou impugnação às fls. 66/71 sustentando o seguinte: 1º) que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.234/PR, pelo regime dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, para enquadrar serviços correlatos naqueles previstos expressamente; 2º) que a embargante se insurge contra os lançamentos efetivados sobre os faturamentos encontrados apenas na subconta nº 7.1.1.65.30, acrescentando que os créditos tributários oriundos da Notificação Fiscal nº 170/2013 não foram objeto dos presentes embargos; 3º) que em relação à subconta nº 7.1.1.65.30-1, a tributação municipal não incidiu sobre as operações financeiras propriamente ditas, sendo que a Notificação Fiscal detalha minuciosamente que o lançamento recaiu sobre a subconta responsável por registrar os valores das comissões/tarifas cobradas pelo Banco para executar serviços relacionados à contratação de financiamento habitacional. Estes vão além da operação de crédito em si e a tarifa cobrada não se confunde com a receita financeira obtida pela operação de crédito (juros, correção monetária, multas moratórias e outros encargos); 4º) concluiu afirmando que os valores encontrados na subconta autuada decorrem apenas de Tarifas bancárias de específicos serviços enquadrados perfeitamente na Lista de Serviços Anexa à LC 116 (art. 190 da LCM 158/97). Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . Em 19/12/2016 a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - a execução fiscal nº 0005629-71.2016.403.6111, no valor de R\$ 39.350,60 (trinta e nove mil trezentos e cinquenta reais e sessenta centavos), instruída com uma Certidão de Dívida Ativa - CDA - controle nº 111868 (fls. 09). A CEF apresentou os presentes embargos à execução fiscal alegando, numa síntese apertada, que as subcontas que compõe o grupo 7.1.1 - Rendas de Operações de Crédito registram a contabilização de rendas de natureza financeira e, por isso, não se tratando de receita de serviços, portanto, fora da incidência do ISS. Com efeito, consta do RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE A CONTA: 7.1.1.65.30, elaborado pelo fisco municipal, referente à Notificação nº 169/2013, o seguinte (fls. 13): De acordo com o Plano de Contas apresentado pela empresa, a função da conta é a seguinte: Conta: 7.1.1.65.30 Nome: Rendas de comissões sobre financiamento habitacional - pessoa física. Função: Registrar as rendas de comissões, tais como, taxas sobre os financiamentos habitacionais a: pessoa física, setor privado, setor público, construtor, e recursos do FGTS. A receita mencionada acima, ou seja, rendas de comissões sobre financiamento habitacional é proveniente da abertura e/ou concessão de crédito para aquisição de imóvel. Uma das atividades previstas no item 15.08 da Lista de Serviços que consta no artigo 190 da Lei Complementar Municipal número 158/97 é: ... serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins. Sendo assim a receita proveniente da conta 7.1.1.65.30 (Rendas de comissões sobre financiamento habitacional) é passível de cobrança de ISSQN. Portanto, na hipótese dos autos, a causa versa sobre a incidência do ISSQN sobre serviços bancários. Conforme bem ressaltou a embargada, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.234/PR, com acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC, sufragou o entendimento de que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, para fins de incidência do ISSQN sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, com o fim de enquadrar serviços congêneres aos expressamente previstos. A partir do advento da Lei Complementar nº 116/03, os serviços bancários estão relacionados no item 15 da lista de serviços anexa à referida lei, assim discriminados: 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 - Fomocimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou cartões, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de cartões, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. Passo ao exame das subcontas impugnadas. Nas subcontas 7.1.1.65.30.01-0, 7.1.1.65.30.11-7 e 7.1.1.65.30.12-5 são registradas as rendas referentes a financiamentos habitacionais. Esse serviço está previsto no item 15.18 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03. Observe que todas essas subcontas da atividade bancária se enquadram no item 15.18 da Lei Complementar nº 116/03, sem desbordar dos limites da razoabilidade, concluindo-se pela incidência do ISSQN. Por isso, não deve prevalecer a alegação da embargante no sentido de que as subcontas enquadradas pela fiscalização municipal contabilizam rendas de natureza financeira e por isso não estariam sujeitas à incidência do ISS. Com efeito, a tributação municipal não incide sobre as operações financeiras propriamente ditas, mas sobre os serviços bancários concernentes à realização de tais operações. ISSO POSTO, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 4º, inciso III, c/c 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária. Como trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao despesamento e, resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000561-19.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-37.2011.403.6111) COMAUTO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA(DF029034 - MARLIANE BEZERRA SILVERIO E DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 1114/115 e 117 para os autos principais. Requeira a Fazenda Nacional o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**1004989-86.1995.403.6111 (95.1004989-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROSA & FILHOS LTDA X CARLOS MORGADO ROSA X JOSE ROSA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO E SP223111 - LUCAS EDUARDO PINHO)

Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JOSÉ ROSA & FILHOS LTDA, CARLOS MORGADO ROSA e JOSÉ ROSA. Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente execução (fl. 407) e, embora intimada, a parte executada não se manifestou (fl. 408). É o relatório. D E C I D O . O pedido de desistência foi formulado após a citação da parte executada, que apesar de tomar conhecimento do pedido expresso da exequente de desistência da ação, quedou-se inerte. Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado. POSTO ISSO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação de fl. 407 e concordância tácita da parte contrária. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se os documentos de fls. 06/11, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas pelo advogado da exequente e recibo nos autos. Atendidas as determinações supra, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003624-18.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES)

Intime-se a exequente para juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com o valor atualizado do seu crédito, de acordo com o que restou julgado nos autos dos embargos à execução nº 0004499-85.2012.403.6111 (fls. 181/194) e se manifestar em prosseguimento do feito.

**0002248-60.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X ELISA VIANNA DE LIMA PIGOZZI X GISLAINE RODRIGUES BRAGA

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar planilha com o valor atualizado da dívida, de acordo com o que restou decidido nos autos dos embargos à execução nº 0003746-94.2013.403.6111 (fls. 191/201 e 205/209), bem como para se manifestar em prosseguimento do feito.

**0005066-82.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO - ME X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a certidão de fl. 266 e em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004648-13.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO LOMBARDI - ME X SINEDEY LOMBARDI JUNIOR X RICARDO LOMBARDI(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Em face do teor da certidão e documentos acostados às fls. 166/189, indefiro, por ora, o requerido pelo executado às fls. 193/194. Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se os cheques acostados às fls. 183/189 foram compensados e se é proprietário do imóvel matriculado sob o nº 45.394 no 2º CRI de Marília, tendo em vista a certidão de fls. 166/167 e posterior manifestação (fls. 193/194). No silêncio, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre a motocicleta de placa EUU 0750.

**0000722-87.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROQUE VIVAN - ME X FERNANDO ROQUE VIVAN

Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, por qual motivo a proposta da campanha QUITAFÁCIL foi apresentada somente nesta data, tendo em vista que a campanha está vigente desde o primeiro semestre deste ano. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o executado da proposta apresentada à fl. 162 e para, querendo, efetuar o pagamento do boleto acostado à fl. 161 no prazo ali estipulado.

**0000339-75.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA/SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X FAUZI FAKHOURI JUNIOR X RENATA ALESSIO FAKHOURI X EDNA BUSSAB FAKHOURI/SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X FAOUZI TOUFIC FAKHOURI

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam a parte executada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria. Escodado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, os autos serão rearrquivados.

**0001464-78.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HIL FASHION MARILIA LTDA - ME X GISELE HARUMI MONTEIRO TAKIGUCHI X JORGÊ TAKASHI HARADA/SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA)

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0005195-82.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X C GERMANO & CIA LTDA - ME X CARLA DE ALMEIDA REGO GERMANO X MARILENA DE ALMEIDA REGO GERMANO/SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA)

Vistos etc. ROBERTA DE ALMEIDA REGO GERMANO FALCÃO e EDUARDA GERMANO COLOMBO ofereceram, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 87/88, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 775 c/c artigo 485, inciso VI e VIII, ambos do atual Código de Processo Civil, pois sustentam que Instituição Financeira jamais poderia requerer a desistência da ação em decorrência de tudo que foi avençado no acordo às fls. 79/82. Diante do vício apontado, requereram a complementação da prestação jurisdicional. A CEF manifestou-se nos termos do artigo 1023, 2º, do atual Código de Processo Civil (fls. 98). E o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal ajuizou contra C. Germano e Cia. Ltda. ME, Carla de Almeida Rego Germano e Marilena de Almeida Rego Germano a execução por quantia certa contra devedor solvante, no valor de R\$ 391.192,95, em face do inadimplemento de 2 (duas) Cédulas de Crédito Bancário - CCB. Em 21/06/2017 a CEF requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 775 c/c artigo 485, inciso VI e VIII, do atual Código de Processo Civil, sustentando que ROBERTA DE ALMEIDA REGO GERMANO FALCÃO e EDUARDA GERMANO COLOMBO, ora embargantes, quitaram o crédito objeto da execução, juntando aos autos os termos da avença às fls. 79/81. Proferida sentença ora embargada, conforme requerimento da credora, as embargantes pleitearam que o acordo seja homologado, sem a extinção da execução. Com efeito, as embargantes ROBERTA DE ALMEIDA REGO GERMANO FALCÃO e EDUARDA GERMANO COLOMBO celebraram com a CEF negócio jurídico pelo qual pagaram o valor do crédito, receberam-no em cessão e se sub-rogaram no seu valor e garantias, com expressa ressalva de que prosseguiriam na execução em face da devedora original. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifica-se a sub-rogação pessoal, pois as embargantes quitaram a dívida dos executados junto ao credor e passaram, a partir de então, a ocupar a posição de credor, sub-rogando-se para si os direitos deste último, podendo exigir dos devedores tal pagamento. Nesse sentido, acerca da sub-rogação pessoal, a professora Maria Helena Diniz esclarece o seguinte: Efetivado o pagamento por terceiro, o credor ficará satisfeito e não mais terá o poder de reclamar do devedor o adimplemento da obrigação; porém, como o devedor não solveu o débito, continuará a ter o dever de prestá-lo antes o terceiro solvante, alheio à relação negociada primitiva, até que o pagamento de sua parte extingue o liame obrigacional. Fácil é denotar que esse instituto visa tutelar os direitos do terceiro que efetua o pagamento de dívida de outrem, possibilitando-lhe tomar o lugar do credor que foi pago, de modo que a relação obrigacional só se extingue no que concerne ao credor satisfeito. Logo, o devedor não se exonerará do vínculo negocial, visto que ele sobreviverá relativamente ao terceiro que pagou o débito, a quem passa a titularidade do crédito com todos os seus acessórios, isto é, garantias reais ou fidejussórias (RT, 188.666). Não se terá, portanto, extinção da obrigação, mas substituição do sujeito ativo, pois o credor passará a ser o terceiro (RT, 455:188). (in CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO, 2º VOLUME: TEORIA GERAL DAS OBRIGAÇÕES. - 22. ed. rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC - São Paulo: Saraiva, 2007 - pg. 261). Dispõe o artigo 349 do Código Civil/Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores. Do dispositivo legal citado depreende-se que o pagamento por sub-rogação gera dois efeitos necessários em decorrência de sua aplicação, a saber, a liberação em função da extinção, ou satisfação do débito junto ao credor originário, comumente chamado de efeito liberatório, e o efeito translativo que surge em virtude da transferência do vínculo obrigacional para o novo credor. Dessa forma, o crédito permanece íntegro e com todos os seus atributos. Apenas houve uma substituição da figura do credor, diante do pagamento efetuado por terceiros interessados, que se sub-rogaram de modo convencional no crédito. Nesse sentido é a redação do inciso IV, 1º, do artigo 778 do atual Código de Processo Civil, in verbis: Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. 1º - Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: (...IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional. 2º - A sucessão prevista no 1º independe de consentimento do executado. Com efeito, como ensina Caio Mário da Silva Pereira, na própria palavra que exprime o conceito, que advém do latim sub rogare, está contida a ideia de substituição, ou seja, o fato de uma pessoa tomar o lugar de outra, assumindo a sua posição e a sua situação. Em outras palavras, chama-se sub-rogação a transferência da qualidade creditória para aquele que solveu obrigação de outrem ou emprestou o necessário para isto (in INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL, vol. II, 2010, pg. 212). De consequente, é de rigor o reconhecimento de que há contrariedade na sentença de fls. 87/88, motivo pelo qual os embargos de declaração ora opostos devem ser acolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença está evadida de contradição, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação: ISSO POSTO, homologo o acordo formulado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ROBERTA DE ALMEIDA REGO GERMANO FALCÃO e EDUARDA GERMANO COLOMBO, com o prosseguimento da execução pelas credoras sub-rogadas. Ao SEDI para alteração do polo ativo da demanda. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**1005749-64.1997.403.6111 (07.1005749-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ROBERTO SANTANNA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa final.

**0000901-50.2017.403.6111** - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA.(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do atual Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 116/127, visando suprir omissão quanto ao pedido de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o ISSQN. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. Embargada foi regularmente intimada para se manifestar nos termos do artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do atual Código de Processo Civil, pois o embargante fez carga dos autos no dia 21/08/2017 (segunda-feira) e estes embargos protocolados no dia 23/08/2017 (quarta-feira). Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, ou seja, omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, é lícito da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidí-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente o que ocorreu nos autos, pois há pedido expresso de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 40, item I), mas este pedido não constou do julgado. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, passando ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS e do ISSQN em sua base de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. O impetrante alega, numa síntese apertada, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. Em sede de liminar, a impetrante requereu seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS/ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não se coaduna com o conceito de receita, no que tange às prestações vincendas. O pedido de liminar foi deferido (fls. 91/94). Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA/SP prestou as informações de fls. 100/102, alegando que exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional. O representante do Ministério Público Federal não opinou (fls. 112/114). É o relatório. D E C I D O. DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS A pretensão da impetrante é o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Em 08/10/2014, a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - artigo 195, inciso I, alínea b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. A Lei nº 9.718/1998 excluiu expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, 2º, I). As Leis nº 10.637/02 e 10.833/2003 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta. Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior. É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195,

inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS. Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte. Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. DA EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. No item anterior vimos que C. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definida, com repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Vimos ainda que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Dessa forma, a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS e também do ISSQN no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro. Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina. Ainda, ICMS e ISSQN são impostos indiretos, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS ou ISSQN e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal ou, ainda o Município, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. - Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento simulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. - Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. - Apelação provida. (TRF da 3ª Região - AMS nº 0015768-18.2007.4.03.6105 - Relator Desembargador Federal Nery Junior - Terceira Turma - julgado em 03/04/2014 - e-DI3 Judicial 1 de 11/04/2014). Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISSQN na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos ERSP nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. I. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014). DA CORREÇÃO MONETÁRIA. QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). 1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindindo o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005). 2. É que a regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substâncias: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 423; parágrafo único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 402); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, 3º; 301, X; 30, 4º); incompetência absoluta (CPC 113, 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669). 3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescente ao crédito, mas um minus que se evita. 4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg no REsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008). 5. Deveras, os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995). 6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os de lá anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009). 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta inócua quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010). Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. 3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014). ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar (fs. 91/94) e julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, excluindo o valor retido a título de ICMS e ISSQN, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença. Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme art. 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001095-50.2017.403.6111** - IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP346756 - MARINA DE ARRUDA VIEIRA DA COSTA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP

Vistos etc. IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do atual Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fs. 121/132, visando suprir omissão quanto ao pedido de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o ISSQN. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional a embargada foi regularmente intimada para se manifestar nos termos do artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. D E C I D O. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, ou seja, omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, é lícito da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juiz ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juiz tinha de decidí-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juiz ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente o que ocorreu nos autos, pois há pedido expresso de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS (fs. 31, item III), mas este pedido não constou do julgado. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, passando ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS e do ISSQN em sua base de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. O impetrante alega, numa síntese apertada, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. Em sede de liminar, a impetrante requereu seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS/ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não se coaduna com o conceito de receita, no que tange às prestações vincendas. O pedido de liminar foi deferido (fs. 95/100). Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações de fs. 104/107, alegando que exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional. A UNIÃO FEDERAL requereu a improcedência do pedido (fs. 109/116). O representante do Ministério Público Federal não opinou (fs. 117/119). É o relatório. D E C I D O. DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. A pretensão da impetrante é o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Em 08/10/2014, a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de

Constitucionalidade nº 18. Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - artigo 195, inciso I, alínea b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. A Lei nº 9.718/1998 excluiu expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, 2º, I). As Leis nº 10.637/02 e 10.833/2003 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta. Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior. É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS. Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte. Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudence do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. No item anterior vimos que C. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Vimos ainda que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Dessa forma, a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS e também do ICMS na caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro. Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina. Ainda, ICMS e ISSQN são impostos indiretos, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores afins ao ICMS ou ISSQN e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal ou, ainda o Município, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. - Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. - Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilha, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. - Apelação provida. (TRF da 3ª Região - AMS nº 0015768-18.2007.4.03.6105 - Relator Desembargador Federal Nery Júnior - Terceira Turma - julgado em 03/04/2014 - e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2014). Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilha, indevida a inclusão do ISSQN na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014). DA CORREÇÃO MONETÁRIA quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC com índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP. 1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDEl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg no MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005). 2. É que a regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substâncias: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, 3º; 301, X; 30, 4º); incompetência absoluta (CPC 113, 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L. 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669). 3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDEl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008). 5. Deveras, os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995). 6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobrejorn, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.) (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009). 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta inócua quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010). Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciona: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. 3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014). ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar (fls. 95/100) e julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS e ISSQN, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença. Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004281-96.2008.403.6111 (2008.61.11.004281-5) - ALMERITE VALVERDE DA SILVA X ADALICIA BARBOSA DA SILVA HASHIMOTO X ALZIRA BARBOSA DA SILVA X LUZINETE BARBOSA DA SILVA COSTA X NOEMIA BARBOSA DA SILVA X ABDENEGOR BARBOSA DA SILVA X SONIA BARBOSA DA SILVA X LUIS HENRIQUE PIRES GONCALVES X ROGER RICARDO PIRES GONCALVES X CLAUDEMIR PIRES GONCALVES X VALDEMAR BARBOSA DA SILVA X SILVANA BARBOSA DA SILVA X MARCIO BARBOSA DA SILVA X MARCIA BARBOSA DA SILVA X FLAVIO BARBOSA DA SILVA X IZAUURINA LOURENCO DE OLIVEIRA/SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALMERITE VALVERDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADALICIA BARBOSA DA SILVA HASHIMOTO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 21027.090/01762/2008 - APSADJM/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 103/104).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 247.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 250/251.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 414).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003081-10.2015.403.6111 - DANIEL DE ARAUJO(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Dessa forma, intime-se o advogado do exequente para juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, o original do contrato acostado às fls. 91/93 se pretende ver destacada a verba honorária.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002955-09.2005.403.6111 (2005.61.11.002955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA MOREIRA X IRLAND ALVES MOREIRA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRLAND ALVES MOREIRA**

Em face do certificado à fl. 174, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000093-16.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS AMADEU(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ CARLOS AMADEU E GABRIEL DE MORAIS PALOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 600/2016/21027.090 - APSADJM/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 81/82).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 229 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 233/235.Regularmente intimados, os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito (fls. 239).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1001654-54.1998.403.6111 (98.1001654-9) - ANTONIO RODRIGUES CANO X GILBERTO ANTONIO DE MORAES X JOAO CRISOTOMO RODELLA X LUCIANO ZANGUETTIN MICHELAO X MOACIR SPADOTO RIGHETTI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA E DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - ESPOLIO X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X ANTONIO FRANCISCO POLOLI X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL**

Fl 991 - Nada a decidir, já que não há que se fazer ressalva, tendo em vista que o valor será depositado à disposição deste Juízo, cujo valor será transferido à Vara da Família, vinculado ao inventário, conforme determinado no despacho de fl. 975.Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 CJF.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004149-44.2005.403.6111 (2005.61.11.004149-4) - JOSE PRIETO TEJO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MARILIA-SP(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE PRIETO TEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MARILIA-SP**

Inconformado com a decisão de fls. 282/284, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo nº 5016103-79.2017.4.03.0000.

**0000820-14.2011.403.6111 - NELI FERNANDES COUTO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ELOISIO DE SOUZA SILVA X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELOISIO DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 169 verso.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 171.Regularmente intimado, o exequente se manifestou pela satisfação de seu crédito (fls. 133).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002345-60.2013.403.6111 - ISABEL SOARES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inconformado com a decisão de fls. 306/309, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo nº 5016100-27.2017.4.03.0000.

**0002733-26.2014.403.6111 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0004147-59.2014.403.6111 - ROSELI CARMO DE FARIAS(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSELI CARMO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSELI CARMO DE FARIAS E ROSEMI PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 1799/2015/21027.090 - APSADJM/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 122/123).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 176 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 179/180.Regularmente intimados, os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito (fls. 185/186).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004491-40.2014.403.6111 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BATISTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO BATISTA CARDOSO E GABRIEL DE MORAIS PALOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 3912/2015/21027.090 - APSADJM/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 68/69).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 106 verso e 111.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 115 e 116.Regularmente intimados, os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito (fls. 121).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000380-76.2015.403.6111 - EDNEIA GOMES DA ASSUNCAO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDNEIA GOMES DA ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0002911-38.2015.403.6111 - SANDRA FERREIRA MARTINS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SANDRA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0003320-77.2016.403.6111** - MARIA MENDES SANTOS(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA MENDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**Expediente Nº 7361**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002998-96.2012.403.6111** - ANGELINA JUDITE GHIRALDELLI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANGELINA JUDITE GHIRALDELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 224. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3079/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2017.61110018853-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 225/227). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 226/227 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 2230). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002140-94.2014.403.6111** - OSVALDO DAL EVEDOVE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por OSVALDO DAL EVEDOVE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 228. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2960/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2017.61110018086-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 380/381). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 381 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 385). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002433-64.2014.403.6111** - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 340/341 e 344/349 Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 29 de novembro de 2017, às 16:30 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000019-59.2015.403.6111** - CLAUDIO APARECIDO DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLAUDIO APARECIDO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 228. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2839/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2017.61110017506-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 229/230). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 230 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 235). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000228-28.2015.403.6111** - MARIA CRISTINA EUGENIO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA CRISTINA EUGÊNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Foi proferida sentença em 15/08/2015 que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora (fls. 66/79), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, reconheceu o período de 29/04/1995 a 27/02/2014 como exercido em condições especiais e determinou a produção de prova pericial (fls. 137/139 e 158/160). Trânsito em julgado em 29/11/2016 (fls. 164). É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de

90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorre a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, consideradas para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não constitui a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, observo que o período de 29/04/1995 a 27/02/2014 foi reconhecido como especial pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 137/139). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 19/05/1982 A 04/11/1986. Empresa: Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função: Biscoiteira. Provas: CTPS (fls. 14), CNIS (fls. 38) e Laudo Pericial Judicial (fls. 194/222). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Biscoiteira como especial. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 86,00 dB(A) (fls. 201). DO FATOR DE RISCO RÚIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). A perícia apurou ruído de 86,00 dB(A) no período de 19/05/1982 a 04/11/1986. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 03/08/1988 A 01/10/1988. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função: Auxiliar Geral A. Provas: CTPS (fls. 38), Laudo Pericial Judicial (fls. 194/222). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar Geral A como especial. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 86,00 dB(A) (fls. 201). DO FATOR DE RISCO RÚIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). A perícia apurou ruído de 86,00 dB(A) no período de 03/08/1988 a 01/10/1988. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 12/04/1993 A 28/04/1995. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marilândia - FAMEMA. Ramo: Hospitalar. Função: 1) Auxiliar de Limpeza: de 12/04/1993 a 31/10/1994. 2) Auxiliar de Serviços Gerais: de 01/11/1994 a 20/10/2014. Provas: CTPS (fls. 21/25) e CNIS (fls. 38). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O PPP revela que a autora laborou como Auxiliar de Limpeza e Auxiliar de Serviços Gerais em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim. IN APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). A Turma Nacional de Uniformização - TNU - já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (TNU - PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim - DJ de 09/02/2009). Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diárias mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecciosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Lembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Marilan Indústria Comércio (1) 19/05/1982 04/11/1986 04 05 16 Nestlé Brasil Ltda. (1) 03/08/1988 01/10/1988 00 01 29 Fund. Municipal de Ensino (1) 12/04/1993 28/04/1995 02 00 17 Fund. Municipal de Ensino (2) 29/04/1995 20/10/2014 19 05 22 TOTAL 26 01 24 P(1) Períodos reconhecidos como especial nesta sentença. (2) Período reconhecido como especial pelo E. TRF da 3ª Região. Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, na leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécies 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécies 42 Espécies 32 e 92 Espécies 57 Espécies 32 Espécies 41 (opcional) Espécies 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: a) Biscoiteira na empresa Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., no período de 19/05/1982 a 04/11/1986; b) Auxiliar Geral A, na empresa Alliram Produtos Alimentícios/Nestlé Brasil Ltda., no período de 03/08/1988 a 01/10/1988; c) Auxiliar de Limpeza e Auxiliar de Serviços Gerais na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marilândia, no período de 12/04/1993 a 28/04/1995. Referidos períodos, somados àquele já reconhecido como especial judicialmente pelo TRF da 3ª Região, totalizam 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (20/10/2014 - fls. 18 - NB 170.152.570-1) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/10/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/ Nome da Segurada: Maria Cristina Eugênio. Benefício Concedido: Aposentadoria Especial. Número do Benefício: NB 170.152.570-1. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 20/10/2014 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP): 15/09/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 20/10/2014 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ DUTRA FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, nos termos do artigo 3º, incisos I ao III, da Lei Complementar nº 142/2013. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que não houve o exaurimento prévio da via administrativa, pois o autor não requereu tal benefício junto à Autarquia Previdenciária, razão pela qual o feito deve ser extinto nos termos do artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir e 3º) que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. É o relatório. D E C I D O. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Entendo que não deve prosperar a alegação da Autarquia Previdenciária de ausência de interesse processual pelo não exaurimento da esfera administrativa, pois verifico nos autos que o autor formulou 2 (dois) requerimentos perante a Autarquia Previdenciária em 09/12/2013 e 17/03/2014 (fls. 09/11). DO MÉRITO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013. Dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013, in verbis: Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; Dessa forma, os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, na hipótese de homem, são os seguintes: Homem Segurado/Grau Leve Mínimo de 33 (trinta e três) anos de Contribuição Deficiência há pelo menos 2 (dois) anos na data do aendamento no INSS. Grau Moderado Mínimo de 29 (vinte e nove) anos de Contribuição/Grau Grave Mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de Contribuição/Dispõe, ainda, o artigo 6º da lei mencionada sobre a comprovação do início da deficiência que Art. 6º. A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar. 1º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência. 2º. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal. A existência de deficiência anterior à data da vigência da LC nº 142/2013 deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência, com base em documentos que subsidiem a avaliação médica e funcional, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Na hipótese dos autos, no tocante ao requisito deficiência, o perito médico nomeado por este juízo concluiu que o autor é portador de deficiência motora, pois sofreu acidente com máquina para debulhar milho há mais de 40 anos, com amputação traumática do 2º, 3º e 4º dedos da mão esquerda (fls. 93/96). Conclui-se que o autor tem a deficiência desde 1977, ou seja, ao ingressar no Regime Geral da Previdência Social - RGPS - em 06/02/1979, já era portador da deficiência. O Certificado de Isenção de fls. 77 comprova que desde 20/05/1980 o autor tem os dedos da mão esquerda amputados. Quanto ao grau da deficiência, o perito afirmou que a deficiência é grave (fls. 154), preenchendo assim a exigência prevista no artigo 6º da LC nº 142/2013 (fls. 129/130). Quanto ao requisito período de contribuição, considerando-se o início da deficiência do autor (ano de 1977), o grau de deficiência (grave), o CNIS e CTPS (fls. 103/104 e 62/65), constato que o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição, ATÉ 09/12/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade como deficiente Admissão Saída Ano Mês Dia Incoarsel Ind. Com e Serviços 06/02/1979 30/09/1980 01/07/25 Incoarsel Ind. Com e Serviços 01/07/1981 12/08/1982 01/01/12 Antônio Silveira 13/08/1983 02/10/1983 00/01/20 Contribuinte Individual 01/08/1986 31/08/1986 00/01/01 Contribuinte Individual 01/10/1986 31/12/1986 00/03/01 Contribuinte Individual 01/02/1987 28/02/1987 00/00/28 Contribuinte Individual 01/04/1987 31/08/1988 01/05/01 Contribuinte Individual 01/10/1988 30/09/1989 01/00/00 Contribuinte Individual 01/07/1992 31/10/1999 07/04/01 Contribuinte Individual 01/11/1999 30/06/2001 01/08/00 Contribuinte Individual 01/02/2001 31/12/2004 03/11/01 Contribuinte Individual 01/02/2005 28/02/2005 00/00/28 Contribuinte Individual 01/04/2005 29/02/2008 02/10/29 Contribuinte Individual 01/03/2008 30/04/2011 03/02/00 Proseg Serviços Ltda. 29/06/2011 09/12/2013 02/05/11 TOTAIS DOS TEMPOS COM E SEM DEFICIÊNCIA 27 03 08 Conforme vimos acima, para o segurado homem com deficiência grave, exige-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para a Previdência Social, motivo pelo qual verifico que o autor cumpriu os requisitos previstos no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 142/2013. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro que o autor contava na data do requerimento administrativo - 09/12/2013 - 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição exercido na condição de deficiente, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição especial ao deficiente, com RMI equivalente de 100% do salário de benefício, incidindo o fator previdenciário apenas se for mais benéfico ao segurado, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA MODALIDADE ESPECIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013 a partir do requerimento administrativo, em 09/12/2013 (fls. 09 - NB 166.834.601-7) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/12/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Luiz Dutra Faria. Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Especial à Pessoa Portadora de Deficiência, (artigo 3º, Lei Complementar Nº 142/2013). Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário (deverá ser aplicado o Fator Previdenciário apenas nos casos em que for mais benéfico ao segurado). Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 09/12/2013 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP): 15/09/2017. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. (Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde 09/12/2013 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002798-84.2015.403.6111 - JAIME DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAIME DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requer o seguinte: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, convertido em tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporânea aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Sentença proferida em 29/04/2016 julgou parcialmente procedente o pedido da autora (fls. 91/120), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial. Transito em julgado em 21/11/2016 (fls. 143/151). É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, o autor requereu o reconhecimento do trabalho rural no período de 06/1971 a 04/1978. O autor juntou os seguintes documentos para comprovar o exercício de atividade rural: 1º) Cópia da Certidão de Casamento dos pais do autor, evento ocorrido no dia 23/09/1952, constando que seu pai e seus avós eram lavradores (fls. 23); 2º) Cópias das Certidões de Nascimento de Ademir, Sérgio, João e Jair, irmãos do autor nascidos nos dias 13/07/1954, 10/12/1957, 09/04/1961 e 03/04/1963 constando que seu pai era lavrador (fls. 25/28). Tenho que tais documentos NÃO constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Como vimos, os documentos, se contemporâneos à época dos fatos a provar, nos termos da Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, servem como indícios de prova material, a qual deve ser corroborada pela prova testemunhal; esta por sua vez, não se presta, só por só, sem estar abalizada por outra documental, para comprovação do direito em questão, conforme dispõe o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 34 da TNU. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Os documentos juntados são referentes aos anos de 1952 a 1963. Além disso, a Certidão de Nascimento de Osmar Dias, irmão do autor nascido no dia 02/01/1979, informa que seu pai exercia a atividade de guarda noturno (fls. 29). Dessa forma, os documentos apresentados não podem ser considerados como início de prova material por não serem contemporâneos ao período em que se pretende comprovar o trabalho rural e, o mais recente, indicar que o pai do autor não exercia a atividade de lavrador. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver

reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - Dje de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283, 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabeleceu o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado no art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não fazem distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/05/1978 A 31/01/1980. Empresa: Cooperativa Agrícola Sul Brasil de Marilândia Ltda. Ramo: Cooperativa Agrícola Mista. Função: Serviço Braçal. Provas: CTPS (fls. 32), CNIS (fls. 41), PPP (fls. 42/43) e Laudo Pericial Judicial (fls. 173/216). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviço Braçal como especial. O autor juntou PPP de fls. 42/43 informando a existência dos seguintes fatores de risco no local de trabalho: ergonômico e acidente. Entendo que referidos fatores de risco são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, atualmente está submetido. Com efeito, o exercício de qualquer atividade profissional, em maior ou menor intensidade, é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, porém isso, por si só, não é capaz de caracterizá-la como especial, nos termos da legislação previdenciária. Para tanto, necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que não ficou demonstrado nos autos. Entendimento diverso conduziria à conclusão de que todas as atividades laborativas deveriam constar do rol de atividades consideradas especiais, pois, em menor ou maior grau, todas acarretam esforços repetitivos, tensões, possibilidades de quedas ou escoriações. Porém, o aspecto que diferencia a atividade considerada especial é a intensidade, constância e tempo de exposição do trabalhador a tais situações excepcionais, o que não restou comprovado nos autos. Foi realizada perícia técnica judicial (fls. 181/182), mas a conclusão pericial não atestou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR ESPECIALIDADE HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 11/02/1980 A 17/03/1980. Empresa: Indústria e Comércio Sasazaki Ltda. Ramo: Indústria. Função: Auxiliar Geral. Provas: CTPS (fls. 32), CNIS (fls. 41), PPP (fls. 44/45) e Laudo Pericial Judicial (fls. 173/216). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Consta do PPP de fls. 44/45 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 83 a 95 dB(A) - média de 89 dB(A). Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 86,5 dB(A) (fls. 183/185). DO FATOR DE RISCO RUÍDO. Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). DE 06/03/1997 A 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O PPP informa nível de ruído de 89,00 dB(A) (média). O perito apurou nível de ruído de 86,5 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 26/03/1980 A 14/01/1982. Empresa: Domingos Oléa Filho e Ubaldino Oléa/Fazenda Santa Gertrudes. Ramo: Rural. Função: Serviços Gerais na Lavoura. Provas: CTPS (fls. 33) e Laudo Pericial Judicial (fls. 173/216). Conclusão: Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: radiação não ionizante (fls. 182/183). ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que a atividade de Trabalhador Rural NUNCA foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. Nesse sentido cita os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rural/cola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto nº 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1.217.756/RS - Relatora Ministra Laila Vaz - Quinta Turma - Dje de 26/09/2012). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.2.1, define como insalubre apenas os serviços e atividades profissionais desenvolvidos na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor desempenhado na lavoura em regime de economia familiar. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no EDeL no AREsp 8.138/RS - Relator Ministro Og Fernandes - Sexta Turma - Dje de 09/11/2011). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/64, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.208.587/RS - Relator Ministro Jorge Mussi - Quinta Turma - Dje de 13/10/2011). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - A prova testemunhal, acrescida de início

razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nos 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, corroborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradição das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi careado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 29/03/1982 A 13/03/1984. Empresa: Doraci dos Santos Spilha/Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria. Função: Serviços Gerais. Provas: CTPS (fls. 33), CNIS (fls. 41), PPP (fls. 47) e Laudo Pericial Judicial (fls. 173/216). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 86,5 dB(A) (fls. 183/185). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LÍMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O perito apurou nível de ruído de 86,5 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/04/1984 A 31/03/1988. Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função: Serviços Gerais. Provas: CTPS (fls. 34), CNIS (fls. 41), PPP (fls. 47) e Laudo Pericial Judicial (fls. 174/216). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 86,5 dB(A) (fls. 183/185). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LÍMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O perito apurou nível de ruído de 86,5 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/06/1988 A 16/09/1992. Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de Doces e Confeitos. Função: Encarregado de Setor. Provas: CTPS (fls. 37), CNIS (fls. 41) e Laudo Pericial Judicial (fls. 174/216). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Encarregado de Setor como especial. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 86,5 dB(A) (fls. 183/185). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LÍMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O perito apurou nível de ruído de 86,5 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 15/06/1993 A 10/06/1994. Empresa: Carino Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função: Serviços Gerais. Provas: CTPS (fls. 37), CNIS (fls. 41), PPP (fls. 48/49) e Laudo Pericial Judicial (fls. 174/216). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Servente Geral como especial. Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP de fls. 47 informa que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: de 18/12/1998 a 31/08/1999: ruído de 85,00 dB(A). - de 01/09/1999 a 02/12/2000: ruído de 90,00 dB(A). Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 86,5 dB(A) (fls. 183/185). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LÍMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O PPP informa nível de ruído de 84,5 dB(A). O Perito apurou nível de ruído de 86,5 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 15/08/1994 A 05/03/1997. Período: DE 11/11/2003 A 08/02/2006. Empresa: Yanks Alimentos Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função: Auxiliar de Produção. Provas: CTPS (fls. 38), CNIS (fls. 41) e Laudo Pericial Judicial (fls. 174/216). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 86,5 dB(A) (fls. 183/185). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LÍMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 19/11/2003 A 08/02/2006. Período: DE 16/01/2007 A 09/01/2011. Empresa: Carin Alimentos Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função: Torrador de Amendoim/Confiteiro. Provas: CTPS (fls. 39), CNIS (fls. 41), PPP (fls. 50/51) e Laudo Pericial Judicial (fls. 174/216). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria

profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 86,5 dB(A) (fls. 183/185). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O Perito apurou nível de ruído de 86,5 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 11/07/2011 A 25/02/2014 (requerimento administrativo). Empresa: DM de Oliveira Alimentos ME. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função: Auxiliar de Produção. Provas: CTPS (fls. 39), CNIS (fls. 41), PPP (fls. 52/32) e Laudo Pericial Judicial (fls. 174/216). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP de fls. 52/53 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 86,00 dB(A). Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 86,5 dB(A) (fls. 183/185). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O PPP informa nível de ruído de 86,00 dB(A). O Perito apurou nível de ruído de 86,5 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 25/02/2014, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 22 (vinte e dois) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sasazaki Ind. e Com. 11/02/1980 17/03/1980 00 01 07 00 01 21 Doraci dos Santos Spila 29/03/1982 13/03/1984 01 11 15 02 08 27 Dorci Ind. Com. 01/04/1984 31/03/1988 04 00 01 05 07 07 Dorci Ind. Com. 01/06/1988 16/09/1992 04 03 16 06 00 04 Carino Prod. Aliment. 15/06/1993 10/06/1994 00 11 26 01 04 18 Dorci Ind. Com. 15/08/1994 05/03/1997 02 06 21 03 06 29 Yanks Alimentos Ltda. 19/11/2003 08/02/2006 02 02 03 01 10 Carino Prod. Aliment. 16/01/2007 09/01/2011 03 11 24 05 06 27 DM de Oliveira ME. 11/07/2011 25/02/2014 02 07 15 03 08 03 TOTAL 22 08 25 31 09 26 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 25/02/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfizessem todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfizesse, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (25/02/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91.1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91.2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91.2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91.3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que contava com 39 (trinta e nove) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 25/02/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Cooperativa Ag. Sul 01/05/1978 31/01/1980 01 09 01 - - - Sasazaki Ind. e Com. 11/02/1980 17/03/1980 00 01 07 00 01 21 Domingos Okeá 26/03/1980 14/01/1982 01 09 19 - - - Doraci dos Santos Spila 29/03/1982 13/03/1984 01 11 15 02 08 27 Dorci Ind. Com. 01/04/1984 31/03/1988 04 00 01 05 07 07 Dorci Ind. Com. 01/06/1988 16/09/1992 04 03 16 06 00 04 Carino Prod. Aliment. 15/06/1993 10/06/1994 00 11 26 01 04 18 Dorci Ind. Com. 15/08/1994 05/03/1997 02 06 21 03 06 29 Dorci Ind. Com. 06/03/1997 02/12/2000 03 08 27 - - - Yanks Alimentos Ltda. 11/11/2003 18/11/2003 00 00 08 - - - Yanks Alimentos Ltda. 19/11/2003 08/02/2006 02 02 03 01 10 Carino Prod. Aliment. 16/01/2007 09/01/2011 03 11 24 05 06 27 DM de Oliveira ME. 11/07/2011 25/02/2014 02 07 15 03 08 03 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 07 03 25 31 09 26 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 39 01 21 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 360 (trezentas e sessenta) contribuições até o ano de 2014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (25/02/2014), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial (exercício como) Auxiliar Geral na empresa Indústria e Comércio Sasazaki Ltda., no período de 11/02/1980 a 17/03/1980; b) Serviços Gerais, Torrador de Amendôim/Confiteiro, na empresa Carino Produtos Alimentícios Ltda., no período de 15/06/1993 a 10/06/1994, de 16/01/2007 a 09/01/2011; c) Serviços Gerais, Encarregado de Setor, Servente Geral, Operador de Máquina de Produção na empresa Dorci Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. no período de 29/03/1982 a 13/03/1984, de 01/04/1984 a 31/03/1988, de 01/06/1988 a 16/09/1992, de 15/08/1994 a 05/03/1997; d) Auxiliar de Produção na empresa Yanks Alimentos Ltda. no período de 19/11/2003 a 08/02/2006; e) Auxiliar de Produção na empresa DM de Oliveira Alimentos ME. no período de 11/07/2011 a 25/02/2014. O tempo de serviço especial totaliza 22 (vinte e dois) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), corresponde a 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 25/02/2014, data do requerimento administrativo, 39 (trinta e nove) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 25/02/2014 (fls. 22 - NB 167.261.601-5) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/02/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/ Nome do Segurado: Jaime Dias. Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Número do Benefício: NB 167.261.601-5. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 25/02/2014 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP): 15/09/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 25/02/2014 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003471-77.2015.403.6111 - FRANCISCO NUNES SANTANA/SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO NUNES SANTANA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando que a Fazenda Pública se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes ao Imposto em debate, afastando-se quaisquer restrições, atuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrição em órgãos de controle, como a CADIN. O autor alega que é aposentado desde 27/11/2007, com benefício sob nº 111.411.476-3. Interpôs o pedido administrativo previdenciário, proporcional ao período de 18/12/1998 a 27/11/2007, em que o benefício foi revisto e gerou créditos. Não obstante haver obtido êxito em seu pedido administrativo, conforme demonstra o documento em anexo 1 (Carta de Informação e Carta de Concessão), o Autor, veio ser atuado pela Fazenda Pública, da incidência do Imposto de Renda sobre o benefício previdenciário que recebeu as parcelas atrasadas acumuladamente. A atuação deu causa a emissão de duas Certidões de Dívida Ativa, vejamos: a Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.072081-39 e a Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.12.109062-00. Consequentemente, foi proposta a execução fiscal processo nº 0004190-98.2011.4.03.6111 em trâmite na 2ª Vara Federal da Comarca de Marília/SP, e a execução fiscal nº 0001646-69.2013.403.6111, em trâmite na 3ª Vara Federal de Marília. É sabido que tais valores, caso tivessem sido pagos na época correta, não teriam sido atingidos pela faixa de contribuição deste tributo, e que por culpa exclusiva do INSS, o autor está sendo duplamente penalizado. O autor sustenta que não há incidência do Imposto de Renda das parcelas atrasadas recebidas acumuladamente sobre a ação de aposentadoria previdenciária. Em sede de tutela antecipada, o autor requereu a suspensão da exigência do crédito tributário. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 47/50). Regularmente citada (fls. 54), a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação às fls. 57/59 concordando com o pedido de não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos acumuladamente, mas sustentou ser necessário o refazimento da declaração de rendimentos do autor, pois, além do benefício previdenciário, recebeu rendimentos de outras fontes pagadoras. O autor apresentou réplica (fls. 82/88). A decisão de fls. 99/100 delimitou o pedido do autor tão-somente em relação à CDA nº 80.1.11.072081-39, objeto da execução fiscal nº 0004190-98.2011.4.03.6111, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, bem como determinou a realização de perícia contábil. Laudos periciais juntados às fls. 157/168, 185/187 e 217/224. É o relatório. D E C I D O . FRANCISCO NUNES SANTANA obteve no dia 18/12/1998 o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 111.411.476-3, com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R\$ 784,06, conforme CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO de fls. 24. Requereu e obteve revisão da RMI do benefício, gerando crédito no valor líquido de R\$ 126.089,79 (fls. 26/27). Em 27/10/2011 a FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal contra o autor, feito nº 0004190-98.2011.4.03.6111, que tramita perante esta 2ª Vara Federal, no valor original de R\$ 27.044,68 (vinte e sete mil quatrocentos e quatro reais e sessenta e oito centavos) (fls. 28/31). O pleito autoral é a declaração da inexistência de obrigação tributária relativa à incidência de imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, em face de revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário. Como vimos acima, em relação ao pedido, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL não contestou, argumentando que em relação ao cálculo do IR incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, à luz da legislação vigente à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, tal questão já restou decidida pelo Supremo Tribunal Federal, sob a forma do artigo 543-B do CPC (recurso repetitivo), existindo dispensa de contestar e recorrer, conforme Mensagem Eletrônica PGRN-CRJ nº 001/2015, de 04/02/2015. No entanto, em relação ao crédito tributário objeto da execução fiscal nº 0004190-98.2011.4.03.6111, a ré afirmou ser necessário o refazimento da DIRPF ano calendário 2008, levando-se em conta os rendimentos recebidos pelo autor do INSS, mês a mês (não de maneira acumulada), bem como incluir os demais rendimentos recebidos das outras fontes pagadoras, que foram objeto de lançamento suplementar, para se aquilatar se haverá imposto de renda devido e retificação (ou eventual cancelamento) das CDAs exequendas. Pois bem, conforme jurisprudência pacificada nos tribunais superiores, a tributação dos valores referentes à concessão de valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (CF/88, artigo 150, inciso II) e da capacidade contributiva (CF/88, 1º do artigo 145). Relativamente ao pedido da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL de adequação da CDA nº 80.1.11.072081-39, no valor original de R\$ 27.044,68 (fls. 29), tenho que o cálculo da dívida somente pode ser efetivado por uma evolução histórica dos rendimentos do contribuinte e pelo refazimento de todas as declarações de renda apresentadas, que no caso é a DIRPF do ano-calendário de 2008. Determinada a realização de perícia contábil, que concluiu o seguinte (fls. 186)4 - Cálculo do Imposto Calculamos, então, o imposto devido na Declaração de 2009/2008 cujo imposto devido foi de R\$ 2.869,86, como demonstrado no Anexo I. Assim, Exa. estes cálculos complementares o nosso Laudo Pericial de fls. 167 a 168, apuramos o valor original que deveria constar da CDA 80.1.11.072081-39 como sendo de R\$ 2.869,86. A ré impugnou a conclusão do perito judicial, argumentando que foram utilizados os critérios constantes do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, mas essa nova forma de apuração do imposto de renda aplica-se somente aos RRA recebidos a partir do ano-calendário 2010 (fls. 234/235). Tem razão a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, pois, no que se refere aos valores recebidos acumuladamente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a aplicabilidade do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 somente a partir de 01/01/2010. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE APÓS 1º DE JANEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. 1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC, tendo e vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a existência de interesse de agir por parte do autor e sobre a inaplicabilidade do sistema de cálculo previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/10. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não é possível afirmar, a priori, que a aplicação das alíquotas segundo a sistemática da tabela progressiva de que trata o 1º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (regime de caixa com tributação exclusiva na fonte e alíquotas próprias) seja mais benéfica ao contribuinte que o cálculo do imposto na forma consagrada pelo recurso representativo da controvérsia REsp 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010 (regime de competência com tributação juntamente com os demais rendimentos tributáveis e alíquotas vigentes à época em que deveria ter sido recebido o rendimento). A sistemática mais benéfica pode ser apurada apenas em cada caso concreto e em sede de liquidação. Assim, não há que se falar, em tese, de ausência de interesse de agir. 3. Esta Corte, ao interpretar o art. 12 da Lei nº 7.713/88, concluiu que tal dispositivo tratou do momento da incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, mas não tratou das alíquotas aplicáveis. Desse modo, considerou válida a incidência do imposto sobre as verbas recebidas acumuladamente, desde que aplicáveis as alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos, segundo o regime de competência. 4. Ocorre que, com o advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, não há mais que se falar em ausência de indicação das alíquotas aplicáveis, pois o 1º do referido dispositivo expressamente determina que o imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Inaplicável, portanto, a jurisprudência anterior. 5. Sendo assim, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente (fatos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, e na forma dos arts. 105 e 144, caput, do CTN. 6. Entendimento que não contraria a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp nº 1.487.501/PR - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe de 18/11/2014). Considerando que a parte autora percebeu valores acumuladamente no ano de 2010, é descabida a tributação do imposto de renda na forma de cálculo conforme as alíquotas e tabelas vigentes nos períodos em que eram realmente devidos. Portanto, acolho a manifestação e cálculos da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL de fls. 202, que concluiu o seguinte: Diante do acima exposto, considerando que o saldo de imposto a pagar relativo ao ano-calendário, após a realização da apuração na forma determinada pela decisão judicial, resultou superior ao saldo de imposto a pagar de R\$ 16.580,65 apurado na declaração de ajuste anual original apresentada pelo sujeito passivo, o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13830.601413/2011-46, formalizado para controlar o referido crédito tributário, deverá ser mantido em sua integralidade. (grifei). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004380-22.2015.403.6111** - WILLIAM ABREU DA VISITACAO (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILLIAM ABREU DA VISITAÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, bem como a inexistência do débito apontado pelo Requerido, nos contatos 00457116000014474, 21457140000019429, além do cancelamento e encerramento das contas correntes c/c 314.459-3 e c/c 21.671-7, mantidas nas Agências 2.065-6, e Agência 4571, além de determinar a definitiva exclusão dos dados do Requerente do rol de inadimplentes do SERASA, SPC e outros, haja vista que o Requerente não concorreu jamais para a situação, condenando o Requerido a suportar o pagamento de indenização tendo em vista os danos morais experimentados pelo Requerente, além dos valores do PIS não levantado por este no ano de 2014, devendo o quantum debeat ser fixado de acordo com o entendimento deste r. juízo, levando-se em conta as informações apresentadas acima. O autor alega que em 10/2014 dirigiu-se até a Caixa Econômica Federal de nossa cidade para saber quais os motivos de não crédito dos valores destinados ao PIS a que teria direito. Para sua surpresa, chegando a agência o atendente lhe informou que seu PIS havia sido creditado na conta de nº 21.671-7, Agência 4571 da cidade de Guarulhos-SP, onde nunca esteve, constatando ainda que havia várias operações financeiras dentre elas um CDC automático no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), bem como débito de parcela de empréstimo no valor de R\$ 325,66 (trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos). Acrescentou ainda que, como se não bastasse os prejuízos causados há ainda uma outra conta aberta em nome do Requerente junto a Agência Itaim Paulista - USP, nº 2.065-6, conta corrente 314.459. Por fim, afirmou que jamais solicitou a abertura de conta em seu nome junto as respectivas agências, estando diante de fatos esreidores do dever de indenizar: a abertura indevida de conta e terceiro, depósito do PIS em conta indevida e inscrição de seu nome no rol dos maus pagadores. O autor apresentou réplica (fls. 72/82). Regulamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 41/46 sustentando que, se eventualmente houve fraude, a Caixa foi vítima e não autora dos danos. Na fase de produção de provas, foi deferida a realização de perícia grafotécnica e o laudo respectivo juntado às fls. 116/151. É o relatório. D E C I D O . O direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º. (...) (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; No Código Civil/2002 está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (artigo 14). No caso em tela, incide a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, pois às instituições financeiras aplica-se a lei consumerista, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Necessária, portanto, a comprovação do ato ilícito, do nexo causal e do dano. Logo, se comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de um e o dano causado a outro, cabível o dever de indenizar. Sobre a prova, anoto que, em regra, o ônus de sua produção é daquele que alega ter sofrido o dano, a teor do artigo 373, inciso I, do atual Código de Processo Civil, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Contudo, se aplica, a espécie, a regra do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto relação de consumo, de modo que a responsabilidade objetiva da instituição bancária somente será afastada se configuradas as hipóteses previstas no artigo 14, 3º, da Lei nº 8.078/90. Assentadas tais premissas, passo ao exame do caso concreto. Cuida-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica c/c indenização por dano moral movida por WILLIAM ABREU DA VISITAÇÃO objetivando o cancelamento de contratos de empréstimos e conta corrente, além de indenização por dano moral em razão de inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. O Laudo Pericial Documentoscópico de fls. 116/151, que examinou as assinaturas apostas no CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 004571160000014474, TERMO DE OPÇÃO DE ADESÃO E ALTERAÇÃO DE CESTA DE SERVIÇOS - CAIXA - PESSOA FÍSICA E FICHA DE CADASTRO PESSOA FÍSICA, concluiu que as assinaturas são falsas e não emanaram do punho escritos do sr. William Abreu da Visitação. A CEF informou às fls. 163 que as imagens de assinatura atribuídas ao punho escritor de William Abreu da Visitação, apresentam indícios e não ter proinado do mesmo punho escritor que forneceu os padrões gráficos. Com efeito, há culpa da instituição bancária quando abre conta com a utilização de documentação de outrem, posto que constitui risco inerente à sua atividade econômica a verificação da correção daquela, ainda que não se identifique falsificação grosseira. Nesse sentido guia-se a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, a saber: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desincentivando a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (Resp n. 265.350/RJ, 2a. Seção, por maioria, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 27/08/2001). IV. Recurso especial parcialmente conhecido e em parte provido. (STJ - REsp nº 432.177/SC - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJU de 28/10/2003). DIREITO CIVIL. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE MEDIANTE DOCUMENTOS FRAUDULENTOS. REGISTRO INDEVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. O valor arbitrado a título de danos morais não se revela exagerado ou desproporcional, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 568.940/PE - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - DJU de 06/09/2004). Entendo, portanto, que há a responsabilidade da CEF. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, entendo que o dano moral, ainda que não tenha reflexo econômico, é indenizável, pois esta indenização não tem por objetivo recompor o patrimônio, mas sim compensar o lesado pela dor sofrida. A reparação de danos morais deve ser estipulada de modo a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva pela CEF e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o autor, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora, devendo ser proporcional ao dano sofrido pelo lesado. Na verdade, não se pode olvidar a necessidade imperiosa de, em casos tais, se impor ao devedor da indenização uma condenação que o sensibilize a não praticar novos atos semelhantes e causadores de dano moral a terceiros. Essa em última instância, a razão da condenação: sensibilizar o devedor à adoção de providências para não mais causar novos danos. Tendo em vista a difícil avaliação, em pecúnia, do abalo sofrido pelo autor, considero justo para compensá-lo pelo dano moral sofrido, o valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando também que a CEF foi vítima de um desconhecimento estelionatário. ISSO POSTO, julgo procedentes os pedidos do autor para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a: 1º) excluir em definitivo o nome e o CPF do autor dos cadastros de devedores, tais como SERASA, SPC e outros; 2º) declarar a inexistência dos débitos retratados nos contratos de nº 00457116000014474, 21457140000019429, além do cancelamento e encerramento das contas correntes 314.459-3 e 21.671-7, agências 2.065-6 e 4.571/3º) ao pagamento de indenização por dano moral ao autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir desta sentença pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal; e 4º) depositar na conta corrente do autor o valor do PIS pago no ano de 2014, devidamente corrigido pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal. Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002643-47.2016.403.6111 - PAULO FERREIRA DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003345-90.2016.403.6111 - MOISES SOATO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003432-46.2016.403.6111 - CHRISTIAN JUNIOR NUNES (SP352953B - CAMILO VENEDITO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CHRISTIAN JUNIOR NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 86). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; e 4º) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de seqüela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da seqüela em si. Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza. Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito (a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual). O autor sofreu acidente de trânsito em 28/07/2015, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fls. 18/21). A perícia médica judicial, realizada em 08/03/2017 e 12/07/2017, concluiu que o autor sofreu acidente de trânsito em 28/07/2015 fazendo polí trauma com traumatismo crânio encefálico e deixou como sequelas déficit auditivo no ouvido esquerdo, mas concluiu que mas o déficit auditivo não incapacita o autor para sua atividade habitual. Não há redução da capacidade laborativa (fls. 78; 92). Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que concluído quanto à inexistência de redução funcional. Note-se que a Lei nº 9.528/97, diversamente da disciplina anterior, exige, para concessão do auxílio-acidente, a efetiva redução na capacidade para o exercício da atividade que o segurado desempenhava antes do acidente, não a autorizando, por consequência, em razão da simples necessidade de maior esforço para o seu exercício. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003594-41.2016.403.6111 - ESMERALDA SABATINE SALES (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**



Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ESMERALDA SABATINE SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporânea aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal; e 3º) não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. E C I D O DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento do seguinte período rural: de 1965 a 1979 (vide fls. 13, item 4, e fls. 88). Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s): 1º) Cópia de Autarquia Imobiliária informando que o pai da autora, José Sabatine, era lavrador e proprietário de imóvel rural entre 06/09/1955 a 26/07/1968 (fls. 33/35); 2º) Cópia do Título Eleitoral do pai da autora, emitido em 01/04/1976, informando que exercia a profissão de lavrador (fls. 36); 3º) Cópia da Cédula de Cooperado em nome do pai da autora, admitida na Cooperativa Agrícola de Cotia em 27/01/1970 (fls. 37); 4º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com Antônio de Arruda Sales, evento ocorrido no dia 28/02/1976, constando que seu marido era lavrador (fls. 39); 5º) Cópia do acórdão proferido na Apelação Cível nº 0001944-37.2008.4.03.61.SP, ação ajuizada pelo marido da autora, na qual foi reconhecido o tempo de serviço rural no período de 01/10/1967 a 28/02/1976 (fls. 45/51). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade camponesa. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - ESMERALDA SABATINE SALES: que a autora nasceu em 28/06/1953; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 9 ou 10 anos de idade; que o pai da autora, senhor José Sabatine, tinha um sítio de 40 alqueires no bairro Água da Barrinha, pertencente ao município de Oscar Bressane; que lá trabalhavam a autora, seus pais e irmãos; que plantavam amendoim, feijão, milho e tinha um pouco de gado; que com 15 anos de idade se mudou para Mariluz/PR onde passou a trabalhar no sítio do pai da autora; que ele vendeu o sítio localizado na Água da Barrinha e comprou outro no Paraná com 34 alqueires; que lá a família da autora plantava soja, feijão e café; que em 1976 a autora se casou com Antônio de Arruda Sales e foi morar no sítio São Jorge, localizado no município de Mundo Novo/MS, de propriedade do sogro da autora; que o sítio tinha 15 alqueires e nele se plantava soja, milho e feijão; que a filha mais velha da autora nasceu nesse sítio; que em 1979 se mudou para a cidade. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu que o marido da autora trabalhava por dois meses na cidade de Mundo Novo, TESTEMUNHA - EDELEUSA FRANCO DOS SANTOS: que a depoente conhece a autora desde a infância; que ambas moravam no bairro Água da Barrinha; que a autora morava em um sítio de 40 alqueires de propriedade do pai dela, senhor José Sabatine; que no sítio trabalhavam a autora, seus pais e irmãos; que eles plantavam feijão, arroz e milho; que no ano de 1968 tanto a família da autora como a da depoente mudou-se para Mariluz/PR; que o pai da autora comprou um sítio de 34 alqueires no bairro Água do Gavião; que lá a família da autora plantava café, soja, milho e arroz; que em 1976 a autora se casou e mudou-se com o marido dela para Mundo Novo/MS. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu que a autora teve dezesseis irmãos; que tanto a família da autora como da depoente resolveram se mudar para Mariluz no Paraná. TESTEMUNHA - GERALDO MATOS AGUIAR: que o depoente conheceu a autora mais ou menos no ano de 1968; que a autora morava em um sítio de 40 alqueires de propriedade do José Sabatine, pai da autora; que o sítio estava localizado no bairro Água da Barrinha, município de Oscar Bressane; que a família da autora plantava arroz, feijão e amendoim; que mais ou menos em 1972 a família da autora se mudou para Mariluz no Paraná, onde o pai da autora comprou um sítio de 32 alqueires e nele plantava arroz, feijão, milho e café; que no sítio só trabalhava a família da autora; que o depoente sempre ia passar no sítio da autora; que não sabe dizer até quando a autora morou no sítio Mariluz no Paraná. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovam o labor rural da autora no período de 28/06/1965 (a partir dos 12 anos de idade) a 28/02/1976 (mesmo data de ação ajuizada pelo marido da autora), totalizando 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 28/06/1965 28/02/1976 10 08 01 TOTAL DO TEMPO RURAL 10 08 01 DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA: A Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social (grife). Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo chamada de HÍBRIDA OU MISTA, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência. Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o benefício de aposentadoria por idade com fundamento no 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a intenção da Lei nº 8.213/91 foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadrava na previsão do 2º, a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta) anos para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens. Busca-se com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural insuficiente para aposentadoria rural, e conjuga em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia descaracterizar a condição de segurado especial. Em contrapartida, exige-se desse segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos. As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo. A reforçar isso, o citado 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei. Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE I. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar a contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subspecie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição. 6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005399-12.2015.4.04.9999 - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015). Ainda, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento e eventual perda da condição de segurado. O 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima. Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano. A renda mensal inicial será calculada na forma do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (24/04/2016): Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições verificadas ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91. Na hipótese dos autos, a autora nasceu no dia 28/06/1953 (fls. 17), complementando o requisito etário, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 28/06/2013, contando, portanto, com idade superior à mínima estipulada no já referido artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 (60 para mulher). Quanto ao período de carência, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora é filiada ao Regime Geral em período anterior a 24/07/1991. Nesta sentença foi reconhecido o tempo de serviço rural no período de 28/06/1965 a 28/02/1976, correspondente a 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de serviço rural. Dessa forma, computando-se os períodos anotados em sua CTPS (fls. 20/22) e CNIS (fls. 62) ao período de labor rural reconhecido nesta sentença, a autora totaliza 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 251 (duzentas e cinquenta e uma) contribuições, conforme a tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 28/06/1965 28/02/1976 10 08 01 Legião da Boa Vontade 02/05/1986 01/08/1987 01 03 00 Legião da Boa Vontade 01/10/1991 24/02/1995 03 04 24 Antônio de Arruda Sales - ME. 03/05/2010 12/11/2015 05 06 10 Facultativo 01/04/2016 27/04/2016 00 00 27 TOTAL 20 11 02 Portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida, pois contava 251 (duzentas e cinquenta e uma) contribuições, quando eram necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o ano de 2016, preenchendo o requisito carência, tendo direito ao benefício requerido. Fixo a RMI em 90% (noventa por cento), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º) a partir do requerimento administrativo (27/04/2016 - fls. 43 - NB 176.235.282-3), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/04/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal Nome da Segurada: Esmeralda Sabatine Sales. Benefício Concedido: Aposentadoria por Idade Híbrida Urbana ou Mista. Número do Benefício NB 176.235.282-3. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 27/04/2016 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 15/09/2016. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade híbrida, desde 27/04/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003702-20.2016.403.6111 - CLAUDETE JACINTO VITORIO(SPI72463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDETE JACINTO VITÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: a autora está dispensada de comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, conforme estabelecido no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 10/10/2007, em razão da enfermidade da qual é portadora (cegueira). II) qualidade de segurado: a autora figurou como segurada obrigatória e, atualmente, como segurada facultativa da Previdência Social, contando com 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição verdadeiras à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 29/04/1996 28/03/1998 01 11 00 Segurado Empregado 10/07/1998 24/03/1999 00 08 15 Segurado Empregado 01/04/2000 05/08/2000 00 04 05 Segurado Empregado 06/08/2000 13/06/2002 01 10 08 Segurado Empregado 19/10/2004 29/03/2006 01 05 11 Segurado Empregado 01/09/2006 30/06/2007 00 10 00 Segurado Empregado (1) 01/08/2007 15/10/2007 00 02 15 Segurado Facultativo 01/03/2015 30/11/2015 00 09 00 Segurado Facultativo (2) 01/02/2016 30/04/2016 00 03 00 TOTAL 08 03 24(1) período de graça até 12/2008. (2) período de graça até 12/2016. É sabido que o segurado facultativo da previdência social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, (inciso VI, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito não fixou a Data de Início da Incapacidade - DII -, informando apenas que não possui a data do início da incapacidade, pois a doença é lenta e progressiva (fls. 50, quesito 4.3.2, grifei). O perito afirmou, ainda, que a incapacidade é decorrente das complicações do Diabetes descompensada por longos períodos, causando lesões oftalmológicas de caráter irreversível (quesito 4.3.1, grifei). O exame médico trazido pela autora às fls. 11 demonstra que a patologia da qual sofre a autora foi diagnosticada em 01/04/2015, época em que já contribuía junto à Previdência como segurada facultativa. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de quadro de cegueira causada por uma retinopatia diabética crônica, desencadeada por longos períodos de diabetes que é uma doença do metabolismo da glicose e se encontra total e definitivamente incapacitada para o de qualquer atividade laboral, pois a retina foi muito danificada e ocasionando lesões irreparáveis no fundo de olho e cegueira definitiva. [...] Não existem mais recursos para reparo da visão, estando a autora de se adaptar a esta nova realidade. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. Com efeito, a refiliação da autora ao Sistema Previdenciário deu-se em 01/03/2015 e o diagnóstico de sua patologia foi feito em 01/04/2015. Portanto, não há que se falar em preexistência da enfermidade à refiliação do segurado. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (06/07/2015 - fls. 14 - NB 611.083.089-9) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/07/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Claudete Jacinto Viório. Espécie de Benefício: Aposentadoria por Invalidez. Número do Benefício: NB 611.083.089-9. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/07/2015 - DER. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/09/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 06/07/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004366-04.2016.403.6111 - JOSE DONISETE VASSOLER (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ DONISETE VASSOLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. A concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA depende do atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, a saber: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Com efeito, o CNIS de fls. 45 demonstra que o autor figurou como segurado empregado, conforme a tabela a seguir: Atividade/Empregador Início Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 16/05/1978 11/10/1978 00 04 26 Segurado Empregado 01/11/1978 19/01/1979 00 02 19 Segurado Empregado 20/04/1979 17/07/1979 00 02 28 Segurado Empregado 12/02/1980 12/03/1980 00 01 01 Segurado Empregado 26/03/1980 31/08/1980 00 05 06 Segurado Empregado 02/12/1985 31/05/1986 00 06 00 Segurado Empregado 14/07/1986 11/10/1986 00 02 28 Segurado Empregado 01/08/1987 25/05/1988 00 09 25 Segurado Empregado 11/04/1989 20/04/1989 00 00 10 Segurado Empregado 21/04/1989 19/06/1989 00 01 29 Segurado Empregado 06/04/1990 28/11/1990 00 07 23 Segurado Empregado 11/02/1991 03/04/1991 00 01 23 Segurado Empregado 08/04/1992 12/11/1992 00 07 05 Segurado Empregado 10/05/1993 14/06/1993 00 01 05 Segurado Empregado 01/07/1993 29/07/1993 00 00 29 Segurado Empregado 05/01/1994 05/04/1994 00 03 01 Auxílio-Doença 28/01/1994 01/09/1995 01 07 04 Segurado Empregado 01/10/1996 01/05/1997 00 07 01 TOTAL: 07 01 23(1) período de graça até 07/1998. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - na data da perícia, em 11/2015 (fls. 62, quesito 6.2). Antes dessa data, a última contribuição do autor na condição de segurado empregado ocorreu no dia 05/1997, restando comprovado nos autos que no período de 31/12/2007 a 17/06/2015, segundo declaração do próprio autor, não houve exercício de atividade na condição de segurado especial, por isso solicitou a exclusão do referido cadastro (conforme CNIS de fls. 60/61). Conforme legislação vigente, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Sendo assim, pode-se concluir que, quando o autor foi acometido da patologia que o incapacitou totalmente, em 11/2015, ele havia perdido a condição de segurado da Previdência há muito tempo, pois deixou de contribuir com o sistema previdenciário por período superior a 12 (doze) meses, uma vez que a última contribuição se deu em 05/1997 e, manteve a tal condição perante a Previdência Social até, no máximo, 07/1998, nos termos do artigo 15, inciso II, e 4º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois a prova técnica deixou claro que na Data do Início da Incapacidade - DII - o autor não mais detinha a qualidade de segurado, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005061-55.2016.403.6111 - JULIANA APARECIDA ZOLIANI EVARISTO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0005382-90.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA GUEDES RIGOLO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0005384-60.2016.403.6111 - IRACEMA GONCALVES DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0000299-59.2017.403.6111 - ALCEU CARDOSO X CLARICE DA SILVA CARDOSO BORGES (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALCEU CARDOSO, incapaz, neste ato representado por sua curadora Sra. Clarice da Silva Cardoso Borges, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 74/75). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de Síndrome da dependência ao álcool em abstinência há 14 anos associado a Transtorno de Personalidade Anti-social, mas concluiu que o periciado encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil. Afirma o perito ainda que o quadro passível controle com a conscientização da necessidade da manutenção da abstinência alcoólica. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto irredutível da concessão do benefício pleiteado. Observo que na perícia médica realizada em 10/2007 (fls. 71/72), há 10 (dez) anos, portanto, concluiu-se que o autor é dependente moderado do álcool isto deve determinar, no mínimo, uma incapacidade civil relativa, restrita aos atos administrativos como receber e dar destino a salário, compromissar-se em contratos de compra e venda, tutelar pessoas, entre outros, mas não indica incapacidade laborativa, motivo pelo qual não pode ser levado em consideração. Além do mais, o autor declarou ao perito judicial que está em abstinência há 14 anos. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaldando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000536-93.2017.403.6111 - CARLOS FERREIRA SANTANA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS FERREIRA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o cômputo dos períodos reconhecidos judicialmente nos autos nº 924/08, que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Garça/SP; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM 01/04/2013. O INSS apresentou contestação alegando tão somente a carência da ação, pela falta de interesse de agir, uma vez que o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição desde 09/11/2016. Pugno pela extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. DA CARÊNCIA DA AÇÃO. Conforme Declaração de fls. 50, o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.088.020-1 em 09/11/2016. No entanto, o pleito autoral é a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo formulado no dia 01/04/2013 (fls. 26), motivo pelo qual há interesse de agir por parte do autor. DOS PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. A parte autora que, apesar de reconhecidos judicialmente, os períodos de 01/10/1974 a 17/06/1975, de 30/09/1975 a 15/01/1976 (Fazenda Santa Terezinha), de 03/09/1976 a 31/08/1977 (Fazenda São Vicente), de 01/12/1981 a 21/02/1982 (propriedade rural de Sívio Celso Bueno), de 02/05/1983 a 18/11/1983 (Sítio Alvorada), de 24/11/1983 a 30/05/1984 (Fazenda Santa Stella) não foram devidamente computados pelo INSS no tempo de contribuição do autor, razão pela qual lhe foi negado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 01/04/2013 (fls. 26). No entanto, pela DECLARAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, emitida em 22/06/2010, verifico que a Autarquia Previdenciária averbou todo o tempo reconhecido judicialmente nos autos 924/08 (fls. 39/40), mas desconsiderou os períodos de 01/10/1974 a 17/06/1975, de 30/09/1975 a 15/01/1976 (Fazenda Santa Terezinha), de 01/12/1981 a 21/02/1982 (propriedade rural de Sívio Celso Bueno), de 02/05/1983 a 18/11/1983 (Sítio Alvorada) (vide fls. 65 verso/68). CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (01/04/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, data anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, ATÉ 01/04/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Fazenda Santa Terezinha (\*) 01/10/1974 17/06/1975 00 08 17 Fazenda Santa Terezinha (\*) 30/09/1975 15/01/1976 00 03 16 Fazenda São Vicente (\*) 03/09/1976 31/08/1977 00 11 29 Indústria Aricimento 28/05/1979 31/07/1979 00 02 04 Curtidora Ipê 01/08/1979 14/01/1980 00 05 14 Curtidora Ipê 01/03/1980 25/09/1980 00 06 15 Instituição Toledo de Ensino 23/03/1981 30/05/1981 00 02 08 Curtidora Ipê 01/06/1981 26/10/1981 00 04 26 Sívio Celso Bueno (\*) 01/12/1981 27/02/1982 00 02 27 Sítio Alvorada (\*) 02/05/1983 18/11/1983 00 06 17 Fazenda Santa Stela (\*) 24/11/1983 30/05/1984 00 06 07 Fazenda Cascata 06/06/1984 01/07/1997 13 00 26 Fazenda Cascata 01/12/1997 03/10/2000 02 10 03 Fazenda Cascata 08/01/2001 01/04/2013 12 02 24 TOTAL 33 02 23 (\*) vínculos rurais reconhecidos judicialmente nos autos nº 924/08. Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 24/02/1957, o autor contava no dia 01/04/2013 - DER -, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 19 (dezenove) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 6.921 dias, e faltariam, ainda, 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias, equivalente a 3.879 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, isto é, deveria trabalhar mais 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias, equivalente a 1.552 dias, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias. Como vimos acima, ele computava 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição de tempo de serviço, NÃO preenchendo o requisito pedágio. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito pedágio. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaldando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000716-12.2017.403.6111 - FLAVIA DA COSTA SOUZA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FLÁVIA DA COSTA SOUZA, representado(a) neste ato por seu(ua) curador(a), Sr(a). Antônia Cristina da Costa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 41). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada contando com 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 03/01/2008 16/02/2008 00 01 14 Segurado Empregado 16/02/2009 24/09/2009 00 07 09 Empregada Doméstica 01/05/2011 31/05/2011 00 01 01 Segurado Empregado 29/07/2011 09/01/2012 00 05 11 Empregada Doméstica 01/07/2013 31/08/2013 00 02 01 Segurado Empregado 01/01/2016 28/03/2016 00 02 28 Segurado Empregado 26/04/2016 24/07/2016 00 02 29 Auxílio-Doença (\*) 02/07/2016 17/09/2016 00 02 16 TOTAL 02 01 19(\*) período de graça até 11/2017. A autora também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 614.944.032-3 no período de 02/07/2016 a 17/09/2016. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 17/06/2016 (fls. 31, quesito 6.2), época em que a autora mantinha vínculo empregatício ativo com empregador SP SP Sistema de Prestação de Serviços Padronizados Ltda. (CNIS, fls. 41) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa e para exercer os atos da vida civil, já que é portador de Esquizofrenia, doença mental grave, crônica, que leva à deterioração mental. A autora foi interditada nos autos do processo de interdição nº 0001805-32.2015.826.0464, que tramitou na 1ª Vara de da Comarca de Pompéia/SP, por sentença transitada em julgado, conforme documentos (fls. 57/61). IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (15/12/2016 - fls. 13 - NB 616.884.539-8) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Flávia da Costa Souza. Representante Legal: Curador (fls. 57) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Número do Benefício: NB 616.884.536-8. Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 15/12/2016 - DER. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/09/2017. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/12/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 15/12/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000927-48.2017.403.6111 - CLEIDE CONEGLIAN SANTANA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLEIDE CONEGLIAN SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 60/61), mas a autora não aceitou (fls. 85/90). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 13/17) e CNIS (fls. 64). II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS. Com efeito, a autora é segurada da Previdência Social desde 01/08/1997 e trabalha como empregada doméstica para Maria Emília Bassan de Almeida desde 02/01/2014. A autora também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença no seguinte período: NB 616.999.485-5: de 14/12/2016 a 06/03/2017. Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) espondilodiscoartrose cervical + tendinopatia em ombro D e E e se encontra parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais (fls. 57, quesitos 5.1. e 5.2.). Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. Quanto ao período do benefício, o perito informou que o prazo necessário para comavescimento é de cerca de 6 meses (fls. 57, quesito 5.3.). IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 616.999.485-5 (06/03/2017 - fls. 64) até o dia 17/10/2017 (6 meses a contar do laudo pericial) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Cleide Coneglian Santana. Nome do(a) Representante Legal: Prejudicado. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício Prejudicado. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 06/03/2017 - Cessação do Pagamento do Benefício Previdenciário Auxílio-Doença NB 616.999.485-5. Data de Início do Pagamento Administrativo 17/03/2017 (fls. 47). Data de Cessação do Pagamento (DCP) 17/10/2017. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/03/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 06/03/2017 até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001108-49.2017.403.6111 - BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITO SEBASTIÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o autor está dispensado de comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, conforme estabelecido no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 10/10/2007, em razão da enfermidade da qual é portador (espondilite anquilosante). II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado obrigatório e, atualmente, como segurado facultativo da Previdência Social, contando com 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 07/10/1980 05/03/1982 01 04 29 Segurado Empregado 01/04/1982 29/04/1986 04 00 29 Contribuinte Individual 01/04/1998 31/12/1998 00 09 01 Segurado Empregado 19/08/1999 10/08/2001 01 11 22 Segurado Empregado 11/08/2001 15/07/2002 00 11 05 Segurado Empregado 01/12/2003 28/02/2004 00 02 28 Segurado Facultativo 01/10/2012 31/03/2014 01 06 01 Auxílio-Doença 01/04/2014 30/04/2014 00 01 00 Contribuinte Individual 01/05/2014 31/05/2014 00 01 01 Segurado Facultativo 01/07/2014 28/02/2015 00 07 28 Segurado Facultativo 01/04/2015 31/01/2016 00 10 01 Auxílio-Doença 12/02/2016 13/10/2016 00 08 02 Segurado Facultativo 01/01/2017 31/05/2017 00 05 01 Auxílio-Doença (\*) 01/06/2017 28/08/2017 00 02 28 TOTAL 13 07 28 (\*) período de graça até 04/2018. É sabido que o segurado facultativo da previdência social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, (inciso VI, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 02/2017 (fls. 55, quesito 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois o recolhimento de suas contribuições previdenciárias estava em dia. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 53/55 é conclusivo no sentido de que o autor é portador de espondilite anquilosante, espondilodiscopatia e se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividade laboral, concluindo que encontraria muita resistência no mercado pela idade e pela patologia apresentada. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 38/41) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (07/12/2016 - fls. 14 - NB 616.793.795-1), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Benedito Sebastião da Silva. Espécie de Benefício: Aposentadoria por invalidez. Número do Benefício: NB 616.793.795-1. Renda Mensal Atual: A calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 07/12/2016 - DER. Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSS. Data do Início do Pagamento (DIP): 28/04/2017 - implantação por tutela antecipada. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/12/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 07/12/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita a reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001568-36.2017.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DINIZ SENA DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA DE FÁTIMA DINIZ SENA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 104). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 2 (dois) anos e 1 (um) dia de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado 01/04/2001 31/05/2001 00 02 01 Segurado Empregado 01/08/2008 30/04/2010 01 09 00 Segurado Empregado 01/06/2010 30/06/2010 00 01 00 TOTAL 02 00 01 A autora recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 550.133.328-8 no período de 01/03/2011 a 13/03/2017 (108). Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 03/2017 (fls. 83, quesito 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 81/83) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de tendinopatia em ombros e discopatia cervical e se encontra parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 550.133.328-3 (13/03/2017 - fls. 104) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/03/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Aparecida de Fátima Diniz SENA da Silva. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício: Prejudicado. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 13/03/2017 - cessação pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença. Data de Início do Pagamento (DIP): 15/09/2017. Data da Cessação do benefício (DCB): [...]. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 13/03/2017 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita a reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001600-41.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA CAPITANO SANCHES (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA CAPITANO SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A parte autora informou que, pelo fato de a Requerente não estar recebendo o auxílio desde Junho, e por necessidade, mesmo com as limitações impostas pela doença, retomou as suas atividades laborativas no mês de julho, e pugnou pela extinção do feito tendo em vista a perda de objeto superveniente (fls. 67). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que o interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a tenida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tomado incerto. No caso dos autos, a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que a parte autora afirmou ter retornado às suas atividades laborativas, razão pela qual perde esta ação o seu objeto, implicando na ausência do interesse de agir superveniente. Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, na falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito. Segundo o princípio da causalidade, aplicado nos casos em que não há vencido ou vencedor, a verba sucumbencial deve ser suportada pela parte que deu causa à instauração do processo ou pela parte que viesse a ser a perdedora, caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Essa é a orientação predominante na Corte Superior. Nesse sentido, os seguintes precedentes: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. PERDA DO OBJETO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 552.723/CE - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Quinta Turma - DJe de 03/11/2009). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. 2. Não havendo condenação, fixando-se os honorários com base no art. 20, 4º, do CPC, onde os mesmos não se apresentam fora dos limites do razoável. Impossível sua verificação diante do óbice da Súmula nº 07/STJ, em sede de recurso especial. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 379.894/SP - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Quarta Turma - DJe de 01/06/2009). Com efeito, apesar de ter retornado ao trabalho, a perícia médica apurou que desde 11/2016 até o presente momento a autora não detém capacidade laboral e somente estará recuperada após realizar tratamento cirúrgico (laudo fls. 42/44). No entanto, seu pedido administrativo feito junto ao INSS em 03/03/2017, foi negado pela Autarquia Previdenciária (fls. 18). Portanto, seria total contrassenso atribuir à parte autora os ônus da sucumbência, quando no momento do ajuizamento da ação (31/03/2017) seu interesse de agir era legítimo e fundada era sua pretensão, mas eventual perda superveniente de objeto decorreu de motivo que não lhe possa ser atribuído. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 24/27) e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, e 10º do atual Código de Processo Civil). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001631-61.2017.403.6111 - DIRLEI APARECIDA ESPERENDI DE OLIVEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIRLEI APARECIDA ESPERENDI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de hipertensão arterial e dislipidemia, mas concluiu que no aparelho cardiovascular não há incapacidade comprovada podendo exercer suas atividades laborativas habituais. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaltando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001840-30.2017.403.6111 - JOAO FERNANDES DOS ANJOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO FERNANDES DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA (Lei nº 8.213/91, ARTIGO 48, caput). O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que demonstrar cumpridos dois requisitos: 1º) etário: haver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e 2º) carência: efetivo exercício de atividade urbana, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. A carência exigida foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Todavia, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, estabeleceu norma de transição. Esta regra de transição não se aplica aos segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991. Dois pontos geraram controvérsia na análise dos pressupostos à aposentadoria por idade. Um deles, a necessidade de simultaneidade na implementação dos requisitos etário e carência, estabelecida no artigo 142 acima referido (regra de transição). Outro, o efeito e alcance da perda da qualidade de segurado, conforme o artigo 102 e seu parágrafo, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Interpretando os dispositivos acima transcritos à luz dos princípios da ampla proteção e da razoabilidade, e tendo em vista que a condição essencial para a concessão da aposentadoria por idade é o suporte contributivo correspondente, consubstanciado na carência implementada, a jurisprudência nacional caminhou no sentido de entender que é irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do referido benefício. Desta forma, os requisitos necessários à obtenção do benefício (idade e carência) podem ser preenchidos separadamente. Referido entendimento está expresso no seguinte precedente da 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. (STJ - REsp nº 327.803/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Relator p/ Acórdão Ministro Gilson Dipp - Terceira Seção - DJ de 11/04/2005 - pg. 177). Assim, fica evidente não importar a circunstância de a carência ter sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado, ou do implemento etário. A questão é atuarial. O que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei. Decorre ainda da inexistência de simultaneidade na implementação dos requisitos o fato de o tempo de carência a ser comprovado consolidar-se na data da implementação do requisito etário: não possuindo nesta data o tempo de contribuição exigidos para aposentação, pode o segurado cumpri-lo posteriormente pelo mesmo período então previsto, sendo incorreta a exigência de enquadramento na tabela do artigo 142 em função da data do requerimento administrativo, seja este requerimento inicial ou reiterado. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. 2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. 3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada. 4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. 5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR. 6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. 7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (STJ - REsp nº 1.412.566/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJe de 02/04/2014). Por fim, observo que a Renda Mensal Integral - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por idade é calculada nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91. DO CASO EM CONCRETO: Na hipótese dos autos, o autor nasceu no dia 20/05/1950 (fls. 09), complementando o requisito etário, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no dia 20/05/2015. Quanto ao período de carência, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor é filiado ao Regime Geral em período anterior a 24/07/1991. Dessa forma, até a Data do Requerimento Administrativo - DER -, em 25/05/2015 (fls. 43), em relação ao requisito carência, constam da CTPS de fls. 11/24, documentos de fls. 26/32 e do CNIS de fls. 62 os seguintes vínculos empregatícios, totalizando 14 (catorze) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias, correspondentes a 176 (cento e setenta e seis) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga 27/04/1969 11/02/1970 00 09 15 Construtora Aresta S.A. 02/03/1970 18/01/1971 00 10 17 Construções e Comércio Camargo Correa S.A. 29/01/1971 20/03/1971 00 01 22 Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga 12/01/1973 13/02/1973 00 01 02 Galtec Galvano Técnica Ltda. 20/08/1976 04/10/1976 00 01 15 Mármores e Granitos Ltda. 01/10/1977 20/05/1979 01 07 20 José Benedito Costa 02/07/1979 30/11/1980 01 04 29 João Bertin 01/02/1981 22/05/1981 00 03 22 João Bertin 15/06/1981 06/12/1982 01 05 22 Engenharia e Comércio Ltda. 12/12/1984 23/03/1985 00 03 12 Condomínio Edifício Graziela 22/05/1985 10/08/1985 00 02 19 Matarau Construções S/C Ltda. 19/08/1985 09/02/1986 00 05 21 Edvaldo de Souza 01/09/1987 01/03/1988 00 06 01 Joaquim Barbosa de Lima 01/12/1994 30/03/1995 00 04 00 Acinco Incorporações e Construções Ltda. 01/04/1997 16/07/1997 00 03 16 CNF Ferragens S/C Ltda. 01/03/2005 01/09/2005 00 06 01 Auxílio-Doença Previdenciário 23/01/2006 20/07/2006 00 05 28 Construtora Marques da Costa Ltda. 04/06/2007 18/07/2007 00 01 15 HBF Construções e Incorporações Ltda. 14/09/2007 10/12/2007 00 02 27 Auxílio-Doença Previdenciário 16/06/2008 16/07/2008 00 01 01 Searom Construtora Ltda. 01/10/2009 29/11/2009 00 01 29 Construtora Yamashita Ltda. 26/05/2010 24/06/2010 00 00 29 Panelto Construções Ltda. 01/09/2010 01/11/2011 01 02 01 Aparecida de Fátima Oliveira Construções ME. 25/06/2012 23/08/2012 00 01 29RCA Pinturas de Marília Ltda. ME. 24/09/2012 09/05/2013 00 07 16Ira Construções Eireli ME 13/05/2013 25/05/2015 02 00 13 TOTAL 14 08 02O autor, entendendo que preencheu os requisitos etário e carência, sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. No entanto, para o ano de 2015, como são necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições para preencher o REQUISITO CARÊNCIA, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que o autor não preencheu este requisito. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001943-37.2017.403.6111 - ERLISON AGUIAR DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ERILSON AGUIAR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fs. 89); II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado contando, com 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 15/05/1982 30/11/1983 01 06 16 Segurado Empregado 20/06/1983 14/01/1984 00 06 25 Segurado Empregado 10/12/1986 27/02/1987 00 02 18 Segurado Empregado 23/05/1988 17/08/1988 00 02 25 Segurado Empregado 17/07/1992 18/12/1992 00 05 02 Segurado Empregado 12/02/1993 01/03/1993 00 00 20 Segurado Empregado 01/09/1995 30/06/1996 00 10 00 Segurado Empregado 01/06/1997 05/07/1999 02 01 05 Segurado Empregado 01/06/2000 31/01/2001 00 08 01 Segurado Empregado 04/08/2003 23/01/2004 00 05 20 Segurado Empregado 02/04/2007 30/06/2007 00 02 29 Segurado Empregado 09/08/2007 29/09/2007 00 01 21 Segurado Empregado 15/01/2008 13/12/2008 00 10 29 Segurado Empregado 08/09/2009 03/04/2011 01 06 26 Segurado Empregado 04/04/2011 04/01/2012 00 09 01 Segurado Empregado 01/10/2013 15/02/2014 00 04 15 Segurado Empregado 01/10/2014 27/12/2014 00 02 27 Segurado Empregado 05/05/2015 30/06/2015 00 01 26 Auxílio-Doença (\*) 03/02/2016 29/12/2016 00 10 27 TOTAL 11 06 06 (\*) período de graça até 02/2018. O autor também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 615.649.781-5 no período de 03/02/2016 a 29/12/2016. Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 22/05/2015 (fs. 83, quesito 6.2), época em que o segurado mantinha vínculo empregatício ativo com empregador Transporte Cerrado Ltda. Me. (CNIS de fs. 89) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais como motorista de caminhão de carga, já que é portador de hérnia discal em coluna dorsal. No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer quaisquer atividades que não necessitem de esforço físico (peso) e ficar sentado ou em pé por tempo prolongado. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categorico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 615.649.781-5 (29/12/2016 - fs. 89), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/12/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/ Nome do Segurado: Erlison Aguiar de Souza. Espécie de benefício: Auxílio-Doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/12/2016 - cessação do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/09/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, deiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490; Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 29/12/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002166-87.2017.403.6111 - ROSELI DA SILVA LEMES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSELI DA SILVA LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA ou AUXÍLIO-ACIDENTE. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Por outro lado, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) qualidade de segurado: trata-se do segurado empregado, do trabalhador avulso e do segurado especial (artigo 18, 1º, da Lei 8.213/91); II) redução permanente da capacidade para o trabalho após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de escoliose, dorsalgia e lombalgia, mas concluiu que não há incapacidade no momento da perícia. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. No tocante ao benefício de auxílio-acidente, verifiquei que não houve redução de capacidade laborativa do autor para o exercício da sua atividade laborativa, pois o perito concluiu que sofre eventual acidente por ela sofrido, a autora não referiu nada na perícia. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaldando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002251-73.2017.403.6111 - CARMELINDA DA SILVA PEREZ (SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARMELINDA DA SILVA PEREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de gonartrose incipiente + condropatia + bursite de quadril D e E leve, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois não existe incapacidade. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002363-42.2017.403.6111 - CLARICE CARLOS PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLARICE CARLOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Subsidiariamente, a autora requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) que o valor dado à causa está incorreto, pois não corresponde ao determinado pela legislação e requereu sua correção pelo Juízo; 2º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 3º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. VALOR DA CAUSA parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A respeito do valor da causa, dispõem os artigos 291, 292 e 293 do atual Código de Processo Civil/Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor; IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicatória, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido; V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor; VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do



pedido principal. 1º. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas. Desta forma, se levamos em consideração o valor do salário mínimo vigente (R\$ 937,00), o valor da causa estimado seria de R\$ 28.110,00 (vinte e oito mil, cento e dez reais). Portanto, com razão o INSS. Desta forma, dou por correto o valor da causa como sendo R\$ 28.110,00 (vinte e oito mil, cento e dez reais), na forma do artigo 292, 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil. DO MÉRITO Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido por a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceu em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp. 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação ao 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelece o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que os períodos de 06/06/1994 a 05/03/1997, de 01/06/2008 a 31/08/2011, de 15/10/2011 a 14/02/2012, de 15/05/2012 a 09/05/2013 e de 17/11/2013 a 14/09/2014 foram enquadrados pela Autarquia Previdenciária como exercidos em condições especiais, conforme documentação acostada às fls. 79/82. Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 18/01/1982 A 31/07/1989. Empresa: Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Fiação de Seda. Função: Fiação. Provas: CTPS (fls. 16/18), CNIS (fls. 58) e PPP (fls. 20/22). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A autora juntou CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou como Fiação. Ocorre que não consta dos referidos decretos as atividades exercidas pela autora como especial. Não constou do formulário incluso (PPP) a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. A autora não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Além disso, o referido PPP não está certificado por profissional legalmente habilitado, conforme se vê nos campos 16.1 a 16.4 do documento, NÃO constando nome, qualificação ou assinatura, o que é imprescindível para sua validade. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há necessidade de realização de prova pericial, uma vez que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da questão; impondo a legislação previdenciária ao autor o dever de

apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos de 01/06/76 a 11/06/76, 01/12/76 a 10/01/79, 01/11/80 a 31/05/81, 01/07/81 a 09/08/82, 05/10/82 a 13/07/83, 01/09/83 a 07/10/83, 01/03/84 a 14/06/86, 03/09/86 a 05/03/97, uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial em relação ao período de 01/07/81 a 09/08/82, consta o PPP, entretanto, não há apontamentos de riscos ambientais e o laudo pericial não contém assinatura do engenheiro ou médico do trabalho. 3. Em relação ao período de 06/03/97 a 07/02/01, o laudo pericial se refere a terceira pessoa, estranha aos autos e de outro processo; não devendo tal período ser considerado de atividade especial. 4. Quanto ao período de 01/02/08 a 03/11/09, no PPP não consta o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, apresentando-se irregular, razão pela qual, não há como reconhecer tal período como especial. 5. O autor comprova 01 ano, 08 meses e 19 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que exige 25 anos de exposição a agente insalubre, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. 6. Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.865.683 - Processo nº 0010049-59.2010.403.6102 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2015 - grifei). Com efeito, o PPP apresentado NÃO indica profissionalmente habilitado, a tornar inviável o reconhecimento da natureza especial do labor. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 06/03/1997 A 31/05/2008. Data de 01/09/2011 A 14/10/2011. DE 15/02/2012 A 14/05/2012. DE 10/05/2013 A 16/11/2013. DE 15/09/2014 A 27/11/2015. Empresa: Bel Produtos Alimentícios Ltda./atual ZD Alimentos S.A.. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função: Auxiliar de Produção. Provas: CTPS (fls. 16/18), CNIS (fls. 58) e PPP (fls. 20/22). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LÍMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O PPP de fls. 20/22 informa que a autora esteve exposta ao seguinte fator de risco: 1) de 06/03/1997 a 31/05/2008: Ruído de 84,00 dB(A), 83,50 dB(A) de 84,00 dB(A) de 83,50 dB(A) (insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida); 2) de 01/09/2011 a 14/10/2011: Ruído de 81,40 dB(A) (insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida); 3) de 10/05/2013 a 16/11/2013: Ruído de 84,90 dB(A), 78,40 dB(A) e 89,70 dB(A) (insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida); 4) de 15/09/2014 a 24/11/2015: Ruído de 78,40 dB(A) (insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida). 5) de 25/11/2015 a 27/11/2015: não há indicação de agentes de riscos para esse período, pois o PPP abrange somente até 24/11/2015. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ATÉ 27/11/2015, Data do Requerimento Administrativo - DER -, verifiquei que a autora contava com 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabiltização: Empregador Período de trabalho Período especial Período comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia ZD Alimentos 06/06/1994 05/03/1997 02 09 00 03 03 18ZD Alimentos 01/06/2008 31/08/2011 03 03 01 03 10 25ZD Alimentos 15/10/2011 14/02/2012 00 04 00 00 04 24ZD Alimentos 15/05/2012 09/05/2013 00 11 25 01 02 06ZD Alimentos 17/11/2013 14/09/2014 00 09 28 00 11 27 TOTAL 08 01 24 09 09 10 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 27/11/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS Aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfizesse todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfizesse, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (27/11/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS da autora, verifico que contava com 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 27/11/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Kobes do Brasil Ltda. 18/01/1982 31/07/1989 07 06 14 - - - ZD Alimentos S.A. 06/06/1994 05/03/1997 02 09 00 03 03 18ZD Alimentos S.A. 06/03/1997 31/05/2008 11 02 26 - - - ZD Alimentos S.A. 01/06/2008 31/08/2011 03 03 01 03 10 25ZD Alimentos S.A. 01/09/2011 14/10/2011 00 01 14 - - - ZD Alimentos S.A. 15/10/2011 14/02/2012 00 04 00 00 04 24ZD Alimentos S.A. 15/02/2012 14/05/2012 00 03 00 - - - ZD Alimentos S.A. 15/05/2012 09/05/2013 00 11 25 01 02 06ZD Alimentos S.A. 10/05/2013 16/11/2013 00 06 07 - - - ZD Alimentos S.A. 17/11/2013 14/09/2014 00 09 28 00 11 27ZD Alimentos S.A. 15/09/2014 27/11/2015 01 02 13 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 20 10 14 09 09 10 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 30 07 24A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 348 (trezentas e quarenta e oito) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (27/11/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, computando o tempo de trabalho anotado na CTPS e CNIS da autora, ao tempo de serviço exercido em condições especiais já reconhecido pelo INSS, que totalizam, ATÉ O DIA 27/11/2015, data do requerimento administrativo, 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 27/11/2015 (fls. 14 - NB 174.722.476-2) e, com consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/11/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Clarice Carlos Pereira. Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 27/11/2015 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP): 15/09/2017. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 27/11/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002533-14.2017.403.6111 - AVELINO FRANCISCO MARQUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AVELINO FRANCISCO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como a comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Es a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentares e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em

razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanece em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em sumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO: Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA: ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL: No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelece o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT, ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; cIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI: Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM: Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO: Na hipótese vertente, os períodos contrários de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 21/09/1982 A 15/12/1990. Empresa: Cíamar Comercial Ltda. Ramo: Comércio. Função: Auxiliar de Mecânico; de 21/09/1982 a 31/10/1984. Mecânico; de 01/11/1984 a 15/12/1990. Provas: CTPS (fls. 21), CNIS (fls. 45/46) e PPP (fls. 30/32). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Elana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306). DO PERÍODO POSTERIOR A 29/04/1995 A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP de fls. 30/32 informa que o autor estava exposto ao seguinte fator de risco: Físico: ruído de 74,00 dB(A) a 110,00 dB(A). - Químico: Óleos minerais e graxa; e - Físico: Radiação não ionizante. DO FATOR DE RISCO FÍSICO: Em relação ao fator de risco do tipo Físico, consta do PPP que, no exercício de suas funções, o autor utilizou Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram considerados EFICAZES pelo profissional legalmente habilitado que assinou o PPP. Conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. DO FATOR DE RISCO RUIDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA: ATÉ 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). DE 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). DO PPP de fls. 30/32 se extrai que o nível médio de ruído no local de trabalho era de 92,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO FATOR DE RISCO QUÍMICO: EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: autor, conforme consta do PPP, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva à sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 05/04/1999 A 30/06/2000. Empresa: Hidro System Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda. Ramo: Prejudicado. Função: Auxiliar de Mecânico. Provas: CTPS (fls. 21), CNIS (fls. 45/46) e PPP (fls. 33/34). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP de fls. 33/34 que o autor, no período mencionado, esteve exposto ao fator de risco: - físico: Ruído de 71,00 dB(A); - químico: hidrocarbonetos aromáticos (Óleos minerais, graxa e fluido para usinagem) e Substâncias compostas ou produtos químicos em geral (Tintas e

solventes).DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:PERÍODOS LÍMITES DE TOLERÂNCIAAté 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).Do PPP de fls. 33/34 se extrai que o nível médio de ruído no local de trabalho era de 71,00 dB(A), insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida.DO FATOR DE RISCO QUÍMICOConsta do PPP que o autor estava sujeito ao fator de risco químico como hidrocarbonetos aromáticos e substâncias compostas ou produtos químicos em geral.Em relação aos hidrocarbonetos, consta do PPP que, no exercício de suas funções, o autor utilizou Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram considerados EFICAZES pelo profissional legalmente habilitado que assinou o PPP. Conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No entanto, em relação às substâncias compostas ou produtos químicos em geral (tintas e solventes), o PPP nada informa sobre a eficácia do EPI, mas apenas que manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.ATÉ 21/11/2016, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaCiamar Comercial Ltda. 21/09/1982 15/12/1990 08 02 25 11 06 11Hidro Systems 05/04/1999 30/06/2000 01 02 26 01 08 24 TOTAL 09 05 21 13 03 05Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 21/11/2016, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisficemos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisficemos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (21/11/2016), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada);2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas.3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor e desprezados os períodos concomitantes, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 21/11/2016, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL-Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaCiamar Comercial Ltda. 21/09/1982 15/12/1990 08 02 25 11 06 11Segurado Facultativo 01/04/1991 28/02/1999 07 10 28 - -Hidro Systems 05/04/1999 30/06/2000 01 02 26 01 08 24Contribuinte Individual 01/05/2001 30/04/2003 02 00 00 - -Contribuinte Individual 01/05/2003 31/03/2013 09 11 01 - -Contribuinte Individual 01/04/2013 30/04/2014 01 01 00 - -Contribuinte Individual 01/06/2014 30/06/2014 00 01 00 - -Contribuinte Individual 01/10/2014 21/11/2016 02 01 21 - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 23 01 20 13 03 05 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 36 04 25A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 384 (trezentas e oitenta e quatro) contribuições até o ano de 2016, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (21/11/2016), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como(a) Auxiliar de Mecânico e Mecânico, na empresa Ciamar Comercial Ltda. no período de 21/09/1982 a 15/12/1990;b) Auxiliar de Mecânico, na empresa Hidro Systems Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda. EPP. no período de 05/04/1999 a 30/06/2000.Referidos períodos de serviço especial totalizam 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, que com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), corresponde a 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam ATÉ O DIA 21/11/2016, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 21/11/2016 (fls. 15 - NB 179.887.054-9) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/11/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do Segurado: Avelino Francisco Marques.Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.Número do Benefício: NB 179.887.054-9.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 21/11/2016 - DER.Data de Início do Pagamento (DIP): 15/09/2017.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 21/11/2016 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. Tutela antecipada: vide fls. 10, letra f.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004381-17.2009.403.6111 (2009.61.11.004381-2) - JOAO MIYAZAKI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MIYAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeriram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

#### Expediente Nº 7363

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001999-07.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE FIGUEIRA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO) X TADAHARU IKEDA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X JOSE CARLOS LUENGO FIGUEIRA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO)**

Tendo em vista o requerido pela defesa do corréu Tadaharu Ikeda (fls. 526/527), DECRETO O SIGILO DE DOCUMENTOS nos autos, procedendo a serventia com as cautelas e anotações de praxe. Intime-se a defesa para que apresente seus memoriais finais, conforme estabelecido às fls. 517/518, concedendo-se para tanto o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela defesa de ambos os corréus Luiz Henrique Figueira e José Carlos Luengo Figueira, e posteriormente à defesa do corréu Tadaharu Ikeda. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### Expediente Nº 7364

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000010-63.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FERNANDO HENRIQUE NATALICIO IENCO(SP081352 - RUBENS CHICARELLI)**

Declaro encerrada a instrução criminal. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na fase de instrução, ante a ausência de registro de oportunidade para tanto. Nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, a começar pelo Ministério Público Federal, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal. Fls. 1326/1330: Façam-se as devidas anotações em rotina própria (ARAP) quanto ao Apensamento do Volume 49 do PIC 1.34.007.000300/2011-56. Anote-se, também, na capa dos autos, o apensamento do mencionado volume, que sempre deverá estar apensado ao feito quando à disposição das partes. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLAUDIO BERNADO  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MELLO VALOTTO - SP231123  
RÉU: INSS MARÍLIA

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-69.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MONTENEGRO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora declaração de inexistência de débito para com o INSS. Segundo informa, a autarquia previdenciária, ao constatar irregularidade no cálculo da renda mensal inicial revisada do benefício de que é titular, apurou a quantia de R\$ 8.948,52 a ser restituída, decorrente dos pagamentos efetuados por valor a maior, razão pela qual diminuiu a renda mensal do benefício da autora de R\$ 1.174,15 para R\$ 1.002,04, bem como passou a descontar do seu benefício, mensalmente, o valor correspondente a 30% de sua renda mensal para quitar o suposto débito. Afirma que não concorda com a postura do INSS, visto que não contribuiu para o erro, exclusivamente administrativo. Aduz, ainda, que com a redução de sua renda mensal, somada aos descontos efetuados mensalmente, o valor de seu benefício passou a ser inferior ao do salário mínimo.

Postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a cessação dos descontos e a imediata restituição das parcelas que já foram subtraídas do seu benefício, bem como o restabelecimento da renda mensal de seu benefício para aquela calculada em dezembro/2016.

É a síntese do que importa.

#### DECIDO.

Dispõe o artigo 154 do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

(...)

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

(...)"

Da análise do texto legal, verifica-se que, de fato, é legítima a cobrança de benefício previdenciário recebido indevidamente, seja por má-fé do beneficiário, seja por erro administrativo.

Todavia, em recente decisão proferida pela Primeira Seção do Col. STJ nos autos do REsp n.º 1.381.734/RN, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, cujo julgamento foi afetado à sistemática dos recursos especiais repetitivos, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

A questão delimitada no referido Recurso Especial, submetida à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, é exatamente a discutida nos presentes autos "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social".

Assim, impõe-se o sobrestamento do presente processo até o julgamento de mérito do aludido Recurso.

Antes, porém, considerando a própria paralisação da discussão de referido tema até o julgamento do Col. STJ e tendo em conta a alegação da autora no sentido de que a revisão da renda mensal de seu benefício, associada aos descontos nele efetuados, rebaixaram seu valor em patamar inferior ao do salário mínimo, necessária se faz a apreciação do pleito de urgência formulado.

Dessa forma e, agora, adotando a fundamentação de julgamento proferido pela Oitava Turma do E. TRF da 3ª Região nos autos do AI 00136617020134030000, de relatoria da insigne Desembargadora Federal Tânia Marangoni, "(...) Na situação em análise, verifica-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo. IX - Importa destacar que a realização de descontos no benefício pago no valor mínimo caracteriza ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e fere a garantia constitucional, prevista no art. 201, § 2º, de que nenhum benefício previdenciário terá valor mensal inferior ao salário mínimo. X - O E. Supremo Tribunal Federal já proferiu, inclusive, decisões monocráticas a respeito do tema. XI - O pagamento do benefício assistencial à autora concomitante à aposentadoria por idade concedida ao cônjuge, desde o ano de 2004, constava do banco de dados do Sistema Dataprev da Previdência Social, de modo que a Autarquia não pode alegar que não tinha conhecimento do pagamento dos benefícios.(...)" (e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014), reconheço presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, calcados na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista a natureza estritamente alimentar do benefício de pensão por morte em valor mínimo.

Com base em tais considerações, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para suspender a cobrança e descontos das parcelas pagas do benefício de pensão por morte NB 21/116.097.203-3, no período de 01/02/2013 a 31/12/2016.**

Registre-se que a questão relativa ao valor correto da renda mensal do benefício titularizado pela autora envolve-se com o mérito e será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

**Oficie-se à APS – ADJ**, comunicando o teor da presente decisão, para imediato cumprimento.

Após, sobreste-se o presente feito até a publicação do acórdão do recurso especial repetitivo, Tema 979, ou até o prazo estabelecido no parágrafo 5.º, do artigo 1.037 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS do teor da presente decisão.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 15 de setembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-03.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SÉRGIO ROBERTO BRIGANTE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Sérgio Roberto Brigante em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 23/01/1989 a 26/06/1992; - 23/03/1998 a 24/04/2006.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual, vez que o autor ainda exerce atividade laborativa.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACABA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FRANCISCO ERMANO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Francisco Ermanno em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de sua aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 14/05/1990 a 29/04/1992 e 04/05/1992 a atual.

Juntou documentos.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

Decido.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-42.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE BATISTA SCARPA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso busca a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **26/10/1995 a 29/01/2002** e de **02/05/2002 a 16/09/2016**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

### Das provas das alegações fáticas.

#### **Período 26/10/1995 a 29/01/2002**

Período em que a parte autora laborou na empresa *Butilamil Indústrias Reunidas S/A*, no setor de *transporte* e no cargo de *motorista*, conforme perfil profissional gráfico previdenciário de fls. 24/25 e CTPS de fls. 125

O enquadramento da função de motorista, nos termos do item 2.4.4. do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, era possível apenas até 05/03/1997, exigindo-se, para tanto, a direção de **caminhão ou ônibus**, no transporte rodoviário.

**Faz-se necessário, portanto, apresentação de documentos que possibilitem aferir se a função de motorista desempenhada pelo autor, até 05/03/1997, era realizada mediante utilização de caminhão/ônibus no transporte rodoviário.**

Ademais, depreende-se do aludido PPP que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

1 – *Ruído 79,0 dB(A)*: Inferior ao limite de tolerância de 80 dB(A), previsto para o período compreendido até 05/03/1997, conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964; bem como inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A), previsto para o período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

2 – *Ácido acético, Acetato de etila, Etanol*: O equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade dos respectivos agentes.

**Faz-se necessário, portanto, apresentação de documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.**

#### **Período 02/05/2002 a 16/09/2016**

Período em que a parte autora laborou na *Butilamil Indústrias Reunidas S/A*, no setor de *transporte* e no cargo de *motorista*, conforme perfil profissional gráfico previdenciário de fls.26/27, do qual se depreende que o único fator de risco a que esteve submetido o autor era o de *Acidente de trânsito*, fator que por si só não enseja a atividade **especial**, pois não contemplado nos decretos regulamentares.

**Faz-se necessário, portanto, apresentação de documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.**

### Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.



### Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500950-12.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso busca a parte autora o benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **22/05/1978 a 31/01/1980, 18/05/1988 a 03/02/1989, 08/02/1989 a 10/02/1999, 03/03/2000 a 06/05/2009 e 07/05/2009 a 27/11/2013.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

### Das provas das alegações fáticas.

#### Período 03/03/2000 a 31/03/2001

Período em que a parte autora laborou na empresa *Aymar Indústria e Comércio Ltda.*, no setor de *estamparia*, no cargo de *ajudante geral A*, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 140/142, do qual de depende que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

1 – *Ruído* 89,0 dB(A): Inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979;

2 – *Óleo mineral e graxa*: O equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

3 – *Postura inadequada (em pé), esforço físico*: Os agentes ergonômicos retratados por posturas inadequadas não são considerados insalubres ou perigosos pela legislação previdenciária. Vale destacar que o esforço físico é inerente à profissão, que atua sobre o trabalhador em níveis normais, não autorizando a conclusão de que cause danos à saúde, não encontrando, portanto, previsão de enquadramento pelos decretos vigentes.

4 – *Acidente*: Fator não ensejador de atividade especial, pois não contemplado nos decretos regulamentares.

**Faz-se necessário, portanto, apresentação de documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP de fls. 140/142.**

### Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

### Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500854-94.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: OSMIR TORINA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor a transformação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **06/03/1997 a 10/07/2008**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

### Das provas das alegações fáticas.

#### Período 06/03/1997 a 10/07/2008

Período em que o autor laborou na empresa *Caterpillar Brasil Ltda.*, nos cargos de *Soldador Produção Espec.* e *Soldador de Produção*, conforme perfil profissional gráfico previdenciário de fls. 215/219, do qual se depreende que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

- 1 - *Cobre*: O equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.
- 2 - *Ferro*: O equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.
- 3 - *Ruído 82,8*: Inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme previsto para os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 18/11/2003, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979; bem como inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A), previsto para o período posterior a 19/11/2003, conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.
- 4 - *Manglês*: O equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.
- 5 - *Temperatura-Calor 22,300*: inferior aos limites legais NR-15 anexo III para todos os tipos de atividades.
- 6 - *Radiação Não Ionizante-Ultravioleta*: O equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

**Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.**

### Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

### Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDENILDO ANTONIO ALAVARCE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiro, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração de pobreza atuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 5 de setembro de 2017.

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-58.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALDO ZANUCCI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDO ZANUCCI NETO - SP322066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.
4. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Piracicaba, 12 de setembro de 2017.

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-67.2017.4.03.6109  
AUTOR: JUAREZ VANDERLEI CESARIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Afisto a prevenção como processo 0004201-02.2012.403.6109, eis que conforme informações constantes do sistema processual, possuem objeto diverso.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 2554472), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória.

Trata-se de ação proposta por Juez Vanderlei Cesário de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à declaração de inexistência de débito.

Assevera que ingressou com ação de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando sua conversão para aposentadoria especial.

Afirma que seu pedido foi julgado procedente, condenando o INSS a realizar a revisão, o que culminou na alteração de sua renda mensal inicial.

Menciona que a tutela antecipada foi revogada por acórdão da 10ª Turma Recursal, de modo que retomou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição ao invés da aposentadoria especial.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Neste momento processual, não vislumbro evidenciada a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, de acordo com recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente a dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de modo a criar no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença.

É o que se desprende do acórdão a seguir exposto:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. IRREPETIBILIDADE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Não está sujeito à repetição o valor correspondente a benefício previdenciário recebido por determinação de sentença que, confirmada em segunda instância, vem a ser reformada apenas no julgamento de recurso especial. Recentemente a Primeira Seção, mudando o entendimento jurisprudencial até então vigente, decidiu ser devida a restituição ao erário dos valores de benefício previdenciário recebidos em antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) a qual tenha sido posteriormente revogada. Na ocasião do julgamento, absteve-se o elemento boa-fé objetiva porque, recebendo o pagamento em caráter provisório, não é dado ao beneficiário presumir que os valores correspondentes se incorporam definitivamente ao seu patrimônio, embora se reconheça sua boa-fé subjetiva, decorrente da legitimidade do recebimento por ordem judicial (REsp 1.384.418-SC, julgado em 12/6/2013, publicado no Informativo de Jurisprudência 524, de 28/8/2013). Entretanto, na hipótese ora em análise há uma peculiaridade: o beneficiário recebe o benefício por força de decisão proferida, em cognição exauriente, pelo Juiz de primeiro grau (sentença), a qual foi confirmada em segunda instância. Esse duplo conformismo - ou dupla conformidade - entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, razão pela qual, ainda que o resultado do julgamento em segundo grau se dê por maioria, é vedada a oposição dos embargos infingentes para rediscussão da matéria. Vale dizer, nessas hipóteses, subsiste ao inconformado apenas interposição de recursos de natureza extraordinária (REsp ou RE), de fundamentação vinculada, em que é vedado o reexame de fatos e provas, além de, em regra, não possuírem efeito suspensivo. Logo, se de um lado a dupla conformidade limita a possibilidade de recurso do vencido, tomando estável a relação jurídica submetida a julgamento, e por isso passível de execução provisória, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo tribunal de segunda instância. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. A par desses argumentos, cabe destacar que a própria União, por meio da Súmula 34 da AGU, reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim Número 536 Brasília, 26 de março de 2014. CORTE ESPECIAL. I também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. Ademais, não se mostra razoável impor ao beneficiário a obrigação de devolver a verba que por longo período recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes fariam por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, na espécie, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. REsp 1.086.154-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/11/2013.”

Assim, considerando que a sentença de 1ª Grau não foi mantida pela turma recursal, o desconto pela autarquia previdenciária é legítimo.

Diante do exposto, por estarem ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Cite-se o INSS para que responda a presente ação no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se e Intimem-se.

**Piracicaba, 12 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-18.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: AMERICAN MICRO STEEL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA CYPRIANO BOTELHO - SP74926

Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA CYPRIANO BOTELHO - SP74926

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LEGARDETH CONSOLMAGNO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Afasto a prevenção como o Processo nº0725636-53.1991.403.6100, eis que proposta anteriormente à legislação que embasa o objeto da presente ação.
  2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 2515880), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
  3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

**Piracicaba, 5 de setembro de 2017.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000329-49.2016.4.03.6109  
REQUERENTE: JEAN CARLOS MATEUS DE CAMPOS, MARI ELLEN EMYGDIÓ DE CAMPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALESSANDRO SANTOS DE AZEVEDO - SP364337  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALESSANDRO SANTOS DE AZEVEDO - SP364337  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **A PARTE AUTORA**, nos termos do art. 437, §1º, NCPC, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

**Piracicaba, 18 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001683-75.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SETHA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SETHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.-EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) sobre as vendas de seus produtos e/ou mercadorias.

Assevera que com a superveniência da lei 12.546/2011 criou-se um novo regime substitutivo da contribuição previdenciária patronal, com substituição desta por contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Destaca que, em interpretação errônea da lei, entende-se que o conceito de receita bruta abrange, além da receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços, também o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), o qual é destacado nas notas fiscais emitidas no momento da venda das mercadorias.

Assevera que a Constituição autorizou o legislador federal a instituir contribuições para financiar a seguridade social e, dentre as hipóteses de incidência possíveis, nos termos do artigo 7º da Lei 12.546/2011, elegeu a receita bruta ou o faturamento como fatos jurídicos em abstrato, que poderiam ser colhidos pela lei como aptos a criar obrigações de natureza tributária.

Aduz que no caso da contribuição previdenciária sobre receita bruta, tratando-se de contribuição substitutiva, o fundamento constitucional que a autoriza encontra-se previsto neste dispositivo, já que não incumbe ao legislador eleger base de cálculo para além das competências conferidas a este pela Constituição.

Faz-se necessário definir a extensão do conceito de receita bruta para que seja possível identificar se o ICMS deve ou não incidir sobre a base de cálculo da referida contribuição.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Com efeito, o contribuinte não fatura o ICMS, já que este tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa. Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

Por fim, observo que igual raciocínio deve ser aplicado à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição substitutiva na Lei 12546/2011.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (omissão) 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado. 6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide. 8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012." (TRF3, 11ª Turma, Apelação Cível 0006238-60.2013.4.6143/SP, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, j. de 25.11.2014, p. em10.12.2014)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB), instituído em regime de substituição pela Lei 12.546/2011, devendo a autoridade coatora se abster de autuar a impetrante ou impor-lhe sanções administrativas de qualquer espécie.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-11.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: GOMES & ANTUNES REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANIO CRISTIANO SPADOTE - SP192595  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por GOMES & ANTUNES REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de qualquer ato de cobrança.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**PIRACICABA, 14 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-28.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: VANITEX CONFECÇÕES EM GERAL LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 177/180 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, depreende-se da sentença que foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Contudo, o Recurso Extraordinário onde se debate a matéria pendente de decisão definitiva, o que impõe óbice à aplicação da exceção prevista no 4º do art. 496 do CPC.

Portanto, não há omissão a suprir.

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 15 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001773-83.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CARLOS VITOR BAQUIAO MARTINS & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS VITOR BAQUIÃO MARTINS E CIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando em pedido liminar a suspensão da exigibilidade de eventual cobrança relacionada ao processo administrativo n. 13.888.722179/2017-10.

Assevera que no ano de 1999 a impetrante ajuizou mandado de segurança n. 0006724-41.1999.403.6109 em face das ilegalidades das leis 7689/88, 7787/89, 7894/84 e 8147/90, objetivando o reconhecimento de crédito tributário, tendo sido julgado procedente, com trânsito em julgado para a acusação.

Esclarece que, com o trânsito em julgado, o contribuinte apresentou pedido administrativo de habilitação de crédito, registrado sob n. 13.888.722461/2013-73, tendo cadastrado no comprot – sistema de cadastro, protocolo e acompanhamento de processo administrativos da Receita Federal do Brasil.

Aduz que preencheu todos os requisitos exigidos pelo órgão arrecadador, tendo acostado todos os documentos comprobatórios da ação judicial transitada em julgado e os DARF's da época que demonstram os recolhimentos indevidos.

Afirma que em 2017 um auditor fez a abertura de um procedimento de fiscalização para averiguar o crédito, que tinha sido deferido em 2013 e não as compensações tributárias, no que tange ao preenchimento (ou não) dos requisitos quanto à formalização e transmissão das declarações de compensações transmitidas – DCOMP's.

Por fim, menciona que o ato coator se externou com a intimação do contribuinte, por intermédio de termo de intimação n. 0522/2017, do indeferimento do crédito habilitado no processo n. 13.888.722.461/2013-73.

É o breve relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Depreende-se do despacho decisório da autoridade coatora que foi deferido o pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão transitada em julgado (fls. 302/305), vez que comprovados o trânsito em julgado da decisão em 28/05/2012; o requerimento de habilitação formalizado no prazo de 05 anos da data do trânsito em julgado da ação judicial e a formalização do protocolo da declaração de inexecução do título judicial.

Contudo, observa-se que o deferimento do pedido de habilitação não implica em homologação do valor informado pelo contribuinte (fls. 129/131), sendo possível o requerimento da apresentação de documentos para a comprovação do direito do crédito no pedido de habilitação do crédito (fls. 24/26).

Com efeito, o artigo 170 da Lei 5.172/1966 prescreve que os créditos devem estar revestidos de liquidez e certeza, com a comprovação do quantum na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, para que possa ser feito o encontro de contas com a Fazenda Nacional.

Por fim, observo que se faz necessária a apresentação dos documentos para que sejam verificados os pedidos das declarações de compensação e, desse modo, viabilizado prosseguimento do processo administrativo em que houve o reconhecimento do crédito tributário, com a homologação do valor pretendido pelo contribuinte.

No mais, não restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigência dos documentos não caracteriza perigo de dano irreparável.

Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar postulado.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-79.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SCHOBELL INDÚSTRIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando à concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo de não recolher a Contribuição ao INCRA, calculada sobre a folha de salários, à alíquota de 0,2%, em razão da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal. Pretende, ainda, seja declarada e reconhecida que foram indevidamente recolhidas as contribuições devidas ao INCRA, relativos aos 05 anos que antecederam à impetração do presente mandamus, assegurando-lhe o direito de compensar ou restituir tais valores.

Aduz, em apertada síntese, que a contribuição quando criada pela Lei n. 2.613/1955, tinha como destino ou finalidade o custeio do Serviço Serviço Rural, a prestação de serviços no meio rural, objetivando a melhoria das condições de vida da sua população.

Assevera que a contribuição teria sido recepcionada como contribuição de intervenção no domínio econômica e, após o advento da EC 33/2001, foi alterado o artigo 149 do Constituição Federal/1988, que passou a ter seu aspecto material delimitado por: - faturamento; - receita bruta; - valor da operação; - valor aduaneiro.

Sustenta que houve a derrogação das normas que instituíram a contribuição ao INCRA por incompatibilidade vertical com a EC 33/2001 e, que até o presente momento, não foi editada nenhuma norma legal adequando a base de cálculo da contribuição de 0,2 % ao INCRA ao novo ordenamento constitucional.

Alega que a incidência dessa contribuição sobre a folha de salários passou a ser ilegal, frente à ausência de adequação material, razão pela qual postula a concessão da segurança para lhe assegurar o direito líquido e certo de não recolher a Contribuição devida ao INCRA.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Analisando amíde a questão em foco, denoto inexistir direito líquido e certo a anparar a pretensão da impetrante, vez que a parcela de 0,2% não foi extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, permanecendo hígida a contribuição para o INCRA, conforme se observa no julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.



1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(Processo REsp 977058/RS RECURSO ESPECIAL 2007/0190356-0 Relator Ministro Luiz Fux. Órgão Julgador S1- Primeira Seção. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação 10/11/2008)

Lado outro, com advento da EC 33/2001, denota-se que houve a inclusão do parágrafo 2º, inciso III ao artigo 149 da Constituição Federal, o qual dispõe que as contribuições de intervenção no domínio econômico poderão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Neste contexto, apenas declinou as bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir, de modo que as contribuições incidentes sobre as folhas de salários, anteriores, portanto, à referida emenda, não foram por ela revogadas, já que o rol apresentado no parágrafo 2º, inciso III ao artigo 149 da Constituição Federal não é taxativo.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL RECURSO DESPROVIDO.

1. Ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

2. Nem se alegue, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC n. 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

3. Agravo inominado desprovido.”

(TRF 3ª AMS APELAÇÃO CÍVEL – 000211-44.2005.4.03.6110. Juiz Convocado Roberto Jeuken. 3ª Turma. Data de Julgamento 07/03/2013)

Enfim, neste exame perfunctório, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002199-95.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: BEST FABRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FALSO TECIDO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por BEST FABRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FALSO TECIDO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-03.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ARLINDO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA CORREA NOVELLO - SP340060  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Contestação (ID 2555817) -

1) Considerando o objeto da presente ação não se justifica a decretação de sigilo integral do feito, mas apenas dos documentos protegidos por sigilo fiscal, quais sejam: ID 1925908 e 2555819, que deverão ser marcados com visualização apenas das partes.

2) Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se e Intime-se.

PIRACICABA, 11 de setembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

## DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0004503-36.2009.403.6109 (processo físico)**, sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Oportunamente, dê-se vista ao INSS arquivando-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
2. Primeiro, apresente a parte autora documento ID 2594456 - Pág. 15/20 legível.
3. Após, tudo cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15.

Piracicaba, 13 de setembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-08.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: WAGNER MORALES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 2552832) em aditamento à inicial. Proceda a Secretária à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (RS65.411,70).
  2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCP, sendo despidiada a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Piracicaba, 14 de setembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-38.2017.4.03.6109  
AUTOR: ELAINE CRISTINA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por servidora pública federal integrante da carreira do seguro social, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social (Lei n. 10.855/2004 c.c. Lei n. 11.507/2007), objetivando, em síntese, ver declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, ao invés de 18 (dezoito) meses, até a edição do regulamento previsto na Lei 10.855/2004, com suporte no Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980.

Juntou procuração e documentos (fls.11/41).

Inicialmente, o feito fora distribuído ao Juizado Especial Federal (fl. 42).

Assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela indeferida às fls. 47

Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 50/51.

Citado, o réu contestou, alegando preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal, falta de interesse de agir e inexistência do direito de gratuidade da justiça; No mérito, alegou preliminarmente a prescrição do direito e a prescrição quinquenal das parcelas atrasadas. Na defesa do mérito alegou que a pretensão da parte autora contraria ao disposto no art. 1º do decreto nº 1.590/1995, e no § 2º do art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, c/c art. 4º-A, da Lei nº 10.855, de 2004, incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2009; bem como no art. 37, caput e art. 169, § 1º, ambos da Constituição Federal. Bate-se pela improcedência do pedido. (fl. 55/63)

Acolhida a preliminar de incompetência ofertada pelo réu, determinando-se a remessa dos autos para redistribuição dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Piracicaba. (fl. 75/77)

Assim, o feito foi distribuído a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba, oportunidade em que foi determinada a intimação do autor para se manifestar, nos termos do artigo 351 do CPC, bem como foram intimadas as partes a especificar as provas que pretendam produzir. (fl. 81)

O INSS se manifestou informando não possuir endereço na produção de outras provas, requerendo, na oportunidade, o julgamento antecipado do mérito. (fl. 82)

Réplica apresentada pela parte autora às fls. 84/100, juntando, na oportunidade, novos documentos às fls. 101/139.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, afasta a preliminar de falta de interesse de agir, pois o acordo mencionado pelo INSS trata-se de um reconhecimento de que, enquanto não regulamentada, a contagem de progressão encontra-se equivocada. Embora a nova regra tenha vindo ao encontro da pretensão veiculada pela parte autora na presente ação, implicando o reconhecimento do pedido, não resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que a autora também requer o pagamento de diferenças retroativas, permanecendo, assim, o interesse no provimento jurisdicional.

Rejeito também a preliminar da gratuidade judiciária. Deve o magistrado, em princípio, atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito. Logo, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50). Ademais, verifico que o requerido não fez prova de que os gastos cotidianos que a autora tem não suplantam os valores que recebe.

Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição do fundo de direito, tendo em vista que, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito.

Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 22/02/2012.

O feito comporta julgamento antecipado da lide.

Cinge-se a controvérsia em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional da autora, servidora pública federal do quadro do Instituto Nacional de Seguro Social, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional, bem como a data de início da contagem.

A carreira dos ocupantes de cargos públicos no INSS é regulamentada pela Lei 10.855/2004 que, em sua redação original, prescrevia que a progressão e promoção da carreira em questão estabelecia o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção. Vejamos:

1o A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

2o A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007).

A posteriori, a Lei 11.501/2007 alterou a sistemática de promoção e progressão, aumentando o prazo de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, estabelecendo, ainda, novos requisitos que a lei anterior não havia contemplado para a promoção e progressão.

Todavia, o artigo 8º condicionou a vigência dessas alterações à regulamentação pelo Poder Executivo, o que não ocorreu até o presente momento.

Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei.

Deste modo, o prazo que vem sendo adotado pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões vai além da legislação de regência, pelos seguintes motivos:

- 1) as alterações introduzidas pela Lei 11.501/2007 padecem de regulamentação;
- 2) O Decreto nº 84.669/80 não pode servir, neste aspecto, com a finalidade de estabelecer desigualdades, mediante a utilização de data única para o início da contagem desse prazo, inclusive pelo fato de ser contraditório com o próprio artigo 7º da Lei 10.855/2004;
- 3) o artigo 9º, na redação atribuída pela Lei 12.969/2010, condiciona a aplicação da norma anterior, no que couber.

Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

O legislador estabeleceu, por meio da Lei 12.269/2010, critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei 10.855/2004. Sendo assim, enquanto não for editado o regulamento, não pode ser aplicada a Lei 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada, não devendo incidir imediatamente o artigo 8º da Lei 10.855/2004, com a redação dada pela Lei 11.501/2004, em obediência ao estatuído no artigo 9º da mesma Lei nº 10.855/2004, com a redação atribuída pela Lei nº 12.269/2010.

Unindo as normas que disciplinam as matérias, entendo que, quanto ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, deve-se considerar o período de 12 (doze) meses. Quanto ao início da contagem do prazo para cada promoção, deve-se ter como marco inicial a data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente.

Insta salientar que, em demanda análoga a presente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da REsp 1343128, decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior.

No mesmo sentido, confirmam-se julgados dos nossos Tribunais:

EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bifencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido.

(RESP 201700358520, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1655198, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(APELREEX 00110631120154036100

APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2189471, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017)

Ademais, deixar de conceder o pleito ao autor importaria em enriquecimento ilícito por parte da administração, que usufruiu da prestação dos serviços sem a contraprestação devida.

### 1. 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) declarar a ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto nº 84.669/80, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas da progressão;
- b) declarar o dever de a autarquia considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões e promoções funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004, contando-se desde a data de início de exercício no cargo, e com efeitos na data da progressão;
- c) condenar a autarquia a proceder à efetivação da progressão funcional da autora, com base nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004 com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios.
- d) condenar a autarquia a pagar ao autor todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, tudo a ser apurado em liquidação.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar que o INSS proceda à efetivação da progressão funcional da autora, com base nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004 com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

- a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servirá de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;
- b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servirá de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço do reexame necessário.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 14 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000990-91.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SUCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Decisão

Trata-se de execução promovida por JOSÉ CARLOS SUCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 61/66.

A parte exequente manifestou-se à fl. 84/85, concordando dos cálculos apresentados.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante de fl. 68, fixando o valor da condenação em R\$ 147.187,53 (cento e quarenta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), atualizados até maio de 2017.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 156.425,62 - R\$ 147.187,53).

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos à fl. 68.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

**PIRACICABA, 15 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500074-91.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318  
EXECUTADO: VANESSA VAN DE VELDE

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA VAN DE VELDE, objetivando que, em sede de tutelar, o pagamento de R\$ 38.673,10 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e dez centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a renegociação entre as partes à fl. 49.

Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e após, arquivem-se os autos.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500866-23.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PETROLUNA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária por PETROLUNA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação/restituição das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 55/57).

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 64/104. Postula a suspensão do feito e no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A União Federal apresentou agravo de instrumento às fls. 120/154.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Preliminar

Sobrestamento do feito

Rejeito a preliminar, sendo perfeitamente possível o prosseguimento da presente ação, vez que a decisão em sede de repercussão geral não determinou o sobrestamento dos feitos em andamento.

Decido.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à parte autora, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a decisão anteriormente concedida e assegurando a parte autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002198-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: EDEX CONFECÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por EDEX CONFECÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Afirma que por força do artigo 195, incisos I alínea b da Constituição Federal recepcionou-se a Lei Complementar n. 7/70, que instituiu o PIS e criou-se a COFINS com a edição da Lei Complementar n. 70/91, com finalidade básica de financiar o orçamento da seguridade social.

Aduz que no tocante à base de cálculos, a redação dos dispositivos originários limitou-se a repetir o texto constitucional e utilizou-se da definição de faturamento do Direito Comercial, consistente no produto das vendas de mercadorias, da prestação de serviços ou da conjugação de ambos.

Alega que com a publicação da lei 9.718/98, a legislação do PIS e da COFINS foi unificada, tendo o legislador, no aspecto material, ampliado a base de cálculo para efeitos de apuração das contribuições a recolher ao estabelecer que a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" passaria a corresponder a base impositiva dos tributos.

Sustenta que a Lei 9.718/98 promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, o que se manteve com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e para a COFINS na lei 10.833/03.

Assevera que foi atribuído outro conceito à base de cálculo de PIS e da COFINS, o que desatendeu ao previsto na Constituição Federal, já que esta definição só se tornou possível constitucionalmente a partir da EC n. 20/98.

Destaca que o Plenário do STF, em sessão definitiva, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084 declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei 9.718/98 que alterou a definição de faturamento anteriormente estabelecida.

Por fim, sustenta que, mesmo após a adoção da sistemática da não-cumulatividade, a base de cálculo para as contribuições PIS e COFINS correspondem às receitas auferidas pelos contribuintes, contudo a parcela referente ao ICMS não pode ser abarcada, já que constitui em mero ingresso.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vencidas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACABA, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500253-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA NINHO VERDE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI - PR60142  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a dilação de prazo de 60 dias para o cumprimento da sentença exarada, considerando que se trata de análise complexa de PERs, demandando conferência das notas fiscais da entrada e saída e o estudo das respectivas legislações.

Após, retomem os autos para apreciação dos embargos de declaração ofertados pela impetrante

PIRACABA, 14 de setembro de 2017.

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juiz Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4794**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000269-60.1999.403.6109 (1999.61.09.000269-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO RENEIS PERRIELLO X NEUSA GUILHERMINA BULL PERRIELLO(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS)

Visto, etc.Tendo em vista a informação prestada pela 2ª Vara Criminal e Execuções Criminais da Comarca de Limeira/SP (Controle VEC n 865.815 - f. 449), referente ao apenado Antonio Reneis Perriello, de concessão de indulto presidencial pleno, declarando extinta a pena restritiva de direito, bem como de extinção da pena de multa imposta, ante o seu efetivo recolhimento, com arquivamento daqueles autos, remeta-se o presente feito ao SEDI, para anotação.Após as comunicações/ofícios de praxe, retornem ao arquivo. Cumpra-se.

**0001532-54.2004.403.6109 (2004.61.09.001532-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALACIR CHINELATO X NATANAEL DE MORAES(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de declaração de extinção das penas restritivas de direito, ante o integral cumprimento, bem como de extinção da pena de multa, ante o efetivo pagamento, prestada pela 2ª Vara Criminal e Execuções Criminais da Comarca de Limeira/SP (Controle VEC n 893.487 - f. 393), remetam-se os autos ao SEDI, para anotação.Após as comunicações/ofícios de praxe, retornem ao arquivo.

**Expediente Nº 4795**

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0003382-31.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELDER DE OLIVEIRA SILVINO

Fls.173: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, para o qual concedo o prazo de 05 dias.Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001468-63.2012.403.6109** - ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP097418 - BARCELIDES FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Considerando a interposição de Recurso Adesivo pela parte autora, determino a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões.Após, tomem-me conclusos.Int.

**0008365-68.2016.403.6109** - FRINGS DO BRASIL - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP333114 - NATHALIA CALCIDONI PACHECO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando a interposição de apelação pelo réu IBAMA, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, tomem-me conclusos.Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003553-51.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101568-68.1996.403.6109 (96.1101568-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X INDI/TEXTIL IRMAOS PAPA LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X CERDRI MANUFATURAS DE ROUPAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, tomem-me conclusos.Int.

**0007941-94.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006829-42.2004.403.6109 (2004.61.09.006829-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DALILA MEDINILHA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO)



Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, tomem-me conclusos. Int.

**0001778-64.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-12.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X HILDEBRANDO ANTONIO MACHION(SPI141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, tomem-me conclusos. Int.

**0004342-16.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-64.2006.403.6109 (2006.61.09.006629-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X SALVADOR DIAS COVO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SPI58011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, tomem-me conclusos. Int.

**0005550-35.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008082-89.2009.403.6109 (2009.61.09.008082-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VANDERLEI CESAR LEITE(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, tomem-me conclusos. Int.

**0006081-24.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008896-96.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSUE ANTONIO ALVES(SPI87942 - ADRIANO MELLEGA)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, tomem-me conclusos. Int.

**0009300-45.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-66.1999.403.6109 (1999.61.09.001840-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ORIDIO MIQUELOTTO X FRANCISCA DIAS MIQUELOTTO X MARIA APARECIDA MIQUELOTE DE CAMPOS X BENEDITO MIQUELOTTO X HELENA APARECIDA MIQUELOTO X ANTONIO CARLOS MIQUELOTTO X LARISSA MIQUELOTTO X JOAO PAULO MIQUELOTTO X DARCI MIQUELOTTO(SPI167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, tomem-me conclusos. Int.

**0000861-11.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008164-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI(SPI19943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, tomem-me conclusos. Int.

**0008931-17.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-31.2005.403.6109 (2005.61.09.000807-7)) PAULA REGINA TEIXEIRA MACHADO(SPI83886 - LENTIA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI00172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Considerando a interposição de apelação pela embargante, determino a intimação da embargada Caixa Econômica Federal - CEF para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, tomem-me conclusos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002271-53.2015.403.6105** - NHL - REQUALIFICADORA DE VASILHAMES PARA GLP LTDA(SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI E SPI62250 - CIMARA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Considerando a interposição de apelações pelas impetradas: SESI/SENAI (fs. 222/233) e SEBRAE (fs. 242/253), sem prejuízo do disposto no artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009, determino: Intime-se a impetrante, para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s). Após, tomem-me conclusos. Int.

**0006358-40.2015.403.6109** - A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Considerando a interposição de apelações pelas impetradas: União Federal - Fazenda Nacional (fs. 478/495), SENAC (fs. 357/372), SEBRAE (fs. 406/416) e SESC (fs. 441/456), bem como pela impetrante (fs. 329/356), sem prejuízo do disposto no artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009, determino: Intime-se pela Imprensa Oficial a impetrante e as impetradas, para querendo, no prazo legal, apresentarem as suas contrarrazões ao(s) recurso(s) da(s) contraparte(s). Após e considerando que a UNIÃO se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fs. 459/476), tomem-me conclusos. Int.

**0005739-76.2016.403.6109** - VALERIA PARISI FONSECA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Considerando a interposição de apelação pela impetrada, sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº.12.016/2009, determino a intimação da impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, tomem-me conclusos. Int.

**0006550-36.2016.403.6109** - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DA REDE PRATIKA - COOPERPRATIKA(SPI53772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando a interposição de apelação pela impetrada, sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº.12.016/2009, determino a intimação da impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, tomem-me conclusos. Int.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-61.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELIANA FERNANDES BEVILACQUA E FANCHIN

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SPI58873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S Ã O

**ELIANA FERNANDES BEVILACQUA E FANCHIN** portadora do RG nº 5.015.902-1, CPF/MF nº 561.418.318-34, filha de Arlindo Bevilacqua e Bertha Cecília Fernandes Bevilacqua, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o cancelamento dos descontos de valores supostamente recebidos a maior em razão de eventual erro administrativo do réu no cálculo de sua aposentadoria (NB 42/145.978.090-3).

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 14.04.2008, computando 30 anos e 1 dia de contribuição, o qual foi concedido, e que, todavia, ao rever o ato de concessão em 26.02.2010, a Autarquia considerou 28 anos e 3 dias de tempo de contribuição, em razão de contagem e interpretação de tempo diferente em Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Governo do Estado de São Paulo, computando 8 anos, 4 meses e 19 dias, ao invés de 10 anos, 4 meses e 17 dias (da contagem inicial).

Alega que no decorrer do processo administrativo relativo ao tal benefício, a autora completou 60 anos de idade, sendo-lhe concedida a aposentadoria por idade em 03.10.2011 (NB 41/157.293.494-5) e estão sendo cobrados valores no importe de R\$ 90.082,08 (noventa mil, oitenta e dois reais e oito centavos) para pagamento em 11.09.2017, próximo passado.

Sustenta a boa-fé e caráter alimentar das parcelas mensais e requer a sustação da cobrança a fim de impedir eventual desconto consignado em sua aposentadoria por idade.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **Decido.**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência, tal como prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende ser descabido desconto de parcelas pagas a maior ao segurado do benefício por erro administrativo ou em razão de decisão judicial, se recebidas de boa-fé, pois embora o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91 preveja a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido, tal interpretação deve ser restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário, observando-se, ainda, antes de se efetuar qualquer desconto, a necessária instauração de procedimento administrativo destinado a assegurar ampla defesa e contraditório ao titular do benefício.

Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, conforme ilustramos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes.

2. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1350692/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo que é indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

- Observe-se que não há notícia nos autos de que a parte autora tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração.

- O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.

- Embargos de declaração improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2204998 - 0039006-09.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. BOA FÉ. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

2. Na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão ora recorrida, pois, a mesma não foi omissa, obscura ou contraditória, quanto à aplicação dos artigos citados pelo INSS/embargante, haja vista que esta E. Corte apenas deu ao texto dos referidos dispositivos, interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepitibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé.

3. Restou pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepitibilidade dos alimentos (MS 26085, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; RE 587371, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno; RE 638115). O E. Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa fé em decorrência de erro da Administração (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma; AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115089 - 0003718-30.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017)

Infere-se de cópia do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.978.090-3, especialmente de Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Governo do Estado de São Paulo, comunicação constando revisão do ato, esclarecendo não se tratar de erro da segurada (autora), "Consultas técnicas" emitidas pela autarquia ré, Ofício nº 21.529/639/2017/MOB/Gerência Executiva em Piracicaba/SP (rf) Cia da Previdência Social-GPS, a plausibilidade do direito alegado, eis que o recebimento do benefício previdenciário em questão tem caráter alimentar e se fez com boa-fé da segurada, posto que alicerçado até então na conclusão do procedimento administrativo de concessão do benefício pelo próprio INSS (IDs 2600249 e 2600251).

Posto isso, defiro a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata sustação da cobrança de valores relativos ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.978.090-3), até decisão final.

Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para ciência e cumprimento desta decisão.

**Cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

**PIRACICABA, 18 de setembro de 2017.**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001833-56.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: CLAUDINEI DE CAMPOS LEITE, HELOISE DA SILVA REIS

### **DECISÃO**

Cuida-se de Ação de Reintegração/ Manutenção de Posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CLAUDINEI DE CAMPOS LEITE e HELOISE DA SILVA REIS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a reintegração na posse de imóvel situado na Rua José Penatti nº 191, Bloco 2, Apto 24, Condomínio Residencial Colina Verde, Jardim Santa Isabel, na cidade de Piracicaba/SP, que está matriculado sob o n.º 80.902 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba/SP.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

A teor da certidão de ID 2301023, nos autos da Ação de Reintegração / Manutenção de Posse n.º 5000001-85.2017.403.6109, PJE, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Piracicaba, a parte autora pleiteou, em desfavor de Claudinei de Campos Leite e Heloíse da Silva Reis, provimento jurisdicional que determinasse a reintegração na posse de imóvel situado na Rua José Penatti nº 191, Bloco 2, Apto 24, Condomínio Residencial Colina Verde, Jardim Santa Isabel, na cidade de Piracicaba/SP, que está matriculado sob o n.º 80.902 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba/SP, em face da inadimplência da parte ré quanto a taxas de arrendamento e/ou condomínio, instruindo a inicial com a mesma notificação e o mesmo contrato que estão acostados nos presentes autos.

Incide, portanto, na espécie, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, dispositivo que visa à garantia do princípio do juiz natural:

*“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*(...)*

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”.*

Portanto, a competência para apreciar a presente demanda pertence ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em Piracicaba/SP, em decorrência do disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, que equivale ao artigo 253, II, do CPC/1973.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA-SP E JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA-SP. DESISTÊNCIA DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, CPC. NOVA PROPOSITURA. JUÍZ PREVENTO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, CPC.

- O art. 253, II, do CPC determina que se distribuirão por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

- A ação primeva foi extinta sem resolução do mérito, por desistência da parte, pelo que prevento o juízo Suscitado. - Conflito de competência julgado procedente.

(TRF3 - Conflito de Competência 9929 - CC 01095283720064030000 – Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky – 1ª Seção - j: 12/09/2007 - DJU: 11/10/2007)

Importante salientar que *“a regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatoria, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e § 2º, do CPC)”* (STJ - RESP 819862 – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – 1ª TURMA – DJ: 31/08/2006, P. 249. g.n.).

Anoto que nos autos da Ação nº 5000001-85.2017.403.6109 houve prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, já tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado para a Caixa Econômica Federal, conforme se verifica do andamento processual disponível no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 286, II, e art. 64, § 1º, todos do Código de Processo Civil, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em Piracicaba/SP.**

Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, **intime-se com urgência.**

Após o decurso de prazo, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-82.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BULDRINOX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária, a par do pleito de restituição / compensação do indébito relativo aos últimos 05 (cinco) anos. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que *“o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada”* (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Dando prosseguimento, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, *“ex vi”* do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, *“caput”* e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas ao processo nº **1102485-87.1996.403.6109**, no intuito de verificar a prevenção apontada no termo sob **ID 2050007**;

2º) o **contrato social** da empresa filial **BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA**, sob CNPJ nº **55.163.554/0002-82**, bem como a **procuração “ad judícia”** outorgada pelo respectivo representante legal, indispensáveis para demandar em juízo, consoante o estatuído pelos artigos 104, “caput”, c/c 287, “caput”, ambos do precitado diploma legal.

Atendidas tais providências, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-47.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

## DESPACHO

Preliminarmente, proceda o impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, “*ex vi*” do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, “*caput*” e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas ao processo nº **0002848-77.2016.403.6143**, em trâmite na 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção Judiciária em Limeira/SP, no intuito de verificar a prevenção apontada no termo sob **ID 2298863**;

2º) apresentar as cópias do restante da documentação contábil e fiscal comprobatória do recolhimento indevido do tributo “*sub judice*” nos últimos 05 (cinco) anos, consoante estatuído pelo artigo 320 do indigitado diploma legal;

3º) retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título da contribuição social “*sub judice*”, durante o quinquênio anterior ao ajuizamento desta lide, devendo, concomitantemente, serem recolhidas as custas processuais necessárias para a propositura da ação mandamental, em consonância ao teor do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, da Lei Processual Civil, c/c artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.298/96, e respectiva “Tabela I - Das Ações Cíveis Em Geral”;

No tocante ao polo passivo, conforme entendimento firmado pela jurisprudência, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo apenas das ações que versam sobre critérios de atualização das contas de FGTS, o que não se verifica no presente caso. Nas ações que têm por objeto a própria contribuição, a legitimidade passiva é do Gerente Regional do Trabalho.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. A CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), e tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

2. a 23. *Omissis*.

(TRF3 - AMS 00112735220124036105 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349730 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014).

Dessarte, tem-se que o único legitimado para compor o polo passivo da deste feito é o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, devendo ser excluído do feito o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, conforme indicado na exordial.

De outro giro, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do “*periculum in mora*”, o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Atendidas as providências supra elencadas pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, substituindo todos os impetrados originários pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-43.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A., DESTILARIA ALCÍDIA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A. e DESTILARIA ALCÍDIA S.A.** em face de ato tido por coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, com o objetivo de obter, por liminar posteriormente confirmada por sentença, o direito a apuração de créditos, equivalente a 3% (três por cento) das receitas de exportação dos produtos classificados nos códigos NCM 17.01 e 22.07 da TIPI, de acordo com a Lei nº 12.546/2011, que instituiu o Programa Reintegra. Asseverou que o Decreto nº 7.633/2011 excluiu o açúcar e o álcool desse regime fiscal benéfico no período de agosto de 2012 a dezembro de 2013, o que lhes causou prejuízo, até que outro conjunto de normas corrigiu a situação. Assim, requerem a concessão da segurança para declarar esse direito no período referenciado para, ato contínuo, procederem à respectiva compensação com outros tributos.

Todavia, considerando os termos em que proposta a impetração e tendo em conta o teor da Súmula nº 269 do c. Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.", à vista das disposições dos arts. 9º e 10 do CPC, digam as Impetrantes, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do fato de que buscam, em sede de mandado de segurança, a declaração e o reconhecimento de direito prévio, para posterior exercício de compensação tributária, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as Impetrantes comprovem documentalmente não haver litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aqueles noticiados na certidão Id nº 2275049, identificados na aba Associados sob nº 0006603-76.2014.403.6112, 0008158-94.2015.403.6112, 0001058-54.2016.403.6112 e 0004335-78.2016.403.6112, igualmente sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Presidente Prudente, 15 de setembro de 2017.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001656-83.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: CHM PECAS E SERVICOS PARA TRATORES LTDA - ME, SUELI GOMES RUIZ RIBEIRO, HILTON CARVALHO RIBEIRO

#### DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 24 de outubro de 2017, às 14:00 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infutúfera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001894-05.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 24/10/2017, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-04.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELLI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46).

O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), *in verbis* (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95):

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento.”

Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS.

Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, **INDEFIRO** a concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência ou à evidência.

**Defiro** a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se o INSS, bem como se intime para apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente aos NBS 165.884.217-8 e 178.171.345-3.

Publique-se. Intimem-se

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7346**

**MONITORIA**

**0003370-71.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL ALBERTONI**

Ante o decurso do prazo sem manifestação do(a)(s) requerido(a)(s), constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, a teor do disposto no art. 701, parágrafo 2º do CPC. Determino a intimação do(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta de intimação. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0039569-22.2000.403.6100 (2000.61.00.039569-0) - ALBERTO CLAPIS(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP125336 - JOSE MARIA ZANUTO)**

Petição e cálculos de fls. 421/431: Requer a União o pagamento da verba sucumbencial em face do autor, tendo em vista o teor do v. acórdão. Para tanto, faz pedido no sentido de se revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 421, item 1, juntando inclusive documentos de imóveis de propriedade do executado Alberto Clapis (fls. 426/431), tentando demonstrar a suficiência econômica do requerido. Assim, por ora, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o pedido de revogação da assistência gratuita, bem como junte cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda apresentadas. Atente-se a Secretária para o caráter sigiloso a que estão sujeitos tais documentos, sendo assim decreto sigilo, e os presentes autos somente serão acessados pelas partes e seus respectivos procuradores. Efetivadas as providências, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005869-33.2011.403.6112** - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA E SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS E SP197606 - ARLINDO CARRION E SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., à sentença proferida às fls. 332/333 dos presentes autos, de ação que move em face da UNIÃO, alegando a ocorrência de omissão por não ter este Juízo apreciado a apuração do saldo de IPI apresentado às fls. 24/167. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois não assiste razão à Embargante, inexistindo a omissão alegada, ou mesmo obscuridade ou contradição que mereçam ser sanadas. O pedido do Autor (fl. 12, item a) é certo no sentido de pretender a extinção do crédito tributário no valor de R\$ 1.117.440,12, objeto da Execução Fiscal nº 0000231-19.2011.403.6112, com créditos escriturais de IPI. Primeiramente, é de ver que não ocorre omissão no decurso, a ensejar embargos de declaração, quando a questão se relaciona não a fundamentos que constituam causa de pedir, mas apenas à prova produzida. Uma das causas de pedir é a existência de crédito perante a Ré e a outra é o direito de compensar esse crédito com dívida em execução. O Juízo se pronunciou expressamente sobre a questão de existência de crédito, considerando não demonstrada a correção do valor apresentado unilateralmente pela parte autora e tampouco que tem origem em operações que ensejariam seu aproveitamento, pois não juntados documentos que comprovem sua natureza e não produzida prova pericial. Portanto, ainda que negativo, houve pronunciamento sobre essa causa de pedir, avaliando-se a prova dos autos (o conjunto probatório, incluindo os documentos invocados). Se a parte entende que se equivoca o Juízo nessa análise, a questão é de error in iudicando e não de error in procedendo. De outro lado, ainda que houvesse omissão quanto ao ponto, não ensejaria aplicação de efeito infringente. O fundamento principal de improcedência é a vedação imposta pelo art. 74, 3º, da Lei nº 9.430/96. Neste ponto, eventual demonstração do acerto do valor dos créditos não teria o condão de suplantar o primeiro fundamento. Logicamente, se a própria compensação é obstada na hipótese, a existência e regularidade do crédito encontra-se prejudicada. Embora não seja a hipótese, observe-se que Código de Processo Civil, em seu inciso IV do 1º do art. 489 considera não fundamentada a sentença que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, desde que, em tese, sejam capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração por não haver obscuridade, contradição ou omissão a sanar no decurso embargado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008607-91.2011.403.6112** - BEATRIZ OGEDA MACHUCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento apresentado à fl. 166 pelo INSS (ref: cumprimento de decisão judicial).

**0009447-04.2011.403.6112** - VICENTE AURELIANO DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em prosseguimento, a fim de dar integral cumprimento ao despacho de fl. 147, apresentando a certidão administrativa do INSS, esclarecendo quem consta como dependente habilitado à pensão por morte (art. 112 da Lei 8.213/91).

**0003998-94.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 231/233: mantenho a decisão de fl. 229 por seus próprios fundamentos. Fl. 225, segundo parágrafo: considerando que o documento de fls. 38/39 se refere apenas à comunicação de decisão administrativa, não havendo ali informação acerca dos motivos pelo não enquadramento dos períodos buscados como especiais, e considerando ainda que há evidente solução de continuidade na numeração das folhas do processo administrativo de concessão de benefício, que salta da folha 21 para a 27 (fls. 37/38 destes autos), determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 157.834.808-8, preferencialmente em meio digital (CD). Sem prejuízo da determinação supra, determino a expedição de ofício ao empregador da autora Associação Lar São Francisco de Assis na Previdência de Deus para que esclareça o descompasso existente quanto à atividade da autora, uma vez que o perfil profissional previdenciário informa atividade de auxiliar de banco de sangue no banco de sangue desde 02.06.1997, mas a anotação lançada na CTPS da autora (fls. 101 e 112), informa contratação da autora nessa data para a atividade de auxiliar de esterilização (atividade que sequer consta dos Laudos Técnicos apresentados às fls. 204/212 e 213/222), somente alterando a atividade a partir de 01.10.1997 (anotação na cópia da CTPS de fl. 107). Deverá ainda apresentar novo PPP especificando as funções e atividades da autora no curso do tempo, bem como os agentes nocivos a que esteve exposta em cada atividade, além de cópia do prontuário da autora informando outras eventuais alterações de atividade e/ou afastamentos. Manifeste-se a ré acerca do pedido de utilização de prova emprestada (laudo de fls. 79/97). Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Intimem-se.

**0007568-88.2013.403.6112** - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da peça e documentos de fls. 199/210 e fls. 211/219, conforme determinado à fl. 189.

**0001758-64.2015.403.6112** - EDSON DE PAULA SOUZA X RICARDO MORENO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES X WALTER CARVALHO DE OLIVEIRA X ILMIA DIAMANTINO DA SILVA X JOAO CAMILO DE MORAES X MILTON ALVES FERREIRA X RITA BERENICE DE OLIVEIRA X LUZIENE DOS SANTOS PELAES X JOSE ALVES DOS SANTOS X NIVALDO DE BARROS X VANACI FONTES DE ANDRADE X NILTON BENTO DE FIGUEIREDO(SP310983A - MARCELA BREDA BAUMGARTEN E SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E R048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES DA SILVA STEGANHA E SP325387 - FLAVIA DE SOUZA GIRBAL CORTADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos embargos de declaração de fls. 888/890 apresentados pela União, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

**0003387-73.2015.403.6112** - ANTONIO YSSAO HONDA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO-ANTÔNIO YSSAO HONDA, qualificado no inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 112.212.195-1, desde a data do requerimento administrativo (13.01.1999), mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural.Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 14/32 e 38/40).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 41).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/45), articulando matéria preliminar (prescrição). No mérito, sustentou que não restou demonstrada a atividade rural do autor e a impossibilidade de utilização da prova exclusivamente testemunhal. Assevera ainda que o trabalho rural anterior a 1991 não se presta para cumprimento da carência e para fins de contagem recíproca e ainda que, após a edição da Lei de Benefícios, somente poderão ser considerados os períodos em atividade rural em que houve recolhimento ao RGPS. Pugna, ao final, pela improcedência da ação.Replica às fls. 60/66, e às fls. 67/68 o demandante pugnou pela produção de prova oral.O demandante e duas testemunhas foram ouvidos em audiência realizada perante este Juízo (fls. 73/78).Manifestação da autarquia ré à fl. 79/verso, aduzindo que o direito do demandante foi atingido pela decadência. Instada, a parte autora nada impugnou (certidão de fl. 100 verso, parte final).A decisão de fl. 101 determinou a vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício ao demandante. As fls. 103/150 foi juntada cópia do procedimento administrativo nº 112.212.195-1, sobre o qual as partes foram cientificadas.Manifestação do demandante às fls. 153/155, sustentando que não foi cientificado da decisão indeferitória do benefício em momento anterior à propositura da demanda. O INSS nada mais acrescentou (cota de fl. 156).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO.O Autor postula a revisão benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 112.212.195-1 desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 13.01.1999.No caso dos autos, contudo, deve ser acolhida a alegação de consumação da decadência.O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 5.2.2004)Pacíficou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.A alteração processada pela MP nº 1.523-9 (e reedições) e Leis nº 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004 no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República.Pois bem. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, conforme Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 28.6.1997 (CC, 3º, art. 132), que alterou o art. 103 da LBPS.No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi deferido (DDB) em 30.03.1999, por decisão administrativa, com fixação da data de início do benefício em 13.01.1999, dada de entrada do requerimento administrativo (DIB=DER), sendo que o primeiro pagamento ocorreu já no mês de abril de 1999, iniciando, portanto, o prazo decadencial em 01.05.1999. Portanto, tendo a demanda sido ajuizada apenas em 03.06.2015, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício do autor.E não prosperam as impugnações lançadas às fls. 153/155. No caso dos autos, em que pese não constar ato formal de intimação, o demandante foi logicamente cientificado da concessão do benefício em momento anterior a 16.04.1999 (data do primeiro pagamento, conforme fl. 81) e, conhecedor da concessão, passou a receber o benefício mensalmente, não se sustentando a alegação de que não tinha tomado ciência da decisão até a propositura da presente demanda. Registro ainda que a carta de concessão encaminhada ao autor (fl. 145) informa claramente que foram computados apenas 30 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de serviço, com concessão da aposentadoria de forma proporcional (70%) e anterior à EC 20/98, sendo que destes apenas seis anos se referem à atividade rural (01.01.1957 a 31.12.1960 e 01.01.1967 a 31.12.1968, conforme cálculos de fls. 127/128). Vale dizer, o demandante tinha conhecimento de que não foram integralmente computados os períodos em atividade rural.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002370-65.2016.403.6112** - DUARTE PINTO SILVA NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as peças e documentos de fls. 140/141 e 142/149 como emenda à inicial. Cite-se o INSS, conforme já determinado à fl. 134. Int.

**0002868-30.2017.403.6112** - LUCIANE CRISTINA FRANCISCO(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o pedido de prova oral, fica a parte autora e a requerida (Monteiro Melo Fernandes Construtora Ltda) intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, apresentarem o rol de testemunhas, qualificando-as (art. 450, CPC). A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002587-21.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205107-41.1996.403.6112 (96.1205107-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X DONIZETTE ARAUJO SILVA X RENATO CASARINI MUZY X DEISE SPADOTTO CORREA X MARCIA ELIZA DE SOUZA X AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB)

Ante a manifestação da União (fl. 156), arquivem-se os autos com baixa findo, sem prejuízo do traslado de cópia determinado à fl. 143. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007479-94.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-81.2011.403.6112) EDNA PEREIRA DOS SANTOS(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM E SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0010816-57.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004549-69.2016.403.6112) AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS NDN LTDA(SP115839 - FABIO MONTEIRO E SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Fica ainda o embargado cientificado acerca da petição e documentos de fls. 51/55.

**0001070-34.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008459-80.2011.403.6112) ABIMAE LIMA DOS SANTOS(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

ABIMAE LIMA DOS SANTOS, qualificado no inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal de nº 0008459-80.2011.403.6112, promovida pela UNIÃO.Recebidos os embargos, foi instado o embargante a promover sua instrução (fl. 08), bem como a apresentar a cópia do termo de penhora e da respectiva intimação, ou indicasse bens para tanto.Apresentadas as petições de fls. 09/24 e 26/31, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Este Juízo já se posicionou no sentido de dispensa de penhora para as execuções fiscais, na esteira da alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.382, de 6.12.2006, no art. 736 do CPC, por força da qual a regra passou a ser o ajuizamento dos embargos do devedor independentemente de garantia.Entretanto, considerando que o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830, de 22.9.80 (Lei de Execução Fiscal), dispõe que não serão admissíveis embargos antes de garantida a execução, por força do princípio da especialidade, expresso em nosso ordenamento no art. 2º, 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/42), o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.272.827/PE, submetido à sistemática dos Repetitivos do art. 543-C do CPC/73, em processo em que o tema central foi a admissibilidade do efeito suspensivo nos Embargos, teve oportunidade de debater a questão, de onde destaco o seguinte trecho da ementa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º. DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)Deste modo, curvo-me ao posicionamento da Corte Superior e, entendendo que a mesma ratio continua sendo pertinente com a vigência do novo Código de Processo Civil, reputo necessária a garantia da execução, em se tratando de cobrança da dívida ativa, para a oposição de embargos.No caso em tela, conforme demonstra a cópia da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 30/31), o bem indicado pela União, embora ainda não transferido formalmente, não se encontra mais em poder do executado. Além disso, considerando que o veículo foi fabricado em 1987, e se encontra em péssimo estado de conservação, não se pode dizer que o bem é apto a fazer frente aos débitos cobrados naquele executivo. Assim, verifico a ausência de pressuposto específico de constituição do processo, devendo ser extinto sem a resolução do mérito.Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto não estabelecida a relação processual.Dexo de condenar a parte embargada ao ressarcimento de custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001070-34.2017.403.6112.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006839-19.2000.403.6112 (2000.61.12.006839-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MARIO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO)



Fls. 196/197: A Fazenda a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses. Fls. 194/195: Manifeste-se o executado José Mario Leal Filizola acerca do pedido de declaração judicial da ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 29.788, conforme requerido pela credora União. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0003079-66.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES)

Fls. 22/27 e 50/61 - Ofereceu a executada à penhora, apólice da dívida pública. Intimada, a exequente discordou. Assiste razão à credora. A executada não comprovou que o título oferecido como garantia possua cotação oficial por meio de juntada de publicação (art. 871, III, do CPC). Do mesmo modo, o fato do título não ser aceito com tranquilidade pelo mercado, pois está há muito tempo sem resgate, gera séria dúvida sobre ele, especialmente quanto à liquidez, isto porque um título reconhecido pela União como emitido por si ou aceito com tranquilidade pelo mercado dificilmente ficaria sem resgate por tanto tempo (sem olvidar que não há indicação de vencimento) e carência de perícia para a comprovação de sua autenticidade e validade. Certamente o portador de um título da espécie, antes de invocar laudo de validade (indicativo, aliás, de que já foi questionada por alguém), deveria apresentar documento da União reconhecendo a dívida. Se há controvérsia com a emitente deverá antes a executada dirimi-la pelo meio que entender cabível, quicá pela via judicial própria, não cabendo impor à exequente a aceitação do título e nem a discussão destas questões nesta execução. Não há a necessária certeza de que, no momento oportuno, o título poderá converter-se em dinheiro para quitação da dívida; ou seja, o Juízo não estaria garantido. Assim indefiro a penhora do bem indicado pela executada. Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud (fl. 61). Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)s executado(a)s por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal. Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)s executado(a)s, solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC). Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao(à) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Determine, também, que a executada proceda a regularização da sua representação processual, apresentando cópia do seu estatuto social, a fim de verificar se o subscritor do instrumento de procuração de fl. 28 possui poderes de representação, sob pena de não conhecimento de eventuais manifestações. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009429-80.2011.403.6112** - RITA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RITA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da cota do INSS de fl. 265 e documento anexo de fl. 266.

**0002517-96.2013.403.6112** - ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 138: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, que entendo suficiente para apresentação dos cálculos pela parte autora. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0009877-77.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MAURO DE SOUZA

Fls. 201/202: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000817-95.2007.403.6112 (2007.61.12.000817-4)** - ORESTES LUIZ DA SILVA FILHO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ORESTES LUIZ DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0008208-96.2010.403.6112** - MARIA ROSA DE JESUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial retro juntados.

**0009107-60.2011.403.6112** - RICARDO APARECIDO RODRIGUES(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS E SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RICARDO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o novo instrumento de procuração de fl. 118, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se os poderes outorgados anteriormente (fl. 11) ao advogado Cezar Augusto de Castilho Dias, OAB/SP 200.322 permanecem convalidados, devendo informar a qual dos causídicos deve ser direcionado o RPV referente aos honorários advocatícios. Fica, também, cientificada acerca das peças de fls. 130/134 e 136/138.

**0005577-14.2012.403.6112** - FRANCISCO TADEU PELIM(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO TADEU PELIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TADEU PELIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0002329-06.2013.403.6112** - ARLINDA DE ARAUJO ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 136/142:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0007847-74.2013.403.6112** - JOSE CARLOS DE MORAES SOBRINHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MORAES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/137 e 138/144: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Fl. 145: Ciência ao autor. Int.

Expediente Nº 7354

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1206832-31.1997.403.6112 (97.1206832-3)** - LUIZ ANADAO(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES) X UNIAO FEDERAL

Folhas 259/260:- Para fins de viabilizar a expedição de Ofício Requisitório relativamente ao pagamento do crédito em favor da parte autora, e considerando-se tratar-se de firma individual (folha 256), acolho o pleito de substituição da representação processual, e determino a remessa dos autos ao Sedi para substituição do polo ativo da ação pelo representante legal da empresa, o senhor Luiz Anadão (documento à folha 260). Após, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, espexa-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (R\$ 2.220,12 em relação ao principal e R\$ 222,01 a título de honorários. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intimem-se.

**1202052-14.1998.403.6112 (98.1202052-7)** - JOSAFÁ DO AMARAL X LAURO PEREIRA DE SANTANA X OSVALDO JOSE DA SILVA X REGINALDO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X RODOLFO DE SOUZA X NEUZA MINORU DO AMARAL X SANSÃO BONATO DA SILVA X ROSALINA MARIA DA SILVA X RENATO BONATO DA SILVA X VERA LUCIA MARQUES GONCALVES X WALTER RODRIGUES DA COSTA X IDELFONSO JOSE DE LIMA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Folha 453:- Diga a parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**1204853-97.1998.403.6112 (98.1204853-7)** - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE E SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA SOUZA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 403/441, apresentada pela União.

**0000012-16.2005.403.6112 (2005.61.12.000012-9)** - CLINEU DOMINGOS DI PIETRO X RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam os autores intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do informado pela União à fl. 313, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

**0008910-47.2007.403.6112 (2007.61.12.008910-1)** - MADALENA GONCALVES FERREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**0010153-26.2007.403.6112 (2007.61.12.010153-8)** - ADOLPHO CREPALDI X ALCEU PASSINI X AUGUSTO TATIZAWA X ANTONIO LAVAQUI X CARLOS IGNACIO ALCENCIO X CORACY DE SOUZA CAMPOS X CARLOS PAOLOZZI X CHINOBU KAZAMA X CONCEICAO PEREIRA MARTINS X DIRCEU VALERIO X DJALMA VALERIO X ELPIDIO TEIXEIRA LIMA X FRANCISCO SOLER X GERALDO SOLLER X GONZALO TROMBETA X IN ENDO OKI X ISAIAS MAURICIO ROCHA X JANDYRA FERREIRA DA SILVA X JOAO ANTONIO SEABRA X JOAO ARADA X ERICILIA PEREIRA WIRRIES X MARIO SEBASTIAO DA SILVA X TERESINHA DE MARCHI DA SILVA X APARECIDA BARONI VALERIO X ORLANDA AFONSO CAMPOS X ALICE MATSUMOTO TATIZANA X MARIA APARECIDA ESTEVES X NILCE MARIA CASTANHO LAVAQUI X BENEDICTA MARIA DE JESUS VALERIO X ELIZABETH MARIA PEREIRA GIL X ADALBERTO CESAR PEREIRA MARTINS X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X JORGE LUIZ WIRRIES X ALBERTO WIRRIES X MARIA DE LOURDES WIRRIES DE ANTONIO X ANA LUCIA WIRRIES VENTURIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**0005300-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005300-0)** - ISAURA APARECIDA VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**0005431-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005431-4)** - MARIA AUGUSTA FERREIRA SOARES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 171/172: Indefero a expedição da verba sucumbencial fixada nos autos dos Embargos à Execução nº 0005662-92.2015.403.6112, uma vez que deverá se solicitada naqueles autos.Ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005672-78.2011.403.6112 - OZIAS VIEIRA LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Folha 455:- Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado à folha 454. Intimem-se.

**0007702-52.2012.403.6112 - JOSE RAMOS GALINDO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOSÉ RAMOS GALINDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos (lavrador e pescador), já completou os requisitos necessários para obtenção do benefício.Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 14/38).A decisão de fl. 42/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/47 verso, alegando a ausência de prova de atividade rural. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 48/53.Deferida a produção de prova oral, o demandante foi ouvido perante o Juízo deprecado de Rosana/SP, juntamente com a testemunha José Carlos Alves (fls. 78/80), deprecando-se ainda a oitiva da testemunha Paulino da Cruz Leite ao Juízo de Direito da comarca de Nova Londrina/PR (fls. 96/97).Pela decisão de fl. 109 foi determinada a vinda aos autos de cópias dos procedimentos administrativos de concessão de benefício nº 41/148.134.610-2, 94/025.251.618-4 e 21/141.772.813-0, que foram apresentados pela APS de Rosana às fls. 125/277.Alegações finais pela parte autora às fls. 282/288. O INSS nada disse (certidão de fl. 290).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O Autor postula a concessão de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo nº 148.134.610-2 (18.05.2012), sob fundamento de que, tendo exercido atividade de pescador por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece a integralidade do período como segurado especial.Até o advento da lei nº 8.213, de 24.07.1991, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.05.1971, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Furrural. Pelo Prorural, os únicos benefícios de natureza previdenciária eram aposentadoria por velhice e invalidez, pensão e auxílio-funeral (art. 2). Assim mesmo, no caso de aposentadoria, era devida a um único beneficiário (quando completasse 65 anos de idade), o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele.A Constituição Federal de 1988, contudo, unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios.Assim, a partir da vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, a concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 39, I, 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência.O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95):Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto o trabalho em atividades rurais pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade.In casu, considerando o preenchimento do requisito etário em 2011, a carência em questão é de 180 meses nos termos do art. 142, ou seja, 15 (quinze) anos de atividade como lavrador/pescador (segurado especial ou ainda como trabalhador volante).É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91.Em termos documentais, a exordial veio instruída com: a) cópia de carteira de pescador profissional do autor, emitida pela Secretaria Especial de Agricultura e Pesca do Paraná indicando início da atividade em 21.08.2002 (fl. 17); b) Cópia de declaração de exercício de atividade rural expedido pela Colônia de Pescadores Z-28 André Franco Montoro, na cidade de Rosana/SP, informando o exercício de atividade como pescador artesanal desde 2005 (fls. 19/21); c) cópia de declaração expedida pela Colônia de Pescadores Z-14, na cidade de Porto Rico/PR, informando o exercício de atividade como pescador artesanal no período de 21.08.2002 a 09.10.2005 (fls. 22/23); d) cópia de ficha de inscrição cadastral como produtor (para fins de ICMS/SP) referente ao Sítio São José, localizado no município de Juruá/SP, expedida em 02.04.1993 (fl. 24); e) cópias de notas de comercialização de produtos rurais (bananas) emitidas nos anos de 1993 e 1994, referentes ao Sítio São José, município de Juruá/SP (fls. 25/26); f) cópia de nota de aquisição de produtos para pesca datada de 2008 (fl. 28); g) cópias de notas de comercialização de pescados nos anos de 2006, 2008, 2009, 2011, 2012 (fls. 27, 29, 30, 34 e 36).Em sua peça defensiva, a autarquia previdenciária ainda apresentou o extrato de fl. 52 que demonstra a concessão administrativa de pensão por morte de segurada especial ao demandante no ano 2007.Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rural ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural.Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.Por outro lado, as testemunhas dão conta que, por muitos anos, o Autor trabalhou como pescador, coincidindo com o relatado pelo demandante em seu depoimento pessoal.Quando ouvido em depoimento pessoal, o demandante relatou que reside na cidade de Primavera. Começou desde bem jovem na roça e estava ultimamente trabalhando como pescador profissional, quando foi obrigado a parar por conta de um problema no fêmur. Começou na roça aos cinco anos de idade, já raleando algodão e arancando feijão. Trabalhou com os pais até os 17 anos de idade em culturas de feijão, arroz, milho, soja e algodão. Aos 17 anos os pais se separaram e o demandante foi viver com uma namorada, com quem passou a conviver. Foram viver Sítio São Dimas, município de Rondon/PR, de propriedade de Nadib Chibano Sampaio. Ali viveu durante três anos, passando a trabalhar posteriormente para Milton Marques em cultura de café. Passados aproximadamente dois anos, o senhor Milton vendeu a propriedade para Amo Wolfó, com quem o demandante permaneceu trabalhando mais três anos. Depois desse período trabalhou como boia-fria, para vários proprietários, até que foi morar na cidade de Rondon, trabalhando como servente. Dalí foi para Cidade Gaúcha trabalhar com pedreiro. Como o serviço estava pouco, voltou a trabalhar como empregado em lidas rurais no município de São Manoel, na propriedade de Maria Catarina, onde permaneceu durante dois anos. Dalí foi para o Vale do Ribeira, em Juruá, trabalhar em cultura de banana em uma posse da sua esposa, onde cuidava de 15 mil pés de banana, ali permanecendo até 1994. Em 1994 venderam a posse foram para a cidade de Paranavai, no estado do Paraná, onde começou a laborar na pesca, inicialmente no rio Ivai. Veio para pescar também na represa de Rosana entre 1998 e 1999. Pescava o peixe durante três ou quatro dias e voltava para vender o produto na cidade de Paranavai. Inicialmente vendiam o pescado na feira, mas depois passaram a vender para o Paulinho Leite. Quando começou a pescar na represa estava sozinho. Depois de um tempo passou a pescar em regime de ameaça com mais dois ou três companheiros, mas não deu certo. Nunca teve empregados. Ultimamente pescava com o filho, mas agora o filho

pesca sozinho. Não exerceu outra atividade urbana que não fosse pedreiro ou servente. A testemunha José Cardoso Alves afirmou conhecer o autor do rio onde pescam. Conheceu o autor em 1989 ou 1990, de vista, quando o demandante vivia em Paranavá e o deponente era conhecido do curinho do autor. Depois o deponente se mudou para Primavera e o autor veio pescar nessa região. Antes ele pescava no rio Ivaí. Depois ele veio para São Paulo e pescava no Porto Maria. Ele veio para a região em 1998. Desconhece que o demandante tenha outra atividade além da pescaria. O deponente é pescador e já presenciou o demandante pescando várias vezes, podendo afirmar que o autor tira dali o seu sustento. O filho do autor acompanhava o demandante na pesca. A pesca era vendida para o Paulinho Leite. Por fim, a testemunha Paulino da Cruz Leite também demonstrou bem conhecer o labor do demandante como pescador. Asseverou conhecer o autor do rio, pois são pescadores e por já ter comprado peixe do demandante. Negocia peixe com o demandante há doze ou treze anos. Ele tem barco, tem motor, tem tudo. Ao que sabe, o demandante possui apenas um barco e que pesca sozinho. Pode afirmar a atividade do autor há doze ou treze anos. Desconhece que o autor tenha outra atividade, laborando apenas como pescador. Relatou, por fim, que o demandante trabalha no Porto Maria, no Paranavá, no município de Rosana. Os depoimentos são consentâneos com a versão apresentada no depoimento pessoal do demandante, não apresentando contradições nos pontos relevantes, bem demonstrando a atividade do demandante como trabalhador rural em cultura de banana e como pescador para reconhecimento da sua condição de segurado especial, em consonância com o início de prova material apresentado. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que se quer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Além, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não exclutentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que a Autora, ao menos até completar os 55 anos, efetivamente trabalhou em lavoura. Mesmo que tenha parado de trabalhar nos últimos anos por problemas de saúde, restaria provado, por testemunhas e documentos, que o Autor de fato trabalhou como rurícola e pescador e assim permaneceu quando completou o requisito da idade (2011). Verifico ainda no CNIS que o INSS lançou a anotação de exercício de atividade como segurado especial do demandante no período de 21.08.2002 a 31.03.2015 (pendente de comprovação) e que reconheceu o efetivo labor em tal condição a partir de 01.04.2015. Pelas cópias do procedimento de concessão de auxílio-acidente (NB 94/025.951.618-4), notadamente às fls. 128/130, verifico que o demandante de fato laborava em cultura de banana (atividade rural) quando sofreu o acidente que resultou na concessão do benefício, corroborando satisfatoriamente a alegação do labor campestre ao menos desde 1985, quando ali se acidentou (04.09.1985). Considerando a existência de vínculo urbano no período de 23.03.1982 a 17.07.1982 e a ausência de indicação precisa de quando o demandante se mudou para Juquiá-SP, fixo o início da atividade rural em 01.01.1985, ano em que o demandante sofreu o acidente de trabalho. Não se mostra possível o reconhecimento do labor como trabalhador volante em período anterior a tal data dada a ausência de prova material indiciária ou mesmo testemunhal do retorno ao trabalho rural (após 17.07.1982). O período em que esteve afastado da atividade rural em decorrência da lesão sofrida não pode ser considerado em seu desfavor, uma vez que não apresentava, naquele momento, capacidade laborativa. Considerando o implemento do requisito etário em 2011, o demandante deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período imediatamente anterior de 180 meses (15 anos, desde 1996), o que restou sobejamente comprovado nos autos. Logo, o demandante preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade como segurado especial (lavrador e pescador em regime de economia familiar), desafiando a concessão de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo de benefício nº 148.134.610-2 (18.05.2012). Concessão administrativa de outro benefício. Por fim, verifico em consulta ao CNIS que ao autor foi concedido outro benefício aposentadoria por idade (NB 41/157.835.006-6) com DIB em 03.03.2016, considerando 16 anos, 09 meses e 19 dias de atividade rural. Verifico ainda que o valor do benefício foi fixado acima do mínimo (conforme consulta ao PLENUS/CONBAS), tendo em vista a existência de benefício auxílio-acidente no PBC, cessado no dia anterior à concessão da benesse. Logo, fica ressalvada ao Autor a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 41/157.835.006-6 considerando o período rural desde 01.01.1985, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (NB 148.134.610-2), mas apenas a partir da DIB do benefício revisado. No entanto, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 41/157.835.006-6, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A proposta PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. VALERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 62). O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1792 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20,9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. 11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. 15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. (AC 20013800052955, rel. Juiz Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.) Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade antes mesmo da concessão administrativa, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa. III - TUTELA ANTECIPADA: Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente já percebe pensão por morte e aposentadoria por idade, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado na inicial IV - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de(a) declarar como trabalhados como segurado especial (lavrador e pescador) o período de 01.01.1985 a 18.05.2012; b) condenar o Réu a(b) conceder aposentadoria por idade ao autor (NB 41/148.134.610-2), com data de início de benefício fixada em 18.05.2012 (data de entrada do requerimento), cessando o benefício aposentadoria por idade nº 157.835.006-6; out.) revisar a aposentadoria por idade concedida administrativamente ao Autor (NB 41/157.835.006-6 - DIB 03.03.2016), considerando os períodos indicados no item a, adotando-se a forma que se mostrar mais vantajosa ao segurado; c) Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. d) Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Junte-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS obtidos pelo Juízo. TÓPICO SINTESE DO JULGADO (Proviniente 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ RAMOS GALINDO BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISITO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO/REVISÃO: Data de Início do NB 148.134.610-2: 18.05.2012; OU Data de Início da Revisão NB 157.835.006-6: 03.03.2016 RENDA MENSAL: a ser calculada de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000352-73.2014.403.6328** - NEUSA CAMPOS DE OLIVEIRA/SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHÃO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-NEUSA CAMPOS DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente, pedindo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) ou ainda a concessão de benefício assistencial. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/27). Vieram aos autos os documentos de fls. 38/48, conforme determinação de fl. 33. Cálculos da contadora do JEF às fls. 49/55. Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fls. 62/63. A decisão de fls. 72/74 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, determinou a produção antecipada de prova pericial e a constatação judicial da situação social da autora. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 79/85. Mandado de constatação juntado às fls. 86/131. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 153/155), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Aduz que a autora permaneceu trabalhando como autônoma para o tomador ALIMENTOS WILSON LTDA. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos (fls. 156/161). Réplica às fls. 164/167. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 169/172 opinando pela improcedência do pedido. Pela decisão de fl. 175 verso foi determinada a expedição de ofício ao tomador de serviço ALIMENTOS WILSON LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, bem como a intimação da autora para esclarecer os recolhimentos realizados por GFIP. Informações da empresa tomadora de serviços às fls. 181/191. A parte autora apresentou manifestação e declaração às fls. 194 e 195. A autarquia ré ofertou manifestação por cota (fl. 196), assim como o MPF (fl. 197). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito, desde logo, a preliminar de ausência de interesse de agir articulada pela ré, visto que o próprio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Ademais, a autarquia ré contestou o pleito da autora, estendendo, assim, que não seria acolhido eventual requerimento na via administrativa. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. De outra parte, estabelece o art. 203, V, da Constituição da República. Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro

lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. O Estatuto do Idoso (Lei 10741/03), por seu turno, assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Início analisando o aspecto da incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 79/85 informa que a autora é portadora de Transtorno Depressivo grave que determina incapacidade total e permanente para atividades laborativas, conforme tópico Conclusão do trabalho técnico (fl. 85). Consoante resposta ao quesito 19 do INSS (fl. 84) a incapacidade da demandante é absoluta, ou seja, para o exercício de qualquer atividade laborativa. Por fim, informa ainda a perita que o quadro incapacitante surgiu de forma abrupta, juntamente com a doença, juntamente com o falecimento de um filho em 11.07.2005. Verificada a existência de incapacidade, passo a analisar os demais requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme extrato do CNIS juntado às fls. 156/159 verso e 180/verso, a demandante ostenta vários recolhimentos ao RGPS desde a competência 10/2004, sempre na condição de contribuinte individual prestadora de serviços para as empresas tomadoras COM. IND. MATSUDA IMP. EXPORTAÇÃO LTDA. E ALIMENTOS WILSON LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Anotou-se, desde logo, que a demandante não havia cumprido a carência necessária para concessão dos benefícios por incapacidade (12 contribuições mensais) quando do início da incapacidade indicada no laudo, contando apenas com 10 contribuições. Não obstante, dada a natureza dos recolhimentos, foram solicitadas informações à tomadora de serviços ALIMENTOS WILSON LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sendo ainda intimada parte autora para prestar esclarecimentos, que foram apresentados às fls. 181/191 e 194/195, respectivamente. Informou a empresa que os recolhimentos foram realizados através de RPAs (Recibo de Pagamento de Autônomo) decorrentes de serviços de transporte de cargas. Apresentou, na oportunidade, cópias de recibos emitidos no ano de 2015 (fls. 183/189) em nome da autora. E à fl. 195 foi apresentada declaração da autora, na qual informa ser proprietária de uma carreta (reboque) da marca NOMA, placa BWZ 9740, utilizada com o cavalo mecânico SCANIA 112 de propriedade do esposo da autora, com os quais este realiza fretes. Informou que não possui habilitação para conduzir veículos automotores de qualquer espécie e que os recolhimentos decorrem exclusivamente da condição de proprietária do referido reboque. Pela versão apresentada é de ser reconhecida a imprestabilidade dos recolhimentos, uma vez que não decorrem de serviços prestados pela autora. In casu, não há correlação entre os recolhimentos verificados (em nome da autora) e o serviço prestado (por terceira pessoa), revelando, pois, a existência de verdadeira fraude em face da previdência social. A versão apresentada à fl. 195 não convence, uma vez que sequer restou cabalmente demonstrada que a demandante, de fato, seja proprietária do referido reboque. E mesmo que se admita tal hipótese, negocialmente o que ocorreu foi uma cessão do reboque, ainda que gratuita, para uso de terceira pessoa (no caso, o marido da autora), que se valeu do veículo para realizar fretes, sendo este o verdadeiro prestador de serviço e destinatário dos RPAs. Ao que se apresenta, em parte dos fretes realizados pelo consorte LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA foi fraudulentamente informado que prestados pela autora, havendo períodos com recolhimento para ambos, autora e seu marido (v.g., competências 07 a 11/2014, conforme extratos de fls. 160 e 180). Logo, não é possível reconhecer a regularidade dos recolhimentos constantes do CNIS da autora (NIT 1.196.661.703-2) e, por conseguinte, a condição de segurada da previdência social da autora ao tempo do início da incapacidade indicada no laudo, uma vez que as contribuições foram verdadeiras de forma irregular, decorrentes de serviços prestados por terceiro que não a demandante. Registro ainda que não se trata aqui de pessoas pouco instruídas e que, por ingenuidade ou desconhecimento, teriam realizado recolhimentos previdenciários de forma equivocada. A declaração de fl. 195 informa que havia ciência dos atos praticados, consistentes na emissão de recibos de pagamento em favor de pessoa que não o efetivo prestador do serviço, não sendo usual ou mesmo versosímil a versão apresentada quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias pelo uso do reboque. Logo, desconsiderando-se os recolhimentos verificados de forma irregular, conclui-se que a demandante não ostentava condição de segurada ao tempo do início da incapacidade indicada no laudo (11.07.2005). Ausente a condição de segurada, não prospera o pedido de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Passo, portanto, a analisar o pedido sucessivo de concessão de benefício assistencial, nos termos da LOAS. Conforme já delineado nesta sentença, a demandante apresenta quadro incapacitante para qualquer atividade laborativa. Assim sendo, o quadro clínico da Autora caracteriza a existência de incapacidade nos moldes do art. 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011. Vale dizer, a Demandante pode ser considerada portadora de deficiência, pois está acometida de impedimentos de longo prazo de natureza física, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ademais, nascida em 10.10.1948, verifica que a demandante já contava com mais de 65 anos de idade quando da propositura da demanda (05.11.2014, fl. 02), preenchendo também o requisito etário. Resta perquirir o aspecto econômico (misericórdia). O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revertendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais adotados posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tomou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguiu o prejuízo da reclamação, em virtude do próprio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel. 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJE-119.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 Agr (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJE-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 Agr (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJE-212 24.10.2013) e ARE 798.114 Agr (Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJE-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar apficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA. Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente entendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se a lei não conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Não se omite, ainda pelo aspecto da constitucionalidade, que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Carta Magna que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, o salário mínimo é tido pela própria norma maior como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que delegada à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a renda que a própria Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Como dito, decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO

DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial, vale o princípio do lide conveniente motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(Resp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009)Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar seja a) de menos que dois salários mínimos, ou, sendo maior, b) se a média per capita for inferior a meio salário mínimo, c) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade. Analisando a questão sob esse prisma, verifico que não restou preenchido o requisito atinente à miserabilidade. O auto de constatação de fls. 88/131, elaborado em 23.01.2015, informa que a Demandante vive em companhia de seu esposo, LÁZARO CARDOSO DE OLIVEIRA, na ocasião com 68 anos de idade, e dos filhos RODRIGO CARDOSO OLIVEIRA (30 anos de idade) e ANA PAULA CARDOSO OLIVEIRA (36 anos de idade). Assim, a autora integra núcleo familiar composto por quatro pessoas. Informa o auto que apenas o marido da demandante exerce atividade laborativa como caminhoneiro, possuindo um caminhão SCANIA 112 e um reboque, identificando apenas a placa de um deles - BWZ 9740 - a mesma indicada na declaração de fl. 195. Informo que o ganho com o frete é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que a maior parte (não informa quanto) é gasta com a manutenção e custos operacionais do próprio veículo. Informa também que Lázaro é aposentado, com salário de benefício declarado de R\$ 1.800,00, do qual destaca R\$ 450,00 para duas netas, filhas de Fernando, filho pré-morto e R\$ 200,00 para outro neto, filho de Rodrigo e que vive com a genitora Maíara Fernandes Pimenta Fidélis. O filho Rodrigo não trabalha em decorrência de diabetes e a filha Ana Paula possui déficit mental, não apresentando capacidade laborativa. O imóvel onde residem, segundo informado, pertence ao filho Rodrigo, adquirido há cinco anos, quando este trabalhava, sendo que o pai lhe paga aluguel no valor de R\$ 700,00, mesmo vivendo todos sob o mesmo teto. A casa onde habitam é de padrão médio, bem guamecida e oferece conforto a seus ocupantes, como se verifica pelas fotos de fls. 102/131 e pela descrição de fl. 91: coberta com laje, possui duas salas, três quartos, dois banheiros, cozinha, edícula, garagem e varanda. Há armários de cozinha, geladeira, fogão, lavadora de roupas, computador, televisão de tela plana, etc. Além do caminhão utilizado para fazer fretes, o marido da autora ainda possui um veículo um veículo Ford Corcel II, ano 1979. Já o filho Rodrigo possui um automóvel Volkswagen Gol GL, ano 1993, e uma motocicleta Suzuki Yes 125, ano 2008. O extrato do PLENUS de fl. 161 revela que o benefício do marido da autora é, na verdade, de R\$ 2.015,56 (conforme documento de fl. 161). Assim, somado o valor da aposentadoria (R\$ 2.015,56) ao valor correspondente à metade do declarado como percebido com fretes (R\$ 4.000,00), chega-se ao valor de R\$ 6.015,56 e uma renda per-capita de R\$ 1.503,89, equivalente a quase dois salários mínimos vigentes no período (R\$ 788,00). Ainda que descontado o valor de um salário mínimo para o esposo da autora e o aluguel pago ao filho Rodrigo (hipótese ordinariamente inverossímil, considerando que todos vivem sob o mesmo teto), ainda remanesce valor considerável para os membros da família, superior a um salário mínimo. Ademais, foi declarado ainda que é fornecida ajuda de R\$ 450,00 a duas netas filhas do filho Fernando, como se uma pensão fosse, e R\$ 200,00 para um filho de Rodrigo, hipótese incompatível com o alegada situação de vulnerabilidade social. O benefício assistencial não se presta para complementar renda dos menos afortunados, mas para afastar aquelas situações indignas de sobrevivência. Não é, evidentemente, do que se trata aqui. A situação verificada na constatação judicial não é de total conforto para a demandante, mas se não destoa da verificada na grande maioria dos lares em nosso país, estando distante daquela situação alvo do benefício de prestação continuada. Desta forma, diante de todos os elementos colhidos, concluo que a família da Demandante tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício de prestação continuada. Por fim, cabível ainda a extração de cópias dos autos para apuração, pelo Ministério Público Federal, de eventual crime contra a previdência social quanto aos recolhimentos vertidos em nome da autora em decorrência da prestação de serviços de frete por terceira pessoa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Determino a extração de cópia integral dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000303-64.2015.403.6112** - VALERIA CRISTINA GUIDO DOS SANTOS X MARIA WALKIRIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA LUCINDO VAZON(SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS E SC011629 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA) X LIBERTY SEGUROS S/A(SPI39482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP322646 - ROGERIO KASMANAS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Folhas 598/599- Promova a secretaria as anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual, conforme requerido. Quanto às publicações, o instrumento de procauração de folha 43 outorga poderes a ambos advogados mencionados. Uma vez que não foram revogados os poderes outorgados, as publicações dos atos praticados nos autos, até então, serão válidas mesmo quando dirigidas a um ou ao outro procurador constituído. Indefiro o requerido. Intime-se a União acerca da determinação de folha 586. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos às folhas 582/585. Intimem-se.

**0008503-60.2015.403.6112** - VANILIO OLIVIERI(SPI94490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-VANILIO OLIVIERI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial sob fundamento de que, tendo exercido trabalho em atividade especial por mais de 25 anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos em atividade especial. Apresentou procauração e documentos (fls. 46/123 e 127/139). A decisão de fl. 141/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o pleito de gratuidade da justiça. Determinou, outrossim, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. A parte autora reiterou o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme manifestação e documentos de fls. 152/163. A decisão de fl. 164 manteve o indeferimento da justiça gratuita. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 0012576-44.2016.403.0000 (fls. 166/182). Às fls. 183/187 sobreveio comunicação eletrônica referente ao agravo do autor, na qual foi concedido efeito suspensivo ativo. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 192/195 verso). Sustenta a não comprovação da atividade sob condições especiais uma vez que não havia exposição de forma habitual e permanente e acima dos limites de tolerância aos agentes nocivos. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 197/207. Ao tempo da especificação das provas, as partes nada requereram (fls. 209/213 e 214). Por fim, foram juntadas às fls. 215/244 (nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo), as peças principais do agravo de instrumento nº 0012576-44.2016.403.0000, ao qual foi dado provimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO-O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas a forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A proposta-REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme entendimento previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgamento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho no período de 14.12.1998 a 03.04.2012 em que trabalhou para CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITO E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, dada a exposição ao agente ruído e a produtos químicos. Na via administrativa, a autarquia previdenciária reconheceu a condição especial de trabalho do período de 16.06.1986 a 13.12.1998 dada a exposição ao agente ruído e não efetuou o enquadramento a partir de 14.12.1998 sob o seguinte fundamento: Nível de ruído de exposição de 91,8dB(A). Porém a empresa

informa e comprova o uso de EPI tipo protetor auditivo com NRRs=17dB(A). Portanto, o nível de ruído que efetivamente atingiu o aparelho auditivo do trabalhador foi de 74,8dB(A). Em relação aos produtos químicos, pela descrição das atividades diversas no PPP, não há caracterização de exposição permanente a tal agente. Além disso, há comprovação do uso pelo segurado de EPI tipo máscara facial com filtro químico, pré filtro para expurgo, respirador Combitor RD-91, filtro 671 B-1 expurgo, luvas, botas, entre vários outros tipos de EPIs. Sem razão, contudo, a autarquia ré. O conjunto probatório bem demonstra que o demandante laborou exposto a agentes nocivos físicos e químicos que caracterizam sua atividade como especial. A cópia da CTPS do autor de fl. 58 informa que o demandante foi contratado pela empregadora CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTO E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais em 16.06.1986. O PPP de fls. 90/93, com indicações dos responsáveis pela monitoração biológica, informa que o demandante exerce a função de auxiliar de serviços gerais no setor Armazém Silo Pres. Prudente, efetuar tratamento dos grãos armazenados, através de operações de expurgo e pulverização com pesticidas; Costurar e aparar sacarias, assim como apalpar e ensacar os derrames; Efetuar pequenas mudanças de local de mercadorias; Formar trincheiras e confeccionar painéis de vagões; Comunicar o encarregado, concertos a serem realizados nas dependências sob sua responsabilidade; Fazer limpeza e lubrificação de maquinários. Informa ainda o PPP que, no exercício de tal atividade, o demandante estava exposto a agentes químicos (praguicidas organofosforados, piretróides e fumigantes) e ruído de 91,8dB(A). Por fim, oportuna a transição do informado no campo Observações do formulário. O funcionário exerceu no período de 16.06.1986 até a presente data atividade em contato com agentes nocivos que permitem a concessão de benefício de aposentadoria especial conforme Decreto 3048/99, Anexo IV, código 1.0.12 Fósforo e Seus Compostos Tóxicos e Ruído, código 2.0.1. O segurado durante o exercício de suas atividades esteve e está exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos ruído e defensivos agrícolas organofosforados. O ruído é gerado pelos maquinários do Silo. A CEAGESP na qualidade de Empresa que possui trabalhadores expostos a agentes nocivos físicos e químicos prejudiciais à saúde que propiciam a concessão de aposentadoria especial, recolhe alíquota adicional de contribuição ao INSS de 6% (seis por cento) sobre o total da remuneração paga a estes trabalhadores, conforme Lei 9732 de 11/12/1998. Os Decretos 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. O Decreto 2.172/97 (anexo IV, item 1.0.12) e o Decreto 3.048/99 (anexo IV, item 1.0.12) elencam como insalubre para fins de reconhecimento da condição especial de trabalho a aplicação de produtos fosforados e organofosforados, dentre eles os praguicidas. Importante registrar que o agente químico Fósforo consta do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, avaliação qualitativa e não quantitativa, motivo pelo qual não se exige demonstração de exposição acima de limites de tolerância. Anoto ainda que o PPP é expresso ao indicar que atividade principal do autor era efetuar o tratamento de grãos armazenados, através de operações de expurgo e pulverização com pesticidas, revelando, pois, a permanência e habitualidade na exposição dos agentes químicos nocivos. Descabida, portanto, a alegação da autarquia previdenciária quando da análise do pedido na via administrativa. Ademais, lembro que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, Resp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ. 21/11/2005 - p. 318). Quanto ao agente ruído, o nível informado no PPP (91,8 dB) é superior ao limite de exposição indicado nos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, permitindo também o reconhecimento da condição especial de trabalho. Sobre o tema, deve ser repelida a alegação da autarquia previdenciária acerca da ausência de insalubridade pelo uso de equipamentos de proteção individual. A jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização dos EPIs não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á em nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA21/10/2011) Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335, datado de 04.12.2014): o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionadas à perda das funções auditivas (Tese 2). No ensejo, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já alinhado com o entendimento exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO..) Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a especificamente a eficácia dos EPIs quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido. Vale dizer, ainda resta ao julgador, ao apreciar o caso concreto referente a outros agentes, verificar se os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador são aptos a, de fato, neutralizar a insalubridade. Logo, quanto ao agente ruído deve ser aplicada a Tese 2 editada no ARE nº 664.335/SC, uma vez que o equipamento de proteção utilizado indicado no PPP (protetor auditivo CA 8092) não apresenta eficácia total em face do agente nocivo. De outra parte, entendo que a Tese 1 não se aplica aos defensivos fosforados e organofosforados uma vez que os equipamentos de proteção individual fornecidos (luvas e respiradores, conforme informado no PPP) não apresentam a eficácia necessária para neutralizar os agentes nocivos a que o demandante estava exposto. Cabe destacar, contudo, que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito: REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (negrite). (APELREEX 200472010428501, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, substanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontrasse estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garante a aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas (negrite). (AC 200133000153920, JUSTIÇA FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009) In casu, em consulta ao CNIS, verifico que ao demandante foi concedido benefício auxílio-doença de natureza previdenciária (não acidentária) no período de 25.01.2007 a 08.02.2007 (NB 560.460.927-3), não sendo possível considerar a atividade especial nesse interregno. Por fim, consta ainda do CNIS que o demandante permaneceu laborando para o mesmo empregador até os dias atuais, não havendo notícia acerca de eventual alteração de sua função. Logo, o conjunto dos elementos probatórios dispostos nos autos permite a segura conclusão de que o autor permaneceu na mesma atividade, exposto aos mesmos agentes nocivos, pelo que a especialidade da atividade há de ser reconhecida até 03.04.2012 (DER). Bem por isso, reconheço como especiais os períodos trabalhados pelo autor para o empregador CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTO E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO nos interstícios de 14.12.1998 a 24.01.2007 e 09.02.2007 a 03.04.2012 (DER) dada a exposição aos agentes químicos praguicidas e pesticidas fosforados e organofosforados e ainda pela exposição ao agente físico ruído (91,8dB). Benefício de aposentadoria A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (03.04.2012). O art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 (...). No caso dos autos, foram reconhecidos com em atividade especial os períodos de 14.12.1998 a 24.01.2007 e de 09.02.2007 a 03.04.2012. Somados ao período já reconhecido na esfera administrativa (16.06.1986 a 13.12.1998, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 116/117), totalizam 25 anos, 09 meses e 14 dias em atividade especial na data do requerimento administrativo (03.04.2012), conforme anexo da sentença. A carência para concessão do benefício (180 contribuições) também restou cumprida em 2012. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46) desde a data de entrada do requerimento administrativo (03.04.2012), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Com a implantação da aposentadoria especial, deverá o demandante se afastar da atividade reconhecida como especial, sob pena de cancelamento do benefício, tendo em vista a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS. Anoto, contudo, que não se aplica a referida vedação aos valores em atraso uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor. Concessão administrativa de outro benefício Verifico em consulta ao CNIS que ao autor foi concedido outro benefício (NB 160.987.800-8) com DIB em 13.09.2012. Logo, fica ressaltada ao Autor a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/160.987.800-8 considerando como especiais os períodos ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao benefício reconhecido nesta sentença (aposentadoria especial nº. 159.192.549-2), mas apenas a partilha do DIB do benefício revisado. No entanto, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/160.987.800-8, diante da inaplicabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUIJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n. 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº. 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91. 11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, reputado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. 15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da cademeta de poupança. 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. (AC 20013800052955, rel. Juiz Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.) Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial antes mesmo da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa. Na hipótese de conversão da atividade especial para a comum, deverá ser realizada na forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dle de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) III - TUTELA ANTECIPADA: Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado na inicial. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de(a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 14.12.1998 a 24.01.2007 e de 09.02.2007 a 03.04.2012, a serem somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa (16.06.1986 a 13.12.1998), totalizando 25 anos, 09 meses e 04 dias em atividade especial; (b) condenar o Réu a.b.1) conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46/159.192.549-2), a partir de 03.04.2012 (data de entrada do requerimento administrativo) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Com a concessão do benefício, deverá o autor se abster da atividade reconhecida como especial sob pena de cancelamento do benefício, nos termos dos art. 57, 8º e art. 46, da Lei 8.213/91; (OUb.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao autor (NB 160.987.800-8 - DIB em 13.09.2012), considerando como especiais os períodos indicados no item a;c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Não se aplica aos valores em atraso a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da Lei 8.213/91, tendo em vista que o benefício foi negado ao demandante na via administrativa. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VANILIO OLIVEIRIBENEFÍCIO: Concedido: Aposentadoria especial (nº 46/159.192.549-2); ou Revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/160.987.800-8); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO/REVISÃO: 03.04.2012 (DER) - concessão da aposentadoria especial; 13.09.2012 - revisão da aposentadoria por tempo de contribuição; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). - Na hipótese de concessão de benefício desde 03.04.2012, deverão ser compensados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 160.987.800-8, ante a inacumulabilidade prevista no art. 124, II, da LBPS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011743-23.2016.403.6112** - MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP191848 - AUREO FERNANDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 61/85.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003322-44.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-89.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROBERTO SPINOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela parte embargada às folhas 64/65.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001381-59.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CERTA - COMERCIO DE SEMENTES LTDA - EPP X MARCOS ALBERTO MANOEL X AGESSANDER MANOEL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 84).

#### EXECUCAO FISCAL

**0010301-13.2002.403.6112 (2002.61.12.010301-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

Folhas 200/201:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

**0003243-51.2005.403.6112 (2005.61.12.003243-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO E SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Fl(s) 97/98:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0005330-62.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RITA DE CASSIA SALVADOR(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA)

Fl(s). 89: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014252-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014252-1)** - NAIR GONZAGA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X NAIR GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**0009311-70.2012.403.6112** - NAIR FLUMINIAM COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NAIR FLUMINIAM COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/161: Indeiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no instrumento de procuração de folha 19, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Faculto ao procurador da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para que informe a este Juízo novos elementos para fins de viabilizar a expedição da verba sucumbencial.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006993-17.2012.403.6112** - CARLOS APARECIDO FRANCISCO X MANOEL FRANCISCO(SP379792 - ADRIANA COSTA SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS APARECIDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 174/180:- Ante a certidão de folha 196, homologo, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação do genitor do autor o senhor MANOEL FRANCISCO - CPF nº 511.868.108-15 (documento folha 187), como sucessor do de cujus Carlos Aparecido Francisco. Ao Sedi para as anotações necessárias. Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF.Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007161-19.2012.403.6112** - RAFAEL LUIZ DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X RAFAEL LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 182, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001362-58.2013.403.6112** - JOSE CANDIDO BERNARDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 136.

#### **Expediente Nº 7365**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1204036-04.1996.403.6112 (96.1204036-2)** - FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X FRANCISCO JOSE PRADO NOVAES X FRANCISCO JOSE VIEIRA SOUZA ALVES X JOSE VICENTE SCATENA MARTINS X OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Folhas 315/317:- Ao SEDI para a retificação do nome do coautor Osvaldo Silvestrini Tiezzi, fazendo constar Oswaldo Silvestrini Tiezzi, conforme documento de fl. 316.Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito.Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Intimem-se.

**0000414-05.2002.403.6112 (2002.61.12.000414-6)** - HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A X IMOBILIARIA RIO BRANCO S/C LTDA(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E Proc. TATIANA GRECHI OAB9936 MS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl(s). 1082: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica relativamente à execução da União. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intimem-se o(s) executado(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal. Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)s executado(a)s, solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC). Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004905-74.2010.403.6112** - JUAREZ MARCELINO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003155-03.2011.403.6112** - MONICA STADELA DA SILVA ASCENCIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003814-41.2013.403.6112** - JOSE MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003896-72.2013.403.6112** - AUGUSTINHO PAZ DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005774-32.2013.403.6112** - GERSINO GOMES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006986-88.2013.403.6112** - OSWALDO MARINHO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001105-30.2014.403.6328** - FLAVIA HENARES HENRIQUES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000006-57.2015.403.6112** - OROZILIA RODRIGUES(SP281212 - SANDRA MARA PADOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201935-62.1994.403.6112 (94.1201935-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RADIO CIDADE DE PRES PRUD LTDA X VALDERCI JOSE DA SILVA(SP060035 - MAGDA MENEZES MAINARDI E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E Proc. Bernardo M. do Amaral-OAB/PR28391 E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)



Folha 671 - verso:- Indefiro o pedido de certificação da atual fase processual das ações ordinárias que ensejaram a suspensão da presente execução. Sustado o andamento da execução até o trânsito em julgado das sentenças prolatadas nas ações ordinárias nº 97.1207618-0 e 97.1207619-9, conforme decisão de fl. 623, cabe à credora, por seus próprios meios, acompanhar o andamento processual de referidas ações. No tocante ao registro das penhoras efetivadas nos autos, compulsando os autos, constato que, até a presente data, não foram aperfeiçoadas as penhoras de fls. 141/143 (matrícula nº 21.161 - 1º CRI de Presidente Prudente) e 298/299 (matrículas nº 2.535, 4.070, 4.636, 6.773, 7.098, 7.206, 8.896 e 11.735, todas do CRI de Nova Esperança/PR), uma vez que não houve nomeação de depositário e intimação dos executados, consoante certidões de fls. 141 - verso, 299 - verso e 312, não obstante o registro das respectivas constrições, conforme fls. 197/204 (fl. 301/308). Relativamente aos imóveis matriculados sob nº 7.206 e 11.735, à fl. 197 (fl. 301), o oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Esperança/PR informa a impossibilidade de efetuar o registro da constrição em face do encerramento das respectivas matrículas em razão da subdivisão dos imóveis. Consoante documentos de fls. 198/204 (302/308), verifica-se que nas matrículas nº 12.734 (Av-1) e 12.735 (Av-2), decorrentes da divisão do imóvel construído matriculado sob nº 7.206, 12.621 (Av-2) e 12.622 (Av-1), decorrentes da divisão do imóvel construído matriculado sob nº 11.735, foi averbada apenas a ineficácia da alienação, conforme decisão proferida às fls. 181/186. Instada (fl. 205), a Exequirente ofereceu manifestação às fls. 208/209, requerendo a intimação da penhora por hora certa do executado. Todavia, verifico que a determinação judicial de fl. 210, que deferiu o pleito, restou não cumprida. Assim, considerando a divisão dos imóveis matriculados sob nº 7.206 (matrículas nº 12.734 e 12.735), e 11.735 (matrículas nº 12.621 e 12.622), necessária a retificação do auto de penhora de fls. 298/299. Nomeio o coexecutado e proprietário Valderci José da Silva depositário dos imóveis penhorados às fls. 141/143 (matrícula nº 21.161 - 1º CRI de Presidente Prudente) e às fls. 298/299 (matrículas nº 2.535, 4.070, 4.636, 6.773, 7.098, 7.206, 8.896 e 11.735, todas do CRI de Nova Esperança/PR). Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Esperança/PR-a) a retificação do auto de penhora de fls. 298/299, e demais atos conseqüenciais, inclusive o registro da penhora, relativamente aos imóveis matriculados sob nºs 7.206 e 11.735, para que recaia a constrição sobre os imóveis matriculados sob nºs 12.734, 12.735, 12.621 e 12.622. b) a intimação do coexecutado Valderci José da Silva, por si e como representante legal da empresa executada, observando-se o endereço constante à fl. 333 - verso, das penhoras de fls. 141/143 (matrícula nº 21.161 - 1º CRI de Presidente Prudente) e 298/299 (matrículas nº 2.535, 4.070, 4.636, 6.773, 7.098, 7.206, 8.896 e 11.735, todas do CRI de Nova Esperança/PR), sem reabrir prazo para oposição de embargos à execução, bem como do encargo de depositário. Instrua-se a carta precatória com cópia de fls. 141/143, 197/204, 298/299, 301/308. Após, cumprida a deprecata, se em termos, oficie-se o registro da penhora efetiva à fl. 141/143 (matrícula nº 21.161 - 1º CRI de Presidente Prudente). Folhas 682/688- Ciência às partes. Folhas 689/693- Ante o levantamento da penhora, oficie ao Juízo solicitante (fls. 661/662 e 667/668), conforme determinado à fl. 671. Folhas 696/702- Requer terceiro interessado, o arrematante Marcelo Gervazoni Neto, o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 30.718 (R-3). Tendo em vista a arrematação efetivada na Justiça do Trabalho (R9/30.718), desconstitua a penhora de fls. 67/69, relativamente ao imóvel matriculado sob nº 30.718, do 2º CRI de Presidente Prudente. Oficie-se o levantamento junto ao órgão competente. Oportunamente, cumpridas todas as determinações, aguarde-se o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos autos das ações ordinárias e embargos à execução noticiados à fl. 623. Int.

**1201696-87.1996.403.6112 (96.1201696-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SPI36623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP129437 - DANIELA ROLTA PEREIRA MARCONI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA

Fl(s) 247/248: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0008366-35.2002.403.6112 (2002.61.12.008366-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BARROS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X JAIR AUGUSTO DE BARROS(SPI18988 - LUIZ CARLOS MEIX) X ELISVANIA BORGES DA SILVA

Fl(s). 289/292:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0006316-16.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAULO FERREIRA MAGALHAES(SPI90116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO)

Fl(s) 68: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0008775-20.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARCO AURELIO CIPOLA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI)

Folhas 12/20 e 21/22:- Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (SISPAR) do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intime-se.

**0011774-43.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO USHJIMA(SP343398 - MILTON IDIE)

Considerando que o representante do exequente retirou o processo em carga (fl. 35) e não manifestou em termos de prosseguimento (fl.36 verso), suspendo o trâmite processual desta execução até solução final dos embargos nº 0003869-50.2017.403.6112. Apensem-se àqueles autos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005684-39.2004.403.6112 (2004.61.12.005684-2)** - VALDA SOARES DE ALMEIDA X CLARICE SOARES DA SILVA(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X VALDA SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O acórdão transitado em julgado (folhas 265/269 e 329), condenou o INSS ao pagamento do benefício assistencial, com data de início - DIB em 26/05/2000, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Há notícia nos autos do falecimento da autora Valda Soares de Almeida (certidão de óbito à folha 360) e de sua representante legal a senhora Clarice Soares da Silva (certidão de óbito à folha 361). Tendo em vista o pedido de habilitação de herdeiros, requerido pela parte autora (folhas 358/365 e 370/389), foi o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para ofertar manifestação. Em sua manifestação (folhas 392/393), a Autarquia não se opôs ao pleito. Decido:- O benefício assistencial é personalíssimo e intransferível, insusceptível de habilitação por herdeiros, a teor do disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93. No entanto, no tocante a eventuais parcelas pretéritas ao falecimento do beneficiário, assim dispõe o Decreto nº 6.214/2007- Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do residuo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Os herdeiros/sucessores possuem, portanto, direito ao recebimento das parcelas pretéritas ao falecimento, que deveriam ter sido quitadas à autora falecida. Dessa forma, homologo, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de:- VALDOMIRA SOARES DE ALMEIDA SAMPAIO CPF nº 062.020.268-80 (doc. fl. 365); VALDOMIRO SOARES DA SILVA CPF nº 097.536.358-18 (doc. fl. 375); VALDECI SOARES DA SILVA CPF nº 069.784.028-00 (doc. fl. 388); e, de MARIA JOSÉ SOARES DE ALMEIDA CPF nº 022.304.658-21, como sucessores da de cujus Valda Soares de Almeida. Ao Sedi para as anotações necessárias. Ante a concordância manifestada pela parte autora (folha 359) aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 338/343), informe os sucessores habilitados se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito correspondente aos respectivos quinhões. Oportunamente, intime-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003294-57.2008.403.6112 (2008.61.12.003294-6)** - GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO X LUIZ CARLOS DE MELO AMBROSIO(SPI61756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0005344-56.2008.403.6112 (2008.61.12.005344-5)** - FRANCISCO DIAS BAZAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO DIAS BAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS BAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 483/485: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, conforme requerido pela parte autora. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Int.

**0007355-19.2012.403.6112** - ADELINA TROMBETA PEREIRA(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ADELINA TROMBETA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA TROMBETA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 108, informando se concorda com os cálculos apresentados, bem como se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da SRF do Brasil. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, esperam-se os ofícios requisitórios (fl. 103). No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### Expediente Nº 7367

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

0001796-47.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO X VANIA CRISTINA ALVES DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

I - RELATÓRIO-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de LUIZ FERNANDO e VÂNIA CRISTINA ALVES DA SILVA, qualificados nos autos, com o fim de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. A União requereu sua inclusão no polo ativo com assistente litisconsorcial. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama declinou de intervenção. Apresentaram os Réus contestação onde alegam inicialmente perda de objeto, visto que o advento da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) teria feito esmaecer o pedido ao prever a regularização fundiária do imóvel. Dizem que adquiriram o bem no final da década de 1990 já com as construções destinadas a turismo ecológico (pousada), não tendo feito nenhuma outra benfeitoria desde então e dele sobrevivem como fonte de renda. A construção se deu em local onde antes havia apenas areia, pois utilizado para depósito desse material por ocasião da construção da UHE Sérgio Mota. Trata-se de área urbana, segundo a legislação municipal, e que tem equipamentos instalados, tais como vias parcialmente pavimentadas, lotes individualizados, iluminação pública, energia elétrica, coleta de lixo, estando consolidada há muito tempo. Discorrem sobre a possibilidade de regularização do Bairro Beira Rio à vista do atual Código Florestal e legislação de regência. Defendem que eventual demolição traria maior prejuízo ao ambiente do que a manutenção da construção, sendo cabível a regularização fundiária nos termos do Código Florestal. Discorrem sobre o direito a função social do ambiente e da propriedade e sobre o direito ao trabalho, ao lazer e à moradia, além do princípio da dignidade da pessoa. Culminam por pedir a decretação de improcedência do pedido. A par da contestação, apresentaram os Réus moção de chamamento ao processo do Município de Rosana. Manifestou-se o MPF em relação à contestação, chamamento ao processo e documentos carreados. Em decisão saneadora foi rejeitada a preliminar de perda de objeto e o chamamento ao processo, restando deferida a realização de perícia, cujo laudo se encontra às fls. 337/393. Manifestaram-se as partes em alegações finais, nas quais em linhas gerais reiteraram os posicionamentos anteriormente adotados nos autos, pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércios e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in [http://www.rosana.sp.gov.br/files/LeisComplementares/LeiComp2007/LeiComplementar020\\_2007.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/files/LeisComplementares/LeiComp2007/LeiComplementar020_2007.pdf)), nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in [http://www.rosana.sp.gov.br/files/LeisComplementares/LeiComp2008/LeiComplementar024\\_2008.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/files/LeisComplementares/LeiComp2008/LeiComplementar024_2008.pdf)), e nº 45, de 24.12.2015, que Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Rosana (in [http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/LeiComplementar045\\_2015.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/LeiComplementar045_2015.pdf)), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do artigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros...; Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012) Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de...e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;...Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, baseada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressalvando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida com de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si só, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. De outro lado, por se encontrar em APP, é irrelevante estar ou não englobada pela APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. A APA em questão é uma unidade de conservação que se estende entre os Estados de São Paulo e Paraná criada por Decreto de 20.9.97 (DOU nº. 10.97) e não se confunde com a APP à margem do mesmo rio, ora tratada. A criação de uma unidade de conservação ou manejo especial (Área de Proteção Ambiental - APA, Floresta Nacional - Flona, Parque Nacional - Parna, Reserva Extrativista - Resex etc.), evidentemente, não prejudica a incidência de normas de proteção ambiental que recaiam sobre a área, e com mais razão sobre áreas que não a integrem. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se olvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quiçá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de áreas rurais litorâneas a cursos d'água com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); áreas litorâneas a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum (art. 62); áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63); áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sospendimento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconSIDERAR a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (sumum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERA DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO. ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que constancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconSIDERADA. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável constancia autêntica violação da ordem constitucional. 6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desde modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconSTITUCIONALIDADES impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação. 10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. 13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará, (ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaques) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE

PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. 1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, preservando seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações. 2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente. 3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público. 4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade. 6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012) Destaque-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator. Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Williams; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappellati, em conhecida obra (Juizes Legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise linguística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da friagem dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável e se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2º ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwägung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2º ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31). Enfim, há que se compatibilizar todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; ... Ainda como meio de viabilizar essa regularização fundiária urbana, adveio a Lei nº 13.240, de 30.12.2015, pela qual resta autorizado o reconhecimento de ocupações de terrenos da União (art. 15) e a transferência para os municípios dos logradouros públicos (art. 16). O Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí. De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 45, de 24.12.2015, que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal: Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, observada a legislação federal e estadual. Art. 14. São diretrizes específicas da política municipal do meio ambiente, dentre outras: ... III. realizar ou firmar convênio com outras entidades para o cadastramento das ocupações inseridas em Áreas de Preservação Permanente, visando identificar aquelas passíveis de regularização ambiental; ... Art. 31. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Mota, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes específicas da MZITA: I. estimular e promover a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP; II. exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, nos termos da legislação federal e estadual vigente; ... Art. 33. A Macrozona Urbana (MZU) compreende o perímetro urbano da Sede Municipal e os núcleos urbanos de Primavera, Campinho e Beira Rio, em que se aplicam as diretrizes e parâmetros específicos definidos para cada uma das zonas urbanas. Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descuidar de um mínimo para proteção do ambiente. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações de diversas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Autores e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como última ratio, apenas na hipótese de contumácia. De se observar, outrossim, que o imóvel em questão é formado por dois lotes, ao passo que as edificações principais estão a mais de 15 metros da margem (área não edificável), de modo que em princípio nenhuma edificação se encontra fora dos limites de regularização. Ao que consta, essa faixa marginal entre o leito do rio e as benfeitorias, que também é parte da propriedade dos Réus, é utilizada para acesso de barcos e como campinho de futebol. Registre-se ainda, por pertinente, que, embora o laudo pericial indique distância de 200 m. do imóvel até o rio, resta claro que considerou a calha principal. Mas em frente ao imóvel há um canal, que o separa de uma ilha formada antes dessa calha principal, como se observa facilmente nas fotos carreadas com o laudo. Aliás, o imóvel está no final do canal, de modo que diretamente ligado a essa calha. Por outras, embora esteja na chama parte alta, não se trata de lote interno do Bairro Beira Rio, distante do rio, mas à sua margem. De outro lado, o dever de reparação e a indenização pelos danos ambientais independem de culpa direta do agente, bastando a manutenção da atividade antrópica em local proibido, ainda que iniciada por outrem, dada a incidência de responsabilidade objetiva, ou teoria do risco integral, e sua natureza propter rem. Com efeito, dispõe o art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81: Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: ... 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. ... Esse dispositivo foi plenamente recepcionado pela atual Constituição, ao dispor que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, 3º). Não há que se exigir, portanto, demonstração de culpa, estrito ou lato senso, bastando a constatação do fato lesivo e sua vinculação ao agente (nexo de causalidade), o que ocorre perfeitamente no caso presente, porquanto plena e exaustivamente demonstrada a ocorrência de danos ambientais com a intervenção feita pelo Autor. Assim, entendendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observe que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o 4º do art. 59 do novo Código Florestal à hipótese. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a: a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 15 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio (do canal), excetuando uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais; b) promover o reflorestamento dessa faixa de 15 metros, bem assim de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área restante do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; f) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.); g) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; h) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; i) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; j) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/13 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos réus, em favor de Fundo

Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interdiando-se completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos réus. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003845-61.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ROSIDELMA TEREZINHA FERREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

DESPACHO DE FL. 339. Considerando que a peça de contestação não foi retirada até o momento, proceda a Secretária ao desfazimento. Sentença em frente, em 18 laudas. \*\*\*\*\*SENTENÇA I - RELATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de JOÃO FERREIRA DE ARAÚJO e ROSIDELMA TEREZINHA FERREIRA, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. A União requereu sua inclusão no polo ativo com assistente litisconsorcial. O Instituto Chico Mendes de Biodiversidade - ICMBio e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama declinaram de intervenção. Citados, os Réus apresentaram contestação intempestiva, sendo determinado seu desentranhamento. Instadas as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir, o Ministério Público Federal e a União requereram o julgamento no estado. Os Réus requereram nova vitória, deferida. Relatório Técnico de Vitória às fls. 274/281, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 283, 285/286, 290/312 e 315/336, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O tema relativo à carência de ação superveniente (perda de objeto), levantado na manifestação de fls. 290/312, confunde-se com o próprio mérito da causa, porquanto fulcrado em regularidade da situação fática e jurídica perante o Código Florestal e enquadramento em possível regularização fundiária, ou seja, em inexistência do direito pela parte autora - que levaria à improcedência e não à extinção sem julgamento de fundo. Não há que se falar em nulidade da perícia por ter sido realizada por órgão público. Primeiro, porque a parte autora deveria ter se oposto sob esse fundamento por ocasião da designação, não cabendo, sob pena de ferimento à lealdade processual, aguardar o resultado para só então levantar essa natureza de objeção; segundo, porque os Autores indicaram assistente técnico para acompanhamento da diligência, de forma que poderiam ter apresentado laudo divergente em que apontasse eventual impropriedade da técnica utilizada e das conclusões. Ademais, melhor analisando, a produção de prova pericial era até mesmo desnecessária. Foram realizadas inúmeras vitórias e laudos nestes autos (vide fls. 63, 76, 109, 130, 189, 207 e 270 do apenso). Sem olvidar que os Réus são réus e, assim, se presumem verdadeiros os fatos não contestados, vê-se que os quesitos formulados se referem basicamente a questões fáticas devidamente esclarecidas, sem que se aponte especificamente algum elemento de contrariedade específico ao quanto já levantado, ou ainda a matérias de direito, a matérias que se provam por outras vias ou, também, a fatos e temas não levantados nos autos pela falta de contestação. Confirmam-se os quesitos de fls. 246/249, cotejando-os com a exordial e logo se vê que não há discussão quanto a aspectos físicos que deveriam ser levantados por uma nova vitória: a controversia principal reside em aspectos de direito, quanto a, eventualmente, se enquadrar em conceito legal de área urbana consolidada e as consequências jurídicas desse enquadramento, para o que não cabe ao perito ambiental opinar. Nestes termos, entendo que a causa está madura para solução, porquanto a matéria fática está devidamente delineada, de modo que rejeito a alegação de nulidade e indefiro a realização de nova perícia. Assim, prossigo para análise do mérito. O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércios e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in [http://www.rosana.sp.gov.br/files/LeisComplementares/LeiComp2007/LeiComplementar020\\_2007.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/files/LeisComplementares/LeiComp2007/LeiComplementar020_2007.pdf)), nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in [http://www.rosana.sp.gov.br/files/LeisComplementares/LeiComp2008/LeiComplementar024\\_2008.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/files/LeisComplementares/LeiComp2008/LeiComplementar024_2008.pdf)), e nº 45, de 24.12.2015, que Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Rosana (in [http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/LeiComplementar045\\_2015.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/LeiComplementar045_2015.pdf)), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antropicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do artigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será... 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012) Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antropicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasado no parágrafo único do item transcrito art. 2º do artigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressalvando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida com de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à incoerência do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si só, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. De outro lado, por se encontrar em APP, é irrelevante estar ou não englobada pela APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. A APA em questão é uma unidade de conservação que se estende entre os Estados de São Paulo e Paraná criada por Decreto de 20.9.97 (DOU 1º. 10.97) e não se confunde com a APP à margem do mesmo rio, ora tratada. A criação de uma unidade de conservação ou manejo especial (Área de Proteção Ambiental - APA, Floresta Nacional - FONA, Parque Nacional - Parna, Reserva Extrativista - Resex etc.), evidentemente, não prejudica a incidência de normas de proteção ambiental que recaiam sobre a área, e com mais razão sobre áreas que não a integrem. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se olvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quicá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de áreas rurais litorâneas a cursos d'água com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); áreas litorâneas a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum (art. 62); áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63); áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sospendimento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconSIDERAR a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (sumum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066. DO ESTADO DO PARÁ. QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO. ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que constata reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconSIDERADA. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua consequente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável constata violação autêntica violação da ordem constitucional. 6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desde modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção deslocando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconSIDERABILIDADES impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação. 10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de deztois meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. 13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará, (ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaque) e o. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. 1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações. 2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente. 3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo

as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público.4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a demora drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade.6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada.(Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012)Destaque-se os juiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator.Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D.A.R. Williams; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7).Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades.Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30):A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas.Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões:Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise lingüística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágl dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente...O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito.É o que ocorre, também, no caso dos autos.De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior.Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental.Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois(...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss)É o Princípio da Proporcionalidade(...) que permite fazer o sopesamento (Abwägung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68)Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31)Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados no art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes alforada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis:Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte:Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;...Ainda como meio de viabilizar essa regularização fundiária urbana, adveio a Lei nº 13.240, de 30.12.2015, pela qual resta autorizado o reconhecimento de ocupações de terrenos da União (art. 15) e a transferência para os municípios dos logradouros públicos (art. 16).O Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí.De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 45, de 24.12.2015, que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal.Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, observada a legislação federal e estadual.Art. 14. São diretrizes específicas da política municipal do meio ambiente, dentre outras:...III. realizar ou firmar convênio com outras entidades para o cadastramento das ocupações inseridas em Áreas de Preservação Permanente, visando identificar aquelas passíveis de regularização ambiental;...Art. 31. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Mota, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes específicas da MZITA.I. estimular e promover a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP;II. exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, nos termos da legislação federal e estadual vigente;...Art. 33. A Macrozona Urbana (MZU) compreende o perímetro urbano da Sede Municipal e os núcleos urbanos de Primavera, Campinho e Beira Rio, em que se aplicam as diretrizes e parâmetros específicos definidos para cada uma das zonas urbanas. Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descuidar de um mínimo para proteção do ambiente.Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retrada dos Autores e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retrada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema.Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais.Dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabeleceria no dispositivo, reservando-se a demolição total como última ratio, apenas na hipótese de contumácia. De se observar, outrossim, que o lote em questão está a mais de 15 metros da margem (área não edificável), de modo que em princípio nenhuma edificação se encontra fora dos limites de regularização.De outro lado, o dever de reparação e a indenização pelos danos ambientais independe de culpa direta do agente, bastando a manutenção da atividade antrópica em local proibido, ainda que iniciada por outrem, dada a incidência de responsabilidade objetiva, ou teoria do risco integral, e sua natureza propter rem. Com efeito, dispõe o art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81:Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:... 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente....Esse dispositivo foi plenamente recepcionado pela atual Constituição, ao dispor que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, 3º). Não há que se exigir, portanto, demonstração de culpa, estrito ou lato senso, bastando a constatação do fato lesivo e sua vinculação ao agente (nexo de causalidade), o que ocorre perfeitamente no caso presente, porquanto plena e exaustivamente demonstrada a ocorrência de danos ambientais com a intervenção feita pelo Autor.Assim, entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observo que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o 4º do art. 59 do novo Código Florestal à hipótese.III - DISPOSITIVO:Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus (a) promover o reflorestamento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; b) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; c) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; d) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, detritos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; e) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.); f) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; g) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; h) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; i) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos.Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso.Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos réus.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1205855-10.1995.403.6112 (95.1205855-3)** - CLAUDIO ANTONIO PACIANOTTO X ODILSON LINO DE MORAES X GISELDA APARECIDA BORIS CASTILHO X ROBERTO DECANINE X ANA ROSARIA JUNQUEIRA X JOSE VITAL CASTILHO X ANTONIO JOSE ESTEVES X MARCIO VALDECIR MENEGAZZO X VERA LUCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS X MAURICIO DE LIMA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP293089 - JOÃO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRÃO E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 749/761: No tocante à questão relativa à atualização dos créditos até a data da expedição dos precatórios, mantenho a decisão agravada (fl. 747). É importante deixar claro, porquanto parece não ter entendido a parte agravante pelo teor da peça recursal, que a decisão não nega a atualização do crédito desde a elaboração da conta. De fato, tratando-se de cálculos datados de 2013, tem direito a parte de receber correção monetária e juros desde então, com posterior declaração do Juízo. Ocorre que a atualização pela Contadoria é neste momento desnecessária, pois a devida atualização será feita pelo e. Tribunal até o efetivo pagamento, tanto que o despacho de fl. 747 invoca o art. 7º da Resolução CJF nº 405/2016 (Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução, neste caso, 30.06.2013, até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias...-grifei) e o parágrafo 12 do art. 100 da Constituição (A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios). Está garantida, assim, a atualização da conta até o efetivo pagamento. Encaminhar os autos à Contadoria na forma pedida pela parte não resolveria a questão que ela apresenta, porquanto sempre haverá uma diferença de tempo entre a elaboração da conta e o envio ao Tribunal, pois há necessidade de vista às partes, decisão sobre eventual divergência levantada, etc., gerando novos atos processuais e recursos. Basta ver que foi apresentada conta para março/2016 (fls. 704/716), a qual já estaria também defasada até a efetiva expedição - de resto ainda não realizada por causa das intervenções dos Autores -, daí o sentido de se estabelecer uma data-base e o próprio Tribunal efetuar a atualização até o efetivo depósito. Como dito, para que fosse adotada a nova conta dos Autores, seria necessária nova vista à devedora, nova manifestação da Contadoria, nova decisão homologatória e aguardo de eventuais recursos, etimizandando ainda mais a execução que já se encontra prolongada demais. Ao final, depois de pagos os valores, se entenderem haver ainda crédito decorrente de eventual incorreção na atualização que será feita pelo e. TRF 3ª Região, poderão evidentemente formular suas pretensões para a devida análise. 2. Sem qualquer objeção outra em resposta à intimação de fl. 742 pelos Autores, abra-se vista desse despacho à Ré, voltando então para o encaminhamento das requisições de fls. 734/741 ao e. Tribunal. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do despacho de fl. 724, parte final. 4. Encaminhe-se cópia da presente como informações ao em Desembargador Federal relator do agravo. Intimem-se.

**0012476-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012476-2)** - DORIVAL PRIETO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

De início, entendo que o pedido de restituição das contribuições previdenciárias referentes ao período 08/1982 a 06/1983 não merece acolhimento. De fato, o próprio autor, servidor público, postulou o reconhecimento do labor campesino no período de 05.08.1982 a 31.05.1988 para fins de contagem recíproca, tendo entabulado acordo com a autarquia ré, homologado em Juízo, para fins de reconhecimento do período postulado com indenização ao RGPS para fins de expedição de contagem recíproca, tudo conforme fls. 134/verso e 138/verso. Assim, reconhecido o período rural e efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias, restou satisfeito o pedido formulado em Juízo e acordado entre as partes, motivo pelo qual não conheço do pedido de restituição das contribuições previdenciárias já recolhidas. De outra parte, tendo em vista a decisão trasladada às fls. 245/249 verso e a expressa concordância da autarquia previdenciária, cabível a restituição do valor recolhido a maior no importe de R\$ 8.716,80 (posicionado em 30.11.2013), correspondente aos juros e multa referentes às contribuições previdenciárias devidas pelo demandante quanto ao labor rural, anteriormente à MP 1.523/96. Intime-se a parte autora para comprovar a regularidade de seu CPF. Após, expeça-se ofício requisitório para restituição do valor. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fim. Intimem-se.

**0008555-95.2011.403.6112** - LUCIANE FERRARI(SP294519 - EDER LUIS ANICIAS DA SILVA E SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a concordância manifestada pela autarquia ré (fl. 147), acolho e homologo os cálculos apresentados pela autora às fls. 142/143 e fixo o valor da condenação em R\$ 3.164,81 (três mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizado até novembro de 2016. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, anotando que a regularidade do CPF está demonstrada à fl. 152. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fim. Intimem-se.

**0010626-36.2012.403.6112** - DAVID DE FREITAS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DAVID FREITAS. O INSS apresentou impugnação, sobre a qual o demandante foi cientificado e apresentou suas razões. Em breve síntese, é o relatório. Passo a decidir. Na presente impugnação ao cumprimento de sentença, a autarquia federal sustenta excesso na execução pela inclusão de parcelas já pagas e ainda pela ausência de dedução quanto a valores recebidos a título de outro benefício previdenciário inacumulável. Razão assiste à autarquia ré. De início, por ser estranho ao objeto da demanda, incabível o pedido de restituição de imposto de renda, devendo a parte autora se valer das vias ordinárias administrativas ou mesmo judiciais. De outra parte, verifico pela manifestação de fls. 167/169 que o próprio autor reconhece o equívoco na elaboração dos cálculos quanto à inclusão de parcelas já quitadas na via administrativa, procedendo a impugnação da ré em relação a tal pleito. Ainda que impute parte da culpa ao INSS, lembro que cabe ao interessado promover as diligências e levantar os dados necessários à formulação de seu pedido. Da mesma forma, não assiste razão à parte autora quanto à manutenção dos valores recebidos de forma inacumulável, não se mostrando aplicável à hipótese a alegação de irrepetibilidade. Leio ainda na decisão de fls. 104/105 (...). Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, 4º, da Lei 8.742/1993). (...) Assim, tendo recebido benefício de forma concomitante, cabível sua dedução, sob pena de violação ao art. 124 da LBPS. Por fim, entendo que o valor da condenação, bem da vida conquistado na demanda em apenso, não engloba (e não pode englobar) valor não decorrente dos termos do julgado. Em se tratando de condenação ligada diretamente à sucumbência, o valor dos honorários segue a sorte da condenação devida ao autor, ora embargado. No caso em análise, a inclusão no cálculo dos honorários de valores não decorrentes da condenação é contrária ao título executivo judicial, que determinou: a) a fixação dos honorários em percentual do valor da condenação; e b) a necessidade de compensação dos valores decorrentes da concessão administrativa do benefício 31.553.768-111-7. Bem por isso, o cálculo dos honorários deve se ater aos valores decorrentes do proveito econômico obtido pelo embargado, nos quais não estão incluídos, logicamente, valores decorrentes de outro benefício concedido na esfera administrativa. No sentido exposto: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES COM BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O tempo total de serviço comprovado nos autos, contado até a DER, incluído o período de serviço rural sem registro, e os demais períodos de contribuição computados no procedimento administrativo, alcança o suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 2. O INSS concedeu, administrativamente, ao autor, a partir de 21/10/2010, o benefício de aposentadoria por idade; devendo ser descontadas das prestações vencidas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do Art. 124, da Lei 8.213/91. 3. A verba honorária deve ser fixada em 15%, sobre o valor das prestações devidas até a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade. 4. Recurso desprovido. (AC 00439064020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/03/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Ainda sobre o tema, anoto que o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região colacionado pelo próprio embargado (AC 0035155320114039999) não trata da hipótese por ele (embargado) defendida, mas em sentido oposto, justamente no sentido de que a base de cálculos dos honorários deve ser aquela decorrente do título executivo judicial e não de outros pagamentos efetuados na via administrativa, sem relação com o pleito de fundo. Oportunamente a transcrição do voto do Relator, proferido na forma do art. 557, 1º do CPC/1973. Inicialmente, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo, de forma que recebo os embargos de declaração opostos pela parte exequente como agravo. Conforme assinalado na decisão ora hostilizada, o título judicial em execução concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 05.02.1996. Relembre-se que o exequente, no período de apuração das parcelas devidas em razão da execução do julgado, recebeu benefício de auxílio-doença concedido na esfera administrativa, de 01.04.1998 a 24.09.1998 (fl. 18 destes autos), bem como lhe foi concedido, também na via administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 01.10.1998 (fl. 22 destes autos). Assim, conforme consignado na decisão agravada, em face da impossibilidade legal de cumulação de mais de uma aposentadoria, bem como de aposentadoria com auxílio-doença, na forma do art. 124, da Lei n. 8.213/91, é de rigor o reconhecimento de que a execução corresponde ao valor das parcelas da aposentadoria, concedida judicialmente, com o desconto dos valores do auxílio-doença e da aposentadoria pagos administrativamente, sendo, portanto, essa a base de cálculo dos honorários advocatícios. Ressalto que tal procedimento não se confunde com a hipótese de pagamento administrativo em decorrência de cumprimento de tutela antecipada concedida no curso do processo, o que justificaria o cálculo dos honorários com base no valor das parcelas vencidas, desconsiderando os pagamentos administrativos efetuados, na forma do entendimento pacificado no E. STJ. Portanto, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.927,83, a título de honorários advocatícios, atualizado para setembro de 2006, na forma apontada no cálculo apresentado pelo perito judicial, à fl. 81 destes autos, uma vez que se mostra em harmonia com os parâmetros ora discriminados. Diante do exposto, nego provimento ao agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, interposto pela parte exequente. É como voto. Vale dizer, não se confundem valores de pagamento administrativo decorrentes de tutela antecipada (estes sim, incluídos na base de cálculo dos honorários) com outros valores decorrentes de decisão administrativa e que não orbitam o título executivo judicial. Bem por isso, concluo que os valores recebidos em decorrência de ato administrativo desvinculado com o processo judicial não pode servir de base de cálculo dos honorários advocatícios uma vez que não se constituem em proveito econômico decorrente da condenação. Por isso é que deve ser acolhida a presente impugnação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 60.580,25 (sessenta mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 56.665,70 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 3.914,55 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até agosto/2016. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o indicado pela autarquia ré (R\$ 112.882,76 - R\$ 60.580,25), o que resulta em R\$ 5.230,25 atualizado até agosto/2016, que deverão ser compensados dos valores a serem recebidos pela parte autora. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF. Após, expeça-se ofício precatório para pagamento do valor principal e requisitório quanto aos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fim. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007505-24.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-13.2004.403.6112 (2004.61.12.009126-0)) JOAO ROBERTO SALVADOR BALAGUER X GLAUCIA DIAS BALAGUER(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

A fim de analisar o cabimento da assistência judiciária gratuita, determino aos Embargantes que apresentem as 3 últimas declarações de rendimento entregues à Receita Federal. Para o caso de não ter havido apresentação, informe o total de rendimentos nos 3 últimos anos, bem assim a relação de bens e direitos, inclusive eventual participação em empresas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005876-69.2004.403.6112 (2004.61.12.005876-0)** - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Trata-se de cumprimento da sentença promovida por FRANCISCO BISPO DOS SANTOS. Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS deixou transcorrer o prazo para impugnar a execução. Não obstante, interpôs exceção de pré executividade. Remetidos os autos ao contador, foram apresentados o parecer e os cálculos de fls. 1.006/1.043, sobre os quais as partes foram identificadas e apresentaram manifestação às fls. 1.049/1.050 (autor) e 1.076 (INSS). Em breve síntese, é o relatório. Passo a decidir. Em fase de cumprimento de sentença, a autarquia federal deixou de apresentar impugnação no prazo legal (certidão de fl. 981), mas apresentou a presente exceção de pré executividade, onde sustenta excesso na execução pela aplicação de índice de correção contrário ao julgado. Aduz ainda que a execução não está de acordo com o título judicial e a impossibilidade de desapossentação por via transversa, bem como que não foram compensados valores recebidos inacumuláveis recebidos no período. Com razão a autarquia ré. No caso dos autos, ao que se apresenta, a parte autora não entende o dispositivo da sentença, que, evidentemente, não buscou inovar o sistema de concessão de benefício apresentando opção não prevista na legislação previdenciária. De início, é certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado), consoante também delineado na decisão de fls. 912/915. Contudo, a opção dada ao demandante no título judicial não apresenta os contornos que pretende no cumprimento de sentença, na qual apresenta cálculo considerando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço em data diversa daquela definida na sentença (de 08.09.1999 para 22.02.2000) ou ainda pela implantação (restabelecimento) de benefício auxílio-doença concedido administrativamente por breve período no interesse de 07.07.2000 a 16.08.2000 (NB 117.654.395-1), conforme manifestação de fls. 1.049/1.050. Sobre o tema, registro que a data indicada pela autora (22.02.2000), como sendo a data de cumprimento dos 35 anos de tempo de serviço, não leva em consideração todos os períodos em atividade especial reconhecidos na sentença, consoante decisão de fls. 759/773. De fato, a opção do demandante está limitada à implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 114.668.201-5 com DIB em 08.09.1999 ou à manutenção da aposentadoria por invalidez que lhe foi posteriormente concedida. É evidente que os benefícios auxílio-doença que lhe foram concedidos não estão inseridos nas formas de execução do julgado, dado seu caráter eminentemente precário e hipótese restrita de concessão (incapacidade laborativa temporária e/ou não total, com possibilidade de reabilitação profissional). No caso dos autos, caso não tenha interesse na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 08.09.1999, está ressalvado ao Autor a possibilidade de permanecer com o benefício aposentadoria por invalidez nº 32/560.095.210-0, se entender mais vantajoso, hipótese em que não terá direito à execução das parcelas em atraso referentes ao benefício nº 42/114.668.201-5. No entanto, caso pretenda implantar o benefício 42/114.668.201-5 e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos nos benefícios nº 117.654.395-1, 505.135.507-9 e 560.095.210-0, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, incisos I e II, da LBPS. Quando da baixa dos autos do TRF da 3ª Região, a parte autora foi instada a se manifestar acerca da peça do INSS de fl. 926, oportunidade na qual devia definir cabalmente os limites de sua execução. Contudo, ofertou a peça de fls. 933/934 que, com a evidente vênua e ante os motivos já delineados nesta decisão, não é peça apta ao início da fase de cumprimento de sentença, uma vez que não está de acordo com o título judicial em seus limites intrínsecos e extrínsecos, com evidente prejuízo também à defesa da autarquia ré. Por fim, anoto que o cumprimento do julgado em partes (com execução dos atrasados do benefício nº 114.668.201-5 e manutenção da aposentadoria por invalidez nº 560.095.210-0) implicaria em ato de desapossentação, hipótese que não se admite, consoante entendimento de nossa suprema corte. Na sessão plenária de 27 de outubro de 2016 o Supremo Tribunal Federal aprovou a tese de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 661.256/DF) em que o Plenário considerou inviável a desapossentação, sendo constitucional a plenária contida no 2º do art. 18 da Lei de Benefícios. Consoante entendimento tomado por maioria de votos, prevalecendo o entendimento do ministro Dias Toffoli, somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do segurado ao mercado de trabalho após concessão do benefício da aposentadoria. Transcrevo, no ensejo, a tese editada: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapossentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Desta forma, não se mostra viável executar parcelas em atraso (desde 08.09.1999) sem optar pela concessão ab initio da aposentadoria por tempo de contribuição, com consequente cessação da aposentadoria por invalidez, que possui RMI consideravelmente superior. Cabe ressaltar ainda que, de acordo com o título judicial transitado em julgado, Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, bem como que devem ser excluídos dos cálculos os valores inacumuláveis recebidos pela parte autora (fl. 915). Por todo o exposto, e tendo ainda em vista informado pelo setor de cálculos às fls. 1.006/verso, noticiando a existência de equívocos tanto na conta da parte autora quanto naquela apresentada pela autarquia ré, e considerando ainda que mesmo os cálculos apresentados pela contadora já estão desatualizados (uma vez que posicionados em maio de 2016 sendo que até a presente data não foi realizada opção viável pela parte autora entre a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ou manutenção da aposentadoria por invalidez), chamo o feito à ordem e torno nulos os atos praticados a partir de fl. 931, intimando o demandante para que, de forma expressa e conclusiva, oferte manifestação quanto à petição de fls. 926/930 do INSS, informando se pretende: a) a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 114.668.201-5 desde 08.09.1999; ou b) a manutenção da aposentadoria por invalidez nº 560.095.210-0 concedida em 17.04.2006, tendo esta última RMI superior. Caso opte pela implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (menos vantajosa em RMI e mais vantajosa pelos valores em atraso), hipótese em que será cessada a aposentadoria por invalidez (mais vantajosa em RMI), deverá apresentar os cálculos dos atrasados nos termos do julgado, efetuando ainda a dedução dos valores inacumuláveis já recebidos (art. 124 da LBPS). Intimem-se.

**0001496-56.2011.403.6112 - CELSO LUIS CARDOSO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CELSO LUIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Celso Luís Cardoso. Intimado, o INSS apresentou impugnação às fls. 145/152 sustentando a existência de excesso na execução ante a não utilização da TR para fins de atualização dos cálculos de liquidação (art. 1º-F da Lei 9.494/97), fazendo uso do INPC. Em breve síntese, é o relatório. Passo a decidir. O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROJEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que existisse parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ext tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora requisitado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária... (grifei; negritos do original) Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO À DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ À DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA...4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional

pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nºs 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inócuo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal... (g.n). Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que constancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em todo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida (g.n). Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito extunc. Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União. Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetária das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional: A validade jurídica-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. À vista disso, têm sido deferidas limitares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em todo e por todo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inócuo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral, em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantêm-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS, acolhendo os cálculos apresentados pela parte autora. Fixo a condenação em R\$ 61.276,77 (sessenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 57.474,72 atinentes ao crédito devido à parte autora e R\$ 3.802,05 referentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até outubro/2015. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença dos valores defendidos entre as partes (R\$ 61.276,77 - R\$ 34.404,62), resultando em R\$ 2.687,21 em outubro/2015. Em consequência, o valor total dos honorários devidos ao advogado da parte autora é de R\$ 4.899,26 atualizado até outubro/2015. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil. Após, especifique o valor do crédito devido à parte autora (principal) e o valor dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

**0005666-71.2011.403.6112 - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MATHEUS OLIVEIRA GOMES X MATHEUS OLIVEIRA GOMES (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBURGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Célia Aparecida de Oliveira e Matheus Oliveira Gomes. Intimado, o INSS apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fl. 129. Cientificadas, a parte autora nada disse (certidão de fl. 144 in fine). O INSS ofertou manifestação à fl. 144 verso. Em breve síntese, é o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual a autarquia federal sustenta excesso na execução pela inclusão de competências já revindas e ainda quanto à forma de atualização dos cálculos, devendo ser utilizada a TR em substituição ao INPC. Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado o parecer de fl. 129 que indicou a inclusão, pela parte autora, de parcelas já recebidas na via administrativa, bem como que o cálculo do INSS utilizou a TR para fins de atualização das diferenças, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 em sua redação original, apresentando novo cálculo de acordo com a atual redação da Resolução 134/2010, dada pela Resolução CJF nº 267/2013 (INPC). No caso dos autos, a sentença prolatada às fls. 62/65 verso determina a aplicação da Resolução nº 134/2010. Em verdade, o Manual de Cálculos da Justiça Federal continua sendo veiculado por este ato, visto que a Resolução nº 267/2013 apenas promoveu sua alteração. No ensejo, passo a expor meu entendimento sobre a matéria. O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJAE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT), INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º) AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. I. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXI) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inócuo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei) A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia extunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeitos das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora requisitado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até



esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária... (grifei, negritos do original) Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA... 4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Brito, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014). 5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais). 6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal... (g.n.) Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado: 7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições. 8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que constabância evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público. 9. Medida liminar deferida. (g.n.) Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc. Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União. Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetária das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, Dje 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em todo e por todo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (trazê-la à paridade com o período de inidôneo). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e, solidalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantêm-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Por isso é que deve ser acolhido o cálculo apontado pela Contadoria à fl. 129, item 3. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 5.799,17 (cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), sendo R\$ 4.658,93 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 1.140,24 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até março/2016. Sucumbente em maior extensão, condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o apontado pela Contadoria do Juízo (R\$ 13.136,44 - R\$ 5.799,17), o que resulta em R\$ 7.337,27, atualizado até março/2016, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiária de assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

**0007006-79.2013.403.6112** - JOAQUIM ROCHA DE OLIVEIRA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X JOAQUIM ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Joaquim Rocha de Oliveira. Intimado, o INSS apresentou impugnação às fls. 365/368 sustentando a existência de excesso na execução pela inclusão de parcelas prescritas. Remetidos os autos ao contador, foi apresentado o parecer e cálculos de fls. 376/378, sobre o qual as partes foram cientificadas e ofertaram manifestação às fls. 382/385 (autor) e 386 (INSS). Brevemente relatado, decido. No caso dos autos, não há controvérsia acerca dos índices de atualização dos valores devidos, estando o debate circunscrito à existência ou não de parcela prescrita. A matéria, articulada como preliminar pela autarquia ré na fase cognitiva, foi enfrentada na sentença de 304/307, que atestou a ocorrência de prescrição ante o deferimento do benefício apenas no ano 2010 (fl. 304 verso). Logo, e tendo em vista a informação apresentada pela contadoria do Juízo, deve ser acolhido o cálculo apresentado pela parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS, acolhendo os cálculos apresentados pela parte autora. Fixo a condenação em R\$ 46.554,67 (quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 42.864,60 atinentes ao crédito devido à parte autora e R\$ 3.690,07 referentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até julho/2016. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença dos valores defendidos entre as partes (R\$ 46.554,67 - R\$ 34.251,99), resultando em R\$ 1.230,27 em julho/2016. Em consequência, o valor total dos honorários devidos ao advogado da parte autora é de R\$ 4.920,34 atualizado até julho/2016. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil. Após, expeça-se ofício precatório do valor devido à parte autora (principal) e ofício requisitório para pagamento do valor dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

Expediente Nº 7369

MANDADO DE SEGURANÇA

**0006082-29.2017.403.6112** - COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS DO OESTE PAULISTA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/158 e 160/169: Manifeste-se a impetrante, querendo, no prazo de cinco dias. Fls. 160: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Sem prejuízo, na sequência, dê-se vista ao MPF. Int.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-13.2017.4.03.6112  
AUTOR: ANGELO ZACHEO PRIMO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSÉ LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento comum visando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se o novo limite de pagamento fixado pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00 - respectivamente.

Acusou-se, na aba de processos associados a este, três passíveis de relação de dependência com este processo. Aqueles registrados sob os ns: 00027648720154036183 (da 3ª Vara do Fórum Federal Previdenciário da Capital); 00000991720164036328 (do JEF Cível local) e, 03184347820054036301 (do JEF Cível de São Paulo), constatando-se, pela leitura das cópias da inicial e sentença, que aquele que tramitou perante o JEF Cível local, e que foi extinto sem resolução do mérito, veicula pedido idêntico ao desta demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Extinta a ação sem resolução do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, especialmente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.

O valor da causa é critério determinante para fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, sobretudo nas Subseções Judiciárias que possuem Varas do Juizado Especial Federal. (art. 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Em 15/01/2016, o autor ajuizou demanda idêntica a esta perante o JEF Cível local, tendo aquela sido extinta sem resolução do mérito ante sua inércia em não regularizar a representação processual, decisão que transitou em julgado no dia 19/05/2017.

Em 30/06/2017, um ano e meio depois, ajuizou esta demanda, reitere-se, idêntica à primeira. Ora, o curto espaço de tempo entre a extinção de uma e o ajuizamento da outra, ou mesmo o ajuizamento daquela e o desta (aproximadamente um ano e meio), não justifica aumento tão abrupto do valor da causa que pudesse atrair a livre distribuição às Varas Federais.

Em meu sentir, o valor da causa a ser utilizado para fins de parâmetro da competência é aquele apurado quando da primeira propositura no Juizado Especial Federal Cível local, até porque o breve espaço de tempo entre a propositura da primeira demanda e o ajuizamento desta não justifica a atribuição de um valor tão exorbitantemente discrepante daquele atribuído quando do ajuizamento da demanda no JEF Cível – oportunidade na qual se atribuiu à causa o valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), representando uma diferença de R\$ 235.899,02 (duzentos e trinta e cinco mil oitocentos e noventa e nove reais e dois centavos), haja vista que o valor da causa desta ação representa R\$ 282.899,02 (duzentos e oitenta e dois mil oitocentos e noventa e nove reais e dois centavos).

O artigo 286, inciso II, do NCPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, “quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”.

A parte autora reproduz na presente ação pedido idêntico ao veiculado nos autos da ação registrada sob nº 0000099-17.2016.4.03.6328, que tramitou perante o Egrégio Juizado Especial Federal Cível local e lá foi extinto sem resolução do mérito por inércia do autor na instrumentalização do processo, ou seja, deixou de regularizar a representação processual.

Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) –, cancelo a distribuição e determino seja este processo redistribuído, por dependência, ao Egrégio Juizado Especial Federal Cível local, por ser de primeira distribuição.

Adotem-se as providências pertinentes.

P.I.

Presidente Prudente (SP), 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-23.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA, ROBERTO SODRE VIANA EGREJA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SCS218  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SCS218  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que um dos impetrantes comprova com documento pertinente ser maior de sessenta anos, proceda-se à anotação pertinente para que o processo tenha prioridade na tramitação.

Não há relação de dependência entre este feito e o processo apontado na aba associados.

Não havendo pedido de liminar, notifique-se à autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo de 10 dias, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009 e cite-se o FNDE.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, venham os autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2017.**

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001719-11.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SENERINI TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO / MANDADO

Vistos etc..

No caso, a impetrante defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e COFINS e requer a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade da correspondente parcela tributária.

**É o relatório. Decido.**

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da tutela pleiteada.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, seguindo a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, de 15/03/2017, submetido ao rito da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS, assim como o ISS, não compõem a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinouse no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. 5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 6. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF3 - AI 589616 - TERCEIRA TURMA – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 12/05/2017)*

Evidenciada, assim, a plausibilidade do direito invocado.

Diante das circunstâncias do caso, e sendo certo o risco de autuação da autora em virtude de não pagamento de tributos já declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com inscrição no CADIN e outras medidas restritivas, reputo demonstrado também o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, para que a autora possa apurar e recolher as contribuições ao PIS e a COFINS excluindo-se da base de cálculo as parcelas relativas ao ICMS, ficando suspensa a exigibilidade dos tributos correspondentes, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para que preste informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5FDD5218>

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2017.

Expediente Nº 1256

INQUERITO POLICIAL

0007393-55.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDNEI MARCOS PINTO(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de EDNEI MARCOS PINTO, na qual se imputa a prática do crime inculcado no art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e V, da Lei 11.343/2006. O réu foi notificado em 31/08/2017; a defesa escrita foi apresentada (fl. 72/78), na qual foi alegado conflito de competência, em razão da substância não ter vindo de território alenígena e requerida a concessão de Assistência Judiciária Gratuita. Manifestação pelo MPF a fls. 80/84. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com relação a preliminar de transnacionalidade, observo que foi encontrado com o investigado a nota de venda de combustível de posto situado em Pedro Juan Caballero/Paraguai (fl. 11), havendo portanto indícios da transnacionalidade. A materialidade do delito está consubstanciada no laudo nº 3536/2017 (fls. 68/71) e a autoria no auto de prisão em flagrante (fls. 02/05). Desse modo, ressaí clara a imputação penal exposta na denúncia, não havendo qualquer prejuízo para a defesa. Não incidem as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Assim sendo, RECEBO a denúncia e designo o dia 04/10/2017, às 14:30h, para a realização de audiência de oitiva da testemunhas e para interrogatório do réu EDNEI MARCOS PINTO. Ao SEDI para alterar a classe processual para AÇÃO PENAL PÚBLICA; para alteração da situação processual do réu para ACUSADO e anotar seus dados no Sistema Processual. Requiram-se os policiais militares, intimem-se a testemunha arrolada pela defesa. Requiram-se à DPF a escolha do réu para comparecer na audiência e ao diretor da Penitenciária de Presidente Prudente a liberação do réu para que seja conduzido a este Juízo, pelos agentes da Polícia Federal, para comparecimento em audiência. Cite/intime-se o réu. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000901-89.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

#### DESPACHO

**Aguarde-se, no arquivo por sobrestamento, o julgamento dos embargos opostos.**

**Int.-se.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5001575-67.2017.4.03.6102

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

**Intimem-se.**

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-89.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

- a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;
- b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e
- c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-49.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

- a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;
- b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e
- c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002527-46.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JAIME NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARCAL AUGUSTO PEREIRA - SP300330  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Concedo prazo de quinze dias para que seja consertada a petição inicial, de modo a conter o valor correto da causa e a representação processual adequada, No mesmo prazo, deverá a parte esclarecer o seu pedido, trazendo prova de que pleiteou cópia dos contratos, na via administrativa (CPC, arts. 292, inciso II, e art.303).

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2017.

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-53.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DESPACHO

Recebo a petição juntada pela parte impetrante como aditamento à inicial. Providencie a Serventia a retificação do polo passivo procedendo a substituição da autoridade constante pelo "Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto".

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela impetrante para regularização da sua representação processual, de modo a fornecer instrumento de procuração e respectivos atos constitutivos.

Outrossim, deverá a impetrante, em igual prazo, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico almejado, ou, se o caso, proceder à sua adequação, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as custas processuais, em agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BRUNO ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766  
RÉU: MIL-LUX SUCATAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando indenização por danos morais, em razão de protestos indevidos de duplicadas que totalizam R\$ 3.799,31 (R\$ 2.311,81 e R\$ 1.487,50), cumulada com pedido de tutela, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 60.0000,00.

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burlar a regra de competência absoluta.

Em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. "Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado" (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

No caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva, uma vez que ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal:

"No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumpra acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto".

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

"Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais".

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 60.000,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 3.799,31 para o alegado dano moral, 100% do dano material (R\$ 3.799,31), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 7.598,62, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 937,00, que, multiplicado por 60 vezes, perfaz o total de R\$ 56.220,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 7.598,62, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCELO RODRIGUES AGOSTINO  
Advogados do(a) AUTOR: WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338, MARCELO RODRIGUES ALVES - SP330498  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto.
3. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.
4. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se acerca de interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OLAVO GOULART PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública (processo n. 0011237-82.2003.403.6183, 3.ª Vara Previdenciária, Subseção Judiciária de São Paulo), para o pagamento de valores atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário da parte autora, por força da aplicação integral do índice de reajustamento do salário mínimo (IRSM) de 39,67% na competência de fevereiro de 1994.

No que se refere à competência, cabe destacar, inicialmente, que a presente ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento (CPC, art. 516, inc. II).

Nesse sentido, a competência para a ação de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva é do mesmo juízo cível que seria competente para eventual ação a que o beneficiado poderia propor individualmente, nos moldes do cumprimento da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 516, inc. III).

O artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

A primeira parte do referido dispositivo não exclui da competência do Juizado Especial Federal o processamento de cumprimento de julgado proferido em ação coletiva, bem como a parte final apenas observa o princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento das sentenças que proferir. Destarte, não existe, no citado dispositivo, proibição para que o Juizado processe o cumprimento individual do julgado proferido em ação coletiva. Se houvesse alguma proibição nesse sentido, ela deveria constar em uma das hipóteses do § 1.º do mesmo artigo 3.º, e é certo que nada constou a respeito disso.

Vale lembrar, por oportuno, que Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao resolver o Conflito de Competência n. 80398 (DJ de 8.10.2007, p. 199), “*firmou entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares*”.

Em suma, a presente causa amolda-se à alçada do Juizado, cuja competência é absoluta.

No presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o contido no § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001683-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE MARQUES DE BRITTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública (processo n. 0011237-82.2003.403.6183, 3.ª Vara Previdenciária, Subseção Judiciária de São Paulo), para o pagamento de valores atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário da parte autora, por força da aplicação integral do índice de reajustamento do salário mínimo (IRSM) de 39,67% na competência de fevereiro de 1994.

No que se refere à competência para o processamento da demanda, cabe destacar, inicialmente, que a presente ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento (CPC, art. 516, inc. II).

Nesse sentido, a competência para a ação de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva é do mesmo juízo cível que seria competente para eventual ação a que o beneficiado poderia propor individualmente, nos moldes do cumprimento da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 516, inc. III).

O artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

A primeira parte do referido dispositivo não exclui da competência do Juizado Especial Federal o processamento de cumprimento de julgado proferido em ação coletiva, bem como a parte final apenas observa o princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento das sentenças que proferir. Destarte, não existe, no citado dispositivo, proibição para que o Juizado processe o cumprimento individual do julgado proferido em ação coletiva. Se houvesse alguma proibição nesse sentido, ela deveria constar em uma das hipóteses do § 1.º do mesmo artigo 3.º, e é certo que nada constou a respeito disso.

Vale lembrar, por oportuno, que Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao resolver o Conflito de Competência n. 80398 (DJ de 8.10.2007, p. 199), “*firmou entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares*”.

Em suma, a presente causa amolda-se à alçada do Juizado, cuja competência é absoluta.

No presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o contido no § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001689-06.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANA MARIA CARRARO FISCHER REPRESENTANTE: MARIA ANGELICA VENANCIO BASTIANINI

null

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública (processo n. 0011237-82.2003.403.6183, 3.ª Vara Previdenciária, Subseção Judiciária de São Paulo), para o pagamento de valores atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário da parte autora, por força da aplicação integral do índice de reajustamento do salário mínimo (IRSM) de 39,67% na competência de fevereiro de 1994.

No que se refere à competência, cabe destacar, inicialmente, que a presente ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento (CPC, art. 516, inc. II).

Nesse sentido, a competência para a ação de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva é do mesmo juízo cível que seria competente para eventual ação a que o beneficiado poderia propor individualmente, nos moldes do cumprimento da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 516, inc. III).

O artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

A primeira parte do referido dispositivo não exclui da competência do Juizado Especial Federal o processamento de cumprimento de julgado proferido em ação coletiva, bem como a parte final apenas observa o princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento das sentenças que proferir. Destarte, não existe, no citado dispositivo, proibição para que o Juizado processe o cumprimento individual do julgado proferido em ação coletiva. Se houvesse alguma proibição nesse sentido, ela deveria constar em uma das hipóteses do § 1.º do mesmo artigo 3.º, e é certo que nada constou a respeito disso.

Vale lembrar, por oportuno, que Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao resolver o Conflito de Competência n. 80398 (DJ de 8.10.2007, p. 199), “*firmou entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares*”.

Em suma, a presente causa amolda-se à alçada do Juizado, cuja competência é absoluta.

No presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o contido no § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2017.



## DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública (processo n. 0011237-82.2003.403.6183, 3.ª Vara Previdenciária, Subseção Judiciária de São Paulo), para o pagamento de valores atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário da parte autora, por força da aplicação integral do índice de reajustamento do salário mínimo (IRSM) de 39,67% na competência de fevereiro de 1994.

No que se refere à competência, cabe destacar, inicialmente, que a presente ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento (CPC, art. 516, inc. II).

Nesse sentido, a competência para a ação de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva é do mesmo juízo cível que seria competente para eventual ação a que o beneficiado poderia propor individualmente, nos moldes do cumprimento da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 516, inc. III).

O artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

A primeira parte do referido dispositivo não exclui da competência do Juizado Especial Federal o processamento de cumprimento de julgado proferido em ação coletiva, bem como a parte final apenas observa o princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento das sentenças que proferir. Destarte, não existe, no citado dispositivo, proibição para que o Juizado processe o cumprimento individual do julgado proferido em ação coletiva. Se houvesse alguma proibição nesse sentido, ela deveria constar em uma das hipóteses do § 1.º do mesmo artigo 3.º, e é certo que nada constou a respeito disso.

Vale lembrar, por oportuno, que Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao resolver o Conflito de Competência n. 80398 (DJ de 8.10.2007, p. 199), “*firmou entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares*”.

Em suma, a presente causa amolda-se à alçada do Juizado, cuja competência é absoluta.

No presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o contido no § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2017.

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 21/172.831.734-4.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2017.

## DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 21/073.029.139-1.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2017.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4702**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005410-85.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CHIARELLI X ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA X CESAR LUIZ BERARDI(SP372949 - JOÃO CARLOS CARNESECCA)**

Tendo em vista que, apesar de devidamente citado, o réu CESAR LUIZ BERARDI não apresentou defesa preliminar, intem-se os advogados constituídos às f. 3142-3143 a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de perícia médica requerido à f. 3658.

**Expediente Nº 4703**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002950-67.2012.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA MARIA BATISTA DA SILVA(SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ)**

Deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, cumprir os despachos das f. 181 e 185, de modo a comprovar o registro da penhora no cartório competente ou, ao menos, a recusa do Oficial de Registro. Vale lembrar que, nos termos do artigo 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar a averbação da penhora, mediante apresentação de cópia do auto, independentemente de mandado judicial. Note-se, ademais, que o Provimento CG n. 30/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, torna obrigatório o uso do sistema denominado penhora online, apenas, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Portanto, não aplicável ao presente feito em trâmite nesta Vara Federal. Int.

**0008453-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO) X ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE X FABRICIO BICALHO DE ANDRADE**

Recebo a renúncia dos advogados do escritório Thomaz Bastos Waisberg Kurzweil, conforme postulado às f. 891-903. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do auto de penhora e depósito das f. 907-910. F. 911-913: anote-se. F. 915-916: anote-se. Recebo a renúncia dos advogados do escritório Felsberg e Pedretti - Advogados e Consultores Legais, conforme postulado às f. 917-922. Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do petição às f. 923-928, em especial ao argumento da submissão do crédito em litígio ao plano de recuperação judicial. Ademais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual dos coexecutados Alexandre Bicalho de Andrade e Fabrício Bicalho de Andrade. F. 1.024: Ciência à Caixa Econômica Federal do ofício juntado aos autos, remetido pela da Comarca de Corinto, MG, para que providencie o recolhimento das custas e taxas judiciárias devidas diretamente no Juízo Deprecado. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002116-88.2017.403.6102 - DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORACAO LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)**

Tendo em vista a apelação interposta pela União às f. 266-277, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intemem-se.

**Expediente Nº 4705**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007994-62.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALOISIO JOSE DA SILVA(SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI) X BENEDITO JOSE DA SILVA**

Apesar da resposta apresentada pela defesa, alegando, em síntese, que o réu não teve intuito de prejudicar a autarquia, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: obter para si vantagem ilícita, mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (E91). Em relação ao pedido das f. 131-132, deverá ser pleiteado na esfera administrativa. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação e defesa, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 11.719/2008), para o dia 19 de outubro de 2017 às 14 horas. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-29.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FONSECA MENDONCA - SP361520

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO EDISON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELEUTERIO PEREIRA - SP357747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

*“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DATERRA PECAS PARA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, WALTER DE SOUZA, MARCIO JOSE DE CARVALHO, SANDRO HENRIQUE ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 2625933, 2625971 e 2625980: manifeste-se a CEF, com urgência, esclarecendo, em termos objetivos, a ameaça de atos constritivos, à luz dos depósitos realizados.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

**DESPACHO**

Petição ID 2019075: Não há omissão e nem obscuridade não decisão embargada.

A prova da especialidade de um trabalho exige documentos que devem ser produzidos de acordo com a legislação própria, havendo mecanismos legais de fiscalização da empresa que não pode atuar de forma ilegal, por óbvio.

As interpretações pessoais sobre fatos da vida laboral se sujeitam à subjetividade dos que depõem acerca deles, afastando-se da objetividade e certeza que a prova exige.

Assim, mantenho a decisão Id 1892655 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a União sobre o a petição e documentos acostados (Ids 2632933 e 2633102).
2. Havendo aquiescência da ré, retifique-se o valor da causa, conforme requerido.
3. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

**DESPACHO**

1. Petição ID 1604212: vista ao apelado – réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

**DESPACHO**

- 1) Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: AI 00899750420064030000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, e-DJF3 21.03.2011; AI 00809099720064030000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 18.02.2008; e AI 00211895320164030000, 6ª Turma, Des. Fed. Fabio Pietro, j. 02.03.2017.

Concedo-lhe, então, o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais (0,5% sobre o valor da causa).

2) Efetivada a providência, solicite-se à CECON local, por e-mail, o agendamento de data para audiência de tentativa de conciliação.

3) Na sequência, intímese e providencie-se o necessário à realização do ato.

4) Publique-se.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-75.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petição Id 1657600: defiro o desentranhamento da petição Id 1657041, conforme requerido.

2. Petição ID 1648907: vista ao apelado – réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADA: ANA CAROLINA PENHA ROCHA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

1) Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: AI 00899750420064030000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, e-DJF3 21.03.2011; AI 00809099720064030000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 18.02.2008; e AI 00211895320164030000, 6ª Turma, Des. Fed. Fabio Pietro, j. 02.03.2017.

Concedo-lhe, então, o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais (0,5% sobre o valor da causa).

2) Efetivada a providência, solicite-se à CECON local, por e-mail, o agendamento de data para audiência de tentativa de conciliação.

3) Na sequência, intímese e providencie-se o necessário à realização do ato.

4) Publique-se.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001972-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
EXECUTADO: EVERSON ARAUJO DE OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1) Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: AI 00899750420064030000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, e-DJF3 21.03.2011; AI 00809099720064030000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 18.02.2008; e AI 00211895320164030000, 6ª Turma, Des. Fed. Fabio Pietro, j. 02.03.2017.

Concedo-lhe, então, o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais (0,5% sobre o valor da causa).

2) Efetivada a providência, solicite-se à CECON local, por e-mail, o agendamento de data para audiência de tentativa de conciliação.

3) Na sequência, intimem-se e providencie-se o necessário à realização do ato.

4) Publique-se.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001978-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
EXECUTADA: MARIA SORAIA AMEXOIRO STELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1) Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: AI 00899750420064030000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, e-DJF3 21.03.2011; AI 00809099720064030000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 18.02.2008; e AI 00211895320164030000, 6ª Turma, Des. Fed. Fabio Pietro, j. 02.03.2017.

Concedo-lhe, então, o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais (0,5% sobre o valor da causa).

2) Efetivada a providência, solicite-se à CECON local, por e-mail, o agendamento de data para audiência de tentativa de conciliação.

3) Na sequência, intimem-se e providencie-se o necessário à realização do ato.

4) Publique-se.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500778-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO RODRIGUES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos a ela acostados (artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-84.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDSON DE MATTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-20.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FUNDICAO B. B. LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 2520524: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao MPF.

Após, voltem conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS ZACARIAS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando planilha de cálculo que demonstre a expressão econômica da pretensão deduzida.
2. Cumprida a diligência, à Contadoria para conferência, conforme já determinado no r. despacho retro (Id 1928233).
3. Após, conclusos.
4. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 2657894: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao MPF.

Após, voltem conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-51.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EQUILIBRIO BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Petição ID 1960965: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TAVARES DE PAULA - SP248341



**DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONDOMINIO "EDIFICIO GUATEMALA"  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, quantificando o montante pleiteado de indenização por danos morais.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-61.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA JOSE GOES BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA CHAVES MAGALHAES - SP255484  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos a ela acostados (artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NAIR DAS GRACAS HIGINIO ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: AMIRA RAMADAN - SP289617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Cite-se.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo da autora, NB 21/177.129.299-4, no prazo de quinze dias.
4. Sem prejuízo de futura designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334 do NCPC) por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HELIO LUCIO ROSIELO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

2. Concedo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO NICOLAU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Despacho Id 2205363, item "3":**

"Sobrevindo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias – artigos 351 e 437, § 1º do NCPC)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-21.2017.4.03.6102  
AUTOR: METALURGICA TUZZI LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo autor (ID 2586410), dada a possibilidade de decisão modificativa, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.
3. Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-65.2016.4.03.6102  
AUTOR: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo autor (ID 2613913), dada a possibilidade de decisão modificativa, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.
3. Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-11.2017.4.03.6126  
AUTOR: CLAUDECI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MAY KOGA - SP230873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**CLAUDECI DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, alegando, em síntese, ter direito à progressão funcional no interstício de 12 meses, consoante previsto na Lei nº 10.855/2004, já que a Lei nº 11.501/2007, que alterou o interstício para 18 meses, não foi regulamentada.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada, o Réu apresentou contestação (ID 596858, pag. 38 e ss). Preliminarmente, alegou a prescrição do fundo de direito ou, ao menos, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. A contestação foi ratificada posteriormente (ID 1342384).

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal. Entretanto diante da incompetência daquele Juízo para a causa, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos para uma Vara Federal (ID 596858, fl. 45).

Réplica ID 1342384.

Brevemente relatados, decido.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. Considerando que o Autor pleiteia progressão funcional a cada 12 meses, está-se diante de suposta obrigação sucessiva, onde, a cada período de 12 meses, o Autor adquire novo direito.

Reconheço, entretanto, o advento da prescrição quinquenal. Adoto, como razão de decidir, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.*

(...)

3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ.

(...).

(STJ 2ª Turma. AGARESP 201201436130. Rel. Herman Benjamin. DJE, 12/09/2013)

Logo, estão prescritos eventuais valores devidos anteriores há 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, ou seja, anteriores a 09 de fevereiro de 2012.

Passo ao exame do mérito.

O Autor é servidor público federal, matrícula 01325824 (ID 596853, pag. 12), a saber, Técnico do Seguro Social. Alega ter tomado posse em 23/02/2007.

Na época de sua posse, estava em vigor a lei nº 10.855/2004 que em seu artigo 7º, §1º, em sua redação original, previa que o desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-ia mediante progressão funcional após o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Posteriormente, em julho de 2007, a Lei nº 11.501 alterou o período mínimo do interstício necessário para a progressão funcional de 12 para 18 (dezoito) meses. Porém, determinou que ato do Poder Executivo regulamentaria os critérios de concessão de progressão funcional. Determinou, também, que até que fosse editado o regulamento, as progressões funcionais observariam as regras impostas pela Lei nº 5.645/70 e respectivo regulamento (Decreto n. 84.669/80) que estabeleciam o interstício de 12 meses para a progressão funcional do servidor público de autarquia federal.

Ocorre que referido regulamento ainda não foi editado. Logo, o INSS não pode dar aplicabilidade imediata à lei 11.501/2007. Deve ser mantido o prazo de 12 meses de interstício necessário para a progressão funcional. O INSS deve proceder à revisão das progressões funcionais, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

Neste sentido, já se posicionaram as Cortes Superiores, a exemplo:

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(STJ - Segunda Turma. REsp 1655198. Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02/05/2017)

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, tendo o Autor direito a ver respeitado o interstício de doze meses para fins de progressão funcional, previsto no art. 7º da Lei nº 10.855/04, em sua redação original, uma vez que não ainda não regulamentada a Lei nº 11.501/2007. Deverá o INSS rever eventuais progressões, eventualmente já efetivadas, adequando-as a esta sentença e respeitando-se a prescrição quinquenal. Deverá, ainda, o INSS, compensar eventuais valores já pagos em razão de progressões funcionais efetivadas.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 134/2010, com as atualizações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo. Condeno, ainda, o INSS ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo Autor.

Intimem-se.

Santo André, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEODIR OTAVIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Leodir Otavio de Souza, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Em suma, sustenta que requereu aposentadoria especial em 04/12/2015 e que o réu deixou de lhe conceder o benefício em virtude de não ter reconhecido a especialidade de alguns períodos.

Em antecipação de tutela, requer a concessão imediata do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho ID 1764951 determinou que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

A decisão ID 2128830 indeferiu a gratuidade de Justiça e determinou o recolhimento das custas processuais.

Foram recolhidas as custas, nos termos da certidão documento ID 2546372.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar presente a probabilidade do direito, bem como presente o perigo de irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR) fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo.

O autor encontra-se trabalhando e percebendo rendimento suficiente para arcar com seu sustento, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedê-lo serão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento administrativo.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de urgência.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-49.2017.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**Santo André, 12 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TATIANE LUZ MERLINI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

#### **DESPACHO**

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia a autora sua inclusão no Cadastro Nacional de Árbitros.

Informa em sua inicial residir no Município de Diadema e atribui a título de valor da causa R\$1.000,00.

Desta forma, de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2017.**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ODIMAR MAURI** em face de ato coator do Sr. **Chefe do Posto de Emissão de Passaportes da Polícia Federal em São Caetano do Sul**, consistente na recusa em emitir passaporte.

Sustenta que está com viagem internacional marcada para 04/08/2017 e efetuou agendamento para renovação de passaporte na data de 19/07/2017, pagando a respectiva taxa. Contudo, foi informado que, em face da suspensão da emissão dos passaportes por tempo indeterminado, não há previsão para entrega do documento. Informa que adquiriu pacote de viagem para Europa em 27/03/2017 e já efetuou o pagamento das passagens, hotéis e locação de veículos para o período de 04/08/2017 a 26/08/2017. Afirma que a autoridade coatora sequer estipulou data para retirada do documento, anotando que o prazo seria de 80 dias, o que viola o constante da Instrução Normativa 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008.

Liminarmente, pugna pela emissão do passaporte até o dia 27/07/2017.

A decisão ID 1980609 deferiu o pedido liminar e determinou a emissão e entrega do passaporte ao impetrante em cinco dias úteis.

Através da petição ID 1993743 a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

O documento ID 2131418 indica que o passaporte foi entregue ao impetrante em 27/07/2017.

A autoridade coatora não apresentou informações.

Intimado a manifestar-se acerca de interesse no prosseguimento do feito, diante da entrega do passaporte, o impetrante requereu a concessão da segurança (documento ID 2415416).

O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito (documento ID 2550159).

É o relatório. Decido.

O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, a emissão de passaporte até o dia 27/07/2017, possibilitando a realização de viagem internacional agendada para 04/08/2017.

A leitura dos autos indica que o impetrante efetuou requerimento para emissão de passaporte, pagou o valor correspondente à taxa e compareceu na data agendada de 19/07/2017. No entanto, obteve a informação de que não havia previsão para entrega do documento, ante a suspensão do serviço por tempo indeterminado. Visualiza-se no documento ID 1970930 um carimbo que indica um prazo de 80 dias para retirada.

Os documentos Ids 197117, 1971127, 1971142, 1971164 comprovam que o autor adquiriu passagens aéreas e pacote de viagem para Europa em agência de turismo, com data de embarque em 04/08/2017.

Conforme amplamente divulgado pela mídia, a confecção de novos passaportes está suspensa para os documentos solicitados após o dia 27/06/2017, tal informação pode ser verificada nesta data no site da Polícia Federal (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>).

O artigo 5º XV da Constituição Federal assim dispõe:

"Artigo 5.º (...)

*XV- é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens."*

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. O artigo 19 da referida Instrução Normativa assim dispõe:

*Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.*

Na medida em que pagou pela confecção do passaporte e atendeu aos requisitos necessários para obtenção do documento, o impetrante não pode ter obstado seu direito de locomoção pela suspensão administrativa do serviço.

Apesar de tratar-se de viagem a turismo, caso que não se enquadra na emissão de passaporte de urgência, o impetrante tem direito a prestação de um serviço público eficiente, conforme estabelece o artigo 37 da Constituição Federal. Além disso, há prazo estipulado para entrega de passaportes previsto pela Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008.

Conforme já ressaltado na decisão que concedeu a liminar, a recusa no fornecimento do documento em prazo razoável viola expectativa do impetrante que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

No mais, o documento ID 2131418 indica que o passaporte foi emitido e entregue ao impetrante em 27/07/2017. A autoridade coatora não apresentou informações, o que corrobora as alegações do impetrante.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar os efeitos da liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo do impetrante a obtenção do passaporte no prazo estipulado pela Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: YUBAG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pugna pelo seu enquadramento no regime de substituição tributária nos termos do RICMS 2000, item 10.

Pugna pela concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001866-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PRECIFER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001868-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BLASER SWISSLUBE DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001929-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JONAS DAMASIO DE MACHEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Jonas Damásio de Macedo**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do **Chefe da Agência da Previdência Social em Santo André**, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/180.924.755-9, contudo, em virtude do não reconhecimento do período de 01/07/1992 a 11/12/2014 como especial, a autarquia indeferiu seu pedido. Afirma que conta com 36 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão do benefício.

Liminarmente, requer a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o enquadramento dos períodos laborados em condições especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

O impetrante requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar demonstrado o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.



Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional ou liminar contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão de liminares pressupõe a existente de plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa [CREATIVE DISPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.](#), o que possibilita concluir que não haverá prejuízo ao seu sustento. Considerando que o impetrante vem recebendo salário e que o procedimento do mandado de segurança é extremamente célere, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da liminar.

Isto posto, **indefiro a liminar**. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após a vinda das informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2017.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001030-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CAMARGO MARIANO DE BRITO - SP335382  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

#### DESPACHO

Id 2634892: Indefiro a produção de prova oral, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, sendo a documentação carreada aos autos suficiente para o deslinde do feito.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001873-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: CATIA CUER DA SILVA, VILMA CUER, SOL COMERCIO VAREJISTA DO VESTUÁRIO LTDA - ME  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

No caso dos autos, não houve penhora e nem indicação de bens.

Assim, não estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução, deferindo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001744-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Chefe da Agência do INSS sediado no município de São Paulo/SP.

Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo.

No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 26ª Subseção Judiciária de Santo André, mas da 1ª Seção Judiciária de São Paulo/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000929-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: BORGUNDER TRADING INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, FREDERICO STOCO TONELLI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001589-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ZITO DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: LOJATUAL E-COMMERCE LTDA - ME, GILBERTO PEREIRA LEMES JUNIOR

**DESPACHO**

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do executado, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: CELIA CRISTINA SIQUEIRA

## DESPACHO

Id 2633725: Indeferido.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3965**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001903-83.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA)**

Indique a executada, por meio de sua advogada constituída nos autos, a localização dos bens arrematados em hasta pública, que não foram entregues ao arrematante (fls. 469), justificando qualquer informação. Prazo: 48 horas. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GILDO RODRIGUES DOS SANTOS, VANESSA PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretendem os autores medida judicial que impeça a ré de executar extrajudicialmente o bem descrito na inicial.

Alegam que, dada a inadimplência, tiveram contra si iniciado procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Contudo, alegam que a avença padece de ilegalidades como a cobrança de juros compostos e impõe cláusulas abusivas que os oneram demasiadamente. Outrossim, pretendem o pagamento do valor da prestação no montante que entendem devido.

É o breve relato.

**Ausentes** os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

De início, verifico que os autores não comprovaram ter efetuado o depósito do montante *controvertido*, a teor do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito, nem tampouco a hipótese de dispensa prevista no § 4º.

Ademais, ainda que incorreta a forma de cálculo utilizada pela requerida, nada autoriza a suspensão do pagamento das prestações, ante a ausência da verossimilhança do alegado.

Nessa medida, havendo inadimplência, torna-se legítima tanto a inscrição do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito quanto a execução extrajudicial do bem.

Pelo exposto, **indeferio** a tutela de urgência.

Verifico do CNIS não haver relações previdenciárias cadastradas para o coautor GILDO, constando da declaração de IR ser sócio da empresa GVV TRANSPORTES LTDA. EPP, com 50% das cotas no importe de R\$500.000,00. De seu turno, a coautora VANESSA contribui como contribuinte individual.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Carreiem os autores cópia do contrato de financiamento imobiliário.

Por fim, comprovem através de documento idôneo e atual, que residem no endereço informado na inicial.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PIXOLE MAGAZINE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de concessão da tutela de evidência, visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar o autor a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Prezende, ao final, a repetição dos valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC).

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

*RE 240785 / MG - MINAS GERAIS  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO  
Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014  
Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a tutela de evidência para determinar que o réu abstenha-se de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, mediante a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Cite-se, com brevidade.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2017.

\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \*

Expediente Nº 4770

**CARTA PRECATORIA**

0002983-09.2017.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIEL FARIA DOS SANTOS(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X ALESSANDRO URBANO(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 11.10.2017, às 14:30 horas para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Expeça-se mandado intimação, instruindo-se com cópia da proposta ofertada pelo representante do parquet federal. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003778-54.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HETTOR VALTER PAVIANI X HETTOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Fls. 400/401: Tendo em vista que o réu foi citado em 23.08.2017 e que os autos permaneceram com o Ministério Público Federal no período de 28.08.2017 a 04.09.2017 (fl. 397 e verso), defiro a vista e carga do processo pelo advogado para apresentação de resposta à acusação, com o prazo a ser iniciado no primeiro dia útil após a data de publicação deste despacho. Publique-se.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-50.2017.4.03.6126

AUTOR: BRAULIO FREGONEZ

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2635063, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-69.2017.4.03.6126

AUTOR: ADEMIR COSTI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS PRADO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte Autora o despacho ID 1953997, apresentando a cópia do processo administrativo, no prazo de 10 dias, após ao contador independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-02.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BASTOS FERNANDES - SP357107, DIOGO SAKATA TAGUCHI - SP347477, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte Autora, nos termos do art. 442 a 462 do Código de Processo Civil, para tanto apresente no prazo de quinze dias a relação das testemunhas que pretende arrolar, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ARTUR FRANZ KIEPLER  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

#### DESPACHO

Diante da manifestação ID 2664983 do Perito nomeado, informando que será realizada vistoria nas dependências da Universidade Federal do ABC no dia 17 de outubro às 8h, no campus localizado na Avenida dos Estados n.º 5.001, bloco A, Torre I, Bangú, Santo André, CEP: 09210-170, ciência as partes, bem como devendo a parte Ré franquear a entrada e o acesso como requerido.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-57.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ESTELA CASTANHA NANZERI  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE VITTORINI - SP80263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a juntada de cópias dos processos administrativos pleiteados (ID 2641035), competindo à parte autora apresentá-los ou comprovar documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, retomemos autos ao Ministério Público Federal conforme requerido no ID 2487167.

intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-85.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIANA RODRIGUES DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude da concessão da pensão por morte NB: 21/177.559.092-2, desde 20.05.2016, promova a parte autora a citação dos pensionistas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-83.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: HIPER HOLDING LTDA, HIPER HOLDING LTDA

**DES P A C H O**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-33.2017.4.03.6126  
AUTOR: NAURA OLIVEIRA GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2635001, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-11.2017.4.03.6126  
AUTOR: JULIO ANTONIO BAISSO  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2634967, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-19.2017.4.03.6126  
AUTOR: EDSON DE AMORIM MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2634885, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-25.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RODRIGO DELFINO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO VERDI ROVERI - SP299602  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-95.2017.4.03.6126  
AUTOR: VALDINEI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001526-51.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLARISSE BARROS IROSKI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA AZEVEDO PACCHIONI - SP376918  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 2656167 e ID 2656170 - Nada a decidir diante da remessa dos autos para redistribuição no Juizado Especial Federal de Santo André, conforme certidão ID 2588607, devendo as manifestações serem encaminhadas diretamente para aquele Juizado, através do sistema processual do referido Juizado.

Arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-27.2017.4.03.6126  
AUTOR: VALERIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA ORTEGA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.



SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001934-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: JORGE GOMES DE MELO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ALCAZAR - SP188764  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-92.2017.4.03.6126  
AUTOR: FELIPE DE ANDRADE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROSS CAVALCANTE - SP341748  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JULIANA HISA SATO

**DESPACHO**

Decreto a revelia dos Réus, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese a regra do art. 346 do citado diploma legal.

Especifiquemas partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001691-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: VANESSA GARDESANI MELLIM

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte Exequente sobre o pedido de parcelamento formulado pela Executada, conforme manifestações ID 2664777 até ID 2664922.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-40.2017.4.03.6126  
AUTOR: ISILDA MORGADO RIBEIRO CAVICCHIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Recebo a petição ID 2667501 até 2667678 como aditamento ao valor da causa, o qual será de R\$ 135.694,01, anote-se.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001912-81.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SINTEL TECNOLOGIA E INFORMACAO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

**SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada deixe de exigir o PIS e a COFINS sobre os valores de ISS, bem como que se determine a suspensão de eventual crédito tributário que venha a ser constituído em face da Impetrante abstendo-se, por si ou por seus agentes, de exigí-lo administrativa ou judicialmente, de inscrevê-lo em dívida ativa, de inscrever o contribuinte no CADIN Federal ou quaisquer outros atos tendentes à cobrança de crédito tributário. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCELO DE LUCCA VIEIRA, PERLA REGINA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES - SP260708  
Advogado do(a) AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES - SP260708  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**MARCELO DE LUCCA VIEIRA e PERLA REGINA FERNANDES**, já qualificados na petição inicial, propõem ação anulatória, com pedido de tutela de urgência cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de anular a execução extrajudicial levada a efeito, bem como o leilão a ser designado em data futura, mediante alegação de ausência de notificação para purgar a mora e acerca da realização das praças. Pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** De início, pontuo que o contrato de financiamento em exame foi firmado em 01.05.2010, sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI**.

Como é cediço, o SFI é uma modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

No caso em exame, a documentação carreada pelos autores não esclarece a data de realização dos leilões que se pretende anular.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No entanto, a realização de leilão demanda tempo e despesas, não sendo crível a suspensão apenas em alegações unilaterais da parte autora de ausência de notificação acerca do leilão.

Por fim, o autor declara ciência de que o imóvel não mais lhe pertencia e sequer manifesta interesse em purgar ou quitar a dívida integralmente.

**Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada.**

**Indefiro as benesses da gratuidade de justiça**, eis que os documentos carreados na presente demanda demonstram a capacidade financeira dos autores para arcarem com os custos do processo.

Promovam os autores ao recolhimento das custas processuais, bem como a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Faculto, no mesmo prazo, que os autores juntem cópia da última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física que cada um dos autores apresentaram à Receita Federal do Brasil para aferição do estado de miserabilidade que se alegam encontrar.

Intimem-se.

Santo André, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500748-81.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE HERCULANO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Antes de decidir sobre a produção da prova pericial, determino seja requisitado da empregadora que encaminhe a este Juízo cópia legível do LTCAT e todos dos laudos que embasaram a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP do autor apresentado às fls. 26/31 (Pirelli Pneus Ltda.) ID 1209955.

Para cumprimento desta decisão promova a Secretária da Vara a expedição de ofício direcionado ao Gerente do Departamento Pessoal da empresa instruído com cópia do PPP apresentado nestes autos, a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá intimá-lo para resposta no prazo de 30 (trinta) contados a partir do recebimento, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Oficie-se. Cumpra-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-43.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WENDEL DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JULIBONI GARCIA - SP138996  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**WENDEL DE SOUZA SILVA**, já qualificado na petição inicial, promove ação cominatória cumulada com indenização por danos materiais e morais, sob o rito ordinário e com pedido de tutela de urgência, em face da CEF para determinar a imediata reativação da conta poupança n. 4703.013.1190-2 para realização do crédito da ajuda de custo pelo Comitê Paralímpico Brasileiro e movimentação pelo autor. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

**Decido.** Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a informação unilateral acerca do cancelamento da conta corrente (ou conta poupança) ter sido motivada por suspeita de fraude relatada pelo setor de monitoramento de segurança da Instituição Bancária e os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidos ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. **Defiro as benesses da gratuidade de justiça.**

Cite-se a CEF para contestar a presente ação, bem como para que manifeste o interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-02.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MISAEL FAGUNDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MACHI - SP294944  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

MISAEL FAGUNDES DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA REGIÃO DE SANTO ANDRÉ /SP, para que seja reconhecido seu direito ao seguro-desemprego e liberado o pagamento das prestações devidas. Argumenta, em síntese, que, mesmo preenchendo os requisitos para a concessão do seguro-desemprego, o benefício foi negado, sob o argumento do transcurso do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados do desligamento, para requerimento do benefício. Com a inicial, juntou documentos.

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em primeiro lugar, cumpre consignar que o impetrante não colacionou aos autos documentação contendo a decisão proferida pela autoridade impetrada, provando o ato coator.

No mais, em que pese a urgência alegada da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento do direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, INDEFIRO a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se as informações da autoridade coatora impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 1.016/2009.

**Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar.**

Intimem-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001899-82.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA DE SA SOUSA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

MARIA FRANCISCA DE SA SOUSA SANTOS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, para que seja reconhecido seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.673.131.2). Argumenta, em síntese, que, como não foram computados os períodos que recebeu benefício de auxílio-doença (27.02.1996 a 28.03.1996, 01.04.1997 a 20.09.1999, 04.07.2002 a 15.04.2004 e 19/04/2004 a 14/03/2006) na contagem de tempo de contribuição, não totalizou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição instituída pela Lei 13.183/2015. Com a inicial, juntou documentos.

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pese a urgência alegada da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento do direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, INDEFIRO a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se as informações da autoridade coatora impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 1.016/2009.

**Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar.**

Intimem-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-78.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO BATISTA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO - SP290841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

JOÃO BATISTA PINTO, já qualificado na petição inicial, propõe perante a Justiça Federal em Mauá ação cível pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social com objetivo de ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/179.579.165-6, desde a data da entrada do requerimento administrativo em julho de 2016, mediante o cômputo de período rural. Atribuiu à causa a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatoria de competência (ID 1611453), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 28.07.2017 (ID2059476).

Instado a esclarecer o valor atribuído à causa, em consonância com o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil. O autor ficou inerte.

**Decido.** O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em esclarecer o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12 prestações vencidas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em conformidade ao disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo as faltas neles existente as quais lhe impedem o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000378-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: GABRIELA PONTONE ROSSATO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**GABRIELA PONTONE ROSSATO, já qualificado na inicial, propôs ação, sob procedimento ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com objetivo de restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/608.028.220-1) cessado em 07.11.2016 e, alternativamente que seja concedida a aposentadoria por invalidez.**

**Relata ser portadora de doença grave, degenerativa e incurável (Esclerose Múltipla) e que a Autarquia extinguiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.**

**Alega que não possui capacidade laboral para o exercício de sua atividade profissional de confeitadeira. Com a inicial, juntou documentos.**

**Com a juntada do laudo pericial (ID1647671) foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID1716948 Impugnação da autora rejeitada (ID2098415). Do laudo complementar (ID2116172), sobreveio a manifestação da autora (ID2232033) e do Instituto Nacional do Seguro Social (ID2379184).**

**Fundamento e decido.**

**Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.**

**Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, in verbis:**

**“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”**

**“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”**

**Submetido à perícia médica, o Senhor Perito assevera e conclui:**

***“Periciada, 41 anos, economista, trabalhou como auxiliar de escritório e assistente administrativo financeiro de 1996 a 2006 e como vendedora autônoma de cosméticos de 2008 a 2012. No exame pericial, a pericianda comparece só e caminha com auxílio de bengala.”***

***(...)***

***“A pericianda em questão é portadora de Esclerose múltipla (G35), doença autoimune e inflamatória, que acomete o sistema nervoso central (SNC). (...) A forma progressiva (primária ou secundariamente) apresenta piora contínua, gradual e aditiva de sinais neurológicos ao longo de um período maior que 6 meses. O tratamento atual não é curativo, mas, se iniciado precocemente, garante qualidade de vida e redução do risco de incapacidade permanente.***

***O exame físico neurológico, no momento, evidencia sinais de liberação piramidal em quatro membros (hiperreflexia difusa, Sinal de Hoffmann bilateral), sem déficit de força muscular, e presença de alterações de sensibilidade superficial e profunda em dimídio direito, compatível com mielopatia incipiente, havendo correlação clínica com alterações presentes em exames complementares. A pericianda encontra-se em acompanhamento médico regular e adequação terapêutica. Não há caracterização de limitação funcional para suas atividades habituais. (...) a pericianda possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.” (negritei).”***

**No caso em exame, a autora possui qualificação de nível superior em Economia e sua vida laboral cingiu-se ao exercício da atividade de vendedora autônoma, de produtos cosméticos com referência ao gerenciamento domiciliar e realização de entrega dos produtos (de 2008 a 2012), e de 1996 a 2016 exerceu, com intervalos, a função de auxiliar de escritório, assistente administrativa (07/11/2003 a 16/03/2004) e assistente administrativa financeira Jr (01/04/2004 a 10/01/2006), conforme narrativa da própria autora durante o exame pericial.**

O exame pericial constatou que a autora é portadora de Esclerose múltipla (doença autoimune e inflamatória), está em acompanhamento médico regular e possui adequação terapêutica (ID2116172).

Nesse sentido, é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O laudo pericial foi conclusivo para atestar que a Autora tem capacidade para exercer atividade laboral.

Quanto às impugnações da parte autora, vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a incapacidade gerada pela doença que acomete a autora, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

### Decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão deduzida busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

No mérito, o pedido procede.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:

**“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais” (Informativo 299 do STF).**

Com base no Demonstrativo de Revisão de Benefício, nota-se que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.

Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, *in casu*, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, de fato, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 03033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013. - FONTE: REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-15.2017.4.03.6126  
AUTOR: ANTONIO GAMAS  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou extinta a ação deduzindo a ocorrência de omissão do julgado acerca do reconhecimento da decadência do direito de revisão, na medida em que a pretensão do direito de retroagir a data de entrada do requerimento não foi objeto de discussão no processo administrativo.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Desto modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de setembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000564-94.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: FABIO LUIZ DE MOURA MANI  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID Nº 1322490:

*"Com a juntada do mandado de notificação cumprido, intime-se o requerente, por publicação eletrônica deste parágrafo do despacho, de que os autos estão à disposição da parte para consulta e impressão, no sistema PJe do TRF3 – 1º Grau, para o fim previsto no artigo 729 do CPC. Após, arquivem-se".*

SANTOS, 29 de junho de 2017.

### 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

**SANTOS, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIZA DE LOURDES SURIANI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

**SANTOS, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDISON TELES DE MENESES  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS60735  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SANTOS, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de que pretende a realização de perícia contábil, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.



SANTOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NEWTON FARIA YOUNG  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-13.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REGINA MARIA RODRIGUES MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do ofício do INSS.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5000778-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

## DESPACHO

Petição ID 2451662: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SANTOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002136-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL ALVES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em termos a inicial.

Considerando o teor do Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, e, tendo em vista que a presente ação versa sobre concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, é admissível a designação de audiência preliminar de conciliação e medição.

Contudo, como explicitado pela autarquia em referido ofício, é necessária a realização de prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, nomeio como perito, o Dr. André Luís Fontes.

A perícia será produzida no dia 27 de setembro, de 2017, às 18:00 horas, nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Cite-se o INSS, assinalando-se que o prazo para contestar será oportunamente deflagrado, nos termos do disposto no artigo 335, inciso I e II, do Código de Processo Civil/2016.

Por fim, impende consignar que o não comparecimento (injustificado) do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

SANTOS, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELZE BRITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA - SP97923  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo como emenda à inicial.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**SANTOS, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARILISA GROTTONE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

**SANTOS, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RENATO GUERRA SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Por fim, justifique a requerente a propositura da ação nesta Subseção, tendo em vista o domicílio na cidade de São Vicente e a existência da 41ª Subseção Judiciária Federal de São Vicente, a qual abrange a respectiva cidade e os municípios de Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Int.

**SANTOS, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JULIO CEZAR DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500334-86.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADELLE QUEIROZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o envio do processo administrativo por parte da autarquia ré, expeça-se ofício ao Gerente Executivo do INSS de Santos, requisitando-se, para envio no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do processo administrativo nº 145.376.868-5, referente a Adelle Queiroz dos Santos, CPF 288.891.088-86.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência.

Adverta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa MOINHO PAULISTA em endereço a ser fornecido pela parte autora, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ROGÉRIO MARCOS DE OLIVEIRA (moliveirast@gmail.com).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo em 3 vezes o valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **SUZY APARECIDA DE SOUSA**, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS**, em que pretende ver reconhecido seu direito à pensão por morte de seu companheiro LUIZ ROBERTO FURLAN.

Relata, em síntese, que o Instituto réu **indeferiu o pedido da parte autora, em razão de suposta inexistência de sua condição de dependente**.

É a síntese do pedido e de seus fundamentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o art. 300 do CPC/2015.

No caso em exame, não estão presentes os requisitos necessários.

Com efeito, a causa versa sobre a concessão de benefício (pensão por morte), cujo indeferimento se pautou pela não comprovação da qualidade de dependente da requerente. Desta feita, há matéria fática controversa, a depender de regular instrução probatória nos autos, o que afasta, no momento, a presença do "tūnus boni juris", requisito indispensável para a tutela pretendida.

Além disso, no sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.*

*- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.*

*(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).*

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Proceda a secretária o agendamento da audiência de instrução e julgamento.

Int.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza federal

SANTOS, 18 de setembro de 2017.

## DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, em endereço a ser fornecido pela parte autora, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ROGÉRIO MARCOS DE OLIVEIRA (rmoliveirast@gmail.com)

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- Explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo em 3 vezes o valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-32.2017.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: IB2M COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

#### DESPACHO

Primeiramente, proceda à Secretaria da Vara a retificação do polo ativo da demanda, passando a constar 1B2M TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita sob o CNPJ 09.412.844/0001-14.

Após, em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 05 (cinco) dias, dando-se ciência do depósito realizado.

Outrossim, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

SANTOS, 18 de setembro de 2017.

#### 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-03.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CLAUDIO BENEVENUTO DE CAMPOS LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA DA CONCEICAO LIMA - SP374787  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da juntada de petição pelo impetrante para manifestação, nos termos da decisão retro proferida (doc. id. 2339408).

Santos, 18 de setembro de 2017.

**FWO- RF 7242**

**Técnico Judiciário**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-03.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CLAUDIO BENEVENUTO DE CAMPOS LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA DA CONCEICAO LIMA - SP374787  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da juntada de petição pelo impetrante para manifestação, nos termos da decisão retro proferida (doc. id. 2339408).

Santos, 18 de setembro de 2017.

**FWO- RF 7242**

**Técnico Judiciário**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002253-76.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: KEY LOGISTIC AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2017 278/605

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18/09/2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

\*PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4933

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0200980-09.1993.403.6104 (93.0200980-7)** - S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS(SP086022 - CELIA ERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 204/215: Dê-se ciência às partes para que requeriram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0201024-86.1997.403.6104 (97.0201024-1)** - ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SANTOS(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0204250-65.1998.403.6104 (98.0204250-1)** - CORREIO POPULAR S/A(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X INSPECTOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0208161-85.1998.403.6104 (98.0208161-2)** - INDO ASIA BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(Proc. MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X INSPECTOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 115/172: Dê-se ciência às partes para que requeriram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0003380-96.2001.403.6104 (2001.61.04.003380-0)** - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X INSPECTOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 623/721: Dê-se ciência às partes para que requeriram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0004849-80.2001.403.6104 (2001.61.04.004849-9)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP113438 - MARIO ALPAPINI BERTON E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSPECTOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Fls. 374/396: Dê-se ciência às partes para que requeriram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0005216-70.2002.403.6104 (2002.61.04.005216-1)** - RADIO SANTOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0009587-43.2003.403.6104 (2003.61.04.009587-5)** - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SANTOS

Fls. 534/535: Dê-se ciência ao impetrante. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0006966-87.2014.403.6104** - MARIA EMILIA FERREIRA RODRIGUES(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

Tendo em vista as alegações da impetrante às fls. 359/360, oficie-se novamente ao Gerente Executivo do INSS em Santos, solicitando esclarecimentos, instruindo o ofício com cópia de fls. 343/344 e 359/360. Com a resposta, dê-se vista à impetrante para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo. ATENÇÃO: JÁ FOI OFICIADO AO INSS, O QUAL JÁ PRESTOU ESCLARECIMENTOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA IMPETRANTE PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

**0007564-41.2014.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0009301-45.2015.403.6104** - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPECTOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000539-06.2016.403.6104** - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPECTOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000970-40.2016.403.6104** - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0002563-07.2016.403.6104** - OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0008961-67.2016.403.6104** - MAXIMO ILUMINACAO - EIRELI - EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000223-78.2017.403.6129** - PARIQUERA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do impetrado (fs. 68/86), fica aberto prazo à impetrante para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009920-77.2012.403.6104** - SHEILA PROENCA DINIZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP X SHEILA PROENCA DINIZ X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Fl. 574: Defiro. Aguardem-se os autos em secretária pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000041-41.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203217-74.1997.403.6104 (97.0203217-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ROSANA MARCOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X MARLENE ESGOLMIN POLIMENO X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA MARTINS(SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X ANA LUCIA NOBREGA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), especifique o ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

#### Expediente Nº 4936

#### DEPOSITO

**0008520-62.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOMINGUES SILVA

Providencia a CEF cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o determinado na sentença de fs. 147/148, a qual determina que o réu arcará com o valor equivalente ao veículo objeto da ação, além das verbas sucumbenciais.Int.Santos, 11 de setembro de 2017.

#### MONITORIA

**0014058-63.2007.403.6104 (2007.61.04.014058-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JB DECORACOES E COM/ DE TINTAS LTDA - ME X TEREZINHA PITTA CUPERTINO X JOSE CUPERTINO FILHO

Ciência da descida dos autos.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 06 de setembro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0208970-75.1998.403.6104 (98.0208970-2)** - NIRCE FERNANDES SIMAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Esclareça o autor o requerido às fs. 120/122, tendo em vista que a rescisória foi julgada procedente, desconstituindo a sentença anteriormente proferida.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0008745-97.2002.403.6104 (2002.61.04.008745-0)** - ANA MARIA PACHECO DOS SANTOS(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) para que requeiram o que de direito.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009034-49.2010.403.6104** - ANDRE LUIZ CAPOVILLA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/325: dê-se ciência ao autor.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001828-42.2014.403.6104** - CLAUDIO VAZ NOBILE X ISABEL CRISTINA LOURENCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se pessoalmente a DPU.Santos, 6 de setembro de 2017.

**0001884-07.2016.403.6104** - LEVI JOSE DOS SANTOS(SP155710 - CARLOS EDUARDO DA SILVA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 11 de setembro de 2017.

**0003993-91.2016.403.6104** - UNIPACK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI X CESAR TADEU DE SA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação em que os autores pretendem a revisão das cláusulas contratuais, com recálculo do saldo devedor e restituição de montantes eventualmente indevidamente pagos à ré, com relação à conta corrente n. 003.00000316-7, da agência n. 0345.Na inicial, menciona-se a celebração de sucessivos contratos de empréstimos e outras avenças e há pedido de exibição de documentos consistentes em todos os extratos e contratos de conta corrente e suas renovações (c/c n. 003.00000316-7) firmados com a primeira autora (Unipack Logística e Transportes Ltda.).A inicial veio instruída com os seguintes documentos: -Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - Op 734 (fs. 32/41); -Termo de Adesão - Fundo de Investimento (fs. 42/43); -Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - n. 21.0345.605.0000557-20 (fs. 44/50); -Contrato de Prestação de Serviços Cobrança Bancária CAIXA - SICOB (fs. 52/61); -Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (aumento de limite de cheque especial - fs. 62/68); -Contrato para prestação de serviços (fs. 70/72) e extratos de movimentação (fs. 73/90). A CEF, por sua vez, em contestação, refere-se apenas à celebração dos contratos GIROCAIXA FÁCIL n. 21.0345.734.0001075.42 (item 3 - fs. 112) e Crédito Rotativo/CROT - Op.197 (item 8 - fs. 113vº), mas não acostou nenhum instrumento contratual, apenas demonstrativo de evolução contratual (fs. 126/128) e os extratos de movimentação da conta corrente.Feitas tais considerações, observo que há necessidade de delimitação do objeto da ação, na medida em que o feito, tal como se encontra, impede o julgamento da causa.Assim, informe a CEF todos os contratos existentes em relação à conta questionada (003.00000316-7, da agência n. 0345), esclarecendo, inclusive, se o contrato Girocaixa Fácil n. 21.0345.734.0001075.42 a que se refere em contestação, é o mesmo acostado pelo autor às fs. 32/41.Deverá, ainda, exibir, todos os instrumentos que vierem a ser identificados e que não constam dos autos.Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda da documentação, dê-se ciência aos autores.Int.Santos, 31 de agosto de 2017.

**0006041-23.2016.403.6104** - SERGIO HALAJKO(SP181204 - FRANCISCO CARLOS JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006041-23.2016.403.6104Converto o julgamento em diligência. O pedido de julgamento antecipado é incompatível com a especificação de provas.Esclareça a autora o requerido às fs. 41/42.Intimem-se.Santos, 06 de setembro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0007299-68.2016.403.6104** - BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ126226 - THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA E RJ168223 - ADRIANA NOGUEIRA TORRES) X UNIAO FEDERAL



3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007299-68.2016.403.6104 Converto o julgamento em diligência. Justifique o autor a necessidade e pertinência da prova pericial requerida às fls. 673, declinando qual seria o seu objeto. Intimem-se. Santos, 06 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005086-55.2017.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-21.2017.403.6104) PRECIOUS GRACE PTE LTD.(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Anotem-se a interposição de agravo de instrumento pela corrê às fls. 115/121. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguardem-se as contestações. Int. Santos, 18 de setembro de 2017.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0204876-31.1991.403.6104 (91.0204876-0)** - CELSO MARQUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JORDAO FREITAS GOUVEIA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JOSE LUIZ ALVES X SONIA MARIA ALVES DE MENEZES X VALERIA ALVES MARTIN X MARCELLO MARTIN VICENTE JUNIOR X ANGELICA ALVES MARTIN(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X ODILON ALVES DA CRUZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X QUIRINO CIRILLI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CELSO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do bloqueio da conta n. 1181.005.40360018-8. Int.

**0007552-08.2006.403.6104 (2006.61.04.007552-0)** - MANOEL PORTO ALEGRE MARTINS SOARES(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIZ FABIANO NETO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X MANOEL PORTO ALEGRE MARTINS SOARES X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Fls. 593/594: dê-se ciência as partes. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003715-61.2014.403.6104** - ROBERTO RODRIGUES(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em sede de cumprimento de sentença, foram os autos remetidos à contadoria judicial a fim de apurar eventual saldo renascente em favor do autor. Às fls. 122/124 foram apresentados cálculos pelo órgão de auxílio do juízo. Instadas a se manifestar, as partes permaneceram inertes. Face ao exposto, por estar em consonância com o julgado, homologo os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 122/124) e fixo o montante ainda devido em R\$5,15, relativos à obrigação principal e R\$0,50, referentes à verba honorária, atualizados até 02/2015. Promova a CEF a recomposição da conta fundiária do autor. Após, nada mais sendo requerido venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 11 de setembro de 2017.

**0005452-02.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY GABRIELY DOS SANTOS PUCHETA(SP396648 - ARLINDO DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY GABRIELY DOS SANTOS PUCHETA

Preliminarmente, a fim de regularizar a representação processual, providencie o patrono da executada, Dr. Arlindo dos Santos Silva, a juntada da procuração, nos termos do deliberado em audiência (fls. 80/81). Após, conclusos para apreciação do requerido às fls. 85. Int. Santos, 11 de setembro de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0036174-56.1999.403.6100 (1999.61.00.036174-1)** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA LIMA - ESPOLIO (LAURIVAL FRANCISCO DE SOUZA) X OLINDINA MARIA DE SOUZA LIMA - ESPOLIO (LAURIVAL FRANCISCO DE SOUZA)(SP097539 - JAIR DE FARIA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA LIMA - ESPOLIO (LAURIVAL FRANCISCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) para que requeriram o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016688-34.2003.403.6104 (2003.61.04.016688-2)** - LUCIANA DE MELO TREVISAN DOS SANTOS X ANA MARIA DE MELO TREVISAN X ANTONIO CAETANO X ANTONIO JULIVAL RIBEIRO X ANTONIO LEIVAS NETO X DJALMA SYLVIO SANTEUFEMIA X JOAO BATISTA DE ASSUNCAO X LUIZ MUNHOZ CARAFINE X MILTON PEREIRA GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LUCIANA DE MELO TREVISAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIVAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0016688-34.2003.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: LUCIANA DE MELO TREVISAN DOS SANTOS e OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Foi prolatada sentença de extinção em relação aos exequentes (fl. 512). Após, foi acostado aos autos e-mail do TRF3 de fls. 517/521, noticiando a existência de depósito relativo ao requerimento nº 2012.0092926, sem levantamento há mais de 2 anos. Noticiado o falecimento do coexequente EMILIO TREVISAN (fl. 524), foi deferida a habilitação da herdeira, Luciana de Melo Trevisan dos Santos (fl. 535) e da viúva Ana Maria de Melo Trevisan (fl. 574). Expedidos os alvarás (fls. 576/577), foram comprovados os levantamentos (fls. 583/585) instados à manifestação, as exequentes permaneceram inertes (fl. 586). Assim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Intimem-se. Santos, 06 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0011512-64.2009.403.6104 (2009.61.04.011512-8)** - IRINEU MATOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se, com urgência, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do informado às fls. 275/278 no prazo de 15 (quinze) dias. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, OUTROSSIM, A SE MANIFESTAR ACERCA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS.

## 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-22.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TOME RAMOS - SP241907, LUIZ GUSTAVO TORRESI - SP218298

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas que possuam **valor até 60 (sessenta) salários mínimos**, bem como executar suas sentenças.

O parágrafo 3º do sobredito dispositivo legal determina que, *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*.

Na hipótese destes autos, a parte autora promove ação contra a União Federal, **objetivando anular débito fiscal**.

Atribui à causa o valor de **R\$ 27.122,98 (vinte e sete mil e cento e vinte dois reais e noventa e oito centavos)**, correspondente ao lançamento tributário apurado pela Receita Federal, ora questionado (Id. 1135010 - Pág. 7).

Destarte, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal Cível, na medida em que o referido valor é bem inferior ao estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assim como a matéria não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no § 1º do referido dispositivo, que dispõe:

**Art. 3º** Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

**§ 1º** Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

**III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal:**

Assim sendo, **declaro a incompetência deste Juízo** para o processamento destes autos e determino a sua remessa, **com urgência, ao Juizado Especial Federal Cível de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar cópia dos autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZIM DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação anulatória, ajuizada pelo rito ordinário, com **pedido de tutela provisória de urgência**, para que se determine a imediata suspensão da penalidade de advertência aplicada nos Processos Administrativos nº **11128.722472/2015.91** e **11128.722820/2015-21**, instaurados pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 76, inciso I, "II", da Lei nº 10.833/2003.

Sustenta a autora: a) inconstitucionalidade da aplicação da pena de advertência; b) legitimidade passiva do agente marítimo; c) irregularidades na lavratura dos autos de infração; d) inexistência de infração; e) denúncia espontânea.

Com a inicial vieram os documentos.

Previamente citada, a ré ofertou sua contestação (Id. 1984624).

A parte autora juntou petição, noticiando nova autuação e reiterando o pedido de antecipação da tutela (Id. 2206886).

**É o breve resumo. Decido.**

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente marítimo, sofreu autuação e aplicação de pena de advertência, porque atrasou, por mais de três vezes em um mesmo mês, a prestação de informações sobre carga estrangeira, ao registrar, a destempe conhecimentos eletrônicos.

A hipótese é regulada pelo **artigo 76, inciso I, alínea "h", da Lei nº 10.833/2003**, que assim dispõe:

*"Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)*

*I - advertência, na hipótese de:*

*(...)*

*h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;*

Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007:

**Art. 22.** São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Contudo, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a legitimidade passiva no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea.

No mesmo sentido, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Como se percebe da leitura dos dispositivos, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Cabe acentuar o dever instrumental de o agente marítimo prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, alegando haver inserido naquele sistema, informações retificadoras antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.

Nestas condições, não se permite isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses, haja vista encontrar-se sediado em outro país. Compete, pois, ao agente marítimo e não ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarço da carga.

Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos ("O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-Lei nº 37/66"), deve se amoldar à nova realidade, no qual a cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:

AGENTE MARÍTIMO

(...)

#### 1. CONCEITO

É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.

Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.

#### 2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA

Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes.

(Haroldo Guairos: <http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo/>)

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo, o qual, aliás, vem perfeitamente delineado nos processos administrativos ora questionados, com a descrição minuciosa dos fatos e correspondente enquadramento legal, além de restar assegurados o contraditório e a ampla defesa, visto que o atuado teve plena oportunidade de impugnar e recorrer das decisões administrativas desfavoráveis (Id. 1299598 - Pág. 1 - 1299674 - Pág. 8).

De outro lado, tendo invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre afirmar que não se desconhece a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

No Recurso Especial – 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem “requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias.”

Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Art.102 - Adenúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º Adenúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a penalidade tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Cumpre considerar também que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização.

Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Por fim, ressalto que a sanção destina-se a coibir a prática de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. Diante dessa característica, a aplicação da pena depende da prática da infração, não traduzindo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar o equilíbrio da atividade estatal, assertiva abstrata e genérica.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

Santos, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos períodos indicados na inicial e, consequentemente, a concessão imediata em seu favor do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

**Cite-se.**

Int.

Santos, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-14.2017.4.03.6104  
AUTOR: VICTORIA ALVARES CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AURELIO DE CARVALHO - SP229132  
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

### Despacho:

Petição Id 1541559: recebo como emenda à inicial. Proceda-se à alteração do pólo passivo da demanda, fazendo dele constar apenas a União Federal.

Mantenho a decisão Id 1512775 no que tange ao valor atribuído à causa. Cumpra a parte autora o lá determinado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-94.2017.4.03.6104  
AUTOR: THAYNA DAGOLA MOLINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MOLINA DE SOUZA - SP379466  
RÉU: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

### Decisão:

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Thayná Dágola Molina da Silva em face da Universidade Monte Serrat – UNIMONTE, através da qual a autora objetiva a declaração de inexistência de débito, a condenação da ré a efetuar sua matrícula no curso de Medicina Veterinária e, outrossim, ao pagamento de quantia a título de ressarcimento por danos morais.

Aduz a autora que tem sido beneficiária do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) desde 2012. Ocorre que, ao tentar realizar sua matrícula para o presente semestre, após a obtenção do documento de regularidade da matrícula (DRM), dirigiu-se à Caixa Econômica Federal para obter financiamento do valor que havia sido calculado pelo financeiro da Instituição de Ensino Superior.

Todavia, passado mais de 1 (um) mês, a requerida informou-lhe que a existência de um débito no valor de R\$ 15.000,00, o que lhe estaria obstando a continuidade no curso.

Pois bem Verifico que, nos presentes autos, não estão configurados quaisquer dos casos contemplados nas espécies constantes do art. 109, inciso I, da Constituição Federal pois a entidade de ensino Ré é pessoa jurídica de direito privado, não se subsumindo nem mesmo nas causas relacionadas no artigo 109, VIII, da CF, haja vista tratar-se de ação de procedimento comum e não mandado de segurança.

Nesse sentido, o posicionamento, em casos análogos, do Egrégio **Superior Tribunal de Justiça**:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- 1 - A competência Cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I).
- 2 - Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.
- 3 - No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado.
- 4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual." (grifei)  
(STJ - CC 37.911/SP, Rel. Mn. Teori Albino Zavascki j.27.08.2003).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUZADA CONTRA UNIVERSIDADE PARTICULAR E PROFESSORA DA INSTITUIÇÃO.

- 1 - A competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Preceitua a Constituição da República ser de sua competência o processamento e julgamento do feito em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, a). Conflito de Competência conhecido para se declarar a competência do Juízo Estadual.  
(STJ - CC 109387/MG - Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 28/10/2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM

1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior.
2. Apartir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.
3. "As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. Apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual." (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005).
4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC.
5. Agravo Regimental não provido.  
(STJ - AgRg no CC 109231 / SC - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 10/09/2010)

Diante do exposto, **declino da competência** em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Santos**, para onde determino sejam remetidos os autos, dando-se baixa na distribuição.

**Cumpra-se e int. com urgência.**

Santos, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-96.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180  
Advogado do(a) AUTOR: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tratando-se de documento essencial à propositura da presente ação, comprove o autor a designação de leilão dos imóveis objetos do contrato de financiamento, juntando, ainda, todos os documentos mencionados na inicial.

**Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.**

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PETMAR DISTRIBUIDORA DE RACOES EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, apontando, a embargante PETMAR DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES EIRELI, omissão e contradição na decisão prolatada (ID 2501342).

Narra haver ajuizado ação declaratória com o escopo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue, em todos os seus estabelecimentos atuais e futuros, a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, anulando-se os créditos já constituídos e impedindo-se a lavratura de novas autuações, declarando-se ainda o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Afirma haver requerido a concessão da **tutela provisória de urgência ou, subsidiariamente, de evidência**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários já constituídos, bem como daqueles pendentes de constituição ou relativos a fatos geradores futuros, impedindo-se a aplicação de quaisquer penalidades em decorrência do seu não pagamento (v.g., negar a emissão de CND ou CPD-EN; incluir no cadastro de devedores inadimplentes; etc.).

Relata que a decisão ora recorrida, embora reconheça o requisito da probabilidade do direito, com fundamento em decisão do Plenário do STF, proferida em Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, indefere a antecipação da tutela porque ausente o perigo da demora, daí aponta a existência de omissão no *decisum*, que não se pronunciou acerca do pedido de tutela provisória de evidência, cuja concessão não depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Sustenta, ainda, a existência de contradição na decisão, ao assentar que a ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de repercussão geral não produziria efeitos *erga omnes*, uma vez que *“a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte”*, o que colide com entendimento do próprio Pretório Excelso.

Relatado. **Decido.**

Consoante dispõe o artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionálistimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da decisão ou sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Permito-me, aliás, transcrever excerto da decisão embargada, que demonstra o fundamento ao indeferimento do pleito antecipatório: *“A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCP. Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia erga omnes ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração. Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte”*.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

Santos, 13 de setembro de 2017.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8089**

**INQUERITO POLICIAL**

**0004286-27.2017.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALAN DUTRA DE SOUZA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO)

Vistos.Petição de fls. 178/180. Excluem-se do sistema processual os nomes dos advogados anteriormente constituídos pelo réu Alan Dutra de Souza.Intime-se a defesa ora constituída nos autos pelo acusado para apresentar defesa prévia no prazo de dez dias.Dê-se ciência ao MPF do laudo pericial encartado às fls. 154-161 e da informação prestada à fl. 162 e 163.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006875-94.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SANDRO LIMA DOS SANTOS(SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS E SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP219336 - FABIO ESPANHOL DANTAS) X HERBERT ALVES DOS SANTOS X MURILO SOUZA RODRIGUES

Intimação das defesas dos acusados Nanci Cristina da Silva e Sandro Lima dos Santos para que se manifestem, no prazo de 48 horas, na forma do art. 402 do CPP, conforme determinado à fl. 537.

**0000683-77.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-15.2015.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAIRO DOS SANTOS FERREIRA(SE002031 - JADSON FABIO SANTOS)

Vistos.Apesar das alegações da defesa, ao menos por ora, conforme bem apontado pelo MPF, não constam nos autos provas cabais quanto à inocência do acusado Jair dos Santos Ferreira. Assim, necessário que se retome a marcha processual para eventual caracterização ou não da indicada prática do crime objeto da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal.Posto isto, providencie a Secretaria:1) data para a realização de audiência por meio do sistema de videoconferência para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para o interrogatório do réu junto à 9ª Vara Federal de Sergipe-SE, solicitando-se à DPF a atual localização das testemunhas apontadas na denúncia;2) endereço no qual possa ser localizado o corréu Renato Moraes Gonçalves, a fim de ser ouvido na condição de informante, conforme requerido pelo MPF à fl. 487;3) a expedição de ofícios às empresas de transporte rodoviário apontadas pelo MPF no item I da manifestação de fl. 487, requisitando informações quanto à realização ou não de viagens interestaduais pelo acusado no período compreendido entre os anos de 2013 e 2015.Postergo a apreciação do pedido de perícia técnica comparativa para após o interrogatório do acusado.Cumpridas as determinações, voltem conclusos.Ciência ao MPF. Publique-se.

**0006108-85.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RIBEIRO BORGES X MARCIO PERES PEDROSA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA)

Vistos.Providencie a Secretaria a remuneração dos autos, diante da constatação de erro.Intime-se mais uma vez a defesa dos réus para que requeira, no prazo de dez dias, o que de direito sobre todo o até aqui processado, bem como em relação ao mérito da demanda. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6590**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008409-15.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDUARDO DE PINHO MATEOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X GUSTAVO HENRIQUE SABELA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA) X WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA A DEFESA DE WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**Expediente Nº 6603**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001127-04.2002.403.6104 (2002.61.04.001127-4)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARVALHO(SP287842 - FERNANDO CARVALHO)

Fls. 469/470 anote-se. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, conforme certificado às fls. 443, aguarde-se manifestação por 05(cinco) dias. Nada requerido, retomem os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 6604**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006356-85.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILSON FERREIRA DA SILVA(RS058322 - PAULO DE TARSO DALLA COSTA E RS063953 - ROGERIO MACHADO)

Intime-se a defesa para oferecimento de Memoriais, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-39.2017.4.03.6114

AUTOR: CENE ABC - CENTRO NEFROLOGICO DO ABC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SARTORI - SP98119

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002532-32.2017.4.03.6114

AUTOR: ADRIANA GUENKA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES - RS91310

RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Citem-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-79.2017.4.03.6114

AUTOR: CRISTIANO MATTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Citem-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-09.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DANIEL ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

DANIEL ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo, em síntese, que, em 29/06/2012, firmou com a Ré um “CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH” para adquirir um apartamento situado à Rua São Francisco de Sales, nº 191, unidade 116, bloco Safira, Centro, Diadema/SP.

Alega que por problemas financeiros tomou-se inadimplente procedendo a Ré à consolidação da propriedade em seu nome.

Requer seja decretada a nulidade dos atos jurídicos praticados pela Ré que levaram à consolidação da matrícula do imóvel, confirmando-se os efeitos da tutela requerida, determinando-se, portanto, a retomada do financiamento bancário outrora vigente. Requer, ainda, a condenação da Ré à devolução dos valores pagos à título de seguro habitacional e, ainda, o expurgo das futuras cobranças do contrato que deverá, consequentemente, ser recalculado sem a referida cobrança.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o transitu em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002013-57.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: EQUIPE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA E TERCEIRIZADA LTDA, MIRIAM CONCEICAO BARBETTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001780-60.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: RONALDO LOURENCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO DE SOUZA - SP214867  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

## DESPACHO



Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000592-32.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ACZ INOX COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001990-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: SANTA CLARA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MAGNUS SOARES, MIRTES CRISTIANE FERREIRA SOARES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-79.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: AILTON DE AMORIM

#### DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-72.2017.4.03.6114  
AUTOR: ESTER LAURINDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da petição ID nº 2620692, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-68.2016.4.03.6114  
AUTOR: DONATO ANTONIO CARILLE  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-89.2017.4.03.6114  
AUTOR: SERGIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da petição ID nº 2137967.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2017.**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3519**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002864-46.2001.403.6114 (2001.61.14.002864-4) - JAILSON BARBOSA NASCIMENTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**000131-73.2002.403.6114 (2002.61.14.000131-0) - AILTON VALIM PARAJARA X ANESIO DOS SANTOS X ANGELO BUFETTI FILHO X MARIA CIOLA TRINDADE X ANTONIO PEREIRA ALVIM X DIRSO SEBASTIANI X JOSE MANUEL CASTANO VELASCO X JOSE DE MELO DA SILVA X LAURO GOMBATA X LUIZ ARMANDO BREVIGLIERI X MARIO APARECIDO PAINELI X MANOEL CAETANO DA SILVA X MANOEL SILVESTRE DA SILVA X NARCISO PINTO X NELSON JOSE CUNHA X NELSON PEREIRA DA SILVA X ODECIO FIDELIS X PAULO LUGAREZI X PEDRO MITEV X RUBENS BALDO X SILVESTRE JOSE DA CRUZ X SAMUEL BENTO DA SILVA X VALDEMAR QUADROS FERNANDES(SP131816 - REGINA CELIA CONTE E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO ENERSON BECK BOTTION)**

FLS. 966/969 - Preliminarmente, providencie a herdeira a regularização de sua representação processual. Após a efetiva regularização, cite-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação de herdeiros de fls. 953/957, 959/964 e 966/969, informando se existem dependentes previdenciários cadastrados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004499-28.2002.403.6114 (2002.61.14.004499-0) - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Fls. 347/348 - Os benefícios do art. 98 do NCP não se estendem a outras isenções senão aquelas listadas nos incisos do parágrafo 1º. Desta forma, concedo o prazo de 5 (CINCO) dias para que a parte autora recolha os valores referentes às cópias solicitadas. Com o recolhimento, providencie a secretaria as cópias, entregando-as ao advogado mediante recibo nos autos. Retiradas as cópias ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0006297-24.2002.403.6114 (2002.61.14.006297-8) - CAMILO BORGES GOMES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0000852-49.2007.403.6114 (2007.61.14.000852-0) - JOSE GARCIA SANTOS(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)**

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0003269-72.2007.403.6114 (2007.61.14.003269-8)** - OILBES LEITE X DERLY DIAS DO AMARAL X MANOEL FONTES LOURENCAO X CARLOS LACORTE FILHO X BENEDITO APARECIDO BETTARELLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 216 - Intime-se pessoalmente a herdeira de BENEDITO APARECIDO BETARELLO, para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000929-24.2008.403.6114 (2008.61.14.000929-2)** - ADAIR MIGUEL FACUNDES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0005561-93.2008.403.6114 (2008.61.14.005561-7)** - MARIA TEREZA DAMIANO(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 280 - Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos ao INSS, para integral cumprimento do despacho de fl. 271.Int.

**0003008-05.2010.403.6114** - FANCISCO DE ASSIS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0006097-02.2011.403.6114** - LUIZ DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0008768-95.2011.403.6114** - TEOTONIO PAULO DE SOUZA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0001462-41.2012.403.6114** - LUIS VIEIRA DOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0002513-87.2012.403.6114** - JEOVA BARRA NOVA DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0006385-13.2012.403.6114** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP269037 - SHIRLEI CRISTIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000219-28.2013.403.6114** - OLIMPIO GOMES DA SILVA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000647-10.2013.403.6114** - JOSE DA SILVA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Não consta da sentença transitada em julgado ordem determinante de averbação de período de trabalho sob condições especiais, mas simples reconhecimento de sua ocorrência. Logo, descabe exigir da autarquia previdenciária o imediato lançamento do tempo especial no CNIS, ficando assegurado ao Autor, porém, o exercício desse direito a qualquer tempo.Posto isso, nada havendo a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001659-59.2013.403.6114** - TEREZA MARIA DE JESUS LIMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 223/228 - Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**0007845-98.2013.403.6114** - MITSUO TABUCHI(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Aguarde-se, em arquivo, decisão final dos agravos de instrumento nº5008798-44.2017.403.0000 e 5012077-38.2017.403.0000.

**0008830-67.2013.403.6114** - CARLOS RIBEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0004004-61.2014.403.6114** - ILTON ALVES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0008606-95.2014.403.6114** - MANOEL FERNANDES SOBRINHO(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0006705-02.2014.403.6338** - JAIME QUEIROZ CABRAL X IRACI FAIXE CABRAL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

FLS. 304/308 - Manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006961-98.2015.403.6114** - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

FLS. 146 - Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 145, apresentando o cálculo dos valores que entende devidos. Int.

**0007892-04.2015.403.6114** - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007316-79.2013.403.6114** - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos, etc.Fls. 189/190, 193/193v e 197/198: cabe ordenar a questão acerca do crédito decorrente do título judicial.O Impugnado/Autor, após iniciada a fase de cumprimento de sentença, requereu a desistência da execução (fls. 189/190).À sua vez, o Impugnante/INSS manifestou sua concordância com o pedido, condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 193/193v).Às fls. 197/198 torna o Autor/exequente a exigir o crédito, em moldes diversos do inicial, reconhecendo parcialmente os óbices apontados pelo INSS em sua impugnação.Por primeiro, descabe exigir a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, porque já formado o título judicial e, assim, declarado aquele por sentença.Neste esteio, iniciada a fase de execução, cabe apenas discutir/renunciar o crédito, e as questões que o tangenciarem(art. 924 do CPC), respeitando-se o conteúdo do título judicial.Assim, por derradeiro, dê-se vista ao Autor para que se manifeste acerca da renúncia ao crédito (exigibilidade do título judicial), bem como seu patrono quanto aos honorários sucumbenciais indicados na conta de fls. 168.Após, com a manifestação da parte autora, abra-se vista ao INSS.Por fim, venham os autos conclusos.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006927-12.2004.403.6114 (2004.61.14.006927-1)** - MARINALDA ALVES FERREIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X MARINALDA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 197 : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

**000607-09.2005.403.6114 (2005.61.14.000607-1)** - ELVIRA BIANCHIM POMPERMAYER/SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAJO E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ELVIRA BIANCHIM POMPERMAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 129: Dê-se ciência do desarquivamento. Providencie a petição Dra. LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA, OAB/SP 334.606, a regularização de sua representação processual. Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1508389-71.1997.403.6114 (97.1508389-7)** - GILSON VICENTE FERREIRA X SONIA MARIA FERREIRA X ANTONIO VICENTE FERREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GILSON VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Não obstante seja admitida a expedição de precatório do valor incontroverso, nos termos do art. 535, 4º do CPC, indefiro o requerimento por ora, pois necessária à remessa dos autos à Contadoria Judicial. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se o indeferimento do pedido de expedição de precatório de parte incontroversa. - Não há vedação legal ao prosseguimento da execução de parcela a respeito da qual não há litígio entre as partes. Ou seja, a execução pode prosseguir quanto à parte não embargada (artigo 919, 3º, do CPC/2015), que não é objeto de controvérsia entre as partes, inclusive, com a expedição de precatório da parte não impugnada, conforme nova disposição do artigo 535, 4º do mesmo diploma processual. - Contudo, no caso, mostra-se prematura a afirmação da existência de valor incontroverso. O cálculo apresentado pelo INSS sequer foi conferido pelo contador judicial, como determinado pelo D. Juízo a quo, que, como bem salientou, não está vinculado a este e poderá acolher valor inferior no julgamento dos embargos. - Assim, ao menos neste momento processual, não há que se cogitar da existência de montante incontroverso e, em consequência, da expedição de precatório. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida. (AI 00107325920164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582907 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017) Destarte, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Após, manifestem-se às partes no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos, oportunidade em que será analisado o pedido de expedição do precatório do valor incontroverso. Int. Cumpra-se.

**0002185-80.2000.403.6114 (2000.61.14.002185-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-85.1999.403.6114 (1999.61.14.004405-7)) SEBASTIAO BALDUINO DAS CHAGAS X EDINA CRISTINA DOS SANTOS X AVELINO BRIQUES X GUIDO BARTOLETTI JUNIOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELLANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO BALDUINO DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO BARTOLETTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001375-37.2002.403.6114 (2002.61.14.001375-0)** - ROVILSON DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ROVILSON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/375: A discussão ora entabulada é estranha ao objeto da presente ação, nada mais havendo a ser decidido, exceto a opção pelo benefício que entende mais vantajoso. Assim, pela derradeira vez, manifeste-se o autor acerca de qual benefício requer seja mantido, ficando desde já advertido de que nenhum valor em atraso relativo ao benefício concedido nestes autos poderá receber, caso opte pelo recebimento do benefício administrativo. Ressalto que no silêncio a decisão judicial prevalecerá, cessando o benefício administrativamente concedido. Caso opte pelo benefício judicial, manifeste-se nos termos do art. 534 do CPC. Intime-se.

**0001993-79.2002.403.6114 (2002.61.14.001993-3)** - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 416 e 420/423, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 420/423 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto ao cálculo da RMI, cujo benefício foi concedido com coeficiente de 70%. Equivocou-se, ainda, quanto à correção monetária e à taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 396/399 e 427/431) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, reformulei-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por falta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido do principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios ineprecados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CUI DATA:28/07/2011 PÁGINA:204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7. Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexistente condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). 3. A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 4. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. EMEN: (RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011. DTPB.) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$336.375,66 (Trezentos e Trinta e Seis Mil, Trezentos e Setenta e Cinco Reais e Sessenta e Seis Centavos), para outubro de 2016, conforme cálculos de fls. 420/422, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

0006129-22.2002.403.6114 (2002.61.14.006129-9) - MITIARY KIMURA/SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MITIARY KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 256 e 261/265, acerca dos quais apenas o INSS discordou. O Impugnado/Autor requereu a expedição de precatório ao valor em execução que restar incontroverso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 261/265 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto ao cálculo da RMI, abono/2015 e os honorários sucumbenciais, estes que devem ser de 10%, conforme determinou o v. acórdão (fls. 187/193). Equívocou-se, ainda, quanto à correção monetária e à taxa de juros a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros, bem como em relação ao abono/2015. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 217/219v e 270/270v) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estire por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborou o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425-1. Modulação de efeitos que é de sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletrônica, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320090439999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstrução do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA28/07/2011 PÁGINA: 204. Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexistente condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973.. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLETAMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas dele decorrentes. 2. Incidente honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:..) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora substancializados no título judicial. Por fim, deve ser deferida a expedição do precatório aos valores incontroversos. Dispõe o art. 535 do (novo) Código de Processo Civil Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carta, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência de título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...) 1o A alegação de impedimento ou suspensão observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2o Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. (...) (extratei e grifei) Note-se que a atual legislação de regência permite a requisição de pagamento à parte incontroversa da dívida. Desta forma, a impugnação de parte do montante dos atrasados não obsta a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor da parte verificada por incontroversa, podendo a impugnação à execução contra a Fazenda Pública prosseguir apenas para a solução da parte controvertida (art. 100 da CF). É pacífica a jurisprudência nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 535, 4º DO CPC DE 2015. VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1- Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EResp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2- Ao julgar o RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) restou decidido que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (EResp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) 3- Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS. A respeito do tema, o novo Código dispõe no art. 535, 4º, que: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 4- Assim, considerando que, o INSS apresentou impugnação à execução, nos termos do art. 535, IV do CPC de 2015, apresentando cálculos no valor total de R\$ 151.149,96 (fl. 236), os quais reconheceu como incontroversos, posto que impugnou tão somente o valor restante, não vislumbro óbice legal ao levantamento de tal valor pelo autor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 0011772620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (grifei) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$745.472,60 (Setecentos e Quarenta e Cinco Mil, Quatrocentos e Setenta e Dois Reais e Sessenta Centavos), para janeiro de 2017, conforme cálculos de fls. 261/264, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 253, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$497.717,19 (Quatrocentos e Noventa e Sete Mil, Setecentos e Dezesseis Reais e Dezenove Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos do INSS de fls. 220/225, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

**0008034-91.2004.403.6114 (2004.61.14.008034-5) - LAUDELINO ANTONIO DE JESUS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X LAUDELINO ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000836-66.2005.403.6114 (2005.61.14.000836-5) - MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, concordando parcialmente com a conta do INSS, apresentando novos cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 159 e 166/167, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 166/167 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao incluir em sua conta valores indevidos a maior, relativos a período e benefício diversos do objeto destes autos. Utilizou RMI incorreta. Equivocou-se, ainda, quanto à correção monetária e à taxa de juros a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 134/139 e 172/174) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborou o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dá sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.02 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, Dle: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por amastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CIVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora versada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a restituição do valor da moeda, devendo ser tomada pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, rescindida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexistente condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pautase pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora constabanciados no título judicial. Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$62.988,45 (Sessenta e Dois Mil, Novecentos e Oitenta e Oito Reais e Quarenta e Cinco Centavos), para janeiro de 2017, conforme cálculos de fls. 166, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

**0006326-69.2005.403.6114 (2005.61.14.006326-1) - PEDRO JOSE MACENA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOSE MACENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 117/120 e 178/180: tomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento às impugnações do INSS, mormente quanto às diferenças devidas após 12/11/2006, conferência e re/ratificação dos cálculos. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int. CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 186/189.

**0001173-21.2006.403.6114 (2006.61.14.001173-3) - FRANCISCO DOS SANTOS ALMEIDA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.370/371 - Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se, em arquivo, decisão final do Agravo de Instrumento nº 5003888-71.2017.403.0000, interposto pelo réu. Int.

**0000510-38.2007.403.6114 (2007.61.14.000510-5) - PEDRO BEZERRA DA SILVA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 295/296 - Manifeste-se a parte autora. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCP, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0007024-07.2007.403.6114 (2007.61.14.007024-9)** - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providenciamos os advogados constantes da petição de fl. 193 a regularização de sua representação processual. Republicue-se a decisão de fl. 194. Int.Fl. 194 - Considerando que o único impasse da presente liquidação de sentença já restou decidido à fls. 175/177, não havendo qualquer decisão liminar que suspenda a execução no agravo de instrumento interposto (conforme decisão anexa), torno líquida a condenação do INSS no total de R\$48.558,75 (quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), para junho de 2016, conforme cálculos de fl. 179, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

**0004542-52.2008.403.6114 (2008.61.14.004542-9)** - MARIA LIDIA RODRIGUES(SP058690 - ANGELA MARIA GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LIDIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 231 e 232/233, acerca dos quais as partes discordaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 232/233 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 203/206 e 235/237) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data. (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido, DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão que pelo o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inculpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (não existe condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora substanciados no título judicial. Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$28.753,46 (Vinte e Oito Mil, Setecentos e Cinquenta e Três Reais e Quarenta e Seis Centavos), para abril de 2017, conforme cálculos de fls. 233, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

**0005509-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005509-5)** - JOSE BENEDITO DE SOUSA PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE BENEDITO DE SOUSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004883-44.2009.403.6114 (2009.61.14.004883-6)** - MARIA APARECIDA DE MENEZES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL





Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de restabelecimento/concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobrevo o parecer e cálculos de fls. 320 e 321/322, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia da questão discutida na presente impugnação circunscreve-se à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. De fato, o Impugnante laborou em equívoco quanto à correção monetária, em desacordo à Resolução 134/2010 do C.J.F. (com as alterações da Resolução 267/13 do C.J.F.). E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 272/274 e 325) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, a parte autora deve observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a restituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. Nestes termos, aponta o parecer da Contadoria Judicial (fls. 320) por corretos os cálculos da parte impugnada na apuração do quanto devido. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) (extrate e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de juros próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN/RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA08/02/2011 ..DTPB:.) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardar dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Posto isso, ACOLHO os cálculos da Impugnada/Autora para, REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$72.598,57 (Setenta e Dois Mil, Quinhentos e Noventa e Oito Reais e Cinquenta e Sete Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos iniciais em execução, às fls. 267/270 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

0006069-05.2009.403.6114 (2009.61.14.006069-1) - EDSON MARCELINO AUGUSTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON MARCELINO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 352 e 357/359, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 357/359 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto ao cálculo da RMI (salário de contribuição 10/2005), bem como aplicou incorretamente a taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (bem as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 285/287 e 361) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns estes quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425/15. Modulação de efeitos que se sobreveia ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que de sobreveia ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (Resp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicadas na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo doato de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios ineprecados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Io São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima a razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas dele decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (Resp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem à ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 .DTPB.) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasiona a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$434.657,86 (Quatrocentos e Trinta e Quatro Mil, Seiscentos e Cinquenta e Seis Centavos) e Oitenta e Sete Centavos) para outubro de 2016, conforme cálculos de fls. 357/358, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

**0009224-16.2009.403.6114 (2009.61.14.009224-2) - LIBERATO FORTUNATO DOS REIS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LIBERATO FORTUNATO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000806-55.2010.403.6114 (2010.61.14.000806-3) - HELENA SOARES DA SILVA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X HELENA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005562-10.2010.403.6114 - GILBERTO RUFINO DA SILVA MELO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO RUFINO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007196-41.2010.403.6114 - ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 286: Defiro apenas a consulta dos autos em Secretaria, posto que o peticionário não tem procuração nos autos. Int.

**0004914-93.2011.403.6114 - LUCIA DALVA FERREIRA X ROQUE FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA DALVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005733-30.2011.403.6114** - MARLENE CELESTINO GONCALVES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLENE CELESTINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007167-54.2011.403.6114** - DEYSE LUCIDE DANTAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DEYSE LUCIDE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008704-85.2011.403.6114** - RITA DE CASSIA GALEMBECK NUNES DA COSTA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA E SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RITA DE CASSIA GALEMBECK NUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento nº 5008005-08.2017.403.0000, interposto pelo réu. Int.

**000124-32.2012.403.6114** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/192: Atenda-se.Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008380-61.2012.403.6114** - ANTONIO SALES ROCCO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO SALES ROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.167/177 - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do Agravo de Instrumento nº 5004994-68.2017.403.0000, interposto pelo réu. Int.

**000747-62.2013.403.6114** - PEDRO CARNAUBA DA MOTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO CARNAUBA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001596-34.2013.403.6114** - IVANILDA TAVARES DA COSTA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVANILDA TAVARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001906-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-59.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETRENKO RESTAURANTE LTDA - ME, VANILDA FERNANDES, VALINE PETRENKO SANTOS

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002656-15.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA DO AMARAL

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002633-69.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVES & FORTES SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, IVAN FORTES, DENISE BERNAL ALVES FORTES

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002620-70.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELLOS - GESTAO SOCIOAMBIENTAL LTDA - EPP, EUIZA GOVEA DE OLIVEIRA, CINTIA GABRIELA DE OLIVEIRA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002628-47.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE CAROLINA APARECIDA DE ARAUJO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002629-32.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA DO FORTE OLIVEIRA - BOMBAS - ME, NATALIA DO FORTE OLIVEIRA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002664-89.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SPACO HIDRAULICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LILIAN CARRASCO DOS SANTOS, RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002623-25.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: D N DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR, DENISE NASCIMENTO DE CASTRO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como requiera o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-03.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FASCITEC INSTRUMENTAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, JOSE FASCINI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326

Vistos.

Esclareça a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à sua representação processual, se será representada nestes autos pela Defensoria Pública da União ou por advogado constituído.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000015-25.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: ROGERIO BIONDI SANCHES

Vistos.

Defiro o requerido pela Exequente, eis que é cabível arresto on line do devedor não localizado (art. 830, §1º do Novo CPC - art. 653 do CPC/1973). Consoante precedente jurisprudencial: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON LINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. ART. 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 653 do Código de Processo Civil dispõe que os bens do devedor deverão ser arrestados pelo oficial de justiça quando este não for encontrado, não sendo necessária prova da sua ocultação. 2. Consta dos autos que, por diversas vezes, o oficial de justiça tentou proceder à citação dos executados, em dois endereços diferentes, sem conseguir localizá-los, circunstância que, por si só, já justificaria a concessão da medida cautelar de arresto, a teor do disposto no art. 813, IV, c.c. art. 653, ambos do Código de Processo Civil. 3. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aplicação, por analogia, do permissivo contido no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD) em sede de arresto executivo previsto no art. 653. 4. É o denominado arresto on line, por meio do qual se bloqueiam, em caráter assecuratório da eficácia do processo executivo, ativos financeiros do devedor não localizado. 5. Agravo de instrumento provido para, confirmando a antecipação de tutela recursal, deferir o pedido de arresto on line dos ativos financeiros em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD (AI 0015149262014403000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015. FONTE\_REPUBLICAÇÃO, Data da Decisão:25/08/2015, Data da Publicação: 31/08/2015.*

Oficie-se o Bacen para arresto executivo on line do executado.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11085

INQUÉRITO POLICIAL

**0003237-18.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT' ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X ANDERSON FABIANO FREITAS X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA) X EDISON DOS SANTOS(SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP347266 - BRUNA DINIZ PICON) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP314199 - DANIEL GERSTLER) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP055180 - VALTER PICCINO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ X PAULO MARGONARI ADAMO(SP17043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X PEDRO AMANDO DE BARROS X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO E SP213164 - EDSON TEIXEIRA) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Vistos etc. Determino que o prazo processual para apresentação de defesa preliminar volte a fluir a partir da publicação desta decisão. Para evitar nulidade decorrente do cerceamento do direito de defesa, após a constatação de que nem todos os documentos citados na denúncia acompanhavam a referida peça, reabro o prazo para apresentação de defesa preliminar, para todos os denunciados, porém tal prazo será considerado de forma simples, ou seja, de quinze dias, pois alguns deles já apresentaram tal defesa e seria somente hipótese de complementação e, para aqueles que estão com prazo em curso, há dilação necessária para que se defendam adequadamente. Intimem-se os denunciados a respeito do fim da suspensão do prazo processual e da sua reabertura, para que se manifestassem da forma que desejarem. Caso queiram acesso às mídias do processo, deverá ser apresentado dispositivo móvel (HD externo, pen drive etc.) para fornecimento, pela Secretária, das cópias de todos os documentos juntados. PRC.

#### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

**0007637-12.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT' ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP152177 - ALEXANDER JEAN DAOUN E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP12694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X MARCELO CARVALHO FERRAZ X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP236724 - ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X MAURO ASCENCIO(SP155744 - ELAINE PETRY NARDI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X LUIZ MARINHO(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO E SP055180 - VALTER PICCINO E SP053884 - RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO E SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO) X DAVI AKKERMAN(SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X FLAVIO ARAGO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETT E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA)

Fls. 1.275/1246, SERGIO SUSTER requer a restituição de um aparelho de telefone celular marca Apple, laque n. 223, senha 2587 e um laptop marca Dell, modelo 13426720922, laque 219. Defiro conforme requerido e concordância do Ministério Público Federal, fls. 1.330/1.331, de modo que determino a restituição ao requerente de um aparelho de telefone celular marca Apple, modelo iphone 5 (A1428), cores prata e cinza, IMEI 01342400201893, laque 000223 e de um notebook marca Dell, modelo P39F, número de série 661X862, identificador serviço code 13426720922, laque 0000219. A retirada dos bens liberados deverá ser feita pelo investigado, pessoalmente ou por seus advogados legalmente constituídos, diretamente no Depósito Judicial da Justiça Federal (sítio à Rua Vergam, 668 - VI. Carioca, São Paulo - SP, Fone: (11)2202-9705/9706), que providenciará o competente termo de entrega e remeterá a este Juízo, Fls. 1317/1319, FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI requer a restituição de um aparelho de telefone celular da marca Apple, modelo iphone 6 (A1549), cor prata, IMEI 359301066299412, laque 000242 e de um notebook marca Apple, modelo A1278, número de série W80359VCATM, laque n. 04000592645. Defiro. A retirada dos bens liberados deverá ser feita pelo investigado, pessoalmente ou por seus advogados legalmente constituídos, diretamente no Depósito Judicial da Justiça Federal (sítio à Rua Vergam, 668 - VI. Carioca, São Paulo - SP, Fone: (11)2202-9705/9706), que providenciará o competente termo de entrega e remeterá a este Juízo. Fls. 1.279/1280, José de Oliveira alega que Alfredo Luiz Buso estaria a descumprir as cautelares impostas no Habeas Corpus n. 00231381520164030000, ao manter contato com os demais investigados e com servidores públicos vinculados ao Município de São Bernardo do Campo/SP. Manifestação de Alfredo Luiz Buso, fls. 1.295/1300, alegando que cumpre todas as cautelares e pugna pela instauração de procedimento para apurar a identidade de José de Oliveira. A princípio não há prova do descumprimento das cautelares impostas a Alfredo Luiz Buso. De toda sorte, como requerido pelo Ministério Público Federal, determino a expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, cientificando o citado órgão das cautelares impostas a Alfredo Luiz Buso, para que sejam tomadas as providências para o seu efetivo cumprimento. Indefiro o pedido de instauração de procedimento para apurar a identidade de José de Oliveira, por absoluta impertinência. Caberá ao requerente formulá-lo junto à autoridade adequada. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000361-61.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-96.2013.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO JOSE CURY(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ E SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA E SP373386 - FELIPE PESSOA FONTANA)

ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO RÉU HELIO JOSE CURY, POR SEU(S) DEFENSOR(ES), NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 1250.

**0004726-27.2016.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA)

SEGREDO DE JUSTICA

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-05.2017.403.6115

IMPETRANTE: MITRA DIOCESANA DE SAO CARLOS



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mitra Diocesana de São Carlos, representada pela Paróquia Nossa Senhora de Fátima, qualificada nos autos, com pedido de liminar, em face do Gerente da CPFL Energia S.A. e Gerente da B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda., objetivando, em síntese, ordem a suspender a realização do serviço programado de corte de energia elétrica, no setor onde se localiza a impetrada (Rua Dona Maria Jacinta, nº 40, Jardim Paraíso em São Carlos/SP), no dia 13 de maio do corrente ano.

Sustenta que no próximo dia 13 a Paróquia Nossa Senhora de Fátima festeja, com vários horários de celebração de missa e com o preparo, na véspera, de 6.000 mil quilos do “bolo da padroeira”, das 6h00 às 20h00 a comemoração do “100 anos da Aparição da Virgem Santíssima em Fátima”.

Salienta que foi a impetrante informada que haverá, pela concessionária de serviços públicos, o corte programado de energia elétrica, para a prestação de serviços na rede elétrica pela empresa terceirizada, segunda impetrada, no mesmo dia do evento já agendado das 11h30min às 14h30min.

Aduz que efetuou pedido administrativo, por meio do telefone 08000101010, da concessionária CPFL (protocolo nº 9082750149), mas que foi informada que a resposta poderá ocorrer até a véspera do evento e, como lida, com o preparo de produto perecível entre outros, necessita da ordem judicial, justificando, assim, a urgência da medida.

Por fim, sustenta seu direito líquido e certo ao dizer que o serviço programado não se reveste da urgência e ou da emergência, a justificar a inviabilidade do pedido.

Nos documentos demonstra a impetrante que houve anterior impetração no Juízo Estadual que se deu por incompetente para a análise da questão.

Decisão concedeu a liminar e determinou que o impetrante adaptasse o procedimento (ID 1274771).

A liminar foi cumprida. As autoridades coatoras não prestaram informações. Ao fim, a impetrante se manifestou pelo esgotamento do objeto.

Decido.

Como a decisão de ID 1274771 havia mencionado, a demanda não era caso de mandado de segurança, nestes termos: [...] não se cogita de direito líquido e certo do impetrante, usuário do serviço de energia elétrica, influir no cronograma de manutenção do sistema de distribuição; por si só, a interrupção programada não é ato ilegal ou abusivo.

Por isso, o impetrante havia de adaptar o procedimento ao rito mais adequado. Como pretendia medida urgente que se sustentasse por si só, a pretensão parece caber no procedimento da tutela antecipada em caráter antecedente.

O procedimento permite que a tutela antecipada seja deferida e se mantenha estável se não houver recurso da contraparte, mesmo que o autor não adite a inicial. É justamente o caso: o autor não aditou a inicial, se satisfazendo com a tutela antecipada em liminar; as autoridades coatoras e as pessoas jurídicas a que pertencem não recorreram nem se opuseram à liminar. Dessa forma, a tutela antecipada deferida pela decisão de ID 1274771 se torna estável nos termos do art. 304 do Código de Processo Civil, ainda que o processo deva ser extinto por não interessar ao autor prosseguir na demanda (art. 303, § 2º e art. 304, § 1º).

1. Converto o procedimento de mandado de segurança para tutela antecipada em caráter antecedente. *Proceda-se o SUDP a correção da classe.*
2. Declaro estável a tutela de urgência deferida na decisão de ID 1274771 nos termos legais e extingo o processo.
3. Intimem-se, para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

SÃO CARLOS, 18 de setembro de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-05.2017.4.03.6115

IMPETRANTE: MITRA DIOCESANA DE SAO CARLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MISSALI NETO - SP272789

IMPETRADO: GERENTE DA CPFL SAO CARLOS, CPFL ENERGIA S.A., GERENTE DA B. TOBACE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mitra Diocesana de São Carlos, representada pela Paróquia Nossa Senhora de Fátima, qualificada nos autos, com pedido de liminar, em face do Gerente da CPFL Energia S.A. e Gerente da B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda., objetivando, em síntese, ordem a suspender a realização do serviço programado de corte de energia elétrica, no setor onde se localiza a impetrada (Rua Dona Maria Jacinta, nº 40, Jardim Paraíso em São Carlos/SP), no dia 13 de maio do corrente ano.

Sustenta que no próximo dia 13 a Paróquia Nossa Senhora de Fátima festeja, com vários horários de celebração de missa e com o preparo, na véspera, de 6.000 mil quilos do “bolo da padroeira”, das 6h00 às 20h00 a comemoração do “100 anos da Aparição da Virgem Santíssima em Fátima”.

Salienta que foi a impetrante informada que haverá, pela concessionária de serviços públicos, o corte programado de energia elétrica, para a prestação de serviços na rede elétrica pela empresa terceirizada, segunda impetrada, no mesmo dia do evento já agendado das 11h30min às 14h30min.

Aduz que efetuou pedido administrativo, por meio do telefone 08000101010, da concessionária CPFL (protocolo nº 9082750149), mas que foi informada que a resposta poderá ocorrer até a véspera do evento e, como lida, com o preparo de produto perecível entre outros, necessita da ordem judicial, justificando, assim, a urgência da medida.

Por fim, sustenta seu direito líquido e certo ao dizer que o serviço programado não se reveste da urgência e ou da emergência, a justificar a inviabilidade do pedido.

Nos documentos demonstra a impetrante que houve anterior impetração no Juízo Estadual que se deu por incompetente para a análise da questão.

Decisão concedeu a liminar e determinou que o impetrante adaptasse o procedimento (ID 1274771).

A liminar foi cumprida. As autoridades coatoras não prestaram informações. Ao fim, a impetrante se manifestou pelo esgotamento do objeto.

Decido.

Como a decisão de ID 1274771 havia mencionado, a demanda não era caso de mandado de segurança, nestes termos: [...] não se cogita de direito líquido e certo do impetrante, usuário do serviço de energia elétrica, influir no cronograma de manutenção do sistema de distribuição; por si só, a interrupção programada não é ato ilegal ou abusivo.

Por isso, o impetrante havia de adaptar o procedimento ao rito mais adequado. Como pretendia medida urgente que se sustentasse por si só, a pretensão parece caber no procedimento da tutela antecipada em caráter antecedente.

O procedimento permite que a tutela antecipada seja deferida e se mantenha estável se não houver recurso da contraparte, mesmo que o autor não adite a inicial. É justamente o caso: o autor não aditou a inicial, se satisfazendo com a tutela antecipada em liminar; as autoridades coatoras e as pessoas jurídicas a que pertencem não recorreram nem se opuseram à liminar. Dessa forma, a tutela antecipada deferida pela decisão de ID 1274771 se torna estável nos termos do art. 304 do Código de Processo Civil, ainda que o processo deva ser extinto por não interessar ao autor prosseguir na demanda (art. 303, § 2º e art. 304, § 1º).

1. Converto o procedimento de mandado de segurança para tutela antecipada em caráter antecedente. *Proceda-se o SUDP a correção da classe.*
2. Declaro estável a tutela de urgência deferida na decisão de ID 1274771 nos termos legais e extingo o processo.
3. Intimem-se, para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

SÃO CARLOS, 18 de setembro de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-08.2017.4.03.6115  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIO MARQUES NOGUEIRA

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca da possível prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 18 de setembro de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-30.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISAO-TECNOLOGIA, SERVICOS E SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São CARLOS, 21 de agosto de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 4248**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001741-68.2005.403.6115 (2005.61.15.001741-7)** - MISSLATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0001518-81.2006.403.6115 (2006.61.15.001518-8)** - UNIAO TAQUARITINGA - VEICULOS E PECAS LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0000570-61.2014.403.6115** - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO(SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE DE FRANCA E SP239548 - CAMILA OLIVEIRA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003708-65.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-58.2015.403.6115) MEIRA & MEIRA BAR E CHOPPERIA LTDA - ME X THIAGO GONCALVES DE MEIRA X GABRIEL GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Folha 135: apresente a CEF a documentação solicitada pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem a contadoria para elaboração do laudo em 10 (dez) dias, seguindo-se vista às partes, na forma do despacho de fl. 134. Intime-se.

**0000405-09.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-63.2014.403.6115) KROSSOVER COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP X DANIEL DOURADO DE SOUZA X FLAVIO DOURADO DE SOUZA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.(PUBLICAÇÃO PARA AS PARTES SE MANIFESTAREM SOBRE OS ESCLARECIMENTOS DO PERITO)

0001284-16.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-41.2015.403.6115) ANTONIO CARLOS WENZEL X RITA JUSSARA APARECIDA BRASSI WENZEL(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os embargantes a regularizarem sua representação, mediante juntada da instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, esclareça o requerimento de deferimento de assistência judiciária gratuita, sem a necessária declaração de hipossuficiência.Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001180-15.2003.403.6115 (2003.61.15.001180-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SIDNEY BENEDITO COUTO X MARIA LUIZA CHIARATTI COUTO

Considerando que, embora tenha sido intimada a comprovar a distribuição da precatória, quedou-se inerte a exequente, intime-se-a para que cumpra o despacho de folha 156, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Fica advertida a CEF de que o descumprimento da determinação ensejará a extinção do feito por abandono, bem como, a aplicação de multa de até 20% do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da Justiça. Intime-se.

0001564-31.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMES FONSECA PIO

Folha 62: proceda-se conforme requerido, ficando, desde já, autorizado o desbloqueio de eventuais valores ínfimos, notadamente, aqueles que não ultrapassem 1% (um por cento) do valor da causa.Cumpra-se.

0002609-65.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLOR DE LIS MODA E ACESSORIOS LTDA - ME X BENE EMERSON FARIA DE OLIVEIRA(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA E SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP294793 - ISABELA NAVE DA FONSECA E SP321358 - BRUNA OLIVEIRA DE GONZALEZ E SP237952 - ANA PAULA MARTINS NAVE DA FONSECA E SP225905 - VALQUIRIA DE ARRUDA LEITE SILVA)

Fls. 161/173: suspendo por ora o cumprimento do despacho de folha 157.Manifeste-se a CEF sobre a documentação juntada, a qual acompanha pedido de reconhecimento de impenhorabilidade de bem imóvel, por ser bem de família, no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000068-88.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO VIOTTO X CARLOS ALBERTO VIOTTO

Fls. 119/121: tendo em vista o que informado pela Secretaria, desnecessário o bloqueio dos veículos, por se tratarem de veículos de passeio com mais de 20 anos de fabricação.Cumprido o despacho de fls. 36/37 em sua integralidade, intime-se a CEF para requerer o que de direito em 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0001018-97.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO SERGIO LEITE DA SILVA

Folha 93: concedo o derradeiro prazo, de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos. Intime-se.

0002472-15.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS EDUARDO APARECIDO GONCALVES - EPP X CARLOS EDUARDO APARECIDO GONCALVES(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

Fl. 58: oficie-se a CEF, para que se aproprie dos valores transferidos à fls. 56/57, no PAB local.Fl. 60/61: silente a CEF sobre o interesse no bem, deve-se entender pela manutenção da construção. Indefiro, portanto, o pedido. Ante o que informado pelo Oficial de Justiça (fl. 41), expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito do veículo LIFAN X60 SR (placas FGZ-7774), no endereço de fl. 41v. Cumprida a deprecata, levante-se a restrição de circulação, registrando-se a penhora e inserindo-se a restrição de transferência, dando-se, a seguir, vista à exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003174-58.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MEIRA & MEIRA BAR E CHOPPERIA LTDA - ME X GABRIEL GONCALVES DE MEIRA X THIAGO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Folha 98: defiro.Porém, antes da expedição do mandado, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha demonstrativa do valor atualizado da dívida.Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD. Com a vinda do laudo de avaliação, designe-se data para leilão dos bens, intimando-se as partes para ciência da data de leilão e do valor da avaliação, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.Fica consignado que o oficial deverá penhorar somente os veículos suficientes à garantia do crédito exequendo. Quando aos veículos excedentes, levante-se toda a penhora, inclusive de transferência. Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001730-39.2005.403.6115 (2005.61.15.001730-2) - FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO) X FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - FAIUFSCAR(SP205637 - MAURICIO SAAB)

VISTA À IMPETRANTE PARA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, DEVENDO REQUERER O QUE DE DIREITO.INAPROVEITADO O PRAZO, AO ARQUIVO, COM BAIXA DEFINITIVA. (PUBLICAÇÃO PARA A PARTE SE MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA)

Expediente Nº 4258

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000173-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE ADILSON DA SILVA X JOSE ANTONIO VIU ZENTIL X VALDIR BRAZ DA SILVA X IVAN CIARLO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) X WILSON APARECIDO LEIVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal e pela defesa em ambos os efeitos.Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou as razões recursais, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.Intime-se, ainda, a defesa a apresentar as suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias a contar do primeiro dia posterior ao término do prazo acima referido. Em termos, remetan-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-83.2017.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DELCIDES ROZENDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EBER DELIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, por força da declaração firmada por ele sob as penas da lei (ID 2207288), que estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência econômica para arcar com as custas e despesas do processo.

Verifico da planilha trazida pelo autor, que deixou de atender integralmente a decisão anterior (ID 2056419) - elaboração de cálculo "pro rata die", considerando a data de DER (14.11.2013 ou 17/30) e a data da distribuição da presente ação (27.6.2017 ou 27/30).

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-83.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DELCIDES ROZENDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EBER DELIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, por força da declaração firmada por ele sob as penas da lei (ID 2207288), que estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência econômica para arcar com as custas e despesas do processo.

Verifico da planilha trazida pelo autor, que deixou de atender integralmente a decisão anterior (ID 2056419) - elaboração de cálculo "pro rata die", considerando a data de DER (14.11.2013 ou 17/30) e a data da distribuição da presente ação (27.6.2017 ou 27/30).

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCIO CESAR TOZZI, ANDREIA CRISTINA DA SILVA TOZZI  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Apresentem os autores também cópia de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2017, posto que as declarações de pobreza estabelecem mera presunção relativa da hipossuficiência econômica para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família..

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCIO CESAR TOZZI, ANDREIA CRISTINA DA SILVA TOZZI  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Apresentem os autores também cópia de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2017, posto que as declarações de pobreza estabelecem mera presunção relativa da hipossuficiência econômica para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família..

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCIO CESAR TOZZI, ANDREIA CRISTINA DA SILVA TOZZI  
Advogado do(a) AUTOR: NA YARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694  
Advogado do(a) AUTOR: NA YARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Apresentem os autores também cópia de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2017, posto que as declarações de pobreza estabelecem mera presunção relativa da hipossuficiência econômica para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família..

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-06.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VANDERLEIA CRISTINA CAVALIN CALDEIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

A fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora nas demandas previdenciárias, deve compreender, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, na hipótese do pedido conter prestações vencidas e vincendas, a soma das prestações vencidas, acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

As prestações em atraso conforme pedido da autora, compreendendo o período entre a data do falecimento de João Marcelino de Souza, em 8.2.2016, e a data da distribuição da presente ação (11.9.2017), deverão ser corrigidas com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal para as ações previdenciárias na data da distribuição, observando o período "pro rata die".

Ainda quanto ao pedido de dano moral no importe de 36 salários mínimos, deverá, também, a autora ajustar o pedido, pois, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não deve o valor do dano moral ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação.

Desta forma, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo de novo valor da causa na forma acima determinada.

No que tange ao requerimento de gratuidade da justiça, pelo que observo dos documentos apresentados com a inicial, a autora era casada com João Marcelino de Souza, o qual era produtor rural, não restando demonstrado nos autos se a autora permanece ou não obtendo renda da produção rural que explorava seu marido.

Oportunizo, assim, comprovar a autora sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea (declaração de imposto de renda pessoa física e/ou jurídica), isso também no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, serão reembolsadas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LIBERAL BUDOIA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada no processo 0168386-44.2004.4.03.6301, que tramitou junto ao JEF Cível de São Paulo, pois diverso o objeto desta ação.

Observo da planilha de atualização das diferenças em atraso, apuradas pelo autor (ID 2491857), que não foram utilizados os indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias.

Desta forma, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo das parcelas atrasadas em tal conformidade, emendando, inclusive, o valor da causa.

No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possui renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Pelo que observo dos documentos existentes nos autos (ID 2491857), o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas.

Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2017, isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o novo valor atribuído à causa, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-86.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO FIORAVANTE BURCI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Emende o autor o valor atribuído à causa a partir de planilha do cálculo das parcelas em atraso, considerando como parâmetro de aplicação dos índices da Tabela da Justiça Federal o mês de agosto de 2017, pois foi a ação distribuída em 31.8.2017.

Para melhor análise do pedido de gratuidade da justiça, apresente também o autor, cópia da última declaração de imposto de rendas pessoa física (exercício 2017), posto que na petição inicial não foi informado se o autor exerce atividade remunerada e o extrato do CNIS juntado aos autos (ID 2458380) demonstra remuneração até janeiro de 2016.

Por fim, apresente o autor cópias legíveis dos documentos constantes no ID 2458356.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-71.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RITA DE CASSIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

A fixação do valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico almejado pela autora, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, que, neste caso de demanda previdenciária e contendo o pedido prestações vencidas e vincendas, o valor da causa corresponde a soma das prestações vencidas, acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas.

Observo da planilha de atualização da RMI (ID 2458578) que a autora utilizou os índices corretos disponibilizados no site da previdência social. Todavia, a autora não apresentou a planilha de cálculo das prestações em atraso, que, conforme seu pedido, compreende o período entre a data da DER (4.5.2016) e a data da distribuição da presente ação, que deverão ser corrigidas com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal para as ações previdenciárias.

Desta forma, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, aludida planilha de cálculo, emendando o valor da causa no caso de ser diverso do apontado na petição inicial.

No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Pelo que observo dos documentos existentes nos autos (extrato do CNIS - ID 2458578), a autora possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas.

Oportunizo, assim, à autora comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2017, isso no mesmo prazo, ou providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o valor atribuído à causa, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Por fim, esclareça também a autora, no mesmo prazo, se os documentos juntados com a petição inicial, especialmente os PPPs, são os mesmos apresentados com o requerimento administrativo (na data de 4.5.2016 - DER), para que este Juízo possa, assim, analisar quanto a existência ou não de resistência da autarquia previdenciária com base na mesma documentação, o que não significa se falar em esgotamento da fase administrativa, mas, sim, prévio requerimento administrativo com base na mesma prova.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALEXANDRE ROSA PAGAN  
Advogado do(a) AUTOR: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os requisitos para concessão da gratuidade de justiça, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017, posto que a qualificação profissional de médico e o fato de ter efetuado antecipadamente a quitação do contrato bancário habitacional questionado indicam capacidade financeira para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Também deverá no autor, no mesmo prazo, apresentar memória de cálculo do valor que entende devido com base nos indexadores monetária da Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, e não da Tabela da Justiça do Estado de São Paulo, porquanto está sendo ajuizada a demanda na Justiça Federal.

E, por fim, deverá emendar o valor dado à causa, pois também formulado pedido de restituição em dobro.

Após comprovação ou, eventualmente, recolhimento das custas processuais sobre o valor correto da causa, acompanhada da referida memória de cálculo, retornem conclusos os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCEL LISBOA AIDAR

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID. **2662685** (citou o executado – não penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2017.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3473

**INQUERITO POLICIAL**

**0003788-56.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO FELIX MIYAZATO(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI) X JOSE APARECIDO FIRMINO**

Autos nº 0003788-56.2016.4.03.6106 Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra FABRÍCIO FÉLIX MIYAZATO e JOSÉ APARECIDO FIRMINO como incurso na prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c os artigos 14 e 29, todos do Código Penal, bem como Fabrício Félix Miyazato pela prática do crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, alegando o seguinte: FATO 1) Consta dos autos que, FABRÍCIO FÉLIX MIYAZATO, na qualidade de sócio administrador da empresa MSF Eletrometalúrgica Ltda - EPP, deixou de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos. Foram constituídos, no período de 10/2011 a 09/2013, créditos tributários (fs. 16, 107 e 111 - CD-R), no importe de R\$ 452.623,57 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), referentes a IRPJ, CSLL, COFINS e PIS informados pelo contribuinte/réu FABRÍCIO FÉLIX MIYAZATO em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Tais créditos tributários, constituídos em 05/03/2014, até o momento não foram pagos ou parcelados. FATO 2) Apurou-se, outrossim, que FABRÍCIO FÉLIX MIYAZATO, em concurso com o economista JOSÉ APARECIDO FIRMINO requereram à Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, no dia 06 de janeiro de 2012, o deferimento da dação de mil debêntures participativas da Cia Vale S/A em pagamento dos tributos devidos pela empresa MSF Eletrometalúrgica Ltda - EPP (fl. 12/16 do apenso I). Com efeito, JOSÉ APARECIDO FIRMINO dolosamente, supervalorizou os títulos, atribuindo indevidamente a cada debênture o valor de R\$ 500,40 (quinhentos reais e quarenta centavos), e ao lote, com um total de mil debêntures, o valor de R\$ 500.400,00 (quinhentos mil, quatrocentos reais), apresentando-os ao Fisco como suposto direito creditório que a empresa MSF pretendia dar em pagamento aos tributos devidos (fl. 29/37 do apenso I). Todavia, em auditoria fiscal levada a efeito, apurou-se com a Cia Vale S/A que a cotação máxima de tais títulos seria de R\$ 7,31 (sete reais e trinta e um centavos), em 25/05/2012, conforme documento de fl. 43/48 do apenso I. A propósito, a Vale S/A pontuou que o laudo de avaliação das debêntures apresentado pelos denunciados fora baseado em premissas falsas, razão pela qual não poderia ser considerado verdadeiro. A Vale S/A afirmou, ainda, desconhecer o perito que o emitiu. O órgão fazendário indeferiu o pedido da empresa MSF, aduzindo não haver previsão na legislação tributária para a quitação de débitos fiscais por meio de dação em pagamento de títulos de créditos privado de natureza financeira (fs. 60/63 do apenso I). Instado sobre a potencialidade lesiva da conduta, esclareceu, que a manobra tinha por condão suspender o crédito tributário e que poderia causar prejuízo ao Fisco (decadência do crédito), caso não houvesse intervenção da Administração Tributária a tempo (fl. 119). Com tais manobras, FABRÍCIO FÉLIX MIYAZATO, em conluio com o economista JOSÉ APARECIDO FIRMINO, tentaram induzir a Fazenda Nacional em erro por meio de falsificação e uso de laudo de avaliação falso juntado ao processo administrativo nº 10850-720.088/2012-74, com o intuito deliberado de obter direito creditório sem amparo legal para quitar seus débitos tributários. Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia FABRÍCIO FÉLIX MIYAZATO e JOSÉ APARECIDO FIRMINO pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º c/c artigos 14 e 29, todos do Código Penal, bem como FABRÍCIO FÉLIX MIYAZATO pela prática do delito previsto no art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, requerendo, após o recebimento desta peça acusatória, sejam os réus citados para responderem à acusação até final condenação. Protesta-se, ainda, pela oitiva da testemunha abaixo arrolada. (...) Numa análise do acima descrito e da prova colhida na fase policial, verifico não conter a denúncia, corroborado por prova documental, exposição de fatos que demonstram a existência da prática de crimes pelos denunciados. Explico. O inciso II do artigo 2º da Lei n. 8.137/90, ao prever como crime contra a ordem tributária o não recolhimento do valor do tributo ou contribuição social aos cofres públicos, que já fora descontado ou cobrado, não contempla a mera conduta expressa no não pagamento de um débito tributário, mas, sim, define como ilícito penal a conduta na qual o sujeito passivo da obrigação tributária não efetua o recolhimento de tributos ou contribuições de terceiros, como sujeito passivo tributário. Assim, para a caracterização do ilícito, não basta o não pagamento do débito tributário, mas que tenha havido o prévio desconto, ainda que contábil, dos contribuintes, sem o respectivo repasse. Nesse sentido: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/90. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. DÍVIDA FISCAL PRÓPRIA. INOCORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONDUTA ATÍPICA. 1. Afastada a alegação de inconstitucionalidade do disposto o art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.137/90, nos termos dos precedentes desta Corte. 2. Não agindo como substitutos tributários, mas simplesmente deixando de recolher tributo próprio, não incidem os pacientes nem no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, nem em tipo penal outro de sonegação tributária, pois mera dívida fiscal inadimplida. 3. Trancamento da ação penal por atipicidade da conduta. 4. Recurso ordinário em habeas corpus provido. (RHC 36.162/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 17/11/2014) Quanto à tipicidade da conduta realizada, vejo que em verdade não atuou o denunciado Fabrício Félix Miyazato, na qualidade de sócio da empresa MSF Eletrometalúrgica Ltda. - EPP, como substituto tributário, mas teve em caso reconhecida responsabilidade pela dívida fiscal própria da pessoa jurídica. Desta forma, reconhece-se que a situação do denunciado Fabrício Félix Miyazato não se subsume ao tipo de art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.137/90, uma vez que foi atuado em decorrência do não cumprimento de obrigação tributária própria da empresa MSF Eletrometalúrgica Ltda. - EPP, na qualidade de contribuinte de direito dos tributos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. Por outro lado, no que se refere à atribuição aos denunciados da prática, em sua forma tentada, do tipo penal descrito no art. 171, 3º, do Código Penal, a conduta dos denunciados a ele não se amolda ao crime de estelionato, por se tratar, nesse ponto, de crime impossível por ineficácia absoluta do meio. Com efeito, depreende-se do contexto dos autos que a alegada supervalorização de debêntures pelo denunciado José Aparecido Firmino não se revela um meio hábil a manter em erro a Fazenda Pública e com isso gerar direito creditório favorável aos denunciados, haja vista que o Fisco dispunha de meios para aferir a regularidade da avaliação dos títulos apresentados, tendo, inclusive, assim procedido e, por meio de auditoria fiscal diligenciou junto a Vale S/A, apurou o correto valor de mercado das debêntures (fs. 72/73 e 114/116). Além disso, a falta de previsão na legislação tributária de quitação de débitos fiscais por meio de dação em pagamento de títulos de créditos privado de natureza financeira (debêntures) encontra óbice legal. Tanto que ao término da análise de pedido de pagamento de débitos fiscais formulado pela pessoa jurídica MSF Eletrometalúrgica Ltda. - EPP (fs. 60/63), a própria autoridade tributária, quando do indeferimento, fundamentou afirmando que inexistia previsão legal que atribua às debêntures emitidas pelas companhias (títulos de crédito privado de natureza financeira) efeitos de pagamento, não ficando caracterizada essa modalidade de extinção do crédito tributário - fs. 62. Por tudo isso, forçoso reconhecer que o meio de execução empregado pelos denunciados no cenário fático é absolutamente despido de força para produzir o efeito e o resultado previsto no tipo penal a eles atribuído. Em razão disso, rejeito a denúncia oferecida contra JOSÉ APARECIDO FIRMINO e FABRÍCIO FÉLIX MIYAZATO como incurso na prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c os artigos 14 e 29 todos do Código Penal, bem como FABRÍCIO FÉLIX MIYAZATO pela prática do crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Intime-se o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002621-38.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDSON FERNANDO BERGAM (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Vistos, Baixem os autos em diligência, dando-se vista à acusação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos que acompanham as alegações finais da defesa (fs. 142/175). Em seguida, retomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003336-80.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X URSULA AMANDA PEDROSO X SERGIO GARCIA X JULIANO FERNANDES (MG076625 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DE PAIVA)

CERTIDÃO: ——— CERTIFICADO QUE os autos encontram-se em Secretaria para as partes manifestarem acerca do Laudo nº 2538/2016-INC/DITEC/PF, juntado às folhas 423/427, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0005546-07.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JAMAL ASSEM MUSSI (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP365120 - RENATO VIVEIROS FREITAS) X RODRIGO JOSE DE SOUSA (SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)

Vistos, Manifestem-se as partes quanto à não localização da testemunha comum JULIANA DE SOUZA CHANES INÁCIO BORGES (certidão de folha 590), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003311-33.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE DA SILVA (SP352977 - ANSELMO CEZARE FILHO) X JULIO CESAR BENITES (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Autos nº 0003311-33.2016.403.6106 Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ DA SILVA e JÚLIO CESAR BENITES pela prática de conduta criminosa descrita no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, alegando o seguinte: No dia 26 de janeiro de 2016, por volta das 17h50, no Reservatório da UHE de Marimbondo, localizado no Rio Grande, município de Guaraci/SP, policiais militares ambientais surpreenderam JOSÉ DA SILVA e JÚLIO CESAR BENITES, pescadores amadores, praticando atos de pesca em período defeso, conforme instrução normativa nº 25/2009 - IBAMA. No momento da fiscalização, foram encontrados, em poder dos denunciados, 11 (onze) kg de pescado da espécie popularmente conhecida como piaçu, espécie nativa da fauna ictiológica que devem ser preservadas durante o período da piracema, conforme fs. 05/06 e termo de apreensão de fs. 08. Assim agindo, os denunciados José da Silva e Júlio Cesar Benites de forma consciente e espontânea, incorreram na conduta de pescar em período defeso espécies nativas, as quais devem ser salvaguardadas para garantir o equilíbrio do ecossistema. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOSÉ DA SILVA e JÚLIO CESAR BENITES como incurso no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98, requerendo que, recebida e atuada esta, seja o denunciado notificado a apresentar defesa escrita, prosseguindo o feito no rito ordinário para final condenação. (...) Empôs uma análise mais detida da denúncia e dos elementos coligidos na fase policial, entendo que o fato apurado, mesmo tendo ocorrido em rio interestadual (Rio Grande), não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Explico. Depreende-se dos autos que o dano ambiental produzido pela prática da pesca predatória, em que pese em rio interestadual - Rio Grande, restringe-se ao Município de Guaraci/SP, hipótese em que não há reflexos em âmbito regional ou nacional. De outro modo, não basta a prática de crime em rio interestadual para atrair a competência da Justiça Federal, com base no art. 109, IV, da CF/88, mas, sim, necessário que o dano ultrapasse a dimensão local, causando reflexos em âmbito regional ou nacional. Cumpre destacar que a proteção do meio ambiente é uma competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF/88). Ou seja, significa que a responsabilidade é de todos os entes federativos, o que, então, todo crime ambiental gera um interesse genérico da União. De forma que, a competência somente será da Justiça Federal se o delito praticado atingir interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, o que não ocorreu no caso em questão. Nesse sentido, inclusive, há entendimento do julgamento do STJ. Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA. EM RIO INTERESTADUAL. DE ESPÉCIMES COM TAMANHOS INFERIORES AOS PERMITIDOS E COM A UTILIZAÇÃO DE PIRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA LEI 9.605/1998. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/1998, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes. 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, visto que a denúncia informa que apenas dois espécimes, dentre os 85 Kg (oitenta e cinco quilos) de peixes capturados, tinham tamanho inferior ao mínimo permitido e os apetrechos de pesca apresentavam irregularidades como falta de plaquetas de identificação, prejuízos que não chegam a atingir a esfera de interesses da União. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Coromandel/MG, o suscitado. (CC 146.373/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/5/2016, DJe 17/5/2016). PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FAUNA. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, o processamento e julgamento de crime contra a fauna compete à Justiça Estadual. 2. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo do Primeiro Juizado Especial Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, suscitado. (CC 114.798/RJ, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 14/3/2011, DJe 21/3/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA. PORTE DE ARMA SEM LICENÇA E PESCA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE PIRECHOS PROIBIDOS. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A partir do cancelamento do enunciado n.º 91 da súmula desta Corte, a competência da Justiça Federal restringe-se aos casos em que os crimes ambientais foram perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. 2. O crime do caso sob exame não se amolda às hipóteses que justificam a fixação da competência na Justiça Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos, para efeito de suprir a omissão constatada, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado, reafirmada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Olímpia/SP. (EdeI no CC 32.453/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, julgado em 24/8/2005, DJ 12/9/2005, p. 206) Sendo assim, por se tratar de competência absoluta, matéria, aliás, de nulidade absoluta, que deve ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para dar continuidade no processamento e julgamento da causa e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Olímpia/SP, posto estar o Município de Guaraci/SP sob sua jurisdição. Intimem-se. São José do Rio Preto, 31 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005176-91.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA (SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP155822 - SAMIR FAUAZ)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 250 (ENCAMINHADO NOVAMENTE PARA PUBLICAÇÃO). Vistos, O advogado do acusado, mesmo tendo sido regularmente intimado por meio da imprensa oficial (folhas 244 e 249) para apresentar as alegações finais, não o fez. Diante disso, intime-se o acusado a constituir novo defensor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para apresentação de suas alegações finais, cientificando-o que, caso não seja constituído novo defensor e as alegações finais não sejam apresentadas, será nomeado defensor dativo para representá-lo nestes autos. Dilig. com urgência.



## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000775-27.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BENEDITO ALFREDO DE AZEVEDO E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA VICTORIA FERREIRA SANTOS - SP358313  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie o autor a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente o juízo a que é dirigida, nos termos dos artigos 319, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, cite-se a ré, para a exibição dos documentos ou para que dê sua resposta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

Apresentada a resposta, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2590**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007235-86.2015.403.6106** - JANE EYRE APARECIDA GOMES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004653-79.2016.403.6106** - KEHDI LUDYANY DE SOUZA SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

DECISÃO PROFERIDA EM 01/09/2017 (FLS. 456/456v): Ante a falta de manifestação acerca das decisões de fls. 429 e 453 e dadas as peculiaridades do caso concreto, determino que seja realizada diligência de constatação por Oficial de Justiça, junto à residência da autora, mesmo em final de semana, devendo o servidor atender ao seguinte: observar quanto ao efetivo domicílio da autora no local declinado na inicial, diligenciando junto a vizinhos nesse sentido, caso ausente;- inquirir a autora quanto ao motivo do não atendimento às decisões judiciais em questão, cujas cópias deverão ser entregues a ela, com sua intimação pessoal a respeito, para manifestação em 05 (cinco) dias;- indagar a autora quanto a seu estado de saúde, que deverá, em caráter ainda que aparente, ser observado pelo servidor (neste sentido, poderá colher fotocópias de atestados médicos recentes, caso lhe sejam apresentados);- perquirir a autora se está efetivamente recebendo o medicamento descrito nos autos e se o mesmo está sendo ministrado corretamente, colhendo informações quanto às aplicações (quantas doses já foram aplicadas desde o deferimento da tutela antecipada e em que lugar(es) essas aplicações estão sendo feitas, providenciando a coleta de cópias de documentos que comprovem tais circunstâncias, nos termos do que foi determinado à fl. 429 (quantidade de aplicações e as respectivas datas, anexando atestados, recibos ou declarações médicas nesse sentido); - colher qualquer outra informação útil a este Juízo, para o esclarecimento dos fatos descritos nos autos, verificando, com rigor, qualquer eventual(is) indicio(s) de irregularidade. Tal diligência deverá ser feita em caráter sigiloso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ainda que tal prazo recaia num final de semana, e a intimação desta decisão via diário oficial deverá aguardar determinação expressa do Juízo. Realizada a diligência, conclusos. Expeça-se o competente mandado de constatação, com urgência. DECISÃO PROFERIDA EM 18/09/2017 (FL. 489): A autora apresentou alegações finais às fls. 484/488 (a União, às fls. 437/444). Pelos documentos, a ré está cumprindo a tutela de urgência e o medicamento é suficiente até setembro/2017 (fl. 452). Haverá deliberação sobre os honorários periciais (fl. 368) e eventual multa por descumprimento da liminar ao azo da sentença. Publique-se a decisão de fl. 456. Vista à autora de fls. 456 e 459/475 e, à União, de fls. 456, 459/475 e 477/483, sucessiva e excepcionalmente, por cinco dias. Nada sendo requerido, priorize-se para sentença. Intimem-se.

**0007993-31.2016.403.6106** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO)

Vista à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para resposta ao recurso de apelação do Autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0008693-07.2016.403.6106** - ADRIANO DE BARROS CARUSO(SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à CEF para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004574-37.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-55.2015.403.6106) SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA LTDA - ME X PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA X ELIANE SILVA X MARCELO AUGUSTO GONCALVES(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à CEF (embargada) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte Autora (embargante), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006034-59.2015.403.6106** - AUTECH PRE-LIGAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

\* \* N\*

Expediente Nº 10825

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005475-73.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GUINDASTES MAQUINAS OPERATRIZES E SERVICOS LTDA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)

Fl175: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito executando.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007165-69.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA & CIA LTDA - ME X LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO GARCIA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Fl45: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito executando.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Depois, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002540-55.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DUARTS LTDA - ME X PATRICIA PAULA VICTORASSO X LUIZ FERNANDO DUARTE(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

C E R T I D Â O Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, conforme requerido pela CEF.

**0000851-39.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA APARECIDA DA SILVA - VESTUÁRIO - ME X LUCIANA APARECIDA DA SILVA

Fl33/34: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito executando.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000921-56.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI X JOSE CARLOS HEBELER

Fl22: Tendo em vista a recusa da CEF na penhora dos bens ofertados pela executada à fl.19, defiro o pedido. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito executando.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001755-59.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIBEIRO - SERVICOS DE COBRANCA S/S LTDA - ME X AIMAR MATARAZZO RIBEIRO X MARIA CAROLINA VETORASSO MENDES RIBEIRO(SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES)

Fl.29: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC, 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determine o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001756-44.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X V.M.R.S. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FRANCESCO LECHUGA PANELLA X PAULA GRACINDO PANELLA (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Fl.51: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de bens, requisitando-se pelo sistema INFOJUD as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Ao depois, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria conforme já determinado a fl.37 verso. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10832

ACAO CIVIL PUBLICA

0008523-50.2007.403.6106 (2007.61.06.008523-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRA FERREIRA DE MENDONÇA X CHRISTIANE FERREIRA DE MENDONÇA X MARIA VIRGINIA FERREIRA DE MENDONÇA X CINTHIA FERNANDA FERREIRA DE MENDONÇA MARQUES X HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO X RODRIGO HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA (SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP (SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CARTA PRECATÓRIA Nº 170/2017AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA - ESPÓLIO e outrosConverso o julgamento em diligência. Primeiramente, passo à análise do pedido de habilitação dos herdeiros do réu falecido Haroldo Ferreira de Mendonça. As provas dos autos indicam que não houve abertura de inventário em relação ao referido réu (fls. 879 e 918). Com efeito, enquanto não aberto o inventário, com a nomeação de inventariante, o espólio formado segue constituído apenas uma universalidade de bens, pertencente a todos os herdeiros. Desse modo, considerando a inexistência de inventário em relação ao réu falecido, defiro o pedido de habilitação de seus herdeiros MARIA VIRGINIA FERREIRA DE MENDONÇA, ALESSANDRA FERREIRA DE MENDONÇA, CHRISTIANE FERREIRA DE MENDONÇA, CINTHIA FERNANDA FERREIRA DE MENDONÇA, HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO e RODRIGO HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA. Quanto à contestação apresentada, não há que se falar em ilegitimidade da sucessora Christiane Ferreira de Mendonça, pois a alegada incapacidade não resulta na ilegitimidade de ser parte, apenas restringe sua capacidade processual, exigindo a representação ou assistência, requisito este devidamente preenchido no presente feito, ante a representação da sucessora por curador judicial e a nomeação de defensora dativa (fls. 856/859). Requirite-se ao SEDI a inclusão no polo passivo dos herdeiros acima indicados, excluindo do polo passivo o espólio de Haroldo Ferreira de Mendonça. Em que pese tenha sido realizada vistoria administrativa pelo IBAMA no local dos fatos (Laudo de Constatação nº 044/16 - fls. 907/910), entendo ser necessária a realização de prova pericial, por perito nomeado por este Juízo, em respeito à decisão de fls. 752/755. Assim, determino a realização de prova pericial, nomeando perita do Juízo a Senhora SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, Engenheira Ambiental, com o objetivo de realizar perícia no rancho identificado no auto de infração de fl. 25 e no Boletim de Ocorrência de fls. 26/27. Cumpra-se ressaltar que em outros processos semelhantes em trâmite neste Juízo houve comunicação a respeito da impossibilidade de realização de vistoria técnica pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (CFA) que atende a região de São José do Rio Preto/SP, restando, portanto, indeferido o pedido do Ministério Público Federal nesse ponto. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de assistentes técnicos. Por fim, verifico que o Município de Guaraci não foi intimado pessoalmente a respeito das últimas decisões proferidas, conforme estabelece o artigo 183, parágrafo 1º, do CPC. Assim, DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de Olímpia/SP a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARACI-SP, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Washington Correa da Silva, nº 856, Centro, CEP 15420-000, em Guaraci-SP, para que tenha ciência da presente decisão, bem como da concessão do prazo de 15 dias para apresentação dos quesitos e indicação, querendo, de assistentes técnicos. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Com as manifestações, venham conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 10833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009865-72.2002.403.6106 (2002.61.06.009865-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP181221 - MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO E SP127110 - JANAINA NORONHA ROCHA E SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES E SP185718 - FABIO RENATO FIORAMONTI)

SEGREDO DE JUSTICA

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000678-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDNA STELA LOPES DE MORAES, GILMAR FRANCISCO DE MORAIS

#### DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria à retificação da autuação para constar como executado o Espólio de Edna Stela Lopes de Moraes, representado por Gilmar Francisco de Moraes.

Após, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça, do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) **ESPÓLIO DE EDNA STELA LOPES DE MORAES**, falecida em 24/12/2015, a qual era portadora do RG nº 8.269.077 SSP/SP e do CPF/MF sob o nº 888.105.858-87, representado por **GILMAR FRANCISCO DE MORAES**, portador do RG nº 14.566.347 SSP/SP e do CPF/MF sob o nº 036.208.188-35, residente e domiciliado na rua Constantino de Carvalho, 1187, Copacabana, em Monte Aprazível-SP

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R\$ 150.367,76** (cento e cinquenta mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), valor posicionado em 28/08/2017, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Deverá a requerente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de setembro de 2017.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000651-44.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: DANILO DE AMO ARANTES

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER DIAS PRADO - SP236505

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Estes embargos são dependentes da EF n. 0005169-17.2007.403.6106 que tramita em autos físicos.

Prevê o art. 29 da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou a utilização do PJE na Terceira Região, *in verbis*:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante disso, cancele-se a distribuição destes autos eletrônicos, dando-se antes ciência ao Embargante para que, querendo, efetue o correto ajuizamento do presente feito (autos físicos) no prazo que lhe remanesca na data desse ajuizamento.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002193-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ORION S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento da prescrição/decadência das Certidões de Dívida Ativa nºs 35.657.776-7, 37.331.875-8, 35.039.918-2, 35.039.917-4, 36.226.979-3 e 36.475.276-9.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade das referidas CDA's, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção com o feito apontado no quadro indicativo, pois se trata de ato coator distinto ao do presente feito, bem como possui objeto distinto.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não estarem presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

A dívida tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional.

A pretensão de cobrança do crédito tributário, por meio de execução fiscal, prescreve no prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido dispõe a cabeça do artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A autora não apresentou prova inequívoca da data da constituição definitiva dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União, descritos na petição inicial.

Além disso, o parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional enumera causas de interrupção da prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário, que são as seguintes:

Art. 174 (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Para saber o termo inicial do curso do prazo prescricional é necessária a exibição, em juízo, de cópia integral dos autos dos processos administrativos relativos aos créditos tributários em questão, a fim de provar a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Além disso, tratando-se de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União e com execução fiscal já ajuizada, é necessária a exibição de certidão de objeto e pé dos respectivos autos do processo, a fim de provar a data do ajuizamento da execução fiscal e, eventualmente, da citação do executado (se antes ou depois da Lei Complementar 118/2005).

A data do vencimento do crédito tributário e a de sua inscrição na Dívida Ativa da União não constituem elementos suficientes para definir o termo inicial da prescrição.

Por exemplo, pode haver um crédito tributário vencido em 2010 que está com a exigibilidade suspensa por força de pendência de recurso administrativo ou pronunciamento judicial. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário suspende o curso da prescrição.

Pode também haver em crédito tributário inscrito na Dívida Ativa em 2010, que esteja sendo cobrado em autos de execução fiscal, nos quais a citação foi realizada ainda em 2010, com oposição de embargos à execução suspendendo a execução fiscal, mas sem julgamento definitivo desses embargos pelo Poder Judiciário.

Com a Súmula Vinculante n.º 08, para análise da ocorrência ou não da decadência deve-se considerar o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, o qual prevê:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A impetrante não comprovou a afirmação de decadência, pois somente se cogita da decadência se não foi declarado o respectivo valor do tributo à Receita Federal, por meio de DCTF.

Se assim declarado em DCTF, descabe cogitar de decadência. Esta declaração constitui definitivamente o crédito, ainda que sujeita a ulterior homologação pelo sujeito ativo.

No entanto, a impetrante não trouxe para os autos cópia da DCTF do período, a fim de comprovar não ter sido declarado o valor informado na existência da demanda.

Muito embora a tese perflhada pela impetrante goze de verossimilhança, não há nos autos prova inequívoca de sua existência,

Igualmente — e este motivo seria suficiente, por si só, para indeferir o pedido de liminar, mesmo que ignorados todos os motivos já expostos acima — para afirmar a ilegalidade da inscrição do crédito tributário na dívida ativa e suspender sua exigibilidade é necessária a exibição dos respectivos autos do processo administrativo. Somente se pode exercer o controle de legalidade do ato administrativo se apresentados os autos do processo administrativo que contém a motivação que ensejou a edição do ato impugnado. Sem conhecer os fundamentos que motivaram a inscrição do crédito tributário na dívida ativa não há como exercer a revisão judicial do ato administrativo de inscrição.

O mandado de segurança exige direito líquido e certo, entendido este no conceito estritamente processual de comprovação dos fatos afirmados na petição inicial por meio de prova documental incontroversa. Ausente o direito líquido e certo, o pedido de liminar não pode ser deferido, sem prejuízo de nova análise dos fatos por ocasião da sentença, a depender das informações a ser prestadas pelas autoridades impetradas, do esclarecimento dos fatos de modo incontroverso e da procedência das teses veiculadas na inicial.

Diante do exposto:

**1. Indefiro o pedido de concessão de liminar.**

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para apresentar:

2.1. o documento de identificação do representante legal da pessoa jurídica;

2.3. o seu cartão de CNPJ;

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

**Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo devendo constar apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-20.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FAUSTO DOS SANTOS PROCÓPIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947  
IMPETRADO: RETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente ajuizado no Juízo Estadual, no qual o impetrante requer seja determinada sua rematrícula no Curso de Ciência da Computação da Faculdade Anhanguera de São José dos Campos, sem qualquer ônus, bem como a liberação das matérias online e físicas para conclusão do semestre anterior.

Alega, em apertada síntese, ser bolsista do FIES em 100% (cem por cento) e que, ao final de 2016, providenciou o aditamento do contrato. Entretanto, em razão do não recebimento do Documento de Regularidade da Matrícula - DRM e entrega deste ao banco encontra-se obstando de concluir o primeiro semestre de 2017 e efetuar sua rematrícula para o semestre seguinte.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo.

Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos.

Compete ao aluno promover a renovação do contrato de financiamento com o FIES, bem como zelar pela regularidade do contrato.

Os documentos trazidos aos autos indicam que o aditamento do contrato do impetrante foi obstando devido a não apresentação do Documento de Regularidade da Matrícula – DRM ao banco no prazo estipulado.

O impetrante afirma que recebeu comunicação via email e sms de que deveria entregar o Documento de Regularidade da Matrícula – DRM junto ao banco para confirmação do aditamento (fl. 19 do documento gerado em PDF). No entanto, aduz que foi informado por uma funcionária da instituição de que estaria dispensado da referida entrega.

Da análise dos documentos juntados, não é possível verificar de plano se o aditamento não se concretizou por desídia do impetrante ou por falha da instituição de ensino.

Ademais, não é possível deferir a rematrícula do impetrante no 2º semestre de 2017 sem a conclusão do semestre anterior.

Além disso, aparentemente, o ato coator teria ocorrido há mais de 120 (cento e vinte) dias, em razão de não ter sido apresentada o DRM do primeiro semestre de 2017.

Desta forma, ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do segundo requisito da medida pleiteada, qual seja, o *periculum in mora*, haja vista a necessidade de existência concomitante de ambos.

Diante do exposto:

**1. Indefiro a liminar.**

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

2.1 Retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas a justificá-lo;

2.2 Regularizar a representação processual, haja vista que a procuração juntada (fl. 15 do documento gerado em PDF) está sem assinatura.

3. Após, com o cumprimento integral, intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
6. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.
7. Após, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).
8. Publique-se. Intime-se.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3496**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0091778-34.2006.403.6301 (2006.63.01.091778-7)** - JOSE PEREIRA COSTA X FATIMA ROCHA DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA COSTA X FATIMA ROCHA DA SILVA

Decisão proferida à fl. 67. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (parágrafo 2º do CPC), acerca da penhora para manifestar-se nos termos do parágrafo 3º, no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, manifeste-se o credor sobre a satisfação do crédito e o cancelamento da penhora realizada via Renajud. Prazo de 15 (quinze). Restando infrutífero o bloqueio, abra-se conclusão.

**0009541-81.2008.403.6103 (2008.61.03.009541-4)** - CARLOS DE MOURA NETO X HELOISA ROMEO MIGUEL DE MOURA(SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE MOURA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA ROMEO MIGUEL DE MOURA

Decisão proferida à fl. 674. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (parágrafo 2º, do art. 854 do CPC), acerca da penhora para manifestar-se nos termos do parágrafo 3º, do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, manifeste-se o credor sobre a satisfação do crédito. Prazo de 15 (quinze).

**Expediente Nº 3497**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008402-21.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCELO CEZAR CARLOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Trata-se de ação penal pública, na qual o réu Marcelo César Carlos foi denunciado pela prática dos delitos capitulados nos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98, c.c. art. 70 do Código Penal (fls. 79/81). A denúncia foi recebida aos 25/11/2013 (fls. 82/83). Folhas de antecedentes (fls. 95/96 e 99/101). Não encontrado para ser citado (fls. 90/92), o membro do MPF requereu a expedição de carta precatória para tentativa de citação do acusado em seu endereço profissional (fl. 104). Citado (fls. 141/142), o acusado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 114/115 e 117/135). Preliminarmente, aduz ser este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito; a inépcia da denúncia quanto ao delito de usuração; não ser possível o recebimento da denúncia antes da análise da resposta à acusação e que o art. 55 da Lei nº 9.605/98 revogou o delito de usuração (art. 2º da Lei nº 8.176/91). No mérito, sustenta a não ocorrência do crime. Arrolou testemunhas de defesa. Requereu a realização de prova pericial; expedição de ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e à CETESB. O membro do MPF manifestou-se às fls. 146/149 e pugnou pelo prosseguimento do feito. Noticiada nos autos a interposição de habeas corpus em favor do acusado (fls. 151/156), foram prestadas informações (fls. 157/158) e denegada a ordem (fls. 162 e 163/167). É a síntese do necessário. Decido. De início, é preciso frisar que o art. 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. Saliento que, na decisão que recebeu a denúncia (fls. 82/83), foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, uma vez que preenche, de forma satisfatória, as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes previstos nos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 70 do Código Penal, além de haver qualificação do acusado e rol de testemunhas. Alega a defesa ser este juízo incompetente para processar e julgar o feito. Aduz não ter ocorrido na hipótese a prática do crime de que trata o art. 2º da Lei nº 8.176/91, uma vez que o réu possuía título autorizativo para lavra de areia concedido pelo DNPM no Processo nº 821.337/99. Assim, remanescendo tão somente o delito ambiental, o mesmo seria de competência da Justiça Estadual Comum. Ocorre que, segundo consta da denúncia, embora possuísse o réu título autorizativo do DNPM, a lavra se deu em desacordo com o referido título, tendo o acusado extrapolado o polígono e extraído pelo menos 80.000m de areia irregularmente. Com efeito, não há elementos nos autos para afastar-se, de plano, a acusação de prática do crime disposto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Nos termos do art. 21, IX, da Constituição da República, são bens da União os recursos minerais, logo, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito. Aduz ainda a defesa a inépcia da inicial acusatória com relação ao delito de usuração de bens públicos. Destaco que a inicial acusatória descreve de forma objetiva a participação, em tese, do acusado no delito de que trata o art. 2º da Lei nº 8.176/91. Não há falar, pois, em insuficiência da descrição fática e não individualização da conduta. Ademais, consoante já destacado, as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal encontram-se presentes, pelo que afasto a alegação de inépcia da exordial. Sustenta a defesa a impossibilidade de recebimento da denúncia antes da análise da resposta à acusação. Com efeito, quando da alteração do Código de Processo Penal em 2008, referido tema ganhou destaque. Atualmente, encontra-se já pacificado o entendimento de que o recebimento da denúncia deve ser dar antes da citação e da apresentação de defesa escrita pelo acusado. Nesse sentido julgado que adoto como razões de decidir: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXTENSA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. OMISSÃO QUE CAUSA PREJUIZOS AO RÉU. NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MEMBRO DA ACUSAÇÃO PARA QUE ANALISE A POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECLAMO. 1. Após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia dá-se, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal. 2. A alteração criou para o magistrado a possibilidade, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões. 3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes. 4. Tendo a togado singular, no caso em apreço, afastado a possibilidade de absolvição sumária do acusado e exposto suas razões de decidir que, inclusive, permitiram o controle pelo Tribunal de origem, afasta-se a eiva articulada na irresignação. 5. Contudo, observa-se, em momento algum, o Ministério Público se pronunciou acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo, não tendo a Juíza de Direito, outrossim, apreciado o pedido formulado pela defesa de remessa dos autos ao aludido órgão para fins de oferecimento do suris, omissão que, à toda evidência, causa prejuízos ao réu, que pode ter a sua punibilidade extinta ao término do período de prova, caso proposto e aceito o benefício. 6. Cumpre, então, encaminhar os autos ao membro da acusação, a fim de que proponha ou não a benesse ao réu, especialmente porque foi acusado de praticar crime cuja pena mínima é de 1 (um) ano, estando preenchido, portanto, o requisito objetivo previsto no artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais. 7. Recurso parcialmente provido apenas para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público para que examine a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao recorrente. (STJ, RHC 201600056479, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE DATA: 25/05/2016) No tocante a alegação de que o art. 55 da Lei nº 9.605/98 teria derogado o artigo 2º da Lei nº 8.176/91, tampouco merece prosperar. Com efeito, tratam-se de dispositivos penais que visam tutelar bens jurídicos distintos. Da leitura dos tipos legais, vê-se que têm objetividades jurídicas distintas. Enquanto um tem por finalidade a proteção do meio ambiente, o outro está voltado precipuamente à tutela do patrimônio da União. É este o entendimento do E.TRF3, consoante julgados que adoto como razões de decidir: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98 E ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. CABIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA DOIS DOS RÉUS. NÃO CABIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE NORMAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DUVIDOSA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. (...) 3 - No tocante à inexistência do concurso formal entre os crimes do ar-tigo 2º da Lei 8.176/1996 e artigo 55 da Lei 9.605/1998, ressalta-se que não há que se falar em conflito de leis, uma vez que, enquanto a primeira figura protege o patrimônio da União, que só permite a produção de bens ou a exploração de matéria-prima, com a devida autorização ou concessão do órgão competente que, in casu, seria o Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, autarquia federal instituída pela Lei nº 8.876/94; a segunda visa proteger o meio-ambiente como um todo, ou seja, como direito difuso, inerente a todos os brasileiros. (...) (TRF3, ACR 00051993020084036102, DESEMBARGADORA FEDE-RAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2015). PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98, C.C. ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO E EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL. VIOLAÇÃO DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. TIPIFICAÇÃO DOS DELITOS E DOSIMETRIA DAS PENAS MANTIDAS, RECURSO DESPROVIDO. 1 - Extração irregular de areia. Afetação de bens jurídicos distintos, penalmente tutelados. 2 - Acórdão que, por maioria, reformou parcialmente a sentença para tipificar os delitos no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, c.c. os artigos 70 e 69 do Código Penal, e reduzir as penas aplicadas aos réus. 3 - Os embargantes postularam, com fundamento no voto vencido, a capitulação dos delitos tão-somente no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, afastando o concurso formal. 4 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido da existência do concurso formal, em decorrência da violação de bens jurídicos distintos, o patrimônio público e o meio ambiente. Precedentes. 5 - Capitulação jurídica mantida. Dosimetria das penas mantida. 6 - Embargos desprovidos. (TRF3, EINFU 00001246420004036101, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2014) (grifo nosso). As demais alegações confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que o acusado tenha concorrido para as infrações penais, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e torno definitivo o recebimento da denúncia em relação ao acusado, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 14 de novembro de 2017, às 10:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, a ser realizada no auditório deste juízo, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado o interrogatório do réu, mediante videoconferência com uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo e com a Subseção de Taubaté. Expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais de São Paulo, para intimação das testemunhas de acusação, as quais deverão ser requisitadas, bem como para intimação da testemunha de defesa sr. Santi Santos e para a intimação do réu, para comparecer à sede daquele juízo na data e hora designadas. Expeça-se carta precatória para a Subseção de Taubaté, para a intimação da testemunha de defesa sr. Antonio Alberto Prezoto Casanovas para comparecer à sede daquele juízo na data e hora designadas. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a fiel realização do ato. Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões de objeto e pé das ações eventualmente constantes, inclusive do Termo Circunstanciado nº 504/2003 - 3ª Vara Criminal de Taubaté (fl. 100). Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DNPM e à CETESB, pois não justificado nos autos sua imprescindibilidade. Ademais, o réu se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, o qual pode requerer junto aos referidos órgãos os documentos necessários para embasar suas alegações e carrear-los aos autos. Outrossim, indefiro a realização de perícia, uma vez que já há nos autos laudo produzido pelo órgão técnico competente (fls. 07/12). Oficie-se ao IIRGD, a fim de que exclua da folha de antecedentes do réu o processo nº 0005043-63.2013.403.6103 (fl. 100), vez que não figura no processo passivo do referido feito. Intime-se a defesa constituída a regularizar a representação processual, vez que a procuração juntada aos autos é uma cópia digitalizada (fl. 115). Junte-se aos autos o extrato de andamento processual do Habeas Corpus nº 0004797-38.2016.403.0000, bem como cópia da r. decisão e v. acórdão proferidos. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-72.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: WAHL CLIPPER COMERCIO DE UTENSÍLIOS PARA CABELO LTDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por WAHL CLIPPER COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS PARA CABELO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando autorização para proceder ao credimento de insumos decorrentes de valores pagos a título de comissão de representação comercial nas futuras apurações das bases de cálculo da contribuição a título de PIS e da COFINS.

Alega a impetrante que é empresa fabricante e revendedora de aparelhos, peças e acessórios de uso pessoal, sujeitando-se ao recolhimento do IRPJ pelo Lucro Real e, por isso, sendo contribuinte do PIS e da COFINS com base no regime não-cumulativo previsto nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais contemplam a possibilidade de aproveitamento de créditos em relação a determinados custos, despesas e encargos.

Afirma que, na forma das citadas leis, o contribuinte tem o direito de descontar crédito sobre as aquisições de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda e ou na prestação de serviços, mas que o conceito de insumos adotado pela autoridade impetrada é equivocado, restringindo-se aos bens consumidos no processo produtivo e que tenham contato físico direto com o produto em fabricação ou com a prestação de serviços, o que entende estar relacionado à regulamentação da não-cumulatividade do IPI, que é diversa daquela relativa ao PIS e à COFINS.



Sustenta que, no seu caso, o faturamento é obtido pelo total das vendas no mercado levadas a efeito apenas através dos seus representantes comerciais (pagos mediante sistema de comissionamento), de forma que, ante a essencialidade dos gastos que tem com tais pagamentos, entende ter direito ao respectivo creditamento para fins de exercício da não-cumulatividade para apuração do PIS e da COFINS.

Inicial instruída com documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

**Inicialmente, não há que se falar em prevenção do Juízo da 3ª Vara local em razão da existência da ação sob nº5001631.97.2017.403.6103, ajuizada pela impetrante (conforme termo de fl.312 do Download de Documentos – ordem crescente – deste feito eletrônico), uma vez que aquela possui objeto diverso da presente (não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada.

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial". De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.

**Pretende a impetrante, em síntese, a concessão de liminar autorizando-a a utilizar os valores que gasta com pagamento das comissões de venda de seus representantes comerciais como créditos para fins de exercício da não cumulatividade prevista para apuração do PIS e da COFINS.**

Dispõe o artigo 195, inciso I, alínea "b" e §12 da Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;"

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Regulamentando a citada norma constitucional, foram editadas as Leis nº10.637/02 e nº10.833/03, as quais disciplinam a não cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispoendo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação.

Em relação aos valores que podem ser computados como créditos na sistemática de apuração da não cumulatividade em questão, vem relacionados nos artigos 3º, incisos II da citadas leis, a seguir transcritos:

Lei nº 10.637/02:

"I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3o do art. 1o desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

**II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)**

III - (VETADO)

IV – alugáuis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.”

Lei nº 10.833/03:

“Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3o do art. 1o desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

**II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)**

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.”

Pois bem A despeito de toda a argumentação defendida pela imperante no sentido de que a terminologia “insumos” utilizada pelo legislador nos incisos II dos artigos 3º de ambas as leis em comento seria mais abrangente do que a utilizada pela autoridade fiscal para apuração da não cumulatividade do PIS e da COFINS (o que estaria a albergar, como despesa para creditamento posterior, também os valores a título de comissão dos representantes comerciais da empresa), **tenho não estar presente o direito líquido e certo invocado.**

Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expressamente consignadas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se tal tarefa à norma infraconstitucional, cabendo a esta, para a apuração das contribuições em alusão, autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores.

Ora, se o regramento da não cumulatividade das contribuições sociais encontra-se regido pela legislação infraconstitucional, é dela que se deve extrair o conceito do termo “insumo” para definir quais bens e serviços permitem o creditamento na apuração do PIS e COFINS.

Consoante os incisos II dos artigos 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, **o conceito de insumos abrange todos os elementos que se incorporam ao produto final da atividade empresarial, do que se extrai que somente permitem o creditamento para fins de PIS e COFINS aqueles bens ou serviços diretamente ligados à produção dos bens destinados à venda ou prestação dos serviços do estabelecimento comercial**, não se podendo, assim, extrapolar o conteúdo da norma para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços.

**Muito embora a impetrante sustente que a sua receita é gerada exclusivamente pela atividade desenvolvida por seus representantes comerciais, isso apenas revela a sua opção por uma forma de atuação no mercado.**

**O fato de não possuir departamento comercial para venda direta não modifica a natureza da intermediação envolvida – de meio para se atingir um fim: as contratações de representantes comerciais caracterizam custos despendidos no processo de industrialização/comercialização do produto fabricado ou serviço prestado.**

**Sim, os custos despendidos com comissões de representantes comerciais não estão inseridos na cadeia de produção, destinando-se, em verdade, a viabilizar a comercialização dos produtos, de forma que não podem ser tidos como insumos.**

Ora, não cabe ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez. Caso o legislador ordinário pretendesse conferir a amplitude à terminologia “insumos”, empregando-lhe um caráter genérico, como pretendido pela impetrante, não teria enumerado um rol (a meu ver, taxativo) de despesas aptas a gerar créditos ao contribuinte.

**Dessarte, não se encontrando no rol dos arts. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 os valores gastos com comissão de representantes comerciais, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.**

A corroborar o entendimento ora externando, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. EMPRESA COMERCIAL. ATIVIDADE-FIM. DISTINÇÃO ENTRE INSUMOS E CUSTOS E DESPESAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DANÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O § 12º do art. 195 da Constituição Federal estatui que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, serão não cumulativas. Por sua vez, as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. Isso porque, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas diretamente no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se tal tarefa à lei infraconstitucional. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores. 2. Assim é que o art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS. Não obstante, neles estão excluídos os custos como propaganda e marketing do produto. 3. **Estando as regras da não cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, o conceito do termo "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das referidas Leis, não havendo direito de creditamento para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços.** De fato, consoante interpretação literal dos dispositivos legais em apreço, os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são tão somente aqueles bens ou serviços diretamente ligados à produção dos produtos destinados à venda ou prestação dos serviços do estabelecimento comercial correspondente, segundo sua atividade fim. O conceito de insumos abrange, pois, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa. 4. Caso o legislador ordinário pretendesse dar uma maior elasticidade ao conceito, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Rol taxativo de descontos de créditos possíveis. 5. É inviável estender o alcance da expressão de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, propaganda, publicidade, representação comercial, limpeza, vigilância, combustíveis, etc., que são meros custos despendidos no processo de comercialização do produto final. 6. No caso, os custos com propaganda e publicidade suportados pela impetrante não estão inseridos na sua cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, donde que não podem ser tidos como insumo. Precedentes desta Corte e das demais Cortes Regionais. 7. A tributação da COFINS e PIS segue a discricionariedade do legislador, prevalecendo o direito ao creditamento das contribuições incidentes sobre os insumos, despesas decorrentes da atividade produtiva em si e não sobre a totalidade dos custos e despesas, em especial as de natureza financeira, como pretende a impetrante. Precedentes desta E.Corte. 8. Apelação desprovida.

AC 00144840920064036105 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA – TRF3 – Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2017

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 66 DA IN SRF N.º 247/02 E ART. 8º DA IN SRF N.º 404/04. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. INVIABILIDADE. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS no regime não cumulativo, nos termos das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, quanto aos pagamentos de comissões aos representantes comerciais, bem como compensar aqueles indevidamente recolhidos a este título, corrigidos monetariamente pela SELIC. 2. Assenta-se que, sob o enfoque tributário, tem-se que as exações em pauta são informadas pelo princípio da universalidade, esculpido no art. 195 do ordenamento maior (A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei), circunstância que deve ser tomada em conta pelo julgador. 3. No âmbito do § 12 do art. 195 da CF propriamente dito, cabe ter presente que na órbita do PIS a não incidência já vinha estabelecida no bojo da Lei nº 10.637/2002, vigendo, portanto, antes da promulgação da EC 42/03, ocorrida em 19.12.03, sendo precedida da MP 66/02. E quanto à COFINS, embora prevista na Lei nº 10.833, de 29.12.03, também fora alvo da MP 135, de 30.10.03. 4. Observa-se destes dois diplomas legais em foco que, finalmente, logrou o contribuinte arredar os perniciosos efeitos da cumulatividade, veementemente combatida na seara tributária, em especial quanto a estas duas exações, mas com contornos próprios e não necessariamente idênticos aos do IPI e ICMS, que ostentam a condição de princípio constitucional. 5. Contudo, a providência, com assento na ressalva do § 12 introduzido pela EC 42/03, não se espalhou rumo a todos os contribuintes, diante daquelas previsões contidas nos arts. 8º daquele primeiro diploma, quanto ao PIS, e 10, deste último, quanto à COFINS. Tão pouco os descontos dos créditos autorizados pelo art. 3º, em ambas as leis, posto que elencados de forma taxativa. 6. Tratando-se de contribuição para a seguridade social instituída com assento no princípio da universalidade das fontes de financiamento, arreda-se o alegado malferrimento a não cumulatividade da contribuição em caso de eventual vedação ao creditamento do PIS/COFINS, pois é o próprio texto maior que remete à lei o estabelecimento do regime da matéria. Nesse sentido, a regra geral continua a ser a cumulatividade, embora possibilitado, a partir da EC nº 42/03, excepcionar a regra através da atuação do legislador ordinário. 7. A questão passa a envolver, portanto, o alcance do termo insumo, referido no art. 3º, II, das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, buscando a impetrante enquadrar gastos com comissões pagas a representantes comerciais. 8. Apesar da sistemática da não-cumulatividade do IPI e ICMS ser distinta no caso do PIS/COFINS, o conceito de insumos deve ser o mesmo ali empregado, a saber, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa. 9. Se o legislador ordinário pretendesse dar um elástico maior ao conceito de insumo, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol taxativo de descontos de créditos possíveis, nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a exemplo dos créditos referentes à "energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica" e tantos outros. 10. **Destarte, o conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, aqueles vinculados à atividade fim do contribuinte.** 11. É inviável estender o alcance da expressão "insumo" de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, com combustíveis e lubrificantes, que são meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado ou serviço prestado. 12. No caso, os custos com comissões pagas a representantes comerciais suportados pela impetrante não estão inseridos na cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, donde que não podem ser tidos como insumos. 13. Não se tratam, portanto, de despesas aplicadas ou consumidas na produção e prestação do serviço propriamente dito, que caracterizam o insumo dedutível para os fins do art. 3º das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, ressaltando-se, mais uma vez, que tal possibilidade decorre de técnica de não-cumulatividade peculiar ao PIS/COFINS, contribuições que se distinguem pelo seu caráter universal. 14. Tal o contexto, legítima a exigência fiscal, restando prejudicado o pedido de aproveitamento de créditos, posto que devidos os recolhimentos combatidos. 15. Apelação a que se nega provimento.

AMS 00065645120104036102 – Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN – TRF3 – Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014

**Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.**

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002082-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RADICIFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por **RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** objetivando a declaração da suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI, INCRA e do salário-educação, ao fundamento de que a base de cálculo utilizada para sua cobrança (folha de pagamento) não foi recepcionada pela Emenda Constitucional n 33/2001.

Incluiu, como **litiscosortes passivos**, o **Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE)**, o **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, o **Serviço Nacional de Aprendizagem (SENAI)**, o **Serviço Social da Indústria (SESI)** e o **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**.

Alega a impetrante que, anteriormente à edição da EC nº33/2001, as referidas contribuições e o salário-educação não possuíam previsão constitucional quanto à respectiva base de cálculo, sendo exigidas sobre a folha de salários (remuneração paga aos empregados, trabalhadores avulsos e trabalhadores individuais).

Aduz que a aludida Emenda Constitucional incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo que tais contribuições somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, sendo que as contribuições em comento têm por base de cálculo a folha de salários.

Sustenta que embora reconhecidas pelo STF e pelo STJ como contribuições de intervenção no domínio econômico, não foram recepcionadas pela referida EC, não possuindo mais fundamento constitucional de validade.

Entende que vem sofrendo a exigência das contribuições e do salário-educação sobre valores que não deveriam configurar a respectiva base de cálculo.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

**1. Inicialmente, afasta a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl.342 do Download de Documentos (ordem crescente) deste feito eletrônico, uma vez que as ações sob n's 00052932820154036103, 00033548620104036103 e 00003397520114036103 possuem objeto diverso daquele delineado na presente ação.**

**2. Verifico pelo paginador que as custas foram recolhidas com a petição inicial, razão pela qual considero inválida a afirmação do funcionário da Distribuição, Sr. Herivelto, que certificou a ausência da guia de recolhimento das custas.**

**2. Também não é caso de integração do polo passivo da ação pelas autoridades respectivas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.**

Embora a presente ação mandamental possua como objeto o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições devidas a terceiros para custeio do "Sistema S", não há que se falar em litiscôrcio passivo necessário da autoridade fiscal com as entidades às quais são repassados os valores.

As contribuições destinadas a terceiros, instituídas pelo Decreto-Lei nº2.318/1986 e pelo §3º do artigo 8º da Lei nº8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil, não detendo, portanto, as entidades destinatárias dos valores arrecadados legitimidade passiva para a causa.

Nesse sentido tem se pronunciado o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

"(...) As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º.3. É importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. 4. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. 5. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro. 6. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.(...)" AI 00027269720154030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015

"(...) Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...)" AMS 0053845620134036114 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015

**Portanto, excludo, de ofício, tais entidades do polo passivo da demanda, a fim de que do mesmo apenas figure o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP. Providencie a Secretaria da Vara o necessário à retificação do registro/autuação do presente feito eletrônico.**

3. O processo mandamental busca garantir eventual violação à direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

A contribuição para o SEBRAE, SESI e SENAI tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, a saber:

**Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

Quanto à contribuição ao **SEBRAE**, visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº. 8.029/90 a instituiu na condição de um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.318/86, a saber:

Art.8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

- a) um décimo por cento no exercício de 1991;
- b) dois décimos por cento em 1992; e
- c) três décimos por cento a partir de 1993.

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o §3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.

§5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do §4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo §2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o §3º deste artigo.

No que toca à contribuição ao **SESI**, foi instituída através do Decreto-lei nº9.403/1946, sendo devida pelos estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452/1943), bem como por aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, nos seguintes termos:

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e também pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados das atividades econômicas não sujeitas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Essa arrecadação será realizada pelas instituições de previdência social conjuntamente com as contribuições que lhes forem devidas.

Por sua vez, o **SENAI** foi criado pelo Decreto-lei nº4.048/1942, com competência para organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários, sob a direção da Confederação Nacional da Indústria, ficando instituída a obrigação do pagamento, pelas indústrias, de contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem.

Posteriormente, o Decreto-lei nº6.246/1944 modificou o sistema de cobrança da referida contribuição devida ao SENAI (inicialmente devida em valor fixo por operário e mensalmente), passando a ser na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. Segue transcrito o respectivo artigo 1º:

Art. 1º A contribuição de que tratam os [Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942](#), e [nº 4.936, de 7 de novembro de 1942](#), destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. (Vigência) (Vide Decreto-lei nº 1.305, de 1974) (Vide Lei nº 5.461, de 1975)

§ 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

A contribuição social do **SALÁRIO-EDUCAÇÃO** foi instituída em atendimento ao disposto no artigo 202, §5º da Constituição Federal, para financiar programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, sendo devida pelas empresas, inicialmente, em percentual único sobre o salário mínimo e, posteriormente, incidindo sobre as remunerações pagas aos empregados.

Veja-se o artigo 15 da Lei nº9.424/1996 (que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério):

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). ([Regulamento](#))

Já a contribuição para o **INCRA** é uma espécie de intervenção indireta no domínio econômico, que tem, por objeto, promover o equilíbrio na seara do domínio econômico, garantir a justiça social e promover a redução das desigualdades regionais e sociais.

Ela tem sua origem na Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, que, em seu art. 6º, §4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, in verbis:

"A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".

Posteriormente, o Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, manteve a contribuição: "É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965."

Dispunha o art. 35, 2º, VIII, da Lei 4.683, de 29 de novembro de 1965, que 0,4% das contribuições devidas pelas empresas seria distribuída ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

A Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, estatuiu, em seu art. 15, que "Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL".

Finalmente, a Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, alterando a legislação acerca do custeio da Previdência Social, previu que:

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

A impetrante sustenta que tais contribuições deixaram de ser constitucionais a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual, incluindo o §2º no artigo 149 da Constituição Federal, teria delimitado e restringido a base econômica para fins de cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Em que pese a relevância da tese defendida pela impetrante (declarada, inclusive, pelo STF como de interesse público para fins de repercussão geral – RE 603.624), o pedido de liminar deve ser **indeferido**.

A legitimidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI, INCRA e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, até o presente momento, é questão já superada na jurisprudência, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

(RE 635.682/RJ – Relator Ministro Gilmar Mendes – Tribunal Pleno - Publicado em 24-05-2013)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG / SP - SÃO PAULO- Relator Ministro Joaquim Barbosa – Tribunal Pleno – Publicado em 23/02/2012)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.

(AI 610.247 – AgR/SP – Relator Ministro Dias Toffoli – Primeira Turma – Publicado 16-08-2013)

"(...) É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996". Assim, não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da legalidade tributária, seja porque o tributo foi instituído pela espécie legislativa constitucionalmente adequada - lei ordinária -, seja porque os elementos essenciais da regra matriz de incidência - fato gerador, base de cálculo, alíquota e contribuinte - foram regulados em lei, ficando a cargo do regulamento apenas os aspectos periféricos da relação jurídica tributária, o que é perfeitamente cabível. 6 - No que se refere às contribuições para terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC e SEBRAE), a recorrente afirma que tais contribuições não lhe são exigíveis, tendo em vista que ela não é beneficiária das atividades desenvolvidas por tais entidades, nem é integrante das categorias econômicas que se beneficiam com o recolhimento de tais contribuições corporativas. O artigo 240 da CF/88 estabelece que "ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical". Ou seja, em tal dispositivo, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regimento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. 7 - A contribuição devida ao INCRA se insere no rol do artigo 240 da CF/88, posto que ela foi instituída a fim fomentar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Isso é o que se infere da Lei 2.613/55, a qual, mais especificamente no art. 6.º "caput" e parágrafo 4.º da Lei, institui tal tributo, estabelecendo a alíquota de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, bem assim nas legislações que lhe são subsequentes. Vale dizer que tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas. A mesma lógica se aplica às contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE, eis que tais instituições têm a sua atuação voltada para serviço social e de formação profissional. Daí se concluir pela legalidade em sentido amplo de tais contribuições (INCRA, SENAI, SESI e ao SEBRAE).(...)"

AC 16001790219984036115 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO – TRF3 – Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015

Especificamente quanto à Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, não vislumbro esta marcada pelo caráter restritivo que a impetrante sugere na petição inicial.

A referida norma constitucional cuidou estabelecer fatos econômicos que remanescem fora do campo de tributação e fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, o que, a meu ver, legitiinou a definição, pela legislação infraconstitucional, da folha de salário como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destaca-se, ainda, o disposto no artigo 240 da Constituição da República, inserido no Título IX, "Das Disposições Constitucionais Gerais", que expressamente ressalva as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, existentes quando da sua promulgação.

De toda sorte, a despeito do entendimento acima externado, devo consignar que haverá de ser observado por esta magistrada o que restar definido pelo Pretório Excelso acerca da tese aventada pela impetrante, quando do julgamento final do RE 603.624 (objeto de declaração de repercussão geral).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado.

Oficie-se à autoridade impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4 . Publique-se. Intime(m)-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002058-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CELIO DE FREITAS CERQUEIRA

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410022310, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decidido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual *o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de notificação do arrendatário(s) às fls.33/34 - download de documentos em PDF em ordem crescente - além da existência de prestações do arrendamento e de taxa condominial em aberto, conforme fls.11/12 - download de documentos em PDF em ordem crescente*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRADO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido.*

(AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:..)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão temerária, com abuso de poder ou em flagrante desconformidade com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido.*

(AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto deste feito (matrícula nº10322 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, conforme indicado à fl.46 do download de documentos em PDF - ordem crescente), sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC).

Cumprido o item acima, agende a Secretaria audiência de tentativa de conciliação no CECON, intimando-se todas as partes, sendo que, caso a parte autora compareça a audiência, deverá constar no termo desta que a mesma estará citada para apresentar contestação, acaso a audiência de conciliação reste infrutífera.

Publique-se e intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002060-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIOLA ALVES THALES

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410022294, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.



É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual *o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de notificação do arrendatário(s) às fls.44/45 - download de documentos em PDF em ordem crescente -, além da existência de prestações do arrendamento e de taxa condominial em aberto, conforme fls.42/43 - download de documentos em PDF em ordem crescente*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novos despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendem por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão tenológica, com abuso de poder ou em flagrante desconפו com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto deste feito (matrícula nº10389 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, conforme indicado à fl.41 do download de documentos em PDF - ordem crescente), sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC).

Cumprido o item acima, agende a Secretaria audiência de conciliação no CECON, intimando-se todas as partes, devendo constar no termo de audiência, acaso a parte ré compareça, que ela está citada para apresentar contestação, na hipótese da conciliação restar infrutífera.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002062-34.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NATANAEL NASCIMENTO DE PAULA

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410025547, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual *o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de notificação do arrendatário(s) às fls.36/38 - download de documentos em PDF em ordem crescente - , além da existência de prestações do arrendamento e de taxa condominial em aberto, conforme fls.35 e 53 - download de documentos em PDF em ordem crescente*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (*que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume caráter irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novos despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITAVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão temerária, com abuso de poder ou em flagrante desconformidade com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)*

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto deste feito (matrícula nº10389 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, conforme indicado à fl.49 do download de documentos em PDF - ordem crescente), sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC).

Deverá a CEF, no mesmo prazo acima, emendar a inicial para fazer constar no polo passivo a pessoa de TATIANE NASCIMENTO SANTOS, a qual também figura como arrendatária no contrato firmado entre as partes (v. fl.39 do download de documentos em PDF - ordem crescente).

Cumprido o item acima, agende a Secretaria audiência de tentativa de conciliação no CECON, devendo todas as partes serem intimadas da data, e comparecendo à audiência, acaso a conciliação tome-se infrutífera, deverá constar no termo da audiência que as partes réis estão citadas para apresentar contestação no prazo da lei.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-71.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDUARDO JESUS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas na **EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.**, de 17/11/1980 a 03/11/1981 e de 10/05/1982 a 04/12/1986; **AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A.**, de 22/09/1994 a 01/04/1999; e **L.S. NEVES & CIA LTDA**, de 19/11/2003 a 29/09/2005, para que, após serem convertidos em tempo comum, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 10/04/2016, sem a incidência do Fator Previdenciário, na forma do artigo 29-C da Lei nº8.213/1991 ("regra 85/95"), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e deciso.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

**Defiro a prioridade na tramitação do processo afeta aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade. Remeta-se o feito ao SEDI para a anotação necessária.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-56.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VANILDO CANDIDO BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDUARDO MARZA VICENT  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO RAFAEL REBELO GIL - SP309020  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o **arquivamento do presente feito, sobrestado**, até seja deferido o seu prosseguimento.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000858-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: EDILBERTO LUIS LEMES GARCIA, MARCOS GUSTAVO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Considerando a certidão de decurso de prazo lançada no sistema eletrônico no Evento 1003759, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF a parte final da decisão deste Juízo com ID 1386195, providenciando, no prazo inarrogável de 15 (quinze) dias, o endereço para citação do primeiro réu, uma vez que segundo o documento ID 1098859 o arrendatário não reside mais no imóvel objeto do presente feito.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
3. Intime-se.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000695-72.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
RÉU: CARLA DE AGUIAR SCHINAIDER MENTZINGEN OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Notifique-se a ré **CARLA DE AGUIAR SCHINAIDER MENTZINGEN OLIVEIRA** no endereço indicado pelo autor na sua petição com ID 1789153, sito à Rua João Fonseca dos Santos, nº 20 - Aptº 25 - Floradas São José - São José dos Campos - SP - CEP: 12230-088, nos termos do artigo 726 do NCPC.
2. Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora e, finalmente, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-60.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Petições com ID's 2058955 e 2058977: concedo à parte impetrante o prazo suplementar e improrrogável de 15 (dez) dias para cumprimento da deliberação deste Juízo com ID 1794838, sob a pena de extinção do processo.
2. Em sendo cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
3. Intime-se.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SHIBATA EMPORIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DESPACHO**

1. Petições com ID's 2083247, 2083483 e 2083494: dou por regularizada a representação da parte impetrante
2. Prossiga-se com a deliberação deste Juízo com ID 1745741 e intime-se o Ministério Público Federal.
3. Em seguida, à conclusão para prolação de sentença.
4. Int.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VENETUR TURISMO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

**DESPACHO**

1. Petição com ID 2087169: concedo à parte impetrante o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da deliberação deste Juízo com ID 1924373, sob pena de extinção do processo.
2. Intime-se.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

## DESPACHO

1. Certidão/Informação com ID 2620625: cumpra integralmente a parte impetrante a deliberação deste Juízo com ID 2169053, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
2. Em sendo cumprida a deliberação acima, considerando que já foram prestadas informações pelo impetrado (cf. ID's 2439146, 2439276, 2439279, 2439298, 2439301, 2439459, 2439588, 2439831, 2439390 e 2439379), venham os autos à conclusão para apreciação do pedido liminar.
3. Intime-se.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8682**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005803-12.2013.403.6103** - ANA CRISTINA DA SILVA FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PRISCILA CUNHA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA CUNHA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS)

Deiro a prova testemunhal requerida. Designo audiência para o dia 11 de outubro de 2017, às 16h, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001. Providencie a cópia do comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 455, NCPC). Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS.Int.

**0004602-48.2014.403.6103** - AMADEUS FRANCISCO DA CUNHA X EDNARA GUIMARAES DA CUNHA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X OLIVIA APARECIDA FRANCA(SP393874 - PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA)

Concedo aos corréus os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 24.10.2017, às 16h. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.Int.

**Expediente Nº 8685**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005040-40.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-47.2015.403.6103) LEONARDO GERMANO OLIVEIRA X NAILA MARIA GERMANO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 124/125, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0004464-47.2015.403.6103** - LEONARDO GERMANO OLIVEIRA X NAILA MARIA GERMANO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X MICHEL DA SILVA OLIVEIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Deiro os benefícios da justiça gratuita ao corréu Michel da Silva Oliveira. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 128/129, no prazo legal. Verifico que a parte autora tomou ciência do despacho de fl. 98 (certidão de fl. 103) que concedeu prazo para réplica quanto à defesa da CEF e para especificar provas. Assim, intimem-se o corréu Michel da Silva Oliveira e a CEF para que especificem outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de assegurar a impetrante seu direito líquido e certo de suspender o ato administrativo que não processou seu requerimento administrativo previamente agendado para o dia 08.09.2017, sob o fundamento de que a procuração "ad juditia" com poderes específicos para requerimento administrativo não é instrumento hábil para a pretendida representação.

Alega a impetrante que é advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil e que procedeu ao agendamento eletrônico de atendimento para o dia 08.09.2017 perante a Agência da Previdência Social do município de Mauá, Estado de São Paulo para requerimento administrativo de aposentadoria para uma cliente.

Narra que compareceu à mencionada agência na aludida data e que após procedimentos iniciais de apresentação dos documentos, foi impedida de finalizar o protocolo do requerimento administrativo, sob o argumento de que a procuração apresentada somente permitia a representação em Juízo.

Sustenta que referida procuração, além de outorgar poderes para representação judicial, continha poderes específicos para representação administrativa, porém, tal argumento foi rechaçado verbalmente pela autoridade impetrada, Sra. Gisele, Chefe da Agência de Mauá, com fundamento na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 de 21 de janeiro de 2015.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico, inicialmente, que a autoridade impetrada tem sede no Município do **Mauá, Estado de São Paulo** e, como tal, está sujeita à jurisdição da Vara Federal daquela localidade.

Como é sabido, a competência para o julgamento de mandados de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade **apontada** como coatora, bem assim sua categoria funcional. Tratando-se de **competência funcional** e, portanto, **absoluta**, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Mauá/SP, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-26.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação ID 1949237: dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença

São José dos Campos, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002204-38.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVALDO BEZERRA FURTADO - SP375290  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de concessão de liminar, com a finalidade de assegurar ao impetrante o direito à manifestação do impetrado acerca do requerimento administrativo formulado perante o INSS dentro do prazo previsto em lei.

A inicial veio instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico, inicialmente, que a autoridade impetrada tem sede no Município do **Mogi das Cruzes** e, como tal, está sujeita à jurisdição da Vara Federal daquela localidade.

Como é sabido, a competência para o julgamento de mandados de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade **apontada** como coatora, bem assim sua categoria funcional. Tratando-se de **competência funcional** e, portanto, **absoluta**, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, observadas as formalidades legais.

Retifique-se a autuação, para que dela conste o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2017.



#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 18 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000823-92.2017.4.03.6103  
REQUERENTE: ANTONIO GOMES NETO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JACQUES DINIZ NOGUEIRA - SP304702, ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS - SP322311, JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS - SP325873  
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-10.2017.4.03.6103  
AUTOR: JOSE ANTONIO CONSTANCIAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, com averbação do tempo de trabalho rural, além do período exercido em atividade especial.

Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especial, o período de trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 20.07.1976 a 04.10.1976, e de 03.10.1979 a 06.03.1991, bem como não computou o período de trabalho rural de 01.01.1966 a 15.07.1976, e de 10.10.1976 a 10.08.1979.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

Determinada a produção de prova testemunhal, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como ouvidas as testemunhas por ele arroladas.

Lauda técnico anexado aos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 16.03.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 13.03.2013, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

#### 1. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...]

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

[...] (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de **90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 20.07.1976 a 04.10.1976, e de 03.10.1979 a 06.03.1991.

Para comprovação do período trabalhado foram anexados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudo técnico, este último, somente para o período de 03.10.1979 a 06.03.1991, podendo este ser reconhecido como especial.

Embora a parte autora tenha apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo ao outro esse período, observa-se que tais documentos devem necessariamente ser expedidos **com base** em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho suscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de **certeza** a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal **confirmação** dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Além, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.

Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um **profissional de recursos humanos**, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a **responsabilidade profissional** que decorre das informações ali registradas.

Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.

Quanto aos demais períodos, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social”.

A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse § 5º, nos seguintes termos:

“Art. 28. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998”.

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que “transformada” no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

“Art. 32. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994”.

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

“Art. 32. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994”.

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

“Art. 201. (...)”.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (grifamos).

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

“Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCTIVO. CALOR. RÚDIO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata o art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

## 2. Da contagem do tempo de trabalho rural.

Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 01.01.1966 a 15.07.1976, e de 10.10.1976 a 10.08.1979.

Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Grandes Rios/PR, declarando que o autor trabalhou como agricultor em sítio de sua propriedade, localizado no bairro Marçal, em regime de economia familiar. Consta na referida declaração que o autor plantava e colhia milho, feijão, hortaliças, para seu próprio sustento e venda do que sobrava.

Juntou também certificado de dispensa de incorporação, datado no ano de 1971; notas fiscais de produtos agrícolas comercializados; certidão de seu casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavrador; registro do imóvel rural, de propriedade de seus pais; escritura de venda pelos pais do autor do imóvel de sua propriedade; certificado de cadastro do imóvel no INCRA em nome de seu pai; certidão do cartório eleitoral da Comarca de Grandes Rios, em que consta a profissão de lavrador.

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que nasceu na roça, em uma região de arroz, feijão e café. Disse que cresceu lá e que depois mudou de lugar, quando já era rapaziño. Disse que plantava e vivia disso. O período a partir de 1966 é relativo ao primeiro lugar em que morou. O segundo lugar em que morou foi de 72 a 76. O primeiro período de trabalho rural foi em Apucarana/PR, pois morava em lugar chamado São Pedro, que era zona rural de Apucarana, no ribeirão do Dourado. Informa que lá ficou até 1972. Depois, foi para Rosário do Ivaí, que era município de Grandes Rios, e o sindicato rural era em Grandes Rios. Disse que sempre trabalhou em família, com pai e irmãos mais novos. Informa que as notas fiscais eram do autor vendendo, e que os compradores eram os armazenistas, cerealistas. A produção era de arroz, feijão e milho. Informa que vendia parte, mas também deixava para despesa. Afirma que se produzia uma média de sete ou oito carros de milho, que dá uma média de quatrocentas sacas. Vendia 150 sacas, mas deixava parte para despesas de porco. O milho era colhido uma vez por ano. Somente sua família trabalhava. Afirma que depois de julho de 1976, até outubro de 1976, trabalhou na GM. Afirma que veio para São José dos Campos para passear e se empolgou, e como a GM estava fácil, arrumou um emprego lá, e trabalhou por três meses. Mas, como sua mãe fez cirurgia lá, lhe mandaram carta, e o autor acabou pedindo conta na GM e voltando para lá, para Rosário. Disse que em 1978 se casou e voltou para SJC em 1979, e foi para a GM de novo. Disse que um filho nasceu lá, e a filha nasceu aqui em São José dos Campos. Disse que o filho nasceu em maio de 1979, e o autor veio em julho daquele ano para São José dos Campos. Disse que não serviu ao Exército, mas se alistou, e que tirou seu título de eleitor lá, quando completou 18 anos.

As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram os fatos alegados pelo autor.

A testemunha José Vitor disse que nasceu em Minas e que morou em Rosário do Ivaí, onde conheceu o autor. Disse que lá ficou até 83. Informa que o autor saiu de lá uns três anos antes da testemunha. Disse que tinha uma distância entre seus sítios. Sabe que o autor trabalhava com a família, pois o via trabalhando. Sabe que o autor saiu da cidade e parou depois por um pouco de tempo. Logo depois, disse que o autor se casou e saiu de lá de vez.

A testemunha Maria de Lourdes disse que nasceu em Minas Gerais, mas morou no Estado do Paraná, em Rosário do Ivaí. Disse que saiu de lá em 76. Afirma que o autor veio para cá primeiro, e depois voltou para lá. A testemunha disse que ela própria veio para cá e logo depois o autor voltou para cá. A testemunha disse que veio morar em Jacaré. Afirma que todo ano vai ao Paraná ver a família. Disse que no sítio do autor se plantava milho, feijão, arroz, mas a depoente disse que não via empregados. Informa que via o autor trabalhando na roça, pois era vizinha de sítio. Os sítios eram perto um do outro, não eram nem quinze minutos andando. Disse que no sítio do autor todos trabalhavam, suas irmãs e os homens trabalhavam. Disse que vendiam parte da colheita.

As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito.

Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

De fato, a exigência legal relativa ao “início” de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples “início” de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório.

Computando o tempo comum já reconhecido pelo INSS, com o tempo de trabalho rural e especial, o autor alcança **36 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição** até a data do requerimento administrativo (13.03.2013), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

### 3. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade rural, de 01.01.1966 a 15.07.1976, e de 10.10.1976 a 10.08.1979, bem como o tempo especial, a ser convertido em comum, prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.10.1979 a 06.03.1991, concedendo a **aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

#### Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	<b>José Antônio Constâncio</b>
Número do benefício:	<b>163.910.459-0.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>13.03.2013.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>887.625.138-34.</b>
Nome da mãe	<b>Maria Madalena da Silva.</b>
PIS/PASEP	<b>10720470592.</b>
Endereço:	<b>Rua Albino Raimundo Nunes, 94, Jardim Santa Júlia, São José dos Campos, SP.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

São José dos Campos, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-27.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RONALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A., de 01.02.1985 a 28.3.1989, ressalvando-se que tal contagem não poderá ser utilizada em uma futura concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.

Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, requeiram as partes o quê de direito para prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2017.

## DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 17.07.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 06.05.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova testemunhal.

É fato controvertido o exercício de atividade rural pelo autor.

Designo o dia **07 de novembro de 2017, às 15h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento, para colheita do depoimento pessoal do autor/réu e inquirição de testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

Sem prejuízo do disposto acima, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, à juntada de outros documentos pertinentes ao alegado período de trabalho rural prestado, que atestem a existência da propriedade, como declaração de exercício de atividade expedida por sindicato rural, registro imobiliário ou escritura pública de compra e venda da propriedade rural, tributos rurais, etc., além de documentos que comprovem o exercício da atividade rural pelo autor, e que estejam em seu próprio nome, como certificado de reservista, certidão eleitoral, certidões de nascimento e casamento, entre outros, tendo em vista a pouca documentação até então apresentada nos autos para esse fim.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.,

São José dos Campos, 12 de setembro de 2017.

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2017.

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2017.

Vistos etc.

Com a finalidade de instruir adequadamente o feito e viabilizar o exame do pedido de tutela provisória de urgência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga aos autos declaração firmada pelo (a) Médico (a) responsável pela prescrição do medicamento requerido, contendo as respostas às seguintes indagações:

- 1) Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete (m) o (a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento? Há quanto tempo vem acompanhando o (a) paciente? Quais foram os exames realizados para obter o diagnóstico? Onde tais exames foram realizados? Quem os custeou?
- 2) O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita?
- 3) O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pomenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada.
- 4) O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?
- 5) Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo (a) paciente? Justifique.
- 6) Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo (mesmo que não disponíveis no SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração?
- 7) Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual comum dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.
- 8) Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?
- 9) O (a) médico (a) responsável pela prescrição do medicamento mantém alguma relação com o fabricante, importador, distribuidor ou comerciante do medicamento, ou com qualquer representante destes, ainda que em caráter informal, que suscite alguma controvérsia de natureza ético-profissional?
- 10) Outros esclarecimentos que repute adequados ao conhecimento deste Juízo.

Ainda com o intuito de instruir corretamente a inicial, no mesmo prazo, junte a parte autora os seguintes documentos:

- 1) Prova de negativa formal do atendimento por parte do Poder Público, ou justificativa da impossibilidade de sua obtenção;
- 2) Dois orçamentos/cotações, no mínimo, da medicação pretendida;

Cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-35.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: THANIA REGINA DELACIO, CLEUZA DELACIO  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA - SP280435  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA - SP280435  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que **não se verifica o fenômeno da prevenção**, uma vez que o processo apontado na certidão do evento anterior apresenta pedido diverso do atual (cópia do andamento em anexo).

Defiro a **prioridade na tramitação do feito**.

Concedo os **benefícios da gratuidade da Justiça**.

Designo **audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2017, às 14 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

**Cite-se e intime-se a parte ré**, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o **comparecimento na audiência é obrigatório** (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se desista o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intime-se a parte autora para **juntar procuração de Cleusa Delacio**, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LAERCIO DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

A parte autora comprovou ter diligenciado a fim de obter os laudos técnicos solicitados por este Juízo.

Sendo assim, oficie-se às empresas às empresas GERDAU, e JOHNSON & JOHNSON, para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos trabalhados pelo autor, de 10.09.1990 a 19.09.1995 (GERDAU) e 24.01.1996 a 05.03.1997 e de 01.01.2005 a 25.08.2016 (JOHNSON & JOHNSON), que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

Servirá este despacho como ofício a ser enviado às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DARCI CORTES PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo da União (ID do Documento: 2635945).

Após, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser designada pela secretária.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **09 de outubro de 2017, às 13h30min**. Nada mais.

**São José dos Campos, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP259408  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-75.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AMBIENTCON SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SONNEWEND ROCHA - SP386083, RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826, GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

AMBIENTCON SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA. ME, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, objetivando a reativação de seu CNPJ, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (referente à cobrança de tributos, contribuições, multas de mora e demais penalidades, pelo fato de ter sido declarada "inexistente de fato"), bem como proibir a ré de propor ação de Execução Fiscal ou realizar medidas coercitivas ao patrimônio da autora, com a permissão para expedição de certidões negativas de débito.

Alega que a Receita Federal do Brasil de São José dos Campos deu início a Representação Fiscal nº 302/2016 SEC/AT, que gerou o processo administrativo nº 13884.722831/2016-55, para requerer a baixa de seu CNPJ.

Afirma que, conforme o Termo de Verificação Fiscal nº 02, o auditor fiscal alega ter realizado diligência no endereço da autora, afirmando que se trata de residência sem operação de natureza comercial, bem como que consta do cadastro de CPF de Zoraide Carvalho da Silva (procuradora legal da Ambientcon Serviços), como sendo sua residência.

Diz que o auditor entendeu que as empresas Ambientcon Serviços e Ambientcon Comércio pertencem ao mesmo grupo familiar, com administração comum, concluindo que seriam apenas uma empresa e que a empresa Ambientcon Serviços seria inexistente de fato.

Aduz que foi publicado o Edital Eletrônico nº 1977279 em 09.11.2016, com data de ciência em 24.11.2016, cientificando a autora de que, no décimo quinto dia após a publicação do referido edital, estaria suspensa a sua inscrição no CNPJ. Alega que a Receita Federal realizou a baixa do CNPJ antes do decurso do prazo em questão.

Sustenta que a Receita Federal encerrou o termo de verificação fiscal alegando que a autora teria realizado "planejamento tributário abusivo", sendo que as empresas Ambientcon Serviços e Ambientcon Comércio seriam uma só empresa, sem do que a autora estava no regime do Simples Nacional, sofrendo tributação inferior à da Ambientcon Comércio, que é optante do Lucro Presumido.

Narra que foi alegado que a folha salarial da Ambientcon Comércio representa 3% da folha salarial da autora, restando declarado no auto de infração que todo o faturamento da autora seria omissão de receita da empresa Ambientcon Comércio, uma vez que a autora seria inexistente de fato. Informa que, diante da inexistência de fato da autora, seus empregados seriam, na verdade, empregados da Ambientcon Comércio, sendo arbitrado à essa última todo o recolhimento previdenciário supostamente devido pela autora, caso fosse inscrita no regime do lucro presumido.

Diz que o auditor fiscal ainda arbitrou multa de 150% por suposta sonegação, decretou a responsabilidade solidária entre os sócios da autora e da empresa Ambientcon Comércio, expedindo o "Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária".

Informa que é uma empresa constituída em 06.09.2007, com a finalidade de prestar serviços de manutenção em ar condicionado, para clientes de linha industrial, sendo os sócios o Sr. Fernando Cesar da Silva e Daniel Pereira da Silva (representado por sua genitora Zoraide Carvalho da Silva).

Afirma que, primeiramente, a Sra. Zoraide constituiu a empresa Ambientcon Comércio com o intuito de realizar a comercialização e instalação de aparelhos de ar condicionado para a linha residencial e, cinco anos mais tarde, em 2007, a sócia Zoraide (representada por seu filho Daniel) decidiu empreender no segmento industrial de prestação de serviços de manutenção de ar condicionado.

Alega que a autora foi constituída no endereço residencial do Sr. Daniel (sócio da autora) e que tal fato jamais trouxe qualquer impedimento ao exercício de sua atividade de prestação de serviços perante outras empresas porque a Sra. Zoraide possui o know how para vender seu negócio de prestação de serviços devido aos negócios da empresa Ambientcon Comércio. Afirma que a autora exerce unicamente a atividade de gerir mão de obra alocada nos clientes, o que dispensa a obrigatoriedade de ter uma grande propriedade industrial ou comercial.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em 19.12.2016.

A União apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade da autora, tendo em vista que o processo administrativo foi lavrado contra a empresa Ambientcon Comércio. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Em réplica, a autora sustenta sua legitimidade em propor a presente ação, tendo em vista que a foi mencionada nos autos de infração questionados nos autos e reitera os termos da inicial.

Instadas a se manifestarem em provas, a autora requereu a produção de prova oral e inspeção judicial e a União informou não ter outras provas a produzir.

Foi proferida decisão de saneamento, determinando a realização de audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência neste juízo, foi colhido o depoimento do autor, bem como ouvidas testemunhas por ele arroladas.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. **DECIDO.**

A preliminar suscitada deve ser rejeitada. A decisão administrativa aqui impugnada atingiu a esfera de direitos subjetivos das duas pessoas jurídicas, sendo cabível que qualquer delas promova a presente demanda.



Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O Despacho nº 621/2016 DRF/SJC/SECAT, proferido pela Receita Federal, afirma que a empresa AMBIENTCON SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO não foi localizada no local informado no CNPJ como sendo o seu domicílio fiscal, afirmando que o endereço informado se trata de endereço residencial, sem qualquer indicação visual sobre a existência da empresa e ninguém para receber a fiscalização no horário comercial. Dessa forma, restou concluído que a empresa em questão não possui capacidade operacional necessária à realização de seu objeto e que as empresas AMBIENTCON SERVIÇOS e AMBIENTCON COMÉRCIO pertencem ao mesmo grupo familiar e apresentam administração em comum, tratando-se de apenas uma empresa.

A autora alega que é uma empresa constituída em 06.09.2007, com a finalidade de prestar serviços de manutenção em ar condicionado, para clientes de linha industrial e que exerce unicamente a atividade de gerir mão de obra alocada nos clientes, e que não se confunde com a empresa Ambientcon Comércio, cujo objeto é realizar a comercialização e instalação de aparelhos de ar condicionado para a linha residencial. Sustenta que exerce unicamente a atividade de gerir mão de obra alocada nos clientes, o que dispensa a obrigatoriedade de ter uma grande propriedade industrial ou comercial.

No caso em exame a autora apresentou contratos de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de ar condicionado, condizentes com o objeto social da empresa (docs. 37 a 44), indicando atividade econômica compatível com aquela que consta de seus instrumentos constitutivos.

Também juntou a ficha de registro de seus empregados, onde consta a profissão dos mesmos que são basicamente mecânicos auxiliares de mecânico, funileiros e serralheiros, condizentes com o trabalho em área de manutenção, bem como a folha de pagamento dos empregados.

As testemunhas arroladas pela autora confirmaram a prestação de serviços de manutenção de ar condicionado realizados em empresas e cuja mão de obra seria contratada no local da prestação do serviço. Embora não tenha sido provada a estrutura física da empresa, seu objeto é a prestação de serviços externos, que não demanda a existência de um local físico de grandes proporções, embora o seu faturamento seja em valor alto.

FERNANDO CÉSAR DA SILVA, sócio da Ambientcon Serviços desde 2007, disse que as empresas são distintas, sendo que a Serviços presta serviço de manutenção e a Comércio seria compra e venda somente. Na empresa de Serviços não existe um funcionário que fale com a parte de Contadoria da empresa, a parte de contratação de pessoal não é realizada por ele, mas informou que 95% dos funcionários são alocados dentro das indústrias nas quais a empresa presta os serviços. Disse que o endereço da empresa é na casa dos seus pais, sendo que nos fundos existe uma edícula onde funciona o escritório da empresa. Perguntado, informou que presta serviços para a Suzano Papel e Celulose (na cidade de Suzano), Duratex (Jundiaí e Águas Brancas), dentre outras empresas. Informou que não tem conhecimento que não houve recolhimento pelo SIMPLES de 2012 a 2015. Disse que não tem conhecimento de confusão de despesas entre as duas empresas, que tem orientação para que isso não seja feito. Afirmou que os funcionários foram contratados pela empresa de Serviços porque é nessa empresa que prestam os serviços. Disse que a empresa de Serviços possui em torno de 50-60 funcionários.

CARLOS DIVINO DA SILVA, gerente geral da empresa de Serviços, disse que presta serviços em cada contrato da empresa, que possui cerca de 30 funcionários em contrato de manutenção, que os funcionários são alocados em cada contrato. Informou que ele próprio faz a contratação e entrevista com os funcionários, disse que não tem funcionários em São José dos Campos. Disse que em São José dos Campos só funciona um escritório, que trabalha viajando em razão dos contratos. A empresa de serviços não faz venda de equipamentos. Informou que as empresas compram os aparelhos de ar condicionado diretamente das fábricas e não da Ambientcon Comércio. Não se recorda de ter falado que a Ambientcon Serviços e a Comércio seriam uma empresa só. Disse que a Ambientcon Serviços tem por volta de 40 funcionários. Disse que os equipamentos que a empresa de Serviços presta manutenção são diferentes dos equipamentos vendidos pela Ambientcon Comércio.

ARTHUR JOSÉ CUNHA BANDEIRA DE MELLO JOIA, que esteve presente no dia da diligência na empresa, disse que o Auto de Infração foi lavrado por ter verificado que foi incluído na receita bruta da empresa Ambientcon Comércio as receitas que foram contabilizadas pela empresa Ambientcon Serviços. Entendeu que não havia capacidade operacional para a empresa de Serviços, com um endereço residencial não condizente com o faturamento anual da empresa. Perguntado, respondeu que ambas as empresas possuem faturamento. Disse que durante a diligência, um funcionário informou que a empresa Ambientcon Serviços estaria desativada, sendo que consta com o contrato em alguns contratos que foram analisados.

WALDEMAR GUEDES DE OLIVEIRA NETO esteve presente no dia da autuação, em que uma ação fiscal foi autorizada para verificar a localização da empresa Ambientcon Serviços. Afirmou que se trava de uma residência e que ninguém os atendeu no local, tendo sido informado que a empresa funcionava em outro endereço, onde se localiza a empresa Ambientcon Comércio. Narrou que no local da empresa Ambientcon Comércio encontraram alguns funcionários, dentre eles o Sr. Carlos Divino.

Disse que a fiscalização apurou que a empresa de serviços seria somente "depósito de funcionários" para pagar menos imposto por conta de ser optante pelo SIMPLES. Disse que algumas despesas da empresa Ambientcon Serviços eram pagas pela empresa Ambientcon Comércio. Afirmou que o local da empresa não teria capacidade operacional, não pagaria aluguel, nem água. Disse que havia faturamento nas duas empresas. Disse que muitas empresas fazem muito isso, atividades complementares, em que uma empresa vende o equipamento e que a outra presta o serviço de manutenção no mesmo equipamento.

Os documentos anexados não permitem verificar se a empresa está, de fato, em plena atividade. Mas as circunstâncias evidenciadas pela prova documental são suficientes para afastar a premissa em que se baseou a autoridade impetrada para declarar a inaptidão da impetrante no CNPJ.

Embora tenha restado evidenciado que alguns funcionários da empresa Ambientcon Serviços utilizariam o espaço físico da empresa Ambientcon comércio, não restou comprovado que as duas empresas fariam atividades complementares, em que uma vendia o equipamento que teria manutenção pela outra. Pelos depoimentos prestados os equipamentos teriam porte completamente diferentes, sendo que os equipamentos em que eram feitas as manutenções seriam industriais e comprados diretamente dos fabricantes e não da empresa de Comércio.

Dessa forma, não ficou configurado o abuso para a utilização da redução de pagamento de impostos por ser a empresa de Serviços optante pelo SIMPLES NACIONAL.

O conjunto probatório produzido reforça as conclusões de que a constituição de duas empresas, com objetos sociais distintos e clientes também diversos, não se revestiu de finalidade ilícita.

É bem provável que tal forma de estruturação societária integre um certo "planejamento tributário", fazendo com que a empresa com grande número de empregados seja a optante pelo SIMPLES NACIONAL, reduzindo os encargos relacionados com a contribuição incidente sobre a folha de salários. Mas tal estruturação se aproxima, muito mais, de uma **elisão fiscal**, não de uma conduta ilícita tendente a fraudar o Fisco.

Acrescente-se que a ninguém é dado desconhecer que o cancelamento da inscrição de qualquer empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é fato gravíssimo, que virtualmente encerra as atividades da pessoa jurídica, só podendo ser decretada caso presentes os pressupostos legais.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para:

- 1) Declarar a nulidade do lançamento objeto do processo administrativo fiscal nº nº 13884.722831/2016-55, oriundo da Representação Fiscal nº 302/2016 SECAT/DRF/SJC;
- 2) Declarar a nulidade do ato que determinou a baixa do CNPJ da autora, determinando o imediato restabelecimento da inscrição.
- 3) Determinar à autoridade administrativa que se abstenha de promover a cobrança dos tributos, multas e penalidades decorrentes daqueles atos.

A presente sentença não afasta a cobrança, nem desobriga a autora de recolher os tributos que sejam efetivamente devidos, inclusive os relativos ao SIMPLES NACIONAL.

Condono a União a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, bem como ao ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que deve ser atualizado de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 06 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-09.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LEITE FERREIRA - SP332343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.

O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo, se houver) e doze prestações vencidas.

Não obstante, é de se esclarecer a incompetência absoluta deste Juízo nas causas cujo valor não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Após, voltem os autos conclusos.

**São José dos Campos, 30 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO LAZARO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de que a avaliação médico pericial foi agendada para o dia 29.8.2017, às 09h, intime-se a parte autora para que traga aos autos informação acerca do deferimento ou não do benefício pleiteado.

**São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-66.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

JOSÉ MONTEIRO FILHO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Embora na sentença tenha constado que a execução dos valores referentes a honorários submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, verifico que não foram expressamente concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para o fim de incluir no dispositivo da sentença que ficam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, mantendo a sentença, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 06 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000460-08.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO CACHOEIRA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que, a despeito do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, deixará de constituir os créditos tributários relativos à matéria em exame somente depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme estabelece o artigo 19, II, IV e V, combinados com o § 4º, da Lei nº 10.522/2002, bem como o que estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

Os embargos de declaração interpostos pela União foram rejeitados.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, com consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entremetidas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irredutível requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos inadimplidos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE LUIZ CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas Johnson & Johnson Prod. Profissionais Ltda., no período de 05/01/1987 a 16/04/1987 e Petroleo Brasileiro S.A (REVAP), nos períodos de 01/07/1987 até a data atual, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Sem prejuízo, expeça-se a comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social, requisitando cópia integral do processo administrativo referente ao autor.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

**São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-40.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: ELIMCO BRASIL SOLUCOES INTEGRAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição PER/DCOMP nº 01784.32028.110416.1.2.15-3503, 08202.03678.110416.1.2.15-9207, 25673.72675.110416.1.2.15-0756, 38001.37626.110416.1.2.15-6000, 02399.88768.110416.1.2.15-4242, que foram apresentados em 11.04.2016.

Alega a impetrante que aguarda a apreciação do referido pedido há mais de um ano e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, intimada, requereu seu ingresso no feito.

Notificada, autoridade impetrada apresentou informações.

Em face da decisão, foi interposto agravo de instrumento, tendo sido deferido o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intimada da v. decisão proferida no E. Tribunal, a autoridade impetrante prestou informações, esclarecendo que já foi concluída a análise dos pedidos de restituição transmitidos por meio eletrônico, através do processo administrativo fiscal nº 13884.721579/2017-48.

O Ministério Público Federal não manifestou interesse no feito.

Intimada acerca dos esclarecimentos da autoridade impetrada, a impetrante peticionou no sentido de que, apesar do deferimento dos pedidos de restituição objetos dos autos, não houve disponibilização dos valores a serem restituídos.

É o relatório. **DECIDO.**

O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente impetração.

Conforme se verifica das novas informações prestadas em decorrência da v. determinação judicial exarada em sede de recurso, a autoridade já analisou os pedidos eletrônicos de restituição relativos aos autos.

Nesses termos, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à determinação de análise do pedido de restituição, a prática desse ato, na via administrativa, acabou por fazer desaparecer o objeto da presente ação.

A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.

A questão atinente à disponibilização dos valores a serem restituídos não foi objeto destes autos, mas somente a análise dos pedidos, o que foi feito nos autos, devendo a impetrante recorrer à via administrativa, ou mesmo às vias ordinárias, caso entenda necessário.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO FERNANDO CORRA SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do disposto no artigo 437 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, vista à parte ré do documento de ID nº 1658002, anexado na petição inicial, referente ao processo administrativo que indeferiu o pedido da parte autora.

Deve ser ponderado que a Procuradoria Federal tem todas as condições de requisitá-lo à autarquia, tratando-se de providência que não depende da intervenção deste Juízo. Aliás, a requisição judicial, sem razões muito específicas, acaba por retardar desnecessariamente o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-30.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ CARLOS FLAUZINO  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido da parte ré quanto ao processo administrativo.

Deve ser ponderado que a Procuradoria Federal tem todas as condições de requisitá-lo à autarquia, tratando-se de providência que não depende da intervenção deste Juízo. Aliás, a requisição judicial, sem razões muito específicas, acaba por retardar desnecessariamente o andamento do feito.

Por tais razões, concedo um prazo de 15 dias úteis para que o INSS, caso seja de seu interesse, traga aos autos cópia dos autos do processo administrativo. Com sua juntada, intime-se a parte autora para ciência.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do disposto no artigo 437 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001605-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ENGES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - DRF

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com a finalidade de obter a inclusão dos seus débitos provenientes de tributos de retenção na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31.5.2017, cujo prazo para adesão se encerra no dia 31.8.2017, ou subsidiariamente, que lhe seja permitida a liquidação dos referidos débitos por meio da opção pelo pagamento à vista, com os benefícios da MP 783/2017.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, em recuperação judicial e que a Instrução Normativa RFB nº 1711, de 21.06.2017, que regulamentou a MP nº 783/2017, extrapolou o disposto no texto original da MP e impôs restrições nela inexistentes.

Alega que o inciso III, do art. 2º, da mencionada IN 1711/2017, impede a utilização dos benefícios no PERT para pagamento de débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação.

Afirma que aludida vedação não encontra guarida no texto da aludida MP, uma vez que esta restringe a utilização do benefício em caso de parcelamento de débitos provenientes de imposto retido na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação, mas não impossibilita o pagamento à vista, nos termos do PERT.

Sustenta que pretende liquidar seus débitos de impostos retidos junto à Receita Federal por meio de pagamento à vista, utilizando-se de seus prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, assim como dos descontos previstos na MP 783/2017 e que sua norma regulamentadora obstaculiza seu direito, havendo justo e fundado receio de que a autoridade impetrada não homologue a adesão da impetrante ao PERT ou venha a excluí-la na fase de consolidação.

Assevera, ainda, que a vedação contida no artigo 14, I, da Lei nº 10.522/2002 não pode ser aplicada às empresas em recuperação judicial, uma vez que o parcelamento ordinário previsto no referido dispositivo se aplica aos contribuintes em condições financeiras normais e com livre disponibilidade de seus bens.

Destarte, diz que a Lei nº 13.043/2014 inseriu o artigo 10-A na Lei 10.522/2002, o qual permite às empresas recuperandas, o parcelamento da totalidade do seu passivo fiscal, sem qualquer restrição para os tributos em regime de retenção.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a improcedência do pedido.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 2254483).

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo "prosseguimento do feito".

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter **integralmente** aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Tal conclusão assenta-se não apenas no princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), mas também no próprio tratamento que o Código Tributário Nacional dá aos parcelamentos, determinando que sejam concedidos "na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A).

Assentada a natureza de **benefício fiscal** que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas.

No caso concreto, prescreve o artigo 11 da MP nº 783/2017:

*Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX da Lei nº 10.522, de 2002.*

A vedação imposta pela Lei nº 10.522/2002:

*Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:*

*I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;*

*(...)*

*IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e*

*(...)*

A impetrante desenvolve sua tese baseada na premissa de que o PERT contempla dois programas distintos de regularização tributária: um para pagamento integral do débito; ou para parcelamento. Para a impetrante, a hipótese insculpida no art. 2º, III da MP 783/2017 seria uma hipótese de pagamento a vista, e não de parcelamento.

Baseado nesta premissa, a impetrante aduz que a instrução normativa que regulamenta o PERT extrapola o caráter regulamentar e inova, ao impedir a utilização dos benefícios do programa para pagamento de tributos passíveis de retenção na fonte, desconto de terceiros ou sub-rogação. Segundo seu entendimento, nos termos do art. 11 da MP 783/2017, esta vedação somente incidiria para a hipótese de parcelamento dentro do PERT, e não para a hipótese de pagamento a vista dentro do PERT.

Ocorre que a própria interpretação sistemática da medida provisória não permite esta distinção. Mesmo aquilo que a impetrante aponta como sendo uma hipótese de pagamento a vista, é, apenas, um início de pagamento, sendo que o restante da dívida será paga em 5 parcelas, e o restante integralmente em 2018. O caput do art. 4º da MP 783/2017 é expresso em fazer referência ao art. 2º e 3º e os trata expressamente, sem distinção, como sendo formas de parcelamento. *In verbis*:

*Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:*

*(...)*

Portanto, a verdade é que a norma do art. 11 da MP 783/2017 aplica-se a toda e qualquer forma de parcelamento no âmbito do PERT. Isto não significa, porém, que a impetrante não tem razão na segunda parte de sua tese.

Não se pode olvidar que a impetrante é pessoa jurídica em recuperação judicial, e que a lei dá tratamento diferenciado a empresas nesta situação. A Lei 13.043/2014 inseriu o artigo 10-A na Lei nº 10.522/2002:

*Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:*

*I - da 1a à 12a prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento); (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*II - da 13a à 24a prestação: 1% (um por cento); (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*III - da 25a à 83a prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*IV - 84a prestação: saldo devedor remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*(...)*

*§ 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no §2º do art. 14-A.*

Note-se, portanto, que a própria Lei n. 10.522/2002 possui norma que excepciona as empresas em recuperação judicial da aplicação do art. 14, I do mesmo diploma. Por este motivo, uma interpretação sistemática da MP 783/2017, que expressamente determina a aplicação do art. 14, I da Lei n. 10.522/2002 ao parcelamento que disciplina, traz consigo também aquelas hipóteses em que esta mesma lei dispensa a aplicação do mesmo artigo. Ou seja, nas hipóteses em que por força da lei 10.522/2002 o seu art. 14, I não seria aplicado, não se pode aplicá-lo no âmbito do PERT. A determinação do artigo 11 da MP 783/2017 não pode implicar em uma interpretação que aplique o artigo 14, I da Lei n. 10.522/2002 a hipóteses onde originariamente não seria aplicável. Nesta toada, vejo que o § 1º do art. 10-A da Lei n. 10.522/02 não afasta a conclusão firmada, pois foi uma opção da própria MP 783/2017 fazer referência a Lei n. 10.522/02, ao invés de estipular requisitos próprios.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** e confirmo a decisão liminar para o fim de determinar a autoridade impetrada que autorize a impetrante a incluir no PERT mesmo seus débitos derivados de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000047-92.2017.4.03.6103  
AUTOR: JOSE ANDRE DE MOURA  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

JOSÉ ANDRÉ DE MOURA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, alegando que a decisão não está fundamentada de forma clara, explícita e congruente, de acordo com o texto constitucional e respectivas violações aos seus princípios, direitos e garantias fundamentais preconizadas pela Constituição e Estatuto dos Militares, além de não ter realizado a colheita de prova testemunhal.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a sentença concluiu explicitamente que a promoção do militar é direito que pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. A fixação de tais pressupostos é ato administrativo discricionário, não cabendo ao Judiciário adentrar o seu mérito, a pretexto de examinar a sua conveniência ou oportunidade. Cabe apenas apreciar a sua legalidade e que no caso dos autos, não restou comprovada qualquer ilegalidade em relação a não promoção do autor a 2º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais.

Quanto à prova testemunhal, a sentença consignou que a questão deduzida nos autos se refere à matéria de direito a ser comprovada por prova documental.

Não se trata, portanto, de obscuridade ou contradição sanáveis por meio de embargos de declaração. A irrisignação da parte embargante reflete seu mero inconformismo com o conteúdo da sentença.

A impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira obscuridade ou contradição sanáveis por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestadas por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Verifico que o autor não apresentou os laudos técnicos referentes aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais, e que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às referidas empresas (PÊGASO TÊXTIL LTDA / ESPERIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e MUNKSJÖ BRASIL INDÚSTRIA / AHLSTROM VCP INDÚSTRIA), cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 05 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JHONATAN HENRIQUE QUEIROZ DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA - SP245979  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Ratifico os atos não decisórios praticados no r. Juízo Estadual.

Mantenho a decisão (doc. num. 2521266), bem como a concessão de gratuidade de justiça.

Intime-se o autor para que justifique o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-47.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, nos termos do art. 470, I do CPC, posto que impertinentes. A especialista consignou não haver patologia psiquiátrica, baseando-se em entrevista e análise comportamental, o que fundamenta o laudo apresentado.

Quanto aos quesitos apresentados na petição ID nº 403607, o quesito 1 já foi devidamente respondido e os demais foram prejudicados em face da conclusão da *expert*.

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, §1º do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-89.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: OSCAR DA SILVA SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-vista às partes da juntada da resposta ao Ofício nº 376/2017 (id 2609097 e anexo id 2609103 – mvl).

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2017.

\*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES



Expediente Nº 9484

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003704-84.2004.403.6103 (2004.61.03.003704-4)** - JULIO CESAR DE OLIVEIRA MAGALHAES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarmamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**000551-28.2013.403.6103** - MYRIAM MARA DOS SANTOS MACHADO VINHAS(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão do peticionário de fls. 79 no sistema processual.Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.Int.

**0004159-63.2015.403.6103** - GEVANILDA SIQUEIRA LIMA X IGOR VINICIUS LIMA DA SILVA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 113:Vista às partes da cópia do processo administrativo juntada aos autos às fls. 115/131.

**0002612-51.2016.403.6103** - JOSE FLAVIO ALVES GOMES(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO X FUNDACAO BIO-RIO(RJ102837 - CHRISTIANN NOGUEIRA GENU LEO)

Ficam as requeridas intimadas para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000268-88.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JOSE NATALINO DA SILVEIRA

Sentença tipo "C"

## SENTENÇA

A parte autora propôs esta demanda em face de JOSÉ NATALINO DA SILVEIRA.

Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (ID 168683 - como se trata de demanda possessória, cópia atualizada da matrícula do imóvel, uma vez que aquela juntada com a inicial data de 2005), não cumpriu o comando judicial.

Informou a parte autora, em resposta, pelo ID 2025677, que o documento solicitado mostra-se oneroso para o PAR, motivo pelo qual não o apresentou.

2. Entendo por injustificada a recusa da parte demandante em apresentar o mencionado documento, necessário para se compreender a situação atualizada do imóvel, sendo certo que é seu o ônus em trazê-lo a juízo.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada.

Devidas as custas.

4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sorocaba, 19 de setembro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-18.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: BESTSEAL INDUSTRIA DE SELANTES E ADESIVOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GUILHERME NIELS - SC24519  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Sentença tipo "M"

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. A parte autora, por meio do ID 2128382, apresenta embargos de declaração, tendo por objeto a sentença prolatada em 28 de junho de 2017 (ID 1612196).

2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que fundamentaram o indeferimento da petição inicial, pela fato de a parte não ter corrigido o valor atribuído à causa.

3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente (=como bem declarou a parte embargante - ID 2128382 - p. 4), de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. No mais, não conheço da petição ID 2595033, posto que deveria ter sido apresentada, para fins de análise, antes da prolação da sentença, na oportunidade que foi conferida à parte demandante para aditar a exordial.

5. P.R.I.

Sorocaba, 19 de setembro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-54.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: REGINA CELIA MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA MACHADO - SP339769  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SALTO - SP  
Sentença tipo "C"

### ***SENTENÇA***

A parte autora propôs esta demanda em face do Chefe das Agências do INSS em Salto e em Indaiatuba.

Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (ID 532476), não cumpriu o comando judicial.

2. Por meio da petição ID 563065, a parte autora justificou o pedido de gratuidade da justiça e esclareceu o polo passivo, contudo deixou de se pronunciar acerca da demanda noticiada no ID 253652 (=possibilidade de prevenção) e não mencionou o ato normativo do INSS atacado.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte demandante não cumpriu o item "1", letras "b" e "d", da decisão proferida.

3. Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito**, com base no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, ora deferidos à parte autora.

4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sorocaba, 19 de setembro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000850-88.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304  
EXECUTADO: CLAUDIO GUILHERME DA ROCHA  
Sentença tipo "C"

### **SENTENÇA**

A parte autora propôs esta demanda em face de CLAUDIO GUILHERME DA ROCHA.

Por meio do ID 1904496, solicitou a desistência da demanda.

2. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada.

Devidas as custas, pela parte demandante.

3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sorocaba, 19 de setembro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

JUIZ FEDERAL

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3668

ACAO CIVIL PUBLICA

**0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS) X JOSE JANUARIO TRANNIN(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI E SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS) X FRANCISLEI APARECIDO DE PONTES(SP272877 - FERNANDO JAMMAL MAKHOUL E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS) X JOAO CESAR JUNIOR(SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS E SP272877 - FERNANDO JAMMAL MAKHOUL) X DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA X MURIEL DE REZENDE CAMARGO X TRANSFORM IND/ E COM/ DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X ANTONIO DA SILVA FILHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CLOVES PLACIDO BARBOSA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

1. Em face da sentença de fls. 3538 a 3558, os sentenciados ALMAYR GUISARD DA ROCHA FILHO e ANTÔNIO CARLOS FARIA apresentaram embargos de declaração (fls. 3621-2 e 3623-4). ALMAYR sustenta contrariedade em relação à sentença, tendo em vista que mesmo não tendo havido prejuízo ao erário, foi condenado nas penas da Lei n. 8.429/92. Aduz a existência de omissão em relação ao momento em que atendeu contra os ditames do artigo 11 da Lei n. 8.429/92 e, também, em que esse fato beneficiou terceiros, se não houve prejuízo ao erário. ANTÔNIO CARLOS aduz a contrariedade em relação à sentença, alegando que seguiu as orientações contidas na IN 01/97 do FNS. Alega, também, que as sanções do artigo 11 da Lei n. 8.429/92 somente podem ser aplicadas em caso de dolo. Sustenta, ainda, a existência de omissão na sentença quanto à comprovação do ato praticado. 2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que fundamentaram a sentença (=caráter infringente). Ausentes, pois, quaisquer das hipóteses tratadas no art. 1.022 do CPC. Ainda, pela simples leitura da sentença, nota-se que não apresenta as omissões apontadas pelos demandados, de modo que os embargos mostram-se manifestamente protelatórios, sendo cabível a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em benefício da UNIÃO, devida por cada um dos demandados (ALMAYR e ANTONIO CARLOS), com fundamento no artigo 1026, 2º, do CPC. 3. Decorrido o prazo para apelação de todos os codemandados, venham os autos conclusos para apreciação do recurso de fls. 3625-8.4. P.R.I.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002133-42.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADMILSON BERNARDINO

1. Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço realizada junto ao sistema BACENJUD, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse acerca do prosseguimento do feito. 2. Int.

**0005284-16.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTER GESSO COM/ LTDA ME X ANTONIO PASCHOAL ALCOLEA X ANA MARIA DE FATIMA MONTALTO ALCOLEA X ANDRE AUGUSTO ALCOLEA(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA)

1. Satisfeito o débito, uma vez que a CEF não apresentou irresignação quanto aos valores depositados, conforme determinei à fl. 186, considerando que o seu silêncio seria compreendido como aquiescência à quitação dos valores devidos, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Com o trânsito em julgado, defiro, em benefício da CEF, o levantamento de todos os valores ainda depositados, vinculados à presente demanda e pertencentes ao pagamentos dos honorários. 3. Após, cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa definitiva. 4. P.R.I.

#### **USUCAPIAO**

**0006203-39.2012.403.6110** - JOAO ROGERIO DE FREITAS X JOAO ESTACIO SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X MARIA PAULA SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X JOAO MARIA SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X BARREIROS & ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X BENEDITA SAMPAIO E SILVA(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X OSMAR DE SOUZA E SILVA X NEIDE GOMES STECCA X LUCILENE STECCA COELHO X REGINA STECCA CHARTONE X ROSANGELA STECCA BORBA CANICOBA X LUIZ AMERICO STECCA

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo do mandado de citação expedido nestes autos (fls. 1692/1693), intime-se a parte autora para que, em 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a codemandada Lucilene Stecca Coelho, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

**0008443-98.2012.403.6110** - VASTI ALVES BATISTA FERRAZ(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X JOVANI FILADELFO ANTUNES X MARIA APARECIDA MAGNO X CRESPIN JOSE GAMA X IVONE GAZELATO GAMA X NILVA RIBEIRO CAMPOS DOS SANTOS X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES X EMGEA - EMPRESA GASTORA DE ATIVOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação pela parte autora, certificado à fl. 574, intime-se o demandante para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, uma vez que o confrinante Jovani Filadelfo Antunes ainda não foi citado, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

**0008054-11.2015.403.6110** - CELIA BUENO DE CAMARGO CASTELLI(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGEO FERREIRA DE CAMARGO FILHO(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X AMELIA SANTINI FERREIRA DE CAMARGO(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X MARISA MAURO ZANINI

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 2. Int.

#### **MONITORIA**

**0006713-62.2006.403.6110 (2006.61.10.006713-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARROS JUNIOR X ADRIANA DE ARRUDA

1. tendo em vista a devolução sem cumprimento das cartas citatórias expedidas nestes autos (fls. 79/86 e 88/89), bem como considerando que somente iniciará o cômputo do prazo para oferta de embargos da citação válida dada à fl. 87 (Antônio Carlos de Souza Barros) após a citação de todos os demandados, intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a codemandada Adriana de Arruda (CPF 267.548.288-97). 2. Int.

**0012839-94.2007.403.6110 (2007.61.10.012839-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ATENASPETRO TRANSPORTE E COM DE COMBUSTIVEIS LTDA X MARILSA PEREIRA SEABRA BENEDETTI ROSA X PEDRO PAULO BENEDETTI ROSA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Conforme requerido pela parte demandante à fl. 285, defiro a citação da parte demandada no endereço localizado junto ao sistema WebService, cuja pesquisa acompanha esta decisão. 2. Cite-se a parte demandada (Marisa Pereira Seabra Benetti Rosa - CPF 141.771.488-30 e Pedro Paulo Benetti Rosa - CPF 030.874.198-69), observando-se o endereço obtido junto ao sistema WebService (Rua Rússia, 225, Jd. Europa, Sorocaba/SP, CEP 18045-080), em cumprimento à decisão de fls. 240/242, 258 e 267.2. Cópia desta, devidamente acompanhada de cópia das decisões proferidas às fls. 240/242, 258 e 267, servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. 3. Int.

**0007279-98.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA

DECISÃO / EDITAL. Fl. 111: Tendo em vista que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado da parte devedora, sendo sua responsabilidade manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita, defiro apenas pesquisa de endereço junto ao sistema WEBSERVICE, cujo resultado ora se colaciona a estes autos. 2. No entanto, considerando que os endereços obtidos pela pesquisa realizada já foram diligenciados neste feito, com resultado negativo, DEFIRO a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 256, II, do CPC, como requerido pela CEF à fl. 33. Para tanto, determino que se expeça edital, cuja publicação se dará junto ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 257 do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão - edital, para fins de citação e intimação da parte demandada, MARCENARIA E CARPINTARIA SÃO JUDAS TADEU DE TATUI (CNPJ 82.238.379/0001-37) e JOÃO FLÁVIO DA SILVA (CPF 361.113.948-35), para todos os termos da ação proposta, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 91.296,46 (noventa e um mil duzentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), calculado para outubro/2012, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; ou, querendo, ofereça embargos, independentemente de estar garantida a execução, com a advertência de que, não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 285 do CPC, sendo considerado revel e, em seu favor, será nomeado curador especial, nos termos do disposto pelo artigo 256, IV, do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 3. Encaminhe-se lauda ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça federal da 3ª Região e à plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça Impressa Oficial, observando o já mencionado prazo de 20 dias para sua publicação. 4. Int.

**0005259-03.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA SCOLASTRICI CAZZAMATTA

1. Antes de apreciar o pedido de fl. 103, intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, diga se o endereço indicado para citação da demandada permanece inalterado (Rua das Américas, 10, apto. 82, Bairro Guilhermina, Praia Grande/SP) ou indique endereço atual para a efetivação de sua citação, sob pena de extinção do feito. 2. No mesmo prazo, havendo interesse no prosseguimento do feito com a citação da demandada em endereço pertencente a jurisdição diversa deste Juízo, deverá a CEF comprovar o recolhimento das custas de distribuição de Carta Precatória. 3. Int.

**0005261-70.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEI DOS SANTOS

1. Defiro a citação da parte demandada nos endereços indicados à fl. 40, bem como naquele encontrado junto ao sistema Webservice, cuja pesquisa ora defiro e determino sua colação a estes autos. 2. Designo o dia 26/10/2017, às 10h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comtê, 295 - Campolim - Sorocaba/SP). 3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada. 4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC) a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. 7. Intimem-se.

**0006603-19.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO SANTANA GOMES

DECISÃO / EDITAL. Fl. 78: Tendo em vista que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado da parte devedora, sendo sua responsabilidade manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita, defiro apenas pesquisa de endereço junto ao sistema WEBSERVICE, cujo resultado ora se colaciona a estes autos. 2. No entanto, considerando que o endereço obtido pela pesquisa realizada já foi diligenciado neste feito (fls. 24/25), com resultado negativo, DEFIRO a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 256, II, do CPC, como requerido pela CEF à fl. 78. Para tanto, determino que se expeça edital, cuja publicação se dará apenas junto ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 257 do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão - edital, para fins de citação e intimação da parte demandada, ROBERTO SANTANA GOMES (CPF 101.777.829-94), para todos os termos da ação proposta, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 33.750,70 (trinta e três mil setecentos e cinquenta reais e setenta centavos), calculado para novembro/2013, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; ou, querendo, ofereça embargos, independentemente de estar garantida a execução, com a advertência de que, não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 285 do CPC, sendo considerado revel e, em seu favor, será nomeado curador especial, nos termos do disposto pelo artigo 256, IV, do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 3. Encaminhe-se lauda ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e à plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça Impressa Oficial, observando o já mencionado prazo de 20 dias para sua publicação. 4. Int.

**0006615-33.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO ROCHA AMORIM

DECISÃO / EDITAL. Fl. 33: Tendo em vista que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado da parte devedora, sendo sua responsabilidade manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita, defiro apenas pesquisa de endereço junto ao sistema WEBSERVICE, cujo resultado ora se colaciona a estes autos. 2. No entanto, considerando que o endereço obtido pela pesquisa realizada já foi diligenciado neste feito (fls. 24/25), com resultado negativo, DEFIRO a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 256, II, do CPC, como requerido pela CEF à fl. 33. Para tanto, determino que se expeça edital, cuja publicação se dará apenas junto ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 257 do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão - edital, para fins de citação e intimação da parte demandada, ROBERTO ROCHA AMORIM (CPF 364.915.218-50), para todos os termos da ação proposta, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 34.257,96 (trinta e quatro mil duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), calculado para outubro/2013, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; ou, querendo, ofereça embargos, independentemente de estar garantida a execução, com a advertência de que, não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 285 do CPC, sendo considerado revel e, em seu favor, será nomeado curador especial, nos termos do disposto pelo artigo 256, IV, do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 3. Encaminhe-se lauda ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e à plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça Impressa Oficial, observando o já mencionado prazo de 20 dias para sua publicação. 4. Int.

**0006619-70.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELE SPINOSO LORO PINHEIRO

1. Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereços em nome da parte demandada realizada junto ao sistema BACENJUD (fls. 61/64), intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

**0007159-21.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE L. MARTINS INFORMATICA - ME X ANDRE LUIS MARTINS

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 1. Indefiro o pedido de fl. 60, uma vez que os endereços indicados pela autora já foram infrutiferantemente diligenciados nestes autos (fls. 54 e 56/57). 2. No entanto, ainda que não caiba a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado da parte devedora, sendo responsabilidade da parte demandada manter atualizados seus dados no cadastro mantido pela Receita, determino a realização de pesquisa de endereço junto ao sistema WEBSERVICE, cujo resultado ora se colaciona a estes autos. 3. Assim, considerando a localização de novo endereço da parte demandada, ainda não diligenciado nestes autos, designo o dia 26/10/2017, às 09h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comtê, 295 - Campolim - Sorocaba/SP). 4. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada. 5. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). 6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 7. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC) a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. Cópia desta servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. 8. Intimem-se.

**0002263-95.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO PASSERI

1. Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (33/34), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

**0008353-85.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA CONCEICAO APARECIDA PACHECO

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 54/55), determino que se proceda à pesquisa de endereço da demandada junto ao sistema Webservice. 2. Designo o dia 26/10/2017, às 10h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comtê, 295 - Campolim - Sorocaba/SP). 3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada. 4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC) a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. 7. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003556-95.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-59.2002.403.6110 (2002.61.10.005125-8)) GILSON FERNANDO DE ANDRADE JUNIOR(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GILSON FERNANDO DE ANDRADE JÚNIOR propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição de penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente a um sétimo do imóvel matriculado sob o nº 122.956, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, nos autos da Execução Fiscal nº 0005125-59.2002.403.6110. Alega a parte embargante que, desde o ano de 2009 vem adquirindo, por instrumento particular de compra e venda, os quinhões do imóvel descrito na matrícula 122.956 do 1º CR de Sorocaba/SP, dos herdeiros da linha sucessória de seu bisavô, entre eles a parte ideal correspondente a um sétimo do imóvel que pertencia aos seus avós, Fernando de Almeida Andrade e Lourdes Laureano Andrade, em fevereiro de 2011. Esclarece que depois de adquirir os quinhões do imóvel, iniciou a reforma do barracão e a construção de sua residência na parte superior deste. Impugna a reavaliação do imóvel realizada em 01/12/2015, pois não foram levadas em consideração a reforma efetuada, nem a construção de sua residência na parte superior. Afirma que adquiriu o imóvel em data anterior à indicação do bem pela exequente e a sua construção, ficando, assim, demonstrada a sua boa fé. Aduz que, apesar de ser possuidor do imóvel, em momento algum teve ciência da construção judicial. Requer, por fim, a concessão de liminar para a sustação do leilão judicial previsto para o dia 19/04/2017. Conforme decisão de fls. 85 restou prejudicada a apreciação da liminar nestes embargos, porque houve a sustação do leilão judicial por motivos diversos dos alegados na petição inicial deste feito. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. ONOS autos da Execução Fiscal nº 0005125-59.2002.403.6110 foram proferidas duas decisões, objeto destes embargos de terceiro, a saber: - uma que determinou a sustação do leilão judicial previsto para 19/04/2017, pois para que o leilão judicial fosse levado a efeito de forma legal, incide a regra prevista no inciso II do artigo 889 do Código de Processo Civil, que prevê expressamente que serão identificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, o coproprietário do bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal. No caso, os vários coproprietários do imóvel, incluindo o cônjuge do executado Fernando Almeida Andrade (isto é, a pessoa de Lourdes Lourenço de Andrade) não foram intimados acerca das datas dos leilões judiciais. - outra, que concluiu que a alienação da parte ideal do imóvel foi feita em fraude à execução, tendo em vista tanto a data da inscrição da dívida quanto a citação do executado ocorreram muito antes da alienação, bem como a ineficácia da alienação da parte ideal do imóvel de matrícula nº 122.956, pertencente ao executado Fernando Almeida e sua mulher, realizada conforme instrumento particular de compromisso de venda e compra acostado em fls. 253/255 daqueles autos, bem como declarou a ineficácia da alienação da parte ideal do mesmo imóvel, restando evidenciado que o executado não reservou bens que bastem para garantir a execução fiscal. Desse modo, desconstituído o ônus objeto da inicial, estes Embargos estão inteiramente prejudicados, por perda do seu objeto. Isto porque, a questão da falta de intimação do possuidor do imóvel em relação à hasta pública restou prejudicada com a sustação do leilão, uma vez que será designada oportunamente outra hasta pública com a intimação do possuidor agora identificado. Outrossim, da mesma forma, deverá ser feita outra avaliação do imóvel para fins de nova hasta pública, pelo que eventual incorreção na anterior avaliação não mais surte efeitos jurídicos. Por fim, a questão da boa-fé do embargante também está prejudicada, pois foi dada nova e posterior decisão na execução fiscal reconhecendo a fraude à execução, pelo que o embargante deverá impugná-la nos termos apropriados. DISPONDO em virtude do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS DE TERCEIRO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que nem sequer foram recebidos os embargos. Custas indevidas, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro à parte embargante diante do documento de fls. 12. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001994-47.2000.403.6110 (2000.61.10.001994-9)** - HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Diante da informação de pagamento apresentada à fl. 262 pelo extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, bem como diante do silêncio da parte exequente, certificado à fl. 264, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.2. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.3. P.R.I.

**0001474-77.2006.403.6110 (2006.61.10.001474-7)** - MONICA RODRIGUES LIMA MACIEL MAIA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte impetrante das informações prestadas às fls. 234/239, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

**0007522-18.2007.403.6110 (2007.61.10.007522-4)** - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA(SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS CUNHA PONTES E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o silêncio da parte impetrante, certificado à fl. 448, tomem os autos ao arquivo.2. Int.

**0001263-31.2012.403.6110** - MARIA APARECIDA TEXEIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SOROCABA - ZONA NORTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se à Autoridade Impetrada para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de instauração de inquérito policial para averiguação de eventual prática do crime de desobediência, manifeste-se sobre a informação prestada à fl. 153 pela Impetrante, esclarecendo e comprovando se a sentença de fls. 120/130, mantida pelo acórdão de fls. 143/145, com trânsito em julgado em 02/12/2016 (fl. 147), foi integralmente cumprida, tendo sido implantado o benefício previdenciário NB 41/156.842.281-1, em favor de MARIA APARECIDA TELXEIRA, com a consequente liberação dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo (17/02/2012), a título de PAB.2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à Impetrante.No entanto, transcorrido o prazo concedido e no silêncio, tomem-se conclusos.3. Int.

**0006912-40.2013.403.6110** - DITIN IND/ TEXTIL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DITIN IND. TÊXTIL LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador), aviso prévio indenizado, descanso semanal remunerado e todas as demais verbas pagas sem que haja a devida contraprestação laboral, caracterizando-se, por isso, como verbas indenizatórias (fl. 12, item a). Dogmatiza, em síntese, a inexistência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto ostenta natureza salarial. Pede, ainda, a autorização, para a compensação das contribuições recolhidas nos cinco anos que antecederam a impetração, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional e segundo as regras aplicáveis ao procedimento perante a autoridade competente. Decisão proferida em fl. 30 determinando à impetrante que, em dez dias e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, juntasse aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a afiação do valor da causa; regularizasse a sua representação processual; demonstrasse que as demandas constantes no quadro de prevenção de fls. 27-8 não constituem óbice ao prosseguimento do presente mandado de segurança. A parte Impetrante, apesar de atribuir novo valor à causa, esclarecendo a forma como atingiu o valor apontado (fl. 34) e regularizou sua representação processual (fls. 35-47), deixou de cumprir a determinação constante do item 1, letra c, posto que os documentos apresentados às fls. 48-58 não são suficientes para afastar a possibilidade de prevenção deste feito com aqueles indicados às fls. 27-8. Em fls. 60-1, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Da sentença, apelou a Impetrante (fls. 64-8), recurso ao qual foi dado provimento, para o fim de anular a sentença proferida (fls. 86-9). Decisão de fl. 94 concedeu o prazo à Impetrante para apresentar cópias dos documentos apontados pelo item 1.c da decisão proferida à fl. 30, determinação esta devidamente cumprida em fls. 107/159. Em fls. 160-4, foram discutidas, esnucadamente, as verbas indenizatórias já mencionadas nos autos, as quais em itens 3.3, 3.4 e 3.5 foram objeto do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que restou decidido que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. Quanto ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, firmou entendimento no sentido que se cuida de verba sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Considerando, ainda, as demais verbas pagas caracterizadas como indenizatórias (fl. 12), na medida em que não foram devidamente especificadas, entendi pela ausência de amparo legal à pretensão liminar. Assim, em fl. 164 foi deferida parcialmente a medida liminar. Informações do Impetrado (fls. 169/182-v) sustentando a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, bem como a ofensa ou ameaça de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. (fls. 186-8). A União (fl. 113) requereu seu ingresso no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, bem como haja retratação da decisão agravada. Relatei. Passo a decidir. 2. Em primeiro lugar, mantenho a decisão agravada. 3. A instituição de contribuição previdenciária a cargo do empregador deve estrita obediência ao artigo 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 foi instituída com amparo no artigo 195, I, a, da CF/88. Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido. Assim, a arrecadação da contribuição previdenciária deve, em tese, ser suficiente para suportar a concessão dos benefícios, nem mais, nem menos: se a base de cálculo da contribuição previdenciária for superior ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo dos benefícios, o ônus suportado pelo contribuinte será maior do que o devido; se a base de cálculo for menor do que o salário-de-contribuição, ocorrerá o desequilíbrio financeiro do sistema, porquanto os recursos arrecadados não serão suficientes para o custo suportado pelos cofres da previdência. Por conseguinte, para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema, a base de cálculo da contribuição previdenciária deve manter simetria com o salário-de-contribuição que será utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios concedidos pela Previdência Social. A Constituição Federal de 1988 trata do salário-de-contribuição no artigo 201, II, 1. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (realce) A Lei n. 8.212/91, com permissão do dispositivo constitucional, dispõe sobre o tema no seu artigo 28: Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação da Lei n. 9.528/97) As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente. Portanto, consoante acima exposto, deve haver equilíbrio entre a arrecadação e o fim a que se destina, de modo que a contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra. Em outras palavras: deve incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela do rendimento do trabalhador que for utilizada para compor o seu salário-de-contribuição. Contrário sensu, se a verba não integrar o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema. Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não dos tributos. A remuneração devida à empregada gestante, denominada salário-maternidade, ao contrário do que alega a impetrante, não possui natureza de benefício previdenciário. Trata-se de garantia prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que determina o pagamento do salário integral à empregada durante os 120 (cento e vinte) dias de licença, ou seja, possui caráter eminentemente salarial. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, consoante determina expressamente o 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 e, por conseguinte, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária. Trata-se, aliás, de entendimento pacificado na jurisprudência (Recurso Especial 1.230.957/RS, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014 e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.12.2014, submetidos aos rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). A remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Por conseguinte, deve ser considerada ganho habitual para os fins do artigo 201, II, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição. Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea d do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, verbas estas que não se confundem com a discussão contida nesta demanda. Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado, em decorrência das férias (usufruídas), bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Quanto aos dias de afastamento do empregado, conforme dispunha o 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.876/99), durante os 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. A Medida Provisória nº 644, de 30.12.2014, alterou a redação da norma em comento, estendendo o prazo nela descrito para 30 dias, regra cuja vigência teve início em 1º de março de 2015. Denota-se que tal verba tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por conseguinte, aplica-se o disposto no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91: 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessarte, empregando o raciocínio acima exposto, se o benefício da Previdência Social não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária. Exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição previdenciária sobre essas verbas acarretaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública. A verba denominada aviso prévio indenizado corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, 1º): 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Assim, sempre entendi que o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição. Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição. Neste aspecto, o Decreto n. 3048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91. Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do 9º, alínea e, do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao 9º, foi suprimida a rubrica aviso prévio indenizado do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição. Em outras palavras, minha convicção sempre verteu no sentido de que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins. Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Meu convencimento, em virtude do raciocínio exposto, verte no sentido de que a verba em comento, integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema. No que diz respeito à remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Entendo que, por conseguinte, devem ser considerados ganho habitual para os fins do artigo 201, II, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição. Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea d do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, verbas estas que não se confundem com a discussão contida nesta demanda. Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios. Acresça-se, por fim, que a questão foi objeto de julgamento nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), sendo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e transitou em julgado em 13.09.2016. Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado, em decorrência das férias (usufruídas), bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. No entanto, as questões discutidas foram objeto do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que restou decidido que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, de forma que revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito. O descanso/reposou semanal remunerado (DSR/RSR), assegurado pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, detém natureza salarial, porquanto integra a remuneração - o trabalhador é pago pelo dia não trabalhado, por determinação legal -, não possuindo, assim, natureza indenizatória. Considere-se que, acerca do descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que cuida-se de verba sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Quanto ao pleito relativo a demais verbas pagas caracterizadas como indenizatórias (fl. 12), na medida em que não foram devidamente especificadas, entendo pela ausência de amparo legal à pretensão formulada (não há como se verificar a plausibilidade do direito alegado). 4. Nestes termos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e concedo PARCIALMENTE o pedido para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença - situação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91), mantendo a decisão sobre o pedido da medida liminar (fls. 160-4), assim como determinando que aquelas já recolhidas, a tais títulos, nos cinco (5) anos precedentes ao ajuizamento da presente demanda, possam ser compensadas, nos termos solicitados no item c de fl. 12. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado à fl. 191.6. P.R.I.C. Oficie-se, com cópia da presente sentença, para instrução do AI noticiado à fl. 192.

**0004918-40.2014.403.6110** - J.L. & FILHOS INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP(SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE IMPETRANTE: J.L. & FILHOS INDUSTRIA TÊXTIL LTDA. EPP. PARTE IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA. 1. Recebo a petição de fls. 196/232 como emenda à inicial. 2. Notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas informações. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO. 3. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 5. Intimem-se. Oficie-se.

**0003357-44.2015.403.6110** - THIAGO EDUARDO MARQUES SILVA(SP155305 - ANDRÉ NOGUEIRA DE ALMEIDA) X DIRETOR FACULDADE ODONTOLOGIA UNIVERSIDADE SAO PAULO EM BAURU - SP X COORDENADOR CURSO DIREITO FUNDACAO KARNIG BAZARIA-FAC INT ITAPETINGUA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 256/262, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Ausente o recolhimento de custas de preparo recursal e de porte de remessa e retorno, ante a isenção concedida pela Lei n. 9.289/96. 2. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0003578-27.2015.403.6110** - DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP071176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PRAZO ABERTO, CONFORME ITEM 2 DA DECISÃO DE FL. 204, ABAIXO TRANSCRITO. 2. Após, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

**0004008-76.2015.403.6110** - ETHOS METALURGICA LTDA X COBSEN LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ETHOS METALÚRGICA LTDA. e COBSEN LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, terça parte das férias convertidas em pecúnia, auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador), aviso prévio indenizado, auxílio-acidente, vale transporte pago em pecúnia e abono previsto em convenção coletiva de trabalho. Dogmatizam, em síntese, a inexistência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial. Pedem, ainda, a autorização, em sentença, para repetir ou compensar as contribuições recolhidas sobre tais verbas. A decisão de fl. 72 determinou às Impetrantes que regularizassem a inicial, atribuindo à causa valor condizente com a pretensão deduzida e recolhendo as custas processuais devidas. Em fls. 92-3 foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, tendo em vista o não atendimento integral da determinação de fl. 72. Da sentença, apelaram as Impetrantes (fls. 95 a 107), recurso ao qual foi dado provimento, para o fim de anular a sentença proferida (fls. 122-8). Decisão de fls. 129 a 130 concedeu prazo às Impetrantes para atribuir à causa valor condizente com o pedido de fls. 22-3, acompanhado de planilha do cálculo respectivo, determinação esta devidamente cumprida em fls. 131-5.2. Recebeu a petição e documentos de fls. 131-5 como aditamento à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 187.877,10. Anote-se. 3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *finis boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). A base de cálculo das contribuições discutidas pela impetrante encontra-se definida no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido. A questão do salário de contribuição encontra-se disciplinada no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, englobando, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação da Lei n. 9.528/97). As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente. Desse modo, a contribuição discutida nos autos deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra. Não somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema. Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo. DOS 15 (QUINZE)/30 (TRINTA) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU DE ACIDENTE, DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 3.1. Conforme dispunha o 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.876/99), durante os 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. A Medida Provisória nº 644, de 30.12.2014, alterou a redação da norma em comento, estendendo o prazo nela descrito para 30 dias, regra cuja vigência teve início em 1º de março de 2015. Denota-se que tal verba tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por conseguinte, aplica-se o disposto no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91: 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessarte, empregando o raciocínio acima exposto, se o benefício da Previdência Social não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária. Exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição previdenciária sobre essas verbas acarretaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública. 3.2. A verba denominada aviso prévio indenizado corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, 1º): 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Assim, sempre entendi que o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição. Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição. Neste aspecto, o Decreto n. 3048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91. Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do 9º, alínea e, do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao 9º, foi suprimida a rubrica aviso prévio indenizado do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição. Em outras palavras, minha convicção sempre verteu no sentido de que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins. Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Meu convencimento, em virtude do raciocínio exposto, verte no sentido de que a verba em comento, integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema. 3.3. A remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Entendo que, por conseguinte, devem ser considerados ganho habitual para os fins do artigo 201, II, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição. Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea d do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, verbas estas que não se confundem com a discussão contida nesta demanda. Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios. Acresça-se, por fim, que a questão foi objeto de julgamento nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), sendo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e transitou em julgado em 13.09.2016. Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado, em decorrência das férias (usufruídas), bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. No entanto, as questões discutidas neste tópico (itens 3.1., 3.2. e 3.3 retro) foram objeto do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que restou decidido que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, de forma que revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito. DO TERÇO DE FÉRIAS CONVERTIDO EM PECÚNIA. 3.4. A Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, deu nova redação ao artigo 28, 9º, alínea c, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando, de forma expressa, a não incidência do tributo guereado sobre as verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Isto quer dizer que houve reconhecimento, pelo legislador, de que a conversão de parcela das férias em pecúnia representa indenização ao trabalhador pelo descanso não usufruído. Quanto pretensão em comento, observo que seu deferimento depende da prova de que o Impetrado não está cumprindo o que determina a legislação mencionada, situação que será melhor esclarecida, ao meu ver, com a juntada aos autos das informações que serão por ele prestadas oportunamente. Assim, por não vislumbrar, neste momento, a existência de ato violador do direito líquido e certo das Impetrantes, indefiro a liminar, sem prejuízo de posterior reapreciação da questão, após as informações da autoridade apontada coatora. DO AUXÍLIO ACIDENTE. 3.5. O 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Isto quer dizer que a verba em questão é um benefício, pago pela Previdência Social, e não pelo empregador, de forma que, sobre ela, não há a incidência do tributo guereado. Há que se observar que, também neste tópico, não há nos autos prova de que a autoridade esteja exigindo o recolhimento do tributo das impetrantes, pelo que, ante a inexistência de demonstração de violação de direito líquido e certo, a liminar deve ser, neste momento, indeferida. DO VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. 3.6. No que tange à incidência da contribuição previdenciária atacaada sobre os valores pagos, em pecúnia, a título de vale transporte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 478.410, assim decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, INCIDÊNCIA, VALE-TRANSPORTE, MOEDA, CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição (do curso forçado) importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (Relator Ministro Eros Grau, DJ de 14/05/2010) Tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, entendo por bem decidir tal como definido no precedente transcrito. DO ABONO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. 3.7. Acerca da incidência da mesma exceção sobre abono previsto em convenção coletiva de trabalho, há que se verificar se o abono em questão pode ser classificado como abono único, ou seja, se não é pago com habitualidade pelo empregador, visto que, caso seja, terá evidente natureza salarial e, assim, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária ora sob análise. Ocorre que, no caso dos autos, sem as informações da autoridade coatora, não há como este juízo concluir pela eventualidade ou habitualidade no pagamento de eventuais abonos pagos aos funcionários das Impetrantes. Em outras palavras, os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada. Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbramos a existência dos dois requisitos apenas no tocante às verbas relativas ao terço constitucional de férias, ao auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador) e ao aviso prévio indenizado, a embasar a pretensão da Impetrante. 4. Nestes termos, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale transporte pago em pecúnia e durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença - situação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91). 5. Oficie-se à Autoridade Impetrada, para conhecimento e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, com as informações ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e tomem conclusões. 6. P.R. Intimem-se.

**0004191-47.2015.403.6110** - HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP298869) - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de mandado de segurança, com sentença prolatada às fls. 108/117 e 166/171, em face da qual a impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 174/185, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte de Remessa dos Autos, bem como da diferença das custas processuais, visto que a guia apresentada à fl. 52 não correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, como prescrito pelo artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.2. Desta feita, faculto à Impetrante que comprove o recolhimento em dobro da diferença das custas processuais e de porte de remessa e retorno em GRU a ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de cinco dias, cabendo ao Tribunal Regional Federal apreciar a análise de eventual deserção. 3. Int.

**0005173-61.2015.403.6110** - HNR USINAGEM LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP336866 - EDUARDO DE ALMEIDA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Com a prolação de sentença de mérito às fls. 186/195, esgotada se encontra a prestação jurisdicional em primeiro grau, não sendo mais possível ao juiz a alteração do julgado, salvo nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 494 do CPC.2. Portanto, o pleito formulado pela apelante, às fls. 252/260, deverá ser apreciado pelo TRF da 3ª Região, em sede de apelação.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 233, remetendo-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Int.

**0009187-88.2015.403.6110** - HGP INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por HGP INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade coatora que: a) analise e formalize as compensações de ofício dos créditos já reconhecidos do Reintegra, do Crédito Presumido de IPI e dos pagamentos indevidos ou a maior a título de PIS/PASEP e COFINS, objetos de PER/DECOMP; b) expeça ordem bancária em favor da Impetrante, ressarcindo/restituindo o saldo remanescente dos créditos objeto dos PER/DECOMPs indicados pela inicial; c) proceda à restituição/ressarcimento do saldo credor à Impetrante, corrigidos monetariamente pela SELIC, nos seguintes termos: para os pedidos de restituição de pagamentos indevidos ou a maior a título de PIS/PASEP e COFINS, a inclusão da SELIC a partir do mês subsequente ao pagamento indevido ou a maior, acrescido de juros de 1% no mês da efetiva disponibilização dos valores à impetrante e, para os pedidos de ressarcimento dos créditos do REINTEGRA e Crédito Presumido de IPI, a inclusão da SELIC a partir da data de protocolo dos PER/DECOMPs, acrescidos de juros de 1% no mês da efetiva disponibilização dos valores à impetrante, e d) determine a cominação de multa diária no valor de, pelo menos, R\$ 1.000,00, sem prejuízo de penalidades administrativas ou penais, para o caso de descumprimento dos prazos e condições estipulados. Aduz a Impetrante que efetuou diversos pedidos de ressarcimento/restituição de valores, via PER/DECOMP, relativos a créditos de REINTEGRA, Crédito Presumido de IPI e valores indevidamente recolhidos a título de PIS/PASEP e COFINS, sendo que todos eles já foram reconhecidos pela Receita Federal do Brasil, que, por existirem débitos da Impetrante em aberto, não realiza o pagamento nem a

compensação de ofício, ainda que a Impetrante tenha concordado com a referida compensação de ofício. Sustenta a Impetrante que os créditos relativos aos valores pagos indevidamente ou a maior devem ser corrigidos pela SELIC, a partir do mês subsequente ao pagamento, acrescidos de juros de 1% no mês em que a quantia lhe for disponibilizada, nos termos do artigo 83 da Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012 do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Sustenta a Impetrante, ainda, que os créditos de IPI e os objetos de benefícios fiscais devem ser corrigidos a partir da data dos PER/DECOMPS, acrescidos de juros de 1% no mês em que a quantia lhe for disponibilizada, tendo em vista a inércia da autoridade coatora em efetuar as compensações de ofício e a restituição dos valores remanescente. Com a inicial vieram os documentos colacionados aos autos às fls. 26/179. A análise do pedido de liminar foi postergada, pela decisão de fl. 182, para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 187/193, esclarecendo que as PER/DECOMPS relacionadas à fl. 06 destes autos foram objeto de compensação de ofício, ou seja, tiveram sua compensação formalizada, e que o pedido de ressarcimento/restituição do saldo remanescente do crédito apurado encontra-se aguardando liberação de recursos financeiros a cargo da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como, que o pagamento da correção monetária dos créditos relativos aos valores pagos indevidamente ou a maior pela SELIC já é computada na forma como pleiteado na inicial, em observância ao artigo 83 da IN 1300/2012, divergindo apenas no tocante ao pagamento da correção monetária dos créditos de IPI e do Reintegra, objeto de pedidos de ressarcimento. Por meio da decisão de fls. 194/196 este Juízo entendeu por prejudicado o pedido de liminar apresentado. Dessa decisão, a Impetrante apresentou embargos de declaração, alegando que a decisão embargada apresenta omissão no tocante à incidência da SELIC sobre os cálculos objeto dos pedidos de ressarcimento relativos aos créditos do Reintegra e do Crédito Presumido de IPI; e contradição no que tange à parte da decisão que definiu como legítima a autoridade apontada como coatora para responder, neste momento, pelo efetivo ressarcimento à Embargante dos valores que aguardam deliberação da Secretaria do Tesouro Nacional. A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 228), o que foi deferido às fls. 243. Contrarrazões aos Embargos de Declaração apresentadas pela União (Fazenda Nacional) às fls. 235/238. Por meio da decisão de fls. 239/243, este Juízo conheceu dos embargos e lhes negou provimento. O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 260/262, opinando pela denegação de segurança. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. E o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora, conforme alterado em fls. 190. Com efeito, conforme será pormenorizado com mais vagar abaixo, a análise dos pedidos administrativos de restituição apresentados pela Impetrante, abarca todas as fases previstas pela IN n.º 1300/2012, até a eventual autorização da emissão da ordem bancária endereçada ao Tesouro Nacional. Enquanto a autoridade coatora não autoriza a emissão da ordem bancária, não se viabiliza o pagamento de eventual saldo em favor do contribuinte. Em sendo assim, a impetrante não busca neste mandado de segurança que o Tesouro Nacional deposite dinheiro em sua conta, mas que a autoridade coatora cumpra todas as fases previstas pela IN n.º 1300/2012, com a emissão de ordem de pagamento ao Tesouro Nacional, ocasião em que estará cessada a sua atribuição funcional e o pagamento efetivo dependerá da transferência de recursos por parte do Tesouro Nacional. Portanto, legítima é a autoridade coatora. Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Na presente ação mandamental, pretende a impetrante determinação judicial para que a autoridade coatora analise e formalize as compensações de ofício dos créditos já reconhecidos do Reintegra, do Crédito Presumido de IPI e dos pagamentos indevidos ou a maior a título de PIS/PASEP e COFINS, objetos de PER/DCOMPS nominadas na petição inicial, e que proceda às restituições na forma da Instrução Normativa n.º 1300/2012, diploma este vigente na época em que a impetrante fez o seu requerimento, haja vista que a Instrução Normativa n.º 1300/2012 foi revogada pela Instrução Normativa n.º 1717 de 17 de Julho de 2017. Inicialmente aduzo-se que, nos termos da Instrução Normativa n.º 1300/12, a análise efetiva dos pedidos de ressarcimento não compreende somente o reconhecimento de eventual direito creditório do contribuinte. Com efeito, a Receita Federal do Brasil está sujeita a vários outros trâmites subsequentes ao reconhecimento do direito creditório, sendo tais atos de competência da autoridade coatora, conforme já explanado. Ou seja, nos termos da IN n.º 1300/12, após a verificação de direito creditório em favor do contribuinte, deve ser realizada a verificação de sua situação fiscal, intimar o contribuinte para se manifestar sobre procedimentos de compensação de ofício; efetuar a compensação de ofício e emitir ordem bancária ao Tesouro Nacional. Tais fases estão contempladas no artigo 61 e seus parágrafos, 67 e 85 da IN n.º 1300/12. Eis o teor dos dispositivos normativos vigentes na época dos requerimentos: Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1425, de 19 de dezembro de 2013). 1.º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 1.º-A. A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1425, de 19 de dezembro de 2013). 2.º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3.º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4.º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5.º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4.º ser-lhe-á restituído ou ressarcido. 6.º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7.º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. 8.º A compensação de ofício com créditos provenientes de precatórios de que tratam os 9.º e 10 do art. 100 da Constituição Federal sujeita-se a atos normativos que tratam especificamente da matéria. Art. 67. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos: I - debitará o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; II - creditará o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos; III - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações; IV - certificará, se for o caso, a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e V - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituír ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício. Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I, no caso de crédito relativo ao Reintegra, o débito do valor bruto do ressarcimento será efetuado à conta dos seguintes tributos: I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) para o PIS/Pasep; e II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) para a Cofins. Art. 85. A restituição, o ressarcimento e o reembolso serão realizados pela RFB exclusivamente mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do beneficiário. 1.º Ao pleitear restituição, o ressarcimento ou o reembolso, o requerente deverá indicar o banco, a agência e o número da conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do sujeito passivo em que pretende seja efetuado o crédito. 2.º Enquanto não disponibilizada dotação orçamentária específica, nos termos do inciso II do caput do art. 47 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, o pagamento de reembolso de que trata o caput obedecerá ao disposto na Portaria Conjunta RFB/INSS n.º 10.381, de 28 de maio de 2007. 3.º Quando a restituição for devida a contribuinte residente no exterior que não possua conta bancária no Brasil, o pagamento será efetuado a pessoa indicada em instrumento público de procuração. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1425, de 19 de dezembro de 2013). 4.º Quando a restituição for devida a contribuinte incapaz que não possua conta bancária no Brasil, o pagamento será efetuado a seu representante legal, que deverá apresentar documentação comprobatória dessa condição. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1425, de 19 de dezembro de 2013). Ao ver deste juízo, o mandado de segurança foi impetrado justamente para que a análise do pedido fosse efetuada dentro de todas as atribuições da Receita Federal do Brasil. Ou seja, evidentemente, nada significa reconhecer o eventual direito creditório do contribuinte se a autoridade impetrada não realiza as etapas subsequentes dentro da sua atribuição funcional. Ou seja, a análise dos pedidos administrativos de restituição apresentados pela Impetrante abarca todas as fases previstas pela IN n.º 1300/2012, até a eventual autorização da emissão da ordem bancária endereçada ao Tesouro Nacional, para o caso da procedência do direito do contribuinte e da inexistência de débitos ativos para com o fisco que superem o saldo a restituír. Analisando as informações prestadas, este juízo conclui que a autoridade coatora não realizou todas as etapas relacionadas com os pedidos de restituição, já que muito embora haja indicativos de que tenha procedido à compensação de ofício em relação a alguns pedidos após a solicitação das informações, não existe qualquer indicação concreta de que tenha emitido a ordem bancária ao Tesouro Nacional. Destarte, há que se determinar que a autoridade coatora realize todas as etapas relacionadas com os atos subsequentes ao pedido de restituição, que são: a realização da consulta da situação fiscal da Impetrante; intimar o contribuinte para realizar eventuais procedimentos de compensação de ofício, caso constatem-se débitos ativos; e, ao final, em caso de eventual saldo remanescente, emitir ordem bancária direcionada ao Tesouro Nacional. Por outro lado, verifico, ainda, que, com relação ao pedido de correção monetária dos créditos relativos aos valores pagos indevidamente ou a maior no que se refere ao COFINS e ao PIS pela SELIC, a partir do mês subsequente ao pagamento, acrescidos de juros de 1% no mês em que a quantia lhe for disponibilizada, nos termos do artigo 83 da Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012 e do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, não está presente o interesse jurídico na modalidade necessidade, visto que tal providência já é observada, como pleiteado na inicial, em observância ao artigo 83 da IN n.º 1300/2012. Já com relação ao pedido de correção monetária dos créditos de IPI e do REINTEGRA, a partir da data dos PER/DECOMPS, acrescidos de juros de 1% no mês em que a quantia lhe for disponibilizada, incidirá o 5.º, inciso I do artigo 83 da IN n.º 1300/2012, que expressamente veda a incidência da SELIC, pelo há que se tecerem as seguintes considerações. Analisando tal questão, consigno que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP n.º 1.138.206/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça, assentou que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007), em relação à questão de incidência de correção monetária de IPI. Nesse sentido, cite-se ementa aplicada ao caso em questão, ou seja, envolvendo restituição de IPI, nos autos do Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.255.025, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE de 08/09/2015, in verbis: TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. O aproveitamento dos créditos escriturais do IPI não pode ser feito mediante incidência de correção monetária, diante da inexistência de previsão legal. 2. O STJ, contudo, ao interpretar a legislação federal, consignou ser inaplicável a orientação supracitada quando houver oposição ao reconhecimento do direito por parte da autoridade fiscal. Nessa situação, haverá justa causa para o fim de atualização da expressão monetária. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007). 4. Agravo Regimental provido para que seja aplicado o prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007. Ou seja, evidencia-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que só há que se falar em restituição de IPI acrescida de correção monetária quando a demora ultrapassar o prazo de 360 dias, por aplicação do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, que estipula que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias. Note-se que este juízo se filia a tal posicionamento, até porque, com o advento do novo Código de Processo Civil, observa-se orientação legislativa no sentido de que haja uma uniformidade nas decisões proferidas em âmbito nacional, devendo ser seguidos os julgamentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos. No caso presente, analisando-se os documentos acostados aos autos, percebe-se que os pedidos de ressarcimento/restituição de valores foram protocolados em 18/03/2015, 02/06/2015 e 10/06/2015. Ocorre que, como a autoridade coatora não comprovou nos autos que efetivou a restituição com a emissão da ordem bancária endereçada ao Tesouro Nacional, entendo que a decisão de fls. 239/244 deve ser reformada. Ou seja, deveria a autoridade coatora comprovar que emitiu as ordens bancárias dentro do prazo de 360 dias contados de cada um dos protocolos dos pedidos de restituição relacionados ao IPI e ao REINTEGRA. Não o fazendo, deve arcar com sua contumácia, não podendo este juízo emitir comando sentencial condicional. Destarte, entendo que, no atual momento processual, e após a análise exauriente da lide, existe ilegalidade a ser proclamaada, eis que restou ultrapassado o prazo de 1 (um) ano apto a caracterizar desídia do fisco a ensejar a aplicação da súmula n.º 411 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, determino à autoridade coatora que analise e formalize todas as compensações de ofício dos créditos já reconhecidos do Reintegra, do Crédito Presumido de IPI e dos pagamentos indevidos ou a maior a título de PIS/PASEP e COFINS, objetos das PER/DCOMPS informadas na petição inicial (vinte e sete pedidos de ressarcimento/restituição); expedir ordem bancária em favor da Impetrante, ressarcindo/restituindo o saldo remanescente dos créditos objeto dos PER/DECOMPS indicados na petição inicial; proceda à restituição/ressarcimento do saldo credor à Impetrante, corrigidos monetariamente pela SELIC, para os pedidos de ressarcimento dos créditos do REINTEGRA e Crédito Presumido de IPI, com a inclusão da SELIC a partir da data de protocolo dos PER/DECOMPS, acrescidos de juros de 1% no mês da efetiva disponibilização dos valores à impetrante. Para tanto, concedo um prazo de 15 (quinze) dias para que a autoridade coatora, a partir da data de sua intimação do teor desta sentença, efetive todos os comandos inseridos nesta sentença, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Deverá, ainda, no mesmo prazo, comprovar que cumpriu o comando sentencial. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, quanto ao pedido de restituição/ressarcimento do saldo credor à Impetrante, corrigidos monetariamente pela SELIC, no que se refere aos pagamentos indevidos ou a maior a título de PIS/PASEP e COFINS, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de processo Civil, dada a ausência de interesse de agir, já que a autoridade coatora deve obediência estrita ao comando inserido no artigo 83 da Instrução Normativa n.º 1300/12. Quanto aos demais pedidos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada, julgando procedente a pretensão da impetrante, determinando autoridade coatora que analise e formalize todas as compensações de ofício dos créditos do Reintegra, do Crédito Presumido de IPI e dos pagamentos indevidos ou a maior a título de PIS/PASEP e COFINS, objetos das PER/DCOMPS informadas na petição inicial; expedir ordem bancária em favor da Impetrante, ressarcindo/restituindo o saldo remanescente dos créditos objeto dos PER/DECOMPS indicados na petição inicial; proceda à restituição/ressarcimento do saldo credor à Impetrante, corrigidos monetariamente pela SELIC, para os pedidos de ressarcimento dos créditos do REINTEGRA e Crédito Presumido de IPI, com a inclusão da SELIC a partir da data de protocolo dos PER/DECOMPS, acrescidos de juros de 1% no mês da efetiva disponibilização dos valores à impetrante, resolvendo o mérito da questão, na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo um prazo de 15 (quinze) dias para que a autoridade coatora, a partir da data de sua intimação do teor desta sentença, efetive todos os comandos inseridos nesta sentença, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09. A autoridade coatora e a União (por intermédio da PSFN) deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000544-10.2016.403.6110 - ALPHA 2002 AUTO POSTO LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ABERTO PRAZO PARA APELANTE (IMPETRANTE), CONSTANTE DO ITEM 2 DA DECISÃO DE FL. 117, ABAIXO TRANSCRITA:1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda acerca da sentença prolatada às fls. 84-90, bem como dê-lhe vista dos autos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 92-112, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 113 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 114.2. Após, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.3. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 84-90, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0003028-95.2016.403.6110** - DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

**0008111-92.2016.403.6110** - GSP LIFE BOITUVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP328875 - LUIZ YOSHI KOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GSP LIFE BOITUVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. prestes contra ato do diretor da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, procedendo-se à análise do pedido de Retificação de DCTF por ela apresentado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/186.As fls. 199/217 foram apresentadas informações pela Autoridade Impetrada e em decisão proferida às fls. 218/224, foi indeferida a liminar requerida. Em petição posta à fl. 231 dos autos, o Impetrante requereu a desistência do feito.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam.Não havendo similaridade com outras ações, o mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 485, 4, do Código de Processo Civil de 2015, para efeito de extinção do processo. DISPOSITIVOAnte o exposto DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça Gratuita. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.Comunique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta decisão como ofício de intimação .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

**0001205-96.2016.403.6139** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAQUARITUBA(SP298331 - JOÃO PAULO DE LIMA ROLIM) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

1. Deixo de apreciar, neste momento processual, a petição apresentada pela Impetrante às fls. 68/69, ante a celeridade imposta ao rito do mandado de segurança, que não admite fases processuais dilatórias.2. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e, após, ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.3. Oportunamente, tomem-me conclusos para prolação de sentença.4. Int.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0007071-80.2013.403.6110** - RAMIRES DIESEL LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que até a presente data a parte demandante não manifestou interesse em proceder à retirada definitiva destes autos, como determinado pelo tópico final da sentença de fls. 980/988, deixando de comparecer à Secretaria desta Vara Federal para este propósito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002139-54.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X SANDRA SKIF(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA SKIF

1. Intime-se a CEF para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o determinado pelo item 1 da decisão de fl. 148, comprovando o recolhimento dos honorários da curadora especial nomeada em favor da parte demandada, no importe de R\$ 300,00.2. No silêncio, tomem-me conclusos.3. Int.

**0006275-60.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEVES COMMERCE AND SERVICE LTDA ME X FRNANDO ROMANO X ANTONIO CARLOS DAS NEVES(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEVES COMMERCE AND SERVICE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRNANDO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DAS NEVES

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 159/170, como certificado à fl. 193, bem como considerando os requerimentos apresentados às fls. 175/177, 178/179190 e 192, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias) comprove o recolhimento dos honorários advocatícios fixados em sentença, devidamente atualizados, em razão da proclamação da ilegitimidade passiva de Antônio Carlos das Neves e Fernando Romano, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC; b) comprove o recolhimento de R\$ 300,00 (trezentos reais), que ora arbitro a título de honorários em favor do curador especial nomeado em favor da codemandada Neves Commerce And Service Ltda. ME (Dr. Alex Fabiano Germano - OAB/SP 275.090), cujo recolhimento deverá ser comprovado nestes autos, como preceitua o art. 82 do CPC;c) apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que for de seu interesse.2. Após, com a comprovação do recolhimento dos honorários arbitrados, intimem-se os curadores especiais, Marina Elaine Pereira (OAB/SP 186083) e Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275.090), bem como o procurador de Antônio Carlos das Neves (Dr. João Carlos Wilson - OAB/SP 94.859), esclarecendo aos curadores que estes continuarão sendo intimados de todas as decisões proferidas neste feito, a fim de que exerçam a defesa de seus curatelados até o desfecho desta ação, como determina o artigo 72, II, do CPC.3. Por fim, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder à inversão das partes nos polos processuais.4. Int.

**0002301-78.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

1. Fl. 113 - Tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de penhora realizada (fls. 119/121), intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse. 2. No silêncio, arquivem-se, sem baixa na distribuição.3. Int.

**0006891-98.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO DE ARAUJO

1. Fls. 93/100 - Tendo em vista o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.2. Int.

**0006909-22.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS

1. Fls. 105/109 - Tendo em vista o resultado das pesquisas de fls. 101/103, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.2. No silêncio, arquivem-se, sem baixa na distribuição.3. Int.

**0007155-81.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PASCHOAL TADEU LOUSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCHOAL TADEU LOUSAN

1. Considerando o decurso de prazo para a parte executada cumprir o determinado pela decisão de fl. 41, como certificado à fl. 44, aplico a multa prevista pelo parágrafo 1 do artigo 523 do CPC, de 10% sobre o débito exequendo e, também, honorários advocatícios de 10%.2. Intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 dias (quinze), apresente os cálculos atualizados, bem como requeira o que for de seu interesse.3. Int.

**0007157-51.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NGE - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP X VANESSA GERALDO MASSON X WALTER MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NGE - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GERALDO MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MASSON

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução.2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como requeira o que for de seu interesse.3. Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.4. Int.

**0007193-93.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LEME

1. Considerando o decurso de prazo para a parte executada cumprir o determinado pela decisão de fl. 46, como certificado à fl. 49, aplico a multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, de 10% sobre o débito exequendo, e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 dias (quinze), apresente os cálculos atualizados, bem como requeira o que for de seu interesse.3. Int.

**0000547-33.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALIE FRANCISCA ARAUJO XAVIER - EPP X NATALIE FRANCISCA ARAUJO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIE FRANCISCA ARAUJO XAVIER - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIE FRANCISCA ARAUJO XAVIER

1. Intime-se a parte executada (Natalie Francisca Araujo Xavier EPP, CNPJ: 13.682.619/0001-75, localizado (a) no endereço: Av. Itavuvu, 4441, Jardim Santa Cecília- Sorocaba/SP - CEP: 18.078-970; e Natalie Francisca Araujo Xavier, CPF: 219.510.858-41, residente e domiciliada à Rua José Batista de Camargo, 299, Jd. Beatriz- Sorocaba/SP - CEP: 18.079-387), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 86/88, devidamente atualizado para a data do pagamento, servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

000549-03.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULA CRISTINA D OLIVEIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA CRISTINA D OLIVEIRA MOREIRA

1. Considerando o decurso de prazo para a parte executada cumprir o determinado pela decisão de fl. 41, como certificado à fl. 44, aplique a multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, de 10% sobre o débito exequendo e, de honorários advocatícios de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 dias (quinze), apresente os cálculos atualizados, bem como requeira o que for de seu interesse.3. Int.

0002660-57.2014.403.6110 - JOSIAS VENCESLAU DA SILVA(SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL E SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS VENCESLAU DA SILVA

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/48, dado em 14/06/2016 (fl. 50, verso).2. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento (fl. 55), condene a parte executada (Josias Venceslau da Silva) na multa prevista no artigo 523, 1º, do CPC.3. Intime-se a parte exequente (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.4. No mais, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder à inversão das partes nos polos processuais.5. Int.

0003049-42.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELY MARIA AMARAL DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELY MARIA AMARAL DE CAMARGO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, com fulcro no artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. 3. Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.4. Int.

0003819-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATANAEL DOS SANTOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL DOS SANTOS SOARES

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 29, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo e requerendo o que de seu interesse. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. 3. Int.

0004341-62.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 54, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo, bem como requerendo o que for de seu interesse. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. 3. Int.

0007783-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROGERIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO BENTO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, com fulcro no artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.3. Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.4. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005734-51.2016.403.6110 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE IPERO

1. Fls. 372/375 - Defiro, como requerido pela parte autora.2. Comunique-se a Oficial de Justiça responsável pela execução do mandado de fl. 359.3. No mais, intime-se a parte demandante para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando a estes autos Contrato Social atualizado que conste a alteração de sua atual denominação (RUMO MALHA PAULISTA S.A.).4. Int.

#### ACOES DIVERSAS

0004937-61.2005.403.6110 (2005.61.10.004937-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MARCOS ANTONIO MARTINS

1. Conforme requerido pela parte demandante às fls. 96/101, defiro a citação da parte demandada no endereço localizado junto ao sistema WebService, cuja pesquisa acompanha esta decisão. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária Federal em Jundiaí/SP a citação do demandado MARCOS ANTÔNIO MARTINS para, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias(a) efetue o pagamento do valor descrito às fls. 99/101 (R\$ 1.500,12), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;(b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia;Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.No entanto, sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, 1º, do Código de Processo Civil.3. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória para citação e intimação, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial e dos documentos de fls. 95/101.4. Int.

## 2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001725-24.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CAMILA FERNANDA TEZZOTTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Sentença tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos em face da execução de título extrajudicial n. 5000803-80.2017.4.03.6110, cujo objeto consiste na cobrança da dívida oriunda da Cédula de Crédito Bancário, contrato n. 254137606000025100.

Os embargos foram protocolizados em **21.07.2017**.

Juntou documentos de Id-1989374/1989376, 1989378, 1989383, 1989386, 1989393, 1989509 e 1989514.

É o relatório necessário.

Decido.

Inicialmente, concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os embargos, além de servir como meio de defesa para o executado, possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação.

O artigo 915, do Código de Processo Civil dispõe que:

*Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.*

*§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.*

[...]

A citação da executada, ora embargante, ocorreu em 17.06.2017 (expediente citação: 114306) e foi juntada em 20.06.2017 (Id-1654244). Assim, iniciou-se a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para a oposição de embargos em 21.06.2017, findando em 11.07.2017.

Portanto, por ocasião do protocolo dos presentes embargos (21.07.2017), restava precluso o prazo legalmente previsto para sua oposição.

No entanto, alega o defensor constituído pela executada que sua esposa, “por questões de emergência, deu à luz em 03/07/2017, restando a este patrono, a licença paternidade concedida pela Lei 13.363/16 de 8 (oito) dias, portanto, o prazo estendeu-se até a presente data”.

De fato, a Lei n. 13.363/2016 introduziu modificações na Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que passou a contar com a seguinte redação, *in verbis*:

*Art. 313. Suspende-se o processo:*

[...]

*X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)*

[...]

*§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016).*

Ocorre que, como informou na inicial e comprovou nos autos (Id-1989374), o advogado tomou-se pai no dia 03.07.2017, marco inicial da suspensão do processo, interrompendo o prazo para a apresentação dos embargos que retomou a contagem a partir de 11.07.2017. Dessa forma, transcorridos 8 dias antes da suspensão do processo e retomada a contagem a partir de 11.07.2017, o marco final para a apresentação dos embargos à execução é 19.07.2017.

No caso vertente, a oposição foi protocolada em 21.07.2017, restando, portanto, preclusa.

Na esfera da exposição acima, de rigor a extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, tendo em vista a intempestividade da oposição, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 918, inciso I c. c. artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. **5000803-80.2017.4.03.6110** e arquite-se, observadas as formalidades de praxe, prosseguindo-se com a execução nos seus ulteriores termos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 5 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

---

Processo n. 5002267-42.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SUCOT DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

**DES P A C H O**

Inicialmente, determino a correção do polo passivo para que sejam incluídos todos os embargantes.

Indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do artigo 919 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5002272-64.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: EDIS ALBINO ITA PETINGA - ME, EDIS ALBINO

**DES P A C H O**

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITEM-SE os réus, nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuarem o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentarem Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-os de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficarão isentos do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderão, no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Espeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço dos réus na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5001548-60.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: BENEDITO PASCHOAL TISEO - ME, GILMAR NANNI, CAMILA TISEO, BENEDITO PASCHOAL TISEO

**DES P A C H O**

Após ser intimada a recolher as custas necessárias à instrução da carta precatória a ser encaminhada à Justiça Estadual a CEF formula o pedido para que a carta precatória seja expedida e encaminhada sem o adiantamento das custas, informando que estas serão recolhidas no Juízo Deprecado (petição Id nº 2490522).

A carta precatória deve ser encaminhada ao Juízo Deprecado devidamente instruída, sendo que na Justiça Estadual é exigido o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento. Dessa forma, as guias de custas devem instruir a respectiva carta precatória.

Outrossim, o disposto no artigo 266 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), determina à parte depositar no Juízo Deprecante a importância correspondente às despesas que serão feitas no Juízo Deprecado.

Do mesmo modo, resta incabível a disponibilização à parte da carta precatória para distribuição direta no Juízo Deprecado, tendo em vista que as cartas precatórias são eletrônicas e encaminhadas diretamente ao Juízo Deprecado por meio de malote digital que é restrito ao uso do Poder Judiciário, possuindo mecanismos próprios de controle de envio e de recebimento.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido Id nº 2490522 e determino à CEF que apresente nos autos as guias necessárias à expedição da carta precatória no prazo de 15 dias.

Cumpridas as determinações pela requerente, depreque-se a citação dos réus, procedendo-se às pesquisas determinadas no despacho Id 1877946.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5001548-60.2017.4.03.6110**

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: BENEDITO PASCHOAL TISEO - ME, GILMAR NANNI, CAMILA TISEO, BENEDITO PASCHOAL TISEO

**DESPACHO**

Após ser intimada a recolher as custas necessárias à instrução da carta precatória a ser encaminhada à Justiça Estadual a CEF formula o pedido para que a carta precatória seja expedida e encaminhada sem o adiantamento das custas, informando que estas serão recolhidas no Juízo Deprecado (petição Id nº 2490522).

A carta precatória deve ser encaminhada ao Juízo Deprecado devidamente instruída, sendo que na Justiça Estadual é exigido o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento. Dessa forma, as guias de custas devem instruir a respectiva carta precatória.

Outrossim, o disposto no artigo 266 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), determina à parte depositar no Juízo Deprecante a importância correspondente às despesas que serão feitas no Juízo Deprecado.

Do mesmo modo, resta incabível a disponibilização à parte da carta precatória para distribuição direta no Juízo Deprecado, tendo em vista que as cartas precatórias são eletrônicas e encaminhadas diretamente ao Juízo Deprecado por meio de malote digital que é restrito ao uso do Poder Judiciário, possuindo mecanismos próprios de controle de envio e de recebimento.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido Id nº 2490522 e determino à CEF que apresente nos autos as guias necessárias à expedição da carta precatória no prazo de 15 dias.

Cumpridas as determinações pela requerente, depreque-se a citação dos réus, procedendo-se às pesquisas determinadas no despacho Id 1877946.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000758-13.2016.4.03.6110**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: SUCOT DISTRIBUIDORA LTDA - ME, FABIO BRANCO DE ARAUJO, JONAS FILIPE D ANDREA BRANCO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

**DESPACHO**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado Jonas Filipe D'Andrea Branco de Araujo com a interposição dos Embargos à Execução nº 5002267-42.2017.403.6110, declaro o executado citado nos termos do artigo 239, parágrafo 1º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Outrossim, considerando o retorno da Carta Precatória, Id 2587816 e 2587832, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5002141-89.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RESTAURANTE VIA CASILINA EIRELI - EPP, MIRELLA BARROS PROIETTI

DESPACHO

Citem-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000225-54.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

EXECUTADO: SILVIO CESAR RODRIGUES GOMES - ME, SILVIO CESAR RODRIGUES GOMES

DESPACHO

Diga a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, documento Id 2439925.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000666-35.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: GABRIEL DO PRADO BENEDITO

DESPACHO

Após ser intimada a recolher as custas necessárias à instrução da carta precatória a ser encaminhada à Justiça Estadual a CEF formaliza o pedido para que a carta precatória seja expedida e encaminhada sem o adiantamento das custas, informando que estas serão recolhidas no Juízo Deprecado (petição Id nº 2490249).



A carta precatória deve ser encaminhada ao Juízo Deprecado devidamente instruída, sendo que na Justiça Estadual é exigido o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento. Dessa forma, as guias de custas devem instruir a respectiva carta precatória.

Omissim, o disposto no artigo 266 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), determina à parte depositar no Juízo Deprecante a importância correspondente às despesas que serão feitas no Juízo Deprecado.

Do mesmo modo, resta incabível a disponibilização à parte da carta precatória para distribuição direta no Juízo Deprecado, tendo em vista que as cartas precatórias são eletrônicas e encaminhadas diretamente ao Juízo Deprecado por meio de malote digital que é restrito ao uso do Poder Judiciário, possuindo mecanismos próprios de controle de envio e de recebimento.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido Id nº 2490249 e determino à CEF que apresente nos autos as guias necessárias à expedição da carta precatória no prazo de 15 dias.

Cumpridas as determinações pela requerente, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação do executado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000136-94.2017.4.03.6110**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITAPETININGA - ME, FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Cumpra a exequente os despachos Id 1271522 e 2337699, apresentando nos autos as guias necessárias à expedição da carta precatória.

Cumpridas as determinações pela exequente, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5001177-96.2017.4.03.6110**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: IMPERIO JOIAS EIRELI - ME, LAERTE DE PAULA SOUZA

**DESPACHO**

Cumpra a exequente os despachos Id 1431317 e 2337383, apresentando nos autos as guias necessárias à expedição da carta precatória.

Cumpridas as determinações pela exequente, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5001176-14.2017.4.03.6110**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: BR AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EM GERAL LTDA - ME, ELIEZER BERGARA RODRIGUES, CRISTINA REIS MUCCI BERGARA

**DESPACHO**

Diga a exequente sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, documento Id 2503288.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5002350-58.2017.4.03.6110**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RINOILSON ANTONIO DA SILVA - ME, RINOILSON ANTONIO DA SILVA

**DESPACHO**

INTIME-SE a CEF a apresentar nos autos as cópias de todos os contratos mencionados na inicial, no prazo de 15 dias.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5001594-49.2017.4.03.6110**

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: SUPERMERCADO M H LTDA, DIRCE MORAIS DO NASCIMENTO CRUZ, IRINEU DO NASCIMENTO CRUZ

**DESPACHO**

Cumpra a autora o despacho Id 1925066, apresentando nos autos as guias necessárias à expedição da carta precatória.

Cumpridas as determinações, depreque-se a citação dos réus.

Int.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5002494-32.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIANA DA SILVA, VITOR CESAR SILVA DE CASTRO ALMEIDA, PEDRO CESAR SILVA DE CASTRO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRY PAULO ZANOTTO - SP209898, MURIEL BORIN - SP321499, MAICON MATTOS ARAUJO - SP261697, MARCIO MOLINA MATEUS - SP148169, RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES - SP148003, RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO - SP343868, RODRIGO HERNANDES MORENO - SP201124, ANTONIO HERNANDES MORENO - SP14884

Advogados do(a) AUTOR: HENRY PAULO ZANOTTO - SP209898, MURIEL BORIN - SP321499, MAICON MATTOS ARAUJO - SP261697, MARCIO MOLINA MATEUS - SP148169, RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES - SP148003, RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO - SP343868, RODRIGO HERNANDES MORENO - SP201124, ANTONIO HERNANDES MORENO - SP14884

Advogados do(a) AUTOR: HENRY PAULO ZANOTTO - SP209898, MURIEL BORIN - SP321499, MAICON MATTOS ARAUJO - SP261697, MARCIO MOLINA MATEUS - SP148169, RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES - SP148003, RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO - SP343868, RODRIGO HERNANDES MORENO - SP201124, ANTONIO HERNANDES MORENO - SP14884

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c.c. Devolução de Valores e pedido de tutela provisória, ajuizada por LUCIANA DA SILVA e OUTROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, resumidamente, que a ré seja compelida a quitar o financiamento de imóvel e restituição de valores indevidamente pagos, em razão do falecimento do devedor fiduciante, respectivamente, companheiro e pai dos autores.

O valor atribuído à causa é de R\$ 56.040,36 (cinquenta e seis mil, quarenta reais e trinta e seis centavos), correspondente ao valor do saldo devedor mais a quantia paga após o falecimento do devedor fiduciário Júlio César de Castro Almeida.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[-]*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se.

Após cumpri-se enviando o processo ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-92.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS MANSANO

Advogado do(a) AUTOR: CELINA MACHADO - SP229761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANTONIO CARLOS MANSANO**, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de reconhecimento de atividades especiais e, por consequência, de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.840.827-6, para conversão em aposentadoria especial.

Informou o segurado que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 153.840.827-6 - em 18.02.2011, após serem reconhecidos 36 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de contribuição. Alega, outrossim, que naquela ocasião preenchia os requisitos para a concessão do benefício na modalidade especial, posto que contava mais de 30 anos de trabalho com exposição de forma habitual e permanente, a agente físico nocivo acima dos limites de tolerância.

Esclarece que o INSS não reconheceu o lapso de 06.03.1997 a 02.02.2011 como tempo de serviço especial e requer o reconhecimento judicial do referido período e, consequentemente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que detém – NB: 153.840.827-6, para o fim de convertê-lo em aposentadoria especial na data da DER: 18.02.2011. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos de tempo especial em tempo comum e a revisão da RMI.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de Id-247528, 247529, 247531, 247534/247539.

Despacho de Id-255732 determinou à parte autora a emenda à inicial, para corrigir o valor da causa.

A parte autora promoveu a emenda à inicial conforme documentos de Id-330197, 331670 e 331674.

Acolhida a emenda promovida pelo autor conforme despacho de Id-446642. No mesmo ato foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu.

Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de Id-701608, rechaçando as alegações da parte autora e pugnano pela improcedência dos pedidos.

Despacho de Id-852953, determinando a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de parecer.

Manifestação da Contadoria do Juízo em Id-1620509, 1620539, 1620541 e 1620543, acompanhada da contagem de tempo de serviço segundo os documentos do INSS e o pedido do autor.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente.

A parte autora postula o reconhecimento da atividade especial que alega ter exercido na empresa METALAC no período de 06.03.1997 a 02.02.2011

Passo à apreciação do mérito da demanda.

Cumpra, inicialmente, destacar que antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29.04.1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer, também, que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) **não descaracteriza a atividade como especial**. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

No que se refere ao agente agressivo *ruído*, cumpre destacar, ainda, que em matéria previdenciária rege o princípio "*tempus regit actum*", e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

*ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA I*

- 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja ex*
- 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mai*
- 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art.*
- 4. Pedido rescisório julgado improcedente.*

*(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)*

Destaque-se, também, no que tange ao agente nocivo ruído, sempre se fez necessária a apresentação do laudo técnico pericial.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, importa consignar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe: "*o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

Para comprovar o alegado na inicial, o segurado juntou aos autos, cópia do processo administrativo, contemplando o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id-247534) emitido pela empregadora METALAC SPS Indústria e Comércio Ltda. em 02.02.2011.

Consta do formulário PPP que o autor laborou no período de 05.01.1981 a 02.02.2011 (emissão do PPP) desempenhando atividades de Operador de Tratamento Térmico e Temperador de Ferramentas no setor de Produção, sempre exposto ao agente físico ruído, nunca inferior a 87,1 dB(A).

Na Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (Id- 247540), a Autarquia Previdenciária decidiu pelo enquadramento do período de 05.01.1981 a 05.03.1997, e pelo não enquadramento do período de 06.03.1997 a 02.02.2011, que é objeto da demanda, concluindo que: "*O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação*". Justificou que "*Para períodos posteriores a 05/03/97, o enquadramento só seria possível se houvesse exposição ruidosa acima de 90 dB até 18/11/03, e acima de 85 dB a partir de 19/11/03, sem considerar a eventual neutralização pelos EPIs a partir de 03/12/98*".

Ora, as atividades desempenhadas pelo segurado no período reconhecido pelo INSS como especial (05.01.1981 a 05.03.1997) guardam similaridade com aquelas desenvolvidas no período subsequente, sendo certo que foram realizadas sempre no mesmo setor de Produção.

A justificativa genérica do INSS para não enquadrar o período de 06.03.1997 a 02.02.2011 se esvai na medida em que se observa, no PPP, o apontamento de intensidades diversas de ruído no intervalo indeferido, restando somente na faixa de 25.08.2003 a 18.11.2003 inserida nos parâmetros utilizados como fundamentação da decisão administrativa.

Quanto à utilização do EPI, também utilizada como fator preponderante para o indeferimento do pedido administrativo, importa enfatizar que o STF já decidiu que EPI não descaracteriza o direito à Aposentadoria Especial (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida).

Acrescente-se, ainda, que o empregador fez constar no campo específico do PPP, para efeito de anotação da GFIP, o código de ocorrência 04, para todo o período de 01.01.1999 a 02.02.2011. Vale dizer, que a informação prestada corresponde ao reconhecimento de que, naquele interregno, o trabalhador esteve exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho ininterrupto.

Por fim, informou o empregador no PPP que dentro do intervalo objeto desta demanda, foi constatado que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades e períodos: 87,1 dB(A) de 06.03.1997 a 26.02.1999; 92,5 dB(A) de 27.02.1999 a 27.08.1999; 91,25 dB(A) de 28.08.1999 a 24.08.2003; 88,5 dB(A) de 25.08.2003 a 19.10.2004; 95,27 dB(A) de 20.10.2004 a 31.10.2008; 96,9 dB(A) de 01.11.2008 a 31.10.2009, e 95 dB(A) de 01.11.2009 a 02.02.2011.

Destarte, conclui-se que somente os períodos de 06.03.1997 a 26.02.1999 e de 25.08.2003 a 18.11.2003, não podem ser reconhecidos como especiais nos termos da legislação regente.

Portanto, devem ser reconhecidos como especiais o labor exercido nos períodos de 27.02.1999 a 27.08.1999, 28.08.1999 a 24.08.2003, 19.11.2003 a 19.10.2004; 20.10.2004 a 31.10.2008; 01.11.2008 a 31.10.2009, e 01.11.2009 a 02.02.2011.

Diante do panorama exposto, considerando o período a ser reconhecido como especial nesta demanda e tendo por base a contagem elaborada pela contadoria judicial, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial na data da DER.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o **enquadramento e averbação dos períodos de labor exercidos na empresa METALAC SPS Indústria e Comércio Ltda, de 27.02.1999 a 27.08.1999, 28.08.1999 a 24.08.2003, 19.11.2003 a 19.10.2004; 20.10.2004 a 31.10.2008; 01.11.2008 a 31.10.2009, e 01.11.2009 a 02.02.2011, como tempo de atividade em condições especiais, e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 153.840.827-6, em aposentadoria especial, em favor do autor ANTONIO CARLOS MANSANO, na data da DER – 18.02.2011**, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil.

As prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser deduzidas dos valores atrasados resultantes da alteração da modalidade de benefício.

Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas *ex-lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-86.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIS CARLOS HOBOLD  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**LUIZ CARLOS HOBOLD**, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de reconhecimento de atividades especiais e, por consequência, de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial.

Informou o segurado que protocolou requerimento para concessão de aposentadoria especial – NB: 177.996.615-3 - em 07.03.2016, sendo-lhe indeferido o pedido, já que o INSS não reconheceu como especial o labor exercido nos períodos de 19/11/2003 à 21/09/2006 e de 17/04/2007 à 19/02/2016. Alega, outrossim, que comprovou na esfera administrativa que, nos referidos períodos, exerceu suas atividades submetido à nocividade do agente ruído de intensidade superior aos limites de tolerância, ensejando o enquadramento desses lapsos como especial, o que lhe conferiria o tempo suficiente para a obtenção do benefício na modalidade pretendida.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos identificados entre Id-401624 e 401661.

Despacho de Id-409968 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo ato, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu.

Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de Id-638297, rechaçando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência dos pedidos.

Processo administrativo juntado em Id-747994.

Manifestação da Contadoria do Juízo em Id-1622370, 1622462, 1622467 e 1622472, acompanhada da contagem de tempo de serviço segundo os documentos do INSS e o pedido do autor.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente.

A parte autora postula o reconhecimento da atividade especial que alega ter exercido na empresa Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas no período de 19.11.2003 a 21.09.2006, e na empresa Prysmian Draka Brasil S/A no período de 17.04.2007 a 19.02.2016 e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial, na data da DER.

Passo à apreciação do mérito da demanda.

Cumprindo, inicialmente, destacar que antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29.04.1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer, também, que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) **não descaracteriza a atividade como especial**. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

No que se refere ao agente agressivo *ruído*, cumpre destacar, ainda, que em matéria previdenciária rege o princípio "*tempus regit actum*", e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

*ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA 1*

- 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja ex*
- 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mai*
- 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art*
- 4. Pedido rescisório julgado improcedente.*

*(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)*

Destaque-se, também, no que tange ao agente nocivo ruído, sempre se fez necessária a apresentação do laudo técnico pericial.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, importa consignar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe: "o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Para comprovar o alegado na inicial, o segurado juntou aos autos, cópia do processo administrativo, contemplando os Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id-747994) emitido pelas empregadoras Cooper Tools Industrial Ltda. (atual Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas) e Prysmian Draka Brasil S/A, respectivamente, em 21.09.2006 e 19.02.2016.

Consta do PPP emitido pela empresa Cooper Tools Industrial Ltda. (atual Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas), que o segurado desempenhou as atividades inerentes à função de Operador de Máquinas, no período de 16.10.1989 a 21.09.2006, sempre exposto ao agente físico ruído superior aos limites de tolerância, ao agente físico calor e a outros agentes químicos (poeira total, óleo, manganês, silício). Informa o documento (PPP) as seguintes intensidades do agente nocivo ruído nos períodos relacionados: de 16.10.1989 a 30.04.2000: 100,66 dB(A); de 01.05.2000 a 17.04.2005: 95,9 dB(A); de 18.04.2005 a 23.04.2006: 94,7 dB(A), e, de 24.04.2006 a 21.09.2006: 93,8 dB(A). Informa, também, a concentração dos demais agentes agressores.

Do PPP emitido pela empregadora Prysmian Draka Brasil S/A, consta que o autor exerceu a função de Operador de Produção no período de 01.02.2007 a 19.02.2016, exercendo as suas atividades sob a exposição de ruído na intensidade não inferior a 82,0 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. As intensidades do agente físico nocivo, relacionadas aos períodos de labor, foram assim apontadas no PPP: de 01.02.2007 a 16.04.2007: 82,0 dB(A); de 17.04.2007 a 22.09.2008: 86,8 dB(A); de 23.09.2008 a 31.07.2009: 91,5 dB(A); de 01.08.2009 a 29.07.2011: 91,4 dB(A); de 30.07.2011 a 30.08.2012: 87,5 dB(A); de 01.09.2012 a 30.09.2012: 94,2 dB(A); de 01.10.2012 a 30.05.2014: 86,0 dB(A), e, de 01.06.2014 a 19.02.2016: 88,6 dB(A).

Na Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 57 do PA, a Autarquia Previdenciária decidiu pelo enquadramento dos períodos de 16.10.1989 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 18.11.2003, e pelo não enquadramento dos períodos de 19.11.2003 a 21.09.2006, 01.02.2007 a 16.04.2007 e de 17.04.2007 a 19.02.2016, que são objetos da demanda, concluindo que “O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação”. Justificou que “J. Análise prejudicada – a partir de 19/11/2003, conforme o Decreto 4882/2003, a metodologia para mensuração do ruído deve estar em conformidade com a NHO 01 da FUNDACENTRO, devendo ser estabelecido o NEN (Nível de Exposição Normalizado) – IN77/2015, art 280, Inciso IV. 2. Para períodos posteriores a 05/03/97, o enquadramento só seria possível se houvesse exposição ruidosa HABITUAL e PERMANENTE acima de 90 dB até 18/11/03, e acima de 85 dB a partir de 19/11/03”.

Ora, as atividades desempenhadas pelo segurado no período reconhecido pelo INSS como especial (até 18.11.2003) guardam similaridade com aquelas desenvolvidas no período subsequente, sendo certo que foram realizadas sempre no mesmo setor de Produção.

A justificativa genérica do INSS para não enquadrar os períodos de 19.11.2003 a 21.09.2006, 01.02.2007 a 16.04.2007 e de 17.04.2007 a 19.02.2016 se esvai na medida em que se observa, nos PPPs, o apontamento de intensidades diversas de ruído no intervalo indeferido, restando somente na faixa de 01.02.2007 a 16.04.2007 (82,0 dB(A)), inseridos os parâmetros utilizados como fundamentação da decisão administrativa.

Quanto à utilização do EPI, importa enfatizar que o STF já decidiu que EPI não descaracteriza o direito à Aposentadoria Especial (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida).

Destarte, conclui-se que somente o período de 01.02.2007 a 16.04.2007, não pode ser reconhecido como especial nos termos da legislação regente.

Portanto, devem ser reconhecidos como especiais o labor exercido nos períodos de 19/11/2003 a 21/09/2006 e de 17/04/2007 a 19/02/2016, nos termos requeridos pela parte autora.

Diante do panorama exposto, considerando o período a ser reconhecido como especial nesta demanda e tendo por base a contagem elaborada pela contadoria judicial, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial na data da DER.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de labor exercidos na empresa Cooper Tools Industrial Ltda. (atual Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas) de 19/11/2003 a 21/09/2006, e na empresa Prysmian Draka Brasil S/A de 17/04/2007 a 19/02/2016, como tempo de atividade em condições especiais, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial ao autor LUIZ CARLOS HOBOLD, na data da DER – 07.03.2016, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas *ex-lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 13 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001185-73.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARLINDO PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5001487-05.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVONETE ALVES FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora em sua petição inicial. Apresentem as partes as testemunhas que pretendem ouvir, com qualificação completa, inclusive endereço com CEP. Após, voltem conclusos para agendamento da audiência. Int.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000389-19.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDSON TAKESHI MATSUSAKO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS - SP159297

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao contador para atualização do valor principal definido na decisão de impugnação em favor do autor e dos honorários advocatícios, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, em matéria de repercussão geral, que decidiu que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, ressaltando que o valor principal deverá ser requerido à União e os honorários ao FNDE.

Sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista a condenação do autor ao pagamento de honorários à União na decisão de impugnação de ID 1848740, e o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente (União), com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada no ID 2057237, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.

O pagamento deverá ser realizado mediante guia DARF, com código de arrecadação n. 2864, conforme orientação contida no referido ID 2057237.

Int.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000841-29.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ARISTIDES BARRINOVO, REGIANE BONFIM BARRINOVO JACCAO

**DESPACHO**



Petição Id 2525017: primeiramente, apresente a exequente a guia referente às diligências para o ato.

Após, adite-se a Carta Precatória Id 2428322 para que se proceda nova tentativa de citação do executado Aristides Barrinovo, procedendo-se, se for o caso, à citação com hora certa nos termos do artigo 252 e 253 do CPC.

Int.

SOROCABA, 15 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000464-58.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: GIOVANA GABRIELA BATAGLINI ZALLA DOMINGUES

Advogados do(a) RÉU: MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO - SP144880, JOSE AUGUSTO DE MILITE - SP205761

#### DESPACHO

Petição Id 2214963: pretendendo a autora o cumprimento da sentença, formule adequadamente seu pedido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SOROCABA, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000989-06.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: THAIS DE SOUZA ARAUJO TRANSPORTE - ME, THAIS DE SOUZA ARAUJO

#### DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

SOROCABA, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000898-13.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MANUTECH - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA DE SOUSA, SEVERINA FERREIRA DE SOUSA

#### DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

SOROCABA, 15 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

---

Processo n. 5002584-40.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Trata-se de ação ordinária para concessão de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Inicialmente, cumpre consignar, não haver prevenção desta ação em relação àquela apontada no Termo de Prevenção (ID 2626095).

Verifico que a parte autora atribuiu valor à causa que, em princípio, se mostra incompatível com a manifestação da alínea "h" de sua inicial, bem como com o limite de competência dos juizados, visto que sua petição é dirigida àquele juízo.

Isto posto, para o fim de se verificar qual o juízo competente para trâmite e julgamento da presente ação determino, nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 320, 319, inciso V, e 292, parágrafo 1º, todos do Novo Código de Processo Civil, que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena indeferimento:

- atribuindo valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido nestes autos, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor ou, sendo o caso, atribua valor dentro do limite de competência dos juizados especiais, ficando claro, nesta hipótese, que deverá renunciar ao recebimento de valores que excedam esse limite;

No mesmo prazo deverá, também, apresentar cópias de procuração e declaração de hipossuficiência devidamente atualizadas, eis que as que acompanharam sua inicial datam de quase dois anos atrás.

Fica a parte autora dispensada, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 319, VII c.c. o 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão demanda um mínimo de dilação probatória.

Após essas providências, tomem conclusos para análise da emenda, do pedido de gratuidade da justiça e do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5001492-27.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDIR JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5000663-46.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TECNOFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES P A C H O**

Interposta a apelação de ID 2282041 (Fazenda Nacional), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6859**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003460-90.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-60.2011.403.6110) SINDICATO DOS TRAB INDS MET MEC E DE MAT ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO(SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES E SP165450 - ERIKA MENDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)**

Interposta a apelação de fl. 549/573, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Int.

**0003238-83.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-55.2015.403.6110) JUAREZ DE OLIVEIRA MARTINS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)**

Os autos encontram-se desarmados. Defiro vista dos autos, conforme requerido à fl. 207, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004564-30.2005.403.6110 (2005.61.10.004564-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO JULIO RIBEIRO LTDA X MIGUEL JACOB NETO X SONIA BARBARA REZE(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES)**

Fls: 295: Defiro o requerimento da exequente, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de execução fiscal nº 0004565-15.2005.403.6110, em trâmite na 2ª Vara Federal de Sorocaba. Indefiro, por ora, o pedido de penhora do imóvel matricula nº 22.825, aguarde-se a finalização do processo em que houve a arrematação. Int.

**0006325-62.2006.403.6110 (2006.61.10.006325-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)**

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SCHAEFFLER BRASIL LTDA. para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.05.080119-89. O débito em cobrança refere-se à diferença de compensação de créditos de IOF de que dispunha a executada, cujo direito foi reconhecido judicialmente. Após discussão administrativa acerca da compensação requerida pelo contribuinte/executada, restaram saldos de tributos a pagar, os quais foram inscritos na Dívida Ativa da União e deram origem a esta execução fiscal. A executada opôs embargos à execução fiscal, nos quais foi delimitada a controvérsia ao critério de atualização monetária a ser utilizado na correção do indébito de IOF que a contribuinte pretendeu compensar administrativamente, sendo que, em sede de apelação, foi determinada a realização de novo cálculo pela Secretaria da Receita Federal, com a utilização dos índices constantes do Provimento nº 24, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal, conforme decisão de fls. 162/166, transitada em julgado. Elaborados novos cálculos pela Receita Federal do Brasil (RFB) (fls. 195/226), a executada impugnou-os, alegando que a RFB incorreu em erro, na medida em que não aplicou a Taxa Selic a partir de 1.º.1.1996, mas base na Lei n. 9.250/1995, mas sim juros moratórios de 1% ao mês, diminuindo consideravelmente o valor do seu crédito e, por conseguinte, majorando o valor do débito remanescente nesta execução fiscal. Intimada, a Fazenda Nacional aduziu, às fls. 256/257, que a Receita Federal efetuou os cálculos em obediência à decisão judicial transitada em julgado nos embargos à execução fiscal, processo n. 0008680-45.2006.4.03.6110, a qual determinou a utilização dos índices constantes do Provimento n. 24, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal, não havendo qualquer retificação a ser realizada. É o que basta relatar. Decido. A executada tem razão. Como se observa dos documentos juntados aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 200), a sentença que reconheceu o direito creditório da contribuinte/executada determinou que sobre o indébito deveriam incidir: i) correção monetária desde a data do pagamento indevido até o recebimento da quantia reclamada; e, ii) juros moratórios calculados a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva, nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN, combinado com o artigo 39, parágrafo 4º da Lei n. 9.250/1995. A questão relativa aos índices de correção monetária aplicáveis ao indébito foi resolvida em sede de embargos à execução fiscal, processo n. 0008680-45.2006.4.03.6110, sendo determinada a utilização dos índices constantes do Provimento nº 24, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal, conforme decisão de fls. 162/166. Vê-se, assim, que nunca houve controvérsia acerca do índice de juros moratórios incidentes sobre o indébito, eis que na sentença judicial que reconheceu o direito creditório do contribuinte há determinação expressa para a utilização da Taxa Selic a partir de 1.º.1.1996. A decisão transitada em julgado nos embargos à execução fiscal n. 0008680-45.2006.4.03.6110 refere-se tão-somente aos índices de correção monetária aplicáveis. Nesse passo, impende fixar que o Provimento n. 24/1997, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ao tratar dos juros de mora nos cálculos de liquidação em repetição de indébito tributário, estabeleceu a taxa de 6% ao ano ou 0,5% ao mês, contados a partir do mês da citação até o mês da elaboração da conta, salvo determinação judicial em outro sentido. Inaplicável, portanto o Provimento n. 24/1997 no tocante aos juros de mora, eis que há determinação judicial diversa, determinado sua incidência mediante aplicação da Taxa Selic, bem como porque a decisão proferida nos embargos à execução fiscal n. 0008680-45.2006.4.03.6110 restringe-se ao critério de correção monetária incidente no indébito. Por outro lado, a partir de janeiro de 1996, o indébito tributário a que faz jus a autora está sujeito unicamente à incidência de juros de mora calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, em face do seu caráter dúplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios, consoante entendimento firmado no REsp n. 1.111.175-SP. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1.º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1.º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RECURSO ESPECIAL N. 1.111.175-SP, Primeira Seção, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJe 01/07/2009) DISPOSITIVO Do exposto, DETERMINO o retorno dos autos à Fazenda Nacional, para que solicite à Receita Federal do Brasil a elaboração de novo cálculo de liquidação do indébito a que faz jus a contribuinte/executada, recalculando-se a compensação realizada na esfera administrativa nos termos da fundamentação acima, ou seja, com a incidência de correção monetária pelos índices elencados no Provimento n. 24/1997, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até dezembro/1995, e, a partir de janeiro de 1996, corrigido unicamente pela Taxa Selic até a data da realização da compensação administrativa, apurando-se o valor do débito remanescente nesta execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

**0013909-83.2006.403.6110 (2006.61.10.013909-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MILTON DE SOUZA SANTANA SOROCABA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)**

Interposta a apelação de fl. 118/120, pelo exequente, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questões(ões), que não comportar(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Int.

**0012842-49.2007.403.6110 (2007.61.10.012842-3)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X SUNFLOWER IND/ E LABORATORIO FITOTERAPICO LTDA - ME(SP232585 - ALEXANDRE ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, relativa à Certidão da Dívida Ativa (CDA) n. 1158. Citada a executada, foram penhorados bens móveis de sua propriedade, conforme auto de penhora e depósito de fls. 36/43 e opostos embargos à execução fiscal, processo n. 0007619-47.2009.4.03.6110, os quais foram julgados improcedentes, em razão da adesão da executada a parcelamento administrativo do débito exequendo (fls. 48/53 e 55/56). Às fls. 60/62, a exequente informou a rescisão do mencionado parcelamento e requereu o prosseguimento da execução fiscal, com a penhora de ativos financeiros da executada por meio do Sistema BacenJud, indicando, para tanto, o valor remanescente do débito, no montante de R\$ 6.725,68 (seis mil, setecentos e vinte e cinco reais, sessenta e oito centavos), atualizado para dez/2015 e acrescido dos encargos legais de 20% (vinte por cento), previsto no art. 37-A, 1º da Lei n. 10.522/2002. Posteriormente, a exequente apresentou memória de cálculo de atualização do valor remanescente do débito (fls. 65/68), que importava em R\$ 20.342,49 (vinte mil, trezentos e quarenta e dois reais, quarenta e nove centavos), atualizado para abr/2016, valor este que serviu de parâmetro para solicitação de bloqueio de ativos financeiros pelo BacenJud, autorizado pelo Juízo às fls. 63 e que foi efetivado em 18/04/2016 (fls. 69). Intrinada para os fins do art. 854 do Código de Processo Civil, a executada manifestou-se às fls. 73/121, arguindo ser indevida a substituição de penhora deferida nos autos, devendo ser desfeita a penhora de ativos financeiros, com o consequente desbloqueio dos valores constritos, os quais se referem a seu capital de giro; aponta que o cálculo de fls. 65/68 contém erros em face do que dispõe o art. 65, 12, incisos I e II da Lei n. 12.249/2010; alega que não foi intrinada administrativamente para pagamento do saldo remanescente do parcelamento rescindido, nos termos do art. 65, 15 da Lei n. 12.249/2010; apresenta memória de cálculo do valor que entende correto (fls. 118/119), apontando como devido o valor de R\$ 7.405,08 (sete mil, quatrocentos e cinco reais, oito centavos), atualizado para abr/2016. Esclarecimentos adicionais sobre a divergência entre os valores do débito apontados nos autos foram apresentados pela exequente às fls. 126/136. Resposta da executada às fls. 140/141. E o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que não há óbice à substituição da penhora de bens móveis anteriormente realizada nos autos, pela penhora de ativos financeiros, conforme disposição expressa do art. 15, inciso II da Lei n. 6.830/1980, in verbis: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz(....) II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Por outro lado, também não procede a alegada impossibilidade de penhora de numerário depositado em conta bancária, sob o argumento de que constitui seu capital de giro, eis que não se encontra presente nenhuma das hipóteses legais de impenhorabilidade. Tampouco ocorre a executada a alegação de ausência de intimação administrativa para pagamento do saldo remanescente do parcelamento rescindido, nos termos do art. 65, 15 da Lei n. 12.249/2010, uma vez que o referido dispositivo legal refere-se à rescisão de parcelamento concedido a pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica, hipótese em que a lei prevê a intimação desta última para pagamento do saldo remanescente do parcelamento, situação totalmente distinta da que se verifica nestes autos. No tocante à divergência acerca do saldo remanescente do débito exequendo, também não tem razão a executada. Não obstante toda a confusão estabelecida pela exequente, tanto na esfera administrativa, quanto nestes autos judiciais, na medida em que apresentou diversos demonstrativos de débito, com valores totalmente divergentes, o fato é que a memória de cálculo apresentada pela executada às fls. 118/119 não está correta, uma vez que se limita a apurar diferenças da taxa Selic não pagas, já que pagou 27 (vinte e sete) prestações do parcelamento no valor fixo de R\$ 642,10 (seiscentos e quarenta e dois reais, dez centavos), acrescidas das prestações em aberto do aludido parcelamento (três prestações), atualizadas pela Selic. Nesse ponto, deve-se consignar que o parcelamento em 30 (trinta) prestações mensais concedido à executada contemplou, nos termos do art. 65, 3º, inciso II da Lei n. 12.249/2010, a redução de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), este último previsto no art. 37-A da Lei n. 10.522/2002. Na hipótese de rescisão do parcelamento, ocorre o cancelamento desses benefícios, efetuando-se a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, deduzindo-se as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão, conforme previsão do 12 do citado artigo 65. Ora, como demonstrado pela ANVISA às fls. 132/136 sobre o valor original do débito, que perfazia o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) deve ser aplicada a correção monetária e os juros integrais pela Taxa Selic, apurando-se o montante de R\$ 29.242,32 (vinte e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais, trinta e cinco centavos) na data da concessão do parcelamento administrativo, valor superior ao que constou no termo de parcelamento de fls. 84/86, que apontava um valor consolidado de R\$ 19.262,63 (dezenove mil, duzentos e sessenta e dois reais, sessenta e três centavos). Tal discrepância ocasionou cálculo de prestação menor do que a efetivamente devida, sendo que o valor correto da prestação seria R\$ 904,29 (novecentos e quatro reais, vinte e nove centavos) e não R\$ 642,10 (seiscentos e quarenta e dois reais, dez centavos), como constou no referido termo de parcelamento. Verifica-se, portanto, que a executada pagou valor menor do que o devido durante o prazo do parcelamento e que, rescindido este, o valor do débito deve ser apurado com o cancelamento dos benefícios inerentes à moratória (descontos de juros e encargo legal), efetuando-se a apuração do valor original do débito, com a incidência de todos os acréscimos legais devidos, até a data da rescisão, deduzindo-se as parcelas pagas, também com acréscimos legais até a data da rescisão, conforme previsão do 12 do citado artigo 65. Destarte, restou demonstrado nos autos que o parcelamento concedido à executada foi consolidado em forma onerosa pela Administração, cabendo à executada adimplir o saldo remanescente do parcelamento rescindido de acordo com os valores apurados às fls. 135 (tabela 6 - apuração final de valores pagos), que espelha o montante de R\$ 18.657,59 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais, cinquenta e nove centavos), apurado em mai/2016. DISPOSITIVO Do exposto, DECLARO levantada a penhora de fls. 37/43 e DETERMINO a transferência do valor bloqueado às fls. 69 para conta de depósito à ordem deste Juízo, até o montante de R\$ 18.657,59 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais, cinquenta e nove centavos), apurado em mai/2016, devidamente atualizado para a data da efetivação da transferência, ficando desde já autorizada a emissão de nova ordem de bloqueio e transferência de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, em caso de insuficiência do bloqueio de fls. 69 para satisfação integral do débito exequendo. Após o cumprimento do acima determinado, deverá ser efetuada a conversão dos valores depositados em renda da exequente, cabendo a esta informar se o valor a ser convertido quita integralmente a execução e indicar nos autos os dados necessários para essa conversão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001319-06.2008.403.6110 (2008.61.10.001319-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TRANSMED - TRANSPORTE MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA X SERGIO ANTONIO SEVERINO SOTERO X MARCELO CHIQUIERI(SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCELO CHIQUIERI (fls. 128/171), nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com as alegações de ilegitimidade passiva para a execução, limitação da taxa de juros a 1% ao mês e ilegalidade da multa moratória, bem como requerimento de denunciação da lide em relação a outros sócios da pessoa jurídica executada. Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora exco, concordou com a exclusão do exco do polo passivo da execução e sustentou a improcedência dos demais pedidos formulados na exceção de pré-executividade. É o que basta relatar. Decido. Tem razão o exco quanto à alegada ilegitimidade passiva, eis que restou demonstrado nos autos que não exercia a gerência e administração da pessoa jurídica executada TRANSMED - TRANSPORTE MÉDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA. (CNPJ 02.074.042/0001-00). Por outro lado, a Fazenda Nacional reconheceu que houve equívoco no requerimento de inclusão do exco no polo passivo da execução fiscal, considerando que consta do contrato social da empresa executada que a gerência e administração da sociedade eram exercidas somente pelo sócio Sérgio Antonio Severino Sotero. Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade do exco para figurar no polo passivo desta ação de Execução Fiscal. A Fazenda Nacional, outrossim, deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios ao exco, eis que cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido da demanda arcar com os ônus da sucumbência, em face do princípio da causalidade. No presente caso, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução fiscal contra parte ilegítima, a qual foi citada em nome próprio, sendo certo que o acolhimento da exceção de pré-executividade manejada pelo executado implica na extinção da execução fiscal contra ele proposta. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevenindo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, nortado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida. 6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004. 7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária. (RESP 200400411955, RESP - RECURSO ESPECIAL - 647830, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 21/03/2005, PG: 267) EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A Lei n.º 9.494/97 com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, dispõe em seu artigo 1º - D, que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. A regra, contudo, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada nos autos do Recurso Especial nº 499337, deve ficar restrita às hipóteses em que, tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, eles se mostrem suficientes para remunerar o advogado na execução do julgado. Do contrário, há de se prestigiar a regra esculpida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil segundo a qual nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 2. É cabível a condenação da exco ao pagamento de honorários, à medida em que, sendo os co-executados parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, viram-se compelidos a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, na forma de exceção de pré-executividade. 3. Por um lado, poder-se-ia argumentar acerca do descabimento de honorários nos incidentes processuais, que comportam sua fixação apenas quando da prolação da sentença, com a consequente extinção do processo. Contudo, não há como desconsiderar o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, bem como o princípio da sucumbência que impõe ao vencido que suporte o ônus correspondente. 4. A exceção de pré-executividade cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 5. O parágrafo 3º, do artigo 20 do estatuto processual determina o arbitramento da verba entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Contudo, pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do 3º, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no 4º do mesmo dispositivo. 6. Assim, em se considerando que a fixação dos honorários faz-se segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço, demonstra-se escorregada a fixação em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC atendendo-se à equidade, que não autoriza a fixação dos mesmos em valor aviltante. 7. Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que é cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada. 8. Agravo legal improvido. (AI 00245794120104030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415228, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2011 PG: 1010) Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado MARCELO CHIQUIERI (fls. 128/171), para EXTINGUIR os processos em relação a ele, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil DE 2015 e para DETERMINAR a sua exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal e do apenso n. 0004569-76.2010.4.03.6110. Condene a exco ao pagamento de honorários advocatícios ao exco, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Ao SEDI para retificação do polo passivo conforme acima determinado, com a EXCLUSÃO do exco MARCELO CHIQUIERI. Por outro lado, considerando o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelos executados e considerando a ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, PROCEDA-SE ao bloqueio de ativos financeiros dos executados TRANSMED - TRANSPORTE MÉDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA. (CNPJ 02.074.042/0001-00) e SERGIO ANTONIO SEVERINO SOTERO (CPF 450.706.011-72), em valor suficiente para garantir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exco para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007815-51.2008.403.6110 (2008.61.10.007815-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TEMPLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA.(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO)

Fls. 192 - Defiro, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido pelo executado para cumprimento do despacho de fl. 191.Int.

**0013867-29.2009.403.6110 (2009.61.10.013867-0)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAGETEL TELECOMUNICACOES LTDA ME X RODRILEI ANTUNES SANDRINI X OSMAR OLIVA SANDRINI(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 196 e documentos juntados às fls. 197/301, intime-se ao executado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006922-89.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VALOREM IND/ COM/ DE MADEIRAS E ASSESSORIA FLORESTAL LTDA(PRO23404 - CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO)

Considerando a procuração outorgada pela executada às fls. 108 e que o endereço apresentado na procuração e na petição de fls. 149 restaram negativos, conforme certidões de fls. 137 e 173, intime-se a executada, através do seu procurador, dos bens penhorados nos autos às fls. 76/80 e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, bem como para que informe a localização física dos bens penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009721-71.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALDEMAR BATAGLIN(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR E SP272777 - WAGNER APARECIDO DIAS)

Ciência ao executado dos cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 302/308. Após, intime-se a exequente para proceda o abatimento dos valores apurados, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0006037-70.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRHATS TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE)

Fls.60/65 - a executada foi devidamente citada e, após realização do bloqueio judicial parcial de ativos financeiros(fl. 25), foi determinado o reforço de penhora, não tendo sido localizados bens passíveis de penhora para garantir integralmente o débito exequendo (fl. 34). Intimada, a exequente indicou a penhora o imóvel matrícula 23.321, de propriedade da executada, sobre o qual foi realizada a penhora (fls. 56/59). Ao ser intimada, a executada apresentou petição alegando que a penhora recaiu sobre o imóvel sede da pessoa jurídica, a qual denomina de Empresa Familiar de Pequeno Porte e, ainda que nos fundos do imóvel reside há décadas, a mãe do atual sócio da executada, sendo impenhorável nos termos do art. 833 da novo Código de Processo Civil. A exequente discordou da alegação acima, arguindo que não consta no rol do artigo 833, a impenhorabilidade, requerida sendo admissível apenas em casos excepcionais quando houver comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, e que é indispensável ao funcionamento da atividade, o que a executada não comprovou. Assiste razão à exequente. A executada alegou ser indispensável ao funcionamento da empresa o imóvel penhorado, porém não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a penhora foi realizada de forma irregular. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou, em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o entendimento acerca da impenhorabilidade do imóvel sede de empresa, desde que demonstrada a essencialidade do imóvel para o desenvolvimento da atividade social da empresa executada ou que este serve de residência à entidade familiar (RESP - 1114767, relator Ministro LUIZ FUX, DJE 04.02.2010). No caso dos autos, as atividades sociais da executada consistem na terceirização de mão de obra para serviços em geral, como se verifica do seu conteúdo social, não havendo demonstração nos autos de que o imóvel em questão é essencial para atividade e tampouco serve de residência para o núcleo familiar do único sócio de empresa executada. Assim sendo, INDEFIRO o requerimento formulado pelo executado à fl. 65, mantendo a penhora realizada sobre o imóvel matrícula 23.321 do 1.º CRIA de propriedade da executada. Formalize a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos a execução fiscal, e proceda ao registro da penhora junto ao Sistema ARISP. Ato contínuo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente, oficie-se a CEF para que converta em renda da União, o valor bloqueado a fls. 25 e Defiro a realização de hasta pública requerida pela exequente às fls. 85 e verso. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do bem penhorado. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. Tendo em vista a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo designe a secretaria às datas para a realização das praças dos bens penhorados. Int.

**0007147-70.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Defiro dilação de prazo de 30(trinta) dias requerido pelo executado à fl. 47. Int.

**0000526-23.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA IZETTE TALLONI DURANTE(SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI)

Considerando que não foi imputado ao valor integral do débito as parcelas pagas, conforme se verifica nos documentos juntados pela exequente às fls. 117/119, AUTORIZO a executada, conforme requerido à fl. 94 a proceder o recolhimento das parcelas vincendas do parcelamento administrativo do débito na conta judicial da Caixa Econômica Federal, nº 3968.635.00001962-6. Abra-se vista a exequente, para que rescinda o parcelamento administrativo do débito, imputando os valores pagos através das guias DARFs juntadas às fls. 96/115, e apresentando nos autos o saldo remanescente do débito para posterior conversão. Int.

**0001818-43.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELIANE REGINA QUICOLLI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

Interposta a apelação de fl. 120/124, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobrevidendo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Int.

**0003626-83.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 84, intime-se a executada para regularizar a minuta de apólice de seguro de fls. 67/82, a fim de constar o número de todos os processos apensados na presente execução fiscal, processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se nova vista à exequente para manifestação. Int.

**0007999-60.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA CECILIA MONTAGNA

Considerando a manifestação do exequente de fls. 63/64, promova o exequente a substituição da CDA abatendo-se o valor das anuidades expungidos, juntando aos autos contrafe para intimação do executado nos termos do art. 2º, parágrafo 8 da Lei 6.830/1980. Regularizado cumpra-se o despacho de fl. 62, intimando-se inclusive, acerca da substituição da CDA. Int.

**0009147-09.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FERNANDA DOS SANTOS BATISTA MEDICAMENTOS - ME X FERNANDA DOS SANTOS BATISTA(SP211736 - CASSIO JOSE MORON)

Interposta a apelação de fl. 64/71, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobrevidendo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Int.

**0000946-91.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRO AUGUSTO CATEL(SP345370 - BARBARA MALAQUIAS SILVA)

Considerando a exceção de pré-executividade de fls. 34/42, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001909-02.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X AGRO AVENIDA SALTO DE PIRAPORA LTDA - ME(SP295184 - FLAVIANE BATISTA BARBOSA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Agro Avenida Salto de Pirapora Ltda Me, em que o exequente foi intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fls. 51 verso. As fls. 52/53, o Conselho exequente requer sua intimação pessoal, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (LEF). Sem razão o exequente. A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 08/09. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007. 4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida. (AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA:28/10/2008) Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente a fls. 52/53 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial. Abra-se nova vista a exequente para que cumpra o despacho de fls. 51, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0006308-74.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

Considerando a manifestação da exequente às fls. 29/30 e a certidão de fls. 31, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste quanto ao bloqueio de valores de fls. 26, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008063-36.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. (fls. 47/52) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição. Resposta da excepta às fls. 67/68. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegação de ocorrência da prescrição. A excipiente, entretanto, não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei n. 5.172/1966 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002; RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, portanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários relativos à CDA n. 80.3.16.002330-69, que a excipiente reputa prescritos, foram constituídos definitivamente pelas declarações apresentadas pelo contribuinte/executado em 01/08/2012. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e o ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 21/09/2016, data em que se reputa novamente interrompido o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, portanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º do CPC vigente à época e reproduzido in totum pelo art. 240, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes: 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pelo executado/excipiente. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 47/52. Por outro lado, considerando o valor dos débitos exequendos e que a execução fiscal enquadra-se nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Intime-se e não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008251-29.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALVIMAR SAVI(SP230865 - FABRICIO ASSAD)**

Considerando a oposição de embargos de declaração pelo exequente às fls. 54/55, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do art. 1023, 2º da Lei 13.105/2015, (Novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0001569-24.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLEUMAR RAFAEL OLIVEIRA SILVA**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0003338-67.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X E J ANDRADE LTDA - ME**

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500587-56.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA**, representado por **MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP**, objetivando que a autoridade coatora conclua a análise do procedimento administrativo de desbloqueio do benefício assistencial ao deficiente sob n.º 167.773.954-9, bem como proceda ao pagamento das parcelas referentes 01/05/2014 a 31/10/2015.

Sustenta o impetrante, em síntese, que, por força de decisão judicial, obteve a concessão de benefício assistencial ao deficiente (proc. 0007454-25.2013.403.6315). No entanto, meses após a concessão, o INSS não informou ao beneficiário a implantação do benefício, ocorrendo o bloqueio das parcelas vindouras.

Aduz que, em 09/08/2016, houve protocolo administrativo no sentido de processar e pagar as parcelas referentes a 01/05/2014 a 31/10/2015.

Alega que, até a data da propositura desta ação, a autoridade impetrada não tinha apreciado seu pedido, mesmo já se passado mais de 45 dias.

Com a inicial vieram os documentos de Id 282350, 282355, 282367, 282381, 282400, 282406, 282414 e 282408.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada informou (Id 400996) que *"I. 09/08/2016 protocolizado o pedido de reativação do benefício 167.773.954-9, sob n.º 37299.015293/2016-15. No ato do pedido foi juntado formulário de reativação e procuração pública. II. 11/08/2016 benefício 167.773.954-9 foi reativado, porém no benefício somente está cadastrado a Sr. Maria Pereira de Oliveira como administradora provisória com documento expedido em 01/03/2015 (validade de 06 meses). III. Na procuração pública apresentada em 09/08/2016 consta informação que a Sr. Maria Pereira de Oliveira é curadora definitiva, mas o advogado solicitante não apresentou o citado documento e tão pouco o fez nas outras oportunidades que alega que diligenciou na Agência do INSS. IV. Atualmente benefício ativo, mas com pagamentos pendentes aguardando apresentação de novo documento de administração provisória ou a curatela definitiva citada."*

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 423981.

O Ministério Público, em parecer de Id 1316353, opinou pela não concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinado à autoridade coatora proceder à conclusão da análise do procedimento administrativo de desbloqueio do benefício assistencial ao deficiente sob n.º 167.773.954-9, bem como ao pagamento das parcelas referentes a 01/05/2014 a 31/10/2015, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

### A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"*

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:

*"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".*

*(...)*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio."*

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

Constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas no documento Id 400996, em 02 dias úteis após o protocolo do pedido de reativação do benefício n.º 167.773.954-9, a autoridade administrativa reativou referido benefício, estando os pagamentos pendentes aguardando a regularização do cadastro da curadora do impetrante.

Assim, verifica-se que a demora no pagamento do benefício ocorre por conta de vícios formais constatados na procuração pública, cuja regularização depende de atos a serem praticados pela mãe e curadora do impetrante, e não pela autoridade impetrada, o que afasta a presença do direito líquido e certo apto a justificar a concessão da segurança pleiteada.

Quanto ao pedido relativo ao pagamento das parcelas referentes a 01/05/2014 a 31/10/2015, cumpre salientar que, por meio deste "writ", a via processual eleita é inadequada, sendo certo que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos:

**"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AJUDA DE CUSTO PAGA A MENOR. COBRANÇA DE VERBAS ATRASADAS. INCABIMENTO.**

**1. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."(Súmula do STF, Enunciado nº 269).**

**"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." (Súmula do STF, Enunciado nº 271).**

**2. A ação de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo de ação de cobrança, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.**

**3. Agravo regimental improvido.**

*(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 9404.*

*Processo: 200302153676 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 27/04/2005 Documento: STJ000623003 Fonte DJ DATA:01/07/2005 PÁGINA:363 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)".*

Assim, não se verifica a prática de ato ilegal pela autoridade impetrada, a ensejar a concessão da ordem.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.O.

**SOROCABA, 8 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002393-92.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MAC EMBALAGENS DESENVOLVIMENTO E ASSESSORIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEOOSEKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512  
IMPETRADO: DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SOROCABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Diante da manifestação sob Id 2548062, esclareça o impetrante se também almeja nos autos declaração de compensação e/ou restituição dos valores pagos nos últimos 5 anos, em caso positivo:

- a) fundamente a petição inicial, no tocante ao pedido de compensação e/ou restituição, nos termos do artigo 319, inciso III, do NCPC.
- b) cumpra o determinado no item "b" do r. despacho sob Id 2519254, regularizando o valor da causa, conforme determinado.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-37.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE ARRUDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-52.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CORREA PERES - SP319249  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES15134, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-62.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VICENTE DE PAULO CRISTOFANI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**



Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-39.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCO ABATE  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402, JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-76.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: OSWALDO DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ARALDO SEVERINO CORREIA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002257-95.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RAFAEL ZUMCKELLER DE CAMARGO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO - SP357427  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

#### DESPACHO / OFÍCIO

- I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.  
II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.  
III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.  
As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 98/2016, que assim dispõe:  
"Art. 14. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.  
§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.  
§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.  
§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe." (Tamanho 3MB, email: sorocaba\_vara03\_sec@trf3.jus.br)  
IV) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.  
V) Oficie-se. Intime-se.

#### CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO ao

Sr. Reitor da Universidade Paulista – UNIP, Campus Sorocaba/SP, situado à Avenida Independência, 210, Éden, Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-61.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ARISTIDES GIANOLLA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-34.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCELO LEMEDA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-80.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-07.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NELSON KENJI SAKODA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-58.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001958-21.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: NATAL APARECIDO GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CERQUILHO/SP

**DESPACHO / OFÍCIO**

- I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da gratuita da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.
- II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 98/2016, que assim dispõe:
- "Art. 14. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.*  
*§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.*  
*§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.*  
*§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe." (Tamanho 3MB, email: sorocaba\_vara03\_sec@trf3.jus.br)*
- IV) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- V) Oficie-se. Intime-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO ao**

Sr. Chefe da Agência da Previdência Social em Cerquillo/SP, situada à Rua do Machado, 250, Vila Pedrosa -

Cerquillo/SP, CEP.: 18.520-000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-80.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WILMA ARAUJO DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-45.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONA THAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP

#### DESPACHO

I) Intime-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às apelações colacionadas nos autos sob Id 2315309 (União) e Id 2315321 (Impetrante), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

SOROCABA, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-60.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: R.B. COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Intime-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, colacionado aos autos – Id 2203627, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, CPC/2015.

SOROCABA, 25 de agosto de 2017.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001848-22.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MATTIOLI - SP185466, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, PAULO DE VASCONCELOS LIMA - SP289030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO / OFÍCIO

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.

II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

III) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

IV) Oficie-se. Intime-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO**

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500227-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FARMA PONTE ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA. - EPP, CARAMANTI - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME, PANIFICADORA BELLO PAO LIMITADA - EPP, IPANEMA DISTRIBUIDORA LTDA, DROGARIA LARGO DO DIVINO LTDA, DROGA LEO CENTRO LTDA, DROGA LEO CENTRO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Inicialmente, verifica-se que a demanda foi ajuizada por 07 (sete) litisconsortes ativos, ou seja, se trata de litisconsórcio ativo facultativo, formado pela conveniência, no caso, da parte impetrante.

Todavia, a pluralidade de sujeitos seja no polo ativo quanto no passivo, deve respeitar os limites legais e, no caso em tela, entendo não haver excesso de litisconsortes no polo ativo da demanda (litisconsórcio multitudinário) de modo a comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença, conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo 113 do NCP/C.

*Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:*

*I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;*

*II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;*

*III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.*

*§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.*

A respeito do tema, transcreva-se, ainda, o seguinte julgado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.016/2009. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ARTIGO 113 DO CPC/2015. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA REFORMADA. ARTIGO 1.013, §§ 1º E 2º, CPC/2015. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO.*

*1. Havendo evidente afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, é cabível a utilização do writ em litisconsórcio ativo facultativo não-unitário.*

(...)

*(TRF3. Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366250 / SP 0012195-69.2016.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão Julgador TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 07/06/2017. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)*

Verifica-se, ainda, que as partes impetrantes atacam o mesmo ato supostamente violador do direito líquido e certo praticado pela mesma autoridade impetrada, assim, acolho o litisconsorte ativo facultativo/voluntário.

Noutro giro, as partes devem adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, considerando a existência de multiplicidade de impetrantes, bem como recolher às custas processuais

conforme dispõe a Resolução Pres n.º 5, de 26 de fevereiro de 2016 e artigo 14, IV, § 2º, da Lei n.º 9.289/96, o qual dispõe:

Lei n.º 9.289/96:

*Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:*

(...)

*§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.*

Resolução Pres n.º 5/2016, Anexo IV:

*1.2.3 LITISCONSÓRCIO ATIVO E ASSISTÊNCIA*

*Na admissão de assistente e de litisconsorte ativo voluntário após a distribuição, exigir-se-á, de cada um, pagamento de custas iguais às pagas pelo autor (art. 14, § 2º, da Lei n. 9.289/96).*

Destarte, nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar de cada um dos impetrantes, bem como recolher às custas processuais devidas para cada um dos litisconsortes ativos constantes na petição inicial;

b) regularizando sua representação processual, em relação à impetrante Ipanema Distribuidora Ltda, visto que o contrato social juntado aos autos (Id 2369256), não consta a indicação do(s) sócio(s) com poderes de administração, o que impossibilita a verificar os poderes do subscritor do instrumento de procuração.

c) regularizando sua representação processual, em relação à impetrante Drogeria Largo do Divino, nos termos da Cláusula Sétima da Alteração Contratual carreada aos autos (Id 2369261).

d) regularizando sua representação processual, em relação às impetrantes Droga Leão Centro, nos termos da Cláusula Quarta da Alteração Contratual carreada aos autos (Id 2369272).

e) apresentando aos autos o comprovante de pagamento referente à Guia GRU acostada ao feito (Id 2371829).  
Intimem-se.

SOROCABA, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-54.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: DANA INDUSTRIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

#### DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

- I) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, bem como considerando que a autoridade impetrada já prestou suas informações no feito, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- II) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.
- III) Intime-se. Oficie-se.

#### CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, com endereço na Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo - Sorocaba/SP.

SOROCABA, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002512-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FRANCINE LAIS DOS SANTOS REIGOTA FERRAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE LAIS DOS SANTOS REIGOTA FERRAZ - SP362176  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

#### SENTENÇA TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **FRANCINE LAÍS DOS SANTOS REIGOTA FERRAZ** em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA**, visando protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, não seja obrigada a protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada.

Às fls. 10 dos autos digitais (Id 2570132), a impetrante informa não ter mais interesse no feito no presente feito, requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo a MMa. Juíza declinado de sua competência (Id 2570152), o feito foi redistribuída a esta 3ª Vara Federal.

Recebo o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às fls. 10 dos autos, Id 2570132, assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001902-85.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SOROCABA AMBIENTAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na pesquisa colacionada sob Id 2203900, por apresentarem objetos distintos aos dos presentes autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

**1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. Grifei**

**2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.**

**3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.**

**4. Agravo regimental a que se nega provimento.**

*(STJ. AgRg no AREsp 475339 / MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2016.)*

1- Destarte, atribua a Impetrante valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo as devidas custas processuais, em conformidade com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 64/2005.

2- Fundamentando a petição inicial, no tocante ao pedido de repetição do indébito ou compensação, nos termos do artigo 319, inciso III, do NCP.

3 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo.

4 - Intime-se.

Sorocaba, 27 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002102-92.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

**DESPACHO**

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar a sua representação processual, colacionando aos autos o devido instrumento de mandato que confere poderes aos subscritores da petição inicial.

II) Intime-se.

SOROCABA, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500647-92.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCO BERNARDO DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, manifestem-se acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do parágrafos 1º e 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual fáculato à parte autora a apresentação de outros documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-70.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES PARQUE IBITI RESERVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

#### DESPACHO

Considerando que a parte requerida manifestou expressamente no sentido de que a matéria discutida nos autos não é passível de realização de acordo, retiro de pauta a audiência de conciliação prévia designada para o dia 17 de outubro de 2017, às 10:00h, em consonância com o disposto no artigo 334, § 4º, II do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 15 (quinze) para a parte manifestação da parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado se o benefício do autor faz jus ao reajuste, segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos.

Int.

**SOROCABA, 14 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado se o benefício do autor faz jus ao reajuste, segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos.

Int.

**SOROCABA, 14 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDEVINO FERNANDES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA - SP114946  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Pela análise dos autos constatou-se que o veículo que o autor pretende ver liberado já foi objeto de apreciação no Inquérito Policial nº 0009323-51.2016.403.6110 que determinou a sua restituição, cuja decisão se refere apenas ao feito criminal, ficando ressalvada a hipótese de pena de perdimento a ser aplicada pela Receita Federal no âmbito administrativo.

Assim, se o autor pretende se insurgir quanto ao ato administrativo da pena de perdimento do veículo, providencie, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a emenda da petição inicial adequando os fatos, fundamentos, pedido, causa de pedir e polo passivo em relação ao pedido de anulação daquele ato praticado pela Receita Federal.

Intime-se.

**SOROCABA, 5 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-63.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADEMIR GERALDI  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO - SP166111  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vista ao INSS para contrarrazões.

Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.



SOROCABA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUTO  
Advogados do(a) AUTOR: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

SOROCABA, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-12.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MIGUEL ANGELO ABBATE JR, MARISTELLA MORI BONIFACIO ABBATE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 19 de setembro de 2017.

#### 4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000149-30.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
RÉU: JVB COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, HELITON LUIS DE CARVALHO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas IDs n. 1165680 e 1165686, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

**Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000334-68.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
RÉU: JOSE APARECIDO CORDEIRO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas ID n. 884426, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000413-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: JOSE LUIZ ZUCOLI

**DESPACHO**

Considerando a decisão de ID n. 1407973, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000267-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MARCIO JOSE NUNES RAMALHO

**DESPACHO**

Considerando a decisão de ID n. 1699376, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: INOUE CONSULTORIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, RAFAEL MARTINS INOUE, THAIS MARTINS INOUE

**DESPACHO**

Considerando o despacho de ID n. 1581308, manifeste-se a CEF, conclusivamente, acerca da certidão de ID n. 638153, especificamente quanto a ré Thais Martins Inoue constante apenas do cadastro dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiz(a) Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 973

MONITORIA

**0011310-35.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINALDO APARECIDO ROSA(SP147374 - CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN)

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 28/10/2010, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.0307.185.0003791/23, firmado em 08/11/2004, no valor inicial de R\$10.378,13. Redistribuição a esta 4ª Vara Federal (fs. 123-verso). Citação do réu a fs. 176. Embargos monitorios a fs. 155/162 em que alega a ocorrência de prescrição, os quais não foram impugnados pela autora (fs. 178). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.0307.185.0003791/23, de fs. 09/17, firmado em 08/11/2004, aditado conforme fs. 31/35, vem acompanhado dos demonstrativos de débito e demais documentos trazidos pela embargada, que dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar ao réu a defesa (fs. 18/29). O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria. O vencimento da terceira parcela inadimplida pelo requerido ocorreu em 25/07/2009 (fs. 29), gerando o vencimento antecipado da totalidade da dívida. Proposta a ação monitoria em 28/10/2010. O despacho que ordenou a citação é de 16/11/2010 (fs. 39). O requerido foi localizado e finalmente citado somente em 07/11/2016 (fs. 176). Não se verifica, no entanto, a ocorrência da prescrição intercorrente introduzida no ordenamento jurídico pelo novo Código de Processo Civil. Como regra de transição, se estipulou no artigo 1.056 do digesto processual civil que o prazo inicial da prescrição intercorrente é a data da vigência do novo Código de Processo Civil, que conforme o artigo 1.045, entrou em vigor em 17/03/2016, um ano após a publicação oficial. Dessa data até o momento não se verifica o transcurso do quinquêdo legal. Ademais, durante o todo o processo se constata que a autora agiu diligentemente, sempre indicando novos endereços aos quais se encaminhou carta precatória para citação do réu. Ante o exposto, com julgamento de mérito, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e ACOLHO O PEDIDO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ R\$12.975,74, apurado em 12/03/2010, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, 8º, do novo Código de Processo Civil. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, ficando o pagamento sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, ante a gratuidade concedida. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 702, 7º, do novo Código de Processo Civil. Proceda-se à inclusão do advogado do embargante, conforme item c do pedido de fs. 162. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004909-78.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X COOPERATIVA DE EGRESSOS FAMILIARES DE EGRESSOS E REEDUCANDOS DE SOROCABA E REGIAO - COOPERESO(SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI)

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 28/08/2014, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento do contrato de prestação de serviços de fs. 08/10, celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a COOPERATIVA DE EGRESSOS, FAMILIARES DE EGRESSOS E REEDUCANDOS DE SOROCABA E REGIÃO - COOPERESO em 11/05/2010, fazendo-se acompanhar pelos documentos de fs. 11/28. Citação do réu a fs. 39. Embargos monitorios a fs. 40/50, com os documentos de fs. 51/59, que foram impugnados pela autora (fs. 62/73). Redistribuição do feito a esta 4ª Vara da Justiça Federal (fs. 78). Indeferida a produção de prova testemunhal (fs. 80). Apresentação pela CEF de dados bancários dos destinatários (fs. 84/179), o que foi impugnado pela cooperativa (fs. 183/187). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria. O novo Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitoria, dispôs em seu art. 700 que: "A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz - o pagamento de quantia em dinheiro; (...) A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Inicialmente, cumpre assinalar que tais contratos devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Alega a cooperativa embargante, preliminarmente, a carência da ação, pois a autora deixou de justificar a petição inicial extratos e planilhas detalhadas do suposto crédito, tampouco o anexo a que faz menção o instrumento contratual. Aduz que a documentação é indispensável à propositura da ação monitoria, pois se trata de contrato de prestação de serviços, cujas características estão no anexo, conforme consta da cláusula primeira. Não procede a preliminar arguida. Embora o anexo a que se refere a cláusula primeira (fs. 8) não conste dos autos, a documentação referente à conta bancária foi apresentada pela Caixa Econômica Federal a fs. 84/179, sendo suficiente, com o cotejo com as disposições contratuais de fs. 08/09, para a compreensão da dinâmica dos serviços contratados, que visavam ao pagamento dos cooperados. No mérito, sustenta a embargante que recebe o repasse do valor a ser pago aos cooperados da FUNAP, e esta recebe da Prefeitura. Que tal valor, suficiente ao pagamento dos cooperados, foi depositado em sua conta corrente, mas a CEF efetuou o repasse dos pagamentos por duas vezes, à sua revelia, recebendo cada cooperado dois depósitos em sua conta corrente individual. Conta a ré que foi avisada de tais fatos pelos próprios cooperados, e contactando a CEF, esta bloqueou as contas correntes dos cooperados, tendo alguns procedido à devolução voluntária, em alguns casos a embargada realizou o estorno. Após receber a devolução, a CEF encerrou todas as contas. Que o ocorrido não foi trazido ao conhecimento do Juízo com o claro intuito de induzir a erro, por má-fé da embargada, requerendo a aplicação dos artigos 17 e 18 do CPC. Apona que a CEF foi exitosa em reaver os valores indevidamente depositados aos cooperados, e não explicou a origem do valor pleiteado na exordial. Do extrato da conta corrente 817-7, agência 0356 da CEF, de titularidade da cooperativa embargante (fs. 95/99), verifica-se de maio a junho de 2010 um padrão de movimentações, consistente em depósito de elevada quantia na primeira quinzena de cada mês, seguido de débito autorizado, provavelmente em função do contrato de prestação de serviços acostado na inicial, para pagamento dos cooperados, conforme relação de cooperados beneficiários (fs. 174/179). No mês de outubro de 2010 constata-se do extrato bancário que houve, no dia 13 (fl. 97), o desconto por duas vezes da quantia de R\$83.349,54, sob a sigla DB SALARIO. A partir de então a conta corrente via-se deficitária, com a incidência de dispendiosos encargos. Alterou-se o padrão de comportamento das movimentações na conta da embargante, o que se vislumbra no extrato bancário, a trazer ares de verossimilhança às alegações da embargante, de que os cooperados, que receberam em duplicidade, efetuaram a devolução das quantias havidas indevidamente. Passou a ocorrer um elevado número de transferências eletrônicas e outros aportes de pequenas quantias em dinheiros, a indicar as devoluções. Vê-se, portanto, que por erro da instituição financeira, os débitos se avolumaram após o desconto não autorizado em duplicidade, sendo que havia saldo suficiente para o abatimento de R\$83.349,54 apenas uma vez, o que acarretou a incidência de juros, IOF e outros encargos, sendo que a embargante não deu causa à negativação da conta bancária. Ante o exposto, com julgamento de mérito, ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e REJEITO O PEDIDO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 702, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em multa por litigância de má-fé, como previam os artigos 17 e 18 do anterior Código de Processo Civil, como pleiteia a embargante, e atualmente no artigo 702, 10, por entender que não esteve claramente comprovada a má-fé da autora, pois embora alguns cooperados tenham efetuado a devolução, o fizeram na conta corrente da cooperativa, não em prol da instituição financeira, e não há notícias nos autos de que a CEF tenha reavido a totalidade da quantia posta indevidamente à disposição dos cooperados. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. Concedo à ré, ora embargante, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

**0009872-81.2004.403.6110 (2004.61.10.009872-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. NANCY APARECIDA CARCANHA) X GERALDO JOSE GIRADI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP343417 - RAFAEL DA SILVA MIMBU)

Intime-se a Financeira Alfa S/A acerca do ofício n. 1441/2017 da CIRETRAN (fs. 948/950). Após, considerando que o questionado bloqueio do veículo DKR 0090 não decorre dos presentes autos, eis que foi solicitado pela Receita Federal do Brasil, referente ao processo n. 00001085500141200200/2002, arquivem-se os autos definitivamente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009194-22.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PAU BRASIL SM IND/ COM/ CONFECCOES LTDA X SYLVIO NARACCI X MARTA DE MOURA NARACCI X SYLVIO RICARDO DE MOURA NARACCI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAU BRASIL SM IND/ COM/ CONFECCOES LTDA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fs. 145/146, suspenda-se o feito nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006716-70.2013.403.6110** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CERZER) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Trata-se de embargos de terceiro em fase de execução de sentença em que houve a condenação dos embargados no pagamento da verba honorária advocatícia arbitrada em 5% do valor da condenação. Intimada a efetivação do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, nos termos do artigo 854, 2º, do CPC, a executada Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil quedou-se silente (fs. 237 e 241). As fs. 243 foi determinada a transferência do valor bloqueado de R\$ 661,42 para conta à disposição deste Juízo (fs. 254/255). Contudo, determinada a conversão em renda da União, noticiou a Caixa Econômica Federal que, embora o referido comando tenha gerado o ID n. 050000147631706226, o crédito não foi efetivado na conta 3968.005.86400679-1, pré-cadastrada para essa finalidade (fs. 267/269). Assim, intime-se Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil para que se manifeste acerca da efetivação da transferência do valor bloqueado via sistema Bacenjud, no valor de R\$ 661,42, para conta à disposição deste Juízo, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0013664-09.2005.403.6110 (2005.61.10.013664-2) - LUIZ ANTONIO PELA(SP222184 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO E SP223466 - LUIZ ANTONIO PELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PELA

Considerando a certidão de fls. 246, ficam as partes intimadas do despacho de fls. 241/verso.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000189-79.2016.4.03.6120

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: ANA LUIZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A em face de ANA LUIZA DE OLIVEIRA. Juntou documentos.

Foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, bem como, que juntasse aos autos documento que comprove o alegado esbulho.

A parte autora requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-83.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: APRAMED - INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, regularizando a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, bem como efetuando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 321, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-88.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: LIVIA HELOISA BRANDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON LUIZ BRANDAO - MG49777

IMPETRADO: LUIZ FELIPE CABRAL MAURO

Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Livia Heloisa Brandão**, contra ato do **Reitor da Universidade de Araraquara**, objetivando, em síntese, o trancamento de sua matrícula referente ao segundo semestre de 2016, do curso de medicina. Juntou documentos.

Inicial admitida.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a instauração do contraditório.

As partes informaram que efetuaram acordo extrajudicial, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "c" do Código de Processo Civil. Juntaram documentos.

Deste modo, tendo em vista que a impetrante renunciou, expressamente ao direito que se funda a presente ação, em face da realização de acordo extrajudicial (Id 613511 e 613517), **JULGO extinto o processo, com resolução do mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "c" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida.

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerido pelas partes, formando-se coisa julgada nesta data.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 24 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: AKYZO - ASSESSORIA & NEGOCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LYRIO DE FREITAS - RJ143413  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Akyzo – Assessoria & Negócios Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na expedição do Edital de Intimação DRF/AQA/SACAT n. 0003, de 10 de fevereiro de 2017, no bojo do processo administrativo n. 18088.720417/2016-19, mediante o qual o paciente é comunicada acerca do acolhimento de representação para fins de baixa de ofício da Inscrição no CNPJ, e intimada a regularizar sua situação ou se contrapor às razões da representação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de baixa de ofício da inscrição por Inexistência de Fato.

Em síntese, alega a impetrante que exerce atividade empresarial há 15 (quinze) anos na cidade do Rio de Janeiro-RJ; que desconhece as exatas razões pelas quais foi suspensa sua inscrição no CNPJ; que não conseguiu ter acesso ao respectivo procedimento administrativo, por força, inclusive, da suspensão do CNPJ que a impede de acessar o sistema e-CAC; e que vem sofrendo inúmeros prejuízos em virtude de sua atual situação cadastral, entre os quais se incluem dificuldades para o movimento de recursos em bancos e o recolhimento de encargos trabalhistas e tributários.

Em sede de liminar, requereu (A) a suspensão imediata da tramitação do processo n. 18088.720417/2016-19; (B) a entrega de cópia integral dos autos; (C) a devolução integral do prazo de 30 (trinta) dias para contrarrazões; e (D) o restabelecimento da situação "regular" da inscrição no CNPJ da impetrante.

Juntou procuração (1086987), ficha do CNPJ (1086994), cópia do contrato social (1087005), comprovante de recolhimento de custas (1087006 e 1404494), "print" da impossibilidade de acesso ao sistema e-CAC (1087012), cópia do edital de intimação (1087017), entre outros documentos pertinentes (1087020 e ss.).

Antes da apreciação da liminar, a parte atravessou petição 1126727 de juntada de documentos demonstrativos dos percalços por que tem passado em razão da suspensão do CNPJ.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Preliminarmente, cumpre delimitar a controvérsia a fim de melhor examinar o pleito.

Dessume-se da Inicial que a insurreição da impetrante não se volta contra a baixa definitiva de seu cadastro no CNPJ sem a possibilidade de qualquer defesa, mas sim à intimação - efetivamente recebida, seja por publicação, seja por encaminhamento postal de cópia do correspondente edital -, desacompanhada de acesso ao processo administrativo no curso do qual foi expedida, em prejuízo, portanto, à ampla defesa e ao contraditório.

De acordo com o Edital de Intimação DRF/AQA/SACAT n. 0003, de 10 de fevereiro de 2017, o fundamento da suspensão e possível baixa da inscrição da paciente se encontra no art. 29, II, da Instrução Normativa RFB n. 1.634/16. Já nos documentos 1087061 e 1087073, produzidos pela Receita Federal em resposta a questionamento formulado pela empresa, lê-se que o fundamento específico da suspensão está na alínea "e" do mencionado dispositivo regulamentar, bem como que

*"Cabe frisar, conforme descrito na representação de baixa do CNPJ, que a Akyzo, em mais de um ano, foi multiplamente INTIMADA e REINTIMADA, porém não apresentou comprovação que teria prestado os serviços pela qual emitiu notas fiscais no valor de mais de R\$ 56 milhões".*

Por sua vez, dispõe o art. 29, II, "e", da Instrução Normativa RFB n. 1.634/16:

*Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:*

*II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:*

*e) realizar exclusivamente:*

- 1. emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias; ou*
- 2. operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários.*

Nos já referidos documentos, os representantes do Fisco informam motivos pelos quais não se sustentaria a tese de cerceamento de defesa ou falta de acesso ao processo administrativo, e consignam que a simples publicação do edital, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Instrução Normativa RFB n. 1.634/16, provoca por si só a suspensão de inscrição.

Dos elementos contidos nos autos não é possível concluir se assiste ou não razão à paciente quando afirma que só tomou conhecimento da suspensão e possível baixa de sua inscrição através de edital. Apesar de a resposta dada pela Receita apontar para a existência de anteriores intimações, assim como para o fato de que a empresa poderia sim ter tido acesso ao processo em debate, a ausência de cópia integral deste impossibilita fazer afirmações num ou noutro sentido.

Parece razoável a explicação da impetrante de que a suspensão do CNPJ impossibilita o acesso ao sistema e-CAC, sendo certo que a determinação à autoridade impetrada de que acoste ao feito cópia integral desses autos eletrônicos não causará qualquer prejuízo.

Assim, apesar da falta de lastro documental, a pretensão deduzida na Exordial, dadas as circunstâncias concretas do caso, podem ser tidas como minimamente razoáveis.

Preponderam, contudo, para o fim de concessão da liminar, o fato de que a suspensão e baixa do cadastro no CNPJ é inequivocamente capaz de causar sérios prejuízos à empresa, ao lado da circunstância de que esse deferimento não implica medida irreversível: se constatada a improcedência do pedido da impetrante, a intimação por edital poderá ser reconhecida como válida, e, por consequência, os demais atos praticados, entre eles a baixa da inscrição no CNPJ, se o caso.

#### Do fundamentado:

1. **DEFIRO** parcialmente o pedido liminar para que o Fisco, se não houver outro motivo estranho a estes autos, faça constar como “regular” a situação de cadastro no CNPJ da impetrante, e suspenda a tramitação do processo administrativo n. 18088.720417/2016-19, tudo até eventual decisão em contrário;
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações em 10 (dez) dias, prazo no qual também deverá juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo debatido, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei n. 12.016/09;
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional;
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.
6. **Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: CAMARGO TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Camargo Transportes de Cargas em Geral Ltda. ME** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, integrante da **União Federal**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, alega haver na exação combatida afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), aos princípios da isonomia e equidade na forma de participação no custeio da seguridade social, e à jurisprudência do STF a respeito do tema.

A par dos argumentos deduzidos na Inicial, reputados como suficientes para caracterização do “fundamento relevante”, sustenta haver perigo de dano em ficar onerada continuamente por tributo inconstitucional e, uma vez concedida a segurança, ter que se submeter ao tortuoso caminho da repetição do indébito.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Recolheu custas iniciais (741596). Juntou procuração (741599), ficha do CNPJ (741603) e cópia do contrato social (741609).

Despacho 824659 determinou emenda à Exordial para atribuição de correto valor à causa e recolhimento de custas complementares.

Em resposta, petição 1214610 deu ao feito o valor de R\$ 167.359,02 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dois centavos). Foi comprovado o pagamento de custas complementares (1214637) e juntados documentos comprobatórios do recolhimento dos tributos debatidos (1214650 e ss., 1295255 e ss. e 1317314).

Vieram os autos conclusos.

#### Este o relatório.

#### Fundamento e decido.

Acolho a Emenda à Inicial que deu novo valor à causa.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

*“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integr*

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000). O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e f

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Do exposto, percebe-se que assiste razão à paciente em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do tributo, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, após verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

**Do fundamentado:**

1. **DEFIRO** a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional;
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ACOS SAO CARLOS COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Aços São Carlos Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, integrante da **União Federal**, substanciando na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos. Requer ainda seja determinada a abertura de conta para depósito mensal dos valores controversos, independentemente da liminar solicitada, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Em síntese, alega haver na exação combatida afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), ao mandamento contido no art. 110, do CTN, e à jurisprudência do STF a respeito do tema.

A par dos argumentos deduzidos na Inicial, reputados como suficientes para caracterização do “fundamento relevante”, sustenta haver perigo de dano em ficar a empresa onerada continuamente por tributo inconstitucional.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Recolheu custas iniciais (735222). Juntou procuração (735253), cópia do contrato social (735245), ficha do CNPJ (735237) e comprovantes de recolhimento dos tributos debatidos (735259 e ss.).

Despacho 795107 determinou fosse atribuído valor à causa em conformidade com o benefício econômico pretendido e complementadas as custas processuais.

Petição 1076969 deu ao feito o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Foi comprovado o recolhimento de custas complementares (1076982).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De partida, acolho a emenda à Inicial, na medida em que - apesar de o proveito econômico da causa consistir em eventual compensação e inexigibilidade de recolhimentos futuros, todos pendentes de apuração -, o novo valor atribuído à ação guarda maior pertinência com os recolhimentos já demonstrados nos autos.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

*“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integr*

No mesmo sentido, as súmulas n.ºs 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000). O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574-706, com repercussão geral reconhecida, e f

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Do exposto, percebe-se que assiste razão à paciente em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do tributo, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, após verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

No que toca à autorização para o depósito do montante integral do valor controvertido, entendo inexistir óbice, já que se trata de direito do contribuinte e nele não se encontra que. Nesse sentido, entendimento do STJ no REsp 466.362/MG:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ARTIGO 151, II, 2. O depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de qualquer autorização do Fisco. 3. Deveras, a aludida medida assecuratória da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida tributária em debate, constitui garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda. 4. Entrementes, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda. 5. Ademais, como é de sabença, a sucumbência do depositante na ação principal, por decisão transitada em julgado, estende-se à ação instrumental, razão pela qual não se infere prejuízo ao depositante. 6. Recurso especial provido. [destaque].*

#### Do fundamentado:

1. **DEFIRO** a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS.
2. A pedido, **AUTORIZO**, para que produza os efeitos previstos no art. 151, II, do CTN - de forma concorrente àqueles resultantes do deferimento em “1” -, o depósito integral em di
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional;
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-48.2017.4.03.6120  
IMPETRANTE: SHIRLEY GOMES LEITE, JEFERSON LUIS CORBI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Jeferson Luiz Corbi** e **Shirley Gomes Leite**, na qualidade de únicos sócios da extinta **Cormatex Correias e Mangueiras Ltda.**, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na omissão em apreciar pedido de restituição de n. 13857.000526/00-34, protocolado em 11/12/2000.

Afirmam os impetrantes que, no ano 2000, deram abertura a processo administrativo fiscal de restituição de tributo, instruindo-o com os documentos pertinentes. Em 2008, juntaram aos autos comunicado de que a pessoa jurídica fora baixada, informando também, na ocasião, novo endereço para correspondência.

Desde então, contudo, o procedimento não foi concluído, constando do Sistema COMPROT, do Ministério da Fazenda, a situação “em andamento”.

Sustentam haver no ato omissivo violação ao art. 24, da Lei n. 11.457/2007, e ao art. 5º, LXXVIII, da CF.

Postulam, já em sede liminar, seja estabelecido prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, para que o requerimento seja apreciado.

Juntaram procurações (1010953), comprovante de recolhimento de custas (1010955 e 1010957), certidão de baixa da empresa (1010961), contrato social (1010965) e documentos relativos ao pedido administrativo e sua situação atual (1010970).

Vieram os autos conclusos.



**Estes os fatos.**

**Fundamento e decido.**

Examinando os documentos que instruem a Inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados. De fato, o pedido de restituição n. 13857.000526/00-34 ainda não foi analisado conclusivamente, muito embora tenha sido protocolizado há quase 18 (dezoito) anos.

O art. 24 da Lei 11.457/2007 é taxativo: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal dispositivo, por óbvio, se aplica ao pedido de restituição.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias.

Ainda que se tente argumentar acerca de ser o dispositivo citado posterior à data de protocolo, a demora, neste caso, é tão evidente e desarrazoada que, inquestionavelmente, há afronta direta aos valores consagrados pela Constituição, entre os quais se encontra a duração razoável dos processos em geral.

Tudo somado, a existência do ato coator é incontestável.

E tal como se passa com a plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora restou demonstrado. Apesar de os pacientes terem demorado muitos anos para bater às portas do Judiciário, é certo que, para quem espera há quase 18 (dezoito) anos, impor a necessidade de esperar até o final do processo para ver atendido seu pleito, não obstante a relevância do fundamento, seria acrescentar injustificadamente uma desnecessária penalidade.

Todavia, muito embora ultrapassado o generoso prazo fixado pela lei, não há como impor ao Fisco que aprecie definitivamente os pedidos de restituição de uma hora para outra, como que num passe de mágica. Muito embora se reconheça a mora do Fisco, a fixação do prazo deve ser feita com os pés no chão e os olhos postos na realidade, ou seja, sem desconsiderar a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal.

Considerando que o atraso envolve pedido de restituição protocolizado em 2000, entendo que, para análise e resposta conclusiva, bastam 60 (sessenta) dias contados da ciência da autoridade coatora.

**Do fundamentado:**

1. **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que analise o pedido de restituição de n. 13857.000526/00-34 e sobre ele emita resposta conclusiva no prazo de **60 (sessenta) dias**;
2. Intimem-se do teor desta.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional;
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara, 10 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-90.2017.4.03.6120  
IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na seqüência, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-91.2017.4.03.6120  
IMPETRANTE: A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na seqüência, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de maio de 2017.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-65.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FLORISVAL ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-22.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ARLINDO ANTONIO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA APARECIDA JOSE DE MORAES - SP67269  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Id 1833339 e 1833452: Acolho o aditamento à inicial, anote-se o novo valor da causa (R\$ 134.131,39).

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para o autor cumprir integralmente o despacho id 1401240, trazendo cópia de seus documentos pessoais e informando o seu endereço eletrônico (art. 319, II, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NESTOR RIBEIRO, CECILIA SCALAMBRI RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337  
Advogado do(a) AUTOR: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE.CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito da 8ª Vara Federal de Campinas a este juízo, conforme decisão do id 1808318.

Defiro a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-95.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SONIA ALVES PINTO MORI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 151.400.589-9, com DIB 03/02/2010 e condenação do réu no pagamento de danos morais.

Preceituam os artigos 258 e 259 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, conforme se verifica da carta de concessão/memória de cálculo – id 2259097 – a diferença mensal entre a renda recebida e a postulada é de R\$ 26,53 (536,53 – 510,00) em 02/2010.

Logo, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: *STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.*

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **R\$19.682,40**, correspondente à soma do pedido de indenização por danos morais mais aproximadamente R\$3.000,00 de parcelas vencidas e vincendas.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-41.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: JOSUE RIBEIRO DOS REIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONCALVES - SP337522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-78.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP221151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-46.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCELO ALCALA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP221151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-70.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CRISTIANO DE ALMEIDA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EMANUEL GUIMARAES DE SOUZA - GO32467, JULIANO RAMALHEIRO AZAMBUJA - GO32175  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Id 1862699 e 1862700: Dê-se vista às partes da certidão do oficial de justiça."*

*"...vista à parte contrária (autora) para especificação de provas, no prazo de 15 dias."*

*"...especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se."*

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC e à decisão id 1690648)

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-84.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MELHEN - SP168923, VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id - 2635252 - Conquanto o Município impetrante tenha reiterado o pedido de liminar, à vista da manifestação da autoridade coatora e do parecer da PGFN no sentido de que "nada impede que os débitos sejam incluídos no parcelamento, se for o caso, através da reconsolidação da conta" tendo em vista a adesão tempestiva (id 2635268), não reputo presente o perigo de ineficácia da medida caso, ao final, seja deferida. Assim, mantenho a decisão que indeferiu a liminar.

Aguarde-se a manifestação da União e dê-se vista ao MPF.

Após tornem os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-35.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: COMERCIO DE CARNES BOIBOM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EFRAIN BARCELOS GONCALVES - MS10086  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 2611661: trata-se de *embargos de declaração* opostos pela impetrante contra a sentença que denegou a ordem alegando que foi omissa nos seguintes pontos:

(a) não apreciou o argumento de que está sendo obrigada a comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as quais o STF ainda não examinou completamente tampouco foi considerado o fato de que o impetrante adquiriu gado/suínos de produtores rurais que se valeram de decisões judiciais liminares ou cautelares para deixar de recolher o funrural em suas operações, vale dizer, **não pode se responsabilizar pelas contradições do Supremo (longe de uma solução definitiva) ou pelas escolhas dos produtores rurais;**

(b) foi omissa no que toca aos dois projetos de lei propondo o perdão aos produtores rurais acerca das dívidas do Funrural durante o período de 2011 a 2017, consequentemente englobando o período de 01/01/2014 a 31/12/2014 objeto do Termo de início de procedimento fiscal n. 0812200.2017.00072 instaurado contra si, já em vias de finalização podendo gerar um passivo considerável e inscrição no CADIN.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

No caso, não reputo que haja propriamente omissão na sentença no que toca às questões levantadas.

Rigorosamente, o que pretende a parte autora é a revisão da decisão, já que a petição demonstra a contrariedade da parte com o seu conteúdo e que, portanto, deve ser atacada por meio do recurso apropriado, no prazo legal.

De toda forma, vale notar que se a impetrante adquiriu gado de produtores rurais que teriam se valido de liminares ou cautelares obtidas judicialmente tal fato não consta de nenhuma nota fiscal juntada aos autos ou de qualquer outro documento, vale dizer, sequer há prova pré-constituída do fato alegado. De toda forma, se o fez foi por sua conta e risco.

No mais, projeto de lei não é lei e, portanto, não tem qualquer força obrigatória não merecendo análise como condição futura e absolutamente incerta.

Assim, não reputo presente qualquer omissão, contradição ou erro material a justificar a reforma da decisão proferida em sede de embargos de declaração.

Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

Araraquara, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001798-63.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e o prazo de 15 dias para a Impetrante juntar procuração atualizada (menos de 6 meses) com indicação dos representantes que assinam pela empresa.

No mesmo prazo, deverá a Impetrante juntar cópia do estatuto social/contrato social e os documentos relacionados na inicial, tendo em vista que os atuais encontram-se com a seguinte mensagem de erro "ERROR: undefined OFFENDING COMMAND: get", sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-34.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PALMIRO MALOSSO  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO LEANDRO MIGUEL - SP223553, MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA - SP142595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Transitado em julgado, intím-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias.”* (Em cumprimento à parte final da sentença)

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: AIRTON PAULO LEO  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”*

(Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: BENEDITO JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) da atividade desenvolvida na empresa Marchesan, período de 10/06/96 à 08/08/96, lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.*

*A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).”*

*“...especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se.”* (Em cumprimento ao despacho inicial)

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4900

EXECUCAO FISCAL

0008701-10.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta as execuções 0008701-10.2014.403.6120, 0008700-25.2014.403.6120, 0008702-92.2014.403.6120, 0008704-62.2014.403.6120, 0008708-02.2014.403.6120, 0008707-17.2014.403.6120, 0008710-69.2014.403.6120, 0008714-09.2014.403.6120, 0008715-91.2014.403.6120, 0008716.76.2014.403.6120, 0008718-46.2014.403.6120, 0008610-17.2014.403.6120, 0008615-39.2014.403.6120, 0008618-91.2014.403.6120, 0008719.31.2014.403.6120, 0008621-46.2014.403.6120, 0008726-23.2014.403.6120, 0008652-66.2014.403.6120, 0008655-21.2014.403.6120, 0008657-88.2014.403.6120, 0008663-95.2014.403.6120, 0008666-50.2014.403.6120, 0008672-57.2014.403.6120, 0008679-49.2014.403.6120, 0008680-34.2014.403.6120, 0008684-71.2014.403.6120, 0008685-56.2014.403.6120, 0008694-18.2014.403.6120, 0008691-63.2014.403.6120, 0008682-48.2014.403.6120, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivé. Defiro a suspensão das execuções 0008678-64.2014.403.6120 e 0008679-49.2014.403.6120, face ao parcelamento e a consequente suspensão da exigibilidade do débito. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado o integral adimplemento das prestações, cabendo ao exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos. Indefiro o pedido de inclusão de litisconsortes passivos nos autos 0008613-69.2014.403.6120, 0008658-73.2014.403.6120, 0008674-27.2014.403.6120 e 0008687-26.2014.403.6120. A CEF já foi citada e a demanda já se encontra estabilizada. Não é caso de litisconsórcio necessário e não há notícia de ilícito que recomende a integração postulada. A alteração subjetiva ofende o Princípio do Juiz Natural e, nesta fase, causaria tumulto processual. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Para os autos 0008617.09.2014.403.6120, 0008725-38.2014.403.6120, 0008728-90.2014.403.6120, 0008731-45.2014.403.6120, 0008732.30.2014.403.6120, 0008732.30.2014.403.6120 e 0008650-96.2014.403.6120, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determine a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo. Posteriormente, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Preclusa a decisão, promova a secretária o despensamento das execuções extintas e suspensas, instruindo as últimas com cópias de fl. 8 dos autos 0008700-25.2014.403.6120, 7, 10/27 e 270/272, 276/280 destes autos. Após, arquivé-se. Providencie, ainda, a serventia, o mesmo traslado para os autos n. 0008613-69.2014.403.6120, que substituirá o piloto (0008701-10.2014.403.6120), mantendo-se o agrupamento das execuções remanescentes. Cumpra-se e Int.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3115**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002830-25.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA(SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS)**

Colacione a executada cópia atualizada do Contrato Social em que conste o nome do sócio administrador mencionado na procuração de fls. 132. Manifeste-se a exequente no prazo de 48 horas acerca do requerimento de fls. 118/150. Intimem-se.

### 2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-78.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX SANDRO DA SILVA BARBOSA - ME, ALEX SANDRO DA SILVA BARBOSA

### DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a **data 21 de setembro de 2017, às 15:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 12 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-58.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: SIDNEI DONIZETE BONADIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DE C I S Ã O

**SIDNEI DONIZETE BONADIO** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de pedido de revisão de benefício, cumprindo a diligência solicitada pela 28ª Junta de Recursos.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 03/03/2016 requereu perante a Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 156.793.911-0, o qual foi indeferido.

Relata que em 28/06/2016 apresentou recurso a uma das Juntas de Recursos, protocolando seu pedido na Agência da Previdência Social de Jacareí que, no mesmo dia encaminhou digitalmente e fisicamente seu recurso à APS de Pindamonhangaba.

Narra que no dia 08/07/2017 a 28ª Junta de Recursos requereu diligência à Aps de Pindamonhangaba que até o momento não foi cumprida, motivo pelo qual impetra o presente contra ato omissivo do Gerente do Posto do INSS para que este possa cumprir a diligência solicitada.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, **não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente.**

Como alegado pelo impetrante, seu pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 03/03/2016 foi negado, tendo interposto recurso administrativo junto à agência de Jacareí, a qual remeteu à agência do INSS de Pindamonhangaba/SP.

Sustenta o impetrante que seu recurso administrativo foi recebido em 28/06/2016 e que no dia 08/07/2017 a 28ª Junta de Recursos requereu diligência a Aps de Pindamonhangaba que até o momento não foi cumprida.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 15 de setembro de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiz Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-58.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SIDNEI DONIZETE BONADIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**SIDNEI DONIZETE BONADIO** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de pedido de revisão de benefício, cumprindo a diligência solicitada pela 28ª Junta de Recursos.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 03/03/2016 requereu perante a Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 156.793.911-0, o qual foi indeferido.

Relata que em 28/06/2016 apresentou recurso a uma das Juntas de Recursos, protocolando seu pedido na Agência da Previdência Social de Jacareí que, no mesmo dia encaminhou digitalmente e fisicamente seu recurso à APS de Pindamonhangaba.

Narra que no dia 08/07/2017 a 28ª Junta de Recursos requereu diligência à Aps de Pindamonhangaba que até o momento não foi cumprida, motivo pelo qual impetra o presente contra ato omissivo do Gerente do Posto do INSS para que este possa cumprir a diligência solicitada.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, **não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente.**

Como alegado pelo impetrante, seu pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 03/03/2016 foi negado, tendo interposto recurso administrativo junto à agência de Jacareí, a qual remeteu à agência do INSS de Pindamonhangaba/SP.

Sustenta o impetrante que seu recurso administrativo foi recebido em 28/06/2016 e que no dia 08/07/2017 a 28ª Junta de Recursos requereu diligência a Aps de Pindamonhangaba que até o momento não foi cumprida.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.



Int. e ofício-se.

Taubaté, 15 de setembro de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-31.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CRISTINA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PINDAMONHAGABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Cristina Extração e Comércio de Areia e Pedra Ltda.** impetrou mandado de segurança, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Pindamonhangaba**, objetivando, em síntese, suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre o ICMS computado em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei 12.973/2014, determinando-se ainda ao Impetrado que se abstenha, por seus agentes, de praticar contra a Impetrante quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas, ou da prática de quaisquer atos punitivos, inclusive patrimoniais e cadastrais, tais como restrição à expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrições no CADIN. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com tributos arrecadados pela União Federal, ou ainda, a sua restituição, e, em ambos os casos, tudo com a devida correção monetária e juros pela taxa SELIC, ou outra que venha a substituí-la, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante que age apenas e tão-somente como mera arrecadadora do ICMS, receita do Estado.

É o relatório.

Preliminarmente, considerando que a impetração é dirigida contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Pindamonhangaba e que não há Delegacia da Receita Federal em Pindamonhangaba, concedo ao impetrante o prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que emende a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 14 de setembro de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiza federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-63.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: DILMA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA BRITO FERREIRA - SP28028  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DILMA DA SILVA SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PINDAMONHANGABA-SP**, objetivando que a Autoridade Coatora conclua o processo administrativo de pedido de concessão de pensão por morte, protocolado em 25/05/2017, no prazo de cinco dias, sob pena de cominação de multa diária.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou, em 25.05.2017, requerimento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social para a concessão do benefício de pensão por morte e que a autoridade coatora não procedeu à sua apreciação até a data do ajuizamento do presente mandado de segurança.

Instada a emendar a inicial para adequar o polo passivo, a Impetrante indicou como Autoridade Impetrada o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Pindamonhangaba (doc.id 2443571).

Foi juntada aos autos a informação de que o INSS implantou o benefício de pensão por morte em favor da Impetrante, em 30/08/2017 (doc. id 2629990).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Consoante informação trazida aos autos (doc. id 2629990), a análise do processo administrativo, com a implantação do benefício de pensão por morte, que constituía a causa de pedir desta demanda, foi efetuada, ocorrendo, por conseguinte, a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir – CPC/2015, art. 485, VI).

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015).**

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Intime-se.

Taubaté, 14 de setembro de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juiza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-03.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA JARDIM MATTOS - SP349408  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

### DESPACHO

Considerando a certidão de id 2476177, apresente a impetrante, no prazo de dez dias, documento legível de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de setembro de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia.**

**Juiza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-15.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MATOZINHOS GONCALVES DOS SANTOS - ME, MATOZINHOS GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 18 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-45.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOAO BATISTA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOÃO BATISTA DE ABREU** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do seu direito à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal, em 13/06/1997, inclusive em relação às aquisições futuras.

A parte autora sustenta que tem direito a receber licença prêmio a partir da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, em razão da simetria reconhecida entre a Magistratura e o Ministério Público e fundamenta sua pretensão no disposto no artigo 222, inciso III, da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Pela petição id 2461682 a parte autora retificou a data de sua posse como sendo **10/02/2006** e não **13/06/1997** como constou na petição inicial.

A contestação da União foi anexada aos autos (doc id 2461682 – fl. 36) e a manifestação da parte autora (doc id 2461682 – fl. 51).

Pela decisão (doc id 2461682 – fl. 82), foi determinada a suspensão do feito até julgamento definitivo das reclamações 26036 e 26042 pelo STF.

Pela decisão (id 2461682 – fl. 86) foi reativada a tramitação do feito.

Pela decisão de fls. 92 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado e determinada a redistribuição a uma das Varas Federais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A decisão proferida no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária reconheceu de ofício a sua incompetência absoluta, ao fundamento de que, embora a parte esteja manejando uma ação declaratória, está em discussão um proveito econômico superior ao limite estampado no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, pois a incorporação do direito ao gozo da licença-prêmio ao patrimônio jurídico da autora significa que restará a sua disposição a escolha de usufruí-las ou recebê-las na forma indenizada, ainda que seja no momento de sua aposentadoria.

Com a devida vênia, discordo do entendimento da MMa. Juíza do Juizado Especial Federal de Taubaté/SP no sentido de que *"mesmo as ações que tratam de somente uma licença prêmio, ou seja, de juízes federais que contem com pelo menos 5 anos ininterruptos de exercício na magistratura, tratarão de direitos relacionados a valores econômicos superiores a sessenta salários mínimos, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum"*.

É certo que o juiz pode alterar valor da causa para adequá-lo ao benefício econômico pretendido e declinar da competência em razão dessa alteração, mas, nesses casos, deve o juiz expressamente indicar qual é o novo valor da causa.

Não é o que ocorre no caso dos autos, pois a decisão da MM. Juíza do Juizado Especial Federal de Taubaté que declinou da competência sequer alterou o valor da causa. Dessa forma, o valor da causa continua o estimado pela demandante, no montante de R\$ 1.000 (doc id 2461682- pág. 8).

Acréscese-se que não há razão econômica para que essa decisão seja assim embasada. Trata-se de ação meramente declaratória. A autora pretende ver reconhecido o seu direito ao gozo de licença prêmio a cada período de cinco anos de exercício.

A licença prêmio não tem conteúdo pecuniário imediato. A mera possibilidade da conversão da licença prêmio em pecúnia, em hipóteses excepcionais e eventuais, como o falecimento anterior ao gozo, nos termos do apontado artigo 222, §3º, alínea "a" da LC 75/1993, não podem ser levadas em conta para estabelecer o valor da causa.

Portanto, tratando-se de direito a gozo de licença prêmio, que não tem conteúdo econômico imediato, não há impedimento em prevalecer o valor estimado pela parte autora de R\$ 1.000,00, que é inferior a sessenta salários mínimos.

Por fim, com a devida vênia, observo que ao contrário do entendimento da MMa. Juíza do Juizado Especial Federal de Taubaté, os Juizados Especiais Federais de todo o Brasil julgam dezenas de ações análogas à presente, conforme se verifica dos precedentes de Turmas Recursais das Primeira e Terceira Regiões:

ROCESSO 0507699-67.2016.4.05.8400 EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO DO TRABALHO. LICENÇA-PRÊMIO. SIMETRIA ESTABELECIDAMENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento do direito à licença-prêmio, com base na simetria com os membros do Ministério Público Federal. 2. A regra inserida no art. 102, I, n, da CF, a qual reza que as causas em que houver interesse de toda a magistratura é da competência do STF, não admite interpretação ampla e irrestrita, sob pena de dificultar ao juiz o direito de se defender de ameaça ou lesão a direito próprio. Daí que o STF, conforme bem ressalta o Juízo singular, consolidou o entendimento de que aquela regra não se aplica nas demandas em que se discute direito extensivo a outras categorias profissionais ou abranja grupo reduzido de beneficiários (Rel 2.136-AgrR, Pleno, rel. Min. Celso de Mello, Dje de 29/09/2011; AO 1840 Agr/PR, 2ª. T., rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje-040 26.02.2014; STF, 2ª. T., Rel 15444 Agr/PR, rel. Min. Celso de Mello, Dje-090 13.05.2014; Rel 17.619-AgrR, rel. Min. Carmem Lúcia, Dje 29.10.2014). É o caso presente, que discute demanda de cunho individual e não exclusivo da magistratura (posto que reconhecido igualmente ao Ministério Público). Dessa forma, não há de aceitar a preliminar de incompetência da Justiça Federal. 3. Não merece prosperar, igualmente, a prejudicial de mérito suscitada. Não se verifica a prescrição, porquanto não se postula nos presentes autos o pagamento de valores pretéritos, mas apenas o reconhecimento do direito à licença-prêmio. 4. O juízo monocrático julgou o feito procedente apoiado nas seguintes razões: "(...)O cerne da questão reside em saber se a parte autora, magistrada federal, tem direito à fruição de licença-prêmio por tempo de serviço. O Conselho Nacional de Justiça reconheceu, em decisão proferida no Pedido de Providências nº 20091000020434, formulado pela Associação dos Juizes Federais - Ajufe, a simetria constitucional entre a Magistratura Federal e o Ministério Público Federal. Este importante posicionamento do Conselho Nacional de Justiça promove o reconhecimento de tratamento igualitário entre as entidades (Ministério Público Federal e Magistratura Federal), concretizado na Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, pois, até então, os direitos dos Juizes Federais sempre foram garantidos aos Procuradores da República, quando, o contrário, não acontecia, configurando uma simetria de "mão única", ferindo dispositivo constitucional (Constituição Federal de 1988, Art. 129, § 4º). Conforme consta na decisão proferida pelo CNJ, diante do destacado pedido de providências, esta isonomia imposta na Constituição Federal "é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar nº 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado". Tal tratamento isonômico estende, por óbvio, aos magistrados federais as vantagens previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993), incluído o valor fixado para pagamento de diárias, previsto no art. 227, II, daquele diploma legal. Concluiu o CNJ que não há necessidade de previsão expressa na LOMAN para o reconhecimento do direito, bastando a previsão no estatuto do MPF. Nesta linha de raciocínio, o STF, inclusive, já reconheceu que tal simetria constitucional pode ocorrer por edição de atos normativos do CNJ, caso da mencionada Resolução CNJ n 133/2011, o que também já é feito pelo Ministério Público Federal, conforme Resolução nº 117/2014, utilizando como paradigma direito reconhecido aos magistrados federais. Portanto, não há necessidade de regulamentação da simetria por qualquer órgão de controle quanto à questão da concessão de licenças-prêmio, considerando-se que o direito pode ser extraído diretamente da previsão contida no art. 129, §4º, da Constituição da República de 1988 em conjugação com previsão contida na LC 75/93". Trecho da sentença (anexo nº. 14). 5. O direito reclamado é expressamente previsto aos membros do Ministério Público pela LC nº 75/93, art. 222, III, mas não há previsão na lei orgânica dos magistrados. Ocorre que Lei Maior, no art. 129, § 4º, prevê expressamente o tratamento normativo simétrico que se confere aos membros do Ministério Público com referências à magistratura. Reza tal dispositivo que se aplica ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, que trata da magistratura. O Constituinte foi bem claro. Considerando-se que o teto do subsídio público estabelecido pela Constituição Federal é o valor recebido por Ministro do STF (art. 37, XI), não se cogita, de forma juridicamente válida, que outra carreira pública conte com regime remuneratório mais vantajoso. 6. Daí a correta hermenêutica no sentido de que a Constituição abriga, no tangente à magistratura e ao Ministério Público, o princípio da simetria entre uma e outra carreira como um instrumento de proteção do magistrado ou procurador/promotor contra investidas de outros Poderes, preservando-se, assim, as prerrogativas necessárias a cada um e indispensáveis à existência do Estado democrático de direito. Essa simetria foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça. Segundo restou consignado no julgamento referido, "a determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar nº 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado". Também restou assentado que, "por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da Magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de Lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando." - (CNJ - PP nº 20091000020434 - Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti - 110ª Sessão - j. 17/08/2010 - DJ - e nº 227/2010 em 14/12/2010 p. 05). Vale o destaque: o CNJ meramente declarou (e não reconheceu, pois não disporia de tal competência) esse regime simétrico. 7. É de destacar que, com tal decisão fruto de órgão administrativo integrante do Judiciário da UNIÃO, houve renúncia tácita à prescrição. Isso porque, a partir da referida decisão, com efeitos retroativos (já que meramente declaratória), a providência tomada pelo CNJ, no estrito exercício da atribuição constitucional, torna inválido o entendimento consagrado no âmbito do Conselho da Justiça Federal que nega aos Magistrados Federais de primeira e segunda instâncias o regime simétrico com o Ministério Público da União. De fato, é da norma jurídica (Código Civil. Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição). 8. Esta Turma Recursal consolidou o entendimento pela aplicação do princípio da simetria em casos análogos, conforme se observa dos seguintes precedentes: Processo nº. 0512808-33.2014.4.05.8400 (Sessão de julgamento: 25/03/2015); Processo nº. 0510662-19.2014.4.05.8400 (Sessão de julgamento: 25/03/2015); Processo nº. 0503111-51.2015.4.05.8400 (Sessão de julgamento: 10/06/2015); Processo nº 0507666-77.2016.4.05.8400 (Sessão de julgamento: 13/10/2016). 9. Deste modo, considerando a expressa previsão legal do direito à licença-prêmio na Lei Complementar nº. 75/93, deve o pedido ser julgado procedente, na linha dos precedentes citados, em homenagem ao princípio da simetria estabelecido constitucionalmente. 10. Por estas razões, nego provimento ao recurso inominado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte em NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do Voto do Juiz Relator. Suspeição do Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Juiz Federal Relator  
**(Recursos 05076996720164058400, CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:08/03/2017 - Página N/L)**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO. CABIMENTO. ART. 129, §4º, DA CONSTITUIÇÃO. SIMETRIA ENTRE OS MEMBROS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 75, DE 1993. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.  
**(Recursos 05036280720164058308, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:24/01/2017 - Página N/L)**

Pelas razões expostas é que suscito o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente, o qual deverá ser instruído com cópias da petição inicial, da contestação, da decisão doc id 89/93 e desta decisão. Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500067-26.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá

AUTOR: BENEDITO VILAS BOAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Através da presente, pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade decorrente de lesões sofridas em acidente.

Ante a apresentação de CAT a informar tratar-se de acidente de trabalho "in itinere", solicitou-se ao INSS cópia do procedimento administrativo que concedeu o benefício de auxílio doença previdenciário ao requerente.

As cópias juntadas sob código 2632179 e 2632192 informam que o benefício foi originalmente concedido como acidentário e que posteriormente foi equivocadamente alterado para benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. É que versa a questão sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal.

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"

Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: "Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Por conta do exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a uma das Varas da Justiça Estadual desta cidade.

Intime-se a parte autora, após, decorridos os prazos para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo.

TUPã, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-47.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: REGINA LUCIA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA - SP358642  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

TUPã, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-55.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: MAURICIO GRANADO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO FELIPE FONTANA - SP300268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º da Lei 10.259/2001, *caput* compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

TUPã, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-10.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES - SP318967  
RÉU: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

## DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intímense-se, após retomem conclusos para sentença.

TUPã, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-26.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: RAPAL PAULISTA CARGAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Admito a emenda a inicial requerida pela peça número 2604293, notadamente pela planilha de cálculo apresentada.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas complementares.

Após, tomem conclusos para apreciação da tutela de evidência.

TUPã, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-94.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: INSTITUTO FEMININO DE EDUCACAO E SERVICO IFES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Ante a manifestação de número 2478536, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito.

O Município de Luiziana faz parte da jurisdição da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, assim, determino a remessa do feito a uma das Varas Federais daquela Subseção

Tendo em vista o requerimento da parte autora para envio dos autos, após as intimações, encaminhem-se com as providências devidas.

TUPã, 13 de setembro de 2017.

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5093

**EXECUCAO FISCAL**

**0001260-69.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES)**

Aguarde-se o prazo de 10 dias para arguição das hipóteses previstas no parágrafo 1º do art. 903 do CPC. Decorrido o prazo, nos termos do artigo 901, parágrafo 2º do CPC, expeça-se carta de arrematação (necessária à anotação do PENHOR sobre os veículos arrematados) e respectivo mandado de entrega em favor do arrematante, procedendo-se à retirada das restrições incidentes sobre o veículo arrematado, via sistema eletrônico RENAUD, realizadas por este Juízo. Na sequência, determino o prosseguimento da execução, dando-se vista à exequente para que requira as providências necessárias, no prazo de 10 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

## 1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4304

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000178-94.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARCELO MILANEZ DE LIMA(SP180183 - JOÃO CEZAR ROBLES BRANDINI)

Processo nº 0000178-94.2014.403.6124 Vistos. Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP). Não há que se falar, primeiramente, em inépcia da denúncia. A narrativa da inicial acusatória é clara e não inibe de forma alguma a defesa do acusado, dela exsurgindo as escâncaras que o fato criminoso pretensamente praticado pelo agente teria sido o ato de, de forma livre, consciente e voluntária, nos anos-calendário de 2005 a 2008, ter prestado declarações falsas às autoridades fazendárias, bem como ter apresentado ao Fisco documentos que sabia serem falsos, reduzindo o pagamento do imposto de renda devido nos referidos períodos, fatos estes que se amoldam, em tese, ao tipo do artigo 1º, inciso I e IV, da Lei nº 8.137/90. Também não é possível afirmar, pela documentação juntada pelo acusado, que o crédito tributário estaria parcelado. Não obstante, determino a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, questionando a respeito de eventual pagamento ou parcelamento do crédito tributário em questão. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias. Em prosseguimento, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Anoto, em complemento, que alegações relativas à ausência de dolo confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Do exposto, designo audiência de instrução para o dia 28/09/2017, às 18h, oportunidade em que será inquirida a única testemunha arrolada pela acusação (videoconferência desta com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP). Providencie-se e expeça-se o necessário à realização do ato. Depreque-se a oitiva dos informantes (fl. 189). Com a notícia da data designada pelo Juízo Deprecado, venham conclusos para designação de data para interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Considerando o requerimento do MPF contido à fl. 184/184v, o qual foi deferido à fl. 192/192v, e as providências ultimadas pela Delegacia de Polícia Federal em atendimento à solicitação (fls. 223, 239/317, 320/361), ciência ao MPF para as providências que entender cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Jales, 30 de agosto de 2017. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO O (172) Nº 5000032-57.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: J. R. GONCALVES & GONCALVES LTDA - ME, JOSE ROBERTO GONCALVES, JOSE ROBERTO GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

### DECISÃO

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial n. 0000365-94.2017.403.6125, com pedido de tutela de urgência, ajuizados por **J R GONÇALVES E GONÇALVES LTDA, ME, JOSÉ ROBERTO GONÇALVES e JOSÉ ROBERTO GONÇALVES JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de desconstituir a dívida exequenda, sob o argumento de que sobre ela incidiriam diversos encargos e juros ilegais, os quais causariam o excesso da execução aludida.

Aduzem que os contratos bancários que embasam a execução subjacente se tratam de renegociações de dívidas advindas de outras espécies de contratos bancários, sobre os quais também teria havido a cobrança indevida de encargos remuneratórios e moratórios e, em consequência, impactado irregularmente o *quantum exequatur*.

Em sede de tutela de urgência, requereram que seja determinado à embargada excluir seus nomes dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito e, ainda, que se abstenha de fornecer informações sobre o débito em discussão ao BACEN.

Em 4.8.2017 foi prolatado despacho a fim de determinar aos embargantes apresentarem documento comprobatório da inclusão de seus nomes em cadastros de restrição ao crédito, bem como para designar audiência prévia de conciliação. Além disso, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita em favor dos embargantes pessoas físicas (ID 2147076) e indeferido em relação à pessoa jurídica.

A embargada apresentou impugnação aos embargos (ID 2230903).

Em cumprimento ao despacho inicial, os embargantes apresentaram documentos comprobatórios da inscrição de seus nomes junto aos órgãos de restrição de crédito (ID 2366446).

Foi realizada audiência prévia de conciliação. Todavia, esta restou infrutífera (ID 2479564 e 2479596).

Na sequência, foi aberta conclusão para apreciação do pedido de tutela de urgência.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Acolho a petição e documentos apresentados (ID 2366446).

Em consequência, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: *(i)* requerimento da parte, *(ii)* evidência acerca da probabilidade do direito alegado, *(iii)* existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e *(iv)* possibilidade de reversão do provimento de urgência.

*In casu*, destaco que o simples fato de se estar discutindo as cláusulas contratuais sob o argumento de cobrança ilegal, por si só, não é capaz de gerar o direito de impedir que os embargantes sejam inscritos nos cadastros de inadimplentes ou, ainda, de excluí-los, se dívida houver.

Assim, a hipótese dos autos indica que existe débito em nome dos embargantes, o que autorizou a embargada a inscrevê-los nos referidos cadastros, mormente porque eles próprios admitem a inadimplência contratual.

Se o valor devido é menor do que o apontado na petição inicial da execução, tal fato não significa que não há dívida ou que a inscrição foi indevida. Ademais disso, observo que os embargantes tinham meios de evitar a inscrição de seus nomes nos cadastros de devedores, na forma do ordenamento pátrio (consignação do valor devido, desconstituição do título executivo, etc), mas não o fizeram, aguardando a propositura da execução para só se defenderem nos embargos. E ainda assim desacompanhado do pagamento dos valores incontroversos.

Logo, ausente tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*, a justificar o deferimento da medida liminar.

Posto isso, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência.

No mais, observo que os embargantes não apresentaram todos os documentos necessários ao julgamento da demanda e não individualizaram os vícios dos contratos que firmaram, motivo pelo qual lhes concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de:

- (a) juntarem aos autos os contratos bancários originários que deram origem às renegociações entabuladas pelos contratos executados, uma vez que arguíram que sobre eles também incidiram cobranças indevidas, o que influenciou no valor da dívida executada;
- (b) indicarem, de forma clara e objetiva, quais as cláusulas contratuais desses contratos originários são ilegais e abusivas, com o correspondente fundamento jurídico;
- (c) indicarem, de forma clara e objetiva, quais as cláusulas contratuais dos contratos de renegociação executados são ilegais e abusivas, com a devida fundamentação jurídica; e,
- (d) apresentarem planilha atualizada e discriminada do valor que entendem correto da dívida exequenda, considerando as ilegalidades apontadas nos contratos originários mencionados na petição inicial e eventualmente comprovados pelos documentos determinados acima.

Com o cumprimento, dê-se vista à embargada e, após, tomem os autos à conclusão.

Intimem-se.

OURINHOS, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-38.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
IMPETRANTE: NATÁLIA MARIA RICOBELO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO STEIN BARBOSA - PR35792  
IMPETRADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, MAGNÍFICO RETOR

**DESPACHO**

Dê-se imediata vista à impetrante para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das petições e dos documentos juntados pela autoridade impetrada.

Após, tomem os autos conclusos, conforme determinado na decisão Id 2473234.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 18 de setembro de 2017.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-54.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARCENARIA ESPECIALIZADA BREGANO LTDA - EPP

## DESPACHO

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Int. e remeta-se ao arquivo.

OURINHOS, 18 de setembro de 2017.

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4963**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001994-40.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-81.2008.403.6125 (2008.61.25.000244-9)) ANTONIO CORREA FILHO(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

EMBARGANTE: ANTONIO CORREA FILHOEMBARGADO: INMETROManifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001760-58.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-74.2015.403.6125) ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

EMBARGANTE: ORGANIZAÇÃO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OAPECEMBARGADA: FAZENDA NACIONALA questão da documentação requerida pela embargante às f. 160-161 (exibição do procedimento administrativo) já foi anteriormente decidida no despacho de f. 142. Assim, sendo providência que compete à própria embargante e que já era de seu conhecimento, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos procedimentos administrativos que deram origem aos débitos. Sem prejuízo, dê-se vista à embargada do despacho de f. 157. Int.

**0001864-50.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-65.2016.403.6125) USINA SAO LUIZ S A(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

EMBARGANTE: USINA SÃO LUIZ S/AEMBARGADA: FAZENDA NACIONALManifeste-se a embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição e documentos das f. 826-828. Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

**0000093-03.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-40.2016.403.6125) SILVANA RIBEIRO DOS REIS MOREIRA(SP375753 - MICHEL TIAGO LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EMBARGANTE: SILVANA RIBEIRO DOS REIS MOREIRAEMBARGADO: INMETROEm face da manifestação de f. 45-51 e considerando a peculiaridade do caso, tendo em vista que o defensor da embargante foi nomeado pela Assistência Judiciária Gratuita (f. 20), determino que o embargado providencie a juntada a estes autos do procedimento administrativo que deu origem ao débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se o embargado dos termos do despacho de f. 43-44. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000227-30.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-70.2015.403.6125) ASSOCIACAO DE AGRICULTORES FAMILIARES FORCA DA TERRA DE PIRAJU(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES FORÇA DA TERRA DE PIRAJUEMBARGADA: FAZENDA NACIONALRecebo a petição de f. 78-84 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não houve requerimento do embargante nesse sentido e não comprovou que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Nada obstante a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau. A documentação requerida à fl. 10 (cópia do procedimento administrativo fiscal), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônis a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Indefiro, por ora, o requerimento da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista que a embargante não comprovou, nestes autos, o estado de miserabilidade da associação. Veja-se, a respeito, decisão proferida pelo TRF3: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. I - A jurisprudência dominante já firmou entendimento no sentido de serem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de penúria da empresa. II - Conforme se depende dos autos, não há elementos probatórios suficientes a amparar a pretensão do agravante, razão pela qual entendo não estar caracterizada a justa causa para a concessão do benefício da justiça gratuita à empresa executada. III - Agravo de instrumento improvido. (AG 275011, TRF3, Akda Basto, Quarta Turma, DJU 18/07/2007). Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000508-35.2007.403.6125 (2007.61.25.000508-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA LUCIA MENDONCA ME X VERA LUCIA GARCIA MENDONCA(SPI21465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

**000760-38.2007.403.6125 (2007.61.25.000760-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADOS: RENATO PNEUS LTDA e OUTRO.Tendo em vista a informação da Central de Hastas Públicas Unificadas de f 629-630 e analisando o auto de penhora de f 605-607, verifico que os bens arrematados no feito n. 0003036-52.2001.403.6125 são os mesmos aqui penhorados.Assim, determino que os bens mencionados no auto de arrematação de f. 630 e já arrematados em outro executivo fiscal sejam retirados dos leilões designados à f. 625.Comunique-se à Central de Hastas Públicas e, após, aguarde-se a realização do leilão dos demais bens penhorados.Int.

**0001613-76.2009.403.6125 (2009.61.25.001613-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

A designação de nova praça já foi deferida. Assim, aguarde-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 51/52, à execução daqueles arrematados à fl. 127.O despacho de fl. 157 servirá como mandado que será acompanhado da cópia das fls. 51/52, 113/114 e 127.Int.

**0001614-61.2009.403.6125 (2009.61.25.001614-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

VALMIR JOSE DE SANTANA, portador do CPF n. 013.648.448-42 e do RG n. 12.509.160-6, com endereço na Rua Cratues, 169, Parque Paineiras, São Paulo/SP, arrematou na data de 19 de abril de 2017 um veículo marca Ford, modelo Courier, placa BJP 5610, ano 1998, modelo 1999, chassi 9BFGSZPPAWB885232, RENAVAL 00716259974, conforme consta no auto de arrematação das f. 217-218. Foi certificado o decurso do prazo para interposição de eventual ação (f. 225). Verifico, ainda, que houve o depósito da primeira parcela à f. 219 e a existência de débitos de IPVA, DPVAT, licenciamento e multas que recaem sobre o bem (f. 217).É o relatório.Decido.Na espécie, a FAZENDA NACIONAL promoveu a presente execução fiscal contra OURISCAN COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME e SILVANA CAVECCI LEME ARCA.Os créditos tributários relativos a impostos, que tenham como fato gerador a propriedade arrematada, sub-rogam-se, em regra, na pessoa do adquirente. Todavia, em se tratando de arrematação em hasta pública, como está a ocorrer, a sub-rogação opera-se sobre o preço, à luz do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, o que significa que o arrematante recebe o bem livre de quaisquer ônus, cabendo tão-somente aos órgãos interessados, na condição de credores dos tributos, multas ou taxas, a sub-rogação no valor depositado, na busca da satisfação de seu crédito.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. ADJUDICAÇÃO. CREDOR. ÔNUS RECAÍDOS SOBRE O BEM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. (CTN - ART. 130, parágrafo único).I - O credor que arremata veículo em relação ao qual pendia débito de IPVA não responde pelo tributo em atraso. O crédito proveniente do IPVA subroga-se no preço pago pelo arrematante. Alcance do Art. 130, parágrafo único, do CTN).II - Se, entretanto, o bem foi adjudicado ao credor, é encargo deste, depositar o valor correspondente ao débito por IPVA. (STJ, Terceira Turma, RESP 905208, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 31.10.2007).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PENDÊNCIAS RELATIVAS AO BEM ARREMATADO. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO PAGO, APÓS SATISFEITA A FAZENDA FEDERAL. EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. 2. Consoante preleciona o art. 130, parágrafo único, do CTN, a sub-rogação dos créditos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, na hipótese de arrematação em hasta pública, dar-se-á sobre o respectivo preço, exonerando-se o adquirente da responsabilidade tributária pelos impostos inpagos. 3. Contudo, somente para o caso em que o preço tenha sido suficiente para pagamento da dívida cobrada pela União é que se faz possível a sub-rogação dos tributos estaduais no preço pago pelo arrematante. Sucede que, em se estabelecendo concurso de créditos entre as Fazendas Federal e Estadual, invoca-se o parágrafo único do artigo 187 do CTN. 4. Adotando-se uma interpretação harmoniosa entre os dois dispositivos, viável a conclusão de que, mesmo havendo dívidas concernentes ao IPVA e outras relativas ao veículo, não se afigura possível a reserva de valores à Fazenda Estadual, caso o preço alcançado na arrematação não seja suficiente para cobrir o débito tributário federal, pena de ferir-se o preceito insculpido no parágrafo único do dispositivo acima reproduzido. A admitir-se seja destinado o numerário ao pagamento do crédito tributário do Estado, por via transversa, condicionar-se-ia a satisfação do crédito da União ao anterior pagamento do IPVA atrasado (receita estadual), multa, licenciamento e seguro obrigatório, o que é de todo impensável. 5. Assim, todas as pendências incidentes sobre o veículo (taxa de licenciamento, multas por infração de trânsito, IPVA e seguro obrigatório) relativas ao período anterior à arrematação, poderão sub-rogar-se no preço pago, após a satisfação do crédito da Fazenda Federal, sendo descabida a exigência de tais valores diretamente ao adquirente, que, como já explicitado, recebe o veículo livre de quaisquer ônus ou pendências. 6. Agravo de instrumento improvido. (STJ, Primeira Turma, Agravo de Instrumento, Processo n. 200404010180582, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, D.E. 15.05.2007).Assim, indevida qualquer cobrança, por parte do DETRAN, DER e da Fazenda Estadual, de tributos, multas ou taxas incidentes sobre o veículo arrematado quanto ao arrematante, inclusive em relação a eventuais taxas de estadia do bem em depósito, no presente caso pelo Pátio de Recolhimento do DER de Ibirarema-SP (f. 176).Ante o exposto, determino:- Expedição de mandado para a entrega do bem que se encontra no Pátio de Recolhimento do DER de Ibirarema-SP, independentemente do pagamento de eventuais taxas ou multas, como anteriormente decidido;II- Expedição de ofício ao DETRAN, FAZENDA ESTADUAL e DER, para que exonem o veículo supracitado, da cobrança de quaisquer tributos, multas ou taxas, relativamente aos fatos geradores anteriores à arrematação, a qual ocorreu em 19 de abril de 2017, em relação ao arrematante Valmir José de Santana eIII- Expedição de ofício à CIRETRAN solicitando o cancelamento das restrições judiciais que recaem sobre o veículo, em relação a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP, bem como da restrição de alienação fiduciária, tendo em vista a informação prestada pelo Banco Bradesco S.A. à f. 161.IV- Expedição de ofício à Justiça Estadual de Ourinhos informando acerca da arrematação dos bens, bem como solicitando as providências necessárias à baixa das restrições existentes às f. 188-190;V- Expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de Ourinhos, agência 2874, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do depósito judicial das fl. 220 (2874.005.86400147-8), referente às custas judiciais de leilão, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0-STN; Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça/DETRAN/FAZENDA ESTADUAL/DER/CIRETRAN/JUSTIÇA ESTADUAL DE OURINHOS/PAB JUSTIÇA FEDERAL DE OURINHOS (AG. 2874) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0004387-79.2009.403.6125 (2009.61.25.004387-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X L & A SERVICOS HIDRAULICOS LTDA ME X ALEX SANDRE DOMINGO X LUIZ DOMINGO(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ALEX SANDRE DOMINGO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção total da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Aduz a excipiente que houve a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário alegando que o executado não foi devidamente citado. Houve manifestação da exceção (fls. 158-163), que asseverou a inoportunidade da prescrição. É o breve relato. DECIDIDO. Primeiramente, observe que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. 1. - Do vício de citação Argumenta a excipiente que a citação é o ato para qual alguém em juízo para que alguém possa tomar conhecimento da existência de uma demanda contra si, aperfeiçoando, assim, a relação processual e que a citação via postal não pode ser considerada como uma comunicação pessoal, sendo insuficiente para concretizar seus fins e que, no caso dos autos, ela foi recebida por terceira pessoa e não pela própria devedora, o que conduziria à declaração da nulidade processual. Inicialmente, ao contrário do que sustenta a excipiente, a citação postal é uma das formas de citação pessoal, não podendo, destarte, ser considerada como fictícia, vez que esta ocorre somente nos casos de chamamento ao processo via editalícia. De outro norte, ressalto que a execução judicial para cobrança de dívida ativa dos entes políticos e suas respectivas autarquias deverá ser regida pela Lei de Execução Fiscal - 6.830/80, a teor do que dispõe o art. 1º do diploma legal. Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, dos Municípios, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Destarte, pelo princípio da especialidade, em que a aplicação da lei especial afasta a aplicação da lei geral, dúvidas não há de que os comandos legais emanados estão descritos na Lei de Execução Fiscal, cabendo, portanto, ao Código de Processo Civil atuar subsidiariamente, onde houver lacuna legislativa. Neste caso, não há que se falar em qualquer vício ou irregularidade no ato citatório, haja vista que ele se efetivou nos moldes do que determina a lei de regência. Aliás, esta reza que a citação, via de regra, deverá ser feita pelo correio, salvo se a Fazenda Pública o requerer de outra forma. Veja-se a respeito o teor do art. 8, I e II da LEF. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a citação for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; (omissis)... Note-se, portanto, que não ocorreu nenhuma infração à disposição legal, momento porque o ato foi realizado nos estritos termos daquilo que determina a lei. Ademais, para a citação postal prevista na lei especial não são necessários os requisitos do art. 248, 1º, do NCP que exige a entrega pessoal ao citando. O que a lei prevê é a necessidade de intimação pessoal da penhora, ato de constrição, diverso do chamamento inicial, quando esse último se deu por carta. Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora. (omissis)... 3º - Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal. Dívida não há de que a citação ocorreu de forma válida, especialmente por ter observado o procedimento legal. A nossa Corte Regional já se pronunciou quanto à validade da citação pessoal via correio, feita no domicílio do devedor. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006. ARTIGO 655-A, CPC. ORIENTAÇÃO ADOPTADA EM RECURSOS REPETITIVOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A execução fiscal foi proposta no dia 21/01/99 e o despacho de citação foi proferido no dia 26/01/99, conforme juntado aos autos. A Carta de Citação do corresponsável Eduardo Manuel Melo Cerqueira Martins foi recebida por Elaine Rodrigues Matos no endereço sito à Rua Manaus, nº 23, na cidade de Itapeiranga da Serra, São Paulo, no dia 29/04/99. Em que pese o corresponsável Eduardo Manuel Melo Cerqueira Martins não ter recebido pessoalmente a Carta de Citação, não há como ignorar o aperfeiçoamento do ato de chamamento dele ao processo. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a citação é válida nos casos em que a carta é recebida por terceiros, se encaminhada ao endereço do executado. III - Nos termos do contrato social da empresa Auto Posto Tubarão Ltda o endereço do sócio Eduardo Manuel Melo Cerqueira Martins é justamente a Rua Manaus, nº 23, Itapeiranga da Serra, São Paulo. Não constam alterações contratuais devidamente registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP dando conta da mudança de domicílio do sócio Eduardo Manuel Melo Cerqueira Martins, daí porque não há como exigir da União Federal (Fazenda Nacional) solicitar a citação do corresponsável em endereço diverso do apontado no contrato de constituição da executada. IV - Proposta a execução fiscal no dia 21/01/99 e juntada a Carta de Citação no dia 14/05/99 não há de se falar em prescrição em relação ao sócio Eduardo Manuel Melo Cerqueira Martins. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (STJ - AgRg no AREsp 253709 - Relator Ministro Amaldio Esteves Lima - 1ª Turma - j. 04/12/12 - v.u. - DJe 13/12/12). V - No que se refere à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, com o advento da Lei nº 11.382/06 e a inclusão do artigo 655-A no Código de Processo Civil, esta modalidade de constrição passou a ser prioritária para a satisfação da execução. Resta ao executado apresentar prova robusta no sentido de que os valores eventualmente penhorados eletronicamente são revestidos de alguma forma de impenhorabilidade. Nesse sentido: (STJ - REsp 1343002 - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 02/10/12 - v.u. - DJe 10/10/12). VI - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VII - Agravo improvido. (AI 00055751320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA=05/09/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.). Grifei. O colendo Superior Tribunal de Justiça também já decidiu pela validade da citação entregue no domicílio do devedor, sem necessidade de entrega direta ao destinatário. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA DO MANDADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE DA CITAÇÃO. AINDA QUE O AVISO DE RECEBIMENTO SEJA ASSINADO POR TERCEIRA PESSOA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN: (AGRESP 201000853436, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA=29/11/2011 ..DTPB:). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se de controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. 3. Agravo regimental não provido. Grifei (AGRESP 201000166940, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA=20/08/2010 ..DTPB:). PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. Grifei (RESP 200702238440, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA=18/08/2008 ..DTPB:). Como é notório na comunidade jurídica, o contribuinte tem o dever de manter sempre atualizados os seus cadastros junto aos órgãos públicos ou privados ao qual é filiado. Analisando detidamente a carta com aviso de recebimento (fl. 67), fica confirmado o sucesso na efetivação do ato citatório, já que foi o endereço declarado pelo próprio excipiente aos órgãos públicos (fls. 48, 56, 110, 111). Ainda que assim não fosse, seria de se aplicar aqui a teoria da aparência, haja vista que aquele que recebeu a citação no endereço do executado, não fez nenhuma ressalva acerca da mudança de endereço do destinatário ou da inexistência de poderes para tanto, o que faz presumir a validade do ato. Este é o entendimento do Tribunal Regiões da Terceira Região. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IBGE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. CHEFE DO ESCRITÓRIO ESTADUAL DA ENTIDADE. POSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO À FALTA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de, em circunstâncias especiais, como in casu, ser aplicável a teoria da aparência na hipótese em que o citando apresenta-se ao Oficial de Justiça, para receber a citação, sem ter feito nenhuma ressalva quanto à inexistência de poderes para representação em Juízo. 2. Reputa-se válida a citação efetivada em pessoa que aparentando ser apta para a representação, recebe o mandado acompanhado de contra-fé, apondo sua assinatura, ficando ciente do conteúdo do processo, sem contudo, fazer qualquer ressalva quanto à falta de poderes para a prática de atos de tal natureza. 3. Descabe à parte e ao Poder Judiciário inscuir-se na complexa e desconhecida divisão interna de atribuições de cada órgão da Administração Pública. 4. Agravo de instrumento a se nega provimento. (AG 41000, TRF3, Juiz Luiz Stefanini, Primeira Turma, DJU 24/07/2007). Ademais, nosso sistema jurídico moderno deve prestigiar as relações sociais que se baseiam na confiança legítima e na boa-fé, razão pela qual afasta a arguição de nulidade. 2. - Da Prescrição Instar consignar que a presente Execução Fiscal tem por objeto a cobrança das inscrições 80.4.05.058481-66 e 80.4.09.035188-08, concernentes ao SIMPLES. Esta ingressou em juízo em 17/12/2009 (fl. 02), com despacho que ordenou a citação da executada em 18/01/2010 (fls. 24) e citação da pessoa jurídica em 20/05/2011, por meio de edital (fl. 51), uma vez que restaram infrutíferas todas as outras tentativas de citação, quer seja por carta (f. 25), quer por Oficial de Justiça (f. 40). Houve também a tentativa frustrada de busca de bens da pessoa jurídica, conforme corroboram os documentos de f. 44 (BACEN JUD-ativos financeiros), f. 49 (RENAJUD-veículos) e f. 50 (ARISP-móveis). Em 10/05/2013 a exequente pugnou pelo redirecionamento do feito para atingir a pessoa do excipiente, além de outro executado (Luiz Domingos-f. 55), o que foi deferido em 21/08/2013 (fl. 59-60). Após a citação da empresa, não houve nenhuma notícia nos autos da existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Ora, considerando que a citação da pessoa jurídica se deu em 20/05/2011, que o requerimento para inclusão do excipiente foi postulado em 10/05/2013 e deferido em 21/08/2013, tem-se que não decorreu lapso superior a cinco anos. O disposto no parágrafo único do art. 174 do CTN, estabelece os seguintes marcos interruptivos do prazo prescricional(a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (nova redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005): (a) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (b) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O marco interruptivo da prescrição é, portanto, a data do despacho que ordena a citação. O despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica foi proferido em 18/01/2010 (f. 24). O despacho que determinou a citação do excipiente foi proferido em 21/08/2013 (f. 60) e a citação válida ocorreu em 23/09/2013 (f. 67). Assim, por qualquer ângulo que se vislumbre, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a plena exigibilidade do crédito não tributário, bem como a validade da citação, mantendo, consequentemente, o curso normal do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Converto em pagamento definitivo em favor da União os valores penhorados e depositados às fls. 104, 106 e 108. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Após a comprovação, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0001153-84.2012.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FAROL BR NETWORKS LTDA X AIRTON TADEU DE SOUZA

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATELEXECUTADO: FAROL BR NETWORKS LTDA, CNPJ n. 04.145.679/0001-68 e AIRTON TADEU DE SOUZA, CPF 058.463.298-37. ENDEREÇO: AV. ALTINO ARANTES, 131, 14º ANDAR, SALA 143, OURINHOS-SP. Tendo em vista a tentativa frustrada de constrição de bens suficientes para garantia da execução, defiro o bloqueio do licenciamento dos veículos eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD, para garantia da dívida (R\$ 10.236,67 - FAROL BR NETWORKS LTDA, CNPJ n. 04.145.679/0001-68 e AIRTON TADEU DE SOUZA, CPF 058.463.298-37). Sendo positiva a pesquisa, lavre-se o auto de penhora e avaliação, nomeando-se fiel depositário e intimando-se do prazo para oferecimento dos embargos no prazo legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Realizadas as diligências, ou decorrido o prazo para embargos, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0000088-49.2015.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE REGINALDO ERENO & CIA LTDA (AUTO POSTO IBIRAREMA LTDA) X JOSE REGINALDO ERENO X REGINA DALA DEA ERENO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA)

Considerando-se a realização das 197ª, 201ª, 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil. Int. DESPACHO DE F. 1951 - Tendo em vista a petição e documentos juntados às f. 171-194 alegando, em síntese, que as fotos tiradas pelo Oficial de Justiça quando do cumprimento do mandado de constatação e avaliação de f. 162-168 não são do bem penhorado, determino o desentranhamento do mandado de f. 162-168 para que o Analista Executante de Mandados proceda à verificação da localização do imóvel matriculado sob n. 8.427 do CRI de Palmal-SP e a extração de novo registro fotográfico, se necessário, devendo, ainda proceder à intimação dos executados. II- Após, aguarde-se a realização das hastas públicas designadas à f. 169. Int.

**0000704-24.2015.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ANTONIA DA PALMA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, CNPJ n. 44.413.680/0001-40 EXECUTADA: MARIA ANTONIA DA PALMA, CPF n. 067.941.798-22 Tendo em vista que a decisão de f. 67-68 considerou desnecessária a intimação da devedora acerca da penhora que recaiu sobre seus ativos financeiros, haja vista a sua ciência da constrição, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado à fl. 77, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo Conselho-exequente à f. 81, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso. No silêncio do exequente, ao arquivo, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada. Os honorários da advogada nomeada à f. 39 serão pagos somente após o trânsito em julgado da sentença, conforme dispõe o artigo 27 da RES. CJF N. 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. \_\_\_\_\_/2017, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0000358-39.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Ante a notícia de rescisão do parcelamento (f. 116), dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos concluídos para deliberação. Int.

**0000827-85.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MODA OFFICINA CONFECÇOES - EIRELI - EPP(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: MODA OFFICINA CONFECÇÕES - EIRELI-EPPF. 186-216: mantenho a decisão agravada (f. 168-170) por seus fundamentos fáticos e jurídicos. Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000900-57.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Requer a exequente à f. 117 a penhora do veículo de placas EVH8895, de propriedade da executada (f. 118). A exequente requer, ainda, o reforço da penhora sobre o faturamento da empresa R & R Confecções EIRELI - EPP, no percentual de 10% (dez por cento). Primeiramente, insta consignar, que resultou negativa a tentativa de penhora de ativos financeiros, por meio do Sistema BACEN JUD (f. 100-101). De outro norte, a executada ofertou bens de baixa liquidez e de uso essencial da empresa, necessários ao exercício da profissão, conforme decidido à f. 115. O processo de execução pauta-se, fundamentalmente, pela satisfação do direito do credor, contudo a penhora da forma como requerida poderia impossibilitar o desenvolvimento regular das atividades da empresa executada, razão pela qual defiro a constrição a ser fixada no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa. Diante do exposto, PROCEDA-SE à penhora do veículo de placas EVH8895, bem como sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada R & R Confecções EIRELI-EPP, a fim de garantir a dívida aqui executada. PROCEDA-SE à intimação dessa penhora à executada, que será feita uma única vez, ficando dispensadas novas intimações mensais em virtude de a penhora recair sobre obrigação de trato sucessivo. NOMEI-SE E INTIME-SE também o administrador para atuar como depositário dos valores penhorados e depositá-los em conta vinculada a este Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal de Ourinhos-SP, agência PAB-Justiça Federal, sob pena de incorrer nas sanções aplicáveis ao depositário infiel. Deverá, para tanto, assinar termo de depósito a ser acostado aos presentes autos, apresentando a forma de administração e o esquema do pagamento. Além do depósito mensal da cifra penhorada sobre o faturamento bruto, o depositário deverá, juntamente com a apresentação em juízo do comprovante de depósito mencionado acima (a ser juntada nos autos), trazer ao feito o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa (balancete mensal com as contas de resultado - receitas, despesas e custos mensais), assinado por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilistas, sujeitando-se tais informações à fiscalização da exequente e deste juízo. Cópia da presente decisão valerá como MANDADO. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0001863-65.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X USINA SAO LUIZ S A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADA: USINA SÃO LUIZ S/A Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição e documentos das f. 13-15. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0002107-91.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

**0000381-48.2017.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO ANTONIO BRIGANO(SP301425 - RODRIGO BIASI DE MORAES)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: THIAGO ANTONIO BRIGANO, CPF n. 306.487.818-28 Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de f. 28, bem como sobre a penhora que recaiu sobre o numerário de f. 17-19. Após, havendo concordância do exequente com o levantamento dos valores, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado às fl. 21, 23, 25 e 27, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta a ser indicada pelo conselho-exequente, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso. No silêncio do exequente, ao arquivo, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001865-11.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-44.2003.403.6125 (2003.61.25.000122-8)) MARIA VIRGINIA CAPOANI SAKAI(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BASEIO, KAREN BASEIO GHANDOUR

#### DESPACHO

ID 1978233: defiro.

Providencie a Secretaria a distribuição da Carta Precatória 107/2017 (ID 705054) junto à Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Semprejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente comprove nestes autos a correta distribuição da Carta Precatória 95/2017 (ID 699528) junto ao juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARGILL ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil pleiteada pela parte autora, ficando consignado que os custos da referida prova (honorários periciais) é ônus da parte requerente.

Nomeio a Sra. Laís Cristina Rosa Valim, CORECON 241676/0, como perita do juízo, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da proposta de honorários.

No mais, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000684-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: ARMAZENA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAFAEL ASSIN - SP150383  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora pretende oferecer garantia do débito e, assim, obter a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa.

Para tanto, sustenta que a requerida negou-lhe a obtenção da referida certidão ao argumento de que à ela, requerente, não é mais possível a concessão de parcelamentos.

Aduz, outrossim, que enquanto não obtém a Certidão Positiva de Débitos, em Efeitos de Negativa, *encontra-se impossibilitada de receber por fornecimentos de produtos efetuados ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como da Secretaria de Estado, de Educação, Esporte e Lazer do Estado do Mato Grosso, ou, ainda, da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora – MG*, além de estar impedida de participar de outras licitações ou tomadas de preços, o que coloca em risco a continuidade de suas atividades.

Decido.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, a exemplo de aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo.

No caso dos autos, efetuado o lançamento, pode a requerente aguardar o competente ajuizamento do executivo fiscal ou, antecipando-se aos atos fazendários, ajuizar a ação anulatória do débito, caso entenda-o indevido.

Para exercício da primeira opção, o contribuinte está necessariamente atrelado à iniciativa fazendária, pois, à obviada, só há de se cogitar de embargos se houver uma execução fiscal. Ao demorar a agir, a Fazenda Pública só vem a causar prejuízos ao contribuinte, pois o mesmo fica impossibilitado de se defender.

E não é jurídico imputar as consequências de um atraso administrativo ao contribuinte. É bem certo que a lei não traz estabelecido um prazo para o ajuizamento da competente Execução Fiscal (atentando-se, claro, ao prazo prescricional), mas, se, nos exatos termos do artigo 204, ao contribuinte cabe o ônus de desconstituir a dívida inscrita, então não pode ser prejudicado pelo seu não ajuizamento, já que a ele não foi dada chance de fazê-lo por esta via.

Como visto, ainda cabe ao contribuinte que contra si vê inscrito um débito, a via da ação anulatória, nos termos do artigo 38 da Lei 6830/80. No entanto, tal possibilidade, para alguns contribuintes, nada mais é do que um verdadeiro obstáculo ao direito de recorrer à Justiça para a defesa de seus direitos, pois, no mais das vezes, o sujeito passivo não dispõe de numerário suficiente para efetuar o depósito determinado pelo artigo 38.

No caso dos autos, a parte autora não pretende ajuizar ação anulatória. Está, portanto, completamente à mercê da administração fiscal, no aguardo do ajuizamento do executivo fiscal.

Cabível, portanto, sua pretensão de se antecipar aos atos fazendários, antecipando a prestação da garantia em juízo – que não tem o condão, entretanto, de suspender a exigibilidade do débito, uma vez que pode ser objeto de executivo fiscal.

Não se pode esquecer que a avaliação do bem dado em garantia não foi submetida ao contraditório. Entretanto, se provado *a posteriori* que insuficiente, cabe seu reforço, sob pena de cassação dos efeitos dessa medida.

Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar, para o fim de receber em garantia, e a título de antecipação de penhora a ser efetivada em futura execução fiscal, o bem imóvel matriculado sob o nº 4.970, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim. Em consequência, determino a expedição da Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, se outras pendências não forem apontadas que não aquelas ora garantidas (ID 2633762).

Intime-se e cite-se.

São João da Boa Vista, 15 de setembro de 2017.

## DECISÃO

VISTOS EM TUTELA.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **TRANSPORTADORA ASN EIRELI EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ordem de reinclusão no sistema SIMPLES de tributação.

Infirma, em apertada síntese, que, quando de sua criação, optou-se por descrever seu objeto social da forma mais ampla e genérica, incluindo em sua descrição, dentre outras, a atividade de "transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional - CNAE.4929-9-02".

Não obstante tal previsão, jamais exerceu a atividade, limitando-se a prestar apenas serviços de transporte de natureza municipal.

Em 05 de maio de 2014, promoveu alteração em seu objeto social, para nele incluir a atividade de "locação de meios de transportes, exceto automóveis, sem condutor".

Com essa alteração, a Receita Federal notou que entre as atividades da autora constava a de "transporte intermunicipal e interestadual", o que implicou sua exclusão do SIMPLES, sob o argumento de "atividade econômica vedada".

Ataca a decisão administrativa de exclusão, argumentando que o inciso VI, do artigo 17, da Lei Complementar nº 123/06 requer, para exclusão do programa, a efetiva prestação do serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, não bastando a mera previsão contratual.

### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, presentes os requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.

Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, presente a necessária probabilidade do direito para autorizar a concessão da medida.

Diz o artigo 17, da LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Em tese, a previsão no objetivo social de determinada atividade pressupõe o exercício da mesma. Trata-se, no entanto, de mera presunção do exercício da atividade, a qual pode ser elidida.

No caso dos autos, a autora apresenta documentos que mostram que, apesar da previsão contratual da atividade CNAE 4929-9-02, não a exerce de fato, vale dizer, ela não gera nenhuma receita para a autora. Não era esperado que a autora apresentasse documentos relacionados à atividade vedada, o que apontaria o seu exercício de fato – tal prova cabe à ré, se o caso, no momento oportuno.

De qualquer forma, a autora cuidou de excluir a atividade vedada de seu contrato social, indicando o seu não exercício – os dissabores que experimentaria pelo exercício de atividade não prevista em contrato social seriam maiores.

Baseada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho, ao menos por ora, que a melhor interpretação dada ao texto legal é aquela conferida pela parte autora: não basta a previsão contratual da atividade vedada, mas seu efetivo exercício para justificar a exclusão do SIMPLES.

Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar a reinclusão da autora no SIMPLES, com efeitos desde a data da exclusão e até final julgamento da demanda.

Intime-se e cite-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-07.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS - EPP, VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS

## SENTENÇA

**Homologo** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte exequente e **julgo extinto processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Sem prejuízo, solicite ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de seu cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES DE CARVALHO RAMOS, JOSEANE CRECCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CRISTINE OKAMURA - SP391138  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CRISTINE OKAMURA - SP391138  
IMPETRADO: GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CEF DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para levantamento de saldo de contas vinculadas do FGTS para amortização de dívida referente à contrato de mútuo fora do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Decido.

O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção ao princípio do contraditório, notadamente ante a natureza satisfativa da medida pleiteada pelo impetrante.

Destarte, requisitem-se as informações.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000180-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: EDMAR GERALDO ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO - SP95459  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.945,56 (seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2017.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9399**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002846-39.2008.403.6127 (2008.61.27.002846-8)** - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls.342/356: Da análise dos autos, entendo necessária a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002080-83.2008.403.6127 (2008.61.27.002080-9)** - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Proferi determinação nos autos em apenso.

**Expediente Nº 9400**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003024-17.2010.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOSE FLAVIO NETO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X WALTER EZEQUIEL NETO(SP291847 - BRUNO DE PAULA SOUZA MARQUES)

Considerando que foi expedida nova carta precatória para a intimação do Sr. Luiz Carlos de Paiva e, ainda, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, tendo sido informado no local de que ali não mais reside e que se mudou sem deixar o seu novo endereço, estando em lugar incerto e não sabido, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**Expediente Nº 9401**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001191-61.2010.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X LUIZ ANTONIO CARRARO - ME X LUIZ ANTONIO CARRARO - ME(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)



Trata-se de Ação Civil Pública em fase de cumprimento de sentença, em que o pedido foi julgado parcialmente procedente, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida Luiz Antônio Carraro - ME a ressarcir os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram, no Posto Revendedor situado na av. Cristovan Lima Guedes, 1112, Bairro Santa Maria, Mococa - SP, durante o período compreendido entre 08 e 14 de maio de 2002, às 16h00min, gasolina tipo c, e, caso não sobrevenha a habilitação, na fase seguinte, destes consumidores, para condená-la a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, a título de indenização, os valores constantes das notas fiscais de aquisição do combustível contrafeito, corrigidos. Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi negado provimento à apelação do corréu Luiz Antonio Carraro - ME e dado parcial provimento remessa oficial, julgando procedentes os pedidos iniciais deduzidos em face de Oasis Distribuidora de Petróleo Ltda., de forma a também condená-la solidariamente a ressarcir os danos materiais que vierem a ser comprovados pelos consumidores. Considerando que durante o prazo de um ano não houve a habilitação de eventuais consumidores interessados, o MPF veio aos autos para iniciar a liquidação e execução da fluid recovery, informando o valor a ser recolhido solidariamente pelos réus correspondente ao valor atualizado da nota fiscal de aquisição do combustível inadequado. Intimados, os réus não efetuaram o pagamento. Assim, houve tentativa de bloqueio de valores junto ao Sistema Bacenjud que restou negativo, o mesmo ocorrendo quanto ao Sistema Renajud, lançando-se os nomes de ambos os réus na Central Nacional de Indisponibilidade de bens- CNIB (resultados negativos) e expedindo-se ofícios aos Cartórios de Protestos de Mococa e Campinas para registro da sentença aqui proferida em protesto. Também foram expedidos ofícios ao SPC e SERASA para que os nomes dos réus fossem lançados no Cadastro de Inadimplentes. Foi comunicado pelo Cartório de Campinas o efetivo protesto da sentença, assim como juntada a resposta por parte do SPC e SERASA. Por fim, o Tabelião de Protestos de Mococa comunicou ao Juízo o protesto da sentença e que o réu Luiz Antonio Carraro ME efetuou o pagamento do título levado a protesto, no valor de R\$ 21.263,91 (fls. 386). Apresenta agora o corréu Luiz Antonio Carraro ME ao Juízo às fls. 392/401 uma manifestação informando que pagou junto ao Cartório de Mococa o valor da presente dívida e que foi surpreendido pelo recebimento de carta de citação, em que estariam sendo cobrados os valores atinentes à referida condenação. Era o que cabia relatar. Da análise dos autos, que foi acima minuciosamente explanado, verifica-se que o valor que foi pago pelo corréu diz respeito à condenação dos presentes autos - condenação exarada em sentença com trânsito em julgado. Inclusive o título executivo judicial (sentença) foi protestada para garantir o pagamento da condenação. Nenhuma relação ou dependência existe com a Execução Fiscal em trâmite no Setor de Execuções Fiscais de Mococa, que tem origem em uma Certidão de Dívida Ativa (fls. 399/401), que ali consta como natureza da dívida multa com data de vencimento 26/01/2008, petição inicial datada de 19/05/2010 no valor de R\$ 52.308,00. Nos presentes autos a dívida é originária de uma condenação proferida em sentença com trânsito em julgado, que agora se encontra em fase de cumprimento de sentença - execução do julgado. Nos autos mencionados pelo corréu (fls. 398) trata-se de Execução Fiscal embasada em uma CDA. Causas distintas, fatos geradores distintos e que não se confundem. Assim sendo, não há como ser acolhido o pedido do corréu no tocante a expedição de ofício ao Setor de Execuções Fiscais de Mococa, o que resta indeferido, pelas razões acima expostas. Por outro lado, considerando o pagamento do valor aqui devido e diante do pleito formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 402, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Mococa, para que os valores recebidos sejam depositados em conta à disposição do Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, agência 2765 - PAB São João da Boa Vista, devendo o referido Cartório comunicar a este Juízo Federal com a máxima urgência o cumprimento desta ordem. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 9402**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000346-58.2012.403.6127** - CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 191 dada a sua impertinência. Retomem os autos ao SEDI para a classificação do feito na classe 29. Considerando a decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, decline o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a prova que pretender produzir, esclarecendo ao juízo o(s) período(s) e local(is) da prova pericial, Intime-se.

**0001499-26.2016.403.6115** - NADIA APARECIDA NEHMI BRUNO(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 35: Recebo a petição como emenda à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda. Após, citem-se a União Federal e Estado de São Paulo. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001855-24.2012.403.6127** - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação. Após, encaminhem-se o ofício requisitório ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

**0002422-84.2014.403.6127** - GILBERTO RABELO DA SILVA X GILBERTO RABELO DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requiera a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0003237-81.2014.403.6127** - SYLVIO DONIZETE DA SILVA X SYLVIO DONIZETE DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 161. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2424**

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0000830-06.2013.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X ESPOLIO DE ISIDORO VILELA COIMBRA X IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN(SP137850 - DJALMA PEREIRA DE REZENDE) X LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA X MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO(SP183299 - ANDREA VIANNA NOGUEIRA E SP354147 - LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE 00016: DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL. AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: ESPÓLIO DE ISIDORO VILELA COIMBRAREPRESENTANTE DO ESPÓLIO: IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA E MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 279/2017-CIV e Nº 280/2017-CIV Endereços para diligência: Estado de São Paulo: Rua Cerqueira Cesar nº 333 (4º andar) - Ribeirão Preto INCRA: Rua Quintino Bocaiuva nº 561 - Centro - Ribeirão Preto URGENTE - PLANTÃO Vistos. Fls. 2583/2679: não há óbice à oportuna realização de audiência de tentativa de conciliação, e menos ainda necessidade de autorização expressa pelo juízo do inventário. Entabulado eventual o acordo entre o espólio de Isidoro Vilela Coimbra e o INCRA, conforme acenado pelo próprio assistente litisconsorcial à fl. 2592, in fine, o numerário dele resultante será transferido para o processo de inventário, podendo aquele juízo decidir sobre o quinhão ao qual faz jus cada um dos sucessores. Quanto ao item iii da petição, o valor dos honorários periciais foi há muito homologado pelo juízo (29/07/2014 - fl. 1684), não havendo razão que justifique a redução almejada. Estão depositados nos autos R\$ 38.631,26 (na data do depósito), em razão do levantamento parcial da quantia, e caberá ao espólio, sendo o caso, providenciar o depósito da diferença, perfazendo R\$ 48.310,00, com os quais o novo perito nomeado inclusive já concordou (fl. 2571). Quanto à existência de outras demandas judiciais tratando do mesmo imóvel rural, faço remissão ao que restou decidido às fls. 2069/2073, e quanto ao valor do imóvel, entendendo tratar-se de questão de mérito, nele devendo ser decidido. A discordância manifestada pelos assistentes com o valor ofertado, por si só, não impede a realização da audiência de tentativa de conciliação, da qual inclusive deverão participar. Indefiro, igualmente, os pedidos formulados às fls. 2686/2695. A decisão quanto à imissão do INCRA na posse do imóvel já foi tomada às fls. 2069/2073, inclusive levando em consideração as duas outras ações judiciais que tratam do mesmo imóvel rural. As razões expostas às fls. 2686/2695 não justificam qualquer reconsideração por parte deste Juízo. Além disso, a matéria se encontra atualmente sob apreciação da E. 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 5000292-79.2017.4.03.0000, no qual a antecipação da tutela recursal foi indeferida (fl. 2539/2540). Quanto aos demais pedidos, conforme decidido às fls. 2117, 2431 e 2467/2468, não houve qualquer obstáculo ao cultivo e à colheita da cultura de cana de açúcar existente na área pela empresa Guarani S.A., até o mês de julho de 2017, data prevista para a última colheita (fls. 2091/2112 e 2426/2429). Fica o INCRA, portanto, mantido na posse do imóvel. Por outro lado, considerando o disposto no art. 4º, 1º, da Lei n.º 13.178/2015, acolho o pedido formulado às fls. 2697/2698, e determino a citação do Estado de São Paulo para integrar a ação de desapropriação, manifestando-se sobre a regularidade domínial do imóvel rural. No entanto, a fim de não tumultuar o andamento da ação, cancelo a audiência de tentativa de conciliação, marcada para o dia 21/09/2017, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, com urgência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 279/2017-CIV AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP (Rua Cerqueira Cesar nº 333 (4º andar) - Ribeirão Preto), A SER CUMPRIDO EM PLANTÃO, para citação e intimação do Governo do Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º, 1º, da Lei n.º 13.178/2015. Instrua-se a carta precatória n.º 279/2017-CIV com cópia da petição inicial, inclusive de fls. 11/16, e da petição de fls. 2697/2698. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ TAMBÉM COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 280/2017-CIV AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP (Rua Quintino Bocaiuva nº 561 - Centro - Ribeirão Preto), A SER CUMPRIDO EM PLANTÃO, diante da proximidade da data da audiência, para a intimação do INCRA do teor desta decisão. Cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito, publicando-se ato contínuo. Dê-se ciência do cancelamento da audiência ao Ministério Público Federal - MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MOACIR ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com pedido de indenização por danos morais, movida por **MOACYR ALVES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual postula, em sede de tutela de urgência, a imediata reativação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 81.172.505-7), cessado aos 05.08.1994, em decorrência da implantação do benefício da aposentadoria de anistiados, prevista na Lei n. 10.559/2002, deferido em 10.05.1994.

O demandante sustenta, em síntese, que o benefício de aposentadoria foi cancelado, após a concessão da prestação devida aos anistiados políticos, “*sem prévia comunicação, violando o artigo 5º, LV, da Carta Magna*” (ID 1520789 - Pág. 3) e sem “*sem a devida realização da perícia médica*” (1520789 - Pág. 6). Argumenta que requereu o restabelecimento do benefício cessado, mas que a Autarquia concedeu “*(...) um novo benefício de aposentadoria por idade, do qual se recusa o requerente em receber; o requerido manteve cancelada a aposentadoria por tempo de serviço NB n. 81.172.505-7, do qual o valor é aproximadamente, hoje, seria de R\$ 4.700,00*” (sic – ID 1520789 - Pág. 6).

Determinada a solicitação de documentos correspondentes à ação indicada no termo de prevenção e a remessa dos autos à Contadoria para análise do valor da causa, bem como indeferida a antecipação de tutela (ID 1532632).

Apresentado o parecer da Contadoria (ID 1675919, 1675918, 1675915, 1675916 e 1675907).

Acostados aos autos os principais documentos da ação preventiva (ID 1984893, 1984855 e 1984837).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### Fundamento e decido.

Diante do parecer da Contadoria, dando conta que o valor da causa excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se a competência deste Juízo. Prossiga-se.

Considerando os documentos apresentados aos autos (ID 1984893, 1984855 e 1984837), não verifico a identidade entre os elementos do presente feito e os da ação indicada no temor de prevenção.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante. Anote-se.

Juntem-se aos autos os novos documentos disponíveis para consulta em nome do demandante junto aos sistemas CNIS e PLENUS do INSS.

Mantenho a decisão de indeferimento da **tutela de urgência** (ID 1532632), tendo em vista a implantação do benefício de aposentadoria por idade (ao qual, de início, o segurado havia manifestado renúncia) em favor do demandante, fato que mantém não configurada a urgência necessária à concessão da medida.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, em substituição ao de aposentadoria por tempo, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

"Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se 'ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual'. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial" – foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada das contestações, ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de que seja elaborada contagem com base nos contratos de trabalho anotados nas Carteiras de Trabalho apresentadas nos autos.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, iniciado prazo com a parte autora..

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 15 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-89.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

**Hospital Ribeirão Pires Ltda.** impetrou mandado de segurança em face do **Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP)**, postulando a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a efetuar a atualização dos registros dos responsáveis técnicos farmacêuticos da impetrante. Requereu a concessão de liminar.

Sustenta, em apertada síntese, ser ilegítima a recusa da autoridade coatora em autorizar o registro dos responsáveis técnicos farmacêuticos de suas unidades ao fundamento de que a impetrante não pagaria aos funcionários o piso salarial da categoria, pois, consoante alega a impetrante, a impetrada não teria observado que o pagamento da remuneração é proporcional à jornada de trabalho dos colaboradores (de 220 ou 180 horas mensais). À inicial, forma juntados documentos (id. 2631047, 2631080, 2631115, 2631126, 2631137, 2631145, 2631156, 2631190, 2631203, 2631216 e 2631224).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em São Paulo, SP.

Em face do exposto, **declino da competência e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 18 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO BERNARDO DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**João Bernardo das Neves** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.005.127-8), mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 01.06.1988 a 11.01.2016, bem como a não incidência do fator previdenciário, com o pagamento de atrasados desde a data de início do requerimento administrativo formulado aos 11.01.2016. Subsidiariamente, pretendeu o pagamento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2237947, 2237964, 2237974, 2237980, 2237990, 2238003, 2238006, 2238019, 2238026, 2238036, 2238039, 2238052, 2238057, 2238068 e 2238076).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 5.058,35, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora exerce atividade remunerada, com salário de R\$ 7.617,64 no mês de julho de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 1º de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 2625**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000361-12.2017.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X SANDRO DO NASCIMENTO TAVARES**

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de liminar, em face de Sandro do Nascimento Tavares, visando alcançar a posse e a propriedade do veículo marca/modelo JAC/J6 2.0 DIAMOND 7S, ano/modelo 2011/2012, placa FFR-6709, chassi n. LJ16AK237C4494540, dado como garantia fiduciária pelo contrato de mútuo bancário n. 21.2978.149.0000051-51 (CRÉDITO AUTO CAIXA). Requeru ainda que fosse inserida restrição judicial total do veículo junto ao RENAVAM. A inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-49). Determinada a regularização da representação processual e a pertinência e utilidade da pessoa indicada para acompanhar a diligência (p. 52), a parte autora apresentou documentos (pp. 54-57). Apresentada procuração nos autos (pp. 54-57). Recebida a emenda à inicial, houve designação de audiência de conciliação e deferida a inserção de restrição no sistema RenaJud (pp. 58-59). Realizada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (pp. 65-66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo ao exame do pedido liminar. Estabeleço o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/1969, com a redação da Lei n. 13.043/2014: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No caso em apreço, os documentos de folhas 43-45 comprovam a mora do devedor desde outubro de 2014, bem como a sua notificação para saldar o contrato, mediante protesto junto ao órgão cartorário. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, a fim de que seja efetuada a busca e apreensão do JAC J6 DIAMOND 2.0, ano 2011, placas FFR-6709, chassi n. LJ16AK237C4494540, expedindo-se mandado, com determinação de depósito em nome da pessoa indicada por Marcelo Dorigo (telefone 21-99314-6742) e Rodolpho Ramos (21-99381-5099 - p. 5). Expeça-se o necessário, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/1969, especialmente no que tange ao prazo do devedor para, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente, dentro de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, sendo certo que será observado o último parágrafo de folha 52, na hipótese da diligência ser frustrada por culpa dos prepostos da requerente.

**DEPOSITO**

**0001175-63.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA SANTOS PACHECO**

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, bem como vista fora de cartório por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

**USUCAPIAO**

**0001960-25.2013.403.6140 - HERCULES NUNES GIAROLA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES(SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE)**

Hercules Nunes Giarola ajuizou ação de usucapião em face da União, postulando a declaração de aquisição de propriedade mediante usucapião, com a concessão do domínio útil em relação ao imóvel situado na Rua Capitão José Galo, n. 478, Centro, em Ribeirão Pires, SP, o qual possui os seguintes confrontantes: (i) Ricardo Galvão e (ii) Edna Glória da Silva. Em síntese, alegou que, embora a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA seja a proprietária formal do referido bem imóvel, tal empresa concedeu permissão de uso ao Sr. Jeferson Galvão, que passou a exercer a posse mansa e pacífica sobre o bem. Aduziu que, à época da liquidação da RFFSA, em 1999, o aludido permissionário, após ser notificado, aquiesceu em relação ao direito de preferência para a aquisição do imóvel, o que, segundo o requerente, demonstraria o caráter privado do imóvel e o habitá-lo para a alienação. Por fim, o requerente argumentou ter adquirido o bem mediante contrato particular de compromisso de compra e venda, nele estabelecendo sua moradia e de sua família, bem como realizando benfeitorias, de modo manso, pacífico e ininterrupto, por mais de 10 (dez) anos. Juntou documentos (pp. 2-37). Determinada a emenda da petição inicial (p. 40). Emenda à inicial nas folhas 41-43. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (p. 44). Edital de citação (p. 51). Manifestação da ré nas folhas 74-76. Manifestação do Município de Mauá, declarando não haver interesse da fazenda municipal no presente feito (p. 78). Intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por carta com aviso de recebimento (p. 88). Citada em 21.05.2015, conforme decisão de folha 95 (que definiu a data da certidão de folha 89 como termo inicial para a contagem do prazo para a contestação, ante a impossibilidade de juntada da carta precatória cumprida, em função do extravio do malote contendo o referido documento), a ré apresentou contestação com documentos nas folhas 97-144, ocasião em que arguiu preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Devidamente intimado (p. 85), o Município de Ribeirão Pires apresentou manifestação com documentos (pp. 149-176). Intimação do confrontante Ricardo Galvão (pp. 206 e 216). Frustrada a tentativa de intimação da confrontante Edna Glória da Silva (p. 213). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Determino a juntada do anexo extrato do sistema CNIS e da consulta obtida no site eletrônico da Câmara de Vereadores de Ribeirão Pires. Chamo o feito à ordem. Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora exerceu mandato eletivo de Vereador no período de 2013 a 2016, com subsídio de R\$ 10.021,17. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, revogo a decisão de folha 44 e indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, a inicial é inepta. Com efeito, os fatos narrados na inicial estão em desconformidade com os pedidos e com os documentos juntados pelo autor. Analisando-se a exordial e a emenda à inicial de folhas 41-43, deduz-se: (i) que a parte autora pretende usucapir o imóvel situado na Rua Capitão José Galo, n. 478, Centro, em Ribeirão Pires, SP; (ii) que o imóvel pertence à RFFSA; (iii) que a RFFSA concedeu a permissão de uso do referido bem ao Sr. Jeferson Galvão; (iv) que o Sr. Jeferson Galvão adquiriu a propriedade do imóvel após anuir ao seu direito de preferência; e (v) que Ricardo Galvão, filho de Jeferson Galvão, e Melissa Cristina Cesaretto Galvão efetuaram a venda do bem para o requerente em 2008. Contudo, à exceção do contrato juntado nas folhas 29-31, todos os demais documentos carreados à exordial dizem respeito a imóvel diverso que, embora localizado na mesma rua, possui numeração distinta (n. 490), sendo certo que tais documentos indicam que o permissionário de tal bem seria o Sr. Roberto de Simone. Tal situação impede a correta análise da pretensão do autor. Não bastasse isso, de acordo com a documentação que acompanha a contestação, verifica-se que o verdadeiro permissionário do bem que se pretende usucapir seria o Sr. Marcos Roberto Silva Lemes (p. 127), com quem o autor não comprovou a existência de qualquer vínculo ou relação jurídica. Em face do exposto, intimo-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, bem como emende a petição inicial e justifique o interesse processual da presente ação, indicando precisamente o imóvel que se pretende usucapir e a correta evolução cronológica dos fatos, sob pena de indeferimento da inaugural, devendo, ainda, instruir a petição inicial com os documentos que reputa indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). Sem prejuízo, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), expeça-se mandado para intimação da confrontante Edna Glória da Silva, CPF n. 330.825.308-93, no endereço obtido junto ao sistema CNIS (anexo): Rua Cândido Mota, 251, Vila Aurora, em Ribeirão Pires, SP, CEP 09420-020. Por fim, defiro a habilitação do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires (CNPJ n. 46.522.967/0001-34), na qualidade de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico na solução da lide. Ao SEDI, para os registros e anotações pertinentes.

**0000049-41.2014.403.6140 - SIDNEI ROMUALDO DE FELIPE SILVA X LIVRAMENTO GOMES FERREIRA SILVA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES(SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE)**

Sidnei Romualdo de Felipe Silva ajuizou ação de usucapião em face da União, postulando a declaração de aquisição de propriedade mediante usucapião, com a concessão do domínio útil em relação ao imóvel situado na Rua Capitão José Galo, n. 474, Centro, em Ribeirão Pires, SP, o qual possui o seguinte confrontante: Hercules Nunes Giarola. Em síntese, alegou que, embora a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA seja a proprietária formal do referido bem imóvel, tal empresa concedeu-lhe a permissão de uso, o que demonstraria o caráter privado do imóvel. Aduziu ainda que, após ser notificado, aquiesceu em relação ao direito de preferência para a aquisição do imóvel, nele estabelecendo sua moradia e de sua família, bem como realizando benfeitorias, de modo manso, pacífico e ininterrupto, por mais de 10 (dez) anos. Juntou documentos (pp 2-191). Determinada a emenda da petição inicial (p. 194). Emenda à inicial nas folhas 195-201. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (p. 202). Deferida a inclusão da esposa do autor, Livramento Gomes Ferreira, no polo ativo da demanda (p. 209). Edital de citação (p. 210). Manifestação do Município de Mauá, declarando não haver interesse da fazenda municipal no presente feito (p. 234). Intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por carta com aviso de recebimento (p. 243). Frustrada a tentativa de intimação do confrontante Hercules Nunes Giarola (pp. 255 e 347). Citada em 21.05.2015, conforme decisão de folha 252 (que definiu a data da certidão de folha 247 como termo inicial para a contagem do prazo para a contestação, ante a impossibilidade de juntada da carta precatória cumprida, em função do extravio do malote contendo o referido documento), a ré apresentou contestação com documentos nas folhas 261-303, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Devidamente intimado, o Município de Ribeirão Pires apresentou manifestação com documentos (pp. 304-330). Réplica nas folhas 339-340. Manifestação do autor à resposta apresentada pelo Município de Ribeirão Pires (pp. 341-343). Petição da ré, juntando documentos (pp. 349-351). Manifestação do Ministério Público Federal (pp. 369-371). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Determino a juntada dos anexos extratos do sistema CNIS. Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre os documentos trazidos pela ré nas folhas 349-351. Expeça-se mandado para intimação do confrontante Hercules Nunes Giarola, no endereço obtido junto ao sistema CNIS (anexo): Rua José Mortari, 349, Bairro Suíssa, em Ribeirão Pires, SP, CEP 09424-000. Defiro a habilitação do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires (CNPJ n. 46.522.967/0001-34), na qualidade de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico na solução da lide. Ao SEDI, para os registros e anotações pertinentes. Após, intime-se o representante judicial do Município de Ribeirão Pires, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, tendo em vista que este assistente não havia sido habilitado nos autos na época da decisão de folha 332.

**0000980-10.2015.403.6140** - PRISCILA GALVAO X FREDERICO RODRIGO DUARTE(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES(SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE)

Priscila Galvão e Frederico Rodrigo Duarte ajuizaram ação de usucapião em face da União, postulando a declaração de aquisição de propriedade mediante usucapião, com a concessão do domínio útil em relação ao imóvel situado na Rua Capitão José Galo, n. 486, Centro, em Ribeirão Pires, SP, o qual possui os seguintes confrontantes: (i) Sidnei Romualdo de Felipe Silva e (ii) Hercules Nunes Giarola. Em síntese, alegaram que, embora a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA seja a proprietária formal do referido bem imóvel, tal empresa concedeu permissão de uso ao Sr. Jeferson Galvão, que passou a exercer a posse mansa e pacífica sobre o bem. Aduziu que, à época da liquidação da RFFSA, em 1999, o aludido permissionário, após ser notificado, aquiesceu em relação ao direito de preferência para a aquisição do imóvel, o que, segundo os requerentes, demonstraria o caráter privado do imóvel e o habilitaria para a alienação. Por fim, os requerentes argumentaram ter adquirido o bem mediante contrato particular de compromisso de compra e venda, nele estabelecendo sua moradia e de sua família, bem como realizando benfeitorias, de modo manso, pacífico e ininterrupto, por mais de 10 (dez) anos. Juntou documentos (pp 2-109). Determinada a emenda da petição inicial (p. 112). Emenda à inicial nas folhas 113-115. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (p. 116). Edital de citação (p. 122). Frustrada a tentativa de intimação do confrontante Hercules Nunes Giarola (pp. 127 e 218). Intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por carta com aviso de recebimento (p. 134). Frustrada a tentativa de intimação do confrontante Sidnei Romualdo de Felipe Silva (p. 137-verso). Citada, a ré apresentou contestação com documentos nas folhas 144-174, ocasião em que arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Município de Ribeirão Pires apresentou manifestação com documentos (pp. 175-207). Intimação do confrontante Sidnei Romualdo de Felipe Silva (p. 222). Manifestação do Ministério Público Federal (pp. 224-226). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Determino a juntada dos anexos extratos do sistema CNIS. Defiro a habilitação do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires (CNPJ n. 46.522.967/0001-34), na qualidade de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico na solução da lide. Ao SEDI, para os registros e anotações pertinentes. Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre as respostas da União e do Município de Ribeirão Pires. No mesmo prazo assinalado acima, especifiquem as partes eventuais provas que ainda pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação do confrontante Hercules Nunes Giarola, no endereço obtido junto ao sistema CNIS (anexo): Rua José Mortari, 349, Bairro Suíssa, em Ribeirão Pires, SP, CEP 09424-000.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000913-16.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELENO BELMIRO DA SILVA

VISTOS. Diante da certidão negativa do senhor oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

**0001227-59.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANS PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X NELSON CRUCIANI

VISTOS. Diante da certidão de fl. 176, i intime-se a exequente a se manifestar sobre os veículos encontrados no sistema RenaJud, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Int.

**0000051-74.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA CRISTINA MAZINE FARIA

VISTOS. Defiro o requerido à fl. 72 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada MARA CRISTINA MAZINE FARIA, CPF nº 192.233.878-84, citada à fl. 50, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 227.756,35 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá) nº 2113. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se a exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Cumpra-se. Int.

**0001099-68.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X ANGELO RODRIGO DE BORTOLI

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para pesquisa de bens, bem como de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

**0000664-60.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILLENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO SILVESTRE DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido às fls. 47 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado MARCELO SILVESTRE DE ALMEIDA, CPF nº X280.373.058-80c, citado às fls. 42, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 46.626,51 (quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113. Após, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Int.----- (DILIGÊNCIA NEGATIVA)

**0000907-04.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PARAISO INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME X AMANDA CRISTINA COLOMBO X CLARICE ZACHEO CAVEAGNA(SP364203 - LUANA EVELYN PEREIRA CAMPOS)

Tendo em vista que não houve manifestação da coexecutada sobre a penhora online (pp. 116-117v., 119-122, 123-125 e 137-139), defiro o pedido formulado na folha 148, e autorizo a CEF, com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, a efetuar a transferência dos valores depositados, na agência 2113, no importe de R\$ 2.633,28 (ID 072016000013734208), R\$ 2.445,27 (ID 072016000013734518), R\$ 361,95 (ID 072016000013734526), R\$ 3.015,93 (ID 072016000013734534) e R\$ 208,58 (ID 072016000013734542), nos moldes do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. Efetuada a transferência, a CEF deverá comprová-la nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se.

**0002732-80.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO DIAS

VISTOS. Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

**0002801-15.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELISA CRISTINA DE ARAUJO DIAS

VISTOS. Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000887-52.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO EMILIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EMILIO SANTOS

VISTOS.A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Francisco Emílio Santos, visando obter o pagamento do valor de R\$ 21.460,04 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta reais e quatro reais). Citado, o requerido não apresentou defesa.Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, conforme termo de fls. 79/80.Não cumprido referido acordo, a autora requer: a) a realização de penhora online, via BacenJud; b) de pesquisa no sistema RenaJud, com efetivação da penhora se resultar positiva.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nesse passo, deve ser dito que o artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que:Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordemI - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;IV - veículos de via terrestre;V - bens imóveis;VI - bens móveis em geral;VII - semoventes;VIII - navios e aeronaves;IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;X - percentual do faturamento de empresa devedora;XI - pedras e metais preciosos;XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;XIII - outros direitos. 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, mutatis mutandis, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça:Corte EspecialREPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006. A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e REsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010) Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de penhora online, em desfavor do executado, até o montante de R\$ 65.088,55. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica, desde logo, convertida em penhora.Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este magistrado.Efetuada o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 3º, do CPC.Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113.Não sendo encontrados bens dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RenaJud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome do executado. Neste caso, sendo positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívida.Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, suspenda-se o feito, na forma do 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).-----DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

**0001486-54.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEITON DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLEITON DE ANDRADE SILVA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerido às fls. 74 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado GLEITON DE ANDRADE SILVA, CPF nº 167.703.788-17, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 50.616,68 (cinquenta mil, seiscentos e dezesseis reais e oito centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113. Não sendo encontrados bens dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RenaJud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome do executado. Neste caso, sendo positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívida.Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, suspenda-se o feito, na forma do 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Int.-----DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

**0003390-12.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOS SANTOS LOPES**

VISTOS.Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

**Expediente Nº 2776**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002585-30.2011.403.6140 - WALDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por determinação judicial, compareça o representante judicial da parte autora, em Secretaria, a fim de retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, o mesmo será cancelado e arquivado em pasta própria.

**0002491-09.2016.403.6140 - MARIA NEUZA ROSA MARIANO X DANIEL ROSA MARIANO DA SILVA X TAMIRES MARIANO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por determinação judicial, compareça o representante judicial da parte autora, em Secretaria, a fim de retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, o mesmo será cancelado e arquivado em pasta própria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003847-27.2004.403.6183 (2004.61.83.003847-0) - HELIO ROSA DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X HELIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0000613-88.2012.403.6140 - RAIMUNDO GALINDO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GALINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0002396-13.2015.403.6140 - ERIVALDO TOBIAS DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO TOBIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011252-05.2011.403.6140 - CRISTIANE AVANZO BITTENCOURT(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP017755SA - DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE AVANZO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

#### **1ª VARA DE OSASCO**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001211-11.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

OSASCO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-14.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, pela qual pretende a parte autora a anulação de débitos fiscais constituídos no bojo do processo administrativo n. 16327.003433/2003-25, cobrados por meio do processo administrativo n. 16327.720345/2017-97, a versar sobre incidência de IRPJ sobre o chamado "lucro inflacionário".

Pretende a concessão da tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, que estão na iminência de inscrição junto à dívida ativa, não podendo os mesmos servir de óbice à concessão de certidão negativa de débitos tributários.

Juntou documentos de fls. 31/256 para a prova do alegado.

Decisão proferida às fls. 262/263 postergou a análise do pedido de tutela para após a manifestação da parte ré, a qual requereu prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação (fls. 268/269).

Manifestação de fls. 272/274 requereu a análise imediata do pleito tutelar formulado, sem a concessão de prazo adicional.

Em nova manifestação de fl. 296 a autora reiterou o pleito de concessão da tutela de urgência, ao argumento de que necessita da expedição da certidão negativa de débitos fiscais, por se tratar de Instituição Financeira.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

Deste modo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.

No caso em tela, a tese jurídica defendida pela parte autora encontra arrimo em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabe a incidência de IRPJ sobre valores apurados a título de "lucro imobiliário" (artigo 21, da lei n. 7799/1989), com afronta, por parte dos artigos 23, da lei n. 7799/1989 e 7º, da lei n. 9249/1995, ao prescrito pelo artigo 43, do Código Tributário Nacional, que define o fato impositivo do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza como sendo "riqueza nova", ou seja, o acúmulo de riqueza ao longo de certo período, o que não é o caso da apuração do "lucro inflacionário", onde ocorre apenas e tão somente a atualização monetária de valores.

Confira-se, a propósito, ementas de elucidativos julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **IMPOSTO DE RENDA. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. Registro que não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia.

**2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido não podem incidir sobre o lucro inflacionário, mas apenas sobre o lucro real.**

3. É de se reconhecer que o acórdão recorrido manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1452725/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. RECURSO REPETITIVO. QUESTÃO PACIFICADA.

1. Os recorrentes sustentam que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixam de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. A indicada afronta dos arts. 2º e 3º da Lei 9.715/1998 e do art. 2º da Lei 7.689/1988 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

**3. É pacífica a orientação do STJ de que a base de cálculo do Imposto de Renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial.**

4. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

5. Incide a tributação sobre os juros e a correção monetária recebida pelas recorrentes por conta do indébito tributário. Questão pacificada após o julgamento do REsp 1.138.695/SC, decidido sob o rito dos Recursos Repetitivos, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31.5.2013.

6. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

(REsp 1505719/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA.

BASE DE CÁLCULO. **LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA.** INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. Discute-se nos autos se é possível a incidência de imposto de renda sobre o lucro inflacionário, assim considerado o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base, conforme disposto nos arts. 20 e 21 da Lei n. 7.799/89.**

**2. A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido não podem incidir sobre o lucro inflacionário, mas apenas sobre o lucro real (precedentes citados): EAg 1.019.831/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1.2.2011; REsp 899335/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; AgRg nos REsp 436302/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 17.9.2007; REsp 497.169/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 17.9.2007; AgRg no REsp 636.344/PB, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 04.12.2006; REsp 499.220/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16.10.2006.**

3. Não havendo, na decisão agravada, sequer implicitamente, a declaração de inconstitucionalidade ou o afastamento da incidência do art. 2º da Lei n. 7.689/88, não há de se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal), tampouco em infringência da Súmula Vinculante nº 10 (a propósito: EDcl no AgRg no Ag 1.385.824/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16.8.2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1327039/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012)

TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. "Interpretando a Lei nº 7.689/88, a jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, firmou-se no entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deve incidir apenas sobre o lucro real, não incidindo sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial" (EAg 1.019.831/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe 1º/2/11).**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 602.360/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **IMPOSTO DE RENDA. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.  
**2. O acórdão embargado assentou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre o lucro inflacionário. Precedentes: EAg 1.019.831/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1/2/2011; AgRg nos REsp 436.302/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 17/9/2007; AgRg no REsp 877.511/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/12/2008; e REsp 1.153.669/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2011.**  
3. Evidenciado que a posição assumida não implicou na declaração de inconstitucionalidade art. 2º da Lei n. 7.689/88, pelo que é despendida a observância da cláusula de reversa de plenário.  
Precedente: EDcl no REsp 1.067.988/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26/11/2009.  
4. Embargos de declaração rejeitados.  
(EDcl no AgRg no Ag 1385824/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

Já o Pretório Excelso, em mais de uma oportunidade, fechou questão no sentido de que o deslinde da questão envolve a interpretação de legislação infraconstitucional, com ofensa reflexa, a conferir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. LUCRO INFLACIONÁRIO. ESTOQUES IMOBILIÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** REEXAME INCABÍVEL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **Impossibilidade de exame em recurso extraordinário de alegada violação, acaso existente, situada no âmbito infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.**

(RE 600584 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 12-09-2012 PUBLIC 13-09-2012)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PESSOA JURÍDICA. LUCRO INFLACIONÁRIO.** Da forma como abordada a matéria pelo Tribunal de origem, **toda a discussão se esgota na interpretação da legislação infraconstitucional que estabelece a base de cálculo do tributo. Eventual violação constitucional seria, portanto, indireta ou reflexa.** Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI 801410 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012)

Tenho, portanto, que a tese jurídica apresentada pela parte autora está escorada em entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, razão pela qual tenho por presente o requisito legal da probabilidade do direito.

Também tenho por presente o requisito legal da urgência, fulcrada no perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que os documentos anexados com a exordial dão conta de que os valores apurados já estão sendo objeto de cobrança na via administrativa (fls. 248/252), portanto, na iminência de serem incluídos em dívida ativa, não obstante tal cobrança seja contrária ao entendimento pacífico da Corte Superior competente para o deslinde da questão.

Ademais, verifico do relatório de situação fiscal de fls. 253/255 que os débitos inseridos no PA n. 16327.720.345/2017-97 impedem a expedição da competente certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (vide fl. 256), imprescindível para o desenvolvimento das atividades comerciais da parte autora, sociedade de arrendamento mercantil equiparada a Instituição Financeira pelo artigo 1º, §1º, inciso VII, da Lei Complementar n. 105/2001.

Em razão do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados no bojo do processo administrativo n. 16327.720.345/2017-97, logo, não servindo o mesmo como óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários.

Intimem-se as partes do teor desta decisão, bem como **oficie-se a Receita Federal do Brasil em Osasco para que dê cumprimento à tutela ora concedida.**

**Cite-se** a União Federal (Fazenda Nacional).

Osasco, 18 de setembro de 2017.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**  
Juiz Federal

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1256**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003659-13.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021624-43.2011.403.6130) GINJO AUTO PECAS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em face da sentença de fls. 276/277, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, o embargante afirma que a sentença embargada apresenta omissão, uma vez que a questão atinente ao recebimento dos embargos encontra-se pendente de julgamento de agravo de instrumento (fls. 279/285). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 278-v/279. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da sentença embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento do magistrado no que toca à questão posta em debate. Instar registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta esferita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002104-87.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-69.2016.403.6130) LUIZ DE SOUZA CRUZ(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X FAZENDA NACIONAL**



Trata-se de Embargos à Execução opostos por LUIZ DE SOUZA CRUZ em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição dos créditos em cobro em executivo fiscal. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, Dje 05/08/2015) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prosiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002461-67.2017.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017961-86.2011.403.6130) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME/SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fl. 297 pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0003143-22.2017.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-68.2011.403.6130) FORD BRASIL LTDA/SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, apresentando: (a) instrumento de mandato (original) e atualizado, e(b) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80;. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002178-54.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MIRIAM DE LOURDES GONCALVES(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)

Considerando a informação de fl. 81 e os documentos de fls. 82/83 que demonstram a extinção dos débitos, defiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 71/80. Após, dê-se vista a exequente. Cumpra-se. Int.

**0003822-32.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 133, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005610-81.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NELSON DAMASCO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Considerando a inpenhorabilidade de verbas oriundas de salário, defiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 62/66, uma vez que caracterizada a hipótese prevista no art. 833, X, do CPC. Após, determino a suspensão do curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Cumpra-se.

**0008587-46.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LADA DO BRASIL IMPORT.EXPORT.LTDA(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO)

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**0013437-46.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROMISSAO AUTO POSTO LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação contida no ofício de fls. 64, expeça-se novo Alvará de Levantamento, observando-se os dados da conta judicial de fls. 66. Cumpra-se.

**0013677-35.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI)

Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Intime-se.

**0017053-29.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PITI MOVEIS COMERCIO E MARCENARIA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FLAUDINEI ANTONIO AMOEDO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça retro, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Int.

**0020494-18.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SHOK ILUMINACAO E GRUPOS GERADORES LTDA - EPP(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)

Considerando a manifestação da exequente, indefiro o pedido de levantamento da penhora, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. No mais, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0020992-17.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CARLOS ALBERTO DE PAULA SILVA(SP115709 - WILMA FRANCO DE OLIVEIRA BARROS)

Tendo em vista que não houve prolação de sentença na presente execução fiscal, deixo de analisar o recurso de apelação de fls. 82/105. Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Intime-se.

**0001933-09.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento n. 00300099520154030000/SP, no qual discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, que recebeu o recurso especial nos termos do 1.036, 1º, do CPC, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do mencionado recurso. Cobre-se a devolução da carta precatória n. 9/2017, independentemente de cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0001865-25.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 14/37), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado; 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prosiga-se a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado de decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciar o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

**0002606-65.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X MECANO FABRIL LTDA(SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Tendo em vista a cota de fl. 102 (verso) e documento de fls. 103/104, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002941-84.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MAR DIESEL COMERCIO DE VEICULOS USADOS LTDA(SPO54034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X MARCO AURELIO DE SOUSA MENDONCA(SPO54034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL)

Vistos, etc. Fls. 161/163 e documentos de fls. 164/180: Tenho por comprovado documentalmente tanto a origem dos valores aplicados pelo executado (comissão pela venda de imóvel; vide fls. 164 e 170/180), com natureza jurídica remuneratória, quanto que tais valores eram utilizados pelo mesmo para o pagamento das despesas pessoais e familiares (vide extrato de fls. 165/169), com natureza jurídica alimentar, razão pela qual tenho por cumpridos os requisitos insculpidos no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil para considerar o valor bloqueado pelo juízo como verba impenhorável. Em assim sendo, DEFIRO o pleito do executado para que tal verba lhe seja restituída, mediante a expedição de alvará de levantamento, devendo a secretaria providenciar sua expedição, bem como a intimação do executado para a retirada. Após, intime-se o exequente, tornando o feito ao arquivo sobrestado em razão da quantia executada, conforme manifestação de fls. 154/155. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001606-93.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X PAULO RUBENS ROMAO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES)

Considerando a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, bem como da verba oriunda de salário, defiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 80/83, uma vez que caracterizada a hipótese prevista no art. 833, X, do CPC. Após, determino a suspensão do curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Cumpra-se.

**0004592-20.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP166753 - DEJAMIR FRANKLIN GOMES VIRIATO)

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004918-77.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FORJA OSASCO LTDA - EPP(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES)

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENjud restou negativa, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Int.

**0001176-10.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X EDSON EDUARDO DA SILVA(SP197317 - ANDRE LEOPOLDO BIAGI)

1- Fls. 19/41: as alegações da executada demandam dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). 2- Fls. 121: suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Int.

**0002371-30.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ELIANA ZAMBONI DOS SANTOS

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN Nº 396/2016. Cumpra-se.

**0005153-10.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X JONAS VIEIRA DE ASSIS(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0005327-19.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DEROCI FRANCISCO DE MELO(SP278335 - FELLIPI MATTEONI SANTOS)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 15/17), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; ix) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações (prescrição), cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço a alegação formulada. Em face da manifestação da exequente, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Int.

**0006572-65.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CORDELLA AUTOMACAO LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a petição de fls. 197.Int.

**0006660-06.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MARIA DA GRACA BEZERRA DE ANDRADE(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Tendo em vista que a exceção de pré-executividade já foi analisada (fls. 70/71), indefiro o pedido da exequente de fls. 75. Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENjud restou negativa, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Int.

**0007545-20.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X JOSE JORGE NETO(SP306101 - OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO E SP304365 - TIAGO ALEXANDRE ZANELLA)

Vistos, etc.Fls. 448/455: Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão interlocutória de fls. 442/444, que deixou de apreciar as alegações formuladas em sede de exceção de pré-executividade, por se tratar de matérias que demandam dilação probatória, determinando a suspensão do feito com relação à CDA 80.1.15.090518-03 e realização de Bacenjud no tocante à CDA n. 80.1.15.067346-83.É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Conforme lição clássica da doutrina processualista, os embargos de declaração somente são cabíveis para a correção de erros contidos no interior do julgado, não sendo cabíveis no caso de insurgência em face do teor da decisão prolatada. Este é o caso dos autos, onde o executado não se conforma com a decisão proferida, não havendo qualquer vício interno do julgado, razão pela qual deverá manejar o recurso cabível, previsto em lei. Já no tocante à alegação de impenhorabilidade da verba bloqueada, além dos extratos juntados darem conta de não se tratar de verba de aposentadoria, mas salarial (proventos), é certo que referida conta corrente do Banco do Brasil não recebe apenas aportes salariais, tendo recebido, poucos dias antes do bloqueio realizado, aportes a título de desbloqueio de depósito (dia 03/05/2017, valor de R\$ 500,00), de resgate fundo (dia 05/05/2017, valor de R\$ 1.709,95) e de transferência (09/05/2017, valor de R\$ 277,01) (vide fl. 454). Isso sem falar em vários outros aportes no mês de maio, em que realizado o bloqueio judicial, a título de depósito online (dia 10/05/2017, valor de R\$ 550,00), ou de resgate fundo (dia 11/05/2017, valor de R\$ 1.200,00), além de diversos créditos em conta, verbas estas, todas, não remuneratórias ou salariais. Logo, não há como se classificar o valor bloqueado como puramente salarial, razão pela qual indefiro o pleito formulado, rejeitando os embargos opostos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 442/444, transferindo-se os valores bloqueados para conta de depósito judicial à ordem e disposição deste juízo, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado. Após, intime-se o exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0008969-97.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X POLIFILME INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0009218-48.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BAR DO ALEMAO DA GRANJA VIANA LTDA.(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

Vistos, etc. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 27/36), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil) i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preterição; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado; 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prosiga-se a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001093-57.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BR F S A.

Em face da manifestação da executada, converta-se em renda da Exequente os valores de fls. 10. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Com a resposta, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre eventual extinção da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

**0001380-20.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se.

**0003578-30.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FUNDICAO DAISA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se.

**0005032-45.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se.

**0005037-67.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X VIACAO ITU LTDA(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se.

**0006872-90.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X J M F TRANSPORTES LTDA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0000231-52.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ARMANDO BELLOPEDE NETO - ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 39/40. Int.

**0001071-62.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X H MOTORS, COMERCIAL, IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP332376 - GIULIANO DE NICOLA MARCHI)

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento n. 00300099520154030000/SP, no qual discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, que recebeu o recurso especial nos termos do 1.036, 1º, do CPC, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do mencionado recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005207-44.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-59.2013.403.6130) FRUTAS ARLEQUIM LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X FRUTAS ARLEQUIM LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO ROSA GOMES X UNIAO FEDERAL

Considerando que para a expedição de RPV, o nome do beneficiário deve estar em conformidade com os dados cadastrais da Receita Federal, o ora exequente deve regularizar a sua situação junto àquele órgão, para ser possível o cadastro do RPV no sistema processual da Justiça Federal. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005341-37.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015877-15.2011.403.6130) BUSSOCABA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP199400 - IBRAHIM DALAL NETO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BUSSOCABA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se o Embargante/Executado nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004192-35.2016.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-50.2016.403.6130) LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X FAZENDA NACIONAL

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-19.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

### S E N T E N Ç A

#### Vistos.

**Metalsa Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.** opôs Embargos de Declaração (Id 2275122) contra a sentença proferida nestes autos (Id 2137678).

Aduz que a sentença deixou de reconhecer o direito à compensação, sendo necessário pronunciamento a esse respeito.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na situação *sub judice*, razão assiste à embargante.

Com relação ao RE 574.706, verifica-se que houve a publicação da ata de julgamento, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, § 11, do CPC/2015, "*a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*".

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, este juízo proferiu sentença de concessão da segurança, com a aplicação do entendimento anunciado pela Suprema Corte, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, embora se tenha considerado que seria o caso de aguardar eventual modulação de efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, fato é que não se pode deixar de reconhecer o direito que nasce ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispo em seu artigo 26, parágrafo único, que "*o disposto no art. 74 da Lei n° 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2° desta Lei*", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420*).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

É pertinente acrescentar, por fim, que a presente situação não se subsume à regra contida no §2º do art. 1.023 do CPC/2015, haja vista que não se está diante de modificação da decisão embargada, mas tão somente de pronunciamento sobre tema que decorre da própria procedência do feito, com o reconhecimento do direito vindicado, nos moldes da sentença anteriormente proferida.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos para reconhecer expressamente o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-37.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

#### Vistos.

**Distribuidora e Importadora Irmãos Avelino S.A.** opôs Embargos de Declaração (Id 2285304) contra a sentença proferida nestes autos (Id 2164515).

Aduz que a sentença deixou de reconhecer o direito à compensação, sendo necessário pronunciamento a esse respeito.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na situação *sub judice*, razão assiste à embargante.

Com relação ao RE 574.706, verifica-se que houve a publicação da ata de julgamento, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, § 11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, este juízo proferiu sentença de concessão da segurança, com a aplicação do entendimento anunciado pela Suprema Corte, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, embora se tenha considerado que seria o caso de aguardar eventual modulação de efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, fato é que não se pode deixar de reconhecer o direito que nasce ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispo em seu artigo 26, parágrafo único, que “o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

É pertinente acrescentar, por fim, que a presente situação não se subsume à regra contida no §2º do art. 1.023 do CPC/2015, haja vista que não se está diante de modificação da decisão embargada, mas tão somente de pronunciamento sobre tema que decorre da própria procedência do feito, com o reconhecimento do direito vindicado, nos moldes da sentença anteriormente proferida.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos para reconhecer expressamente o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-70.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: VIA CAO ATUALLTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

## SENTENÇA

**Vistos.**

**Viação Atual Ltda.** opôs Embargos de Declaração (Id 2307890) contra a sentença proferida nestes autos (Id 2163701).

Aduz que a sentença padeceria de contradição e/ou obscuridade, porquanto estabeleceu que seria necessário aguardar pronunciamento definitivo do STF para eventual reconhecimento do direito à compensação, todavia determinou a extinção do feito e seu posterior arquivamento.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na situação *sub judice*, razão assiste à embargante.

Com relação ao RE 574.706, verifica-se que houve a publicação da ata de julgamento, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, § 11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, este juízo proferiu sentença de concessão da segurança, com a aplicação do entendimento anunciado pela Suprema Corte, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, embora se tenha considerado que seria o caso de aguardar eventual modulação de efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, fato é que, uma vez acolhida a pretensão inicial com arrimo no posicionamento adotado pelo STF, bem como tendo sido pontuado que não caberia a suspensão do presente feito, não se pode deixar de reconhecer o direito que nasce ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei n° 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2° desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

É pertinente acrescentar, por fim, que a presente situação não se subsume à regra contida no §2º do art. 1.023 do CPC/2015, haja vista que não se está diante de modificação da decisão embargada, mas tão somente de pronunciamento sobre tema que decorre da própria procedência do feito, com o reconhecimento do direito vindicado, nos moldes da sentença anteriormente proferida.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos para reconhecer expressamente o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-40.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHIER - SP210776, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

## SENTENÇA

### Vistos.

**Bunzl Higiene e Limpeza Ltda.** opôs Embargos de Declaração (Id 2323524) contra a sentença proferida nestes autos (Id 2164076).

Aduz que a sentença deixou de reconhecer o direito à compensação, sendo necessário pronunciamento a esse respeito.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na situação *sub judice*, razão assiste à embargante.

Com relação ao RE 574.706, verifica-se que houve a publicação da ata de julgamento, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, § 11, do CPC/2015, "a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, este juízo proferiu sentença de concessão da segurança, com a aplicação do entendimento anunciado pela Suprema Corte, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, embora se tenha considerado que seria o caso de aguardar eventual modulação de efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, fato é que não se pode deixar de reconhecer o direito que nasce ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, **por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.**

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei n° 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2° desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

É pertinente acrescentar, por fim, que a presente situação não se subsume à regra contida no §2º do art. 1.023 do CPC/2015, haja vista que não se está diante de modificação da decisão embargada, mas tão somente de pronunciamento sobre tema que decorre da própria procedência do feito, com o reconhecimento do direito vindicado, nos moldes da sentença anteriormente proferida.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos para reconhecer expressamente o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Osasco, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-51.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: REDLANDS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

**Redlands do Brasil Indústria e Comércio Ltda.** opôs Embargos de Declaração (Id 2245535) contra a sentença proferida nestes autos (Id 2147326).

Aduz que a sentença deixou de reconhecer o direito à compensação, sendo necessário pronunciamento a esse respeito.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na situação *sub judice*, razão assiste à embargante.

Com relação ao RE 574.706, verifica-se que houve a publicação da ata de julgamento, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, § 11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, este juízo proferiu sentença de concessão da segurança, com a aplicação do entendimento anunciado pela Suprema Corte, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, embora se tenha considerado que seria o caso de aguardar eventual modulação de efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, fato é que não se pode deixar de reconhecer o direito que nasce ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, parágrafo único, que “o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

É pertinente acrescentar, por fim, que a presente situação não se subsume à regra contida no §2º do art. 1.023 do CPC/2015, haja vista que não se está diante de modificação da decisão embargada, mas tão somente de pronunciamento sobre tema que decorre da própria procedência do feito, com o reconhecimento do direito vindicado, nos moldes da sentença anteriormente proferida.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos para reconhecer expressamente o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Osasco, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-53.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: SAMPAIO LARA PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

**Sampaio Lara Produtos Metalúrgicos Ltda.** opôs Embargos de Declaração (Id 2343022) contra a sentença proferida nestes autos (Id 2165188).

Aduz que a sentença deixou de reconhecer o direito à compensação, sendo necessário pronunciamento a esse respeito.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.  
O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na situação *sub judice*, razão assiste à embargante.

Com relação ao RE 574.706, verifica-se que houve a publicação da ata de julgamento, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, § 11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, este juízo proferiu sentença de concessão da segurança, com a aplicação do entendimento anunciado pela Suprema Corte, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, embora se tenha considerado que seria o caso de aguardar eventual modulação de efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, fato é que não se pode deixar de reconhecer o direito que nasce ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, parágrafo único, que “o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei”, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

É pertinente acrescentar, por fim, que a presente situação não se subsume à regra contida no §2º do art. 1.023 do CPC/2015, haja vista que não se está diante de modificação da decisão embargada, mas tão somente de pronunciamento sobre tema que decorre da própria procedência do feito, com o reconhecimento do direito vindicado, nos moldes da sentença anteriormente proferida.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos para reconhecer expressamente o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-05.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SPI76512  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Expander Manutenção Ltda. – Em Recuperação Judicial (matriz e filiais)** contra ato comissivo e ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade da contribuição do RAT segundo a sistemática imposta pelo Decreto n. 6.957/09 e Resoluções n. 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS, afastando-se a aplicação do FAP incidente sobre as alíquotas do SAT/RAT. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente arrecadados a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.

Afirma a Impetrante, em síntese, que estaria sujeita ao recolhimento de contribuições sociais, dentre elas, aquela prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 (SAT), cuja alíquota varia entre 1% (um por cento) e 3% (três por cento).

Aduz ter havido alteração legislativa com a publicação da Lei n. 10.666/03, que instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), cujo objetivo é reduzir pela metade as alíquotas mencionadas ou aumentá-las ao dobro, a depender do desempenho das empresas na área de prevenção de acidentes.

Relata, contudo, que a inovação legislativa seria inconstitucional, pois a lei teria delegado ao Poder Executivo a competência para diminuir e aumentar as alíquotas mencionadas, de acordo com um ranking elaborado considerando diversos fatores, conforme previsão do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com redação instituída pelos Decretos ns. 6.042/2007 e 6.957/2009. Sustenta que a regulamentação padeceria de inconstitucionalidade, porquanto violaria diversos princípios constitucionais.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a emendar a inicial para apresentar o contrato social do qual constassem os dados da filial faltante (Id 202487), determinação efetivamente cumprida, consoante Id 225520.

Em Id 254866, foi proferida decisão de indeferimento da medida liminar. Posteriormente, contudo, a parte impetrante esclareceu não haver formulado pedido liminar e requereu o prosseguimento do feito (Id 287303).

A União manifestou interesse no feito (Id 912207).

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 1040235). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ela caberia apenas a aplicação das alíquotas do RAT, considerando o enquadramento pré-determinado das empresas no FAP, não detendo atribuições para manifestar-se sobre a instituição, modulação e alterações do aludido Fator Acidentário de Prevenção – FAP. No mérito, defendeu a legalidade da incidência.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1128783).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, entendo que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em informações não merece prosperar.



Consoante se depreende da análise dos autos, a Impetrante pretende ver afastada a exigibilidade da contribuição ao RAT segundo os ditames do art. 10 da Lei n. 10.666/2003, afastando-se a incidência do FAP.

Sob esse aspecto, sendo certo que o Delegado da Receita Federal do Brasil é a autoridade responsável pela fiscalização e cobrança da mencionada contribuição, nos moldes da Lei n. 11.457/2007, remanesce indiscutível sua legitimidade para responder aos termos da presente Impetração.

Superado esse tema, passo à análise do mérito.

A Impetrante sustenta, no caso em apreço, a ilegitimidade na incidência do FAP sobre as contribuições da empresa para o RAT/SAT (Riscos Ambientais de Trabalho), porquanto teria sido instituído por norma infralegal e sem a observância de princípios constitucionais.

A Lei n. 8.212/91, com vistas a concretizar o disposto no art. 7º, XXVII, art. 195, I e art. 201, X, da CF, instituiu, em seu art. 22, inciso II, a contribuição para o financiamento do benefício de aposentadoria especial prevista nos arts. 57 e 58, da Lei n. 8.213/91, bem como aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa, denominado SAT/RAT (Seguro Acidente de Trabalho ou Risco de Acidente de Trabalho), nos seguintes termos:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave”.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 10.666/03, facultou-se à Administração Pública a possibilidade de reduzir ou majorar as alíquotas do SAT, nos termos do regulamento a ser editado oportunamente, conforme previsão do art. 10, a seguir transcrito:

“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, **poderá ser reduzida**, em até cinquenta por cento, **ou aumentada**, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo **metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social**”.

Desse modo, o legislador delimitou as balizas a serem observadas pelo Poder Executivo no tocante à redução ou majoração da alíquota do SAT/RAT, de acordo com o desempenho individual de cada empresa, cabendo ao órgão responsável estabelecer os critérios para classificação de cada uma delas dentro dos parâmetros fixados.

Com vistas a concretizar a norma, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu modificações no Decreto n. 3.048/99 e incluiu o art. 202-A, cujo objetivo foi estabelecer os critérios para a redução e o aumento das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, conforme o desempenho de cada empresa em relação à sua atividade econômica.

Vale ressaltar que o Decreto n. 6.042/07 sofreu alterações posteriores por meio do Decreto n. 6.957/09 quanto à aplicação, acompanhamento e avaliação do FAP.

Atualmente a metodologia de cálculo do FAP está prevista na Resolução MPS/CNPS n. 1.308/99, com as alterações introduzidas pelas Resoluções MPS/CNPS ns. 1.309/09 e 1.316/10.

O art. 195, IX, da Constituição Federal, estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado.

Da leitura do art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, depreende-se que a contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, de acordo com o texto constitucional, portanto. De outra parte, o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador.

Em última instância, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, sobretudo considerando-se que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho.

A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade predominante da empresa – assim como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente – está sedimentada em nosso ordenamento jurídico.

Extrai-se dos textos constitucional, legal e infralegal o intuito de desonerar as atividades que menos riscos oferecem ao trabalhador, e onerar aquelas mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. Nessa linha, a Lei n. 8.212/91 traz também uma nova possibilidade para a Administração, qual seja, a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes, conforme disposição do art. 3º a seguir transcrito:

“3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes”.

Finalmente, o art. 10 da Lei n. 10.666/03, acima transcrito, permitiu o aumento ou a diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da Impetrante em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante.

Por essa razão, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, substanciado num critério que permite apurar o desempenho da empresa no que toca às políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, comparando-a com as demais empresas que exercem a mesma atividade econômica.

Do mesmo modo, sabe-se que o princípio da legalidade estrita tem fundamento no art. 150, inciso I, da Constituição Federal e no art. 97, do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo.

Com fundamento na CF/88, especificamente com base no art. 195, IX, o legislador infraconstitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas relativas ao SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados.

Logo, a incidência do SAT pode ocorrer de acordo com as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social.

Para viabilizar o enquadramento das empresas, o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%; todavia, o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, concretizando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção.

Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis ns. 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT.

Na situação em testilha, por meio do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 (com a redação do Decreto n. 6.957/09), o Poder Executivo regulamentou a forma pela qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n. 10.666/03 (anteriormente, art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos.

A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Do mesmo modo, é certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais.

Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n. 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal somente complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora.

Nessa ordem de ideias, é possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos na lei. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz.

Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária.

Observe-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a permanência de determinadas situações prejudiciais à vida do trabalhador.

As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10, da Lei n. 10.666/03. Nessa esteira, não é possível vislumbrar a existência da inconstitucionalidade ou ilegalidade apontada pela Impetrante.

Destaque-se, ainda, que não seria juridicamente adequada, nesta via estreita do mandado de segurança, eventual discussão da correção dos cálculos do índice multiplicador. Certamente é possível perquirir se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos.

Contudo, o procedimento adotado não é evadido de vícios a ponto de autorizar a conclusão por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, não bastando, para caracterizar afronta aos princípios da motivação e da segurança jurídica, a mera alegação da demandante de que teria havido erros na apuração das informações que integram a alíquota.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RAT. FAP. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. **2. Não há que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação do FAP, haja vista a lei 10.666/03 prever a possibilidade de estabelecimento do FAP por meio de regulamentação.** Portanto, os decretos apenas regulamentaram o que já havia sido instituído por força de lei. 3. o STJ pacificou entendimento no sentido da legalidade da Administração Pública, enquanto ente do poder Executivo, estabelecer normas tributárias infraconstitucionais, logo, **não há inconstitucionalidade ou ofensa aos princípios da legalidade na aplicação da metodologia de cálculo do FAP.** 4. Agravo improvido".

(TRF-3, 1ª Turma, AMS 349733/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 de 24/04/2015)

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO ( FAP ) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - o Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. III - Em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. IV - As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, **em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.** As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. **V - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. VI - Não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares.** Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VII - Não violam os princípios da isonomia e da proporcionalidade, eis que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). VIII - No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nºs 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. IX - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, **é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988.** X - Agravo legal desprovido".

(TRF-3, 2ª Turma, AI 476650/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 05/03/2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. [...] *omissis.* **6- Não se verifica a aventada violação ao princípio da isonomia, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP.** 7- A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. [...] *omissis.* 10- Agravo regimental conhecido como legal e improvido."

(TRF-3, 1ª Turma, AMS 341626/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 09/04/2015)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DO LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRRA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT-SAT-FAP). EXCESSO DE PENHORA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. MULTA. CONFISCO. INAPLICABILIDADE. (...) **8. A regulamentação da metodologia do FAP através dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009 e das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308/2009, 1.309/2009 e 1.316/2010 não implica afronta ao princípio da legalidade (art. 150, inc. I, da CF), já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição se encontram delineadas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 (...)**"

(TRF-4, 2ª Turma, AC 5002678-26.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 08/08/2017)

Logo, não se verifica inconstitucionalidade ou ilegalidade na hipótese *sub judice*, porque tanto a legislação quanto o regulamento observaram as balizas impostas a cada um dos veículos introdutórios de regras, isto é, a Lei n. 10.666/03 respeitou os limites constitucionais, assim como os Decretos e Resoluções expedidas observaram os limites legais, nos termos da fundamentação supra.

Sustenta a Impetrante, ainda, violação ao princípio da publicidade, pois os parâmetros utilizados não seriam divulgados ao contribuinte, resultando em apuração de índice ininteligível.

Em que pesem os argumentos aduzidos, a Impetrante não demonstra de forma clara e incontestável a violação aos princípios elencados, apresentando apenas argumentos sem a devida comprovação necessária ao reconhecimento das inconstitucionalidades aventadas.

Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto (g.n.):

"PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. [...] *omissis.* 9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. **10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.** [...] *omissis.* 15 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal".

(TRF-3, 1ª Turma, AMS 334227/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 29/07/2015)

“TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 6.957/09. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LEGALIDADE. REENQUADRAMENTO. AUMENTO DO GRAU DE RISCO. DADOS ESTATÍSTICOS. ARTIGO 22, §3º, LEI 8.212/91. PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 254/2009. 1. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade da contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/03, na sessão realizada em 25-10-2012, rejeitando, por maioria, a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 5007417-47.2012.4.04.0000. **Restou reconhecida a legalidade e constitucionalidade da delegação ao Poder Executivo para, com base em elementos apurados administrativamente, fazer os enquadramentos respectivos. Tais argumentos aplicáveis, igualmente, ao reenquadramento decorrente do Anexo V estabelecido pelo Decreto nº 6.957/09.** 2. **Não houve ofensa aos princípios da publicidade, motivação e do equilíbrio financeiro e atuarial.** 3. **A Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009, baseada em dados estatísticos apurados pelo MPS, deu publicidade aos índices de frequência, gravidade e custo para cada atividade econômica, restando preenchido o requisito previsto no artigo 22, §3º, da Lei nº 8.212/91.** 4. Em suma, o enquadramento foi realizado com base em estatísticas e estudos e, afigurando-se razoável e proporcional. Neste passo, cabe afirmar que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao ente arrecadador, estabelecendo, reduzindo ou majorando alíquotas com base em suas percepções subjetivas. (...) 6. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF-4, 2ª Turma, AC 5056918-05.2015.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Carlos Canalli, 13/06/2017)

Por fim, haja vista que não houve o reconhecimento do direito vindicado, resta prejudicado o pedido de compensação formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 196097).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-79.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LAURA RIBEIRO MANZOLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MANZOLI - SP172290, DANIEL ZARENZANSKY - SP331291  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Espólio de Laura Ribeiro Manzoli** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê regular andamento ao processo administrativo n. 13897.000250/2009-91, que se encontra paralisado em seu gabinete deste 01/09/2014.

O Espólio Impetrante representa os bens deixados por ocasião do óbito de **Laura Ribeiro Manzoli**, falecida em 27/07/2005.

Sustenta o demandante, em síntese, que durante o ano de 2005 incorreu em uma série de despesas médicas de grande monta, motivo pelo qual possuiria um valor significativo de imposto a restituir da DIRPF atinente ao Exercício de 2006 (ano-calendário 2005).

Nos moldes da declaração, o valor total a restituir seria de R\$ 14.150,13. Todavia, a restituição almejada só viria a ser liberada no ano de 2009 e totalizaria a quantia de R\$ 1.855,96.

Prossegue narrando que, inconformado com tal situação, ofertou impugnação na via administrativa, na data de 30/06/2009, consubstanciada no processo administrativo n. 13897.000250/2009-91.

Afirma que, após longo trâmite administrativo, obteve substancial majoração no valor do tributo a restituir, o qual foi fixado em R\$ 13.616,89, já tendo havido o respectivo trânsito em julgado administrativo.

Contudo, o processo administrativo permaneceria parado desde 01/09/2014, supostamente em virtude de trâmites burocráticos de autorização do pagamento do valor apurado.

Assegura a ilegitimidade da omissão da autoridade fiscal, passível de correção pela via do mandado de segurança.

A parte impetrante foi instada a emendar a inicial para esclarecer a legitimidade do espólio para figurar no polo ativo da demanda, determinação efetivamente cumprida, consoante Id 731426/731583.

O pleito liminar foi deferido (Id 754654).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 979047). Em suma, esclareceu que o processo administrativo n. 13897.000.250/2009-91 estava com seu andamento suspenso em virtude da tentativa frustrada de intimação ao impetrante, via correio, tendo sido, em consequência, arquivado. Ademais, noticiou que, em cumprimento do r. decisório que deferiu a liminar, promoveu o restabelecimento do trâmite do feito em questão.

A União manifestou interesse no *mandamus* (Id 1198785).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1048268).

Em petição protocolada na data de 17/08/2017 (Id 2281353 e 2281362), o demandante comprovou o cumprimento da solicitação administrativa feita pela autoridade impetrada no bojo do processo administrativo n. 13897.000.250/2009-91, bem como pleiteou que ela fosse intimada a demonstrar a “liberação do pagamento dos valores devidos”.

### É o relatório. Decido.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no r. decisório que deferiu o pleito liminar. Em verdade, a autoridade impetrada não apresentou elementos capazes de rechaçar a pretensão inicial, a qual, portanto, merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, o processo administrativo n. 13897.000.250/2009-91, no qual foi reconhecido o direito do Impetrante à restituição de IRPF no montante de R\$ 13.616,89, tivera seu último andamento na data de 01/09/2014, permanecendo paralisado desde então, estando pendente a efetiva restituição dos valores ao contribuinte.

Com efeito, o documento Id 261183 corrobora a assertiva inicial de que a última movimentação foi identificada como o envio do processo ao Gabinete-DRF-Osasco, datada de 01/09/2014.

No que concerne ao processo administrativo tributário federal, reputo aplicáveis, à espécie, as disposições constantes da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim disciplina:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O legislador ordinário, no intuito de concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Evidentemente o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter concluído o feito administrativo, com a adoção de todas as providências cabíveis para tanto.

Em que pesem as alegações deduzidas pelo impetrado em suas informações, fato é que os dados registrados no relatório de movimentações apresentado com a inicial (Id 261183) levam à inevitável conclusão de que realmente o processo administrativo permaneceu paralisado desde 01/09/2014, inexistindo qualquer menção ao seu arquivamento, tampouco a respeito da frustrada tentativa de notificação do contribuinte quanto à necessidade de adoção de providências para a continuidade do feito.

A prova constante dos autos, portanto, revela a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, sendo de rigor o acolhimento da tese inicial.

Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Finalmente, o Impetrante comprovou haver protocolado petição no bojo do PA n. 13897.000250/2009-91, por meio da qual comunicou os dados bancários para fins de crédito da restituição, dando o adequado impulsionamento à demanda administrativa, consoante Id 2281362.

Sob esse aspecto, cabe a este juízo, por cautela, tão somente cientificar a autoridade impetrada a respeito do quanto noticiado pelo Impetrante, visando ao regular trâmite do feito administrativo, que é o propósito desta ação mandamental. Todas as providências para crédito do montante e demais comunicações devem ser adotadas no âmbito do feito administrativo em questão.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para **determinar** que a autoridade impetrada promova o regular andamento ao processo administrativo n. 13897.000250/2009-91.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

**Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000932-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **União Química Farmacêutica Nacional S.A.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva (arts. 7º a 9º da Lei n. 12.546/2011).

Juntou documentos.

Antes de proceder à análise do pedido liminar formulado, determinou-se que a Impetrante esclarecesse a prevenção apontada, consoante Id 1435520.

Em petição protocolada na data de 08/06/2017 (Id 1568381 e 1568397), a demandante formulou pedido de desistência.

**É o relatório. Decido.**

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a **desistência** manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1328856).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 18 de setembro de 2017.

**Expediente Nº 2171**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001060-33.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020484-25.2015.403.6100) JUSTICA PUBLICA X AMARILDO GONCALVES X JOAO ANTONIO VALERIO X IRACI DE JESUS ALVES X MARCELO JOSE CHUEIRI X JOSE RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO E SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN)**

Vistos.Trata-se de ação penal que tem como réus AMARILDO GONÇALVES, JOÃO ANTÔNIO VALÉRIO, IRACI DE JESUS ALVES VALÉRIO, MARCELO JOSÉ CHUEIRI e JOSÉ RICARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, denunciados como incurso nas penas do artigo 89 da Lei nº 8.666/93 c.c. artigo 29 do Código Penal. Outrossim, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei 201/67 c.c. o artigo 29 do Código Penal em relação a AMARILDO GONÇALVES e JOÃO ANTÔNIO VALÉRIO. Consta da peça acusatória, em síntese, que, Amarildo Gonçalves, João Antônio Valério, Marcelo José Chueiri, José Ricardo Gonçalves e Iraci de Jesus Valério, agindo com dolo e unidade de desígnios, por meio das condutas descritas na denúncia, concorreram para a ocorrência de ilegal dispensa de licitação, sem atender às formalidades legais e visando a que, mediante ajuste fraudulento posto em prática no âmbito do Procedimento de Dispensa de Licitação nº 806/2013, fosse contratada a AGENDIS, entidade da qual participavam ou à qual eram ligados, percebendo assim vantagem indevida em detrimento da União - FNDE - e da Prefeitura de Itapeçerica da Serra. Consta, ainda, que Amarildo Gonçalves e João Antônio Valério ao contratarem entidades sem experiência comprovada no desenvolvimento de projetos educacionais voltados à juventude para a execução integral do Programa Projovem Urbano, sem a prévia comunicação e envio de documentação ao Ministério da Educação, descumpriram frontalmente o artigo 14 da Resolução 54/2012 CD-FNDE, regramento a cujo cumprimento estavam vinculados por força do Termo de Adesão ao Programa Projovem, desta forma aplicando as verbas públicas federais em desacordo com o Programa Projovem Urbano. A peça acusatória (fs. 909/915) foi recebida em 06 de julho de 2017 (fs. 1039/1042). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (fs. 1077/1637), por intermédio de advogado constituído, alegando, preliminarmente, ilegitimidade, impossibilidade jurídica do pedido de indenização referente ao suposto dano ao erário, inépcia da denúncia e perda do objeto no tocante ao pedido de perda da função pública. No mérito, pugnam pela absolvição. Não arrolaram testemunhas. É o relatório.

Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos réus, haja vista a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem em tese, crime devidamente previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93 c.c. artigo 29 do Código Penal em relação a AMARILDO GONÇALVES, JOÃO ANTÔNIO VALÉRIO, IRACI DE JESUS ALVES VALÉRIO, MARCELO JOSÉ CHUEIRI e JOSÉ RICARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, bem como o artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei 201/67 c.c. o artigo 29 do Código Penal em relação a AMARILDO GONÇALVES e JOÃO ANTÔNIO VALÉRIO. Afasto a alegação de inépcia, pois verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva. Esclareço que as demais alegações dos réus serão analisadas no momento oportuno, como a presença ou não de dolo na conduta dos réus e pormenores que circundam as supostas condutas haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária dos réus AMARILDO GONÇALVES, JOÃO ANTÔNIO VALÉRIO, IRACI DE JESUS ALVES VALÉRIO, MARCELO JOSÉ CHUEIRI e JOSÉ RICARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA. Aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 21/09/2017, às 14h30. Intimem-se.

Expediente Nº 2172

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001369-59.2014.403.6130 - TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

J. conclusos.À vista do caráter infringente dos embargos, vista à parte contrária para manifestação no prazo de 5 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001000-63.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA, ROSANGELA DE OLIVEIRA COSTA

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001119-24.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MONIQUE RODRIGUES COUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por **MONIQUE RODRIGUES COUTO**, contra ato do **CHEFE DO INSS DE SUZANO/SP E OUTROS**, com o objetivo de prevenir possível ato que venha a ser praticado pelas autoridades apontadas como coatoras, mais especificamente, o eventual indeferimento do benefício de auxílio-doença requerido administrativamente. Isto porque, a impetrante atualmente exerce o cargo de aeronauta e teve sua gestação confirmada em 21/08/2017, estando impossibilitada de exercer sua atividade habitual.

Considerando-se as alegações apresentadas pela impetrante, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2017.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Notificação ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANA LEITE BENFICA**.

Devidamente intimada, a requele deixou de recolher as devidas custas de postagem, inviabilizando a notificação pretendida.

Tendo em vista que a notificação tem por objeto promover a conservação e ressalva de direitos ou, ainda, manifestar qualquer intenção de modo formal, limitando-se o juiz a dar ao notificado conhecimento de uma vontade do notificante em atividade meramente administrativa, competindo ao requerente adotar as providências necessárias para tanto, o feito deve ser arquivado, eis que desnecessária a extinção do mesmo.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001031-83.2017.4.03.6133  
IMPETRANTE: ANTONIO LUZIMAR FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por **ANTONIO LUZIMAR FERREIRA**, em face do **CHEFE DO SERVIÇO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SUZANO-SP**.

Aduz o impetrante que na data de 19/09/2016 requereu administrativamente benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição especial (NB 46/179.435.752-9), tendo apresentado os documentos junto à autarquia em 08/11/2016, contudo, a autoridade coatora não apreciou o pedido até o presente momento.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

É cediço que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Nos casos em que o ato coator é a própria inércia do INSS em responder a uma solicitação do segurado, o prazo será contado a partir do decurso do prazo que a autarquia ré dispõe para essa manifestação.

Desse modo, de acordo com o art.41-A, §5º da lei 8.213/91, tem-se que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.

Pois bem.

No presente caso, o impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial em 19/09/2016, com a apresentação dos documentos comprobatórios em 08/11/2016.

Como acima explanado, a lei do mandado de segurança estabelece prazo decadencial de 120 para sua impetração que, no caso dos autos, conta-se a partir de 23/12/2016 (decurso do prazo de 45 dias para manifestação do INSS).

Considerando-se que a ação em apreço foi ajuizada no dia 05/09/2017, não restam dúvidas acerca da decadência do direito do autor de impetrar Mandado de Segurança para impugnar o ato acima descrito, remanescendo apenas a possibilidade de utilização dos meios ordinários de solicitação da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** para **DENEGAR A SEGURANÇA** e **JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de ser a matéria discutida na via ordinária.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2017.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **FABIANO MARQUES DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de auxílio doença.

Determinado o aditamento a inicial (Id 2208292), o autor quedou-se silente, conforme certidão cadastrada sob Id 2600836.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação cadastrada sob Id 2208292, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 290 e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000759-89.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MAGALI ROSANA GALASTRI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art 3º, "caput" da Lei 5741/71, para pagamento ou depósito em juízo do valor integral do crédito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de integral pagamento (art. 827, § 1.º, do CPC).

Não havendo o pagamento ou o depósito em juízo do valor do crédito, promova-se a penhora do imóvel objeto do contrato e intimação para embargos, com prazo de 10 (dez) dias, constatando-se se o(s) executado(s) está(ão) na posse direta do imóvel e qualificando-se eventuais terceiros ocupantes.

Realizada a penhora e intimação do(s) executado(s), fica, desde já, nomeado como depositário aquele que se encontrar na posse do imóvel ou, em caso de imóvel desocupado, o subscritor da petição inicial, Dr. RODRIGO MOTTA SARAIVA, nos termos do art. 4º, "caput", "in fine", da Lei 5741/71, intimando-o pela imprensa oficial.

Decorrido "in albis" o prazo para embargos, expeça-se mandado de desocupação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art 4º, parágrafo 2º, da Lei 5741/71.

Não localizado(s) o(s) executado(s), intime-se a exequente a indicar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Fica, desde já, autorizada a expedição de edital de citação, nos termos do art 3º, parágrafo 2º, da Lei 5741/71, no caso lá previsto, devendo a exequente comprovar a publicação do mesmo.

Constatado que o imóvel está ocupado por terceiro, expeça-se mandado de desocupação, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art 4º, parágrafo 1º da Lei 5741/71.

Fica desde já deferida, inclusive, a autorização de uso de força policial, no caso de descumprimento da ordem de desocupação, pelo(s) executados e/ou terceiro(s) ocupante(s), a ser requisitada pelo executante do mandado, se necessário.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-62.2017.4.03.6133  
AUTOR: ALPHA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DA SILVA VIGANTZKY - SP265002  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

"Ciência da revisão do benefício, conforme documento ID 26747368."

**MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-94.2017.4.03.6133  
AUTOR: FRANCISMAURO FERNANDES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

"Ciência da revisão do benefício, conforme documento ID 2674854."

**MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2017.**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2626**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005222-56.2007.403.6119 (2007.61.19.005222-0) - JUSTICA PUBLICA X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES)**

Tendo em vista que a testemunha José Vitor da Cruz não foi encontrada no endereço apontado à fl. 286, manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias acerca do interesse na sua oitiva. Havendo interesse, apresente, no mesmo prazo, endereço atualizado da testemunha. Intime-se a defesa por meio do diário oficial.

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-49.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS



**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**É o relatório. Decido.**

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-40.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ROSA MARIA DA CONCEICAO ANDRE DE ABREU  
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250, KATIA LEITE FIGUEIREDO - SP218284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Defiro a inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-74.2017.4.03.6133  
AUTOR: AUDREI SIQUEIRA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **AUDREI SIQUEIRA DE MORAES** na qual pretende, a concessão de auxílio doença.

Alega a parte autora ser portadora de Sinovite, Tenossinovite, Epicondilite Lateral, Lumbago com ciática, Transtornos de Discos Lombar e de Outros Discos Intervertebrais com Mielopatia, Transtorno da Rótula, o que a incapacita para suas atividades laborais.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie, a divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS contrárias à pretensão autoral e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela.

Sendo assim, o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a “comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares” (AI 20090300023268 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009, PÁGINA: 605).

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

**Cite-se e intimem-se.**

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica nas especialidades de Ortopedia devendo a Secretária desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

## DESPACHO

Defiro a petição inicial e os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se como requerido.

Por oportuno e em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia e psiquiatria, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-40.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DANIELA MARIA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO FRANCISCO ROSA - SP126439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária promovida por DANIELA MARIA PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Determinado à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (ID 1206366).

**É o relatório. Passo a decidir.**

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir parte da determinação, uma vez que não juntou aos autos documentos que comprovem a sua residência em Mogi das Cruzes ou em outro município abrangido pela competência desta 33ª Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-11.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JAIR APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

**Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.**

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-96.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DENNIS RODRIGUES DE MATTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

**Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.**

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-19.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SIMONE AKEMI YONAMINE KAWAKAMI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

**Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.**

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-26.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FAUSTO RODRIGO PIRES DA SILVA VENCESLAU  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

**Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.**

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-60.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: REGINA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

**Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.**

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-32.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ABS SERVICOS DE MANUTENCAO MECANICA LTDA, ANTONIO BONFIM DA SILVA, TANIA REGINA DE SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

**Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.**

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de maio de 2017.**

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1205**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003156-46.2016.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO DAMIAO RIBEIRO DA SILVA**

BENEDITO DAMIÃO RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso na conduta tipificada no art. 344 do Código Penal. Consta dos autos que em 31.03.2015, com o fim de favorecimento próprio o denunciado coagiu, no curso da ação trabalhista (0000731-40.2015.5.02.0373) sua ex-funcionária Sílvia Fernandes. A denúncia relata que, após ser notificado para comparecer em audiência, o réu ligou para a residência de Sílvia Fernandes e foi atendido por Paolla Vitória Fernandes Ruiz Gomes (filha de Sílvia Fernandes), solicitando a confirmação do número do celular de Sílvia e após, passou a ofender a mesma com palavrões. O denunciado, logo em seguida à ligação para residência de Sílvia, ligou em seu celular (sem identificação) e passou a ofendê-la e ameaçá-la. A ofendida passou a indagar quem era o interlocutor e o mesmo disse que ela teria mentido no processo trabalhista, quando então, reconheceu tratar-se de Benedito Damião. A denúncia foi recebida em 16.09.2016 (fls. 48/49). O acusado foi regularmente citado (fls. 68/69). Nomeada a Defensoria Pública da União à fl. 74. Apresentou resposta à acusação às fls. 76/79, na qual requereu sua absolvição, que foi rejeitada à fl. 81. Em 14.02.2017 foi realizada audiência de instrução e julgamento tendo procedido à oitiva da testemunha de acusação e ao interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do CPP, pelo MPF foi requerido prazo de 30 (trinta) dias para a produção de prova referente à comprovação das ligações telefônicas. Pela defesa, nada foi requerido. Em alegações finais, pediu a acusação a procedência da ação penal com a condenação do réu nos termos da conduta exordial (fls. 95/98). Já a defesa propugnou pela absolvição, sob o argumento de que não há prova nos autos da existência do fato ou por não constituir o fato infração penal. Subsidiariamente, requer a declaração de incompetência deste Juízo Federal e, em caso de não acolhimento e condenação, a fixação da pena no mínimo legal. Relatei o necessário. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. Comprovada a materialidade do tipo descrito no artigo 344 do Código Penal, verbis: Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral - Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência. O conjunto probatório produzido nos autos, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, demonstra com clareza a prática do delito imputado ao acusado, qual seja, a grave ameaça à Sílvia Fernandes, reclamante em ação trabalhista, com o fim de causar intimidação para que ação trabalhista não fosse continuada. A autoria do delito por parte do réu é indene de dúvidas. O depoimento do réu prestado na fase processual confirma a tese acusatória de que o mesmo ligou para a vítima Sílvia Fernandes. Ademais, quando indagado quanto à ligação, Benedito confirmou que ligou para Sílvia e também que falou com Paolla Vitória Fernandes Ruiz Gomes (filha de Sílvia), afirmando que realizou as ligações após se revoltar com a intimidação para a audiência trabalhista. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando comprovada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu. Não havendo excludentes de ilicitude, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO - Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR BENEDITO DAMIÃO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, RG 20.159.731/SSP/SP, CPF 108.624.528-80, filho de José Deodato da Silva e Tereza Ribeiro da Silva, nascido em 28.09.1965, natural de Mogi das Cruzes/SP, residente e domiciliado à Avenida Florêncio de Paiva, nº 832, Vila Paulista, Mogi das Cruzes/SP como incurso nas sanções cominadas ao tipo penal descrito no art. 344 do Código Penal. Passo à dosimetria da reprimenda: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, à míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade por uma hora a cada dia de pena e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada no mínimo, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira do réu. Desse modo, a pena definitiva é de 06 (seis) meses de detenção, bem como ao pagamento de multa no valor de 30 dias-multa na razão de 1/30 (um trigésimo) cada. A pena privativa de liberdade é substituída por prestação de serviços à comunidade por uma hora-dia cumulada com prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), servindo a presente como ofício. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001530-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para “*que a impetrante efetue a apuração e o recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao ICMS, obstando, por conseguinte, que a autoridade coatora pratique atos tendentes ao lançamento e inscrição da Impetrante em cadastros de devedores, a exemplo do CADIN*”.

Custas parcialmente recolhidas (id. 2581647).

Juntou procuração e documentos societários.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

Em RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-81.2017.4.03.6128

AUTOR: BENEDITO DANIEL BUENO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria especial (id. 2182477).

A embargante alega, em síntese, que a fundamentação da sentença é contraditória, porquanto não poderia ter reconhecido a insalubridade da atividade de vigilante, mesmo que portando arma de fogo, após 28/05/1995. Argumenta, ainda, que há outra contradição, quando a sentença reconheceu o período de 5/01/1986 a 2/8/1990, pois no PPP juntado não havia menção de utilização de arma de fogo (id. 1007359).

Vieram os autos conclusos.

#### **Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que **a sentença em embargos não foi omissa, obscura ou contraditória.**

Conforme já fundamentado na sentença (2182477 - Pág. 5), após 28/05/1995, é possível o reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assemelhados como atividade especial, mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, que no caso decorre do uso de arma de fogo.

O período de 5/1/1986 a 2/8/1990 também foi devidamente enquadrado como especial, tanto pelo uso de arma de fogo, como pelo enquadramento por atividade, nos termos do código 2.5.7 do Dec. 53.831/64;

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.R.I.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JERSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**



Trata-se de ação proposta por **JERSON DA SILVA** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/02/1987 a 27/11/1995 e 05/08/1996 a 03/11/1998 (Fortuna Máquinas Ltda.), e 02/09/2013 até a presente data.

Argumenta que, com o reconhecimento da especialidade pretendida, o tempo de contribuição já averbado pelo INSS de 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias saltará para 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias, ensejando, conseqüentemente, a concessão do benefício pretendido.

Sobreveio despacho (id. 1726228) que deferiu a gratuidade da justiça pretendida, bem como determinou a intimação da parte para providenciar a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 179.886.357-7, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 1880031).

Por meio da contestação apresentada (id. 2151850), o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, defendeu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. No mérito, argumentou pela ausência de comprovação da efetiva exposição, com habitualidade e permanência, aos agentes nocivos apontados pela parte autora.

Réplica apresentada (id. 2351397).

Manifestação por meio da qual a parte autora aduziu não possuir interesse na produção de outras provas (id. 2351631).

**É o relatório. Fundamento e Decida.**

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos cujo tempo de contribuição comum já foi considerado pelo INSS (id. 1880185).

De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente demanda.

**Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**Quanto ao caso concreto**

• **01/02/1987 a 27/11/1995** (período trabalhado na empresa Fortuna Máquinas Ltda): conforme se verifica no PPP apresentado (id. 1538407), a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 80 dB a 95 dB, variação que se deu, portanto, acima do patamar legalmente estabelecido para o período. Entretanto, **não se verifica no referido PPP menção à habitualidade e permanência da exposição, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida. Também não é possível o enquadramento da atividade exercida pela parte autora (mec. hidráulico e Encanador);**

• **05/08/1996 a 03/11/1998** (período trabalhado na empresa Fortuna Máquinas Ltda): conforme se verifica no PPP apresentado (id. 1538412), a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 80 dB a 95 dB.

Em relação ao período que vai de 05/08/1996 a 05/03/1997, verifica-se que a variação da intensidade da exposição se deu acima do patamar legalmente estabelecido para o período. Entretanto, **não se verifica no referido PPP menção à habitualidade e permanência da exposição, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida.**

Quanto ao período compreendido entre 06/03/1997 a 03/11/1998 verifica-se que a intensidade da exposição oscilou para cima e para baixo do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB, o que, por si só, já impediria o reconhecimento da especialidade pretendida. Ainda que assim não fosse, subsistiria a ausência de referência quanto à habitualidade e permanência da exposição, o que também prejudicaria o pleito autoral;

- 02/09/2013 a 10/02/2016 (data da emissão do PPP – período trabalhado na empresa Multipack Plas. Ind. e Com. de Máquinas Ltda.); conforme se verifica no PPP apresentado (id. 1538423), quanto ao agente nocivo ruído, além de não constar menção à habitualidade e permanência, a parte autora esteve exposta a 81 dB, índice inferior, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB.

Quanto aos agentes químicos indicados pelo PPP, além da inesistência de indicação quanto à intensidade da concentração, verifica-se do mesmo modo a ausência de menção quanto à habitualidade e permanência da exposição. Ademais, ainda que assim não fosse, há apontamento acerca da utilização de EPI eficaz, o que, nesse caso, impediria o reconhecimento da especialidade pretendida.

Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ZENIZ APARECIDA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE ANDRADE FREITAS - SP267663, NICACIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS - SP64565  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulado por **ZENIZ APARECIDA DE ALMEIDA** em face do INSS.

Aduz a parte autora, em síntese, que vinha recebendo o auxílio-doença, em decorrência de sentença judicial proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Contudo, em 04/04/2017 o INSS o convocou a parte autora para perícia médica e suspendeu seu benefício, em razão de não mais constatar a incapacidade laborativa.

Deu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Resalte-se, ademais, que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, **salvo o de natureza previdenciária** e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a **imputação** da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. grifei

Assim, como o objeto da ação se refere à matéria tributária e o valor da causa está abaixo de 60 salários mínimos, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta para apreciar o feito.

Por fim, observo que em razão da ausência de comunicação entre os sistemas eletrônicos da Justiça Federal comum e do Juizado Especial Federal, fica inviabilizada a remessa dos autos ao JEF desta Subseção, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

#### **DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001018-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NR CENTER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 2324782), que concedeu parcialmente a segurança para “i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.”.

Sustenta que a sentença embargada foi omissa quanto à fixação do marco temporal de março de 2017 para efeitos de compensação, já que havia pedido no sentido de que a compensação se desse aos últimos 05 (cinco) anos em que houve o recolhimento indevido ou além do devido.

### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.** A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação o mês de março de 2017.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.”*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2017.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EVALDO JOSE GOMES DA SILVA** qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de 02/04/1990 a 29/08/2016 (Bollhof Service Center Ltda). Juntou procuração e documentos.

A gratuidade processual foi deferida id nº. 1734081.

Citado, o INSS apresentou a contestação de id nº 2032531, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica do autor (id nº 2451138).

A parte autora requereu a realização de perícia técnica e apresentação do LTCat e outros laudos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Indefiro o pedido de realização de perícia, tendo em vista que a própria parte autora já anexou aos autos documentos técnicos relacionados ao período em discussão. Ademais, não há prova de que a realização de perícia judicial seria, de alguma forma, útil ao presente processo.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

### Quanto ao caso concreto

- 02/04/1990 a 31/03/1995, trabalhadores na empresa Bollhoff na função de auxiliar de almoxarifado: conforme se verifica no PPP apresentado (id. 1597992), a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 91,6 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período. Entretanto, não se verifica no referido PPP menção à habitualidade e permanência da exposição, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida;
- 01/04/1995 a 30/06/1998 (trabalhados na empresa Bollhoff na função de ajustador mecânico ½ oficial: conforme se verifica no PPP apresentado (id. 1597992), a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 91,6 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período. Entretanto, não se verifica no referido PPP menção à habitualidade e permanência da exposição, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida;
- Em relação ao período que vai de 01/07/1998 a 31/12/2002, trabalhadores na empresa Bollhoff na função de ajustador mecânico ½ oficial: conforme se verifica no PPP apresentado (id. 1597992), a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 88,4 dB(A), abaixo do patamar legalmente estabelecido para o período;
- De 01/01/2003 a 18/11/2003, trabalhadores na empresa Bollhoff na função de planejador de ferramentas: conforme se verifica no PPP apresentado (id. 1597992), a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 88,4 dB(A), abaixo do patamar legalmente estabelecido para o período;
- De 19/11/2003 a 28/07/2007(trabalhados na empresa Bollhoff na função de planejador de ferramentas: conforme se verifica no PPP apresentado (id. 1597992), a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 86 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período. Entretanto, não se verifica no referido PPP menção à habitualidade e permanência da exposição, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida;
- De 01/07/2007 a 29/08/2016, trabalhadores na empresa Bollhoff na função de técnico de ferramentas: conforme se verifica no PPP apresentado (id. 1597992), a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído abaixo do patamar legalmente estabelecido para o período;

Quanto aos agentes químicos indicados pelo PPP (todos os períodos), além da inexistência de indicação quanto à intensidade da concentração, verifica-se do mesmo modo a ausência de menção quanto à habitualidade e permanência da exposição. Ademais, ainda que assim não fosse, há apontamento acerca da utilização de EPI eficaz (a partir de 01/07/1998), o que, nesse caso, impediria o reconhecimento da especialidade pretendida.

Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes os pedidos lançados na inicial.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-48.2017.4.03.6128

AUTOR: MAURO VANDERLEI CHIQUETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DA GUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MAURO VANDERLEI CHIQUETTO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a condenação da autarquia em danos morais/materiais.

Sustenta, em síntese, as funções desempenhadas pelo Autor devem ser enquadradas como especiais levando-se em conta a categoria profissional, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e seus anexos, ou seja, não era necessário a apresentação de formulários DSS-8030 ou “PPP” para tais períodos.

Junta procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id. 2125212).

Devidamente citado em 03/08/2017, o INSS apresentou a contestação (id. 2199529), rechaçando a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 2409289).

Sem novas provas à produzir, os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

### Atividade Especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:



	Autor:	MAURO VANDERLEI CHIQUETTO				Sexo (m/f):	M			
	Réu:	INSS								
	DN: 30/07/1962			Tempo de Atividade						
	Atividades profissionais	esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	
1	ind. louças nerina		15/04/1977	02/03/1978	-	10	18	-	-	
2	avícola		03/04/1978	30/09/1978	-	5	28	-	-	
3	lago		02/10/1978	04/03/1980	1	5	3	-	-	
4	munic. Louveira		13/06/1985	11/07/1985	-	-	29	-	-	
5	brasalment	esp	14/11/1985	03/05/1986	-	-	-	5	20	
6	avícola		06/06/1986	15/10/1986	-	4	10	-	-	
7	brasalment	esp	15/10/1986	13/09/1990	-	-	-	3	10	
8	avícola		24/10/1990	15/03/1993	2	4	22	-	-	
9	avícola		18/11/1993	30/11/1997	4	-	13	-	-	
10	Transportadora chumbel		01/09/2010	13/10/2015	5	1	13	-	-	
11	autônomo		01/04/1992	14/03/1993	-	11	14	-	-	
12	autônomo/cont. individual		01/04/1998	31/12/2002	4	9	1	-	-	
13	cont. individual		01/04/2003	31/03/2005	2	-	1	-	-	
14	cont. individual		01/10/2005	30/09/2006	-	11	30	-	-	
15	cont. individual		01/04/2007	31/08/2010	3	5	1	-	-	
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360	esp			-	-	-	-	-	
	Soma:				21	65	183	3	15	
	Correspondente ao número de dias:				9.693			1.579		
	Tempo total :				26	11	3	4	4	
	Conversão:	1,40			6	1	21	2.210,600000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	0	24			

#### Dano moral.

Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que:

*"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as susceptibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.

Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral.

No caso, nem mesmo verificou-se o direito ao benefício pretendido.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora para determinar ao INSS que averbe os períodos ora reconhecidos de **14/11/1985 a 03/05/1986 e 15/10/1986 a 13/09/1990** como de exercício de atividade especial, por enquadramento no item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080 e 2.4.4. do Decreto 53.831.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001021-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
 IMPETRANTE: CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360  
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença (id. 2209585), que concedeu a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos processos administrativos por ela indicados, haja vista a necessidade de observância do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido pelo artigo 24 da lei n.º 11.457/2007.

Argumenta que a sentença foi omissa ao não determinar a atualização dos valores a restituir pela Taxa Selic, além de não manifestar-se quanto à necessidade de realização do efetivo pagamento pela autoridade impetrada.

#### Fundamento e Decisão.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**A sentença não padece dos vícios apontados.**

Em primeiro lugar, a ilegalidade combatida pelo presente *mandamus* estava adstrita ao descumprimento do prazo estabelecido pelo artigo 24 da lei n.º 11.457/2007, que prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, sendo esse o limite da segurança aqui concedida.

Não há como a sentença iniscuir-se no mérito de decisão que não foi ainda proferida, a qual, ademais, poderá mostrar-se concorde com a previsão legal relativa à atualização pela Selic. Tampouco há como se determinar que o efetivo pagamento ocorra dentro daquele prazo, já que inexistia previsão legal nesse sentido, uma vez que, evidentemente, os pedidos poderão ser indeferidos.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.R.L.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001240-67.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da decisão que deferiu o pedido liminar para emissão de CPD-EN (id. 2001083).

A embargante alega, em síntese, que houve omissão na sentença, porquanto ao deferir o pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal, não deixou consignado que a certidão positiva com efeitos de negativa – CPD-EN deverá ser expedida, caso não existam outros óbices para sua emissão (id. 2171286). Argumenta que a impetrante possui um débito de IRPJ, com vencimento em 31/03/2017 e que, por expressa previsão legal, não pode ser incluído no PRT, único parcelamento da empresa ativo, além do previsto na Lei 11.941/09 (que permitia a inclusão de débitos com vencimento até 30/11/2008).

Intimada, a impetrante, ora embargada, afirmou que o débito com vencimento em 31/03/2017 foi objeto de liquidação por meio de compensação nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional, conforme DComp 07544.65682.290517.1.3.01-5074 transmitida em 29 de maio de 2017, de modo que não existe óbice na expedição da CPD-EN (id. 2344233).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que **a decisão não foi omissa, obscura ou contraditória**.

No caso dos autos, a decisão que deferiu o pedido liminar encontra-se devidamente fundamentada.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

**Dispositivo**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença (id. 1933937), que julgou improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Sustenta que a sentença foi omissa quanto à aplicação do § 2º do art. 85 do CPC/2015, que prevê, como regra, que os honorários serão estipulados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido, e sobre o valor da causa apenas quando não for possível mensurar o critério inicial.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.** A sentença foi clara ao estabelecer a fixação dos honorários sobre o valor da ação, inexistindo nos autos elementos que permitam a mensuração econômica aludida pela embargante.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:



"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDCI no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Maral (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001544-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: METALÚRGICA BONIN LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por METALÚRGICA BONIN LTDA, em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Jundiaí/SP, objetivando o não recolhimento da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/01, bem como o reconhecimento de seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Em síntese, o impetrante sustenta que LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Alega que tais perdas já foram sanadas até janeiro de 2007, sendo certo que a partir de 2012 o produto da arrecadação da contribuição está sendo indevidamente destinado para composição do superávit primário e para custeio do programa "Minha Casa, Minha Vida".

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (id. 2617107).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É a síntese do necessário. Decido.**

É cediço que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 2.556-2 e n.2.568-6, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída no artigo 1º da LC 110/01, desde que respeitado o prazo de anterioridade (artigo 150, III, "b" da CR/88):

*"Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110 /2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110 /2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110 /2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110 /2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110 /2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II".*

(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

De acordo com a premissa adotada na ADI 2556-2, a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/001 tem fundamento constitucional e natureza jurídica de contribuição social geral, sem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tais contribuições, portanto, classificam-se como tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

Vale transcrever a lição de Eduardo Sabbag:

*"Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...)" (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523).*

Assim, conquanto a finalidade arrecadatória que levou a criação da contribuição (tomar superávit) o FGTS tenha se esgotado, permanece hígido o fundamento legal e a eficácia da norma.

Nesse sentido:

"A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil." (Relator Desembargador Federal André Neketschalow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.-: 30/04/2014).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização compensatória por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente na Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação parcialmente provida apenas para afastar a sentença terminativa, mas, no mérito, nega-se-lhe provimento. (AMS 00055473520144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### Dispositivo.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: UNIBOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da decisão (id. 2319517), que deferiu "a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN".

Sustenta que "o pedido liminar consiste em determinar que a impetrada se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante em razão da não inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devidas até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei n. 12.973/14). Por sua vez, a r. decisão embargada, determinou a suspensão da exigência de valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS, a partir da competência março de 2017, cuja incidência está sujeita ao regime da Lei nº 12.973/14. Portanto, tendo a r. decisão embargada abrangido competência tributária (março 2017) não contemplada no pleito inicial contém latente vício material, passível de ser sanado por este I. Magistrado".

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada. Com efeito, a decisão foi clara ao delinear suas razões de decidir.

Anoto, ademais, que a decisão foi parcialmente procedente uma vez que limitou a suspensão da exigibilidade do tributo a partir da publicação do RE 574.706, em março de 2017.

Por fim, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001552-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LIEDIMAR GOMES DE SOUSA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TADEU THEOBALDO - SP225374  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 292, 319, inciso V, e 321 do Código de Processo Civil, para:

- i) Providenciar o recolhimento das custas judiciais.
- ii) Indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que constam várias autoridades no polo passivo.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CUSTODIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista que não houve o prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de tempo rural, sendo que a função do Judiciário é de analisar a legalidade ou não do ato praticado e não substituir a função administrativa do INSS na concessão do benefício.

Intime(m)-se e tomemos autos conclusos para julgamento.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2017.

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de medida liminar nos autos do mandado de segurança impetrado por **DOUGLAS VASSAL CORDEIRO** em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário concedido nos autos do processo judicial nº. 0002718-54.2011.8.26.0108.

Argumenta que, em 08/06/2017 dirigiu-se ao banco para receber seu benefício, sendo que fora informado que não havia crédito a receber. Inconformado, compareceu no INSS, sendo certo que informaram que seu benefício havia sido cessado, em razão de alta médica.

Aduz, por fim, que não recebeu nenhuma carta de convocação para realização de perícia médica revisional e nem mesmo fora garantido a ampla defesa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

### É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

In casu, não entrevejo no conjunto fático-probatório trazido aos autos a presença de demora juridicamente relevante, apta a ensejar o deferimento da medida liminar pretendida.

O Impetrante não trouxe nenhum documento aos autos que comprove o seu alegado direito.

Ademais, no outro Mandado de Segurança nº. 00037480820164036128, interposto pelo mesmo motivo, o impetrante foi intimado a apresentar documentos e não o fez.

O extrato de pagamento id 2592062 apresentado está ilegível.

Por fim, a autarquia pode convocar, a qualquer momento, o segurado para reavaliar as condições que ensejaram a inaptidão para o trabalho.

Com efeito, não trouxe aos autos elementos que indiquem os motivos que levaram o INSS a cessar o benefício, o que, evidentemente, impede que se verifique o eventual abuso da medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de medida liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. **Anote-se.**

Intime-se o impetrante para apresentar novamente o documento id 2592062 de forma legível.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2017.

## ATO ORDINATÓRIO

Jundiaí, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-49.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: V R INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, VIVIAN RODRIGUES RASQUERI DE OLIVEIRA, NAIR RODRIGUES DE MELLO

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 21/2016 deste Juízo, e do item 3 do despacho ID 181942, é a parte Caixa Economica Federal intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000169-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: TIOSERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA LIDIA SARTOR SGARBI, LYDIA ANSELMO SARTOR  
Advogado do(a) RÉU: DURVALINO PICOLO - SP75588

### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste expressa e conclusivamente, no prazo de 48 horas, sobre a possibilidade de suspensão do feito (quer ou não a suspensão), em virtude da negociação para substituição da garantia, conforme e-mails carreados aos autos pela parte executada.

Após, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ALMEIDA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
  2. Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".
  3. Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
  4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
  5. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
  - 6 – Para a comprovação do tempo rural, designo o dia **21/11/2017 (terça-feira), às 14h00**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.
- A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2017.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1234**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000628-30.2011.403.6128** - HERALDO MACHADO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0002167-94.2012.403.6128** - JOAO ROCHA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0005719-67.2012.403.6128** - LUPERIO CASTROVIEJO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000319-72.2012.403.6128** - WANDA MAZZALI X MARLI MAZZALI X GILBERTO MAZZALI X ALEXANDRE MAZZALI X MARIO SERGIO MAZZALI X ANA PERUFFO MAZZALI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X WANDA MAZZALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0002568-93.2012.403.6128** - JORGE VAZ DE LIMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JORGE VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0011037-31.2012.403.6128** - ANTONIO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0006360-84.2014.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAÍ(SP073232 - CREONICE DE FATIMA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP102896 - AMAURI BALBO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0002339-31.2015.403.6128** - DIRCEU MESTRINER(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X DIRCEU MESTRINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000374-23.2012.403.6128** - ANDERSON JOSE DA SILVA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X SONIA MARIA DA SILVA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ANDERSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0000889-58.2012.403.6128** - MARCOS LUIZ BELAVENUTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARCOS LUIZ BELAVENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0007158-16.2012.403.6128** - ROSA MARIA GOMES MAION(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ROSA MARIA GOMES MAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0009472-32.2012.403.6128** - EDMILSON PIO DUARTE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X EDMILSON PIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0010618-11.2012.403.6128** - GERALDO ALVES CAPRUNI JUNIOR(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X GERALDO ALVES CAPRUNI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0000877-10.2013.403.6128** - AMELIA RODRIGUES DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA MORENO X DANIEL CICERO DE SOUZA(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANA PAULA DE SOUZA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CICERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0000968-03.2013.403.6128** - OSMAR PIANO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X OSMAR PIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0002366-82.2013.403.6128** - ROGERIO MENDES CARDOSO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ROGERIO MENDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0006619-45.2015.403.6128** - NILTON CAETANO DE OLIVEIRA X MARLI PAZELI CAETANO DE OLIVEIRA(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X NILTON CAETANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0006672-26.2015.403.6128** - LOURENCO TONHI X ELZA TONHI DE VECCHI X JOSE DE VECCHI X MARIA DE LURDES TONHI POLITTE X RENE CARLOS POLITTE X ARY TONINI X CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI X HELVECIO DA SILVA MARTINS X JOSEPH MORALES VICENTIN X MARIA INES CHACRA X MARIA JOSE DE BARROS SCHROEDEN X NELSON CONSOLINE X OLGA GUEDES CREMONESE X REYNALDO BARDINELLI X ALFREDO KNOTHE X ANTONIO PERELLI X JACYRA GRIZZOTTO BRESSAN X JOAO DE BRITO SALLES X JOSE GRIZZOTTO X JOSE ROBERTO PAZIANI X MARIANNA APPOLINARIA ROZA X ANTONIO VICENTIN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LOURENCO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPH MORALES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES CHACRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE BARROS SCHROEDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CONSOLINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO BARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO KNOTHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA GRIZZOTTO BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE BRITO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRIZZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PAZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANNA APPOLINARIA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0000563-59.2016.403.6128** - APARECIDO FRANCISCO X MARIA RITA DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X APARECIDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0000748-97.2016.403.6128** - JESUS APARECIDO VIANA DA SILVA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JESUS APARECIDO VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0000779-20.2016.403.6128** - DORIVAL RODRIGUES GAIA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X DORIVAL RODRIGUES GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0003348-91.2016.403.6128** - BENEDICTO MATA DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDICTO MATA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

**0000561-55.2017.403.6128** - JORGE CARRERO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JORGE CARRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

AUTOR: BENTO CELESTINO DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Diante dos documentos juntados, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**JUNDIAÍ, 17 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-03.2017.4.03.6128  
AUTOR: JOSE QUINTANA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 19 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-15.2017.4.03.6128  
AUTOR: HELIO GUSON  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 19 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001102-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SCARFME INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BROCK - RS41656  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-97.2017.4.03.6128  
AUTOR: ADENILTON VIEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-31.2017.4.03.6128

AUTOR: RECALL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-06.2017.4.03.6128

AUTOR: JOSE VALMIR LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 19 de setembro de 2017.

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 263

EXECUCAO FISCAL

0002550-33.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X URUBATAN SALLES PALHARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS SC LTDA(SP291011 - AUGUSTO DA SILVA PALHARES NETO)



Vistos etc. O réu, Anderson Aparecido da Silva, apresentou resposta escrita (fls. 154/165), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal, em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos artigos 298, 299 e 304, na forma do art. 69, todos do Código Penal. A defesa sustenta, preliminarmente, a necessidade de realização de exame de corpo de delito, nos termos do art. 6º, VII do CPP, sob pena de cerceamento do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista tratar-se de falsificação grosseira, incapaz de enganar. Ademais, alega que o acusado é graduado como administrador de empresas, com registro no CRA/SP, e sua inscrição no CREA/SP teve dolo meramente antecipatório. Além disso, pugna por sua absolvição sumária diante da inoportunidade de conduta delituosa, especialmente em vista da inapetência do documento para gerar prejuízo. Finalmente, requer a não configuração do concurso material, bem como a desclassificação do crime de falsidade ideológica, apresentando rol de testemunhas. É o relatório. Decido. Não há na defesa apresentada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Observo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 0495/2014-1. A materialidade delitiva está configurada, através do Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 106/111, que comprova as falsificações, bem como do ofício n. 002/2013-SG (fls. 33), do Secretário-Geral da Universidade Tuiuti do Paraná, informando que o acusado nunca foi aluno da instituição, e que as assinaturas constantes dos documentos de fls. 18/21 não são de funcionários da Universidade, nem os documentos utilizados (fls. 33). Não vislumbro a necessidade de realização de exame de corpo de delito no documento objeto da falsificação, tendo em vista que não prosperam as alegações de que o documento não possuía potencialidade lesiva ou de que se trata de falsificação grosseira. Isso porque, antes mesmo de ser detectada a falsidade, ela já tinha se mostrado apta a enganar o funcionário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, que recebeu a documentação. Restou demonstrado nos autos que a falsidade somente foi detectada nos autos após contato com a Universidade a que se referia, e não da simples análise do documento. Além disso, não é razoável pensar que o funcionário, apto a receber a documentação, deva saber com detalhes como é expedido cada diploma de cada instituição de ensino do país. De sua vez, os indícios de autoria consistem nas provas produzidas no processo investigatório criminal. As demais alegações do acusado dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANDERSON APARECIDO DA SILVA. Isso posto, designo o dia 29 de NOVEMBRO de 2017, às 16h00min, para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada através de sistema de videoconferência (call center 10111890) com a Subseção Judiciária de Campinas/SP, servindo a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: CARTA PRECATÓRIA N. 346/2017A intimação das testemunhas de defesa: 1) JOSÉ APARECIDO CÂNDIDO (RG 18.674.090 SSP/SP), com endereço na Rua Gervásio Manoel Cândido, 191, Chácara São Bento, Valinhos/SP; 2) FERNANDO SÉRGIO ANTONIOLLI (RG 46.815.261 SSP/SP), com endereço na Rua Júlia Crescente, 250, Vila Aeroporto I, Campinas/SP; 3) VALDELICI MENDES BARBOSA (RG 24.423.410-3 SSP/SP) com endereço na Rua Gervásio Manoel Cândido, 191, Chácara São Bento, Valinhos/SP; A intimação do réu: ANDERSON APARECIDO DA SILVA (brasileiro, nascido em 15/02/1986, portador da cédula de identidade RG n. 34.287.368-4 SSP/SP e CPF n. 337.151.108-13 - Tel. 19-9339-5249), com endereço na Av. Lino Buzatto, 606, Jardim Pinheiros, Valinhos/SP. Fica desde já intimada a defesa da expedição da Carta Precatória, nos termos do disposto no art. 222 do CPP, e da Súmula 273 do STJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, e à defesa desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000168-21.2017.4.03.6136  
EXEQUENTE: MARCO CESAR GUSSONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CESAR GUSSONI - SP174343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, movido por **Marco César Gussoni**, qualificado nos autos, em face de **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO**, também qualificado, por meio do qual objetiva a exigibilidade do pagamento de quantia certa pelo instituto executado. Afirma o exequente que atuou como patrono, nos embargos à execução fiscal, nº 0002606-47.2013.403.6136, interpostos por Indústria e Comércio de Doces Capalbo Ltda, Orlando Salvador Capalbo e Cacilda Cassiano de Arruda Capalbo, em face do INMETRO, por meio dos quais objetivavam se defender no curso de processo executivo fiscal, n.º 0002604-77.2013.403.6136. Explica que a sentença proferida nos referidos embargos, além de julgar procedentes os pedidos veiculados na inicial, condenou: "a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil...". Assim, entende que lhe são devidos honorários advocatícios sucumbenciais apurados em R\$ 709,84 (setecentos e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Foi expedida certidão pela Serventia deste Juízo, ID 2610619, com o seguinte teor: "...a sentença proferida nos embargos à execução fiscal n.º 0002606-47.2013.403.6136, que tramitam fisicamente nesta Vara Federal, ainda não transitou em julgado, tendo em vista que até o momento sequer ocorreu a intimação do INMETRO, conforme demonstra a consulta processual anexa à presente certidão".

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### Fundamento e Decido.

Entendo que **é caso de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse processual do autor, fundado na inadequação da via eleita.**

Explico. A Resolução 88/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em seu art. 29 dispõe que: "Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico". Nesse sentido, por analogia, considerando que os embargos à execução fiscal, correlatos ao presente cumprimento de sentença, foram ajuizados por meio físico, o exequente utilizou-se inadequadamente da via eletrônica, para ajuizamento da presente da ação, à medida que deveria fazer uso do meio físico.

Ainda que assim não fosse, carece também de interesse processual, à medida que a sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0002606-47.2013.403.6136, que tramitam fisicamente nesta Vara Federal, ainda não transitou em julgado, ou seja, não restou constituído o título executivo judicial e a obrigação ainda não se tornou exigível.

Dessa forma, **entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que configurada a falta de interesse de agir do exequente.**

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 330, inciso III, c/c art. 485, inciso I, c/c art. 354, todos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CATANDUVA, 14 de setembro de 2017.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Expediente Nº 1675

EXECUCAO DA PENA

0000757-98.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO GOMES HESPANHA(SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução da Pena. EXEQUENTE: Ministério Público Federal. CONDENADO: José Antônio Gomes Hespanha. DESPACHO Intime-se o condenado para iniciar o cumprimento das penas aplicadas, quais sejam - efetuar o pagamento de 20 (vinte) dias - multa, observado o valor de cada dia-multa no mínimo legal (valor será calculado pela contadoria deste juízo), em até 10 (dez) dias de sua intimação, nos termos do artigo 164 e seguintes da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), c.c o artigo 51 do Código Penal, devendo ser juntado aos presentes autos o comprovante do depósito. O recolhimento da multa deverá ser efetuado por meio da GRU no Banco do Brasil, em nome do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, DEPEN 00.394.494/0072-20, UG 200333, Gestão 00001, identificando o referido depósito com o código 14600-5 - Receita referente Multa decorrente Sentença Penal condenatória. A guia pode ser gerada pelo site: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.aspx](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.aspx) - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, junto à entidade que será designada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA DE Catanduva, devendo se apresentar naquele órgão, localizado na Rua Paraíba, n. 355, Catanduva, impreterivelmente, até 10 (dez) dias após sua intimação e dar início ao cumprimento de 01 hora por dia de condenação (mínimo 07 horas semanais) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (máximo 14 horas semanais), neste caso pela metade do prazo, mediante assinaturas das planilhas de frequência. c- efetuar o pagamento de prestação pecuniária no valor equivalente a 03 (três) salários mínimo, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 1798, guia DJE, modelo 37.033, operação 635, código da Receita 8047, classe da ação: 103, no prazo de 10 (dez) dias. O valor será posteriormente destinado para entidade pública ou privada com destinação social, conforme Resolução nº 154, de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, Resolução nº 295, de 2014, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 5, de 2016, deste Juízo. Faculta-se ao apenado requerer o parcelamento. Oficie-se a Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Catanduva/SP, noticiando que José Antônio Gomes Hespanha (artigo 296, 1º, I, do Código Penal e art. 29, I, e III, da Lei 9.605/98) iniciará a execução da pena na entidade designada pela CPMA, que deverá encaminhar, mensalmente, a este Juízo da execução relatório circunstanciado das atividades do condenado bem como a comunicação de ausências ou faltas disciplinares, bem como as planilhas de frequência assinadas pelo condenado. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA DE Catanduva/SP, localizada na Rua Paraíba, n. 355, Catanduva. Elabore a contadoria judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se o mandado de intimação. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a JOSÉ ANTÔNIO GOMES HESPANHA, residente na Rua São Luís, n. 1225, Catanduva/SP. Cumpra-se.

Expediente Nº 1676

PROCEDIMENTO COMUM

0006429-29.2013.403.6136 - ERNANDO VICENTE DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR)

Nos termos do r. despacho de fl. 201, VISTA AO AUTOR quanto à petição do INSS de fls. 203/213 informando a averbação determinada, facultando eventual manifestação.

0001152-95.2014.403.6136 - SERGIO JOSE STRADIOTI FILHO(SP311284 - EVERTON PAULO TINTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por Sérgio José Stradioti Filho, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, visando o ressarcimento material, e a reparação moral decorrentes de ato imputado à Caixa. Diz, em apertada síntese, que, em setembro de 2014, esteve na agência da CEF, oportunidade em que, ao analisar seu extrato do FGTS, descobriu que teria sido vítima de três saques indevidos. Os funcionários da CEF confirmaram os levantamentos, mas não deram maiores explicações. Sabia, posteriormente, que outros empregados da mesma empresa em que trabalha teriam experimentado iguais dissabores. Como não obteve administrativamente a solução do problema, ajuizou a presente ação, e por meio dela, busca a tutela do direito apontado. Junta documentos. Concedi ao autor a gratuidade da justiça. Citada, a CEF não contestou. Embora tentada em audiência, a conciliação não se mostrou possível no presente caso concreto. Peticionou a Caixa informando que havia sido vítima de fraude no levantamento de valores depositados nas contas do FGTS de vários trabalhadores, dentre os quais o autor, e que, depois de proceder às comunicações devidas, recompôs os numerários sacados. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Busca o autor, por meio da presente ação, o ressarcimento material, e a reparação moral decorrentes de ato imputado à Caixa. Diz, em apertada síntese, que, em setembro de 2014, esteve na agência da CEF, oportunidade em que, ao analisar seu extrato do FGTS, descobriu que teria sido vítima de três saques indevidos. Os funcionários da CEF confirmaram os levantamentos, mas não deram maiores explicações. Sabia, posteriormente, que outros empregados da empresa em que trabalha teriam experimentado iguais dissabores. Como não obteve administrativamente a solução do apontado problema, ajuizou a presente ação, e por meio dela, busca a tutela do direito apontado. Por outro lado, assinalo que o juiz deve julgar antecipadamente o pedido quando não houver necessidade de produção de outras provas, e também lembro que, no caso concreto, não houve o oferecimento de contestação pela CEF. Prova a Caixa, às folhas 64/66, que os valores sacados indevidamente da conta vinculada do FGTS do autor já foram devidamente recompostos, fato este que se verificou em 20 de fevereiro de 2015, com efeitos financeiros retroativos às respectivas datas dos levantamentos indevidos. Demonstra, ainda, pelos mesmos documentos apresentados, que os recursos foram empregados, pelo autor, na satisfação do interesse mencionado na petição inicial, qual seja, obtenção de financiamento da casa própria pelo programa habitacional Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal. Evidente, portanto, que resta prejudicado, pela perda do objeto, o pedido de ressarcimento material veiculado na ação. Quanto à reparação do suposto dano moral que alega o autor haver suportado em decorrência do referido evento, na minha visão, entendo que, no caso concreto, inexistente pressuposto para o acolhimento da mencionada pretensão, isto porque justamente não constatado ocorrência danosa capaz de fundamentar o pedido. Os saques indevidos ocorreram nos meses de junho e julho de 2014, e, em setembro de 2014, e fevereiro de 2015, restaram administrativamente ressarcidos pelo banco. Tratou-se, sem dúvida, de sério dissabor, mas incapaz de levar à caracterização de efetivo dano moral. Digo, no ponto, que a situação retratada nos autos decorreu de fraudes praticadas por criminosos contra a instituição, que, indiretamente, atingiram não só o autor, mas diversos outros trabalhadores que, assim como ele, tiveram recursos vinculados às respectivas contas do FGTS levantados sem que houvesse autorização. Entretanto, sem exceção, tais recursos foram recompostos em prazo reputado razoável, impedindo, consequentemente, a configuração do dano moral (v. TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047449 - 0004574-35.2004.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 22/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2010 PÁGINA: 541 - 2. Responsabilidade objetiva afastada dada a inocorrência do dano. 3. Mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (RESP 606382). No caso dos autos, não houve qualquer humilhação, constrangimento ou abalo cuja gravidade enseje à reparação pretendida. (TRF4, AC 2001.71.10.000786-4, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 06/09/2006). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, em relação ao pedido de ressarcimento material (v. art. 485, inciso VI, do CPC), e, quanto ao pedido de reparação moral, julgo-o improcedente. Neste ponto, resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor em vencido em parte, devem ser distribuídas proporcionalmente entre os mesmos as despesas processuais havidas (v. art. 86, caput, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dos saques indevidos (v. art. 85, caput, e, do CPC), observado o art. 98, 2º e 3º, do CPC. Condeno a CEF a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dos saques indevidos (v. art. 85, caput, e, do CPC). PRI. Catanduva, 28 de agosto de 2017. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001139-28.2016.403.6136 - ADEMAR VALADAO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 38, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

0001442-42.2016.403.6136 - SILVANA BOLONHINI DE ALMEIDA JORGE(SP290504 - ANA LURDES COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE PINDORAMA(SP115558 - RUY MALDONADO JUNIOR E SP278806 - MARCELO THEODOROVSKI GARBIN)

Fls. 121/122: anote-se no sistema informatizado o substabelecimento dos poderes outorgados pela autora. Manifeste-se a requerente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça e ao interesse na produção de provas. Após, independente de nova intimação e na sequência, manifestem-se também a CEF e o Município de Pindorama quanto ao interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Outrossim, deverão as partes manifestar o interesse na designação de nova audiência de tentativa de conciliação, diante da ausência da autora que não foi intimada para o ato. Int.

0001709-14.2016.403.6136 - ELISABETE APARECIDA OLIVEIRA(SP364096 - FERNANDA ZAMPIERI THEODORO CASTELANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 86, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

0001711-81.2016.403.6136 - JOSE ESCOBAR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 84, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

0001769-84.2016.403.6136 - JULIO JOSE DE OLIVEIRA(SP284052 - ADRIANA PIOROCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 35, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

0000484-22.2017.403.6136 - APARECIDO GARCIA DE MARINS(SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de fevereiro de 2016. Int.

0000581-22.2017.403.6136 - SEBASTIAO APARECIDO BARTHOLOMEU(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Sebastião Aparecido Bartholomeu, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos qualificados, visando a Concessão de benefício por incapacidade. À fl. 55, foi proferido Despacho requerendo que o autor esclarecesse ou adequasse o valor da causa, tendo em vista a cumulação entre o pedido de benefício propriamente dito e o de indenização por danos morais. À fl. 57, o autor desistiu do feito. É o relatório.Fundamento e Decido.É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por Desistência da ação (art. 485, VIII, do CPC). Como sequer chegou a ocorrer citação do Réu, não há razão a justificar a incidência da norma contida no 4.º do art. 485 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o seu consentimento. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada para declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Extingo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC. Catanduva, 04 de Setembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000619-34.2017.403.6136** - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL, PROMOCIONAL E EDUCACIONAL RESSURREICAO - APER(SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO E SP360219 - FLAVIA FERNANDA BENETTI CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de procedimento comum, ajuizado pela Associação Assistencial, Promocional e Educacional Ressurreição - APER, com pedido liminar, em face da União Federal, visando a repetição de indébito referente aos valores recolhidos a título de PIS (Programa de Integração Social). Em sede de antecipação de tutela, requer a abstenção de recolhimentos futuros, mediante depósito, em dinheiro, em conta judicial do valor cobrado, a contar do mês subsequente à concessão da tutela. Relata que possui quadro de empregados e recolhe mensalmente a contribuição referente ao PIS, incidente sobre as folhas de pagamento. Esclarece, contudo, que exerce suas atividades nos ramos educacionais e assistenciais sem fins lucrativos, e na condição de entidade assistencial, gozaria de imunidade tributária de contribuições sociais, nos termos do art. 150 e 195, 7º da Constituição Federal. Assim, diante da imunidade tributária e consequente inexistência de relação jurídico tributária, entende que além da imunidade, que lhe isentaria do pagamento da contribuição destinada ao PIS, faria jus, ainda, à restituição das contribuições pagas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizadas. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos. Às folhas 217/217 verso, proferi despacho, postergando a apreciação do pedido liminar, para após a vinda da contestação.Citada, a União apresentou contestação, às folhas 222/226, alegando preliminarmente falta de interesse de agir, vez que com o reconhecimento da isenção do PIS, pelo Supremo Tribunal Federal, a autora poderia pleitear administrativamente a isenção, bem como a repetição de indébito. No mérito, reconhece a procedência do pedido, já que a matéria veiculada na inicial faz parte da lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria PGFN 294/210.A autora, por sua vez, em réplica, às folhas 228/244, alega a desnecessidade do prévio requerimento administrativo ou seu exaurimento, antes da propositura da ação, sendo o direito de ação garantido pelo art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Defende a adequação da via eleita, vez que compete tão somente ao judiciário a análise dos requisitos essenciais para fruição da imunidade tributária de contribuições sociais. Afirma ainda que mesmo ciente da decisão do STF, a ré não restituiu espontaneamente o montante cobrado indevidamente. Ao final, pugna, pela procedência dos pedidos veiculados na inicial.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da autora (v. art. 485, inciso VI, do CPC).Explico.Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário, RE 636.941, que reconheceu a imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS, inclusive, mencionado pela própria autora na inicial, nos julgados por ela colacionados, bem como o fato de referida matéria estar inserida na lista de dispensa de contestar e recorrer da União Federal, nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria PGFN 294/210 e que a autora poderia ter sua pretensão satisfeita no âmbito administrativo, não restou configurada a resistência pela União Federal. Como se sabe, uma das condições da ação é o interesse processual, que se fundamenta no binômio necessidade-adequação, consistindo o primeiro deles na indispensabilidade do ajuizamento da medida judicial à obtenção do bem da vida almejado. Não havendo resistência à pretensão, e por consequência, não se mostrando necessária o ajuizamento da ação, carece a autora de interesse processual, nada mais restando ao juiz, senão extinguir o processo e, considerando o princípio da causalidade, condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios. (v. art. 85, 6º e 10 do CPC)Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Custas ex lege. Deverá a autora suportar todas as despesas processuais verificadas, e, nos termos da fundamentação, arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput e do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 28 de agosto de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000860-42.2016.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-24.2016.403.6136) JOAQUIM RIBAS BAILE & CIA LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X JOAQUIM RIBAS BAILE(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X AMANDA FERREIRA RIBAS(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por Joaquim Ribas Baile & CIA LTDA - ME e Outros em face da Caixa Econômica Federal.Em síntese, após todo o trâmite processual, a Embargante requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir (fl. 159). Houve concordância da CEF (fl. 163).Fundamento e Decido.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (v. art. 485, VI, do CPC). Explico.Como após o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial, houve acordo entre as partes na via administrativa, entendendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VI, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 04 de Setembro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000526-76.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X W.SIGOLI & ROSELI COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X WILSON SIGOLI JUNIOR X ROSELI FREITAS DA SILVA SIGOLI(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)

Fl. 168: defiro em parte os pedidos da exequente. Antes da expedição de ordem autorizando o levantamento dos valores já depositados pela arrematante, determino que se reitere a intimação à Caixa Econômica Federal a fim de que forneça os dados bancários para o depósito mensal das prestações pela arrematante. Isto porque a conta informada na petição trata-se da conta judicial aberta à fl. 145 quando da arrematação do bem, e cuja movimentação exige manifestação e providências contínuas da exequente e deste Juízo. A abertura de outro canal de pagamento pela CEF (através de nova conta bancária em outra modalidade que não a judicial, ou fornecimento de boletos) permitiria que a exequente, além de controlar os depósitos sucessivos da arrematante, fizesse os respectivos levantamentos independentemente de requerimento judicial, contribuindo com o rápido abatimento da dívida e a celeridade processual.Prazo: 15 (quinze) dias.Outrossim, não obstante o requerimento da CEF de que se aguarde o depósito de todas as parcelas para então informar o saldo devedor, ressalto que o valor do débito dos executados deverá ser posicionado na data da hasta pública, conforme despacho de fl. 152, e não na data do pagamento da última parcela da arrematação ainda por vir, eis que será com base neste cálculo que se imputará o valor obtido na própria hasta.Int.

**0000388-07.2017.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ANTONIO DA SILVA MARAPOAMA - ME X SOLANGE CRISTINA NOVELLI DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais das cédulas de crédito bancário que embasam a execução, dado seu caráter cambial.Nesse sentido: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDF e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE : 29/01/2016 . Pág.: 253).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0000445-25.2017.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREA FERNANDA ALVES BARBARELLI - ME X ANDREA FERNANDA ALVES BARBARELLI

Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais dos títulos que embasam a execução, dado seu caráter cambial.Nesse sentido: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDF e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE : 29/01/2016 . Pág.: 253).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0000446-10.2017.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JEFFERSON RIBEIRO BERNARDO

Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais das cédulas de crédito bancário que embasam a execução, dado seu caráter cambial.Nesse sentido: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDF e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE : 29/01/2016 . Pág.: 253).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0000491-14.2017.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILLIAM CESAR ALVES DE MORAIS

Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais da cédula de crédito bancário que embasa a execução, dado seu caráter cambial.Nesse sentido: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDF e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE : 29/01/2016 . Pág.: 253).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0000492-96.2017.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARISA DECRESCENZO STURZENEGGER

Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais da cédula de crédito bancário que embasa a execução, dado seu caráter cambial. Nesse sentido: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDFT e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE : 29/01/2016 - Pág.: 253). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000772-38.2005.403.6314** - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X CAIO HENRIQUE DA SILVA CRISPIM(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X ANA CAROLINA DA SILVA CRISPIM(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Elaine Cristina da Silva em face do Instituto Nacional Do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo Executado (v. fl. 212) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingui a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1º de Setembro de 2017. J. Atir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal

**0001208-94.2005.403.6314** - JOSE MAXIMIANO BARRETO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAXIMIANO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por José Maximiano Barreto em face do Instituto Nacional Do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo Executado (v. fl. 434) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingui a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 04 de Setembro de 2017. J. Atir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal

**0000756-74.2011.403.6314** - IVAN FLAVIO GIAZZI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN FLAVIO GIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por IVAN FLÁVIO GIAZZI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 211 e 214) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingui a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 85, 7º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 1º de setembro de 2017. J. ATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS. Juiz Federal

**0000098-94.2014.403.6136** - REGINA SGARBI FREZARIN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA SGARBI FREZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Regina Sgarbi Frezarin em face do Instituto Nacional Do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo Executado (v. fl. 178) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingui a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1º de Setembro de 2017. J. Atir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal

**0000564-54.2015.403.6136** - LUIS CARLOS MICHELAN - INCAPAZ X EVA GIROLI MICHELAN(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS MICHELAN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Luis Carlos Michelan - INCAPAZ em face do Instituto Nacional Do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo Executado (v. fl. 254) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingui a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1º de Setembro de 2017. J. Atir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal

**0001038-25.2015.403.6136** - MARIA APARECIDA TOZZI(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Maria Aparecida Tozzi em face do Instituto Nacional Do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo Executado (v. fl. 215) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingui a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 04 de Setembro de 2017. J. Atir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal

**0001161-23.2015.403.6136** - ELAINE FERNANDA CHIQUINI - INCAPAZ X GUIOMAR APARECIDA DA SILVA CHIQUINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE FERNANDA CHIQUINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Elaine Ferreira Chiquini - INCAPAZ em face do Instituto Nacional Do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo Executado (v. fl. 211) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingui a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1º de Setembro de 2017. J. Atir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal

**0001166-45.2015.403.6136** - CREUSA APARECIDA FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Creusa Aparecida Fernandes em face do Instituto Nacional Do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo Executado (v. fl. 204) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingui a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 04 de Setembro de 2017. J. Atir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal

**0001168-15.2015.403.6136** - APARECIDA SATIKA MATUDA PIOVEZAN(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SATIKA MATUDA PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Aparecida Satika Matuda Piovezan em face do Instituto Nacional Do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo Executado (v. fl. 175) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingui a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1º de Setembro de 2017. J. Atir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001283-36.2005.403.6314** - DANIEL PELEGRIN(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL PELEGRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 228, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DESPACHO**

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado pela parte requerente.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar se possui interesse em participar da presente ação.

Após, tornem os autos conclusos.

**BOTUCATU, 15 de agosto de 2017.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1806**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007680-97.2013.403.6131** - JOSE ANTONIO NARDINI(SP205751 - FERNANDO BARDELLA E SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 311/320: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

**0001143-51.2014.403.6131** - MATIAS CAMARGO(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 281/295: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

**0001926-43.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-96.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO PEREIRA X MARCIO APARECIDO PEREIRA X JOAO MARCOS PEREIRA X VERA MARIA PEREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos. Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora/INSS. Fica a parte ré intimada para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000762-72.2016.403.6131** - JOSE JOAO LEANDRO X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA FILHO X MAURICIO SOUTO X EVA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE ALVES ZANETTO X ADAO CORDEIRO DA SILVA X CLAUDIO MARTINELLI X ANTONIETA MARGARIDA DE SOUSA X ALDO SASDELLI X JOSE NIBI X SIDNEY ANTONIO FIGUEIRA X LUIZ MIRANDA DE ALMEIDA X LOURIVAL AMARAL(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES DE FLS. 1343/1345 E DE FLS. 1363/1364: DECISÃO DE FLS. 1343/1345, PROFERIDA EM 26/06/2017: Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão saneadora de fls. 1266/1272. Alegam os embargantes que o decisum padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Razão assiste aos embargantes, na medida em que a decisão embargada efetivamente deixou de considerar os limites estabelecidos pelo C. STJ quando do julgamento do EDcl no EDcl no Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.393/SC, quanto aos limites de intervenção da Caixa Econômica Federal em ações a presente. De fato, ficou estabelecido no citado julgamento que a CEF somente detém interesse jurídico para ingressar como assistente simples nas ações envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH) nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, isso somado a outros requisitos. Vejamos a ementa do r. acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE INTERVENÇÃO. LIMITES ECONÔMICOS. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. - grifei. E, conforme se colhe da informação trazida aos autos pela CEF no primeiro quadro de fls. 818-verso, bem como, da documentação trazida pela parte autora às fls. 1283/1314, em relação aos autores para os quais foi mantida a competência da Justiça Federal pela decisão de fls. 1266/1272, todos os contratos foram celebrados anteriormente a 02/12/1988, com exceção do coautor LUIZ HENRIQUE ALVES ZANETTO, cuja data do contrato é 01/04/1996, cf. fls. 1292 e 1308. Assim, ausente o interesse jurídico da CEF para intervenção no feito em relação a todos os autores (com exceção de Luiz Henrique Alves Zanetto), ante a falta do requisito objetivo estabelecido no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.393/SC. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SEGURO. MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5, 7, 83 E 126, TODAS DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicáveis as disposições do NCPc a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado de 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA - seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para o acórdão a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012). 3. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual. 4. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes. 5. (...) 7. Agravo regimental não provido. - grifei. (AgRg no AREsp 358.713/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016). E ainda: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. COBERTURA SECURITÁRIA NO ÂMBITO DO SFH. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 7.682/88. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A questão controvertida se refere ao interesse da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nas ações que versem sobre a cobertura securitária no âmbito do SFH. 5. No período de 02/12/1988 a 29/12/2009, nas hipóteses de contratação da apólice pública, ramo 66, o interesse da CEF de intervir na lide é patente, ante a possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 6. No caso vertente, os contratos daqueles litisconsortes foram firmados em datas anteriores à vigência da Lei 7.682/88, e sem cobertura, portanto, pelo FCVS, razão pela qual não se configura o interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda, com a consequente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária, em relação a aqueles autores. 7. Agravo legal desprovido. - grifei. (AI 00019791620164030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA 29/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos pela parte autora, para sanar a omissão contida na decisão de fls. 1266/1272, reconhecendo a ausência de interesse da CEF no feito em relação aos autores cujos contratos foram celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 7.682/88, por força do julgamento proferido nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.393/SC. Ante o exposto, retifico os itens A e B do DISPOSITIVO da decisão de fls. 1266/1272, a fim de que os mesmos passem a constar com a seguinte redação: (A) Ante a ausência de interesse da CEF, patenteia-se sua ilegitimidade passiva ad causam, razão pela qual deve ser determinada sua exclusão do feito, e extinto o processo, em relação a esta corré (CEF), sem apreciação do mérito da causa, nos termos do que dispõem os arts. 17 e 18 c.c. arts. 330, III e 485, I e VI, todos do CPC. Em razão disto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO FEDERAL para processamento da ação em relação a todos os coautores, razão pela qual determino a exclusão dos mesmos do feito, com a remessa dos autos ao SEDI para as retificações pertinentes, com exceção do coautor Luiz Henrique Alves Zanetto, cuja competência permanecerá com a Justiça Federal. Considerando tratar-se de ação complexa, e a fim de evitar prejuízos à continuidade da marcha processual em relação ao coautor cuja competência permanecerá perante a Justiça Federal (Luiz Henrique Alves Zanetto), carreo aos demais coautores, ora excluídos do feito, o ônus de procederem à extração das cópias que julgarem pertinentes para remessa ao Juízo competente (Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu), facultando-se, se assim o desejarem, que promovam a distribuição de novas ações autônomas em face exclusivamente da ora corré (Sul América Companhia Nacional de Seguros perante aquele Juízo Estadual. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para atendimento incontinenti, independente de resposta das partes na decisão que ora se prola. (B) Determino o prosseguimento do feito para o coautor Luiz Henrique Alves Zanetto, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pelas rés, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de pericia técnica de engenharia nos termos supra apontados. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 1363/1364, PROFERIDA EM 04/07/2017: Vistos. FLS. 1346/1349: Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré Sul América Cia Nacional de Seguros em face da decisão de fls. 1266/1272, alegando que o decisum padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a parte embargante. É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, na medida em que, conforme fica claro das razões que o substanciam, a embargante meramente pretende alterar o entendimento do Juízo, simplesmente para que venha reverter a decisão recorrida, no que compete ao interesse da Caixa Econômica Federal na demanda. Não apenas porque foge ao escopo do presente recurso, mas também porque não assiste razão ao recorrente, a pretensão não pode ser acolhida. A mera leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, e procura revolver questões de mérito, já compostas fundamentadamente nestes autos. A questão do interesse da Caixa Econômica Federal já foi amplamente discutida, inclusive, na decisão de fls. 1343/1345, por força do Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.393/SC, a CEF somente detém interesse jurídico para ingressar como assistente simples nas ações envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do SFH nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, esse fato somado a outros inúmeros requisitos. Além disso, conforme já narrado na decisão supracitada, constou expressamente da ementa do referido Recurso Especial Repetitivo que é ônus da própria CEF demonstrar o seu interesse na demanda, sendo que evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC, razão pela qual incabível o acolhimento dos presentes embargos de declaração. No mais, quanto ao tema, é necessário frisar que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a mácia jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp nº 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, v.u.j., 08/04/2008. Assim, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, portanto, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a decisão de fls. 1266/1272 com as alterações determinadas na decisão de fls. 1343/1345 que acolheu em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora. Intimem-se. Publique-se esta decisão em conjunto com a decisão de fls. 1343/1345..

**0001361-11.2016.403.6131** - NICOLAU ALTIERI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 225/252: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

**000234-04.2017.403.6131** - MARIA DO CARMO BRANCO PORTELA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000392-93.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-74.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROQUE BARBOSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Aguardar-se até que seja concluído o procedimento de habilitação na ação principal. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000249-12.2013.403.6131** - RINALDO ORTIZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 340/345: Processa-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008004-87.2013.403.6131** - GIOCONDO JOSE ZANUTTO BASSETTO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GIOCONDO JOSE ZANUTTO BASSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Foi expedido ofício pelo Eg. TRF da 3ª Região ao INSS, fl. 98, determinando a conversão do benefício do autor em aposentadoria especial, conforme decisão de fls. 91/95. A parte autora requereu às fls. 111/112 a intimação do INSS para dar cumprimento à decisão suprarreferida. Este Juízo determinou a intimação da autarquia federal para comprovar nos autos o cumprimento da decisão, sendo que a mesma foi intimada em 02/06/2017. O INSS apresentou impugnação aos cálculos do exequente, fls. 118/120, simplesmente ignorando a determinação para comprovar nos autos o cumprimento da decisão. Ante o exposto, oficie-se, COM URGÊNCIA, à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que cumpra referida decisão, TRANSITADA EM JULGADO, efetuando a conversão do benefício do autor, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, inclusive todas as folhas mencionadas nesta decisão, devendo ser informado, com urgência, nos autos o cumprimento desta determinação. Caso o INSS entenda que a decisão possui alguma irregularidade, deverá socorrer-se dos meios judiciais que entenda cabíveis, uma vez que a decisão de fls. 91/95 transitou em julgado, não cabendo mais discussão na presente ação. Fls. 118/120: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

**0000749-10.2015.403.6131** - IRENE DE FATIMA OLIVEIRA FILADELFO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 466/471: Processa-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001161-38.2015.403.6131** - NESTOR DE BARROS FILHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 345/350: Processa-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001505-19.2015.403.6131** - DIRCE CARNIETTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 389/400: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

**0001775-43.2015.403.6131** - IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 266/272: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

**0002023-09.2015.403.6131** - FRANCISCO CARLOS SCORSATTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente, para o prosseguimento do feito, concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 272. Decorrido o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

**0002042-15.2015.403.6131** - JONAS DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 176/190: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001352-49.2016.403.6131** - ODETE FERREIRA MODESTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ODETE FERREIRA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/325: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

#### **Expediente Nº 1863**

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0000162-85.2015.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP374769 - FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA)

Vistos. Foi instaurado o presente Inquérito Policial a fim de apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, do Código Penal. Consta dos autos que no dia 05/11/2014, WESLLEY ROGGER CAMARGO PAULINO, na Praça Comendador Emilio Peduti, localizada no município de Botucatu/SP, teria recebido de pessoa desconhecida três cédulas falsas de R\$ 100,00, pela venda de um capacete e um par de luvas, cuja negociação teria se dado por meio do site de relacionamento FACEBOOK, com pessoa identificada como ALEX LIMA. Há Laudos Periciais nos autos (fls. 11/16 e 34/37), atestando que as notas apreendidas são falsas, comprovada, assim, a materialidade delitiva. Requer o d. Procurador da República, em sua manifestação de fls. 145/146, o arquivamento dos autos, alegando que, apesar de comprovada a materialidade delitiva, não há mais subsídios que justifiquem o prosseguimento das investigações, haja vista não ser possível a correta identificação do autor do delito. Nesse sentido, acolho o pedido do Ministério Público Federal, pois este Juízo não vislumbra outras diligências no intuito de melhor esclarecer a questão. Observadas as cautelas e registros de praxe, arquivem-se os autos, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo do arquivamento ora determinado, defiro a vista dos autos à empresa FACEBOOK, requerida às fls. 117. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à autoridade policial.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0000112-88.2017.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODENEY KLEFENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ODENEY KLEFENS, qualificado às fls. 226, para apuração da eventual prática do delito tipificado pelo artigo 330, do Código Penal, por desobedecer ordem judicial, proferida aos 06/09/2016, para que prestasse contas de valor levantado em ação previdenciária nº 0001326-85.2015.403.6131, que tramitou perante este Juízo Federal. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 0048/2017, da Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP. Considerando que o delito imputado ao acusado afigura-se de menor potencial ofensivo, nos termos do que estatui o art. 81, da Lei 9.099/95, c. c. os arts. 396 e 396-A, do CPP, foi determinada sua citação para responder a acusação, designando-se audiência de instrução e julgamento. Apresentada resposta pelo acusado, advogado em causa própria, após devidamente citado (fls. 231/232 e 244/251), nos termos do art. 82, da Lei 9.099/95, c. c. o art. 399, do CPP, a denúncia foi recebida aos 24/05/2017, mantendo-se a audiência designada para oitiva de eventuais testemunhas e interrogatório do réu (fls. 252/252-vº). Informações criminais do acusado juntadas às fls. 199/209 e 238/243. O acusado foi interrogado (fls. 261/263). Em alegações finais o Ministério Público Federal perseverou na condenação do acusado, nos termos da peça acusatória. A defesa sustentou a improcedência da ação, suscitando preliminares, de atipicidade da conduta, de incompetência deste Juízo Federal para emanar ordem de prestação de contas nos autos da ação previdenciária, bem assim de falta de justa causa para a persecução criminal, por ausência de fundamentação da decisão que restou desatendida e, no mérito, sustentou que o recebimento de fls. 266, subscrito pela autora da ação previdenciária, supria a ordem emanada, comprovando que a então autora teria recebido os valores que lhe seriam devidos, inexistindo, inclusive, procedimento administrativo ou judicial intentado pela mesma pleiteando eventual valor não pago. E O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Passado à análise das preliminares suscitadas pela defesa, em conjunto com seu mérito, posto que as questões levantadas de atipicidade de conduta e ausência de justa causa para a persecução criminal, nos termos da argumentação do acusado, guardam relação direta com o direito material aqui verificado, não se tratando, pois, de matéria puramente prejudicial ao seu conhecimento e julgamento. DA DESOBEDIÊNCIA Este dispositivo está previsto no artigo 330 do CP: Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa. O tipo penal é descumprir, não atender. A determinação legal deve ser no sentido de fazer alguma coisa ou deixar de fazê-la. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A materialidade e a autoria delitivas encontram-se plenamente comprovadas. Nesse sentido, nos autos do Inquérito do qual decorre a presente ação, consta decisão judicial determinando que o réu prestasse contas dos valores depositados nos autos da ação previdenciária nº 0001326-85.2015.403.6131 (ainda em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Botucatu), sendo o mesmo intimado da aludida ordem aos 06/07/2009 (fls. 05 e 06 do IPL). Em face de tal decisão, o acusado percorreu longo caminho buscando se eximir de tal obrigação, restando a mesma transitada em julgado aos 15/08/2016, perante a C. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (fls. 178). Assim, a fim de dar cabal cumprimento à decisão adre referida, este Juízo, aos 06/09/2016, determinou que o acusado, no prazo de 05 (cinco) dias, na qualidade de patrono da ação previdenciária em referência, prestasse as contas atinentes ao levantamento dos valores depositados nos autos, nos exatos termos daquilo que já havia sido imposto na decisão de 06/07/2009, ou seja, os valores pagos com relação ao(a) exequente, bem como aos honorários periciais, se houver. O acusado foi devidamente intimado do teor da decisão aos 16/09/2016, tendo retirado os autos em carga, os quais somente devolveu em secretaria no dia 01/12/2016 (fls. 180), tendo decorrido o prazo sem que o mesmo tenha trazido aos autos qualquer documentação pertinente (fls. 181). Daí porque não ter lugar as preliminares defensivas de atipicidade da conduta e de ausência de justa causa à persecução criminal. A ordem foi emanada por autoridade competente, posto que a ação ordinária nº 0001326-85.2015.403.6131 tramitava perante este Juízo Federal, em razão da redistribuição dos autos, restando inalterada a determinação exarada pelo então Juízo da causa e foi desatendida, por completo, pelo acusado. Veja-se que a alegação de que a determinação de prestação de contas foi proferida sob a égide do CPC de 1973, o qual não previa qualquer sanção no âmbito penal em caso de descumprimento, não impede, em nada, a observância ao que se encontra inserido no art. 330, do Código Penal, norma tipificadora da conduta delitiva em apreço. Nem de longe se está diante de uma situação de atipicidade. A conduta do agente amolda-se perfeitamente àquela censurada no estatuto repressor, na medida que este, devidamente cientificado, deixou, no prazo assinalado, de cumprir ordem manifestamente legal proferida pelo Poder Judiciário. De igual sorte, não se sustenta a argumentação de que faltaria justa causa para a instauração da ação penal, pois, no entendimento do acusado, este Juízo, nos autos da Ação Ordinária onde convolveu-se a prática delitiva, teria se substituído à parte, ao seu ver, única titular do direito de exigir a prestação de contas, o que resultaria ofensa ao princípio da inércia. Mesmo porque, ainda que o acusado entendesse indevida a ordem judicial destinada à prestação de contas, pelo que recorreu até derradeira instância, via Recurso Especial, o fato é que tal determinação subsiste, cabendo ao réu cumpri-la. Se não o faz, deve sujeitar-se às penas da desobediência, delito que ora se reconhece como consumado, na medida em que plenamente satisfetas todas as elementares que perfazem o enquadramento típico. Veja-se, nesse ponto, que o acusado afirmou perante este Juízo, em seu interrogatório, que não apresentou a prestação de contas nos autos em razão de não ter encontrado o recebimento subscrito pela então autora da ação previdenciária, o que se deu somente recentemente, com um novo recibo, o qual não se presta a finalidade de elidir o crime aqui sob exame. Nesse sentido, há que se registrar que o acusado, em momento algum, embora tivesse inúmeras oportunidades, manifestou-se nos autos pela concessão de maior prazo para trazer aos autos a aludida prestação de contas, mesmo porque, conforme se vê de tudo o que restou processado, sempre entendeu que não estaria obrigado a fazê-lo. De outro lado, a documentação de fls. 266, longe de se tratar de uma prestação de contas, nos exatos termos em que exigido pelo comando judicial intentado, não tem força para fazer desaparecer o crime de desobediência aqui examinado, pois tal se perfaz em conduta, comissão ou omissão, instantânea, podendo, ou não, seus efeitos se protrairam no tempo. Acerca do tema, inclusive, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa transcrevo: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR REJEITADA. ESTELIONATO. NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ORDEM EXPRESSA E LÍCITA. AUTORIDADE COMPETENTE. OPOSIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO. NATUREZA FORMAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVANTE. AFASTADA DE OFÍCIO. VALOR DO DIA-MULTA. REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. REVERTIDA À UNIÃO. DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença condenatória proferida na ação penal destinada a apurar a prática dos crimes descritos nos arts. 171, caput, e 330 do CP. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade da prova produzida pelo MPF, que, na condição de titular privativo da ação penal pública, está autorizado a coletar elementos de convicção que considere necessários a sua propositura ou não, nos termos do art. 129, I, da CF, e da LC nº 75/1993. Precedente do STJ. 3. Absolvição do crime do art. 171, caput, do CP, que exige para sua configuração a conquista de uma vantagem indevida em detrimento de outrem, pois a prova dos autos demonstra que o réu, advogado, não obteve o alvará mediante fraude e não se locupletou ilícitamente, na medida que só soube do falecimento de sua cliente após o levantamento do dinheiro, no momento da prestação de contas, sendo certo, inclusive, que o viúvo e sua filha tinham plena ciência do desconto relativo aos honorários do profissional. 4. Não consumada a prescrição da pretensão punitiva do crime de desobediência. 5. Materialidade e autoria demonstradas na petição subscrita pelo apelante ao Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Bragança Paulista, SP, nos autos do processo nº 2001.61.23.001925-5, protocolada em 06/06/2005, onde afirma que não faria o depósito da verba levantada em nome de sua cliente, ao argumento de que tal ato é desnecessário, pois a entrega da importância ao viúvo não causou qualquer prejuízo. 4. O apelante, diante da notícia da morte de sua cliente, resolveu entregar o valor levantado ao viúvo e ao ser instado pelo Juízo a devolver a quantia, não o fez por entender que a solução que deu ao caso era a correta, além de não mais dispor do numerário. Todavia, agindo desta forma contrariou ordem expressa e lícita, exarada por autoridade competente, com a anulação da autarquia previdenciária e do MPF. 5. O advogado, ao saber do falecimento de sua cliente, deveria ter comunicado o Juízo e depositado o valor pertinente a mesma imediatamente, para que se processasse a habilitação dos sucessores, nos termos da legislação em vigor. Isto porque os ditames legais, a despeito de serem práticos ou não, precisam ser seguidos, não cabendo ao operador do Direito decidir como proceder, mas sim, obedecer às regras inscritas pelo legislador, em nome da segurança jurídica cuja preservação acima de tudo se impõe. 6. A extinção do processo não faz desaparecer o ilícito praticado pelo apelante, pois o crime de desobediência, instantâneo, por ter natureza formal, independe de resultado naturalístico. 7. Mantida a condenação do réu pelo delito do art. 330 do CP. 8. Redução, de ofício, do patamar de aumento da pena-base para 1/3, suficiente à específica hipótese dos autos. 9. Afastada, de ofício, a agravante do art. 61, II, b, do CP, diante da absolvição pelo crime de estelionato nesta sede recursal. 10. Sem reparo o valor do dia-multa e o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. 11. Prestação pecuniária substitutiva revertida, de ofício, à União. 12. Recurso parcialmente provido. (EJFNU 00001501320064036123, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 301.) Está, assim, plenamente caracterizada a consumação do delito de desobediência, estampada na conduta desenvolvida pelo agente a preencher todas as elementares do tipo penal previsto no art. 330, do Código Penal. É procedente, portanto, a pretensão punitiva estatal. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA Fixada a ocorrência do delito aqui imputado ao réu, bem como ausente qualquer causa extintiva da punibilidade, resta, agora, a fase de aplicação e dosimetria da pena segundo o sistema trifásico preconizado pelo art. 59 do CP. Assim, em primeira fase da dosimetria, a despeito de diversos registros de envolvimento com delitos idênticos ao aqui apurado, consigno que não há nenhuma juízo definitivo de culpabilidade do acusado com relação às diversas incursões penais em que se achou envolvido, razão pela qual não há como valorar essa circunstância para fins de fixação da pena-base (Súmula n. 444 do C. STJ). Assim, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada ao mínimo legal, razão pela qual tenho que a pena-base deva ser fixada em 15 (quinze) dias de detenção, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda e terceira fases de aplicação da pena, observo que não há circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas, pelo que tomo definitiva a pena corporal de 15 (quinze) dias de detenção. DO ESTABELECIMENTO DO VALOR DO DIA-MULTA Tendo em vista ausência no processo de qualquer dado concreto que permita a conclusão no sentido da definição econômica do acusado, estabeleço, na conformidade do art. 60 do CP o valor do dia-multa no mínimo legal, nos termos do 1º do art. 49 do CP, ou seja um trigésimo do valor do maior salário-mínimo mensal à época do fato. Tomando por base a teoria da atividade (CP, art. 4º), o valor do salário-mínimo referência vigente à data do fato. Tendo em vista o total da pena privativa de liberdade aqui aplicada, estabeleço regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS Considerando a conduta praticada e suas consequências, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento do período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, à míngua de melhores informações acerca da situação financeira do acusado, em 02 (dois) salários mínimos vigentes à data do fato (art. 4º do CP), a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado ODENEY KLEFENS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 330, do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade no total de 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui aplicada pelas restritivas de direitos estabelecidas no corpo da fundamentação desta sentença. A pena substitutiva de prestação pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, até o efetivo pagamento. Arcaará o acusado com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito, insira-se o nome do sentenciado no Rol dos Culpados, e oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Botucatu, 05 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001797-83.2009.403.6108 (2009.61.08.001797-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR X JULIO CESAR SCHINCARIOL X JORGE LUIZ BATISTA PINTO X RENE ANDREASI JUNIOR (SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Face à certidão de fls. 831, intime-se o acusado NATAL SCHINCARIOL JUNIOR, para que constitua novo defensor, para no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais, em forma de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP. Não havendo manifestação do réu, nomeie-se defensor dativo, por meio do Sistema AJG da Justiça Federal, para apresentar as alegações finais. Após, à conclusão para sentença. Intime-se.

**0004032-52.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE X AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ X RODOLFO CORREA X GERALDO CORTI X LUIZ ROBERTO RENOSTO X JAVEL BARRETO DE ARAUJO (SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X FABIO APARECIDO VARGA X SERGIO GONCALVES DE MENEZES X JOSE EMILIO DO CARMO CARVALHO X GERALDO DO CARMO CARVALHO X EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA (SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E PR007511 - JOSE GERONIMO BENATTI E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR E SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Vistos. Fls. 2487: expeça-se Carta Precatória ao Juízo de domicílio do acusado JAVEL BARRETO DE ARAUJO, a fim de que seja intimado a comprovar nos autos da deprecata, no prazo de 05 (cinco) dias, com documentos, a alegada impossibilidade de comparecimento à audiência em que seria interrogado, conforme certificado às fls. 2442. Fls. 2489/2490: intuem-se, o Ministério Público Federal e as defesas, acerca da designação do dia 23/11/2017, às 14h30min, para interrogatório do acusado SERGIO GONCALVES DE MENEZES, perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel. Fls. 2494/2497: intime-se a defesa de OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE, a fim de que traga aos autos documentos indicativos da moléstia de que padeça aludido acusado, a fim de subsidiar eventual perícia médica, especialmente no que tange à especialidade do profissional a ser nomeado para tal mister. Sem prejuízo, oficie-se à Unidade Prisional em que se encontra custodiado o acusado a fim de que informe se o mesmo foi atendido pelo serviço ambulatorial daquele órgão, encaminhando-se, em caso positivo, os respectivos registros. Intime-se.

**0002907-15.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CEDENIR MARCELO TRAMPUCH (PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES E PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)

Fls. 500: Recebo a apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída do réu a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

0000632-59.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES MARTINS(SPI15340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X TEREZA DE JESUS SILVA X JOSE WILSON DA SILVA X SERGIO ANDRE MOTA MARIZ X ROGERIO APARECIDO THOME X MARCELO ICARLO MONTE VICTURE(SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARCELO CUNHA CARPI(SPI33422 - JAIR CARPI)

Vistos.Fls. 1274: Homologo a desistência, formulada pelo Ministério Público Federal, de oitiva da testemunha ADILSON ALVARENGA MOREIRA.Providencie-se o agendamento da audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para oitiva das testemunhas RODRIGO COUTO DA CRUZ e ROBERTO MATOSO, indicadas pela defesa de MARCELO CUNHA CARPI, conforme deliberado às fls. 1213/1213-vº.Considerando que todas as diligências efetivadas não foram capazes de localizar a testemunha ADILSON ALVARENGA MOREIRA para ser ouvida, faculto a defesa de ARISTIDES MARTINS, caso entenda indispensável a oitiva de referida pessoa, a apresentação da mesma, perante este Juízo, na audiência por videoconferência que será designada para oitiva das testemunhas de defesa do corréu MARCELO CUNHA CARPI.Intimem-se.

0000708-09.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELO ALBERTO PIMENTEL(SP239314 - VITOR CARLOS DELEO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANGELO ALBERTO PIMENTEL, qualificado nos autos, como incurso nos arts. 334, caput, com redação anterior à Lei 13.008/14, e 288, ambos do CP. Segundo consta da denúncia, entre o início do ano de 2009 até julho de 2011, o acusado, em conjunto com PALOMA FERNANDA MANOEL ROSA, JULIO CESAR BONOMI, RAFAEL SIMÕES GOBBO, STEFANO ANTONIO FRANCO BORRO DE CAMPOS, JOEL FAGGIAN e AMANDA POLIANA MANOEL ROSA, se associaram, permanentemente, em unidade de designs, para a prática do crime de descaminho.Acompanha a denúncia o IPL n. 0521/2010 (cópia integral constante do Apenso I, em 2 volumes - autos nº 0000595-03.2011.403.6108), da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP, bem assim cópia integral dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0001741-79.2011.403.6108 (Apenso II - 4 volumes), cópia integral dos autos Inquérito Policial nº 0008005-78.2012.403.6108 (Apenso III) e cópia integral do Pedido de Busca e Apreensão nº 0005016-36.2011.403.6108 (Apenso IV).A denúncia foi recebida em 06/11/2014 (fls. 42).Cuida-se, a presente, de desmembramento da Ação Penal nº 0000595-03.2011.403.6108, tendo em vista que o aqui acusado, não foi encontrado para fins de citação, sendo regularmente citado por edital (fls. 49), com a consequente suspensão processual e do respectivo prazo prescricional aos 04/04/2016 (fls. 51), nos termos do art. 366, do CPP.Aos 18/10/2016, o acusado compareceu espontaneamente em secretaria informando seu endereço atualizado (fls. 58), sendo determinada sua formal citação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, fato materializado conforme certidão de fls. 63.Folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 43/46-vº. Defesa preliminar apresentada por defensor constituído (fls. 66/67), sustentando a improcedência da denúncia.Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim, foi o réu interrogado (fls. 128/136).Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP.O Ministério Público Federal, em sede de memoriais finais (fls. 152/201), pugnou pela procedência da ação, por considerar plenamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas em face do acusado.A defesa do acusado, às fls. 207/221, em seus memoriais finais, requer sua absolvição, sustentando não haver provas nos autos no sentido de atribuir-lhe participação nos crimes apurados, afirmando, ainda, que no que se refere ao crime de descaminho, o valor das mercadorias apreendidas é diminuto fazendo incidir o princípio da insignificância, e, em caso de condenação, seja considerada a atenuante da confissão espontânea, e fixado o regime inicial de pena aberto, com substituição de eventual pena corporal por restritiva de direito, bem assim a liberação do veículo apreendido nos autos, pugrando, ainda, pela extinção da punibilidade do agente, em razão da pena in concreto, face à prescrição da pretensão punitiva estatal.Vieram os autos com conclusão.É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, razão pela qual, finda a instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito.Preliminarmente, entretanto, insta enfatizar que não há condições para a análise do requerimento da defesa técnica do acusado no sentido do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena in concreto, porquanto essa modalidade de prescrição exige o trânsito em julgado condenatório do réu, situação que, até o momento, ainda não se concretizou nos autos, motivo pelo qual, por ora, não há como deliberar a respeito desta pretensão da defesa. DO ESCORÇO DA INSTRUÇÃO Em instrução, colheram-se os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, comuns e referidas, além do interrogatório do réu. Observe-se, nesse particular, que a testemunha arrolada pela acusação EMERSON LUIZ DE SOUZA em sede judicial, confirmando aquilo que declarou perante a autoridade policial (fls. 11/13 - Apenso I), informou que a empresa MONDO pertencia, de fato, ao acusado, sendo que RAPHAEL, corréu na ação precedente desta, atuava como gerente do negócio. Afirmou, ainda, que sua esposa, aqui também testemunha IZABEL REIS, também trabalhava na empresa. Por fim a testemunha afirmou que viu caixas espalhadas na residência do acusado, o que lhe despertou suspeitas de se tratar de material de origem ilícita.De igual modo, a testemunha arrolada pela acusação IZABEL REIS DE SOUZA, perante este Juízo, nos mesmos termos daquilo que havia declarado em sede policial (fls. 14/17 - Apenso I), afirmou que trabalhou na empresa do acusado, por um período aproximado de 02 (dois) anos, entre 2009 e 2011. Afirmou que no mesmo prédio em que estava localizada a empresa em que trabalhava (a MONDO CONSTRUÇÕES), funcionava a empresa que vendia material eletrônico pela internet, que também pertencia ao acusado. Afirmou que os produtos comercializados pela empresa eram trazidos pelo motorista conhecido como PICA-PAU, alcunha de JULIO CESAR BONOMI, corréu na ação precedente a esta, e que desconhecia, a testemunha, a origem de tais mercadorias, porém desconhecia da licitude das mesmas, pois chegavam em sacos pretos, com as peças separadas, sendo a maioria da marca SONY. Afirmou que nunca recebeu tais mercadorias em caixas lacradas e nem mesmo com as respectivas notas fiscais de origem, as quais nunca foram entregues por empresas transportadoras, sendo sempre os transportes realizados em carros comuns. Afirmou que as vendas eram realizadas online, e que as mercadorias ficavam em um cômodo até serem enviadas aos compradores. Afirmou, ainda, que as compras das mercadorias eram realizadas pelo acusado e que as mesmas chegavam, normalmente, no período noturno e que, às vezes, a testemunha tinha que se deslocar até o local para que as mesmas fossem guardadas em um quarto.Por sua vez, a testemunha EDNA AKIKO KONISHI, arrolada pela acusação, afirmou que trabalhava na empresa do acusado, na parte de vendas, sendo este o responsável pelo negócio. Afirmou que no início eram vendidos equipamentos eletrônicos, como placas de informática, e que, posteriormente, passaram a vender videogames. Afirmou, ainda, que não tinha acesso às notas fiscais de entrada dos produtos, mas somente às notas fiscais de saída, que eram pessoas jurídicas. Afirmou, por outro lado, que não havia um depósito na empresa, pois a maioria das vendas eram feitas sob encomenda.Por seu turno, a testemunha arrolada pela acusação LUAN CORDELLA DOS SANTOS, afirmou ter trabalhado na empresa do acusado, também na função de vendedor, e que os produtos comercializados seriam equipamentos eletrônicos (videogames, câmeras digitais). Afirmou que na época as vendas eram autorizadas por RAFAEL (co-réu na ação originária) e que desconhecia, a testemunha, a existência de notas fiscais de compra das mercadorias. Afirmou, ainda, que viu o co-réu JULIO CESAR BONOMI, eram PICA-PAU, conversando com o aqui acusado. Afirmou, por fim, que o volume de vendas da empresa era relativamente alto, pois somente a testemunha era responsável pela venda de mercadorias que rendiam entre R\$ 50.000,00 e R\$ 60.000,00, por mês.As testemunhas arroladas pela acusação LUIZ FRANCISCO MUNHOZ, GILBERTO GOMES DA SILVA e FABIANO RODRIGO BUENO, todos Policiais Federais que tiveram participação nas investigações desenvolvidas, foram unânimes em confirmar que a partir das interceptações telefônicas foi possível realizar a prisão em flagrante de JOEL FAGGIAN (processo n. 0008005-78.2012.403.6108), o qual transportava mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação, também pertencente ao aqui acusado BETO PIMENTEL.A testemunha arrolada pela defesa, CELSO DO AMARAL, ouvida como informante, em razão de ter sido cunhado do acusado, afirmou que o acusado mantinha, paralelamente à empresa de construção civil, negócio voltado ao comércio de eletrônicos, porém não soube afirmar se se tratava de alguma atividade ilícita. Em seu interrogatório, o acusado, em linhas gerais, nega ter praticado os crimes de descaminho e de quadrilha, sustentando que se dedicava ao ramo de construção civil na época. Porém, confirmou que desenvolvia comércio de produtos eletrônicos, pelo que, inclusive, utilizava-se dos serviços de JOEL FAGGIAN, o qual trazia mercadorias do Paraguai. Afirmou, também, que embora desenvolvesse atividade comercial de eletrônicos há certo tempo, somente abriu a empresa (MONDO TECHNOLOGY) no ano de 2009. Afirmou, de outro lado, que RAFAEL SIMÕES GOBBO trabalhava na empresa de comércio de eletrônicos, sustentando que as vendas eram destinadas a outras empresas, porém que o faturamento de tal negócio não era tão expressivo. Afirmou, ainda, que a testemunha IZABEL, trabalhava na construtora, sendo que a demitiu em razão de desvios de dinheiro por parte desta, e que a mesma, em contrapartida, teria lhe dito que iria se vingar. Afirmou, que as suas mercadorias, encontradas com JOEL FAGGIAN, não ultrapassavam o valor de US\$ 1.000,00 (mil dólares), e que se destinavam de suprimentos para equipamentos que já possuía.DO DELITO DE QUADRILHA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO.No que se refere à prática, pelo acusado, do delito de formação de quadrilha (art. 288, do CP), restam bem comprovadas nos autos, tanto materialidade quanto autoria delitivas. Do que se depreende das interceptações telefônicas levadas a efeito nos autos do Processo n. 0001741-79.2011.403.6108, cujos resultados encontram-se bem detalhados nos Relatórios de Inteligência Policial ns. 01/2011 a 06/2011 (fls. 169/190, 258/349, 429/508, 625/697, 788/823 e 919/951 do Apenso II), é possível concluir, ao cabo, que o aqui acusado, ANGELO ALBERTO PIMENTEL, vulgo BETO PIMENTEL, de modo permanente, estável e reiterado, associou-se a outras pessoas com o desiderato de praticar crimes, mormente o de descaminho (art. 334, caput, CP).Na transcrição de 13/04/2011 (índice 21624374) o acusado entra em contato com PAULINHO, que trata de viagem ao Paraguai para compra de mercadorias, sinalizando, inclusive, que usaria da cota permitida de outros integrantes do grupo para realizar as compras:BETO diz vamos embora. PAULINHO diz que tem 7 mil doletas lá. BETO diz que é muita coisa. PAULINHO diz que sabe que é. BETO pergunta quanto ele pegou. PAULINHO diz que não pegou nada, tem que passar lá e pegar. BETO diz que eles voltarão meio na cota. PAULINHO contesta e diz que Beto vai comprar 3 mil (dólares) de torneiras. BETO diz que não vai gastar isso, que vai levar mais não vai gastar isso, que vai comprar mil dólares, 500 dele (Beto) e 500 do Mosquito, pergunta quanto Paulinho vai gastar lá. PAULINHO diz que não vai comprar quase nada lá. BETO diz que então vai gastar a cota dele (Beto) de Paulinho, do Samuel e do Mosquito... pergunta se vai no cassino. PAULINHO diz que vai. BETO pergunta se vai sair hoje ou amanhã. PAULINHO pergunta se Beto que sair hoje. BETO diz que Paulinho que sabe. PAULINHO pergunta e o que fazem amanhã. BETO diz que se sair hoje tem que sair agora, que daqui a pouco fica tarde e não adianta, é melhor sair amanhã uma da tarde. PAULINHO diz que sai amanhã cedinho. BETO diz que daí não adianta... cai ligação.Na transcrição de 02/05/2011 (índice 21760362) o acusado em contato com sua esposa (corréu nos autos da ação penal de que esta foi desmembrada) PALOMA, trata de transação de jogos eletrônicos, pagamentos e outras atividades desempenhadas na empresa sob seu comando:BETO pergunta se chegou game lá com a GLÓRIA. PALOMA responde que não. BETO responde com vai ser o restante. PALOMA pegou uns butters que a BETE tinha, deu 1.600,00 e pouco a nota, está esperando as imagens que vai lhe mandar e (depois) mandar para a CAMILA, para ver se ela vai aceitar. BETO diz que vai ficar pra amanhã, pois amanhã vai retirar coisas... é p' perguntar para a mulher se chegou o dinheiro lá, diz que quem vai retirar é o WILLIAN. BETO fala do peixe que vai ter na chácara do PAULINHO. BETO comenta que FERNANDA está desfilando com o carro dela na cidade e o COVEIRO está lá na firma dele também. PALOMA acha que BETO deve dar uma ligadinha lá. BETO quer xerox da nota 67 da agência para mandar para o contador. BETO diz que amanhã ela vai ter que ir lá na Receita Federal para fazer uns parcelamentos do INSS e é demorado o programa, tem que ser uma representante da firma, são INSS de funcionários atrasadas, e sem guia, não consegue receber uma casa, que tem que vende-la.Na transcrição de 28/04/2011 (índice 21736416) o acusado mantém contato com VITÃO, interlocutor localizado na cidade de Foz do Iguaçu/PR, em que referem o transporte de mercadorias:BETO pergunta se veio as coisas dele. VITÃO responde que não veio, mas vai dar um jeito de levar amanhã, vai entregar aí em mãos para BETO. BETO diz que então beleza. VITÃO diz que ficou pra trás lá, não deu certo de ir. BETO diz que está esperando VITÃO aqui então. VITÃO diz que a hora que chegar dá um toque. BETO quer que lhe traga mesmo, pois está muito atrasado, quer que o ajude.Na transcrição de 29/04/2011 (índice 21742969), o acusado mantém contato com o corréu JOEL FAGGIAN, onde trata do transporte de mercadorias na fronteira com o Paraguai:LÉO diz que não deu para pagar lá, está complicado passar lá (FRONTEIRA?) e não quis arriscar muito não, só segunda-feira que vai para lá.Em outra transcrição de 29/04/2011 (índice 21746058), o acusado mantém conversa com WILLIAM, tratando de compras de cosméticos de origem estrangeira no Paraguai:BETO pede desculpas por ligar essa hora e pergunta se sabe do DEÍ onde anda porque ele ficou de vir pra cá e não veio... WILLIAM diz não sabe se ele está viajando... BETO diz que aquela última caixa que ele ficou de trazer não trouxe... WILLIAM pergunta se o caminhão viajou normal... BETO diz que viajou, mas não veio no caminhão, que ele falou que iria ontem ou hoje... WILLIAM diz que vai falar com o FERNANDO e liga pra BETO daqui a pouco... BETO diz que tem um pedido daqueles cremes da VICTORIA SECRETS e está tudo certo o problema é que não está achando os produtos, só metade deles e pergunta se WILLIAM consegue achar uma loja boa ou importadora, que todo mês tira um pedido bom... WILLIAM diz que tem uma vendadora boa, que faz 17 anos que ele trabalha no Paraguai e que conhece muita importadora que trabalha com atacado, que vai dar uma olhada e pergunta se conhece o grupo Dien (???)... BETO que eles não tem Victoria Secrets... BETO diz que conhece a vendadora GLÓRIA lá e vai ver... BETO diz que tem um pedido jóia de dez caixas mas só está conseguindo metade... WILLIAM diz que pode ficar sossegado com o grupo DIEN que tira (faturava) 1 milhão de dólares de pedido por mês... BETO diz pra ver com a GLÓRIA se pode atende-lo... BETO diz que tem um cara em SP que também tem, que é um pouco mais caro, que ele compra aqui (Paraguai) com um preço muito bom, cerca de 10 dólares mais barato, que ele tem esse valor que falou (1 milhão de dólares) de crédito na DIEN... WILLIAM diz que tem contato com ele, através do MSN da secretária dele, que ele não dá o telefone pra ninguém, que ele troca o telefone a cada dez dias, só os funcionários mais chegados que tem o telefone dele... WILLIAM diz que quando vai a SP vai no escritório dele... BETO pergunta se não consegue um preço barato na DIEN ou nas lojas aí... WILLIAM pergunta se conhece a CASA NISSEL, que é importadora SONY... BETO diz que conhece... WILLIAM diz que tem cadastro lá no atacado da importadora SONY e que conhece a importadora de Victoria (Victoria Secrets)... WILLIAM diz que conhece de informática, eletrônica, play, game... BETO pergunta se consegue preço melhor que o LINKS (?) e o TURCO lá... WILLIAM acredita que sim, que antes tirava 5 mil plays com o ADRIA (?)... BETO diz precisava de um vendedor bom de VICTORIA SECRETS, diz pra ver se consegue falar com a GLÓRIA, porque a vendadora que está atendendo eles não atende legal, diz pra pagar o MSN dela ou o telefone dela... WILLIAM diz que pode ligar lá direto na DIEN e pedir pra falar com a GLÓRIA e falar que quem indicou foi o WILLIAM que trabalhava com o REGIS... BETO diz vai fazer contato amanhã e se tiver produtos coloca o pedido amanhã para WILLIAM ir lá retirar... BETO diz que está precisando ficar uns dois dias lá (PY), que acha que encaixa uns negócios legal... WILLIAM diz que se vier apresenta um monte de loja pra trabalhar, que leva em duas ou três pra pesquisar preços... BETO diz pra dar um toque no FERNANDO para saber se ele tem notícia do DEÍ porque está precisando do material...Dando continuidade à conversa acima transcrita, na interceptação de 29/04/2011 (índice 21746137) o acusado solicita ao interlocutor WILLIAM (NI), que retire mercadorias no estabelecimento de TURCO:NI diz que falou agora com o FERNANDO e ele falou que não subiu ainda porque está tudo lá ainda parado, não deu pra subir ainda... BETO... pergunta se sabe que dia vem... NI diz que ele (FERNANDO) falou que vai falar com o DEÍ para ligar pra BETO porque ele (FERNANDO) não faz viagem para aí, mas que está lá ainda... BETO diz pra fazer um favor pra ele amanhã se for lá, de ir lá no TURCO, que tem dois games, dois X-BOX, pra pagar lá e quem sabe dá tempo de incluir nesse material... NI diz que tempo dá, só se o DEÍ subir amanhã cedo... BETO diz que são duas peças só e acha que dá até pra passar pela ponte mesmo... NI diz que ali é arriscado perder... BETO diz que for em duas pessoas cada uma passa com um e não perde não, que é completo... NI diz que liga pra ele e qualquer coisa passa lá... BETO diz que é lá no TURCO, no RAIDER, perto da SILVANA, no quarto piso... NI diz que não sabe qual é... BETO diz que vai passar uma mensagem certinho com o endereço onde é... NI diz para passar no dele porque esse (celular) é da mulher dele, que está usando os bônus dela.Tratativas de natureza assinalada, com idêntico teor de negociação, a reforçar a reiteração da prática criminosa, a exterior vínculo associativo estável, inclusive com divisão de tarefas entre os membros da quadrilha, se dá nas interceptações transcritas sob os índices seguintes: 21757752 (02/05/2011), 21759320 (02/05/2011), 21757438 (02/05/2011), 21771119 (03/05/2011),

21827818 (10/05/2011), 21834768 (11/05/2011), 21840524 (12/05/2011), 21767870 (03/05/2011), 21776161 (04/05/2011), 22012320 (07/06/2011), 22012336 (07/06/2011), 22088994 (15/06/2011), 22107507 (17/06/2011), 22140296 (22/06/2011), 22140587 (22/06/2011), o que permite concluir, com segurança suficiente a embasar um juízo condenatório da conduta aqui sob análise que este acusado, efetivamente, se manteve em associação constante e estável com terceiros pessoas, visando a prática reiterada da conduta delitiva relacionada ao descaminho. Nesse sentido, nos termos em que bem assinalado pela culta opinião do Parquet Federal, suscita pelo Eminentíssimo Procurador da República Dr. ANDRÉ LIBONATTI, o volume probatório arrecadado no trabalho investigativo, obtido a partir das interceptações telefônicas levadas a efeito no âmbito do IPL, revelam, não apenas o modus operandi da quadrilha, da qual era parte o ora acusado, inclusive com preponderante participação sua no comando da organização, quanto sua efetiva participação nas empreitadas criminosas desenvolvidas. Em suas veementes ponderações, verbis (fls. 196): Como dito no item C acima, cujos termos ora se reitera. BETO, era o líder da quadrilha, responsável de fato pelas empresas MONDO TECHNOLOGY, LORESTEL e PIGEON COSMÉTICOS, incumbido de obter junto a fornecedores estrangeiros os produtos fornecidos nos sites. Em pelo menos uma ocasião, esteve no Paraguai para comprar produtos e os importar, clandestinamente, iludindo a tributação incidente sobre a entrada da mercadoria em território brasileiro. Além disso, conforme demonstrou, era o responsável pela organização do negócio, tratando das vendas, preços, pagamentos, recebimentos e entregas. Conclusão a que não se chega somente pelas provas advindas das interceptações telefônicas e telemáticas, como também das perícias técnicas efetuadas nos computadores e discos rígidos apreendidos, para além das declarações prestadas, seja pelas testemunhas, seja pelo próprio acusado, tudo a conduzir à sua convicção, insofismável, da autoria, em relação a ele, do delito de quadrilha. Não se trata, por isso mesmo, como quer fazer crer a defesa, de provas isoladas, pinçadas ou escolhidas pelo órgão acusatório, mas, sim, de robusto conjunto probatório no sentido de que o acusado mantém relações comerciais ilícitas com diversas pessoas - outras inclusive, além daqueles que figuram como co-réus na ação penal de que esta foi desmembrada -, especialmente para a prática reiterada do crime de descaminho, de produtos que eram comercializados em suas empresas, por meio da rede mundial de computadores. Enfim, daquilo que ressaltou da instrução que tomou lugar no âmbito do presente processo penal, ficou claro que o réu entabulou, com terceiros pessoas, vínculo associativo estável para fins criminosos, uma sociedade permanente e dirigida à efetivação de um trabalho comum, combinado, o que se mostra perfeitamente apto, seja do ponto de vista objetivo, seja do subjetivo, a preencher todas as elementares do tipo legal do crime. Nesse sentido, magistério de ROGÉRIO GRECO, verbis: Uma das características do bando ou quadrilha é a estabilidade ou permanência da reunião, com o fim de se cometer crimes, ainda que este conceito de permanência seja relativo e dependente, em regra, dos planos criminosos que a associação tem em vista. É exatamente isto que a distingue da co-participação, onde, há conjugação de esforços transitória ou momentaneamente para o cometimento de determinado crime (TJMG, AC 1.0071.03.011969-8/001(1), Rel. Des. Gudestou Biber, DJ 12/11/2004) [Código Penal Comentado, 2ª Ed., Impetus, pág. 682]. Em remate, ainda se faz necessário consignar que, a despeito da natureza necessariamente plurissubjetiva do delito ora em apreço (crimes de concurso necessário), não é o merecimento do acusado aqui em questão ver-se, nestes autos, processado separadamente dos demais - eventuais ou supostos membros da mesma quadrilha, que estão em situações processuais distintas - que impede, previne ou implica pré-julgamento relativo à conclusão condenatória para o delito associativo de que se cuida. Observe-se que a presente ação penal - originariamente dirigida contra diversos réus, inclusive o aqui acusado - surgiu por desmembramento do processo-matriz, em razão da situação de suspensão processual decretada em face do ora acusado, circunstância essa que restou superada com o comparecimento espontâneo do réu aos autos, àquela altura já desmembrados, para se defender. Em razão disso, nada impede que, findo o curso da instrução em momento histórico diferente do da ação originária, profira-se a sentença, extraindo das provas coligadas nos autos os fundamentos que autorizam a conclusão num ou outro sentido. É de assentada jurisprudência hauída do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que nem mesmo a absolvição - por ausência de provas - de réus processados em ação anterior, impede a condenação do agente em processo daquele desmembrado, desde que fundamentada em provas que atestem o efetivo envolvimento do agente com os atos ilícitos relativos ao delito associativo apurado no feito desmembrado. Cito o precedente: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. APELAÇÃO JULGADA. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DOS CORRÉUS. FEITO DESMEMBRADO QUANTO AO PACIENTE. ARTIGO 366 DO CPP. POSTERIOR EDITO CONDENATÓRIO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PROVAS OUTRAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. SITUAÇÃO DISTINTA DAQUELA DOS CORRÉUS. ARTIGO 580 DO CPP. NÃO APLICAÇÃO. PATENTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso especial, invável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade. 2. Não obstante a prolação de sentença absolutória dos corréus, por insuficiência probatória, o paciente foi posteriormente condenado, em desmembramento processual, calcado nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. 3. No caso, a decisão condenatória do paciente lastreou-se em arcabouço probatório próprio, além da confissão extrajudicial dele, com provas ímpares submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa em juízo, que não compuseram a instrução criminal dos demais acusados, mostrando-se, portanto, que a sua situação distingue-se daquela dos corréus. 4. Evidenciada a motivação de caráter exclusivamente pessoal, afasta-se a incidência do artigo 580 do Código de Processo Penal na espécie. 5. Habeas corpus não conhecido (g.n.). [HC 201500565921, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 03/03/2017]. Sendo assim, manifesta-se a conclusão no sentido de que a ausência de conclusão, até o momento, do processo originário envolvendo os outros supostos membros da quadrilha, também não impede a prolação de juízo condenatório de acusado pelos mesmos fatos em processo daquele desmembrado. No mesmo sentido, outro conhecido precedente daquela mesma Corte, em que se decide que a decisão prolatada pelo juízo em processos anteriores não influi, previne e nem condiciona aquela que venha a ser adotada em outros processos desmembrados. Nesse sentido, arrola precedente: HABEAS CORPUS. QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESMEMBRADO DO PROCESSO. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA QUE CONDENA CO-RÉU EM FEITO DESMEMBRADO. PONDERAÇÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE. PREJULGAMENTO. NULIDADE INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. É facultado o desmembramento do processo quando o juiz entender que há motivo relevante à separação (art. 80 do CPP). 2. Eventual conclusão do magistrado sobre a participação delitiva do paciente emitiu nos processos desmembrados que resultaram na condenação dos co-réus, além de não fazer coisa julgada, não pode ensejar, por si só, a condenação dele, exigindo, para tanto, fundamentação própria, alçada nas provas devidamente submetidas ao contraditório e à ampla defesa. Nulidade pela falta de imparcialidade do magistrado afastada. 3. Ordem denegada (g.n.). [HC 200602410450, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 01/09/2008]. Com tais considerações, estou em que restou, de fato, cabalmente demonstrada seja materialidade, seja autoria delitiva para o crime de quadrilha aqui em apreço, reconhecida, em relação ao acusado aqui em questão, sua condição de mentor preponderante, ou dirigente da atividade dos demais integrantes do grupo criminoso (CP, art. 62, I), até porque era ele quem - assumidamente - titularizava a sociedade empresarial por meio da qual essas mercadorias descaminhadas eram distribuídas ao mercado consumidor. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE DESCAMINHO. A materialidade do delito de descaminho (art. 334, caput, do CP, redação anterior à da Lei 13.008/14), de igual modo, resta bem comprovada nos autos. Veja-se, nesse sentido, que a ordem de busca e apreensão levada a efeito nos autos do Processo n. 0005016-36.2011.403.6108 (Apenso IV), logrou êxito em encontrar no imóvel da empresa do acusado diversos produtos eletrônicos, de origem estrangeira, os quais foram avaliados em R\$ 25.486,75 (cf. AITAGF n. 0810300/00789/2011 - fls. 311/320 do Apenso I), atestando que os produtos apreendidos são de procedência estrangeira, de importação e comercialização permitidas no país, desde que acompanhados da documentação necessária à sua internação. Decorrencia do cumprimento do mesmo mandado, foram submetidos à perícia computadores de uso do acusado e seus colaboradores na empresa investigada, nos quais constam diversos registros de transações comerciais de produtos de origem estrangeira (cf. cópias dos Laudos Periciais n.ºs 009/2012, 022/2012, 027/2012, 034/2012, 032/2012 - UTEC/DPF/PDE/SP, constantes das fls. 217/232, 237/249, 255/269, 271/280, 282/296, do Apenso I - autos n. 0000595-03.2011.403.6108). Por outro lado, há, também, materialidade delitiva comprovada em face do ora acusado no que tange à porção daquilo que foi apreendido em poder da pessoa de JOEL FAGGIAN (co-réu nos autos da ação penal n. 0008005-78.2012.403.6108 (Apenso III), de que esta foi desmembrada) pois, nos termos do que declarou aquele indicado, os bens descritos às fls. 10/12, também relacionados no AITAGF n. 0810300/00643/2011 (fls. 37/39) pertenciam ao aqui acusado, que, perante a autoridade policial, confirmou a versão do então indicado JOEL (fls. 100). Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso, descaminho, em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA PARA O CRIME DE DESCAMINHO. No que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nestes autos. Por primeiro, tem-se o flagrante que está consubstanciado nos autos de que este é desmembrado, e que, ao que se depreende da prova colhida em instrução, somente foi possível a partir da análise das escutas telefônicas efetuadas no âmbito inquisitorial, e que levaram à prisão de JOEL FAGGIAN (Processo n. 0008005-78.2012.403.6108), que transportava mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação, em parte pertencente ao ora acusado. Nesse sentido, foram os depoimentos de LUIZ FRANCISCO MUNHOZ, GILBERTO GOMES DA SILVA e FABIANO RODRIGO BUENO, todos Policiais Federais que tiveram participação nas investigações desenvolvidas. Por outra, considere-se o rico testemunho tomado junto à pessoa de IZABEL REIS DE SOUZA, tanto em sede de investigação, quanto perante o Juízo, mediante compromisso e sob o crivo do contraditório, que atesta, sem qualquer sombra de dúvida, para o fato de que no mesmo prédio em que estava localizada a empresa em que trabalhava, MONDO CONSTRUÇÕES, funcionava a outra empresa, também de propriedade do réu, e que vendia material eletrônico pela internet. Escancara esse depoimento o nítido caráter ilícito das transações comerciais que se operavam no âmbito daquele empreendimento, no que, afirma a testemunha, manipulava mercadorias de origem desconhecida, de cuja licitude duvidava, pois chegavam em sacos pretos, com a consumação dos objetivos sociais do empreendimento, de mercadorias importadas clandestinamente, sem a apuração dos impostos que seriam devidos, inclusive notificando movimentação financeira bastante expressiva com decorrencia do exercício dessas atividades. Nesse sentido, colaciono o depoimento de tela testemunha LUAN perante este Juízo, vendedor do negócio constituído pelo réu, no sentido de que vendia mensalmente entre R\$ 50.000,00 e R\$ 60.000,00, há declaração da testemunha EDNA, também vendedora do aludido empreendimento, no sentido de ter em sua carteira de clientes, aproximadamente, 400 contatos. Nesse sentido, aliás, o cotejo entre a versão apresentada pelo acusado - de que o negócio lhe rendia faturamento irrisório - e aquela sustentada por estas testemunhas, verifica-se que não há mesmo qualquer credibilidade na versão por ele engendrada, na medida em que, imediata a constatação, não faria sentido constituir um negócio com atendimento via internet, on line, com contratação de mão-de-obra, de funcionários, se o movimento e/ou o faturamento fosse tão inexpressivo como quer fazer crer o acusado. Ainda mais porque é pessoa atizada no ramo dos negócios, empresário experimentado, e, portanto, dotado de conhecimento específico na área comercial, não havendo como dar crédito a essa versão de que chegaria a ponto de constituir uma empresa para concretizar ganhos tão irrisórios. Por outro lado, as interceptações telefônicas e telemáticas dão conta de que o movimento do negócio relacionado ao comércio de material eletrônico, e o decorrente volume financeiro aferido por parte do empreendimento, era bastante expressivo. Com efeito, na linha, ainda uma vez, das lúcidas ponderações aqui expendidas pelo DD. Órgão do Ministério Público Federal, verbis (fls. 194): Houve interceptação de uma mensagem de e-mail, enviado em 23/05/2011 por ANGELO ALBERTO PIMENTEL aos funcionários LUAN e EDNA, no qual indica quais seriam os produtos disponíveis para venda, dentre os quais, videogame 3 DS, PLAYSTATION3, XBOX, WII, KINECT e MEMORYCARD PARA PLAYSTATION 2. Nos Relatórios de Inteligência Policial inúmeras mensagens eletrônicas interceptadas, enviadas pelos atendentes da empresa MONDO TECHNOLOGY e também pelos denunciados ANGELO, PALOMA FERNANDA e AMANDA POLIANA, tratando de comércio de equipamentos eletrônicos importados, especialmente de videogames. A partir das mensagens SMS do celular interceptado, pertencente ao investigado ANGELO ALBERTO PIMENTEL, é possível constatar que o grupo costuma realizar compras e retirar mercadorias no Paraguai, nos estabelecimentos comerciais Shopping Barcelona, Shopping Vendome, Shopping Internacional, Loja Charme (Grupo Dien), Jebai Center (v. impressões de tela juntadas, comprovando a localização destas lojas) (g.n.). Resta esclarecida, portanto, a meu sentir, a autoria delitiva, seja pelo que constou dos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, seja pelo que se tem dos documentos careados aos autos, para os tipos proibitivos aqui em questão, no que está mais do que demonstrado que o réu efetivamente atuou, de modo constante e organizado, associado aos demais acusados na ação originária, para a prática, reiterada, de importação, armazenamento e comercialização de mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação pertinente à sua internação em território nacional, com a consciência da ilegalidade das condutas que perpetrava. Incide, assim, nas elementares típicas descritas nos arts. 334, caput (com redação anterior à Lei 13.008/14), e 288, ambos do CP. É o quanto basta para a configuração dos delitos a ele imputado, no que preencheidas todas as elementares típicas para os delitos aqui em estudo, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo do agente em consumar a transgressão aos conteúdos normativos das regras incriminadoras. Presentes, assim, com relação a ambos os delitos aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, é procedente, in totum, a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA O réu aqui em causa está denunciado segundo diversas incidências penais, em concurso material, de forma procederei a dosimetria segundo cada qual das condutas, separadamente, como forma de facilitar a compreensão. Naquilo que se refere ao crime de descaminho (art. 334, caput, do CP), observo, num primeiro momento, que o mesmo se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais que possam ser consideradas no quinquênio anterior ao fato criminoso. Ainda que não ostente bens antecedentes criminais (o réu ostenta condenação pendente de confirmação em sede de recurso de apelação junto à E. Justiça Estadual de São Paulo [TJSP n. 0001999-62.2011.8.26.0079], cf. fls. 223/239) esta circunstância não poderá ser utilizada para fins de majoração da pena-base, nos termos do que dispõe a Súmula n. 444 do E. STJ. Assim, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal, considerando-se, no ponto, o valor relativamente diminuído das mercadorias descaminhadas encontradas sob o poder material do acusado, o que projeta expressão modesta, ainda que penalmente relevante, para os tributos elididos pela atividade criminosa estancada pelo flagrante, de modo que não se justifica, nesse momento, o estabelecimento da pena-base em patamar superior ao mínimo legal. Com tais considerações, que revelam os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59), estabeleço a pena-base para este delito em 1 (um) ano de reclusão, que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase, entendo que não há circunstância agravante e nem atenuante a considerar para esse delito. Não medra a alegação da defesa que pretende fazer incidir à hipótese a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do CP). É isto porque, em primeiro lugar, o acusado não confessa, em momento algum, a prática delitiva para quaisquer dos tipos aqui em discussão, limitando-se a dizer que trazia mercadorias eletrônicas do exterior, ocasionalmente, dentro dos limites e quotas legais de isenção, o que jamais pode ser tido por confissão do delito para os efeitos legais. Por outro lado, e ainda quando assim não fosse, o certo é que, já tendo sido fixada, em primeira fase, a pena-base no mínimo legal, atenuante que aqui se reconhecesse seria de nenhum efeito, presente aquilo que dispõe a Súmula n. 231 do C. STJ: Súmula n. 231 STJA incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Assim, em segunda fase, a pena fica mantida em 1 (um) ano de reclusão para esse delito. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (1 ano de reclusão) para o delito em comento. Há ainda que contabilizar, para esse acusado, a sanção



Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, qualificado nos autos, como incurso no art. 334, 1º, c, com redação anterior à Lei 13.008/14, do CP. Segundo consta da denúncia, em 15/07/2013, Policiais Militares Rodoviários, em razão de atendimento a um acidente na Rodovia Presidente Castello Branco, altura do município de Pardinho/SP, encontraram no interior do veículo VECTRA, placas APS 1340 (envolvido no acidente), mercadorias de origem estrangeira, 2.010 Kg (dois mil dez quilos) de relógios, sem a devida documentação de internação em território nacional, o qual era conduzido pelo acusado, o que desencadeou a autuação por parte da Receita Federal. Acompanha a denúncia o IPL n. 0183/2014 da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 13/04/2016 (fls. 86). Folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 98 e no Apenso I. Representação Fiscal para Fins Penais às fls. 07/09 do IPL. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF n.º 0810300/00686/2013) colacionado às fls. 15/18, com Demonstrativo Presumido de Tributos no valor total estimado de R\$ 57.792,03, conforme documento de fls. 10 do IPL. O acusado foi regularmente citado e intimado (cf. fls. 103/106). Defesa preliminar apresentada por defensor dativo nomeado por este Juízo (fls. 115/119), sustentando a improcedência da denúncia. Às fls. 135/139 o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão processual, com fulcro no art. 89, da Lei 9.099/95, o que deu ensejo à expedição da Carta Precatória de fls. 144/144-vº, a qual foi cancelada, a pedido do Parquet ministerial (fls. 163/164), tendo o feito retomado seu regular processamento (fls. 165). Em instrução colheu-se o depoimento da testemunha arrolada pela acusação (fls. 208/210), bem assim, foi o réu interrogado por meio de Carta Precatória encaminhada ao Juízo de seu domicílio (fls. 225/255). Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal, em sede de memoriais finais (fls. 262/265), pugnou pela procedência da ação, por considerar plenamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva em face do acusado. A defesa do acusado, às fls. 268/273, em seus memoriais finais, requer a absolvição do acusado, sustentando não haver provas nos autos no sentido de atribuir-lhe qualquer participação no crime apurado. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades a proclamar, irregularidades a suprir ou sanar. Não há, de igual forma, preliminares a decidir, razão pela qual, com o final da instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, pelo que passo ao seu exame. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE DESCAMINHO. A materialidade do delito de descaminho (art. 334, 1º, c, do CP, com redação anterior à Lei 13.008/2014) resta bem comprovada, ante o que se contém no AITAGF n.º 0810300/00686/2013 (fls. 15/18), bem assim na Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 07/09), atestando que os produtos apreendidos são de procedência estrangeira, de importação e comercialização permitidas no país, desde que acompanhados da documentação necessária à sua internação. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA DO CRIME DE DESCAMINHO. No que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nestes autos durante a instrução criminal. Observe-se, nesse particular, que a testemunha arrolada pela acusação (policia militar FRANCO MARCELO INOCENTE) em sede judicial, nos exatos termos daquilo que declarou perante a autoridade policial (fls. 77), informou que na data dos fatos, em atendimento à ocorrência de acidente, na Rodovia Presidente Castello Branco, no município de Pardinho/SP, encontrou no interior do veículo VECTRA, placas APS 1340 (envolvido no acidente), conduzido pelo acusado, grande quantidade de relógios, de aparente origem estrangeira, sem a devida documentação de internação em território nacional, sendo que o réu, de pronto, afirmou estar realizando o transporte da mercadoria, desde a cidade de Santa Tereza/PR, com destino a São Paulo/SP, negando, no entanto, ser proprietário de referida mercadoria. Em seu interrogatório, o acusado, em linhas gerais, confessou a autoria delitiva, no mesmo sentido daquilo que declarou perante a autoridade policial (fls. 47), afirmando que foi contratado por pessoa de quem não dispunha de dados qualificativos, para transportar os relógios apreendidos desde a cidade Santa Tereza/PR, até a cidade de São Paulo/PR, pelo que recebeu o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Afirmo, ainda, não ser o proprietário da mercadoria e que desconhecia a licitude do transporte, embora tenha confirmado se achar processado em outro juízo pela prática de idêntico crime. Resta esclarecida, portanto, a meu sentir, a autoria delitiva, seja pela confissão do acusado, seja pelo teor do depoimento da testemunha de acusação, para o tipo proibitivo aqui em questão, no que está mais do que demonstrado que o réu efetivamente atuou no transporte das mercadorias apreendidas, com a consciência da ilegalidade da conduta que perpetrava. Incide, assim, na elementar típica descrita no art. 334, 1º, c, do CP. Não há que se dar a menor credibilidade à afirmação do réu de que desconhecia tratar-se de crime de transporte das mercadorias, ainda mais quando se achava, ao tempo da apreensão aqui tratada, processado pela prática de crime idêntico (autos nº 5001253-96.2014.4.04.7016/PR). É o quanto basta para a configuração do delito a ele imputado, no que preenchidas todas as elementares típicas para o delito aqui em estudo, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo do agente em consumir a transgressão ao conteúdo normativo da regra incriminadora. Presente, assim, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitiva, razão porque é procedente a pretensão punitiva do Estado. APLICACÃO E DOSIMETRIA DA PENA. Passo à dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no art. 334, 1º, c, com redação anterior à Lei 13.008/14, do CP, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, observando, desde logo, que o acusado mostra-se tecnicamente primário, seja em razão da absolvição perante o Juízo Federal de Dourados/MS (autos nº 0001102-93.2008.4.03.6002), seja pela pendência de sentença condenatória transitada em julgado nos autos da Ação Penal nº 5001253-96.2014.4.04.7016 (1ª Vara Federal de Toledo/PR, conforme fls. 12/16 do Apenso I) razão pela qual não há como valorar essa circunstância para fins de fixação da pena-base (Súmula n. 444 do C. STJ). Porém, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva sofrer leve exasperação, e ser fixada acima do mínimo legal, tendo em conta o montante pecuniário da mercadoria transitada (R\$ 91.133,40, cf. fls. 07/09 e 13), razões pelas quais tenho que a pena-base deva ser fixada em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, há circunstância atenuante a considerar consubstanciada na confissão do réu (art. 65, III, d do CP). Quanto ao ponto, aliás, vinha entendendo que, nas hipóteses tais como a presente, não haveria como reconhecer, em favor do agente, a atenuante aqui em causa, porque, em primeiro lugar, a meu sentir, a benesse somente se configuraria se as arguições do acusado produzissem algum efeito prático na investigação dos fatos aqui sindicados, o que efetivamente não se verificou, na medida em que este somente confessou a guarda e transporte da mercadoria no momento em que os policiais militares efetuaram a apreensão. Entretanto, vem se entendendo, majoritariamente, em jurisprudência, que, desde que o réu confesse a prática do delito, incide a minorante, independente do seu efetivo potencial de contribuição no esclarecimento cabal dos fatos em apuração no inquérito. Nesse sentido: ACR 00070103220124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015. Dessa forma, entendo que a pena deva ser atenuada, no percentual de 1/6, o que a faz totalizar 01 ano e 03 meses de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (1 ano e 3 meses de reclusão). Tendo em vista o montante da pena corporal aqui aplicada ao réu, estabeleço, para início de execução, regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, c, do CP. Considerando a conduta praticada, em especial o considerável valor da mercadoria transitada, a conduta social e a personalidade do agente e, sobretudo, a situação de recalitrância na prática de crimes de idêntica imputação, aqui já referida, nos termos do art. 44, III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal, e o faço para CONDENAR a acusada FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, c, do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, o regime aberto. Com o trânsito, expeçam-se Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento, bem assim, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome do réu no Rol dos Culpaados. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destinação legal, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). P.R.L.Botucatu, 05 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0002749-46.2016.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HILTON JOAO DE SOUSA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA (SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA)

Face à proposta formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 250/251 e considerando que os acusados não residem na sede deste Fórum Federal, determino a expedição de cartas precatórias aos Juízos de seus domicílios para sua intimação a comparecerem, acompanhados de defensor, para, pessoalmente, em audiência a ser designada pelos respectivos Juízos Deprecados, manifestarem-se sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante a aceitação das seguintes condições: a) Proibição de frequentar determinados lugares; b) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por período superior a 8 (oito) dias, sem autorização do Juízo; c) Comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo Deprecado, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; d) Prestação de 02 (duas) cestas básicas, em valor a ser definido em audiência, a uma das entidades cadastradas, a ser definida pelo Juízo Deprecado, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, e a sugestão do Ministério Público Federal (fls. 250/251, item 4). Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio, a referida audiência, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento. Na hipótese de aceitação, seja comunicado o Juízo deprecante, em face da decorrente suspensão do processo. Na hipótese de não aceitação por parte dos réus da proposta de suspensão do processo, proceda-se a devolução da deprecata para regular prosseguimento desta ação penal. Intimem-se.

**0000808-27.2017.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AVELINO MORAL DE BENEDETTI (SP133900 - SERGIO LUIS FURGERI)

Vistos. Pugna a defesa constituída do acusado a devolução de prazo para apresentação de defesa, considerando que os autos encontravam-se com vista ao MPF (fls. 211/214). Defiro a devolução do prazo requerido, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, considerando que na fluência do prazo para apresentação de defesa preliminar os autos foram encaminhados, a pedido, ao Ministério Público Federal em Bauru. Anote-se na capa dos autos o nome do advogado do réu para fins de intimação. Com a resposta, à conclusão. Intimem-se.

**Expediente Nº 1864**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007272-09.2013.403.6131** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP097345 - JOSE JULIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 349, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento distribuído sob o nr. 0018267-39.2016.4.03.0000/SP. Com o trânsito em julgado do recurso de agravo, tornem-se os autos para o julgamento do recurso dos embargos de declaração. P. Botucatu, 14 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000852-85.2013.403.6131** - MARIA DA CONCEICAO GORI DE SOUZA (SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA E SP009822 - FLAMINIO SILVEIRA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e recebimento em secretaria. Fl. 251: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem os autos ao arquivo, findos. Int.

**0000555-44.2014.403.6131** - THERESA PAES DE CAMARGO OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAZARA CLARA DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X ADRIANA CLARO DE OLIVEIRA X NILSON APARECIDO CLARO DE OLIVEIRA X PAULO CLARO DE OLIVEIRA X ELIAS ROQUE DE OLIVEIRA X ROSENILDE CLARO DE OLIVEIRA APPARECIDO X MILTON CLARO DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA DE FATIMA OLIVEIRA ROSA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE PONTES X ALBERTO NICOLAU CLARO DE OLIVEIRA X ADELAIDE CONCEICAO DE OLIVEIRA DI NARDO X DAVID DE JESUS CLARO DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA BIAZZON OLIVEIRA X JOCELI PAULA DE OLIVEIRA X JOSIANE PATRICIA DE OLIVEIRA X JOVILIANA CRISTINA APARECIDA DE ANDRADES (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 477/verso: Razão assiste ao INSS. Tendo ocorrido a habilitação de inúmeros sucessores da falecida autora nestes autos, deverão ser expedidas requisições de pagamento de maneira individualizada a cada sucessor, respeitadas as quotas partes de cada um. Saliento, entretanto, que deverá constar das requisições de pagamento a serem expedidas aos herdeiros habilitados, que se trata de pagamento COMPLEMENTAR (cf. fls. 123/137), a fim de que não ocorram cancelamentos. E ainda, quando à sucessora Lázara Clara de Oliveira, tendo em vista o expediente de fls. 461/470 e as informações prestadas às fls. 473/475, deverá constar do campo Observação da requisição a ser expedida em seu benefício, que não há duplicidade de pagamento em relação à requisição paga pelo JEF de Botucatu sob nº 20080061986, vez que nestes autos a mesma se trata de sucessora habilitada da falecida autora. Preliminarmente à expedição das requisições de pagamento, entretanto, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos planilha em que conste a quota-parte cabível a cada um dos 19 sucessores habilitados nos autos, respeitadas as classes hereditárias de cada um. Com o cumprimento, expeçam-se as requisições de pagamento aos sucessores habilitados, observando-se as determinações contidas nos itens anteriores. Não havendo cumprimento integral da determinação pela parte, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

Tendo em vista as justificativas apresentadas às fls. 401 e 403 pelo i. causídico, no sentido de que a autora havia se mudado para endereço ignorado, sendo agora localizada, reexpeça-se pela derradeira vez o alvará de levantamento de fls. 394, intimando-se o interessado para que proceda sua retira em Secretária no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste despacho. Com a retirada do alvará pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**  
**1ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-47.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CERAMICA ATLAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS, com incidência sobre as receitas financeiras, determinada pelo Decreto nº 8.426/2015.

Alega a impetrante que realiza o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime da não-cumulatividade, bem como apura receitas financeiras. Assevera que desde 2005, em razão do Decreto 5.442/05, foram reduzidas a zero as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, sendo que, recentemente, com o advento do Decreto 8.426/2015, estas exações passaram a ser devidas com base nas alíquotas de 0,65% (COFINS) e 4% (PIS) na aludida hipótese, sendo que esta majoração implicou em violação ao princípio da legalidade, de modo a ser indevida a cobrança com base nestas alíquotas. Defende, ainda, a violação aos princípios da não-cumulatividade e da isonomia, uma vez que, quando não estavam reduzidas a zero as alíquotas das referidas contribuições, incidentes sobre as receitas financeiras, possibilitava-se a apuração de crédito destas exações sobre as despesas financeiras, circunstância que se modificou quando reduzida à zero as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras (não mais houve a possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras), sendo que, com a majoração atual (Decreto 8.426/15), não houve o restabelecimento desta possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras.

Pede, em sede de pedido liminar, seja suspensa a exigibilidade das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras.

Requer, por sentença final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito alusivo ao lustru que antecedeu à propositura da ação.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir e pedidos expostos nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

**A incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, sob o regime não-cumulativo, se encontra estabelecida nas Leis 10.637/02 e 10.833/04, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia, transcrevo abaixo:**

*Lei 10.637/04:*

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:*

*I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;*

*II - (VETADO)*

*III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;*

*V - referentes a:*

*a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;*

*b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*

*VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010).*

(...)

*Lei 10.833/04:*

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil**. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na venda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito)

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, **a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)**. (...)

Por seu turno, a Lei 10.865/04, em seu art. 20, § 2º, passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo, mediante decreto, reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições em testilha, no que tange às receitas financeiras percebidas por empresas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo, utilizando-se como limitadores os percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Consoante relata a própria impetrante, no ano de 2005, em razão do advento do Decreto 5.442/05, as alíquotas destas exações, no que tange às suas incidências sobre as receitas financeiras, foram reduzidas a zero, consoante art. 1º, do mencionado Decreto:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

O Decreto 5442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/2015, o qual passou a prever o seguinte:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

Neste passo, da análise acurada da legislação em referência, nota-se que o Legislador, por meio do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, apartou as receitas financeiras das demais receitas utilizadas para compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, instituindo para elas um regime próprio de incidência, o qual estaria sujeito aos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas destas contribuições dentro do mencionado patamar. Em outros termos, as receitas financeiras que outrora se enquadravam na definição constante dos arts. 1ºs das Leis 10.637/02 e 10.833/04, e que se sujeitavam às alíquotas previstas nos arts. 2ºs dos mesmos diplomas, passaram a se sujeitar às alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 8º da Lei 10.865/04, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer estas alíquotas, respeitado o patamar legal.



Diante disso, não constato ilicitude no Decreto 8.426/2015, porquanto não foi ele o responsável pela criação, determinação da base de cálculo e estipulação de alíquota para a incidência das contribuições em testilha, uma vez que tais diretrizes já se encontravam estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/04 e 10.865/04. Com efeito, a atribuição de alíquota zero para a incidência destas contribuições não foi proveniente de Lei, mas de Decreto (Decreto 5442/05), o que permite ao Executivo o restabelecimento da alíquota pelo mesmo instrumento normativo, ante a autorização prevista no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, desde que não se extrapole os patamares previstos nos incisos I e II do art. 8º desta lei, o que parece-me ter sido observado.

O princípio constitucional da Legalidade Tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição da República, veda ao Estado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Conforme salientado, já havia lei estabelecendo a cobrança das contribuições em testilha, com alíquotas máximas a serem exigidas, tendo o Poder Executivo apenas desonerado o contribuinte por um longo período, o qual veio a se esgotar com o advento do Decreto 8.426/2015.

Vale ressaltar que esta desoneração operada pelo já revogado Decreto 5442/05 não foi objeto de questionamento por possível infringência ao § 6º do citado art. 150 da CRFB/88, justamente porque a desoneração (possibilidade de redução das alíquotas das contribuições) decorreu de expressa autorização legal (art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04). Pela mesma razão, a revogação desta desoneração, dentro dos parâmetros traçados pelo Legislador, não pode ser considerada como violadora do Princípio da Legalidade.

Também não constato violação aos princípios da não-cumulatividade, da isonomia e da segurança jurídica. Explico:

Como cediço, o regime não-cumulativo próprio da contribuição ao PIS e da COFINS se vale do método indireto subtrativo, segundo o qual exclui-se da base de incidência de tais exações créditos apurados sobre determinadas operações, previstas expressamente em lei. Veja-se o escólio de pontificam LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELOSO em obra dedicada ao tema:

*“(…) a não cumulatividade em tributo sobre a receita é uma ficção que, justamente por ter em conta a receita, induz uma amplitude maior que a da não cumulatividade dos impostos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias.*

(…)

*“Restará claro da legislação, a par disso, que, diferentemente do que ocorre na não cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da COFINS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica.” (in Contribuições: Teoria Geral: Contribuições em espécie. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 195/196).*

Neste passo, anoto que o caput do art. 27 da Lei 10.865/04 (transcrito alhures), previu que “o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior”. O caráter facultativo conferido pela expressão “poderá” não deixa dúvidas de que o abatimento do crédito apurado quanto às despesas financeiras ficaria a critério da discricionariedade do Poder Executivo, não havendo relação de dependência lógica entre o restabelecimento das alíquotas das exações incidentes sobre as receitas financeiras e o abatimento do crédito apurado sobre as despesas financeiras.

Veja-se que referidas operações (despesas financeiras) não se encontram listadas no rol dos arts. 3ºs das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e, por outro lado, o Poder Executivo não se valeu da faculdade que a lei lhe conferiu, não se podendo, diante de tal quadro, ser inferido que houve violação à não-cumulatividade das referidas exações, haja vista o método utilizado para a apuração de suas bases de cálculo sob este regime (método indireto subtrativo).

Quanto à isonomia, não logrou em demonstrar a impetrante fator de considerável de discriminação que a colocasse em condição desfavorável com relação às demais empresas de seu setor, merecendo realce que o conteúdo jurídico do princípio da isonomia pressupõe tratamento desigual de contribuintes que estejam na mesma situação jurídica (art. 150, III da CF/88), o que não foi demonstrado pela parte, já que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS é fato oponível a todos os sujeitos passivos que realizam recolhimentos através do regime não-cumulativo.

Por fim, no que tange à segurança jurídica, também não constato a sua violação, porquanto não me afigura crível que o exercício da atividade empresarial voltado à obtenção de lucros possa se desvincular do risco empresarial, no qual se engloba a sujeição à majoração de encargos por fato superveniente, que, no presente caso, em verdade, consistiu em restabelecimento de alíquotas, evento distinto da pura e simples majoração das contribuições. De se ver que até mesmo sob o prisma do planejamento tributário empresarial há sempre um elemento de risco a ser considerado, haja vista a dinâmica da legislação tributária, merecendo desta que, no presente caso, a legislação prevê a incidência de alíquotas ainda superiores às restabelecidas pelo Decreto 8.426/15. Ademais, observa-se que a desoneração cessada pelo Decreto 8.426/15 durou por cerca de 10 anos, período mais do que suficiente para a recuperação de quaisquer investimentos relacionados aos fatos geradores objetos das exações, de modo a não ser possível alegar lesão por evento imprevisível.

Ausente, portanto, a relevância nos fundamentos da impetração. Por consequência, despidendo perquirir sobre a existência de perigo de ineficácia da medida postulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PATRICK HELOI DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE PUENTE CASTILHO - SP357930  
IMPETRADO: DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PATRICK HELOI DA SILVA em face do DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MOGI GUAÇU/SP objetivando o desbloqueio de valores constritos em conta poupança do impetrante.

Narra o impetrante que possui a conta poupança nº 013.00024685-3 junto à agência 4151 da Caixa Econômica Federal, a qual é utilizada para recebimento de proventos em favor sua genitora. Aduz que no dia 21/03/2017 foi realizado depósito no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) na aludida conta poupança, e ao comparecer na agência em 24/03/2017 para efetuar o saque do valor teria sido informado pelo gerente que a conta estava bloqueada para monitoramento e que as razões de tal bloqueio não lhe foram informadas.

Defende a ilegalidade do bloqueio ante a previsão do artigo 833, X do Código de Processo Civil que prevê a impenhorabilidade da quantia depositada em cademeta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, bem como considerando que os valores possuem caráter alimentar.

Requer liminarmente a suspensão do bloqueio que recaiu sobre a aludida conta poupança. Pugna, por sentença final, pelo cancelamento definitivo do bloqueio.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao cabimento do presente *mandamus*, a Lei 12.016/2009 estabelece em seu artigo 1º que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Com efeito, para que seja conhecido o mandado de segurança, mister que o impetrante tenha **direito líquido e certo, consubstanciado no direito que não carece de dilação probatória, eis que aferível de plano, mediante prova pré-constituída**. Nesse sentido, necessário que o impetrante traga aos autos todos os documentos hábeis a comprovar a violação de seu direito, que possibilitem a demonstração *ictu oculi* das hipóteses sobre as quais o ancora, o que não se constata no presente feito. Explico.

Do extrato Num. 1196155 - Págs. 6/7 sequer consta informação acerca de bloqueio na conta do impetrante. No resumo do dia constam as seguintes informações: saldo bloqueado – 0,00; saldo disponível 25.504,96 C; saldo total: 25.504,96 C. Nota-se, pois, que do documento juntado não é possível concluir que houve efetivamente algum bloqueio.

Ademais, ainda que o bloqueio mencionado estivesse comprovado nos autos, o impetrante não possui prova pré-constituída acerca das razões que ensejaram tal medida a fim de que este juízo pudesse concluir por sua legalidade ou ilegalidade, de modo que a via do mandado de segurança mostra-se inadequada.

Posto isso, **DENEGO LIMINARMENTE a segurança**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 12 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: HELAINE CRISTINA CASTIGLIONI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AURELIO MARTINS - SP345000

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE MOGI GUACU, CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

## DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, pedido de tutela antecipada, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE MOGI GUACU e CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, objetivando a autora a condenação das requeridas ao cumprimento de reparos relativos a vícios de construção em imóvel adquirido pela autora. Requer ainda a condenação das requeridas à indenização por danos morais.

Alega a autora que celebrou com a ré Caixa Econômica Federal, em 25/11/2011, contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia para aquisição de imóvel no Condomínio Residencial Moazir Guazoni, localizado na cidade de Mogi Guaçu/SP, através do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), com recursos do FAR.

Nama que a responsável pelo empreendimento foi a empresa CPF Engenharia e Participações LTDA, que entrou o apartamento com diversos vícios construtivos. Aduz a autora que desde então vem fazendo reclamações na Caixa para solucionar a questão, porém até o momento nada foi feito pela CEF ou pelas demais requeridas.

Requer, em sede de tutela de urgência, que os réus lhes paguem aluguel no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a fim de que possa residir em outro local até a reforma total do imóvel. Requer ainda sejam iniciadas as obras necessárias à reparação, bem como a realização de perícia técnica no imóvel.

É o relatório. DECIDO.

Concedo aos autores o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Do detido exame do contrato de estabelecido entre a autora e a CEF, bem como da própria narrativa exposta na exordial, verifica-se que a única e exclusiva participação da CEF na relação contratual plasmada consubstancia-se na aludida avença de empréstimo. Ou seja: a CEF não teve qualquer participação na fase de construção do imóvel objeto da compra e venda, de modo que a relação jurídica sob a qual se estabelece a responsabilidade civil decorrente dos vícios de construção é aquela permeada entre os autores e o 2º réu, construtor do bem defeituoso, não havendo qualquer responsabilidade da CEF quanto aos vícios ocultos contidos no imóvel. Apenas quando a CEF participa da fase de construção é que se obriga pela higidez do bem. Neste sentido:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. COBRANÇA CONTRA A CEF (AGENTE FINANCEIRO). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Ação que buscou indenização por vícios de construção em imóvel financiado com recursos do SFH, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida; 2. Faz-se necessário identificar em que âmbito se deu a atuação da instituição bancária. Se atuou (i) como agente meramente financeiro, não haverá qualquer responsabilidade sua por vícios na construção do imóvel, afinal escolhido pelo mutuário livremente. Se o banco agiu no âmbito social, como gestor/executor de políticas de promoção de moradia para pessoas de baixa renda, haverá (ii) solidariedade com a construtora, ao menos em tese. Precedentes do STJ; 3. Da análise do contrato acostado à inicial, depreende-se que a CEF, atuando como agente meramente financeiro, responsabilizou-se, sim, por danos físicos ao imóvel, como é possível observar-se nos parágrafos sétimo e oitavo da cláusula vigésima primeira (fls. 34/35), mas foram expressamente excepcionadas da referida cobertura "as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção"; 4. Como os vícios relatados na inicial, foram, segundo o próprio autor, decorrentes do material e da mão-de-obra empregados na construção, não há como acolhê-los; 5. Não há, ademais, qualquer elemento de que a instituição bancária tenha sido de alguma forma responsável pela aprovação do projeto de construção do imóvel ou pela seleção da construtora que edificou o empreendimento, o que poderia, ao menos em tese, configurar culpa in eligendo; 6. Ao que consta, o imóvel foi livremente indicado pelo mutuário e a fiscalização realizada pela CEF ocorreu apenas em função de seu interesse em que o empréstimo fosse utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, bem como para verificar se o valor do bem declarado pelos contratantes correspondia ao de mercado, além de indicar se o imóvel, a ser negociado, poderia servir de garantia ao financiamento proporcionado; 7. Apelação improvida. (TRF5, AC 00016230720134058201, Relª. Desª. Fed. Helena Delgado Fialho Moreira, DJE - Data: 18/06/2015. Grifei).*

*ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. FGHAB. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. Embora haja previsão, no contrato de financiamento, de cobertura pelo FGHab, o Estatuto do Fundo Garantidor de Habitação exclui expressamente a garantia para danos decorrentes de vícios de construção, não havendo que se falar em responsabilidade da CEF. (TRF4, AC 5012832-13.2015.404.7208, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 24/05/2016).*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE. AGENTE FINANCEIRO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Oportuno consignar que a Egrêgia 4ª Turma deste Tribunal decidiu reiteradas vezes reconhecendo da ilegitimidade passiva da CEF por considerar que a sua participação na relação jurídica ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operadora do financiamento para fim de aquisição do imóvel, razão pela qual não lhe era possível conferir responsabilidade pelos alegados vícios de construção. A CEF é responsável pela aplicação dos recursos no PMCMV, atuando no contrato supramencionado apenas como agente financiador. Não há, nos presentes autos, fundamentos que autorizem a reforma dessa decisão, motivo pelo qual fica mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004275-62.2014.404.7211, 4ª TURMA, Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/11/2015)*

*ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. OBRA. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 11.977/2009. LEI 12.424/2011. É incontestável a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos danos decorrentes do atraso na entrega do imóvel, pois, no caso presente, apenas financiou a aquisição do bem. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003004-17.2015.404.7200, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/10/2015)*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PARTICIPAÇÃO DA CEF COMO AGENTE FINANCIADOR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub iudice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelos vícios construtivos, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como a incompetência do Juízo Federal para processar e julgar a demanda. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010166-32.2015.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/09/2015)*

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ALEGADOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub iudice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelos alegados vícios de construção apontados pela parte autora, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela Justiça Estadual (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016310-22.2015.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/07/2015)*

A cláusula 20ª do contrato celebrado entre a autora e a CEF dispõe expressamente que em caso de vícios construtivos incumbe ao benefício acionar judicialmente os responsáveis pela construção do imóvel. No caso em tela, a própria autora menciona na exordial que o imóvel já foi entregue pela CPF Engenharia e Participações LTDA como vícios em questão.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e a excludo do feito, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a Justiça Estadual de Mogi Guaçu/SP.

Como trânsito, remetam-se os autos, com as nossas homenagens.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 11 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: NAIARA SANTANA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA COLOMBINI DOS SANTOS - SP361567  
RÉU: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por meio da qual pretende a parte autora a reparação por danos morais que alega ter sofrido.

Alega que, em apertada síntese, laborou para a requerida ARCOS DOURADOS COM. DE ALIMENTOS LTDA ARD "Mac Donald's" de 05/06/2013 a 28/08/2014, tendo pedido demissão. Sustenta que fora impedida pela 2ª requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de sacar sua conta inativa do FGTS, em 10/03/2017, por falta da geração da chave de liberação pela primeira requerida. Em seu relato, aduz ter passado por desgastes desnecessários de março/2017 a abril de 2017, quando, por fim, conseguiu efetivar o saque do seu FGTS.

Requer a condenação das rés, a título de indenização por danos morais sofridos, na proporção de 10 vezes o valor do seu FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.652,50.

**É o relatório breve. Decido.**

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

**LIMEIRA, 6 de setembro de 2017.**

## 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-15.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIS ANTONIO GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-38.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIS ANTONIO FAIS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ENEDINA APARECIDA BARBOSA GINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BATISTA - SP257702  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 5.622,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretária faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-83.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE BENEDITO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 13 de setembro de 2017.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-85.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ASSIS PEREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA GONCALVES REZENDE - SP390994, GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-96.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLOVIS DE ALMEIDA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AMARILDO JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 19 de setembro de 2017.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1763**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008180-57.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005392-70.2013.403.6134) ANACIREMA TRANSPORTES LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0005392-70.2013.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012729-13.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012727-43.2013.403.6134) TEXTIL A & G LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Fl. 137: Indefero o pedido, vez que a providência pleiteada já foi determinada na ação de execução fiscal nº 0012727-43.2013.403.6134, consoante se verifica da decisão disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 20/07/2017 (página 1.164/1.182). Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0001632-74.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-86.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI E SP335058 - GEVÂNIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora, promova o reforço da penhora, se o caso, ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000384-78.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-05.2013.403.6134) ADEMIR DALL AGNOL(SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos presentes autos do E Tribunal Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0010602-05.2013.403.6134. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0003011-21.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007109-20.2013.403.6134) CLAUDETE DE FATIMA DIAS DE MATTOS SNIKER(SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observo que, nesta data, nos autos da execução fiscal nº 0007109-20.2013.403.6134, foi determinado o levantamento da construção que pesa sobre o imóvel objeto dos presentes embargos, motivo pelo qual reputo prejudicado o pedido de fls. 145. Posto isso, retornem os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000735-85.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)**

Embora conste a fls. 235 ofício da Caixa Econômica Federal informando a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, do valor de R\$ 8.142,39, observo que a Fazenda Nacional relata a fls. 240 que somente fora transformado em pagamento definitivo a quantia de R\$ 7.974,14, motivo pelo qual não fora possível extinguir a CDA de nº 80709003077-86. Sendo assim, expeça-se, com brevidade, ofício a CEF para que esta esclareça a divergência de valores apontados pela exequente, procedendo-se, se o caso, à correção de eventual falha, nos termos do quanto requerido a fls. 240. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias. Cumpra-se e intime-se.

**0005271-42.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)**

Diante da peculiaridade do caso, intime-se a parte executada para que dê efetivo cumprimento ao quanto determinado no despacho de fls. 417, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na prática atentatória à dignidade da justiça, prevista no artigo 774, III, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo de eventual sanção por infração penal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0008480-19.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALL) X VALERIA APARECIDA FURLAN DE NOVAES ME(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a exequente para que se manifeste, em 15 dias, acerca do prosseguimento do feito ou quanto à incidência do artigo 40 da LEF. 2, 10 No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento da presente ação executiva, suspendo seu andamento pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, onde permanecerão no aguardo de oportuna e motivada provocação da exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cabe ressaltar que quanto à prescrição intercorrente deverá ser aplicado ao caso o entendimento proferido pelo STF no ARE 709.212 (Pleno, ARE nº 709.212/DF, voto, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014), segundo o qual o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal. Isso porque, no que tange à modulação dos efeitos da referida decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. Cumpra-se e intime-se.

**0009875-46.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PANIFICADORA E ROTISSERIE 9 DE JULHO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 92/95. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0010067-76.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JUSTO & CIA LTDA X JOSE JUSTO X MARIA DAS DORES PAGANI JUSTO(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A parte exequente, por meio da petição de fls. 46, postula a inclusão do(s) sócio(s) administrador(es) no polo passivo da presente lide. Decido. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada restaram frustradas, tendo a exequente comprovado que realizou diligências com finalidade de encontrar novo endereço da parte executada, sem sucesso. Notadamente, em relação ao redirecionamento desta execução, considerando que o corresponsável não consta da CDA, não se pode falar em presunção de liquidez e certeza, cabendo à exequente a apresentação de elementos acerca da caracterização de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN (de qualquer sorte, mesmo apresentados elementos, e, diante disso, determinado o redirecionamento, pode o sócio ofertar, posteriormente, defesa, por meio de embargos). Nesse sentido, o teor da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, restou certificado pelo oficial de justiça às fls. 44-verso que a empresa executada não existe mais no local declinado na inicial. Da mesma forma, o(s) documento(s) de fl. 50/51 demonstra(m) que José Justo e Maria das Dores Pagani Justo exercia(m) o cargo de sócio(s) administrador(es) da pessoa jurídica executada tanto à época da ocorrência do fato gerador, como da dissolução irregular, tornando-se desnecessário o aguardo do julgamento do recurso que irá definir a identificação do sócio gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador; ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais; ou contra aquele que era o administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular (REsp nº 1.643.944/SP). Logo, a exequente apresentou elementos acerca da caracterização da infração à lei, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN. Posto isso, defiro, o pedido de inclusão do(s) sócio(s), com base no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para inclusão do(s) responsável(ais) tributário(s) indicado(s) pela exequente. Antes de promover-se a citação da parte executada, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retornado ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0011221-32.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA ROVINA LTDA X PEDRO ISMAEL ROVINA X NATALINO ARMELINO ROVINA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

A exequente informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 172/176) perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, 2º do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 167/170 por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado enquanto aguarda o julgamento do referido recurso. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se.

**0012585-39.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X FAGIONATTO & CIA LTDA - MASSA FALIDA X ARMANDO MARTONI JUNIOR(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

DECISÃO DE FLS. 255/256: A fls. 190, o sócio coexecutado alega que não pode responder pela empresa executada, posto que é massa falida desde 1996. A Fazenda Nacional se manifestou a fls. 192 sustentando que não procedem as alegações do co-executado de fls. 190, pois uma vez deferida a sua inclusão na polaridade passiva do presente feito executivo (fl. 93), obviamente, ficam os seus bens sujeitos à expropriação até o limite do crédito. Decido. Compulsando os autos, verifico que a alegada ilegitimidade passiva não fora apreciada pelo Juiz de antanho, motivo pelo qual passo a apreciá-la por meio desta decisão. No que se refere à continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, é necessário esclarecer que a decretação da falência, em razão do insucesso do empreendimento comercial, não gera, por si só a responsabilidade do sócio apta a justificar o redirecionamento da execução fiscal. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra da sociedade, é a massa falida que responde pelas obrigações da sociedade até o encerramento da falência, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do sócio se ficar demonstrada a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, não está definitivamente afastada a possibilidade de redirecionamento, a qual, no entanto, depende de comprovação mínima da conduta em infração à lei. Em igual direção, ainda, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. HIPÓTESES DO ARTIGO 135 CTN. NÃO COMPROVADO. ILEGITIMIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Não obstante a falência seja forma de dissolução regular da sociedade, o encerramento do processo falimentar não implica exclusão de eventuais irregularidades que possam ter sido praticadas pelo sócio responsável e que tenham relação com o não pagamento do tributo devido. Assim, o fato de haver dissolução regular da sociedade, por si só, não impede o redirecionamento da execução fiscal. 2. O encerramento da empresa executada, mediante regular processo de falência, devidamente registrado perante a Junta Comercial, não legitima o redirecionamento da Execução Fiscal, acaso não comprovado comportamento fraudulento, a prática de atos com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou ao estatutos sociais. 3. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1835985 - 0006753-70.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017) Outrossim, sabe-se que a mera falta de pagamento do tributo ou a não-localização de bens não autorizam o redirecionamento da execução, sendo mister a demonstração de que houve a prática pelo(s) sócio(s) de atos com excesso de poder ou de infração à Lei. No caso em exame, denoto que ocorreu decretação da falência da empresa executada, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, tampouco dissolução irregular em momento anterior à quebra. Com efeito, não há nos autos qualquer descrição dos atos praticados pelos sócios a fim de que sobre eles se faça qualquer juízo de valor sobre se implicam infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Nessa senda, acolho as alegações de fls. 190 para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio JOAQUIM ADILSON FAGIONATTO, motivo pelo qual reputo prejudicado o pedido de penhora sobre bens de propriedade do sócio ora excluído (fl. 172 e 247). Ao SEDI para as anotações de praxe. Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, encontra-se afetada para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008). Prosseguindo-se a execução, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar quanto à possibilidade de prosseguimento da execução, à luz do REsp 758438 / RS - RECURSO ESPECIAL 2005/0096525-3, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v. verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). Tribunal STJ - Processo REsp 758438 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0096525-3 - Fonte DJ 09.05.2008 p. 1. Intimem-se.

**0000961-56.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M.B.B ENTERPRISES LTDA(SP295631 - CARLOS ROBERTO CARRIEL)

A parte executada, por meio da petição de fls. 74/76, postula o levantamento do bloqueio realizado sobre o montante de R\$ 851,64, ao argumento de que as dívidas consignadas nas CDAs 80.2.11.083488-45 e 80.6.11.151351-09 encontram-se liquidadas e que os débitos inscritos nas CDAs 80.2.13.044421-66 e 80.6.13.090775-89 foram parcelados. Este juízo determinou a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 63/63v e 68), tendo esta permanecido silente quanto a alegação de pagamento e parcelamento, pleiteando a transformação em pagamento definitivo dos valores constritos nestes autos (fls. 82). Decido. A presente Execução Fiscal foi manejada com esteio nas CDAs 80.2.11.083488-45, 80.6.11.151351-09, 80.2.13.044421-66 e 80.6.13.090775-89. Conforme se depreende das consultas encartadas às fls. 77 e 83/83v, as dívidas retratadas nas CDAs 80.2.11.083488-45, 80.6.11.151351-09 foram integralmente liquidadas, havendo inclusive indicação de cancelamento da demanda executiva (EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO). Por sua vez, os documentos acostados a fls. 79 e 83/83v revelam que, de fato, os débitos constantes nas CDAs 80.2.13.044421-66 e 80.6.13.090775-89, que representam o importe de R\$ 27.817,52 e 13.727,19, respectivamente, foram parcelados em março de 2017 (após, portanto, da construção em debate, realizada em setembro de 2016 - fls. 61), sem notícia de cancelamento. Nesse passo, considerando que o deferimento do parcelamento ocorreu em momento posterior à construção, a garantia da execução fiscal deverá permanecer até o cumprimento final do acordo ou sua rescisão. Sobre o ponto, já se manifestou a Corte Especial do STJ no sentido de que a adesão a parcelamento não tem o condão de desconstituir construção já efetivada (AI no REsp 1266318/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/11/2013, DJe 17/03/2014). Sendo assim, indefiro o pedido de levantamento do bloqueio realizado por meio do sistema Bacenjud a fls. 61/62, bem assim o pleito formulado pela exequente para que seja determinada a transformação em pagamento definitivo, eis que o crédito tributário permanece com sua exigibilidade suspensa em razão do sobredito parcelamento. No mais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001999-06.2014.403.6134** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMERICANA COMERCIO DE GAS LTDA - ME X IZABEL ARAUJO PINTO DA SILVA X DIRCEU DA SILVA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

O coexecutado, Dirceu da Silva, por meio da petição de fls.82/96, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese: (i) nunca ter tomado conhecimento do Processo Administrativo; (ii) prescrição; (iii) configuração de penhora indevida. A exequente manifestou-se a fls. 100/107. Decido. I - Da alegada ausência de participação do excipiente no Processo Administrativo. Observo que a devedora principal tomou conhecimento do processo administrativo inicialmente em 28/06/2004, por meio do Sr. Roberto Mauro Guardia, identificado como gerente da empresa autuada (fls. 110/111). Em 14/12/2004, a empresa executada apresentou manifestação nos autos do Processo Administrativo informando que permanecia com suas atividades comerciais inoperantes desde o dia da interdição (fls. 129). Logo, denota-se que a sociedade executada tomou conhecimento da abertura da ação fiscal de apuração do crédito, bem como da consequente lavratura do auto de infração, não havendo o que se falar em cerceamento ao direito de defesa. Quanto ao excipiente, observo que o mesmo não poderia mesmo ter participado do Processo Administrativo, uma vez que só veio a ser responsabilizado pela dívida exequenda quando já ajuizada a presente execução fiscal, o bastante para que o mesmo não se lhe aplicassem as disposições do Código Tributário Nacional, constantes do artigo 174 do CTN, ante o regramento específico da matéria. No que toca à contagem do prazo prescricional, deve ser observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, assim como o artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que dispõe ser de cinco anos o período para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança, contado do momento em que se toma exigível o crédito, ou seja, o prazo prescricional se inicia após o encerramento do processo administrativo, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia (RESP nº 1.112.577/SP). In casu, o crédito em cobro foi definitivamente constituído em abril de 2009 (fls. 143 e 149) e a execução fiscal foi ajuizada em 15/08/2011, ou seja, antes do escoamento do prazo prescricional quinzenal, restando afastada a ocorrência da prescrição, já que a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional (Resp 1.120.295/SP, submetido ao art. 543-C do CPC/73) III - Da penhora: Alega a parte excipiente que a penhora de seu veículo é indevida, pois o utiliza na prática de suas atividades laborais, sendo, assim, imprescindível para o seu sustento e de sua família. Pois bem, o artigo 833, inciso V, do CPC/2015, equivalente ao artigo 649, V, do Código de Processo Civil anterior, determina a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Todavia, cabe ao executado fazer prova efetiva de que o bem constrito enquadra-se na hipótese de impenhorabilidade, isso porque não se presume -la, sob o risco de impossibilitar qualquer efetividade na execução. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou aquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tomando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (Resp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (Resp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabe, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a atuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (RESP 201000983713, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2011). No caso em exame, a simples alegação de que o bem constrito é instrumento de trabalho e, portanto, essencial para o sustento de sua família não lhe atribui a impenhorabilidade absoluta, nos termos do dispositivo anteriormente explicitado, motivo pelo qual de rigor a manutenção, ao menos por ora, da penhora de fls. 74. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, após o qual determino o arquivamento, nos termos do Art. 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se e cumpram-se.

**0002758-67.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA DE FATIMA COLLEVATTI ARAUJO(SP333978 - MARCIO ARAUJO)

Fls. 68: Observo que a Egrégia Sexta Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão que havia determinado o levantamento da quantia que permanece bloqueada nos autos, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 02/06/2017 (fls. 55/58v e 87/89). Sendo assim, providencie a secretaria o desbloqueio da constrição remanescente. No mais, diante da inclusão do débito exequendo em programa de parcelamento (fl. 84), suspendo o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se com prioridade.

**0002081-03.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OSMAR FAVARO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de OSMAR FAVARO. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, postulando a extinção da presente execução. Alega, em síntese, que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de concessão de seu benefício, devem ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. A fls. 108/110v, a parte exequente apresentou parecer da Receita Federal, requerendo a extinção do feito com base no art. 26 da LEF, sem ônus para as partes (art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002). Fundamento e decido. Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, cancelamento da certidão de dívida ativa. A parte exequente informou que fora procedida a revisão de ofício da Notificação de Lançamento sob nº 2010/098973389065313, lavrada em 26/05/2014, a título de IRPF - Suplementar, motivo pelo qual deixou de impugnar a objeção de pré-executividade ofertada, concordando expressamente com seus termos. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Sem honorários (artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002160-79.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DARCI SEBASTIAO ALVES(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Darci Sebastião Alves. A fls. 14/17, foi apresentada exceção de pré-executividade, em que se sustentou que em função do recolhimento do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 22.228,44, não haveria base legal para a pretensão fiscal constante na CDA. A fls. 45/46v, a parte exequente apresentou manifestação. Fundamento e decido. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte executada pretende a anulação de débito de IRPF referente ao ano-base 2009, vertido no lançamento nº 13888.600161/2015-04 e correspondente CDA nº 80.1.15.058422-88, o qual tem origem em glosa promovida pela Receita Federal referente ao IRRF pago pela fonte pagadora. O executado afirma ter recebido, por meio de guia de depósito judicial trabalhista, em 2009, rendimentos tributáveis no importe de R\$ 56.772,30, com retenção na fonte de imposto de renda de R\$ 22.228,44, valor este que teria informado na Declaração de Ajuste para fins de dedução. A exequente, por sua vez, alega que houve dedução indevida de imposto de renda retido na fonte correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fonte pagadora na DIRF. Aduz, em síntese, que a incidência do imposto de renda ocorre sobre o rendimento bruto, e não somente sobre o valor líquido levantado pelo interessado. Sobre o tema, dispõe o art. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe cabiam. Logo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre os valores auferidos pela pessoa física em razão de verbas recebidas em ação trabalhista é da pessoa jurídica, pois cabe à fonte pagadora reter o referido imposto. No caso em exame, embora o documento de fls. 31, emitido pela Secretaria da Receita Federal, aponte que os valores de imposto de renda retido na fonte informados na declaração do contribuinte-executado não teriam sido confirmados pelas fontes pagadoras, fato é que a guia DARF juntada a fls. 54v, demonstra de maneira inequívoca que o valor de R\$ 22.228,44 foi efetivamente retido e recolhido pela fonte pagadora (GOODYEAR DO BRASIL). A própria Fazenda admite tal fato em sua manifestação, in verbis: O IRRF referente a esta reclamação trabalhista foi recolhido em 30/05/2008, com código de tributo 0561, por GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA tendo como contribuinte DARCI SEBASTIAO ALVES. Estas informações são relativas ao ano-calendário objeto da notificação de lançamento (fl. 45v). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, já se posicionou no sentido de que, havendo a retenção do imposto de renda pela fonte, afasta-se a responsabilidade da pessoa física que recebeu rendimentos tributáveis pagos com o devido desconto, conforme ementa de julgado que segue transcrita: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE COMPROVADA. ALUGUEL. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. 1. A retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora, na forma da legislação tributária, afasta a responsabilidade da pessoa física que recebeu o valor do aluguel com o desconto do tributo. 2. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 652293/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 06/03/2008) Sob essa perspectiva, uma vez retida pela fonte pagadora a quantia devida a título de Imposto de Renda, não há falar em responsabilidade do contribuinte-executado para recolhê-la aos Coafes Públicos. Em outras palavras, somente se a retenção não for provada é que o imposto será devido pelo próprio contribuinte. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS. 1. Ainda que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores decorrentes de sentença trabalhista, seja da fonte pagadora, devendo a retenção do tributo ser efetuada por ocasião do pagamento, tal fato não afasta a responsabilidade legal da pessoa beneficiária dos rendimentos. A responsabilidade do contribuinte só seria excluída se houvesse comprovação de que a fonte pagadora reteve o imposto de renda a que estava obrigado, mesmo que não houvesse feito o recolhimento. 2. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. (REsp 644.223/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 195) In casu, o valor do IRRF glosado pela SRF jamais foi recebido efetivamente pelo executado, uma vez que, a teor do acima expendido, foi retido pela fonte pagadora, e, nesse passo, não poderia ser objeto de lançamento sob pena de restar caracterizada dupla incidência do IR sobre a mesma expressão econômica. Importante ressaltar que o eventual descumprimento da obrigação acessória em razão de divergência nas informações fiscais prestadas à Receita Federal, por si só, não legitima a cobrança em duplicidade do imposto junto ao contribuinte. Vale dizer, comprovada a retenção na fonte do IR e, via de consequência, comprovado o recolhimento do tributo aos cofres públicos, a incorreção no preenchimento da declaração não afasta a comprovação de que houve o pagamento da parte principal do débito tributário em causa. No mais, apenas ad argumentandum, embora tenha o contribuinte cometido equívoco no preenchimento da declaração, não foram aduzidos e nem tampouco restaram demonstrados pela Fazenda, para além das circunstâncias acenadas, desdobramentos outros que tivessem o condão de influenciar em quaisquer outros eventuais aspectos no sobredito quadro em que há o afastamento da presunção de legitimidade, legalidade e executividade da CDA. Posto isso, considerando a inexistência de título que constancie obrigação líquida, certa e exigível, acolho a exceção de pré-executividade para julgar extinta a presente execução, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0001957-83.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMERISOLDAS LTDA - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)



Trata-se de exceção de pré-executividade em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais, após a entrada em vigor do NCPC. Alega-se, ainda, a nulidade das CDAs por ausência de imputação dos pagamentos supostamente realizados, bem como em razão da não observância dos requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional. A exceção manifesta-se pela rejeição da exceção (fls. 125/125v). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. I - Da alegada nulidade das CDAs: No que tange à averçada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por sua vez, o 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 2º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Ademais, observo que o crédito fora constituído por declaração apresentando pelo próprio contribuinte, dispensando-se qualquer outra providência por parte do fisco, nos termos da Súmula 436/STJ. Por fim, verifico que a excoipiente não colacionou prova documental acerca do alegado pagamento parcial do débito a fim de fulminar a presunção de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo (CDA). Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. II - Do encargo legal: Com o advento do Decreto-Lei 1.025/69, de 21-10-69, em seu art. 1º, foi previsto o encargo de 20%, a ser recolhido aos cofres públicos como renda da União, nos seguintes termos: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. A partir da vigência da lei 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários, passando a destinar-se, também, ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais, conforme dispõe em seu art. 3º, e parágrafo único: Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º. A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios. Sobre o tema confira-se os seguintes precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS. 3. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, o qual destina-se à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (REsp 448.115/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 208) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS Nº. 4.320/64 E 7.711/88. I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido. (REsp 197.832/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 07/06/1999, p. 97) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ADEÇÃO AO PAES. DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. [...] 4. O encargo de 20%, disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tem a finalidade de cobrir despesas com a cobrança da Dívida Ativa da União. 5. Em execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, os honorários advocatícios já foram incluídos no valor do encargo de 20%, mostrando-se, assim, impertinente nova condenação em honorários. 6. O legislador não restringiu o recolhimento do encargo para custear apenas as despesas com execução fiscal, tanto é assim que expressamente consignou que a verba se destina, entre outros, a custear taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial, o que quer dizer que aí estariam abrangidos os incidentes processuais relacionados com a ação executiva, incluindo-se os embargos do devedor. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Distribuidora de Bebidas Dois Pingüins Ltda. não conhecido. (REsp 979.540/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 345) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. [...] 3. A egrégia 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos REsp nº 252.668/MG, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003, pacificou o entendimento no sentido de que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei nº 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária (EResp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003). 4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a excepcional aplicação de efeitos infringentes, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do encargo no percentual previsto de 20%, em razão da inexistência de situação autorizadora de sua redução, consoante prescreve o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77. (EdeI no REsp 796.317/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252) Os Tribunais Regionais Federais também se posicionam nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NOTIFICAÇÃO REGULAR. CDA VÁLIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. I. (...) 4. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, é legítimo e, a partir da Lei 7.711/88, deixou de ter a natureza jurídica exclusiva de honorários advocatícios (Súmula 42 desta Corte). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Apelação não provida. (AC 1997.35.00.014300-0/GO, Rel. Juiz convocado Leão Aparecido Alves, 5ª T, j. 16-06-03). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI 1025/69. REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEI 9.065/95, ART. 13. CF/88, ART. 192, 3º. CTN, ART. 161, 1º. I. (...) 2. Não é possível a alteração ou exclusão do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69, o qual é sempre devido nas execuções fiscais ajuizadas pela União, destinando-se a cobrir as despesas concernentes à arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo honorários advocatícios. 3. (...) 4. (...) (TRF4, AC 2001.70.00.032524-2, Primeira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 06/08/2003) Outrossim, impende salientar que a natureza do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 foi amplamente debatida no julgamento do Recurso Especial 1.110.924/SP, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, no rito do art. 543-C do CPC. Ratificou-se, naquela oportunidade, a orientação de que, após a modificação introduzida pela Lei 7.711/1988, tal verba não se confunde com honorários advocatícios, pois também constituiria receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei 1.437/1975. Transcrevo o seguinte excerto do respectivo voto-condutor: Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. (...) É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, in verbis: Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios. Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências. Logo, observa-se que a partir da Lei nº 7.711/88 o referido encargo deixou de ostentar a natureza exclusiva de honorários, passando a ser considerado como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, bem como a constituir receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, não se confundindo, por completo, com os honorários de sucumbência previstos no art. 85, 3º do NCPC, especialmente para fins de ser adequado aos percentuais lá estabelecidos. Por fim, reforçando o argumento de que o encargo legal transcende a natureza de verba honorária, sendo, por isso, regra especial diante do CPC, tem-se a recente Lei nº 13.327/2016, que determina o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência para os advogados públicos federais, sendo que, no tocante ao encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, a norma dita que apenas 75% do que se arrecadar a esse título destina-se à composição dos honorários (art. 30, inciso II). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, dê-se vista dos autos à excoipiente para que requiera o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, após o qual determino o arquivamento, nos termos do Art. 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0001968-15.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM FATTO A MANO LTDA - EPP(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

1 DA CITAÇÃO.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. 1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.1.3 Autorizo o acesso aos sistemas à disposição deste Juízo para tentativa de localização de endereços da parte executada, se necessário. 1.4 Frustrada a citação postal, ou se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, cite-se por mandado, deprecando-se, se for o caso.2 DA PENHORA.2.1 Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo deverá o Oficial de Justiça proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr. Meirinho.2.2 Efetivada a penhora, será NOMEADO DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o executado da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.2.3 Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do executado, deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede (art. 836, parágrafo 1º, do CPC).3 DAS CONSTATAÇÕES 3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.4 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE 4.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, nos termos da Portaria nº 0667419, de 18 de setembro de 2014, deste Juízo, para, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito ou quanto à incidência do artigo 40 da LEP. 4.2 No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo seu andamento pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.4.3 Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do exequente. Esse arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO. Ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar:b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;c) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.6 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.7 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00h, e-mail americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.8 DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.8.1 Após cumprimento do subitem 1.1 (com o retorno do aviso de recebimento positivo ou negativo, e, desde que a parte executada não se manifeste nos autos), antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das demais determinações constantes do presente despacho, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.8.2 Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. 8.3 Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.8.4 Por outro lado, requerido o prosseguimento do feito, cumpram-se as demais determinações do presente despacho ou, se for o caso, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. 8.5 Intime(m)-se.

**0001979-44.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IVALVULAS INDUSTRIA EIRELI - EPP(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)**

1 DA CITAÇÃO.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. 1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.1.3 Autorizo o acesso aos sistemas à disposição deste Juízo para tentativa de localização de endereços da parte executada, se necessário. 1.4 Frustrada a citação postal, ou se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, cite-se por mandado, deprecando-se, se for o caso.2 DA PENHORA.2.1 Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo deverá o Oficial de Justiça proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr. Meirinho.2.2 Efetivada a penhora, será NOMEADO DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o executado da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.2.3 Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do executado, deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede (art. 836, parágrafo 1º, do CPC).3 DAS CONSTATAÇÕES 3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.4 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE 4.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, nos termos da Portaria nº 0667419, de 18 de setembro de 2014, deste Juízo, para, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito ou quanto à incidência do artigo 40 da LEP. 4.2 No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo seu andamento pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.4.3 Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do exequente. Esse arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO. Ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar:b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;c) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.6 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.7 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00h, e-mail americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.8 DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.8.1 Após cumprimento do subitem 1.1 (com o retorno do aviso de recebimento positivo ou negativo, e, desde que a parte executada não se manifeste nos autos), antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das demais determinações constantes do presente despacho, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.8.2 Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. 8.3 Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.8.4 Por outro lado, requerido o prosseguimento do feito, cumpram-se as demais determinações do presente despacho ou, se for o caso, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. 8.5 Intime(m)-se.

**0002266-07.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GLOBAL MANUFATURA DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)**

Intime-se a parte executada para que colacione aos autos comprovantes de propriedade dos bens ofertados a penhora (fls. 142), no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado que a empresa executada é, de fato, proprietária dos bens mencionados, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre os bens ofertados em garantia. Não sendo apresentados os referidos comprovantes pela parte executada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos moldes do despacho de fls. 140 (item 8), conforme requerido pela parte exequente às fls. 149. Intime-se e cumpra-se.

**0002612-55.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP072984 - MARIA LAURENTINA SOARES)**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual no prazo legal.

**0002797-93.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GTEX INDUSTRIA DE NOVA ODESSA LTDA - ME(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA E SP204256 - CHRISTIAN ROGER KLITZKE)**

A excipiente, por meio da petição de fls. 85/91, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, nulidade das CDAs. A excepta manifestou-se a fls. 99/100v. Decido. No que tange à aventada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública depende de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inseridos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por sua vez, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEP, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intime(m)-se.

**0002805-70.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAREL PLASTICOS LTDA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)**

A expiente, por meio da petição de fls. 22/40, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, que em razão da crise econômica vivenciada, fruto da política econômica brasileira - pautada, segundo a expiente, em encargos financeiros e fiscais excessivos e falta de proteção aos empresários e empreendedores -, fazem-se presentes os requisitos para a aplicação dos princípios do não confisco, da capacidade contributiva e da dignidade da pessoa humana. A expiente se manifestou a fls. 42/45. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não assiste razão à executada. As alegações genéricas expendidas pela expiente se mostraram insuficientes a afastar a presunção de legitimidade da cobrança, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Com efeito, não obstante a crise econômica asseverada pela parte executada, fato é que adversidades dessa ordem, a par de contidas no próprio risco da atividade empresarial, não têm o condão de, por si só, afastar a cobrança do crédito tributário, tampouco dos juros e multas decorrentes do inadimplemento. A propósito, já se julgou: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO**. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para liidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. 2. O artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, ademais, que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3. Assim, pois, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a cobrança em tela, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 4. Nesse sentido, tenho que o argumento lançado pela embargante de que deixou de recolher alguns tributos, em virtude da crise econômica mundial e que pretende parcelar seus débitos, sem incidência de juros irrecorríveis, multa e outros consectários não tem o condão de, por si só, afastar a cobrança do crédito tributário. 5. Cumpre destacar que os embargos à execução são meio de defesa a cargo do executado com o fito de impugnar a própria existência do débito ou o valor exequendo. Não se mostra adequado utilizar-se desta via com o fim único de obter a suspensão da execução fiscal, tampouco de buscar a concessão de eventual parcelamento da dívida. 6. Por estas razões, não se desincumbiu a embargante do ônus de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o débito inscrito em dívida ativa, devendo a sentença manter-se hígida no particular. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00517597620114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:JIR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Acessórios - multa, percentuais de correção monetária, juros e encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 - mantidos, à medida que, a Teoria da Imprevisão pressupõe a existência de contratos bilaterais, formalizados pelo acordo de vontades entre as partes, e volta-se a preservar o princípio pacta sunt servanda, tomando o objeto da avença factível, por meio da cláusula rebus sic Stantibus, no momento em que, por razões extrínsecas ao pactuado, tomou-se excessivamente oneroso o contrato para uma das partes, cuja idéia de autonomia não se amolda ao Direito Tributário, onde a relação que vincula o sujeito passivo ao Estado é cogente, impositiva, à medida que, ao realizar o fator gerador descrito na lei, o sujeito está obrigado perante o Estado ao recolhimento do tributo correspondente, e, bem assim, em caso de mora, aos acessórios previstos em lei. 2. Apelação improvida. (AC 00286115119994039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 391 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:).Nessa ordem de ideias, não há que se falar em proteção aos cidadãos e às pessoas jurídicas contra eventuais abusos estatais, já que a exigência do pagamento do tributo é uma imposição cogente unilateral do Estado, arrimada do poder constitucional de tributar, decorrente de relação jurídica com contornos distintos daqueles verificados nas relações contratuais. Ademais, apenas ad argumentandum, em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da presente execução fiscal, com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, depreende-se que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei n. 6.830/1980. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intime(m)-se.

**0002910-47.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VILLALTA COMERCIO DE FERRO, ACO E METAIS LTDA(SPI151125 - ALEXANDRE UGO)**

1 DA CITAÇÃO.1.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. 1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação. 1.3 Autorizo o acesso aos sistemas à disposição deste Juízo para tentativa de localização de endereços da parte executada, se necessário. 1.4 Frustrada a citação postal, ou se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, cite-se por mandado, deprecando-se, se for o caso. 2 DA PENHORA.2.1 Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo deverá o Oficial de Justiça proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr. Meirinho. 2.2 Efetivada a penhora, será NOMEADO DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o executado da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário. 2.3 Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do executado, deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede (art. 836, parágrafo 1º, do CPC). 3 DAS CONSTATAÇÕES 3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. 4 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE 4.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, nos termos da Portaria nº 0667419, de 18 de setembro de 2014, deste Juízo, para, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito ou quanto à incidência do artigo 40 da LEF. 4.2 No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo seu andamento pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 4.3 Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do exequente. Esse arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do exequente, a quem incumbir fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO. 5.1 O Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, (autorizado) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar: a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado; e) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. 7 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, certificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00h, e-mail americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int. 8 DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 8.1 Após cumprimento do subitem 1.1 (com o retorno do aviso de recebimento positivo ou negativo, e, desde que a parte executada não se manifeste nos autos), antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das demais determinações constantes do presente despacho, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. 8.2 Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. 8.3 Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. 8.4 Por outro lado, requerido o prosseguimento do feito, cumpram-se as demais determinações do presente despacho ou, se for o caso, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. 8.5 Intime(m)-se.

**0003705-53.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN)**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual no pra-zo legal.

**0004731-86.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN)**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual no pra-zo legal.

**0000076-37.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN)**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual no pra-zo legal.

**0000517-18.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP072984 - MARIA LAURENTINA SOARES)**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual no prazo legal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012013-83.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-66.2013.403.6134) UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SPI39663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL**

A sociedade de advogados JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN ADVOCACIA S/A postulou, por meio da petição de fls. 183/185, a execução dos honorários sucumbenciais. Todavia, melhor analisando os presentes embargos, verifico que não há nos autos qualquer instrumento de mandato. Posto isso, antes de dar cumprimento ao despacho de fls. 187, intime-se a parte interessada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, procuração outorgada pela sociedade embargante, nos termos do Art. 15, 3º, da Lei nº 8.906/94. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1770

#### MONITORIA

**0001190-79.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE EMIDIO FERREIRA DA SILVA**

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher, junto à Comarca onde tramita a Carta Precatória Digital n. 0003743-13.2016.8.26.0081 (3ª Vara da Comarca de Adamantina-SP), as custas judiciais necessárias à distribuição da carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça da mencionada Comarca, a fim de cumprimento da referida carta precatória Digital.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000441-91.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X CARLOS APARECIDO DA SILVA X CARLOS APARECIDO DA SILVA**

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais necessárias à distribuição de carta precatória e de diligências do oficial de justiça da Comarca de Cosmópolis-SP, em valor equivalente a 02 diligências, a fim de cumprimento da carta precatória nos endereços informados às fls. 160 e 162, tendo em vista que a Guia de recolhimento anexada à petição 2017.61050041068-1 é referente ao Fundo Especial de Despesas - FEDJF e não às custas referenciadas.

**Expediente Nº 1771**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014209-26.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014208-41.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Em que pese a nova penhora realizada nos autos executivos (fls. 3122/3123), observa-se que os valores dos bens, somados, representam ainda monta bastante inferior ao total da execução. Nesse passo, na linha da fundamentação das determinações anteriores, intime-se a parte embargante, para que promova no processo principal, em até 30 (trinta) dias, o reforço da penhora, ou demonstre sua insuficiência patrimonial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**Expediente Nº 1772**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0001638-81.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-38.2012.403.0000) HERALDO PUCCINI NETO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA**

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por Heraldo Puccini Neto postulando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. O excipiente argumenta que não se aplica ao caso o art. 109, I, da CF/88 porque os recursos públicos que são objetos da suposta malversação (delitos dos arts. 90 e 96, V, da Lei 8.666/93 e do art. 1º, III, do Decreto-Lei 201/67) foram obtidos pelo Município de Americana junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES através de Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito (valor: R\$ 65.871.961,00). Por se tratar de contrato de financiamento, houve incorporação definitiva da verba ao patrimônio da municipalidade, com aplicação da Súmula 209 do STJ e jurisprudência correlata. Em linha com o que decidido pelo Tribunal de Contas da União - TCU (Tomada de Contas 031.204/2011-2), sustenta que há distinção entre o contrato de financiamento e os procedimentos licitatórios posteriormente instaurados pelo Município, de modo que, uma vez regular o financiamento, não há prestação de contas a órgão federal, pois eventual prejuízo foi integralmente suportado pelo ente político local, considerada a obrigação jurídica de devolução do valor financiado. O prejuízo à União justificador da competência federal deve ser direto e concreto, não se prestando a tanto lesão a interesses indiretos e genéricos, razão pela qual - conforme avertido por autoridade policial no IPL - o respeito ao postulado do juiz natural impõe a declinação de competência. O MPF pugna pelo desaccolhimento da exceção (fls. 19/25). O exceto sustenta que os recursos do financiamento do BNDES, a juros subsidiados, provieram do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT/Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP e somente foram liberados porque as obras a serem realizadas (manejo de águas pluviais) estavam inseridas dentre as finalidades do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC do governo federal (seleção em conformidade com a Instrução Normativa 25/2009 do Ministério das Cidades). A alteração do objeto licitado, com oneração do contrato, causou prejuízo ao Município e às finalidades do PAC relativas a investimentos em infraestrutura. O Ministério das Cidades (Nota Técnica/DAGES/SNSA/MCIDADES 630/12) e a Controladoria-Geral da União (Relatório de Demandas Externas) empreenderam supervisão das atividades, encontrando irregularidades. Dessa forma, a ocorrência de irregularidades com as verbas destinadas aos projetos selecionados no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) revela manifesto prejuízo aos interesses dos órgãos federais, tanto sob o ponto de vista econômico, quanto de comprometimento de políticas públicas (fl. 21). Relatados, decidido. Em matéria penal, no que pertine ao caso, a competência da Justiça Federal de primeiro grau se estabelece de acordo com o art. 109, IV, da Constituição Federal/Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; Entendo que, com fundamento em tal dispositivo constitucional, está caracterizada a prática, em tese, de infração penal em detrimento de bens e interesses da União e de empresa pública federal, de forma direta e concreta, a justificar a competência desta instância judiciária federal para processar o Inquérito Policial 0003267-38.2012.4.03.0000, e, eventualmente, futura ação penal. O Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 09.2.1516.1 (valor: R\$ 65.871.961,00) objeto da discussão foi celebrado entre o Município de Americana e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que possui natureza de empresa pública federal (Lei 5.662/71). Referido contrato possui diversas cláusulas (e.g. cláusulas quarta, quinta, sexta, oitava e nona - cf. fls. 81/92 dos autos do processo nº 0003267-38.2012.4.03.0000) que sujeitam o contratante/mutuatário a prestar contas diretamente ao Banco. Além da prestação de contas do Município perante o BNDES, o Ministério das Cidades (Nota Técnica/DAGES/SNSA/MCIDADES 630/12) e a Controladoria-Geral da União (Relatório de Demandas Externas 00190.028054/2011-19) empreenderam fiscalização das atividades. Incide-se na espécie, assim, a Súmula 208 do STJ, por si só justificando a competência da Justiça Federal: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Ainda que o TCU (Tomada de Contas 031.204/2011-2 - constante na mídia digital de fls. 157 dos autos do processo nº 0003267-38.2012.4.03.0000) tenha feito distinção entre o contrato de financiamento e os procedimentos licitatórios posteriormente instaurados pelo Município, entendendo pela ausência de irregularidades na concessão em si do financiamento, isso não afasta a competência federal, pois: houve obrigação de prestação de contas e fiscalização do contrato por outros órgãos federais; e a instância de contas não vincula a penal. Na mesma senda, o declínio de competência (com especial motivação no entendimento do TCU) na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, decorrente de Inquérito Civil Público acerca dos mesmos fatos, igualmente não afasta a competência penal deste juízo, porque as instâncias são diversas e independentes e porque os critérios constitucionais de competências (federais) cível e penal são diferentes (art. 109, I e IV, da CF). Prosseguindo, entende-se por financiamento a operação de crédito onerosa vinculada ao custeio de uma operação determinada, com finalidade certa, de conhecimento da instituição financeira; o valor tomado no financiamento deve ser restituído ao agente financeiro com os devidos encargos. Assim, não se visualiza, neste momento processual, em que medida teria havido a efetiva incorporação do numerário ao patrimônio municipal, a justificar a aplicação da invocada Súmula 209 do STJ. De sua vez, a existência contratual da obrigação de devolver o dinheiro obtido via financiamento - ainda que gaceada por garantia - não afasta, por si só, a possibilidade de lesão a bem ou interesse do BNDES e da União. Ora, num contrato de repasse viabilizado em razão de convênio entre União e Município, com encargos/obrigações (Decreto 6.170/07), por exemplo, hipótese em que não se discute a competência federal, também existe a obrigação de devolver quantias repassadas pelo ente federal em razão de glosas à execução do objeto pelo convenente. Nem por isso se descaracteriza a lesão a bem ou interesse federal. E, a despeito da obrigação de devolver o dinheiro do financiamento, o próprio excipiente assevera que [a] obrigação do Município em ressarcir o BNDES em nada foi alterada, por mais que as supostas irregularidades possam, de alguma forma, ter afetado a devolução dos valores repassados nas operações de concessão de crédito à instituição bancária (fl. 14, grifo meu). Adiante, deve-se considerar que o capital viabilizador do financiamento adveio do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT/Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP (cláusula primeira - cf. fl. 81 do processo nº 0003267-38.2012.4.03.0000) e foi liberado em razão de obras de infraestrutura (manejo de águas pluviais) inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, do governo federal (Ministério das Cidades), selecionadas em conformidade com a Instrução Normativa 25/2009 do Ministério das Cidades (fls. 704/720 dos autos do processo nº 0003267-38.2012.4.03.0000). A IN 25/2009 [regulamenta, no âmbito do Ministério das Cidades, o Processo de Habilitação para contratação relativa aos exercícios de 2009 e 2010 das operações de crédito com Mutuários Públicos para a execução de ações de saneamento básico, na modalidade Manejo de Águas Pluviais, que tenham sido objeto de Protocolo de Cooperação Federativa firmado em 09/06/09 entre a União e Estados ou Municípios no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, enquadradas nas disposições do art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional, suas alterações e aditamentos. É dizer: a destinação de verbas federais do PAC é antecedida por seleção de propostas de interessados, daí que a suposta aplicação irregular desses recursos afeta todo o Programa, inviabilizando a conclusão das obras selecionadas e impossibilitando que outros municípios pudessem ser beneficiados. No ponto, há lesão direta a interesse da União, consistente na consecução escorreta de relevante programa federal, na vertente de desenvolvimento de infraestrutura, com comprometimento de políticas públicas. A caracterização do interesse da União ou entidade vinculada a atrair a competência federal foi expressada pelo STF com a seguinte amplitude: A competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral. In casu, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do FUNDEF, por isso o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal (ACO 1109, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX (art. 38, IV, b, do RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 06-03-2012 PUBLIC 07-03-2012). Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência e reconheço a competência deste juízo para processar o Inquérito Policial 0003267-38.2012.4.03.0000. Apense-se. Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

#### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 852**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000218-10.2013.403.6125 - DARLEI ALVES CAMARGO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, tendo em vista que a execução da verba sucumbencial ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita, remetam-se os autos arquivo. Int.

**0001026-15.2013.403.6125** - BENEDITA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, tendo em vista que a execução da verba sucumbencial ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000070-75.2013.403.6132** - MARIA DONIZETE RIBEIRO NATAL(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 250, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dou vista às partes para que se manifestem sobre os documentos de fls. 268/275.

**0001016-47.2013.403.6132** - MARCO RODRIGUES DE MORAIS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, tendo em vista que a execução da verba sucumbencial ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001157-66.2013.403.6132** - DOUGLAS CUSTODIO MERENDA(SP300356 - JOÃO PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA(RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ148528 - BRUNO CARVALHO COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que não há o que ser executado, remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo.Int.

**0002464-55.2013.403.6132** - EUCLYDES PIRES DUARTE X GUIOMAR DANELON DUARTE X ANTONIO CARLOS DUARTE(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do (s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001863-15.2014.403.6132** - GERALDO MONTEIRO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Mathus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366. Assim, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o perito justificar os valores que indicar como devidos. Desse modo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o perito judicial deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízo: 1) Descreva o imóvel examinado. 2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel? 4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão. 5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especifique a data de origem de cada dano. 6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu). 7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel? 8) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc). 9) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel? 10) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção) 11) É possível a realização de reparos? 12) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso. Dê-se vista dos autos ao perito judicial, que deverá entrar em contato com a Secretaria para agendar data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o perito judicial entregue o laudo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos solicitados pelo perito em outros casos semelhantes, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia. Intimem-se.

**0001902-12.2014.403.6132** - OVIDIO ALEXANDRE MOREIRA(SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 314 - Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo requerido. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Int.

**0002503-18.2014.403.6132** - AMPRILIO COSTA(SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte exequente, tomem os autos ao arquivo.Int.

**0000489-27.2015.403.6132** - MARIA DA GLORIA BARBARESCO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Mathus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366. Assim, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o perito justificar os valores que indicar como devidos. Desse modo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o perito judicial deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízo: 1) Descreva o imóvel examinado. 2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel? 4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão. 5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especifique a data de origem de cada dano. 6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu). 7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel? 8) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc). 9) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel? 10) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção) 11) É possível a realização de reparos? 12) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso. Dê-se vista dos autos ao perito judicial, que deverá entrar em contato com a Secretaria para agendar data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o perito judicial entregue o laudo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos solicitados pelo perito em outros casos semelhantes, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia. Intimem-se.

**0000803-70.2015.403.6132** - JOSE RAMALHO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 00008037020154036132AUTORA: JOSÉ RAMALHO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREG. Nº \_\_\_\_\_/2017SENTENÇA (TIPO A)Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ RAMALHO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período comum, bem como de alguns períodos especiais com a conversão em tempos comuns e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (29/04/2008), com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios no percentual de 15%. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/2009). À fl. 211, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. O INSS apresentou a contestação de fls. 213/238, com os documentos de fls. 239/350, pugna pelo improcedência do pedido, sustentando, em síntese, quanto ao tempo comum, (1) divergência entre o registro em CTPS e o CNIS, bem como, ausência de contribuição no período, (2) recolhimento temporâneo como contribuinte individual; e, quanto ao período especial, (1) a extemporaneidade dos laudos, (2) a presença de EPI eficaz; (3) falta de especificação das funções nos laudos apresentados. Requereu, ao final, a improcedência do pedido com a condenação do autor nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios e, em caso de procedência, pugnou pelo início com a citação, em virtude da apresentação parcial de documentos no pedido administrativo. Às fls. 352/362, o autor apresentou réplica. À fl. 363 o autor afirmou que não havia outra prova a ser produzida e pugnou pelo julgamento do feito. O INSS teve vistas dos autos por mais de 30 dias, tomou ciência do despacho para especificação de provas (351) e nada requereu (fl. 364). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares processuais a serem analisadas e não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC) e passo ao exame do mérito. Mérito Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal. Tempo Comum O INSS concedeu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, reconhecendo como termo de contribuição 32 anos e 25 dias. No entanto, o autor pretende o reconhecimento de tempo comum em outros períodos não reconhecidos pelo INSS. De 02/03/1978 a 08/05/1978 e de 01/02/2005 a 09/01/2006, o autor alega ter trabalhado nas empresas SPIL - ENIR Engenharia S/A e Linear Empreendimentos e Construções LTDA, respectivamente, com registros em CTPS (fls. 46 e 76). O INSS controverte o período sob a alegação de divergência entre o registro em CTPS e o CNIS, uma vez que não constam do CNIS tais períodos, bem como, ausência de contribuição no período (fl. 253). Em réplica o autor alega que não pode ser prejudicado pelo empregador não tenha realizado as devidas informações ao INSS, bem como, que é responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições. Em que pese no corpo da contestação o INSS sugerir a necessidade de expedição de ofício a tais empresas para que se constate se houve a relação de emprego nos períodos mencionados, não houve requerimento formal, bem como, intimada a se manifestar sobre a produção de provas, manteve-se inerte, consoante se observa às folhas 351 e 364/5. Ademais, tais documentos foram juntados no pedido administrativo, conforme informado pelo INSS em sua contestação (fl. 237 e 277 e ss). Verifico que o autor foi registrado em diversas passagens na empresa SPIL - ENIR Engenharia S/A / CSA Construções e Obras LTDA-ME, inclusive nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à 02/03/1978 a 08/05/1978, conforme se observa na comparação entre a CTPS (fl. 46) e o CNIS (fl. 253). Quanto ao período de 01/02/2005 a 09/01/2006, a comparação entre o registro na CTPS (fl. 76) e o CNIS (fl. 253) constata-se que a empresa não realizou o pagamento das contribuições de todos os períodos, bem como não informou a data final do contrato de trabalho, constando no CNIS tão somente a data da última remuneração. Tais constatações, somadas a ausência de qualquer indício de fraude nos dados da CTPS, revelam a necessidade de prevalecer os dados constantes na CTPS, no sentido da presunção de veracidade das anotações em CTPS relativamente à comprovação de

vínculos empregatícios. Embora não tenham correspondência no CNIS, sua indicação em CTPS contemporânea goza de presunção relativa em favor do segurado. Dessa forma, é ónus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ónus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (Processo APELREEX 200803990543180 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)Ademais, a veracidade dos lançamentos em tal documento não foi impugnada pelo INSS em contestação ou razões finais, focando-se suas manifestações na inexistência de registros contemporâneos no CNIS. Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ónus do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...) (Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543 - Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009) Por tais razões, os períodos devem ser contabilizados como tempo comum. Quanto ao período de 01/11/2006 a 01/07/2007, o INSS alega que as contribuições foram recolhidas extemporaneamente como contribuinte individual. Verifico, no entanto, no CNIS (fl. 253) que tais contribuições foram retidas pela empresa Piracikl Uniformes LTDA-ME, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.666/03, pelo que a situação é equivalente àquela do empregado com registro em CTPS, o ónus do recolhimento é da tomadora de serviços. Como se vê no extrato de fl. 247, são extemporâneos os recolhimentos de 11/06 a 02/07, sendo o primeiro contemporâneo de 03/07, o mesmo para os de 04 a 07/07, sendo o de 08/07 também extemporâneo. Não tendo o autor comprovado efetivo labor no período de recolhimentos extemporâneos anteriores ao primeiro contemporâneo, não pode ser considerado o período de 11/06 a 02/07, mas sim o de 03/07 a 07/07, aplicando-se por analogia o art. 27, II, da Lei n. 8.213/91. Tempo Especial aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo faz o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquela que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a agentes nocivos considerados nocivos, o que se faz através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmáfie, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed. 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes. Nesse sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atende, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas

continuam a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta incidência de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgador do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados. Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal/REVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...).5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade. (...) (APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO...).INTEIROTEOR: TERMO N.º 630800936/2017 9301180795/2016PROCESSO NR: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLESSÃO/ CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE. JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (...) 15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização/TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252102114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum (...) (18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. O Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. O Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. O A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. O A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. O Apeação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Embora os PPPs não especificuem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...)Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)No caso concreto, o autor requer o reconhecimento dos seguintes períodos como tempo especial:1) 05/05/1980 a 16/03/1981, laborado na empresa SERPAL ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA., na função de encarregado de carpinteiro, sendo exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 83 dB (A);2) 04/05/1981 a 08/05/1983, laborado na empresa SERPAL ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA., na função de encarregado de carpinteiro, sendo exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 83 dB (A);3) 01/06/1983 a 08/07/1989, laborado na empresa PAOLI, PAOLI & CIA LTDA., na função de serviços gerais, sendo exposto ao agente nocivo nitrato de sódio, soda cáustica e cianeto de sódio;4) 06/08/1990 a 05/03/1997, laborado na empresa SERPAL ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA., na função de mestre de obras, sendo exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 83 dB (A);O autor não comprovou adequadamente nos autos a exposição ao agente ruído, uma vez que os documentos juntados, especialmente os laudos técnicos periciais individuais, realizados em 2002, foram realizados em um dos clientes do empregador, não se podendo presumir que todos os ambientes de trabalho do autor permaneceram com a mesma intensidade de ruído.Da mesma forma, consta em tais documentos que a obra se deu em ambiente aberto e que o autor exercia a atividade de coordenação de equipe, orientação e fiscalização dos membros da equipe na execução dos serviços, portando o ruído não era proveniente de máquinas ou equipamentos por ele utilizados diretamente, o que torna ainda mais frágil a extensão da medição de um ambiente de trabalho para outros, mas também afasta a conclusão de que a exposição era habitual e permanente, pela própria descrição de sua atividade.Por outro lado, quanto aos agentes químicos, o formulário apresentado à fl. 200 é suficiente para a comprovação da exposição do autor no período, em que não se exigia laudo técnico, de modo a considerar como tempo especial o período entre 01/06/1983 a 08/07/1989, consoante item 1.2.11, do anexo III do Decreto n. 53.831/64.Diferentemente do alegado pelo INSS, consta do mencionado formulário claramente a atividade exercida pelo autor, bem como para o período o uso de EPI eficaz é irrelevante, somente sendo considerado pela legislação a partir de 3/12/1998, como já exposto. Por fim, a alegação de que o autor, quanto ao período especial, não apresentou todos os documentos no pedido administrativo, não merece prosperar, uma vez que o formulário da empresa Paoli, Paoli, & Cia Ltda, ora considerado, foi apresentado no processo administrativo, conforme se observa à fl. 299.Juros e Correção MonetáriaOs juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...)VERBAS REMUNERATORIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTERA O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 5º

da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentare natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, com a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.(...)2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.(Edcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.111/STJ. Custas em reembolso.5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.(Edcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º. Da Lei 11.960/09.5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentare natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentada pela Lei 11.430/2006.7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.8. Agravos Regimentais desprovidos.(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança. Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), apenas para determinar ao INSS que compute como tempo de contribuição os períodos de 02/03/1978 a 08/05/1978; 01/02/2005 a 09/01/2006 e 03/07 a 07/07 e como tempo especial o período de 01/06/1983 a 08/07/1989, laborado por Paoli & Cia LTDA., excluídas eventuais concomitâncias, e revise o NB 42/146.773.726-4, condenando-se ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB.Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme recente precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 579.431).No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de benefício previdenciário e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Sucumbência em reciprocidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condonatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.Veja-se, ainda, que a celum doutrina quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aprofundamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NPCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, necessariamente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Avaré, 31 de julho de 2017. TIAGO BOLOGNA DIAS/Juiz Federal

**0001048-81.2015.403.6132 - DORIVAL BARBOSA/SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário c.c. tutela antecipada ajuizada por DORIVAL BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 07/07/2008 a 23/01/2014 como atividade especial, o que lhe foi indeferido administrativamente. Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria especial. Acrescenta que a aposentadoria por tempo de contribuição não lhe interessa devido à grande perda em sua renda mensal.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 02/90).Os benefícios da gratuidade de justiça foram indeferidos (fs. 93) e recolhidas as custas pelo autor (fs. 100).Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 102).O INSS apresentou contestação de fs. 105/110, com os documentos de fs. 111/120, pugnano pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que os documentos acostados aos autos, em especial o PPP de fs. 53/56, não permite que o período postulado seja considerado especial. Às fs. 123/124, a autora apresentou réplica e afirmou não haver novas provas a produzir, pugnano pela procedência da ação.O INSS teve vistas dos autos, tomou ciência do despacho para especificação de provas (fs. 121) e nada requereu (fl. 126). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares processuais a serem analisadas, tampouco a necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, CPC) e passo ao exame do mérito.MéritoA aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º, prestigia, e o mesmo faz o art. 122, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à



saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 893/12/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a agentes nocivos considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existia a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Superior de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: Superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte. Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se desprende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertence a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5º ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (ECLI no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes. Nesse sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, I, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, I, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atenua, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, I), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, deve-se considerar que: a falta de elemento indicativo de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados. Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AUJIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...)5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade. (...) (APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO...).INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/201408.02.00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.(...) 15. O uso de Equipamento de Proteção Individual(EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 5047925210114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.(...) (18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não são dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. O não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. O Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. O A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. O A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. O Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Embora os PPPs não especificuem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Acerca da contemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do lay out relativamente ao ambiente laboral.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A contemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estará então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224) No caso concreto, para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópia do laudo técnico pericial elaborado no local de trabalho (fls. 45/46) e formulário PPP de fls. 43/45 e 53/56. Quanto ao agente ruído e vibrações, a exposição média anotada no PPP foi de 84 dB, inferior ao nível considerado nocivo no período. Quanto aos agentes frio e calor, a referência é genérica, sem especificação dos níveis de exposição. Com relação aos fatores de risco químicos, está em contato com óleo mineral e graxa, utilizando luva em nitrila CA 1034, luva de raspa CA 9046, botina com biqueira CA 8672, creme de proteção CA 10931, considerado o EPI eficaz. Assim, considerando o atual entendimento trazido à colação na fundamentação acima, o período de atividade como mecânico, exercido de 07/07/2008 a 23/01/2014, com a utilização de EPIs eficazes para os agentes químicos e ruído médio abaixo dos limites regulamentares, não pode ser considerado atividade especial para fins previdenciários. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal (<http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>). Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a cecuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de sua prolação é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado iníto a um bom sistema jurisdicional, de modo que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicional não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001150-06.2015.403.6132 - ROSELI SAKAI DE OLIVEIRA/SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário c.c. Declaratória de Atividade Especial por Analogia e Exclusão da Aplicação de Fator Previdenciário ajuizada por ROSELI SAKAI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário para fins de equiparação analógica da profissão de professor à atividade especial, com a exclusão de fator previdenciário, exceto em caso da manutenção resultar mais benéfica, com a condenação da autarquia ao pagamento desde a data do início do benefício - DIB percebido pela autora até a data efetiva da revisão do valor do benefício, decorrente da diferença apurada entre o cálculo realizado pelo INSS para a RMI do benefício e a nova RMI apurada a maior, em consonância com a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a prescrição quinquenal. Requeru a tutela antecipada. Inicial acompanhada de prolação e documentos (fls. 02/29). Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34). O INSS apresentou contestação de fls. 36/43, com os documentos de fls. 44/53, pugnano pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que já houve a revisão administrativa da renda mensal do benefício da autora na competência de 03/2008, bem assim, por força do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, a Previdência Social já faz incidir obrigatoriamente o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício do professor. As fls. 56/66, a autora apresentou réplica. À fl. 55 a autora afirmou que não havia outra prova a ser produzida e pugnou pelo julgamento do feito. O INSS teve vistas dos autos, tomou ciência do despacho para especificação de provas (fls. 54) e nada requereu (fl. 68). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares processuais a serem analisadas e não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, CPC) e passo ao exame do mérito. Mérito A Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios. Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo. No que toca à aposentadoria especial de professor, a Constituição determina, em seu art. 201, 8º, que os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Assim, prevê a redução do requisito tempo de contribuição, sem qualquer menção a especialidade no cálculo do benefício. Ademais, a aposentadoria especial por labor insalubre ou perigoso tem previsão no 1º do mesmo artigo, segundo o qual é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, portanto suas fontes constitucionais são diversas, a evidenciar a distinção das hipóteses, de um lado, tratamento especial para professores, de outro, tratamento especial para trabalhadores sujeitos a atividades insalubres e perigosas. Sendo distintas as hipóteses constitucionais e não havendo qualquer parâmetro para distinção no cálculo do benefício, a questão é eminentemente de caráter legal. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispõe: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 718275 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanchez, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei

9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (ARE 702764 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-237 DIVULG 03-12-2012 PUBLIC 04-12-2012) No âmbito legal, a aposentadoria de professor é assim tratada: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (...) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Como se vê, a lei é clara na redução do requisito tempo de contribuição, mas com incidência do fator previdenciário, sem descuidar do acréscimo de 5/10 anos para professor/professora em seu cálculo, de forma que a redução do tempo não os prejudique proporcionalmente no valor do benefício, assim preservando a efetiva isonomia. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO. 1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados. 2. Recurso especial do INSS provido. (REsp 1599097/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. O Recurso Especial da autarquia previdenciária objetiva reconsiderar decisão que impediu a revisão de aposentadoria de professor, afastando a utilização do fator previdenciário. 2. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerado especial para ser regra excepcional, diferenciada, a qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 3. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento nas disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. (EJcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 5. Recurso Especial provido. (REsp 1654603/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017) Alinhando-se a este entendimento assim decidiu a TNU: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). SEGURADO(A) SEM TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO 1. Probatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de Pernambuco, o qual reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de exclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria de professor (Espécie 57). 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Acerca da matéria em controversia, esta TNU tem o posicionamento atual no sentido de que não incide fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor (espécie 57). Tal posicionamento encontra-se contrário ao entendimento do STJ, este refletido nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre os professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99. Ecl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. DJE: 01/09/2015). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1146092 / RS. Órgão Julgador: Sexta Turma. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. DJe: 19/10/2015). 7. Com efeito, este Relator entende que a Turma Nacional de Uniformização deve se alinhar à jurisprudência do STJ, guardião da interpretação da lei federal, evitando, assim, ofensa ao princípio da isonomia (jurisdicionados com direitos iguais obtendo decisões diferentes), além de insegurança jurídica e ameaça à uniformidade das decisões do Poder Judiciário. Sobre isto, ressalto, inclusive, que na sistemática dos julgados especiais federais há o instrumento processual da PET, que tem como objetivo fazer com que a TNU perflite o mesmo entendimento adotado pelo STJ sobre determinada matéria. 8. A esse respeito, nas lições do nobre Juiz Federal José Antônio Savaris, é inconcebível a coexistência de duas formas de interpretar a lei federal em questão de direito material, uma para os JEFs e outra para as instâncias ordinárias. A lei federal é única e, tanto quanto possível, deve ter uma única interpretação jurisprudencial como forma de afirmação dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da igualdade. (SAVARIS, José Antônio, Flávia da Silva Xavier. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. Curitiba, Editora Juruá. 2013). 9. Portanto, acerca da matéria aqui discutida, voto no sentido de que deve incidir o fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria da parte autora (espécie 57), quando o(a) segurado(a) não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, nos termos da fundamentação dos acórdãos proferidos pelo STJ, acima mencionados. Assim, o acórdão recorrido merece ser mantido. 10. Incidente de uniformização conhecido e improvido, firmando esta TNU a tese no sentido de que, sobre o cálculo da RMI da aposentadoria de professor (Espécie 57), deve incidir o fator previdenciário, quando o segurado não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, conforme entendimento consolidado do STJ. (PEDILEF 05039785320154058300, JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, TNU, DOU 11/04/2017 PÁG. 87/121.) Assim, é IMPROCEDENTE o pedido. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Resalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal (<http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticos-e-direito-intertemporal>). Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado inito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000519-28.2016.403.6132 - JULIA PLACIDA DE OLIVEIRA X RUBENS CARRERA X RITA PAIXAO DIAS X FRANCISCO PAULO DE MENEZES(SP095496 - MAURO DE MACEDO E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o teor da certidão de fl. 359 promova a Secretaria consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Sendo encontrado endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de intimação para regularização da representação processual do autor Francisco Paulo de Menezes, sob pena de extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 12078 (Execução contra a Fazenda Pública). Int.

**0000945-40.2016.403.6132 - ANTONIA DA CRUZ FONSECA(SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SPI84512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SPI31812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SPI73772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SPI88752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Diante do lapso de tempo decorrido desde a manifestação de fl. 260 intime-se o INSS para que se manifeste conclusivamente nos termos do r. despacho de fl. 210, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo ora concedido, venham os autos conclusos. Int.

**0001247-69.2016.403.6132 - DIEGO FERNANDO DIAS PIRES X ROSANGELA DIAS(SP295067B - ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN E SP208968 - ADRIANO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001576-81.2016.403.6132 - EXPEDITO DURVAL PEDROZA(SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SPI38402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SPI37226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Defiro a dilação do prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF a fls. 218.Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001878-81.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-96.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLLY APARICIO GUARNIERI(SP293988 - VANESSA CRISTINA RIBEIRO DE MOURA E SP363996 - ANA PAULA MEDAGLIA FRANCO E SP354444 - ANGELA MARIA BAPTISTA EPIFANIO)

Fls. 166/168 - Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo requerido.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000705-56.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIO ROGERIO TANIGUCHI ME X CAIO ROGERIO TANIGUCHI

Configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe.Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 74 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa definitiva, onde deverão permanecer sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

**0002261-88.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL DE MORAIS MENDES

Defiro o quanto requerido pela parte exequente à fl. 41, cabendo a esta a comprovação nos autos da realização dos depósitos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fl. 51, no prazo de 15 dias.Int.

#### NOTIFICACAO

**0000766-72.2017.403.6132** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SILVANA DUARTE DE ALMEIDA

Trata-se de notificação requerida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região contra SILVANA DUARTE DE ALMEIDA.O requerente requereu a extinção do processo com fundamento em litispendência, em virtude da existência de ação proposta anteriormente, sob o número 0000764-05.2017.403.6132 (fl. 26).Esse o quadro, impõe-se reconhecer a litispendência.Em face do exposto, extingue o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas.Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios em virtude do requerido não ter apresentado qualquer defesa nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001305-77.2013.403.6132** - JOAO ELIAS DE OLIVEIRA FREITAS(SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X JOAO ELIAS DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002028-96.2013.403.6132** - JOSE CONTRUCCI X AURORA EIRAS CONTRUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X JESUINO LUCAS BARBOSA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA EIRAS CONTRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO CONTRUCCI X MARIA RITA CONTRUCCI TOZONI X JOSE LUIZ ARCANJO CONTRUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 423, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora/exequente para que se manifeste sobre o laudo contábil de fls. 362/387, pelo prazo 10 (dez) dias.

**0001892-65.2014.403.6132** - AMADOR OSWALDO MESSIANO(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP172803 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X AMADOR OSWALDO MESSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002650-44.2014.403.6132** - BENEDITO APARECIDO MARICATO X ANTONIO MARICATO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO MARICATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração no qual o embargante alega haver omissão, tendo em vista a existência de valor controvertido ainda não analisado (fls. 488/9).Intimado, o embargado afirmou que assiste razão ao embargante, uma vez que os ofícios requisitórios previam apenas os valores incontroversos, restando pendente de análise o valor controvertido na impugnação à execução de fls. 415/429 (fl. 492).É o relatório. Decido.No caso em pauta, considerando a sentença prolatada, verifico a existência de omissão em seu teor.O INSS impugnou o cálculo de liquidação apresentado pelo embargante, que correspondia a R\$ 60.869,49 (em 08/2015), indicando como valor devido, atualizado para 08/2015, R\$ 43.504,92, sendo R\$ 41.766,73 de valor principal e R\$ 1.738,19 de honorários advocatícios (fls. 415/429).A embargante em manifestação sobre a impugnação mencionada reiterou o cálculo apresentado na liquidação (fls. 434/440).O contador judicial afirmou que ambas as partes estavam equivocadas, e com base na sentença judicial, apresentou laudo contábil no qual o valor principal correspondia em 08/2015 a R\$ 42.311,44 e R\$ 1.754,56 de honorários advocatícios, conforme fls. 443/469.Homologo o cálculo pericial, pois em conformidade com o acórdão de fls. 257/260, razão pela qual, verifico a existência de saldo favorável ao embargante equivalente em 08/2015 a R\$ 544,71 e R\$ 16,37 a título de honorários advocatícios. Isso posto, acolho os embargos de declaração opostos para suprir a omissão apontada e homologar o cálculo do perito judicial e, consequentemente, condenar a autarquia a pagar o valor correspondente a R\$ 544,71 e R\$ 16,37 a título de honorários advocatícios, atualizados a partir de 08/2015. Condeno a embargante/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da diferença entre o devido e o pedido pela exequente, atualizados a partir de 08/2015, tendo em vista que a embargada sucumbiu em parte mínima. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celesma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...)E, devesa, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual comparticipativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Suspendo a exigibilidade da verba honorária, em razão da gratuidade da justiça deferida anteriormente (fl. 24). Custas ex lege. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0000129-63.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-21.2013.403.6132) JOAO PISTORI X JAIRA PISTORI CORDEIRO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por JAIRA PISTORI CORDEIRO contra o INSS em 1997, permanecendo o feito sem qualquer movimentação desde então.É o relatório. Passo a decidir.O presente cumprimento provisório de sentença permanece suspenso desde sua distribuição, em agosto de 1997.Por sua vez, o processo principal (00000932120134036132) teve a fase de conhecimento já transitou em julgado e iniciada a fase executória, inclusive com expedição de ofício requisitório (fls. 1062-3).Desse modo, flagrante a falta de interesse processual do presente feito, uma vez que a fase executiva ocorre nos próprios autos do processo principal.Dispósito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001328-23.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-38.2013.403.6132) DARCY FRANCISCO VILELLA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por DARCY FRANCISCO VILELLA contra INSS. Foi determinado a remessa dos autos ao contador, que informou o juízo da necessidade de oficiar ao INSS para obter os valores pagos ao autor (fl. 61). À fl. 63 foi determinada a suspensão do processo até o retorno dos autos principais, bem como foi reconsiderada decisão anterior nos autos principais e concedendo efeito suspensivo ao recurso interposto (14.02.1995). Em 27.04.2017 as partes foram intimadas para manifestarem interesse no trâmite do presente cumprimento de sentença (fl. 75). As partes deixaram transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 76. É o relatório. Passo a decidir. O presente cumprimento provisório de sentença permaneceu suspenso desde sua distribuição, em dezembro de 1994. Por sua vez, o processo principal (00013273820134036132) teve a fase de conhecimento transitado em julgado em 06.05.1997, conforme certidão de fl. 180, e, posteriormente, iniciada a fase executória com a intimação e respectiva apresentação dos cálculos. Desse modo, flagrante a falta de interesse processual do presente feito, uma vez que a fase executiva tramita nos autos próprio do processo principal. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003561-02.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO JUNIOR MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JUNIOR MATTOS

Intime-se o executado para que se manifeste sobre os termos do pedido de desistência da ação proposto pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0001929-84.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HENRIQUE DA SILVA

Intime-se o executado para que se manifeste sobre os termos do pedido de desistência da ação proposto pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0000293-28.2013.403.6132** - MARIA LEITE VICENTINI (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEITE VICENTINI

Processo n. 00002932820134036132 Autor: MARIA LEITE VICENTINI Réu: INSS DECIÇÃO À fl. 447 foi determinado que o ex-patrão do autor, Dr. João Couto Corrêa, providencie o pagamento de R\$ 3.430,22, sob pena de multa de 10%. À fl. 457 foi apresentada impugnação, sob o fundamento de que se trata de recebimento de boa-fé e natureza alimentar. Refêrida impugnação foi rejeitada por este juízo em 10.11.2015 (fl. 495), homologados os cálculos contábeis de fls. 445/447, e determinada a intimação do ex-advogado da autora para providenciar o depósito da parte que lhe cabe. As fls. 499/500 foi informado pelo atual patrão da autora que o débito é do ex-advogado, razão pela qual, requereu que o mesmo fosse intimado. Intimado, o INSS concordou com a petição de fl. 499 e requereu a intimação do ex-advogado da autora para que devolva a quantia de R\$ 3.430,22. Foi certificado nos autos que a decisão de fl. 495 foi reenviada para publicação para constar o nome do advogado Dr. Dr. João Couto Corrêa (fl. 505). Foi certificado nos autos que não houve manifestação nos autos sobre a decisão de fl. 495, bem como, não há notícias acerca de eventual depósito por parte do advogado Dr. Dr. João Couto Corrêa (fl. 508). Por tais razões, tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, guarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transcrição em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão/transcrição em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) INSS para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaralhados existentes em nome do(s) executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaralhados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Resultando negativas as diligências, promova-se vista ao INSS para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se. Avaré, 10 de agosto de 2017. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal

**0002012-40.2016.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-09.2014.403.6132) ABEL TEIXEIRA SAMPAIO (SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por ABEL TEIXEIRA SAMPAIO contra INSS no ano de 1991. O processo ficou suspenso sem qualquer decisão até sua remessa a este juízo federal. Em 03.05.2017 as partes foram intimadas para manifestarem interesse no trâmite do presente cumprimento de sentença, em razão da existência de execução definitiva em curso (fl. 231). O autor deixou transcorrer in albis o prazo e o INSS se manifestou no sentido do não interesse no prosseguimento do presente feito, conforme fl. 233. É o relatório. Passo a decidir. O presente cumprimento provisório de sentença permaneceu suspenso desde sua distribuição, em dezembro de 1991. Por sua vez, o processo principal (00023290920144036132) teve a fase de conhecimento transitado em julgado e, posteriormente, iniciada a fase executória com a intimação e respectiva apresentação dos cálculos. Desse modo, flagrante a falta de interesse processual do presente feito, uma vez que a fase executiva tramita nos autos do próprio processo principal. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001043-85.2012.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X NILTON CARDOSO DIAS (SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO)

Fls. 274/277 - Ante os documentos apresentados, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 280/290, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorridos, tomem os autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001163-05.2015.403.6132** - LUANA ALESSANDRA QUIRINO (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X DAIANE MICHELE QUIRINO (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA ALESSANDRA QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE MICHELE QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RICARDO ALVES CHAPINA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S ã O

Vistos,

Para realização da perícia social, nomeio a Assistente Social Sibebe Lima.

Designo o dia 25/09/2017 às 16 horas para realização do ato, ocasião em que a parte autora deverá permanecer em sua residência.

Anoto, ademais, que o causídico deverá cientificar a parte autora sobre o dia e horário para realização da perícia social.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida de urgência.

Isto porque ausente prova do direito vindicado.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a redução da capacidade laborativa atual do autor, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data.

Deve o autor, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 27/10/2017, às 15:00, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se o INSS.

Int.

São Vicente, 18 de setembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011345-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS SOUSA MESQUITA, CINTIA PACHECO SILVESTRE MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GABRIEL DA SILVA SANTOS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando a ausência de resposta por parte da ré ao determinado em 11/09/2017, **defiro a tutela de urgência** para suspender, por ora, os efeitos da arrematação registrada sob nº 11, da matrícula 30999 do Registro de Imóveis de Itanhaém, documento id 2066274, fls. 3. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para providências.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência com urgência, nos termos da decisão proferida em 16/08/2017. Para tal audiência, também deverá ser intimado o corréu Gabriel.

Caso sejam juntados os documentos solicitados à CEF, tornem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2017.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Vistos.

A petição id 2458728 não atende ao determinado em 22/08/2017.

Os documentos anexados estão desatualizados e são exigidos para fins de verificação da competência do Juízo.

No mais, cumpre ao autor atender ao disposto no 320 e 522 do NCPC, sem prejuízo da correta atribuição de valor à causa, tendo em vista que o montante indicado às fls. 10 da petição inicial não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoimar o princípio do Juiz Natural.

Concedo o prazo improrrogável de 5 dias para cumprimento da decisão proferida em 22/08/2017, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: STEFANY DOS SANTOS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO ALVES MARTINS - SP374526  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

### **Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que a autora junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo, ou comprove o requerimento junto ao INSS em caso de não atendimento do pedido, além de outros documentos que julgar necessários para análise do pedido, nos termos do art. 320 do NCPD.

Indo adiante, intime-se a autora para que esclareça se o outro filho do Sr. Elenildo (doc id 1989895, fls. 1) recebe ou recebeu o benefício pretendido e o motivo pelo qual não foi incluído na lide, emendando a inicial para tanto.

Cumpridas as determinações supracitadas, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Determino a juntada dos extratos obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Int.

São VICENTE, 25 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000437-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA MARTIN, MARIA ROSELI MARTINS, MARIO ALBERTO MARTIN, MARCOS ALBERTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO - SP134496  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO - SP134496  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO - SP134496  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO - SP134496  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 17 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: OSWALDO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial – ação coletiva nº 0016898-35.2005.4.01.3400, que tramitou perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal - proposta por **Oswaldo Ferreira de Souza** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**.

Instado em três oportunidades a regularizar a petição inicial mediante a juntada de outros documentos e o esclarecimento dos pedidos iniciais (documentos id 1331784, 2018127 e 2333717), o autor deixou de se manifestar nos autos.

**É o relatório. Decido.**

Intimado a emendar a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, o autor cumpriu apenas em parte o quanto solicitado pelo Juízo.

Quanto à juntada da cópia da Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-base em que houve a retenção do tributo (1995), é mister salientar que sua ausência impede ao Juízo e à parte executada constatar ter ou não havido restituição integral do tributo por ocasião do ajuste anual. Vale salientar que o autor juntou cópia de Declaração Anual mais recente em que se percebe a isenção dos rendimentos, o que indica a possibilidade de ter havido restituição parcial ou integral do imposto retido na fonte no ano-calendário de 1995 (documento id 1303421).

Observe-se ainda que o autor não comprovou haver diligenciado junto à Receita Federal para obtenção do documento, o que ensejou o indeferimento da expedição de ofício pelo Juízo, conforme explicitado no despacho id 2018127.

Isso posto, **indefiro a petição inicial e extingo o processo** sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 321, 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e ainda em razão de não se ter formado a relação jurídica processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCOS ZAMORA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Observo que em 14/08/17 foi proferida decisão determinando ao autor que emendasse a petição inicial. Em 09/09/17 foi proferido novo despacho, esclarecendo quais os pontos da decisão anterior não haviam sido cumpridos.

No dia 12/09/17, o autor peticionou nos autos e uma vez mais deixou de atender às determinações anteriores, ocasião em que se deu por intimado de todos os atos.

Assim, considerando o encerramento do ofício jurisdicional deste órgão, nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil, bem como a incompetência do juízo, diante da planilha intertemporamente apresentada, deixo de analisar a petição id 2618986.

Intimem-se.

São Vicente, 18 de setembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MANOEL ELIZEBIO CLAUDINO  
Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

O procedimento escolhido pela parte autora prevê a obrigatoriedade de apresentação de documentos em conjunto com a petição inicial, nos termos do art. 320 do NCPC. Embora possível, a solicitação do procedimento administrativo só ocorrerá caso o autor comprove a impossibilidade de obtê-lo diretamente.

Ressalto, por oportuno, que o dispositivo legal ventilado pela autora na petição id 2623316 prevê a solicitação de procedimento administrativo para ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais.

Nesse passo, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 28/08/2017, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

### Expediente Nº 832

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**0002474-33.2017.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-61.2017.403.6141) LUCIANO MENESES DOS ANJOS JUNIOR(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP131529 - FLAVIO LUIZ GONZALEZ E SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 58, intime-se a defesa de foi designada perícia médica, a ser realizada nas dependências deste Fórum, para o dia 26/09/17, às 10:00h e para o dia 28/09/17, às 13:00h (Dr. Ricardo e Dr. André, respectivamente). Fica o periciando intimado por meio de seu advogado/curador de que deverá comparecer munido dos documentos médicos que possuir, além daqueles já acostados aos autos. Intime-se o MPF, eletronicamente, a fim de que, querendo apresente quesitos. Após, encaminhem-se os quesitos (do Juízo, da defesa e do MPF, se houver) aos peritos, informando-os de que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a realização do exame. Int. Cumpra-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001016-78.2017.403.6141** - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS) X MARLENE AUGUSTA DE ASSIS X ANEILDA ALVES DE LIMA X DAIR LEONEL DUARTE

Vistos.CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, MARLENE AUGUSTA DE ASSIS, ANEILDA ALVES DE LIMA e DAIR LEONEL DUARTE são acusados da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 133/134.Foram citados os réus CEZAR (fls. 169), DAIR (fls. 174/175) e MARLENE (fls. 178/179).Em diligência para citação de ANEILDA, foi informado seu falecimento, que restou confirmado pela certidão de óbito de fls. 238.CEZAR constituiu defensor, e apresentou resposta à acusação às fls. 171, reservando-se a se manifestar sobre o mérito após a instrução.DAIR, por sua vez, quando citada, informou não ter condições de contratar advogado, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses da ré. Intimada, a DPU apresentou a resposta à acusação de fls. 183/185. Contudo, a ré DAIR fez contato diretamente com a DPU, e apresentou documentos, que foram juntados com nova resposta à acusação (fls. 189/195). Sustenta a defesa que a ré deve ser absolvida sumariamente por atipicidade de sua conduta, já que não agiu com dolo. Requer, ainda, aplicação de causa de diminuição de pena em razão de arrependimento posterior, eis que a ré teria quitado todo o débito perante o INSS.Em relação à ré MARLENE, também foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de seus interesses. A DPU apresentou a resposta à acusação de fls. 234/236, sem se pronunciar sobre o mérito.Passo a decidir.A acusada DAIR, representada pela DPU, ofertou duas defesas escritas. Contudo, considerando que a segunda petição (fls. 189/195) veio acompanhada de documentos, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a resposta à acusação a ser analisada será a de fls. 189/195.Entretanto, alegações trazidas pela defesa de DAIR dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a instrução processual.Já as defesas de CEZAR e MARLENE reservaram-se ao direito de se manifestar em sede de alegações finais.Diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária.Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.As partes não arrolaram testemunhas. A ré DAIR apresentou documentos.Assim, designo o dia 22 de novembro de 2017, às 14:00 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando será realizado o interrogatório dos réus CEZAR e MARLENE.Expeça-se carta precatória para interrogatório da ré DAIR. Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia e da resposta à acusação (fls. 189/195).De-se vista ao MPF, intimando-o desta decisão, bem como dos documentos juntados pela defesa de DAIR.No mais, diante do falecimento da ré ANEILDA ALVES DE LIMA, demonstrado por certidão de óbito (fls. 238), é de rigor a extinção de sua punibilidade.Isto posto, declaro extinta a punibilidade de ANEILDA ALVES DE LIMA, nos termos do art. 107, I do Código Penal.Intime-se o MPF e a DPU.P.R.I.

### Expediente Nº 833

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003071-70.2015.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X OSCAR KINJI ANBO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente medida cautelar inominada em face de OSCAR KINJI ANBO para garantir a permanência da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0006117-04.2014.403.6141, em trâmite perante este Juízo, com vistas ao futuro ajuizamento de ação de cobrança.Narra, em suma, que foi realizada penhora em depósito bancário do réu nos autos da execução fiscal acima mencionada, a qual foi ajuizada para pagamento de dívida oriunda do recebimento indevido de benefício previdenciário. Entretanto, tal execução fiscal foi extinta por sentença, por entender este Juízo que não é possível a inscrição em dívida ativa de dívida dessa natureza.Alega o INSS que, com a extinção da execução fiscal e o desbloqueio dos valores constritos, o réu os dispensará, o que, por sua vez, dificultará o ressarcimento ao erário da dívida que pretende ver reconhecida judicialmente. Pede, assim, que os valores bloqueados sejam transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo até a decisão final em processo principal, no qual será demonstrada a responsabilidade do réu pelos prejuízos causados.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/152.Foi deferida liminarmente a transferência do montante bloqueado nos autos da execução fiscal extinta para estes autos, decisão não implementada até o momento (fls. 154/164).Foi distribuída por dependência a estes autos a ação ordinária nº 0003277-84.2015.403.6141 (fl. 157).É o Relatório. DECIDO.Esta ação de natureza cautelar foi ajuizada com o objetivo de impedir o levantamento de quantia bloqueada nos autos da execução fiscal nº 0006117-04.2014.403.6141, tendo em vista a extinção daquela e a expressa determinação de liberação da construção judicial.Pela decisão de fl. 154 foi determinada a transferência do valor para conta bancária à disposição deste Juízo. Conquanto a transferência ainda não tenha ocorrido, o valor depositado no Banco do Brasil (fl. 59 da execução fiscal) permanece intocado.Todavia, nesta data proferi a sentença de procedência nos autos nº 0003277-84.2015.403.6141, igualmente apensos a estes autos, na qual ordenei a transferência daquela quantia a conta judicial vinculada àqueles autos.Com isso, verifica-se, de plano, a manifesta falta de interesse processual no prosseguimento desta demanda, a ensejar a sua extinção sem resolução do mérito.Isto posto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI e 3º, do Código de Processo Civil.Revogo, com isso, a liminar proferida à fl. 154, ressalvada a manutenção de seus efeitos pela sentença hoje prolatada nos autos nº 0003277-84.2015.403.6141.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser o autor isento e ainda em razão de não se ter formado a relação jurídica processual.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença nos autos nº 0006117-04.2014.403.6141 e 0003277-84.2015.403.6141, desansem e arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.P. R. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do NB 42/179.423.138-0, (DER 18.11.2016), almejando o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 07.03.1985 a 12.03.1994; e de 12.03.1994 a 27.04.1995 e do tempo de labor rural de 27.02.1971 a 20.10.1979.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### DECIDO.

1 – Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

2. Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

3. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação produzida no processo administrativo NB 42/179.423.138-0, (DER 18.11.2016), no que concerne à aferição das condições especiais de exposição a substâncias diversas no ambiente industrial e das contribuições vertidas em nome do requerente.

Ademais, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS.

Isso posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

3 - Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 15 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-89/2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EDNA DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL D ABRUZZO - SP281705  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.710,00 (vinte e um mil setecentos e dez reais).

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

*“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora foi de R\$ 21.710,00 (vinte e um mil setecentos e dez reais), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 15 de setembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000618-71.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: VEGA CON TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA., EDUARDO VERONEZI GARCIA, ANDREA MUZEL IBRAHIM GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos por VEGAÇON TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA, EDUARDO VERONEZI GARCIA e ANDREA MUZEL IBRAHIM GARCIA referentes à demanda que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que requer o reconhecimento da nulidade da execução.

Alega, preliminarmente, carência de ação, por ausência nos autos de documento hábil para o ajuizamento da ação. No mérito aduz a embargante, em síntese: a) a aplicação do CDC, com nulidade das cláusulas contratuais, por se tratar de contrato de adesão; b) a impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios com juros moratórios; d) vedação da capitalização mensal dos juros; e) excesso no valor cobrado; f) a necessidade de revisão da obrigação. Requeru a inversão do ônus da prova, a concessão de parcelamento dos valores não pagos. Juntou documentos.

Recebidos os presentes embargos, o juízo determinou a intimação do embargado para manifestação (id. 508061).

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou defesa pugnando pela improcedência dos pedidos da embargante (id. 534404).

A embargante informou a interposição de agravo de instrumento (id. 646786).

Intimadas, a embargada informou não ter o interesse na produção de novas provas (ids. 988704) e a embargante não se manifestou.

Vieram os autos em conclusão para sentença.

É o que cumpria relatar. **Decido.**

## I.

Preliminarmente, alega a embargante carência de ação, uma vez que não haveria nos autos documento hábil para o seu ajuizamento, tendo em vista que a execução não estaria amparada em título executivo (súmula 233 do STJ).

Sem razão, contudo.

A inicial da ação de execução apresenta valor certo para cobrança e veio, outrossim, acompanhada do título executivo (contrato de **cédula de crédito bancário**), bem como de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, os valores, índices e taxas incidentes sobre a dívida e o saldo devedor.

Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:

*"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)*

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no §2º. (...)*  
(...)

*§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)*

*Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:*

*I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";*

*II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;*

*III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;*

*IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;*

*V - a data e o lugar de sua emissão; e*

*VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)"*

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentada no julgamento do REsp n. 1.291.575/PR, submetido ao rido do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 do Código de Processo Civil/2015):

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXIGIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.** O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exigibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

No caso específico, em **27/05/2015** foi emitido em favor da Caixa Econômica Federal Cédula de Crédito Bancário (id. 435577), que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida.

Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido.

## II.

Reconheço a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese, nos termos do enunciado de súmula nº 297 do STJ:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

Destaco, contudo, que o reconhecimento da aplicabilidade do CDC ao feito e o fato de o contrato firmado pelas partes ser de adesão, não implicam, por si só, o acolhimento das alegações de abusividade contratual.

Presume-se válido o contrato, dependendo sua invalidação de inequívoca prova de vício, o que não restou demonstrado nos autos, na medida em que os embargantes apenas apresentaram alegações vagas e genéricas.

Acresça-se que, nos termos do enunciado de súmula nº 381 do STJ, "hos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Por fim, em que pese seja consequência da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (CDC, artigo 6º, inciso VIII), na presente demanda não foi necessário decretar essa inversão, vez que a CEF trouxe aos autos todos os documentos que embasam sua pretensão. Assim, a prova produzida basta para a apuração do saldo devedor e para a identificação de eventuais abusos cometidos pela instituição financeira.

### III.

Aduz, também, o réu, ser ilegal a capitalização mensal de juros.

Contudo, no caso dos autos, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, a admite expressamente, ao dispor que “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é possível a capitalização mensal dos juros a partir da MP nº 1963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente convenionada, como é o caso dos autos. Transcrevo abaixo, o seguinte julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos):

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Na hipótese, nos contratos firmados entre as partes, posteriormente à edição da MP nº 1963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), há autorização expressa de capitalização de juros a partir do inadimplemento.

### IV.

Também não tem razão à embargante quanto à necessidade de limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, uma vez que inexistente qualquer proibição legal ou constitucional à sua cobrança.

O §3º do art. 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003, antes, portanto, da celebração do contrato pelas partes.

Outrossim, mesmo quando ainda vigente referido dispositivo constitucional, o STF firmou entendimento a partir do julgamento da ADI nº 4 de 07/03/1991 no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendiam de complementação legislativa.

No mesmo sentido, o enunciado de súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: “a norma do § 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Além disso, não se aplicam às instituições financeiras as restrições fixadas pelo Decreto n. 22.626/33, nos termos do enunciado de súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “as disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

A simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade. Não havendo qualquer norma legal que determine qual é o valor máximo aplicado à taxa de juros deve ser respeitado o índice previsto no contrato, desde que não haja excesso.

Quanto ao limite de juros praticado, inclusive, a Lei nº 4.595/64 permite às instituições financeiras a cobrança de juros superiores ao limite legal, desde que fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

No mesmo sentido, o enunciado de súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Sobre o tema, o julgado abaixo colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CIVIL. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. CONTRATOS DE MÚTUO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. ADMISSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA EQUIPARADA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (LEI Nº 8.177/91 E LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001). AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DOS ENCARGOS. (...) 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que: “a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1119309 MG2009/0013344-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2014)

Como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, a CEF não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano, não tendo a embargante se desincumbido de provar qualquer abusividade no valor cobrado no contrato firmado.

### V.

Do mesmo modo, a alegação de inacumulatividade dos juros moratórios com juros remuneratórios não prospera. Neste sentido, transcrevendo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO "CONSTRUCARD". ALEGAÇÃO DE FRAUDE. APECIAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. CRITÉRIOS UTILIZADOS NA ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA CONSTANTE NA PLANILHA DE CÁLCULOS CONSTANTE NOS AUTOS. OCORRÊNCIA. LICITUDE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS ACIMA DE 12%. NÃO ABUSIVIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há como prosperar a alegação da apelante de ocorrência de fraude, haja vista que referida questão foi objeto de apreciação na sentença proferida nos autos da ação ordinária (processo n. 0000157-15.2013.403.6105) tentada pela embargante, restando, pois, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF, improcedente a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. 2. Quanto à alegação de necessidade de inversão do ônus da prova a fim de que a apelada apresente planilha discriminando os cálculos da dívida, posto não ser possível identificar os critérios utilizados para composição do valor da dívida, observo que não procede tal assertiva, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida. 3. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 30/07/2012 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 4. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 5. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,85% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 6. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a ré contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 7. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. 8. No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência. Precedentes. 9. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,0333333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2176854-0000794-29.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

**Diante do exposto**, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos formulados.

Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Translade-se cópia da sentença para os autos da execução nº 5000165-76.2016.403.6144.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5000642-67.2017.4.03.0000.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 15 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-27.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: IW SERVICOS LOGISTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 755594).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 909826).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 945998).

Informada com a decisão que indeferiu o pedido de urgência a impetrante interpôs agravo de instrumento (ids. 1126254, 1126290 e 1126298). Foi deferida a antecipação da tutela recursal (id. 1331644).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

A União apresentou manifestação na petição sob o id. 1411060.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inacreditável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um plus jurídico", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a titularidade e disponibilidade dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfindíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulteriores repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5004598-91.2017.4.03.0000.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-53.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS GRANDE GIRO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 1264489).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 1410413).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 1537527).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

De início, nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado na petição da União anexada sob o **id 1410413**, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

**"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.**

**Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:**

**a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e**

**b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

**Dai a advertência de autores e tributaristas eméritos, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.**

**Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".**

**Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfiha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".**

**Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):**

**"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza (...).**

**A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a titularidade e disponibilidade dos valores ingressados, auferidos pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.**

**Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)**



É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são *inconfindíveis as noções conceituais* de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Dever ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**BARUERI, 14 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001358-92.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: LEISTUNG COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante, considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Revejo meu posicionamento anterior.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 11 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: GLOBAL LUX DO BRASIL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE RELOGIO, ACESSORIOS E PRODUTOS OPTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 838485).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 1067251).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 1073318).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito própria, à empresa contribuinte.

Inacreditável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a titularidade e disponibilidade dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfindáveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-06.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291, RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 754947).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 872905).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 890983).

Pedido de reconsideração sob o id. 913133.

Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de urgência (id. 1002715).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

**"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.**

**Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:**

**a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e**

**b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

**Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.**

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'". Sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Comeúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a titularidade e disponibilidade dos valores ingressados, auferidos pelo título jurídico que acobera a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**BARUERI, 14 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-87.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: IRMAOS SCHUR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 963091).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 1240400).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 1311556).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

**"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.**

**Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:**

- a) que a incorporação dos valores *faça-se positivamente, importando* em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação *revista-se de caráter definitivo*.

**Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.**

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois **acentua** que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", **constituindo**, por isso mesmo, "um plus jurídico", **sendo relevante destacar**, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

**Dai a acertada conclusão a que chegou**, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

.....  
A **definitividade do ingresso**, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', **não se refere** ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. **Tem a ver com a titularidade e disponibilidade** dos valores ingressados, **afetadas pelo título jurídico** que acoberta a respectiva operação, ou seja, **ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.**

Portanto, **só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica**, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, **'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...).**" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** que são **inconfundíveis as noções conceituais** de entrada ou ingresso, de **conteúdo genérico e abrangente**, e de receita, de **perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir** que o mero ingresso de valores **destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita**, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**BARUERI, 14 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA ZUILA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **MARIA ZUILA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando o restabelecimento do benefício assistencial ao idoso NB 88/134.244.594-2, desde a data da sua cessação.

Afirma a parte autora, em síntese, ser pessoa idosa e renda familiar *per capita* insuficiente para prover o seu sustento. Aduz, ainda, que o INSS cessou, no âmbito administrativo, o benefício assistencial NB 88/134.244.594-2 sob a justificativa de ter sido comprovada "renda *per capita* superior a 1/4 do salário mínimo em vigor". Juntou documentos.

Os autos processuais vieram em conclusão para decisão.

**É, em síntese, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

- 1 - Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Barueri.
- 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.
- 3 - Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.
- 4 – Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

No caso há controvérsia quanto à situação de miserabilidade, exigindo para a verificação da existência de risco social aguardar-se a realização de estudo socioeconômico, de modo a confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, **indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, diante da ausência da verossimilhança da alegação da parte autora.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-41.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSELI DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de 21/10/1977 a 21/03/1991 como tempo especial, com a respectiva conversão para tempo comum. Alega o autor que o período de tempo especial não foi assim considerado, tampouco convertido para tempo comum, o que levou ao indeferimento de seu requerimento administrativo protocolado em 14/05/2014 (id's 675416 a 675462 – petição e documentos).

Deferida a Gratuidade e a prioridade na tramitação, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do réu (id 679729).

Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência do pedido do autor, em especial pela utilização de EPI capaz de neutralizar o ruído (id 813132).

A parte autora apresentou réplica (id 1341987).

Autor e réu não manifestaram interesse na produção de novas provas além das já constantes dos autos.

Vieram os autos em conclusão.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes questões preliminares arguidas pelas partes ou que possam ser conhecidas de ofício.

Desnecessária a dilação probatória. Passo ao mérito.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

#### A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68.

Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Desse modo, o reconhecimento de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99.

O Decreto n. 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão – que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria – é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

#### **B. Agente agressivo ruído**

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

#### **C. A prova do exercício da atividade especial**

Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos **ruído** e **calor** (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente **frio**, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

#### **D. Uso de EPI**

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

*[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).*

Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial.



#### E. Prova produzida nestes autos

No caso em tela, postula-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de 21/10/1977 a 21/03/1991, laborado com exposição ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais.

A fim de demonstrar o exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id 675455 – fls. 8/9).

A análise administrativa do referido documento concluiu que estes “não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação” (id 675460 - fls. 2/3) ao argumento de que o LTCAT que o embasou é extemporâneo (datado de 1992), o que não se justifica porque o documento comprova a exposição do autor a nível sonoro de 91 dB, acima do limite legal de 80dB vigente à época da prestação de serviços.

Importante ressaltar que em relação ao agente nocivo ruído o uso de EPI eficaz não tem o condão de descaracterizar a especialidade do período trabalhado, como já exposto no item D desta decisão.

Destaco ainda que as “irregularidades” do PPP mencionadas pela autarquia ré em sua defesa não têm o condão de lhe retirar o valor probatório, pois o documento está devidamente assinado pelo representante legal da empresa, bem como foram indicados os responsáveis pelos registros ambientais de todo o período analisado.

Ademais, embora o LTCAT seja de setembro/1992 – lapso temporal inclusive próximo ao período analisado - a extemporaneidade do laudo técnico e do PPP não lhes retira o valor probatório, uma vez que o aprimoramento tecnológico e da fiscalização trabalhista tendem a melhorar as condições de trabalho. Em outras palavras, presume-se que a insalubridade do ambiente de trabalho na época em que o serviço foi prestado era maior ou igual ao apurado no laudo técnico.

Reconheço, pois, a especialidade do período analisado.

Assim, a parte autora faz jus à conversão do período de atividade especial de 21/10/1977 a 21/03/1991 em comum, totalizando **13 anos, 5 meses e 4 dias**. Computando-se este tempo de atividade aos demais períodos já reconhecidos administrativamente tem-se um tempo total de atividade de **37 anos, 4 meses e 14 dias**, com filiação ao RGPS, suficiente, portanto, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para, reconhecendo como tempo especial o período de 21/10/1977 a 21/03/1991, convertido em comum pela aplicação de fator 1,4, reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/168.297.595-6**, desde o requerimento administrativo apresentado em 14/05/2014 (DIB).

Nos termos do artigo 497 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação da renda revisada do benefício em favor do autor, no prazo de 45 dias a partir da ciência, com **DIP em 01/07/2017**.

Condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas entre a DIB, ora fixada, e a data da implantação administrativa do benefício, atualizados e com juros de mora, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 e respeitada a prescrição quinquenal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão de benefício inacumulável.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor, considerando as parcelas vencidas até a sentença, conforme disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ, tendo em vista que a Fazenda Pública é parte no processo.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 12 de julho de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000218-57.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: FABIO SEBASTIAO CURITIBA CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA - SP303812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo contador judicial.

Publique-se.

**BARUERI, 15 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SANTINO COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a ré a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a documentação juntada aos autos pela autora.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 15 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-44.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CASA FORTE DO REFUGIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AMILTON CESAR FERRANTI, ALFREDO CARLOS FERRANTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 15 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-23.2017.4.03.6144  
AUTOR: JOSE RAMOS DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**Barueri, 15 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-10.2017.4.03.6144  
AUTOR: YB PRODUCAO DE SOM E IMAGEM LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**Barueri, 15 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ALBA SOARES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o **dia 08/11/2017** (quarta-feira), às **14 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 362 do CPC.

Quanto à prova testemunhal, fica consignado que as partes poderão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, ocasião em que serão colhidos os dados pessoais pertinentes à qualificação das testemunhas.

Caso haja interesse na intimação das testemunhas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentado o pedido de intimação e a sua justificativa, bem como o rol de testemunhas, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidoras públicas, seus órgãos de lotação. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451 do CPC.

Publique-se. Intime-se o INSS.

**BARUERI, 18 de setembro de 2017.**

Expediente Nº 474

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0031594-83.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031593-98.2015.403.6144) NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

1. Ratifico a sentença de f. 408, que por engano foi publicada sem assinatura.2. Fica a embargante intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional.Se interpuser apelação adesiva, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.Publicue-se. Intime-se.

**0002296-12.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-14.2016.403.6144) BANCO VR S/A(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expreso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expreso de concessão de efeito suspensivo e foi apresentada carta de fiança, expressamente aceita pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal correspondente.Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.A princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse juízo de assumir.Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente, visto que o prosseguimento da execução implicaria em pagamento da dívida.Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.Publicue-se. Intime-se.

**0005809-85.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-51.2015.403.6144) MIRACULA LTDA. - ME(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Concedidos sucessivos prazos à embargante para cumprir a determinação de regularizar sua representação processual e dizer sobre a garantia prestada nos autos da execução fiscal n. 0007178-51.2015.403.6144, esta apenas pediu a prorrogação do prazo e, depois, não se manifestou (f. 239/240, 259 e 273).Sendo assim, inviável o prosseguimento do feito.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo os embargos à execução, sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios. A parte embargada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal, desapensem-se e arquivem-se (FINDOS).Registre-se. Publicue-se. Intime-se.

**0001061-73.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050998-23.2015.403.6144) SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, autorizo a Secretaria autuar em autos suplementares, em apartado, os documentos apresentados pela Fazenda Nacional juntamente com a petição de fls. 361/371.Após, deverá certificar a quantidade de volumes destes autos suplementares, apensar, bem como realizar os lançamentos no sistema processual.Manifeste-se o embargante sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados pela Fazenda às fls. 361/371, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

**0001263-50.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008461-75.2016.403.6144) HENKEL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expreso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expreso de concessão de efeito suspensivo e foi apresentada carta de fiança, expressamente aceita pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal correspondente.Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.A princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse juízo de assumir.Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente, visto que o prosseguimento da execução implicaria em pagamento da dívida.Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.Apensem-se aos autos da execução fiscal.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

**0000276-82.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREFERIDA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO)

A fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado nos termos de seu contrato social, devendo trazer aos autos cópia deste.

**0002462-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MATRIX SYSTEM LTDA - EPP(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP058719 - IVANISE APARECIDA DEPARI ESTELLES)

1. Indefiro a expedição de ofício à SERASA, ao SPC e ao Cadin.Quanto a SERASA e ao SPC, cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não há prova dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, decorra de ato da Procuradoria da credora que as autorize a anotar o nome do devedor em cadastro de inadimplentes com o fito de constrangê-lo ao pagamento.Sendo o caso, o executado deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.Quanto ao Cadin, cabe à exequente fazer constar nos registros pertinentes do referido órgão a ocorrência da extinção do débito, atualizando, se for o caso, o status do débito em seus registros.2. O cancelamento das inscrições em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com filitro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento total somente foi comunicado nestes autos após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte.Esse é o predominante entendimento da doutrina, como leciona Zuadi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.1 - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por caudatário contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserida no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e REsp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80.Condenado a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 8% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007472-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AGRISA-AGRO INDUSTRIAL SAO JOAO S/A(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela empresa executada em face da sentença em que extinguiu o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da informação dada pela própria exequente (f. 36). Afirma a embargante que há omissão na sentença, pois a extinção da execução fiscal deve se dar pelo acolhimento da exceção de pré-executividade oposta, com a consequente condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Restou demonstrado que a propositura da presente demanda fora totalmente indevida, uma vez que os tributos que a revestem encontravam-se liquidados junto à embargada (f. 38/41). Intimada (f. 42), a Fazenda Nacional manifestou-se sobre os embargos de declaração (f. 44/46). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração prevista no art. 1.022, do Código de Processo Civil. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Não há a omissão apontada pela empresa executada, ora embargante. Ao contrário do que afirma tanto na exceção de pré-executividade quanto nos embargos de declaração, o débito objeto da petição inicial não foi quitado antes do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 23/03/2012 (f. 2), ainda perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada, mas depois, em 17/06/2013 (f. 31, 34/35 e 46). Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deve oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009894-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ARMEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI)

1. Não conheço da apelação interposta em face da decisão de f. 106, por ser recurso manifestamente incabível. 2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

**0013168-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PARNAIBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA X CLAUDIA GONZALES CACHONI X AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 00131690820154036144 (originalmente n. 2341/2000, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Não conheço da manifestação de f. 103/107, pois subscreta por advogado a quem os executados não outorgaram procuração para atuar em seus nomes. Diante da informação dada pela própria exequente naqueles autos n. 00131690820154036144 (f. 21/25), julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Por ter sido proferida sentença somente nestes autos, desapensem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se (FINDOS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031593-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Aguardar-se o resultado do julgamento do recurso interposto nos embargos à execução fiscal n. 00315948320154036144, em apenso, conforme sentença neles proferida, cuja cópia está juntada nas f. 389/391. Publique-se. Intime-se.

**0033092-20.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GEB ONE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

1. Verifico que a empresa executada foi citada por edital sem que sequer fosse tentada a citação pessoal, na sequência expressamente prevista no artigo 8º, inciso III da Lei de Execução Fiscal cumulado com o artigo 221, inciso II, do CPC/73, vigente à época dos fatos (f. 14/21). Desta forma, a citação editalícia (f. 17/20) ocorreu antes do esgotamento das tentativas de localização pessoal do executado, o que a torna evitada de nulidade, a teor da Súmula 414, do STJ (A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.). Sem a regular citação da empresa executada, a inclusão da sócia também se mostra nula (f. 58/61, 64/67 e 68). Ademais, em relação ao sócio, a execução foi redirecionada simplesmente em razão do não pagamento, o que, de acordo com o entendimento cristalizado em recurso repetitivo (STJ, Resp 1101728/SP), não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 135, do CTN. No sentido aqui defendido, vêm decididos os Tribunais, como no exemplo: REO 200482000165170, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE 12/05/2016. Diante do exposto, a inclusão da sócia da empresa executada é nula. Não há necessidade de exclusão da sócia do polo passivo, pois já não foi incluída quando da redistribuição dos autos à Justiça Federal. 2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se (FINDOS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034896-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CONSULCOOPE CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.(SP123612 - NADIR APARECIDA ANDRADE)

Intime-se a executada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a exequente para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0035826-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERVICK SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos, devidamente representado por advogado, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. 2. Por um lapso, a conclusão de f. 107-verso não foi lançada no sistema de acompanhamento processual. 3. Ante a informação prestada pela própria exequente, julgo EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA 80 7 13 009342-22.4. Exclua o SEDI essa CDA da autuação. 5. Quanto à CDA remanescente, arquivem-se, nos termos da decisão de f. 104. Publique-se. Intime-se.

**0048530-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIOMARA REGINA DRAGONI DA COSTA(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR)

1. Indefiro, por ora, o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à executada. 2. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. 3. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

**0050184-11.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002133-32.2016.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRISM-CALL SERVICOS EMPRESARIAIS S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

1. Diante da informação dada pela própria exequente, excluo do objeto desta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, a CDA 80 2 08 033881-77, extinta por pagamento. 2. Anote o SEDI na autuação a exclusão dessa CDA. 3. Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa 80 6 08 136339-71, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. 4. Intime-se a executada para pagamento do débito ou garantia da execução. 5. No silêncio, proceda-se nos termos dos arts. 7º e 8º, ambos da Lei 6.830/80. Publique-se. Intime-se.

**0002270-14.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BANCO VR S/A(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO)

1. Reitere-se o ofício expedido ao juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP (f. 211/212), ante o tempo transcorrido desde sua expedição sem que tenha havido resposta. 2. Em face da manifestação da parte exequente e em observância à ordem para penhora de bens prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de levantamento da penhora de dinheiro realizada no rosto dos autos n. 0024676-50.2005.403.6100, em trâmite na da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, cuja transferência para estes autos já foi requerida, conforme item 1 supra. 3. Ante a expressa concordância da Fazenda Nacional quanto à garantia prestada, aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal n. 00022961220164036144, em apenso, recebidos nesta data com a suspensão da presente execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

**0009080-05.2016.403.6144** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP237728 - ROGERIO MEDEIROS DOS SANTOS) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fls. 20/35: cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, em que suscita a incompetência absoluta da Justiça Estadual e sua ilegitimidade passiva para a causa. Pede, em consequência, a extinção desta execução fiscal. Afirma que, de acordo com a matrícula do imóvel a que se refere o IPTU exequendo, sua proprietária é Ana Elaine Valentino Costa. A EMGEA arrematou o imóvel em razão do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário, mas, em ação judicial, houve o cancelamento da arrematação e das respectivas averbações. Foi reconhecida a incompetência absoluta pelo juízo do Foro Distrital de Jandira/SP, onde originalmente tramitavam e tinham o n. 1000551-17.2015.8.26.0299, e determinada a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal em Barueri/SP (f. 37). Intimada (fls. 44), a exequente concorda com a exclusão da executada do polo passivo (f. 47/49). É o relatório. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva para a causa, cabível a exceção. Neste caso, mostra-se indevida a cobrança em face da empresa executada. Constitui fato incontroverso, afirmado por ela, confirmado pelos documentos apresentados, e corroborado pela exequente, que outra pessoa é proprietária do imóvel sobre o qual incide o IPTU objeto das CDAs exequendas. A hipótese configurada é a de extinção da execução fiscal, por ilegitimidade passiva para a causa da executada e impossibilidade de retificação das CDAs. Quanto ao ônus da sucumbência, deve ser suportado pela exequente, pois foi averbado em 12/07/2012 na matrícula do imóvel o cancelamento do registro da carta de arrematação e a presente demanda foi ajuizada somente em 09/09/2015 (f. 2), muito tempo depois. Nesse sentido, os julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROPRIETÁRIA NÃO ARROLADA NA CDA - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE - ACÓRDÃO - FALSA PREMISSE E OMISSÃO - NULIDADE VERIFICADA, MAS NÃO DECLARADA - PROVIMENTO INÚTIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - EFICÁCIA DOS PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Incabível o redirecionamento da execução fiscal de IPTU em face do sucessor, por implicar na necessidade de outro lançamento tributário. Precedentes de ambas as turmas que compõem a Seção de Direito Público. 2. Em atenção aos princípios da efetividade do processo e de sua razoável duração, não se declara a nulidade de acórdão embargado que decide pretensão já rechaçada pela Corte Superior, como expressão da eficácia dos precedentes jurisprudenciais. 3. Divergência jurisprudencial prejudicada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200801648630 - 1076065, Relatora Ministra ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 19/03/2009) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICIPALIDADE. IPTU. ILEGITIMIDADE DA CEF. INDICAÇÃO DE PROPRIETÁRIO DIVERSO NO REGISTRO DE IMÓVEL. NOTÓRIA PUBLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Indicação de proprietário no CTN, arts. 32 e 34. Como definido na lei civil - art. 1.228 do CC, proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece, por exemplo, nos casos do credor fiduciário. - A análise da cópia da matrícula do imóvel sob nº 51.979 (fl. 14) demonstra que, no período em que se objetiva a cobrança do IPTU - 2003 a 2004, o proprietário do bem era o Sr. Reinaldo José Carneiro. - A cópia do cadastro de imóvel junto à Prefeitura Municipal de Santo André (fl. 24), revela que a Caixa Econômica Federal - CEF era proprietária do imóvel classificado sob nº 17.152.016 até 21/02/2004, quando então foi transferido para Nyva de Magalhães Ruffin Stievani. - A presunção de que o lançamento foi realizado de acordo com dados contidos no cadastro da prefeitura perde força, ante a notória publicidade presente no registro de imóveis (fl. 14), em que consta a anotação de proprietário diverso do indicado pela municipalidade. - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não ostenta a condição de proprietária. - Não se admite a modificação do sujeito passivo da certidão de dívida ativa - CDA, sob pena de alteração do próprio lançamento. - O posicionamento jurisprudencial do C. STJ é sentido de que a substituição da certidão de dívida ativa só é permitida quando for detectado erro material ou formal, sendo inviável quando houver modificação do sujeito passivo da obrigação, como pretende a municipalidade na espécie. Entendimento firmado no REsp nº 1.045.472/BA submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC/1973. - Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 8.827,71 - oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos - em 27/10/2006 - fls. 11/13), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973). - Apelação improvida. (AC 00055262920104036126 - 1823463, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I 21/06/2017) Ante todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, extinguindo a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, inciso VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva do executado. Sem condenação em custas, pois a Fazenda Municipal é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condeno a exequente a pagar à executada honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, face ao disposto no art. 496, inciso I, 3º, inciso I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se (FINDOS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: UNIAO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

### DESPACHO

Apresentada apelação contra sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

Em sede de juízo de retratação, conforme art. 485, §7º, do CPC, mantenho a sentença proferida pelos próprios fundamentos.

Vista a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de praxe.

Int.

BARUERI, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-37.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM BARUERI

### DESPACHO

Apresentada apelação contra sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

Em sede de juízo de retratação, conforme art. 485, §7º, do CPC, mantenho a sentença proferida pelos próprios fundamentos.

Vista a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de praxe.

Int.

BARUERI, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-15.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EDSON DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA SOARES - SP100701  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Id: 1616266:** Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos certidões de ID 1238972 e 1140258.

Verifico que, dos fatos narrados na petição inicial, não decorrem logicamente os pedidos formulados. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze dias) para emendar a inicial, sob a consequência insculpida no art. 330, III do Código de Processo Civil. Deverá a parte explicitar, de modo inequívoco, qual o fato ensejador desta ação, informando número do benefício cessado e o motivo de sua cessação.

No mesmo prazo, deverá informar o número do processo administrativo em que requereu o restabelecimento ou a concessão de novo benefício, se o fez, juntando-o aos autos. Também, deverá juntar documentos médicos, tais como exames, laudos, receitas médicas, emitidos à época da cessação do benefício, que comprovem a incapacidade - alegada exclusivamente nos pedidos - e esclarecer a finalidade da comunicação de acidente de trabalho, emitida em 12/2007, juntada aos autos.

Fica a parte requerente cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Decorrido o prazo, façam-se conclusos os autos.

BARUERI, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Apresentada apelação contra sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

Em sede de juízo de retratação, conforme art.485,§7º, do CPC, mantenho a sentença proferida pelos próprios fundamentos.

Vista a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de praxe.

Int.

BARUERI, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-59.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PRIME GROUP CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE YOSHIDA - SP146194  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e ou/ficha CADASTRAL JUCESP, a fim de verificar a competência para apreciação do feito.

No mesmo prazo, esclareça a propositura da ação neste Juízo, haja vista o disposto na Lei n. 10.259/2001, artigo 3º, que dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Alternativamente, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial, adequando o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte requerente, conforme art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mantido o valor inicialmente atribuído, ANOTE-SE no sistema PJE.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.

BARUERI, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-73.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: WENDEL ALEXANDRE RIZZI, WASHINGTON LUIZ RIZZI  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, demonstrando por planilha de cálculo o valor apontado na exordial, nos termos do art. 291 e art. 292, ambos do CPC.
- 2) Comprovar prévio requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios cessados, juntando, se possível, os respectivos PA's.
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), **de ambos os coautores**, nos termos do art. 4º, §1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, §2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumprido, à conclusão para deliberação.

BARUERI, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-96.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VALDENICE APARECIDA DA PAZ PAULINO DE OLIVEIRA, THAINA PAULINO DE OLIVEIRA, TAYNE PAULINO DE OLIVEIRA, THASCILA PAULINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia dos autos, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução, que designo para o dia **03/10/2017, às 14:00 horas**.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID **848800**, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo requerimento justificado em sentido diverso.

Intimem-se as partes.

BARUERI, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-60.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: LINKTEL TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA CÓVOLO - SP154399  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Apresentada apelação contra sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

Em sede de juízo de retratação, conforme art.485,§7º, do CPC, mantenho a sentença proferida pelos próprios fundamentos.

Vista a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de praxe.

Int.

BARUERI, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-77.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

## DESPACHO

Apresentada apelação contra sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

Em sede de juízo de retratação, conforme art.485,§7º, do CPC, mantenho a sentença proferida pelos próprios fundamentos.

Vista a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de praxe.

Int.

BARUERI, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-25.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROGERIO GOUVEIA DE SOUSA, VERA LUCIA DE ALMEIDA GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEANDRO - SP288663

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEANDRO - SP288663

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE JANDIRA, FAY PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, COBANGE CONSTRUCOES LTDA

## DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar **cópia legível do comprovante de endereço**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, etc.
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) dos documento de identificação **do autor**.
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, §1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, §2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpridas as determinações, à conclusão para apreciação do pedido de tutela.

BARUERI, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-57.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WAGNER ROBERTO MOREIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de endereço apontada na certidão de **ID 2529556**, acostando aos autos comprovante de endereço emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Cumprida a determinação, à conclusão para apreciação do pedido de tutela.

**BARUERI, 5 de setembro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001040-12.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: ODAIR JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inicialmente, proceda a Secretaria às retificações necessárias no Sistema PJE, incluindo a classe e/ou assunto pertinentes ao pedido inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

**BARUERI, 5 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-75.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

**DESPACHO**

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho Id 915101.

Cumprido, tomem conclusos.

**BARUERI, 4 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-43.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: JAS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Outrossim providencie a parte impetrante, no mesmo prazo acima assinalado, a juntada do comprovantes do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, parágrafo 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

**BARUERI, 5 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-44.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Int.

Após, tendo em vista o já decorrido prazo para manifestação do Ministério Público Federal, conforme evento 1407057, tomem conclusos para sentença.

**BARUERI, 6 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-14.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291, RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Inicialmente, INTIME-SEA PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

No mesmo prazo, providencie a parte impetrante a juntada do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Int.

**BARUERI, 5 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: QUADDRA CONTACT CENTER TELEATENDIMENTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Int.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei nº12016/2009.

Após, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 6 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001266-17.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: VALLOR URBANO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: KARLA RODRIGUES DE SANTANA - SP246870  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de autos redistribuídos da Justiça Estadual.

Verifico que não houve comprovação do pagamento de custas.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Outrossim, providencie a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, a juntada dos comprovantes do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, parágrafo 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO IRINEU  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de labor rural.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Haja vista a natureza da lide e a necessidade de comprovação de labor em atividade rural, determino, à parte autora, nos termos do art. 370 do CPC, que, no prazo de **até 15 (quinze) dias**, indique rol de testemunhas aptas a corroborar o tempo de atividade campesina, com a respectiva qualificação, para posterior designação de audiência.

Requisite-se ao INSS - APSDJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, cópia do processo administrativo concessório do benefício de JOSÉ SEBASTIÃO IRINEU (CPF 011.601.068-19) - **NB 158.443.208-7**, servindo a cópia deste como **OFÍCIO**.

**Cumprida a determinação supra**, não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida (INSS) para contestar.

Servirá este despacho, assinado eletronicamente e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-84.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RIVALDO KNOP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido liminar de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta o suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Servirá este despacho, instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-47.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO - SP206918  
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

#### DESPACHO

Apresentada apelação contra sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

Em sede de juízo de retratação, conforme art.485,§7º, do CPC, mantenho a sentença proferida pelos próprios fundamentos.

Vista a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de praxe.

Int.

BARUERI, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-12.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA ELIZABETE DE SOUSA GUGLIELMI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES - SP113403  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Instruir os autos com os documentos aptos a corroborar o direito invocado (extrato de conta do FGTS, cópia integral CTPS etc.)
- 2) Juntar **cópia legível do comprovante de endereço**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito etc.
- 3) Juntar cópia legível (frente e verso) dos documento de identificação **da parte autora**.
- 4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, §1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, §2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-86.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ADRIANA NAVARRO ALTTIMAN DA SILVA, CAROLINE NAVARRO ALTTIMAN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-52.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CELISTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### DESPACHO

Vistos etc.

A parte impetrante, na petição anexada sob a Id 2516293, requer a desistência aos Embargos de Declaração opostos em face da sentença de Id 2351470.

Considerando que as partes já interpuseram recursos de apelação, **homologo a desistência** dos Embargos de Declaração.

À vista disso, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do teor da sentença.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001083-46.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: TATIANE PEREIRA CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE ANDRADE - SP84464  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o certificado nos ID's 2594149 E 1259300, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça a propositura da ação neste Juízo, haja vista o disposto na Lei n. 10.259/2001, art. 3º, que dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Alternativamente, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora, conforme art. 292, § 3º do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, no mesmo prazo, junte a parte requerente os seguintes documentos:

- 1) declaração de hipossuficiência assinada pela requerente;
- 2) cópia legível do documento de identificação e do comprovante de cadastro de pessoa física (CPF) na Receita Federal;

3) cópia integral da carteira de trabalho do segurado;

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-31.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MRV LOGISTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, PAMELA TENCA SANTANA - SP394119, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a informações prestadas pela autoridade coatora nos autos, consoante documento **ID. 2321633**, manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a resposta, à conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 12 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000396-06.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: JESSICA DE LIMA REZENDE

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a sentença de extinção registrada sob a Id 1881651, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que esclareça o quanto requerido (Id 2272788), no **prazo de 05 (cinco) dias**.

Decorrido o prazo e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-27.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-38.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DAVID VIEIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Verifico que há equívoco quanto ao polo passivo cadastrado no sistema PJE. Retifique-se.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Por oportuno, observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 15.09.2016, pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.614.874-SC, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão discutida nos autos, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto

Como advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.614.874-SC.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, após o contraditório e até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Servirá este despacho, assinado eletronicamente e instruído com os documentos necessários, como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, situada na Av. Paulista 1842, 7º andar, Ed. Cetenco Plaza – Torre Norte, Bela Vista, São Paulo, CEP: 01310-200.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nos termos do Comunicado Pres. 02/2016, o O arquivo [PJE 5001090-38.2017.403.6144](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T75DC9F67B) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T75DC9F67B>.

BARUERI, 12 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001193-45.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078  
REQUERIDO: RONALDO DOS SANTOS SILVA

## DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob o n. 5012539-28.2017.403.6100, distribuído à 21ª. Vara Cível Federal de São Paulo-SP, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o ajuizamento desta ação, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000647-24.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: CLEONICE RODRIGUES DA SILVA

## DESPACHO

Vistos etc.

DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e após, citação da parte requerida, no endereço indicado pela parte autora na petição anexada sob a Id 1905554. Para tanto, determino a expedição de carta precatória, nos termos da decisão de Id 499273.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VALDEVINO BARROSO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID. 822541:** DEFIRO.

Tendo em conta o objeto da lide, uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA**, no dia **29/09/2017**, às **09:30** horas, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Juruá, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial, **Dr(a). JONAS BORRACINI (ortopedista)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo que seguem abaixo e aos das partes (**ID 576509 E 576478**), apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados). **O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.**

Após, a juntada do laudo, dê-se vista às partes.

Nada mais sendo requerido, solicite a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, por meio do Sistema AJG e, por derradeiro, façam-se conclusos os autos para sentença.

### QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. **A incapacidade é temporária ou permanente?**
7. **A incapacidade é parcial ou total**, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. **É possível afirmar a data do início da incapacidade?**
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. **A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?**
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. **Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?**
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. Afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?



20. Operando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?

21. O operando apresenta incapacidade para a vida civil?

BARUERI, 30 de agosto de 2017.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000184-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: JORGE MINORU MUTA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDIR FERREIRA DA SILVA FILHO - MS20082

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de procedimento de tutela provisória cautelar requerida em caráter antecedente, através do qual busca o autor provimento jurisdicional que imponha à parte ré o dever de exibir os documentos que guarnecem relação com os descontos em períodos anteriores dos últimos 05 anos, referentes à “DEB ASSOC”, “DEB JUROS”, “DB AT CONV”, “DB ACC ARR”. Requer a concessão de medida liminar.

Como fundamento do pleito, o autor alega que é 1º Sargento Reformado do Exército Brasileiro, aposentado por invalidez, tendo como vencimento bruto o valor de R\$ 12.765,32, que após os descontos, perfaz o valor líquido de R\$ 6.000,00. Sustenta que tais valores eram repassados para a conta corrente que detinha junto à requerida, oportunidade em que eram efetivados novos descontos. Diante dessa situação, optou por transferir sua conta para o Banco do Brasil a partir do mês de setembro de 2017.

Requerer justiça gratuita.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Da intrincada narrativa contida na inicial, com muito esforço infere-se que o autor busca a concessão de medida antecipatória para que a parte ré seja compelida a apresentar documentos relacionados aos descontos suportados por ele e, na hipótese de existirem tais documentos, sejam apresentados os valores existentes e os juros praticados. Sustenta que somente de posse de tais documentos poderá tomar as medidas judiciais cabíveis.

Neste contexto, ao menos por ora, tenho que os alegados prejuízos suportados pelo autor, em tese, decorrem de empréstimos efetivados por ele, além de descontos bancários que simplesmente alega desconhecer. Com efeito, os documentos que instruem a inicial, além de produzidos de forma unilateral, em nada contribuem para esclarecer os fatos.

Da mesma maneira, é duvidosa a alegação de que a parte ré detém os documentos solicitados na inicial: “*Tendo em vista que esta deve deter todos os documentos registrados em seus sistemas, certamente terá a relação com os descontos diretamente na conta-corrente do autor*”.

Além disso, da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, não há prova de que o autor pleiteou administrativamente os documentos cuja exibição ora requer; tampouco de que a CEF se recusa ou embaraça o acesso aos referidos documentos, a demonstrar interesse de agir.

Assim, pelo menos por ora, em decisão *inaudita altera parte*, não vislumbro a presença da verossimilhança do direito alegado pelo autor.

Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida antecipatória, não se faz necessária a análise dos demais.

Ante o exposto, **indeferir o pedido de tutela cautelar antecedente.**

Por fim, considerando que o autor é Primeiro Sargento Reformado do Exército Brasileiro, com rendimento bruto de R\$ 12.678,70, entendo que não faz jus ao benefício de justiça gratuita, pelo que **indeferir** o pedido. Intime-se-o para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Não obstante, deverá a parte autora observar o disposto nos arts. 308 e 310, ambos do CPC.

Cite-se, nos termos do art. 306 do NCPC.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-48.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: PET DOGINBOX LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930, DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308, ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante busca, em sede de pedido liminar, a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre: 1) auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado); 2) adicional de férias (1/3 constitucional); e, 3) aviso prévio indenizado.

Como causa de pedir, o impetrante alega que referidas verbas têm natureza indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Com efeito, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.

E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito.

No que diz respeito ao **aviso prévio indenizado**, a pretensão esposada na inicial encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECE-DENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - **Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.** Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) (grifo nosso)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) (grifo nosso)*

*"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - IN-SALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERLIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCACIONAL - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) 17. Prescrição quinquenal rejeitada de ofício. Apelação da autora improvida." (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) (grifo nosso)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 22. **Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a geração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ/STJ. 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL - 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014***

E nessa esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária.

No mesmo sentido, entendo que os **valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente** não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC. (...) 2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. (...) 8. Agravo Regimental parcialmente provido." (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso)*

Ao que me parece em princípio, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e §2º, c/c art. 28, §9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio (doença ou acidente) o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador.

Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, devendo ser concedida a segurança neste ponto.

Com relação aos valores pagos a título de **adicional de férias (1/3)**, a não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009).*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido." (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009).*

E nessa mesma linha, entendo que deve ser concedida a segurança para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são inegáveis.

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **defiro** o pedido de **liminar** para o fim de **suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de abono constitucional de 1/3 férias; auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado) e aviso prévio indenizado**, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Notifique-se. Intím-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-05.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: DILEUZA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## SENTENÇA

TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DILEUZA PEREIRA DOS SANTOS contra o CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujos pagamentos devem ser mantidos até o resultado final do *mandamus* e/ou até a total recuperação de sua capacidade laborativa; ou da efetiva reabilitação em outra atividade laboral, com base nos artigos 60, parte final, e art. 62, caput e parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, c/c Súmula n. 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Como fundamento do pleito, a impetrante alega que ingressou com ação judicial n. 0005767-30.2014.4.03.6201 a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez c/ tutela antecipada; que o pedido foi julgado procedente em parte para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessão do benefício e, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento o benefício de auxílio-doença; que as partes interpuseram recurso de apelação e os referidos autos encontram-se aguardando julgamento perante a Turma Recursal.

Aduz que o benefício foi cessado em 08/08/2017 de forma arbitrária pela autoridade impetrada, sem que houvesse outra decisão revertendo a anteriormente concedida, tampouco foi submetida à nova perícia que comprovasse a recuperação da sua capacidade laborativa ou reabilitada para outra atividade laborativa.

Requeru a justiça gratuita. Juntou documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Da análise do exposto na petição inicial, a impetrante noticia que obteve sentença parcialmente favorável perante o Juizado Especial Federal nos autos de n. 0005767-30.2014.4.03.6201 e, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Porém, a autoridade impetrada adotando critérios próprios e de forma arbitrária cessou o benefício.

Para justificar a impetração do presente *mandamus* alega que os recursos interpostos em face da sentença proferida naqueles autos ainda não foram julgados, não existindo motivos para que o benefício fosse cessado, pelo contrário a sua manutenção é um direito que lhe assiste.

E, não havendo outra ordem judicial revertendo à decisão anteriormente proferida, não há como o INSS administrativamente cessar o benefício de auxílio-doença, sem que ela seja submetida a uma nova perícia que comprove a recuperação da sua capacidade laborativa ou de que esteja reabilitada para outra atividade laborativa, que lhe garanta a subsistência.

Pois bem. Vejo que o ato coator impugnado pelo presente *mandamus* resulta de alegado descumprimento de decisão prolatada em outro processo, de modo que não há necessidade de nova demanda para pleitear a observância daquela decisão. É suficiente o simples requerimento feito no bojo da própria ação em que proferida a decisão que, segundo a impetrante, vem sendo descumprida.

Assim, desconfigurada a adequação da via eleita, para a obtenção da prestação jurisdicional pretendida, resta ausente o interesse de agir, pelo que extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Insurge-se a impetrante, no caso, contra descumprimento de julgado pelo INSS, de implantação de benefício previdenciário de pensão por morte, obtido mediante decisão proferida em outra ação anteriormente ajuizada. 3. **É incabível a utilização do mandado de segurança como instrumento para efetivar o cumprimento de decisão judicial que lhe havia assegurado o direito à percepção de determinado benefício, caracterizando-se, nesse caso, a falta de interesse de agir da parte impetrante.** 4. Apelação da parte autora desprovida, nos termos do voto. (APELAÇÃO 00221670620144019199, TRF1, PRIMEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, e-DJF1 DATA:07/06/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGR. 1. O Mandado de Segurança não é meio hábil para atacar decisão judicial proferida em outro processo, ou mesmo para obstar seu cumprimento, devendo eventuais providências ser pleiteadas nos autos em que foi proferida a decisão. 2. Desconfigurada a adequação da via eleita, para a obtenção da prestação jurisdicional pretendida, resta ausente o interesse de agir, pelo que a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (Processo n. 00163915120064025101, TRF2, Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data da publicação 05/05/2009)

Diante do exposto, **reconheço a falta de interesse processual**, por inadequação da via eleita, **indefiro** a petição inicial e **denego a segurança**, nos termos do artigo 10, c/c o artigo 6º, § 5º, ambos da Lei 12.016/2009.

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita; sem custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Allan Patrick D'Elia de Moura contra o Comandante da 9ª Região Militar, objetivando provimento jurisdicional para: 1) suspender o Aviso de Convocação para Seleção para Serviço Militar Temporário n. 5 - SSM/9, bem como a sua continuidade nas demais fases do certame; ou, 2) que seja atribuída à nota ao impetrante, os pontos referentes aos certificados invalidados pela comissão, com a recontagem a sua reclassificação e, por consequência, a posse no cargo de acordo com a sua nova colocação; ou, 3) seja-lhe permitido permanecer no certame e empossado na 3ª colocação.

Com fundamento ao pleito, a impetrante alega que participou do processo seletivo para uma das vagas ofertadas pelo Edital, Aviso de Convocação para Seleção ao Serviço Militar Temporário, na área de Direito e, pela sua qualificação, entende que os pontos atribuídos a ele não condizem com a sua experiência profissional, tampouco com os títulos apresentados perante a comissão avaliadora. Interpôs recurso administrativo, que foi indeferido.

Juntou documentos.

Requeru a justiça gratuita.

Relatei para o ato. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para concessão de medida liminar.

Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, não cabe ao Poder Judiciário substituir à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração, reconhece-se, tão somente, a possibilidade de se examinar questões objetivas de concurso público e, apenas, em situações excepcionais, v.g., nos casos de erro grosseiro e quando houver desrespeito às disposições editalícias.

No presente caso, o impetrante objetiva que sejam considerados os certificados apresentados, por ocasião da Entrevista e Avaliação Curricular (EAC), atribuindo-lhe a pontuação correspondente e, conseqüentemente, a sua reclassificação, para fins de integrar o quadro de Oficiais Temporários do Exército Brasileiro, na área de Direito.

Cumpra destacar, de início, que o impetrante não traz aos autos qual documentação foi rejeitada, mas apenas fundamento genérico para o aumento de sua pontuação. Além disso, não demonstra quais títulos foram invalidados pela autoridade impetrada, tampouco apresenta a pontuação que considera correta e com a documentação correspondente.

Ora, sem que o impetrante faça provas de suas alegações, principalmente quanto à adequação dos certificados aos parâmetros por ele alegado, torna-se impossível ao Juízo avaliar os supostos erros cometidos na avaliação dos títulos.

No mais, o impetrante alega que após a Entrevista de Avaliação Curricular teve seus pontos reduzidos e que posteriormente teve nova redução, passando da 1ª para a 3ª colocação. E, neste ponto, em resposta ao recurso administrativo, a autoridade impetrada esclarece que a recontagem dos títulos é permitida até a data da publicação do resultado da entrevista, em razão de uma auditoria do sistema, conforme prevê o item 7.27 do Edital de Convocação.

Quanto aos títulos apresentados considerados inválidos pela comissão avaliadora, não há o que se corrigir quanto àqueles que ultrapassaram o limite de 02 certificados EAD com a mesma carga horária, conforme previsão do Anexo "G". Já em relação àqueles não autorizados pela Secretaria de Educação, não há como se verificar, pois não instruem a inicial.

Da mesma maneira, os cursos invalidados por estarem fora da área de atuação, não há documentação nos autos para que se possa aferir as alegações do impetrante.

Portanto, suas alegações são unilaterais e não se estribam em qualquer documento que torne mais clara esta situação, o que vai no sentido da necessidade de dilação probatória, com o que não se coaduna a ação de mandado de segurança.

Assim, para uma decisão inaudita altera parte, como se busca, há que se prestigiar a presunção de que a autoridade sempre age dentro da lei, o que prejudica a verossimilhança das alegações da impetrante.

Logo, não verifico, em princípio, a plausibilidade da pretensão, motivo por que resta, então, desnecessária a análise quanto ao eventual risco de dano irreparável.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

**Notifique-se. Intimem-se.**

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2017.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Beatriz Reis Aranha, assistida por sua genitora, Rita de Cássia Rodrigues da Rocha Reis Aranha, em face de ato do Reitor(a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFMS, em que objetiva, liminarmente, que a autoridade impetrada seja compelida a emitir certificado de conclusão de ensino médio, com base nas notas por ela obtidas no ENEM.

Sustenta que foi aprovada no vestibular da Uniderp, cuja matrícula deverá ser realizada impreterivelmente até esta data (15/09/2017); que está cursando o terceiro ano regular, sempre com excelentes notas; que participou do ENEM, oportunidade em que obteve mais de 500 pontos na redação e mais de 450 pontos nas demais provas; que embora não preencha o requisito idade, pois irá completar 18 anos em 05/2017, atende os demais requisitos previstos na LDBE para o exercício do seu direito, quais sejam ter superado a pontuação mínima exigida (450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento e mais de 500 pontos na prova de redação) e não ter concluído o ensino médio.

Por fim, alega que a autoridade impetrada negou-se a expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio (verbalmente), ao argumento de que o certificado é emitido para os que já contam com 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM.

O perigo na demora reside no fato de que a data limite para matrícula junto a Uniderp é para esta data (15/09/2017).

Com a inicial, vieram os documentos.

Relatei para o ato. Decido.

Não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (negativa em emitir certificado de conclusão do ensino médio em favor da impetrante).

A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe:

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

**II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.**

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

**II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;**

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei)

Quanto à obtenção da certificação com base no desempenho do ENEM, cuida-se de matéria atualmente regulada pela Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, segundo a qual, o ENEM pode ser utilizado para fins de certificação de conclusão do ensino médio, por alunos que tenham no mínimo 18 anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame, o que não se coaduna ao presente caso. Vejamos:

Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:

I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;

**II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;**

III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;

IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.

A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-lo.

Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada.

Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio.

Assim, não há que se falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio.

Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, não tendo sido esse último requisito preenchido pela impetrante.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. MENOR DE 18 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mandado de segurança impetrado por estudante, menor de 18 anos, visando compelir o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS a emitir seu certificado de conclusão de ensino médio, haja vista a sua nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. 2. O art. 38, I, II, da Lei nº 9.394/96, exige a idade mínima de dezoito anos para que o resultado obtido no ENEM sirva como meio de certificação da conclusão do ensino médio. 3. A Portaria nº 144/2012/INEP, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no ENEM, também preceitua em seu art. 2º dever o participante do exame, entre outros requisitos, possuir 18 anos completos até a data de realização da primeira prova. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 00065694920144036000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) destaqui

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA. NÃO ATENDIDO. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico do agravante, constata-se que ele não concluiu efetivamente o ensino médio. Para fins de certificação de conclusão do ensino médio, de acordo com o Edital, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso do aluno em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como "treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio" (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, o que não ocorreu. A não expedição do certificado de conclusão não constitui ato abusivo, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0004888320154030000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2015)

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a parte impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, nele ingressem, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intinem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ANTONIO VLADIMIR FURINI, VALMIR DE FREITAS PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ILDEFONSO CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual o impetrante busca provimento mandamental para suspender o procedimento administrativo de perdimento do veículo caminhonete FIAT TORO FREEDOM AT, placas IXQ1006/RS, além da concessão da guarda provisória do bem com a aplicação de medidas cautelares pelo Juízo.

Como fundamento do pleito, aduz que é proprietário da caminhonete FIAT TORO; que no dia 21/01/2017 uma equipe de policiais abordou uma carreta que transportava mercadorias de procedência estrangeira (agrotóxicos) desprovidas de documentação comprobatória de introdução regular no País, apreendendo também o veículo do impetrante por suposto apoio a esse transporte; que os policiais declararam que um dos ocupantes da carreta informou que as notas das mercadorias estariam na caminhonete, o que levantou a suspeita de que o veículo estaria sendo utilizado como "batedor", contudo não foi localizada nenhuma nota no seu interior; que tal informação não foi confirmada nas declarações dos supostos envolvidos perante a autoridade policial e, assim, não pode ser responsabilizado pelo transporte irregular.

Sustenta ainda que a apreensão foi realizada em um restaurante a beira da rodovia, não havendo o suposto flagrante da atuação do impetrante como "batedor", além de não terem sido encontrados quaisquer equipamentos de rádio transmissão ou troca de mensagens e/ou ligações entre os supostos envolvidos, o que caracteriza a inocência do impetrante.

Por fim, alega que a autoridade impetrada refutou todas as alegações apresentadas em sua defesa administrativa, sem garantir a dilação probatória e, especialmente, suspender o processo administrativo. Além disso, há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias pretensamente contrabandeadas e o do veículo apreendido.

O *periculum in mora* reside no fato de que a retenção do veículo vem prejudicando o desenvolvimento de suas atividades laborais para prover o seu sustento e de sua família. Deve se levar conta ainda que com a aplicação da pena de perdimento, o veículo apreendido pode ser leiloado, o que pode se revelar em dano irreversível, sem falar no risco de que o bem está a se deteriorar no pátio da Receita Federal.

Requeru a justiça gratuita.

Juntou documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

De início, anoto que o impetrante não traz qualquer documento que comprove a propriedade do bem, contudo extrai-se do relatório do procedimento de perdimento do veículo que a autoridade impetrada identifica o impetrante como proprietário do veículo juntamente com a financeira Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A, o que comprova ainda que de forma precária a propriedade do veículo.

Pois bem. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

*In casu*, o impetrante requer a suspensão do processo administrativo de perdimento do veículo, diante da tese de negativa de autoria no processo criminal, além da desproporcionalidade da medida. Requer ainda que o veículo lhe seja entregue na condição de fiel depositário.

A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no artigo 105, X, do DL 37/1966, combinado com o artigo 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4o):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...)

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Assim, pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

No presente caso, o veículo foi apreendido por estar sendo utilizado supostamente como "batedor" de uma carreta usada no transporte de mercadorias contrabandeadas, em que a ocorrência de dano ao Erário foi apurada no processo administrativo nº 19715.7200/2017-92, de seu turno, pautado, em princípio, pelas regras legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Neste ponto, há de se ressaltar que os policiais militares, em seus depoimentos perante a autoridade policial, informam que foram acionados via COPOM de que um veículo com as mesmas características do impetrante estaria aguardando uma carreta que transportava produtos contrabandeados, o que levou a apreensão dos veículos. Declaram ainda que, em entrevista preliminar, o impetrante teria admitido que adquire agrotóxico a R\$ 34,00 o quilo e estaria levando o defensivo para uma fazenda em Mato Grosso, sendo que este é o único eficaz contra pragas em lavoura, não existindo similares nacionais com a mesma eficácia.

Assim, as meras ilações do impetrante de que existe a necessidade de dilação probatória para comprovar a tese de negativa de autoria no processo criminal, a justificar a suspensão do processo administrativo, não são suficientes para afastar a presunção de legalidade de que é detentor o ato administrativo através do qual se decretou o perdimento do veículo que ora se quer ver liberado.

Quanto à alegada desproporcionalidade, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. No entanto, as alegações do impetrante de que as mercadorias apreendidas foram avaliadas pela autoridade impetrada em \$ 3.097,00 e o veículo em \$ 18.000,00, caracterizando a desproporcionalidade da medida, não está demonstrada de plano nos autos, como deve se dar, em se tratando da via estreita do mandado de segurança.

Pelo exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Porém, a fim de resguardar o objeto do *mandamus*, determino que não dê qualquer destinação ao veículo apreendido, até a prolação da sentença.

**Notifique-se. Intimem-se.**

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

**CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-72.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: THAIZ BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS - MS15442  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Designo audiência de conciliação para o dia 24/10/ 2017, às 17 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl VIII, subsolo - UNIDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Cite-se a parte ré com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Depois, caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC na contestação, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 357 e 355 do CPC).

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOAO LUIZ CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Suprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Registro que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Assim, deixo de designar audiência de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2017.

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3828**

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000409-86.2006.403.6000 (2006.60.00.000409-2)** - CLEMSOM AMORIM(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a impugnação de f. 292-300.

**ACAO MONITORIA**

**0009229-84.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TITAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SOLEDAD SANCHES FERNANDES X CARLOS MARTINS DE SIQUEIRA(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS004314 - SILVANA SCAQUETTI)

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para trazer aos autos novo cálculo, com os devidos acréscimos, após o que, apreciarei os demais pedidos de f. 142.

**0002038-17.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FG CORRENTE LTDA - ME

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre os embargos de f. 144, no prazo legal. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007547-32.1991.403.6000 (91.0007547-7)** - NILZA PEREIRA BARROS(MS001342 - AIRES GONCALVES E MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X ALCEU MAURO DENES(MS001342 - AIRES GONCALVES E MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Diante do teor da manifestação de fs. 251-252, aguarde-se pelo prazo de noventa dias. Não havendo requerimentos da parte interessada, retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

**0002101-38.1997.403.6000 (97.0002101-7)** - JOSUE ANANIAS NEIVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X HOMERO SCAPINELLI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X HERMAN KEPLER RODRIGUES(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. TADAYUKI SAITO)

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância da parte autora (fs. 94, 96, 99, 108 e 111) com os cálculos apresentados pela executada, homologo a conta de fs. 82-90, com exceção do crédito que cabe ao exequente falecido Francisco Aparecido dos Santos, ao passo que entendo supridas as formalidades previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Os requerentes devem observar que, tratando-se de execução contra a fazenda pública, o pagamento será efetuado nos termos da Resolução nº 405/2016-CJF, devendo ser expedidos os ofícios requisitórios. Para tanto, intime-se a parte exequente para informar os dados necessários para cadastro das requisições (inciso XVII do artigo 8º da mencionada Resolução). Prazo: cinco dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir. Ato contínuo, encaminhem-se os autos à SUIS para correção no cadastro do assunto 1 do Feito (inativo). Após, efetue-se o cadastro dos requisitórios de acordo com os cálculos, ora homologados, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto ao autor falecido, verifique que o pedido de habilitação não atendeu à ordem de vocação hereditária (art. 1.829 do Código Civil), tendo em vista a informação contida na certidão de óbito (fl. 120). Assim, intime-se a requerente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se a respeito, bem como informe se houve abertura de inventário dos bens deixados por Francisco Aparecido dos Santos, trazendo os documentos pertinentes. Intimem-se. Cumpram-se.

**0005627-22.2011.403.6000** - CARLOS CORREA DOS SANTOS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora cientificada do teor de f. 289.

**0014336-75.2013.403.6000** - LISARDO LUNA(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)



Chamo o feito à ordem Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, consequentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colegiado Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (RSP 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: RSP 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e RSP 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social e o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, assiste a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/06/1984 (fls. 323/324 e 459) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009), não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto inprorogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportunamente, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânalone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), revogo o despacho de fl. 403, no que tange à determinação de citação da CEF, excluindo-a do polo passivo da lide. Por conseguinte, também não há que se falar em interesse da União. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido em casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAÚJO - DJe de 20/03/2012; e CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JULZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Por fim, os pedidos de justiça gratuita e de suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial da ré (fls. 531/546) serão apreciados pelo Juízo competente. Fls. 547 e 563/565: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados das partes. Intimem-se.

**0001597-36.2014.403.6000** - MARCOS GOMES BEZERRA(MS010789) - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo legal.Int.

**0013151-65.2014.403.6000** - FABIANA FRANCISCA DE SOUZA MENON KOUMEGAWA(MS006706 - ARNALDO ASATO E MS013096 - ALMIR PEREIRA BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0013151-65.2014.403.6000/Fabiana Francisca junta petição de fls. 493-495 por meio da qual pretende alteração da sentença de fls. 485-490 que julgou procedente seu pedido e determinou que o INSS processasse sua remoção para a cidade de Campo Grande, em caráter definitivo, com fundamento no art. 36, III b da Lei n. 8.112/90. Afirma a autora, que a sentença proferida determinou o reexame necessário, o que deve ser desconsiderado porquanto a demanda tem valor inferior a 1.000 salários mínimos, consoante disposto no artigo 496, 3º, I do CPC. Sem razão a petição. Inicialmente, o inconformismo aqui exposto não se presta a embasar pedido de reconsideração em face de sentença. Para o fim pretendido, há recurso próprio. Ainda assim, a dispensa do reexame necessário não se aplica no presente caso, por se tratar de sentença ilíquida (Súmula 490 do STJ). Indefiro o pedido. Intimem-se.

**0000008-72.2015.403.6000** - KATIANE MARIA DALPASQUALE X CESAR AUGUSTO PIRES DA SILVA(MS014299 - PAULA DALPASQUALE ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI)

Manifeste-se a ré MASTERCARD LTDA., no prazo de cinco dias, acerca do requerimento de fls. 354-356. Intime-se.

**0000851-37.2015.403.6000** - SYRLEI MENDES NOGUEIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01 e conforme determinado no despacho de fls.136, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria, juntado às fls.123/132, no prazo legal.

**0003313-64.2015.403.6000** - IRINEU JOSE MURARO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem recorrido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas no retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 31/08/1980 (fls. 207 e 280) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendia dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânnon do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Fls. 307/310: anote-se e observe-se quanto aos novos advogados da parte ré. Intimem-se.

**0003653-08.2015.403.6000** - JOSE VITORINO DE MELO(MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO E MS017819 - FERNANDO LUIZ CLAUDINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

**0007384-12.2015.403.6000** - MANOELINO DONIZETE FERREIRA(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colégio Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, assiste a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/12/1982 (fl. 316) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendia dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para o processo o presente Feito, em favor da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Por fim, os pedidos de justiça gratuita e de suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial da ré (fls. 406/421) serão apreciados pelo Juízo competente. Fls. 422 e 438/439: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados das partes. Intimem-se.

**0011070-12.2015.403.6000** - ANA GODOY MARTINEZ X ARLEI DIAS DOS SANTOS X CLEUZA LAURINDA GOMES X GUENZI NAKASONE X IRMA GOMES SANDIN X JOSE TONZAR MANARINI X LUZIMA LUIZ DO NASCIMENTO SILVA X MARIA ANGELA VILALBA X MARIA ELISETH LIMA PULQUERIO X SILVIA CRISTINA DE MATTOS/CS007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção considerasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contratos de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmados em 01/10/1983 e 12/11/1984 (fls. 157v., 158, 241, 242v. e 243 - referentes aos autores Ana Godoy Martinez e Arlei Dias Santos - fl. 114) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva já julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidirem análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendia dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cãnone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Observo, por fim, que a r. decisão proferida pelo STJ no caso específico dos autos (fls. 389v/394), é justamente no sentido de que compete a este Juízo a análise do interesse do ente público federal na relação processual, nos termos da Súmula 150 do STJ. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Antes, porém, à SEDI para regularização do polo ativo, eis que nestes autos figuram como autores apenas Ana Godoy Martinez e Arlei Dias dos Santos (fl. 114). Fls. 399/402: anote-se e observe-se quanto aos novos advogados da parte ré. Intimem-se.

**0011533-51.2015.403.6000** - MARIA RITA ALVES NOGUEIRA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X BANCO BMG S/A X BANCO DAYCOVAL S/A(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X BANCO BRADESCO SA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X BANCO SAFRA S/A(SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Verifico que a citação do Banco BMG S/A não foi devidamente formalizada, conforme se vê pelas peças de fls. 495/497 e 535v. Assim, a fim de viabilizar o regular andamento do Feito e evitar eventuais arguições de nulidade, excepa-se carta precatória, deprecando-se a citação do Banco BMG S/A, bem como a intimação acerca das decisões de fls. 77/77v, 462 e 498/498v, no endereço informado à fl. 410. Outrossim, defiro o pedido de restituição do prazo de dez dias, formulado pelo Banco do Brasil (fl. 519), a contar da intimação deste despacho. Cumpra-se. Intime-se.

**0003751-56.2016.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Int.

**0009111-69.2016.403.6000** - ZILDA SILVA BARBOSA X ZELIA PEREIRA RIBEIRO X DOLORES PEREIRA RIBEIRO COUTINHO X JAIR GALVAO X CLARICE TORALES SILVA X ELIAS JOSE DE MELO X ELIANA EMILIO KATO AOKI X JOSEFA VIEIRA LEMOS X ZENAO BRITZ NETO X JOAO FONTES X RAMONA ELIANA DA SILVA(PR052350 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida por Elias José de Melo em face da Federal de Seguros S/A., onde o autor busca provimento jurisdicional que condene a seguradora ré ao pagamento de indenização correspondente ao valor necessário para a reparação dos danos ocorridos no imóvel de sua propriedade. Narrou, em apertada síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, adquirente de imóvel popular, e que ao assinar o contrato de financiamento foi obrigado a contratar também um contrato de seguro habitacional, cujo valor foi automaticamente embutido nas prestações mensais do mútuo. Aduziu que, passados alguns anos, constatou a existência de sinistros graves e que os danos físicos no imóvel são de natureza progressiva e contínua, a ensejar o direito de receber justa indenização. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, em litisconsórcio ativo com Zilda Silva Barbosa, Zélia Pereira Ribeiro, Dolores Pereira Ribeiro Coutinho, Jair Galvão, Clarice Torales Silva, Eliana Emiko Kato Aoki, Josefa Vieira Lemos, Zenão Brites Neto, João Fontes e Ramona Heliana da Silva. Naquele Juízo foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação da ré (fl. 112). Contestação da Federal de Seguros S/A, às fls. 118/161, na qual arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, ilegitimidade de alguns autores, carência de ação, além de prescrição como prejudicial de mérito. Réplica, às fls. 315/350. Decisão saneadora proferida pelo Juízo de origem, às fls. 573/578. Em razão do pedido da CEF para integrar a lide, houve declínio de competência em favor da Justiça Federal (fls. 821, 822 e 1094). Em decisão proferida nesta data, este Juízo admitiu a CEF e a União como assistentes simples, e reconheceu a sua competência para processar e julgar o feito apenas em relação ao autor Elias José de Melo, cujo contrato fora firmado em 29/12/1988. Na mesma ocasião, declinou da competência em favor da Justiça Estadual, em relação aos demais autores. É o relatório. Decido. Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 337, 1º e 3º). Esclarece, ainda, o 2º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam triplice identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido. O quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 1260 aponta a existência da ação nº 0002196-38.2015.403.6000, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Com efeito, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que o autor reproduz pedido idêntico ao formulado naquela demanda, também proposta em litisconsórcio ativo (mas com outros autores) e em face da Federal de Seguros S/A, buscando indenização securitária decorrente de danos ocorridos em imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, cujo contrato fora assinado em 29/12/1988. A propósito, cumpre destacar excerto da decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal, naqueles autos, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14/07/2016: Trata-se de ação ajuizada por EGMAR MARTINS DA SILVA E OUTROS visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de suas propriedades, mencionados na inicial, decorrentes de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação.(...) Assim, uma vez que a maioria dos contratos dos imóveis objeto da presente ação foram assinados antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação em relação a esses contratos. Portanto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil, pelo qual os Juízes deverão observar os acordões em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação e considerando que apenas os contratos dos imóveis de propriedade de ELIAS JOSE DE MELO e THAIS GALBIATI DE ALMEIDA e seu marido Lucas Galbiati de Almeida foram assinados em 29/12/1988, determino: a) O desmembramento destes autos em relação aos autores abaixo e a remessa para a Vara Estadual de origem, já que os contratos foram assinados antes de 02/12/2016 e, portanto, não preenchem os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito: Autor WALDEMAR SOARES SILVAUBIRAJARA GONCALVES DE MATOS JUNIOREVA APARECIDA DOS SANTOS SOARES GUILHERME FALCAO BENEVIDES - Aliny Falcão Benevides e Vínicius Falcão Benevides EGMAR MARTINS DA SILVA VERENILZA SOARES DA SILVA AMARAL AUREA MARIA ARGUELHO BEVENUTO WILSON BEZERRA DA SILVA AEDNA FERREIRA BOGADO DA ROSA b) Admitir o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF,, em relação aos autores remanescentes, ELIAS JOSE DE MELO, THAIS GALBIATI DE ALMEIDA e LUCAS GALBIATI DE ALMEIDA, como assistente litisconsorcial da requerida. c) Sobre o pedido de suspensão da ação, enquanto durar a liquidação da seguradora-ré, de f. 576, manifestem-se os autores remanescentes, no prazo de dez dias. d) Ao SEDI para: 1. Anotar a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, como assistente litisconsorcial; 2. Anotar a inclusão da União como assistente simples; 3. Após o decurso do prazo, anotar a exclusão dos demais autores; e) Fica deferido o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. - destaque Evidência-se, pois, que as ações têm os mesmos elementos, ou seja, têm as mesmas partes (em relação a Elias José de Melo), a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), configurando-se litispendência, nos termos do art. 337, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Em suma, no caso, vejo que a presente ação é pura repetição da anterior, eis que Elias José de Melo foi indevidamente incluído no rol de autores das duas demandas. Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo, simultaneamente, sob pena de gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, V, do Código de Processo Civil. Deixo o pedido de justiça gratuita. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0011841-53.2016.403.6000** - WALQUIRIA PINTO(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.(MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para especificação de provas, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

**0013471-47.2016.403.6000** - HELOISA DOS SANTOS GOUVEIA X DAVI GOUVEIA DOS SANTOS X ARIANA ROCHA DOS SANTOS X ELIANE FURTADO DA SILVA(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA) X EVANGELISTA BORGES DE QUEIROZ(MS012302 - ANA MARIA GOUVEIA PELARIN E MS017034B - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA) X JULIANO BORGES QUEIROZ(MS012302 - ANA MARIA GOUVEIA PELARIN E MS017034B - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA) X CONSORCIO CAMAPUA(RS066048 - CLAUDIA MARTINS DE BITENCOURT) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar provas, no prazo legal. Int.

**0015053-82.2016.403.6000** - ISABEL CRISTINA CARVALHO(MS013128 - LEONARDO DE ALMEIDA CARMINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0001144-36.2017.403.6000** - LUCIANA ALVES DA SILVA(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.(MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E MS017548 - RAFAEL BARBOSA PARACAMPOS)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para réplica às contestações apresentadas, bem como para, querendo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, no mesmo prazo legal.

**0001160-87.2017.403.6000** - TANIA MARA CARBONARO X HILTON VIEIRA MARQUES(MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, será a parte autora intimada para réplica às contestações apresentadas, bem como para, querendo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, no mesmo prazo.

**0002651-32.2017.403.6000** - RAPHAEL NUNES TRINDADE(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO) X ROBERTO SOLIGO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0002985-66.2017.403.6000** - LUCINDO DOMINGUES PINTO(MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X SERASA S.A.(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar provas, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

**0003540-83.2017.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X GILBERTO DI GIORGIO(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0004166-05.2017.403.6000** - ALTAMIR MORAES DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0004345-36.2017.403.6000** - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0004565-34.2017.403.6000** - ROBERTO SILVA DA CRUZ(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para réplica a contestação apresentada, bem como para, querendo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, no mesmo prazo legal.

**0004627-74.2017.403.6000** - AGNES RASSLAN FRANCO(MS021123 - AMANDA VITAL RASSLAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0004816-52.2017.403.6000** - META CONSTRUTORA LTDA - EPP(MS013673 - GILBERTO PICCOLOTTO JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0005283-31.2017.403.6000** - MARIA DIVINA DE SOUZA ARRUDA(MS015728 - ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES E MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002892-84.2009.403.6000 (2009.60.00.002892-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011241-13.2008.403.6000 (2008.60.00.011241-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA X ANA MARIA ROHR X MARIA ELISA TROUY GALLES X PAULO CESAR ROCHA X RONALDO ALVES FERREIRA X MARISA FERREIRA GUIMARAES FARIAS X CARLOS ROBERTO GABRIANI X WILSON VERDE SELVA JUNIOR X GISELA ANGELINA LEVATTI ALEXANDRE X MATHILDE MONACO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar-se acerca do laudo complementar de fls. 429-498 e 501-555, no prazo legal.Int.

**0002238-87.2015.403.6000 (90.0003522-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-10.1990.403.6000 (90.0003522-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2341 - DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA) X BENEDITO SILVA SANTOS X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA X ONICE MORAES BUENO X MARIZA AMARAL FERREIRA X ARLINDO FLORES X ESCOLASTICA DE ARRUDA SILVA X MARIO CARLOS TEIXEIRA(MS013974 - FERNANDO HENRIQUE COFFERI E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Nos termos do despacho de f. 71, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o cálculo de f. 73/84.

**0004514-91.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010845-65.2010.403.6000) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS) X FELISBERTO CLOS BAPTISTA - ESPOLIO(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA)

Nos termos do despacho de fl. 27, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Seção de Contadoria (fls. 29-34).

**0012525-12.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-48.2015.403.6000) CARLOS EDUARDO FACHINI DUPAS(MS008155 - ZOROASTRO COUTINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Baixa em Diligência (Saneamento) Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial proposta por CARLOS EDUARDO FACHINI DUPAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos nº 0010602-48.2015.403.6000, por meio da qual a embargada busca a satisfação de débito decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e aduz ser credora da embargante, do montante de R\$ 155.997,80 (cento e cinquenta e cinco mil novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), atualizado até 01/09/2015. Como causa de pedir, a embargante alega: 1) falta de interesse processual da CEF ante a iliquidez do título, 2) nulidade da nota promissória por não apresentar o quantum debeat e por referir-se a outros contratos que foram renegociados pela nota promissória, 3) é nula a cláusula que prevê juros acima de 12% ao ano, 4) que é ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulativamente com a multa contratual, juros de mora e juros remuneratórios; 5) que é ilegal a cobrança de TR e multa contratual superior a 2%. Com a inicial vieram o documento de fls. 11. Citada, a embargada apresentou impugnação (fls. 14/27). Alega questão preliminar de vício formal, pois os embargos não apresentam memória de cálculo ou documentos indispensáveis à sua correta instrução. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência das alegações da embargante. Réplica às fls. 32/36, ocasião em que o embargante trouxe aos autos cópias da Execução de Título Extrajudicial e requereu a produção de prova documental e o relatório. Decido. Preliminares: Inépcia da exordial/Falta de Interesse. Defende o embargado a ocorrência de inépcia da inicial, diante da ausência de memória de cálculo e do demonstrativo atualizado do débito, advindo do inadimplemento contratual, o que ensejaria extinção dos presentes embargos. A preliminar não pode prosperar. Isto porque a ausência dos requisitos previstos no art. 330 2, não gera imediata extinção da lide. Ademais, no presente caso, nos autos da execução foi juntado o contrato de renegociação de dívida, ora discutido, que permite a plena compreensão dos direitos e valores discutidos, não havendo que se falar em inépcia da inicial/APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. LOCAÇÃO. (...) PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. O SIMPLES FATO DE A PETIÇÃO INICIAL NÃO SE FAZER ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DA EXECUÇÃO, TAL COMO O DEMONSTRATIVO DE DÉBITO A QUE ALUDE O ART. 614, INC. II, DO CPC, NÃO IMPLICA DE PRONTO SEU INDEFERIMENTO. NESTE CASO, CUMPRE AO JUIZ, VERIFICANDO TAL VÍCIO OU IRREGULARIDADE, DETERMINAR A DILIGÊNCIA CONTEMPLADA NO ART. 616 DO CPC, PENA DE INDEFERIMENTO, EM PROVEITO DA FUNÇÃO INSTRUMENTAL DO PROCESSO, ISTO PORQUE A FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO, NÃO É CAUSA DE NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO A VARIACÃO DO IGP-M É DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS, ÍNDICE DE 1% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS EM SENTENÇA, POSTO QUE CONDIZENTES COM A ATUAÇÃO DO ADVOGADO E COM A NATUREZA DA CAUSA. SUCUMBÊNCIA. IMPÕE-SE MANTER A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS OPERADA NA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. AFASTADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. (AC Nº 7005651260, 1ª Câmara Cível, TJRS, Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, 17/12/2013). De fato, dos documentos juntados à execução, é possível verificar que o embargante firmou contrato de renegociação de dívida no valor de R\$ 140.680,34, a fim de quitar dívidas anteriores com a CEF. Nessa renegociação dos valores devidos, o embargante comprometeu-se a quitar o débito renegociado em 48 vezes, nos termos contratuais firmados entre as partes. Tal contrato foi firmado pelo embargante na presença de duas testemunhas. Assim, afasta as preliminares da CEF no que tange ao contrato de renegociação da dívida discutida na Execução de Título Extrajudicial. Pelas mesmas razões, incabíveis as alegações de falta de interesse de agir ou nulidade da nota promissória por alegada iliquidez e certeza do contrato de renegociação da dívida. Logo, afastadas as preliminares. Vencidas as questões preliminares, passo à fixação dos pontos controvertidos. As partes controvertem sobre dois pontos: 1) nulidade no contrato de renegociação da dívida e 2) nulidade nos contratos anteriores, que deram origem ao contrato de renegociação. Quanto ao primeiro ponto controvertido entendo que as provas juntadas aos autos mostram-se suficientes para a análise do mérito. Entretanto, o embargante controverte também sobre contratos anteriores ao que é objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0010602-48.2015.403.6000, em que se executa apenas o contrato de renegociação de tais dívidas. Assim, na execução, a CEF trata de contrato de renegociação de dívidas constituídas em contratos anteriores, ao passo que, nos embargos, a embargante controverte sobre o contrato de renegociação, bem como sobre os contratos anteriores. O embargado pode, no manejo dos embargos, discutir tais contratos. Não há vedação no CPC nesse sentido: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Confirmando a possibilidade de discussão de tais contratos, inclusive, é o entendimento firmado pela jurisprudência sumulada do STJ: a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades nos contratos anteriores (Súmula 286 do STJ). No entanto, tal discussão precisa ser calçada em provas. A parte embargante requereu a este Juízo, em sede de especificação de provas, que a embargada (CEF) fosse intimada a trazer aos autos os contratos cujas cláusulas entende nulas (fl. 35). No entanto, é ônus da embargante juntar as provas constitutivas de seu direito. Ainda mais em se tratando de contratos por si firmados junto à instituição financeira. Tal pedido, portanto, deve ser indeferido, pois, no presente caso, a embargante não comprovou sequer ter solicitado segunda via dos contratos, ou mesmo negativa da CEF em fornecer-lhe tais documentos. Por se tratar de prova indispensável à análise das questões sobre as quais as partes controvertem, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos cópia dos contratos cujas cláusulas entende nulas ou eventual negativa da CEF em lhe fornecer o documento. Após, vistas à CEF. Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos, retomem os autos conclusos para sentença.

**0002641-85.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-11.2016.403.6000) JOSE VALTER DUTRA DE SOUZA(MS017280 - CEZAR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte embargante intimada da impugnação da CEF às fls.55/66, bem como para querendo, especificar provas no prazo legal.

**0003045-39.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-88.2017.403.6000) EDMUNDO BENITES X LENIRA MIRANDA BENITES(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para especificação de provas, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

**0003245-46.2017.403.6000 (97.0000411-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-71.1997.403.6000 (97.0000411-2)) ILSON BARON ROTH(MS016316 - MONIK SCHMIDT ROTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargante intimada para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 21-23, bem como especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001655-64.1999.403.6000 (1999.60.001655-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X MARCOS MORENO LIMA

Trata-se de execução de título extrajudicial, fundada em contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívidas, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Moreno Lima. O executado foi citado pessoalmente (fl. 20), e, diante do não pagamento do débito, foi deferida a penhora de veículos e valores (fls. 26 e 29). Auto de penhora e depósito dos valores, à fl. 32; os veículos não foram localizados (fls. 52/53). Em 2001 o executado propôs ação declaratória em face da CEF (nº 0000596-70.2001.403.6000), tendo por objeto o título ora executado, ensejando o apensamento dos autos (fl. 66). A sentença proferida naqueles autos disciplinou a forma do cálculo da dívida ora executada (cópia às fls. 74/81) e, após o trânsito em julgado (fls. 199/200, dos autos nº 0000596-70.2001.403.6000), a exequente requereu o prosseguimento desta execução, apresentando valor atualizado com base na referida sentença (fls. 84/92). Foi deferido o pedido de penhora on line (fl. 95), concretizado parcialmente à fl. 98. O executado foi pessoalmente intimado em 17/03/2017 acerca do bloqueio de valores (fl. 99). A CEF pleiteou o levantamento dos valores constrictos mediante alvará (fl. 104). O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando, em resumo, impenhorabilidade dos valores (por se tratar de verba salarial) e excesso de execução (cálculo não respeitou a sentença proferida na ação revisional). Pugnou, ainda, pela concessão de justiça gratuita e pela condenação da CEF em honorários sucumbenciais (fls. 107/126). Manifestação da CEF, às fls. 127/129, pelo indeferimento de todos os pedidos formulados na exceção de pré-executividade, com arbitramento de honorários de sucumbência em seu favor. É o relatório. Decido. Não procedem as impugnações apresentadas pela parte executada. Nos termos do artigo 854, 3º, I, do CPC, é do executado o ônus da prova de que o valor constricto refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC, ou de que está revestido de outra forma de impenhorabilidade. In casu, o executado manteve suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando nenhum documento que ratificasse suas assertivas acerca da alegada impenhorabilidade. Da mesma forma, o argumento de que há excesso de execução, em decorrência de erro de cálculo, não encontra respaldo nos autos. Ao requerer o prosseguimento da execução, a CEF apresentou planilha atualizada (fls. 86/92), utilizando-se dos parâmetros estabelecidos na r. sentença de fls. 74/81. Note-se que o cálculo de fls. 86/92 observou a capitalização anual de juros, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros moratórios e a pena convencional, aplicando-se apenas a taxa de permanência, nos exatos termos do comando decisório. Já no cálculo apresentado pelo executado (fls. 122/126), não foi aplicada a capitalização anual de juros e nem a taxa de permanência, previstas na sentença de fls. 74/81. Ademais, a análise da correção, ou não, dos cálculos apresentados pelas partes não demanda conhecimento técnico aprofundado, não havendo necessidade da remessa dos autos à Seção de Contadoria. Por fim, cumpre registrar que nos autos nº 0000596-70.2001.403.6000, nos quais foi proferida a sentença que traçou os parâmetros para o cálculo da dívida executada, a CEF apresentou a mesma planilha para fins de apuração dos honorários sucumbenciais (fixados em 10% sobre a diferença entre o total inicialmente cobrado e o montante da nova conta a ser apresentada), depositando o valor correspondente, com o que houve concordância da advogada do executado (nesse sentido, fls. 201/212, daqueles autos). Portanto, não há que se falar em erro de cálculo ou excesso de execução. No que tange aos benefícios da justiça gratuita, cumpre observar que, nos termos do art. 99, 1º, do CPC, tal pleito pode ser feito por simples petição. Além disso, nos autos conexos (nº 0000596-70.2001.403.6000), tal benesse foi pleiteada pelo executado desde a inicial, devidamente instruída com a declaração de hipossuficiência (fls. 02/24, daqueles autos). Ademais, o fato de haver sido encontrada a quantia de R\$ 8.199,32 em conta bancária do executado, por si só, não evidencia a falta dos pressupostos legais para obtenção da gratuidade almejada. Portanto, tenho que o executado faz jus à gratuidade da justiça. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 107/121, e, consequentemente, indefiro o pedido de condenação da CEF em honorários sucumbenciais. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado. Diante da rejeição da exceção de pré-executividade, o que ensejará o prosseguimento da execução no montante indicado pela exequente, e, ainda, diante da concessão da justiça gratuita em favor do executado, deixo de condenar-lo em verba sucumbencial. Preclusas as vias impugnativas, expõe-se alvará em favor da CEF, conforme requerido à fl. 104. Intimem-se.

**0010370-12.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTA MORESCHI(MS005910 - ROBERTA MORESCHI)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 90) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. P.R.I. Restitua-se à parte executada os depósitos de fls. 49/50, utilizando-se do sistema BacenJud, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**000922-10.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NALZIRA CARMELITA DE ALENCAR MENEZES(MS004283 - NALZIRA CARMELITA DE ALENCAR MENEZES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 159 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 157. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009708-43.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a proposta de parcelamento apresentada pela exequente à f. 72.

**0013178-82.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY E SP190226 - IVAN REIS SANTOS E DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar acerca das certidões de fls. 301, 302 e 305, no prazo legal.Int.

**0009921-15.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AFRANIO ALVES CORREA(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 46 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 37. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0011478-37.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UIARA PEREIRA DA SILVA - ME X UIARA PEREIRA DA SILVA X NOEMIA ROLON PEREIRA(MS011511 - GIUVANA VARGAS)

A respeito da penhora de percentual de faturamento de empresa, o Código de Processo Civil, assim regulamenta: Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. I. O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 2. O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Pois bem. Foram empreendidas diversas diligências/consultas no intuito de se penhorar bens para garantia da dívida, conforme se vê às fls. 154-158, 162-165, 168-171, 183-192 e 243-244, as quais não deram resultado positivo. Além disso, a audiência de tentativa de conciliação (fls. 199-201) não obteve sucesso. Dessa forma, deixo o pedido de penhora de faturamento da executada Uiara Pereira da Silva - ME, no percentual de 5% (cinco por cento), conforme requerido pela exequente à fl. 244v. Intime-se a parte executada, através da advogada devidamente constituída, para que se manifeste sobre o seu interesse em assumir o encargo de administradora-depositária, atentando-se para a disposição legal acima transcrita, no prazo de cinco dias, sob pena de tal incumbência ser repassada à exequente. Intimem-se.

**0014428-82.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA CHRISTINA RAVAGNANI

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 54) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0014949-27.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO JORGE TORRES LIMA(MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA)

Defiro em parte os pedidos de f. 38. Intime-se a parte executada, na forma requerida pela exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar à penhora bens suficientes para saldar a dívida decorrente dos presentes autos, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicado multa que, desde já, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, bem como restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 772, 774, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil). Cumpra-se.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**0003823-09.2017.403.6000** - ADEMAR ANTONIO MARCAL(RS009275 - RICARDO BARBOSA ALFONSIN E RS049178 - ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição e a planilha de fls. 240-248 e 251-278, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003645-61.1997.403.6000 (97.0003645-6)** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO/MS - SINDIUFU(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO/MS - SINDIUFU

Nos termos do despacho de f. 211, fica a parte executada intimada do bloqueio de ativos financeiros efetivado à f. 212.

**0012159-51.2007.403.6000 (2007.60.00.012159-3)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X OMILDSON REGIS GUIMARAES(MS015414 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR) X FELICIANO BOLIVAR DOS SANTOS AZUAGA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X OMILDSON REGIS GUIMARAES

Intime-se o executado Omildson Régis Guimarães para que apresente a anuência do cônjuge com a substituição do bem penhorado, nos termos do parágrafo 3º do art. 847 do Código de Processo Civil. Prazo: cinco dias. Suprida a determinação supra, expeça-se termo de penhora do bem imóvel sob matrícula nº 22.611 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição desta Comarca, conforme requerido pelas partes (fls. 364/365v), intimando-se a exequente para que proceda a averbação da penhora (art. 844 do CPC). Ato contínuo, levante-se a restrição efetuada sobre o veículo Honda CB600F, por meio do Sistema Renajud (fl. 315). Após, caso não tenha havido resposta ao expediente de fl. 351, reitere-se o Intimem-se. Cumpra-se.

**0011165-86.2008.403.6000 (2008.60.00.011165-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO X ROBERTO ALBERTO NACHIF X HELIO BAIS MARTINS X HELDIR FERRARI PANIAGO X LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR X CARLOS MARTINS JUNIOR X HELIO MANDETTA X PAULO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES CHEBEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X INES NIMER LEITE X CAROLINA NIMER LEITE X MARCIO NIMER LEITE X FELIPE NIMER LEITE X ODIR ANTONIO NIMER LEITE(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Considerando a informação contida na certidão de fl. 210, intime-se a parte exequente para que regularize o pólo ativo, promovendo a habilitação dos herdeiros de Hélio Bais Martins neste feito, a fim de viabilizar o levantamento da importância que se encontra depositada em seu favor. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0011175-33.2008.403.6000 (2008.60.00.011175-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MARIA BERNADETE ZANUSSO X DULCIMIRA CAPISANI MOREIRA DA SILVA X GLANDIO XAVIER X MERCEDES ABID MERCANTE X SILVIO LOBO FILHO X JOSE RAGUSA NETTO X MARIA ELISA REBUSTINI X JORGE VANCHI PANOVICH X MARIA ELIZABETE SILVA CABALLERO X MARCIA HELENA DE RIZZO DA MATTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando que a diligência efetuada às fls. 143/143v restou infrutífera, conforme se constata pelo relatório encaminhado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 173/174), reitere-se a intimação da exequente Dulcimira Capisani Moreira da Silva, através dos advogados constituídos, para que proceda ao levantamento da importância que se encontra depositada em seu favor, decorrente do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, expedida nestes autos.

**0011206-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011206-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ROBIM PEREIRA KOSLOSKI X PROTASIO FERNANDES NERY X ORLANDO ANTUNES BATISTA X GELSON FEJO ROOS X CLOVIS LUIZ VICENTIN X ROBERTO MITIO HARADA X ELIZABETE APARECIDA MARQUES X SONIA DE FATIMA PRATAVIEIRA DE OLIVEIRA X JOSE KIMEI TOBARU X CARLOS FREDERICO CORREA DA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando o teor das informações de fls. 151/152, reitere-se a intimação do exequente Protasio Fernandes Nery, através dos advogados constituídos, para que atendam ao que foi determinado no despacho de fl. 147.Int.

**0011207-38.2008.403.6000 (2008.60.00.011207-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ALFREDO TSUGUIO TOKUDA X ROGERIO FERNANDES NETO X MANOEL MENDES RAMOS FILHO X ZILDETE BARBOSA DE ARAUJO YONAMINE X VILMA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO URT FILHO X MARIA DE LOURDES JEFFERY CONTINI X MARIA EUGENIA CARVALHO DO AMARAL X MARILENE JEREMIAS BIZZO X TEREZINHA BAZE DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando o resultado da diligência efetuada às fls. 149/150, bem como o teor do relatório encaminhado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 154/155), reitere-se a intimação dos exequentes Zildete Barbosa de Araujo Yoramine e Rogério Fernandes Neto, através dos advogados constituídos, para que atendam às determinações contidas no despacho de fl. 140.Int.

**0011226-44.2008.403.6000 (2008.60.00.011226-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) VANIA MARIA LESCANO GUERRA X MARCELO HENRIQUES DE CARVALHO X NILDA BARBOSA CAVALCANTE RANGEL X ROBERTO CASTANHEIRA PEDROZA X MILTON NAKAO X ELUIZA BORTOLOTTI GHIZZI X PAULO SERGIO MIRANDA MENDONCA X ROSANGELA VILLA DA SILVA X PAULO IRINEU KOLTERMANN X DARIO XAVIER PIRES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Reitere-se a intimação dos exequentes Roberto Castanheira Pedroza e Vânia Maria Lescano Guerra, através dos advogados constituídos, para que atendam às determinações contidas no despacho de fl. 136, tendo em conta o relatado às fls. 154/155.

**Expediente Nº 3830**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004283-06.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-11.2011.403.6000) ROSANGELA RIBEIRO TRAUTMANN(MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será o advogado da parte autora intimado para manifestar-se sobre os termos da certidão de f. 543, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**Expediente Nº 3831**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005430-62.2014.403.6000** - JEANE MARIZETE MANTOVANI(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colégio Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas e retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, assiste a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, na 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citada acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/06/1984 (fl. 124) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânnon do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para o processo o presente Feito, em favor da 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Antes, porém, diante da renúncia de fls. 306/309, intime-se a parte ré, pessoalmente, para regularizar sua representação processual. Fls. 310/312: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados da parte autora. Intimem-se.

0014901-05.2014.403.6000 - JOSE FAUSTINO TRINDADE DA SILVA(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/ARJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colégio Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção considerasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, na 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/06/1984 (fl. 12) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Ademais, no caso específico dos autos, o STJ já havia proferido decisão no sentido de que, diante dos critérios cumulativos fixados no REsp 1.091.393/SC, não há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide, e, conseqüentemente, a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Estadual (fls. 471/478). Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9ª, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendia dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012; e CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Por fim, os pedidos de justiça gratuita e de suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial da ré (fls. 622/637) serão apreciados pelo Juízo competente. Fls. 638/640 e 654/656: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados das partes. Intimem-se.

0000678-13.2015.403.6000 - ANTONIO VICENTE FERREIRA X ADISIO SILVA DE OLIVEIRA X APARECIDA CONCEICAO FORTUNATO FANTIN X AREALINA TEODORA DA SILVA FONSECA X APARECIDA DIAS DE SOUZA X ABIGAIR MARTINS BARROS X CRISTINA MARIA RIBEIRO DE PAIVA PADILHA X CLAUDIO GARCIA DE MATOS X CARLOS ALBERTO XAVIER DO REGO X CATARINA BARROS FERREIRA(SC017387) - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS014330 - CARLA IVO PELIZARRO)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contratos de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmados em 29/06/1984 (fl. 377), 29/06/1984 (fl. 379), 29/06/1984 (fl. 381), 20/12/1982 (fl. 383), 29/06/1984 (fl. 385), 31/08/1987 (fl. 387), 29/12/1982 (fl. 390), 29/01/1983 (fl. 392), 29/06/1984 (fl. 394) e 29/06/1984 (fl. 396) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto inprorrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é privada pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 9ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Fls. 713/715 e 734/735: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados da parte autora. Intimem-se.

0002499-22.2015.403.6000 - IRELAINE DA SILVA RODRIGUES LINS(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colégio Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas e retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, assiste a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, na 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/06/1984 (fl. 264) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 9ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Por fim, os pedidos de justiça gratuita e de suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial da ré (fls. 355/370) serão apreciados pelo Juízo competente. Fls. 371/373 e 387/389: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados das partes. Intimem-se.

0005017-15.2015.403.6000 - CRISTINA DE ASSIS RODRIGUES X EDINEY SOARES MACHADO X EDNA EMILIA VERGA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS0148058 - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/ARJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colégio Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas e retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contratos de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmados em 29/06/1984 (fl. 414), 29/01/1983 (fl. 416) e 29/06/1984 (fl. 418) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir: uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluída da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Fls. 497/499: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados da parte autora. Intimem-se.

0005964-69.2015.403.6000 - CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas e retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, assiste a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, na 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/12/1982 (fl. 291) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendia dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânnon do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para o processo o presente Feito, em favor da 4ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Antes, porém, diante da renúncia de fls. 423/426, intime-se a ré pessoalmente para regularizar sua representação processual. No mais, os pedidos de justiça gratuita e de suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial da ré (fls. 387/395) serão apreciados pelo Juízo competente. Fls. 428/430: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados da parte autora. Intimem-se.

0006050-40.2015.403.6000 - OLÍMPIA PEREIRA DIAS(MS015177A) - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas e retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, assiste a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, na 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citada acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/12/1982 (fl. 257) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para o processo o presente Feito, em favor da 15ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Por fim, os pedidos de justiça gratuita e de suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial da ré (fls. 642/657) serão apreciados pelo Juízo competente. Fls. 658/660 e 674/676: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados da parte autora. Intimem-se.

**0006051-25.2015.403.6000** - RAMON DIONISIO(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas no retrocesso que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, assiste a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citada acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/06/1984 (fl. 335) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 15ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Por fim, os pedidos de justiça gratuita e de suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial da ré (fls. 489/504) serão apreciados pelo Juízo competente. Fls. 505/507 e 521/523 Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados das partes. Intimem-se.

0006346-62.2015.403.6000 - IVANETE MARTINS DA SILVA YAHN(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)



Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. Nas demandas da espécie, a intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVFS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colegiado Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVFS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviviam apólices públicas e garantia pelo FCVFS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVFS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVFS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVFS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVFS, de sorte que o FCVFS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da 1.ª Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVFS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVFS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVFS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontra no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, auge o a vinculação do contrato ao FCVFS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVFS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citada acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 22/05/1983 (fl. 129) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVFS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendia dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânnon do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVFS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVFS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVFS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para o processo o presente Feito, em favor da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Por fim, os pedidos de justiça gratuita e de suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial da ré (fls. 396/411) serão apreciados pelo Juízo competente. Fls. 412/414 e 423/425: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados das partes. Intimem-se.

0008258-94.2015.403.6000 - JOSE JUNIOR TEIXEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas e retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, assiste a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, na 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/06/1984 (fls. 12/18 e 258) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto inprorrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - Dje de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluída da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 15ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Por fim, os pedidos de justiça gratuita e de suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial da ré (fls. 402/417) serão apreciados pelo Juízo competente. Fls. 418/419 e 434/436: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados das partes. Intimem-se.

0009241-93.2015.403.6000 - MARIA MATIAS MENDONCA(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. Nos casos da espécie, a CEF tem pleiteado sua intervenção na lide, pautando-se na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurispridência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais averbas (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, não existe interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaque! Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/06/1984 (fls. 12/18) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendia dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Fls. 107/109: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados da parte autora. Intime-se.

000992-20.2015.403.6000 - MARIA APARECIDA BARRÓS PINTO(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/ARJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas no retrocesso que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, assiste a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, na 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/06/1984 (fl. 293) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendia dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânnon do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para o processo o presente Feito, em favor da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Por fim, os pedidos de justiça gratuita e de suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial da ré (fls. 481/496) serão apreciados pelo Juízo competente. Fls. 497/499 e 513/515: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados das partes. Intimem-se.

0011977-84.2015.403.6000 - NEUSA COSTA DE OLIVEIRA LOMBA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. No caso específico dos autos, a CEF manifestou-se expressamente, perante o Juízo Estadual, que não possui interesse na presente demanda (fls. 64/71). Além disso, os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido, a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 30/03/1984 (fl. 118) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Aliás, conforme acima asseverado, a própria CEF disse não ter interesse nestes autos (fls. 64/71). Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Note-se que, no caso, o declínio de competência se deu em razão da v. acórdão de fls. 640/649, proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito em favor da Justiça Estadual e determino o retorno dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, sob as cautelas legais. Por fim, os pedidos de justiça gratuita e de suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial da ré (fls. 660/675) serão apreciados pelo Juízo competente. Fls. 676/678 e 687/689: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados das partes. Intimem-se.

000637-12.2016.403.6000 - JORGE KUSANO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos deram apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas e retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, assiste a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, na 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 27/07/1983 (fl. 392) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânnon do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 8ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Por fim, os pedidos de justiça gratuita e de suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial da ré (fls. 585/600) serão apreciados pelo Juízo competente. Fls. 601/603 e 612/615: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados das partes. Intimem-se.

0005595-41.2016.403.6000 - ARNALDO LEITE DOS SANTOS(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colégio Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas no retrocesso que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, não existe interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 12/1982 (fl. 155) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânnon do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para o processo o presente Feito, em favor da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Fls. 243/245: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados da parte autora. Intimem-se.

0005842-22.2016.403.6000 - VALDEMIR RODRIGUES DE AMORIM(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas e retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, assiste a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citada acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/06/1984 (fls. 129 e 569) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Por fim, os pedidos de justiça gratuita e de suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial da ré (fls. 776/791) serão apreciados pelo Juízo competente. Fls. 792/793 e 924/926: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados das partes. Intimem-se.

**0006407-83.2016.403.6000** - FAUSTINO ROSA DELGADO(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO E MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)



Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas e retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/12/1982 (fls. 115 e 350) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânnon do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para o processo o presente Feito, em favor da 4ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Por fim, os pedidos de justiça gratuita e de suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial da ré (fls. 473/489) serão apreciados pelo Juízo competente. Fls. 490/491 e 626/628: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados das partes. Intimem-se.

0002266-84.2017.403.6000 - LAERTE DE ALMEIDA VOLPONI(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colégio Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção considerasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltando a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 12/1982 (fl. 593) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas constatadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e indúzia de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendia dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declarar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Note-se que, no caso, o declínio de competência se deu em razão da r. decisão de fls. 671//675, proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em sede de agravo retido. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito em favor da Justiça Estadual e determino o retorno dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, sob as cautelas legais. Por fim, os pedidos de justiça gratuita e de suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial da ré (fls. 699/714) serão apreciados pelo Juízo competente. Fls. 723/724 e 725/727. Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados das partes. Intimem-se.

## 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-95.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KOEHLER SANSON - MS13737-B  
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

## DECISÃO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente ação declaratória em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando ordem judicial que determine o recálculo do valor do PIS/PASEP devido no período que foi objeto do Processo Fiscal n. 0140100.2016.00101, adotando entendimento firmado pela Cosit na Solução de Consulta n. 278/2017, no sentido de que a base de cálculo do PIS/PASEP sobre o FUNDEB seja o valor que o Estado recebe quando da distribuição dos recursos do fundo, excluindo-se da base de cálculo o valor que Mato Grosso do Sul transfere ao FUNDEB, comunicando de imediato o Estado, na pessoa do Secretário de Estado de Fazenda, o valor recalculado para que o ente estadual tenha tempo hábil para aderir ao PERT pelo valor do débito adequado à nova interpretação jurídica dada pela Cosit.

Nama, em suma, que foi autuado pela Receita Federal, informando ser devida a importância de R\$ 54.678.059,45 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e setenta e oito mil, cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), referentes às contribuições ao Fundo de Participação PIS/PASEP (RS 25.591.476,23) e aos demais encargos (RS 29.086.583,22), relativos aos exercícios de 2012 a 2014.

Notícia que a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal (Cosit), na Solução de Consulta n. 278/17, fixou entendimento no sentido de que o valor alocado pelo Estado para o FUNDEB deve ser excluído da base de cálculo do PIS/PASEP, devendo-se incluir na referida base de cálculo o valor do FUNDEB que retoma (transferência recebida) ao Estado.

Alega que, com o novo entendimento firmado pela COSIT, uma vez que o Estado tem interesse em aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), requereu medidas junto à Receita Federal, contudo, sem até o momento lograr êxito.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, a tutela de urgência de natureza antecipada está prevista nos arts. 305 a 310 do CPC, não havendo mais os requisitos casuísticos e exigentes, devendo a medida ser concedida a partir do preenchimento dos requisitos genéricos. Desta forma, deve-se respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O § 1º do aludido artigo prevê a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Tecidas essas breves considerações, verifico, de uma análise inicial dos autos, que os requisitos para a concessão da medida antecipatória buscada se encontram presentes.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) está previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinam parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#), [\(Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

[...]

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Cabe neste primeiro momento destacar, dentre os documentos apresentados, o documento 08, que traz em seu bojo a Solução de Consulta n. 278 – Cosit, da Coordenação-Geral de Tributação, onde estabelece que as transferências intergovernamentais constitucionais ou legais estão abrangidas pela regra do inciso III do art. 2º da Lei n. 9.715/98, restando ao ente transferidor a exclusão dos valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos a inclusão de tais montantes na base de cálculo da sua contribuição.

Nesse sentido, esclarece a referida Solução de Consulta que “os entes transferidores devem excluir de sua base de cálculo os valores repassados ao fundo, em razão da parte final do art. 7 da Lei n. 9.715, de 1998”. Prossegue, assentindo que, uma vez distribuídos os recursos dos fundos aos Estados e Municípios, “os entes favorecidos deverão incluir em sua base de cálculo a totalidade dos valores recebidos, em razão do inciso III do art. 2º da Lei n. 9.715, de 1998.”

Concluiu-se, por fim, que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB), consistem em transferências intergovernamentais constitucionais ou legais operacionalizadas por meio de fundos. Desta maneira, devem seguir a mesma regra das transferências constitucionais ou legais, ou seja, seus recursos devem ser inseridos na base de cálculo do ente receptor e o ente transferidor deve excluir de sua base de cálculo os valores repassados.

Portanto, encontra-se presente o requisito referente à plausibilidade do direito invocado.

O perigo de dano ou o risco do resultado útil reside no fato que está prestes a encerrar o prazo para o Estado de Mato Grosso do Sul aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), que se encerra no dia 29 de setembro de 2017, tendo como condição, a confissão irretirável e irrevogável do débito relativo ao auto de infração objeto do Processo Fiscal n. 0140100.2016.00101, o que é manifestamente prejudicial ao Estado, obrigando a assumir uma dívida maior do que a devida.

Ademais, não terá a oportunidade de desconstituir administrativamente no CARF, a parte que afronta o disposto na Solução de Consulta n. 278/17, uma vez que ao aderir ao PERT, terá que desistir do recurso voluntário interposto.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **deiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada**, para determinar à Receita Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recálculo do valor do PIS/PASEP devido no período que foi objeto do Processo Fiscal n. 0140100.2016.00101, adotando o novo entendimento jurídico firmado pela Cosit na Solução de Consulta n. 278/2017, no sentido de que a base de cálculo do PIS/PASEP sobre o FUNDEB seja o valor que o Estado recebe quando da distribuição dos recursos do fundo, excluindo-se da base de cálculo o valor que Mato Grosso do Sul transfere ao FUNDEB, comunicando de imediato o Estado, na pessoa do Secretário de Estado de Fazenda, o valor recalculado.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2017.

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

**Expediente Nº 4906**

**ACAO PENAL**

**0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Às defesas dos acusados os fins do art. 402 do CPP, no prazo de quarenta e oito horas

**Expediente Nº 4907**

**ACAO PENAL**

**0013625-70.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JORGE RAFAAT TOUMANI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X OSCAR DANIEL CABREIRA PINAZO(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS018978 - KATIA CANTERO ROLON E MS019545 - FABIO ALEXANDRE MULLER) X ALINE SINARA NOFAL(MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

Dê-se vista às defesas dos acusados para contrarrazões ao recurso do MPF.

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-83.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VILACIA APARECIDA MARDER, RUDNEI ALEXANDRE AMARO

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296

RÉU: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

**DESPACHO**

Ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual, mormente quanto à concessão de assistência judiciária gratuita à parte autora.

Considerando que as partes não têm interesse na autocomposição - o que se vê na audiência realizada no Juízo Estadual - e que já se manifestaram sobre as provas que pretendem produzir, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, fixação de pontos convertidos e especificação de provas.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo Federal.

Intimadas as partes, venha o feito concluso para apreciação do pedido de produção de prova pericial.

**CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-83.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de assistência judicial gratuita, porquanto o autor não é hipossuficiente, considerando que sua renda bruta ultrapassa o valor de 13 (treze) salários mínimos.

Intime-se para que recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, no mesmo prazo, deverá emendar a inicial, devendo informar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no art. 321, do Código de Processo Civil.

**CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

## DECISÃO

- 1 - Admito a emenda da inicial. Retifique-se o polo passivo para incluir a empresa PAVISERVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO TLDA, mantendo-se o DNIT como réu.
- 2 - Manifestem-se os réus sobre a tutela de urgência, no prazo de dez dias. Indefiro, por ora, o pedido de suspensão da licitação sem a prévia oitiva da parte contrária, por não vislumbrar o alegado prejuízo, uma vez que a licitação poderá ser anulada caso demonstrado eventual vício insanável no procedimento.
- 3 - Citem-se. Intimem-se. Oficie-se ao SERPRO para atendimento em cinco dias.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-38.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DIONALDO VENTURELLI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

DIONALDO VENTURELLI ajuizou a presente ação contra a União (Fazenda Nacional), pretendendo a título de tutela provisória de urgência a suspensão da exigibilidade do Imposto Territorial Rural da Fazenda Ipanema relativo ao ano de 2017.

Sustenta ser o proprietário do imóvel rural sob matrícula n. 17.619 do Cartório de Registro de Imóveis de Aquidauana, MS, que é objeto de ampliação de demarcação de áreas supostamente indígenas, conforme processo administrativo FUNAI/BSB n. 08620-000289/1985-DV.

Aduz que foi obrigado a propor ação de interdito proibitório (0013699-90.2014.403.6000), medida insuficiente para impedir a invasão da terra pelos indígenas da Comunidade Taunay-Ipegue em 11.05.2016.

Afirma que perdeu a posse sobre a referida área e foi privado de todos os elementos que consubstanciam o fato gerador do imposto.

Fundamenta a urgência da liminar no prazo final para apresentação da Declaração de ITR, que vence no dia 29.09.2017.

Juntou documentos.

Determinei a reunião com o processo nº 013629-05.2016.403.6000, que trata da mesma de questão análoga.

É relatório.

Decido.

O ITR está regulamentado no art. 29 do Código Tributário Nacional e no art. 1º da Lei n. 9.393/1996:

“Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

**§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.**

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.”

Como se vê, já há previsão legal de não haver incidência do ITR nos casos de perda da posse: quando houver imissão na posse antes da transferência da propriedade de imóvel rural declarado de interesse social para fins de reforma agrária.

Do mesmo modo, nos Tribunais Pátrios, a perda da posse também é vista como causa para afastar a cobrança do ITR.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já colacionado pelos autores na petição inicial, firmado sobre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ITR. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a invasão de imóvel rural inviabiliza a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR, durante o período em que se verificar a situação de esbulho possessório, devido à descaracterização dos direitos de posse, uso e fruição do bem.

2. A agravante ajuizou a ação de reintegração de posse nº 0005471-63.2013.4.03.6000, onde obteve medida liminar, porém a FUNAI requereu, junto a esta Corte, a suspensão da liminar concedida, o que foi deferido, estando pendente de análise agravo regimental interposto em face da referida decisão.

3. Importante destacar que, na decisão da Presidência desta Corte, que deferiu o pedido de suspensão liminar, foi observado que: “a região na qual se situa a propriedade vem sendo objeto de processo de demarcação. Merece destaque o Despacho nº 77/2004, da Presidência da FUNAI, que traz “RESUMO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO - TERRA INDÍGENA TAUNAY-IPEGUE”, no qual a “Fazenda Esperança” consta na “Relação dos imóveis rurais incidentes (total ou parcialmente) na área proposta.”

4. No caso dos autos, conforme destacado, a discussão judicial trata da inexistência do ITR de imóvel invadido, acerca da qual a jurisprudência da Corte Superior é firme em afastar a imposição fiscal.

5. Agravo inominado desprovido.

(AI 00231847220144030000, DES. FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2015.)” Destaquei

No caso, a ocupação da Fazenda Ipanema por indígenas é fato incontroverso e, aliás, foi objeto da audiência realizada em 7.6.2016 no processo nº 0013699-90.2014.403.6000 (f. 231), onde restou acordado que o autor efetuará a retirada do gado do imóvel rural, concretizada segundo o mesmo em 31.08.2016 (f. 236).

Aliás, após nova audiência nesse processo, a Comunidade Indígena Taunay-Ipegue juntou documentos, dentre os quais a declaração firmada em 13.04.2017 pelo indígena Roberto Farias, em que afirma ser o responsável pela “Retomada da Fazenda Ipanema” e autoriza o autor a adentrar no imóvel para recolher gado eventualmente remanescente (fs. 1358-1362 e 1364 do processo nº 0013699-90.2014.403.6000).

Assim, a perda da posse é questão incontroversa, de modo que os autores fazem jus à suspensão da exigibilidade.

Nesse contexto, o deferimento parcial da tutela de urgência é medida que se impõe.

Diante do exposto, **de firo** o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para suspender a exigibilidade do ITR do ano de 2017, relativo à Fazenda Ipanema.

Cite-se. Intimem-se. Anexe-se cópia dos documentos de fls. 1358-1362 e 1364, que se encontram juntados nos autos nº 0013699-90.2014.403.6000.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-52.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: KETLIN ACADROLI TOZZO  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA MOURA FREITAS - MS11800  
RÉU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, CRYOPRAXIS - CRIOBIOLOGIA LTDA

## DECISÃO

**KETLIN ACADROLI TOZZO** propôs a presente ação contra a **ANVISA** e a empresa **CRYOPRAXIS CRIOBIOLOGIA LTDA**.

Alega que em 17 de agosto de 2017 deu à luz a Kaily Tozzo Altmeier. A recém-nascida foi diagnosticada com *forame oval, um pequeno orifício localizado no meio da parede de músculo que divide os dois átrios (cavidades presentes normalmente no coração) no nosso coração*.

Aduz que em condições normais, este orifício costuma fechar ao nascimento ou nos primeiros meses/anos de vida. Em cerca de 25% dos adultos normais, entretanto, pode acontecer deste forame oval não fechar, deixando uma pequena comunicação entre os átrios cardíacos. Segundo alega o forame oval presente na criança ainda encontra-se aberto.

Acrescenta que providenciou a coleta de sangue do cordão umbilical (células-tronco) e armazenou em banco de sangue privado – CRYOPRAXIS-BIOLOGIA.

Sucedee que a amostra coletada poderá ser descartada, pois não atenderia à quantidade mínima de células nucleadas exigidas na norma técnica (Resolução RDC nº 56/2010 da ANVISA).

Discorda da providência, com fundamento no Parecer Técnico nº 002/2012 GETOR/GGSTO/DIMCB/ANVISA, porquanto a *agência reguladora levou em consideração o entendimento aceito internacionalmente, no sentido de que a quantidade mínima de células nucleadas está relacionada com o peso da pessoa em tratamento de células-tronco*.

Assim, entende que a *agência reguladora elegeu uma pessoa com peso a partir de 20 Kg (16,7 kg) para ser o paciente no âmbito de possível tratamento com células tronco, desconsiderando que uma pessoa de 10 Kg, v.g., precisaria de um número mínimo total de células nucleadas igual ou superior a 2,5x108(250milhões)*.

Culmina pedindo a antecipação da tutela objetivando: 1) a *obrigação de não fazer à AGÊNCIA REGULADORA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, para abster de aplicar sanções, multas e interdição para a empresa CRIOPRAXIS-BIOLOGIA, por manter armazenado e congelado neste caso específico a quantidade de célula nucleadas totais finais congeladas em 449.4 (quatrocentos quarenta nove milhões e 400 mil), até que sobrevenha em face do quadro de saúde da recém-nascida, filha da autora, diagnóstico final quanto a necessidade do uso das células-tronco; e 2) a obrigação de fazer para a CRIOPRAXIS-BIOLOGIA, manter armazenado e congelado neste caso específico, a quantidade de célula nucleadas totais finais congeladas em 449.4 (quatrocentos quarenta nove milhões e 400 mil), até que sobrevenha sentença de mérito, conforme contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes*.

Decido.

A viabilidade de utilização do material coletado e armazenado no banco privado é matéria que demanda prova.

No entanto, tal material deve ser preservado em nome do resultado útil do processo, primeiro porque é o objeto da prova, segundo porque o seu descarte poderá causar prejuízo irreparável a preservação de sua saúde e vida da menor, já que o tratamento com células nucleadas pode ser a única chance de cura para a doença de que é portadora.

Por outro lado, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela com o fim de compelir a empresa CRYOPRAXIS CRIOBIOLOGIA LTDA a preservar o material coletado da menor a ANVISA a não impor sanções à referida empresa em razão do cumprimento desta ordem.

Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2017.

IMPETRANTE: ALECIO APARECIDO LEZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA - MS17454

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS

DECISÃO

Pretende o impetrante em liminar a restituição do veículo placa OOK8439, Modelo Fiat/Strada Working, ano 2013/2014, chassi nº 00597798621, de sua propriedade.

Alega que retornava de uma viagem para Ponta Porã, MS, quando o veículo foi apreendido com mercadorias.

Diz que lhe foi entregue apenas um Termo de Lacreção e Retenção do Veículo e que não teve acesso ao processo administrativo, mas que os documentos apresentados seriam suficientes para caracterizar o ato coator.

Defende a desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e a do veículo e diz que não foi notificado a apresentar defesa, o que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Acrescenta que o veículo está alienado a BV Financeira S/A.

Juntou documentos.

Decido.

Na ação de mandado de segurança, a concessão de liminar requer, além da demonstração de fundamento relevante e da probabilidade de ineficácia da medida se deferida ao final do processo, **a comprovação de plano quanto ao direito líquido e certo.**

No caso, o próprio impetrante informa que não trouxe cópia do processo administrativo, de forma que não há como perquirir sobre eventual desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo, tampouco de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, no Termo de Lacreção de Veículo consta a observação de que “as mercadorias são de origem estrangeira e pela quantidade caracterizam destinação comercial, estão desacompanhadas de documentos fiscal de regular importação” (f. 20). Destaque-se a legitimidade dos atos administrativos, presunção afastável somente por meio de dilação probatória, inviável na via escolhida.

Assim, não havendo *fumus boni iuris*, **indefiro a liminar.** Tendo em vista que o impetrante não formulou pedido de justiça gratuita, intime-o para que recolha as custas iniciais, **sob pena de cancelamento da distribuição.**

**Após,** notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2017.

ICLÉIA CAIRES MOREIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o Reitor do INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL –IFMS como autoridade coatora.

Pede, inclusive a título de liminar, que a autoridade seja compelida a expedir diploma em razão da conclusão no curso de pós-graduação em Docência para Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Juntou documentos.

Decido.

Este Juízo vinha entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio do impetrante.

Sucede que melhor analisando a matéria tenho que o mais adequado é atender ao mandamento constitucional insculpido no art. 109, § 2º, CF, que assim dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

“CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**”

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.)”Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

“Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.”

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de ma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011.)”

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça”<sup>[1]</sup>(destaquei).

Note-se que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como a autora tem domicílio em Três Lagoas, MS, (f. 39) e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

“E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.”

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Intimem-se. Após, encaminhe-se o processo à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2017.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.



## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação da União.

CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2017.

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5352

### CARTA PRECATORIA

0007681-48.2017.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X LUCAS ROMEIRO FALCAO(MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intímem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intíme-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O PERITO DESIGNOU O DIA 16.10.17, às 07h30, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, EM SEU CONSULTÓRIO (ENDEREÇO ACIMA). O AUTOR DEVERÁ APRESENTAR (AO PERITO) RECEITA, LAUDOS E EXAMES MÉDICOS QUE TIVER.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4212

### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002876-46.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-24.2017.403.6002) ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X JUSTICA PUBLICA

ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE pede a concessão de liberdade provisória por não possuir os requisitos autorizadores da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente às fls. 56-57. É o relatório. Decido. Na esteira da manifestação ministerial, nota-se que ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE não trouxe elementos novos que demonstrassem a alteração do quadro fático-probatório ensejador da medida ora combatida, razão pela qual a prisão deve ser mantida pelos fundamentos espostos na decisão proferida nos autos 000834-24.2017.403.6002 (fls. 417-428), aos quais se agregam aqueles lançados na decisão proferida no HC 0003432-12.2017.403.0000, datada de 23/08/2017, cuja ementa segue em anexo. Vale destacar que foi oferecida denúncia em desfavor da requerente nos autos 0002888-60.2017.403.6002, 0002889-45.2017.403.6002 e 0002911-06.2017.403.6002. Por fim, como já aduzido na decisão proferida na audiência de custódia, a gravidez da requerente é recente, não havendo impossibilidade de aplicação da medida. Entretanto, oficie-se novamente ao presídio feminino de Dourados solicitando atenção ao estado da requerente, de forma que não fique sujeita a fumaça de cigarro ou outras substâncias nocivas ao desenvolvimento saudável de seu filho. Com o decurso do prazo para interposição de eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos 000834-24.2017.403.6002 e arquite-se o presente feito. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

### 2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-69.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO NUNES FERREIRA - PR15628

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 2492312), intíme-se a parte autora para apresentar as cópias devidas (petição inicial, sentença/decisão e certidão de trânsito em julgado, e outros documentos que entender devidos) para fins de PREVENÇÃO, conforme apontado na referida informação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, intíme-se para querendo, emendar a inicial, sob pena de extinção da ação, apresentando o Certificado ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social e a Declaração de hipossuficiência econômica, para fins de apreciação da Justiça Gratuita, ou, atribua valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas devidas.

Intíme-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de setembro de 2017.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7425

## EXECUCAO FISCAL

**0000114-87.1999.403.6002 (1999.60.02.000114-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA TEIXEIRA RODRIGUES(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X AFONSO RAMAO RODRIGUES JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X TAMBORY PETROLEO LTDA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Tendo em vista que um dos executados reside em outra Comarca (Bonito/MS) e ainda, que o bem penhorado também situa-se em outro Juízo (Ivinhema/MS) e considerando a proximidade da data designada para realização dos leilões, verifico a impossibilidade de se realizar a reavaliação do bem penhorado, bem como a intimação do executado acerca da referida reavaliação, devido à escassez de tempo hábil para a realização de tais atos. Sendo assim, excluem-se os presentes autos da pauta do leilão designado na fl. 318.Intimem-se.

**0000663-97.1999.403.6002 (1999.60.02.000663-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TEREZA ARAUJO BAGORDACHE FRANCO(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Analisando os autos, constatei que área penhorada nestes autos trata-se de área indivisa, fato que impossibilitou a constatação e reavaliação do referido imóvel, objeto da matrícula n. 11.308. Segundo o relatório de Sr. Oficial de Justiça, juntado na fl. 368, a matrícula do imóvel não traz elementos suficientes que permitam a exata individualização da área penhorada, pois não há descrição dos limites e confrontações ou sequer algum marco que sirva de referência, fato que pode ser comprovado na cópia da matrícula, juntada na fl. 47.Na tentativa de auxiliar na localização e individualização da área, este Juízo solicitou ao CRI de Dourados/MS, o envio da transcrição anterior da referida matrícula, o que foi atendido pelo Cartório nas fls. 407/408. Porém, tal diligência não alcançou resultado útil.Ressalto, porque oportuno, que segundo o relato do Sr. Oficial de justiça, já citado acima (fl. 368), nem a própria executada ou seu advogado, tem conhecimento da localização exata da área.Foi determinado à exequente que, caso persistisse na penhora do referido imóvel, deveria indicar sua localização e individualização, a fim de possibilitar a reavaliação e posterior praça (fl. 409).As fls. 410/414, a exequente pugna pela manutenção da penhora, alegando tratar-se agora de uma simples reavaliação, uma vez que a referida área já fora localizada e avaliada no ato da penhora (fls. 177/181).Analisando o auto de penhora, verifico que a mesma fora realizada sem qualquer pesquisa ou visita in loco, somente com os poucos elementos encontrados na matrícula, assim como o laudo de avaliação, juntado na fl. 97, que tomou por alfo o estado geral das terras onde a área penhorada está, ao que parece, encravada.Diante dos fatos narrados, como não foi possível a localização do imóvel, fica impossibilitada a inclusão destes autos na pauta do leilão já designado por este Juízo, uma vez que nenhum licitante mostrará interesse em arrematar uma área que não se sabe onde se situa.Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0001719-24.2006.403.6002 (2006.60.02.001719-5)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X GASPAR MARTINS CAETANO(MS007943 - GLAUCO LETTE MASCARENHAS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA)

Diante do teor das petições de fls. 179/184 e 186, retirem-se os presentes autos da pauta do leilão designado na fl. 178. Tendo em vista a manifestação da exequente concordando com a suspensão da tramitação do feito até 29/12/2017, conforme determinado na Lei nº 13.340/16, uma vez que o objeto dos autos é a cobrança de crédito rural, suspendo o andamento da presente execução fiscal.Contudo, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o sobrestamento dos autos.Friso que os autos permanecerão em arquivo-sobrestado, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo de suspensão determinado pela referida lei, se iniciar o prazo prescricional intercorrente.O requerimento contido no último parágrafo da petição de fl. 186, será apreciado em momento oportuno. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003726-86.2006.403.6002 (2006.60.02.003726-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO

Fica o exequente intimado da juntada da Carta Precatória de CITAÇÃO que retomou com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0005345-17.2007.403.6002 (2007.60.02.005345-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GIORGIA FLAVIA DE LIMA E MOURA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se.

**0006067-17.2008.403.6002 (2008.60.02.006067-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDSON RICARDO DE OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se.

**0002740-25.2012.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X RACA NUTRICAO ANIMAL LTDA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Compulsando os autos, verifico que a empresa executada não fora encontrada no endereço constante nos autos, onde se deu sua citação e onde fora realizada a penhora de bens (fl. 45). Se empresa não fora encontrada, que se dirá dos bens penhorados, os quais estavam sob sua guarda, por tratar-se de bens pertencentes ao seu estoque rotativo. Diante disso, determino a retirada dos presentes autos da pauta dos leilões designados na fl. 48.Dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0005168-72.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADAO FERREIRA DA ROCHA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEP), após vista do exequente.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

**0001454-70.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X LUIZ EDUARDO ARAUJO OZORIO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEP), após vista do exequente.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

**0000165-68.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X LEVINO DIRCEU ZAURA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEP), após vista do exequente.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

**0000520-78.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RITA DE CASSIA SILVA ORTEGA DE SOUZA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEP), após vista do exequente.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

**0000940-83.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SUELI CRISTINA BOTELHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.Intimem-se.

**Expediente Nº 7426****EXECUCAO FISCAL**

**0001351-59.1999.403.6002 (1999.60.02.001351-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X IVETE MARQUES DE SOUZA BRIZUENA X ALMIR BRIZUENA X EMEBE ENGENHARIA LTDA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora ANA LÚCIA PETRI BETTO, MMa. Juíza Federal Substituta desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001351-59.1999.403.6002, que a UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) move contra IVETE MARQUES DE SOUZA BRIZUEA E OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados no(s) endereço(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam INTIMADOS os executados, IVETE MARQUES DE SOUZA BRIZUEA, CPF 107.781.011-34; ALMIR BRIZUEA, CPF 051.290.791-91; e EMEBE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 15.434.459/0001-70, na pessoa de seu(sua) representante legal, da penhora que recaiu sobre os direitos que possuem, ou vier a possuírem, até o montante de R\$ 90.319,87 (noventa mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e sete reais), nos autos do Processo nº 0800441-44.2014.8.12.0002 em trâmite perante o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oporem Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 12 de setembro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Laís Kuroki Ito, Analista Judiciária, RF 7474, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.

**0005133-30.2006.403.6002 (2006.60.02.005133-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PEREIRA RODRIGUES E GONCALVES LTDA**

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora ANA LÚCIA PETRI BETTO, MMa. Juíza Federal Substituta desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0005133-30.2006.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL move contra PEREIRA RODRIGUES E GONCALVES LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada PEREIRA RODRIGUES E GONCALVES LTDA, CNPJ 05.523.339/0001-96, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.176,42 (mil cento e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos) atualizada até março de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 2580, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 5 de setembro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Laís Kuroki Ito, Analista Judiciária, RF 7474, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.

**0003271-14.2012.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X LENHADORA SAO JOSE LTDA ME X JOSE LOPES RODRIGUES X NEUSA SOARES DE ANDRADE RODRIGUES**

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora ANA LÚCIA PETRI BETTO, MMa. Juíza Federal Substituta desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003271-14.2012.403.6002, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA move contra LENHADORA SÃO JOSÉ LTDA-ME e outros, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam INTIMADOS os executados, LENHADORA SÃO JOSÉ LTDA-ME, CNPJ 05.673.038/0001-49, na pessoa de seu(sua) representante legal; JOSÉ LOPES RODRIGUES, CPF 313.207.321-00; e NEUSA SOARES DE ANDRADE RODRIGUES, CPF 653.794.201-25, da penhora e avaliação que recaiu sobre fração ideal do imóvel determinado pelo nº 4, da quadra nº 13, do loteamento denominado Vila Maxwell, nesta cidade, medindo 400 m² (quatrocentos metros quadrados), objeto da matrícula nº 5.945 do CRI local, correspondente à área de 66,66 m² (sessenta e seis metros e sessenta e seis centímetros quadrados), de propriedade da Executada Neusa Soares de Andrade Rodrigues, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oporem Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 5 de setembro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Laís Kuroki Ito, Analista Judiciária, RF 7474, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.

**0003188-56.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SUPERBOX DISTRIBUICAO LTDA - ME**

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora ANA LÚCIA PETRI BETTO, MMa. Juíza Federal Substituta desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003188-56.2016.403.6002, que a UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) move contra SUPERBOX DISTRIBUICAO LTDA-ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada SUPERBOX DISTRIBUICAO LTDA-ME, CNPJ 10.935.608/0001-61, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 27.086,54 (vinte e sete mil, oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) atualizada até dezembro de 2016, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 45.137.845-8, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 5 de setembro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Laís Kuroki Ito, Analista Judiciária, RF 7474, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.

**0004547-41.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAULO CESAR CABANA SOSA**

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora ANA LÚCIA PETRI BETTO, MMa. Juíza Federal Substituta desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004547-41.2016.403.6002, que a UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) move contra PAULO CESAR CABANA SOSA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA o executado PAULO CESAR CABANA SOSA, CPF 708.955.631-00, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 20.290,83 (vinte mil, duzentos e noventa reais e oitenta e três centavos) atualizada até outubro de 2016, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 13.6.16.003195-51, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 5 de setembro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Laís Kuroki Ito, Analista Judiciária, RF 7474, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.

**Expediente Nº 7427****REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002974-65.2016.403.6002 - CARLOS BATISTA FERREIRA X MARIA SAVEDRA FERREIRA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

A parte autora apresentou embargos de declaração, (fls. 249/254), alegando que a decisão de fls. 241 incorreu em omissão no ponto que deixou de apreciar pedido de ... requerimento de produção de prova oral para depoimento pessoal dos indígenas que ocupam a propriedade dos autores, nem tampouco quanto ao requerimento de intimação da FUNAI e da Comunidade indígena para apresentarem a qualificação completa e respectiva cópia dos documentos dos indígenas, restando omissa a r. decisão especificamente quanto aos dois requerimentos específicos.....Inicialmente, consigno que prescindível a intimação da parte contrária para se manifestar sobre tal recurso, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, tendo em vista que seu intuito não é rediscutir matéria já decidida, apenas a que ficou omissa de apreciação, uma vez superada a omissão, não resultará no reconhecimento de alteração da decisão ora embargada, apenas a integrará. Observo que às fls. 220v. restou indeferido, por não vislumbrar pertinência com a hipótese dos autos, o pedido da parte autora para a tomada de depoimento pessoal das lideranças indígenas. Também por falta de relevância e pertinência, o pedido de tomada de depoimento pessoal dos indígenas que ocupam a propriedade dos autores, há de igual forma ser indeferido. No que tange ao pedido de intimar a FUNAI para que apresente a qualificação completa e respectiva cópia dos documentos dos indígenas esbultadores, também não merece guarida, posto que a FUNAI não detém poderes para atuar coercivamente na vontade alheia. Sua atribuição limita-se a instruir os índios sobre o conteúdo de ordem judicial. De sorte que não tendo a FUNAI poder de coerção, o deferimento de tal medida não trará qualquer resultado prático. Ante o exposto, acato os embargos de declaração opostos pela autora, tão somente para suprir as questões omissas de apreciação, no entanto, INDEFIRO os pedidos deduzidos, nos termos acima exarados. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5079

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000425-02.2004.403.6003 (2004.60.03.000425-5)** - ANTONIO MARIANO X CONCEICAO CARDOSO MARIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro o a substituição de testemunhas requerida pela parte autora.Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunhas arroladas.Fica mantida a audiência designada.Publicue-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0000235-29.2010.403.6003 (2010.60.03.000235-0)** - JOVELINO DOS SANTOS SENA JUNIOR(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000393-84.2010.403.6003** - VILMA NERI GOMES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). LILIANE PEREIRA FROTA intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000604-86.2011.403.6003** - MARIA IRIS FERREIRA RAMOS(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT)

Constata-se o retorno das Cartas Precatórias de fls. 194/203 e de fls. 204/233 sem cumprimento em razão da testemunha não comparecer à audiência (fl.202) na primeira deprecata e não ter sido encontrada (fl. 221) na segunda.Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se insiste na oitiva das referidas testemunhas e para que, caso afirmativo, traga aos autos endereço onde possam ser encontradas.Publicue-se.

**0001006-70.2011.403.6003** - MARIA APARECIDA CANDIDO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0001138-93.2012.403.6003** - MARLENE DE LIMA X DAVID JUSTINO DE MELO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

**0001272-23.2012.403.6003** - CARLOS CEZAR VERNECK JUNIOR(MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). LILIANE PEREIRA FROTA intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0002124-47.2012.403.6003** - JOSEFA CORREIA BARBARA3(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0002289-94.2012.403.6003** - RITA DE CASSIA QUEIROZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

**0000409-33.2013.403.6003** - LUIZ ROBERTO MURAKAMI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

**0001725-81.2013.403.6003** - EDIVANIL MARCELO SALDANHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001725-81.2013.403.6003 Autor: Edivanil Marcelo Saldanha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Edivanil Marcelo Saldanha, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença que recebia. O autor alega que sofre de diversas enfermidades ortopédicas (entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado do joelho, transtornos de ligamento do joelho direito, ruptura do menisco, condropatia patelar, patela alta, cisto de Baker e derrame articular no joelho), o que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Refere que já ajuizou outra ação previdenciária, visando a concessão dos mesmos benefícios, a qual foi julgada improcedente devido a não constatação da incapacidade - todavia, argumenta que as doenças que o acometem se agravaram, o que ensejou, inclusive, a concessão administrativa de auxílio-doença (NB 547.771.173-2), de modo que não resta caracterizada a coisa julgada. Destaca que tem baixo grau de instrução e que sempre exerceu atividades braçais, não possuindo capacitação técnica para desempenhar outras profissões. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 18/56. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se ao requerente que comprovasse o indeferimento do seu pleito na esfera administrativa (fl. 59). Às fls. 61/62, o autor juntou comunicado do INSS quanto à prorrogação do auxílio-doença que ele recebia, cuja cessação foi prevista para 30/11/2013. Por tal motivo, considerou-se prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo se determinado a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 64/65). Citado (fl. 66), o INSS apresentou contestação (fls. 67/73), informando que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença desde 19/04/2013, sendo que a autarquia previdenciária vem acompanhando a recuperação dele por meio das perícias médicas realizadas administrativamente. Destaca que a incapacidade constatada é meramente temporária, de modo que não enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 76/99. O laudo pericial elaborado por médico do trabalho foi juntado às fls. 116/127. Por fim, o autor se manifestou às fls. 133/138, argumentando que está total e permanentemente incapaz para o trabalho que desenvolvia, uma vez que não mais pode executar atividades que exijam sobrecarga muscular, movimentos de flexão ou manutenção da mesma posição por muito tempo. Refere que a doença é degenerativa e que devem ser consideradas outras circunstâncias quando da análise da incapacidade, como sua idade e grau de instrução. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, esclareça-se que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. 2.1. Prevenção e coisa julgada. De seu turno, afasta a ocorrência de prevenção e de coisa julgada em relação à ação nº 0001080-61.2010.403.6003, tendo em vista a alegação de agravamento das enfermidades que acometem o autor, o que implica alteração da causa de pedir. Saliente-se que, embora a referida demanda tenha sido julgada improcedente, o INSS veio a conceder auxílio-doença ao autor em sede administrativa, do que se evidencia a superveniência da incapacidade. 2.2. Mérito. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, o laudo de fls. 116/127 atesta que o requerente é portador de gonartrose no joelho direito (CID M17), apresentando lesão de ligamento cruzado que lhe causa limitação funcional em cerca de 90º para flexão. Todavia, ele não é portador de cisto de Baker, nem apresenta derrame articular. Diante desse quadro, conclui o perito pela incapacidade parcial e definitiva para o labor, que perdura desde 2012, salientando que o autor pode ser reabilitado para outra ocupação. Cumpre observar que não consta nos autos outros elementos de prova capazes de demonstrar o caráter absoluto da inaptidão para o trabalho. De fato, os documentos médicos de fls. 33/49 não mencionam expressamente que o quadro clínico do requerente obsta o exercício de toda e qualquer profissão. Além disso, as condições pessoais do autor não se revelam totalmente desfavoráveis à reabilitação. Nesse sentido, apesar de ele sempre haver desenvolvido atividades braçais (fls. 23/28) e alegadamente ter baixo grau de instrução, deve-se sopesar que o requerente não possui idade avançada (nascido em 1972, completou 45 anos em 2017), o que facilita o aprendizado de um novo ofício. Portanto, não existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade constatada é parcial. Entretanto, tal circunstância pode ensejar a concessão de auxílio-doença, desde que presentes dos demais requisitos para tanto. Nesse aspecto, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência no momento da eclosão da incapacidade restaram comprovados por meio do extrato do CNIS de fl. 145, que demonstra que foram verdadeiras mais do que 12 contribuições mensais sem que houvesse a perda da cobertura previdenciária. Destarte, considerando a incapacidade parcial e definitiva, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com o restabelecimento do auxílio-doença NB 601.460.476-0 desde a cessação (31/01/2015 - fl. 145). Por fim, identificada a incapacidade permanente suscetível de reabilitação profissional, deve-se examinar esta circunstância particular em relação às alterações promovidas pela Lei nº 13.457/2017 na Lei nº 8.213/91. Com efeito, mediante a inclusão dos 8 e 9 no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu-se a necessidade de, no âmbito judicial, o perito indicar a data provável de cessação do benefício. Caso não seja possível essa fixação, o auxílio-doença será concedido pelo prazo de 120 dias, ao fim do qual, se o segurado entender que permanece incapacitado para o trabalho, deverá requerer administrativamente a prorrogação do seu benefício. Tratando-se, porém, de incapacidade permanente para o trabalho habitual, caso seja possível desenvolver outra atividade laborativa que lhe garanta subsistência, em razão do suporte fático específico sobre o qual pesa norma diversa, o segurado deverá ser encaminhado ao serviço de reabilitação profissional (artigo 62, caput, da Lei nº 8.213/91), não podendo o benefício ser cessado enquanto não seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (artigo 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Assim, embora de um lado se estabeleça prazo para a cessação do benefício de auxílio-doença (artigo 60, 8 e 9 da Lei nº 8.213/91), e de outro se assegure a manutenção do benefício enquanto não concluído o processo de reabilitação ou convertido em aposentadoria por invalidez (artigo 62, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a aparente antinomia extraída das normas mencionadas encontra solução pela incidência concreta da norma às peculiaridades do caso. Nesses termos, constatada a incapacidade permanente do segurado, com possibilidade de sua reabilitação para outras atividades que lhe garantam subsistência, conforme conclusão pericial, afasta a obrigação legal de fixação de prazo para a cessação do benefício (artigo 60, 8 e 9 da Lei nº 8.213/91), e determino, por incidência do artigo 62, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o seu encaminhamento ao serviço de reabilitação profissional, de modo que o benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional do beneficiário ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja o autor aposentado por invalidez, nos termos da fundamentação. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS restabeleça o auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 601.460.476-0. Antecipação de tutela: sim. Autor: Edivanil Marcelo Saldanha. Benefício: auxílio-doença. DIB: 31/01/2015 (restabelecimento). DCB: não cessar enquanto não for reabilitado. RMI: a calcular. CPF: 177.597.218-62. Nome da mãe: Maria Cecília Moreira Saldanha. Endereço: Rua Oscar Guimarães, nº 2.650, Jardim Santo André, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 16 de agosto de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0001735-28.2013.403.6003** - REGINA DE PAULA NOGUEIRA X JESUS DE PAULA NOGUEIRA (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001735-28.2013.403.6003 Autora: Regina de Paula Nogueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Regina de Paula Nogueira, qualificada à fl. 12, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. A autora alega, em síntese, que é portadora de esquizofrenia paranoide (CID F20.0), motivo pelo qual realiza tratamento psiquiátrico há vários anos. Refere que seu estado de saúde tem piorado nos últimos meses, de modo que necessita de cuidados constantes. Assevera que não pode desenvolver qualquer atividade laborativa e que depende totalmente do seu pai, que é aposentador por invalidez e recebe um salário mínimo. Esclarece que o núcleo familiar também é composto por um sobrinho, menor de idade, e pela irmã da requerente, que se dedica aos cuidados dela. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fs. 12/32. À fl. 35, determinou-se à autora que regularizasse sua representação processual, apresentando o termo de curatela. Por sua vez, ela requereu o ingresso de seu pai e curador, Alzrio Nogueira, como seu representante, tendo juntado novos documentos (fs. 43/49). Indeferido o pleito antecipatório de tutela, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fl. 51). A autora colacionou as vias originais do termo de curador definitivo e da procuração às fs. 53/55. Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação (fs. 57/67), argumentando preliminarmente que não foi juntado aos autos termo de curatela ou certidão de interdição. Quanto ao mérito, sustenta que a autora não preenche os requisitos para concessão do amparo social pleiteado, na medida em que seu irmão auferia renda mensal superior a R\$ 1.700,00. Destaca que a responsabilidade do Estado no auxílio financeiro aos necessitados é subsidiária à obrigação dos familiares de lhe garantir o sustento. Refere ainda que o pai da requerente é aposentado por invalidez, recebendo um salário mínimo mensal. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fs. 68/97. Elaborado o relatório social (fs. 99/101) e o laudo médico pericial (fs. 106/110), somente a parte autora se manifestou, dando-se por ciente do teor dessas provas (fl. 112). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fs. 115/117, opinando pela procedência do pedido. Por fim, a autora informou que está internada em um hospital psiquiátrico (fs. 122/123). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de defeito de representação. O INSS alega preliminarmente que não há provas da incapacidade civil da autora, considerando que ela é maior de idade. Nesse aspecto, refere que não foi juntada a certidão de interdição ou termo de curatela. No entanto, a interdição da autora está comprovada por meio do documento de fl. 54, no qual Alzrio Nogueira, seu genitor, firmou compromisso como curador. Por tal razão, rejeito a preliminar da autarquia ré. 2.2. Mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isotônico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita prestigiosa o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a verificação da alegada deficiência, a autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante (fs. 106/110) atesta que ela é portadora de esquizofrenia, apresentando discurso desconexo, comportamento inadequado, pensamento desorganizado e fragmentado, além de não ter consciência da doença que a aflige. Consta ainda que os dentes dela estavam em péssimo estado de conservação e que sua higiene era precária. Diante desse quadro, a perícia concluiu pela incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e para os atos da vida civil, com a necessidade de cuidados de terceiros. Desse modo, resta caracterizada a deficiência, compreendida como o impedimento de longo prazo que obsta a participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fs. 99/101 informa que a requerente vive em companhia do pai, em uma casa que foi herdada do irmão dela. O imóvel encontra-se em precárias condições de conservação, organização e higiene, não tem forro e está localizado na periferia de Três Lagoas/MS, em uma rua sem pavimentação asfáltica. Ademais, não se constatou qualquer utensílio de valor expressivo na residência, sendo que os móveis que a guarnecem estão em estado precário. A renda familiar é composta unicamente pela aposentadoria por invalidez que o pai da autora recebe, no valor de um salário mínimo. Cumpre salientar que o genitor é idoso, uma vez que nasceu em 1935, de modo que tal rendimento não deve ser considerado, conforme posição jurisprudencial acima explanada. Por fim, a assistente social esclarece que o irmão da autora que figurava como sua representante por ocasião do ajuizamento da demanda não reside com ela. Assim, conclui que a requerente se encontra em situação de hipossuficiência. De fato, essas condições sociais evidenciam a miserabilidade da autora. Por conseguinte, tendo-se cumpridos os requisitos inerentes ao benefício pleiteado, a procedência da ação é medida que se impõe, com a concessão do amparo social a partir do requerimento administrativo formulado em 15/10/2012 (fl. 16). Consigne-se, em arremate, que não é possível retroagir o início do benefício a para os requerimentos administrativos anteriores (13/08/2002 e 18/04/2006 - fs. 15 e 17), uma vez que não restou comprovado que a situação de miserabilidade perdura desde então. Ressalta-se que a mãe da autora faleceu em 2009, conforme relatos do pai dela, de modo que até então havia mais um membro no grupo familiar que possivelmente auferia renda e contribuía com o sustento da requerente. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com início em 15/10/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 16). Condeno-o ainda ao pagamento das parcelas vencidas desde então, sobre as quais incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificada a manutenção do periculum in mora, insiro a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS implante o amparo social à pessoa portadora de deficiência no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Fixo os honorários advocatícios da defensora dativa nomeada à fl. 12, Dr.ª Josielli Vanessa de Araújo Serrado Feguglia da Costa, OAB/MS 14.316, no valor máximo da tabela anexa à Resolução CJF nº 305/2014, a serem pagos após o trânsito em julgado da sentença. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 553.731.339-8. Antecipação de tutela: sim. Autora: Regina de Paula Nogueira. Benefício: Amparo à pessoa portadora de deficiência. Data: 15/10/2012. RMI: um salário-mínimo. CPF: 004.793.591-05. Nome da mãe: Sebastiana de Paula Endreço: Rua Manoel Jorge, nº 3.018, Três Lagoas/MS. Representante legal (curador): Alzrio Nogueira. CPF: 820.978.441-20P. R.I. Três Lagoas/MS, 04 de agosto de 2017. Roberto Polini Juz Federal

**0001933-65.2013.403.6003** - EUNICE PEREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, infime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

**0002094-75.2013.403.6003** - NEORENES ALVES DIAS DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/133: a parte autora pretende a realização de nova perícia. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos em geral são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perita, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002185-68.2013.403.6003** - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento no ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impedida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002220-28.2013.403.6003** - TEREZINHA DE JESUS COSTA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90 e 96: a parte autora pretende o esclarecimento por parte do perito médico quanto a pontos elencados em seu petição e nova perícia a ser realizada por assistente social. Não há lacuna ou contradição nos laudos, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes à patologia e às condições socioeconômicas da parte autora foram enfrentadas pelos peritos. Os documentos apresentados, serão cotados com as demais provas trazidas aos autos, não havendo em razão deles necessidade de esclarecimentos ou nova perícia. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de esclarecimentos e de realização de nova perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002596-14.2013.403.6003** - MARIA LIRA VIDAL(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002596-14.2013.403.6003 Autora: Maria Lira Vidal Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Maria Lira Vidal, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A autora alega que sofre de diversas enfermidades (hipertensão arterial, hipertrofia do ventrículo esquerdo, insuficiência da válvula mitral, derrame do pericárdio, artrose na coluna, osteopenia dos corpos lombares e dorsais, osteoartrite na coluna vertebral e nos ombros, degenerações discas, escoliose e reumatismo), o que a incapacita total e definitivamente para o exercício de suas atividades laborais. Refere que já ajuizou outra ação previdenciária, visando a concessão dos mesmos benefícios, a qual foi julgada improcedente devido a não constatação da incapacidade - todavia, argumenta que as doenças que a acometem são degenerativas e progressivas, estando em constante agravamento, motivo pelo qual não se configura a coisa julgada. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 21/50. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a juntada das cópias necessárias à análise de eventual prevenção (fl. 53), o que foi cumprido às fls. 55/82. A fl. 84 foi indeferido o pleito antecipatório e se determinou a citação do réu e realização de perícia médica. Citado (fl. 86), o INSS apresentou contestação (fls. 87/91), arguindo preliminar de coisa julgada, na medida em que a requerente ajuizou ação idêntica em 2011, a qual foi julgada improcedente pela ausência de incapacidade, tendo transitado em julgado apenas sete meses antes da propositura desta demanda. Quanto ao mérito, sustenta que não há provas da inaptidão para o labor. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 92/101. Elaborado laudo pericial (fls. 115/127), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 132/139). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. 2.1. Preliminar de Coisa Julgada. O INSS arguiu preliminar de coisa julgada, uma vez que a autora havia ajuizado outra ação previdenciária com os mesmos pedidos em 2011 (autos nº 0001089-86.2011.403.6003 - fls. 55/82). Entretanto, deve-se sopesar que os laudos e atestados médicos de fls. 27/42 indicam a alteração das circunstâncias fáticas que ensejaram a propositura da primeira ação. Conforme alegado pela autora, as moléstias que a afligem são de caráter degenerativo, de modo que sua progressividade modifica a causa de pedir e diferencia as duas demandas, nos termos do art. 337, 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Adiante-se que a perícia médica realizada em juízo constatou o surgimento da incapacidade em novembro de 2013, ou seja, após o trânsito em julgado daquela outra ação, corroborando a alteração fática. Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada, por não verificar identidade da causa de pedir entre as demandas. 2.2. Mérito. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo de fls. 115/127 atesta que a requerente é portadora de limitação funcional dos segmentos cervical e lombar da coluna vertebral, bem como da articulação dos ombros e joelhos. Assim, o perito afirma que a autora está incapacitada total e definitivamente para o labor. Cumpre salientar que as conclusões do perito foram embasadas pelos diversos laudos de exames juntados aos autos (fls. 28, 31/34 e 37/40) e estão em consonância com os atestados médicos de fls. 27 e 29, que relatam a inaptidão para o labor. Verifica-se, pois, que existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, restando analisar o preenchimento dos demais requisitos, quais sejam, qualidade de segurado e cumprimento da carência quando da eclosão da incapacidade. Para tanto, deve-se considerar que o perito fixou o início da inaptidão para o labor em dois anos antes da realização da perícia, ou seja, em novembro de 2013. Nessa época, a autora ostentava qualidade de segurada contribuinte individual, segundo consta no extrato do CNIS de fl. 94. Ademais, ela já havia vertido mais do que doze contribuições previdenciárias sem que ocorresse a perda da qualidade de segurado, conforme se extrai do aludido documento de fl. 94, cumprindo-se a carência. Destaca-se que não se exauriu o período de graça (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91) entre os meses de janeiro e junho de 2013, durante os quais não houve recolhimentos ao RGPS, de modo que se manteve a cobertura previdenciária. Destarte, considerando a incapacidade total e definitiva, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. O início desse benefício deve retroagir ao requerimento administrativo formulado em 05/11/2013 (fl. 26), considerando que a invalidez da autora perdura desde então, tal como constatado pelo perito. Em arremate, registre-se que devem ser descontadas das verbas retroativas os eventuais recebimentos a título de auxílio-doença, pois tal benefício não é cumulável com a aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 05/11/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 26). Condeno-o ainda ao pagamento das parcelas vencidas desde então, devendo ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio-doença no mesmo período. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 603.970.431-8 Antecipação de tutela: sim Autora: Maria Lira Vidal Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 05/11/2013 RMI: a calcular CPF: 367.925.191-20 Nome da mãe: Ana Francisca de Jesus Endereço: Rua Carlos Leituga, n. 1.270, Parque São Carlos, Três Lagoas/MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de agosto de 2017. Roberto Poliniluz Federal

**0002625-64.2013.403.6003** - IVETE DA SILVA UCHOA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0000429-87.2014.403.6003** - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

**0000805-73.2014.403.6003** - MARIA DE SOUZA SIMAO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0000981-52.2014.403.6003** - NEIDE APARECIDA TURCI ROSA(MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.]- A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001650-08.2014.403.6003** - CLARICE ALVES DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0001699-49.2014.403.6003** - ROSALINA DE OLIVEIRA QUEIROZ(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002258-06.2014.403.6003** - JOANA PEREIRA ATAIDE(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002259-88.2014.403.6003** - AYLTON APARECIDO DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0002263-28.2014.403.6003** - IRENE MARTINS FRANCA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002796-84.2014.403.6003** - MARIA LUIZA PINHEIRO BARBOSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

**0002885-10.2014.403.6003** - VALMIR BRASILINO DA SILVA(SP289681 - CRISTIANE MENEGETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003001-16.2014.403.6003** - EUCLIDES ABILIO LEANDRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

**0003229-88.2014.403.6003** - ROSELY BARBOSA DA SILVA(MS017542 - LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0003247-12.2014.403.6003** - ANA LUIZA MOREIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

**0003623-95.2014.403.6003** - ORLANDO MAURO ESTOZE DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/79: a parte autora pretende a realização de nova perícia com médico, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003742-56.2014.403.6003** - CRISTIANE MOREIRA BATISTA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

**0004146-10.2014.403.6003** - ROZELY SILVA DE CAMPOS(MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

**0004282-07.2014.403.6003** - MARIA JOSE PEREIRA DE ARAUJO(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

**0004439-77.2014.403.6003** - MARIA SILVANA MARTINS CAMPOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0004440-62.2014.403.6003** - ANTONIO CARLOS BASTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0000064-96.2015.403.6003** - DIVALDA DE OLIVEIRA LOPES(MS011078 - LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/126: a parte autora pretende o esclarecimento por parte do perito quanto a pontos elencados pela autora em seu petição. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos em geral são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perita, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de esclarecimentos. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000067-51.2015.403.6003** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ROSILENE DE SOUZA BENTO(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista a parte autora, para, desejando, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.



**0000113-40.2015.403.6003** - ROSELI FRANCISCA DE JESUS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000323-91.2015.403.6003** - SIMONE PEREIRA DOS SANTOS GUEDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora formulou pedido de complementação ao laudo pericial, sob argumento de que quesitos não foram respondidos. Com razão a parte autora. Intime-se o perito a esclarecer as indagações da parte autora, devendo apresentar laudo complementar no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo complementar, vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000401-85.2015.403.6003** - ANA MARIA MESSIAS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78: a parte autora pretende a realização de nova perícia com médico, bem como a intimação do perito para que preste esclarecimentos, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000486-71.2015.403.6003** - LUIZ CARLOS RIOS MOURA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000801-02.2015.403.6003** - VALDECY ANANIAS(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

Intime-se o CREA/MS da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se oferecida a apelação pelo INSS, deverá ser aberta vistas para a parte autora, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobreviduo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

**0000879-93.2015.403.6003** - BEATRIZ DE OLIVEIRA(MS015818 - CAMILA NEVES MENDONÇA MEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Todavia, oportuno as partes, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar pertinência e necessidade delas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000977-78.2015.403.6003** - MIRIAN ALVES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora formulou pedido de complementação ao laudo pericial, sob argumento de que quesitos não foram respondidos. Em que pesem as argumentações, o laudo médico judicial não carece de nova avaliação, na medida em que as respostas dadas a outros quesitos são suficientes. As conclusões da perícia do juízo acerca da patologia da autora estão pautadas pelos documentos trazidos nos autos e no exame clínico realizado. Conforme dito pelo perito, ao responder os quesitos, a parte autora apenas utiliza medicamentos em caso de crises decorrentes das patologias e que pode continuar em seu trabalho. Assim, pelo que se tem do laudo, resultou esclarecida a condição médica. Em nada acrescentará intimar o expert para complementar esses quesitos que não alterarão a conclusão do laudo. Por fim, não é despicando lembrar que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001192-54.2015.403.6003** - AILTON LEITE DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/109: a parte autora pretende o esclarecimento por parte do perito quanto a pontos elencados pela autora em seu petição. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos em geral são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perícia, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de esclarecimentos. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001202-98.2015.403.6003** - MARIA RITA ALVES DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/44: a parte autora pretende a realização de nova perícia com médico, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001204-68.2015.403.6003** - ANA BARBOSA DE CASTRO MONTEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/60: a parte autora pretende a realização de nova perícia com médico, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001209-90.2015.403.6003** - SUELI ARTIAGA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais de saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer profissional da área de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. A perícia pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001509-52.2015.403.6003** - CARMEN LUCIA LOPES DE SOUZA(SP119370 - SEIJI KUROMA) X FACULDADE REUNIDA - FAR

Embora citada, a parte ré não ofereceu qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015. Nos termos do artigo 348 e 349 do mesmo diploma legal, especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001607-37.2015.403.6003** - EDGAR DOS SANTOS GARCIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da área da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os profissionais da área da saúde são capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer profissional da área de saúde é dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. A perita pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001785-83.2015.403.6003** - ROMILDA MARIA BARBOSA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a nulidade do laudo pericial ou sua complementação, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os fisioterapeutas são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Não há lacuna ou contradição no laudo, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perita, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação. Veja-se que o Código de Processo Civil autoriza, nos artigos 149 e 156, que os peritos assistam o juiz quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, devendo ser nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado, não havendo restrição ou limitação legal. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da perícia, bem como o de complementação do laudo elaborado. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001792-75.2015.403.6003** - FLORINDA MORAES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/74: a parte autora pretende o esclarecimento por parte do perito quanto a pontos elencados pela autora em seu petição. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos em geral são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perita, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de esclarecimentos. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001793-60.2015.403.6003** - LOURDES FERREIRA SACRAMENTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pretende nova perícia a ser realizada por perito médico e o esclarecimento por parte do assistente social quanto a pontos elencados em seu petição. Não há lacuna ou contradição nos laudos, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes à patologia e às condições socioeconômicas da parte autora foram enfrentadas pelos peritos. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de esclarecimentos e de realização de nova perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001972-91.2015.403.6003** - MARIA APARECIDA DOMINGUES(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/61: a parte autora pretende o esclarecimento por parte do perito quanto a pontos elencados por ela em seu petição. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos em geral são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pelo perito, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de esclarecimentos. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001977-16.2015.403.6003** - VALTEIR REZENDE GONCALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos fisioterapeutas são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os profissionais de fisioterapia são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. A perita pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pela perita. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001983-23.2015.403.6003** - LEILA VIEIRA VERDUGO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação judicial por meio da qual se pretende a concessão de auxílio reclusão. Em sua manifestação de fls. 61, o INSS requereu que a parte autora promova a juntada do Atestado de Permanência Carcerária atualizado do filiado, companheiro da requerente e o indeferimento administrativo. Defiro o requerido pelo INSS apenas quanto ao Atestado de Permanência Carcerária, uma vez que o indeferimento administrativo já consta dos autos à fl. 17. Deverá a parte autora trazer aos autos a documentação no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo do exposto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de março 2018, às 15h00 rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Intime-se.

**0002170-31.2015.403.6003** - DEJANIR LEAL AZAMBUJA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA E MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS014758 - VIVIANE ARANHA DE FREITAS)

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Todavia, oportunizo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar pertinência e necessidade delas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002297-66.2015.403.6003** - ERIVELTON DE OLIVEIRA SILVA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se pretende a expedição de alvará judicial para a liberação de valores depositados a título de FGTS para custeio de tratamento de cônjuge do requerente. Em sua manifestação de fls. 118/120, a parte autora requereu a expedição de ofício para a PETROBRAS para que informe se autor possui plano de saúde, se seus dependentes são cobertos por eventual plano de saúde e se o tratamento de saúde do cônjuge da parte autora é custeado pelo plano de saúde. Diante do exposto, inicialmente, indefiro pleito de expedição de ofício àquela estatal, uma vez que o próprio autor poderá requerer os referidos documentos no exercício de seu direito de petição perante a Administração Pública, trazendo-os aos autos, de forma mais célere que eventual expedição de ofício demandaria maior prazo em razão da quantidade de expedições a serem realizadas pela Serventia deste Juízo. Apresentada a resposta da petrolífera, recusa ou demora irrazoável no atendimento, façam-me os autos conclusos. Intime-se.

**0002433-63.2015.403.6003** - ANDREA GODINHO DE OLIVEIRA GIACHETTO(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

**0002491-66.2015.403.6003** - ADRIANA DE BRITO DUARTE FERREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a nulidade do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os fisioterapeutas são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Não há lacuna ou contradição no laudo, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perita, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação. Veja-se que o Código de Processo Civil autoriza, nos artigos 149 e 156, que os peritos assistam o juiz quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, devendo ser nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado, não havendo restrição ou limitação legal. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002786-06.2015.403.6003** - ANGELICA LIMA DIAS(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78: a parte autora pretende o esclarecimento por parte do perito quanto a pontos elencados pela autora em seu petição. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos em geral são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perita, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de esclarecimentos. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002849-31.2015.403.6003** - GERMIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pretende o esclarecimento por parte do perito quanto a pontos elencados pela autora em seu petição. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos em geral são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pelo perito, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de esclarecimentos. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003025-10.2015.403.6003** - PEDRO MIGUEL SOARES CABRITA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/149: a parte autora pretende a realização de nova perícia com médico neurologista ou a realização de audiência, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003062-37.2015.403.6003** - ANA CAROLINA SOBRINHO BOMFIM(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Todavia, oportunizo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar pertinência e necessidade delas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003177-58.2015.403.6003** - LAURINDA BALBUENA(MS016097 - SIMONE MARTIN QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003194-94.2015.403.6003** - SUELY DE SOUZA CRUZ(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X FACULDADE REUNIDA - FAR

Embora citada, a parte ré não ofereceu qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015. Nos termos do artigo 348 e 349 do mesmo diploma legal, especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003195-79.2015.403.6003** - ADEMIR DA ROSA DIAS(MS008525 - MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. PA 2,10 Todavia, oportunizo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar pertinência e necessidade delas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003328-24.2015.403.6003** - NATAL BENEDITO CARDOZO(SP340958 - HENRIQUE TORTATO E PR028263 - LEUCIMAR GANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício as empresas que a parte autora trabalhou, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário praticar diligências que são afetas a qualquer das partes. Incumbe ao advogado, na realização de seu mister, instruir os autos com documentos indispensáveis e necessários ao andamento do feito, mormente porque não há prova de recusa. Veja-se que não há nos autos prova da recusa da empresa em fornecer referido documento. Não quer dizer isso, que este Juízo esteja se furtando de promover diligências, mas sim que não pode assumir ônus que não lhe pertence. Por fim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora providencie os documentos que entende necessário ou, no mesmo prazo, comprove da negativa em fornecê-los qualquer que seja o motivo. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003433-98.2015.403.6003** - ANA REGINA CARVALHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**0003477-20.2015.403.6003** - VICENTE FERREIRA DE SENA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000066-32.2016.403.6003** - DIVA BISPO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/108: a parte autora pretende em seu petição o esclarecimento por parte do perito quanto a pontos por ela elencados. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos em geral são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perita, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de esclarecimentos. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000131-27.2016.403.6003** - ISAIAS CORDEIRO DE SOUZA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO ITAU S/A

Embora citada, a parte ré não ofereceu qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015. Nos termos do artigo 348 e 349 do mesmo diploma legal, especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000135-64.2016.403.6003** - JOSE CARLOS DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pretende a realização de nova perícia. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos em geral são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perita, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000312-28.2016.403.6003** - ROSELY BERNARDES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0000463-91.2016.403.6003** - JOICE CAROLINE PEREIRA BARRA X ANDREIA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Todavia, oportunizo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar pertinência e necessidade delas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000691-66.2016.403.6003** - LEONARDO MAGNUS CAETANO DE LIMA X ROSANA MARCIA MEIRA CAETANO(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENCAO DO IFMS

Embora citada, a parte ré não ofereceu qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015. Nos termos do artigo 348 e 349 do mesmo diploma legal, especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000692-51.2016.403.6003** - ANA LUIZA DO NASCIMENTO AMORIN DA SILVA X KETULLIN VITORIA RODRIGUES DE JESUS AMORIN DA SILVA X ANA PAULA RODRIGUES SANTOS BARROS DE JESUS X SAMARA CORREA DO NASCIMENTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Todavia, oportunizo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar pertinência e necessidade delas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000729-78.2016.403.6003** - RICK MAEL DE SOUZA SILVA X JACKELINE ROLAO DE SOUZA(MS014338 - GISELENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83: a parte autora pretende a realização de nova perícia. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos em geral são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perita, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000925-48.2016.403.6003** - MARIALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0000945-39.2016.403.6003** - ADEMAR DE RIBAMAR MARTINS(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARÓ)

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Todavia, oportunizo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar pertinência e necessidade delas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000949-76.2016.403.6003** - GUTEMBERG LUCAS GONCALVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Todavia, oportunizo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar pertinência e necessidade delas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001182-73.2016.403.6003** - GENI DE SOUZA ZUMBA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0001286-65.2016.403.6003** - CARMO INACIO DA SILVA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0001433-91.2016.403.6003** - CICERO RIBEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Todavia, oportunizo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar pertinência e necessidade delas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001740-45.2016.403.6003** - RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0001894-63.2016.403.6003** - MELISSA GOMES DE OLIVEIRA LOPES(AL009203 - WLADIMIR VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

**0001965-65.2016.403.6003** - EDNEI ROGERIO DOS SANTOS(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado o dia 02/10/2017, às 11h horas para a realização do ato deprecado na Vara Única da Comarca de Anaurilândia /MS

**0001970-87.2016.403.6003** - MILTON ANTONIO BRITO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0002018-46.2016.403.6003** - JOSE ESMARSI(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de indenização por dano moral formulado em desfavor do INSS por segurada que teve seu benefício cessado antes a constatação de irregularidades na concessão, notadamente a falta de prova da atividade rural. A parte autora propôs ação na Justiça Estadual objetivando o restabelecimento da aposentadoria por idade rural. Deste modo, entendo que o fato de qual surge o direito que o autor pretende ser valer é o mesmo daqueles autos (direito a aposentadoria por idade rural), deste modo, a sentença de mérito destes autos depender do desfecho do julgamento daquela. Assim, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do CPC/2015, suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias, quando então deverá a parte autora notificar acerca do andamento dos autos n. 0800722-31.2014.8.12.0024. Intimem-se.

**0002026-23.2016.403.6003** - FERNANDO JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Todavia, oportunizo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar pertinência e necessidade delas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002274-86.2016.403.6003** - VANEIA MARIA DE SOUZA FREITAS(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Requeru a parte autora o adiamento da exordial. Visto que atende ao disposto no art. 329, I, do CPC/2015, defiro o requerido pela parte autora. Cite-se.

**0002659-34.2016.403.6003** - JOSE CARLOS ALVES CELESTINO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0002839-50.2016.403.6003** - JORGE LUIZ GELALETI(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Todavia, oportunizo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar pertinência e necessidade delas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003051-71.2016.403.6003** - LADEIR VIEIRA ALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X L. R. G. CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA X NOSSO LAR EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ANDRADE E CARMO LTDA - EPP

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo devendo constar o nome dos demais réus da ação. Após, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

**0003067-25.2016.403.6003** - VALMIR MARTINS(SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0003530-64.2016.403.6003** - ROSELI CARVALHO ROCHA(MS018735 - CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Todavia, oportunizo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar pertinência e necessidade delas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000832-51.2017.403.6003** - WILLIAM JUAN SERRALHEIRO(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos trazidos aos autos, vista à advogada constituída nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. Após, com ou sem manifestação, venham-me conclusos.

**0001497-67.2017.403.6003** - ALMIR JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS020174 - VANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Proc. nº 0001497-67.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Almir José Fernandes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que, é segurado da Previdência Social e requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/05/2017, pedido que restou indeferido sob a justificativa de falta tempo de contribuição. No entanto, assevera que laborou exposto habitual e permanentemente a agentes nocivos, e insalubres. Aduz que atuou em diversas profissões, como operador têxtil, vigilante, motorista, cobrador, operador de caminhão, entre outras, somando 31 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Ademais, afirma que o INSS não reconheceu no CNIS, diversos períodos registrados em sua CTPS, como o de 01/05/1987 a 01/06/1987, 12/04/2012 a 03/07/2013, 13/04/2015 a 12/11/2016 entre outros. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Os documentos juntados devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, devem ser corroborados pela prova pericial. Somente após, poderá ser aferida a atividade especial, bem como o tempo de contribuição, alegada pela parte autora. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 14. Cite-se. Intime-se. Três Lagoas/MS, 29 de agosto de 2017. Roberto Polinuíz Federal

**0001670-91.2017.403.6003** - LAERCIO BUENO DE MORAES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001670-91.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Laercio Bueno Moraes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de prestação de serviços rurais a fim de se obter a concessão de aposentadoria especial. Alega que, está inscrito na Previdência Social, desde 01/02/1977, e que trabalhou em diversas atividades especiais. Aduz que pretende converter o período especial trabalhado nas empresas Baruense e Camargo Correa em comum. Conta que para a primeira empresa trabalhou de 26/03/1981 a 30/06/1981, e posteriormente, para a segunda, entre 01/07/1981 e 01/09/1988, na função de barqueiro leiturista. Ademais, acrescenta que tais empresas estão reticentes em elaborar documento hábil para a demonstração de que a atividade exercida era especial. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Os documentos juntados devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, devem ser corroborados pela prova pericial. Somente após, poderá ser aferida a atividade especial, bem como o tempo de contribuição, alegada pela parte autora. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, a declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Emende a parte autora informando o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Cite-se. Intime-se. Três Lagoas/MS, 15 de setembro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

**0001674-31.2017.403.6003** - JOAO FRANCISCO ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001674-31.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório. João Francisco Alves, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de prestação de serviços rurais a fim de se obter a concessão de aposentadoria proporcional. Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 08/09/2017, pedido que restou indeferido sob a fundamentação de que não foi comprovada a carência mínima exigida em lei. Aduz que nunca trabalhou na área urbana, no entanto, recolheu por 08 anos e 09 meses contribuições ao RGPS. Ademais, conta que o período de atividades laborativas rurais foi de 29/10/1966 a 31/08/1980, o que totaliza 14 anos, o que somado com as contribuições já citadas faz com tenha direito a aposentadoria proporcional. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Defiro a prioridade da tramitação do presente feito, conforme o Estatuto do Idoso em seu artigo 71. Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 0002890-61.2016.403.6003 esclarecendo a distinção das duas ações. Fixo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos. Cite-se. Intime-se. Três Lagoas/MS, 15 de setembro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000094-54.2003.403.6003 (2003.60.03.000094-4)** - CLEUZA MORENO DE OLIVEIRA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X CLEUZA MORENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Altere-se a classe processual devendo constar execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, ou ainda, manifestar-se que não apresentará o cálculo, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**Expediente Nº 5148**

#### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000273-94.2017.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-48.2017.403.6003) ILDEFONSO CORREA DA SILVA(MS015126 - MARCO AURELIO RIBEIRO CASELATO E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0000273-94.2017.403.6003 Decisão:1. Relatório. Ildefonso Correa da Silva, qualificado e representado, ingressou com o presente pedido de restituição de veículo apreendido pela autoridade policial. Alegou em síntese, que no dia 21/01/2017 estava jantando em um restaurante as margens da Rodovia BR-158 com outros três indivíduos, sendo ao que saíram do local foram abordados por policiais que lhe deram voz de prisão, sob a justificativa de supostamente estar transportando agrotóxicos provenientes de contrabando. Aduz que tal carga estava no caminhão de propriedade do Sr. Mario Cesar da Cruz, de modo que não possui qualquer relação com a mesma. Ademais, acrescenta que deve ser liberado pela polícia, já seu companheiro de viagem, Sr. Luiz Carlos, já o foi, por não haver provas suficientes para sua incriminação. Narra ainda, que seu automóvel, FIAT TORO FREEDOM AT, ano 2016/2017, fora apreendido, apesar de nada de incriminatório ter sido encontrado em seu interior. Relata que ainda está pagando o financiamento do veículo, além de que o mesmo é de extrema importância para suas atividades laborais, já que depende do mesmo para trabalhar na lavoura de soja e milho. Em manifestação de fl. 13, o MPF alega que o automóvel apreendido serviu de meio para a prática de crime, interessando, portanto, à investigação criminal. Argumenta que o autor foi preso em flagrante ao supostamente atuar como batedor para um veículo que transportava substâncias ilícitas (agrotóxicos), afirma inclusive que o Sr. Ildefonso teria declarado sua participação no delito em entrevista preliminar. A parte autora requereu o cancelamento de eventual sanção administrativa de perdimento do veículo (leilão realizado pela Receita Federal), pedido o qual restou indeferido, pois o requerente deve fazê-lo em via adequada (fl. 16). As folhas 19/26 o autor apresentou novo pedido de restituição de veículo, alegando ser proprietário do automóvel e não possuir qualquer participação do delito em questão. As folhas 06, o Ministério Público Federal se manifesta pelo indeferimento do pedido de restituição, pois além de ainda não ter sido realizada perícia no veículo apreendido, argumenta que no presente momento não é possível descartar a suposta participação da parte autora no delito, pois o mesmo foi preso em flagrante, o que o descaracteriza como terceiro de boa-fé e impede a restituição pleiteada. É o relatório. 2. Fundamentação. O Código de Processo Penal, a partir do artigo 118 regula a restituição de coisas apreendidas. Segundo o que dispõe o artigo 120 do CPP, a restituição será possível quando inexistir dúvida acerca do direito do interessado. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por ora, o contexto revelado pelos documentos apresentados pelo requerente, bem como pelo inquérito policial que apura do crime que originou a apreensão do veículo, não oferecem suporte seguro para se deferir a restituição do veículo, já que ainda não foi realizada perícia e o autor supostamente participou da prática delituosa, como pontua o representante do Parquet. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição formulado às fls. 02/08. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Intime-se. Três Lagoas/MS, 15 de setembro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

**Expediente Nº 5149**

#### ACAO PENAL

**0000488-51.2009.403.6003 (2009.60.03.000488-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X IVANIR DI DOMENICO(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS)

Proc. nº 0000488-51.2009.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ivanir Di Domenico Classificação: ESENTENÇA Visto. O Ministério Público Federal denunciou Ivanir Di Domenico, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal. Consta que o denunciado, em 13/01/2009, nas dependências da Vara do Trabalho local, com consciência e livre vontade, teria feito afirmação falsa, na qualidade de testemunha, nos autos nº 01097/2008-072-24-00-6. A denúncia foi recebida em 26/02/2010 (fl. 143). Ao denunciado foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 157/159), que foi aceita (fl. 244) e cumprida (fls. 246/283 e 285), razão pela qual o MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade (fls. 302). Por tais motivos, declaro extinta a punibilidade do denunciado Ivanir Di Domenico, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de novembro de 2015. Roberto Polinjuiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1ª VARA DE CORUMBA

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9190**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000851-54.2017.403.6004** - BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de pensão por morte. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de audiência de instrução e julgamento em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. A fim de oportunizar ao autor que melhor demonstre seu direito, intime-se o requerente para, querendo, emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos documentos que eventualmente disponha que demonstrem coabitação ou convivência do casal em data próxima ao óbito. Sem prejuízo, designo AUDIÊNCIA para o dia \_\_/\_\_/2017, às \_\_h\_\_min, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, n. 120, Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Cite-se e intime-se o réu para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias e juntar cópia do processo administrativo da parte autora. Em seguida, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, e aguarde-se a audiência designada.

**0000854-09.2017.403.6004** - ANGELA DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se realizou pedido de prorrogação do benefício e junte aos autos eventual comprovante de indeferimento do pedido/cessação do benefício. Após, voltem conclusos.

**0000859-31.2017.403.6004** - SEBASTIANA SOARES DE CERQUEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural. Compulsando os autos, observa-se que não foram juntados aos autos documentos contemporâneos a todos os períodos de trabalho alegados. A ausência de início de prova material contemporânea apta a comprovar tempo de trabalho contraria o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ, e implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do decidido no REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, sob regime de recurso repetitivo. Assim, nos termos do art. 321, CPC, intime-se a parte autora para que, querendo, emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural (art. 330, IV, CPC).

**0000860-16.2017.403.6004** - ELIZANGELA CONCEICAO DOS SANTOS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à manutenção de pensão por morte percebida pela autora até seus 24 anos por ser estudante universitária. Ocorre, entretanto, que nos termos dos artigos 16 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao cônjuge, à companheira, ao companheiro e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Com base nesse dispositivo, pacificou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em sua Súmula nº 37, que a pensão por morte, devida ao filho até 21 (vinte e um) anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário. Logo, diante da ausência de verossimilhança das alegações, em juízo de cognição sumária, INDEFIRO a tutela antecipada requerida, com fulcro no art. 300 do CPC. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), de forma justificada. Em seguida, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo requerimento de provas que demandem dilação probatória, voltem conclusos para sentença.

**Expediente Nº 9192**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000398-93.2016.403.6004** - JOAO GABRIEL MENDES ALVES(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FACULDADE SALESIANA DE SANTA TERESA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração, apresentado pela parte autora, contra a decisão de fls. 193/193v. Segundo a petição de fls. 197/199, que a Faculdade Salesiana Santa Tereza (FSST) impediu sua matrícula ao 6º semestre, sob alegação de que o autor teria parcelas em aberto, tendo quitado apenas o 1º semestre. Aduz que os valores que a universidade apresenta como liquidados são apenas os da bolsa do PROUNI, e que sobre o débito real de 50% do valor da mensalidade pende a dívida, unicamente com o FIES, de modo que o fundo deveria quitar a integralidade do que deve o aluno. Pois bem. Concessa venia, a decisão de fls. 193-194 não merece reparo. Ao contrário do que supõe a parte autora, o PROUNI não é um programa que, tecnicamente, financie metade dos valores devidos a título de mensalidade. Trata-se de programa de bolsas de estudo, em geral parciais (art. 1º da Lei nº 11.096/2005), concedidas por instituições devidamente cadastradas (arts. 5º e 11 da mesma lei), que terão como vantagem a obtenção das benesses listadas no art. 8º de citada lei regente, quais sejam, isenções de impostos e contribuições legalmente discriminadas. Já o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi instituído pela Medida Provisória nº 1.827/99, com diversas reedições, e, a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei 10.260/01 e regulamentado pela Portaria MEC nº 1.725/01 e pela Resolução BACEN nº 2.647/99. É um programa governamental de cunho social que se constitui em um microsistema jurídico peculiar, regido por normas próprias e cogentes para todos os envolvidos. O programa, além do objetivo de disponibilizar recursos ao estudante carente para efetuar seus estudos, possui ainda o objetivo de garantir a solvência do próprio fundo de financiamento, uma vez que os recursos envolvidos são públicos e precisam ser devolvidos e reutilizados para novos financiamentos a estudantes. O que se vê dos extratos de fls. 185/188, corroborado pela petição de fls. 197/199, é que tudo aquilo que consta como pago e liquidado seria, em verdade, mera demarcação contábil de metade do valor da mensalidade, que não se cobra do aluno, e assim vai lançado apenas por obra da concessão da bolsa de 50% do PROUNI. Tanto assim que, de fato, o documento de fl. 187 mostra a dívida em aberto. Com relação ao FIES, é possível o financiamento de até 100% dos encargos educacionais (art. 4º da Lei nº 10.260/2001). Tal é a redação do art. 4º, caput, na redação dada pela Lei nº 13.366/2016, mas por igual naquela dada pela Lei nº 11.552/2007. Desde sempre a possibilidade de financiamento é de até 100%, o que não significa que o encargo total seja financiado, necessariamente. É viável que o PROUNI e o FIES sejam combinados. O próprio sítio do MEC na Internet assim o diz. Há duas interseções entre o ProUni e o Financiamento Estudantil (Fies). A primeira diz respeito à prioridade na distribuição dos recursos do Fies às instituições participantes do programa, conforme estabelece o art. 14 da Lei 11.096/05, que instituiu o ProUni. A segunda é a possibilidade de todos os bolsistas parciais de 50% contratarem junto ao Fies o financiamento de metade da parcela da mensalidade que não é coberta pela bolsa. As regras do Fies são as mesmas para todos os estudantes, bolsistas do ProUni ou não. Para que o bolsista do ProUni possa contratar financiamento, a instituição de ensino deve aderir a processo específico do Fies. O que se vê do contrato (fls. 21/30) é que o valor financiado contempla a metade do valor devido, e isso com a bolsa calculada (cláusulas quarta e quinta - fl. 22). O que se vê é que a simulação da mensalidade - fls. 32/38 - contemplava o valor da mensalidade inicial em R\$ 399,00, que vem a ser aquilo que consta do consolidado do SisFIES (fls. 116/117). E é o valor já após a bolsa de 50% dada pelo PROUNI, na forma do art. 1º da Lei nº 11.096/05: ou seja, metade do valor devido seria paga com recursos do FIES, e a outra metade seria custeada com recursos próprios (fls. 117 e 32). Ora, consta que o aluno requereu ao FIES o percentual de financiamento de 50%, talvez na expectativa de informar ao sistema que, com sua bolsa do PROUNI, de fato não necessitaria de tudo quanto se lhe cobraria mensalidade total. E, por tal razão, o FIES só está a cobrir 50% da mensalidade já com o desconto da bolsa. Seja como for, foi tal o contrato apresentado em Juízo, com suas simulações devidamente acordadas. Quicá porque o autor, ao contratar com o FIES, não chegou a esclarecer ter sido beneficiado com bolsa de 50% do PROUNI, fato é que a interpretação de que o valor da semestralidade financiada no contrato, correspondente à metade do valor que se lhe cobra a IES (fl. 22, cláusula terceira, parágrafo primeiro), deveria contemplar não 50%, mas 100% (dado que já se considerasse a bolsa do PROUNI), demandaria no mínimo que o valor semestral do financiamento (fl. 22, cláusula quinta), que foi explicitado em R\$ 1.197,00 - e é exatamente o da simulação em anexo, fl. 32 - sustentasse tal versão. Porém, não é o caso dos autos, e o autor não apresentou novo contrato, nem apresentou os aditamentos semestrais do FIES, de modo que não pode compelir a instituição de educação, com os documentos de que dispõe, a aceitar a matrícula na pendência de dívida. Como ressaltado na decisão retro, Do extrato apresentado à fl. 185, relativo ao quinto semestre, com matrícula em janeiro de 2017, tem-se que o valor total do semestre é de R\$6.300,00 (seis mil e trezentos reais), ou seja, a mensalidade é de R\$1.050,00 (um mil e cinquenta reais), e evidencia-se que a Caixa Econômica cumpriu integralmente o repasse acordado: R\$525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) mensalmente, representativo de seu encargo de 50% do valor devido ao mês à instituição de ensino. Logo, pelos documentos apresentados pela própria parte autora (fls. 185-186) não se verifica descumprimento da liminar por nenhuma das rés, vez que as matrículas vinham sendo realizadas pela instituição de ensino, revelando-se, na verdade, outro motivo hábil ao indeferimento da matrícula para o segundo semestre de 2017 - inadimplência do autor quanto às parcelas que lhe eram inerentes - previsto na própria antecipação de tutela genericamente, e a Caixa Econômica (FIES), manteve os repasses nos termos do contrato (50% da mensalidade). Não sendo caso de descumprimento da liminar, não há que se falar em intimação da requerida para efetivação do outora deferido em juízo. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de reconsideração apresentado, mantida a decisão por seus próprios fundamentos - e por aqueles que ora faço acrescer. Intimem-se. Cumpra-se o decisum de fls. 193/193v.

**0000745-92.2017.403.6004** - PAULO ESCOBAR BATISTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) e o Dr. Felipe Damasceno Appel (CRM/MS 9472) para atuarem na realização da perícia médica designada para o dia 26/09/2017, às 16h00min. Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede deste Juízo, localizada na rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 27-29. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 232/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 528/2017-SO para PAULO ESCOBAR BATISTA - residente na rua João Afonso, Lote 7, Popular Velha, em Corumbá/MS. 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 529/2017-SO para Dr. ROBERTO ROCHA, OAB/MS 6.016-A, com escritório profissional na rua 7 de Setembro, nº 142, Centro, em Corumbá/MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000788-29.2017.403.6004** - JULIANO PEREIRA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) e o Dr. Felipe Damasceno Appel (CRM/MS 9472) para atuarem na realização da perícia médica designada para o dia 26/09/2017, às 15h00min. Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede deste Juízo, localizada na rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 104-106. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 230/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000790-96.2017.403.6004** - RAIMUNDO FAUDIM SALVATIERRA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) e o Dr. Felipe Damasceno Appel (CRM/MS 9472) para atuarem na realização da perícia médica designada para o dia 26/09/2017, às 17h30min. Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede deste Juízo, localizada na rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 45-47. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 234/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão e da decisão de fl. 45/47. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000808-20.2017.403.6004** - RAMONA VEIGA DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) e o Dr. Felipe Damasceno Appel (CRM/MS 9472) para atuarem na realização da perícia médica designada para o dia 26/09/2017, às 15h30min. Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede deste Juízo, localizada na rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 51-53. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 231/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 526/2017-SO para RAMONA VEIGA DOS SANTOS - residente na rua Marcílio Dias, nº 955, em Ladário/MS. 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 527/2017-SO para Dr. ROBERTO ROCHA, OAB/MS 6.016-A, com escritório profissional na rua 7 de Setembro, nº 142, Centro, em Corumbá/MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000815-12.2017.403.6004** - MARIA APARECIDA DE CAMPOS MIRANDA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) e o Dr. Felipe Damasceno Appel (CRM/MS 9472) para atuarem na realização da perícia médica designada para o dia 26/09/2017, às 14h30min. Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede deste Juízo, localizada na rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 68-71. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 229/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000817-79.2017.403.6004** - ANTONIO CARLOS DA SILVA MACIEL(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) e o Dr. Felipe Damasceno Appel (CRM/MS 9472) para atuarem na realização da perícia médica designada para o dia 26/09/2017, às 17h00min. Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede deste Juízo, localizada na rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 41/43v. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 235/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão e da decisão de fl. 41/43v. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000818-64.2017.403.6004** - ELECIR ALVES DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) e o Dr. Felipe Damasceno Appel (CRM/MS 9472) para atuarem na realização da perícia médica designada para o dia 26/09/2017, às 14h00min. Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede deste Juízo, localizada na rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 20-22. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 228/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000820-34.2017.403.6004** - WALDIRENE DE CASSIA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) e o Dr. Felipe Damasceno Appel (CRM/MS 9472) para atuarem na realização da perícia médica designada para o dia 26/09/2017, às 16h30min. Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede deste Juízo, localizada na rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 27/29v. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 233/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão e da decisão de fl. 27/29v. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000694-81.2017.403.6004** - MARTIN SIPE CHOQUE(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS

MARTIN SIPE CHOQUE ajuizou a presente ação mandamental apontando o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ, MS, como autoridade coatora. Alegou ser o proprietário do veículo automotor classe Furgoneta, marca Toyota, tipo Townace Super, ano 1997, cor prata, chassi CR510008324, placas 2729LZ, o qual é objeto de contrato particular de arrendamento firmado com Edita Sipe Choque. Segundo o impetrante, no dia 09/05/2017, em uma feira livre realizada na Rua José Fragelli, em Corumbá/MS, a feirante Edita Sipe Choque utilizou o citado veículo para transporte de mercadorias, ocasião em que agentes aduaneiros abordaram-na, e localizaram em seu interior diversas mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação de importação, restando as mercadorias e o veículo apreendidos. O impetrante pleiteia a restituição do veículo aduzindo ser terceiro de boa-fé e que há desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias descaminhadas, o que impossibilitaria a aplicação da pena de perdimento do bem. Com a inicial juntou os documentos de fls. 19-26. A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 31-32). Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 35/44. A representação judicial da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito, reafirmou as alegações trazidas na petição inicial, e requereu intimação do impetrante para esclarecer seu grau de parentesco com Edita Sipe Choque (f. 68-74). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre as questões discutidas no feito por não vislumbrar hipótese legal de intervenção do órgão (fls. 75-76). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de intimação do impetrante para esclarecer acerca de seu parentesco com Edita Sipe Choque, por tratar-se de medida desnecessária, como se verá adiante. Acerca do mérito do caso trazido à juízo, dispõe o Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Regulamentando o dispositivo, prevê o art. 688 do Decreto nº 6.759/2009: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurar dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), bem como em seu regulamento (Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6759/2009, art. 675, inciso I). São responsáveis pela infração, de acordo com o artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66, as seguintes pessoas: Art. 95. Respondem pela infração: I - Conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Disse-se infere que a responsabilidade pela infração não remota exclusivamente ao envolvimento do proprietário com a ação ilícita em si mesma - ter concorrido ou beneficiado com a infração, caso de enquadramento do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66. Realmente, no caso especificamente do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, exige-se que o proprietário concorra ou se beneficie da prática da infração aduaneira, não se admitindo a simples culpa, mas apenas envolvimento doloso do proprietário. Contudo, a legislação aduaneira também atribui a responsabilidade ao proprietário quando a ação ilícita decorrer da atividade própria do veículo (leia-se: regular, profissional, ou de ação ou omissão de seus tripulantes, na forma do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66. Aqui cabe consignar a existência de jurisprudência que rechaça a responsabilização do proprietário por culpa in vigilando ou culpa in eligendo. Porém, tal interpretação decorre tão somente do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, sem considerar a hipótese do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66. Com efeito, cabe enfatizar que a responsabilização do proprietário na forma do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66, norma legal, resta autorizada quando comprovada sua culpa in vigilando ou culpa in eligendo, sob pena de simplesmente negar-se vigência ao dispositivo legal sem a declaração de sua inconstitucionalidade (inexistente, no caso), em violação ao raciocínio da Súmula Vinculante nº 10, e adotando-se uma leitura equivocada da jurisprudência, dentro do que costuma se chamar de ententismo, já que não há notícia de declaração de inconstitucionalidade nos Tribunais pátrios da responsabilização preconizada pelo art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66. Acerca da matéria, colaciono precedente recente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N. 138/TFR. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, 2º, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver benefício do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66). 2º) Cumulativamente, a infração cometida for daquelas capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002). 3. Muito embora a regra seja a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136, do CTN e art. 94, caput e 2º, do Decreto-Lei n. 37/66), a responsabilidade subjetiva é admitida quando a lei assim o estabelece. Tal ocorre no art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/66 que exige o concurso, e no art. 95, II, que em interpretação conjunta com o art. 112, do CNT, exige a culpa in eligendo ou in vigilando, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. 4. O acórdão proferido pela Corte de Origem fixou o pressuposto fático inatual de que o proprietário do veículo não tem qualquer envolvimento na prática de contrabando/descaminho, não tendo havido sequer culpa in eligendo ou in vigilando. 5. Ressalta feita ao perdimento aplicável aos veículos objeto de contratos de leasing e alienação fiduciária, onde laboram os precedentes: REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1371211/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/10/2014, DJe 08/10/2014). [grifos não contidos no original] Vale dizer: o STJ assentou que a culpa in eligendo ou a culpa in vigilando, ainda que não sirvam à responsabilização tributária pelo art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, servem quando pelo art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66. Pois bem. No caso dos autos, o impetrante pretende obter a restituição do veículo automotor classe Furgoneta, marca Toyota, tipo Townace Super, ano 1997, cor prata, chassi CR510008324, placas 2729LZ, apreendido pela Secretaria da Receita Federal, e, para tanto, afirma que o mencionado veículo é objeto de contrato particular de arrendamento firmado com Edita Sipe Choque, relatando que na data da apreensão o veículo encontrava-se em poder dela, motivo pelo qual não participou da prática do delito. Ocorre, entretanto, que as circunstâncias que envolvem o caso apontam em sentido contrário à referida tese. Primeiramente, observa-se claramente pelos documentos de identificação de fls. 60/62, e pela identidade de sobrenomes, que o impetrante e Edita são parentes, o que induz presunção legítima de que o requerente sabia das atividades ilícitas daquela junto à feira livre de Corumbá. Tal presunção, a seu turno, resta definitivamente confirmada pela análise da cláusula terceira do contrato de arrendamento do veículo firmado entre ambos, a qual menciona a destinação do bem para o fim único e exclusivo de transporte entre as localidades de Puerto Quijarro do Estado Plurinacional da Bolívia e a feira livre de Corumbá-MS da República Federativa do Brasil (fls. 24). Portanto, e considerando que as atividades de descaminho de mercadorias são absolutamente típicas nesta região de fronteira, não há qualquer dúvida de que o impetrante sabia que o veículo estava sendo usado para transporte de mercadorias estrangeiras internalizadas sem o recolhimento dos devidos impostos, ou ao menos assumiu, conscientemente, o risco de que fosse utilizado para tanto, o que justifica a pena de perdimento do bem, à luz dos arts. 95, II, e 104, V, do Decreto-Lei 37/66. Por fim, sobre o perdimento de veículos transportadores de mercadorias (art. 96, I, do Decreto-Lei nº 37/66), o entendimento jurisprudencial preconiza que a pena deve ser proporcional - não necessariamente proporcional ao montante monetário de mercadorias transportadas no momento da apreensão, mas proporcional por igual ao agravado, podendo ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade da medida não só o valor das mercadorias apreendidas, mas também eventual reiteração delitiva do infrator. É o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO: OCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO AUTOMÓVEL E O DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. QUESTÃO IRRELEVANTE, IN CASU, DIANTE DA REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA (INFRAÇÃO DE FORMIGUINHA). RECURSO PROVIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Em se tratando de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que: (a) o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e (b) há proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Quanto ao último ponto, restou omissa a decisão embargada, cabendo sua complementação. 2. Consta dos autos que o veículo em questão, quando apreendido, foi avaliado em R\$ 28.755,99, ao passo que as mercadorias possuíam valor estimado em R\$ 4.761,04. Há nos autos também a informação de que, além dos referidos produtos, foram encontrados no automóvel, escondidos no tanque de combustível, medicamentos, anabolizantes, armas e munições, que não foram computados no valor acima referido porquanto apreendidos diretamente pela Polícia Federal. Ainda, que o veículo teria realizado, entre maio e agosto de 2010, outras quatro viagens ao Paraguai. 3. Diante de tais fatos, o argumento simplista que versa sobre a desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o acervo de mercadorias descaminhadas não pode safar a impetrante do perdimento do seu veículo. Além da gravidade dos atos praticados e da ausência de valoração dos produtos ilícitos transportados, é evidente a prática da chamada infração de formiguinha, em que os infratores perpetram o descaminho em doses homeopáticas, evitando a cada viagem trazer mercadorias acima do valor do veículo transportador, justamente para se beneficiar do entendimento jurisprudencial - o qual já demanda revisão, porque envelheceu diante da criatividade dos infratores - que livra o perdimento do veículo transportador se ele vale mais do que a carga irregular. Precedentes. 4. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes. (TRF3 - AMS 00034289720114036106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D. SALVO, SEXTA TURMA, j. 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. SIMULAÇÃO DE VIAGEM TURÍSTICA. INTUITO COMERCIAL. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. 1. Não obstante o disposto nos arts. 523, caput, e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar ou tutela antecipada, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal. 3. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 4. O proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 5. Não se pode presumir a boa-fé da sócia-proprietária da empresa-impetrante que, acompanhava a viagem como guia para compras na Bolívia, como se extrai de seu depoimento. 6. As mercadorias foram apreendidas em grande quantidade, infração já praticada anteriormente. 7. A conduta da sócia-proprietária e dos condutores é habitual, sendo evidente que a alegação de se tratar de empresa do ramo turístico, visa obstar a aplicação da pena de perdimento. 8. É cediço a existência, na região da fronteira Paraguai e Bolívia, de empresas de turismo de fachada, que sob o pretexto de realizar excursões turísticas, em verdade, promovem a venda de viagens com intuito de facilitar o descaminho. 9. O fato da impetrante identificar os proprietários das bagagens, não a isenta de responder pelo ilícito praticado, pois possui obrigação de tomar os cuidados necessários para evitar o cometimento da infração, em razão dos riscos inerentes ao negócio, localizado, ademais, em região de fronteira. Nesse particular, causa estranheza que uma empresa, como alega a impetrante, pertencente ao ramo turístico, não se acautele, adotando medidas preventivas, quando da identificação das bagagens, verificando o volume e peso das mesmas, dado existir legislação com limite por passageiro. 10. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário. 11. Irrelevante o cotejo dos valores uma vez que comprovada a má-fé e a reincidência. 12. Apelação provida. Agravo de instrumento convertido em retido prejudicado. (TRF3 - AMS 00004653420114036004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, j. 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017). Neste campo, importa dizer que o valor do veículo não pode ser utilizado como singular trunfo para a prática do contrabando ou descaminho. Se assim fosse, bastaria que a delinqüência se organizasse um pouco mais, tal que os fatos fossem sempre praticados com veículos mais valiosos (em cotejo com as cargas), e o medium não estaria sujeito a praticamente qualquer risco de perda por pena da fiscalização aduaneira. A proporcionalidade, aqui, precisa ser vista também à luz da boa-fé e da reiteração, como antes dito. No caso em questão, entretanto, sequer restou comprovada desproporcionalidade entre a pena de perdimento e o valor das mercadorias, pois as mercadorias foram avaliadas em R\$10.484,57 (Auto de Infração e Termo de Apreensão de Mercadorias - fls. 55), e o veículo foi avaliado em R\$7.000,00 (Auto de Infração e Apreensão de Veículo - fls. 46), valor menor que aquele. Diante do exposto, confirmo a decisão de fls. 31/32, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sem reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir a União (Fazenda Nacional) no polo passivo da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES



**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA**

**Expediente Nº 9235**

**ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001256-29.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELIANE ARANDA DE FARIAS

1. Fl. 44: Indefero o pedido, porquanto a parte autora não demonstrou dificuldades em obtê-los.2. Não obstante, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que forneça endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção.Intime-se.

**ACA0 MONITORIA**

**0000843-11.2016.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X TRANSPORTADORA MAGIL LTDA - EPP X GILDO JOSE DOS SANTOS X MARIA EUNICE DOS SANTOS

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002452-39.2010.403.6005** - CELINA VASCONCELOS MACEDO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 147/149: Defiro.Intime-se a Sra. Assistente social para que proceda nova visita à casa da autora para constatação e se necessário, diante das informações do INSS e MPF, complementar o laudo.Cumpra-se.

**0002401-23.2013.403.6005** - LUIS CARLOS RECALDE MACHADO(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro integralmente os pedidos formulados pela União na fl. 287.2. Encaminhe-se, por e-mail, cópia da fl. 287 para o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso (nomeado às fls. 69/70), para que ele possa prestar os esclarecimentos pedidos pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2017, às 14:00 horas, onde ocorrerá o depoimento pessoal do autor.4. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.Intimem-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N \_\_\_\_/2017-SD, para intimação do autor Luis Carlos Recalde Machado, com endereço na Rua Capitão Heitor Mendes Gonçalves, 572, Sanga Puitã, Ponta Porã/MS.

**0001812-94.2014.403.6005** - THIAGO MATHEUS BRITES AGUIRRE X ELODIA BRITES(MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 122/127, retifico o despacho de fl. 120. Intime-se a parte autora para que cumpra o 2 do despacho de fl. 120, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.Após, intime-se o INSS, para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.Sem prejuízo, cumpra-se o restante do determinado no despacho de fl. 120.

**0000819-80.2016.403.6005** - CATARINA ANDREIA LEIVA ADAO(MS014629 - ALESSANDRA VANESSA AMARILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os laudos médico e socio-econômico, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.Após, ao MPF.Com o retorno, expeça-se solicitação de pagamento aos peçritos como já determinado.Tudo concluído, registrem-se os autos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0000664-43.2017.403.6005** - PRISCILLA VIEIRA DA SILVA MARTINEZ(MS014122 - ANDERSON NUNES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0001328-74.2017.403.6005** - DANIEL CAMILO DE ALMEIDA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.Postergo o pedido de tutela de urgência para após a vida da contestação.Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, emende a petição de forma que(a) junte aos autos os originais dos documentos acostados às fls. 10/11 (declaração de insuficiência econômica e instrumento de mandato - procuração); e)Cumprida a determinação acima, cite-se o Caixa Econômica Federal - CEF, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000058-93.2009.403.6005 (2009.60.05.000058-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADELINO CACERES JUNIOR

1. Indefero o pedido formulado na petição de fl. 62, tendo em vista que o endereço fornecido é o mesmo que havia na inicial e por já ter ocorrido tentativa de citação frustrada para tal endereço.2. Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, inclusive informando se há interesse em prosseguir no feito, tendo em vista que o valor da ação é inferior à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Intime-se.

**0001068-02.2014.403.6005** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CERES

Considerando o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fl. 31, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0002895-77.2016.403.6005** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSVALDO NUNES MELO

Intime-se a parte autora para recolher a Taxa Judiciária no valor de R\$363,45, diretamente no juízo deprecado, para fins de cumprimento da Carta Precatória de Citação, no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se.

**0002898-32.2016.403.6005** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AGNOL GARCIA NETO

Intime-se a parte autora para recolher a Taxa Judiciária no valor de R\$363,45, diretamente no juízo deprecado, para fins de cumprimento da Carta Precatória de Citação, no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se.

**0002899-17.2016.403.6005** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLA CRISTIANE SANTOS VICTORIO DA SILVA

Intime-se a parte autora para recolher a Taxa Judiciária no valor de R\$363,45, diretamente no juízo deprecado, para fins de cumprimento da Carta Precatória de Citação, no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se.

**0002902-69.2016.403.6005** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ATANASIO LEMOS NETO

Intime-se a parte autora para recolher a Taxa Judiciária no valor de R\$363,45, diretamente no juízo deprecado, para fins de cumprimento da Carta Precatória de Citação, no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se.

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0001871-14.2016.403.6005** - JEAN BARTH HOSTYN LIMA X JEAN BARTH HOSTYN LIMA - ME X NAIR TERESINHA STEFANELLO LIMA(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 121: vistas à União para que manifeste-se, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002683-66.2010.403.6005** - NEUZA MARIA ZANATTI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA MARIA ZANATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Juntem-se o Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os documentos que o acompanham.2. Fls. 121/122: Diante da juntada do comprovante de saque do RPV, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003357-10.2011.403.6005** - RUTH DOS SANTOS MARTINS X LUIS ANTONIO EBLING DO AMARAL(MS010534 - DANIEL MARQUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)

1. Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2017, às 13:30 horas.2. As partes autoras deverão comparecer à audiência acima designada, independente de intimação pessoal.Intimem-se as partes rés. Publique-se.

## ALVARA JUDICIAL

0000465-21.2017.403.6005 - DIONATAN DA SILVA PINHEIRO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.2. Acolho a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial.3. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que emende a petição inicial, de forma que indique corretamente quem deve figurar no polo passivo do processo, uma vez que a CEF tem incumbência apenas para o pagamento de valores ali eventualmente depositados.4. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar se insiste no prosseguimento como procedimento de jurisdição voluntária. Intime-se.

## 2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4823

### INQUERITO POLICIAL

0001560-86.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ROGERIO MELLO SANCHES

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delito descrito no art. 33, caput, c/c 40, I, da lei 11.343/06 e ausentes causas de rejeição do art. 395, do CPP.3. Sendo assim, NOTIFIQUE-SE e INTIME-SE o acusado acerca dos termos da denúncia para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse a sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.4. Atualize-se a defesa no sistema processual conforme procuração de fls. 24 do comunicado de prisão em flagrante.5. Agora, considerando a constituição de advogado por parte do acusado, DISPENSO a Dra. Isabel Cristina do Amaral (OAB/MS 8516) do mínus outrora atribuído, e nessa senda, ARBITRO seus honorários pelos serviços prestados até então, no valor de 2/3 do mínimo da tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento.6. Publique-se.7. Ciência ao parquet.8. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 15 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4824

### INQUERITO POLICIAL

0001829-28.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DIEGO CAVALHEIRO DE OLIVEIRA(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI)

Autos nº 0001829-28.2017.403.6005 Vistos em decisão. Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva formulado por DIEGO CAVALHEIRO DE OLIVEIRA, sob o argumento de que estão ausentes os pressupostos para o cárcere cautelar, eis que é portador de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita (fls. 49/56). O MPF opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 59/60). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pleito não comporta deferimento. Consta dos autos que, em 02.09.2017, DIEGO CAVALHEIRO DE OLIVEIRA foi preso em flagrante delicto por supostamente adquirir diversas cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais) em uma praça localizada na cidade de Pedro Juan Caballero/PY. Segundo informado pelo requerente à autoridade policial, pretendia trocar as moedas inautênticas por mercadorias em seu domicílio de origem (Sinop/MT) (fls. 09/10). A materialidade e os indícios de autoria da infração penal estão devidamente comprovados pelo auto de prisão em flagrante de fls. 06/11; pelo auto de apreensão e apresentação de fl. 12 e pelo Boletim de Ocorrência de fl. 17, pelo qual resta presente o *inimicus commissi delicti*. Em relação ao *periculum libertatis*, a prisão cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública, considerando a grande quantidade de moedas falsas que estava sendo transportada (401). Trata-se de número expressivo de cédulas inautênticas, com potencialidade para lesar inúmeras pessoas e afetar substancialmente a fé-pública. Desta forma, nota-se que o delito possui gravidade em concreto e conforme decidiu o STF: a presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção (STF, HC 94465, Relator Menezes Direito, 1ª turma, julgado em 14.04.09). Verifica-se, ainda, que há risco de reiteração criminosa, uma vez que o próprio requerente informou que já foi autuado pela prática de conduta equiparada a tentativa de latrocínio. Neste caso, malgrado a circunstância não possa ser sopesada para fins de reincidência ou maus antecedentes, constitui fundamento idôneo para convencimento deste juízo quanto à necessidade de eventual prisão cautelar. No mesmo sentido: STJ, RHC 201701532649, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE em 01.09.17. Não se deve olvidar que não foram apresentados comprovantes de ocupação lícita, embora tal fato tenha sido suscitado no pedido de revogação da prisão preventiva, de modo que é grande a possibilidade de o interessado voltar a delinquir, caso posto em liberdade. O cárcere cautelar também se faz imprescindível por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal. Com efeito, existem indicativos de que o requerente possui contatos com grupos criminosos atuantes no Paraguai e, como estamos em uma região de fronteira seca, a circunstância pode ser um facilitador para eventual fuga àquele país. Por derradeiro, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal, ao menos por ora. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das hipóteses alternativas se mostram suficientes ao caso em questão. Logo, não houve alteração da situação fática evidenciada quando da situação de flagrância. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por DIEGO CAVALHEIRO DE OLIVEIRA, por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar. Intime-se. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 18 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4825

### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001767-22.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-10.2014.403.6005) MAYARA DE OLIVEIRA CARRIJO MONTEIRO(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JUSTICA PUBLICA

Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Autos n. 0001767-22.2016.403.6005 Requerente: MAYARA DE OLIVEIRA CARRIJO MONTEIRO Sentença Tipo EVistos em sentença MAYARA DE OLIVEIRA CARRIJO MONTEIRO interpôs o presente incidente de restituição de coisa apreendida, objetivando a devolução do veículo Ford Focus 1.6 Flex HA, ano/modelo 2007/2008, cor preta, placa DXR-8809, chassi 8AFZPZZFHA8J094813. Sustenta que o automóvel é de sua propriedade e que o bem foi objeto de furto ocorrido em 20 de dezembro de 2012, conforme ocorrência lavrada pela Polícia Civil de Ibiraci/MG. Aduz que o carro está apreendido no bojo dos autos nº 000241910-2014.403.6005 - que apura a suposta prática de delito de recepção e de uso de documento falso - e que o objeto não mais interessa à persecução penal porque já foi submetido à pericia. Juntou procuração e documentos às fls. 06/20. Foi determinada a emenda da petição inicial para complemento probatório (fl. 21), o que foi cumprido às fls. 25/36. O MPF pugnou pelo acolhimento do pleito (fls. 38/39). É o que importa relatar. DECIDO. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. Pode-se concluir que a parte requerente é, de fato, a proprietária do veículo. Embora não tenha sido juntado o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), o laudo pericial atesta que o bem está registrado em nome de MAYARA DE OLIVEIRA CARRIJO MONTEIRO, conforme consultas ao sistema INFOSEG (fl. 18). Registre-se que o documento de fl. 27 é o objeto material da falsidade apurada na ação penal. De outra feita, os elementos informativos indicam que a requerente não estava envolvida na suposta prática do crime que motivou a apreensão (fls. 09/12 e 26/36). Ademais, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, uma vez que já foi periciado e não foram encontrados quaisquer compartimentos adrede ou alteração de estrutura, realizados com o propósito de cometer crimes (fls. 13/20). Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia. Determino que o DETRAN expeça, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel a partir de PONTA PORÃ/MS até o seu local de registro (devendo a origem e o destino constarem expressamente na autorização temporária), com prazo de validade de 72 horas. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 000241910-2014.403.6005. Após o prazo para recurso, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 07 de julho de 2017. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4826

### PROCEDIMENTO COMUM

0001416-54.2013.403.6005 - DEOCLIDES DELMONDES X IARA DO CARMO CONSTANTINO X NEUSA TERESINHA BECKER X MARIA JUSTA AREVALO LOPES X ERCILIA LOPES CONSTANTINO X ANTONIO FERNANDES X ESCOLASTICA VALDEZ X ISABEL VIEIRA LOPES X GRACIELA LEDA RODRIQUES VILALBA X SALETE MARIA DUARTE X DENISE BITENCOURT LUIZ X SELMA SILEIDA DA SILVA LIMA X MARIA SUELY MARGARIDO ORUE X LINDALVA LUCAS DE PAULA SILVA X CACILDA VAREIRO DA CUNHA X CELIA MARIA ESCOBAR GAMA X ALTEMAR JOSE CORBARI X TANIA ARLENE DE JESUS ICASATTI X MARISA VIANA ANTUNES X FRANCISCO RODRIGUES X DELFINA MARTINEZ X JULIANA ALVES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA BEZERRA DE CARVALHO X TIBURCIO SILVA X ELIZABETE RIOS RECALDE X EDILSON ELIAS FERMINO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO E MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0001416-54.2013.403.6005AUTORES: ISABEL VIEIRA LOPES, DENISE BITENCOURT LUIZ, FRANCISCO RODRIGUES, DELFINA MARTINEZ, JULIANA ALVES DO NASCIMENTO, EDILSON ELIAS FERMINO, MARISA VIANA ANTUNES e MARIA JUSTA AREVALO LOPES RÉ: BRADESCO SEGUROS S/A/Interessados: Caixa Econômica Federal e União Federal DECAISÃO:Os autores ajuizaram a presente ação em face da BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro habitacional.A ação foi proposta perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã.Os autores emendaram a inicial para incluir no polo ativo SOFIA RECALDE SEGOVIA, DELMIRA LEANDRO e CLÁUDIO ADAIR ARAÚJO (fl. 265), o que foi deferido pelo Juízo Estadual (fl.304).O Juízo Estadual declinou da competência em atenção à súmula 150, do STJ, segundo a qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (fls. 434/435).Perante este Juízo Federal, a CEF requereu sua integração à lide (fls. 517/531), em relação aos autores cujas apólices contratadas sejam públicas (ramo 66).A União requereu o seu ingresso na condição de assistente simples (fls. 604/606).Intimidados, os autores deixaram de se manifestar.Extintão do processo em relação aos autores: DEOCLIDES DELMONDES, IARA DO CARMO CONSTANTINO, TIBURCIO SILVA, NEUSA TERESINHA BECKER, ERCÍLIA LOPES CONSTANTINO, CACILDA VAREJO DA CUNHA, ELIZABETE RIOS RECALDE, ALTEMAR JOSÉ CORBARI, TANIA ARLENE DE JESUS ICASATTI, MARIA SUELY MARGARIDO ORUE, SELMA SILEIDA DA SILVA LIMA, LINDALVA LUCAS DE PAULA SILVA, CÉLIA MARIA ESCOBAR GAMA, MARIA GRACIELA LEDA RODRIGUES VILALBA e ESCOLÁSTICA VADEZ (fls. 697/698).Determinada a intimação das autoras ISABEL VIEIRA LOPES, JULIANA ALVES DO NASCIMENTO e MARISA VIANA ANTUNES para comprovarem o ramo da apólice de seus contratos.As autoras informaram a quitação de seus contratos (fls. 701/728).A CEF e a União quereram a extinção do processo (fls. 732/736).É o relatório.DECIDO.A CEF manifestou interesse em ingressar no feito em relação aos autores relacionados à fl. 523.As autoras Iara e Escolástica foram excluídas da lide. Assim, em relação ao pleito de ingresso da CEF no processo, importa destacar que os contratos habitacionais firmados entre as partes remanescentes, dos quais o contrato de seguro é colgado, foram firmados antes de 1988.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no REsp n. 1091.093 - SC, fixou três condições cumulativas para o ingresso do ente federal (CEF) nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal: a) que contratos tenham sido celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09; b) que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (EdCl nos EdCl no REsp nº 1.091.393 - SC, Rel. p. acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 10/10/2012).No caso em exame, encontra-se ausente o primeiro requisito, uma vez que os contratos foram firmados antes de 1988, ou seja, anteriormente à Lei nº 7.682/88, de modo que não há razão para acolher o pedido da CEF para participar do processo.Anoto que a edição da Lei nº 13.000/2014 não altera esse panorama, uma vez que o diploma não amplia as hipóteses de responsabilidade do FCVS.A propósito, confirmam-se recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS ANTERIOR A LEI Nº 7.682/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide com assistente simples.II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.V - Considerando, por fim, que os contratos foram assinados em 04.08.1980 (fls. 14/15v), não vislumbro interesse jurídico da CEF ou da União no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o conflito de Competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, conflito de Competência nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, Dle 25.08.14).VII - Agravo legal a que se nega provimento...(AI 523327, Rel. Juv. Conv. LEONEL FERREIRA, 2ª Turma, e-DJF3 21/05/2015, grifei).AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVOS IMPROVIDOS.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.3. Tendo em vista que o contrato foi celebrado em 1985, resta configurada sua ilegitimidade passiva nos autos, sendo competente a Justiça Estadual.4. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, AI 546149, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, 1ª Turma, e-DJF3 20/02/2015, grifei)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO LEGAL PROVIDO.1. Depreende-se do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça nº EERESP 1091393, que o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nos feitos em que discute cobertura securitária ficará restrita aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), desde que haja demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.2. A par disso, a Quinta Turma desta Corte Regional entendeu que a simples alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica, ramo 66, dentro do período de 02.12.1988 a 29.12.2009, a questão deveria ser decidida pela justiça federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal, posicionamento este que ainda perfilho.3. Portanto, para os contratos com apólice privada (Ramo 68), bem como para os contratos com cobertura do FCVS (apólices públicas, Ramo 66), celebrados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico firmado da CEF.4. E, na hipótese dos autos, os contratos de financiamento foram firmados entre março de 1969 e julho de 1983 (fls. 87/102), fora do período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, evidenciando, assim, a desnecessidade de intervenção da CEF, seja como ré ou assistente.5. Desse modo, concluo pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal para integrar a lide e, consequentemente, pela competência da justiça estadual para processar e julgar a ação ordinária que deu origem a este recurso.6. Agravo legal provido.(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 521433, 5ª Turma, Rel. p/ acórdão Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 15/10/2014)Assim, não obstante a possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, conforme supramencionado, os contratos celebrados entre as partes são anteriores a 1988, portanto, antes da edição da Lei nº 7.682/88.Por consequência, INDEFIRO o pedido de integração da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual.Diante do indeferimento de ingresso da CEF no feito, esclareça a União se remanesce seu interesse em ingressar no feito, justificando.Regularize a Secretária o polo ativo do feito para excluir os autores mencionados fls. 697/698 (DEOCLIDES DELMONDES, IARA DO CARMO CONSTANTINO, TIBURCIO SILVA, NEUSA TERESINHA BECKER, ERCÍLIA LOPES CONSTANTINO, CACILDA VAREJO DA CUNHA, ELIZABETE RIOS RECALDE, ALTEMAR JOSÉ CORBARI, TANIA ARLENE DE JESUS ICASATTI, MARIA SUELY MARGARIDO ORUE, SELMA SILEIDA DA SILVA LIMA, LINDALVA LUCAS DE PAULA SILVA, CÉLIA MARIA ESCOBAR GAMA, MARIA GRACIELA LEDA RODRIGUES VILALBA e ESCOLÁSTICA VADEZ) e incluir os faltantes (SOFIA RECALDE SEGOVIA, DELMIRA LEANDRO e CLÁUDIO ADAIR ARAÚJO (fl. 265)).No tocante ao autor CLÁUDIO ADAIR ARAÚJO, esclareça a CEF a data do contrato, uma vez que aquela mencionada no documento de fl. 283 está ilegível.Após, tomem conclusos para análise da manifestação da União e de eventual declínio de competência.Int.Ponta Porã, 14 de Setembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJUÍZA FEDERAL

**0003040-36.2016.403.6005** - MUNICIPIO DE AMAMBÁ(MS014490 - CAIO FACHIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE AMAMBÁ em desfavor da UNIÃO, com pedido de tutela satisfativa de urgência, pleiteando que os valores recebidos pela ré a título de multa pelo Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) sejam incluídos na base de cálculo das verbas repassadas ao Fundo de Participação do Município (FPM).Documentos acostados às fls. 29/82.A análise da tutela provisória foi postergada, às fl. 85.A União apresentou contestação, às fls. 90/101, sustentando a preliminar de ausência de interesse de agir em face da edição da Medida Provisória nº 753/2016. No mérito, requer a improcedência do pedido.Intimada sobre eventual interesse no prosseguimento da demanda (fl. 103), a parte autora se manteve inerte (fl. 112).É o relatório. Fundamento e decisão.O interesse processual é definido pela necessidade em se socorrer do Poder Judiciário para obtenção de determinado bem ou consolidação de alguma situação jurídica e pela utilidade da medida, que estará presente quando a tutela jurisdicional trouxer alguma vantagem ao seu pleiteante.No caso, tem-se que houve o cômputo voluntário pela parte ré das multas incidentes por força do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) nas verbas repassadas ao Fundo de Participação dos Municípios, por meio da edição da Medida Provisória nº 753/2016. Logo, os elementos que embasavam o interesse processual do autor não mais subsistem, não havendo qualquer utilidade no provimento jurisdicional, de modo que a extinção é de rigor.Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação.Condenado a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa, com filcro no artigo 85, 3º, II, e 10, do CPC. Considerando que houve reconhecimento jurídico do pedido e cumprimento integral da prestação, na via administrativa, reduz a verba sucumbencial pela metade, por aplicação analógica do artigo 90, 4º, Código de Processo Civil.Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.Ponta Porã, MS, 13 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0003052-50.2016.403.6005** - MUNICIPIO DE PARANHOS/MS(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PARANHOS em desfavor da UNIÃO, com pedido de tutela satisfativa de urgência, pleiteando que os valores recebidos pela ré a título de multa pelo Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) sejam incluídos na base de cálculo das verbas repassadas ao Fundo de Participação do Município (FPM).Documentos acostados às fls. 25/43.A análise da tutela provisória foi postergada, às fl. 46.A União apresentou contestação, às fls. 53/93, sustentando a preliminar de ausência de interesse de agir em face da edição da Medida Provisória nº 753/2016. No mérito, requer a improcedência do pedido.Intimada sobre eventual interesse no prosseguimento da demanda (fl. 104), a parte autora se manteve inerte (fl. 113).É o relatório. Fundamento e decisão.O interesse processual é definido pela necessidade em se socorrer do Poder Judiciário para obtenção de determinado bem ou consolidação de alguma situação jurídica e pela utilidade da medida, que estará presente quando a tutela jurisdicional trouxer alguma vantagem ao seu pleiteante.No caso, tem-se que houve o cômputo voluntário pela parte ré das multas incidentes por força do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) nas verbas repassadas ao Fundo de Participação dos Municípios, por meio da edição da Medida Provisória nº 753/2016. Logo, os elementos que embasavam o interesse processual do autor não mais subsistem, não havendo qualquer utilidade no provimento jurisdicional, de modo que a extinção é de rigor.Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação.Condenado a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa, com filcro no artigo 85, 3º, II, e 10, do CPC. Considerando que houve reconhecimento jurídico do pedido e cumprimento integral da prestação, na via administrativa, reduz a verba sucumbencial pela metade, por aplicação analógica do artigo 90, 4º, Código de Processo Civil.Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.Ponta Porã, MS, 13 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0003148-65.2016.403.6005** - JOSIANE PAULA MALTAURO LOPES(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN E PR062588 - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAUTOS Nº 0003148-65.2016.403.6005AUTOR: JOSIANE PAULA MALTAURO LOPESRÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMSentença tipo A SENTENÇA: JOSIANE PAULA MALTAURO LOPES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum em desfavor do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS), igualmente qualificado, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 81.561,17 (oitenta e um mil, quinhentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), com correção monetária e juros de mora, decorrente de ato administrativo que lhe concedeu retribuição por titulação de Doutorado pelo programa Reconhecimento de Saberes e Competência (RSC). Sustenta ser professora do ensino básico, técnico e tecnológico no IFMS, campus de Ponta Porá/MS, e que protocolou requerimento administrativo para concessão da gratificação, a qual foi deferida com efeitos a partir de 24.05.13. Menciona que, até a presente data, não recebeu os valores relativos às competências de 2013 e 2014, bem como que o pagamento referente ao exercício de 2015 não contabilizou a gratificação natalina e o terço de férias proporcionais. Defende que a ausência de disponibilidade orçamentária não é justificativa apta a afastar os direitos dos servidores públicos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/48. A gratuidade de justiça foi deferida, à fl. 50. O réu apresentou contestação, às fls. 54/65, arguindo as preliminares de falta de interesse processual e de prescrição do fundo do direito. No mérito, manifesta-se pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade e a eventual imposição de pagamento de reivindicações pecuniárias individuais colocaria em risco a saúde financeira da instituição. Réplica pelo autor, às fls. 68/75. As partes manifestaram desinteresse na realização de outras provas em juízo (fl. 78 e 80-verso). É o relatório. DECIDO. A preliminar de falta de interesse processual deve ser rejeitada porque não houve propriamente composição extrajudicial entre as partes para renúncia da jurisdição estatal. Em verdade, as portarias enumeradas pela parte ré enunciam um regime impositivo, sem o qual restaria inviável o prosseguimento do pleito administrativo do servidor público para recebimento das verbas (devidas) de exercícios anteriores. Indubitavelmente, tal obrigatoriedade ofende ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual é inafastável a apreciação jurisdicional de lesão ou ameaça a direitos. Além disso, salvo na hipótese de opção pela arbitragem, este é um direito indisponível às partes e, portanto, insuscetível de composição pelos interessados. Da mesma forma, não há que se falar em prescrição, pois o que se reclama são vantagens financeiras oriundas dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, sendo que o protocolo administrativo para a sua implantação ocorreu em outubro de 2015 (fl. 26) e a manifestação conclusiva pelo ente público se consolidou em 17.11.2015 (fl. 30). Por sua vez, esta ação foi ajuizada em 13.12.2016 (fl. 02), ou seja, não houve o transcurso do quinquênio. Ademais, mesmo que se considere a interrupção do lapso prescricional pelo reconhecimento administrativo do direito, não existiu esgotamento do prazo de dois e meio (art. 9º do Decreto nº 20.910/32), a contar da retomada do curso da causa extintiva do direito à prestação. Logo, rejeito as preliminares arguidas pelo réu. Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo requerimento de outras provas em juízo (art. 355, II, CPC), passo ao exame do mérito. A autora requer tutela jurisdicional para que a ré seja compelida a pagar os valores de retribuição pelo título de Doutorado, nos exercícios de 2013 e 2014, além do adimplemento proporcional de gratificação natalina e terço de férias da competência de 2015. O direito à percepção das parcelas não é objeto de controvérsia nesta causa, eis que reconhecido administrativamente pelo próprio demandado (fl. 32/44). No que tange ao pagamento, embora seja certo que a Administração Pública precisa atender ao princípio da legalidade e da disponibilidade orçamentária, isto não lhe faculta a discricionariedade quanto à época em que efetuará o recolhimento. Obviamente, a escassez de recursos demanda do ente público a escolha de prioridades, mas simplesmente ignorar os direitos adquiridos dos servidores importa em ato arbitrário. Não se deve olvidar que a discussão abarca parcelas que integram o vencimento dos agentes públicos, pelo qual possuem inegável caráter alimentar. Neste ponto, a reserva do possível não deve ser visualizada como uma cláusula geral e absoluta a proteger a entidade pública, sem a demonstração concreta de incapacidade econômico-financeira. No presente caso, o réu se limita a invocar os citados princípios, sem qualquer prova quanto à inviabilidade de arcar com a dívida e, embora alegue que o não pagamento decorre de ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) (fl. 65), não enumera quais são os obstáculos que impedem a efetivação do direito. Dessa forma, inexistente justificativa para que os valores não sejam adimplidos. Convém ressaltar que não há ingerência indevida do Poder Judiciário nas atividades típicas do Poder Executivo, porquanto esta decisão se limita ao reconhecimento de um direito (incontroverso) e a constituição de um título executivo capaz de assegurar ao jurisdicionado mecanismos necessários para a sua efetivação. Ademais, o sistema normativo garante a proteção do planejamento orçamentário ao impor o regime de precatórios para cumprimento de condenação pecuniária pelo ente público. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. ATRASO NO PAGAMENTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O reconhecimento administrativo do pedido deduzido por servidor público, consubstanciado em pagamento, importa na renúncia tácita da prescrição por parte da Administração (STJ, AGA n. 1314774, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14.09.10, AGA n. 1218014, Rel. Min. Felix Fischer, j. 24.08.10; AGR/SP n. 967730, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18.05.10). 2. Incontroverso o recebimento de vantagem ou direito reconhecido administrativamente, não se justifica a demora do adimplemento da obrigação pela Administração, ao fundamento da necessidade de disponibilidade orçamentária ou pendências administrativas (STJ, AROMS n. 30359, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.10.12; AROMS n. 30451, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.12; REsp n. 551961, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.03.07). 3. A União admitiu a existência de crédito a ser quitado em favor das autoras e apresentou planilhas dos valores devidos, impondo-se, portanto, o reconhecimento da renúncia da prescrição, em que pesem as preliminares de ausência de interesse de agir, do litisconsórcio com a RFFSA e a ocorrência de prescrição suscitadas pela ré na contestação. Nesse quadro, tampouco se admite a justificativa de falta de disponibilidade orçamentária e financeira para deixar de pagar crédito relativo a atrasados, de outubro de 1991 a dezembro de 1996, cuja existência e valores foram confirmados em 17.08.04, inexistindo informação acerca de eventual pagamento. (...). (TRF-3, AC 000271471520034036108, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14.12.15). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATUALIZAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RECUSA DE PAGAMENTO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas com pessoal, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de direito assegurado por lei e já reconhecido pela própria Administração Pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RMS 30.451, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJE em 29.06.12). Quanto à extensão dos pagamentos, entendo que deve ser limitados aos exercícios de 2013 e 2014. Com efeito, os extratos juntados às fls. 32/33 e 39 demonstram que houve efetiva utilização da gratificação natalina e do terço de férias, inclusive com o cálculo do RSC. Tais comprovantes não são suficientemente contraditados pelo documento de fl. 48, que não enumera quais foram os parâmetros utilizados para o cálculo. Por fim, é desnecessária ordem judicial para que sejam retidas as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, pois esta obrigatoriedade já decorre de lei. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento de R\$ 59.398,89 (cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos) (fl. 42) referente às parcelas retroativas da concessão em favor da autora do Reconhecimento de Saberes e Competências a título de Doutorado, com incidência entre 23.05.13 a 31.12.14. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, desde a época em que eram devidos, com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Fica facultado a parte autora a utilização da liquidação de sentença para discussão de eventuais valores remanescentes não contabilizados pelo ente público, no período de 23.05.13 a 31.12.14 (art. 491, I e 1º, CPC), sem prejuízo de execução da parcela incontroversa (art. 509, 1º, CPC). Os demais pedidos ficam rejeitados por improcedência. Isento de custas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, eis que o proveito econômico é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, CPC). P. R. L. Ponta Porá, 14 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0003200-61.2016.403.6005** - MUNICIPIO DE CARACOL/MS(MS014546 - GESIENE MARTINS MORENO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CARACOL em desfavor da UNIÃO, com pedido de tutela satisfativa de urgência, pleiteando que os valores recebidos pela ré a título de multa pelo Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) sejam incluídos na base de cálculo das verbas repassadas ao Fundo de Participação do Município (FPM). Documentos acostados às fls. 25/52. A análise da tutela provisória foi postergada, às fl. 56. A União apresentou contestação, às fls. 65/87, sustentando a preliminar de ausência de interesse de agir em face da edição da Medida Provisória nº 753/2016. No mérito, requer a improcedência do pedido. Intimada sobre eventual interesse no prosseguimento da demanda (fl. 89), a parte autora se manteve inerte (fl. 98). É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual é definido pela necessidade em se socorrer do Poder Judiciário para obtenção de determinado bem ou consolidação de alguma situação jurídica e pela utilidade da medida, que estará presente quando a tutela jurisdicional trouxer alguma vantagem ao seu pleiteante. No caso, tem-se que houve o cômputo voluntário pela parte ré das multas incidentes por força do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) nas verbas repassadas ao Fundo de Participação dos Municípios, por meio da edição da Medida Provisória nº 753/2016. Logo, os elementos que embasavam o interesse processual do autor não mais subsistem, não havendo qualquer utilidade no provimento jurisdicional, de modo que a extinção é de rigor. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação. Isento de custas. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, II, e 10, do CPC. Considerando que houve reconhecimento jurídico do pedido e cumprimento integral da prestação, na via administrativa, reduzo a verba sucumbencial pela metade, por aplicação analógica do artigo 90, 4º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. Ponta Porá, MS, 13 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0001705-45.2017.403.6005** - ANGELO EMILIO GRITTI(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X GRACIANO RAFAEL GRITTI(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X POVO INDIGENA GUARANI NANDEVA

Dada à área total da propriedade e as informações sobre a produção agrícola, as quais denotam capacidade econômica (fls. 56 e 187/240), intem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a carência de recursos para arcar com as custas processuais, nos termos do artigo 99, 2º, do CPC, ou efetuem o recolhimento das despesas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Desde já, faculto o parcelamento dos valores em até 03 (três) parcelas mensais, com filcro no artigo 98, 6º, do CPC. Intime-se.

**ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003047-28.2016.403.6005** - JOAO XAVIER DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAO XAVIER DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe esta ação sob o rito comum em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento no artigo 201, 7º, II, da CF/88 e na Lei 8.213/91. Descreve que sempre se dedicou ao trabalho camponês e que, no período de 14.11.1995 a 20.08.2004, laborou em lides rurais na Fazenda Itamarati em Ponta Porã/MS. Salienta que foi agraciado com uma parcela rural no Assentamento Itamarati em 2004, local em que se dedica ao cultivo de pequenas lavouras e criação de animais. Menciona que ingressou com pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário, mas o pleito foi negado sob a justificativa de não ter sido comprovado o exercício de atividade camponesa pelo número de meses idênticos ao período de carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. Deferida a gratuidade de justiça (fl. 22). Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas (média de fl. 29). O INSS apresentou contestação, às fls. 30/49, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente ação. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica pelo autor, às fls. 51/52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (22.08.2014 - fl. 19) e a do ajuizamento da ação (29.11.2016 - fl. 02). Logo, rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O requisito etário está devidamente preenchido, considerando que o autor nasceu em 01 de agosto de 1954, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2014 (fl. 09/10). No que tange à qualidade de segurado, não são exigíveis documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas impõe início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Foram juntados os seguintes documentos para a prova de sua condição de trabalhador rural: certidão de cadastro eleitoral (fl. 12); certidão do INCRA (fl. 13/14); cartão de produtor rural (fl. 15); notas de compra e venda (fls. 16/17); extrato do CNIS (fl. 18). A estes dados se somam o depoimento pessoal do autor e os das testemunhas colhidos em audiência. Em seu depoimento, o autor disse que: sempre se dedicou ao trabalho rural, é assentado no Itamarati; trabalha com o cultivo de alface, quiabo, linhão; utiliza parte da produção para subsistência e outra é vendida para interessados na região onde reside; prestou serviços para a Itamarati Agropecuária Ltda por nove anos; dedicava-se ao trabalho braçal (produção de algodão); também laborou para a Cooperativa Agropecuária e Industrial no carregamento de sementes; os demais vínculos empregatícios foram de natureza urbana (perfuração de poços); atualmente reside com a esposa. A testemunha José Norberto Ormay Corrêa afirmou que: conheceu o autor na Itamarati Agropecuária Ltda; eram empregados da pessoa jurídica; prestavam serviços rurais (produção de algodão); não sabe sobre os vínculos empregatícios anteriores do autor; são assentados no Itamarati desde 2004; sabe que o autor trabalha no cultivo de horta. A testemunha Airton Portela Pereira mencionou que: conheceu o autor na Itamarati Agropecuária Ltda; ele se dedicava as lides rurais; atualmente o autor é assentado no Itamarati. Portanto, presente a qualidade de trabalhador rural. Quanto à carência, a legislação previdenciária exige a prova do exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses. Na hipótese, os elementos colacionados aos autos demonstram o atendimento ao requisito por período superior ao definido em lei. Com efeito, a redução da idade e a comprovação de carência independentemente de recolhimento previdenciário específico é um benefício devido a todo trabalhador rural, seja qual for a filiação. No caso em comento, os relatos orais demonstram suficientemente que o autor exerceu atividade camponesa para a pessoa jurídica Itamarati Agropecuária Ltda (14.11.95 a 20.08.04), pelo qual deve o interesse ser considerado na contagem da carência. Por sua vez, os elementos probatórios também evidenciam o enquadramento do autor como segurado especial a partir de 31.12.2004, sem que haja notícia sobre a existência de fato capaz de promover a sua desfiliação. Expostas estas razões, entendo que o autor satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. O benefício deverá ser implantado a partir da data do requerimento administrativo (ocorrido em 22.08.2014). Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, a contar do requerimento administrativo (22.08.2014), e arcar com o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 161.247.541-5. Segurado: JOAO XAVIER DE OLIVEIRA. Benefício concedido: aposentadoria por idade RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 22.08.2014; CPF: 407.984.371-20; Endereço: Assentamento Itamarati II, lote 1332, Ponta Porã/MS. Ponta Porã, MS, 14 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0000931-15.2017.403.6005 - HODELIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOS N. 0000931-15.2017.403.6005 AUTOR: HODELIR FRANCISCO DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA HODELIR FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe esta ação sob o rito comum em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento no artigo 201, 7º, II, da CF/88 e na Lei 8.213/91. Descreve que sempre se dedicou ao trabalho rural e que, desde 2005, reside no Assentamento Itamarati II, nesta cidade, onde se dedica a plantação de pequenas lavouras e criação de animais. Alega que prestou serviços em diversas fazendas da região de Campão Bonito e que, posteriormente, permaneceu no Acampamento Dom Aquino por 05 (cinco) anos, época em que lavorava como boia-fria. Menciona que ingressou com pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário, mas o pleito foi negado sob a justificativa de não ter sido comprovado o exercício de atividade camponesa pelo número de meses idênticos ao período de carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/35. Deferida a gratuidade de justiça (fl. 37). O INSS apresentou contestação, às fls. 40/536, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e realizada a oitiva de testemunhas (média de fl. 61). A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fl. 56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (09.11.2015 - fl. 13) e a do ajuizamento da ação (22.05.2017 - fl. 02). Logo, rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O requisito etário está devidamente preenchido, considerando que o autor nasceu em 07 de novembro de 1955, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2015 (fls. 06 e 09). No que tange à qualidade de segurado, não são exigíveis documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas impõe início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Foram juntados os seguintes documentos para a prova de sua condição de trabalhador rural: certidão do INCRA (fl. 12); notas de compra e venda (fls. 14/21, 23/26, 31/34 e 55); cartão de produtor rural (fl. 22); cartão de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais (fls. 28); recibo de contribuição ao Sindicato (fl. 29/30); declaração de anual de produtor (fl. 31); ficha de atendimento na Secretaria Municipal de Saúde (fl. 35). A estes dados se somam o depoimento pessoal do autor e os das testemunhas colhidos em audiência. Em seu depoimento, o autor disse que: sempre se dedicou ao trabalho rural; nunca prestou serviços no meio urbano; possui um lote no Assentamento Itamarati II; está nesta parcela rural desde 2005; reside sozinho; cria galinhas e porcos, além de plantar milho, feijão; a produção é destinada ao consumo, e o que sobra, vende; ficou acampado no Trevo de Antônio João/MS por três anos; neste período trabalhava com diárias e catava milho; as testemunhas arroladas trabalharam juntas com o depoente nas lides rurais; antes de ser acampado, residiu em uma chácara; trabalhou em Capão Bonito. A testemunha Débora Silva de Souza afirmou que: conheceu o autor no acampamento Dom Aquino em 2002, época em que trabalhavam como boia-fria nas atividades de plantio; ficaram acampados por aproximadamente 03 (três) anos; atualmente o autor cria animais e trabalha com plantio de lavoura; a produção é destinada à subsistência. A testemunha Gilmar Aparecido Zago mencionou que: conhece o autor do acampamento; este fato ocorreu em 2002; trabalhavam com plantio de milho e feijão; foram assentados na mesma época; o requerente reside sozinho; não tem notícia de que o autor tenha trabalhado na cidade. A testemunha Ramão Rodrigues Trindade asseverou que: conhece o autor desde 2002, quando estiveram acampados; nesta época trabalhavam nas lides rurais; foram assentados no Grupo Dom Aquino; atualmente o autor planta rama de mandioca, milho, e cria animais. Portanto, presente a qualidade de trabalhador rural. Quanto à carência, considerando que o requisito etário foi cumprido em 2015, a legislação previdenciária exige a prova do exercício de atividade rural por 180 (cento e oitenta) meses. No caso em comento, o substrato probatório demonstra labor rural pelo autor a partir de 2002. Não há qualquer elemento a evidenciar o trabalho camponês do autor na região de Aral Moreira/MS e Campão Bonito, além de seu próprio depoimento pessoal, de modo que resta inviável a consideração do período por força do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Assim, contabilizado o trabalho rural a partir de 2002 até o requerimento administrativo (09.11.2015) (fl. 13), efetivamente não há atendimento à carência definida em lei, pelo qual a decisão proferida pela autarquia previdenciária foi acertada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, do Código de Processo Civil). No caso, as obrigações decorrentes da sucumbência deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença (artigo 98, 3º, CPC). Sem remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquite-se. Ponta Porã, MS, 14 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO LAMASSAKI FIORENTINI**

**DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**Expediente Nº 3136**

**EXECUCAO PENAL**

**000207-08.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)**

Designo para o dia 28 de SETEMBRO de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência admnistratória nos presentes autos, a ser realizada perante este Juízo Federal. Intime-se pessoalmente o apenado acerca da realização do ato, inclusive no endereço acima certificado. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Mandado n. 0255/2017-SC ao apenado LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 29.03.1985, filho de Eudézio Almeida Mendonça e Marlene Cristovam de Mendonça, portador do RG 001084926 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 001.062.261-69, com endereço na Rua Antares, 140, Jardim Sol Nascente, ou na Rua Martinho Lutero, 654, Centro, ambos em Naviraí/MS, para compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência admnistratória nos presentes autos.